



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 127/2011 – São Paulo, quinta-feira, 07 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800534-11.1994.403.6107 (94.0800534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800533-26.1994.403.6107 (94.0800533-3)) AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Haja vista tratar-se de execução contra a FAZENDA PÚBLICA, proceda a parte vencedora nos termos do art. 730 do CPC.Sem o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se.

0802641-28.1994.403.6107 (94.0802641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800195-52.1994.403.6107 (94.0800195-8)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 103/106, 163/165 e 167 e verso para os autos de execução fiscal n. 94.0800195-8.2. Após, dê-se vista as partes por 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803072-62.1994.403.6107 (94.0803072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800498-66.1994.403.6107 (94.0800498-1)) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 147/148 e 150 para os autos de execução fiscal n. 94.0800498-1.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0800786-77.1995.403.6107 (95.0800786-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803530-79.1994.403.6107 (94.0803530-5)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1 - Fls. 332/333: defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.2 - Decorrido o prazo sem pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dispensando-os. Publique-se. Intime-se.

0804771-20.1996.403.6107 (96.0804771-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801110-33.1996.403.6107 (96.0801110-8)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 179/185, 187, 244/247 e 250 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801299-74.1997.403.6107 (97.0801299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803647-02.1996.403.6107 (96.0803647-0)) UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 167/170 e 173 para os autos executivos n. 96.0803647-0.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802632-61.1997.403.6107 (97.0802632-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804159-82.1996.403.6107 (96.0804159-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 215/219 e 222 para os autos executivos n. 96.0804159-7.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803551-50.1997.403.6107 (97.0803551-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804015-11.1996.403.6107 (96.0804015-9)) ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 84/88 e 91 para os autos executivos n. 96.0804015-9.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804793-44.1997.403.6107 (97.0804793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804402-26.1996.403.6107 (96.0804402-2)) MARCOS MARTINS VILLELA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Trasladem-se cópias de fls. 260/262 e 269 e verso para os autos executivos n. 96.0804402-2.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0805090-51.1997.403.6107 (97.0805090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710699-41.1996.403.6107 (96.0710699-7)) J FERRACINI & CIA LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Trasladem-se cópias de fls. 271/275 e 279 para os autos de execução fiscal n. 96.0710699-7.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803448-09.1998.403.6107 (98.0803448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802116-41.1997.403.6107 (97.0802116-4)) CONCEICAO NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 240/241 e 244 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803505-27.1998.403.6107 (98.0803505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802505-26.1997.403.6107 (97.0802505-4)) SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B. R. LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes e os autos de execução fiscal em apenso ao SEDI para retificações, devendo constar FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.2. Trasladem-se cópias de fls. 348/351 e 355 para os autos de execução fiscal n. 97.0802505-4, desapensando-se os feitos.3. Dê-se vista as partes por 10 (dez) dias.4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804257-96.1998.403.6107 (98.0804257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801871-93.1998.403.6107 (98.0801871-8)) C E LINHA MODA FEMININA LTDA(SP027329 - MARCO ANTONIO FOLGOSI E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 242/243 e 245 para os autos de execução fiscal n. 98.0801871-8.2. Após, dê-se vista as partes por 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001631-06.1999.403.6107 (1999.61.07.001631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800623-92.1998.403.6107 (98.0800623-0)) VIDRACARIA MARECHAL LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes e os autos de execução fiscal em apenso ao SEDI para retificações, devendo constar FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.2. Trasladem-se cópias de fls. 171/173 e 173 para os autos de execução fiscal n. 98.0800623-0.3. Dê-se vista as partes por 10 (dez) dias.4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003508-78.1999.403.6107 (1999.61.07.003508-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805813-70.1997.403.6107 (97.0805813-0)) PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 429/431, 446, 455 e 458 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003545-08.1999.403.6107 (1999.61.07.003545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801918-67.1998.403.6107 (98.0801918-8)) OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 251/256 e 258 para os autos de execução fiscal, em apenso.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Publique-se e intime-se.

0005869-68.1999.403.6107 (1999.61.07.005869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8)) FAGANELLO EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Trasladem-se cópias de fls. 337/341 e 343 para os autos de execução fiscal, em apenso.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Publique-se e intime-se.

0000839-18.2000.403.6107 (2000.61.07.000839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800911-79.1994.403.6107 (94.0800911-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES E SP016393 - CARAM SALIM TANNUS)

Fls. 85/88: anote-se o nome do advogado.Dê-se vista à parte embargada por 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001103-35.2000.403.6107 (2000.61.07.001103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804141-90.1998.403.6107 (98.0804141-8)) JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 263/264 e 267 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004585-54.2001.403.6107 (2001.61.07.004585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004894-1)) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Trasladem-se cópias de fls. 331/334, 337/340 e 343 para os autos de execução fiscal n. 2000.61.07.004894-1.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000418-57.2002.403.6107 (2002.61.07.000418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-12.2001.403.6107 (2001.61.07.000475-9)) COLEGIO PARAISO ENCANTADO S/C LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP135854 - FRANCISCO EMILIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

1 - Considerando que os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença, objetivando apenas o pagamento de verbas sucumbenciais, desampense-se estes embargos do feito executivo.2 - Fls. 140/142: indefiro a penhora sobre o bem declinado, porque não consta sua localização.3 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

0005906-90.2002.403.6107 (2002.61.07.005906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-88.2002.403.6107 (2002.61.07.001955-0)) DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 156/158: defiro o pleito por fundamento diverso, haja vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública.Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor Embargos à Execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se. Publique-se.

0006041-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-22.2002.403.6107 (2002.61.07.003395-8)) GROSSO E FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 216/219, 222, 240/241 e 244 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, dispensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0020042-76.2004.403.0399 (2004.03.99.020042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800992-23.1997.403.6107 (97.0800992-0)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA X COSAN S/A ALCOOL E ACUCAR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 335/358: defiro.Ao SEDI para inclusão de COSAN S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR no polo ativo destes autos, e no polo passivo da execução, em apenso.Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direio de Barra Bonita-SP, para a intimação do representante legal da executada supracitada, nos termos do item 1 de fl. 334.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0007130-92.2004.403.6107 (2004.61.07.007130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-54.2004.403.6107 (2004.61.07.000349-5)) ALDO AMBROSIO DA SILVA - ME(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Revogo o penúltimo parágrafo de fl. 75.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante, ora exequente, manifeste-se sobre o depósito de fls. 78-80.Sem oposição, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002482-35.2005.403.6107 (2005.61.07.002482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7)) ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 216/222 e 226 para os autos executivos n. 2003.61.07.004535-7.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique. Intime-se.

0013318-33.2006.403.6107 (2006.61.07.013318-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-82.2001.403.6107 (2001.61.07.005967-0)) EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, par. 1º, do CPC), RECEBO a apelação da parte embargante em ambos os efeitos.Vista para resposta e para intimação da sentença. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo.Após, com ou sem as contrarrazões, subam estes embargos e a execução n. 2001.61.07.005967-0, e apensos, ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008240-24.2007.403.6107 (2007.61.07.008240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-88.2004.403.6107 (2004.61.07.000198-0)) ANTONIO ROBERTO CORREA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente o embargante. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003332-84.2008.403.6107 (2008.61.07.003332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-14.2003.403.6107 (2003.61.07.004415-8)) SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 59/69: manifeste-se a parte embargante, em 10 (dez) dias.2 - Após, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à embargante, para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3 - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0006766-81.2008.403.6107 (2008.61.07.006766-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002100-6)) MOZART ROSSI VILELA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0005466-50.2009.403.6107 (2009.61.07.005466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011022-7)) ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo o recurso de apelação (fls. 147-9) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossa homenagens, desapensando estes autos da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada da sentença e decisão de fls. 144. Publique-se e intime-se.

0007892-35.2009.403.6107 (2009.61.07.007892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6)) COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Haja vista a notícia de parcelamento dos débitos nos autos executivos apensos, venham estes autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0007893-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6)) NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Haja vista a notícia de parcelamento dos débitos nos autos executivos apensos, venham estes autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0008574-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-11.2001.403.6107 (2001.61.07.005920-7)) JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0009398-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802368-78.1996.403.6107 (96.0802368-8)) ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1 - Compulsando os autos, verifica-se já constar impugnação nos autos (fls. 23/27), motivo pelo qual fica revogado o segundo parágrafo do item 2 de fl. 33.2 - Dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o embargante. Intime-se o curador, por mandado. Publique-se para a CEF.

0010356-32.2009.403.6107 (2009.61.07.010356-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007811-0)) JOSE CLAUDINO RAMOS E CIA/ LTDA - ME(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0004339-43.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-97.2009.403.6107 (2009.61.07.009026-2)) DOMINGOS GARRUTTI NETO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X FAZENDA NACIONAL Vista à parte embargante para resposta, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004784-61.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-27.2010.403.6107 (2010.61.07.000473-6)) HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000817-71.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3)) ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Apensem-se os presentes aos autos de Execução Fiscal n. 2006.61.07.007696-3, dos quais estes são dependentes, certificando-se a oposição destes.2. Dêem os embargantes valor à causa, em 10 (dez) dias, observando-se que este deverá guardar simetria com o benefício econômico que o provimento jurisdicional poderá trazer aos postulantes, assim como, requeira a citação da embargada.3. No mesmo prazo, junte aos autos instrumentos de mandato, assim como, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora, avaliação e intimação constantes dos autos executivos em apenso, tudo sob pena de extinção do feito (artigo 282, inciso V, 283, artigo 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil).4. Após, conclusos.Publique-se.

0001856-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-21.2010.403.6107) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1- Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0003655-21.2010.403.6107, apensando-os. 2- Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) juntando cópia do contrato social e demais alterações informando quem representa a sociedade em juízo, bem como o instrumento de mandato; b) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, da guia de depósito judicial (fls. 18) e do mandado de intimação (fls. 20) constantes no feito executivo acima mencionado.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0800497-81.1994.403.6107 (94.0800497-3) - POSTO DONA EMILIA LTDA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 443/447 e 450 para os autos de execução fiscal n. 94.0800496-5.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003406-56.1999.403.6107 (1999.61.07.003406-8) - BANCO SAFRA S/A(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X CAL COSNTRUTORA ARACATUBA LTDA

1 - Fls. 229/234: defiro. Intime-se a parte executada, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.2 - Decorrido o prazo sem pagamento, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.3 - Após, venham os autos conclusos para outras deliberações do pleito de fl. 230.4 - Fls. 239/241: exclua-se os nomes dos advogados. Cumpra-se. Intime-se.

0000587-29.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARIA CRISTINA SILVESTRE X DONIZETE FELICIO DO AMARAL(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800116-73.1994.403.6107 (94.0800116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 199/201: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 200, se figurantes na lide.2 - Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 198.Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 198: 1 - Fls. 194/197: anote-se.2 - Fl. 192: defiro.Determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se,

por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800166-02.1994.403.6107 (94.0800166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA TENTACATTI(Proc. JANE RESINA FERNANDES OLIVEIRA E Proc. TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCO)

Fl. 441: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, objetivando os bens de fls. 373/376, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se.

0800195-52.1994.403.6107 (94.0800195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado no autos de embargos à execução n. 94.0802641-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800284-75.1994.403.6107 (94.0800284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI)

1. Fls. 66/68: aguarde-se. 2. Fls. 69/70: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se a Fazenda Nacional da decisão proferida à fl. 21 dos autos de Impugnação do Valor da Causa n. 95.0800074-0.4. Com o retorno do autos da Procuradoria da Fazenda Nacional, desansem-se destes os autos de Embargos à Execução Fiscal n. 94.0802284-0, Impugnação ao Valor da Causa n. 95.0800074-0 e daquele classificado como Petição, registro número 0004335-06.2010.403.6107, mantendo-os apensados entre si e remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Após, venham estes conclusos. Publique-se. Intime-se.

0800364-39.1994.403.6107 (94.0800364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 385/390: anote-se o nome da advogada, excluindo-se os demais causídicos do sistema processual. Fl. 395: indefiro. Cumpra-se o item 3 de fl. 286. Publique-se antes de excluir os advogados. Intime-se. Cumpra-se.

0800375-68.1994.403.6107 (94.0800375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GONZAGA IND/ E COM/ MOVEIS LTDA - ME X VALDIR GONZAGA DA SILVA X IVANILTON GONZAGA DA SILVA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 14, 1º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do valor representado pela guia de fl. 384. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0800533-26.1994.403.6107 (94.0800533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTIC E NEG S/C LTDA(SP065242 - DILMA ELIETE DA SILVA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

Fls. 61/123: defiro. As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do sócio-gerente DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, CPF n.º 013.162.818-68. Ao SEDI para regularização. Após, cite-se o sócio por carta; se infrutífero o ato citatório, expeça-se mandado de citação, ou carta precatória, se residente em outra localidade. Decorrido o prazo sem pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800640-70.1994.403.6107 (94.0800640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X COMETA AR CONDICIONADO E REFRIG LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X HERMENSON ELIAS DE FLAVIS X MERCEDES VALERO SANTOS ESGALHA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Vistos em decisão. MERCEDES VALERO SANTOS ESGALHA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida às fls. 454/455, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre a alegação de prescrição ocorrida pelo decurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa e a inclusão da

embargante na lide. Afirma que a decisão limitou-se a apreciar a prescrição do crédito.É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão ao Embargante.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida às fls. 454/455, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 454/455, já que não houve o alegado vício da omissão.Publique-se.

0800885-81.1994.403.6107 (94.0800885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 95/97: tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0800890-06.1994.403.6107 (94.0800890-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DEPTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1 - Fls. 77/79: anote-se o nome do advogado.2 - Fl. 80: defiro.Informe a parte executada, em 10 (dez) dias, se o débito foi objeto de parcelamento, em sede administrativa, comprovando documentalmente.3 - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0800919-56.1994.403.6107 (94.0800919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

1 - Tratando-se de bem de família o imóvel de matrícula n. 19.751 (fl. 501), defiro o pleito de fl. 348, segundo parágrafo.Expeça-se o necessário, intimando-se as partes.2 - Após, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se a inclusão dos autos na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800987-06.1994.403.6107 (94.0800987-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800985-36.1994.403.6107 (94.0800985-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X RACA DISTR DE VEICULOS LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1 - Fls. 221/225: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando estes e os autos apensos.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801080-66.1994.403.6107 (94.0801080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

1 - Fls. 371/373:Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o débito foi parcelado administrativamente, nos termos expostos. 2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0801257-30.1994.403.6107 (94.0801257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GILBERTO FONSECA LEMOS(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP153268 - JULIANO FERRAZ BUENO E SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES) X GILBERTO FONSECA LEMOS

Considerando o tempo decorrido entre o requerido às fls. 326 e a presente data, retornem os autos à Procuradoria da

Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 315.Intime-se.

0801585-57.1994.403.6107 (94.0801585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KLAUSS MARTINS ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

1 - Fls. 57/59: nada a deliberar, ante ao tempo decorrido desde a manifestação.Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0801779-57.1994.403.6107 (94.0801779-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MAIA E SANTOS IND E COM LTDA X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA) Fls. 289/305: defiro.Tendo o bem constricto sido arrematado em outros autos, e restado infrutífero o bloqueio online, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801784-79.1994.403.6107 (94.0801784-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

1 - Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2 - Fl. 79: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência quanto ao nome da empresa executada, juntando cópia das alterações do contrato social, em que conste eventual mudança, bem como quem representa a sociedade em juízo atualmente.Traga aos autos, ainda, no mesmo prazo, o instrumento de mandato.3 - Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.4 - Sem prejuízo, verifique, a secretaria, o andamento dos embargos n. 94.0802103-7, remetidos ao tribunal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801260-48.1995.403.6107 (95.0801260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA E SP150983 - MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO) Fls. 218/236: expeça-se conforme requerido.Com o retorno do mandado, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o item 5 de fl. 209.Cumpra-se. Intime-se.

0801658-92.1995.403.6107 (95.0801658-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X RICARDO PACHECO FAGANELLO

1 - Fls. 740/745: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.2 - Decorrido o prazo, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 118/120: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10

(dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual. Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 119, se figurantes na lide. 2 - Observe a secretaria, quando da consulta do andamento da deprecata expedida à fl. 117, que foi remetida para Serranópolis-GO, recebendo o n. 142159-05.2011 (fl. 121). Publique-se. Intime-se.

0802867-96.1995.403.6107 (95.0802867-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Tendo o bem constrito de fl. 48, sido arrematado em outros autos (fl. 385), fica cancelada referida penhora, se não houver oposição da parte exequente. 2 - Requeira a credora, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se, após, cumpra-se. Publique-se.

0803975-63.1995.403.6107 (95.0803975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0804053-57.1995.403.6107 (95.0804053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 51/58: defiro. Aguarde-se o retorno dos autos de embargos n. 96.0802068-9 do tribunal. Intime-se. Publique-se.

0804071-78.1995.403.6107 (95.0804071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 81/83: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. 2 - Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual. Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 82, se figurantes na lide. Publique-se. Intime-se.

0804096-91.1995.403.6107 (95.0804096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP027852 - ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1 - Fls. 255/257: comprove a parte exequente, em 10 (dez) dias, que o administrador exercia cargo de gerência na empresa quando do fato gerador. 2 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Publique-se.

0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 352/354: anote-se o nome do advogado nestes autos e apensos, o qual deverá observar que os feitos n. 0800081-45.1996.403.6107 e 0800079-75.1996.403.6107, seguem nos presentes autos. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome

de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual. Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 353, se figurantes na lide. 2 - Sem prejuízo, proceda-se a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória de fl. 298PA 1,12 Publique-se. Intime-se.

0800214-87.1996.403.6107 (96.0800214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 135/140: defiro a penhora no rosto dos autos. Intime-se. Publique-se.

0800872-14.1996.403.6107 (96.0800872-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATUBA COUNTRY CLUB(SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES E SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

1 - Fls. 741/831: exclua-se o nome da advogada do sistema processual. 2 - Cumpra-se a decisão de fls. 739/740. 3 - Fls. 833/835: sem prejuízo, esclareça a parte exequente, em 10 (dez) dias, seu pedido, haja vista constar penhora nos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801110-33.1996.403.6107 (96.0801110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Publique-se. utos e eventuais do art. 40), observando-se esde que sejam Publique-se.

0801193-49.1996.403.6107 (96.0801193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fl. 65: intime-se a parte executada, por publicação, para que forneça, em 05 (cinco) dias, o carnê do IPTU de 2011, relativa à matrícula nº 70.622. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0801506-10.1996.403.6107 (96.0801506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 279/281: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório. Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 260 e 269. DECISÃO DE FL. 260: 1 - Em face do julgado proferido no Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n. 87585, derogando as normas estritamente legais referente à prisão do depositário infiel, revogo a prisão civil decretada à fl. 123, em favor de REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES. Expeça-se contra-mandado de prisão à Delegacia Seccional de Polícia e à Delegacia da Polícia Federal. 2 - Fls. 257/259: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e do sócio, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Se positiva a penhora on line, conclusos. Se negativa, oficie-se à CIRETRAN para que proceda ao bloqueio dos veículos declinados à fl. 258. Com a resposta, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 269: Ante a informação prestada pelo Banco Santander às fls. 267/268, de que não houve bloqueio de numerário existente na conta bancária dos executados, sendo que o valor informado à fl. 261 decorreu de falha no sistema operacional, cumpra-se a decisão de fl. 260, oficiando-se ao CIRETRAN para que proceda ao bloqueio dos veículos declinados à fl. 258. Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 260.

0801509-62.1996.403.6107 (96.0801509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

1 - Fl. 197: aguarde-se. 2 - Fls. 198/199: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como

inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0801902-84.1996.403.6107 (96.0801902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023625 - AGOSTINHO SARTIN)

Fls. 86/87: tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA - ESPOLIO X SELMA PAVAN DE SOUSA PATROCINIO X SELENE PAVAN DE SOUSA X SIMONE PAVAN DE SOUSA X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

1 - Decorrido o prazo concedido no item 2 de fl. 286 sem manifestação da exequente, indefiro o pleito de fl. 279.2 - Oficie-se ao CRI solicitando certidão atualizada da matrícula n.6.177.3 - Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0802074-26.1996.403.6107 (96.0802074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0802078-63.1996.403.6107 (96.0802078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

1 - Ante ao tempo decorrido desde a penhora de fl. 20, aliada ao fato de que o depositário dos bens se encontra em lugar incerto e não sabido, fica cancelada a constrição incidente sobre os troncos e ferragens, se não houver oposição da parte exequente.2 - Fls. 257/258: expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, objetivando o bem declinado.Com o retorno, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0802368-78.1996.403.6107 (96.0802368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Restada infrutífera a penhora online, expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando os bens de fl. 124, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o curador de fl. 209 e deste despacho.

0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 303/305: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 119, se figurantes na lide.Publique-se. Intime-se.

0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

1 - Fls. 316/329: aguarde-se.2 - Inclua-se o defensor de fl. 312 provisoriamente no sistema processual, na qualidade de terceiro interessado.3 - Sem prejuízo, oficie-se ao CRI solicitando o envio de cópia atualizada da matrícula n. 6.177, no

prazo de 15 (quinze) dias.4 - Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

0803824-63.1996.403.6107 (96.0803824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MATOS & MARTINS LTDA X MARIA CRISTINA MATTOS MARTINS(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

1 - Fls. 106/108: aguarde-se.2 - Primeiramente, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi rescindido/quitado.3 - Em caso negativo, retornem os autos ao arquivo, nos termos de fl. 85.4 - Em caso positivo, arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, consoante requerido, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Intime-se.

0803922-48.1996.403.6107 (96.0803922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 194/196: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 195, se figurantes na lide.2 - Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 de fl. 185, observando-se o teor de fl. 193.Publique-se. Intime-se.

0803992-65.1996.403.6107 (96.0803992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA)

Fl. 141:Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

0803995-20.1996.403.6107 (96.0803995-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA/ LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X JOAO BREGOLIM GASQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 321/323: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.2 - Fls. 324/325: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0804084-43.1996.403.6107 (96.0804084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0804101-79.1996.403.6107 (96.0804101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI

Conclusos por determinação verbal.1 - Compulsando os autos, verifico que ANTONIO CARLOS CASERTA ARRUDA MACHADO encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 69 e 171 verso), e que MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI foi citada em Campo Grande-MS (fl. 157).De modo que torna inviável o cumprimento do despacho de fl. 183, razão pela qual fica revogado.2 - Requeira, pois, a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar

pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Publique-se.

0804312-18.1996.403.6107 (96.0804312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI)

FIS. 85/86: aguarde-se. Fl. 92: anote-se. Fls. 87/92: Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando-se necessário o instrumento de mandato de fl. 92, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pela subscritora de fl. 89, e riscado o seu nome da capa dos autos e do sistema processual. Após, com ou sem a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0804386-72.1996.403.6107 (96.0804386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Fls. 111/112: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado. 2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0804387-57.1996.403.6107 (96.0804387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0800046-51.1997.403.6107 (97.0800046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARAMART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE ARAME LTDA - ME X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA X MARCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Fls. 244/254: defiro. As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão dos sócios-gerentes MARCELO DE OLIVEIRA COSTA, CPF n. 078.594.048-00, e MÁRCIO DE OLIVEIRA COSTA, CPF n. 078.594.048-00, MÁRCIO DE OLIVEIRA COSTA, CPF n. 158.103.838-07. Ao SEDI para regularização. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800415-45.1997.403.6107 (97.0800415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIMA & PEDROSA LTDA(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0800823-36.1997.403.6107 (97.0800823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOARES NOGUEIRA LTDA X NORMA SOARES NOGUEIRA
Fls. 27/30: defiro. 1 - Anote-se o nome da advogada. 2 - Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de NORMA SOARES NOGUEIRA, CPF n. 215.871.758-00, no polo passivo da demanda, a título de registro

processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, cite-se, por carta, no endereço de fl. 32.4 - Se infrutífera a diligência, expeça-se mandado de citação. 5 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (firma individual e titular), haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 7 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0801429-64.1997.403.6107 (97.0801429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1- Fls. 245-54: apesar de o subscritor não possuir capacidade postulatória, aceito os documentos trazidos aos autos, suprindo-se, assim, a determinação contida no item 1 de fl. 242. Intime o representante da sociedade, Sr. Marcelo Dutra de Seixas, por mandado, a regularizar, em 10 (dez) dias, a representação da pessoa jurídica, juntando-se o respectivo instrumento de mandato outorgado a advogado. 2- Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 242 (item 2 e seguinte). Intimem-se.

0802116-41.1997.403.6107 (97.0802116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONCEICAO NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0802505-26.1997.403.6107 (97.0802505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B. R. LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JORGE DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes e os autos de embargos apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. 3. Aguarde-se o traslado de cópias determinado no autos de embargos à execução n. 98.0803505-1.4. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804062-48.1997.403.6107 (97.0804062-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) Fls. 185/187: defiro. 1 - Reitere-se o ofício de fl. 183 junto ao Juízo da Falência, solicitando também informações acerca de eventual apuração de crime falimentar. 2 - Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 146/148: anote-se o nome do(a) advogado(a). Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual. Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 147, se figurantes na lide. 2 - Fl. 117: indefiro. Cumpra-se o item 5 de fl. 103. Publique-se. Intime-se.

0804619-35.1997.403.6107 (97.0804619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a parte executada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas complementares (fl. 151: recolheu apenas R\$-226,54 - Duzentos e vinte e seis reais, cinquenta e quatro centavos), utilizando-se a Guia de Recolhimento da União, código para recolhimento 18.740-2, sob pena de deserção. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias (art. 511, parágrafo segundo).Após, conclusos.Publique-se.

0805813-70.1997.403.6107 (97.0805813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP058042 - ADEMIR COIMBRAO E Proc. ADV. KATIA CRISTINA CAMPAGNONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

0805998-11.1997.403.6107 (97.0805998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOSTO DE MODAS CONFECÇOES LTDA ME(SP090920 - LUCY APARECIDA MAGALHAES) Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da GOSTO DE MODAS CONFECÇÕES LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 97 095509-02 (fls. 02/06).Houve citação, penhora e arrematação em outro feito (fls. 10, 13 e 37/39). A exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 54/55).É o relatório.DECIDO2.- O pedido de extinção veiculado pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0806137-60.1997.403.6107 (97.0806137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

1 - Fls. 150/171: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.2 - Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando a relação dos bens arrecadados, a avaliação dos mesmos, e a fase em que se encontra o processo. 3 - Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0806439-89.1997.403.6107 (97.0806439-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender em termos de prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito.2 - No silêncio, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem de fl. 17, intimando-se as partes.Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão na próxima pauta de leilões.Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0800590-05.1998.403.6107 (98.0800590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VALDEMIR MENDONCA E CIA/ LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E Proc. FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Fls. 191/196: tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0800623-92.1998.403.6107 (98.0800623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes e os autos de embargos apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos do Tribunal.3. Aguarde-se o traslado de cópias determinado no autos de embargos à execução n. 1999.61.07.001631-5.4. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801080-27.1998.403.6107 (98.0801080-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1 - Fls. 119/129: indefiro o apensamento dos autos n. 98.0801838-6 e 98.0801904-8 porque arquivados com baixa definitiva, e dos autos n. 1999.61.07.000221-3 porque encontra-se em fase processual diversa do presente feito, estando aquela execução suspensa.2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se.

0801328-90.1998.403.6107 (98.0801328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP117326E - ALEX GIRON)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:1. Em face do julgado proferido no Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n. 87585, derogando as normas estritamente legais referente à prisão do depositário infiel, revogo a prisão civil decretada à fl. 43, em favor de REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES. Expeça-se contramandado de prisão à Delegacia Seccional de Polícia e à Delegacia da Polícia Federal, observando-se o número deste feito e daquele que a este se encontrava apensado, qual seja, 98.0801326-0 (fl. 45).2. Trasladem-se cópias da presente decisão e do contramandado a ser expedido para os autos executivos n. 98.0801326-0.3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da decisão de fl. 187.4. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 206.Publique-se. Intime-se.

0801377-34.1998.403.6107 (98.0801377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X EDSON LUIZ RENZI X OSMARINA APARECIDA SILVERIO RENZI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Fls. 281/282: defiro.Arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 1 (um) ano, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Intime-se. Publique-se.

0801805-16.1998.403.6107 (98.0801805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

1 - Fls. 101/102: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.2 - Fls. 104/109: defiro a penhora no rosto dos autos.Intime-se. Publique-se.

0801833-81.1998.403.6107 (98.0801833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGPEC DISTR/ E COM/ PRODS AGRO VETERINARIOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

1 - Retornem os autos à parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o item 3 de fl. 135.2 - Não sendo caso de remissão do débito, defiro o pleito de fls. 136/140, devendo os autos serem arquivados por sobrestamento, pelo período de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Intime-se. Publique-se.

0801906-53.1998.403.6107 (98.0801906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 135/136: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias.2 - Decorrido o prazo, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0801918-67.1998.403.6107 (98.0801918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.07.003545-0. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0801935-06.1998.403.6107 (98.0801935-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL)

1 - Fls. 178/179: anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual. Observe-se ainda, a parte executada, que o pedido de parcelamento deverá ser direcionado administrativamente à parte exequente pela própria devedora. 2 - Com a regularização, manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 177. Publique-se. Intime-se.

0801958-49.1998.403.6107 (98.0801958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA X JURANDIR CARVALHO X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO(SP096380 - DEOCLECIO GRANJA)

Fls. 273-4:1 - Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. 2 - Certifique-se o decurso do prazo para embargos. Publique-se. Intime-se.

0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.07.005869-3. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0802058-04.1998.403.6107 (98.0802058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

1 - Fl. 243: indefiro o pleito, porque a execução encontra-se garantida. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre os bens que tiveram sua inalienabilidade decretada. 3 - No silêncio, proceda a secretaria a disponibilidade dos bens, bem como expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem de fl. 60, intimando-se as partes. 4 - Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0802193-16.1998.403.6107 (98.0802193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 181/183: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual. Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 182, se figurantes na lide. 2 - Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 180. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 180: Fls. 176/179: defiro. Tendo a penhora restada infrutífera, assim como o bloqueio online, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 146/159: defiro. Expeça-se mandado de constatação a fim de apurar se a empresa executada continua exercendo suas atividades regularmente. Também expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Serranópolis-GO para penhora, avaliação e intimação objetivando o bem de fls. 31/42, nomeando-se compulsoriamente o sócio-administrador da empresa como depositário; caso a nomeação reste infrutífera, a mesma se dará neste Juízo, que fica, desde já,

determinada.2 - Fls. 160/162: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual. Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 161, se figurantes na lide. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802864-39.1998.403.6107 (98.0802864-0) - FAZENDA NACIONAL X EMAZA CONSTRUTORA LTDA

1 - Fls. 111/117: nada a deliberar, ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0802884-30.1998.403.6107 (98.0802884-5) - FAZENDA NACIONAL X TOME ADAS FILHO(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP128223 - REINALDO ROBERTO DA SILVA)

1 - Desapensem-se os autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição, desapensando-os.2 - Fls. 81/82: nada a deliberar, ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0803395-28.1998.403.6107 (98.0803395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como o pagamento de custas e porte de remessa e retorno, RECEBO a apelação da parte executada em ambos os efeitos. Vista para resposta. Intime-se a parte exequente da sentença de fls. 510 e da decisão de fl. 519. Após, com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804083-87.1998.403.6107 (98.0804083-7) - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 225/228: indefiro o pleito, por constar penhora nos autos.2 - Fls. 230/233: considerando que parte do bem constrito de fl. 113 foi arrematado (fls. 220/224), expeça-se mandado de retificação de penhora, avaliação e registro, para que subsista apenas sobre o remanescente, intimando-se as partes.3 - Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.4 - Fls. 235/236: anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como do instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804093-34.1998.403.6107 (98.0804093-4) - FAZENDA NACIONAL X EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA(Proc. MITURU NISHIZAWA)

1 - Primeiramente, desapense-se os autos de embargos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.2 - Fls. 98/101: estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, defiro a reunião deste feito ao de n. 98.0804096-9, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Intime-se. Publique-se.

0804096-86.1998.403.6107 (98.0804096-9) - FAZENDA NACIONAL X EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E Proc. MARIA FERNANDA PONCE FERRAZ)

Aguarde-se o apensamento dos autos n. 98.0804093-4 neste feito. Após, cumpra-se o item 2 de fl. 81. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 81. DECISÃO DE FL. 81:1 - Fls. 76/79: defiro. A título de reforço, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando os bens de fls. 41/42, intimando-se as partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804113-25.1998.403.6107 (98.0804113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(Proc. IVONE DA MOTA MENDONCA)
Fls. 167/172: defiro a penhora no rosto dos autos.Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 166.DECISÃO DE FL. 166:1 - Fls. 160/161: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi rescindido.Em caso positivo, requeira, na oportunidade, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.2 - Nada sendo requerido, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se. Publique-se.

0804141-90.1998.403.6107 (98.0804141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)
1 - Fls. 153/155: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 154, se figurantes na lixe.2 - Sem prejuízo, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o débito continua sendo objeto de parcelamento.Publique-se. Intime-se.

0804664-05.1998.403.6107 (98.0804664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IDEAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO
Fls. 194/226: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito nos termos do art. 40, par. 2º, da Lei nº 6.830/80, nos termos do item 2 de fl. 193.Intime-se. Publique-se.

0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)
1 - Fls. 146/148: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 119, se figurantes na lixe.2 - Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 145.Publique-se. Intime-se. DECISAO DE FL. 145: VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 141/144: defiro.Tendo a penhora restada infrutífera, assim como o bloqueio online, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000057-45.1999.403.6107 (1999.61.07.000057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA IZABEL ASSUNCAO FREITAS X MARIA IZABEL ASSUNCAO FREITAS
1 - Fls. 44/47: indefiro a citação no endereço informado, porque já tentada (fl. 24).Anote-se o nome da advogada.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARIA IZABEL ASSUNÇÃO FREITAS, CPF n. 060.132.318-18, no polo passivo da demanda, a título de registro processual.Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, cite-se, por carta, no endereço de fl. 49.4 - Se

infrutífera a diligência, expeça-se mandado de citação.5 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (firma individual e titular), haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.7 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0000129-32.1999.403.6107 (1999.61.07.000129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X EDISON LUIZ RENZI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

Fls. 269/280: defiro. Restada infrutífera a procura de bens penhoráveis, e sido insuficiente a penhora online para quitar o débito, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000168-29.1999.403.6107 (1999.61.07.000168-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 78/80: aguarde-se. Retornem os autos à exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o item 2 de fl. 77. Após, conclusos. Intime-se. Publique-se.

0000281-80.1999.403.6107 (1999.61.07.000281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

1 - Fl. 94: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.2 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Publique-se.

0000482-72.1999.403.6107 (1999.61.07.000482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Às fls. 216/219, 220/223, 224/228, 229/232, 233/235, 236/238 e 239/241, constam petições de terceiros onde requerem o levantamento da penhora efetivada nestes autos (fl. 110), em decorrência da arrematação de parte ideal do mesmo imóvel aqui constricto, pelos mesmos, em ações trabalhistas. Instada a se manifestar (fls. 246/252), pugna a exequente pelo indeferimento da pretensão formulada pelos requerentes acima mencionados haja vista que as arrematações pelos mesmos efetivadas atingiram pequenos fragmentos do imóvel em questão. Decido. 1. Com razão a exequente. Neste feito, restou penhorado apenas 10% (dez por cento) do imóvel matriculado sob o número 7.701 (fl. 110). Há notícias de arrematação de pequenas partes do mesmo imóvel, quais sejam, 5% (fl. 191), 1/35 avos (fls. 216/219), 1/80 avos (fls. 220/223), 1/55 avos (fl. 224/228), 1/40 avos (fls. 229/232), 1/133 avos (fls. 233/235), 1/40 avos (fls. 236/238) e 1/80 avos (fls. 239/241). Não se trata, portanto, de arrematação da totalidade do imóvel aqui constricto, não restando prejudicadas as partes do imóvel dos novos proprietários. Pelas razões expostas, indefiro o pleito formulado pelos requerentes José Carlos Riguette, Jean Franquisley Reche, Rui Esgalha Bocutti, Luiz Benitez, Lioclaúdio Francisco da Silva, Aurino Canuto de Araújo e Paulo Henrique Prete Pirene. Intimem-se-nos, na pessoa do procurador pelos mesmos constituídos (fls. 217, 221, 225, 230, 234, 237 e 240), através de publicação, excluindo-o do sistema processual. 2. Exclua-se da capa dos autos em apenso e do sistema processual o nome do subscritor de fl. 179, anotando-se aquele de fl. 243. 3. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional à fl. 248. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000515-62.1999.403.6107 (1999.61.07.000515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO MOTOR LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1. Fl. 80: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual, nos termos da decisão de fl. 79, comprovando, ainda, documentalmente, eventual alteração da razão social da empresa executada. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão acima mencionada. 2. Fls. 82/93: Após, com ou sem manifestação, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando eventual adesão da empresa executada à programa de parcelamento, alteração da razão social da mesma, requerendo, por fim, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando que a executada não foi citada para os termos da presente ação. Indefiro o pedido de apensamento aos autos de Execução Fiscal nº 000.6175-61.2004.403.6107, onde consta também no pólo passivo do feito o sócio da empresa executada, por divergência de partes (artigo 28, da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Intime-se.

0000525-09.1999.403.6107 (1999.61.07.000525-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA(SPI40407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

1 - Fls. 144/145: nada a deliberar, ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado. 2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0000606-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA GOULART ARACATUBA - ME X MARIA APARECIDA GOULART

1 - Fls. 40/41: defiro. Ao SEDI para a inclusão de MARIA APARECIDA GOULART, CPF n. 063.596.348-56, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, a título de substituição da penhora, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, ante a certidão de fl. 23 verso. 3 - Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. 4 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5 - Se positivo, conclusos. 6 - Se negativo, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0001101-02.1999.403.6107 (1999.61.07.001101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA/ LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP067119 - GILBERTO GUESSI E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 393/396: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0002347-33.1999.403.6107 (1999.61.07.002347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO

1 - Fl. 242: aguarde-se. 2 - Ante a nomeação de depositário para os bens constritos de fl. 227 (fl. 238 verso), expeça-se mandado, para fins de registro junto ao CRI local. PA 1,12 3 - Com o cumprimento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, intimando-se as partes. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0003722-69.1999.403.6107 (1999.61.07.003722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

1 - Fls. 595/597: nada a deliberar haja vista o tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Fl. 600 verso: comprove a parte exequente, em 10 (dez) dias, que há saldo remanescente decorrente da arrematação, no feito n. 97.0801429-0, informando, ainda, a fase em que se encontra o processo falimentar. 3 - Fls. 601/605: anote-se. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se. Publique-se.

0003748-67.1999.403.6107 (1999.61.07.003748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. 1 - Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de LÍDIA ABRANTKOSKI GARCEZ fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 99 000046-60, consoante fls. 02/04. Às fls. 112/115 foi juntada cópia do

acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.07.005534-9, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 121. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 112/115, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO 2. - Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Levante-se a penhora de fl. 27. Expeça-se o necessário. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, do remanescente da conta nº 3971.635.00000071-9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003760-81.1999.403.6107 (1999.61.07.003760-4) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E Proc. FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

Fls. 227/230: defiro a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se a decisão de fl. 205. Publique-se. Intime-se.

0003848-22.1999.403.6107 (1999.61.07.003848-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES E Proc. FLAVIO ANTONIO PANDINI E Proc. OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES E SP056282 - ZULEICA RISTER) Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos n. 0006179-69.2002.403.6107. Após, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se. Publique-se.

0004106-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004106-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JUNDI & CIA LTDA X NAZIR JUNDI X MUHAMAD SAMIR JUNDI (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 125/134: defiro. As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) NAZIR JUNDI, CPF n. 023.541.258-95, e MUHAMAD SAMIR JUNDI, CPF n. 004.643.758-43. Ao SEDI para regularização. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004409-46.1999.403.6107 (1999.61.07.004409-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE LUIZ BAIOCO (SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de JOSE LUIZ BAIOCO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 55.662.649-4, conforme se depreende de fls. 02/11. Houve citação e penhora (fls. 13 e 16). Foram opostos embargos (n. 2000.61.07.003184-9), o qual foi julgado extinto com resolução do mérito e remetido ao arquivo (fls. 26, 53/54 e 55). Foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes, sendo os autos remetidos à SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição (fl. 57). Os autos foram arquivados em 17/06/2005 (fl. 59). Os autos foram desarquivados em 13/05/2011 (fl. 60), por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo sua intimação quanto a r. sentença (fls. 61/69). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 17/06/2005 e desarquivado somente em 13/05/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo

prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora efetivada à fl. 16, expedindo-se mandando ao C.R.I. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 61 renunciou ao prazo recursal requerendo vista dos autos, e considerando também, que o executado encontra-se judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004824-29.1999.403.6107 (1999.61.07.004824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIMA & PEDROSA LTDA X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA X VANIL PEDROSO

1 - Fls. 240/258 e 264: anote-se. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o débito foi parcelado administrativamente. 2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0004885-84.1999.403.6107 (1999.61.07.004885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEM GONCALVES MALAGOLE(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP281074 - JULIANA BUENO DE OLIVEIRA)

Fls. 252-66 e 268-9: O Oficial de registro de imóveis informa a impossibilidade de dar cumprimento à determinação judicial (efetuar o registro da carta de arrematação), pelas seguintes razões: a) ... proceder ao cancelamento da indisponibilidade ou apresentar decisão específica afastando a indisponibilidade do imóvel arrematado; b) ... providenciar requerimento com firma reconhecida, solicitando a averbação da construção, juntando-se habite-se, CND do INSS e declaração feita por um profissional habilitado de forma a estabelecer o padrão de construção da edificação, de acordo com a NBR n. 12.721/2006 (Lei 4.591/64). É o relatório. Decido. 1- Quanto à decretação de indisponibilidade do bem da coexecutada, saliento que se trata de execução fiscal, cujos bens constritos não se submetem, por força do art. 30 da Lei n. 6.830/80, à indisponibilidade prevista na Lei n. 6.024/74. 2- Compulsando os autos, verifico ter sido efetivada a penhora sobre um terreno constituído do lote n. 15 da quadra n. 28, matriculado no CRI sob o n. 46.974. Sobre o referido lote, entretanto, está construído um imóvel residencial com 168,60 metros quadrados de área construída, avaliados, à época, ambos em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), de propriedade da coexecutada Carmem Gonçalves Malagole (fls. 147), abarcando-se na matrícula tão-somente o terreno, em face da inexistência de averbação do prédio (certidão de fl. 156). Situação mantida consoante se verifica pela certidão do CRI de fls. 188 e 200. O bem penhorado foi levado a leilão público judicial, com arrematação efetivada (fls. 231-2), tendo o imóvel sido adquirido na mesma situação supra, qual seja, terreno e edificação, sem, contudo, a averbação do prédio no CRI, o que gerou a impossibilidade do registro da carta de arrematação. Assim, quanto ao pleito de regularização da averbação da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não há como este juízo, nestes autos executivos, determinar que a coexecutada regularize a pendência no CRI. Existe, no entanto, a possibilidade da aplicação do princípio da cindibilidade do título, com registro da arrematação apenas do terreno junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a qual considero mais razoável no caso, pois, com o advento da Lei Federal n. 6.015/73, que estabelece que todo imóvel deve estar matriculado, permitiu-se a cisão do título, para registro daqueles imóveis que podem ser inscritos. Registrar-se-á, assim, a arrematação do terreno, ficando para momento posterior a averbação da construção que depende, por seu turno, do atendimento de requisitos específicos, em especial a apresentação, pelo interessado, do certificado de regularidade expedido pela Prefeitura Municipal e da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra. Desse modo, tendo em vista a peculiar e excepcional situação destes autos, determino a aplicação, por analogia, do disposto pelo artigo 746, parágrafo primeiro, do CPC, a fim de que seja a arrematante intimada, por publicação na pessoa de sua advogada (fls. 241), a manifestar seu interesse na manutenção da arrematação do bem imóvel, ou se desiste da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, evitando-se qualquer prejuízo às partes, à arrematante ou ao próprio curso do processo executivo, que deve ser efetivo. Fica, todavia, determinado desde já que, caso opte a arrematante pela solicitação de cindibilidade, deverá pagar as custas da averbação da construção oportunamente. Caso opte pela desistência, venham conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006527-92.1999.403.6107 (1999.61.07.006527-2) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILOES S/C LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X AMAURI ROLAND VIEIRA X LOURENCO MIGUEL CAMPO X EDSON MIGUEL CAMPO X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA

1 - Fls. 213/215: anote-se o nome da advogada. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. 1,12 Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os

atos praticados pela advogada, que deverá ser excluída do sistema processual.2 - Fls. 217/219: aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Publique-se. Intime-se.

0006867-36.1999.403.6107 (1999.61.07.006867-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

1 - Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte executada junte aos autos o instrumento de mandato original, sob pena de exclusão do seu nome do sistema processual.2 - Fls. 157/158: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, sobreste-e o feito por 150 (cento e cinquenta) dias.3 - Decorrido o prazo, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.4 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0007366-20.1999.403.6107 (1999.61.07.007366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHOPERIA BEER HALL LTDA - ME X LUIZ CESAR BUSSOLINI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X VALORICE MIRANDA CAVAZZANA X ODAIR CAVAZZANA

1 - Fls. 267/270: haja vista que no endereço de fl. 263 já foi tentada a citação de ODAIR CAVAZZANA, sem sucesso (fl. 159), e, estando este em lugar incerto e não sabido, proceda-se a secretaria à nomeação de defensor(a) dativo(a) para o mesmo, junto ao Programa de Assistência Judiciária Gratuita, da Seção Judiciária de São Paulo, que deverá ser intimado(a) por mandado, da nomeação, da penhora de fl. 249, e do prazo para embargos.2 - Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para intimação de LUIZ CÉSAR BUSSOLINI, no endereço de fl. 236, da penhora de fls. 250/251 e do prazo para embargos.3 - Se decorrido o prazo para oposição dos embargos, defiro, desde já a conversão dos depósitos em renda da União, devendo a secretaria expedir o necessário.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0007416-46.1999.403.6107 (1999.61.07.007416-9) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ DE PECAS E SERVICOS ARACATUBA LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

1 - Fls. 155/162: oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 119, em renda da União.2 - Com a resposta, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, o saldo remanescente.3 - Após, conclusos para outras deliberações acerca do pleito da exequente.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002756-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO X JORGE LUIZ PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(Proc. RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ELIZABETHE PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E SP164704 - JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO)

Fls. 313/317: expeça-se mandado de registro de penhora de fl. 274, instruído com cópia de fls. 144 e verso, 286 e 287.Com a efetivação da constrição, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004243-77.2000.403.6107 (2000.61.07.004243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DEZIDERIO ABRANO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 123-31.No silêncio, retornem os autos à egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apensamento nos embargos à execução fiscal n. 2002.61.07.001056-9.Publique-se e intime-se com urgência.

0004894-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2001.61.07.004585-3.Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0005639-89.2000.403.6107 (2000.61.07.005639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

Considerando a segunda certidão do verso de fls. 214, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida.Determino, desse modo, a republicação da sentença, bem como o despacho retro, anotando-se no sistema

processual os nomes dos causídicos constantes às fls. 192 e 212. Cumpra-se, integralmente, a sentença de fl. 200 e verso. **REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA:** - Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto ao depósito de fl. 131 determino que o valor seja transferido para os autos executivos nº 2000.61.07.005640-8, onde foi penhorado o mesmo bem arrematado neste feito (fls. 164/166 - R -10), conforme fundamentação acima. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópia desta sentença para instrução dos autos de embargos à execução fiscal nº 2001.61.07.003234-2 em trâmite na Subsecretaria da Quarta Turma. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. **P. R. I. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 214:** Fls. 212/213: defiro a vista dos autos à parte executada, por 10 (dez) dias. Antes, porém, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

0005930-89.2000.403.6107 (2000.61.07.005930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X A M ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA)

1 - Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. 2 - Após, desentranhe-se a deprecata de fls. 167/170, para cumprimento, observando-se o contido na certidão de fl. 170 verso. 3 - Com o retorno, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. 4 - Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001665-10.2001.403.6107 (2001.61.07.001665-8) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Fls. 261/265: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 2 - Decorrido o prazo, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 3 - Em caso positivo, cumpra-se o item 2 de fl. 258. Intime-se. Publique-se.

0002103-36.2001.403.6107 (2001.61.07.002103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DEGRAUS LTDA - ME X ALEXANDRE SANTOS CRUZ X IZILDA DINA COLLI(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Haja vista que não foram fornecidos dados sigilosos do cliente por instituição financeira, determino que os autos e seu apenso tramitem sem segredo de justiça. Defiro à subscritora de fls. 307 a carga rápida dos autos, para extração de cópias, devendo ser feita quando de seu comparecimento em secretaria. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo de fls. 306. Cumpra-se. Intime-se.

0005824-93.2001.403.6107 (2001.61.07.005824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIO HERNANDEZ FILHO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

1 - Fls. 166/168: nada a deliberar, ante ao tempo decorrido desde a manifestação. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado. 2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0006025-85.2001.403.6107 (2001.61.07.006025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECURIA CAJABI S/A(Proc. ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES)

Fls. 175-86: defiro. 1 - Expeça-se nova carta precatória de penhora, avaliação, intimação e registro à Comarca de Sinop, devendo a constrição recair no bem de fls. 168-70, devendo ser nomeado compulsoriamente depositário do bem o senhor AMÍLCAR BARRETO MALDONADO, observando que se não for possível realizar as devidas intimações, as mesmas deverão dar-se em outros Juízos. 2 - Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01(um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que seja encontrado bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006057-90.2001.403.6107 (2001.61.07.006057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COML/

DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Considerando o tempo decorrido entre o requerido às fls. 145 e a presente data, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, Publique-se.

0001131-32.2002.403.6107 (2002.61.07.001131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EDGAR SOARES NUNES X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

1 - Fls. 217/218: aguarde-se.2 - Primeiramente, manifeste-se a parte exequente se tem interesse nos bens que tiveram sua inalienabilidade decretada, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, torno os mesmos disponíveis, devendo a secretaria proceder às expedições necessárias.Intime-se. Publique-se.

0001597-26.2002.403.6107 (2002.61.07.001597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 865 - RENATO ALEXANDRE S. FREITAS) X AUTO POSTO SERVICAR ARACATUBA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP182054 - RENATA DE OLIVEIRA PIZANESCHI E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP125950 - ANA PAULA SANDOVAL SANTOS E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0001969-72.2002.403.6107 (2002.61.07.001969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 178/181:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0003395-22.2002.403.6107 (2002.61.07.003395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO E FILHOS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso.Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

0003828-26.2002.403.6107 (2002.61.07.003828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 101/103: tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0005456-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X ANA MARIA GUALHARDO DA SILVA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

Fls. 107-9 e 110-6: A coexecutada, Ana Maria Galhardo da Silva, pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta-corrente e conta-poupança, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que é beneficiária de aposentadoria (caráter alimentar) e recebe o valor através de conta aberta no Banco Itaú S/A, cujo saldo restou constrito, bem como o da poupança. Instada a se manifestar (fls. 117), a exequente deixou decorrer in albis o prazo assinalado. É o breve relatório.Passo a decidir.Conforme documento de fls. 101-2, foram bloqueados valores oriundos do Banco Itaú S/A, sendo que a parte executada requer os relativos aos saldos da conta-corrente e da poupança. Analisando os extratos de fls. 113-6, que abrangem o período compreendido entre 03/02/2011 e 05/05/2011, nota-se que os valores constritos no Banco Itaú S/A importa no saldo em 05/04/2011 (conta-corrente) e 07/04/2011 (conta-poupança), com o benefício creditado no início de cada mês. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza

salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a inovação trazida pela Lei n. 11.382/06 no artigo 649, inciso X, do CPC, autorizando que valores até 40 salários mínimos fiquem isentos de sofrer penhora. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 102, via sistema BACEN-JUD. Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema BACEN-JUD, do valor bloqueado (fls. 101), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se a coexecutada, Lina Maria Moreira Garai da Silva, através de mandado, da penhora e do prazo para oposição de eventual embargos do devedor. Cumpra-se. Publique-se.

0005865-26.2002.403.6107 (2002.61.07.005865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X YABUUTI & SUART LTDA X SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 117/124: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Cumpra-se integralmente o item 4 de fl. 89. Intime-se. Publique-se.

0006335-57.2002.403.6107 (2002.61.07.006335-5) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CHADE E CIA LTDA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR) X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
1 - Fls. 164/166 e 168/176: regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como do instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelos advogados, que deverão ser excluídos do sistema processual.2 - Fls. 178/185: tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0007796-64.2002.403.6107 (2002.61.07.007796-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)
1 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.2 - Se requerida a conversão do depósito de fl. 65 em renda da União, defiro, desde já, devendo a secretaria proceder às expedições necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002093-21.2003.403.6107 (2003.61.07.002093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)
1. Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 104/110, que trata da reunião destes aos autos 2005.61.07.003593-2, por não se encontrarem na mesma fase processual, já que nestes, após realização de penhora, agora cancelada, já houve intimação para oposição de embargos do devedor, ao passo que naqueles não foram encontrados bens passíveis de penhora, portanto, ainda pendente de tal intimação.2. Fls. 96/98: defiro. Tendo a penhora restada cancelada, assim como o bloqueio online, restado infrutífero, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002100-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MOZART ROSSI VILELA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO E SP228768 - ROGÉRIO SANCHES CELICE)
1 - Fl. 98: nada a deliberar ante ato tempo decorrido desde a manifestação.2 - Haja vista os valores bloqueados às fls. 94/97, fica cancelada a penhora de fl. 43, se não houver oposição da exequente.3 - Requeira a parte credora, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se. Publique-se.

0003394-03.2003.403.6107 (2003.61.07.003394-0) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM. E INDUSTR X DANILO MACHADO(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO)
1 - Fl. 202: aguarde-se.2 - Considerando que o bem constricto de fl. 82 foi arrematado (fls. 204/206), manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Sem oposição, fica cancelada referida penhora. Nada sendo requerido pela exequente, cumpra-se o despacho de fl. 202. Intime-se. Publique-se.

0003730-07.2003.403.6107 (2003.61.07.003730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAIVA X EDSON MARINHO DA CRUZ(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fl. 222-verso:1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 220 e verso.2. Defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 207, último parágrafo, e determino a intimação do coexecutado Edson Marinho da Cruz, através de publicação, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação, judicial ou não, que comprove o seu estado civil, assim como a situação de seus bens, inclusive se houve eventual partilha dos mesmos, após a homologação de seu divórcio, tudo para fins de registro da constrição de fl. 188.3. Após, com ou sem manifestação, requeira a Fazenda Nacional, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0004267-03.2003.403.6107 (2003.61.07.004267-8) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0004270-55.2003.403.6107 (2003.61.07.004270-8) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 150/153: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.2 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Publique-se.

0004415-14.2003.403.6107 (2003.61.07.004415-8) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 201/205: anote-se.2 - Fls. 211/215: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, acerca da arrematação do bem constrito de fl. 179.Sem oposição, fica cancelada referida penhora.Intime-se. Publique-se.

0005427-63.2003.403.6107 (2003.61.07.005427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROGER MASCAROS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP252135 - HENRY MASCARÓS)

1 - Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a emissão e entrega da carta de arrematação e levantamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor.Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento do débito.2 - Dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o depósito de fl. 121, apresentando o saldo remanescente, já debitado o valor da arrematação. Requeira, também, na oportunidade, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive informando se houve quitação do débito.3 - Após, conclusos.Intime-se. Publique-se.

0005581-81.2003.403.6107 (2003.61.07.005581-8) - UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CHADE E CIA LTDA X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE X CLOVIS RAMOS CHADE X CLAUDIA RAMOS CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Fls. 189/198: tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0005679-66.2003.403.6107 (2003.61.07.005679-3) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 119/121: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual. Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 120, se figurantes na lide. 2 - Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 118. Publique-se. Intime-se.

0006752-73.2003.403.6107 (2003.61.07.006752-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

1 - Fls. 90/94: defiro. Expeça-se mandado de constatação nos termos requeridos. 2 - Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, cumpra-se o item 3 de fl. 87. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0007408-30.2003.403.6107 (2003.61.07.007408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/86: defiro. 1 - Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos depósitos de fls. 72, 74, 75, 78 e 79, em renda da União. 2 - Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000198-88.2004.403.6107 (2004.61.07.000198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO ROBERTO CORREA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Fls. 208/209: defiro a substituição da penhora de fl. 171 pelo bem de fl. 137. Expeça-se o necessário. Com o retorno do mandado, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002623-88.2004.403.6107 (2004.61.07.002623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 115/117: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual. Com a regularização, exclua-se os advogados consignados à fl. 116, se figurantes na lide. 2 - Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 114. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 114: Fls. 105/106: defiro a penhora requerida, ante aos esforços infrutíferos à procura de bens. 1 - Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Serranópolis-GO, para fins de constatação e penhora, devendo, inicialmente, o oficial de justiça apurar se a empresa executada continua funcionando regularmente. 2 - Em caso positivo, a penhora deverá ser realizada sobre o faturamento mensal da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do art. 655-A, par. 3º, do CPC, devendo ser nomeado como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel; caso o mesmo não seja encontrado, a nomeação se dará por meio deste Juízo. Conforme art. 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. 3 - Com o retorno da deprecata, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X PAULO OLIVEIRA AMARAL X PAULO OLIVEIRA AMARAL - ESPOLIO(PR035974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO)

1- Haja vista os termos da certidão de fls. 288, informe-se a situação destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, encaminhando-lhe cópias de fls. 251 e seguintes. 2- Considerando que a presente execução fiscal encontra-se suspensa por várias decisões proferidas nos embargos de terceiro, distribuídos por dependência a esta, determino, para facilitar o manuseio do feito, o desapensamento dos embargos em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

0006085-53.2004.403.6107 (2004.61.07.006085-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO

FEITOZA PAGAN)

1 - Fl. 457: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como do instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.2 - Fls. 465/467: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, sobreste-se o feito por 120 (cento e vinte) dias.3 - Decorrido o prazo, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.4 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0006175-61.2004.403.6107 (2004.61.07.006175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR

1 - Fls. 67/68: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação para OTIMA VEÍCULOS LTDA. Após, ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A M EVENTOS S/C LTDA X ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X ANNY CAROLINE VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X AMAURI ROLAND VIEIRA X RUTH ROLAND VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

1 - Fls. 2169/2171: indefiro o pleito, por ora, haja vista que ANNY CAROLINE VIEIRA e LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA ainda não foram intimadas da penhora (fls. 2149/2152 e 2164) e do prazo para embargos. Assim, cumpra-se o item 2 de fl. 2157, expedindo-se os respectivos mandados.2 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, defiro o pedido de fls. 2169/2171, devendo a secretaria expedir o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0008425-67.2004.403.6107 (2004.61.07.008425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA X ANTONIO NUNES DE PAULA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) Decorrido o prazo concedido à fl. 147, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intime-se. Publique-se.

0010195-95.2004.403.6107 (2004.61.07.010195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ART ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 68/79: defiro. Expeça-se mandado de constatação a fim de apurar se a empresa executada continua exercendo suas atividades regularmente, e quem gerencia a mesma, bem como mandado de constatação e reavaliação do bem de fl. 38, intimando-se as partes.2 - Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003587-47.2005.403.6107 (2005.61.07.003587-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0003775-40.2005.403.6107 (2005.61.07.003775-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVIO DE SIMONI GARCIA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

1 - Percorridos os trâmites relativos à arrematação, com a entrega dos bem à arrematante e levantamento da comissão do leiloeiro, e não havendo credor preferencial habilitado no feito, este deverá prosseguir pelo saldo remanescente.2 - Assim, ante a notícia de que o executado aderiu ao parcelamento do débito, que está em fase de consolidação (fls. 114/115), sobreste-se o feito por 120 (cento e vinte) dias.3 - Decorrido o prazo, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o mesmo foi consolidado.4 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0003780-62.2005.403.6107 (2005.61.07.003780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 144/150: anote-se o nome do advogado. 1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como o instrumento de mandato.Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual.2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006882-92.2005.403.6107 (2005.61.07.006882-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANCHEZ & GREGOLIN LTDA ME

1 - Fls. 67/75: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi rescindido.3 - Em caso positivo, venham os autos conclusos. 4 - Em caso negativo, retornem os autos ao arquivo, nos termos de fl. 56.Intime-se.

0012553-96.2005.403.6107 (2005.61.07.012553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M C JUNDI CONFECÇÕES ME(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 46/50: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi rescindido.Em caso positivo, requeira o que entender de direito em termo de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0012571-20.2005.403.6107 (2005.61.07.012571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

1 - Fls. 21/30: informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0000136-77.2006.403.6107 (2006.61.07.000136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROSA MARIA FLAMARINI ARACATUBA ME X ROSA MARIA FLAMARINI(SP133196 - MAURO LEANDRO)

Fl. 109: indefiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se. Publique-se.

0000748-15.2006.403.6107 (2006.61.07.000748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Fls. 1610/1612: anote-se o nome dos advogados. 1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual.2 - Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 1579.Publique-se.

0002609-36.2006.403.6107 (2006.61.07.002609-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

Fls. 91/93: indefiro o bloqueio on line, porque já realizado, sem sucesso (fls. 80/82).Sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, consoante determinado à fl. 90.Intime-se.

0003306-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO COLAFERRO & CIA LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP131806E - JOSÉ ROBERTO SOUZA ARANHA)

1 - Fls. 113/140: indefiro o apensamento destes autos ao feito n. 0002096-73.2003.403.6107, porque não figuram as mesmas partes no polo passivo. Ao SEDI para substituição do polo passivo da lide para VIEIRA & NOVAES COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA.2 - Com o retorno dos autos, cumpra-se os itens 1 e seguintes de fl. 107. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004348-44.2006.403.6107 (2006.61.07.004348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X K S S CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

1 - Fls. 229/234: haja vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.2 - Por outro lado, tendo a parte exequente se oposto ao pedido de levantamento da penhora requerido pela executada, fica mantida a constrição de fls. 199/200. Intime-se. Publique-se.

0003424-96.2007.403.6107 (2007.61.07.003424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0003446-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA.(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

1 - Fls. 126/128: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como do instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003460-41.2007.403.6107 (2007.61.07.003460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCA GRANDE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Fls. 77/80: tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se.

0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

1 - Fls. 259/260: anote-se.2 - Fls. 262/265: informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com o bem oferecido pela executada para penhora.3 - Fls. 266/269: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento, relativas às CDAS 80 6 06 111408-18 e 80 7 06 025563-11, prosseguindo-se a execução com relação à CDA remanescente (80 6 06 111409-7). Publique-se. Intime-se.

0005605-70.2007.403.6107 (2007.61.07.005605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MACEDO CRIVELINI(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

1 - Fl. 52: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando procuração. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.2 - Fls. 55/57: tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0007818-49.2007.403.6107 (2007.61.07.007818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 98/102:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0009402-54.2007.403.6107 (2007.61.07.009402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PIZZARIA E CHOPERIA ROCCA BIANCA LTDA X GIUSEPPE CONSTANTINO X PIETRO CONSTANTINO(SP049404 - JOSE RENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0010473-91.2007.403.6107 (2007.61.07.010473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A M EVENTOS SC LTDA(SPI45998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI)

1 - Fls. 127/130: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se. Publique-se.

0012003-33.2007.403.6107 (2007.61.07.012003-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ROGERIO ATAIDE SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Fls. 31/33: nada a deliberar haja vista que a execução já se encontra suspensa por conta do parcelamento do débito.Retornem os autos ao arquivo nos termos de fl. 22.Intime-se.

0012856-42.2007.403.6107 (2007.61.07.012856-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X EUNICE PEREIRA BISPO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

1 - Fls. 45/46: oficie-se conforme requerido.Caso sejam encaminhados documentos protegidos pelo sigilo fiscal, processe-se em segredo de justiça.2 - Após, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o item 4 de fl. 37.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0013114-52.2007.403.6107 (2007.61.07.013114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO FRANCISCO DE ARRUDA SOARES ESPOLIO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0000198-49.2008.403.6107 (2008.61.07.000198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 38/44: 1 - Intime-se o executado, na pessoa da sua advogada, por publicação, para que comprove documentalmente, junto a esta secretaria, em 10 (dez) dias, seu atual estado civil, para fins de efetivação da penhora.2 - Com a regularização, desentranhe-se o mandado de fls. 28/35, fazendo carga ao executante do mesmo, para que efetue o registro junto ao CRI.3 - Após, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0008805-51.2008.403.6107 (2008.61.07.008805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS E SP131851 - FERNANDA SACCA)

1 - Fls. 38/42: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.2 - Decorrido o prazo, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.3 - Em caso positivo, fica suspensa a execução nos termos de fl. 34.Intime-se. Publique-se.

0009773-81.2008.403.6107 (2008.61.07.009773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTI PASSOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE)

1 - Fls. 124/132: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.2 - Com a regularização, informe a parte exequente em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0005310-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 50: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0005316-69.2009.403.6107 (2009.61.07.005316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIMA & SILVA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) Fls. 196/200: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.1 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência, oportunidade em que decidirei se é caso de desbloqueio do valor consignado à fl. 160.Intime-se. Publique-se.

0005323-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAMILY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP229403 - CELIA DE SOUZA) Fls. 118/122: tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0005805-09.2009.403.6107 (2009.61.07.005805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

1 - Fls. 49/59: defiro.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Tupã/SP, para penhora, avaliação e intimação, objetivando os bens declinados; casa a executada recuse o encargo de depositária, deverá ser nomeada compulsoriamente.2 - Com o retorno da deprecata, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0006712-81.2009.403.6107 (2009.61.07.006712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO)

Fls. 68/69 e 71/74: nada a deliberar ante a decisão de fl. 67.Fl. 76: anote-se.Retornem os autos ao arquivo.

0007122-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO

S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Requeira a parte vencedora (executada), o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0007819-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007819-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAZOLA & GAZOLA ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Requeira a parte vencedora (executada) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0008074-21.2009.403.6107 (2009.61.07.008074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUT IN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO E SP258108 - ÉDERSON JOSÉ DA SILVA)

1 - Fls. 82/83: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0008996-62.2009.403.6107 (2009.61.07.008996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERGIO CAPUTI DE SILOS

1 - Fls. 33/37: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0009001-84.2009.403.6107 (2009.61.07.009001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIAIDE AVILA DE AGUIAR SAMPAIO(SP070610 - CARLOS ROBERTO MARQUES)

Fls. 32/34:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0009011-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA CANDIDA MAGNANI CALDERENO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

1 - Considerando que o bem de fl. 24 ainda pertence ao credor fiduciário, conforme se observa às fls. 43/45, fica cancelada a penhora.Iso porque segundo a Súmula 242 do extinto TFR: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário.Expeça-se o necessário.2 - Fls. 52/55: indefiro o pleito, posto que tal incumbência compete á parte exequente.Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se, após, cumpra-se. Publique-se.

0009026-97.2009.403.6107 (2009.61.07.009026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DOMINGOS GARRUTTI NETO X EUCLASIO GARRUTTI

Estando suspensa a execução, prossiga-se nos autos de embargos.

0010527-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RODOVIARIO ARACA LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Fls. 152/154: tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0011060-45.2009.403.6107 (2009.61.07.011060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO

FILHO) X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
1 - Cumpra-se o item 4 de fl. 71.2 - Fls. 74/76: anote-se o nome do(a) advogado(a). Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.Publique-se. Intime-se.

0011118-48.2009.403.6107 (2009.61.07.011118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COO(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E DF028560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E DF007576 - REINALDO FELISBERTO DAMACENA)

1. Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 187/191, e, visando ao melhor manuseio dos autos, determino o desapensamento dos documentos juntados por linha (fls. 88 e 125), mantendo-os em secretaria, anotando-se na capa do presente feito.2. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, apensando-se os documentos mencionados no item n. 01 acima.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000473-27.2010.403.6107 (2010.61.07.000473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Fls. 28-46 e 49-52: O executado sustenta, em síntese, excesso de penhora, pela circunstância de ter ocorrido sobre veículo de sua propriedade, avaliado em montante muito superior ao débito em questão. Requer, desse modo, que o bem, ora penhorado, seja substituído por bens semoventes, avaliados em quarenta e cinco mil reais. Instada a se manifestar, a exequente sustenta, preliminarmente, a intempestividade da manifestação do executado. No mérito, alega que, quando de eventual alienação judicial do veículo penhorado, pode ser arrematado por preço inferior ao da avaliação. Sustenta, ainda, que os semoventes indicados não observam a ordem de preferência capitulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Afasto a alegada intempestividade do pedido de substituição da penhora. A inobservância do prazo de 10 dias previsto no art. 668 do CPC não deve ser considerado óbice ao deferimento do pedido de substituição do bem penhorado quando este visa a assegurar a convivência harmônica entre os dois princípios que regem a execução, quais sejam, o de que esta se opera em favor do credor e o da menor onerosidade para o devedor.No mérito, o questionamento do executado a respeito de ter orrido excesso de penhora é matéria que dispensa a propositura de embargos para análise.A matéria relativa aos bens que podem e devem ser penhorados, e em que ordem, merece ser debatida e decidida nos próprios autos da execução. De todo modo, as alegações do executado não procedem, uma vez que a penhora foi realizada em estrito cumprimento à ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80: em primeiro lugar, dinheiro; depois, veículos.Ademais, admite-se que a substituição se dê por qualquer outro bem desde que se mostre conveniente ao credor. Nos termos do inciso I do art. 15 da Lei n. 6.830/80, entretanto, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz, ao executado, a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Pelos motivos expostos, a penhora realizada encontra-se em absoluta conformidade com a Lei n. 6.830/80 e o Código de Processo Civil, restando infundado o pretendido excesso de penhora.Considerando que a execução encontra-se suspensa por força do recebimento dos embargos em apenso, prossiga-se naqueles.Publique-se. Intime-se.

0000474-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2 - Fls. 81/102: defiro a prioridade da tramitação do feito.Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor Embargos à Execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se. Publique-se.

0001342-87.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ATADIESEL COMERCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2 - Após, requeira a parte vencedora (executada) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0001796-67.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATADIESEL COMERCIO DE DIESEL E LUBRIFICANTES LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Requeira a parte vencedora (executada), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se estes ao SEDI para baixa e arquivamento.Publique-se.

0003280-20.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAPALBO & CAPALBO LTDA ME(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO)

1 - Fl. 17: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.2 - Fl. 18: tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0003987-85.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGA PAULO ARACATUBA LTDA - ME(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 26/27: anote-se o nome do(a) advogado(a). 1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005719-04.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M S SOUTO X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de M S SOUTO e MARCELO DA SILVEIRA SOUTO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 10 058702-03, conforme se depreende de fls. 02/09. Às fls. 29/30, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, oportunidade em que renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 14/19.Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 29/30 renunciou ao prazo recursal e, considerando também, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000795-13.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X NELSON CESARIO X TEREZINHA DOS SANTOS CEZARIO(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X MARIA APARECIDA CESARIO(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X MARIA DE LOURDES CEZARIO(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL)

Fls. 110-1: observe-se para eventuais medidas urgentes.Publique-se. Intime-se.

0001146-83.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

Fls. 12/19: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3182

MONITORIA

0006526-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006526-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RIYUTI IJICHI(SP057014 - RIYUITI IJICHI)

Fl. 116: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.PA 1,12 Assim, remetam-se os autos ao contador para atualização do valor da dívida.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002559-78.2004.403.6107 (2004.61.07.002559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA APARECIDA DO SOCORRO VIEIRA

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitoria, em fase executória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA DO SOCORRO VIVEIRA, fundada pelo Contrato de Empréstimo Sob a Consignação Azul, no qual, originou-se o saldo devedor, constante na Nota de Débito.Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 05/20), sendo aditada às fls. 24/28.À fl. 111 foi requerido pela CEF a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11 que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDO2.- O pedido apresentado à fl. 111 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.4.- Fl. 111: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11 constantes na petição inicial, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002506-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS DE ABREU(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA)

1- Fls. 28/35: recebo como embargos monitorios.Vista ao Embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 2- Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante. Defiro a nomeação do advogado Tales Rodrigues Moura a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 33. O mesmo deverá providenciar seu cadastro junto à AJG, pelo site da Justiça Federal, bem como, entregar os documentos necessários no protocolo desta Subseção. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2011, 14 horas.4- Intime-se o embargante por via postal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801520-28.1995.403.6107 (95.0801520-9) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Fl. 361: indefiro, por falta de previsão legal.Cumpra-se o despacho de fl. 358, entretanto, determino que o valor requisitado seja depositado nos presentes autos à disposição deste Juízo.Intimem-se.

0001010-38.2001.403.6107 (2001.61.07.001010-3) - JAQUELINE MITIDIEIRO STACHISSINI(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fl. 530: o trânsito em julgado foi certificado à fl. 490.Arquivem-se os autos.Publique-se.

0009062-52.2003.403.6107 (2003.61.07.009062-4) - VERA DA SILVEIRA MARQUES - (ORLANDO BENEDITO)(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por VERA DA SILVEIRA MARQUES - (ORLANDO BENEDITO), na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo de sua conta poupança.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 140/141, apresentou cálculos (fls. 143/147), efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fl. 148/149).A parte autora não concordou com os valores depositados (fls. 159/160).A CEF apresentou impugnação (fls. 163/167) e efetuou o depósito de fl. 168 a título de garantia.Réplica às fls. 171/172.Parecer contábil às fls. 175/177.A parte autora concordou com o cálculo do contador (fls. 180/181).A CEF também anuiu ao parecer contábil e efetuou o depósito da diferença apurada (fls. 182/183).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 148/149 e 183, em nome do advogado da parte autora, como requerido às fls. 180/181.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 168 em favor da CEF. Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0009426-24.2003.403.6107 (2003.61.07.009426-5) - ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ALVES DO NASCIMENTO X RAUL RIBEIRO X ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA X SILVIO SALVARIEGO X SUZANA GALANO FINK X WALTER ROSSINO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 98/102) movida por OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ALVES DO NASCIMENTO, RAUL RIBEIRO, ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA, SILVIO

SALVARIEGO, SUZANA GALANO FINK e WALTER ROSSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam aos pagamentos referentes a seus créditos, bem como os honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 167), o INSS apresentou cálculos (fls. 170/175). Os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 178/179). Solicitados os pagamentos (fls. 204/211), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 40.016,42, R\$ 46.255,81, R\$ 49.421,51, R\$ 22.460,01, R\$ 28.819,62, R\$ 44.343,04, R\$ 41.346,81 e R\$ 44.352,63 (fls. 241/248). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Remeta-se cópia desta sentença, bem como da decisão de fl. 253 para instrução da execução fiscal de n. 0005597-93.2007.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003796-50.2004.403.6107 (2004.61.07.003796-1) - SERGIO GARCIA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja débito, requisite-se o pagamento do valor homologado. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Quando da expedição do pagamento, fica deferido o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

0007210-17.2008.403.6107 (2008.61.07.007210-3) - NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de execução de sentença movida por NEUZA MARIA DE ALMEIDA, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança da parte autora (conta 00007698-4). A CEF apresentou a petição de fls. 67/68, informando que a parte autora encerrou a sua conta em 24/02/1989. Apresentou cálculos e efetuou depósitos a título de crédito da parte autora e honorários advocatícios (fls. 69/77). Instada a se manifestar, a parte autora discordou do cálculo da CEF (fls. 88/89). Os autos foram remetidos ao contador do Juízo (fls. 92). Manifestação das partes às fls. 94/95. É o relatório. DECIDO. 2. O parecer contábil corrobora o cálculo da CEF. Afirma a parte autora que o contador não computou juros remuneratórios, bem como que a correção monetária não foi corretamente aplicada, já que não levou em conta o início do exercício (fevereiro/89). Dispôs a sentença exequenda: Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Observo que a conta-poupança do autor foi encerrada em 24/02/1989. Deste modo, os juros remuneratórios deveriam incidir somente por um mês, o que foi, de fato, considerado pela CEF, eis que depositou R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) a mais que o apurado pelo contador. Quanto à correção monetária, conforme cálculos da CEF (fls. 70/75) e do contador (fl. 92), incidiu após fevereiro de 1989, não havendo fundamento na alegação da parte autora. Corretos, portanto, os depósitos efetuados pela CEF às fls. 76/77. 3. - Deste modo, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 76/77 em favor da parte autora e seu advogado. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008106-60.2008.403.6107 (2008.61.07.008106-2) - DANILO NUNES PEREIRA NEGRINI X HELENA NUNES PEREIRA(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 95/97) que julgou procedente o pedido formulado na presente demanda, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A patrona do autor requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 102). Solicitado o pagamento (fls. 104/102), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 504,06 (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011320-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011320-8) - BENEDICTO CANDIDO MACHADO NETO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 232/259: ciência ao autor. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

000026-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000026-1) - JOSE RUFINO GONCALVES - ESPOLIO X COSMO JOSE RUFINO(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença.1.- JOSÉ RUFINO GONÇALVES - ESPÓLIO, representado por Cosmo José Rufino, ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o fim de obter a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária ao saldo da caderneta de poupança. Requereu também a inversão do ônus da prova. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 12/20), sendo aditada às fls. 24/27.O autor requereu a desistência da ação (fl. 96).É o relatório. DECIDO2.- O pedido apresentado à fl. 96 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

000099-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000099-6) - EDITORA FOLHA DA REGIAO ARACATUBA LTDA(SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP068329 - BERNARDETE FATIMA LOUSADA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003302-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003302-3) - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ X EDJANE MARIA DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CARLOS CUNHA CAPELLA FILHO, representado por sua genitora Edjane Maria da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do amparo social, alegando, em síntese, que é totalmente incapacitado para a vida independente e laborativa, em virtude de ser portador de esquizofrenia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23.Emenda a inicial às fls. 27/29.Foi indeferida a tutela antecipada e foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi também designada a perícia médica e estudo socioeconômico. Foi também deferido por este juízo a indicação da defensora nomeada pela OAB (fls. 31/34).Quesitos ofertados pela parte autora para estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 36/39).Petição inicial do agravo de instrumento (fls. 41/48).Quesitos para estudo socioeconômico e médico ofertado pelo INSS (fls. 49/52).Decisão do Agravo de instrumento (fls. 53/56).Laudo socioeconômico (fls. 58/61).Petição da parte autora (fls. 65/66 e 70/71) com juntada de documentos (fls. 67/68).Parecer medico do Perito do INSS (fls. 85/88).Decisão de Agravo de instrumento e certidão de transito em julgado (fls. 90/91). Laudo do Senhor perito judicial (fls. 94/96).2.- Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação acerca do laudo medico (fls. 98/104). Juntou documentos (fls. 105/108). Manifestação da parte autora acerca do estudo socioeconômico e medico (fls 137/140)Alegações finais da parte autora (fls. 111/121), com juntada de documento (fl. 122). Manifestação do INSS sobre documento juntado pela parte autora (fls. 128/130), com juntada de documentos (fls. 131/135).Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela procedência do pedido (fl. 124)Petição da parte autora às fls. 142/144.É o relatório.Decido3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor.Com relação à deficiência, o perito judicial sustentou que o autor é portador de Esquizofrenia Paranoide. Em conclusão, o Sr. Perito afirma que atualmente o autor tem sua capacidade laboral prejudicada total e permanentemente devido à patologia de que é acometido (fl. 96).Patente, pois, a substancial incapacitação laboral do autor, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para

efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Tudo a concluir que o autor se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n.º 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 58/61), que o autor reside com sua genitora, em uma casa que é considerada de infra-estrutura básica, com paredes levantadas de maneira bastante precária, com acabamento em laje, telhas e venezianas, porém ainda permanece no reboco e contra piso. Além disso, verifico que se trata de imóvel financiado, com prestação mensal no valor de R\$174,00 (cento e setenta e quatro reais). Verifico que a única renda da família consiste no valor mensal que a genitora do autor recebia, ressaltando que a mesma veio a óbito no dia 30/12/2009, de modo que a renda é inexistente. Deste modo o autor encontra-se sem renda, sobrevivendo de ajuda advinda de terceiros. Patente, pois, a situação de miserabilidade da família. 4.- Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da morte da mãe falecida, isto é, em 30/12/2009, quando houve alteração do grupo familiar e mudança da situação fática subjacente. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). Ressalto, de outro lado, que a solução mais consentânea ao caso dos autos seria o de requerimento do benefício de pensão por morte ao autor na condição de filho maior inválido tendo como instituidor o seu falecido pai, já que se trata de benefício mais vantajoso, tal como destacado pelo próprio Procurador do INSS. 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autor CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 30/12/2009. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 30/12/2009 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009729-28.2009.403.6107 (2009.61.07.009729-3) - LUIS EDUARDO IZAAC (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. LUIS EDUARDO IZAAC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (27/05/2009) ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença uma vez que é portador de doença que o incapacita para exercício de seu trabalho habitual, a saber: dores intensas nos quadris, direito e esquerdo, dores, derrame articular do joelho e problemas psiquiátricos. Alega que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, em diversas oportunidades, de modo que se encontra incapacitado desde a cessação do último benefício de auxílio doença. Com a inicial vieram documentos de (fls. 06/18) Foram deferidos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, bem como determinada a realização de perícia médica, estudo socioeconômico, com os quesitos do juízo (fls. 21/28). Juntada aos autos o laudo pericial (fls. 32/38). Apresentado aos autos estudo socioeconômico (fls. 41/48). Citado o INSS (fl. 50) contestou e se manifestou à cerca do laudo médico e do estudo socioeconômico (fls. 51/50). Juntou os documentos (fls. 56/62). Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, posto que o autor recebe benefício de auxílio-doença (NB 541.490.841-5). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 69/74), pugnando pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, posto que o pedido do autor é relativo ao recebimento de auxílio-doença desde a cessação do

benefício NB 535.754.960-1, ocorrida em 27/09/2009. Passo a análise do mérito do pedido da Autora para ver se estão presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez. Esta é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto à carência e qualidade de segurado, entendo presentes tais requisitos no presente caso, já que o INSS informou que o autor passou a receber o benefício de auxílio-doença após o ajuizamento da ação, conforme contestação e documento de fl. 62, auxílio-doença (NB 541.490.841-5), o qual, conforme consulta no CNIS, foi cessado em 31/01/2011. No tocante à incapacidade laborativa, colhe-se do laudo pericial médico que o Autor é portador de doença física e mental, decorrente de restrições físicas de movimentos devido a fortes dores nos quadris e limitação de movimentos nos joelhos, por dores, derrame articular. Na conclusão do laudo pericial, o expert foi claro ao informar que o autor não tem condições clínicas e físicas e mentais para executar nenhuma atividade laborativa que lhe proporcione o mínimo para sua subsistência. Quanto ao início da incapacidade, esclareceu o perito judicial que desde os 15 anos o autor é acometido da patologia, com evolução progressiva e piorando (quesito 3, p. 35), ou seja, quando da cessação de seu benefício de auxílio-doença, em 27/05/2009, ele continuava inapto a exercer qualquer atividade laborativa. Deste modo, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa), é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual se mostra devido a partir do primeiro dia após a cessação do seu benefício de auxílio-doença, qual seja, 28/05/2009. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez para o Autor. No que se refere aos valores devidos ao autor, em atraso, deverá o INSS, ao elaborar o cálculo, descontar o montante já recebido pelo autor, de 02/06/2010 a 31/01/2011 a título de auxílio-doença (NB 541.490.841-5). ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor LUIS EDUARDO IZAAC, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia após a cessação do benefício de auxílio-doença, isto é, 28/05/2009. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá o INSS, ao elaborar o cálculo, descontar o montante já recebido pelo autor, de 02/06/2010 a 31/01/2011, a título de auxílio-doença (NB 541.490.841-5). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: LUIS EDUARDO IZAAC Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 28/05/2009. RMI: a ser apurada pelo INSSP.R.I.C.

0010179-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010179-0) - MARIA PEREIRA DE PAIVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: MARIA PEREIRA DE PAIVA x INSS Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para o dia 21 (vinte e um) de setembro de 2011, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003679-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003679-2) - JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000452-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000452-9) - RAUL NILDO DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAUL NILDO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da cessação (18/07/2009) e a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da prolação da sentença. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de sofrer com problemas ortopédico e psicológico. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/50. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 54/55). Quesitos médicos ofertado pelo INSS (fls. 58/59). Vieram aos autos o laudo médico psiquiátrico do Senhor Perito Judicial (fls. 62/70) e o laudo médico ortopédico do Senhor Perito Judicial (fls. 72/78). 2.- Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade na qual se manifestou sobre o laudo médico (fls. 80/82). Juntou documentos (fls. 83/85). Replica às fls. 88/93. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência quando do ajuizamento da ação. No que tange à incapacidade do autor, verifico que esta restou comprovada mediante o laudo pericial ortopédico (fls. 72/78). Foi diagnosticado pelo perito judicial que o autor apresenta escoliose toraco lombar por discopatia coluna lombo sacra com história de hérnia de disco que necessitou de cirurgia em 02/2009 (conclusão, fl. 77), episódio este que prejudica parcial e definitivamente sua capacidade laboral (fl. 77). Assim é que, atentando-se às atividades exercidas pelo autor, tratando-se de pessoa jovem, com 37 anos de idade, que predominantemente exerce atividades braçais, a conclusão a que se chega é de que a parte autora está atualmente incapaz de exercer suas funções habituais, atentando-se ao laudo pericial e aos documentos médicos juntados, demonstrando a doença e sua evolução. Ressalto, ademais, que o laudo psiquiátrico constatou que não há incapacidade. Como a incapacidade do autor é parcial para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão de auxílio-doença. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da

reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual. E a conclusão do laudo pericial aponta nesse sentido. Quanto ao termo inicial do benefício, embora o Sr. Perito Judicial não apontou o início da incapacidade, verifico que se mostra devido a partir da data que cessou seu último benefício, isto é, 18/07/2009, de acordo com os documentos médicos juntados aos autos. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 4. - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS seja obrigado a restabelecer e pagar o benefício de auxílio doença, em favor do autor RAUL NILDO DE ALMEIDA, a partir de 18/07/2009 (fl. 13). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se os pagamentos. Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurado: RAUL NILDO DE ALMEIDA Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 18/07/2009 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001505-67.2010.403.6107 - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.07.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0002119-72.2010.403.6107 - MARIA JOSE DE ARRUDA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo referente ao NB nº 141.827.827-8 ao INSS, em quinze dias. Publique-se. Intime-se.

0002484-29.2010.403.6107 - VALDECI DELGADO MARTINEZ (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VALDECI DELGADO MARTINEZ opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 216/217, alegando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição. Alega que em 25/04/2011 o INSS lhe concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 546.114.203-2), com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a ser recebido desde 02/10/2009. Deste modo, afirma que teve seu direito de defesa cerceado e que as provas devem ser reavaliadas. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 216/217. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 216/217, já que não houve os alegados vícios da omissão, contradição e obscuridade. P. R. I. C.

0004034-59.2010.403.6107 - LELLI CHIESA FILHO (SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1. - Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 105/106, sob o argumento de ocorrência de contradição e obscuridade nos seguintes pontos: - O parágrafo de fl. 106 que diz: Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho, contradiz a Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal e por isto deveria ser excluído. - Quanto aos juros de mora, afirma que a sentença cai em contradição quando afirma: Em relação aos juros de mora na base de cálculo do imposto, são devidos, já que têm caráter acessório e seguem a sorte do principal, inserindo-se na descrição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, já que determinou a apuração mês a mês e não em forma global. - Há obscuridade na questão da correção monetária do débito apurado em execução de sentença (Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.) É o relatório. Decido. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer obscuridade ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação

infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C.

0004799-30.2010.403.6107 - NATALICIO PEREIRA LEAL(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1.- NATALÍCIO PEREIRA LEAL ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo aposentadoria por invalidez.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 08/15).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado que o autor emendasse a inicial (fl. 17).À fl. 21 o autor requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO2.- O pedido apresentado à fl. 21 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0005335-41.2010.403.6107 - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001222-10.2011.403.6107 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Advirto ao perito acima nomeado de que a perícia determinada será apenas para verificar se a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício que já vem recebendo, motivo pelo qual se faz desnecessária a juntada de quesitos por parte deste Juízo. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 32/131.067.445-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Publique-se.

0001478-50.2011.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença vigente (NB 31/537.535.913-4). Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de artrose no joelho (CID M-17.9).Com a inicial vieram documentos (fls. 16/40).É o relatório.DECIDO. Afasto a prevenção noticiada à fl. 41 (com documentos de fls. 42/52), tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 15.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização

de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0001671-65.2011.403.6107 - IRACEMA GARCIA ORTIZ(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por IRACEMA GARCIA ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Para tanto aduz que exerceu labor rural por mais de onze anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/40). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2012, às 14 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Encaminhe-se o feito ao SEDI para retificar o assunto acerca do qual versa a presente ação. P.R.I.

0001777-27.2011.403.6107 - WILLIAN RODRIGUES AZEVEDO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X CONSTRUTORA TREVO(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X AILTON NOBORU YAMAHUTI(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 121/139 e 140/149: oportunamente, abra-se vista à parte autora. Desentranhe-se a peça de Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e encaminhe-se-a à SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0001959-13.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/77). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Intimem-se as partes

para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0002117-68.2011.403.6107 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : CARLOS ALBERTO ALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. SILVIA SUZANA BOGO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002135-89.2011.403.6107 - VITOR APARECIDO ALVES(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : VITOR APARECIDO ALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. À vista do constante do docuemnto de fls. 26, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o devido termo de curatela e procuração pública passada pelo Curador da parte autora. Não obstante, tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. NÍVEA SOARES IZUMI, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima

nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para efetiva intervenção, tendo em vista tratar de parte incapaz. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002147-06.2011.403.6107 - JENI MENDES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : JENI MENDES DE SOUSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 87/533.893.083-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002148-88.2011.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : BRIGIDA BENEDITA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAYHS, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/502.172.703-2 conforme consulta no CNIS) ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002263-12.2011.403.6107 - ARNALDO MONTANHOLI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ARNALDO MONTANHOLI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de abril de 2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0002277-93.2011.403.6107 - IONIR SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : IONIR SANTANA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de abril de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0002278-78.2011.403.6107 - SAMUEL ARLINDO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : SAMUEL ARLINDO DO PRADO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMRPEGADO - EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de abril de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 13. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0002357-57.2011.403.6107 - MARIA JOSE CALDAS DE OLIVEIRA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Ofício n.º ____/2011 (Expedido em ____/____/2011). Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo a prova pericial e nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos deste Juízo, bem como àqueles elaborados pelas partes. Os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação

das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do laudo, visando um possível acordo. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo nº 31/540.583.125-1, com prazo de quinze dias para cumprimento, ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002361-94.2011.403.6107 - SOLANGE DE CARVALHO BRITO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : SOLANGE DE CARVALHO BRITO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSAO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de abril de 2012, às 15:30 horas. 3. Cite-se. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0002372-26.2011.403.6107 - EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA - INCAPAZ X NATASHA VERNECK (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a prevenção informada às fls. 40/55, em de dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007035-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007035-4) - APARECIDA FORNAZARI GOMES (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- APARECIDA FORNAZARI GOMES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício assistencial. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 09/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinando a realização de perícia médica e do devido estudo socioeconômico (fl. 30). Decorridos os trâmites processuais de praxe, após a apresentação dos laudos da assistente social e do médico (fls. 44/58 e 64/67), a autarquia-ré apresentou contestação e alegações finais (fls. 69/75 e 78/85). À fl. 89 a autora requereu a desistência da ação. A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora, requerendo a condenação da mesma em honorários advocatícios (fls. 90/92). É o relatório. DECIDO. 3. - Após a citação, a autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fls. 91/92). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 89 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 4.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0010219-50.2009.403.6107 (2009.61.07.010219-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA COSTA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE LUIZ DOS SANTOS, representado por sua genitora Rosa Costa, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de restabelecimento do amparo social, alegando em síntese, que é totalmente incapacitado para a vida independente e laborativa, em virtude de ser portador de esquizofrenia. Sustenta, o autor, que desde o benefício lhe foi concedido com início a partir de 07/11/1996, no entanto em março de 2007 o mesmo foi suspenso, sob alegação

da Renda familiar per capita ser igual ou superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/44. Foi indeferida a tutela antecipada e foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi também designada a perícia médica e estudo socioeconômico e deferido por este juízo a indicação da defensora nomeada pela OAB (fl. 48/50). Quesitos ofertados pela parte autora para estudo socioeconômico (fls. 52/53). Quesitos para estudo socioeconômico e médico ofertado pelo INSS (fls. 63/65). Laudo socioeconômico (fls. 70/76). Laudo do Senhor perito judicial (fls. 77/79). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico e laudo assistencial (fls. 81/83). Contestação e manifestação ofertada pelo INSS acerca do laudo médico e laudo assistencial (fls. 85/92). Juntou documentos (fls. 93/98). Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela procedência do pedido (fls. 101/102). Consta réplica às (fls. 105/114). Petição da parte autora (fls. 119/120). É o relatório. Decido 1.- O caso dos autos trata de pedido de benefício assistencial. Quanto ao pedido de benefício assistencial, a ação é procedente. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. Com relação à deficiência, o perito judicial sustentou que o autor é portador de Esquizofrenia Paranoide. Em conclusão, o Sr. Perito afirma que atualmente o autor está incapacitado para exercer qualquer atividade laboral remunerada capaz de lhe garantir a sua subsistência (fl. 79). Patente, pois, a substancial incapacitação laboral do autor, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Ora, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as limitações do autor, em decorrência da esquizofrenia, atentando-se às atividades braçais por ele exercidas ao longo de sua vida laborativa, de modo a se concluir que autor se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 70/76), que o autor reside com sua irmã, sobrinha, neto da irmã do autor, neta da irmã do autor, em uma casa que é considerada de infra-estrutura básica, com paredes levantadas de maneira bastante precária, com quatro cômodos. Além disso, verifico que se trata de imóvel financiado pela CDHU, com prestação mensal no valor de R\$79,00 (setenta e nove reais). Verifico que a única renda da família consiste no que a irmã do autor recebe, ressaltando que a mesma não integra o grupo familiar, do qual o rol da lei determina para requisição do benefício. Além disso, trata-se de renda advinda, certamente, de trabalho informal, sem registro em Carteira de Trabalho, de modo que os valores recebidos a tal título não podem ser considerados para apuração da renda per capita. Apesar disso, ainda que se considere tal valor, a renda per capita resta inferior a do salário mínimo. Ressalto, ademais, que embora o INSS sustente que o autor more com sua mãe, nos termos do laudo assistencial, tal laudo é bem claro no sentido de que o autor mora apenas com sua irmã, sobrinha e netos da irmã do autor, de modo que não restou comprovado que o autor mora com sua genitora, não havendo nos autos que possa desqualificar o laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social. Patente, pois, a situação de miserabilidade da família. 2.- Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranqüilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício, isto é, 01/03/2007 quando a pretensão do autor já se encontrava presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. 3.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados,

que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).4.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 3 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autor JOSE LUIZ DOS SANTOS, a partir da data da cessação do último benefício, isto é, 01/03/2007. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: JOSE LUIZ DOS SANTOS Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 01/03/2007 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005139-71.2010.403.6107 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: concedo o prazo de cinco dias para apresentação do novo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos de fl. 23. Publique-se.

0005150-03.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA GAMA DUARTE (SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação de fl. 28 em virtude da alteração de advogado. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 26, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS da audiência desingada à fl. 21. Publique-se.

0002066-57.2011.403.6107 - JOSE FLORENTINO DE SOUSA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : JOSE FLORENTINO DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo n.º 31/543.526.739-7 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do expert acima nomeado, para que proceda nos termos do aqui determinado. Cópia deste despacho servirá também de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002199-02.2011.403.6107 - SIDONIA GISSE KLAIBER (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : SIDONIA GISSE KLAIBER RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista

urgência apresentada nos autos, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. JOSILENE CRISTIANE DE PAULA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 88/135.276.513-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002359-27.2011.403.6107 - DIRCE ARAUJO DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por DIRCE ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 18/46. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Divone Peres, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002628-03.2010.403.6107 - AS COMPUTADORES LTDA X FABIO AUGUSTO DUARTE X PAULO ROGERIO DUARTE(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Republicação da sentença de fls. 129/129 verso, em virtude de não ter constado o nome do advogado do embargante. Vistos etc. 1.- Trata-se ação de embargos a execução ajuizada pela AS COMPUTADORES LTDA., FÁBIO AUGUSTO DUARTE e PAULO ROGÉRIO DUARTE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.07.008774-3, pleiteando a configuração de excesso de execução na cobrança da dívida fundada pelo Contrato de empréstimo/ financeiro de pessoa jurídica nº 24.0281.606.0000019-2. Com inicial vieram os documentos (fls. 07/76). 2.- Impugnação da CEF às fls. 82/118. 3.- A parte embargante se manifestou pela desistência da ação (fls. 120/123). A CEF manifestou-se às fls. 124/127, informando sobre a realização de acordo extrajudicial. Requereu a extinção do feito nos termos do que dispõe o artigo 269, III e V, do CPC. É o relatório. DECIDO. 4.- O pedido apresentado à fls. 120/123 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 5.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo,

sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que os mesmos já foram pagos diretamente a ré, na via administrativa, conforme fls. 126/127. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001147-49.2003.403.6107 (2003.61.07.001147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4)) CARLOS APARECIDO FLORENTINO (SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por CARLOS APARECIDO FLORENTINO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação ao título que instrui a execução nº 2000.61.07.005330-4, ou seja, Renegociação de dívida Contrato Particular de Consolidação, Confissão e outras obrigações, com garantia fidejussória (nota promissória). Argumenta, o embargante, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, visto que não se trata de título extrajudicial líquido, certo e exigível. Sustenta, ainda, a inversão do ônus da prova (art. 333, incisos I e II, do CPC, art. 6º, inciso VIII, e art. 51 do Código de Defesa do Consumidor). No mérito, insurge-se em relação: a) aos valores cobrados, decorrentes do empréstimo, garantido por nota promissória, e posterior confissão de dívida e renegociação; b) sistema Tabela Price, devendo ser aplicado o INPC-IBGE; c) cumulação da comissão de permanência com multa e correção monetária; d) o contrato firmado entre as partes tem o caráter de adesão (art. 54 do Código de Defesa do Consumidor); e) vedação de cláusulas abusivas nos contratos. Requer, pois, o acolhimento da preliminar de carência da ação e da inversão do ônus da prova, bem como a revisão do contrato de renegociação, decretando-se a nulidade das cláusulas abusivas, sustentando onerosidade excessiva. Juntou aos autos relatório técnico contábil às fls. 19/31. Seguiu-se despacho para determinar que se aguardasse a efetivação da penhora nos autos da execução (fl. 32). Determinou-se o prosseguimento do feito, tendo em vista que podem ser opostos os embargos independentemente da penhora, nos termos do art. 736 do CPC (fl. 43), bem como a emenda da inicial para atribuição do valor da causa de acordo com o valor atualizado da dívida e juntada a petição inicial da execução, procuração e contrato que originou a dívida. 2.- Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 45/69), acompanhada de procuração (fls. 70/71), sustentando, em preliminar prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora cumpriu o determinado no despacho de fl. 43, juntando as cópias constantes de fls. 74/90, de modo que os embargos foram recebidos para discussão. No mesmo despacho foi determinado que o embargante se manifestasse sobre a impugnação, bem como foi facultada a especificação de provas às partes (fl. 91). A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que não possui provas a produzir (fls. 92/93). A parte autora não se manifestou (certidão a fl. 94). É o relatório. Decido. 3.- Afasto a alegação de decadência e prescrição, já que não trata o caso dos autos de ação anulatória, não se podendo falar em decadência. Ademais, trata-se de ação de embargos visando à revisão contratual, de modo que se cuida de ação pessoal, sendo o prazo de prescrição de vinte anos. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, já que o pedido se mostra consentâneo ao ordenamento jurídico. Ademais, o título que legitima a presente ação é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, de modo que o título que ampara a presente execução possui valor líquido e certo, confessado pelo embargante. Na ocasião do inadimplemento do contrato, optou o embargante pela transação de assunção de dívida, por lhe ser mais vantajosa, de modo que se operou a novação da dívida. 4.- Quanto ao mérito, a ação é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 120/130 dos autos da execução em apenso) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 11 (fl. 18), sem a incidência de correção monetária, juros de mora e remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no inadimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confirmam-se as ementas abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização.4 - Agravo desprovido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1209385 Processo: 200561009009400 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300142306 - Relator Juiz Henrique Herkenhoff.)Ademais, em nenhum momento o devedor sustenta que não utilizou o crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. Acresça-se que não houve qualquer exigência abusiva da dívida por parte da instituição exequente, já que no instrumento de contrato é devida a comissão de permanência. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Os acréscimos cobrados, pois, foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. Assim é que entendo que o quantum executado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido.Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 120/130), conclui-se, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Ademais, nos termos da cláusula quarta do referido contrato, o valor de R\$750,00 referiu-se ao pagamento da entrada dada como princípio de pagamento da dívida confessada. Assim, tal valor não se referia a pagamento de prestação, mas, sim, à amortização de parte da dívida, a vista. Desse modo, com base no saldo devedor remanescente de R\$9.427,44 foram apuradas as doze prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, no valor de R\$933,02.Tudo a demonstrar a inexistência da alegada prática de anatocismo, de modo que não há incorporação dos juros no capital, inexistindo a cobrança de juros sobre juros. E no tocante ao Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), não há ilegalidade em sua aplicação, atentando-se que não existe capitalização de juros vedada em lei na estrutura matemática da Tabela Price. Não se verificou, de outro lado, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense). Fica afastado o cálculo de fls. 28/31, eis que efetuado unilateralmente pelo embargante e corrigido por índices não previstos no contrato (INPC-IBGE).5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargante, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apenso.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Vistos em inspeção.Fls. 1716/117 e 119/130: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-

se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória à comarca de Bataguassu/MS para penhora dos bens indicados às fls. 52/53, com indicação do endereço de fl. 113 para realização das diligências. Caso os bens não sejam encontrados, proceda a penhora a livre bens e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso esta também retorne negativa, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0012521-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERIELE DE FATIMA DA SILVA
Fls. 49: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001936-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001936-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERV FREN IND/ E COM/ LTDA - ME X ABEL CISERO VASQUES X ARTHUR NEREU DE SOUZA
Fls. 45/62: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009877-49.2003.403.6107 (2003.61.07.009877-5) - AUGUSTA VIEIRA DE PINHO - ESPOLIO X ANA VIEIRA DA SILVA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ANA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 59/64) que julgou procedente a demanda, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder à demandante (Augusta Vieira de Pinho) o benefício de Pensão por Morte, bem como ao pagamento de juros moratórios e ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 84), o INSS apresentou cálculos (fls. 87/95).A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 98). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.655,45 e R\$ 16.554,66 (fls. 102/103).Foi requerida a habilitação da herdeira Ana Vieira da Silva devido ao falecimento da Sra. Augusta Vieira de Pinho (fls. 122/1234). O INSS não se opôs ao pedido (fl. 136).Os valores referentes aos honorários advocatícios, foram devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 128/130). Com relação aos valores não recebidos em vida pelo titular do benefício, compete a Justiça Estadual apreciar e decidir sobre o pedido de alvará judicial, conforme o r. despacho de (fl. 137).É o relatório.DECIDIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000889-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000889-2) - GIVANILDO RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS

REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GIVANILDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de execução negativa, conforme fl. 54, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011307-26.2009.403.6107 (2009.61.07.011307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIBELE ARAKAKI GARCIA

Vistos etc.1.- Trata-se de Reintegração de Posse, ajuizado em face de CIBELE ARAKAKI GARCIA, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia a reintegração do imóvel localizado no Condomínio Residencial Cristina, na rua Honório de Oliveira Camargo Junior, n 600, bloco 01, ap. n 12, em Araçatuba/SP. Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 07/19), sendo aditada às fls. 24/28.Às fls. 41/43 a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito.É o relatório.DECIDO2.- O pedido apresentado à fl. 41 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001269-81.2011.403.6107 - FABIO FERREIRA DE SOUZA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a competência.Vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Após, tornem-me os autos conclusos pra prolação de sentença.Publique-se.

Expediente Nº 3193

INQUERITO POLICIAL

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E

SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP a fim de que se dê integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 2500/2501 (item 4 e alíneas a, b e c), devendo a d. autoridade policial atentar, para tanto, ao teor do processado às fls. 2534/2577. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3071

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010960-27.2008.403.6107 (2008.61.07.010960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 46: Observe que a autora CEF, por 2 (duas) vezes, deixou de providenciar o necessário para o cumprimento da busca e apreensão de bens, conforme certidões do sr. oficial de justiça de fls. 37 e 40º. Portanto, informe a autora em 10 dias, se está em condições de providenciar o necessário para que o sr. oficial de justiça proceda a efetivação da medida liminar requerida. Em caso positivo, desentranhe a secretaria a precatória de fls. 32/43, aditando-a com o presente despacho para fins de seu integral cumprimento. Neste caso, considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo deprecado, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, deverá a autora CEF, previamente à expedição da deprecata, comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas pela diligência requerida. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

Fl. 132: manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007739-46.2002.403.6107 (2002.61.07.007739-1) - CLARICE CAROBELLI DA SILVA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 178: em razão da implantação do novo Programa de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para fins de expedição da Solicitação de Pagamento dos honorários advocatícios, o patrono da parte autora deverá inscrever-se no aludido programa, através do site do tribunal: www.trf3.jus.br.Assim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 dias para diligenciar o seu cadastramento no Programa AJG, comunicando o juízo. Após expeça-se a solicitação de pagamento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003733-59.2003.403.6107 (2003.61.07.003733-6) - J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 506/507 e 509: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista às rés/exequêntes para manifestação em 10 dias.Int.

0012032-54.2005.403.6107 (2005.61.07.012032-7) - ALZIRA FERREIRA DE ANDRADE SANTANA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) DESPACHO PROFERIDO À FL. 251: Embora tenha manifestado nos autos (fl. 249), a parte autora silenciou quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação. Assim, concedo novo prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste expressamente quanto aos cálculos do INSS. Em caso de concordância, requisite-se o pagamento. Entretanto, antes da requisição do pagamento, abra-se vista ao réu INSS, por 5 dias, para informar quanto a existência de eventual débito do autor e/ou advogado a ser compensado e, caso exista valor para compensação, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0006585-51.2006.403.6107 (2006.61.07.006585-0) - OLINDO PANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 125, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012025-28.2006.403.6107 (2006.61.07.012025-3) - CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo da presente demanda.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer contrafé a fim de viabilizar a citação de Caixa Seguros S/A, conforme determinado na v. decisão de fls. 137/139.Efetivada a diligência fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da corre supra, no endereço fornecido à fl. 54, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA DE CITAÇÃO, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Cientifique-se, ainda, a interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, Araçatuba - SP.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0006138-29.2007.403.6107 (2007.61.07.006138-1) - CLEUZA SANGALLI BRAGA X JOAO BRAGA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

0006146-06.2007.403.6107 (2007.61.07.006146-0) - MARIO RITA DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 -

LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0004765-26.2008.403.6107 (2008.61.07.004765-0) - ELGITA DE SOUZA CABRAL X MARTIN FLORENCIO DE SOUZA X CELSO SCARANO X CLAUDIA MICHELA KONDA DE ALMEIDA X HIROO UTSUNOMIYA X NEIDE MARINHO FUJIWARA X MARIO HENRIQUE KONDA X ANA PAULA KONDA X ENEAS DONATO DE SOUZA - ESPOLIO X ALZIRA TORRES DE SOUZA X IDERVAN DONATO DE SOUZA X ALCEBIADES DONATTO DE SOUZA X ANA KIMIKO KATAOKA X GRIGORIO MARIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS PIRES(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0006775-43.2008.403.6107 (2008.61.07.006775-2) - FABIANA COFFANI DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0006775-43.2008.403.6107 (n antigo 2008.61.07.006775-2) - Ação OrdináriaAUTOR(A): FABIANA COFFANI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o requerido pela parte autora à fl. 63. Intime-se, o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para, no prazo de 20(vinte) dias, enviar a este juízo, endereço em epígrafe, cópia integral do Processo Administrativo nº 31/570.772.156-4. Com a vinda dos documentos, a secretaria deverá intimar o sr. Perito para complementação do laudo, conforme requerido pela autora. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Cumpra-se, servindo o presente de mandado. Int. OBS. LAUDO COMPLEMENTAR NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0000924-86.2009.403.6107 (2009.61.07.000924-0) - ORACI BIROCHI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002461-20.2009.403.6107 (2009.61.07.002461-7) - ALICE MENDES DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010762-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010762-6) - MILTON GONCALVES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010763-38.2009.403.6107 (2009.61.07.010763-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010769-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010769-9) - NILSO APARECIDO BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010771-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010771-7) - FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA

CAMPANA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010772-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010772-9) - LAERCIO PASCOAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010774-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010774-2) - SERGIO ANTONIO CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010775-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010775-4) - PEDRO VIDOTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010776-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010776-6) - AURELIO FRANCISCO DAMACENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0011152-23.2009.403.6107 (2009.61.07.011152-6) - GUARARAPES SERVICOS E AUTO PECAS LTDA(SP259365 - ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002440-10.2010.403.6107 - ANDRE DOS SANTOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: não obstante a desistência dos médicos psiquiatras nomeados à fl. 31, observo que o autor reside na cidade de Clementina/SP (v. fl. 2). Todavia, mantenho por ora, a nomeação de fl. 35.Informe o autor, em 10 dias, se pretende que a perícia médica seja realizada neste juízo, devendo nesse caso comparecer às suas próprias expensas, ou, contrariamente, deseje que o ato seja deprecado para a comarca de Clementina.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0002807-34.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES DE LIMA X MILTON GOMES DE LIMA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Ação de Rito Ordinário - autos nº 0002807-34.2010.403.6107 Autor: FRANCISCO GOMES DE LIMA e MILTON GOMES DE LIMA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) FRANCISCO GOMES DE LIMA e MILTON GOMES DE LIMA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 22/341).Aditamento à inicial às fls. 345/346 e 350/351 (com documentos de fls. 352/700).É o breve relatório.DECIDO.2. - Defiro o aditamento à inicial.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação

atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste.Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do

segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s)

física(s).3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite(m)-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0002862-82.2010.403.6107 - FLORILDES DE SOUZA FLORINDO X CLEUZA IDALINA GUERRA PAGLIARI X OSVALDO ARIAS X ROBERTO ANTONIO TAVARES(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOFLORILDES DE SOUZA FLORINDO, CLEUZA IDALINA GUERRA PAGLIARI, OSVALDO ARIAS e ROBERTO ANTÔNIO TAVARES, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito relativo à contribuição de que trata os artigos 25 da Lei nº 8.212/91, e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em razão de sua inconstitucionalidade.Pedem antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos agropecuários.Juntou procuração e documentos. Houve emendas à inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extraí-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto:No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição.Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195.Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994.Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls. 300/357: Recebo como emenda à inicial.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003739-22.2010.403.6107 - APARECIDO ROSADO GONZALES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 23, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001049-83.2011.403.6107 - SHIRLEI CRISTINA DA SILVA CAZELATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, mantenho a classe como ação Ordinária.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme consta no documento de fl. 14.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS.Sem

prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

0001050-68.2011.403.6107 - HERMES ELIAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para Ordinária. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fl. 33, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

0001323-47.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME X ADELINO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 25: não ocorre a prevenção apontada. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Fls. 10/21 e 23: recebo como emenda à inicial. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Entendo que, in casu, a legitimidade para figurar no polo ativo é da pessoa jurídica PLASBI MESAS LTDA - ME e da pessoa física ADELINO GONÇALVES visto que ambas se confundem. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para incluir ADELINO GONÇALVES no polo ativo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 06 e 13/20, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Intime-se.

0001355-52.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para Ordinária. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001361-59.2011.403.6107 - FABIANA DE JESUS FERREIRA OLIVEIRA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para Ordinária. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001363-29.2011.403.6107 - ANGELO DRUZIAN NETTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 20 e 22/36: não há prevenção. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor conforme consta dos documentos de fls. 09/10. Considerando-se o teor do pedido formulado na inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada do formulário SB 40 ou DSS 8030. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda a inicial. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001463-81.2011.403.6107 - LILIANE MEDEIROS PREVITALI (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nesta data a conclusão de fl. 27. Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0005148-33.2010.403.6107, face à consulta processual de fls. 25/26, petição de fls. 28/36 e do Termo de Prevenção Global de fl. 23. Intime-se.

0001726-16.2011.403.6107 - JOAQUIM CARLOS MARTINS (SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOAQUIM CARLOS MARTINS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a sua desaposentação, com a concessão de aposentadoria mais vantajosa. Para tanto, afirma que é aposentado por tempo de serviço desde 2 de outubro de 1998, e que continuou a contribuir para a Previdência Social, sem receber qualquer contraprestação do INSS, fazendo jus, portanto, a uma aposentadoria mais vantajosa. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor já recebe aposentadoria, ainda que em valor inferior ao que entende devido. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001827-53.2011.403.6107 - ADEMIR DIVINO CUSTODIO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 28 e 30/37: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se esclarecendo a prevenção apontada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001950-51.2011.403.6107 - R&J CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA (SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO R&J CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.879/99, que introduziu alterações substanciais em matéria já integralmente regulada pela Lei Complementar nº 84/96, e introduzir o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Formulou pedido subsidiário para obter declaração da não aplicação do referido dispositivo na relação de prestação de serviços entabulados entre a requerente e a Unimed e Uniodonto nos contratos apresentados para prestação de serviços médicos e odontológicos. Formulou pedido para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, na forma da Lei nº 9.876/99, mediante depósito posterior. Para tanto, afirma que visando oferecer benefícios a seus colaboradores, a empresa autora contrata serviços de planos de saúde e odontológicos ofertados pela Unimed e Uniodonto, as quais se intitulam como cooperativas de trabalho. Alega que a Lei Ordinária nº 9.876/99, em seu artigo 9º, revogou expressamente a Lei Complementar e introduziu alterações substanciais da Lei Ordinária nº 8.212/91, mais precisamente acrescentando novo inciso ao artigo 22, instituindo no lugar da contribuição revogada nova contribuição social, porém, não mais a cargo das cooperativas de trabalho, mas das pessoas jurídicas contratantes de seus serviços, incidentes à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela Cooperativa. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 alterou o sujeito passivo da contribuição e seu fato gerador e não encontra como isso fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Por meio de análise perfunctória compatível com o atual momento processual, verifica-se que as alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária pela Lei 9.876/99 - editada depois de promulgada a Emenda Constitucional nº 20/98 - não padecem de qualquer ilegalidade, uma vez que estão em sintonia com a norma constitucional. A base de cálculo da contribuição a cargo da empresa prevista no inciso IV do art. 22 da Lei de 8.212/1991, com a redação modificada pela Lei 9.876/1999, não é a remuneração dos serviços prestados pelo profissional associado à cooperativa mas, sim, pela prestação direta ao tomador do serviço, remunerado

indiretamente, via cooperativa. O artigo 195, I, a da Constituição Federal, com a redação dada pela mencionada EC 20/98, autoriza a exigência da exação aqui questionada. Ademais, a controvérsia é objeto do Recurso Extraordinário nº 595.838, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ainda sem solução. RE/595838 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Classe: RE Procedência: SÃO PAULO Relator: MIN. DIAS TOFFOLI Partes RECTE.(S) - ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA ADV.(A/S) - ÁLVARO TREVISIOLIRECDO.(A/S) - UNIÃO PROC.(A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias DIREITO TRIBUTÁRIO | Crédito Tributário | Fato Gerador/Incidência DIREITO CIVIL | Empresas | Espécies de Sociedades | Cooperativa EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator para o Acórdão. (DJ Nr. 27 do dia 12/02/2010) De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009149-95.2009.403.6107 (2009.61.07.009149-7) - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 117: defiro o ingresso espontâneo no polo passivo da lide da Caixa Vida e Previdência S/A. Ao SEDI para o seu cadastramento e de seus procuradores. Concedo às rés a contagem dos prazos em dobro, nos termos do art. 191, do CPC. Anote-se e observe-se. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0004011-16.2010.403.6107 - JOSEFA MATIAS FRANCISCO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a oitiva de duas testemunhas, pela MM. Juíza Federal foi dito: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do documento de fl. 16. Sem prejuízo da determinação supra, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 47/48, para a oitiva de testemunha residente em Junqueirópolis/SP. Após, estando encerrada a instrução, intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora e após o Réu, apresentem memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS. OBS. CARTA PRECATORIA NOS AUTOS, VISTA AS PARTES PARA MEMORIAIS NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0001500-97.2010.403.6316 - GERALDO GOMES FERREIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC: 1- apresente contrafé, a fim de viabilizar a citação do réu; 2- junte aos autos rol de testemunhas e, havendo alguma residente em zona rural, apresente o croqui para viabilizar sua intimação ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, e 3- proceda à autenticação dos documentos de fls. 14/15 e 18/32, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. No mesmo prazo supra, forneça cópia integral autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e para designação de audiência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000386-37.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-78.2003.403.6107 (2003.61.07.001061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VENCESLAU LOPES

NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas.Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013127-22.2005.403.6107 (2005.61.07.013127-1) - FERNANDA VENTURA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X FERNANDA VENTURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado de fls. 118/119 e os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009100-64.2003.403.6107 (2003.61.07.009100-8) - HONORINA FABRI CARDASSI(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HONORINA FABRI CARDASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, regularize o patrono da parte autora a habilitação proposta, uma vez que não constou da sucessão os cônjuges dos herdeiros falecidos, conforme certidões de fls. 163 e 167. Prazo: 10 dias.Int.

Expediente Nº 3073

CARTA PRECATORIA

0002379-18.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0002762-15.2010.403.6112 Carta Precatória nº 242/2011 DESPACHO/OFÍCIO nº 881/2011-rmh OFÍCIO nº 882/2011-rmh I- Cumpra-se. II- Designo o dia 21 de Julho de 2011, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Sgto. PM FRANCISCHINE, RE nº 851870-0 e Soldado PM REGIS, RE nº 904041-2, lotados e em exercício na 4ª Cia, do 2º BPRv, situado na Rodovia Marechal Rondon, Km 527+400m, em Araçatuba/SP. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária, a fim de requisitar os policiais para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 881/2011-rmh. III- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. VI- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 882/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/MSP. VI- Notifique-se o M.P.F. VII- Publique-se.

0002476-18.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X RENATO JACKISH X JORGE MULLER X HELIO PICONI FERNANDES(PR021632 -

IVAN LUIZ GOULART) X IVAMBERG PEDROSA LIMA X JOAO MIGUEL FERNANDES(PR028721 - ALEX ADAMCZIK) X MARIA REGINA VIANA X JORGE LUIZ DE MOURA NEVES X JUIZO DA 2 VARA Ref. processo nº 20077111001597-5/RS Carta Precatória nº 6910777 DESPACHO/OFÍCIO Nº 951/2011-rmhMANDADO DE INTIMAÇÃO I- Cumpra-se.II- Designo o dia 21 de Julho de 2011, às 15h30min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, CLAUDINEI LUCIANO DOS SANTOS, residente à rua Cristiano Olsen, 3291 ou na av. Brasília, 1115, ambos em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 951/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE ARNOLD, Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

0002484-92.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARIA CECILIA MAEKAWA KAWASE X JUIZO DA 2 VARA

Ref. processo nº 200561240005295 Carta Precatória nº 296/2011 DESPACHO/OFÍCIO Nº 950/2011-rmhMANDADO DE INTIMAÇÃO I- Cumpra-se.II- Designo o dia 21 de Julho de 2011, às 14h30min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MARCIA CECILIA MAEKAWA KAWASE, residente à rua Peru, 140, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 950/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se

0002568-93.2011.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSTICA PUBLICA X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO) X ANTONIO DE SOUZA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO LINS) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X JUIZO DA 2 VARA

Ref. processo nº 00006707520114036000Carta Precatória nº 299/2011-SC05-A DESPACHO/OFÍCIO Nº 949/2011-rmhMANDADO DE INTIMAÇÃO I- Cumpra-se.II- Designo o dia 12 de Julho de 2011, às 14h00, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Miler Quesada Casquet, MAURÍCIO SILVESTRE DE LIMA, residente à rua Euclides da Cunha, 1685, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 949/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor DALTON IGOR KITA CONRADO, MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se

Expediente Nº 3074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801309-26.1994.403.6107 (94.0801309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801308-41.1994.403.6107 (94.0801308-5)) AYGIDES MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA)

Processo nº: 0801309-26.1994.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALParte executada: AYGIDES MARQUESSentença - Tipo B.DECISÃOTrata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, movida pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, em face de AYGIDES MARQUES, processada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.A União Federal-Fazenda Nacional apresentou cálculos de

liquidação da sentença. Foi proferido despacho para intimação da parte embargante, ora executada, para cumprir voluntariamente e no prazo de 15 dias a obrigação fixada em R\$ 5.041,14, valor consolidado em janeiro de 2.010, sob pena de multa de 10% (dez por cento), a teor do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A parte devedora interpôs Embargos Declaratórios. Instada a manifestar-se a União Federal - Fazenda Nacional, afirmou que o instituto do artigo 475-J do Código de Processo Civil, nada mais é do que uma execução, cabível inclusive a condenação de honorários advocatícios. Demais disso, entende que, com o trânsito em julgado, não seria necessária a intimação da parte vencida para cumprimento da sentença. Assim, a omissão do devedor daria ensejo à aplicação da multa de 10% (dez) por cento. A Contadoria Judicial elaborou cálculos da liquidação da sentença. Vieram os autos a conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença confirmada em v. Acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, relativa ao honorários advocatícios arbitrados no decisum na seguinte forma: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e como ação autônoma que se constitui, CONDENO a embargante ao pagamento das custas que antecipou, bem como de honorários advocatícios devidos à embargada que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da cusa devidamente atualizado, prosseguindo a execução até seu termo. Verifico que, em conformidade com a parte dispositiva da sentença, os honorários advocatícios seriam devidos à ordem de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa e não da execução fiscal embargada. No presente caso, sobre os cálculos de liquidação não deve incidir o percentual de 10% (dez por cento) a título da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento da jurisprudência do c. STJ Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir colacionada, que adoto como razão de decidir, no sentido de que, para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento): COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos. (EDAGA 200900905545, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 10/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva - cumprimento de sentença - e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901209978, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 15/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. Na hipótese, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que cumpra o determinado na coisa julgada, não havendo que se falar, por ora, em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC. 5. Não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, neste momento processual, eis que estes serão cabíveis nas hipóteses de inércia ou resistência do devedor. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000098751, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011) No caso em exame, Intimada, a parte devedora comprovou o depósito da quantia que entendia cabível no prazo legal, não dando ensejo à aplicação da multa do artigo 475-J do CPC: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. De outra banda, tendo havido impugnação, são devidos também honorários advocatícios. A Lei Federal nº 11232/05 alterou a sistemática do processo de execução, retirando-lhe o caráter autônomo, mas é cabível a condenação em honorários advocatícios, na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença (AI 200903000372342, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 15/07/2010). Portanto, em face das razões expostas, devem ser homologados os cálculos do Contador Judicial, nos termos da Sentença de fls. 135/143 e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 273/277. Posto isso, acolho o inconformismo manifestado na forma de embargos declaratórios, e declaro extinta a

execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a conversão do depósito à fl. 288, em favor da União Federal-Fazenda Nacional. Tratando-se de mero cumprimento da sentença, e com vistas à solução definitiva do litígio, não há se falar em condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005029-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-68.1999.403.6107 (1999.61.07.004802-0)) ORLINDO TEDESCHI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl.398: Observe a peticionária que o valor já se encontra a sua disposição, conforme extrato de fl.397. Venham os autos conclusos para fins de extinção.

0006304-27.2008.403.6107 (2008.61.07.006304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-23.2001.403.6107 (2001.61.07.001690-7)) LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X JOSE ROBERTO PIRES X LAURA ROCHA SOARES(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

0003887-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011825-84.2007.403.6107 (2007.61.07.011825-1)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

0005827-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011686-6)) COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia autenticada da certidão de dívida ativa, bem como de seu ato constitutivo e eventuais alterações e procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, ficam recebidos os presentes embargos em seus regulares efeitos, SUSPENDENDO -SE A EXECUÇÃO. Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-72.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO SERGIO DOS SANTOS(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ)

Fls.29/31: Ciência a exequente para manifestação no r. Juízo deprecado. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0800175-61.1994.403.6107 (94.0800175-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(Proc. CELSO DOSSI E SP102043 - SERGIO LUIZ DOSSI)

Fls.61/66: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0803917-26.1996.403.6107 (96.0803917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 85:Fica, nesta data, intimado o Executado quanto à certidão de fl. 85, referente as custas devidas, no valor de R\$40,00 E AR NO VALOR DE R\$10,00, observando-se que o código de recolhimento e 18740-2 nas agência da Caixa Econômica Federal-CEF.. Tudo em conformidade com o determinado no r. despacho de fls. 74 4º parágrafo a saber: Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.

0804490-93.1998.403.6107 (98.0804490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Execução Fiscal nº 0804490-93.1998.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s): CARBEL COMERCIAL ARAÇATUBA DE BEBIDAS LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Determinou-se a intimação da exequente para manifestação acerca de ocorrência de causas suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, quanto ao pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo. A Exequente peticionou (fls. 292), afirmando que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. DECIDO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:07/12/2009.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:05/03/2010.TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA:02/02/2010. No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 22/02/2000 (fl. 21-verso), o sócio JOSÉ CARLOS PORTO foi considerado citado em face de seu comparecimento espontâneo aos autos - fl. 278. Portanto, ressalvado entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento do E. STJ no sentido de que, como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa, não há como incluir o sócio no polo passivo e, além disso, os que foram incluídos indevidamente, devem ser excluídos.. Evidencia-se, assim, a ocorrência de prescrição em relação aos sócios da pessoa jurídica executada. Diante do exposto, reconheço a prescrição da cobrança da dívida com relação ao sócio da executada, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, do Código de Processo Civil, em relação ao sócio: JOSÉ CARLOS PORTO. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo os nomes dos sócios: JOSÉ CARLOS PORTO, EDUARDO ROBERTO GIAMPIETRO e FRANCISCO GIAMPIETRO JÚNIOR, os dois últimos por terem sido incluídos no polo por equívoco, tendo em vista que os seus nomes não constaram do requerimento de inclusão de fl. 158, deferido à fl. 190. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o prosseguimento do feito. P.R.I.

0003464-49.2005.403.6107 (2005.61.07.003464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)
DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E TERMO DE REFORÇO DA PENHORAEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB, CNPJ. 55.753.149/0001-33. ENDEREÇO: no documento a ser anexado pela secretaria - FLS.167. Fls. 288/289: Ciência ao Executado.Defiro o pedido de constatação requerido pelo(a) Exequente. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 167- cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP

16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.A parte exequente TAMBÉM requereu o reforço da penhora que deve incidir sobre o depósito de fl.295.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para formalização do TERMO DE REFORÇO DE PENHORA sobre o depósito de fl.295.Não havendo comparecimento, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora, ficando o executado intimado da constrição através de seu advogado.Após, intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6200

EMBARGOS A EXECUCAO

0002267-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002267-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001790-3)) PEDRO MORDACHINI NETTO(SP292060 - NELSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal.Sem custas, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários em virtude da não integração da embargada à lide.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002079-49.1999.403.6116 (1999.61.16.002079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-64.1999.403.6116 (1999.61.16.002078-2)) ESSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência as partes da devolução dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (desarquivando-o, se necessário).Após, intime-se o embargado para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001279-16.2002.403.6116 (2002.61.16.001279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-08.1999.403.6116 (1999.61.16.003194-9)) FLORIANO DE OLIVEIRA GARCEZ(SP065965 - ARNALDO THOME) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno do feito do E. TRF 3ª região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (desarquivando-o, se necessário).Após, diante do teor do acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001573-34.2003.403.6116 (2003.61.16.001573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001557-2)) JURANDIR PIMENTEL(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (desarquivando-o, se necessário).Após, intime-se a embargada para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000343-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000345-0)) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para que tome ciência da sentença de fls. 91/95, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Na hipótese da embargada recorrer da sentença, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000431-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000359-3)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação dos embargantes no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para que tome ciência da sentença de fls. 75/80, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Na hipótese da embargada apelar da sentença, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

0000453-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000358-1)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação dos embargantes no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para que tome ciência da sentença de fls. 111/116, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Na hipótese da embargada apelar da sentença, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

0001070-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000452-4)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para que tome ciência da sentença de fls. 133/138, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Na hipótese da embargada apelar da sentença, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

0001796-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001796-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001795-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, mantendo o pensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-76.2010.403.6116 (2010.61.16.000261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, mantendo o pensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-68.2010.403.6116 (2010.61.16.000268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000267-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, mantendo o apensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-10.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-37.1999.403.6116 (1999.61.16.001168-9)) PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, instrumento de mandato atualizado, bem como atribua valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000803-60.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-75.2011.403.6116) USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA

Ciência as partes da devolução dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (execução fiscal n. 802-75.2011.403.6116). Promovam as partes, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000940-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-18.2010.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, mantendo o apensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-31.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000917-4)) CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Pena de indeferimento. Int.

0001183-83.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2010.403.6116) ASTRAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, instrumento de mandato atualizado, bem como do seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001247-93.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000674-3)) CLARICE DE FATIMA COIMBRA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente ao imóvel objeto da discussão. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001862-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001862-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Por ora, antes de dar cumprimento ao r. despacho de fl. 64, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito. Após, cumpra-se o referido despacho. Int.

0001697-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001697-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E

SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA X JOAO SEVERINO PAIVA X IDALINA TASSO PAIVA

Considerando que, regularmente citados, os executados não efetuaram o pagamento da dívida nem indicaram bens à penhora, a diligência para penhora de bens resultou negativa, bem como que não compareceram à audiência de tentativa de conciliação DEFIRO o pleito de penhora on line formulado pela exequente na petição de fl. 74, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fls. 77/89, em nome dos executados YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ nº 05.802.402/0001-23), RODRIGO PAIVA (CPF nº 305.437.748-21) e IDALINA TASSO PAIVA (CPF nº 015.117.028-26). Deixo de determinar a medida em relação ao co-executado João Severino Paiva, haja vista que o mesmo não foi citado. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000387-15.1999.403.6116 (1999.61.16.000387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA ASSIS LTDA X ANTONIO CARLOS BALDO X REGINALDO MATHIAS FLEURY

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, e do r. despacho de fl.77, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada, a manifestar-se em prosseguimento, haja vista o resultado negativo da pesquisa de veículos em nome da empresa executada, através do sistema RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001168-37.1999.403.6116 (1999.61.16.001168-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ASSIS BRINDES COM/ E IND/ LTDA X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

Considerando que o co-executado e responsável tributário da empresa executada Paulo Angelino dos Santos, espontaneamente compareceu aos autos e interpôs embargos à execução (feito nº 0000774-10.2011.403.6116), ficou superada a determinação do r. despacho de fl. 82, segundo parágrafo. Sendo assim, considerando que, por ora, os referidos embargos ainda não foram recebidos (haja vista a determinação para emenda da inicial), dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos mencionados embargos. Int. e cumpra-se.

0001497-49.1999.403.6116 (1999.61.16.001497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO GENEROSO NUNES X ADELINO GENEROSO NUNES

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Intime-se e cumpra-se.

0002036-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MASSA FALIDA - ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Traslade-se cópia da petição e documento de fls. 464/465 para os autos da execução fiscal nº 0002070-87.1999.403.6116 em apenso. Após, desapensem-se aqueles autos fazendo-os conclusos para sentença. Defiro, em termos, o pedido da exequente, formulado no item b da petição de fl. 464 e determino o sobrestamento do feito, em arquivo, pelo prazo de 01 (um) ano ou até ulterior provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

0002671-93.1999.403.6116 (1999.61.16.002671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(SP101342 - SERGIO PAULO DE SOUZA E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 276, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que os executados tragam aos autos cópia atualizada da matrícula nº 3.755 referente ao imóvel oferecido à penhora. Após, voltem conclusos. Int.

0002885-84.1999.403.6116 (1999.61.16.002885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COM/ E IND/ LTDA X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X NISESIO RICARDO ZANDONADI

Defiro o pedido de dilação de prazo e carga dos autos, formulado pela patrona do co-executado Paulo Angelino dos Santos, na petição de fl. 95.Decorrido o prazo sem a retirada dos autos e sem que nada seja requerido, devolvam-nos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0003094-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X EDIMIR CARLOS STEPANHA X NISESIO RICARDO ZANDONADI X ANA RITA POLO X ELIZABETH TOMAZELI FERREIRA X TEREZINHA CARVALHO DE BARROS

Defiro o pedido de dilação de prazo e carga dos autos, formulado pela patrona do co-executado Paulo Angelino dos Santos, na petição de fl. 286.Decorrido o prazo sem a retirada dos autos e sem que nada seja requerido, devolvam-nos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0002219-49.2000.403.6116 (2000.61.16.002219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, bem como do r. despacho de fl. 184, fica a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, considerando, especialmente o resultado negativo da ordem de bloqueio através do sistema BACEN JUD, certificada na fl. 187, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000358-57.2002.403.6116 (2002.61.16.000358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X NISESIO RICARDO ZANDONADI X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X ANA RITA POLO X ELIZABETH TOMAZELI FERREIRA X EDIMIR CARLOS STEPANHA X TEREZINHA CARVALHO DE BARROS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Defiro o pedido de dilação de prazo e carga dos autos, formulado pela patrona do co-executado Paulo Angelino dos Santos, na petição de fl. 215.Decorrido o prazo sem a retirada dos autos e sem que nada seja requerido, devolvam-nos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000267-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000267-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITO VIEIRA GABRIEL(SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO)

Acolho o pedido de renúncia, formulado pelo advogado nomeado ao executado. Entretanto, deixo de arbitrar honorários, haja vista que não praticou atos de defesa. Outrossim, deixo de nomear novo defensor dativo, uma vez que o processo encontra-se suspenso.Dessa forma, intime-se o advogado renunciante e, após, providencie a Secretaria a exclusão do seu nome junto ao SIAPRO.Em seguida, tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000272-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000272-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITO VIEIRA GABRIEL(SP170496 - RODRIGO ESPERIA COUTINHO)

Acolho o pedido de renúncia, formulado pelo advogado nomeado ao executado. Entretanto, deixo de arbitrar honorários, haja vista que não praticou atos de defesa. Outrossim, deixo de nomear novo defensor dativo, uma vez que o processo encontra-se suspenso.Dessa forma, intime-se o advogado renunciante e, após, providencie a Secretaria a exclusão do seu nome junto ao SIAPRO.Em seguida, tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000423-47.2005.403.6116 (2005.61.16.000423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA

Defiro o pleito da executada, formulado na petição de fl. 51, e determino a expedição de mandado para o levantamento da restrição que recai sobre os veículos descritos no auto de fl. 12 e verso, ficando o representante legal da empresa executada, intimado, na pessoa do advogado constituído, da desoneração de seu encargo de fiel depositário.Int. e cumpra-se. Após, tornem ao arquivo.

0001190-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001190-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

CELTA-CONST.PAV. E COM. DE PROD.ASF.LTDA - MASSA FALIDA X SEBASTIAO DA SILVA X OTILIA MARQUES DA SILVA(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Diante do teor da petição e documentos de fls. 78/99, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000929-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001595-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001595-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dispositivo: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Honorários fixados à fl. 02.Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001623-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dispositivo: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 28, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários fixados à fl. 02.Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001795-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001795-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dispositivo: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 33, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora formalizada à fl. 24, expedindo-se o necessário.Honorários fixados à fl. 02.Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-29.2009.403.6116 (2009.61.16.002090-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dispositivo: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 31, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Honorários fixados à fl. 10.Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-50.2010.403.6116 (2010.61.16.000017-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EMPORIUM CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000261-76.2010.403.6116 (2010.61.16.000261-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dispositivo: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora formalizada à fl. 13, expedindo-se o necessário.Honorários fixados à fl. 02.Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000267-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dispositivo: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 27, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora formalizada à fl. 15, expedindo-se o necessário. Honorários fixados à fl. 09. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-55.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CENTRAL-MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias:(i) se o parcelamento encontra-se formalmente deferido;(ii) se houve oferecimento de garantia real ou fidejussória ou se esta seria dispensada no caso.No mesmo prazo, poderá a executada trazer documentos que sirvam a tal comprovação. Intimem-se.

0002057-05.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZO -ME

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0002082-18.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dispositivo: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 16, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora formalizada à fl. 15, expedindo-se o necessário. Honorários fixados à fl. 02. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-91.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANGURU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)

Apesar do detalhamento de fl. 23 não indicar o valor bloqueado, pela cópia do extrato bancário de fl. 41, cujo número de ofício/protocolo coincide com a ordem de bloqueio determinada nestes autos e dinte do ínfimo valor constritado, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, agência de Assis/SP, para o desbloqueio da quantia equivalente a R\$5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) indicada no extrato de fl. 23.Após, dê-se vista a exequente para que esclareça a atual situação do débito e requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, em cinco dias, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0000305-61.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION)
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, considerando que o feito ficou suspenso, em arquivo, sem qualquer provocação da exequente, por período superior a 05 (cinco) anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Na hipótese da exequente renunciar expressamente ao prazo recursal, após a ciência da presente sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-75.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO TURQUINHO LTDA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS)
Dispositivo. Diante do exposto, considerando que o feito ficou suspenso, em arquivo, sem qualquer manifestação da exequente, por período superior a 05 (cinco) anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente.Na hipótese da exequente renunciar expressamente ao prazo recursal, após a ciência da presente sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-95.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CARLOS ROBERTO TRIDAPALLI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, considerando que o feito ficou suspenso, em arquivo, sem qualquer provocação da exequente, por período superior a 05 (cinco) anos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Na hipótese da exequente renunciar expressamente ao prazo recursal, após a ciência da presente sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6205

MONITORIA

0001104-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001104-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NAYANA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MAURO DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X REGINA MARIA DE MELLO SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fl. 188: razão assiste ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com efeito, subsiste interesse da instituição financeira - CEF pois, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito, substituindo o FNDE pela Caixa Econômica Federal. Da mesma forma, proceda-se em relação à Ação ordinária em apenso, feito n.º 0000523-65.2006.403.6116, substituindo o FNDE pela CEF. Com o retorno do SEDI, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000144-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES

Fls. 64/65 - A questão levantada pela requerente acerca da legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. I - Cite-se, o requerido Giuliano Rolim Simão, no endereço constante da fl. 02 dos autos n. 2007.61.16.000354-0, em apenso, bem como a requerida Amélia Rodrigues Soares, no endereço constante da fl. 146 do referido feito, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. Int. e Cumpra-se.

0002058-58.2008.403.6116 (2008.61.16.002058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Fl. 162/163 e 164/166 - Intime-se a CEF para manifestar-se acerca das alegações dos requeridos, prestando as informações necessárias à formalização do acordo na via administrativa, bem como justificando eventual impossibilidade de efetivá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, vista aos requeridos. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000394-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO

Fl. 37/38 - Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento de diligências do Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória n. 417.01.2011.000187-0/000000-000, n. de ordem 30/2011, em trâmite na 3ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista/SP, comprovando-se também nestes autos. No mais, aguarde-se a devolução da referida carta precatória. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000715-5) - MARIA ELENA MORAES BUENO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126 - Defiro. Acerca dos cálculos ofertados 118/122, CITE-SE o INSS para, querendo, opor Embargos à Execução nos termos do artigo 730 do CPC. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do advogado indicado na petição de fl. 128. Após, dê-se vista às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Sem prejuízo, se verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e Cumpra-se.

0000461-25.2006.403.6116 (2006.61.16.000461-8) - ZOZEL ALMEIDA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PAES ALMEIDA SILVA (SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
Fl. 494: concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a CEF manifestar-se nos autos nos termos em que determinado à fl. 492. Com a manifestação da CEF, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000586-90.2006.403.6116 (2006.61.16.000586-6) - DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 192 - Considerando a existência de outros feitos em que o requerente figura na condição de executado, indefiro seu pedido de levantamento do valor excedente da arrematação. Fl. 194/201 - Tendo em vista que a constrição do bem arrematado nestes autos não foi efetivada por este Juízo, prejudicado o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. Não obstante, oficie-se, com urgência, aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Trabalhistas de Assis, noticiando a arrematação do veículo indicado na Carta de Arrematação de fl. 166/168 e Mandado de Entrega de Bem Arrematado de fl. 169, instruindo com cópia dos referidos documentos e do presente despacho. Fl. 187 e 193/verso - Defiro. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para transformar em pagamento definitivo os valores depositados na guia juntada à fl. 153. Cumpridas as determinações supra, reitere-se a intimação da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca do valor excedente da arrematação (depósito de fl. 156). Sobrevindo manifestação da exequente, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001523-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001523-9) - CARLOS ROBERTO ZIBORDI (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prolatada sentença nos presentes autos, a parte autora dela recorreu, sem, contudo, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno. Instada a comprovar tal recolhimento, nos termos do despacho de fl. 167, a parte manifestou-se à fl. 168, solicitando dilação de prazo. Todavia, não demonstrou nenhum impedimento para atender a determinação judicial. Dessa forma, considerando que a parte autora não efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato da interposição de seu recurso, nem no prazo legal concedido, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei n.º 9.289/96 e artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro deserta a apelação interposta nos autos. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para que, querendo, requeira o quê de direito em relação à verba sucumbencial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000187-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000187-7) - VANESSA SOUZA CARDOSO (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fl. 305 - Defiro. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0) - GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fl. 185 - À vista do desinteresse da parte autora na realização de composição administrativa, desapensem-se estes autos da ação monitoria n. 2008.61.16.000144-4 e façam-nos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000479-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000479-9) - SHEILA CRISTINA LOPES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175 - Defiro. Acerca dos cálculos ofertados pela parte autora às fl. 166/170, CITE-SE o INSS para, querendo, opor Embargos à Execução nos termos do artigo 730 do CPC. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da autora. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, se verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição do ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e Cumpra-se.

0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6) - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 266/269 - Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, pois compete a ré comprovar o cumprimento da tutela. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar as datas de inclusão e exclusão do nome do autor ARNALDO THOMÉ, CPF/MF 707.684.478-87, no CADIN e no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 261, intimando-se o perito nomeado na decisão de fl. 223/224 para dar início aos trabalhos periciais, devendo elaborar o laudo de forma dissertativa e conclusiva, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes, e apresentando-o no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestar-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será decidido acerca do levantamento dos honorários periciais depositados às fl. 194 e 249.Int. e cumpra-se.

0001909-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001909-2) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 121/122, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos da decisão de fl. 113. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e Cumpra-se.

0000806-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000806-6) - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108 - Defiro a devolução do prazo legal, conforme pedido formulado pela parte autora. Após, se apresentados Embargos de Declaração da sentença proferida às fl. 98/104-verso, voltem os autos conclusos para apreciação. Ainda, se decorrido in albis o prazo da parte autora, cientifique-se o INSS da sentença supracitada, tornando, a seguir, os autos conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso de apelação interposto.Int. e cumpra-se.

0002433-25.2009.403.6116 (2009.61.16.002433-3) - TERCILIA BARBOSA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o auxílio-reclusão é devido somente enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para que traga aos autos atestado atualizado de permanência carcerária, firmado pela autoridade competente. Após, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais finais no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, vindo em seguida os autos conclusos para a sentença. Intimem-se o advogado da autora desta deliberação.

0004332-39.2010.403.6111 - BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela para que a União Federal promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a imediata exclusão do nome do autor do CADIN. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal às fls. 74/220. Oficie-se à parte ré para que cumpra, no prazo de cinco dias, a antecipação de tutela acima deferida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000317-12.2010.403.6116 (2010.61.16.000317-4) - FERNANDA DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE

FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, verifico falha na representação processual da parte autora, visto que, apesar de ambas as autoras litigarem por direitos próprios, somente consta nos autos a procuração da incapaz Amanda de Souza Oliveira, representada por sua genitora Fernanda Souza Pinto de Oliveira. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela autora Fernanda Souza Pinto de Oliveira, em nome próprio, sob pena de ser excluída da lide. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica, bem como autorizo que tal produção se faça pela forma indireta. Para a realização da perícia médica indireta nomeio o(a) Dr.(a) nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 26 de AGOSTO de 2011, às 10h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica na documentação juntada pela parte autora, com o intuito de aferir a data do início da alegada doença incapacitante do segurado falecido, bem como a data em que tal doença o incapacitou para o exercício do trabalho. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no mesmo prazo concedido acima: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos todos documentos comprobatórios, tais como perícias, laudos e conclusões periciais médicas, aptos a comprovação de que o início da incapacidade do segurado falecido deu-se antes da cessação das contribuições previdenciárias ou durante o período de graça, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, intime-se, também, o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) segurado falecido e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de outras provas. Int. e cumpra-se.

0000861-97.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE FREITAS PINTO ARAUJO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo a publicação da Informação de Secretaria noticiada na certidão de fl. 205. Fl. 206/207 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional. Além disso, tal como formulado, o pleito extrapola os limites da coisa julgada. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer o quê de direito. I - Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). II - Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000106-39.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DA SILVA FILHO(SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, com urgência, para que se manifeste acerca da proposta de conciliação ofertada pelo INSS em preliminar de contestação (fls. 149/151). Em não havendo aceitação, tornem os autos conclusos para sentença.

0000973-32.2011.403.6116 - SIRLENE FRANCISCO DE PAULA MENDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em retificação à r. decisão de fl. 202/203, consigno que a data correta da perícia médica na autora é 29 de julho de 2011, às 13h00min, no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de fl. 202/203, inclusive a intimação do(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido(a) de todos os documentos médicos que possuir. Int. e cumpra-se.

0001074-69.2011.403.6116 - MAURICIO CAMARGO KALIL (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a representação processual é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada a regularização da representação processual, nos termos em que determinado à fl. 23. Findo o prazo sem manifestação da parte autora, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001301-59.2011.403.6116 - JAIRO GONZAGA (SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) AUTOR(A) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Justificar o interesse de agir, juntado aos autos comprovante de indeferimento na via administrativa dos pedidos objeto da presente ação, pois divergentes do pedido indeferido no documento de fl. 32; b) A fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: b.1) Cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001308-51.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Considerando as diversas doenças alegadas pelo(a) autor(a) e o pedido de nomeação de dois peritos, um ortopedista e um neurologista, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, Clínico Geral e Neurologista, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 10h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 320, Assis/SP - Próximo ao Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b)

CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001310-21.2011.403.6116 - SOLANGE APARECIDA BORTOLETI DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do principio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 16:15 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como, as testemunhas arroladas à fl. 16, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS de fls. 108/110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-06.2011.403.6116 - ELEIA ORIANA DA SILVA NUNES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de AGOSTO de 2011, às 14h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001313-73.2011.403.6116 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de AGOSTO de 2011, às 15h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público

Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001534-90.2010.403.6116 - GISELE APARECIDA ROSA X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X GISELE APARECIDA ROSA (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento de procedimento sumário, movida por Gisele Aparecida Rosa por si e em representação aos seus filhos menores (Ketelyn Rosa de Assis e Kayky Felipe Rosa de Assis) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Osvaldo Pereira de Assis, na data de 08/04/2010. Alega a autora viver em união estável com o recluso desde o ano de 2001 e que possuem 02 (dois) filhos em comum, quais sejam, os menores Ketelyn Rosa de Assis e Kayky Felipe Rosa de Assis. Pois bem. Verifico que o mérito da questão discutida nestes autos cinge-se à comprovação, pela autora, da existência de união estável e sua consequente dependência econômica em relação ao segurado recluso. Necessário, pois, a produção de prova oral e para tanto, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011 às 17:00 horas. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) arrolar testemunhas; b) juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado; Após dê-se vista ao INSS. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, intime-se a autora Gisele Aparecida Rosa para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Ademais, como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da efetiva existência da união estável quando do recolhimento à prisão do segurado, bem como, de sua dependência econômica em relação a ele, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Int. e cumpra-se.

0002140-21.2010.403.6116 - HERMINIA ALVES SALES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 25, a(s) testemunha(s) BENEDITO JUSTO FILHO já não reside(m) na Rua Circular, 774 em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 02 de agosto de 2011, às 15:00 horas, independentemente de intimação. Int.

0002160-12.2010.403.6116 - CLARISSE PEREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 25, a(s) testemunha(s) ELIETE BORGES DE QUEIROZ mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Clarindo Gomes Alvarez, 350 em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 02 de agosto de 2011, às 15:45 horas, independentemente de intimação. Int.

0001315-43.2011.403.6116 - IVONE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Além disso, ante a necessidade de dilação probatória, converto o rito de sumário para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para declarar a autenticidade das cópias dos documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas

deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001575-57.2010.403.6116 - JULIANO CANDELORO HERMINIO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ASSIS/SP-SUPES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se ao Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Assis/SP comunicando-o acerca do teor da decisão de fl. 109/110. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000649-42.2011.403.6116 - TERESA CORREA CARIOLA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por vislumbrar ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-13.2011.403.6116 - SANTINA MARIA VALERIO DE MELO DIAS(SP266809B - MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PALMITAL - SP

A concessão de liminar, em mandado de segurança, pressupõe a ocorrência conjunta dos pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/09, quais sejam a fundamentação relevante e a existência de periculum in mora no aguardo do provimento final. Sustenta, a impetrante, que em 02/10/2003 teve concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição sob o nº 42/128.024.851-0. Afirma que, em 26/04/2011 foi notificado, através do Ofício nº 21027080/100/2011, de que o procedimento administrativo concessório de sua aposentadoria sofreu revisão. Segundo consta da notificação, foi apurado pelo INSS, que o período de atividade de 01.11.77 a 25.12.78, prestado pelo impetrante, ao Governo do Estado de São Paulo junto à Delegacia de Ensino de Assis, certificado através da Certidão de Tempo de Serviço nº 11/96-DEA de 30.04.96, foi inserido incorretamente quando da concessão de benefício do impetrante, sendo validado inicialmente como correspondente a 01 ano 01 mês e 19 dias, quando o correto, seria de 00 anos, 06 meses e 02 dias. Assim, com base no art. 103-A da Lei 8.213/91 o benefício foi revisto, sendo apurado que a renda mensal atual do benefício será alterada de R\$ 2.372,49 para R\$ 2.108,63. Por tal motivo, ocasionando, ainda, lançamento de complemento negativo no montante de R\$ 19.489,74 o qual será descontado em parcelas não superiores a 30% da renda mensal. Alega, ainda, que apresentou defesa e, em conjunto, outro pedido de revisão de benefício, onde em ambos foi alegado que o INSS, além de errar no cálculo do tempo e contribuição, também ignorou o direito adquirido da segurada, aplicando o Fator Previdenciário, quando a própria Lei nº 9.876/99, em seu art. 6º, concedia-lhe o direito de aposentar-se pelas regras anteriores. No entanto, o INSS manteve a sua decisão, reduzindo, de imediato, o valor do benefício de sua aposentadoria, e passou a descontar deste valor a importância de R\$ 632,58, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício. Pois bem. É da essência do princípio da supremacia do interesse público que a Administração possa autotutelar os seus próprios atos, podendo corrigi-los de ofício, tão logo detecte erro e possa executá-los diretamente. Aliás, há quem sustente que essa possibilidade não configura poder, mas sim dever e para a maioria dos doutrinadores, poder-dever. O art. 11 da Lei 10.666/03 prevê que, havendo indicio de irregularidade na concessão de benefício previdenciário, o INSS notificará o beneficiário para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, findo os quais, se não localizado ou se o Instituto entender improcedente a defesa apresentada, o benefício será suspenso, dando ciência ao segurado. Assim, o procedimento adotado pelo INSS esta em conformidade com a lei, mormente porque a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ex vi das Súmulas ns. 346 e 373 do colendo Supremo Tribunal Federal. Concedido benefício previdenciário em valor superior ao devido e constatado o erro, a administração deve rever seu ato, corrigindo-o. E o administrado que, consciente do erro, recebe indevidamente valores decorrentes daquele erro, estará, no mínimo, cometendo ato de improbidade administrativa. Claro que se ele não tinha consciência do erro, nenhuma penalidade poder-lhe-á ser aplicada, mas tal fato não o exime de devolver os valores indevidamente recebidos, na forma da legislação previdenciária federal. Ademais, no caso em tela, verifico que a parte impetrante teve oportunizada defesa no âmbito administrativo, visto que foi intimada a apresentar defesa (fls. 120), tanto que assim o fez (fls. 125/135 e 136/147). Sendo assim, não vislumbro ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora, ao contrário, agiu ela em estrita obediência à lei. A impetração, pois, veio desacompanhada da demonstração de que a administração agiu ilegal ou equivocadamente. Ausente, pois, o fumus boni iuris a amparar o pedido formulado. Por outro lado, inexistente o periculum in mora, uma vez que a impetrante está recebendo o seu benefício previdenciário, possuindo, assim, meios de prover à própria manutenção. Com base no exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste eventuais informações no prazo legal. Oficie-se. Com as informações, ou sem elas, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, com posterior conclusão para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001688-11.2010.403.6116 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22/28 - Defiro somente o desentranhamento dos documentos de fl. 09 (AR) e 10 (requerimento à CEF). No entanto, deverá a requerente substituí-los por cópias autenticadas, inclusive do verso do AR. No tocante aos demais documentos, indefiro o desentranhamento, pois se tratam de procuração (fl. 06) e declaração de pobreza (fl. 08), cujas vias originais devem ser mantidas nos autos, além de cópia dos documentos pessoais (fl. 07). Isso posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, querendo, cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo supra. Apresentadas as cópias autenticadas dos documentos de fl. 09 e 10, providencie a Serventia o desentranhamento dos originais, bem como a intimação de um dos advogados constituídos na procuração de fl. 06 para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirá-los, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-34.2002.403.6116 (2002.61.16.001336-5) - MARIA ANISIA DOS SANTOS SILVA X ALUIZIO FRANCISCO DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA X APARECIDA NEUSA DE OLIVEIRA X ADALICE MARIA DE SOUZA BRITO X JOSE AMAURI DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALUIZIO FRANCISCO DE SOUZA X ADALICE MARIA DE SOUZA BRITO X ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE AMAURI DE SOUZA X APARECIDA NEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002044-55.2000.403.6116 (2000.61.16.002044-0) - CEREALISTA ASSISENSEA LTDA (SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CEREALISTA ASSISENSEA LTDA

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 401, e determino a restrição de transferência de veículo localizado em nome da executada Cerealista Paraguaçu Paulista, CNPJ N.º 49.897.077/0001-03), através do sistema RENAJUD, suficiente para garantia do débito executado nestes autos, descrito no demonstrativo de fl. 388. Se positiva a providência, expeça-se o necessário para a penhora e respectiva intimação, inclusive do prazo de embargos. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000148-88.2011.403.6116 - GUMERCINDO FERREIRA BUENO(SP300243 - CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo1,15 Posto isso, expendidos os fundamentos, confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 23/24 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, o levantamento do saldo total da conta vinculada do FGTS indicada no extrato de fl. 07. Julgo improcedente o pedido de levantamento das quotas de PIS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Em face da natureza da presente tutela, deixo de impor condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque a CEF não poderia, por si só, permitir o saque pretendido, à falta de previsão legal expressa do motivo autorizador do saque.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-32.2011.403.6116 - URACI BARREIROS X NESSILDA MACHADO BARREIROS X DIRCE BARREIROS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERREIROS MUSSOLINE X MARIA CRISTINA BARREIROS X ANDRE LUIZ DA SILVA BARREIROS X FERNANDA DA SILVA BARREIROS X LUCIANA BARREIROS X DANIELA BARREIROS DOMINGOS X JULIANA BARREIROS(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar-se nos autos nos termos em que determinado à fl. 46. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001092-90.2011.403.6116 - PAULO CESAR X ANA CAROLINA RORATO DE CAMPOS X ROBERTO PAULO PATTA(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 21/27 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) exclusão, do pólo ativo do presente feito, de Ana Carolina Rorato de Campos Souza; b) retificação do nome do requerente Paulo César, devendo constar Paulo César de Souza Patta. Com o retorno do SEDI, cite-se a CEF, nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC.Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301871-38.1995.403.6108 (95.1301871-7) - POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1300606-64.1996.403.6108 (96.1300606-0) - ARMINDO BRAZ(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1301040-53.1996.403.6108 (96.1301040-8) - CARLOS ENEI JUNIOR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1302444-42.1996.403.6108 (96.1302444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300231-97.1995.403.6108 (95.1300231-4)) TEREZINHA VENDRAMINE DE FREITAS X FATIMA SUELI DE FREITAS X VALERIO RAMOS DE ALMEIDA X SILVANA RODRIGUES DE FREITAS PRESTUPA X MARIO HENRIQUE PRESTUPA X CIBELE RODRIGUES DE FREITAS MOGIONE X GILBERTO MOGIONE(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0) - COLEGIO SAINT EXUPERY S/C LTDA(Proc. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1303659-53.1996.403.6108 (96.1303659-8) - F. TEBET & CIA. LTDA. X M.V.A. LUBRIFICANTES E ACESSORIOS LTDA X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E Proc. JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1307495-97.1997.403.6108 (97.1307495-5) - JORGE DE MORAES PRADO FILHO X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X OSVALDO TEIXEIRA GOES X PAULO DE CONTI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1302280-09.1998.403.6108 (98.1302280-9) - APARECIDO FRAILE X BENONE CABELO BATISTA X CARLOS ROBERTO MOMESSO X CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1302585-90.1998.403.6108 (98.1302585-9) - NOEMIA MOREIRA DA SILVA GARLES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1304573-49.1998.403.6108 (98.1304573-6) - JORGE FERASOLI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001503-80.1999.403.6108 (1999.61.08.001503-4) - SIEGFRIED KARG, FILHO & CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001805-12.1999.403.6108 (1999.61.08.001805-9) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO KRUGNER X JOAO LEOPOLDO BARROS NOGUEIRA X MAURICIO RAMALHO X NESTOR MELGES DE ANDRADE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de

nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0002337-83.1999.403.6108 (1999.61.08.002337-7) - PRESTADORA DE SERVICOS CRISCUOLO S/C LTDA X PAULO ROBERTO CRISCUOLO E OUTROS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0002687-71.1999.403.6108 (1999.61.08.002687-1) - OLIVIO FACCIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001091-18.2000.403.6108 (2000.61.08.001091-0) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008537-72.2000.403.6108 (2000.61.08.008537-5) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0010824-08.2000.403.6108 (2000.61.08.010824-7) - LAZARA SILVA CASTILHO PINTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001031-11.2001.403.6108 (2001.61.08.001031-8) - ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007476-45.2001.403.6108 (2001.61.08.007476-0) - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento realizado à fl. 372, e considerando que o saldo remanescente relativo à correção monetária no período indicado à fl. 374 é inferior ao limite de ajuntamento observado pela União, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0003561-51.2002.403.6108 (2002.61.08.003561-7) - ESTANISLAU GASIOROWSKI JUNIOR(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do certificado à fl. 75(verso), intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008889-25.2003.403.6108 (2003.61.08.008889-4) - ROBERTO GATTINI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0011219-92.2003.403.6108 (2003.61.08.011219-7) - WALTER CREPALDI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0011592-26.2003.403.6108 (2003.61.08.011592-7) - ANGELINA SILVA X DARCY CASTIGLIONI XAVIER GONCALVES X LENICE GOMES BELTRAMIN X MARIA HELENA PUPO GONCALVES X MARIA JOSE BEVILACQUA SOARES X MARLENE DA SILVA PINTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005911-41.2004.403.6108 (2004.61.08.005911-4) - BRAULIO FERNANDO MENDES DE ALMEIDA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0008745-17.2004.403.6108 (2004.61.08.008745-6) - CLEUTO JOSE MAGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0010159-50.2004.403.6108 (2004.61.08.010159-3) - WASHINGTON MAGALHAES TEODORO X JANAINA CRISTINA CAMPOS TEODORO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0004123-55.2005.403.6108 (2005.61.08.004123-0) - EDEMIR AUGUSTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

EDEMIR AUGUSTI opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência contradição na sentença proferida às fls. 282/284, uma vez que o processo teria sido extinto, sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais sem que o autor tivesse sido pessoalmente intimado a promover o recolhimento.É o relatório.O recurso manejado não merece acolhida.A sentença proferida às fls. 282/284 extinguiu o feito em virtude da ausência de complementação do recolhimento das custas processuais devidas nos autos.Consoante expressamente registrado naquela sentença, o postulante foi intimado por duas vezes (fls. 175/177, por intermédio de seu patrono, e 205/206 pessoalmente) a promover a complementação das custas, porém quedou-se inerte. Logo, ao contrário do sustentado nestes embargos, intimação pessoal do requerente para a prática do ato que conduziu à extinção do processo foi regularmente realizada.Não há, portanto, contradição, omissão ou obscuridade a ser afastada.Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 286/290. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004544-45.2005.403.6108 (2005.61.08.004544-2) - JOSE FELIX(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007175-59.2005.403.6108 (2005.61.08.007175-1) - REINALDO LIPE(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A presente ação foi proposta com o objetivo de que fosse creditada, em conta vinculada ao FGTS do autor, diferença de juros remuneratórios de 3% para 6%, referente aos expurgos inflacionários relativos aos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990), sob a alegação de que teria havido pagamento a menor, com a aplicação apenas da taxa de 3%, na execução de sentença transitada em julgado pela qual a CEF teria sido condenada a pagar diferenças de correção monetária decorrentes dos citados expurgos, nos autos da ação n.º 0014118-68.1995.4.03.6100, antigo n.º 9500141183, em trâmite na 10ª Vara Cível da Capital.Embora o suposto erro apontado ainda pudesse ser corrigido na fase de execução do referido processo, que ainda não havia sido finalizada por sentença, o presente feito teve seu trâmite regular e foi proferida sentença por este Juízo reconhecendo a procedência do pedido, a qual, no principal, não foi reformada pela superior instância. Iniciada a fase de execução nestes autos, as partes manifestaram-se às fls. 208, verso, 211/213, 216/217 e 221/223.A CEF, então, informou que, nos autos n.º 0014118-68.1995.4.03.6100, na fase de execução de sentença, havia, realmente, depositado, na conta vinculada ao FGTS do autor, valor a menor referente às diferenças dos expurgos inflacionários de janeiro/1989 e abril/1990 em 13/10/2003, porque teria sido aplicada sobre tais diferenças a taxa de juros remuneratórios de 3%, em vez de 6% como teria direito o demandante, razão pela qual, em 02/03/2007, complementara o montante, depositando o valor referente à diferença de 3% para 6% a título de juros remuneratórios (fls. 229/249).Diante de tal alegação, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que confirmou

que a CEF, de fato, já pagara, nos autos n.º 0014118-68.1995.4.03.6100, o crédito principal aqui buscado, qual seja, a diferença de 3% para 6% de juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária devidas. Esclareceu o auxiliar do Juízo: (...) de fato, conforme afirmado pela ré às fls. 221 e 229/230, já fora efetuado crédito correspondente ao principal (JAM), pleiteado nesta ação, ou seja, incidência da taxa de remuneração em 6% ao ano sobre os expurgos inflacionários de 01/89 e 04/90. Os cálculos de fls. 248/249, que resultaram no crédito de R\$ 85.404,23 em 03/2007 (fl. 245), demonstram, claramente, a correta evolução das diferenças obtidas com aplicação dos expurgos (03/89 - \$11.578,30 e 05/90 - \$8.407,87) pela taxa anual de 6%. Logo, a parte autora alcançou, por outro modo e em outro processo, o bem da vida aqui buscado, qual seja, a diferença de juros remuneratórios sobre diferença de correção monetária a que teria direito em razão da sentença proferida nos autos n.º 0014118-68.1995.4.03.6100, não havendo mais o que se executar neste feito. É certo que a Contadoria apontou que a CEF, ao complementar o depósito naqueles autos, deixou de creditar os juros de mora a que o autor teria direito referente ao período de 10/2003 a 03/2007, ou seja, entre o primeiro e o segundo depósitos. No entanto, tal equívoco ocorreu nos autos n.º 0014118-68.1995.4.03.6100, na fase de cumprimento de sentença nele transitada em julgado, a qual ainda não se findou, consoante extratos do sistema processual ora juntados, não podendo ser corrigida neste feito, sob pena de ingerência indevida. Em verdade, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a parte autora, ao nosso ver, não tinha interesse de agir ao propor a ação de conhecimento julgada nestes autos, pois a diferença que buscava decorria de erro no cálculo de valores devidos por força de outro processo, o qual ainda se encontrava (e ainda se encontra) em fase de execução de sentença. Logo, nos próprios autos da ação que reconheceu os direitos aos expurgos inflacionários deveria a parte autora ter questionado o erro de cálculo, como, aliás, deve tê-lo feito posteriormente, quando já em curso esta demanda (iniciada em 2005), visto que a CEF corrigiu tal equívoco, ainda que, ao que parece, parcialmente, em março de 2007. Veja-se que, na ação n.º 0014118-68.1995.4.03.6100, a parte autora pleiteou, em sua inicial, o crédito de diferenças de atualização monetária, mediante a aplicação de vários índices que teriam sido expurgados, com a correta periodicidade da capitalização de juros e correção monetária (fls. 86/87), além dos acréscimos legais, ou seja, requereu recomposição completa dos saldos de sua conta de FGTS, o que lhe foi concedido por sentença e acórdão transitados em julgado, com exceção de alguns índices de expurgos solicitados (fls. 100, 112, 121 e 127). E mais. A parte autora, pela ação n.º 0004284-12.1993.4.03.6100, antigo n.º 93.0004284-0 (extratos ora anexados), obteve reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros por sentença e acórdão transitados em julgado anteriormente a 10/09/2002, antes, portanto, de iniciada a fase de execução do título formado nos autos n.º 0014118-68.1995.4.03.6100 e da propositura desta demanda. Por conseguinte, o direito ao crédito aqui buscado - montante decorrente da aplicação da taxa de juros de 6% sobre as diferenças devidas a título de expurgos inflacionários - já estava reconhecido perante a CEF em razão dos dois títulos executivos judiciais formados anteriormente a esta ação: a) 0004284-12.1993.4.03.6100: trânsito em julgado anterior a 10/09/2002; b) 0014118-68.1995.4.03.6100: trânsito em julgado em 19/11/2002 (fl. 128); c) esta ação: proposta em 17/08/2005 e trânsito em julgado em 29/07/2008 (fl. 207). Em outras palavras, reconhecidos judicialmente os direitos à progressividade dos juros remuneratórios e às diferenças de correção monetária a título de expurgos inflacionários, cabia ao credor, no curso da execução do título judicial constituído nos autos n.º 0014118-68.1995.4.03.6100, ter demonstrado o correto índice de juros remuneratórios a que tinha direito para sua efetiva incidência sobre as diferenças de atualização monetária a serem calculadas. Não havia necessidade (interesse de agir) de buscar a efetivação de tal direito por ação autônoma, instrumento inadequado. Por consequência, se eventualmente não foram computados juros de mora no período de 10/2003 a 03/2007 em segundo cálculo e depósito efetuados pela CEF nos autos n.º 0014118-68.1995.4.03.6100, certamente, deve buscar a correção e complementação necessárias naquele feito, no qual já recebeu (e sempre poderia ter recebido) o bem da vida aqui perseguido. Dispositivo: Ante o exposto, observando as informações prestadas pela Contadoria do Juízo (fl. 253/254), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pois o crédito aqui buscado já foi objeto de execução nos autos da ação n.º 0014118-68.1995.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Capital. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007189-43.2005.403.6108 (2005.61.08.007189-1) - ARLETE VISSOTO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0009669-91.2005.403.6108 (2005.61.08.009669-3) - IVONE AVALOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0009763-39.2005.403.6108 (2005.61.08.009763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007443-16.2005.403.6108 (2005.61.08.007443-0)) ESTER BARBOZA REGOLE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 141: nos termos do acórdão proferido, cabe ao credor apresentar o valor atualizado do montante que entende devido, bem como requerer a citação do réu nos termos do artigo 730 CPC. Desse modo, intime-se o patrono para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0010284-81.2005.403.6108 (2005.61.08.010284-0) - EDIL TAKASHI KOBAYASHI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0011157-81.2005.403.6108 (2005.61.08.011157-8) - APARECIDA DE GODOY GONZAGA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante das manifestações do INSS de fls. 181 e 185, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0000039-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000039-6) - PAULO RODRIGUES DA CRUZ(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000046-66.2006.403.6108 (2006.61.08.000046-3) - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006409-69.2006.403.6108 (2006.61.08.006409-0) - ROSANGELA SILVANA FERREIRA DE JESUS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008065-61.2006.403.6108 (2006.61.08.008065-3) - ANDRE DOS ANJOS BELZUNCE(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0010645-64.2006.403.6108 (2006.61.08.010645-9) - ODIVALDA ALVES DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em razão de sua intempestividade. Com efeito, publicada a sentença na imprensa oficial em data de 08/06/2010, o prazo para apelar estava expirado no dia 13/07/2010, conforme certidão retro. Logo, a interposição do recurso ocorreu quando já transitada em julgado a sentença. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0010983-38.2006.403.6108 (2006.61.08.010983-7) - NAZARE CORREIA LIMA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001640-81.2007.403.6108 (2007.61.08.001640-2) - E A S DESCASCAMENTO DE MADEIRAS S/C LTDA(SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005309-45.2007.403.6108 (2007.61.08.005309-5) - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO E SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante da manifestação de fls. 98/104, homologo o acordo noticiado pelas partes e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 105, conforme requerido a fl. 98 dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl. 111: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0005928-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005928-0) - ALONIO JOSE REIS X ANTONIO MARTINELLI X

VALDOMIRO NEVES DE BRITO X JOSE LUAN GARCIA X BENEDITO JOSE RIBEIRO X MARIA INES DOS SANTOS DE ROSIS X FIRMINO CARMONA FILHO X ANTENOR GERALDO BARBOSA DA CUNHA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005970-24.2007.403.6108 (2007.61.08.005970-0) - OZORIO DE OLIVEIRA(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009067-32.2007.403.6108 (2007.61.08.009067-5) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora INSTITUIÇÃO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA.A requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se opôs ao pedido, apontando, inclusive, que a ação realmente perdeu seu objeto.Com efeito, nenhum óbice há para a extinção da demanda, em especial, porque inexistente.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-95.2008.403.6108 (2008.61.08.000919-0) - MALVINA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001238-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001238-3) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Em face do laudo médico-pericial de fls. 71/76, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se o autor foi interditado. Em caso afirmativo, deverá regularizar sua representação processual.Na hipótese de não ter sido interditado, nomeio a genitoria do autor, Francisca Maria dos Santos, como sua curadora nestes autos, devendo comparecer em Secretaria para prestar o respectivo compromisso, devendo ser cientificada de que deverá promover a interdição do requerente.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002524-76.2008.403.6108 (2008.61.08.002524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-45.2008.403.6108 (2008.61.08.000793-4)) ERIKA VANESSA DUARTE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em razão de sua intempestividade. Com efeito, publicada a sentença na imprensa oficial em data de 08/06/2010, o prazo para apelar estava expirado no dia 13/07/2010, conforme certidão retro. Logo, a interposição do recurso ocorreu quando já transitada em julgado a sentença.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição, em conjunto com a cautelar em apenso.

0002540-30.2008.403.6108 (2008.61.08.002540-7) - PEDRO ALVES FERNANDES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 160) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004480-30.2008.403.6108 (2008.61.08.004480-3) - IVONE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONE DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou estar incapacitada para o trabalho.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/45) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. O Ministério Público se manifestou às fls. 51/53.Às fls. 64/65 foi apresentado estudo sócio-econômico. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 73/77). Manifestação da autora às fls. 81/97 e do INSS às fls. 98/99. O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 101/102)É o relatório.Para a concessão do

benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 73/77 que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 75). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0004256-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004256-0) - WILSON & RITA LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

WILSON & RITA LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA propôs a presente contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com o escopo de assegurar indenização por danos materiais decorrentes do extravio de malote contendo o documento denominado Bill of Loading durante seu transporte no trajeto da cidade de Santos-SP para Campinas-SP. Para tanto aduziu tratar-se de empresa prestadora de serviço aduaneiros que exerce atividades como o desembarço de cargas e acompanhamento de embarque até o recebimento da mercadoria no destino final. Narrou que dentre seus clientes, está a empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda e que quando dos trâmites para a prestação de serviços de exportação de produtos para a referida empresa teria enviado de sua filial localizada na cidade de Santos/SP para a sua matriz em Campinas o documento chamado Bill of loading, o qual seria indispensável para o desembarço aduaneiro das mercadorias no país de destino. Afirmou que por conta do roubo do malote que continha o referido documento, assumiu os prejuízos experimentados por sua cliente Bel Produtos Alimentícios Ltda referentes a taxas, quais sejam Demurrage e Detention, devido ao atraso para liberação das cargas no destino, haja vista que não dispunham dos documentos necessários para que ocorresse a referida liberação. Pugna, assim, a autora a sub-rogação no direito de ser indenizada nos prejuízos experimentados pela empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Regularmente citada, a ré apresentou resposta às fls. 36/58, aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 109/110). É o relatório. A matéria alegada pela ECT em sede preliminar, referente a existência de pagamento do valor contratualmente previsto para indenização em caso de extravio ou perda do objeto da postagem, não diz com pressupostos processuais ou condições da ação. Refere-se ao mérito do pedido formulado e com ele será apreciado. Passo, assim, a apreciar o mérito do pedido formulado. Da análise de todo o processado, concluo como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial, porquanto o contrato firmado entre as partes previu expressamente a forma de indenização para a hipótese de extravio ou perda da correspondência, tendo a ECT procedido em conformidade com a disposição contratual. Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 416 do Código Civil: Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente. (grifei) Disposição de mesmo teor é veiculada naquele Estatuto pelo parágrafo único do art. 404 e pelo parágrafo único do art. 946, este último a contrário senso. Confira-se: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (grifei) Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar. Dessa forma, havendo as partes determinado previamente o valor da indenização devida na hipótese de extravio ou perda da correspondência (Cláusula 9ª, item 9.9 do Contrato - fls. 99), a obrigação de indenizar por parte da ECT fica limitada àquela estipulação. De fato, havendo violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes, manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria a permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Pelo exposto, comprovado o pagamento da indenização na forma disciplinada pelo contrato firmado entre as partes, concluo como inviabilizado o acolhimento do postulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por WILSON & RITA LOGÍSTICA e TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

0000713-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000713-6) - ANASTASE DARAMBARIS JUNIOR - INCAPAZ X HILDA PINTO DARAMBARIS(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3- Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4- Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001520-67.2009.403.6108 (2009.61.08.001520-0) - JOSE BOTEGA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 103/123.

0001824-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001824-9) - VALERIA BERTONI GARBELINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALÉRIA BERTONI GARBELINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Inferida a antecipação de tutela, o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 45/63) na qual sustentou a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 78), o laudo pericial foi juntado às fls. 82/88, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 90/91 e a parte autora às fls. 94/95. O laudo complementar foi juntado às fls. 97/98 sendo que as partes se manifestaram a respeito (fls. 101/102 - autora; fls. 103/104 - INSS). É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 82/88 o perito nomeado concluiu que a requerente é portadora de depressão, glaucoma, hipertensão arterial e hipercolesterolemia, não incapacitantes ao trabalho (fl. 88). Esclareceu ainda que a autora possui condições de exercer normalmente atividade laboral para o seu sustento (resposta ao quesito nº 3, da autora - fl. 88). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VALÉRIA BERTONI GARBELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 32). P.R.I.

0002016-96.2009.403.6108 (2009.61.08.002016-5) - RITA CANDIDA DA SILVA PRUDENTE(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. RITA CANDIDA DA SILVA PRUDENTE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 23, regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 2739) na qual, aduziu quanto ao mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/51. Houve réplica às fls. 53/58. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fl. 66). A autora apresentou memoriais às fls. 67/70 e o INSS às fls. 72/75. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 09 demonstra que a parte autora, nascida em 12/04/1947 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2002 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do

art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 126 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário A petição inicial está acompanhada de início material de prova do trabalho rural da autora, representado pelo documento de fl. 13. Os demais documentos que instruem a exordial não se qualificam como início material de prova. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 07 anos de idade em Jaguapitã/PR e que posteriormente mudou-se para Florestópolis/PR na fazenda Boa Esperança onde se casou em 1963. Disse também que se mudou para o sítio Vista Alegre e por lá permaneceu 14 anos e então por volta de 1990 mudou-se para Bauru, onde não mais exerceu atividade laborativa. A autora confirmou, ainda, que o marido exerceu atividade urbana para ajudar no sustento da casa. Levi Bauduíno Pereira afirmou conhecer a autora desde 1981, da fazenda Vista Alegre em Florestópolis/PR trabalhando na colheita de café e algodão e que em 1990 a autora mudou-se para a cidade de Bauru/SP e então não teve mais contato. Luiz Carlos Santos esclareceu conhecer a autora desde 1987 da fazenda Vista Alegre, época em que era criança e brincava no meio do cafezal enquanto a autora trabalhava na colheita de café e algodão e que em 1988 se mudou e a autora por lá permaneceu. José Giovanni Cega alegou conhecer a autora desde 1979 da fazenda Vista Alegre onde ela e o marido trabalharam e que depois de 1 ano se mudou de lá. Por fim, Alcides Prudente, ouvido na condição de informante, relatou que a esposa trabalhou desde criança na fazenda Santuário na colheita de café e que após se casarem em 1963 a autora continuou trabalhando com café. Esclareceu que em 1990 vieram para Bauru/SP e ela não mais exerceu atividade laboral. Em que pese a prova oral colhida, não há qualquer indício material do trabalho rural da autora anterior ou posterior a 1963. Observo que a requerente deixou de juntar documentos costumeiramente apresentados pelos rurícolas para comprovação de seu trabalho rural, tais como certidões de nascimento dos filhos. De outro lado, a autora reconheceu em seu depoimento que seu marido exerceu atividade urbana. Consoante se observa dos documentos de fls. 43/44 o marido da autora atuou-se na seara urbana entre 1976 e 2000. Além disso, entre 1991 e 1994 a autora desempenhou atividade urbana, conforme indica o documento de fl. 41, não podendo ser caracterizada como rurícola para a finalidade pretendida. Torno a enfatizar, que não há nos autos indício material a corroborar o desempenho de atividade rural pela autora ao longo de todo o período referido na inicial, com o que não restou comprovado o desempenho de atividade rural pelos 126 meses exigidos pela legislação. À mingua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado à carência, a pretensão da autora não reúne condições de ser amparada, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por RITA CANDIDA DA SILVA PRUDENTE, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fls. 23). P.R.I.

0002427-42.2009.403.6108 (2009.61.08.002427-4) - RAIMUNDA BRAZ DE MOURA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos da conta de liquidação apresentada as fls. 84/87. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Cumpra-se.

0004448-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004448-0) - ZILDA ROCHA DE SOUZA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDA ROCHA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 46/47. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 51/56) no qual, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 63/68. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fls. 76 e 91/93). Foram apresentados memoriais pelo INSS às fls. 99/102 e pela parte autora às fls. 105/106. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 18 demonstra que a parte autora, nascida em 08/02/1946 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2001 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 120 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 20/43 caracterizam-se como

início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural com sua família desde criança até 1968 quando casou-se e passou a laborar no sítio do marido onde permaneceu até por volta de 1984, quando mudou-se para Bauru/SP, onde auxiliava o marido no comércio que tinha adquirido. A autora confirmou também que recolhia contribuição previdenciária como autônoma por exercer atividade de costureira. A testemunha Antônia Izaltina da Costa asseverou conhecer a autora há aproximadamente 30 anos e esclareceu que foi vizinha de uma propriedade que pertencia à autora e seu marido onde a requerente cuidava da casa, das galinhas e dos animais e ainda do plantio de roça e mandioca. Confirmou também que a autora se mudou de Brasilândia para Bauru/SP há 20 anos. Vicente Borges dos Reis informou que conhece a autora do período em que ela e seu marido moraram em um sítio em Brasilândia, e referiu que ela trabalhava fazendo serviços domésticos, cuidando das criações e da horta. Esclareceu que tais fatos correspondem ao período entre 1972 a 1973 e que após essa data a autora e o marido mudaram-se para o interior de São Paulo e não sabe dizer quando este fato ocorreu. Por fim, Manoel Marinho da Rocha esclareceu que conhece a autora há 40 anos, e que nunca viu a autora trabalhando fora e que presenciava ela laborando cuidando da casa. Declarou que o marido da autora tocava um pequeno sítio com bastante dificuldade e que a postulante limitava-se a trabalhar na residência do casal. Referiu, também, que pode prestar tais informações por terem sido vizinhos há aproximadamente 30 anos. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 25 anos. Ademais, ante o período de atividade urbana que desempenhou, a autora não pode ser caracterizado como trabalhadora rural para fim de obtenção da aposentadoria postulada. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. 4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade. 5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por Zilda Rocha de Souza, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 46). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004650-65.2009.403.6108 (2009.61.08.004650-6) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES SOUZA ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 45/63) na qual sustentou a improcedência do pedido. Ocorre que durante o andamento do processo a autora faleceu, conforme documento juntado à fl. 134. Por se tratar de um benefício com caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto nº 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o acolhimento do postulado às fls. 129/131, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0004808-23.2009.403.6108 (2009.61.08.004808-4) - RAIMUNDA DE JESUS SANTANA DIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDA DE JESUS SANTANA DIAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 33/44) no qual, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 48/63. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/65. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fl. 75). A parte autora apresentou memoriais às fls. 77/82 e o INSS às fls. 83/88. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 16 demonstra que a parte autora, nascida em 25/08/1937 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1992 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 60 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 20/26 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 15 anos de idade até por volta de 1979, data na qual ocorreu o óbito de seu marido e conseqüentemente mudou-se para Bauru/SP e passou a fazer bicos como passadeira e lavadeira. A testemunha Anair Beraldo Silva asseverou conhecer a autora da Fazenda Chantebled, onde trabalharam juntas e afirmou que após a morte do marido da requerente, esta mudou-se para Bauru/SP onde não exerceu mais atividade laborativa. Geni Beraldo Amado confirmou que conhece a autora há 27 anos, quando trabalharam juntas na Fazenda Chantebled e informou que após a morte do marido ela mudou-se para Bauru/SP e que não mais exerceu atividade rurícola. Dessa forma, os indícios materiais trazidos com a inicial complementados pela prova oral colhida em juízo, permitem concluir que a autora efetivamente desempenhou atividade rural entre 1968 até 1979. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Note-se que na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividades rurais há cerca de 30 (trinta) anos. Além disso, há notícia de desempenho de atividade urbana após a vinda da autora para a cidade de Bauru/SP inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. 4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade. 5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por RAIMUNDA DE JESUS SANTANA DIAS, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das

partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006900-71.2009.403.6108 (2009.61.08.006900-2) - JOSE CARLOS SCHIRATTO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE CARLOS SCHIRATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS, , apresentou contestação (fls. 42/45) na qual sustentou a improcedência do pedido. Houve impugnação às fls. 52/57. Às fls. 65/70 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 72/82 e o INSS à fl. 83. É o relatório. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo médico de fls. 65/70 é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de prova relativo a seu atual quadro de saúde capaz de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito judicial. Não obstante, ao contrário do alegado pela parte autora, consta no laudo pericial informações relativas ao trabalho desempenhado pelo autor (fl. 68, resposta ao quesito nº 1 do INSS). No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 65/70 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 67). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Convém ainda enfatizar que a autora não trouxe qualquer documento médico apto a indicar que a conclusão exteriorizada no laudo de fls. 65/70 esteja equivocada, não havendo nos autos qualquer elemento que indique que ela permaneça incapacitada para o trabalho. Desse modo, resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSE CARLOS SCHIRATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 38). P.R.I.

0008144-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008144-0) - APARECIDA SHIRLEI BERRETINI CERAMITARO X FRANCINE CERAMITARO MORETTI X KEILA CERAMITARO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

APARECIDA SHIRLEY BERRETINI CERAMITARO, FRANCINE CERAMITARO MORETTI e KEILA CERAMITARO na condição de sucessoras de Salvador Ceramitaro ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que o falecido mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Proferida sentença às 23/28, a CEF noticiou a interposição do recurso de apelação (fls. 33/39) no qual foi proferida a v. decisão de fls. 45/48. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 57/81), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 16. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas

diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido.A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89).Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afim, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período.No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser o falecido titular da conta n.º (0290) 013.00089593-8, com data de aniversário no dia 11, respectivamente (fl. 16). Desse modo, a parte autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00089593-8 no período postulado na petição inicial.Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.**- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar)Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado.Dispositivo.Iso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por APARECIDA SHIRLEY BERRETINI CERAMITARO, FRANCINE CERAMITARO MORETTI e KEILA CERAMITARO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00089593-8 de titularidade de Salvador Ceramitaro, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros

remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0009267-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009267-0) - APARECIDO JOSE FRANCISCATE (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) APARECIDO JOSÉ FRANCISCATE opõe embargos de declaração, suscitando a existência de omissão na sentença proferida relativamente ao pleito de condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos na forma da Lei n.º 5.107/66. É o relatório. Os embargos de declaração merecem acolhimento parcial. De fato, no primeiro parágrafo da fundamentação ficou consignado que a matéria preliminar suscitada pela CEF relativamente a juros progressivos não guardava relação com a hipótese dos autos. Assim, o pleito relativo aos juros progressivos formulado na petição inicial não foi apreciado ao longo do julgado, o qual comporta integração. A pretensão da parte autora, entretanto, não merece acolhimento uma vez que a prejudicial de mérito atinente à prescrição trintenária da exigibilidade dos juros progressivos referentes às contas de FGTS suscitada pela CEF deve ser acatada. A contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, não se encontrando sujeita aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional (art. 173 e 174), mas sim ao prazo trintenário fixado no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 1.960. Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em venerando aresto relatado pelo E. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, cuja ementa segue: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XII. EC 1/69 E 8/77. CTN, ARTS. 173 E 174. LEIS N.ºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2.º, 9.º. DECRETO N.º 77.077/76, ART. 221. DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (REsp. n.º 90.000027-0, DJ 09.05.94, pág. 10.801). Ademais, o próprio E. STJ editou a Súmula 210, pela qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos, como a opção foi feita em 20.09.1968, o prazo prescricional necessário para pleitear eventuais incorreções na aplicação dos juros progressivos é de trinta anos, ou seja, exauriu em 20.09.1998, mais de onze anos antes do ajuizamento do presente feito (fl. 02). Assim operou-se a prescrição. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 51/56, na forma acima, passando, ainda, o primeiro parágrafo do dispositivo a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto: I) nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor em pleitear o pagamento de juros progressivos incidentes em sua conta fundiária e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito relativamente a tal pedido; II) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido remanescente e condeno a ré a pagar ao autor APARECIDO JOSE FRANCISCATE os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e fevereiro de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80% (IPC), respectivamente. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 29 de abril de 2011 SENTENÇA DE FLS. 51/57, DE 25/03/2011: APARECIDO JOSE FRANCISCATE, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do Sr. APARECIDO JOSE FRANCISCATE. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 36/43), aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido formulado. É o relatório. Observo, de início, que as questões relativas, a ilegitimidade ativa, juros progressivos e multas, genericamente aduzidas pela CEF, não guardam relação com a hipótese dos autos. No que pertine à preliminar referente à adesão a acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 ou realização de saque na forma da Lei n.º 10.555/2002, verifico que a discussão enovela-se com o mérito, porquanto relativa a prova de pagamento, e com ele será resolvida. Assim, passo à apreciação do mérito do pedido formulado. A matéria posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de junho de 1.987 (18,02% - LBC), janeiro de 1.989 (42,72% - IPC), abril de 1.990 (44,80 - IPC), maio de 1.990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1.991 (7,00% - TR), nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC)

quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) É importante ressaltar que o montante da conta vinculada do FGTS deve ser corrigido a partir da comprovação da existência de relação de emprego e correspondente opção ao regime do FGTS, observando-se que após 05 de outubro de 1988 o regime passou a ser obrigatório e excluindo-se os meses em que o saque ocorreu antes que se completasse o período para reajuste. No caso dos autos a autora comprovou a existência de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consoante se extrai das cópias dos documentos apresentadas às fl. 47/49 do feito. De outro lado, não comprovou a CEF a adesão do autor ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001, nem tampouco que tenha realizado saque da conta fundiária, na forma da Lei n.º 10.555/200, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, inciso II, do CPC. Assim, faz a autora jus a diferença postulada na petição inicial (janeiro de 1.989 e fevereiro de 1990). Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar à autora APARECIDO JOSE FRANCISCATE os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e fevereiro de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80% (IPC), respectivamente. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0009416-64.2009.403.6108 (2009.61.08.009416-1) - ANDREIA APARECIDA DE GOIS DOS SANTOS (SP172451 - FLÁVIO APARECIDO BERTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ANDRÉIA APARECIDA DE GOIS DOS SANTOS propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da indevida manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento do débito. Noticiou que celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional n.º 8.0962.0609440-8, sendo que o pagamento do referido contrato se daria por meio de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais reajustáveis. Narrou que em razão do atraso no pagamento da parcela de n.º 103, com vencimento em 20.08.2009, a ré inseriu o seu nome em cadastros de inadimplentes. Informou que a parcela de n.º 103, com vencimento em 20.08.2009 foi paga em 01.09.2009. Entretanto, no início do mês de outubro de 2009, dirigiu-se a um estabelecimento comercial a fim de realizar compras à prazo, o que não foi possível em razão de constar seu nome em cadastro de inadimplentes. Alegou que se dirigiu até o SERASA e ao SPC para retirar um extrato que indicasse que seu nome constava no cadastro, onde constatou que seu nome ainda estava incluído no cadastro de inadimplentes e que fora solicitado pela CEF, em razão do débito datado de 20.08.2009, junto ao contrato de n.º 8.0962.0609.440-8. Após descreveu a experiência pelos danos morais e colacionar precedentes da jurisprudência e doutrina sobre o tema, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 40 (quarenta) salários-mínimos. Requeru, ademais, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A medida liminar requerida foi analisada e deferida às fls. 42/43. Regularmente citada, a ré ofertou resposta às fls. 52/72, onde argumentou a total improcedência do postulado. Ademais, inconformado com a decisão de fls. 42/43, interpôs recurso de agravo retido às 47/51. É o relatório. ANDRÉIA APARECIDA DE GOIS DOS SANTOS ajuizou a presente ação com o fim de assegurar o recebimento de indenização por danos morais, em virtude da manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes após o pagamento do débito. Como comprovado no curso da instrução, especificamente pelo documento anexado à fl. 35, a autora realmente efetuou o pagamento da parcela n.º 103 em 01.09.2009, o que por si só já era suficiente para que a ré tomasse as providências necessárias para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes em relação a referida parcela. Entretanto, conforme se infere documentos anexados às fls. 36/37, mesmo que houvesse a atualização dos cadastros, a autora permaneceria em débito, haja vista que a parcela n.º 104, com vencimento em 20.09.2009, somente foi paga em 29.09.2009 (fl. 36). Ademais, não há qualquer prova nos autos de que realmente a autora foi impedida de efetuar a compra que almejava, tampouco qualquer ato ilícito por parte da ré que acarretasse danos morais, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por ANDRÉIA APARECIDA DE GOIS DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 43). P.R.I.

0011215-45.2009.403.6108 (2009.61.08.011215-1) - GISLAINE CRISTINA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GISLAINE CRISTINA DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portadora da síndrome da deficiência humana AIDS. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 31/32), citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/60) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Às fls. 72/77 foi juntado o laudo médico pericial. Houve também a apresentação do estudo sócio-econômico (fls.

81/84). Manifestação do INSS às fls. 86/87 e da autora às fls. 88/89.É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 72/77 que não há incapacidade laborativa no momento (fls. 74). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GISLAINE CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

000042-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000042-9) - RUTE TORRES DE OLIVEIRA(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RUTE TORRES DE OLIVEIRA ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, buscando assegurar indenização por alegados danos morais experimentados em razão de indevido cadastro junto aos órgãos de proteção de crédito.Em suma, asseverou que, concordou em ser avalista num contrato de financiamento estudantil com a instituição financeira requerida e que teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de proteção ao crédito, em razão de parcela efetivamente paga dentro do prazo assinalado contratualmente. Deferida a antecipação de tutela (fls. 35/35-verso), a Caixa Econômica Federal, regularmente citada, ofertou resposta às fls. 39/47, aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido, ao fundamento básico de inexistência de prova do dano suscitado.Foi interposto agravo sob a forma retida (fls. 56/59) e às fls. 63/66 a autora replicou.É o relatório.A questão suscitada em sede preliminar pela CEF não diz com pressupostos processuais ou condições da ação. Refere-se ao próprio mérito da demanda e com ele será resolvida. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado.Como cediço, o dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade).Conforme o ensinamento de Antonio Lindenberg C. Montenegro, a ressarcibilidade do dano moral tem como substrato dois elementos:1) Natureza expiatória e reparatória - Isto é, expiar a culpa, remir, pagar, punir. Penalizar o ofensor para que este sinta, de alguma forma, o mal que praticou. Embora a dor seja incomensurável e irreparável, diríamos irreversível, a indenização, a reparação pecuniária, como que amainariam a dor, mitigariam o sofrimento.2) Intimidatória - Inibitória - Exemplificativa - O outro lado da moeda. Ao mesmo tempo que o ofensor paga pelo erro que cometeu, tal fato serve para que se desestimule o comportamento. Serve para que a sociedade sinalize o comportamento anti-jurídico, anti-social. (Revista do Advogado, nº 47, março/96 pág. 31). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 289):Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei).Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil.Não há dúvida acerca da existência de ação da ré consistente na inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, da análise de todo o processado reputo que não restou evidenciado o nexo de causalidade entre a forma de agir da CEF e o evento verificado, que se deu por exclusiva culpa do Banco Real que, ao que tudo indica, não repassou à CEF o valor referente à quitação da parcela alusiva ao mês de novembro de 2009 (fls. 26/27).De fato, o documento de fl. 27, parece indicar que a mencionada prestação foi paga e que o pagamento foi realizado perante o Banco Real. Isso não obstante, os documentos de fls. 28 e 53 informam que a prestação do contrato com vencimento no dia 10/11/2009, que deu ensejo ao apontamento questionado, não foi quitada, permanecendo pendente de pagamento.De outro giro, se por um lado a CEF não impugnou o documento de fl. 27, representativo da quitação afirmada, de outro a parte autora não demonstrou que a instituição na qual afirma ter realizado o pagamento procedeu à transferência do valor pago para o titular do crédito, no caso a CEF. Desse modo, pela documentação trazida aos autos e não impugnada pelos litigantes, a princípio, a autora promoveu o pagamento mas a CEF não o recebeu, incongruência que seria decorrente de falha a intermediação do pagamento, realizado por instituição financeira interposta (Banco Real).Logo, se a negativação promovida pela empresa pública foi indevida, tal fato, ao que tudo indica, ocorreu por exclusiva culpa do Banco Real que não procedeu ao repasse à CEF do valor pago pela autora para a quitação da prestação em questão.Assim, por não haver prova do nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o evento verificado, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido de dano moral, devendo, todavia, ser confirmada a determinação de exclusão do apontamento questionado, à vista do pagamento não impugnado pela CEF.Dispositivo.Ante o exposto, com base nos artigos 269, inciso I e 273 ambos do Código de Processo Civil, ratifico a antecipação de tutela (fls. 35/35-verso) e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por RUTE TORRES DE OLIVEIRA a fim de condenar a CEF a proceder à exclusão do nome da autora do

SERASA no que tange à parcela vencida em 10.11.2009.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000684-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000684-5) - IGNEZ DE MELLO SANCHES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IGNEZ DE MELLO SANCHES, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Deferida a antecipação da tutela (fls. 45/51), o INSS, regularmente citado, noticiou a interposição de agravo de instrumento (60/67) e apresentou contestação (fls. 71/91), na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Apresentado estudo sócio-econômico (fls. 94/104), a parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 137/138, apresentou réplica (fls. 139/152) e contraminuta ao agravo (fls. 153/163). O INSS se manifestou acerca do laudo social à fl. 167. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 170/172. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 21 que a autora, nascida em 17/08/1937, completou 65 anos de idade em 17/08/2002, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 94/104, esclarece que a requerente reside com seu marido, que é aposentado e recebe um salário-mínimo, seu filho de 19 anos e seu irmão, cuja interdição foi decretada (fl. 28) estabelecendo-a como sua curadora, o qual recebe um salário-mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Dessa forma, os benefícios recebidos pelo marido e pelo irmão da autora, não podem ser considerados para efeito de cálculo da renda per capita do grupo familiar. Desconsiderados os benefícios previdenciários recebidos por seu marido e por seu irmão, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que IGNEZ DE MELLO SANCHES tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. O benefício, todavia, deve ser concedido a partir da data da citação da autarquia, uma vez que não há prova de que na data em que formulou requerimento na seara administrativa a autora ostentava a mesma situação econômica constatada na instrução deste feito. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IGNEZ DE MELLO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 45/51, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrida em 05.05.2010 (fl. 55-verso). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Ignez de Mello Sanches Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 05/05/2010 - fl. 55-verso Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0000686-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000686-9) - ALZIRA DE OLIVEIRA SANCHES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALZIRA DE OLIVEIRA SANCHES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 22), o INSS, citado, ofertou contestação (fls. 25/30) na qual sustentou a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 33). Houve réplica (fls. 38/43). É o relatório. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 12 demonstra que a autora nasceu em 11/10/1941, portanto completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2001. Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991. Contudo, em relação ao prazo de carência, a parte autora não comprovou ter se filiado à Previdência Social anteriormente a vigência da Lei nº 8.213/1991, devendo-se portanto aplicar o disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/1991 e não o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.032/95). Assim, a carência exigível da autora é de 180 contribuições. Da análise dos documentos apresentados nos autos, verifico que a postulante verteu 134 contribuições para o INSS e, portanto, não preenche a carência necessária para a concessão do benefício por ela perseguido, o que impede o acolhimento da pretensão. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação previdenciária aplicável é a vigente no período em que o segurado implementa os requisitos necessários para a obtenção do benefício, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pela Lei nº 8.213/91, observando-se as regras transitórias nela previstas, haja vista a autora ter se filiado anteriormente a sua vigência. II - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial e apelação do réu providas. (Tribunal - Regional Federal Terceira Região, DJU 27.09.2004, p. 252 Relator Sergio Nascimento) Cumpro, ainda, salientar que a autora não pode ser beneficiada pelo comando contido no art. 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a perda da qualidade de segurado somente não será levada em consideração para a concessão da aposentadoria por idade se o segurado contar, no mínimo, com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência do referido benefício, o que não se verificou no caso em tela, ante a ausência de comprovação do citado quesito. Logo, não tendo sido preenchido o requisito relacionado à carência, a pretensão da autora não reúne condições de ser amparada, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ALZIRA DE OLIVEIRA SANCHES, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 38). P.R.I.

0003664-77.2010.403.6108 - ELEONORA MARIA RINALDI GABAS X LAURA RINALDI GABAS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ELEONORA MARIA RINALDI GABAS E LAURA RINALDI GABAS na condição de sucessoras de Ricardo Bartholomeu Gabas Neto ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que o falecido mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Conforme decisão de fl. 57, foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 59/83), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que a requerente comprovou ser o falecido titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 45. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se

discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido.A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89).Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afim, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período.No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser o falecido titular da conta n.º (0290) 013.00121877-8, com data de aniversário no dia 23, respectivamente (fl. 45). Desse modo, a parte autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00121877-8 no período postulado na petição inicial.Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.**- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar)Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado.Dispositivo.Iso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **ELEONORA MARIA RINALDI GABAS E LAURA RINALDI GABAS**, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00121877-8 de titularidade de Ricardo Bartholomeu Gabas Neto, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros

cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003840-56.2010.403.6108 - EDUARDO NUNES TAVARES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

EDUARDO NUNES TAVARES opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja afastada alegada contradição na sentença proferida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal teria rejeitado embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em feito julgado por aquela c. Corte. É o relatório. Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 171/173. P.R.I.

0005208-03.2010.403.6108 - DARCY CREPALDI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCY CREPALDI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a correção pela ORTN/OTN dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício e o pagamento das diferenças daí resultantes. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 20/23) na qual arguiu a ocorrência da decadência, sustentando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve manifestação no Ministério Público Federal (fl. 25). É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354) O benefício da parte autora, entretanto, foi concedido 24/02/1992, razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Assim, não operou-se a decadência afirmada pelo INSS. No mais, é improcedente o pedido formulado. Dispõe a súmula n.º 7 do E. TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal

de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. O enunciado da súmula n.º 2 do E. TRF da 4.ª Região é de mesmo sentido: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Dessa forma, no regime anterior à Lei n.º 8.213/1991 a RMI das aposentadorias por idade ou tempo de serviço deveria ser calculada mediante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Todavia, com a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991 tal sistemática foi modificada, passando os benefícios previdenciários a serem calculados na forma do art. 28 e seguintes daquele diploma, de início com a correção dos últimos 36 salários de contribuição pelo INPC. Assim, tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, não tem a parte autora direito à apuração da RMI mediante a correção dos 36 salários de contribuição pela ORTN/OTN. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DARCY CREPALDI a qual fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0005894-92.2010.403.6108 - ROSELI SHIMITH MARCHESANO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSELI SHIMITH MARCHESANO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de Luiz Fernando Marchesano ocorrido em 25/06/2004. Para tanto, em síntese, alegou que seu falecido marido, de quem dependia economicamente, era titular de firma individual urbana e caracterizava-se como segurado obrigatório, razão pela qual preencheu todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 147/148), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 152/154). Regularmente citado, o INSS, ofertou contestação na qual sustentou a total improcedência do pedido (fls. 155/162). Houve réplica (fls. 168/174). É o relatório. Para a análise do mérito não há necessidade de produção de provas além dos documentos já apresentados pelas partes. Assim, nos termos do artigo 330, I, CPC, julgo antecipadamente a lide. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se essencial a verificação da qualidade de segurado da pessoa falecida. No caso dos autos, no entanto, este requisito não ficou demonstrado. Pelos documentos juntados não ficou comprovado que o sr. Luiz Fernando Marchesano, ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Social. Conforme esclarece a autora na petição inicial, seu falecido marido era titular da firma individual urbana Luiz Fernando Marchesano ME. Todavia, o simples exercício de atividade profissional não implica, por si só, manutenção da qualidade de segurado, a qual, em decorrência do caráter contributivo da Previdência Social, demanda o pagamento de contribuições. No caso do segurado empregado, o pagamento das contribuições é de responsabilidade do empregador. Dessa forma a ausência dos recolhimentos não pode prejudicar o segurado. Todavia, na hipótese vertente, a obrigação de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias tocava ao próprio marido da requerente, na condição de administrador da empresa na qual figurava como titular. Com efeito, o não recolhimento das contribuições decorreu de ato do próprio marido da autora, o qual, como titular de firma individual, era responsável por promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e aquelas retidas da remuneração dos empregados, contribuintes individuais e prestadores de serviço. Na condição de titular o falecido era também responsável pelos atos que praticasse com ofensa à lei. Logo, não tendo promovido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração, não ostentava a qualidade de segurado. Saliento que a manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuição para o INSS somente ocorre nas hipóteses do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991, nos termos seguintes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (...) Logo, fora das hipóteses do citado dispositivo a qualidade de segurado somente é mantida mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias. Como não restou comprovado que o falecido marido da autora se enquadrava em qualquer das hipóteses do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991, para a comprovação de que, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado é indispensável demonstrar o recolhimento de contribuições previdenciárias. À respeito do tema, colaciono as seguintes ementas: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ERRO DE FATO. AUTÔNOMO. SÓCIO-EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE.** 1 - A ausência de pronunciamento expreso acerca dos documentos apresentados aos autos, por ocasião do apelo, não inibe a inutilidade dos mesmos, pois, embora tendentes a demonstrar o vínculo do de cujus com a empresa Luak Componentes Ltda, na qualidade de sócio gerente, a partir de janeiro de 1997, não asseguram o reconhecimento da sua qualidade de segurado. 2 - Não obstante a falta de manifesto registro acerca dos elementos de fls. 73/81, não se tem por configurado o erro de fato capaz de autorizar a rescisão do julgado, a teor do 1º do art. 485 do Código de Processo Civil. A ausência da qualidade de segurado do de cujus não é fato equivocadamente constatado pelo v. acórdão rescindendo, pois corresponde à realidade ligada à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, por tempo significativo anterior ao óbito, sobre a qual houve efetiva

emissão de tese. 3 - O de cujus não preservava a sua qualidade de segurado por ocasião de seu óbito. Sua condição de sócio da aludida empresa, constituída em 07/03/1997 (fl. 69), é indiscutível. Porém, ele não mantinha vínculo de subordinação em relação a ela. 4 - Ainda que recebendo remuneração decorrente de seu trabalho, não se afasta a exigência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por parte do empresário, que hoje se equipara a contribuinte individual, nos termos da Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999 (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91). 5 - Pedido rescisório julgado improcedente. (TRF da 3ª Região, AR 200203000468971, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 28/02/2008, DJF3 13/05/2008) **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** 1- A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. 2 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei nº 8.213/91. 3 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado. 4 - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 9ª Turma - AC 1057671 - Rel. Des. Federal Nelson Bernardes - j. 14/04/2008 - DJF3 07/05/2008) Da documentação juntada aos autos verifica-se que Luiz Fernando Marchesano não realizou pagamento de contribuições. Do documento de fl. 37 extrai-se que também esteve vinculado à previdência na condição de segurado empregado, mas sua última contribuição ocorreu em março de 1998. Desse modo, à mingua de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias após março de 1998, é forçoso reconhecer que Luiz Fernando Marchesano já não ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito em 25/06/2004. Por fim, tratando-se de titular que não promoveu o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias em vida, não é possível a regularização das contribuições posteriormente ao óbito, para efeito de obtenção de pensão por morte. Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.** I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do

benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Turma Nacional De Uniformização - Pedido 200672950079373, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, j. 16/11/2009, DJ 12/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Pedilef 200783005268923, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 21/11/2008, DJ 11/12/2008) Logo, é improcedente o pedido formulado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ROSELI SHIMITH MARCHESANO, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 148vº). P.R.I.

0005926-97.2010.403.6108 - MAURILIO JOSE AFONSO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006612-89.2010.403.6108 - IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LENCOIS PAULISTA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL IGREJA PREBITERIANA RENOVADA DE LENÇÓIS PAULISTA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, visando a anulação de crédito tributário objeto da NFLD 35.797.154-0. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 153/155), a autora noticiou a interposição de agravo (fls. 165/205). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 207/224 defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Consoante reconhecido pela própria autora na petição inicial, o débito questionado nos autos foi parcelado em duas oportunidades, tendo havido, em ambas, confissão da dívida. Não há, de outro lado, qualquer alegação de que a confissão tenha decorrido de vício de consentimento (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Dessa forma, tendo o débito sido validamente confessado pela autora por ocasião dos parcelamentos promovidos, resta patenteada a falta de interesse de agir da postulante, ante a inegável incompatibilidade entre o questionamento do débito e o seu reconhecimento exteriorizado nas duas confissões. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSINATURA DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AÇÃO ANULATÓRIA - DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - RENÚNCIA. 1. Hipótese em que a Legislação Estadual que disciplina a adesão ao REFIS exige a expressa renúncia ao direito, o que impossibilita a discussão judicial sobre aspectos da obrigação tributária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1131013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJE 17/11/2009) O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual

Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Torno a enfatizar que a própria autora reconheceu ter confessado validamente o débito por duas ocasiões, fato que não é compatível com a sua discussão em juízo. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido pela IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LENÇÓIS PAULISTA em face da UNIÃO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu. P.R.I.

0006778-24.2010.403.6108 - APARECIDA LOPES GONCALVES(SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA E SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0006983-53.2010.403.6108 - ANTONIO COSTA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007039-86.2010.403.6108 - LUIZ RAMOS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007312-65.2010.403.6108 - ISMAEL EDSON BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL
ISMAEL EDSON BOIANI propôs a presente ação em face da UNIÃO, com o escopo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária alusiva à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola, relativamente a autuações sofridas pela empresa Temperalho Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Aduziu que foi sócio da mencionada pessoa jurídica e que, nessa condição, foi incluído no pólo passivo de execução fiscal promovida em face da Temperalho para a cobrança da exação combatida. Diferida a apreciação do pleito liminar (fl. 281), a UNIÃO, citada, apresentou contestação (fls. 286/310) na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Instado (fl. 312), o autor juntou apresentou réplica e juntou documentos (fls. 314/379). É o relatório. O presente feito não possui condições de prosseguimento, visto o autor estar pleiteando tutela de direito alheio em nome próprio, sem amparo legal. De fato, o sócio (ou ex-sócio) de pessoa jurídica responsável pela retenção de tributo não integra a relação jurídico-tributária base daquela exação e, portanto, não possui legitimação para discuti-la diretamente. O autor, na hipótese dos autos, não integra a relação jurídica que pretende discutir. Por isso ao narrar os fatos constitutivos de seu direito na petição inicial somente se refere à execução fiscal n.º 820/2003 da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, na qual figura no pólo passivo, na condição de responsável tributário. Não há qualquer menção ao lançamento combatido ou à relação jurídica que lhe deu ensejo. É certo que o sócio (ou ex-sócio) demandado para o pagamento do débito em execução fiscal pode defender-se por intermédio de embargos, ação que visa a desconstituição do título executivo que lhe é oposto. Todavia, não está legitimado a questionar diretamente a relação jurídica base, objeto da presente demanda. Com efeito, somente são legitimados para tal discussão o contribuinte da exação, no caso o produtor rural, e a pessoa jurídica adquirente da produção, a quem toca promover a retenção do tributo e o seu respectivo recolhimento. O sócio (ou ex-sócio), ainda que citado no bojo de execução fiscal para pagamento do débito (na qual, como visto, pode defender-se por intermédio de embargos), não integra a relação jurídica base e, portanto, não pode questioná-la diretamente. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 6º, c.c. o art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por ISMAEL EDSON BOIANI em face da UNIÃO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré. P.R.I.

0007452-02.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-72.2010.403.6108) CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI X WALDO MAIA NUMERATO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fl. 28-verso), e decorrido o prazo postulado à fl. 25, a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à mingua

da relação processual constituída. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007459-91.2010.403.6108 - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0007480-67.2010.403.6108 - CLARICE SANCHEZ DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

CLARICE SANCHEZ DE ANDRADE opõe embargos de declaração, suscitando a existência de omissão na sentença proferida relativamente ao pleito de condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos na forma da Lei n.º 5.107/66.É o relatório.Os embargos de declaração merecem acolhimento parcial.De fato, no primeiro parágrafo da fundamentação ficou consignado que a matéria preliminar suscitada pela CEF relativamente a juros progressivos não guardava relação com a hipótese dos autos. Assim, o pleito relativo aos juros progressivos formulado na petição inicial não foi apreciado ao longo do julgado, o qual comporta integração.A pretensão da parte autora, entretanto, não merece acolhimento uma vez que a prejudicial de mérito atinente à prescrição trintenária da exigibilidade dos juros progressivos referentes às contas de FGTS suscitada pela CEF deve ser acatada.A contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, não se encontrando sujeita aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional (art. 173 e 174), mas sim ao prazo trintenário fixado no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 1.960.Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em venerando aresto relatado pelo E. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, cuja ementa segue:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XII. EC 1/69 E 8/77. CTN, ARTS. 173 E 174. LEIS N.ºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2.º, 9.º. DECRETO N.º 77.077/76, ART. 221. DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido. (REsp. n.º 90.0000027-0,DJ 09.05.94, pág. 10.801).Ademais, o próprio E. STJ editou a Súmula 210, pela qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.No feito, a prescrição do pagamento dos juros progressivos referentes às contas fundiárias iniciou seu fluxo somente em 01.01.1976 (fl. 18), data da opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/73, a qual dispõe:Art 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1.º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2.º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A retroação autorizada pela Lei n.º 5.958/73 significou, para os titulares das contas fundiárias, o gozo do FGTS, desde sua implantação, como se desde o início tivessem optado pelo seu regime, ao invés da estabilidade.No caso dos autos, como a opção foi feita em 01.01.1976, o prazo prescricional necessário para pleitear eventuais incorreções na aplicação dos juros progressivos é de trinta anos, ou seja, exauriu em 01.01.2006, mais de quatro anos antes do ajuizamento do presente feito (fl. 02). Assim operou-se a prescrição.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 41/47, na forma acima, passando, ainda, o primeiro parágrafo do dispositivo a vigorar com a seguinte redação:Ante o exposto:I) nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito da autora em pleitear o pagamento de juros progressivos incidentes na conta fundiária de seu falecido marido e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito relativamente a tal pedido;II) com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido remanescente e condeno a ré a pagar à autora Clarice Sanchez de Andrade os valores atinentes ao saldo de FGTS da conta de seu falecido marido, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e fevereiro de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80% (IPC), respectivamente.Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 41/47, DE 17/02/2011:CLARICE CHANCEZ DE ANDRADE, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do Sr. Zoaldo Ramos de Andrade.Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 27/33), aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido formulado.É o relatório.Observe, de início, que as questões relativas, a ilegitimidade ativa, juros progressivos e multas, genericamente aduzidas pela CEF, não guardam relação com a hipótese dos autos.No que pertine à preliminar referente à adesão a acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 ou realização de saque na forma da Lei n.º 10.555/2002, verifico que a discussão enovela-se com o mérito, porquanto relativa a prova de pagamento, e com ele será resolvida. Assim, passo à apreciação do mérito do pedido formulado.A matéria posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de junho de

1.987 (18,02% - LBC), janeiro de 1.989 (42,72% - IPC), abril de 1.990 (44,80 - IPC), maio de 1.990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1.991 (7,00% - TR), nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) É importante ressaltar que o montante da conta vinculada do FGTS deve ser corrigido a partir da comprovação da existência de relação de emprego e correspondente opção ao regime do FGTS, observando-se que após 05 de outubro de 1988 o regime passou a ser obrigatório e excluindo-se os meses em que o saque ocorreu antes que se completasse o período para reajuste. No caso dos autos a autora comprovou a existência de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consoante se extrai das cópias dos documentos apresentadas às fl. 14 do feito. De outro lado, não comprovou a CEF a adesão do autor ao acordo proposto pela LC n.º 110/2001, nem tampouco que tenha realizado saque da conta fundiária, na forma da Lei n.º 10.555/200, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, inciso II, do CPC. Assim, faz a autora jus a diferença postulada na petição inicial (janeiro de 1.989 e fevereiro de 1990). Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar à autora Clarice Sanchez de Andrade os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989 e fevereiro de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80% (IPC), respectivamente. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0007794-13.2010.403.6108 - ROSA MARIA GAMBARY FREIRE (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 55, parte final: ... com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes, ...

0008243-68.2010.403.6108 - TEREZINHA SVIZZERO REGHINI & CIA LTDA - EPP (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0009110-61.2010.403.6108 - ARARY CLARO DA SILVA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARARY CLARO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de prescrição e decadência, sustentando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 30/31. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM

ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.4. Recurso especial improvido.(STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354)O benefício da parte autora, entretanto, foi concedido 09/09/1992, razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Assim, não operou-se a decadência afirmada pelo INSS.Registro, outrossim, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 30/11/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 30/11/2005.Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito.A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 09/09/1992 (fl. 37), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações

natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)

Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991, observado o teto contributivo nas mencionadas competências. Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0009964-55.2010.403.6108 - SEBASTIAO HONORATO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO HONORATO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no

meio rural. Deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 51, o Ministério público Federal manifestou-se às fls. 53/55. Regularmente citado, o INSS arguiu preliminar de carência da ação e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 56/63). O feito foi saneado às fls 63/68. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fl. 85). Foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 87/95 e pelo INSS às fls. 96/99. É o relatório. As preliminares suscitadas pelo INSS já foram apreciadas à fl. 79, não tendo havido notícia de interposição de recurso, razão pela qual não é caso de nova apreciação. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 17 demonstra que a parte autora, nascida em 20/01/1946 completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2006 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, o autor deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 150 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 19/32 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter desempenhado atividade rural com sua família desde os nove anos de idade até os dezoito anos, quando mudou-se para Reginópolis onde trabalhou em um açougue e também em várias outras fazendas da região de Pirajuí, Balbinos e Brotas, em serviços gerais da lavoura. O autor confirmou também que depois mudou-se para Bauru/SP onde trabalhou em construtoras e que há 20 anos não exerce mais atividade rural atuando-se na seara urbana. A testemunha João Oliveira de Toledo asseverou conhecer o autor desde os 14 anos de idade da fazenda Matão em Piratininga/SP quando trabalharam juntos de 1965 a 1970 e esclareceu que depois desta data perderam o contato e só voltaram a se encontrar em Bauru/SP. Por fim, Antônio Lazaro Pedro informou que conhece o autor há aproximadamente 20 anos de Arealva/SP e da fazenda do Douglas, perto de Tibiriça/SP onde eles trabalharam juntos como bóia-fria de 1982 a 1986 e que após essa data não mais o viu e só foram se encontrar em Bauru/SP. Dessa forma, embora o autor tenha comprovado ter laborado em atividades rurais, admitiu que nos últimos vinte anos dedica-se a atividades urbanas, afirmação corroborada pelo documento de fl. 78. Assim, a atividade urbana do autor não pode ser considerada eventual. Logo, além de não ter restado patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ante o longo período de atividade urbana que desempenhou, o autor não pode ser caracterizado como trabalhador rural para fim de obtenção da aposentadoria postulada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SEBASTIÃO HONORATO DA SILVA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 51). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010238-19.2010.403.6108 - ANDRE LUIZ NOGUEIRA GOULART (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA GOULART propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 30/42), arguindo e comprovando que o autor firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Aventou a inexistência de interesse de agir e, no entanto, postulou pela extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Como se extrai do documento trazido pela ré às fls. 46/48 dos autos, o autor realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001. Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta. Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão a autora tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação. Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA GOULART contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu. P.R.I.

0001508-82.2011.403.6108 - JOSELIAS MENDES DE SOUZA X ELIANA MAZZO DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004515-29.2004.403.6108 (2004.61.08.004515-2) - VITOR LEONARDO PEREIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007445-10.2010.403.6108 - CLEONICE JASMELINA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 53/54: Fica prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 44/45.Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou Precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No seu silêncio, rementam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009920-41.2007.403.6108 (2007.61.08.009920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-42.2007.403.6108 (2007.61.08.006900-5)) S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES X ROBERTO ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo, em conjunto com a execução em apenso. Desse modo, torno sem efeito a certidão retro, que apontou o trânsito em julgado.

0010586-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-27.2007.403.6108 (2007.61.08.006901-7)) S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES X ROBERTO ANTONIO GOMES X MARCIA DE SANTANA GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo, em conjunto com a execução em apenso. Desse modo, torno sem efeito a certidão retro, que apontou o trânsito em julgado.

0006798-49.2009.403.6108 (2009.61.08.006798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-80.2003.403.6108 (2003.61.08.007592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X ALMERI RIBEIRO AUGUSTO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALMERI RIBEIRO AUGUSTO aduzindo, em breve síntese, que não há diferenças a executar, haja vista que a parte embargada já vem percebendo seu benefício ininterruptamente desde a citação, data fixada pelo acórdão como termo inicial do benefício. Por todo o apontado, pugnou pela procedência dos embargos declarando-se nada mais ser devido na execução em curso. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a, desejando, impugná-los, esta não se manifestou.Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou informações de fl. 33, confirmando que não existem diferenças a serem saldadas em favor do embargado. A embargada se manifestou à fl. 18 declarando que não há nada a opor e o INSS se manifestou à fl. 34-verso.Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, declarando que não há diferença a ser restituída pelo INSS em favor da embargada.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos, devendo ser observado o artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005412-33.1999.403.6108 (1999.61.08.005412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300312-46.1995.403.6108 (95.1300312-4)) ANTONINO DE OLIVEIRA ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0004484-14.2001.403.6108 (2001.61.08.004484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-78.1999.403.6108 (1999.61.08.003663-3)) AUTO POSTO PORTO FERRAO LTDA(Proc. SP168118 ANDRE LUIZ SAMOGIM E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X FABIO BUENO RINALDI X ANA PAULA TRUFFI RINALDI(Proc. ANDRE LUIZ SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006763-31.2005.403.6108 (2005.61.08.006763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-33.1999.403.6108 (1999.61.08.003375-9)) TEMPERALHO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de execução da sentença promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Temperalho Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., objetivando o pagamento de honorários advocatícios fixados em título executivo judicial (sentença de fls. 19/22), no valor de R\$ 236,74 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 65.Observo que o valor exequendo é irrisório e, a nosso ver, ofende o princípio da utilidade processual; ademais, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio adequação-necessidade da tutela perseguida.A propósito, veja-se como já decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE (2003/0193819-0), de relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgado em 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. Assim, tenho como bem evidenciada, no caso, a falta de interesse processual, conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Com efeito, o interesse de agir (condição da ação) assenta-se na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada, consoante o ensinamento do professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais:O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente processo em que figuram como partes a exequente União Federal (Fazenda Nacional) e o executado Temperalho Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003663-78.1999.403.6108 (1999.61.08.003663-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO PORTO FERRAO LTDA(Proc. SP168118 ANDRE LUIZ SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FABIO BUENO RINALDI X ANA PAULA TRUFFI RINALDI(Proc. ANDRE LUIZ SAMOGIM)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009511-70.2004.403.6108 (2004.61.08.009511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CESAR RODRIGUES VISTOS EM INSPEÇÃO.CHAMO O FEITO À ORDEM.Noticiada(s) as transferência(s), de acordo com o extrato retrojuntado, ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora.Sendo parcial o valor bloqueado, abra-se vista à exequente.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)/2011 - SD01, instruído com as cópias de fls. 67/69, no endereço que segue: EXECUTADO: Fernando Cesar Rodrigues- Rua Rosa Fernandes Ribeiro, 1-73, Residencial Pq. Granja Cecília, CEP: 17.056-300, Bauru/SP.Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC,

devido os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0009528-09.2004.403.6108 (2004.61.08.009528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PARA VEICULOS COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA ME X ANA ROSA INOCENTI X PAULO ROGERIO INOCENTI X JUPIRA PEREIRA DUARTE INOCENTI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0010428-89.2004.403.6108 (2004.61.08.010428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE SC LTDA X ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA X BENEDITO BENTO DE OLIVEIRA X MARCOS BENTO DE OLIVEIRA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)
Despacho de fl. 137: -Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0003107-66.2005.403.6108 (2005.61.08.003107-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LEANDRO
Despacho de fl. 44:-...Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0003506-61.2006.403.6108 (2006.61.08.003506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PICKE COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X LUCILENE CRISTINA RINALDI RODRIGUES X LUIZ ANTONIO PINTO RODRIGUES
Despacho de fl. 75:-... Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0005511-85.2008.403.6108 (2008.61.08.005511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA BENEDITA ALVES ALMEIDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, conforme demonstra o extrato retrojuntado, abra-se vista à exequente. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0004681-85.2009.403.6108 (2009.61.08.004681-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOPES E FERREIRA PIRAJUI LTDA ME X MOZART LUIZ LOPES X ALZIRA FERREIRA DE MORAES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0006403-23.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANISIO FLORIANO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006348-72.2010.403.6108 - CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI X WALDO MAIA NUMERATO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a extinção da ação ordinária em apenso (feito nº 0007452-02.2010.403.6108), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1.996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0008197-65.1999.403.6108 (1999.61.08.008197-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300238-21.1997.403.6108 (97.1300238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301907-46.1996.403.6108 (96.1301907-3)) RONALDO DE OLIVEIRA X SANDRA MARA GABRIEL X SEBASTIAO PEREIRA X SILVIA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO DAS GRACAS MALAQUIAS X SILVANA FRASCARELLI X SILMARA AMORIELO X SERGIO PAULO MARONEZ X SALVADOR IVO PINTO CORRREA X SELMA DIAS(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 380/381.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1302625-09.1997.403.6108 (97.1302625-0) - ANISIO MARQUES X FRANCISCO MOTA X ILTON LIMA XAVIER X ANA LUCIA PETROLI X ODETIS PETROLI X OSCAR DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP157310 - DALCIMARY APARECIDA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do pagamento do débito, pela executada, conforme os depósitos em contas vinculadas ao FGTS, demonstrados pelos documentos de fls. 464/466, sem oposição da parte exequente (fl. 470), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Não cabe a expedição de alvarás de levantamento das quantias pagas, pois não foram objeto de depósitos judiciais, mas sim de depósitos em contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores originais, consoante obrigação de fazer determinada na sentença, mantida, nesse aspecto, pelo e. TRF 3ª Região (fl. 259).Logo, os levantamentos devem ser efetuados na via administrativa, perante a CEF, pelos titulares das contas, de acordo com as hipóteses de saques do FGTS previstas na legislação pertinente.No caso do autor já falecido, Odetis Petrolli, caberá à inventariante de seu espólio, Ana Lúcia Petrolli Inácio, obter a expedição de alvará de levantamento junto ao Juízo das Sucessões, na Justiça Estadual, para saque ou transferência administrativa do saldo existente em conta do FGTS, nos termos da Súmula n.º 161 do e. STJ.Ao SEDI para constar, como parte, Espólio de Odetis Petrolli em vez de apenas sua inventariante, Ana Lucia Petrolli (fl. 391).Assim, havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, intimem-se acerca desta sentença o patrono dos autores Ilton Lima Xavier e Oscar de Oliveira, bem como a advogada da inventariante do Espólio de Odetis Petrolli (fls. 458/459). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1305690-12.1997.403.6108 (97.1305690-6) - SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006232-52.1999.403.6108 (1999.61.08.006232-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-10.1999.403.6108 (1999.61.08.003868-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DE BOTUCATU E REGIAO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003936-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003936-0) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O comando sentencial, que foi confirmado na íntegra pelo Egrégio TRF da 3ª Região, é claro e preciso no sentido da condenação abranger as parcelas devidas a título de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo (ocorrido em 26.03.2007), descontando-se os valores inacumuláveis pagos em período concomitante ao da condenação (confira-se fls. 133/135 e 161/163).Assim, no valor dos cálculos deverão ser incluídos, inclusive no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os valores devidos à autora desde a data do indeferimento administrativo, devendo ser excluídos tão somente os inacumuláveis pagos concomitantemente ao período da condenação.Dê-se ciência. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos na forma antes registrada. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias.

0009587-89.2007.403.6108 (2007.61.08.009587-9) - MATILDE DOS SANTOS VICENSOTTI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Matilde dos Santos Vicensotti em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer, dentre outras providências, a revisão de contrato firmado entre as partes. Às fls. 232/233, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante da manifestada renúncia ao direito em que esta se funda, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em um salário mínimo, restando, porém, suspenso seu pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Intimem-se as rés para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre o levantamento dos valores depositados em juízo conforme requerido pela autora à fl. 200, consignando que o silêncio será interpretado como concordância com o pleito. No silêncio ou não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e indicados à fl. 96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011276-71.2007.403.6108 (2007.61.08.011276-2) - ALESSANDRA CRISTINA FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Pela derradeira vez, diante do esclarecido pela CEF às fls. 154 e 161/167, fica facultado ao autor a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, de dados precisos para individualização da conta poupança. No silêncio, baixem os autos ao arquivo sobrestado.

0004482-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004482-7) - IVANIL APARECIDA RODRIGUES-INCAPAZ X MARIA PEREIRA RODOLFI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para a definitiva solução da questão posta, emerge imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade que garanta o próprio sustento. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogerio Bradbury Novaes. Certo que o INSS já apresentou quesitação, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação.

0006643-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006643-4) - JOSE APARECIDO BRITO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3- Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4- Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009870-44.2009.403.6108 (2009.61.08.009870-1) - AUTO POSTO MAJOR MATHEUS LTDA(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos. AUTO POSTO MAJOR MATHEUS LTDA propôs a presente contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO, com o escopo de assegurar indenização por danos morais decorrentes de irregularidades na atitude de ambos os bancos requeridos, haja vista que o primeiro (Caixa Econômica Federal) pagou cheque adulterado e, ainda recebido de banco diverso do constante no cruzamento em preto e, quanto ao segundo, este recebeu depósito de cheque cruzado em preto. Regularmente citadas, a CEF apresentou resposta às fls. 28/38 sustentando a total improcedência do pedido e quanto ao Banco Bradesco foi noticiado a realização de acordo (fls. 44/45) com o devido depósito efetuado (fls. 55/56). Houve réplica (fls. 66/71). É o relatório. Da análise de todo o processado, concluo como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial com relação à CEF, porquanto a culpa pelo ocorrido se deu exclusivamente por parte do autor que agiu de forma negligente ao entregar o cheque à terceiro. Com efeito, dispõe o parágrafo terceiro, inciso II do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Parágrafo terceiro. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Conforme a excludente prevista no supracitado artigo transcrito, a culpa pela adulteração do cheque se deu

pela forma negligente com que o autor cuidou do mesmo. Na petição inicial o próprio autor diz que o cheque foi resgatado por terceiro que, se passando pelo emissor da cártula, obteve a devolução do cheque e posteriormente o adulterou. Bem evidenciada, assim, a culpa exclusiva por parte do próprio autor, nos termos do art. 14, 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil em vigor, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para que se configure o ato ilícito é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, pág. 289, 5ª ed): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei). Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na hipótese em exame. Na espécie, reputo não existir elementos hábeis ao alcance da conclusão no sentido de que houve culpa da CEF pelos danos sofridos pelo próprio autor quando do pagamento do cheque adulterado e ainda recebido de banco diverso do constante no cruzamento em preto. Pelo exposto, por entender inexistir elemento hábil à conclusão no sentido de haver nexo causal entre a forma de agir adotada pela CEF e os danos que o autor alega ter suportado, e por entender claro que o verificado decorreu de culpa exclusiva do autor, resta de todo inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, homologo o acordo realizado entre o Banco Bradesco e o autor às fls. 85/89 e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Bradesco S.A. Outrossim, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por AUTO POSTO MAJOR MATHEUS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0006018-75.2010.403.6108 - EDGAR GUIMARAES DOS REIS(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Para a solução da lide, reputo indispensável a realização de perícia grafotécnica nos documentos juntados pela CEF (fls. 66/71) e nomeio como perito judicial o sr. Erasmo Magalhães. Intime-se-o desta nomeação para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. Ante a gratuidade deferida à parte autora, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s) bem como a apresentação de quesitos no prazo legal.

0009388-62.2010.403.6108 - PAULO SERGIO GUERREIRO(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. PAULO SÉRGIO GUERREIRO propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da indevida manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento do débito. Noticiou que celebrou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD n.º 115316000014236, sendo que o pagamento do referido contrato se daria por meio de 58 (cinquenta e oito) parcelas mensais reajustáveis. Narrou que em razão do atraso no pagamento da parcela de n.º 015, com vencimento em 20.09.2010, a ré inseriu o seu nome em cadastros de inadimplentes. Informou que a parcela de n.º 015, com vencimento em 20.09.2010 foi paga em 22.10.2010. Entretanto, no início do mês de novembro de 2010, dirigiu-se a um estabelecimento comercial a fim de realizar compras à prazo, o que não foi possível em razão de constar seu nome em cadastro de inadimplentes. Alegou que se dirigiu até o SERASA e ao SPC para retirar um extrato que indicasse que seu nome constava no cadastro, onde constatou que seu nome ainda estava incluído no cadastro de inadimplentes e que fora solicitado pela CEF, em razão do débito datado de 20.09.2010, junto ao contrato de n.º 115316000014236. Após descreveu a experiência pelos danos morais e colacionar precedentes da jurisprudência e doutrina sobre o tema, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo magistrado. Requereu, ademais, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A medida liminar requerida foi diferida à fl. 28. Regularmente citada, a ré ofertou resposta às fls. 29/39, onde argumentou a total improcedência do postulado. À fl. 57 foi indeferido pedido de antecipação da tutela. É o relatório. PAULO SÉRGIO GUERREIRO ajuizou a presente ação com o fim de assegurar o recebimento de indenização por danos morais, em virtude da manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes após o pagamento do débito. Como comprovado no curso da instrução, especificamente pelo documento

anexado às fls. 21/22, o autor realmente efetuou o pagamento da parcela n.º 014 em 15.09.2010, o que por si só já era suficiente para que a ré tomasse as providências necessárias para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes em relação a referida parcela. Entretanto, conforme se infere documentos anexados às fls. 23/24, mesmo que houvesse a atualização dos cadastros, o autor permaneceria em débito, haja vista que diante do descumprimento do contrato entabulado houve o vencimento antecipado da dívida (fls. 41/53). Ademais, não há qualquer prova nos autos de que realmente o autor foi impedido de efetuar a compra que almejava, tampouco qualquer ato ilícito por parte da ré que acarretasse danos morais, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por PAULO SÉRGIO GUERREIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-69.2007.403.6108 (2007.61.08.011593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5)) TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução em que se questiona cláusulas dos contratos que constituem o título executivo em cobrança. Observa-se que há demanda revisional de contratos envolvendo as mesmas partes e cujo objeto é composto pelos mesmos contratos. Ressalte-se que, embora fosse adequada, não cabe mais a reunião dos processos por conexão para julgamento conjunto, uma vez que já se encontra julgada uma das causas, por sentença, nos termos da súmula 235 do egrégio STJ. Porém, de outro lado, não está afastado o risco de decisões contraditórias, visto que os embargos têm por objeto (ao menos parte) a mesma questão da ação de conhecimento já julgada. Diante disso, é caso de suspensão da presente ação de embargos, em face da existência de questão prejudicial externa, nos termos do art. 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, pois há ação de conhecimento de revisão do contrato que constitui título executivo da presente execução, a qual, no presente momento, encontra-se julgada em primeira instância, mas ainda aguardando julgamento de recurso. Uma vez decidida a questão na ação de conhecimento, impossível proceder ao julgamento nestes embargos da mesma questão, para evitar decisões contraditórias e em respeito à coisa julgada. Com efeito, sobre o fato controvertido já existe um provimento jurisdicional de certeza resolvendo-o, ainda que sujeito a recurso. Logo, um segundo provimento jurisdicional, sobre o mesmo fato, não pode existir com solução diversa, em nome do princípio da segurança jurídica. Dispõe o art. 265 que se suspende o processo (inciso IV) quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Como ensina Antônio Cláudio da Costa Machado a prejudicialidade aqui referida é a externa, haja vista que a decisão de que depende o julgamento da causa constitui objeto principal de outra. É o caso dos autos, pois determinada a revisão nos contratos nos autos da ação de conhecimento, impõe-se a suspensão dos presentes embargos que versam em grande parte, senão no todo, das mesmas questões. Em casos como estes, em que há conexão ou continência entre duas causas, e a reunião dos processos não é mais possível, recomenda a jurisprudência do STJ como solução a aplicação do disposto no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a suspensão da ação de embargos do devedor. Veja-se antigo precedente em voto proferido pelo sábio Ministro Athos Carneiro, relator do Resp. 6734-MG (DJ de 02/12/1991 pg. 17540): Processo de execução. Pendência de ação declaratória de inexigibilidade parcial do título executivo (exclusão da correção monetária em mutuo rural) e de embargos do devedor incidentais ao processo de execução do mesmo título. Procedimento aconselhável. Não tendo sido reunidos os processos em tempo hábil, e estando a ação declaratória pendente de julgamento no segundo grau de jurisdição, impõe-se no caso concreto a aplicação do disposto no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, com a suspensão da ação incidental de embargos do devedor, mantido seu efeito suspensivo da execução. Recurso especial conhecido e provido. A razão da suspensão, no voto supracitado, faz-se presente neste caso, porque semelhante ao tratado naquele, e tem o mesmo fundamento da reunião de processos, ou seja, evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes. Assim solucionou a questão o voto referido: Todavia, no caso concreto as ações de conhecimento tramitam em juízos diversos, e a ação dita declaratória encontra-se em segundo grau de jurisdição tem seu julgamento definitivo pendente do recurso de embargos infringentes perante o eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Neste caso, realmente, configura-se a possibilidade de decisões conflitantes se o colegiado considerar, v.g., inexigível a correção monetária e o juízo singular, na esteira de múltiplas decisões deste STJ, entender que a lei não veda a incidência de correção monetária em operação de crédito rural (Súmula n.o. 16). Impõe-se portanto, nas circunstâncias que aqui se configuraram, a aplicação da regra do artigo 265, IV, a, do CPC, com a suspensão dos embargos do devedor, consequentemente ficando mantida a suspensão do processo de execução, até final julgamento da ação conexa. Assim também justificou o douto Ministro Aldir Passarinho em caso análogo, mais recentemente: Acontece, porém, que, no caso dos autos, nada se pode fazer a respeito. É que, enquanto, nos precedentes acima, o réu cautelar, credor, recorreu da decisão na via especial, na situação em comento, aqui, a notícia que se tem é da procedência da medida preparatória no 1º grau, por sentença do juízo da 5ª Vara Cível, não se sabe se recorrida ou não. Ora, em assim sendo, existindo uma sentença que, certo ou errado, impediu a cobrança da dívida (cf. fls. 67/68 e 76/78), não se pode, em execução posteriormente ajuizada, alterar-se uma decisão judicial que deve ser reformada, a seu

turno, pela via própria da apelação. Seria como emprestar-se à execução o efeito de recurso. Conquanto reconheça a firme jurisprudência do STJ a impossibilidade de ser impedido o ajuizamento de execução apenas por ser a dívida objeto de debate em ações cautelares e ordinárias de revisão do contrato, torna-se inviável dar-se curso a tal processo se antes de o mesmo ser ajuizado, já houver sido proferida sentença, na cautelar, impedindo a cobrança, restando, nesse caso, ao credor, buscar antes a reforma, via de apelação, do julgado que deu respaldo ao devedor. (STJ - Resp 318944-RJ - DJ de 16/12/2002, pg. 341). No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Havendo continência e prejudicialidade entre os embargos do devedor e a ação exoneratória de débitos, não tendo sido reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. (REsp 392.680/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 26/08/2002 p. 236). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 713.051/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 10/03/2010). Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Embargos à execução. Suspensão. Ação revisional. Possibilidade. - É possível a suspensão dos embargos à execução em virtude de ajuizamento anterior de ação de conhecimento objetivando a discussão do débito. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (...) Quanto ao mais, da decisão agravada, em sua fundamentação, constou o seguinte: (fl. 363) - - Da suspensão dos embargos à execução. Este Tribunal já decidiu que é possível a suspensão dos embargos à execução em virtude de ajuizamento anterior de ação de conhecimento objetivando a discussão do débito. Precedentes neste sentido: Resp 201489, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 08.03.2000, Resp 404597, da relatoria do e. Min. Ruy Rosado de Aguiar, pub. no DJ de 12.08.2002 e Resp 392680, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, pub. no DJ de 26.08.2002. Na hipótese em exame, o agravante ajuizou ação declaratória de revisão contratual em momento anterior ao oferecimento dos embargos do devedor e há notícia nos autos de que já foi proferida sentença na ação declaratória. Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão recorrido que considerou inviável a suspensão dos embargos do devedor. Não trouxe o agravante argumentos suficientemente robustos para ilidir a fundamentação acima reproduzida da decisão agravada, que repousa na firme jurisprudência do STJ, mantendo-se, por conseguinte, incólume a decisão recorrida. (...). (STJ, AgRg no Ag 914.083/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008, p. 1). Diante do exposto, observando o atual estágio do recurso, conforme informação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ora juntada, determino a suspensão destes embargos nos termos do art. 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, até que a ação revisional de contrato tenha solução com o trânsito em julgado ou com julgamento de eventual recurso em segunda instância. Aguarde-se pelo prazo de seis meses, promovendo-se, em seguida, a Secretaria nova consulta de informação do andamento da demanda em grau de recurso. Se ainda não julgado, dever-se-á aguardar outros seis meses. Havendo julgamento, abra-se nova conclusão. Por fim, considerando que a sentença proferida nos autos da ação revisional foi favorável, em parte, à parte devedora, reconhecendo excessos no débito agora em cobrança, entendo haver fumus boni iuris suficiente para, por cautela, a fim de se evitar desfalque patrimonial indevido (periculum in mora), obstar a prática de eventual ato de alienação ou de transferência de domínio de possíveis bens constritos na execução correlata. Com efeito, como ainda não houve penhora, entendo ser possível haver constrições de modo a garantir o débito totalmente, mas, por outro lado, ser prudente a não-transferência de propriedade para se evitar perigo de dano de difícil reparação ao executado. Assim, a ação executiva pode prosseguir, ressalvando-se apenas o impedimento, por ora, da prática de ato de alienação ou de transferência de domínio. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, onde deverá a parte exequente se manifestar em prosseguimento. Intimem-se.

0003087-36.2009.403.6108 (2009.61.08.003087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-10.2000.403.6108 (2000.61.08.008567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WC COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)
.pa 1,15 Ficam os embargados intimados acerca da informação de fl. 09, nos termos do despacho de fl. 10.

MANDADO DE SEGURANCA

1306322-38.1997.403.6108 (97.1306322-8) - SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP056751 - PRIMO PAMPADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelares de praxe.

1303613-93.1998.403.6108 (98.1303613-3) - MUNICIPIO DE IACANGA(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-BAURU(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da

sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1304222-76.1998.403.6108 (98.1304222-2) - DURVALINO AFONSO RIBEIRO(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - BAURU-SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001829-40.1999.403.6108 (1999.61.08.001829-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305380-69.1998.403.6108 (98.1305380-1)) CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE BOTUCATU(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003196-65.2000.403.6108 (2000.61.08.003196-2) - ALFREDO PASCHOALON(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007803-24.2000.403.6108 (2000.61.08.007803-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011115-08.2000.403.6108 (2000.61.08.011115-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003738-15.2002.403.6108 (2002.61.08.003738-9) - ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS - AG. BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004561-86.2002.403.6108 (2002.61.08.004561-1) - ENCOM ENGENHARIA LTDA - FILIAL(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004966-54.2004.403.6108 (2004.61.08.004966-2) - QUALITY SERVICOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011902-27.2006.403.6108 (2006.61.08.011902-8) - DEBORA REGINA DOS SANTOS - EPP(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011192-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011192-7) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002382-72.2008.403.6108 (2008.61.08.002382-4) - JOSE ALTAIR DE SOUZA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004872-33.2009.403.6108 (2009.61.08.004872-2) - MULT SERVICE - VIGILANCIA S/C LTDA (SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0003868-10.1999.403.6108 (1999.61.08.003868-0) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECCOES E ACESSORIOS DE BOTUCATU E REGIAO (SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

0008427-73.2000.403.6108 (2000.61.08.008427-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PASCHOAL MAZZUCA NETO (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3461

USUCAPIAO

0006265-56.2010.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO (SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
Ficam os autores intimados a retirar o Edital de Citação para publicação no jornal local (art. 232, III, CPC).

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001914-06.2011.403.6108 - LYDIA BERTOLI NETO X LAIS HELENA NETTO (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X ANA MELO DE LIMA (SP160450 - JOSÉ SIMÕES) X DIOGENES BATISTA DA CUNHA - ESPOLIO X ANA MELO DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DE MELO (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Intimem-se as autoras para, querendo, manifestarem-se sobre as contestações apresentadas e documentos que seguem, no prazo legal.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005756-5) - JOSE FLAVIO CARNEIRO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 27/07/2011, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008402-45.2009.403.6108 (2009.61.08.008402-7) - RITA DE ANDRADE COUTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 27/07/2011, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0004472-82.2010.403.6108 - DIVINO LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 27/07/2011, às 14h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 7305

MANDADO DE SEGURANCA

0005193-97.2011.403.6108 - EDITORA VENANCIO AIRES LTDA X NATALINO VENANCIO AIRES FILHO X TANIA REGINA DE ALMEIDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Difiro a apreciação da liminar, para que o Impetrante regularize o recolhimento das custas na CEF (artigo 2º, Lei 9.289/96), através de GRN, código 18740-2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005081-31.2011.403.6108 - JOAQUIM G F PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR

Difiro a apreciação da liminar, para que o Autor esclareça, juntando os documentos necessários, o termo de prevenção de fls. 119/120, bem como, para que recolha as custas na CEF (artigo 2º, Lei 9.289/96). Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004660-41.2011.403.6108 - ALBA IND/ E COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X SEM IDENTIFICACAO

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, indicando corretamente o réu da ação. Com o retorno, remetam-se os autos ao SEDI para que seja o feito reenquadrado na classe das ações ordinárias e procedida à anotação do réu da ação que será indicado pelo autor. Intimem-se.

Expediente Nº 7306

ACAO CIVIL PUBLICA

0002087-30.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO S.C. LTDA(SP130430 -

ALEXANDRE FARALDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA S.C. LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Isso posto, rejeito a ação e extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos custas e honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7307

ACAO POPULAR

0009332-29.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO BERTOZO(SP089068 - CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X THARCILIO BARONI JUNIOR(SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - UNID REGIONAL DE BAURU

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 15 Reg.: 733/2011 Folha(s) : 75 Tópico final da proferida. (...) acolho a preliminar de inépcia da petição inicial, por inadequação da via eleita, suscitada pela União e, como conseqüência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, porque o autor não obrou de má-fé. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003991-03.2002.403.6108 (2002.61.08.003991-0) - ALFREDO CALENCIO & CIA LTDA X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULIANO PALUDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré-/União - FNA a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008741-48.2002.403.6108 (2002.61.08.008741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9)) CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE E SP300969 - GUSTAVO CAMPOS PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2002.61.08.008741-1 Autor: Cristóvão Dias Franca Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Cristóvão Dias Franca em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a permissão para que, o autor, transfira para o final do financiamento as parcelas em atraso. Às fls. 124, o autor renunciou os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Às fls. 126, o pólo passivo concordou com o pedido. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-86.2003.403.6108 (2003.61.08.002470-3) - SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 341/347: ciência a parte autora, para querendo, se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do CPC (Intimação conforme Portaria 06/2006).

0007547-76.2003.403.6108 (2003.61.08.007547-4) - JAIR BREDARIOL X CELIA REGINA LORENA BREDARIOL

X SUELI SASTRE BREDARIOL X CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do bloqueio via Bacen Jud de valor suficiente para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao exequente, determino o levantamento das restrições de transferência que recaem sobre os veículos constritos (fl. 350). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.257,15, conforme solicitado pela exequente na fl. 335. Os valores bloqueados que excedem o valor exigido à título de honorários deverão ser liberados, expedindo-se ofício para a agência bancária competente para realizar a operação. Com as diligências e o pagamento do alvará comprovado nos autos, extingo a fase de execução com supedâneo no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

000885-85.2003.403.6108 (2003.61.08.00885-7) - REGINALDO LEAL X ROSANGELA APARECIDA MARCUSSO LEAL(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 263/264: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0010648-24.2003.403.6108 (2003.61.08.010648-3) - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA TEIXEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 371: providencie a COHAB. Após, dê-se ciência ao autor.

0007778-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007778-5) - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2004.61.08.007778-5 Autor: Cláudio Tetsuo Ueti Ré : Caixa Econômica Federal Sentença tipo B Visto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Cláudio Tetsuo Ueti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado, cumulada com repetição de indébito. Requeriu: a) a condenação da ré a rever o valor das parcelas totais pagas, do contrato sub judice, no sentido de observar o Plano de Financiamento eleito pelas partes (PES), respeitando a evolução salarial da categoria profissional do Requerente, e não a utilização do UPC como forma de correção; b) a determinação da substituição da forma de amortização pela Tabela Price, devendo ser utilizado no contrato celebrado o Sistema SACRE, que já vem sendo utilizado pela CEF em financiamentos habitacionais recentes, e que promove amortização do saldo devedor de forma mais equitativa ficando preservado assim o equilíbrio das obrigações contratadas; c) a decretação do recálculo das parcelas pagas, sendo que primeiro deve ser abatido o valor da parcela amortizável do encargo mensal do saldo devedor e depois proceder a correção conforme o índice pactuado (PES - evolução salarial do Requerente e não UPC); d) o reconhecimento da prática de anatocismo pela Requerida, com capitalização dos juros, condenando-a a recalcular as prestações vencidas e vincendas e o saldo devedor, com expurgo da incidência dos juros capitalizados, limitados a taxa de 8% ao ano, conforme previsto no item 15 do preâmbulo; e) a decretação da nulidade das cláusulas do contrato (cláusula terceira, parágrafo único) que permitem ao credor fixar unilateralmente o montante dos prêmios de seguro habitacional; f) a autorização para que eventuais diferenças apuradas em favor do mutuário lhe sejam restituídas, acrescidas de juros e correção monetária, devendo o valor das diferenças e das parcelas devidas ser calculado através do procedimento de liquidação por artigos. Juntou documentos às fls. 30/56, 173/181 e 203/206. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 68. Citada, fl. 73, a ré ofereceu a contestação de fls. 74/91, alegando, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsorcial passiva com a União. Como preliminar de mérito aduziu a ocorrência da prescrição e, em mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 117/157. Informações da Contadoria às fls. 187/188 e 208/210. Manifestação do autor às fls. 192/195 e 213 e da CEF às fls. 197 e 216/217. Prolação de sentença, as fls. 220/231. Apelação, fls. 234. Contrarrazões, fls. 252/254. Anulação da sentença pelo E. TRF, fls. 259/260, para que fosse oportunizada a produção de prova pericial. Laudo pericial, fls. 271/291. Ciência às partes, fls. 332. Manifestação do autor, fls. 335, e da CEF, fls. 336. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Preliminares Condições da ação Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de

financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.(REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux).Do interesse de agir do autor em relação ao SeguroDe fato, este Juízo tem julgado, reiteradamente, que deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional , poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente, sob pena de caracterização da abusividade na conduta da ré.Contudo, o contrato já se encontra liquidado, inclusive com baixa na hipoteca, fl. 59.Mesmo que se faça a revisão contratual, por ocasião do julgamento do mérito, a garantia securitária não mais será acionada, carecendo ao autor de interesse de agir, no que tange a esse pedido.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito1. Da prescriçãoÀ época da liquidação do contrato, em 21 de dezembro de 1999, fl. 59, estava em vigor o Código Civil de 1916 - Lei 3.071.Aquela época, o prazo prescricional para as ações reais entre presentes era de 10 (dez) anos:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955)Da quitação contratual à entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, transcorreram-se pouco mais de três anos. De se aplicar, então, a regra de transição:Conforme salienta SÉRGIO CAVALIERI FILHO (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, pg. 147): O Código Civil de 2002 enfrentou o problema no seu art. 2.028, estabelecendo a seguinte regra: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Resulta daí que todos os prazos prescricionais, dos quais já havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código anterior (mais de 10 anos) na data em que entrou em vigor o Código de 2002, continuam regidos pelo regime da lei revogada. A lei nova não se lhes aplica. Só os prazos em curso que ainda não tinham atingido a metade do prazo da lei antiga (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do atual Código - 3 anos. É de se entender, todavia - para que ninguém seja apanhado de surpresa -, que esses três anos passaram a ser contados a partir da vigência do atual Código. É o critério tradicional preconizado por Roubier, e que sempre mereceu agasalho da nossa melhor doutrina. Serpa Lopes assim se posicionou sobre a questão: No lapso de tempo há a observar as seguintes hipóteses: a) se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior; b) se a lei nova abreviar o tempo de prescrição, em meio aos vários critérios propostos para solucionar tão intricado problema, o melhor foi o defendido pelos ilustres juristas pátrios Clóvis Beviláqua, Eduardo Espínola e R. Porchat, isto é, se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição consuma-se de acordo com o prazo da lei anterior; se o tempo que falta para se consumir o prazo da prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela lei nova, prevalece o prazo desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor (Curso de Direito Civil, 8ª ed., v. I/208, Rio de Janeiro, Fresitas Bastos). Esse também é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Destarte, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, resta, portanto, assentada a posição segundo a qual aplica-se o prazo prescricional contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso.(Voto do Ministro Jorge Scartezzini no REsp 848.161/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 257)Assim, os três anos previstos no art. 206, 3º, IV, do Código Civil , tiveram seu início somente em 11 de janeiro de 2003. Dessa data até a propositura da demanda, em 23 de agosto de 2004 não houve a fluência do lapso prescricional.2. Do PES e da UPCDe fato, as partes, quando avençaram o contrato de mútuo, estipularam a variação salarial como critério de reajuste das prestações - Cláusula quarta, fl. 39.O Parágrafo Segundo da mesma cláusula estipulou que:Qualquer reajustamento posterioro primeiro será efetuado na mesma proporção da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento.Consoante perícia contábil levada a termo pela Contadoria Judicial, constatou-se conformidade na variação da UPC no período do contrato do autor, não sendo verificada qualquer irregularidade nos percentuais aplicados pela CEF, fl. 187, último parágrafo.Destarte, alterar a forma de reajuste, com a exclusão da UPC implicaria, também, ferimento ao princípio pacta sunt servanda.3. Da substituição da forma de amortizaçãoO pedido de substituição da forma de amortização pela Tabela Price, devendo ser utilizado no contrato celebrado o Sistema SACRE, que já vem sendo utilizado pela CEF em financiamentos habitacionais recentes, da mesma forma, se atendido, implicaria ferimento ao princípio pacta sunt servanda.4. Da AmortizaçãoNo que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou

à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andriahi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)5. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 8,299995% ao ano (fl. 38-verso, item 15). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.6. Da restituição do que foi pago a mais Não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida. Dispositivo Isso posto, no que tange ao pedido de declaração de nulidade da cláusula terceira, parágrafo único, do contrato, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em relação aos demais petições, julgo-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do mesmo estatuto processual. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

0007805-52.2004.403.6108 (2004.61.08.007805-4) - ANTONIO ELSIO VENTURINI (SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0010349-13.2004.403.6108 (2004.61.08.010349-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X IRS DO BRASIL FOOD SERVICE S/A

Indefiro o pleito da exequente de fl. 338, pois as restrições requeridas foram realizadas e o resultado obtido foi infrutífero (fls. 316 e 319), não existindo indícios que indiquem que o patrimônio da executada será alcançado. Decorrido o prazo de 10 dias, sem elementos capazes de impulsionar a fase executiva, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Intime-se.

0002518-74.2005.403.6108 (2005.61.08.002518-2) - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) X DIEGO WILLIAN DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 165: arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0001683-18.2007.403.6108 (2007.61.08.001683-9) - MARIA DA SOLEDADE GONCALVES SILVA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1104: tendo-se em vista que o pedido já foi deferido anteriormente, fl. 1102, intime-se o perito, em prosseguimento (fl. 1096).

0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 227: Ciência às partes. Manifeste-se o INSS, em prosseguimento.

0007938-89.2007.403.6108 (2007.61.08.007938-2) - EMERSON ROGERIO DE ALMEIDA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇASentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0007938-89.2007.4.03.6108 Autor: Emerson Rogério de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Emerson Rogério de Almeida propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 22/08/2002 a 30/05/2007, ocasião em que a parte Ré encaminhou-o para reabilitação profissional, oportunamente encerrada, pela autarquia, em virtude da inexistência de nova função (de porteiro) disponível. Em virtude de tais fatos, o benefício foi encerrado, pelo INSS, sob a alegação de que somente seria novamente concedido se aceitasse se submeter a uma cirurgia na coluna. Pretende o autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, até reabilitação profissional ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do Réu ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas. Às fls. 08/33, o autor juntou documentos. Decisão de fls. 36/38 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 46/86, sustentando a incompetência do Juízo e postulando a improcedência do pedido. Laudo do assistente técnico do INSS, às fls. 100/101. O perito do Juízo apresentou laudo médico, às fls. 103/107. Réplica à contestação, às fls. 110/112. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial, às fls. 115/116 e a parte autora, às fls. 118/119. Decisão de fls. 121/125 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Bauru. Laudo médico complementar, às fls. 158/160. Manifestação do INSS, às fls. 162/165 e do autor, às fls. 167/168. Decisão de fls. 170/172 entendeu não se tratar de litígio decorrente de acidente de trabalho, reconheceu a incompetência do Juízo e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal. Manifestação do INSS, à fl. 176. Manifestação da parte autora, às fls. 188/189. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. O laudo médico-pericial de fls. 103/107, constatou que: Baseado nos dados acima, conclui-se ser o Autor portador de Hérnia de Disco na Coluna Torácica e Lombar (CID: M.51.8) - conclusão, fl. 106 - não há incapacidade na data desta perícia, excetuando-se o carregamento de cargas (fl. 107, quesito 4.i, do INSS). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a doença possui caráter permanente, sem possibilidade de regressão - fl. 106, quesitos n. 1 e 2, do Juízo; b) existe incapacidade parcial para o trabalho, já que não pode executar serviços de carregamento de cargas - fl. 106, quesitos 3 e 4, do Juízo e fl. 158/159, quesito 2; c) a doença iniciou-se em janeiro de 2003, assim como a incapacidade parcial à execução de serviços de carregamento de cargas - fl. 107, quesitos g e h; d) existe incapacidade para realização de esforços físicos com carga, mas tem condições de exercer atividade que exija menos esforço físico - fl. 107, quesito j do INSS; e) não há nos autos elementos que possam comprovar nexos causal com acidente de trabalho - fl. 159, quesito 4; f) a doença leva à incapacidade parcial do autor, estando impedido de exercer sua atividade habitual (carregador de cargas), mas pode exercer outras atividades - fls. 159/160, quesito 4. Afirma, o Perito do Juízo, que inexistente incapacidade total e permanente para o trabalho, mas que existe restrição para a atividade de trabalho, já que não pode fazer os esforços físicos exigidos em sua atividade habitual de carregador de cargas. Trata-se, portanto, de incapacidade parcial e permanente para a atividade de trabalho. O Autor pode exercer atividade laboral, mas com restrições. Desta forma, restou comprovado nos autos que o autor não pode mais exercer sua atividade habitual e a impossibilidade de recuperação para o exercício daquela atividade, por se tratar de doença de caráter permanente e sem possibilidade de regressão. A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 30/05/2007 (fl. 81), bem como à sua inscrição em programa de reabilitação profissional, para que esteja preparada a desempenhar uma nova atividade e proteger-se dos riscos do agravamento dos males que afligem sua saúde. Da Cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será

devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, até que a parte autora fique apta a exercer suas funções, até que se promova sua reabilitação profissional ou, ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB n. 1259574420 (fl. 81), desde sua indevida interrupção (30/05/2007) e até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar, ou, ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condene, outrossim, o INSS, a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região) e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, desde a citação, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente desde o ajuizamento desta ação até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., ausentes custas, fls. 36/38. O INSS está autorizado a interromper o pagamento do benefício, caso agende perícia médica e/ou programa de reabilitação e o autor não compareça injustificadamente. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Emerson Rogério de Almeida; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença até reabilitação profissional; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da indevida cessação, até reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/05/2007 (data da indevida cessação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 07. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5) - LUIZ AUGUSTO CAMARGO (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da não apresentação de embargos pela executada, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados que se referem à parcela de imposto de renda cabível ao autor. É ônus do advogado do autor agendar data com Secretaria para retirar o alvará de levantamento. Com o pagamento do alvará comprovado nos autos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, para pagamento da diferença, já que os cálculos (fl. 267) do autor quanto à condenação (R\$ 22.518,47) e aos honorários (R\$ 2.251,85) são flagrantemente superiores ao valor que fora depositado. Com a expedição do RPV, dê-se ciência às partes e aguarde-se o pagamento. Int.

0000366-48.2008.403.6108 (2008.61.08.000366-7) - JURACY CARDOS RAMOS DA ROCHA - ESPOLIO X RICARDO RAMOS DA ROCHA (SP236692 - ALEX FALCÃO BORMIO E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0003288-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003288-6) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

A sentença voltou-se à explicitude do pedido, item 5 de fls. 09 (pagamento do numerário que lhe pertence...), tanto quanto ao valor da causa atribuído pela própria autora, evidentemente, logo de referidos ângulos não exsurgindo ambicionadas máculas, com efeito. Por fim, os arbitrados honorários serão suportados solidariamente pelos réus União e INSS. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Declaratórios, unicamente para a sujeição sucumbencial, supra retificada. PRI.

0003571-85.2008.403.6108 (2008.61.08.003571-1) - JOSE LUIZ BORRO DOS SANTOS X AMANDA MIRANDA DOS SANTOS X NATALIA MIRANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fls. 230, verso, requisitando-se o pagamento da importância devida ao autor falecido (R\$ 6.112,69), cabendo metade para cada filha sucessora, ou seja, expeçam-se RPVs, em favor das sucessoras - Amanda Miranda dos Santos e Natalia Miranda dos Santos de Oliveira, no valor de R\$ 3.056,34, cada uma. Expeça-se RPV, em favor do patrono das sucessoras, no valor de R\$ 916,90, referente aos honorários advocatícios. Todos os cálculos atualizados até 31/07/2009. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005392-27.2008.403.6108 (2008.61.08.005392-0) - ERIONALDO VENANCIO DE SOUZA (SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se às partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se

nada requerido, archive-se o feito.

0006029-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006029-8) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.006029-8 Autora: Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Ré União Sentença Tipo A Extrato : Maquinário importado como novo, mas em robusta perícia assim desqualificado - retenção fazendária lícita - improcedência ao pedido contribuinte desconstitutivo. Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda em face da União, com pedido de antecipação da tutela, requerendo a liberação de maquinário que alega ter sido injustamente apreendido, bem como sua transferência para a sede da empresa autora. Alega, para tanto, que, por ocasião da importação de maquinário para ajustagem de moldes destinados à injeção de materiais plásticos, o desembaraço para sua liberação foi interrompido, no porto de Santos, por ter sido constatado tratar-se de máquina usada, recondicionada. Juntou documentos às fls. 15-102, dentre os quais o laudo de fls. 55/84, atestando ser o maquinário novo. Deferida a tutela antecipada, fls. 105/107, para os fins de: a) determinar à União a liberação do maquinário importado, desde que recolhidos os tributos relativos a maquinário novo, respeitados os demais requisitos legais e regulamentares; b) recolhido os tributos relativos a maquinário novo, autorizou-se a autora a promover a transferência do equipamento para sua sede. Comunicação de interposição de agravo de instrumento pela União, fls. 133. Juntada de laudo, pela autora, atestando ser o maquinário novo, fls. 149/166. Citada, fls. 129, a União apresentou contestação a fls. 167/174, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido Réplica a fls. 196/198. Pedido da União de oitiva de testemunhas, fls. 201/202. Pedido incidental da autora de expedição de certidão negativa de débitos, fls. 204/205. Indeferimento da produção de prova oral e determinação de prova técnico-pericial, fls. 216. Discordância da União, quanto ao pedido incidental de fornecimento de CND, fls. 225 e 231/232. Suspensão cautelar dos efeitos do AI n.º 11128.006763/2008-18, fls. 236. Laudo pericial, fls. 269/314, concluindo não ser a máquina composta exclusivamente por componente novos. Manifestação da autora, fls. 317/318 e 320/324. Parecer técnico pericial discordante, fls. 325/353. Manifestação da União, fls. 355/356. Esclarecimentos do perito, fls. 360/371, com reiteração integral das conclusões do laudo. Agravo retido da parte autora, fls. 373/375. Manifestação da União, fls. 378/379. Pedido da parte autora de antecipação da tutela, consistente em inspeção judicial, para que o juízo constate ser novo o maquinário, fls. 390/393. Pedido da parte autora de antecipação de tutela, fls. 424/425, consistente em intimação da Receita Federal do Brasil, acerca da suspensão cautelar dos efeitos do AI n.º 11128.006763/2008-18. Manifestação da União, fls. 432/433 e 436. É o relatório. Decido. Consoante já afirmado por este juízo a fl. 216, a questão a ser dirimida pressupõe conhecimento técnico. Assim, incabível a pleiteada vistoria judicial. O feito comporta julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. O laudo pericial, elaborado pelo jus-perito e, posteriormente reiterado integralmente, fls. 371, revela ser o maquinário recondicionado. Veja-se: A maior evidência de que o sistema hidráulico é reutilizado consiste na verificação de vazamentos não reparados, o que não se admite em um sistema original e novo. O óleo é recolhido por uma bacia de plástico e pode-se notar também óleo gotejando pela beirada da chapa que serve de base para o sistema hidráulico (fl. 282); Inexplicavelmente, o fabricante colocou sobre a estrutura móvel uma placa nova, com dados da máquina, junto com uma placa velha, com dados ilegíveis (fl. 287); Uma das contra-porcas que prende a coluna (fl. 162) aparece pintada de amarelo, o que reforça a conclusão de que a pintura foi feita com a prensa na posição horizontal, para colocação no container, já totalmente montada. Essa é, sem dúvida, a comprovação de que houve uma tentativa tardia de recuperar a pintura de um equipamento não original, para melhorar sua aparência (fl. 289); as porcas das tubulações estão amassadas pelos apertos e desapertos (fl. 275); As condições são de repintura. Observa-se que a tinta e a tonalidade são diferentes. A camada é irregular porque foi aplicada sobre uma camada de tinta velha (fls. 275); Marca de tinta deixada por operário pouco cuidadoso, sobre a Caixa preta do componente elétrico - evidência de que componente foi pintado depois da parte elétrica (fl. 276); Tinta descascando sobre dois pontos de corrosão, o que não ocorre em componentes novos (fl. 276); Plaquetas de fornecedores e componentes lambuzadas de tinta, evidenciando claramente que um retoque de pintura foi feito sobre os componentes já instalados (fl. 276); Retoques de pintura sobre componentes de sistema hidráulico, claramente reutilizado (fl. 278); Exterior e interior das caixas dos comandos elétricos da máquina, onde se pode observar a pintura arranhada, picada, características de reutilizada, embora os componentes elétricos tenham características de novos (fl. 299); Nas conclusões, fls. 314, o jus perito afirmou que a prensa de ajuste, importada pela autora, é constituída por conjuntos/componentes reutilizados e recondicionados e, também, por componentes novos e, portanto, não é uma máquina nova, por não ser composta, exclusivamente, por componente novos. Afasto os pareceres técnicos discordantes, pois elaborados ao interesse da parte autora, sem a necessária imparcialidade. Eventual aplicação da pena de perdimento é medida válida e legal (Decreto-Lei n. 37/66), pois criada com o intuito de inibir a prática de atos ilícitos que atentem contra a economia nacional e a livre concorrência. A aplicação da norma deve respeitar, nos casos em concreto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de ferimento à Constituição de 1.988. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp 508.963/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 169)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Incabível a pena de perdimento, havendo flagrante desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o valor do veículo. Não caracterizada violação do art. 104, inciso V, do Decreto-lei n.37/66.II - Recurso conhecido e provido.(REsp 34.325/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.05.1998, DJ 31.08.1998 p. 53)Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ficam, doravante, sem efeito as decisões de fls. 105/107 (antecipação de tutela) e 236 (suspensão cautelar dos efeitos do AI n.º 11128.006763/2008-18), custas já recolhidas às fls. 102.Arbitro honorários, em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, fls. 14 (este de R\$ 10.000,00).Indefiro o pagamento de honorários suplementares ao perito, fls. 263/2264, visto que o pleiteado representa acréscimo de mais de 75% (setenta e cinco por cento) aos honorários por ele mesmo estimados à fl. 238.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Sr. Perito.

0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 184/191: ciência às partes.

0007739-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007739-0) - APARECIDO MANOEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o valor depositado na CEF em penhora - fls. 316 e 318. Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de 15 dias para opor impugnação. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente.Após a referida conversão, e apresentação de novos cálculos pela União, depreque-se a penhora sobre eventuais créditos da executada em relação ao veículo bloqueado à fl. 314. Int.

0010204-15.2008.403.6108 (2008.61.08.010204-9) - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 200: aguardem-se notícias acerca do julgamento do agravo, sobrestando os autos em Secretaria.Int.

0001269-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001269-7) - FRANCISCO DE ALMEIDA MUNIZ FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003832-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-87.2009.403.6108 (2009.61.08.002424-9)) MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Extrato : Servidora a desejar permanecer vinculada ao exercício na Delegacia Regional do Trabalho em Bauru ou na Procuradoria Seccional da União nesta cidade, arrogando-se por necessidade do serviço público - Discricionarieidade indevassável ao Judiciário : tutelas provisórias originárias revogadas - Improcedência ao pedido.Autos n.º 2009.61.08.003832-7Autora : Márcia Pompermayer de FreitasRé : União Sentença A, Resolução 535/06, CJF.Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento declaratória, deduzida por Márcia Pompermayer de Freitas, qualificação fls. 02, em relação à União, por meio da qual requer a parte autora permanecer no exercício de suas funções, em decorrência da necessidade do serviço público, vinculada à Delegacia Regional de Trabalho, na cidade de Bauru - São Paulo ou sucessivamente na Procuradoria Seccional da União na referida cidade. Alega, para tanto, que ainda tem sua lotação formal no Núcleo de Assessoramento Jurídico em Cuiabá - Mato Grosso, porém permanece exercendo suas funções perante a Delegacia Regional do Trabalho desta cidade, desde o ano de 2001 até 15/04/2009, ocasião em que passou a ativar-se diretamente junto à Procuradoria Seccional de Bauru, isso por força da Portaria CONJUR/TEM Nº 7.Juntou documentos fls. 19/30 e 47.Em decisão de fls. 34, ficaram mantidos os efeitos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, na medida cautelar, antes deduzida, cujas cópias foram acostadas às fls. 36/38, no sentido de deferir a antecipação da tutela recursal.Fls. 50/76, a União apresentou Agravo de Instrumento, em relação à decisão de fls. 34, tendo sido considerado intempestivo pelo E. TRF da 3ª Região, sendo-lhe negado seguimento, fls. 77/80.Apresentada contestação, fls. 82/105, requereu a União a improcedência do pedido, com a consequente revogação da r. decisão de fls. 34, pois flagrante é o prejuízo, não só da defesa da União que fica desguarnecida de um membro seu em Cuiabá/MT, mas também por muitos Advogados que almejam uma vaga na capital mato-grossense, pois, embora a vaga exista, a titular tem o exercício provisório em Bauru/SP, travando por completo o respectivo preenchimento em

Cuiabá/MT. Apresentada a réplica, fls. 176/179, alegou a autora o decaimento do direito da requerida de anular ou mesmo alterar o ato administrativo que a manteve nesta cidade. Pugnou pelo deferimento de prova documental, prova pericial e prova oral consistente no depoimento pessoal. Fls. 183/187, manifestou-se a União, arguindo que, mesmo tendo acesso à petição de fls 161/173, cujo teor noticia sua opção em não participar do último concurso de remoção para Advogados da União, promovido na Instituição, que continha vagas inclusive para o Estado de São Paulo, a autora silenciou-se na réplica. Alegou ainda, a União, quanto à especificação de provas, ser a matéria posta nestes autos eminentemente jurídica, bastando para o julgamento os documentos a eles acostados. Por derradeiro, ofertou a cópia da sentença proferida na ação cautelar, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O despacho de fls. 188, deferiu a expedição de ofício à AGU, indeferiu a realização da perícia pretendida, como a produção de prova oral, quanto à extinção da ação cautelar, manteve os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme cópia de fls. 36/38. Fls. 191/195, a autora interpôs agravo retido. A União, fls. 199/203, noticiou ter sido editada pelo Advogado Geral da União, a Portaria nº 1.468, cujo teor é justamente apresentar proposta para a revisão de lotação de todos os órgãos que constituem a Instituição, tanto na esfera consultiva, quanto na contenciosa. Noticiou a União, fls. 224/228, que a autora participou, com êxito, do último concurso de remoção, conseguindo alterar a sua lotação do Núcleo de Assessoramento Jurídico do Mato Grosso-NAJ/MT, para a Procuradoria Seccional da União em Marília/SP. No último concurso de remoção realizado pela Instituição, não foi oportunizada vaga destinada à Procuradoria Seccional de Bauru. Sendo assim, o temor que a autora demonstrava, de ter de desempenhar suas atividades em local de lotação em (Cuiabá/MT), já não subsiste, pois sua unidade atual é Procuradoria Seccional da União em Marília - cidade distante aproximadamente 100 km de Bauru, onde ela e sua família residem. Fls. 241/243, requer a União que a autora retorne imediatamente ao seu órgão de lotação (PSU Marília), como forma de prestigiar a distribuição de vagas na Administração Pública, que foi estabelecida justamente tendo em conta os parâmetros e critérios destinados à correta prestação de serviços. Revogação das decisões neste feito antes deferitórias de providência provisória favorável à postulante, fls. 246/251. Publicação na imprensa oficial, fls. 252. Retirada em carga pela patrona da autora, fls. 253. Intimação pessoal da União, fls. 254. Manifestação da União de ciência, fls. 255. Às fls. 256/260, consta v. decisão suspendendo os efeitos da tutela antecipada, nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.01694-0. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Comporta o feito julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, CPC, por remanescerem, tão-somente, questões de direito a serem aqui dirimidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se, diretamente, ao mérito. Exame. Intenta a parte autora transformar o provisório em definitivo, a liberalidade estatal de sua permanência, fora de sua lotação, como se pudesse se substituir a seu empregador / Administração na deliberação sobre o que seja necessidade do serviço público. Realmente, põe-se objetiva aqui a intransponível fronteira do dogma encartado no art. 2º, Lei Maior, não incumbindo ao Judiciário adentrar a seara inerente ao Executivo, sem que presente qualquer mácula ao agir deste, exatamente como não se constata na espécie onde, ao contrário, tumultua a parte demandante a todo o percurso dos demais servidores, em razão de seu privativo / egoístico interesse, o qual portanto não se sobrepuja ao coletivo, por evidente, vênias todas. Por igual, sempre é válido recordar ingressou deliberadamente a parte autora em carreira de cunho nacional - não local, nem estadual - de modo que inerente a seu meio ocorram ditas mudanças de lotação. De conseguinte, ausente a mais mínima plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados e até recente a superveniência de sua mudança para localidade bem mais próxima, consoante 4º e 7º, do art. 273, CPC, cc inciso XXXV, art. 5º, Texto Supremo, aqui na angulação fazendária de todo razoável, como visto revogadas se puseram as r. decisões neste feito antes deferitórias de providência provisória favorável à postulante. Em suma, pois, ausente suporte ao intento cognoscitivo aviado, imperativa a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 5º, 37 e 226, CF, arts. 36, parágrafo único, III, c, e 84, 2º, Lei 8.112/90, art. 54, Lei 9.784/99, art. 289, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora a honorários advocatícios em favor da União, no importe de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, fls. 18 (R\$ 5.000,00), atualizado monetariamente do ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, custas recolhidas, conforme fls. 20 e 47. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se a prolação desta sentença. P.R.I. Despacho fl. 284: Fls. 270/282 - Feito já sentenciado. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se a prolação da sentença. Int.

0008004-98.2009.403.6108 (2009.61.08.008004-6) - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 657/8: Até dez dias para o INSS, em o desejando, manifestar-se, único parágrafo do art. 160, Decreto 3.048/99, intimando-se-o.

0010572-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010572-9) - MARIA APARECIDA NEUBERN MENICHETTI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: Pensão por Morte - segurado com vários recolhimentos, incapaz para o trabalho e desempregado quando do falecimento - perda da qualidade de segurado não verificada - devida a postulada pensão por morte, na inteligência do art. 15, Lei 8.213/91 - precedentes E. STJ - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 2009.61.08.010.572-9 Autora: Maria Aparecida Neubern Menichetti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/09, deduzida por Maria Aparecida Neubern

Menichetti, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu esposo Sidney Wagner Menichetti, falecido em 23 de abril de 2009, fls. 13. Juntou documentos às fls. 10/29 e 34/35. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 36/61, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Decisão de fls. 63/65 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica à contestação e documentos, às fls. 69/97. Parte autora juntou documentos, em atenção ao determinado às fls. 98, às fls. 102/146. INSS manifestou-se às fls. 148. Determinada a realização de perícia médica indireta, às fls. 149. Laudo médico pericial, às fls. 152/154. Manifestação da autora às fls. 157/164 e do INSS, às fls. 165/166. Decisão de fls. 172/182 concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de pensão por morte. Agravo retido do réu, às fls. 187/197. Parecer do MPF, às fls. 198. Contrarrazões às fls. 201/204. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O INSS se opôs ao pedido, sob fundamento de ter se dado a perda da qualidade de segurado do de cujus. O documento de fl. 55/56 (CNIS) demonstra que o segurado Sidney manteve vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, até 26/07/2004 e o documento de fls. 13, que veio a falecer em 23/04/2009. A autora sustenta às fls. 69/80, que o de cujus, após 26/07/2004, estava incapaz para o trabalho e que, por tal motivo, não se deu a perda da qualidade de segurado. O laudo pericial médico, fls. 152/154, concluiu que, em 18/09/2007, o de cujus já se encontrava incapaz para o trabalho, por apresentar insuficiência cardíaca, hipertensão arterial, diabetes mellitus e erisipela, ante o documento de fls. 86. Ficou internado no Hospital Estadual de Bauru, pelo período de 20/09/2007 a 09/10/2007, fls. 118/146, demonstrando ainda sua incapacidade para o trabalho. Após, sofreu nova internação hospitalar, em 22/04/2009, fls. 103/117, vindo a óbito no dia seguinte. É dizer, deu atendimento a parte autora ao quanto positivado pelo art. 15 da Lei 8.213/91 (teor infra), pois, ao tempo do óbito, não havia se dado a perda de sua qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Neste exato sentido, a v. Jurisprudência do STJ: Processo REsp 1110565 / SERECURSO ESPECIAL 2009/0001382-8 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009 RSTJ vol. 216 p. 560 Ementa RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. (...) Como visto, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral em 26/07/2004, considerando-se ter ficado desempregado após tal data (art. 15, 2º, Lei 8.213/91) e que possuía mais de 120 contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas (art. 15, 1º, Lei 8.213/91), o prazo normal para o recolhimento seria em 15/08/2004, com o que, computando-se trinta e seis meses da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 15/08/2007 (16/08/2007 - art. 14 do Decreto 3.048). Todavia, nos termos do parágrafo acima transcrito da lei 8.213/91, o de cujus manteve a qualidade de segurado até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 16/10/2007. Tendo sido constatado o início de sua incapacidade para o trabalho, mediante prova documental, em 18/09/2007, fls. 154 (internação hospitalar até 09/10/2007), àquela data ainda não havia se dado a perda de sua qualidade de segurado, motivo pelo qual fazia jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou, até mesmo, de aposentadoria por invalidez, o que já garantiria o direito à pensão por morte, a seus dependentes. Mesmo que a incapacidade do de cujus tivesse findado em 09/10/2007, elaborando-se a mesma conta, acima efetuada, constata-se que colhido foi pela fatalidade de seu passamento, em momento no qual não verificada a perda de sua qualidade de

segurado, que somente se daria em 16/01/2011 (o prazo normal para o recolhimento seria em 15/11/2007, com o que, computando-se trinta e seis meses da cessação das contribuições, art. 15, 1º e 2º, Lei 8.213/91, chegar-se-ia a 15/11/2010, ou melhor, 16/11/2010, ante o art. 14 do Decreto 3.048. Nos termos do parágrafo acima transcrito da lei 8.213/91, o de cujus manteve a qualidade de segurado até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, qual seja, 16/01/2011). Assim, deflui dos autos cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o específico ímpeto concessivo de pensão por morte, quanto a um segurado que, por um lado, recolhedor de mais de 120 contribuições previdenciárias, até 26/07/2004, fls. 55/56, por outro lado desempregado desde o último vínculo de emprego apontado, e comprovadamente incapaz para o trabalho, a partir de 18/09/2007 (ao menos até 09/10/2007), o que afasta a alegação da autarquia de perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os art. 201, caput e inciso V, da Constituição Federal, art. 74 e 102, da Lei 8.213/91, art. 270 da IN 95/03, art. 180 do Decreto 3.048/99, art. 20 e 219 do CPC, art. 4º, I, Lei Federal 9.289/96, art. 5º da Lei Estadual n. 4.952/85, Lei 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela antecipada concedida, condenando o pólo réu à concessão de pensão por morte do segurado à autora, mediante pagamento com termo inicial a partir de 23/04/2009 (fls. 13 e 35), na forma estabelecida pelo artigo 74, I, Lei nº 8.213/91, tanto quanto condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das prestações vencidas, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, CPC, excluídas as prestações vincendas, súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido a fls. 65 - evidentemente que, do conjunto de valores atrasados, a descontar-se o quanto pago em gozo de antecipação da tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 30.000,00, fls. 09.P.R.I.

0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RALUMA FRANCHISING LTDA (SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)
Fls. 449, último parágrafo: ciência à autora. Fls. 439/442: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de agosto de 2011, às 16h30min. Bastará a intimação dos advogados, para ciência e comparecimento das partes. Int.

0000677-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000677-8) - MARILENE DE FATIMA ERBA (SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
fls. 216, 3º parágrafo ..., intime-se a parte autora.

0002778-78.2010.403.6108 - PREVE ENSINO LTDA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003062-86.2010.403.6108 - VIP BAURU SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA (SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Extrato : Pedido de danos morais via ação de conhecimento condenatória - Autora alega bloqueio judicial indevido - Determinação de desbloqueio efetuada no mesmo dia do requerimento - Ausentes danos - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003062-86.2010.4.03.6108 Autora: Vip Bauru Serviços de Locação de Mão de Obra Temporária Réu: União Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória por alegados danos morais, fls. 02/09, ajuizada por Vip Bauru Serviços de Locação de Mão de Obra Temporária, qualificação às fls. 02, em relação à União, por meio da qual sustenta a parte autora que houve um bloqueio judicial indevido em suas contas bancárias. Alega a autora que figurava no pólo passivo da Reclamação Trabalhista n.º 0198100-08.2005.5.15.0025, juntamente com a empresa F.T. Serviços de Limpeza Ltda e o Banco do Brasil, entretanto, afirma, que no dia 14/12/2006, fora excluída do pólo passivo conforme fls. 23/25. Narra, ainda, que houve dois bloqueios judiciais em suas contas, no dia 20/05/2009, o primeiro no valor de R\$ 4.338,19 (quatro mil e trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), realizado pelo Banco do Brasil, e o segundo no valor de R\$ 1.449,00 (hum mil e quatrocentos e quarenta e nove reais), realizado pelo Unibanco, em decorrência dos quais a autora menciona a necessidade de ter se valido de um empréstimo (conta garantida) para saldar suas contas vencíveis no dia da constrição. Requer a condenação da União em danos morais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém sugeriu, com fundamento jurisprudencial, o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para arbitramento do suposto dano moral sofrido, fls. 08/09. Documentos juntados pela autora, fls. 10/47. A fls. 54/65, a União contesta a pretensão da autora, sem preliminares, ocasião em que alega não existirem elementos aptos a dar

sustentação ao provimento condenatório reclamado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao valor sugerido de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Alega, ainda, a irresponsabilidade do Estado-juiz no exercício da atividade jurisdicional e a ausência da efetiva comprovação do dano moral.No corpo da contestação, a fls. 60, a União narra que a empresa sofreu dois bloqueios, sendo o primeiro, no valor de R\$ 4.338,19 (quatro mil e trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) e o segundo não foi no valor apontado pela autora, de R\$ 1.449,00 (hum mil e quatrocentos e quarenta e nove reais), mas somente de R\$ 132,60 (cento e trinta e dois reais e sessenta centavos), o que não impediu a autora de honrar seus compromissos. Conforme extrato de fls. 32, os pagamentos efetuados no dia 20/05/2009 totalizam R\$ 1.475,24 (hum mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Por fim, a União requer a total improcedência da demanda bem como a condenação da autora aos ônus de sucumbência.A fls. 66/79, juntaram-se cópias extraídas dos autos da Reclamação Trabalhista de n 01981-2005-025-15-00-0, perante a Vara do Trabalho de Botucatu - SP. Dentre tais documentos, às fls 74/75, consta o pedido da requerida para desbloqueio dos valores no dia 21/05/2009, atendido pelo Excelentíssimo Juiz da Comarca em Botucatu no mesmo dia.Réplica às fls. 82/86.Prova contábil do balanço financeiro da autora, fls. 93/183.Decisão da Ação de Impugnação ao Valor da Causa às fls. 188/190, a qual foi rejeitada.A autora, fls. 195/197, requer a consideração à amplitude pela totalidade dos documentos acostados aos autos.Fls. 199, a União pugna pela improcedência do feito, tendo em vista que a autora não logrou êxito em demonstrar os invocados danos morais, cuja mera alegação é insuficiente para deflagrar a sua indenizabilidade.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se, diretamente, ao exame meritório.Alega a parte autora ter sofrido danos morais pelo indevido bloqueio de numerário em suas contas bancárias.A pretensão da parte autora, contudo, não prospera.Verificada a irregularidade do bloqueio, pleiteou a empresa VIP Bauru - Serviços de Locação de Mão Obra Temporária Ltda, junto ao E. Juízo Trabalhista em Botucatu/SP, o desbloqueio do numerário.A petição, fls. 74, foi datada e protocolizada em 21/05/2009. No mesmo dia, 21/05/2009, o MM Juiz do Trabalho determinou o desbloqueio, fls. 75.Assim, incomprovados os alegados danos, de rigor a improcedência ao pedido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 5º inciso X e 37, 6 da Carta Magna, artigos 43, 186, 927 e seguintes do Código Civil, e, artigo 122 da Lei n 8.112/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, CPC, como antes aqui firmado, sujeitando-se à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, fls. 09, corrigidos até seu efetivo desembolso.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

0003213-52.2010.403.6108 - JOVINA COSTA CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a União-INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004854-75.2010.403.6108 - NET BAURU LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 119, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo....Cite-se a ré para resposta, nos termos do par. 2º, do art. 285-A, do CPC: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005430-68.2010.403.6108 - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Objetivamente confessam os Declaratórios rediscussão, inadequado à via, e prequestionamento.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso. PRI.

0005677-49.2010.403.6108 - ARIIVALDO JOSE MANTOVANI X CARLOS WAGNER DO LIVRAMENTO X CARLOS ALBERTO MODESTO X EGIDIO DE ANDRADE X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARCOLONGO ANTUNES X LUIZ PAULINO BUENO X LILIAN CRISTINA LOPES X LUIS FABRICIO DE LIMA ODASSI X MARCOS DE CONTI PEREIRA X MARIA NUNES X MAURO FAUSTINO X MARIA DE FATIMA TRAVAIM BONETTI X NAIR CAMPANINI PARDINHO X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REGINALDO AMARAL TEIXEIRA X ROSALVO GIL DA SILVA X SANTO MANOEL DE ANDRADE X VALDEVINO FERREIRA(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA

CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1156/1159: ciência à CEF e parte autora (Intimação conforme Portaria 06/2006).

0006678-69.2010.403.6108 - CLEIDE AMELIA ZEQUI MARQUES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006678-69.2010.4.03.6108 Autora: Cleide Amélia Zequi Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AExtrato : Conversão de tempo especial em comum - provas suficientes e alcançado o mínimo à inatividade - procedência ao pedido. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Cleide Amélia Zequi Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais (períodos de 06/03/1997 a 26/01/1999 e de 24/07/2003 até DER - 07/01/2009), sua conversão em tempo comum e a imediata concessão do benefício de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/85. Deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 94/120, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 123/126. A autora manifestou-se e juntou documento, às fls. 127/128, requerendo a realização de perícia na Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, a fim de comprovar as condições especiais de trabalho. Manifestação do INSS e documentos, às fls. 131/156, informando ter reconhecido como especial o período de 01/04/1991 a 10/08/1994, e que a autora totalizou 25 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão almejada. A parte autora manifestou-se, juntou documentos, às fls. 159/171 e apresentou rol de testemunhas, à fl. 174. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996). Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais, quanto aos períodos almejados de 06/03/1997 a 26/01/1999 e de 24/07/2003 até DER - 07/01/2009, em que necessária a apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial. O exercício da atividade especial do período de 06/03/1997 a 26/01/1999 encontra-se demonstrado pelo documento de fl. 66 (DSS-8030), que menciona, expressamente, ter sido emitido com base em laudo pericial (item 7), pelo quê deve ser reconhecido como especial. Quanto ao período de 24/07/2003 até a DER (07/01/2009), tem-se o formulário de fls. 58/59 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), elaborado por Médicos e Engenheiros de Segurança do Trabalho da empresa, com base em laudo pericial, que menciona, no item observações (fl. 59), que a autora trabalhava em contato permanente com pacientes, em hospital, bem como aos objetos de uso destes pacientes, não previamente esterilizados, enquadrando-se como de insalubridade em grau médio, o que determina o direito ao reconhecimento pretendido. No decorrer do feito, o INSS reconheceu como especial também o período de 01/04/1991 a 10/08/1994 (fl. 131), embora não fosse objeto do presente feito, e informou que, após todos os reconhecimentos na esfera administrativa, a autora contava com 25 anos, 9 meses e 25 dias na DER (fls. 151), o que era insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria postulado, já que precisaria completar 26 anos, 10 meses e 27 dias. Necessário se verificar se, com o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 26/01/1999 e de 24/07/2003 até a DER (07/01/2009), como especial, atingiu a autora o tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria. Do fator de Conversão a ser aplicado As atividades especiais desempenhadas

pela autora dão direito à fruição de aposentadoria especial aos 25 anos, nos termos dos subitens 1.1.3 e 1.2.11 do Quadro trazido pelo Decreto 53.831/64: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Aplicado esse fator (1,20) de conversão ao tempo de serviço ora reconhecido (06/03/1997 a 26/01/1999 e de 24/07/2003 até 07/01/2009), nos termos da tabela de conversão anexa, a qual faz parte deste julgado, o tempo da autora deverá ser acrescido de 1 ano, 5 meses e 19 dias (desconsiderando-se o período já computado pelo INSS, como comum, de 7 anos, 04 meses e 05 dias), o que, acrescido aos 25 anos, 9 meses e 25 dias, já computados pelo INSS, totaliza 27 anos, 3 meses e 14 dias, suficientes à concessão da aposentadoria, na forma proporcional. Isso posto, julgo procedente o pedido, para determinar que o réu aceite como especial, e proceda à devida conversão para tempo comum, o tempo de atividade laborativa exercido em condições especiais de 06/03/1997 a 26/01/1999, junto à Sociedade Beneficente Portuguesa de Bauru, e de 24/07/2003 a 07/01/2009, junto à Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar, bem assim para condenar o INSS a conceder a aposentadoria, à autora, na forma proporcional, desde a data do pedido administrativo (07/01/2009, fl. 12). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 07/01/2009, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 91. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 15.000,00, fls. 07. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cleide Amélia Zequi Marques; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 07/01/2009; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 07/01/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007341-18.2010.403.6108 - MARIA HELENA BOCI DE GOES (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ementa: previdenciário - reclamada a específica parcela/prestação do mês de janeiro do ano 2005, com ajuizamento a tanto na data de 03 de setembro de 2010: consumação prescricional nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91 - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 7341-18.2010.4.03.6108 Autores : Maria Helena Boci de Goes Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, fls. 02/03, ajuizada por Maria Helena Boci de Goes, qualificação à fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual sustenta a parte autora que seu esposo, Sylvio Maciel de Góes, faleceu no dia 25/6/2007 e, no dia 04/07/2007, requereu a pensão por morte, benefício este que o réu concedeu conforme fl. 08. Informa a requerente que houve um depósito na conta de seu marido, no dia 06/01/2005, no valor de R\$ 3.454,56 (três mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), depósito realizado pelo requerido. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 13. Contestou o INSS, fls. 15/17, preliminarmente alegando prescrição, causa extintiva de pretensão. Ainda alegou que o suposto crédito, que pleiteia a requerida, demonstrado no extrato no dia 06/01/2005, corresponde, supostamente, à competência de 12/2004. Afirma que o benefício do segurado foi pago, com regularidade, do período de 19/12/1991 a 25/06/2007, data esta em que cessou o benefício em virtude do falecimento do segurado. Após o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido, pensão por morte em 04/07/2007, foi solicitada e, por conseguinte, concedida, não havendo de se falar em ressarcimento de qualquer natureza, frisando a ausência de equívoco nos serviços prestados pelo INSS. Alegou, por fim, não haver preenchimento dos requisitos para a demanda prosperar, no que se refere à condenação postulada. Réplica ofertada a fls. 80/81. A fls. 100, o MPF apresentou parecer, não vislumbrando indícios de possível conduta que possa exigir a apuração no âmbito penal, por se tratar de possível inconsistência gerada pelo fato da migração de dados. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Típico cenário o dos autos em que a única prestação alvo de queixa a repousar ali no mês de janeiro do ano 2005, como incontroverso do feito. De conseguinte, desfrutando a parte autora de 05 (cinco) anos para intentar debate em torno especificamente de retratada parcela, consumada a prescrição a tanto nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não socorrendo assim o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, vênias todas, pois a presente ação ajuizada no dia 03 de setembro de 2010, fls. 02. De rigor, pois, a extinção por consumada prescrição ao presente feito, ausentes custas, fls. 13. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 37, 6º, CF, , 927, 186 e 187, CC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, como aqui estatuído, consoante o artigo 269, IV, segunda figura, CPC. Em favor da parte ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0008216-85.2010.403.6108 - FRANCISCO LERIANO DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: aposentadoria etária rural - presentes elementos para retroação da DIB à data de pedido administrativo anterior

- procedência parcial ao pedido.Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos nº 0008216-85.2010.4.03.6108 Autor : Francisco Leriano de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/06, deduzida por Francisco Leriano de Souza, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo indeferido, bem como ao pagamento dos valores em atraso, com a decorrente correção monetária e juros. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 15. Citado, fls. 16, apresentou o réu sua contestação, fls. 17/20, sustentando falta de interesse de agir, vez que já concedido o benefício desde a data do último pedido administrativo efetuado, 29/09/2010, e requerendo a total improcedência do pedido. Às fls. 103 o INSS reiterou a preliminar arguida, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Réplica à contestação, às fls. 105/106, oportunidade em que o autor requereu a retroação da DIB para 03/12/2008, data de um de seus pedidos administrativos indeferidos. Parecer do MPF, às fls. 108. Determinada a manifestação do INSS, às fls. 109. INSS informou que o autor completou 180 contribuições, em 29/03/2010, às fls. 110. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O próprio descritivo em relatório já evidencia que o réu ao ponto temporal de início do benefício, logo presente interesse de agir, art. 3º, CPC. Em mérito, o autor efetuou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nas seguintes datas: 03/10/2008, 03/12/2008, 15/10/2009, 11/08/2010, 08/09/2010 e 29/09/2010. No primeiro pedido, 03/10/2008, fls. 22, o autor ainda não possuía a idade mínima necessária de 65 anos, pelo que indeferido seu pedido. Os pedidos formulados em 03/12/2008, 15/10/2009 e 11/08/2010, fls. 23/25, foram indeferidos sob fundamento de falta de período de carência, considerando-se o início de sua atividade após 24/07/1991 e, por isso, exigidas pela autarquia 180 contribuições mensais. O pedido formulado em 09/09/2010 foi indeferido em virtude de desistência da parte autora. Na data do último pedido, 29/09/2010, o benefício lhe foi concedido, fls. 29. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na data em que devido o início do benefício de aposentadoria. O INSS informou, às fls. 17 verso e 18, que apenas quando do pedido de 29/09/2010 o autor comprovou a carência de 186 contribuições, após a juntada da CTC da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, referente ao período de trabalho compreendido entre 08/05/1995 e 31/12/1999, fls. 32. Sustentou, ainda, que, nos períodos anteriores, não havia comprovado o exercício do trabalho em tal período, junto à Prefeitura Municipal, fls. 44 e 63/65. A fls. 110, o INSS informou que o autor completou 180 contribuições necessárias, considerando seu ingresso no RGPS após julho de 1991 (fls. 31), em 29/03/2010. Completada a idade em 27/11/2008 e demonstrado o tempo de trabalho no equivalente mínimo a 180 (cento e oitenta) meses, o que completado em 29/03/2010, possui direito ao benefício desde a data do pedido administrativo formulado em 11/08/2010. Em que pese os argumentos do INSS, o momento, em que recebeu os documentos comprobatórios do vínculo junto à Prefeitura de Cabrália Paulista no qual os entendeu comprobatórios da atividade exercida, é irrelevante para a fixação da data em que devida a concessão da aposentadoria por idade, ao autor. O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade, ao autor, em 29/09/2010, pois, somente quando deste pedido, teria comprovado o vínculo junto à Prefeitura. Ora, ao receber tais documentos, constatou que o autor já havia cumprido os requisitos legais, já que completou a idade em 27/11/2008 e o tempo de contribuição em 29/03/2010, entendendo correta a concessão do benefício. Se era devida a concessão desde 29/03/2010 (data em que completou 180 meses de contribuição), deveria ter sido concedido o benefício desde a data do pedido administrativo formulado logo após, em 11/08/2010. Logo, os efeitos deste reconhecimento (em 29/09/2010) devem retroagir à data do pedido administrativo formulado em 11/08/2010. Neste sentido: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 765198 Processo: 1999.61.04.005062-0 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 22/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1152 Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DECRETO Nº 77.210/76. - A certidão expedida pela Confederação Brasileira de Futebol, datada de 24.06.1996, comprova que o autor exerceu, no período de 02.04.1950 a 03.08.1968, a atividade de jogador profissional de futebol, bem como indica os valores dos salários, documento suficiente para reconhecer o direito à aplicação das regras da Lei nº 5.939/73, porquanto, à época da concessão do benefício, permanecia vigente. - O termo inicial da revisão deve retroagir à data do requerimento administrativo formulado em 30.10.1997, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado pelo juízo a quo, devendo incidir, todavia, somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Apelação de fls. 56-57 não conhecida, apelação de fls. 53-55 improvida, recurso adesivo e reexame necessário providos, para explicitar o termo inicial da revisão e os critérios de correção monetária e juros de mora. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, não estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada em 11/08/2010, pouco importando a data em que efetuada a prova do tempo de trabalho exercido junto à

Prefeitura de Cabrália Paulista. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a retroação da DIB à data do pedido administrativo formulado em 11/08/2010. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação : art. 4º, I, Lei Federal 9.289/96 e art. 5º da Lei Estadual n. 4952/85, art. 1º, F, da Lei 9.494/97, art. 20, CPC, Súmula 111 do STJ, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de condenar o INSS a retroceder a DIB, da aposentadoria por idade, já concedida administrativamente (NB 154.162.631-9), para 11/08/2010, tanto quanto condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ausentes custas, fls. 15, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de quatrocentos e vinte reais, fls. 06, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 2.000,00, fls. 06. Publique-se, registrando e intimando-se.

0008250-60.2010.403.6108 - EDUARDO FRUGOLI & CIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Por fundamental, intime-se a parte autora para que se manifeste, especificamente, sobre se remanesce seu interesse de agir, ante a notícia, trazida pela ECT, fls. 209, de que se sagrou vencedora no certame licitatório, seu silêncio indicando que da causa abdica.

0008728-68.2010.403.6108 - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVETE IEPPI MARTINS(SPI04388 - MARCOS SERGIO RIOS) X ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP066458 - MARLI MONTEIRO)

S E N T E N Ç A E X T R A T O : P E N S ã O P O R M O R T E A S E R R A T E A D A E M P A R T E S I G U A I S E N T R E O S B E N E F I C I Á R I O S , A I N D A Q U E A O E I X O C Ô N J U G E / C O N C U B I N A S , C A P U T D O A R T . 7 7 , L . 8 . 2 1 3 / 9 1 , I N O P O N Í V E L A R E A L I D A D E D E C A D A Q U A L E M F A C E D O E X T I N T O , M U I T O M E N O S O V A L O R D E P E N S ã O A L I M E N T Í C I A F I R M A D O E M O U T R A S E S F E R A S - I M P R O C E D Ê N C I A A O P E D I D O . S e n t e n ç a A , R e s o l u ç ã o 5 3 5 / 2 0 0 6 , C J F . A u t o s n . º 0 0 0 8 7 2 8 - 6 8 . 2 0 1 0 . 4 0 3 . 6 1 0 8 A u t o r a : C l a r i c e A p a r e c i d a d e O l i v e i r a R é u s : E m p r e s a I n s t i t u t o N a c i o n a l d o S e g u r o S o c i a l ; I v e t e I e p p i M a r t i n s ; R o s a H e l e n a B a r t h o l o m e u S a n c h e s V i s t o s e t c . C l a r i c e A p a r e c i d a d e O l i v e i r a , q u a l i f i c a d a n a i n i c i a l , p o r m e i o d e s t a a ç ã o o r d i n á r i a , p l e i t e i a a i n t e r r u p ç ã o d o r a t e i o d a v e r b a r e f e r e n t e à p e n s ã o p o r m o r t e , e n t r e e l a e a s e x - e s p o s a s d o d e c u j u s A n t ô n i o E m i d i o d a S i l v a . R e l a t a t e r c o n v i v i d o e m s o c i e d a d e c o n j u g a l d e f a t o p o r m a i s d e v i n t e a n o s , p a s s a n d o a r e c e b e r d o I N S S , a p ó s o ó b i t o , p e n s ã o p o r m o r t e . N a r r a a o b t e n ç ã o j u d i c i a l p e l a s e x - e s p o s a s , s e m c o m p r o v a ç ã o d o d i r e i t o , d e q u i n h õ e s d e u m t e r ç o c a d a , p e r t i n e n t e s à m e n c i o n a d a p e n s ã o , s e n d o r e p a r t i d o n u m e r á r i o s ó a e l a d e v i d o . S u s t e n t a , n o e s s e n c i a l , a a u s ê n c i a d e c o m p r o v a d a d e p e n d ê n c i a e c o n ô m i c a d a s e x - e s p o s a s , a q u i r é s , a e n s e j a r g o z o n a p a r t i l h a . A s s i m , r e q u e r s e j a d e c l a r a d a d e p e n d e n t e e x c l u s i v a , b e m c o m o p o s t u l a a e x c l u s ã o d a s e x - e s p o s a s c o m o b e n e f i c i á r i a s d a p e n s ã o p o r m o r t e , s e n d o d e v o l v i d a s a o I N S S a s p r e s t a ç õ e s i r r e g u l a r m e n t e p e r c e b i d a s e , a p ó s , r e p a s s a d a s a e l a , t u d o c o r r i g i d o m o n e t a r i a m e n t e . E n f i m , r e q u e r s e j a m o s r e q u e r i d o s c o n d e n a d o s e m c u s t a s e h o n o r á r i o d e A d v o g a d o . G r a t u i d a d e j u d i c i á r i a d e f e r i d a à f l . 1 2 0 . J u n t o u o I N S S c ó p i a s , à s f l s . 1 2 7 / 2 6 5 , d o s p r o c e s s o s a d m i n i s t r a t i v o s r e f e r e n t e s à a u t o r a . C o n t e s t a ç ã o f a z e n d á r i a à s f l s . 2 6 6 / 2 7 2 , s e m p r e l i m i n a r e s , a d e f e n d e r a a u s ê n c i a d e i r r e g u l a r i d a d e n a c o n c e s s ã o a d m i n i s t r a t i v a , v i s t o q u e , c o m o c o m p r o v a m a s c ó p i a s d o s p r o c e d i m e n t o s a d m i n i s t r a t i v o s n º 1 4 6 . 8 6 6 . 2 2 5 - 0 , f l . 2 3 4 d e s t e s a u t o s , e n º 1 4 6 . 8 6 6 . 4 8 4 - 8 , f l . 2 5 3 , i t e m 4 , a s e x - e s p o s a s r e c e b i a m p e n s ã o a l i m e n t í c i a d o f a l e c i d o , s e n d o d e l e d e p e n d e n t e s . C o m b a t e a p e t i c i o n a d a d e v o l u ç ã o , a f i r m a n d o q u e d e v e r á a a u t o r a p l e i t e a r , e m a ç ã o p r ó p r i a , m e n c i o n a d a s v e r b a s . S u b s i d i a r i a m e n t e , e m h a v e n d o r e c o n h e c i m e n t o d o p e d i d o , r e q u e r s e j a a p l i c a d a a n o r m a d o a r t . 3 0 9 d o C C , p o r t r a t a r - s e a s e x - e s p o s a s , n e s s e c a s o , d e c r e d o r a s p u t a t i v a s . P o r f i m , p l e i t e i a o a f a s t a m e n t o d a p e t i c i o n a d a c o n d e n a ç ã o e m j u r o s , c u s t a s e h o n o r á r i o s . R e q u e r a i m p r o c e d ê n c i a d o p e d i d o . C o n t e s t a ç ã o d a r é I v e t e , f l s . 3 0 3 / 3 2 7 , s e m p r e l i m i n a r e s , o n d e d e f e n d e e c o m p r o v a s u a d e p e n d ê n c i a a o e x - m a r i d o , c o m a j u n t a d a d o a c o r d o h o m o l o g a d o , e m 2 7 / 0 9 / 1 9 7 4 , p e l o r . J u í z o d a 2 ª V a r a d e s t a C o m a r c a d e B a u r u / S P . C o n t e s t a ç ã o d a r é R o s a H e l e n a , f l s . 3 2 8 / 3 5 0 , s e m p r e l i m i n a r e s , n o m e s m o n o r t e , o n d e t r á s c ó p i a d o h o m o l o g a d o a c o r d o , p e l o r . J u í z o d a m e s m a v a r a , d a t a d o d e 0 9 / 1 1 / 1 9 8 3 . I m p u g n a ç ã o à s c o n t e s t a ç õ e s a p r e s e n t a d a à s f l s . 3 5 5 / 3 6 1 . A d m i t e a a u t o r a s e r d e v i d a a p e n s ã o à s e x - e s p o s a s , p o r é m n ã o d a f o r m a e m q u e é d i v i d i d a . A s s i m , r e q u e r s e j a m r e v i s t o s o s v a l o r e s p e r c e b i d o s p e l a s e x - e s p o s a s , a p l i c a d a s a s p r o p o r ç õ e s a r b i t r a d a s e m s e n t e n ç a , r e s t a n d o a d i v i s ã o : A I v e t e , u m s a l á r i o m í n i m o ; a R o s a , 3 5 % d e u m s a l á r i o m í n i m o e , p a r a e l a , o r e s t a n t e . R e q u e r , o u t r o s s i m , a d e v o l u ç ã o d o q u e f o i o b t i d o a m a i o r . M a n i f e s t o u - s e a r é I v e t e , à s f l s . 3 6 3 / 3 6 4 , e s p e c i f i c a n d o a s p r o v a s q u e d e s e j a p r o d u z i r . A r é R o s a H e l e n a , p o r i g u a l , à s f l s . 3 6 5 / 3 6 6 . A A G U , r e p r e s e n t a n d o o I N S S , p e t i c i o n a à s f l s . 3 6 7 / 3 6 8 , a a f i r m a r q u e o p e d i d o t r a z i d o e m r é p l i c a n ã o f a z p a r t e d o e l e n c o o b j e t o d e s t a a ç ã o , n ã o m e r e c e n d o , d e s s e m o d o , a n á l i s e . R e i t e r a a c o e r ê n c i a d a r e p a r t i ç ã o r e a l i z a d a e p l e i t e i a a i m p r o c e d ê n c i a d o p e d i d o . S e n d o d i v e r s o , p o r é m , o e n t e n d i m e n t o , r e q u e r s e j a o u v i d a a a u t o r a , b e m a s s i m j u n t a d a s a o s a u t o s c ó p i a s d a s a ç õ e s d e s e p a r a ç ã o e d e a l i m e n t o s , q u e t r a m i t a r a m p e r a n t e o E . J u í z o E s t a d u a l . É o r e l a t ó r i o . D e c i d o . S e m s u c e s s o a v e n t a d o v í c i o n o a l c a n c e d a p o s t u l a ç ã o , q u e m d e s e j a o m a i s , i n t e r r u p ç ã o d o r a t e i o d a p e n s ã o e m q u e s t ã o , o b v i a m e n t e q u e (a t é s e m p e d i r) a s e s u j e i t a r a u m d e s f e c h o e m t e s e m e n o r d o q u e a q u e l e , c o m o o d e q u e p r o s s e g u i r i a m a s c o m b a t i d a s f r u i ç õ e s , m a s e m p r o p o r ç ã o d i s t i n t a d a a t u a l : o u s e j a , s i t u a n d o - s e d e n t r o d o a r c o p o s t u l a t ó r i o t a n t o u m q u a n t o o u t r o d e s f e c h o , a q u e l e o m a i o r e e s t e o m e n o r , a u s e n t e a p o n t a d a m á c u l a . E m m é r i t o ,

explícita a disposição da espécie, caput do art. 77, Lei 8.213/91, em ordenar rateio em partes iguais, com o decorrente direito de crescer, quando da cessação da fruição por qualquer dos demais pensionistas, seu 1º, veemente a ausência de suporte ao intento em cena. Ou seja, carece de capital legalidade a intenção veiculada, exatamente porque não impôs o ordenamento a quota de cada pensionista/cônjuge/companheira viesse de ser proporcional a qualquer evento, assim objetivamente irrelevante o grau de maior ou menor aproximação em relação ao extinto, de mais ou menos intensa dependência, nem ainda de pensão alimentícia de maior ou menor vulto, com efeito ...Em suma, não autoriza o sistema qualquer matiz investigatório sobre os níveis de relação para com o defunto, de modo que ambas as ambições anotadas no feito, padecem de incontornável insucesso, por patente, ex vi legis. Logo, ausente qualquer ranço no mecanismo concessivo atacado, ao contrário, este a revelar estrita obediência ao dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior, imperativa a improcedência ao pedido. Ausentes custas, diante da gratuidade judiciária deferida, honorários suportados pela parte autora (sob a condição de eventual riqueza estampada no art. 12 LAJG) em R\$ 500,00 em favor de cada ré, sob atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20 CPC. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, arts. 16, 74, 76 e 77 1º e 2º, da Lei 8.213/91, que objetivamente não a socorrem, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0008783-19.2010.403.6108 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 88 e seguintes: ciência à ré. Após, conclusos.

0008994-55.2010.403.6108 - RAFAEL LUCAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82 CPC (art. 82 CPC. Compete ao Ministério Público intervir: I - Nas causas em que há interesses de incapazes). Após, à pronta conclusão para sentença.

0009090-70.2010.403.6108 - JOSE TEODORO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

0009196-32.2010.403.6108 - SEBASTIAO VICENTE CARNEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009433-66.2010.403.6108 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009583-47.2010.403.6108 - MARTINA DE LOURDES VILELA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, Comarca de Sertãozinho/PR, feito 000829-76.2011.8.16.0162, que será realizada em 02 de agosto de 2011, às 15 horas (oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora).

0009744-57.2010.403.6108 - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

SENTENÇA Extrato: Ação Ordinária - Parte autora a requerer permissão para produção / comercialização de álcool líquido sem restrições - revogação e anulação de ato administrativo - improcedência ao pedido. Sentença tipo A - Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0009744-57.2010.4.03.6108 Requerente: Mega Química Indústria e Comércio Ltda. Requerido: Agência Nacional de Vigilância Sanitária Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de

antecipação de tutela inaudita altera pars, deduzida por Mega Química Indústria e Comércio, qualificada a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a qual tem como objeto permitir que a requerente possa industrializar e comercializar álcool em forma líquida. Requer, liminarmente, seja determinado à requerida que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo ou restrito em relação à requerente, oriundo da aplicação da Resolução RDC 46/2002, até o final desta, bem como para declarar judicialmente que a requerente não está sujeita ao cumprimento da Resolução RDC 46/2002, quanto à fabricação e comercialização de álcool etílico líquido. Juntou documentos fls. 33/74. Fls. 79/80, indeferida a antecipação de tutela. Interposto agravo de instrumento fls. 88/104, requereu fosse dado provimento ao recurso, confirmando em sua totalidade a liminar pleiteada. A fls. 105/106, o E. TRF da 3ª Região, determinou a conversão do agravo de instrumento, em agravo retido com fulcro no artigo 527, II do CPC. Apresentou a União contestação, fls. 109/137, alegando, em síntese, que, tratando-se de medida de proteção e defesa da Saúde Pública, constitui questão de interesse nitidamente nacional, passível, por conseguinte, de ser regulamentada pela União. Verifica-se, assim, que a ANVISA age em perfeita consonância com o texto Constitucional e a legislação vigente, quando expede a Resolução RDC 46/2002. Réplica ofertada, fls. 147/149, alegou a parte autora que proibir um produto - sem que o mesmo tenha qualquer irregularidade, e que por si só não causa qualquer dano pessoal, sendo a periculosidade maior somente em caso de má manipulação - é absurdo e ilegal. Por fim, argumentou que a manutenção da Resolução RDC 46/2002 faz com que o princípio constitucional da livre concorrência seja afetado, pois concorrentes da requerente conseguiram liminares na Justiça, para possibilitar a venda do produto em voga. É o relatório. DECIDO. Dois valores antagonizam, na espécie: o interesse comercializador da parte autora, em relação ao preceito emanado da Resolução ANVISA n.º 46/2002, a vedar comercialização de álcool líquido, no detalhamento do produto em pauta. Realmente, autorizado que se encontra o Poder Público a intervir na ordem econômica (CF, caput do art. 174), para disciplinar o bem maior, consistente na Saúde Pública, tanto quanto a consagrar a jurisprudência decorreu a fixação do uso do álcool em gel (em lugar do líquido) de preocupação superior com os riscos de acidente com queimadura ou ingestão, consoante v. amostragem pretoriana infra, a partir de estudos científicos a respeito, nenhuma ilegitimidade se constata na restrição à produção do álcool líquido: Origem: TRF - Primeira Região. Classe: MC - Medida Cautelar - 200601000076915 Processo: 200601000076915 UF: DF Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 9/8/2006 Documento: TRF 100233877 Fonte DJ DATA: 24/8/2006 PAGINA: 76 Relator(a) Desembargador(a) Federal Selene Maria De Almeida Decisão A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RESOLUÇÃO Nº 46/2002, DA ANVISA. PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL LÍQUIDO. PRECEDÊNCIA DE ESTUDOS E DADOS CIENTÍFICOS. PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. RISCO DE ACIDENTES POR QUEIMADURA E INGESTÃO. CONTROLE SANITÁRIO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUBMETIDOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A proibição de comercialização de álcool etílico em graduações superiores a 54ºGL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) instituída pela Resolução RDC nº 46/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que determinou a comercialização da substância unicamente no estado de solução coloidal na forma de gel desnaturado, fundou-se em estudos e dados científicos obtidos pela Sociedade Brasileira de Queimados, enviados ao Ministério da Saúde, e tem por finalidade a proteção da saúde pública, minimizando os riscos a que está exposta a população relativamente a acidentes por queimadura e ingestão. 2. A Lei nº 9.789/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu em seu artigo 6º que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, entre outros. 3. O artigo 7º, III e XV, da Lei nº 9.789/99 atribuiu à ANVISA competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde. 4. O princípio constitucional da livre iniciativa não inviabiliza a intervenção do Estado na atividade econômica, na medida em que o artigo 174 da Carta Magna é expresso ao afirmar que o Estado exercerá as funções de fiscalização da atividade econômica, dada a sua condição de agente normativo e regulador da ordem econômica. 5. Medida cautelar improcedente. Ou seja, a prevalecer tão significativo cuidado com a Saúde Pública no caso vertente, avulta sem suporte no ordenamento o intento deduzido, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 5º, II, XIII, 84, IV, XXVI, 170, IV, VIII e parágrafo único, da Constituição Federal, art. 3º e 6º da Lei n. 9.782/99, a Resolução 46/2002, Portaria n. 593/2000 da ANVISA, a não socorrerem a dito pólo, consoante o aqui firmado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC. P.R.I

0009848-49.2010.403.6108 - ARMANDO GONCALVES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009848-49.2010.4.03.6108 Autor: Armando Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo A Extrato : Atrasados em revisão de benefício - correção e diferenças devidas à postulação - procedência ao pedido. Vistos, etc. Armando Gonçalves ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/01/1999 e que, em 26/05/2003, postulou administrativamente a revisão de seu benefício, onde teve reconhecido o direito à majoração da renda mensal inicial de seu benefício, em 19/03/2008, pois houve acréscimo de tempo especial, na contagem inicial, com o consequente aumento do valor da renda mensal. Aduz, ainda, que a autarquia efetuou o

pagamento dos valores em atraso, mas apenas quanto ao período de 26/05/2003 a 31/03/2008. Requer a condenação do INSS, ao pagamento das diferenças, decorrentes da revisão administrativa realizada, do período de 21/01/1999 a 25/05/2003, devidamente atualizadas e, quanto ao período de 21/01/99 a 23/02/99, requer a condenação do INSS ao pagamento dos valores integrais, já que nenhum pagamento foi efetuado. Juntou documentos às fls. 06/99. Deferido o pedido de gratuidade à fl. 102. Em sua contestação e documentos de fls. 104/130, o INSS aduziu decadência, prescrição e sustentou a improcedência da ação. Parte autora manifestou-se às fls. 133/140. Manifestação do INSS, à fl. 141. Parecer do MPF à fl. 143. É o relatório. Decido. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade de julgamento do mérito, passo à análise do objeto litigioso. De se afastar a alegativa de decadência do direito de revisão, pois o benefício do autor foi concedido em 21/01/1999 e buscou a sua revisão, na esfera administrativa, em 26/05/2003, que foi processada e concluída pelo INSS, em 19/03/2008. Assim, não incidiu o prazo estabelecido pela MP n. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a 26/05/2003, data em que o autor ingressou com pedido administrativo de revisão de benefício (julgado apenas em 2008), que suspendeu o prazo prescricional. O INSS, em sua defesa, opôs-se ao pedido do autor, sustentando que o benefício de aposentadoria foi concedido de forma proporcional, em 21/01/1999, e que posteriormente, em 26/05/2003, requereu revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, postulando o reconhecimento dos períodos de 01/03/1969 a 30/11/1969 e de 17/08/1982 a 15/11/1984, como atividade especial e sua conversão em tempo comum, mas que, somente por ocasião do pedido de revisão, levou ao processo administrativo os formulários DSS-8030, dos períodos mencionados, para comprovar a atividade especial sustentada. Aduz ainda o INSS que, quando da concessão inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 1999, não tinha conhecimento acerca da atividade especial exercida. Por este motivo, houve o reconhecimento da atividade especial somente quando do pedido de revisão, mediante a juntada de novos documentos, que resultou em um acréscimo de tempo de serviço e a majoração da renda mensal inicial. Por tal motivo, o pagamento das diferenças deu-se apenas a partir da data do pedido de revisão. Em que pese os argumentos do INSS, o momento, em que recebeu os documentos (DSS-8030) e no qual os entendeu comprobatórios da atividade especial exercida, é irrelevante para a fixação da data em que devida a alteração da renda mensal inicial. O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao autor, em 1999. Em revisão administrativa, iniciada em 26/05/2003, ao receber formulários demonstrativos da atividade especial exercida em tempo anterior, entendeu correto reconhecer os períodos mencionados como de atividade especial e convertê-los em comum, aumentando a renda mensal inicial do benefício do autor, em virtude de acréscimo de tempo em questão. Se era devida a conversão de tempo especial em comum e o consequente aumento da renda mensal do benefício de aposentadoria do autor, já o era desde a sua concessão inicial, em 1999. Logo, os efeitos deste reconhecimento devem retroagir à data do início do benefício em 21/01/1999 (e não apenas a partir da data do pedido de revisão, em 2003), pois o autor tinha direito à majoração de seu benefício de aposentadoria, desde aquela data. Neste sentido: Classe: APELREEE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 765198 Processo: 1999.61.04.005062-0 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 22/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1152 Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANNEmenta: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DECRETO Nº 77.210/76. - A certidão expedida pela Confederação Brasileira de Futebol, datada de 24.06.1996, comprova que o autor exerceu, no período de 02.04.1950 a 03.08.1968, a atividade de jogador profissional de futebol, bem como indica os valores dos salários, documento suficiente para reconhecer o direito à aplicação das regras da Lei nº 5.939/73, porquanto, à época da concessão do benefício, permanecia vigente. - O termo inicial da revisão deve retroagir à data do requerimento administrativo formulado em 30.10.1997, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado pelo juízo a quo, devendo incidir, todavia, somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Apelação de fls. 56-57 não conhecida, apelação de fls. 53-55 improvida, recurso adesivo e reexame necessário providos, para explicitar o termo inicial da revisão e os s critérios de correção monetária e juros de mora. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 1999.71.02.002153-7 UF: RS Data da Decisão: 31/10/2002 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJ 13/11/2002 PÁGINA: 1115 Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO INSS APÓS SEGUNDO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RETROATIVIDADE À DATA DO REQUERIMENTO ORIGINÁRIO. - Se o INSS concede aposentadoria por idade rural após segundo requerimento e nessa ocasião reconhece a condição de segurado especial do autor em período que abrange, inclusive, interstício equivalente ao pedido originário, deve a data da concessão do benefício retroagir à data deste. Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2006.70.00.030895-3 UF: PR Data da Decisão: 17/09/2008 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 02/10/2008 Relator

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO PRESTADO COMO ESTAGIÁRIO DO PROJETO RONDON. RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...)3. Demonstrado que ao tempo do primeiro requerimento administrativo o segurado já tinha implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, garantido na Constituição Federal.(...)Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241551 Processo: 2006.61.23.000025-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/12/2007 Fonte: DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1582 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)2. O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data em que o segurando preencheu todos os requisitos para sua concessão, no caso, a data do primeiro requerimento administrativo, em 11/10/1993.(...)Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858847 Processo: 1999.61.12.007340-4 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 11/12/2006 Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 531 Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO RETROATIVO AO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3- Destarte, reconhecido tempo de serviço anterior ao primeiro pedido administrativo, a DIB retroage à data do primeiro requerimento.(...) O INSS detém o dever-poder de rever o ato de concessão de benefícios, tanto para conceder vantagem, quanto desvantagem ao segurado e os efeitos desta revisão retroagem à data em que requerido o benefício, sob pena de ser considerado arbitrário.Ora, se o autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal mais vantajosa do que a concedida inicialmente, esse direito se verifica desde a data da concessão inicial, pouco importando a data em que o INSS constatou o erro, ante a apresentação de novos documentos, relativos ao passado.Revisão de benefício não se confunde com pedido de concessão de benefício, cuja data de início será a do pedido administrativo. Isso porque cabe ao segurado eleger o momento em que postula lhe seja concedido o benefício. Mas, a partir do momento em que solicitada a concessão e deferida, qualquer pedido de revisão terá seus efeitos retroagidos à data de sua concessão inicial.Já quanto ao pedido de pagamento das parcelas de aposentadoria do período de 21/01/1999 a 22/02/1999, constata-se, a fl. 119, que o INSS efetivamente não pagou, ao autor, referidas parcelas. Segundo a inicial, tal fato se deu por erro da autarquia, já que, quando do protocolo inicial do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, em 23/02/1999, foi fixada a data do início do benefício em 23/02/1999, quando o correto seria em 21/01/1999, data em que o autor afastou-se do trabalho. Esse erro foi corrigido, administrativamente, quando do pedido de revisão, em 26/05/2003, mas as parcelas em atraso não foram pagas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao:a) pagamento das diferenças, decorrentes da revisão administrativa realizada, que majoraram a renda mensal do benefício do autor, referente ao período de 21/01/1999 a 26/05/2003, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.b) pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período de 21/01/1999 a 22/02/1999, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, ausentes custas, fls. 102.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 30.600,00, fls. 05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009962-85.2010.403.6108 - JANDIRA BECARI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara federal de Marília, feito 0001832-63.2011.403.6111, que será realizada em 18 de julho de 2011, às 16h50min. (oitiva da testemunha).

0000028-69.2011.403.6108 - EDSON VITAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/07/2011, às 8:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, no Hospital Manoel de Abreu, local onde encontra-se internada a parte autora, ou, na hipótese de alta hospitalar, na residência da parte autora.A parte autora deve aguardar munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000890-40.2011.403.6108 - PAULA FERNANDA VITA TOZI(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 13: defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a autora a manifestar-se acerca da contestação. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.Int.

0001042-88.2011.403.6108 - SIDINEI RODRIGUES MACHADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Defiro. Oficie-se. Após, ciência às partes, para manifestação.

0001457-71.2011.403.6108 - RUBENS FERREIRA (SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 1457-71.2011.4.03.6108 Autor: RUBENS FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por Rubens Ferreira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a concessão da tutela antecipada, para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Aduziu, para tanto, ter solicitado o encerramento de sua conta bancária em setembro de 2005, que se encontrava, à época, com saldo positivo, mas que a ré não procedeu ao encerramento, o que gerou débitos de diversas tarifas no decorrer dos anos, chegando a um saldo devedor de R\$ 4.704,16. Por conta disso, ao tentar comprar um telefone celular, soube que seu nome se encontrava inserido nos cadastros do SERASA, e a compra não pode ser efetivada, o que lhe causou embaraços, bem como passou a receber cobranças indevidas, por parte de empresas terceirizadas contratadas pela ré. Juntou documentos às fls. 22/98. Às fls. 103/104 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 110/133, postulando a improcedência do pedido. A CEF apresentou proposta de acordo, à fl. 136, recusada pelo autor às fls. 140/142, oportunidade em que procedeu ao depósito do valor da dívida, em caução (fl. 143), postulando pela concessão da tutela antecipada. É a síntese do necessário. Decido. Ante o depósito do valor em discussão, com efeito obstador da mora, defiro o pedido de antecipação da tutela, e determino à CEF que providencie a exclusão do nome do demandante dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão. Defiro as provas requeridas às fls. 136/137. Devem as partes apresentar o rol de suas testemunhas, a serem ouvidas em audiência, no prazo de dez dias, a possibilitar a designação da audiência de instrução, ocasião em que será concedida nova oportunidade de conciliação (fls. 136 e 142). Intimem-se.

0001547-79.2011.403.6108 - ADENIR DO ROSARIO SANTANA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP287267 - THAIS HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/09/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0001791-08.2011.403.6108 - GENIVALDO FERREIRA GODINHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 14 de julho de 2011, às 15:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001980-83.2011.403.6108 - GILBERTO DE ARO (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Deve o autor, como inerente à cognição agitada, identificar especificamente o impacto mensal, em valor, representado por sua parcial vitória trabalhista, portanto a cada mês/competência aqui implicado, seu inalienável ônus, em até dez dias, intimando-se-o.

0003010-56.2011.403.6108 - LUCIA MAIA MARQUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 15 de julho de 2011, às 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003086-80.2011.403.6108 - ALBERTO CARLOS DE CASTRO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 18 de julho de 2011, às 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003364-81.2011.403.6108 - ALFREDO EMANUEL AZEVEDO ABRANTES CASTANHEIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Extrato : Português a requerer Registro Nacional de Estrangeiros. Superveniente perda do interesse processual.Sentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003364-81.2011.4.03.6108Autor : Alfredo Emanuel Azevedo Abrantes Castanheira.Ré : União.Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, fls. 02/14, ajuizada por Alfredo Emanuel Azevedo Abrantes Castanheira, de nacionalidade portuguesa, em face da União, pugnando pelo reconhecimento do direito de obter o seu registro de estrangeiro junto ao Departamento da Polícia Federal. Aduziu, para tanto, o autor ter fixado residência e domicílio no país, onde mora com sua mulher, brasileira, tendo constituído empresa para sustento do casal. Relatou que para requerer sua permanência no Brasil, teve que fazê-lo pessoalmente no Departamento da Polícia Federal, após ter sido deferida sua permanência pelo Conselho Nacional de Imigração, isso em 31 de julho de 2009. O deferimento do seu pedido foi publicado no DOU em 22 de setembro de 2010, sustentou não ser plausível que qualquer pessoa fique diuturnamente acompanhando a leitura do Diário Oficial, ainda mais em se tratando de um estrangeiro. Sendo assim, deixou o pólo ativo escoar prazo de noventa dias, para solicitar seu RNE, contados da data da publicação do deferimento da permanência no DOU, por não ter sido intimado pessoalmente. Refutou a intimação ficta do Autor, por Diário Oficial, diante das gravosas conseqüências que podem lhe advir do seu não-registro junto ao Departamento da Polícia Federal, ou seja, a sua deportação. Pugnou por antecipação de tutela, para que lhe seja concedido o Registro Nacional de Estrangeiro junto ao Departamento da Polícia Federal, por se tratar de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, por haver possibilidade de ser deportado.Juntou documentos, às fls. 15/91.Manifestou-se contrariamente à tutela antecipada pleiteada na inicial a União, à fls. 99/103. Ocasião em que não ter o autor esgotado as vias administrativas de obter seu RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, de modo a ser perfeitamente possível a republicação do ato deferitório de sua permanência definitiva, para a partir daí, poder ele solicitar o RNE junto ao Departamento de Polícia Federal.Em resposta ao ofício n 181/2011 - PSU/BRU-AGU, o Ministério da Justiça pela sua Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, informou à AGU, que nada obsta para que o Interessado solicite a republicação do ato deferitório a este Departamento, sob o argumento de que não foi devidamente cientificado. Sugeriu tal republicação.Em manifestação do autor à fls. 109/111, fundamentou haver interesse processual na lide, este ora atacado pela ré em sua manifestação. Bem como, sustentou ter a ré reconhecido o direito do autor a permanecer definitivamente no país. Reiterou seu pedido de antecipação de tutela.A União manifestou-se novamente, às fls. 119/120, onde juntou cópia do DOU de 11/05/2010, cujo teor informa a publicação do ato deferitório da permanência definitiva do autor no Brasil, revelando-se totalmente desnecessária a tutela antecipada pleiteada nesta ação.Contestação à fls. 124/128, sem preliminares, pela improcedência do petitório.Veio o autor a fls. 121/122, onde informou já ter sido republicada a decisão que autorizou sua permanência no país, bem como já ter requerido seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, onde ficou ausente a partir de então, seu interesse processual, e que por força do princípio da causalidade, eventuais custas devem ser suportadas pela Ré.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Diante da manifestação de fls. 121/122, veio a própria parte autora reconhecer ausente seu interesse processual, uma vez que houve a republicação do ato deferitório da sua permanência definitiva no Brasil, republicação esta que abriu novo prazo para o autor proceder ao pedido de seu Registro Nacional de Estrangeiro, junto ao Departamento de Polícia Federal . Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI, última figura, do art. 267, CPC.Sem honorários, visto que a republicação deu-se aos 11/05/2011 (fls. 122), após a citação, ocorrida aos 20/04/2011 (fls. 97).Custas recolhidas na integralidade, consoante certidão de fls. 114.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003377-80.2011.403.6108 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Processo n.º 3377-80.2011.4.03.6108Autor: Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São PauloRéu: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, por meio da qual pleiteia resguardar o alegado direito de os técnicos e/ou treinadores de futebol de todas as equipes, o livre exercício profissional, em qualquer competição, afastando qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao Conselho réu.Juntou documentos às fls. 14/49.Determinação para que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo o porquê do ajuizamento desta demanda em Bauru/SP, visto que ambos os polos têm domicílio na Capital do Estado, bem assim para que esclarecesse em que o presente feito difere daqueles indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fls. 58.Afirmação da parte autora de que o feito 2008.61.00.021019-5 é idêntico a este, ainda sem trânsito em julgado da sentença, fls. 59, segundo e terceiro parágrafos. É o Relatório. Decido.Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 2008.61.00.021019-5 (fls. 59, segundo e terceiro parágrafos, e fls. 61/72), já sentenciado mas ainda pendente de ocorrência de trânsito em julgado. As partes, o pedido e a causa de pedir são idênticas.A justificativa de fls. 59/60, além de não comprovada, não se sustenta, pois os limites da eficácia da decisão judicial decorrem da natureza e extensão do pedido, e não dos limites territoriais de regra de competência.Iso posto, extingo o

feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003595-11.2011.403.6108 - GERSON GONCALVES DIAS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 25 de julho de 2011, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004063-72.2011.403.6108 - SARAH ALINY GARCIA BIGHETI - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA GARCIA BIGHETI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último parágrafo de fls. 54 para determinar a citação do INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004103-54.2011.403.6108 - MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 16 de julho de 2011, às 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004535-73.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, no prazo de 10 dias, sobre a contestação (Intimação conforme Portaria 06/2006).

0004571-18.2011.403.6108 - VANESSA ARTIBANO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP (fls. 02 e 33), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se

credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Recolha-se o mandado de intimação nº 236/2011 SD03 e cancele-se a audiência designada. Intime-se.

0004698-53.2011.403.6108 - NELSON ANTONIO PIRES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 4698-53.2011.403.6100 Autor: Nelson Antônio Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Nelson Antônio Pires interpôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, concedida em 11/02/1992. Juntou documentos às fls. 09/114. Concedido o benefício da justiça gratuita, à fl. 119. Cópia da inicial do feito apontado como preventivo, às fls. 121/127. É o relatório. Decido. O autor, na presente demanda, busca fixar a DIB de sua aposentadoria em 15/04/1991. Todavia, manejou, previamente, outra revisional - ainda em curso, na 1ª Instância - na qual requer seja a DIB fixada aos 09/10/1994. Assim, há que se reconhecer a inépcia da inicial, por conter pedido incompatível ao anteriormente formulado (art. 295, I e par. Único, inciso IV, do CPC). Posto isso, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, parágrafo único, inciso IV, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

0004723-66.2011.403.6108 - SELMA CHIOCA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004723-66.2011.4.03.6108 Autora: Selma Chioca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Selma Chioca pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, negado pelo réu em 14/04/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08-23. À fl. 26 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 27/33 foram juntadas cópias da inicial e da sentença, do feito apontado como preventivo, à fl. 24. Manifestação da autora, às fls. 37/39. É a síntese do necessário. Decido. Ante a alegação da autora de que houve agravamento de seu quadro de saúde, bem como da existência de nova doença (fls. 37/39), afasto a prevenção indicada à fl. 24. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferiu o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como peritos judiciais os doutores Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, e Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, clínico geral, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhores Peritos Médicos responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique

a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0004926-28.2011.403.6108 - SANTA CRUZ LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Autos n.º 0004926-28.2011.4.03.6108 Autora: Santa Cruz Ltda - EPP Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ajuizada por Santa Cruz Ltda. - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do qual busca, in initio litis: 1) a suspensão da execução do contrato de franquia postal n.º 9912259430, enquanto permanecer vigente os efeitos da Circular DIRAD / 0163/2011, de 31/03/2011, ou seja, enquanto perdurar a suspensão de todos os editais de concorrência que tenham por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal; 2) a suspensão da execução do contrato de franquia postal n.º 9912259430, até que a ré defina, efetivamente e de forma definitiva, a situação de todos os processos licitatórios e contratos já assinados que visem a contratação das Agências Franqueadas dos Correios, ou seja: até que se defina se todos os Editais de Licitação idênticos ao da autora serão anulados ou revogados, tendo em vista os impactos que atingirão o contrato supracitado, principalmente àqueles previstos no artigo 49, 2º, da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93); 3) na eventualidade de todos os editais de licitação idênticos ao da autora serem anulados, requer, visando evitar maiores prejuízos e tendo em vista os possíveis impactos previstos no artigo 49, 2º, da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), a imediata suspensão da execução do contrato supracitado da autora até que reste definido se o contrato supracitado também será anulado ou se será juridicamente possível a retificação e/ou aditamento do mesmo; 4) ordenar à ECT que se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal firmado em 1994, enquanto perdurar a tutela antecipada que eventualmente venha a ser deferida. Alegou, em apertada síntese, instabilidade nos processos licitatórios da ECT, com a consequente declaração de nulidade de editais pela própria ECT. Afirma que enfrenta grande dificuldade que vem a impedir o início de suas atividades pautadas no novo contrato de franquia postal e aduz que sua pretensão é evitar prejuízos, pois vislumbra a possibilidade de anulação do edital, ao qual se vincula o novo contrato em tela. Juntou documentos às fls. 14/105. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inocorrida a apontada prevenção, fls. 106, visto tratar-se de feitos com causas de pedir e pedidos distintos. No caso em tela não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora não demonstrou qualquer vício, a inquinar o contrato administrativo entabulado perante a EBCT, do que decorre a obrigatoriedade de seu estrito cumprimento. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0004927-13.2011.403.6108 - SANTA CRUZ LTDA EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
D E C I S Ã O Autos n.º 0004927-13.2011.4.03.6108 Autora : Santa Cruz Ltda EPP Ré : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Santa Cruz Ltda EPP, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do qual busca, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução do contrato administrativo de franquia postal n.º 9912259430, até que seja realizada a devida regularização do sistema operacional SARA, para permitir à emissão de notas fiscais ou notas eletrônicas. Pugnou, também, a parte autora para que seja ordenado à ECT de se abster de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal firmado em 1.994, até que o sistema operacional SARA seja corrigido e possibilite a emissão da Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal eletrônica e, conseqüentemente, seja retomada a regular execução do contrato de franquia postal n.º 9912259430. Juntou documentos às fls. 19-132. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inocorrida a apontada prevenção, fls. 133/134, visto tratar-se de feitos com causas de pedir e pedidos distintos. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, nem o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação. O contrato de franquia postal n.º 9912259430, que a autora deseja suspender, acostado pela própria parte demandante, a fls. 69-100, é claro, no que diz respeito à responsabilidade tributária: São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato. (4.14.3 - fls. 78) Mesmo se fosse omissivo ou diverso o contrato, não haveria falar-se em situação diferente, porquanto inconcebível a alteração do sujeito passivo de obrigação tributária por meio contratual. Assim dispõe o CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o faça, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto. O fato de o sistema SARA não permitir a emissão de nota fiscal, em si, não constitui obstáculo à pretensão do demandante, muito menos justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988. Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0005077-91.2011.403.6108 - CELSO TURCATO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005077-91.2011.4.03.6108 Autor: Celso Turcato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Celso Turcato pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08-17. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Tratando os autos de pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda, a legitimidade passiva é da União (Fazenda Nacional). Assim, excluo o INSS do pólo passivo dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Cite-se e intimem-se.

0005137-64.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Cristina Fernandes pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 18-58. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005184-38.2011.403.6108 - BENEDITO DAMAZIO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005184-38.2011.4.03.6108 Autor: Benedito Damázio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos. Benedito Damázio busca a tutela jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 04/08/2010 e sua conversão em

aposentadoria por invalidez, oriunda de acidente de trabalho. Juntou documentos, fls. 15/18. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende do CNIS, anexado à presente, e do teor da inicial (fl. 03), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes de trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005211-21.2011.403.6108 - WILLIAM CAMARGO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005211-21.2011.4.03.6108 Autor: William Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. William Camargo postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo, até que complete curso universitário ou atinja vinte e quatro anos de idade. Fundamenta seu pedido aduzindo estar cursando o sétimo semestre do curso superior de Educação Física na Faculdades Integradas de Bauru - FIB e, se cessado o pagamento, ficará sem recursos financeiros a permitir a continuidade do curso. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). É o breve relatório. Decido. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. A morte caracteriza-se, nos termos da Constituição da República de 1988, como um dos infortúnios a serem cobertos pelo sistema de seguridade social (artigo 201, inciso I, c/c artigo 40, 12, da CF/88). No entanto, cabe ao legislador ordinário, em cumprimento dos princípios constitucionais da seletividade e distributividade, adequar o comando constitucional à realidade dos fatos, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, e identificando aqueles cujas necessidades são mais prementes; aos detentores do poder de disposição do patrimônio público cabe, em princípio, fazer a escolha política daqueles cujas carências serão atendidas pelo benefício de previdência. No caso em julgamento, a Lei nº 8.213/91 é clara ao determinar que a cobertura do evento morte, para o dependente do segurado que se enquadra na categoria filho ou a pessoa a ele equiparada, estende-se até a data em que complete vinte e um anos (art. 77, parágrafo 2º, II, da Lei 8.213/91). O legislador, cumprindo o dever que lhe foi imposto pela Carta Magna, identificou no parâmetro da idade a cessação do risco derivado da morte do provedor do dependente. Trata-se de critério objetivo e plenamente válido, pois denota-se da experiência comum que os jovens, ao atingirem vinte e um anos, já estão no gozo da capacidade de se auto-sustentarem. A formação biológica e o desenvolvimento mental já estão completos, habilitando-os para o enfrentamento das dificuldades do mundo, do mercado de trabalho, da sobrevivência. Hodiernamente, ademais, a legislação civilista reduziu para dezoito anos a idade de emancipação jurídica, estabelecendo em época mais tenra o paradigma de amadurecimento intelectual. No entanto, o Direito não consiste na simples aplicação da letra do dispositivo legal. Dada a impossibilidade de se prever todas as nuances das situações sociais, cabe ao Judiciário identificar, com base no direito posto, a adequação de cada caso à finalidade buscada pela norma. Não para legislar, mas sim para, lastreado em critérios técnico-científicos, e informado do valor imbricado na essência de cada norma, revelar o jurídico, aplicar para cada caso concreto o dever-ser escolhido pela sociedade, seja explícita, seja implicitamente. Nesta esteira, o caso posto pelo demandante é exemplar. O dispositivo legal, a princípio, impede o pagamento da pensão por morte, dado o atingimento dos vinte e um anos pelo autor. No entanto, sabendo-se que o critério da idade foi eleito por, objetivamente, denotar quod plerumque accidit, ou aquilo que ordinariamente acontece, feriria o objetivo de resguardar do risco morte, a cessação da manutenção do benefício, ao vigésimo primeiro aniversário do dependente, no caso de este, por contingências outras, estar ainda privado da capacidade de lutar por espaço no mercado de trabalho, ou desvalido de meios para sobreviver dignamente. Quando verificada esta situação, impõe-se ao Magistrado a superação do texto literal da norma escrita, para cumprir com o escopo traçado pela sociedade quando do nascimento da norma, e determinar seja mantido o benefício, até que cesse a situação que impede o dependente de participar autonomamente das vicissitudes sociais. Tudo sem olvidar da escassez de recursos, e da injusta realidade vivida pela ampla maioria dos brasileiros. O fato de o demandante estar cursando a faculdade de educação física, preparando-se para o mercado de trabalho, consiste em fundamento para a manutenção do pagamento da pensão, pois configuraria rematado contrassenso deixar o autor sem qualquer apoio justamente quando, depois de longo esforço, completa o ciclo de sua formação. Para tanto, deveria o requerente demonstrar, como afirma na inicial, não possuir recursos financeiros para sua manutenção - encarecida pelos custos do ensino em faculdade privada e para sobreviver dignamente. Não se presume, do simples fato de estar matriculado em curso superior, da juntada de boletos bancários, a necessidade concreta da continuação da percepção da pensão por morte. Fazia-se mister demonstrar a ausência de outras fontes de renda ou do motivo de não ser beneficiário de outros programas estatais - FIES e PROUNI, impedindo o demandante de completar sua preparação profissional. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ao menos nesta fase processual. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO

FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

Tendo-se em vista o teor da sentença proferida nos embargos, cópia às fls. 961/965, e da apelação - cópia às fls. 971/974- observa-se que restaram incontroversas as quantias de R\$ 67.268,67 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), referente a prestações vencidas, e de R\$ 14.094,41 (quatorze mil, noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), referentes a honorários sucumbenciais. Assim, expeça-se ofício precatório único para pagamento das referidas quantias, após intimação das partes a respeito, inclusive para fins do disposto no parágrafo 10, do art. 100 da Constituição Federal: Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Dê-se ciência ao MPF (fl. 11).Int.

0000989-10.2011.403.6108 - ROSANGELA APARECIDA SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000989-10.2011.4.03.6108 Autora: Rosangela Aparecida Saccardo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Rosangela Aparecida Saccardo, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente, fls. 02/22. Fez menção aos meses 11 e 12 do ano de 1990 e 01, 02 e 03 de 1991 (fls. 04, item 02). Juntou procuração e documentos, fls. 23/29. À fl. 35 a autora afirmou que é a primeira vez que postulou em juízo o pedido em questão. A autora informou, fls. 36/40, que recolheu parcialmente as custas iniciais em desacordo com a atual regulamentação, sendo que se utilizou das regras anteriores. Por isso, solicitou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Por fim, juntou requisições de documentos, fls. 44/45. É o Relatório. Decido. De se destacar que não houve Plano Econômico nos meses de novembro e dezembro de 1990, fls. 03, quinto parágrafo. Do Plano Collor II - Fevereiro/1991 De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico (feito n.º 2006.61.08.004934-8), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. Em 01 de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-77.2011.403.6108 - RONALDO RICARDO SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000991-77.2011.4.03.6108 Autor: Ronaldo Ricardo Saccardo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Ronaldo Ricardo Saccardo, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente, fls. 02/22. Fez menção aos meses 11 e 12 do ano de 1990 e 01, 02 e 03 de 1991 (fls. 04, item 02). Juntou procuração e documentos, fls. 23/29. À fl. 34, o autor afirmou que é a primeira vez que postulou em juízo o pedido em questão. O autor informou, fls. 35/39, que recolheu parcialmente as

custas iniciais em desacordo com a atual regulamentação, sendo que se utilizou das regras anteriores. Por isso, solicitou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Por fim, juntou extratos referentes ao movimento da conta de depósitos em caderneta de poupança em nome de Elza Vidrih Saccardo, fls. 47/48. É o Relatório. Decido. De se destacar que não houve Plano Econômico nos meses de novembro e dezembro de 1990, fls. 03, quinto parágrafo. Além disso, não há prova de que o autor seja cotitular da conta, cujos extratos estão em nome de Elza Vidrih Saccardo. Do Plano Collor II - Fevereiro/1991 De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico (feito n.º 2006.61.08.004934-8), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-47.2011.403.6108 - OLGA VIDRIH(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000993-47.2011.4.03.6108 Autora: Olga Vidrih Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo B Vistos, etc. Olga Vidrih, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente, fls. 02/22. Fez menção aos meses 11 e 12 do ano de 1990 e 01, 02 e 03 de 1991 (fls. 04, item 02). Juntou procuração e documentos, fls. 23/35. À fl. 40, a autora afirmou que é a primeira vez que postulou em juízo o pedido em questão. A autora informou, fls. 41/45, que recolheu parcialmente as custas iniciais em desacordo com a atual regulamentação, sendo que se utilizou das regras anteriores. Por isso, solicitou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Por fim, juntou o extrato referente ao movimento da conta de depósitos em caderneta de poupança, em nome de Joana Vidrick e ou, fls. 49/50. Certidão de óbito de Joanna Vidrick, a fls. 29 É o Relatório. Decido. De se destacar que não houve Plano Econômico nos meses de novembro e dezembro de 1990, fls. 04, item 02. Do Plano Collor II - Fevereiro/1991 De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico (feito n.º 2006.61.08.004934-8), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.

8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-64.2011.403.6108 - VIVIANE PATRICIA VALADAO (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Processo: 0001742-64.2011.403.6108 Autora: Viviane Patrícia Valadão Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior SENTENÇA TIPO A Aos 29 de junho de 2011, às 15h00min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estava presente a autora e sua advogada, Dra. Shigueko Sakai, OAB/SP n. 98.880, bem como advogado do réu, dr. Hamilton Alves Cruz, OAB/SP n. 181.339. Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Ausente a testemunha Regiane. Após as ponderações do Juízo, atinentes à reduzida força probatória do testemunho de Regiane (pois não tem compromisso de dizer a verdade a respeito de fato que lhe seja prejudicial), as partes desistiram da oitiva da referida testemunha. Dada a palavra às partes para as alegações finais, disseram que reiteravam os termos da inicial, da contestação e da réplica. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação pela qual Viviane Patrícia Valadão busca receber, da EBCT, indenização no valor de R\$ 216,40. Alega não ter recebido, por falha da ré, mercadoria que comprou da empresa Netshoes. A autora juntou documentos às fls. 08/18. Contestação às fls. 26/50, tendo a ré juntado documentos às fls. 55/62. Réplica e requerimento de produção de provas, às fls. 65/72. Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Não procedem as preliminares da ré, haja vista, do paradigma da autoria da demanda, buscar a demandante ressarcimento pelo que pagou e, do lado passivo, alegar-se falha na prestação do serviço postal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme os documentos de fls. 10/18, a autora contratou a compra e venda de mercadoria, que deveria ser entregue pela ré no endereço da Rua Alagoas, 9-61, apto. 38-B, Vila Coralina, nesta cidade de Bauru. Conforme evidenciado pelo documento de fl. 58 (colacionado pela EBCT), e de acordo com o depoimento da testemunha Douglas Beraldo de Moraes, restou provado que a mercadoria adquirida pela autora foi levada até o condomínio predial onde esta reside, mas, por imprudência, deixou de ser entregue à pessoa costumeiramente responsável pelos recebimentos (o síndico), bem como, não se adotou a cautela de se deixar comunicação, à autora, de que a mercadoria iria aguardar retirada em agência dos Correios. De acordo com o provado nos autos, o produto foi entregue a pessoa estranha tanto ao serviço postal quanto à residência da demandante, haja vista Regiane Melo não possuir qualquer vínculo com a requerente. Assim, resta mais do que demonstrada a falta de cuidado da EBCT no cumprimento de seu mister, pois entregou mercadoria a quem não era seu destinatário. Denote-se que a versão da testemunha Douglas, além de pouco convincente (pois Douglas não se recordou, precisamente, do acontecido), não serve de justificativa para a imprudência da EBCT, haja vista não se ter por correto entregar-se mercadorias ou correspondências a pessoas que não tenham qualquer responsabilidade em relação ao seu conteúdo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno a EBCT a pagar a Viviane Patrícia Valadão, o valor de R\$ 216,40, corrigido monetariamente, a contar de 01/11/2010, e acrescido de juros no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, ainda, a pagar honorários, que fixo em R\$ 600,00. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

CARTA PRECATORIA

0004920-21.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X MARIA JOAQUINA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 16 de julho de 2011, às 14:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008594-75.2009.403.6108 (2009.61.08.008594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0)) UNIAO FEDERAL X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Traslade-se para este feito cópia da sentença - fls. 428/438 - e do acórdão - fls. 561/569 - proferido nos autos principais. Traslade-se, ainda, cópia das fls. 113/117 para os autos principais, os quais deverão ser desapensados. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da União, fl. 122, nos efeitos suspensivo e devolutivo. O efeito suspensivo, obviamente, restringe-se à matéria apelada. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Traslade-se cópia deste despacho para autos principais, que deverão permanecer em Secretaria, tendo em vista que a embargada/autora poderá prosseguir na execução do julgado. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001730-50.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-75.2011.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0001730-50.2011.4.03.6108 Embargante: Dion Cássio Castaldi Filho Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 127-129, opostos por Dion Cássio Castaldi Filho, em face da decisão de fls. 17/20, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008632-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-74.2005.403.6108 (2005.61.08.002518-2)) JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) X DIEGO WILLIAN DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA)(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X TETO CONSTRUTORA S/C LTDA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)

Fls. 66: arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9) - CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE E SP300969 - GUSTAVO CAMPOS PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2002.61.08.007921-9 Autor: Cristóvão Dias Franca Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação cautelar, proposta por Cristóvão Dias Franca em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão dos leilões do imóvel e a abstenção de publicação dos Editais de Leilão. Às fls. 222, o autor renunciou os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Às fls. 224, o pólo passivo concordou com o pedido. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004176-60.2010.403.6108 - TOBIAS FABRIL LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TOBIAS FABRIL LTDA - ME

Fls. 120: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC,

intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

Expediente Nº 6321

MONITORIA

0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2003.61.08.005758-7 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF/Ré: Isabel de Souza Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Isabel de Souza, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 2.727,19), artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. A fls. 81/92, foram opostos embargos monitoriais pela parte ré, sem preliminares, arguindo, meritoriamente, a existência de cláusulas abusivas no contrato, no que tange a juros, tanto quanto a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 97/105. Réplica a fls. 109/129. Proposta de acordo, formulada pela CEF, fls. 136. Não adesão à proposta, fls. 139/140. Pedido da embargante de julgamento dos monitoriais, fls. 145/146. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentem de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante/devedor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela :STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129) AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO. STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.... De seu flanco, lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros de mora, ou outro encargo :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o

período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDAAGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...À fl. 08 resta evidente não houve dita cumulação. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 5º, LV e XXXV, Lei Maior, arts. 3º, 145 e 146, CPC, arts. 3º e 5º, Decreto-lei 4.657/42, arts. 6º e 47, CDC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim condenando a embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 20, sujeitando-se a parte embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, indeferidos os benefícios da assistência judiciária, fls. 79.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0001961-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001961-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Manifeste-se, no prazo de cinco dias, a requerente sobre as certidões dos oficiais de justiça de fl. 186 e 198. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0003870-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERLIN ABILIO ZACHO(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X MARIA BENEDITA FERRAZ(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 157. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI
Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 160. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Prado Targa, nomeado como advogado dativo a fl. 118, no valor de R\$ 200,75, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários da profissional. Aguarde-se o desfecho da Habilitação em apenso (fl.140). Int.

0000717-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO FERREIRA LINS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X GENIVAL DA SILVA LINS X MARIA ETERNA FERREIRA DA SILVA LINS

DESPACHO DE FL. 122: Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta

própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 119. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fl. 115. Int. DESPACHO DE FL. 115: Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO X JULIETA FERREIRA GREJO

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 105. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0007368-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ALCIDES ALVES - ESPOLIO X ESMERALDA IAMUNDO ALVES X ESMERALDA IAMUNDO ALVES

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 109. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 93. Int.

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA

DESPACHO DE FL. 68: Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 65. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fl. 62. Int. DESPACHO DE FL. 62: Fls. 61: defiro, devendo, por primeiro, proceder a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado. Após, depreque-se.

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X GLAUCIA KELLI SCHIASSO

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 72. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre o óbito noticiado a fl. 63. No silêncio, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 67. Int.

0003323-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA COLOMBERA X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO DE FL. 121: Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 118. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fl. 114. Int. DESPACHO DE FL. 114: Intime-se a CEF a cumprir o item a do despacho de fls. 87. Após, à pronta conclusão. Int. DESPACHO DE FL. 87, ITEM a: a) manifestar-se acerca da certidão negativa de citação da ré Ana Carolina Colombera (fl. 39, verso);

0003438-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILSON BENTO RICHARDES DA ROCHA X AIMEE DE CANDIO

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 79. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as Cartas Precatórias devolvidas. Int.

0005108-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACI JUSTINA GOMES DA ROCHA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)
SENTENÇA AExtrato : Monitória - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargosSentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005108-48.2010.4.03.6108Autora : Caixa Econômica Federal - CEF.Ré: Araci Justina Gomes da RochaVistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Araci Justina Gomes da Rocha, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 24.2141.160.0000566-10, não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 16.425,07), artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.A fls. 30/32, foram opostos embargos monitorios pela parte ré, aduzindo, preliminarmente falta de interesse processual da CEF, alegando que a autora já detém título executivo extrajudicial apto ao aparelhamento da ação de execução, isso mesmo. Meritoriamente, aduziu que a atualização do débito foi abusiva, ferindo o Código de Defesa do Consumidor.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 36/43.Réplica a fls. 48/49.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo inequívoco, até reconhece ter a CEF título executivo extrajudicial, apto a aparelhar executivo, fls. 31, segundo parágrafo.De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante/devedor.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória n.º 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela :STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129)AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO.STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHIDireito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes....Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória.Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando o embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 16, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0005701-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA SEBASTIAO

Ante os termos do ofício n.º 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da

Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 54. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Ante o teor da certidão de fls. 57 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias para a expedição de Carta Precatória. Após, depreque-se. Int.

0008838-67.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PELZER SYSTEM LTDA (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, em face de Pelzer System Ltda, para a cobrança de R\$ 3.317,99, referente à fatura vencida em 11/12/2009, impaga, atinente ao contrato 99117480206. Demonstrou a parte embargante, fls. 182, ter recebido correspondência eletrônica dos Correios, em 12/01/2010, informando que o contrato ficaria suspenso. Solicitou a ECT o encaminhamento de toda a documentação referente à recuperação judicial, juntamente com uma carta informando o interesse em manter o contrato atual. É a síntese do necessário. Decido. 1 - comprove, documentalmente, a parte embargante, Marcipelzer Plastic Ltda, a data em que foi determinada sua recuperação judicial; 2 - esclareça a ECT se houve habilitação do crédito, aqui cobrado, naquele feito, bem assim o real significado da manifestação de suas próprias entranhas, lançada ao feito, fls. 190. Intimem-se. Após, com a vinda de ditos elementos, ciência à parte contrária. Na sequência, à conclusão.

0009326-22.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS PAULO AMARO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0009326.22.2010.4.03.6108 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcos Paulo Amaro Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Marcos Paulo Amaro, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 24.2141.160.0000793-19, não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 32.987,00), artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Nomeação de defensor dativo ao réu, fls. 28. A fls. 32/35, foram opostos embargos monitórios pela parte ré, sem preliminares, arguindo, meritoriamente, a ilegalidade da capitalização de juros, com a utilização da Tabela Price, alegando a impossibilidade de negatização do nome do réu junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela realização de perícia contábil, bem como pela oitiva de testemunhas, a serem, oportunamente, arroladas. Pediu antecipação de tutela. Indeferimento ao pedido antecipatório, fls. 37. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 46/62. Réplica a fls. 67/68. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Despicienda é a dilação probatória, como requerido pelo embargante, pois a questão fática já se encontra devidamente provada, restando apenas questões de Direito a serem dirimidas. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante/devedor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória n.º 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela :STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129) AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE -

ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO.STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes...Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 16/17, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, tão logo sua situação financeira venha progredir a melhor. Arbitro honorários ao defensor dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), oportunamente requisitando-se. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

ACAO POPULAR

0007918-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007918-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO SOARES PASCOAL (MG076140 - TERCIO VITOR BELTRAME ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS X BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA (MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

DESPACHO DE FL. 287: Ante o informado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação do Sr. ARNALDO SOARES PASCHOAL. Após, republique-se a sentença de fls. 256/270 e 276, bem como o despacho de fls. 286. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 256/270: Dispositivo Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do réu Arnaldo Soares Pascoal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 276: Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. DESPACHO DE FL. 286: Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 280/285), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões. Ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005999-69.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-59.2010.403.6108) SERGIO RICARDO RODRIGUES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Parte final do despacho de fl. 63: (...) dê-se vista à Embargada, para manifestação em cinco dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAI (SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos 29 de junho de 2011, às 14h30min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a exequente, por seu preposto, sr. Marcelo Maitan Rodrigues, matrícula c086908-6 e seu advogado, Dr. Airton Garnica, OAB/SP nº 137.635. Ausente o executado e seu advogado. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação. A exequente solicitou ficasse registrada a proposta de acordo, inclusive porque extremamente vantajosa: pagamento à vista de R\$ 7.340,00, podendo ser parcelado em 36 vezes, com entrada de R\$ 1.524,00, bastando, para a formalização do acordo, o comparecimento do devedor a qualquer agência da Caixa Econômica Federal (o valor da dívida, hoje, é de R\$ 32.312,00). Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Considerando que o executado esteve neste Fórum, no dia 27.06.2011, e que o atestado de fls. 258 apenas fala de repouso, não há

justificativa plausível para o não comparecimento do executado ao presente ato. De qualquer forma, intime-se o executado a respeito da proposta apresentada pela CEF. Após, manifeste-se a credora.

0008978-77.2005.403.6108 (2005.61.08.008978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MARIA GONCALVES DA ROCHA Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 72. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

HABILITACAO

0002946-17.2009.403.6108 (2009.61.08.002946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 40. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 37. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001434-28.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009387-9)) FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS (SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

D E C I S Ã O Autos n. 0001434-28.2011.403.6108 Impugnantes: Fabiana Carvalho de Assis e Joel Pereira de Assis Impugnada: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, deduzida por Fabiana Carvalho de Assis e Joel Pereira de Assis, por meio da qual impugnam o valor atribuído pela Caixa Econômica Federal - CEF, de R\$ 16.212,91, nos autos n.º 0009387-14.2009.403.6108, em apenso, sob o argumento de que a quantia é o dobro do valor atualizado da dívida cobrada. Manifestou-se a parte impugnada, fls. 06/08, aduzindo que o montante de R\$ 16.212,91 refere-se à soma dos contratos mencionados no feito monitorio, um no valor de R\$ 8.396,39 e outro no de R\$ 7.816,52. Intimada a parte impugnante para réplica, fls. 12, manteve-se silente. É o relatório. DECIDO. As argumentações coligidas pela impugnada são de clareza solar, fls. 06-08, ao revelarem que o valor atribuído à causa no feito monitorio dizem respeito à mera soma aritmética de dois contratos, um no valor de R\$ 8.396,39 e outro no de R\$ 7.816,52. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa, restando mantido o valor atribuído ao feito n.º 0009387-14.2009.403.6108. Traslade-se cópia deste julgamento aos autos principais. Intimem-se.

0002008-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-38.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SILVIA DE LIMA ROHRER (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) Processo nº 2008-51.2011.4.03.65108 Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnada: Silvia de Lima Rohrer Vistos. Trata-se de impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF ao valor atribuído à causa por Sílvia de Lima Rohrer, nos autos do processo de Exibição n.º 1110-38.2011.4.03.6108, afirmando a empresa pública federal que o valor econômico envolvido equivale ao custo da cópia xerográfica das folhas do contrato, nada além. A impugnada manifestou-se às fls. 08-09, alegando que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido, pois não afronta nenhuma norma de ordem pública. Manifestação ministerial a fl. 11. É a síntese do necessário. Decido. O pleito merece acolhida. A impugnante demonstrou, às fls. 02-03, o proveito econômico buscado no processo principal, sem que fosse fundamentadamente contrariada pela impugnada (fls. 08-09). Isto posto, acolho a impugnação e fixo em R\$ 5,00 (cinco reais) o valor da causa pertinente ao feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009229-59.2009.403.6107 (2009.61.07.009229-5) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Autos n.º 2009.61.08.07.009229-5 Impetrante: Fundação Paulista de Tecnologia e Educação Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP, pelo qual requer seja reconhecida a inexigibilidade dos créditos de FGTS objeto das Notificações para Depósito de n.º 28419 e 28495. Juntou documentos às fls. 19/192. Remessa dos autos, a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. 197/198. Deferida, em parte, a liminar, às fls. 205/209. Informações e documentos trazidos pela autoridade impetrada às fls. 214/295. Noticiado o parcelamento de parte do crédito, a impetrante informou que remanesce interesse processual no que tange aos créditos lançados com base nos valores declarados como despesas de

viagem (fl. 371).É o Relatório. Fundamento e Decido.Cabendo à Fazenda Nacional inscrever o crédito em dívida ativa, de se reconhecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada - e da União - para figurarem no pólo passivo da relação processual (como decidido, ademais, nos autos de n.º 98.1304405-5).Tendo-se em vista o parcelamento de parte do crédito, permanece sub judice, apenas, o valor cobrado com base em despesas de viagem. Quanto ao mais, de se reconhecer a perda do objeto da demanda (art. 267, inciso IV, do CPC), haja vista a concordância da impetrante com o pagamento da dívida fazer desaparecer o seu interesse em questionar a exigência do FGTS.Nestes termos, passo ao exame do mérito.Como múltiplas vezes referido, a incidência da contribuição guerreada sobre pagamento de despesas com viagens fere o disposto pelo artigo 2º, da Lei n.º 5.107/66, eis que tais valores não se subsumem no conceito de remuneração, nos termos dos artigos 457, 2º, e 458, 2º, inciso III, da CLT. Conforme reconhecido à fl. 143 dos presentes autos, tais despesas referem-se para aqueles (trabalhadores) se deslocarem de suas residências habituais para o local onde fica a empresa. Assim, entenda-se o trajeto como viagem, ou transporte para o trabalho, não estão qualificados como remuneração, na forma do conceito legal.3. DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido e concedo a segurança para declarar indevido o pagamento da contribuição para o FGTS incidente sobre valores relativos a despesas com viagens, objeto da NDFG n.º 28.419.Sem honorários.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata.P.R.I.O.

0008560-66.2010.403.6108 - ELIANA MARCELINO BRISOLA PIRES(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0008560-66.2010.4.03.6108Impetrante: Eliana Marcelino Brisola PiresImpetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SPSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliana Marcelino Brisola Pires em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, por meio do qual requer seja declarado indevido o crédito tributário objeto das notificações de lançamento n.º 2008/865126559157680 e 2009/865126566350562.Assevera, para tanto, ter recebido verba indenizatória nos autos de n.º 053.01.2001.004663-5, da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, a qual não pode ser atingida pela incidência de imposto de renda.Juntou documentos, às fls. 08-86.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 99-105.A decisão de fls. 116/128 deferiu a liminar pleiteada.Parecer do MPF, à fl. 152.É o Relatório. Fundamento e Decido.O feito está processualmente em ordem, com o que passo diretamente ao exame do mérito.Conforme bem apanhado pela autoridade impetrada, o valor sobre o qual se buscou cobrar imposto de renda engloba, além de danos morais, valores relativos a juros e às prestações acumuladas das pensões (fl. 101).Assim, cumpre analisar, em separado, a possibilidade de incidência da exação, sobre cada modalidade de verba.1. Das verbas recebidas a título de dano moralNão podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela lesão ao seu patrimônio jurídico, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Tal princípio é de plena aplicabilidade, mesmo diante de indenização decorrente de dano moral: veja-se que os valores recebidos a tal título buscam compensar a vítima, em razão da lesão que atingiu seu patrimônio jurídico (formado tanto por direitos que possuem expressão econômica, quanto por direitos que não podem ser expressos em termos monetários).Na lição de Silvio Rodrigues, Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado...A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Assim, a pretensão do fisco - de retirar da esfera da vítima parte dos valores recebidos a título de indenização por dano moral - implicaria em tornar incompleta a recomposição do patrimônio jurídico do contribuinte, a denotar a impossibilidade de incidência do imposto de renda.Neste sentido, a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.2. In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante.4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte.5. Recurso Especial não provido.(REsp 963387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009)Do voto do relator, extrai-se:[...] lembre-se que no Brasil e em muitos outros países vigora o princípio da reparação integral, uma exigência fundamental de justiça, que dispensa justificação. Violá-lo, de modo direto ou indireto, caracterizaria uma verdadeira aberração (Genevive Viney, Les Obligations. La Responsabilité: Effets, Paris, L.G.D.J., 1988, p. 82).Ora, seria exatamente isso o que ocorreria caso admitíssemos a incidência de Imposto de Renda sobre o quantum debeat da indenização, quanto mais

diante de ofensa a direitos da personalidade. A tributação da reparação do dano moral, nessas circunstâncias, reduziria a plena eficácia material do princípio da reparação integral, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário da dor do contribuinte. Uma dupla aberração.[...]Na situação atual, quem perde as pernas ou os dois olhos em uma sessão de tortura policial é mais gravosamente tratado, para fins de Imposto de Renda, do que aquele que bate o seu carro importado. Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos à impetrante, a título de danos morais.2. Do pensionamentoA pensão mensal de 2/3 dos vencimentos líquidos do de cujus corresponde ao que em direito civil se denomina lucro cessante e, como a própria expressão já anuncia, representa riqueza nova, pois busca recompor não o que a impetrante perdeu, mas o que deixou de ganhar; trata-se, assim, de verba suscetível de tributação pelo imposto de renda. No entanto, como a impetrante recebeu valores acumulados, em atraso, relativos a competências anteriores (fls. 28/29), viu majorada a incidência do imposto, em comparação às possíveis isenção, ou incidência com alíquotas reduzidas, aplicáveis caso tivesse a impetrante recebido, a tempo e modo, o que lhe devia a empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues. Em casos que tais, deve ser revista a incidência do imposto, na forma do pacificado pela jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(Resp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)3. Dos juros Os juros de mora servem de compensação, decorrente do atraso no pagamento, e tem por fim recompor o patrimônio do credor, que se vê privado do uso e gozo dos valores a que teria direito. Tais verbas não possuem autonomia, pois sua existência depende da existência da obrigação principal (art. 92, do CC de 2002). Assim, em si, são signos presuntivos de riqueza nova apenas quando a obrigação principal (recomposta pelos juros) tenha a mesma natureza, pois o acessório segue o destino do principal.4. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido e concedo a segurança, para: a) declarar inexigível o pagamento de imposto de renda sobre as verbas recebidas pela impetrante, a título de indenização por danos morais, e os juros de tal verba decorrente; eb) determinar nova apuração do imposto devido pela impetrante, relativa aos valores recebidos a título de pensão, calculando-se a verba de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela impetrante. Sem honorários e sem custas. Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, noticiado à fl. 72, enviando-se cópia da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 04 de julho de 2011.

0008823-98.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE BOTUCATU (SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP277331 - RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ausente vício, cirúrgico o penúltimo parágrafo seja de fls.79 como de fls. 80, deseja a Impetrante é rediscutir o quanto julgado, ambição imprópria à eleita via. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. PRI.

0009658-86.2010.403.6108 - LUCIANA ANDRADE DE ALMEIDA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Processo nº 0009658-86.2010.4.03.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Luciana Andrade de Almeida Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Sentença tipo A Extrato : Mandado de Segurança - Mora estatal no julgamento recursal - Direito a um julgamento - concessão da ordem. Vistos etc. Luciana Andrade de Almeida impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, ordenando-se seja analisado o recurso (datado de 20/10/10), interposto contra a ausência de decisão sobre o pedido de concessão da indenização prevista na Lei 12.190/10. Juntou documentos às fls. 09/27. Postergada a apreciação do pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada, à fl. 29. Informações prestadas às fls. 39/40. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante aguarda decisão administrativa referente a pedido de concessão da indenização prevista na Lei 12.190/10, protocolizado em 20/10/2010. Não se trata, portanto, de matéria complexa, bastando que a autoridade fazendária examine os documentos que instruíram o pedido administrativo, para exarar, então, sua decisão. Notificada, a autoridade coatora informou, em síntese, que a impetrante recebe uma indenização, por força da Ação Civil Pública n. 97-0060590-7, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, que é inacumulável com a indenização ora postulada. Informou, ainda, que estão aguardando um levantamento, a ser efetuado pela Divisão de Manutenção de Direitos, em Brasília, com orientações. Não há necessidade de maiores digressões para se constatar a abusividade decorrente da omissão da autoridade impetrada, pois, nas informações prestadas, afirmou ainda pender de decisão o pedido administrativo, sem qualquer previsão de data para sua efetivação. De se acolher o pedido da impetrante, nos termos do que decidiu o E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a

razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1145692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010) Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao pedido administrativo, protocolado sob n. 35.405.005168/2010-13, julgando-o em até quinze dias, de sua intimação sobre a presente. Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09), sem prejuízo de sua eficácia imediata, para determinar à autoridade impetrada que decida o pedido da impetrante, como aqui firmado. Ausentes custas nem honorários, estes nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001361-56.2011.403.6108 - TRANSRENOSTO TRANSPORTES E ALIMENTOS LTDA - EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
SENTENÇA EXTRATO : MANDADO DE SEGURANÇA- TRIBUTÁRIO- EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL ADMINISTRATIVAMENTE DEBATIDA - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE A TANTO - DENEGAÇÃO DA ORDEM Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0001361-56.2011.4.03.6108 Impetrante- Transrenosto Transportes e Alimentos Ltda Impetrado - Delegado da Receita Federal em Bauru - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/09, deduzido por Transrenosto Transportes e Alimentos Ltda, qualificação a fls. 02, em face de ato do Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, por meio do qual se busca a suspensão da exigência dos débitos ADE 450616 e o prosseguimento normal dos Processos Administrativos n.ºs. 13799.000608/2010-27 e 13799.000695/2010-12. Juntou documentos, às fls. 11/34. Informações prestadas às fls. 57/59, postulando a denegação da ordem. Parecer do MPF, às fls. 63, unicamente pelo normal trâmite processual. A União requereu seu ingresso no pólo passivo da demanda, às fls. 67. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem razão a parte contribuinte exatamente por lhe faltar a capital estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, para a hipótese em questão, o próprio aventado art. 151, inciso III, mesmo Estatuto, remetendo ao legislador específico de cada tema a missão de atribuir (ou não) suspensivo efeito da exigibilidade a este ou àquele evento. Ou seja, tão verdade o quanto em tela que a própria parte impetrante preocupou-se em invocar também o art. 33, Decreto PAF, o qual todavia voltado a litígios mui diversos do especialmente em cena, sua exclusão dos quadros do Simples Nacional, LC 123. É dizer, tamanha a relevância ao quanto em foco que, quando assim a o desejar o legislador, em temas diversos de Lançamento do crédito e de Auto de Infração, dos quais a cuidar então aquele Decreto 70.235, expressamente a reger cada contexto, ilustrativamente como se deu nos termos do art. 74, Lei 9.430, esfera para a qual inicialmente as discussões em torno de compensação a padecerem de expressa previsão suspensiva da exigência a tanto, o que posteriormente veio de se verificar ao retratado preceito, tudo porque vital o instrumento legislativo em específico, ao qual, reitere-se, insuficiente o elenco normativo coligido pela vestibular. Em suma, sepulta a própria parte autora de insucesso à sua tese a si mesma, impondo-se, pois, denegação da ordem, não se amoldando o conceito do fato em prisma ao da garantia estampada no inciso LXIX, do art. 5º, do Texto Supremo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 151, III e 206, do CTN e art. 33 do Decreto 70.235, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. Sem honorários, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. S.T.J. e n.º 512, E. S.T.F., ausentes custas. P.R.I.

0003935-52.2011.403.6108 - GMX - LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR026324 - PAULO HENRIQUE PETROCINI E PR055017 - BRUNO ARCIE EPPINGER) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU
S E N T E N Ç A Autos n.º 0003935-52.2011.403.6108 Impetrante: GMX - Locações e Serviços Ltda Impetrado: Pregoeiro da Caixa Econômica Federal em Bauru - RSN Logística/BU Sentença Tipo: C Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto pela GMX - Locações e Serviços Ltda, em face do Pregoeiro da Caixa Econômica Federal em Bauru - RSN Logística/BU, por meio da qual, busca a desclassificação da proposta da primeira colocada na competição, chamando as demais empresas participantes, pela ordem de colocação, a apresentarem suas respectivas propostas comerciais. Às fls. 404, a impetrante desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005098-67.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Autos n.º 5098-67.2011.4.03.6108 Impetrante: Município de Cabralia Paulista Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Cabralia Paulista em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, pelo qual requer seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, terço constitucional de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 40/204. É o Relatório. Fundamento e Decido. Distintos os objetos, incorrida a pontada prevenção (fl. 205). No que tange aos valores pagos a título de auxílio-acidente e adicional de férias, falece à impetrante o imprescindível interesse de

agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I e IV, do Decreto n.º 3.048/99, a não-incidência da contribuição previdenciária. Passo ao exame das demais verbas, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, pois, em casos idênticos (v.g., 2003.61.08008312-4), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucional Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. 1.2. Sob o prisma da legislação ordinária Dispôs a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; A norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária. 2.2 Das horas extras As horas-extras têm natureza compensatória, haja vista seu pagamento decorrer da condição especial em que prestado o trabalho (serviço extraordinário), potencialmente danosa ou penosa, equivalendo-se às remunerações por trabalho em período noturno, por trabalho em situação perigosa ou insalubre. Não são verbas indenizatórias, pois não fazem frente à perda ou privação de direitos. Não são verbas salariais, pois devidas apenas na presença de circunstâncias especiais, com o que - data venia o entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho -, não se incorporam ao salário do trabalhador. Dessarte, tais valores podem ser atingidos pela incidência da contribuição previdenciária a partir de noventa dias da vigência da Lei n. 9.876/99, qual seja, a partir de 27 de fevereiro de 2000. 3. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.O. Bauru, 04 de julho de 2011.

0005192-15.2011.403.6108 - MINER MINERACAO HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Autos n.º 0005192-15.2011.403.6108 Impetrante: Miner, Mineração, Hotelaria e Turismo Ltda. Impetrado: Auditor Fiscal da Receita Federal em Bauru Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miner Mineração, Hotelaria e Turismo Ltda. em face de Auditor Fiscal da Receita Federal em Bauru, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da obtenção do extratos de suas contas bancárias. Afirma ter a autoridade fiscal obtido os documentos sem autorização judicial. A impetrante juntou documentos às fls. 25/128. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em hipótese idêntica (feito n.º 2000.61.08.000421-1), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. O sigilo das informações bancárias está compreendido no direito fundamental dos indivíduos à inviolabilidade de sua vida privada, objeto de proteção tanto pela Constituição da República de 1.988, quanto por meio de tratados internacionais de direitos humanos. Como sói acontecer com quaisquer modalidades de direitos, não se está diante de garantia absoluta. Neste sentido, esclarece a doutrina: De modo geral, há consenso em que o direito à privacidade tem por característica básica a pretensão de estar separado de grupos, mantendo-se o indivíduo livre da observação de outras pessoas. Confunde-se com o direito de fruir o anonimato - que será respeitado quando o indivíduo estiver livre de identificação e de fiscalização. No âmago do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo [...] O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão de não ser foco da observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral. Como acontece com relação a qualquer direito fundamental, o direito à privacidade também encontra limitações, que resultam do próprio fato de se viver em comunidade e de outros valores de ordem constitucional [...] O sigilo bancário tem sido tratado pelo STF e pelo STJ como assunto sujeito à proteção da vida privada dos indivíduos. Consiste na obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de discrição, a respeito de negócios, presentes e passados, de pessoas com que lidaram, abrangendo dados sobre a abertura e o fechamento de contas e a sua movimentação. O direito ao sigilo bancário, entretanto, não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo. Tendo por base expressa determinação constitucional, o legislador autorizou a quebra do sigilo bancário dos contribuintes (LC n.º 105/01), sem que se fizesse necessária autorização judicial, ou seja, entendeu-se por inaplicável, no caso, a diretiva da reserva de jurisdição. Não havendo, nos diplomas constitucional e internacionais, regra impositiva que atribua apenas ao Judiciário o conhecimento de questões que envolvam o afastamento do sigilo bancário, e tendo-se em conta a previsão do artigo 145, 1º, segunda parte, da CF/88, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da LC n.º 105/01, cujas disposições, ademais, podem ser manejadas mesmo diante de fatos geradores ocorridos em data anterior à sua vigência. Como decidiu o STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e

tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 01 de julho de 2011.

0005218-13.2011.403.6108 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial, sentença e acórdão (se houver), dos feitos apontados como preventos, às fls. 292/294, que tramitaram perante a Justiça Federal de Bauru, bem como intime-se a parte autora a providenciar e trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença e acórdão (se houver), dos feitos apontados como preventos, às fls. 292/294, que tramitaram em Varas Federais diversas. Após o cumprimento, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001110-38.2011.403.6108 - SILVIA DE LIMA ROHRER(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E

SP253235 - DANIL ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 1110-38.2011.4.03.6108 Autora: Sílvia de Lima Rohrer Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CEtrato : Exibição do contrato firmado via eletrônica - extinção processual de rigor. Vistos etc. Sílvia de Lima Rohrer ajuizou a presente ação de exibição de documento, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando fosse apresentado o contrato de serviços bancários n.º 240290400000271567. Alegou, para tanto, ter deixado todas as vias em poder do banco réu, desde a ocasião da assinatura. Juntou documentos às fls. 06-18. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 25-30, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37-40. Manifestação ministerial, a fl. 42. É a síntese do necessário. Decido. A autora pugnou pela apresentação de contrato. Consoante informou a CEF, a modalidade em tela - Crédito Direto ao Consumidor - é contratada via terminal eletrônico, URA ou internet, concluindo que a autora contratou via terminal eletrônico. Afirmou, também a CEF, estar disponível na internet simulação de empréstimo para clientes e não clientes. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, CPC. Sem honorários, nem custas, ante a gratiosidade conferida a fl. 21. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6345

INQUERITO POLICIAL

0011234-56.2006.403.6108 (2006.61.08.011234-4) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MONTEIRO

SIQUEIRA(SP168728 - CARLA PATRÍCIA SILVA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA X SIMONE DUTRA CABRERA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

Fls.103/104: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de até cinco dias, pela advogada de Flávio Monteiro Siqueira. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos. Publique-se.

ACAO PENAL

0002427-81.2005.403.6108 (2005.61.08.002427-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP085310 - GLADINEY ANTONIO VAROLI)

Ante o teor da certidão de fl.305(extatos às fls.306/307), apresentem os advogados as razões de apelação, conforme determinado à fl.301, primeiro parágrafo. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 6346

ACAO PENAL

0005090-27.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR(SP188682 - ANDRÉ LUIZ FERREIRA E SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA)

A denúncia descreve os elementos típicos do contrabando; assim, reconsidero o despacho de fl.93, para que o feito retome seu curso. A alegação de que o réu não importou o medicamento não veio embasada em prova inequívoca, sendo suficiente, para a continuidade da ação penal, a declaração do réu, feita à autoridade policial, de que adquiriu os medicamentos no Paraguai. Assim, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 14/09/11, às 17hs05min para oitiva da testemunha Cristian(fl.42). Oportunamente, requirite-se o policial militar. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.78), à Justiça Estadual em Sertãozinho/SP. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0110780-86.1999.403.0399 (1999.03.99.110780-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SILVA(SP242936 - ALEXANDRE JOSE NUNES) X ANTONIO JORGE JOSE NUNES NETO(SP024800 - ACHILES VICENTINI JUNIOR E SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Fls. 442: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Com a vista dos autos, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7058

HABEAS CORPUS

0008339-58.2011.403.6105 - JEFERSON GONZAGA X MELISSA MANN(SP307936 - JEFERSON GONZAGA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de Habeas Corpus preventivo impetrado em favor de MELISSA MANN, cidadã Estado-Unidente, com permanência no Brasil com visto de turista, cuja regularidade do documento se expira em 20.07.2011, com o objetivo de obter salvo-conduto para viajar ao exterior com sua companheira, no período de 07.07.2011 e retorno em 10.08.2011, e reingressar em nosso país sem o risco de ser presa e deportada, em razão de sua futura situação ilegal, pleiteando, ainda, a concessão de prazo para posterior requerimento de sua permanência definitiva. Foram trazidos aos autos, dentre outros documentos, cópia da declaração de união homoafetiva estável e cópia de seu passaporte e as respectivas concessões de vistos. Decido. Não se afigura correta a impetração do presente Habeas Corpus na forma requerida, restando evidente a inadequação da via eleita para obter a permissão de nova entrada no país e nele permanecer por tempo suficiente para regularizar sua situação perante as autoridades administrativas competentes. Ante o exposto, não detendo competência para processar e julgar o presente pedido, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente ao processo penal. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7060

INQUERITO POLICIAL

0003568-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003568-5) - JUSTICA PUBLICA X RAOUL RINI JERMAIN VORSWIJK(SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES)

Trata-se de inquérito policial inicialmente instaurado pela DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Campinas - visando apurar a responsabilidade do surinamês RAOUL RINI JERMAIN VORSWIJK pela possível prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Verifica-se do histórico do Boletim de Ocorrência (fls. 04/05) que os Policiais Civis da Delegacia especializada, após receberem denúncia de que o investigado seria um traficante internacional, dirigiram-se ao hotel em que se encontrava hospedado, nesta cidade, apreendendo no interior de seu apartamento a quantia de duzentos e quarenta e cinco mil euros. O investigado informou que o referido montante foi trazido do Suriname, não tendo apresentado a devida declaração de entrada da moeda no país. (fls. 04/05). A quantia acima mencionada foi apreendida e encaminhada ao cofre da Agência Fórum Central da Nossa Caixa (fls. 10). Também houve a apreensão do passaporte do estrangeiro, já restituído à procuradora do estrangeiro, conforme Termo de Entrega de fls. 11. Em declarações prestadas às fls. 53 e 54, os policiais responsáveis pela apreensão do dinheiro informaram que o investigado autorizou a revista em seu apartamento, tendo esclarecido que o dinheiro encontrado em seu poder seria utilizado na compra de máquinas agrícolas. O investigado também teria dito que ingressou no nosso país com o dinheiro dentro da mala, sem ser questionado no aeroporto. Encerradas as diligências policiais sem restar demonstrado o envolvimento do investigado com tráfico de entorpecentes (fls. 55/56), o Promotor de Justiça requereu esclarecimentos da Polícia Federal sobre o numerário apreendido (fls. 68). Com os esclarecimentos prestados pela Delegado da Polícia Federal às fls. 73, o Juiz Estadual da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas declinou da competência em favor da Justiça Federal desta Subseção ao vislumbrar indícios de eventual prática de crime contra a ordem tributária ou crime de falsidade ideológica, nos termos da decisão de fls. 76. O Parquet Federal, em manifestação exarada às fls. 89 e vº, requisitou a instauração de inquérito no âmbito da Polícia Federal para apuração dos fatos. Dentre outras diligências, requereu a vinda de informações da Receita Federal, inclusive para possibilitar a análise do pedido de restituição dos valores apreendidos (autos incidentais em apenso). A Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou esclarecimentos de âmbito aduaneiro (fls. 105), anexando as informações da unidade alfandegária de Belém/PA, que foi inquirida sobre o ingresso do investigado pelo aeroporto daquela localidade, em 14.07.2007, data que teria sido mencionada em seu pedido de restituição de valores. Contudo, os documentos anexados pela Alfândega de Belém (fls. 106/107 e 121/126) demonstram que o investigado não teria ingressado no país pelo Aeroporto de Belém/PA, no dia 14.07.2007. A advogada do investigado, Grimaura Prestes da Silva Lopes, em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 133) afirmou que RAOUL adentro no país por Belém/PA, tendo por objetivo comprar máquinas retroescavadeiras com o dinheiro apreendido, anexando documentação no intuito de demonstrar o empréstimo feito em

Banco do Suriname pelo acusado para adquirir referidas máquinas (fls. 134/148).Embora o Ministério Público Federal tenha ofertado denúncia em face de RAOUL RINI JERMAIN VORSWIJK, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica, as diligências efetuadas nestes autos não foram capazes de demonstrar o local em que ocorreu a consumação delitiva, providência indispensável para este Juízo apreciar os termos da peça acusatória.Diante disso, havendo cópia do passaporte do investigado nos autos incidentais de restituição e carimbos dos Postos de Fiscalização da Polícia Federal, indicativos da entrada e saída do estrangeiro no país, a Secretaria deste Juízo diligenciou no sentido de verificar qual cidade corresponde a unidade de nº 153, lançada em todos os carimbos, obtendo a confirmação do agente da Polícia Federal de Belém/PA, Paulo Roberto (F: 91/32106347) que a unidade em questão é do Posto de Fiscalização do Tráfego Internacional Aéreo do Aeroporto Internacional de Belém/PA.Ante o exposto, diante da confirmação de que o numerário apreendido não declarado à autoridade competente ingressou em nosso país por Belém/PA, declino da competência em favor daquela Subseção Judiciária.Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e baixa na distribuição.Ciência ao MPF.Campinas, 21 de junho de 2011.

ACAO PENAL

0005324-86.2008.403.6105 (2008.61.05.005324-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIELTON DE SOUSA BRITO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CLODOALDO OLIVEIRA SOUZA
Ante o teor da certidão de fls. 181, considero o silêncio da Defesa como desistência de oitiva da testemunha Jessica Aparecida Martins, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Designo o dia 22____ de SETEMBRO____ de 2011, às _15:00___ horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu Julielton, tendo em vista que em relação ao réu Clodoaldo o feito prossegue sem a sua presença conforme decisão de fls. 112.Manifeste-se ainda a Defesa, no prazo de 05 dias, se o réu Julielton ainda se encontra internado e qual o local.Int.

0017964-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-92.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DINEUZA OLIVEIRA ROCHA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
Tendo em vista o voto proferido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal às fls. 65/66 do apenso, determino o normal prosseguimento do feito.Designo o dia 15____ de DEZEMBRO_____ de 2011, às 14:00___ horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus.Intimem-se e requisitem-se.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).

Expediente Nº 7061

ACAO PENAL

0005477-61.2004.403.6105 (2004.61.05.005477-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RITA DE CASSIA GERMINIANI(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X VANESSA CRISTINA ZAGUI X MARTA REGINA FAVERO GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X BRUNA CRISTINA GERMINIANI X ANTONIO HENRIQUE GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)
Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais, bem como eventuais certidões do que constarem dos réus, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 7062

ACAO PENAL

0010297-21.2007.403.6105 (2007.61.05.010297-3) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X PAULO GUIMARAES LEITE(SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA E SP108202 - PAULO GUIMARAES LEITE)
Fl. 370/376: Em que pese as considerações levantadas pela defesa, entendo que as informações prestadas pela Polícia Federal são suficientes para instrução e julgamento do feito. Indefiro, portanto, o pedido. Intimem-se as partes a apresentarem seus memoriais, no prazo legal. I.Apresentem as defesas os memoriais de alegações no prazo legal.(PRAZO COMUM)

Expediente Nº 7063

ACAO PENAL

0008703-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008703-4) - JUSTICA PUBLICA X HEBER JODSON MARTARELLO(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) DECISÃO DE FL. 154 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra HEBER JODSON MARTARELLO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Foi determinada a notificação do acusado para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fl. 146). Foi devidamente notificado, conforme certidão de fl. 151. A defesa preliminar está juntada à fl. 152/153.Em que pese as alegações da defesa, não estando presentes, quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do

Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Considerando que o réu é assistido por advogado, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Considerando que os autos estão cadastrados no sistema processual com o nível total de sigilo, bem como o término das diligências e o recebimento da denúncia, levanto o sigilo. Anote-se. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. I. Apresente a Defesa resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, ou, caso assim entenda, ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada.

Expediente N° 7064

ACAO PENAL

0003150-02.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LULA PATRICIA WADI(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

DESPACHO DE FL. 177: Fls. 174 MPF: Defiro, conforme requerido. Considerando a informação do endereço na cidade de São Paulo da testemunha contida na fl. 164, bem como a informação contida no ofício de fl 175/176 da designação de audiência para agosto deste ano, tratando-se da mesma Subseção Judiciária, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal aditando a Carta Precatória 365/2011 visando oitiva da testemunha PATRICIA OKPALA como testemunha do Juízo, informando os questionamentos do I. representante ministerial, insertos à fl. 174, e instruindo conforme requerido. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 7065

ACAO PENAL

0004801-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004801-9) - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X ANTONIO FLORES FILHO
Expeçam-se ofícios, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 342. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004774-86.2011.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO 1. FF. 95/99: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu. Prazo: 5(cinco) dias. 2. Publique-se o despacho de f. 94. Int. DESPACHO DE F. 94:1. Ff. 92-93: Tendo em vista a notícia de implantação do benefício às f. 91, vista à parte autora para manifestação. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes para a especificação das provas que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Intimem-se.

Expediente N° 7071

MANDADO DE SEGURANCA

0008256-42.2011.403.6105 - NOEMIA MOTA DA SILVA(MA009396 - ERINALDO FERREIRA DA SILVA E MA009572 - JOSE RICARDO SILVEIRA MARQUES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Considerando que a impetrante alega dificuldades financeiras pelas quais vem passando há alguns anos (fls. 09), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, independentemente da apresentação da declaração de hipossuficiência econômica. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 212/2011 #####, CARGA N.º 02-10795-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, o Sr. Reitor da Universidade

Anhanguera - Uniderp (Alameda Maria Tereza, 2000, Dois Córregos, Valinhos -SP, CEP: 13.278-181), para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intme-se.

Expediente Nº 7072

MONITORIA

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0000163-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BENEDICTO HESPANHOL(SP100101 - CARLOS BENEDICTO HESPANHOL)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. FF. 534/577: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 837/840:Tornem os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados pela parte autora.2- Fls. 841/848:Indefiro nova remessa à Contadoria para os fins requeridos pela Caixa Econômica Federal, posto que os cálculos foram elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo.3- Intime-se e cumpra-se.

0006870-60.2000.403.6105 (2000.61.05.006870-3) - MOGI MIRIM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS AGRICOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0056742-56.2001.403.0399 (2001.03.99.056742-6) - REI RODOVIARIO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS E SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do instrumento de mandato de fl. 192, republique-se o despacho de fl. 207 também em nome das Il. Patronas ali constituídas. 2- Cumpra-se.DESPACHO DE F. 207:Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 203-206:Tendo em vista as procurações colacionadas às ff. 174 e 192, esclareça a parte autora quem a está representando, visto que, de acordo com os documentos de ff. 193-201, o outorgante da procuração de f. 174 não possui poderes a tanto. Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0002773-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002773-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1- Fls. 175/176:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo

Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar sua análise.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004418-28.2010.403.6105 - MILTES TOMAZINI MASCHIETTO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 56:Dê-se vista à Caixa Econômica Federal quanto à informação prestada pela parte autora, de que a agência depositária das contas indicadas na inicial é a 0298 - agência de Capivari - SP, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins do determinado à fl. 19, item 2.2- Intime-se.

0007223-51.2010.403.6105 - CELSO DE AMORIM ONIDA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105)

3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A
1- Fls. 97/100:Diante do requerido à fl. 109 da medida cautelar em apenso, expeça-se carta precatória para citação do Corréu HSBC BANK BRASIL S/A no novo endereço indicado.2- Fls. 100: diante da certidão aposta à fl. 123 da medida cautelar em apenso, aguarde-se manifestação da parte autora naquele feito.3- Intime-se e cumpra-se.

0009001-56.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP021803 - ULISSES NUTTI MOREIRA E SP034306 - IVONETE GUMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA

1- Fls. 62/72:Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Indefiro, desde já, a expedição de ofício à 2ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista - SP, posto que não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de fornecer às partes elementos para o prosseguimento do feito.3- Atendido o item 1, tornem conclusos.4- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010078-52.2000.403.6105 (2000.61.05.010078-7) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X CHROMA VEICULOS LTDA X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010064-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010064-6) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP242919 - CAMILA TIM) X CHFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001671-71.2011.403.6105 - VERA LUCIA PEDRONI(SP103962 - ARLEI EDUARDO MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO REG DA PREVID SOCIAL EM SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Tendo em vista a impossibilidade de verificar se a Guia recolhida às fls. 100/101 se deu nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289/96, comprove a impetrante que o pagamento foi realizado perante Caixa Econômica Federal.2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas devidas na Justiça Federal.3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A

1- Fl. 109:Expeça-se carta precatória para citação do corréu HSBC BANK BRASIL S/A no novo endereço indicado.2- Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço para citação do corréu TRANS DF TRANSPORTES LTDA.3- Fls. 75/92:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053112-26.2000.403.0399 (2000.03.99.053112-9) - ATTILIO LUIZ CARDOSO(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ATTILIO LUIZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a Ré-CEF os cálculos dos juros progressivos com o valor que entender corretos, com base nos dados legíveis constantes dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, vista ao autor para que manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente.Tal providência visa, com base na razoabilidade, dar efetividade ao comando judicial exarado na r. sentença.Intimem-se.

0005428-88.2002.403.6105 (2002.61.05.005428-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

1. Fls. 225/229: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcial (fls. 206/208, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 206/208, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 4. Após, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento inclusive em relação ao valor transferido, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.5. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 6. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.7. Intime-se.

Expediente N° 7073

USUCAPIAO

0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3) - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDITO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAS X FRANCISCA FERREIRA GASPAS X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETTI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

Vistos em sede de inspeção ordinária.BENEDITO CARIA DE SOUZA, SUELI APARECIDA TIENI DE SOUZA, CELENE DE SOUZA PINTO, SALVADOR DE SOUZA MORAES, LAERCIO NICOLETI, MAGNA ROSA SILVA NICOLETI, ARLINDO APARECIDO NICOLETI, JOSE ANTONIO NICOLETI, JANDIRA DE PAULA NICOLETI, GILDA DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, VITORIO NICOLETI NETO, NEUZA HENRIQUE NICOLETI, ANTONIO NICOLETI, CLAUDETE PERONI NICOLETI, ANA MARIA NICOLETI DE LIMA,

SEVERINO FERREIRA DE LIMA, VIRGI-LIO CARIA DE SOUZA, MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA, OTAVIO CARIA DE SOUZA, INES ROSSINI DE SOUZA, THEREZA DE SOUZA MORAES, BENEDICTO FERREIRA DE MORAES, JOAO DE MORAES, MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES, ANTONIA DE MORAES DIAS, LAURA DA CRUZ BENATTI, PEDRO BENATTI, LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO, PEDRO ALCIDES SEGALOTTO, MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN, LUIZ CAVASSAN, BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGÃO, VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ, EDSON PEREIRA, JOSE LEANDRO DA SILVA, ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO, ANGELO ORAGGIO, EDSON LUIZ GASPAS, FRANCISCA FERREIRA GASPAS, LAERCIO DE PAULA ROVESTA, LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA, JOSE CARLOS ROVESTA, JULIO CELESTINO DOS SANTOS, CLEIDE PASSONI DOS SANTOS, ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI e MACOS AURE-LIO BENATTI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de usucapi-ão, em face de MILTON PALHARES, SEBASTIAO GENGHINI, ANTE-NOR GIOMO, ANGELO BERTOLETI, CELENE DE SOUZA PINTO, LA-ERCIO DE PADUA ROVESTA, JOSÉ CARLOS ROVESTA, PREFEITU-RA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, Estado de São Paulo, e da UNIÃO FEDERAL, argumentando que detêm, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, a posse mansa, pacífica, imperturbada e ininterrupta, com evidente ânimo de donos, do imóvel rural descrito na inicial e cadas-trado no ITR sob o nº. 0263312-4, em nome do antecessor Silvino Caria de Souza, formado por 03 (três) polígonos irregulares (glebas) e com área total de 181.352,73 m2, situado no Bairro Rio do Peixe, município e comarca de Socorro, Estado de São Paulo. Aduzem que são todos compossuidores do imóvel descrito, uns em razão da sucessão hereditária e outros por terem adquirido de tais sucessores a condição de adquirentes ou cessionários, por meio de instrumento particular ou público, o qual se encontra cadastrado junto ao INCRA - Insituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sob o nº. 6250860228961, e não se encontra transcrito, matriculado ou registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca em nome de quem quer que seja. No entanto, sustentam a origem de suas posses nas matrículas de nºs. 4987 e 4985, registradas em nome de seus antecessores, porém, dada as imperfeições nas matrículas e das áreas remanescentes não terem sido delimitadas, envolvendo, ainda, dezenas de co-proprietários, a presente ação se mostra necessária à regularização definitiva da área real em questão. Assim, requerem a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhes assegure o competente domínio, apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo, para fins de citação. A presente ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Socorro/SP. Primeiramente, instado o Cartório de Registro de Imóveis local a se manifestar se o memorial descritivo que instrui o pedido inicial tem ingresso como título hábil (fls. 134), este apresentou manifestação positiva às fls. 137/138. Em atendimento ao despacho proferido às fls. 139, a petição inicial foi regularizada (fls. 141/151), tendo sido a petição apresentada recebida como aditamento (fls. 155). O Ministério Público Estadual entendeu necessária a realização de perícia, a fim de constatar se a área usucapienda se encontra englobada ou integrada em área maior, especialmente em relação aos imóveis descritos nas matrículas nº. 4985 e 4987 do Serviço de Registro de Imóveis (fls. 154 e verso), tendo a parte autora informado, às fls. 156/157, que todos são co-proprietários das percentagens mencionadas na inicial, bem como que as glebas estão contidas dentro das matrículas originárias M-4985 e M-4987, porém, imperfeitas para o registro já que são partes ideais que foram juntadas, formando um todo, havendo, ainda, registro de partilhas complexas advindas de antigos arrolamentos. Ademais, a própria certidão acostada às fls. 113/117 visa demonstrar, exatamente, que o imóvel está descrito de forma diferente das matrículas, comprovando ainda mais a necessidade de sua regularização, uma vez que suas primitivas descrições são imperfeitas e precárias. Foi expedido edital para citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 168 e 202/203), bem como foram intimadas as Fazendas Públicas do Município de Socorro, do Estado de São Paulo e da União (fls. 175, 177 e 182). Em seguida, foi realizada a citação dos confrontantes do imóvel, Milton Palhares e sua mulher (fls. 178) e Sebastião Genghini e sua mulher (fls. 179/180). Posteriormente, restaram citados Ante-nor Giomo e sua mulher, Laércio de Pádua Rovesta e sua mulher, Celene de Souza Pinto, José Carlos Rovesta e Angelo Bertolletti (fls. 235), e, por fim a esposa deste último (fls. 236/237). A Fazenda Pública do Município de Socorro requereu prazo para se manifestar, sob argumento de estar no aguardo do parecer do Departamento de Engenharia e Edificações sobre as confrontações constantes no mapa apresentados pelos autores (fls. 183), tendo sido despachado os autos às fls. 184, no sentido de inexistir previsão legal de dilação legal para apresentação de defesa. Não obstante, a Municipalidade requereu novamente a devolução do prazo para manifestação (fls. 196), restando deferida, pelo magistrado em exercício (fls. 200), a vista dos autos fora de cartório para análise dos documentos originais acostados aos autos, instando-a a regularizar a representação processual e salientando, ainda, que a questão sobre a dilação de prazo para a apresentação de defesa já havia sido apreciada anteriormente. Referido despacho foi publicado no Diário Oficial de Justiça de 09.09.2005 (fls. 200-v), sem manifestação da Fazenda Municipal. Foi juntado (fls. 187/193), pela parte autora, novo memorial descritivo da área e levantamento planimétrico, visando sanar a omissão dos condôminos autores Laércio Nicoletti e sua mulher Magna Rosa Silva Nicoletti que não restaram inseridos no mapa inicial pelo engenheiro responsável. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se para informar que não tem interesse na solução da demanda (fls. 216), tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, em despacho exarado por este juízo (fls. 288). A União Federal, por sua vez, ofereceu resposta (fls. 210/211) informando que o imóvel pretendido confronta com margem de rio federal, o Rio do Peixe, que banha mais de um Estado, requerendo, dessa forma, fosse realizada nova Planta Planimétrica e respectivo Memorial Descritivo, excluindo e deduzindo da área postulada a faixa marginal de 15,00 metros, medidos na forma legal, adotando a denominação terreno marginal de Interesse Federal, inciso III artigo 20 da Constituição Federal. Tais diligências foram realizadas pelos autores e encontram-se acostadas às fls. 221/226, e a União, cientificada, requereu o encaminhamento do feito à Justiça Federal

para regular prosseguimento (fls. 249). Manifestação dos autores aduzindo a competência da Justiça Estadual para o feito, pugnano pelo seu prosseguimento (fls. 252), e do Ministério Público Estadual (fls. 253), opinando pelo acolhimento da exceção, tendo o Juízo Estadual se declarado incompetente e determinando a re-messa do feito para esta Justiça Federal (fls. 254). Nesta, foi recebido o pro-cesso na fase em que se encontrava, instando as partes a se manifestarem para regular prosseguimento (fls. 258). Os autores requereram a procedência da ação, haja vista a citação de todos os confrontantes, bem como a intimação de todos os órgãos necessários, a publicação de edital de citação de incertos e desconhecidos em Diário Oficial e também em jornal local, não havendo contestação de quem quer que seja, vez que cumpridas todas as exigências feitas pelos órgãos públicos (fls. 260). Intimada da redistribuição dos autos a esta Justiça (fls. 274), a União Federal manifestou concordância com o pedido inicial, tendo em conta a apresentação de planta com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente e a preservação do terreno marginal de interesse federal, conforme declinado no Inf. Secad nº 229/2007/GRPU/SP, as-severando que o resguardo destacado no Memorial Descritivo e Planta Planimétrica deverá ser anotado e considerado pelo cartório competente, quando do registro da área objeto da ação. O órgão do Parquet Federal requereu a citação de Sebastião Genghini e sua esposa (fls. 264/265), o que foi determinado pelo juízo (fls. 293). Contudo, em que pese a diligência tenha restado infrutífera (fls. 301), referido confrontante compareceu espontaneamente (fls. 308) aos autos informando ser solteiro e que não se opõe à procedência do pedido. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, os autores reiteraram os termos da manifestação apresentada às fls. 360, informando, assim, que não há mais prova a ser produzida (fls. 312), e a União Federal reiterou o pedido de fls. 274, manifestando concordância com o pedido inicial, devendo apenas ser observado o resguardo da área federal pelo competente Cartório (fls. 314). Em seguida, o Ministério Público Federal entendeu pela necessidade da juntada de certidões atualizadas dos cartórios distribuídos federal e estadual, acerca da existência ou não de ações possessórias envolvendo o imóvel em questão, requerendo a intimação dos autores para tanto, os quais acostaram aos autos os documentos de fls. 321/413. Assim, dada a natureza mista ao Ministério Público Federal, este órgão informou que, em face da ausência de interesse a justificar a sua intervenção, deixa de opinar no mérito do presente feito, decorrendo o prazo para manifestação dos demais réus, quanto aos documentos juntados pela parte autora, conforme se depreende da certidão lavrada às fls. 420 dos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se pronto para julgamento, sendo as partes legítimas, com representação regular, e tendo, ainda, ocorrido instrução probatória suficiente quanto aos pontos indicados para a prova. Buscam os autores provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alegam ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em favor deles a aquisição em caráter definitivo do bem usucapiendo. O usucapião é instituto jurídico regulado inicialmente pela Lei das XII Tábuas e que se prestava, já nas suas origens, à aquisição tanto de bens móveis quanto imóveis. Posteriormente, como deixou registrado Arangio-Ruiz (apud Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 22a ed., 1983, p. 123), leis como a Lex Atínia, a Lex Júlia, a Lex Pláucia e a Lex Scribonia, limitaram o seu campo de aplicação. Mais tarde, segundo Washington, Justiniano refundiu inteiramente o instituto, destacando a sua dupla face, aquisitiva e extintiva, sendo a primeira modo de adquirir a propriedade pela posse prolongada, e a segunda, meio pelo qual alguém se libera de uma obrigação pelo decurso do tempo. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio do usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o Código Civil de 1916 dispunha: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Portanto, ao regular o usucapião extraordinário, o legislador da antiga codificação civil estabeleceu como requisitos necessários a posse contínua e inconteste, o ânimo de proprietário e o decurso do prazo de vinte anos. O novo Código Civil regula o usucapião extraordinário no artigo 1.238 e inova a matéria apenas quanto ao tempo de aquisição, que reduziu para 15 (quinze) anos. Estabelece, contudo, este código, no seu artigo 2.028, que os prazos serão os da lei anterior quando por este reduzidos e se, na data de sua vigência, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Trata-se de norma de transição que não colhe a situação descrita nos autos cujos requisitos devem ser analisados à luz da norma alhures transcrita do antigo código e de aplicação no caso em tela. Cabe agora verificar se os autores preenchem os requisitos necessários para fazerem jus ao reconhecimento do usucapião extraordinário do imóvel de que são possuidores. Quanto ao requisito da posse contínua e inconteste, os autores afirmam ter adquirido o imóvel usucapiendo há mais de 20 (vinte) anos, sendo todos compossuidores do imóvel descrito, uns em razão da sucessão hereditária e outros por terem adquirido de tais sucessores a condição de adquirentes ou cessionários, por meio de instrumento particular ou público. Sustentam, ainda, a origem de suas posses nas matrículas de nºs. 4987 e 4985, registradas em nome de seus antecessores (fls. 118/123), porém, dada as imperfeições nas matrículas e das áreas remanescentes não terem sido delimitadas, envolvendo, ainda, dezenas de co-proprietárias, a presente ação se mostra necessária à regularização definitiva da área real em questão. De fato, verifico que o imóvel foi cadastrado sob o nº. 6250860228961 junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com certificado de cadastro do imóvel rural referente aos anos de 2000 a 2002, lançado em nome de Silvino Caria Souza (fls. 130). Ainda, consta dos proprietários e registros anteriores da Matrícula nº. 4.985 e 4.987, do Livro nº. 02 do Registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Socorro/SP, o nome de Silvino Caria de Souza, desde 1982 (fls. 118 e 121). Ainda, referidas Matrículas demonstram que tais áreas foram objeto de inventários, partilhas e de diversas vendas e compra (fls. 118/123). Aliás, os documentos acostados às fls. 63/66, 79 e 93/112, demonstram as vendas envolvendo o imóvel em questão, tanto por meio de escrituras públicas quanto por instrumento particular, bem como escrituras de cessão de direitos hereditários. Foram juntadas também as certidões de óbitos, casamentos e nascimentos referentes aos autores da ação e respectivos antecessores, no que pertine para o

deslinde da questão, e comprovando, pois, a posse da área discutida durante o período mencionado. Não bastasse, a área objeto da presente ação de usucapião não se encontra matriculada em nome de quem quer que seja, conforme consta da certidão (fls. 113/117), subscrita pelo Oficial de Registro de Imóveis da referida comarca. Portanto, tenho que a ampla documentação acostada aos autos é apta para demonstrar que os autores têm posse contínua e sem re-ceiver contestação desde há muito tempo, não havendo nos presentes autos notícia de perturbação na posse desses, nem tampouco notícia de demanda judicial com o fim de impedir a aquisição do domínio do imóvel em questão. Da mesma forma, as provas documentais demonstram possuírem os autores o imóvel com ânimo de donos. Quanto ao decurso do prazo de 20 (vinte) anos, o con-junto probatório, notadamente as matrículas alhures mencionada, datada de 08.02.1982 e apontando como proprietário de partes da área em questão o nome de Silvino Caria de Souza, sendo certo que tal nome também consta do cadastro do imóvel junto ao INCRA, lançado nos anos de 2000 a 2003, como visto, constando, ainda, do imposto sobre propriedade territorial rural do exer-cício de 2003 (fls. 124). Ademais, partes do imóvel foram sendo vendidas, cedidas, ou passadas em decorrência de sucessões, conforme documentos a-costados, corroborando com o alegado na inicial e comprovando que os auto-res, por si ou seus antecessores, ocupam a propriedade há pelo menos 20 (vin-te) anos. Com relação aos confrontantes, apesar de citados, nenhum deles contestou o pedido, salvo a União, que manifestou interesse na causa por ser o rio do Peixe bem de seu patrimônio, porém, não se opõe ao pleito, contanto que resguardados os terrenos marginais ao referido rio. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para a aquisição da propriedade por meio do usucapião extraordinário, pois os autores mantiveram a posse contínua e incontestada do imóvel, mantendo sempre em relação ao mesmo o ânimo de proprietários e o prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos de domínio restou sobejamente demonstrado. Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio 16a ed., vol. III, 1997, p. 200), na ação de usucapião extraordinário, ao autor incumbe, portanto, provar a posse, o ânimo de dono e o lapso de tempo. Argüida a precariedade da posse ou qualquer outra matéria que contraria ou nega animus domini, o ônus probató-rio é do réu, porque não se presumem os atos de tolerância ou permissão, em-bora possam ser demonstrados por prova indireta ou indiciária. Ora, os autores produziram as provas que oferecerem supedâneo ao seu direito e, em nenhum momento, houve qualquer contrarie-dade à pretensão deles. O que houve, e com isso se põem de acordo os auto-res, foi o pleito da União de reserva, destaque e dedução da faixa marginal de 15 (quinze) metros, contados da linha média das enchentes ordinárias para a terra, por se tratar de gleba marginal a rio federal. Assim, foi realizada nova planta planimétrica e memorial descritivo da área (fls. 221/226), resguardando os terrenos marginais de interesse federal, nos termos do artigo 4º, da Lei nº. 9.760/46, remanescendo nas Glebas 1, 2 e 3, pois, a área que os autores pretendem usucapir. No sentido do quanto aqui se decide, tem se posicionado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes excertos: 1. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA DE DEFESA. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I - Entre as causas de perda da propriedade está o usucapião que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa-fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, em consonância com o artigo 550 do Código Civil anterior, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário. II - Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapião. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 647357, Processo 200400386937, rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 23.10.2006, p. 300); 2. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - Entre as causas de perda da propriedade está o usucapião que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário. II - Descabe o recurso especial quando suas razões conduzem ao reexame do substrato fático coligido no processo. Recurso especial não conhecido. (RESP 478800, Processo 200201618597, rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 24.02.2003, p. 233); 3. O usucapião extraordinário (art. 550 do CCB) dispensa a prova do justo título e da boa-fé; e se consuma no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, sem que haja qualquer oposição por parte do senhorio. (...). (REsp nº. 144.330/AC, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ, 29. 11. 1999, p. 158). 2. Para se consumir o usucapião, faz-se necessário o decurso de vinte anos ininterruptos e sem qualquer oposição, além da posse com ânimo de dono (REsp nº. 21.222/BA, rel. Min. Hélio Mosimann, DJ, 11. 4. 1994, p. 7.626). Em suma, preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do usucapião extraordinário, impõe-se a procedência do pe-dido para declarar o domínio, em favor dos autores, das Glebas 1, 2 e 3 do imóvel descrito no levantamento planimétrico de fls. 221 e no memorial descritivo de fls. 222/226. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e declaro, em favor dos autores, o domínio das glebas 1, 2 e 3 do imóvel situado no Bairro do Rio do Peixe, em Socorro, Estado de São Paulo, com área útil total de 177.080,77 metros quadrados, descrito no memorial descritivo juntado aos autos (fls. 222/226), com a reserva do terreno marginal de interesse da União, descrita naquele como área de interesse federal conforme art. 4 decreto-lei 9.760 de 5/9/1946, e, consequentemente, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando não fixada verba honorária em face da ausência efetiva de contestação do pedido da parte autora, não se verificando, de fato, sucumbência, respondendo os autores pelas eventuais despesas do processo. Expeça-se mandado de averbação ao Registro de Imó-veis competente para que transcreva a sentença e proceda às demais anotações necessárias, principalmente a reserva de área do terreno marginal de interesse da União, após satisfeitas as obrigações fiscais. Referido mandado deverá ser instruído com cópia au-tenticada desta sentença, do memorial descritivo e do levantamento planimé-trico, estes mencionados alhures. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036576-59.1998.403.6105 (98.0036576-1) - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICO SOCIAL DA IND/ - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0016777-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016777-0) - BENEDICTO LEITE DE MORAES X SONIA REGINA LEITE DE MORAES X JORGE JOSE DE MORAES X NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS X MARIA APPARECIDA MOREIRA NETTO(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0002451-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002451-1) - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 151/153) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0601627-96.1994.403.6105 (94.0601627-3) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do polo passivo do feito, de acordo com o indicado na inicial.4. Intimem-se.

0011625-30.2000.403.6105 (2000.61.05.011625-4) - SERRA S/A CONSTRUCOES E COM/(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0002491-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002491-0) - PAULO SIMAO DE MOURA(SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO E SP209423 - MARIA LUCIA DE AZEVEDO BRAZ) X DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS HUMANAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO ACADEMICA DA UNIP-UNIDADE UNIV CAMPINAS-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004218-55.2009.403.6105 (2009.61.05.004218-3) - ROBERTA CRISTINA ARABIA DELGADO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X VICE PRESIDENTE SOC CAMPINEIRA EDUCACAO E INSTRUCAO-PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0012987-52.2009.403.6105 (2009.61.05.012987-2) - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3.

Intimem-se.

0017348-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017348-4) - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5468

DESAPROPRIACAO

0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA ROSA BELLEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI

Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 373, oficiando-se como determinado. De se ressaltar que o depósito a ser transferido é o comprovado às fls. 359. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 713. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Tendo em vista a informação de fls. 971/973, desnecessário o desentranhamento da guia de depósito, como requerido pelos autores às fls. 963, 3º parágrafo, uma vez que já comprovado pelos autores nos autos em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro o pedido de desentranhamento da petição e documentos de fls. 430/610, como requerido pelos autores às fls. 963, 6º parágrafo. Promova a Secretaria o desentranhamento, fazendo-se nos autos as devidas certidões, e a entrega da petição a um dos signatários da petição de fls. 963/964. Fls. 964, pedido de desistência de desapropriação dos lotes 01, 02 e 13 da quadra B e lotes 14 e 16, da quadra I, localizados no Bairro Jardim Califórnia: Embora não tenha havido a citação formal dos réus, estes compareceram espontaneamente nos autos, como se verifica às fls. 379/416, 417/422, 713/734 e 930/950. Assim, estes deverão ser intimados a se manifestarem sobre o pedido de desistência em relação aos lotes 01, 02 e 13 da quadra B e lotes 14 e 16, da quadra I, localizados no Bairro Jardim Califórnia, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de levantamento do valor correspondente a referidos lotes. Nada a considerar em relação à petição de fls. 967/968, uma vez que seu teor é idêntico ao da petição de fls. 963/964, já analisada. Int.

0017972-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017972-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ALDO PESSAGNO NETO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Dê-se vista aos réus sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelos autores às fls. 205/207, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0003069-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003069-9) - TIAGO BONADIO BORRASCHI X LARISSA ALVES DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA DE SOUZA PICA O X VALDEMAR PICA O DE SOUZA X SIMONE RAQUEL NICOLINI Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pelos autores às fls.

697. Encaminhem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até nova provocação dos autores ou após decorrido o prazo acima. Int.

MONITORIA

0012077-30.2006.403.6105 (2006.61.05.012077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI(SP266879 - YURI REGO MENDES E SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI(SP266879 - YURI REGO MENDES E SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X ROSECLEIA PURIFICACAO ROSSI CASSIONI(SP266879 - YURI REGO MENDES E SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS)

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a alegação dos executados de que o bem penhorado trata-se de bem de família, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de justiça gratuita dos réus/executados ante a declaração de hipossuficiência e a declaração de imposto de renda juntados aos autos. Providencie a Secretaria a anotação no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do nome do advogado dos réus. Int.

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0004224-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X GILBERTO DE PAULA LE PETIT X ELENA VIEIRA LE PETIT

Indefiro o pedido de inclusão do FNDE no polo ativo da ação, como requerido às fls. 102/103, uma vez que já sedimentado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores relativos ao FIES, uma vez que investida na qualidade de seu agente financeiro, no termos da lei. Considerando que o processo n.º 0006621-94.2009.403.6105, em que se discute a revisão de cláusula de contrato objeto do presente feito, se encontra no E. TRF-3ª Região, como certificado às fls. 108, retornem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 105. Int.

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

Indefiro o pedido da CEF de constrição dos bens do devedor através do sistema Bacen Jud, uma vez que esse sequer foi localizado para regular intimação nos termos do artigo 475 J do CPC. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Ante a informação de fls. 133, de que a Carta Precatória de fls. 125/126 foi encaminhada à Comarca de Serra Negra/SP, nada a considerar em relação ao pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 132. Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória. Int.

0001145-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 28. Int.

0002775-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOMAS EDSON LEAO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 34. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012489-05.1999.403.6105 (1999.61.05.012489-1) - SILVIA MARIA DA ROCHA MACEDO(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 419, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0043668-32.2001.403.0399 (2001.03.99.043668-0) - RICARDO MARCELO FAIT GONCHACOV(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se vista ao autor sobre da petição e extrato juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 271/272, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, não basta ao autor mencionar que a ré se equivoca ao alegar que os valores foram retirados antes da ocorrência dos planos econômicos e dos expurgos, como afirmado às fls. 264, sem no entanto comprovar, com documentação idônea, ou mesmo argumentos válidos, o afirmado. A persistir a controvérsia,

deverá o autor promover a liquidação da sentença, nos moldes estabelecidos pela Lei Processual Civil (artigo 475-J do CPC), apresentando, inclusive, planilha com os cálculos do valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004455-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004455-7) - ELIANA DE FATIMA AZALIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o silêncio da autora, certificado às fls. 214, dou por preclusa a perícia requerida às fls. 208. Venham os autos conclusos para setença. Int.

0002305-38.2009.403.6105 (2009.61.05.002305-0) - ARI APARECIDO MARCAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002623-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002623-2) - ANTONIO CARLOS VIOTTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 90/105, no prazo legal. Int.

0006620-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006620-5) - BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA LOCATELI DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0009469-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009469-9) - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0005940-78.2010.403.6303 - LUISIANA DADALT(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010 dê-se vista às partes da cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 113/128).

0001174-57.2011.403.6105 - ADEMAR FINCO(SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n.º 00056502320114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00011745720114036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

0001617-08.2011.403.6105 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVALCA(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial (fls. 467/476), no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados. Após, tornem os autos conclusos.

0001829-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-86.2011.403.6105) MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA - ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos do processo n.º 0000409-86.2011.403.6105, em apenso, que determinou a redistribuição dos feitos, em razão da conexão com o processo n.º 0017541-93.2010.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal em Campinas. Ao SEDI para redistribuição.

0003601-27.2011.403.6105 - RAQUEL CERVEZAO SAVIOLI(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: como é cediço, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, incide a regra art. 260 do

Código de Processo Civil, a qual estabelece, como critério de fixação do conteúdo econômico da demanda, a soma das referidas parcelas. Sendo assim, promova a autora, derradeiramente, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011872-64.2007.403.6105 (2007.61.05.011872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS X NEUZA RODRIGUES DE SOUZA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Defiro o pedido de penhora do imóvel descrito na Matrícula n.º 75.101, fls. 25, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 139 e 142. Expeça-se Carta Precatória. Indefiro, entretanto, a expedição de certidão de inteiro teor, como solicitado no último parágrafo de fls. 139, uma vez que para o registro da penhora junto ao cartório basta a apresentação de cópia, autenticada, do Termo de Penhora a ser lavrado pelo senhor oficial de justiça. Int.

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0014100-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ DELFINO SOBRINHO

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do ofício s/nº, oriundo da Carta Precatória n.º. 248.01.2010.017344-4 (nº de ordem: 3455/2010), da DD. 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: Pelo presente, expedido nos autos Precatória (em geral), requerida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF contra LUIZ DELFINO SOBRINHO, processo nº 248.01.2010.017344-4/000000-000, solicito a Vossa Excelência relativamente à carta Precatória distribuída a este Juízo em 14/12/2010, extraída dos autos acima epígrafado, o seguinte: Ante o teor das petições de fls. 15 e 16 esclareça a autora. Oficie-se. Int. Indaiatuba, d.s.

MANDADO DE SEGURANCA

0006811-08.2005.403.6102 (2005.61.02.006811-5) - ANTONIO SERGIO DE ASSIS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Prejudicado o pedido de homologação de acordo firmado entre as partes, tendo em vista que o presente feito se encontra julgado, com trânsito em julgado em 07/12/2010, conforme certificado às fls. 197 verso. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0009612-48.2006.403.6105 (2006.61.05.009612-9) - ALLAHIL BOLIVAR VIANNA NETO - ME(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0003166-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003166-5) - WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA. impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A impetrante assevera, em resumo, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, motivo pelo qual não deve integrar a base de cálculo dos tributos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. As parcelas relativas ao ICMS embutidas no preço de venda das mercadorias constituem receita da empresa e não podem ser expurgadas da base de cálculo das contribuições para o Plano de Integração Social - PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 STJ. Sendo o ICMS um imposto indireto, sua parcela é suportada pelo

contribuinte de fato (consumidor final) que, adquirindo a mercadoria ou serviço, outorga ao impetrante o seu faturamento, sendo certo dizer que o PIS e a COFINS deverão ser recolhidos aos cofres públicos sem a exclusão da referida parcela, posto que constitui faturamento auferido pelo impetrante. Nem se diga que o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, ensejaria a exclusão de seu valor da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois tal procedimento se mostra necessário para melhor controle de recolhimento do ICMS pela Fazenda Estadual. É, portanto, válida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), independentemente da parcela destinada a pagamento de tributos. Outrossim, deve ser ressaltado que não há previsão legal que permita a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. (REsp 501.626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/8/2003). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 2002.03.99.007054-8 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 Fonte DJU DATA:23/05/2006 PÁGINA: 259 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCOn.N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF). 2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais Órgãos do Poder Judiciário. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na BASE de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000409-86.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 61/62 e 19: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. O objeto da ação em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas, cuja cópia da inicial se encontra encartada às fls. 71/96, distribuída em 13/12/2010 (fls. 70), é a execução da dívida contraída pelas autoras que tem como origem o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 25.0897.690.0000036-60. Neste feito, as autoras pretendem, liminarmente, a suspensão do protesto da Nota Promissória que se originou do contrato acima mencionado. Posteriormente, foi ajuizada Ação Ordinária, processo nº 0001829-29.2011.403.6105, distribuída por dependência a este feito, em que se pretende a declaração de nulidade de referido título de crédito. Conclui-se, assim, que o objeto da presente demanda deriva da mesma causa de pedir da ação em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas, o que configura a existência de conexão, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Tal circunstância, em nome da segurança jurídica, recomenda a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes, vale dizer, a possibilidade de que um mesmo bem possa ser objeto de decisões divergentes. Destarte, diante da fundamentação retro, configurada a hipótese do artigo 103 do CPC, determino a redistribuição deste feito, bem como da Ação Ordinária distribuída por dependência, processo nº 0001829-29.2011.4303.6105, em apenso, à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal em Campinas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009023-17.2010.403.6105 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA ABPF(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUINO DE OLIVEIRA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO)
Ante a manifestacao da Advocacia Geral da União, de fls. 215, desnecessária a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT na ação na qualidade de assistente simples. Informação de fls. 210: Considerando a data da informação bem como a certidão retro, determino que, para efeito do cumprimento do último parágrafo de fls. 206, seja o réu intimado na pessoa de seu advogado. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4072

MONITORIA

0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X IDA ELAINE MARIA (SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)
Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do FNDE de fls. 273/284, reconsidero os despachos de fls. 265 e 270, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 262, intimando, por carta, os co-Réus ANA MARIA CURTOLO e JOÃO FRANCISCO ROSA, acerca da designação da data da Audiência de Tentativa de Conciliação.Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007519-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA) X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA
Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do FNDE de fls. 184/195, reconsidero os despachos de fls. 167 e 173, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF acerca da Carta Precatória de fls. 177/183 e demais atos dos autos, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, pelo prazo legal.Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO
Tendo em vista a manifestação da CEF, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), no endereço indicado às fls. 70, através de expedição de Mandado de Citação, a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se. CLS. EM 01/04/2011 -
DESPACHO DE FLS. 82: Em face do despacho de fls. 81 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal do(s) despacho(s) de fls. 75, bem como acerca do teor da petição de fls. 78/79.Int. DESPACHO DE FLS. 86: 1- Á Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. Cls. efetuada aos 10/06/2011-despacho de fls. 89: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 86/88, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando-se, assim, a primeira parte do despacho de fls. 82.Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito.Oportunamente, volvam os autos conclusos.Intime-se e publique-se o

despacho de fls. 82.

0002856-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA

Tendo em vista a petição de fls. 68/69, considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 63. Int. DESPACHO DE FLS. 73: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. Cls. efetuada aos 10/06/2011-despacho de fls. 76: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 73/75, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando-se, assim, a primeira parte do despacho de fls. 71. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 71.

0002861-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MONICA TERESA DE SOUSA X RODRIGO DE SOUZA

Tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Assim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal do(s) despacho(s) de fls. 57, bem como acerca do teor da petição de fls. 63/64. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 60/61. Int. Despacho de fls. 69: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. Cls. efetuada aos 08/06/2011-despacho de fls. 72: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 69/71, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando, assim, a primeira parte do despacho de fls. 67. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 67.

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES

Tendo em vista a petição de fls. 78/79, considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 82: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. Cls. efetuada aos 07/06/2011-despacho de fls. 85: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 82/84, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando-se, assim, a determinação de fls. 80. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003529-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X QUELIELIANA ANDRADE SOUZA X WADSON ANDRADE SOUZA(SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS) X ADRIANA DE LOURDES BERNARDO SOUZA(SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS) X DIANA ANDRADE SOUZA

Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 105, no tocante a remessa do feito ao SEDI para a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da ação, juntamente com o FNDE. Assim sendo, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se a CEF acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º.09.2011, às 16h. Oportunamente, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Intime-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 105:1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente.

0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 100/101, do despacho de fls. 103 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente e, após, o FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal, para manifestação, face ao determinado às fls. 99. Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 106:** 1- Á Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. Cls. efetuada aos 10/06/2011-despacho de fls. 109: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 106/108, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando-se, assim, a primeira parte do despacho de fls. 104. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 104.

0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI

Tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Assim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria - Geral Federal acerca do andamento do presente feito, bem como do teor da petição de fls. 66/67. Int. **DESPACHO DE FLS. 72:** 1- Á Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. Cls. efetuada aos 10/06/2011-despacho de fls. 75: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 72/74, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando-se, assim, a primeira parte do despacho de fls. 70. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 70.

0003815-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA CRISTINA FELICIANO PEREIRA X WANIA DE FATIMA TREVIZAM X PAULO SERGIO GERALDO

Tendo em vista a petição de fls. 90/91, considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria - Geral Federal para manifestação acerca do requerido pela ré às fls. 89. Após, volvam os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 94: 1- Á Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. Cls. efetuada aos 08/06/2011-despacho de fls. 97: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 94/96, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando, assim, a primeira parte do despacho de fls. 92. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 92.

0003838-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO RENATO GATTI X ARNALDO CORREA DE LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X VERA LUCIA PIRES DE MORAIS LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA)

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certificado às fls. 102vo., julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos co-réus Marcio Renato Gatti e Osvaldo Aparecido Gatti, Custas ex lege. Outrossim, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória 168/2010 expedida e não cumprida. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. efetuada aos 01/04/2011-despacho de fls. 109: Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 105/106, do despacho de fls. 108 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o

papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente e, após, o FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal, para manifestação, intimando-se-o, outrossim, da sentença de fls. 103. Intime-se. Despacho de fls. 111: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. Cls. efetuada aos 07/06/2011- despacho de fls. 114: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 111/113, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando-se, assim, o tópico inicial do despacho de fls. 109. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 109. .

0004220-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA

Preliminarmente, considerando o despacho de fls. 58 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Assim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria - Geral Federal, da sentença de fls. 48, bem como do teor das petições de fls. 53/54 e 55/56. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Despacho de fls. 61: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. Cls. efetuada aos 07/06/2011- despacho de fls. 64: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 61/63, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando-se, assim, a parte inicial do despacho de fls. 59. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 59.

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 89/91, reconsidero o despacho de fls. 67, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, dos Embargos Monitórios opostos pelos Réus, conforme fls. 77/87, pelo prazo legal. Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Ainda, considerando-se o requerido pelos Réus às fls. 70/74, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005717-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BASSANI X JOSE SANTO BASSANI X HELENA GRANZIER BASSANI

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 69/70, do despacho de fls. 72 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente e, após, o FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal, para manifestação, intimando-se-o, outrossim, do despacho de fls. 67. Intime-se. Despacho de fls. 75: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. Cls. efetuada aos 08/06/2011- despacho de fls. 78: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 75/77, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando, assim, a primeira parte do despacho de fls. 73. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 73.

0007318-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CRISTINA VIGILATO X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 60/61, do despacho de fls. 63 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o

artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente e, após, o FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal, para manifestação, intimando-se-o, outrossim, do despacho de fls. 58. Intime-se. Despacho de fls. 66: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente. CIs efetuada aos 08/06/2011 - despacho de fls. 69: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 66/68, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE no pólo ativo da ação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconsiderando, assim, a primeira parte do despacho de fls. 64. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 64.

0010519-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SAMUEL TEOFILU RODRIGUES(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X ANDRE LUIS FURLAN X ISABELLE CRISTIANE TRUZZI FURLAN X LUIZ CARLOS FURLAN X BERNADETE PEREIRA FURLAN

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do FNDE de fls. 53/64, reconsidero os despachos de fls. 44 e 50, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, bem como intime-a para que informe os números de CPF e RG de advogado devidamente constituído nos autos, para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Após, com o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015218-18.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALESSANDRA CARVALHO ALVES X MARIO DONIZETTI MENEZES X NILVA REGINA SILVA MENEZES

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação do FNDE de fls. 78/89, bem como o noticiado às fls. 91/93, reconsidero o despacho de fls. 70, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no pólo ativo da ação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. Após, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, pelo prazo legal. Oportunamente, vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-83.2008.403.6105 (2008.61.05.000319-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JESIEL NOBRE FALCAO(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 137, no tocante a remessa do feito ao SEDI para a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da ação, juntamente com o FNDE. Outrossim, considerando as alegações do Réu às fls. 132/135, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória expedida. Oportunamente, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que seja cientificado dos atos do presente feito. Int. DESPACHO DE FLS. 137: 1- À Secretaria para ciência. 2- Mantenha-se o FNDE, juntamente com a CEF, nas demandas em curso, a fim de evitar eventual nulidade nos feitos. 3- Certifique-se, arquivando-se oportunamente.

Expediente Nº 4076

DESAPROPRIACAO

0005634-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005634-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KOKICHU KAWABATA Recebo a petição e documentos de fls. 72/73 como aditamento à inicial. Cite-se o expropriado no endereço indicado às fls. 66 e na forma requerida pela União às fls. 56 e verso. Intimem-se os autores a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas judiciais devidas junto ao Juízo deprecado. Int.

0003878-43.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALZIRA FATORI

FIGUEIRA

Defiro o pedido da parte autora quanto à concessão do prazo de 30(trinta) dias para juntada da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto do presente feito.Sem prejuízo, cite-se a parte Ré, através de Carta Precatória.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/04/2011-despacho de fls. 38: Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida por este Juízo, providenciando as diligências necessárias à distribuição da mesma no Juízo competente, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 36.Intime-se.

USUCAPIAO

000556-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000556-3) - JOAO LUIZ DE SOUZA X MARIA SALETE FREITAS DE SOUZA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI CARDOSO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 164.Após, dê-se vista à parte autora acerca da carta precatória juntada às fls. 174/211 para manifestação em termos de razões finais.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0011000-20.2005.403.6105 (2005.61.05.011000-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

Fls. 216.Defiro o pedido de sobrestamento do feito conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0005276-64.2007.403.6105 (2007.61.05.005276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO ROBERTO POZZA X RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA

Tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 82/102, reconsidero o despacho de fls. 81.Assim sendo, dê-se vista a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026448-14.1997.403.6105 (97.0026448-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X SUCOS KIKI LTDA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Dê-se vista à parte Autora da devolução da Carta Precatória nº 09/2011, juntada às fls. 334/341, com certidão às fls. 336, verso, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0608248-07.1997.403.6105 (97.0608248-4) - FERNANDO DONISETE DE ALMEIDA X FRANCISCO DUARTE DA SILVA X APARECIDA BENEDITA DE ALMEIDA DUARTE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 367, oficie-se ao PAB/CEF, para que se proceda à transferência dos valores depositados, conforme fls. 349/352, seguindo anexa cópia da petição de fls. 367, para melhor esclarecimento da solicitação determinada.Havendo notícia nos autos acerca da transferência efetuada e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se. Cls. efetuada aos 04/04/2011-despacho de fls. 379: Fls. 376/378: Vista às partes da transferência efetuada pelo PAB/CEF.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 372.Intime-se.

0006122-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006122-4) - ARMANDO AUGUSTO GONCALVES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc.O presente feito encontra-se em fase de liquidação de sentença, tendo sido determinado nos autos perícia indireta, em face da peculiaridade existente na natureza do objeto da demanda (jóias que não mais existem).Foi acolhido o laudo elaborado pelo perito, conforme decisão de fls. 359/360 deste Juízo, tendo a Ré, Caixa Econômica Federal, se insurgido contra referida decisão, interpondo recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, às fls. 368/376.Assim, este Juízo determinou remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, a fim de que verificasse a correção dos valores devidos às partes, no tocante ao desconto dos valores pagos administrativamente.Às fls. 378/380, manifestou-se o Sr. Contador no sentido de que os cálculos do Sr. Perito encontram-se corretos. Ainda, referida manifestação da Contadoria, acerca do desconto de valores pagos administrativamente, esclarece que O cálculo dos valores devidos às partes foi calculado sobre a defasagem de avaliação da CEF, sendo que o cálculo da indenização foi calculado sobre a diferença dessa defasagem.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR.Conforme se denota dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quer fazer incidir o desconto sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito dos valores pagos administrativamente.Todavia, verifica-se que os valores pagos administrativamente se compõem do valor da avaliação da jóia acrescido de 50%,

conforme cláusula 3.2 dos contratos de penhor juntados aos autos. Verifica-se que, pela metodologia de avaliação, tal valor já foi considerado pelo Sr. Perito na elaboração dos cálculos, observando o disposto no julgado, ao contrário do sustentado pela CEF. A pretensão da CEF se traduz, em verdade, como novo inconformismo acerca da metodologia de avaliação, desta feita já em termo final, dado que, a prevalecer a lógica de seus argumentos, qual seja, a dedução do valor da indenização paga (valor da avaliação da jóia mais 50%) do valor encontrado pelo Sr. Perito (valor da avaliação da jóia sem acréscimo), nada haveria a ser objeto da execução, em divergência ao disposto no julgado. Portanto, verifica-se que, na verdade, pretende a Ré se esquivar do cumprimento do julgado, motivo pelo qual, constata-se que, com a verificação contábil determinada, restaram corretos os valores de avaliação, conforme já reconhecido na decisão de fls. 359/360, sem qualquer impropriedade. Deve, assim prosseguir a demanda em seus demais atos e termos. Assim sendo, manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca da suficiência dos valores depositados às fls. 366. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 359/360, no que toca a expedição de alvará de levantamento ao Sr. Perito em vista do depósito efetuado às fls. 360. Oficie-se ao Exmº Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0034381-63.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão e do parecer contábil realizado no presente feito. Intime-se.

0009425-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009425-4) - TELMA REGINA MONCAYO X MARIA ELIZABETH TOLEDO COSTA X MARLENE APARECIDA GUIDOTTI X JOSE GUILHERME CORREA SILVA X GISELDA MORAES SILVEIRA CORREA SILVA X HELENA PARTE BOTEZELLI X SILVANA NOGUEIRA SANTOS X ALCIDES SOARES JUNIOR X MARCIA MICHEIKO TAGATA X DINORAH SANTIAGO (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 412/413 referente ao contrato nº 00.302.441-0, determino a remessa do presente à D. Contadoria do Juízo a fim de que verifique se os valores pagos administrativamente pela CEF e os demonstrados pelo Sr. Perito foram atualizados ou não, procedendo a devida retificação se for o caso. Após, volvam os autos conclusos. Cts. efetuada em 04/04/2011 - despacho de fls. 419: Manifestem-se as partes acerca da informação do Sr. Contador de fls. 415/418. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e após, 05 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 414. Int.

0000142-15.2001.403.0399 (2001.03.99.000142-0) - AMAURY BASSAN X ANDRE CRISCI X ANTONIO MARTINI FILHO X ANTONIO PEREIRA FILHO X BENTO DA SILVA X CLOVIS DO AMPARO X FLAVIO FERREIRA PAIXAO X GERALDO BOAVA X WILLIBALDO REIS (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 776. Tendo em vista a(s) guia(s) de depósito juntadas às fls. 421; 576; 674 e 770, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor do i. Advogado indicado. Outrossim, deverá o i. Advogado observar a validade do alvará, conforme Resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013238-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013238-5) - EDISON LUIZ VALERIO (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivamento, observadas as formalidades. Intime-se.

0004037-25.2007.403.6105 (2007.61.05.004037-2) - MARTA PACHECO FERRARI (SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0004369-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004369-9) - AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) Tendo em vista a petição e guia de depósito de fls. 95/98, manifeste-se a autora acerca da suficiência do valor depositado. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000880-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000880-1) - REINALDO PEREIRA GUEDES (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença de fls. 345/346. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas

0017805-28.2010.403.6100 - HERYVELTON FRANCA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HERYVELTON FRANCA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, originariamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel residencial, ao fundamento da inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento referido.Em amparo de suas razões, sustenta o autor a inconstitucionalidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei nº 70/66.Aponta, ainda, que as formalidades previstas no referido dispositivo legal não foram observadas, posto não ter sido cientificado em data oportuna do aludido procedimento de execução extrajudicial. Assim, em sede de tutela, requer a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e, no mérito, seja julgada procedente a ação, declarando-se a nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa-ré.Pleiteia, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/75.A presente demanda foi inicialmente proposta perante a MM. 14ª Vara Federal de São Paulo/Capital, que, a teor do art. 253, II, do CPC, determinou a redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 86/86 vº.A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito em conjunto com a EMGEA (fls. 51/106), alegando preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, litisconsórcio passivo necessário da União e perda de objeto da demanda em razão da arrematação do imóvel. No mérito, defendeu a improcedência da ação.Às fls. 107/140, colacionou a ré aos autos cópia do procedimento administrativo do autor.O autor apresentou réplica às fls. 144/149.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Quanto às preliminares, alega a CEF sua ilegitimidade passiva no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda. Em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário.Por conseguinte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, posto que a mesma tem interesse jurídico na presente demanda, na qualidade de representante da EMGEA. Portanto, a EMGEA deverá ser incluída no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF.No mais, rejeito o pedido de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, tendo em vista não ter esta qualquer relação com o negócio de base pactuado, sendo este mero órgão normativo do Sistema Financeiro de Habitação.A Jurisprudência, nesse sentido, inclusive a do E. STJ, vem confirmando tal entendimento, como pode ser conferido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento pacificado em inúmeros precedentes desta Corte, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações referentes aos reajustes das prestações do financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação.2. Recurso conhecido e provido para excluí-la do feito.(RESP 295527, STJ, 2ªTurma, v.u., Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 24/11/2003, pág. 242)Outrossim, considerando que o objeto da demanda é justamente a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela parte ré, a questão relativa à perda de objeto em razão da aludida adjudicação encontra-se superada.No que toca à questão controvertida, impende ser apreciada a questão de decadência, que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não alegada, deve ser conhecida de ofício. Impende salientar a propósito que, diferentemente do previsto no CC de 1916, que apenas fazia menção genérica à prescrição, o atual Código Civil veio a regular a decadência expressamente. Nesse sentido, reconheceu na decadência instituto distinto da prescrição, caracterizado pela extinção de um direito potestativo, em virtude da inércia do titular, decorrido o prazo determinado pela lei para o seu exercício.A jurisprudência, por sinal, já vinha destacando o caráter decadencial do prazo para se pleitear a anulação do negócio jurídico. Nesse sentido, confira-se: REsp 118.051, STJ 3ª Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.08.2000, RSTJ 142/225.De acordo com o ordenamento jurídico estabelecido pelo atual Código Civil, o prazo decadencial da ação anulatória referente ao negócio jurídico é de 4 (quatro) anos, nas hipóteses previstas no art. 178 (coaçoão, erro, dolo, fraude contra credores, lesão, estado de perigo, atos de incapazes). Ressalvadas tais hipóteses, o prazo decadencial para se pleitear a invalidade do negócio jurídico é de 2 (dois) anos.Nesse sentido, dispões o art. 179 do Código Civil vigente, in verbis:Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.No caso concreto, da análise da documentação colacionada aos autos (fls. 127/129), verifica-se ter a arrematação do imóvel, a que visa o autor anular, ocorrido em 30.06.2005, enquanto o ajuizamento da presente demanda deu-se apenas em 20.08.2010, vale dizer, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos do procedimento de execução extrajudicial contestado.Logo, o reconhecimento da decadência do direito postulado é medida que se impõe.Diante do exposto, tendo em vista restar configurada a decadência do direito à pretendida declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré, julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0005645-53.2010.403.6105 - PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 95, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do TRF/3R, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, sob pena de deserção do Recurso interposto. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010746-71.2010.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo tanto de anular crédito tributário decorrente de pedido de compensação não homologado pela Receita Federal como de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário (IPI), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos no Termo de Intimação no. 04130956. No mérito postula a procedência da ação, pedindo textualmente sejam anuladas as decisões administrativas que não homologaram as compensações declaradas e declarado o seu direito à compensação de seu crédito com a conseqüente extinção de seus débitos. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/449. A autora requereu o aditamento do valor da causa e a juntada de comprovação de recolhimento das custas judiciais complementares (fls. 463/464). A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 468/469-verso) e, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 478/481). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pela autora. Juntou documentos (fls. 482/510). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 470/470-verso). Inconformada com o r. decisum de fls. 470/470-verso, a parte autora agravou (fls. 511/524). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 529/531) indeferiu o efeito suspensivo requerido no agravo noticiado nos autos. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 532/534). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, alega a parte autora ter recebido o Termo de Intimação Fiscal no. 04130956, emitido pela SRF, do qual constou a discriminação de débitos de IPI. Do citado Termo de Intimação Fiscal, ressalta a parte autora na exordial constar a informação de que a ausência de quitação/regularização dos respectivos valores até a data de 30.07.2010 terá o condão de ensejar a inscrição dos mesmos no CADIN, a rescisão de adesões aos Programas de Parcelamento serão rescindidas e a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União. Alega, em defesa de sua pretensão, que o débito de IPI, referente ao período de apuração de 03/2004, teria sido objeto de compensação com recolhimentos a maior de COFINS (PER/DCOMP NO. 14708.06604.240304.1.3.04-0922). Irresignada, assevera, ainda, que outras compensações de IPI realizadas não teriam sido igualmente homologadas pela União Federal. E assim pretende obter judicialmente a anulação de decisões administrativas que não homologaram as compensações referenciadas nos autos e, mediante o reconhecimento do direito à compensação dos créditos referenciados nos autos, extingui-los por intermédio de provimento judicial, com fundamento no artigo 156, II, do CTN. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela autora, pugnano pela manutenção do débito fiscal referenciado nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. Quanto à matéria controvertida, em específico no tocante às decisões administrativas que não homologaram as compensações referenciadas nos presentes autos, esclarece a União Federal que: A partir de 2003, a parte autora apresentou Pedidos de Compensação - PER/DCOMPS, utilizando-se dos supostos créditos para que fossem compensados com débitos de sua responsabilidade. No caso vertente, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Campinas as declarações apresentadas pela Autora não indicavam o crédito alegado.... Assim sendo, com base nos dados apresentados, as compensações declaradas pela Autora foram consideradas não homologadas. Cumpre destacar que os atos administrativos dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Constitui-se a presunção de legitimidade na qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. Tendo em vista os dados apresentados pelo contribuinte para a instrução dos pedidos de compensação submetidos à apreciação da União Federal, não há como se inquirir a atuação do citado ente federativo. As autoridades federais, neste mister, atuaram com acerto na posterior cobrança dos créditos tributários declarados pela parte autora, dentro do previsto em lei e da disciplina constante dos atos normativos que tratam da matéria. Vale rememorar que os créditos referenciados nos autos, originariamente constituídos mediante confissão em DCTF, não foram objeto de qualquer retificação de valores apresentados destinada a ajustar a escrituração fiscal do sujeito passivo e demais declarações efetuadas ao Fisco Federal. Como pertinentemente observado pela União Federal na contestação acostada aos autos: Ressalte-se que não consta que a SRF tenha cometido qualquer irregularidade ao não homologar os pedidos de compensação da parte autora, uma vez que ela mesma confessa que cometeu diversas irregularidades em suas declarações e deixou escoar in albis o prazo para insurgir-se em relação às decisões que não homologaram pedidos de compensação. Corroborando as alegações da União Federal, esclarece o MM. Juiz prolator da decisão de fls. 470/470-verso, in verbis: Sucede que, conforme consta da petição inicial, a Autora não procedeu à retificação das DCTF de Cofins para a constituição de crédito seu apto a ser compensado com valores a título de IPI. É certo que em casos de erros provocados pelo próprio declarante é possível realizar-se a Declaração retificadora, a qual, porém, somente é admitida mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o contribuinte do lançamento feito pela própria autoridade fiscal, nos termos do artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional. No caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para

comprovar inequivocamente, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da decisão não homologatória do pedido de compensação e de ensejar a anulação da mesma pelo Poder Judiciário, mormente em se considerando ter o indeferimento do citado pedido se pautado estritamente nos critérios legais vigentes. Deve ser ressaltado, enfim, que eventual direito de crédito da parte autora poderá vir a ser utilizado para quitar outros débitos tributários, desde que seu direito não esteja extinto, uma vez que o indeferimento das compensações apresentados pela parte autora à União Federal não tem o condão de impedir de forma absoluta a utilização de eventuais créditos para extinguir outros débitos tributários. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0035597-59.2010.4.03.0000. Ao SEDI para retificação do valor da causa (fl. 465). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014890-88.2010.403.6105 - STARDUR TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação ao(s), no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013222-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017825-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017825-1)) JOSE LUIZ COLAGROSSI EPP(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X JOSE LUIZ COLAGROSSI(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à Embargante acerca da impugnação de fls. 76/91, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016889-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ROMILDO CANHIM X MARCELO CANHIM

Fls. 52/60: expeça-se mandado de citação, no novo endereço declinado pela exequente, intimando-se, outrossim, o co-executado, Sr. Marcelo Canhim, para que preste as informações, conforme solicitado. Intime-se e cumpra-se. CIs efetuada aos 04/04/2011 - despacho de fls. 66: Fls. 64/65: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidão negativa, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 61. Intime-se.

0017825-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ COLAGROSSI EPP(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X JOSE LUIZ COLAGROSSI(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Fls. 48/50. Deixo de apreciar a petição, posto que o contrato mencionado é estranho aos autos. Int.

0002689-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO CAMARGO BUENO

Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF às fls. 59, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 54. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para as diligências necessárias ao andamento, sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3005

EXECUCAO FISCAL

0606020-64.1994.403.6105 (94.0606020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAK IND/ E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, para que informe a atual fase processual do processo

falimentar. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0601108-53.1996.403.6105 (96.0601108-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO DE SA X JORGE BORGES SA

Antes de apreciar o pleito de fls. 175/178, determino a expedição de mandado de constatação dos bens penhorados às fls. 184/185, devendo o Oficial de Justiça certificar se os imóveis são utilizados essencialmente para residência da família. Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intimem-se os coexecutados a regularizarem definitivamente suas representações processuais, trazendo aos autos os competentes instrumentos de mandato, uma vez que a procuração de fls. 208 não atende a determinação contida no despacho de fls. 206. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0004837-34.1999.403.6105 (1999.61.05.004837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SO CALHAS IND/ E COM/ LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0012197-83.2000.403.6105 (2000.61.05.012197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LZN-INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0003819-70.2002.403.6105 (2002.61.05.003819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A VERTICAL COM DE PCS ASS TEC EM ELEVADORES LTDA-ME X JAIR MATEUS DE SOUZA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelos extratos de fls. 72/73 que o coexecutado JAIR MATEUS DE SOUZA recebe seus vencimentos na conta bloqueada no Banco Itaú Unibanco. Tendo em vista que os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, procedi ao desbloqueio da quantia da referida conta. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento.

0006585-28.2004.403.6105 (2004.61.05.006585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0014813-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 1986/1987 e fls. 2003: Assiste razão à exequente. Se o depósito vier a ser convertido em renda da União, o será pelo valor da dívida na data do depósito, que então correspondia ao valor deste. Por isso, a rigor não existe excesso de garantia. Dessarte, indefiro o pedido de fls. 1986/1987. Int.

0011509-48.2005.403.6105 (2005.61.05.011509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X W. GENUINO FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA)

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 61. Sem prejuízo, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns)

penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0013381-64.2006.403.6105 (2006.61.05.013381-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

À vista das alegações de fls. 28/31, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0013393-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013393-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por ora, intime-se a executada a comprovar o recolhimento indicado às fls. 36/41, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0002477-48.2007.403.6105 (2007.61.05.002477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELOSOM COMERCIAL IMPORTADORA E LOCADORA AP ELETR LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido do exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007510-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMBRAPET COMERCIO DE EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo Sr. JOSELY TUTINO, uma vez que o mesmo não se encontra incluso no polo passivo da lide, sendo, portanto, parte ilegítima para pleitear nos autos. Aguarde-se, por ora, o retorno da carta precatória expedida. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito. Publique-se. Intime-se.

0008889-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008889-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA ANGELINA VIGA DO ROSARIO CAMAPANHOL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015261-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015261-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBENS MORENO DROGARIA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001070-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001070-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALKIRIA FERNANDA GOMES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001095-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001095-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VITOR LUIZ DE CARVALHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001111-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001111-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA GOMES ROSOLEM

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001116-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001116-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA GOMES TORRES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001129-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001129-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001178-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001178-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA CRISTINA VICENTE DE CAMPOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001474-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001474-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004939-70.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE BORGES SANTANA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004959-61.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA DINIZ JUNQUEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004964-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES BENJAMIN DA CONCEICAO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3012

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO MARCOS FUNARI NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA)

Folhas 201/203: Dê-se ciência aos expropriantes, devendo se manifestar quanto a sua citação. Diante da contestação da ré Rose Maru Rodrigues, fica prejudicado a determinação de expedição de carta precatória para sua citação, fl. 184. Int.

0005694-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005694-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X PEDRO KOZONARA X MARIA TEREZA BERTOLUCCI DOS SANTOS

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, PEDRO KOZONARA e MARIA TEREZA BERTOLUCCI DOS SANTOS, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 46.938 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 47 e verso). À fl. 49 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 55. A inicial foi inicialmente proposta em face de Joaquim Paulino dos Santos, tendo sido notificado seu falecimento e de sua esposa. Os herdeiros e seus cônjuges foram citados, não tendo havido manifestação, conforme certidão de fl. 187. A INFRAERO reitera o pedido de imissão provisória na posse (fl. 172 e verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que os réus, embora devidamente citados, não se manifestaram. Por outro lado, os autores comprovaram o depósito do valor da desapropriação, conforme consta da guia de depósito judicial de fl. 55. Assim, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), outra não pode ser a decisão senão a de deferimento do pedido de liminar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a imissão provisória na posse em favor da INFRAERO do imóvel objeto da presente ação, Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de Joaquim Paulino dos Santos - Espólio.

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação de desapropriação aforada pela UNIÃO FEDERAL e OUTROS em desfavor de DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - Espolio e outros. O valor atribuído pelos expropriantes ao imóvel é da ordem R\$6.971,04, ao passo que o expropriado articula que o valor do imóvel atribuído pelos expropriantes é injusto e alega ter um valor muito superior sem, contudo, mensurar. Assim, pede seja realizada prova pericial a fim de definir o valor real do objeto da desapropriação. A estimativa de honorários feita pelo Il. Perito Judicial (fl.118/119) foi de R\$-3.780,00. Em seguida sobreveio manifestação do Município (fl.122/124) aduzindo que o valor dos honorários devem ser fixados com base na Resolução n. 558 do CJF, ou seja R\$-1.056,60. A União também discorda da proposta apresentada (fl. 125/128) alegando que não fora observado todos os critérios constantes da Portaria 01/2010 da CPERCAMP e do regulamento IBAPE, e que o valor deveria ser reduzido a no máximo R\$1.056,60. Também se arvorando contra o valor de honorários, há petição da Infraero, fls. 133/138, aduzindo que o valor é muito superior aos honorários cobrados pela avaliação do outros imóveis com valor venal bem superior e que portanto, não justifica o valor requerido. Requer que o valor seja reduzido a um justo montante, proporcional a estima real do imóvel. Além disso, sustenta que o custeamento da perícia deve ser de quem a requereu, ou seja, do expropriado. O expropriado discorda do valor proposto pelo Sr. Perito por entender exorbitantes e requer o arbitramento num valor condizente com o valor em discussão na demanda, ou seja, valor não superior a R\$1.000,00. É o que suficiente. O Decreto n. 3.365/41 (art.14, caput e Parágrafo único) estabelece que ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito. Assim, havendo divergência entre as partes quanto ao valor do objeto da expropriação, é lícito à parte expropriada requerer a produção da prova pericial. O ônus do pagamento dos honorários periciais há de ser carreado àquele que não se conformou com o valor estimado pelos expropriantes, tal é a regra da causalidade aqui usada para a fixação da responsabilidade pelo pagamento. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendido, tenho-o como um pouco acima do razoável, razão pela qual o reduzo para R\$2.000,00, considerando que se trata de avaliação de imóvel no qual não há construção e, num primeiro momento, não há notícia de grande dificuldade ou complexidade. De outro lado, assinalo às partes que a remuneração do perito não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelo expert. Assim, se de um lado a parte expropriada não é obrigada a produzir a

prova, de outro lado, se se decidir por produzi-la, deve estar ciente de que poderá arcar com a remuneração do perito pelo trabalho que este desenvolver caso sua pretensão de reconhecimento de valor superior ao ofertado não tenha sucesso. Ante o exposto, fixo os honorários do perito judicial em R\$-2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE, que deverão ser pagos ao final desta demanda. Providenciem os autores o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de antecipação de parte dos honorários periciais (honorários provisórios) no prazo de 15 (quinze) dias. Após transcorridos os prazos recursais para todas as partes e efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalho, avaliando o imóvel e respondendo os quesitos formulados pela partes. Intimem-se.

0006025-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006025-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA Não tendo havido concordância quanto ao preço pelo réu, bem como dos autores com a proposta apresentada pela expropriada, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Dez de Setembro, 54, apto 84, Guanabara, Campinas/SP., CEP 13010-215, telefone (019) 7803-6877.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010,PA 1,10 Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Int.

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Digam as partes acerca da manifestação de fls. 173/174.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000585-0) - RENATA POLITI FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP142554 - CHADIA ABOU ABED) Manifestem-se as partes acerca da contestação apresentada pelo Município de Itupeva.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008734-21.2009.403.6105 (2009.61.05.008734-8) - NATALINA CASELLA - ESPOLIO X MARIO CASELLA - ESPOLIO X BRUNO CASELLA - ESPOLIO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., no prazo de 10 dias, ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Laudo pericial de fls. 313/316: Dê-se vista às partes.Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 293, e considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0015245-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015245-6) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL Laudo pericial de fls. 3289/3500: Dê-se vista às partes.Expeça-se alvará a favor da Sra Perita para levantamento de seus honorários periciais, depósito de fls. 3287. Int.

0009314-39.2009.403.6303 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 dias para a JV apresentar os documentos requisitados. Intime-a via correio.Para que não haja prejuízo à autora, designo audiência para oitiva das testemunhas como requerido às fls. 175 e 178.Designo o dia 02 de agosto de 2011 às 15 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais.

0004622-72.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 241: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer dados atualizados constantes dos arquivos da JUCESP (endereço) da empresa Cardiram, posto que pelos documentos de fls. 236/239 a empresa Expambox Ind. de Mobiliário Ltda cindiu seu patrimônio destinando parte dele à empresa Cardiran - Comércio e Representações Ltda e não o inverso. Assim, não cabe a empresa Expambox Ind. de Mob. Ltda responder pela Cardiran.Int.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas.É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este se substituir às partes em tal ônus processual.Assim, pedidos condicionais como formulado pelo réu, fls. 5587/589, são entendidos como inexistentes.Diante do acima exposto, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005965-06.2010.403.6105 - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 404: esclareço ao ilustre peticionário que a prolação de sentenças obedece a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, bem como a ordem cronológica de entrada dos feitos, nos termos do determinado pela E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e ainda, às determinações do E. Conselho Nacional de Justiça, que deliberou a priorização do julgamento dos feitos distribuídos até 31.12.2006.Intimem-se. Após retornem os autos em seguida conclusos para sentença.

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Dê-se vista a CEF acerca da contestação apresentada às fls. 273/297, devendo manifestar-se acerca do andamento do pedido de cobertura do sinistro formulado pelos autores (22/05/2007), uma vez que está previsto a contratação de seguro conforme cláusula oitava do contrato de arrendamento, sendo a CAIXA intermediária.Int.

0014210-06.2010.403.6105 - FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Folhas 107/108: Diante da ausência de manifestação da União fica prejudicado a realização de audiência para tentativa de conciliação. Quanto aos pediso de fls. 101/102, mantenho o despacho de fls. 105 por seus próprios fundamentos.Venham conclusos para sentença.Int.

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Designo o dia 16 de agosto de 2011 às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 127, (ratificadas às fls. 133) e às fls. 136, com as advertência legais.Defiro o pedido do depoimento pessoal da ré Maria Augusta. Intime-se-a com as advertências legais.

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/261: Dê-se vista às partes.

0001985-17.2011.403.6105 - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 78/83: Dê-se vista às partes.Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 40, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com à Resolução nº 558/2007. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0002874-68.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO GIRALDI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes

nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos dados apresentados às fls. 71, providencie a Secretaria o encaminhamento dos referidos dados à Seção de Arrecadação, por e-mail, para emissão da Ordem Bancária de Crédito a favor do contribuinte, no valor da GRU de fls. 69, conforme Comunicado 021/2011 - NUAJ. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, este será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0003705-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003945-08.2011.403.6105 - YAEKO TOME(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

YAEKO TOME ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade, bem como a não inclusão em dívida ativa e a não propositura de execução fiscal. Relata a autora que teve concedido o benefício de aposentadoria por idade nº 41/137.328.182-8, em 06.10.2005, tendo sido apurado o tempo de 15 anos, 05 meses e 26 dias. Informa que, em 10.03.2010, recebeu o ofício nº 309/2010 informando que seu processo administrativo seria objeto de investigação para apuração de irregularidades na concessão. Aduz que apresentou sua carteira de trabalho e a defesa, sustentando a inexistência de outros documentos a comprovar o vínculo, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades há muito tempo e que o proprietário, seu irmão, já faleceu. Informa que sua defesa não foi acolhida, nem tampouco o recurso administrativo interposto, tendo o benefício sido cancelado, com determinação para devolver os valores recolhidos indevidamente. À fl. 146/282 foi juntada cópia do processo administrativo. O réu apresentou sua contestação à fl. 287/291. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Inicialmente anoto que o réu informou que, anteriormente ao referido benefício, a autora havia protocolado outro pedido (NB 137.327.545-3, DER 15.04.2005), o qual foi indeferido pelo mesmo motivo, qual seja, não comprovação do vínculo referente ao período de 01.06.1967 a 26.11.1973. Em tal benefício a autora recorreu administrativamente, tendo sido negado seu recurso em 10.02.2006. Ou seja, antes mesmo da decisão da Junta naquele feito, a autora protocolou novo pedido de concessão de benefício (em 06.10.2005), pleiteando novamente o reconhecimento daquele vínculo. Assim, não há como se acolher a tese da boa-fé da autora quanto à concessão do benefício. Em relação à suspensão do presente benefício, houve intimação da autora para apresentação de recurso, tendo sido, portanto, obedecido o devido processo legal. Por outro lado, tendo sido verificada a ocorrência de erro material, a verificação pode ser efetuada a qualquer tempo, desde que não decorrido o prazo decadencial de dez anos, conforme prevê o art. 103-A da Lei 8.213/91. E, nesse sentido, o artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não há como se acolher a tese da autora de que o erro teria sido provocado pelo réu e que o recebimento foi efetuado de boa fé, não havendo que se falar em restituição de tais valores. Com efeito, em que pese tais alegações, a autora efetivamente se beneficiou do recebimento dos referidos valores. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0004421-46.2011.403.6105 - OLICIO BRITO DE JESUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005565-55.2011.403.6105 - JOAO CAPANEMA DOS REIS X SUELY PALADIM DOS REIS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, especialmente acerca das preliminares. Intime-se.

0005994-22.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO CASTELUCI SILVA(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feito pelo INSS e quesitos feito pelo autor. Fica agendado o dia 01 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada às fls. 61, Dra. Maria Helena Vidotti, sito à Rua Tiradentes, 289, cj. 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504. Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação ao autor. Int.

0006212-50.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pelo Município de Jundiá contra a União Federal, na qual o autor busca, em sede liminar de antecipação dos efeitos da tutela, que se determine à ré a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ou retire o conceito de irregular do CADPREV/CAUC, autorizando o ente municipal a firmar convênios e receber transferências voluntárias sem a apresentação do CRP, abstendo-se de aplicar-lhe qualquer sanção, especialmente as previstas nos art. 7º e 9º da Lei n. 9.717/98, e dos art. 1º e 2º do Decreto n. 3.788/01. Aduz o Município de Jundiá que a legislação que vem embasando a ação dos órgãos da União na fiscalização dos regimes próprios de previdência dos entes que integram a Federação Brasileira padece de inconstitucionalidade porque não se trata de normas gerais e porque viola o Pacto Federativo, invocando em seu favor precedentes do eg. STF. Afirma que o Município foi tido como irregular no CADPREV/CAUC por irregularidade na escrituração e utilização dos recursos previdenciários e, em seguida, sustenta que a primeira irregularidade já foi sanada, já que esclarecida a situação perante o Ministério da Previdência Social - MPS, e que a segunda inexistente, já que os pagamentos a título de complementação da aposentadoria vem se dando em cumprimento à ordens judiciais da Justiça do Trabalho. Narra que em decorrência do apontamento de irregularidade, o Município já está sofrendo os efeitos das retenções de repasses voluntários. A ré foi citada e contestou, sustentando a constitucionalidade da legislação que rege a fiscalização dos regimes próprios de previdência pública, citando também precedentes do eg. STF em favor da sua tese. Aduz em seguida que, conforme informações prestadas pelo MPS, a razão de o autor da ação se encontrar em situação irregular na atualidade é apenas a Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa, falta que está devidamente relatada nas informações prestadas pela Consultoria do MPS. A manifestação veio instruída com documentos. Determinei fosse dada vista ao autor (fl. 184). O Município se manifestou à fl. 186/189 pugnando pela subsistência das razões para a concessão da tutela antecipada. É o relatório suficiente. Fundamentação Da constitucionalidade da Lei n. 9.717/98 e da legislação que a regulamentou Li a ACO n. 830/STF e não vi argumentação consistente quanto à inconstitucionalidade material da Lei n. 9.717/98. Diversamente, a liminar tem muito mais o caráter de cautelar que enfatiza mais o periculum in mora em relação ao Estado requerente do que a inconstitucionalidade sustentada pela parte autora. Adoto o entendimento de que a inconstitucionalidade suscitada pelo Município de Jundiá inexistente e assim faço pelas razões que, doravante, serão expostas. Primeiramente, o art. 24, inc. XII c/c 1º do mesmo artigo, compete à União, Estados e Municípios legislar sobre previdência social, limitando-se a União a estabelecer normas gerais para todas as entidades, sem prejuízo de poder editar normas específicas, observadas as normas gerais, para o âmbito federal. A Lei n. 9.717/98 e a regulamentação infralegal editada em seguida se constituem em legislação destinada a uniformizar os regimes próprios de previdência nos diversos entes que compõe a Federação e a aproximar tais regimes do regime geral de previdência. A Lei n. 9.717/98, sobre encontrar fundamento de validade no art. 24, inc. XII c/c 1º, da Constituição Federal, também encontra validade em outras disposições constitucionais que, à toda evidência, indicam como diretriz dos regimes de previdência a sua uniformização, valendo citar como exemplos dessa orientação o que segue: a) contagem recíproca entre regimes de previdências, b) vedação de concessão no regime próprio de benefícios não existentes no regime geral de previdência, c) compensação financeira ao regime previdenciário no qual o benefício de aposentadoria for usufruído, nos casos em que a pessoa tiver sido vinculada a mais de um regime previdenciário. Em segundo lugar, trago à baila a razão histórica da edição da Lei n. 9.717/98 e da legislação infraconstitucional: quando não havia quaisquer limitações constitucionais ou legais à instituição de regimes próprios de previdência, vários municípios brasileiros criaram regimes próprios de previdência para seus servidores, ocupantes de cargos e de empregos públicos. Dos servidores eram deduzidas as contribuições mensais durante anos e quando tais servidores preenchiam os requisitos constitucionais para o gozo do benefício, vinha à tona que o ente público não tinha gerenciado adequadamente as verbas descontadas e, por isso, não tinha condições de pagar o benefício previdenciário sem prejuízo de outros bens públicos relevantes (caso de ocupantes de cargos) ou que não tinha repassado ao INSS as contribuições descontadas das remunerações dos servidores. Em seguida, os ocupantes de cargos

e de empregos começaram a buscar do INSS a concessão do benefício previdenciário e a autarquia se viu na difícil situação de ter arcar com o pagamento de benefícios em caráter substitutivo dos benefícios não concedidos pelos alguns entes municipais. Em terceiro lugar, a Lei n. 9.717/98 se encontra inscrita em pelo, menos, duas reformas. A primeira é a reforma previdenciária ocorrida com a advento da E.C n. 20/98 e a segunda é a reforma administrativo-fiscal ocorrida com a edição da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Os objetivos destas reformas, dentre tantos, é a austeridade na administração e a busca do equilíbrio fiscal, financeiro e atuarial (cf. No mesmo sentido da LC n. 101/2000). Daí porque foram instituídos requisitos rigorosos para a instituição de regimes próprios de previdência (número mínimo de participantes, contribuição, manutenção da saúde financeira etc.). À luz deste contexto, não vejo como acolher a alegação de que a Lei n. 9.717/98 e a legislação infraconstitucional que a regulamenta padecem de vícios de inconstitucionalidade formal, razão pela qual rejeito a arguição. Das irregularidades apontadas pelo MPS na fiscalização No relatório que acompanhou a manifestação da ré, consta o registro de duas irregularidades existentes no Instituto de Previdência de Jundiá - IPREJUN: a) uma relativa ao uso dos recursos que constituem o fundo destinado a custear o regime próprio de previdência dos servidores municipais, e b) outra relativa à ausência de equilíbrio financeiro atuarial. Quanto à primeira irregularidade - uso de recursos do fundo formado pelas contribuições de servidores do Município para o pagamento de complementação das aposentadorias e pensões - assinalo que o relatório de fiscalização do MPS foi claro ao considerar tais dispêndios como irregulares, haja vista que, mesmo em cumprimento às decisões da Justiça do Trabalho, tais gastos não podem ser custeados com as contribuições dos servidores ocupantes de cargos públicos, sob pena de se aceitar que tais contribuições podem ser usadas para complementar o pagamento de benefícios de ocupantes de empregos públicos, o que é vedado pelo art. 1º, inc. III, da Lei n. 9.717/98, reconhecendo a estes empregados um benefício previdenciário estranho ao RGPS, o que é vedado pelo art. 5º da Lei n. 9.717/98. A fiscalização do MPS está em total consonância com a Constituição Federal. Esclareço, por oportuno, que a instituição de um regime complementar de previdência pelo Município por meio da Lei n. 3.956/1992 para os empregados públicos não encontrava e não encontra amparo na legislação previdenciária, uma vez que, para tal categoria de servidores públicos o regime obrigatório de previdência é, desde a década de 1960, o RGPS. Diante disso, tenho como regulares as duas determinações do MPF ao Município de Jundiá, quais sejam: a) ressarcimento ao IPREJUN, pela Prefeitura Municipal, dos valores pagos entre janeiro de 2004 e agosto de 2010, no valor original de R\$-20.714.865,90, e daqueles pagos a partir de setembro de 2010, todos a serem devidamente atualizados até a data de regularização, e b) retirada das complementações de aposentadoria e pensão da folha de pagamento do IPREJUN, com a sua transferência para a folha de pagamento da Prefeitura Municipal, ou, alternativamente, sua segregação em uma folha específica do IPREJUN, cujo valor seja ressarcido mensalmente pela Prefeitura. No que diz respeito à segunda irregularidade apontada, ausência do equilíbrio atuarial, articulada a União que o Município não observou a regra veiculada no art. 40 da Constituição que menciona um regime de previdência contributivo e solidário e, simultaneamente, a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. De fato, a informação de fl. 158/174 dá notícia de que em 1999 o Conselho da Administração do FUNBEJUN decidiu pela cessação das contribuições destinadas ao custeio da complementação de aposentadorias e pela não concessão de tais benefícios, por se referirem a servidores regidos pela CLT (empregados públicos). Todavia, da documentação trazida aos autos, vê-se que o IPREJUN continuou a pagar as complementações sem que, em relação a tais benefícios, fosse cobrada qualquer contribuição dos beneficiários, situação que, indubitavelmente, atenta contra o equilíbrio atuarial. Três regras que parecem se chocar: uma, a que veda inteiramente a instituição ou manutenção de um regime de previdência complementar que estabeleça o pagamento de benefícios diversos dos concedidos aos segurados do RGPS aos ex-empregados públicos Municípios e respectivas pensionistas, e outra, a que estabelece a necessidade de contrapartida, mesmo dos aposentados e pensionistas, ao regime do qual recebem algum benefício e, por fim, o conjunto de sentenças (regras concretas) da Justiça do Trabalho que decidiram pelo direito à complementação da aposentadoria como oriundo do contrato de trabalho. Pois bem. Rigorosamente, os valores das contribuições feitas pelos empregados públicos com base na Lei n. 3.956/1992 não podem ser considerados contribuições previdenciárias e, por isso, não dão direito a benefício previdenciário algum, já que tal contribuição foi instituída em afronta à Constituição Federal, diploma normativo que estabelecia um só regime - o RGPS - para os empregados públicos. Assim, os valores vertidos como contribuições ao fundo municipal pelos ex-empregados públicos e pelos atuais empregados correspondem, na realidade, a valores indevidamente deduzidos dos salários dos servidores, valores estes que deverão ser devolvidos aos trabalhadores ou a seus dependentes. A contrapartida disso, é a existência do direito público subjetivo do Município de deduzir de tais devoluções o que pagou a título de complementação de pensão ou de aposentadoria. O que não é possível é continuar o pagamento de um benefício previdenciário pelo IPREJUN. Tampouco é possível a manutenção do pagamento de tal benefício previdenciário por parte do Município de Jundiá, haja vista a afronta à legislação previdenciária que instituiu o RGPS e enquadrando os empregados públicos sob seu pálio. No que concerne às sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, vê-se que decidiu sobre matéria que nunca foi da sua competência (matéria previdenciária) ao assegurar direitos previdenciários sob o nome de direitos decorrentes da relação de trabalho. A peculiaridade que informa as prestações de trato sucessivo, especialmente as previdenciárias, impede que se dê às decisões trabalhistas que decidirem sobre matéria previdenciária o mesmo tratamento dado às demais decisões passadas em julgado e sujeitas ao prazo da ação rescisória. Isto porque: a) a afronta perpetrada pelas decisões trabalhistas foi à regra constitucional, que estabelece que compete à Justiça Estadual processar e decidir ações versando sobre pretensões a benefícios de regimes próprios dos Estados e Municípios (v. inúmeros precedentes do STF e STJ), e b) as prestações são pagamentos mensais sujeitos a regimes jurídicos que mudam ao longo do tempo e não pagamentos salariais sujeitos à CLT ou a outra norma trabalhista. Eis a razão pela qual entendo, com a vênua de quem pensa diversamente, que não há que se falar em prazo decadencial da rescisória ou mesmo em impedimento oriundo da

coisa julgada material para discutir a questão previdenciária relativa a essa complementação perante a Justiça que é absoluta e constitucionalmente competente para decidir a respeito. Friso que a situação de irregularidade do Município de Jundiá não tem como ser resolvida sem que, antes, se solucione de uma vez, perante a Justiça Estadual, a questão relativa às indenizações a que fazem jus os empregados públicos, por terem contribuído para um regime de previdência instituído de forma inconstitucional e, por isso, inexistente, e, simultaneamente, às deduções que devem ser feitas pelo ente municipal das eventuais indenizações devidas, já que o IPREJUN vem pagando até hoje, segundo consta nos autos, o benefício complementação de aposentadoria aos ex-empregados públicos. A solução de transferir tal dispêndio para o Município de Jundiá pode resolver o problema do IPREJUN, mas não resolve o problema dos dispêndios indevidos. Só mudará o caixa que responderá por eles: do fundo de previdência passará para o Tesouro Municipal. Decisão Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Aguarde-se o transcurso do prazo da União para contestar.

0006301-73.2011.403.6105 - DENIVALDO DE SOUZA ALVES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 67/72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006524-26.2011.403.6105 - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUAREZ REINALDO EUGÊNIO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de alguns períodos como especiais, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. O processo administrativo foi juntado por cópia à fl. 52/82. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 85/91. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no preenchimento dos demais requisitos necessários para a comprovação das atividades especiais e da consequente conversão do benefício. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0007126-17.2011.403.6105 - RAMALHO APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

0007152-15.2011.403.6105 - ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença n. 505.204.147-7, 545.261.828-3 e 545.714.725-4, APS-Regente Feijó, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0008060-72.2011.403.6105 - ANTONIO NIVALDO VENAFRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/055.708.788-0, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005546-49.2011.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X COMERCIAL DE JURE LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à folha 05. Não informado novo endereço para diligências no prazo de 20 (vinte) dias, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X IVO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IVO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLAUDETE DE MORAES JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE MORAES JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Expeça-se alvará de levantamento em nome de Claudete de Moraes Jesus, como requerido às fls. 176. Após, considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005014-75.2011.403.6105 - LAZINHO MARTINS(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 23/29 devendo se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3037

MONITORIA

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI
Esclareça o executado Daniel de Almeida Júnior o pedido de desbloqueio da conta corrente nº 07239-7, agência 0166 da Caixa Econômica Federal, considerando que o bloqueio realizado ocorreu em conta corrente do banco Itaú Unibanco. Publique-se despacho fl. 246. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int. Despacho fl. 246: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-58.367,06 (Cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Requeira a CEF o que for do seu interesse em relação ao bem penhorado e avaliado à fl. 220. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3087

DESAPROPRIAÇÃO

0482724-25.1982.403.6105 (00.0482724-4) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ITAGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP156592 - DANIEL LOPES COELHO)

Vistos em inspeção. Considerando o que restou decidido na sentença proferida às fls. 708/710, requeira a expropriante/autora, CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, o que direito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em

vista a transferência dos depósitos de fls. 25 (depósito prévio) e 629 (honorários periciais), para o PAB da Caixa Econômica Federal, consoante guias de fls. 763/764.No mesmo prazo, manifeste-se a CPFL quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 761, devendo indicar preposto para acompanhar a diligência.Intimem-se.

0017973-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017973-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HEITOR DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

Vistos em inspeção.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Dê-se vista aos autores do retorno da carta precatória n. 97/2010 (fls. 107/114) e da petição e documentos de fls. 115/132.Em face da informação de falecimento do réu HEITOR DE CASTRO, em 16/04/2009, bem como diante da escritura de inventários e partilha do espólio (fls. 124/132), requeiram os autores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao Ministério público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012759-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012759-0) - MARIA JOSE ANGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MARIA JOSE ANGELA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria concedida em 13/07/1995 (NB 025.040.191-6), com o cômputo dos salários de contribuição realizados sobre o 13º salário e consequente pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal.Sustenta, em síntese, que embora a partir da Lei 8.870/94, que deu nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, tenha sido determinado que a parcela de contribuição sobre o 13º salário não poderia ser incluída no cálculo da aposentadoria, os benefícios concedidos após esta Lei, que tiveram como base os últimos 36 salários de contribuição, têm direito à incorporação desta parcela ao cálculo, ...conforme entendimento já pacificado no Tribunal Regional da 3ª Região, gerando uma renda maior ao segurado, e conseqüentemente o pagamento de valores arrasados retroativos a 5 anos.Tendo a parte autora permanecido inerte, mesmo após ter sido intimada a regularizar o feito (fls. 31 e 33), foi proferida sentença indeferindo a inicial (fls. 35/35v.).Interposta a apelação (fls. 38/66), a sentença foi reformada nos termos do disposto no artigo 296 do CPC, tendo sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e enviados os autos à Contadoria para aferição do correto valor da causa (fl. 71).Tendo sido impossível a verificação do valor da causa atribuído pelo autor, foi determinada a prevalência do valor constante da inicial para fins de determinação da competência (fl. 89)É o relatório. Fundamento e Decido.2. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: é de ser reconhecida, de ofício, a prescrição, nos termos do disposto no artigo 219, 5º do CPC - Código de Processo Civil.A Lei n 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob n 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob n 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita.Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória n 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional.A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e

10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.(grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio NederCom relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF-3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36;3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon;1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o institui.Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994.Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 13/07/1995 (fl. 17), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 18/09/2009 consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício.Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que se trata de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0013968-81.2009.403.6105 (2009.61.05.013968-3) - MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a garantia de imediato pagamento de ajuda de custo correspondente a duas remunerações da autora, tendo em vista ter sido esta removida ex officio. Ao final, requer o reconhecimento à percepção de indenização de ajuda de custo, correspondente a três meses de remuneração da autora.Aduz a autora que é Auditoria Fiscal da Receita Federal, e que recebeu ajuda de custo, em razão de sua remoção ex officio, em junho de 2008, para a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, no valor correspondente a uma remuneração, sendo-lhe indeferido o pagamento relativo às dependentes, ao fundamento de que estas teriam se mudado de residência em data anterior à efetivação da remoção.Argumenta a autora que a transferência das duas filhas em período anterior à remoção se deu em razão da necessidade de mudança de escola destas no início do ano letivo, e que já conhecia da possibilidade de sua remoção desde 2007, conforme e-mails trocados com a Inspetora Chefe da Alfândega de Viracopos

e a Chefe da Seaga nos quais questionava definição quanto à efetivação de sua remoção, tendo em vista a necessidade de matrícula escolar das filhas. A antecipação de tutela foi indeferida, pela decisão de fls. 84. A ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 88/99), pugnano pela improcedência do pedido. Argumenta que sendo o ato discricionário, a troca de mensagens referida pela autora não é suficiente para que fosse dada como certa a remoção. Sustenta que a Orientação Normativa nº 1/2005 do Ministério do Planejamento dispõe que a ajuda de custo relativa aos dependentes do servidor que não se deslocarem conjuntamente com este será paga posteriormente, e que por contra-senso, se os dependentes se deslocarem antes, não é devida a verba. Instadas as partes a especificarem provas, a autora nada requereu e a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a matéria fática está suficientemente esclarecida, sendo a questão controvertida unicamente de direito. Conforme se constata das mensagens eletrônicas trazidas aos autos pela autora, em outubro de 2007 esta manifestou interesse na remoção de ofício para a unidade da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 14/19), remoção essa que se efetivou ex officio, pela edição da Portaria SRFB nº 907 de 20 de junho de 2008 (fls. 28). A autora pleiteou o recebimento da ajuda de custo prevista no artigo 53 da Lei 8.112/1990, que foi deferida, considerando-se o cálculo de uma remuneração (fls. 55/57). Requerido o pagamento da verba considerando-se os dependentes, foi indeferido ao fundamento de que não há amparo legal para a concessão de tal benefício, uma vez que, de acordo com o informado pela própria requerente às fls. 2, suas filhas e o marido transferiram residência espontaneamente para imóvel próprio no município de Itupeva, meses antes da edição da Portaria RFB nº 907, de 20 de junho de 2008 (fls. 61). Como se vê, não há controvérsia quanto à remoção da autora ter-se procedido ex officio, tanto é que a ajuda de custo lhe foi concedida no valor de uma remuneração (fls. 66 e 79), sendo que a controvérsia dos autos cinge-se à consideração dos dependentes no cálculo do valor percebido como ajuda de custo. Os artigos 53, 54 e 57 da Lei 8.112/1990, o primeiro na redação dada pela Lei nº 9.527/2007, preceituam que: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses. Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias. Por seu turno, o Decreto nº 4004/2001, que veio a regulamentar a matéria, preceitua em seus artigos 2º, 2º, 5º e 7º: Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede. 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes. Art. 5º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste Decreto: I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado; II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento; Art. 7º Será restituída a ajuda de custo: I - considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias, contados da concessão, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço. Da análise dos dispositivos legais e regulamentares, verifica-se que a ajuda de custo é devida desde que a mudança de domicílio do servidor, em caráter permanente, se dê em razão do serviço, sendo que o valor varia em função do número de dependentes. Não há, na lei ou no regulamento, exigência de ordem temporal para que a mudança de domicílio se dê após o ato de remoção, mas apenas que esta se dê em razão do serviço. A única restrição que consta da lei e do regulamento é a necessidade de devolução da verba caso o deslocamento não se concretize até trinta dias após o pagamento da ajuda de custo. Portanto, conclui-se que é perfeitamente possível o pagamento da ajuda de custo quando o deslocamento se dê antes ou depois do ato de remoção, desde que tenha ocorrido em razão desta. É o que se verifica no caso dos autos. De fato, da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a autora é casada, e tem duas filhas que estudavam em Jundiaí/SP no ano letivo de 2007 e passaram a estudar em Itupeva no ano letivo de 2008 (fls. 20/23), e que a autora locava imóvel em Jundiaí/SP desde dezembro de 2006, até julho de 2008, e que a mantinha residência em Itupeva (fls. 40/46), tudo de forma coerente com o relato da autora em seu pedido administrativo (fls. 26/27): No período entre fev/2008 até então, minhas filhas (8 e 9 anos) permaneceram, juntamente com meu marido, durante alguns dias da semana, em Itupeva, devido a proximidade da escola. No entanto, gostaria de esclarecer que o apartamento em Jundiaí também era moradia delas, onde ficamos todos juntos em dias alternados para não prejudicar o convívio familiar. Assim, resta comprovado que o deslocamento dos dependentes da autora de Jundiaí/SP para Itupeva deu-se no início do ano de 2008, em razão da expectativa de sua remoção ex officio, possibilidade da qual a autora já tinha conhecimento desde outubro de 2007, e que veio a concretizar-se em junho de 2008. Ademais, havia relevante motivo para a mudança antecipada de endereço das dependentes da autora: o início do ano letivo, evitando-se maiores prejuízos para o rendimento escolar das filhas, não estando a autora obrigada a transferir suas filhas de escola nas férias do meio do ano, como sugerido na contestação. Por certo que a autora tinha apenas expectativa de que a sua remoção iria ocorrer, e portanto arriscou a proceder a mudança de suas filhas antecipadamente, mas o fez em razão dessa possibilidade, que veio a concretizar-se. Se a remoção não viesse a ocorrer, nada lhe seria devido, ao contrário do argumentado na contestação. Por fim, anoto que Orientação Normativa nº 1, de 29 de abril de 2005, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por ser ato de natureza administrativa, não pode, obviamente, criar restrições onde a lei ou o regulamento por esta autorizado não criam. Contudo, ainda que se

considere o ato normativo infra-regulamentar invocado pela União na contestação, verifica-se o seu artigo 12 prevê expressamente a possibilidade de pagamento posterior da ajuda de custo relativa ao dependente, quando do efetivo deslocamento deste, quando por razões de ordem pessoal permanecer na localidade de origem. No mesmo sentido deve ser compreendido o deslocamento dos dependentes em momento anterior, desde que justificado. Portanto, faz jus a autora ao cálculo da ajuda de custo no montante equivalente a três remunerações, considerando a comprovação de três dependentes (marido e duas filhas) nos termos do 2º do artigo 2º do Decreto 4004/2001 e da Lei 8.112/1990. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré no pagamento da ajuda de custo no montante equivalente a três remunerações, nos termos do 2º, artigo 2º do Decreto nº 4.004/2001, deduzidos os valores já recebidos. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, desde o momento em que deveriam ter sido pagas (18/08/2008, fls. 57), pelos índices estabelecidos no item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros contados da citação (29/09/2009, fls.86v), à taxa de 0,5% ao mês (item 4.2.2 do referido Manual). Condeno ainda a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A ré é isenta de custas, mas deverá reembolsar as despendidas pela autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) médico(a) para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

0005293-95.2010.403.6105 - ORIDES DE GOES LIMA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011 às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Int.

0005573-66.2010.403.6105 - EMANUELA SILVA DE JESUS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Diante do informado às fls. 279, e considerando-se a existência de reclamação trabalhista, bem como discussão quanto à manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de rol de testemunhas. Int.

0006848-50.2010.403.6105 - DJAIR ALEXANDRE CABRAL (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. DJAIR ALEXANDRE CABRAL, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.659.901-4 cessado em 29/01/2009. Ao final, requer seja condenado o INSS a implantar definitivamente o benefício de aposentadoria por invalidez ou determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, devidamente corrigidas. Argumenta que é portador de doenças no joelho esquerdo, além de sérios problemas na coluna, dentre outras doenças, de acordo com os seguintes códigos CIDs: - I 41.9: Escoliose; - M 94.2 e M 22.4: condromalácia da rótula; - I 10.0: Hipertensão arterial; - E 66: Obesidade; - F 43: Rações ao Stress grave e transtorno de adaptação; - K 76: Esteatose hepática; - N 23: Urolitíase. Sustenta que em decorrência dos seus problemas de saúde foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 533.659.901-4 até 01/2009; que após esta data requereu, por diversas vezes o benefício, tendo inclusive protocolado recurso à Junta Recursal da Previdência Social, ao qual fora negado provimento. Sustenta o autor que é incorreta a decisão do INSS em cessar o benefício do autor, vez que permanece incapaz para exercer suas atividades laborativas, tendo dificuldade até mesmo para realizar suas atividades habituais. Argumenta que os relatórios médicos e os documentos juntados demonstram que está em tratamento há vários anos, sem obter melhora. Sustenta o autor, por fim, que diante da incapacidade laborativa, e após a cessação do benefício em 29/01/2009, não teve mais como voltar ao trabalho habitual, nem exercer atividade laborativa outra, capaz de lhe garantir a subsistência. Pela decisão de fls. 56/57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia na especialidade ortopedia. O INSS ofereceu quesitos e indicou assistente técnico às fls. 61/62 e, citado, apresentou contestação (fls. 66/76). Alegou que o pedido do autor não pode prosperar, vez que a perícia médica do INSS conclui que o autor não está incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais. Ressaltou, a título de argumentação, que ainda que a incapacidade venha a ser demonstrada é preciso que a prova pericial delimite a época do início da doença e da incapacidade, a fim de se verificar a ocorrência de doença pré-existente, circunstância excludente da indenização previdenciária. Requereu ainda o réu que, na hipótese de deferimento do benefício, a respectiva data de início seja a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sustentou ainda o réu que a inicial não contém qualquer fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar a postulação de indenização por danos morais, além de que não houve nenhuma ilegalidade ao indeferir o benefício, inexistindo direito à indenização

por danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 78/79 o autor requereu a juntada de recente laudo de exame de ressonância magnética realizado no joelho esquerdo do autor. Parecer do assistente técnico do réu às fls. 86/87. O autor apresentou réplica às fls. 88/89. O laudo pericial foi juntado às fls. 93/98. Oportunizado às partes terem vista dos laudos periciais, o autor apresentou manifestação às fls. 102/104 e o réu ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do pedido: o autor, na petição inicial, deu à ação o nomen iuris de Ação Ordinária de concessão de benefício previdenciário por incapacidade c/c pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais. Entretanto, ao longo da petição inicial, tanto na fundamentação quanto na especificação do pedido, o autor não faz qualquer referência à indenização por danos morais. De outra parte, ao atribuir o valor à causa, também não considerou qualquer valor a título de indenização por danos morais. Assim, é de se concluir que não há pedido de indenização por danos morais, não obstante o nome dado à ação. 3. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). 4. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia em 22/06/2010, o laudo pericial de fls. 93/96 indica que embora o autor apresente lesão do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, que tem como principal sintomatologia o falseio do joelho, bem como necessidade de cirurgia para sua correção não apresenta incapacidade laboral. Nesse sentido concluiu o laudo, à fls. 68, que: A lesão necessita de cirurgia para sua correção, pois a instabilidade provocada pela lesão ao longo de muitos anos, apesar de não ser incapacitante para o autor, evoluiria para uma situação conhecida como duplo varo / triplo varo, e desta situação a ocorrência de artrose de joelho. (Grifei) Desta forma, o autor não é incapaz para suas atividades habituais..... (Grifei) Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do Sr. Perito no sentido de que os males que acometem o autor não a impossibilitam de exercer suas atividades. Desta forma, não apresentando o autor incapacidade laborativa, não faz jus aos pretendidos pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011 às 15:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Int.

0013727-73.2010.403.6105 - MARCELO VALADAO LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16/08/2011, às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Int.

0015669-43.2010.403.6105 - HELIO FERREIRA LIMA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) médico(a) para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

0003281-74.2011.403.6105 - FABIO CAMPOS BUENO X ELIANA MORAES BUENO (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite-se, devendo a ré, com a resposta, apresentar cópia do processo de execução extrajudicial. Com a resposta, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. MARIO MARTINS, incapaz representado por sua curadora, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO

FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, como militar reformado, a equiparação de seus vencimentos aos do grau hierárquico imediatamente superior ao que exercia quando no serviço ativo (Segundo Tenente do Exército), mais o auxílio-invalidez e a isenção do Imposto de Renda; e, ao final, a confirmação da tutela antecipada, com o pagamento dos proventos atrasados devidos desde 02/01/2002, a restituição do imposto de renda referente a esse período, considerando-se o não decurso de prazo de prescrição para incapaz; dos atrasados do auxílio-invalidez desde 08/2009, data da entrada de requerimento administrativo; indenização por danos morais; e inversão do ônus da prova. Alega o autor, militar, Terceiro Sargento do Exército reformado, que servia na 11ª Brigada de Infantaria Leve, quando em 07/2001 foi transferido a pedido para a Guarnição Militar de Roraima, sem a companhia de seus familiares; e, a partir daí, começou a apresentar sintomas da doença Esquizofrenia, tendo sido medicado como tal em Campinas, a partir de 12/2001; que, não obstante, foi emitido em 17/01/2005 o primeiro laudo médico informando início do tratamento especializado dessa doença em 28/01/2004; que o autor, além da esquizofrenia, sofre de Cardiopatia Grave, iniciada desde 02/01/2002. Alega, ainda, como fundamento de seu direito os artigos 106, 108, 109 e 110 da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares e a MP 2.215-10/2001, noticiando que formulou pedido administrativo de melhoria de reforma, há quase 2 anos, o qual não teria sido concluído até a propositura desta ação; informa que foi ajuizada Ação de Interdição; requer perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a petição de fls. 61/66 como emenda à inicial. Verifico que a parte autora cumpriu corretamente o despacho de fls. 58/58v. no que diz respeito ao cálculo do valor da causa. No entanto, ao se utilizar do holerite de fl. 64, deixou de excluir do valor bruto os itens referentes ao auxílio invalidez (R\$ 1.089,00) e Adic. Natal 1 Par. (R\$ 3.444,60). Destarte o valor atribuído à causa, no que diz respeito ao tópicos verbas vencidas e vincendas, deve ser de R\$ 189.165,00, correspondente a 12 vezes a diferença de R\$ 1.513,32 (R\$ 18.159,84), mais 113 vezes (R\$ 171.005,16) referentes a parcelas vencidas, que adicionado aos demais tópicos, quais sejam auxílio-invalidez (R\$ 25.047,00) e indenização pelo dano extrapatrimonial (R\$ 50.000,00), perfazem um total de R\$ 264.212,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 264.212,00 (duzentos e sessenta e quatro mil duzentos e doze reais). Considerando a documentação acostada aos autos, em especial o documento de fls. 41, que aponta que o autor, submetido à inspeção de saúde pelo Exército Brasileiro, por médicos cardiologista e psiquiatra, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército e inválido, entendo por bem determinar a citação da ré, para posterior apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pelo exposto, cite-se e requisite-se cópia cópia do processo administrativo. Oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa E para cumprimento do disposto no item 1. do despacho de fl. 58. Decorrido o prazo de resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se

0006310-35.2011.403.6105 - ANETE GOMES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANETE GOMES DOS SANTOS ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da decisão, com o pagamento dos atrasados, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 16/08/2010 e condenação da ré em indenização por danos morais. Afirma a autora ser portadora das seguintes doenças incapacitantes: Diabetes Melitus não especificada (E14.9), Diabetes Melitus insulino dependente - com coma (E10.0), Lombalgia (M54.5), Artrose pós traumática de outras articulações (M19.1), Hipertensão essencial, Transtorno Afetivo Bipolar, episódio depressivo grave (F31.5). Alega que em razão da incapacidade causada pelas doenças acima referidas, protocolou vários pedidos junto ao réu INSS e que todos foram indeferidos. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados e que os reiterados indeferimentos lhe causaram abalo moral. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestação vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo a autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir

Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que a autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar

as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010. Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, a autora atribui à causa o valor de R\$ 38.695,00 (trinta e oito mil seiscentos e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 11.445,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais) correspondente ao pedido de concessão do benefício (parcelas vencidas e vincendas) e R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais) correspondente à estimativa indenização em danos morais. Considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 16/08/2010 e tendo-se por base o valor atualizado do salário mínimo, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 11.445,00 (21 x R\$ 545,00, correspondente a 9 parcelas vencidas + 12 vincendas). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 11.445,00, resultando no valor da causa de R\$ 22.890,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 22.890,00 (vinte e dois mil oitocentos e noventa reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0006599-65.2011.403.6105 - ROMILDO MORAIS CORREA X ANA PAULA DE OLIVEIRA CORREA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. ROMILDO MORAIS CORREA e ANA PAULA DE OLIVEIRA CORREA, ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como incluir em cadastros de inadimplentes, e de promover qualquer processo administrativo, tal como execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97, sob pena de multa cominatória, até julgamento do feito com trânsito em julgado da sentença; e ao final, a revisão do contrato com o recálculo das prestações a cada 12 meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal; substituição dos juros compostos do sistema de amortização SAC por juros simples; alteração do sistema de reajuste do saldo devedor para depois da amortização (Lei 4.380/64, artigo 6º, alínea c); exclusão da cobrança de taxa de administração; d) condenar a ré a restituir em dobro o que foi indevidamente cobrado. Alegam os autores que celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de financiamento do imóvel, sito na Rua Vargem Grande do Sul, 686 - Jd. Nova Europa, em Campinas-SP, porém tornaram-se inadimplentes; que tentaram acordo perante a instituição financeira credora, sem êxito; que as avenças contratuais são abusivas e merecem revisão com suporte no Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a devolução em dobro aos autores do indébito apurado com as alterações, mediante compensação. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos autores no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. Neste contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia, é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/197. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Quanto ao pedido de obstar a procedimentos extrajudiciais, observo não ser possível acolher os argumentos e planilhas apresentadas. Ainda que se admita, por argumentação, que os autores venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido. Note-se que a parte mutuária não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim livrar-se dos efeitos da mora, ainda que confessadamente inadimplente. Não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força do princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. A medida judicial pretendida que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, somente seria possível em havendo indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido no contrato, o que não ocorre no caso

dos autos. No entanto, ainda que concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, o devedor fiduciante não fica impedido de exercer seu direito perante o Judiciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência, mesmo mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, p. 172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJ 19/09/2006, p. 246. Quanto ao pedido de que seja obstada a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, observo que tais cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. No sentido da licitude da inscrição do nome do mutuário inadimplente nos serviços de proteção ao crédito aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: v.g.: AG 2005.03.00.075175-0, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJ 25/04/2006, p. 235; AG 2003.03.00.042137-5, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 17/05/2005, p. 238. No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp 527.618-RS, DJ 24/11/2003, p. 214, exigindo-se, para que seja obstada a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, 4ª Turma, REsp 772.028-RS, DJ 01/02/2006, p. 571; STJ, 1ª Turma, REsp 662.358-PE, DJ 17/10/2005, p. 184). Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade. Concedo aos autores o prazo de dez dias, para que providenciem a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhes facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

0007025-77.2011.403.6105 - LUZIA CATARINA RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. LUZIA CATARINA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e após a primeira aposentadoria até a nova DIB (Data de Início do Benefício), a ser fixada em 01/06/2011, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado, pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Argumenta a autora que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/07/2006; que, no entanto, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência; que requereu a concessão de uma nova aposentadoria para lhe garantir o aproveitamento do tempo laborado após a concessão do primeiro benefício; que o benefício lhe foi negado com base no Decreto n. 3.048/99; que tal decisão afronta a Lei 8.213/91 e o princípio da legalidade. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores auferidos, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.762,93 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos). Sustenta que a nova renda mensal da autora será de R\$ 2.457,22 e com base em tal valor, tem-se que um ano de benefício representa o montante de R\$ 31.943,86 que somado com as parcelas vencidas desde a DIB (em 01/06/2011) - R\$ 819,07, representa o total de R\$ 32.762,93. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor dado a presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica das próprias alegações da autora, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 2.457,22 (fl. 14), em substituição à renda mensal atual de R\$ 1.798,77 (fl. 02-verso). Portanto, pretende a autora um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 658,45 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Considerando que a autora pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria, o valor da causa deve ser de R\$ 7.901,40, que equivale a 12 x 658,45, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC, pois não há parcelas em atraso. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 7.901,40 (sete mil, novecentos e um reais e quarenta centavos), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 7.901,40 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-50.2003.403.6105 (2003.61.05.004413-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FRANCISCO ROBERTO FOGA X RENATO FOGA X DIRCE APARECIDA CHERACOMO FOGA(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI)
Vistos em inspeção.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 294.Aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0017519-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários de sucumbência, em nome do advogado Dr. Marcelo Chambó, inscrito na OAB/SP 154.491, conforme guia de depósito acostada à fl. 80. Intimem-se.

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-08.2000.403.6105 (2000.61.05.001920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014281-91.1999.403.6105 (1999.61.05.014281-9)) APARECIDO DE ASSIS SEMOLINI X ANGELA MARIA DE REZENDE PEDROSO(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP278562 - VIVIANE RAQUEL GRIGOLETO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0008590-28.2001.403.6105 (2001.61.05.008590-0) - ANA MARIA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOAO MIGUEL DE ROCHA X JOSE JANUARIO DA SILVA X SEBASTIAO SERAFIM MENDONCA X VALDEMIR MOBILON(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 214/223 e 224: Nada a decidir, uma vez que o pedido formulado já foi apreciado à fl. 212.Retornem os autos ao Arquivo.Intime-se.

0009456-60.2006.403.6105 (2006.61.05.009456-0) - FRANCISCO ANTONIO SILVA SANTOS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006719-79.2009.403.6105 (2009.61.05.006719-2) - MARIA DE FATIMA SANCHES REZENDE X RENATO SANCHES REZENDE(SP253768 - TIAGO BERTACI DOS SANTOS E SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA SANCHES REZENDE e RENATO SANCHES REZENDE, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes de arrematação judicial de imóvel adquirido pelos autores.Aduzem que, em 08/09/2004, assinaram proposta de aquisição do imóvel situado na Rua Turmalina, nº 91, Recreio Campestre Jóia, na cidade de Indaiatuba/SP, atualmente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 62.585. Afirmam que à época o imóvel encontrava-se, segundo o que constava no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, livre e desembaraçado, mas que, para maior segurança, foram requeridas certidões na Justiça do Trabalho em Indaiatuba/SP de nºs 605 e 606, as quais atestavam a inexistência de processo judicial em face dos alienantes.Relatam que, em novembro de 2007, foram procurados por Ariovaldo Pinto Júnior, representante legal da empresa-ré SUÍBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA, que lhes informou que o imóvel havia sido objeto de arrematação pela empresa, em razão de processo que tramitava perante a Vara do Trabalho.Asseveram que, diante do relatado e após verificarem no Cartório de Registro de Imóvel a averbação da referida arrematação, opuseram Embargos de Terceiro por dependência à Reclamação Trabalhista, pois que não haviam sido intimados da penhora e arrematação do bem, sendo os embargos rejeitados em razão de intempestividade.Aduzem que propuseram ação cautelar para suspensão da imissão na posse, sendo determinada a suspensão do mandado de imissão na posse e solicitadas informações à Diretoria de Secretaria quanto às certidões anteriormente expedidas. Afirmam que, conforme informação da serventuária, a consulta relativa às certidões fora efetuada à época equivocadamente somente pelo sobrenome dos consultados de forma separada (Villa Franca), pois que já havia a inclusão do vendedor Rubens Villafranca no pólo passivo de ação trabalhista.Asseveram, ainda, que, visando garantir seu direito, resolveram fazer acordo com o arrematante, pagando a este o preço de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com o objetivo de adquirir o imóvel, independentemente dos atos processuais anteriormente ocorridos.Alegam que o Estado deve ser responsabilizado objetivamente a indenizar, vez que

os danos experimentados pelos autores decorreram de falha no serviço de um de seus agentes ao emitir certidão, bem como na rejeição dos embargos de terceiro opostos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a ré União Federal apresentou contestação às fls. 143/380, alegando preliminarmente, carência do direito de ação em razão de coisa julgada material, bem como sua ilegitimidade passiva. Requereu, outrossim, a denunciação à lide dos vendedores do imóvel, Rubens Villafranca e Maria Candelária Villafranca, além da Imobiliária Pires & Palermo, por sua representante, Maria Tereza Palermo Ramos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 384/392. Intimadas a dizerem quanto a provas, a parte autora nada requereu e a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação por existência de coisa julgada material. O reconhecimento da coisa julgada se dá, inicialmente, nos moldes da definição contida no 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil, ou seja, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. No presente caso, os autos em que se processou o acordo não têm mesmas partes do presente, o que já afasta a alegação de coisa julgada material, vez que não há reprodução de mesma ação. Ainda que se recebesse a alegação da ré como de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de os autores terem formulado acordo, não mais pretendendo questionar o direito de evicção, nos presentes autos não se questiona a propriedade do bem, mas falha na prestação de serviço público a ensejar dano material e moral. Bem se vê daí, que se trata de pretensão distinta da que foi discutida pelos autores na execução da sentença trabalhista. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pela alegação de que o ato lesivo sofrido pelo autor foi praticado pelos ex-proprietários do bem adquirido, Rubens Villafranca e Maria Candelária Villafranca, ou, ainda, pelo exequente, Carlos César Monfredinho. Justifica a ré que, tendo sido Rubens Villafranca constituído fiel depositário do bem e o exequente, Carlos César Monfredinho, responsável por providenciar o registro da penhora do imóvel, contra eles deveria ser o pleito dos autores. No entanto, a alegação dos autores se funda na decisão do Juízo trabalhista de rejeição dos embargos de terceiro, bem como nas certidões equivocadas expedidas por serventúria. Ora, da análise da inicial, a pretensão da autora é de responsabilização da União Federal pelos atos praticados por seus agentes, o que é, em tese, possível. Se há responsabilidade da União ou não, é matéria a ser analisada com o mérito. Indefiro a denunciação à lide dos ex-proprietários e da Imobiliária que realizou a transação referente à venda e compra do imóvel. A pretensão dos autores se funda em equívoco nas expedições de certidões pela Vara do Trabalho e em decisão judicial. Neste teor, não se configura hipótese de denunciação à lide, nos termos 70 do Código de Processo Civil, eis que não há que se falar em direito de regresso em razão de erro perpetrado por agente público em face dos terceiros mencionados. A lide, se existente, entre os autores e os terceiros mencionados é própria e dista da causa de pedir do presente. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores requerem indenização em danos materiais, consubstanciados nos valores decorrentes de acordo firmado com o arrematante do imóvel, para que pudessem permanecer com a propriedade, bem como indenização por danos morais. Em que pese os autores alegarem não terem sido intimados da penhora que recaiu sobre o imóvel, nem tampouco tenha sido o registro dela no Cartório de Imóveis levado a efeito, fundamentam seu pedido em equívoco cometido por servidor da Justiça do Trabalho ao emitir certidão da qual não constava a existência de processo trabalhista em face dos alienantes do imóvel, bem como na rejeição dos embargos de terceiro pelo MM. Juiz do Trabalho. Desta forma, passo a analisar a pertinência destas alegações. Da cópia dos pedidos de referidas certidões, constantes de fls. 33 e 35, observa-se que, realmente, nos termos do que alega a União Federal em sua contestação, a forma como foi escrito o sobrenome daqueles dos quais se requereu a informação poderia levar o servidor a equívoco, vez que estes foram grafados como VillaFranca, podendo ser facilmente confundidos como sendo dois sobrenomes separados (Villa Franca). Por sua vez, pelo que se afere da certidão juntada às fls. 119, a consulta ao sistema informatizado foi efetuada pelo nome dos consultados de forma separada, Noto também que dos pedidos constam os nºs de RG e CPF dos consultados. No entanto, não restou claro nestes autos se houve ou se era possível a consulta também pelos números dos documentos supra citados. É importante salientar que nas certidões fornecidas e que se encontram colacionadas às fls. 34 e 36, os sobrenomes VILLA FRANCA estão grafados de forma separada. Os autores, ao retirarem as certidões, não se deram conta deste fato. Enfim, pela forma em que efetuada a grafia dos nomes no pedido, era possível ocorrer, como efetivamente ocorreu, o apontado equívoco na realização da consulta, que foi feita para o sobrenome VILLA FRANCA grafado separadamente. No entanto, faltou aos autores o necessário cuidado de verificar tal ocorrência quando da retirada das certidões. Em verdade, formalmente as certidões encontram-se corretas, na medida em que atestam a inexistência de ações trabalhistas em face de RUBENS VILLA FRANCA e MARIA CANDELARIA VILLA FRANCA, com os sobrenomes grafados separadamente. Quanto ao ato jurisdicional de rejeição dos embargos de terceiro, em princípio, como o serviço judiciário é espécie do gênero serviço público, e o Juiz um agente público, o Estado deveria sempre ser responsabilizado objetivamente pelos danos ocasionados por atos judiciais, nos exatos termos do retro mencionado artigo 37, 6º, da Constituição Federal. No entanto, tal interpretação, embora respeitável, não me aparenta ser a mais correta. Com efeito, ante a normal e até inevitável possibilidade de ocorrência de erros na prestação jurisdicional, a responsabilização objetiva do Estado pelos erros involuntários dos Magistrados exigiria um Poder Judiciário infalível, o que é impossível, inviabilizando, dessa forma, e por completo, a atividade jurisdicional. Destarte, com o escopo de evitar que a ampla responsabilização objetiva do Estado pelos atos judiciais torne inviável a distribuição da Justiça, há que se buscar um temperamento para o princípio consagrado no citado artigo 37, 6º, dotando-o da necessária razoabilidade para sua aplicação. A solução é encontrada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, que reiteradamente tem decidido que o Estado só responde por danos causados por atos judiciais nos casos expressamente previstos em lei, merecendo destaque as ementas a seguir transcritas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS

ATOS DOS JUÍZES. C.F., art. 37, 6º.I - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.II - RE provido. Agravo improvido.(RE 228035 AgR/SC; 2ª T.; Rel. Min. Carlos Velloso; unânime; j. 10-02-2004; DJ 05-03-2004; p. 28)RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO.O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido.(RE 219117/PR; 1ª T.; Rel. Min. Ilmar Galvão; unânime; j. 03-08-1999; DJ 29-10-1999; p. 20)Responsabilidade Objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário.- A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores a de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 111609/AM; 1ª T.; Rel. Min. Moreira Alves; unânime; j. 11-12-1992; DJ 19-03-1993; p. 4281)Assim, no caso em tela, não há sequer que se analisar a pertinência ou não da decisão judicial que rejeitou os embargos de terceiro em razão da intempestividade, mesmo porque, referida decisão foi questionada em sede recursal por meio de agravo de petição (fls. 339), tendo os autores desistido da ação posteriormente em face do acordo formulado com o arrematante (fls. 357).Dessa forma, não se verificando ilegalidade do ato jurisdicional, o questionamento quanto ao mérito da decisão deve se proceder pelas vias cabíveis, ou seja, na esfera recursal ou por via de ação rescisória, não cabendo a este Juízo análise de dano material, no que se refere a esta alegação.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P. R. I.

0011281-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011281-1) - JOSE PAULINO DOS REIS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014728-30.2009.403.6105 (2009.61.05.014728-0) - NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.442.179-34, sob pena de multa diária e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais por ser portadora de diversas doenças a saber: osteoartrose (CID M15), depressão (CID F34), angina (CID I20), hipertensão (CID I10), fibrilação atrial (CID I48), diabetes (CID E14), obesidade (CID E66), transtornos mentais devido ao uso de sedativos (CID F13), transtornos somatoformes (CID F45), tendinite (CID 76.1), espondilose (CID 47.8), taquicardia supraventricular (CID I47.1), transtorno fóbico ansioso (CID F40), varizes dos membros inferiores (CID I83) e reações ao stress grave (CID F43). Sustenta que permanece incapacitada para suas atividades laborais, consoante as declarações e relatórios médicos expedidos pelos profissionais que acompanham seu tratamento.Pela decisão de fls. 78/79 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designadas perícias nas especialidades de cardiologia/clínica geral e psiquiatria.A parte autora apresentou quesitos e requereu a juntada de documentos (fls. 85/99) e o INSS ofereceu quesitos e indicou assistente técnico às fls. 100/101.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/120), alegando a perda da qualidade de segurado e a inexistência de incapacidade para o trabalho e de danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que em caso de eventual procedência da demanda que as prestações sejam devidas a partir da data em que o laudo médico pericial comprovar a incapacidade para o trabalho.Pareceres do assistente técnico do réu às fls. 149/150 e 154/155.O laudo pericial na especialidade de psiquiatria foi juntado às fls. 151/153 e na especialidade de cardiologia/clínica geral às fls. 161/165. Oportunizado às partes terem vista dos laudos periciais, o autor apresentou impugnação às fls. 168/172 e o réu requereu a improcedência da ação (fl. 174). É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da autora.Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria em 27/04/2010. O laudo pericial de fls. 151/153 indica

que embora a autora apresente transtornos somatoformes desde 2003, não apresenta incapacidade laboral. Nesse sentido concluiu o laudo que não há incapacidade laboral, do ponto de vista psiquiátrico. Não há indicação de Aposentadoria por Invalidez. (fl. 152). Realizada, então, perícia médica na especialidade de clínica geral e cardiologia em 17/05/2010, o laudo pericial de fls. 161/165 indica que a autora é portadora de Hipertensão Arterial, que está tratada e controlada; Diabetes Melitus, que não apresenta nenhum exame de controle, Varizes de Membros Inferiores leves, sem sinais de flebite ou de Trombose ; e Extrasístoles supraventriculares raras, que são consideradas benignas. (fl. 163) Aduz a perita médica não ter encontrado, na história nem ao exame clínico, nenhum sinal de Incapacidade laboral, sendo que também não apresenta nenhum exame complementar cardiológico que comprove Cardiopatia. Portanto, Não apresenta Incapacidade Laboral (fl.161). Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões das Sras. Perita no sentido de que os males que acometem a autora não a impossibilitam de exercer suas atividades. Desta forma, não apresentando a autora incapacidade laborativa, não faz jus aos pretendidos pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, não havendo, ainda, que se falar em indenização por danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0004922-34.2010.403.6105 - MARIZETE SANTINA GRASIOSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Fl. 116 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a CEF juntar aos autos cópia integral do processo nº 0012072-76.2004.403.6105, conforme determinado na decisão de fls. 106. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 53/2011 dirigida ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Cabreúva/SP. Intimem-se.

0011184-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON WAGNER ROCHA X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012119-40.2010.403.6105 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, bem como liberação de eventuais valores em atraso, devidamente corrigidos. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/106.933.901-3 em 24/06/1997, porém permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, após ter acrescido o tempo de contribuição relativo ao tempo que trabalhou após a aposentadoria, eis que mais vantajosa. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização dos autos (fl. 48), regularização esta procedida às fls. 50/51. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada por linha, conforme atesta a certidão de fl. 94. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/64) arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em que o aposentado contribui apenas ao custeio do sistema de seguridade e não para obtenção de aposentadoria, na opção do aposentado por uma renda menor recebida por mais tempo, no ato jurídico perfeito e no artigo 18, 2º da lei n. 8.213/91. Réplica às fls. 68/78. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da prescrição quinquenal: observo que a parte autora não pede a condenação do réu no pagamento de parcelas pretéritas, pretendendo apenas a renúncia de seu atual benefício de aposentadoria concomitante e cumulativamente com a concessão de novo benefício, com efeito ex nunc. Destarte, não há que se falar em prescrição. 4. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapola o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua

ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposestação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, recentemente, foi vetado o artigo 5º da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposestação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposestação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposestação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento,

sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposentação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor. 5. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0004818-08.2011.403.6105 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, apresentando planilha, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0005531-80.2011.403.6105 - REGINALDO DA COSTA RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados perante a 1ª Vara Cível de Jundiaí. Fl. 83: Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014281-91.1999.403.6105 (1999.61.05.014281-9) - APARECIDO DE ASSIS SEMOLINI X ANGELA MARIA DE REZENDE PEDROSO(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012362-57.2005.403.6105 (2005.61.05.012362-1) - JANETE APARECIDA MONCHIERO DEON(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento de parcelas em atraso, e honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 131/141. O INSS às fls. 211/216, apresentou cálculos dos valores que entende como devidos, e com quais a exequente concordou, requerendo expedição de requisitórios, o que foi deferido à fl. 231. Às fls. 262 e 279, foram expedidos os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos extratos de fls. 288 e 298, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios, relativos aos valores devidos pelo INSS ao exequente e seu patrono. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006750-51.1999.403.6105 (1999.61.05.006750-0) - MULTI PONTO CONFECÇÕES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTI PONTO CONFECÇÕES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MULTI PONTO CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pela autora/executada em favor da UNIÃO FEDERAL e do FNDE, por força da sentença de fls. 221/229 e do acórdão proferido às fls. 299/303. Citada para pagamento nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, a autora efetuou o depósito judicial de fl. 318, tendo sido logo após, proferida sentença julgando extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, e posteriormente, transferidos os valores depositados para conta única do Banco do Brasil e arquivados os autos. Os réus requereram o desarquivamento do feito para promover a execução do valor remanescente da verba honorária, ao argumento de que por um equívoco, não foi observado que o valor da causa havia sido retificado de R\$ 3.000,00 para R\$ 71.310,35. À fl. 370, não acolhido o pedido dos réus, estes interpuseram agravo de instrumento, em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a reabertura da execução do julgado relativo ao valor remanescente, e ao qual posteriormente, foi dado provimento. Intimada a efetuar o pagamento do valor remanescente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora/executada apresentou as guias de recolhimento de fls. 406/407, dando-se vista dos autos às exequentes, que nada requereram. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária à alteração da classe processual, para que conste Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010818-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010818-6) - CREUZA MARCELO BARBATE(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos em favor da autora e de sua advogada, por ter expirado o prazo de validade, ante a ausência de retirada pelos beneficiários, conforme certificado à fl. 124, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0013828-91.2002.403.6105 (2002.61.05.013828-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Vistos. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos de fls. 277, no endereço indicado à fl. 285. Com o retorno da precatória, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido remanescente de fls. 297/298. Int.

0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 179/180: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 87, no endereço indicado à fl. 176.Sem prejuízo, defiro a intimação da executada para que, no prazo de 5(cinco) dias, indique bens para reforço da penhora, nos termos dos artigos 652, 3º, 600, inciso IV e 601 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005239-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005239-8) - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Manifestem-se os exequientes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 232.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao crédito havido.No caso de concordância, indiquem os exequentes em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva.Int.

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos.Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 1429/1432, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora ALMEIDA MARIN E CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, mantendo os autos sobrestados em Secretaria, até decisão final a ser proferida em referido agravo. Intimem-se.

0006296-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006296-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA, nos autos da ação sob rito ordinário que move contra o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e a UNIÃO FEDERAL, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 443/444, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.Argumenta a embargante que, apesar da pluralidade dos réus, o pedido de repetição de indébito se dirigiu especificamente à ré União Federal, pois que esta detém a legitimidade para restituir os impostos, nos termos da Orientação Normativa nº 900/2008 e que este Juízo não considerou a União Federal quando concluiu pela inexistência de litisconsórcio passivo.Alega, ademais, que a causa de pedir para a repetição dos valores recolhidos indevidamente decorre de uma única conduta, qual seja, o recolhimento a maior das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA em uma mesma GPS em cada exercício (fls. 451), e portanto, existe litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Sustenta, que é possível a oposição de embargos com caráter infringente e que, em razão do que prevê a Súmula 7/STJ, os Tribunais Superiores, por certo, ficarão impedidos de reformar a decisão.Sustenta que, ainda que caso não se entenda pelo litisconsórcio passivo necessário dos réus, a cumulação de pedidos distintos contra réus distintos não resulta necessariamente na extinção do processo sem resolução do mérito, pois que restaria ofendido o princípio da economia processual, sendo necessário o desmembramento do feito em ações distintas.Aduz que houve omissão na condenação da embargante nos honorários advocatícios e que a relevância da fundamentação decorre da exorbitante condenação em honorários, que foi fixado em 10% sobre o valor da causa, que, em valores históricos, por sua vez, totalizava R\$ 612.250,96 (seiscentos e doze mil, duzentos e cinquenta reais, e noventa e seis centavos) à época do ajuizamento da presente ação (fls. 455). Afirma que não poderia ser aplicado o limite do 3º do artigo 20 do CPC, pois que a sentença não foi condenatória.Pede que os embargos sejam recebidos e integralmente providos para, emprestando-se-lhes efeitos infringentes, seja anulada a sentença embargada, determinando-se o prosseguimento do feito ou, alternativamente, o desdobramento em ações distintas, ou ainda, seja suprida a omissão quanto ao fundamento legal da condenação em honorários advocatícios.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada na sentença embargada. Da leitura da peça recursal verifica-se que embargante pretende, confessadamente, emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes.Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que

possuem somente efeito de integração e não de substituição.No caso dos autos, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. O que a embargante denomina de erros quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário e de pedidos distintos e de erro quanto à premissa de que a desconsideração de litisconsórcio passivo acarreta em extinção do processo sem resolução do mérito são na verdade argumentos em favor de sua pretensão, que deve ser buscada pela via adequada do recurso de apelação.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0012423-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012423-0) - JOSE COELHO DE MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista às partes do ofício e documentos recebidos do Centro de Recursos Humanos da Secretariada Segurança Pública. (fls. 163/170).Publique-se o despacho de fl. 159.Intimem-se.Despacho de fl 159:Vistos.Fls. 157/158: Defiro. Expeça-se ofício ao Centro de Recursos Humanos da Secretaria da Segurança Pública, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao uso de arma de fogo pelo autor quando de seu labor na Guarda Noturna de Campinas, no período de 28/12/1977 a 31/01/1984.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos despachos de fls. 147 e 150, bem como vista da petição e documentos de fls. 153/156.Intimem-se.

0000009-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000009-9) - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004163-70.2010.403.6105 - LAURINDO DA COSTA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. LAURINDO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial, no período laborado pelo autor como motorista autônomo, de 01/1983 a 04/1995, e a consequente condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria, com percentual de recebimento em 100 (cem por cento) da média dos salários de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 18/07/2009, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18/07/2009, NB 42/148.040.656-0, que foi indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição, pois não foi considerada a conversão do período trabalhado em atividade insalubre, qual seja, motorista profissional autônomo, código 2.4.2. do Decreto 83.080/79.Argumenta que apresentou todos os documentos necessários, não existindo qualquer justificativa para que o Instituto Réu deixasse de efetuar a conversão do período insalubre em âmbito administrativo. Alega ainda que a somatória do tempo de serviço comum e do laborado em condições especiais, possuía o autor todas as condições para receber sua aposentadoria integral até a data do pedido administrativo.Deferida a gratuidade (fls. 158), o réu foi citado, e apresentou contestação (fls.162/178) alegando, que o período em que o segurado exerceu a atividade de motorista não pode ser considerado especial, vez que o autor não juntou formulários dos quais constem informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como informações acerca da habitualidade e permanência da ocupação. Sustentou ainda que o autor não comprovou a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos acima dos limites de tolerância. Alegou que para os períodos anteriores a 21/07/1992 deve ser aplicado o fator de conversão de 1.2.0. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica às fls. 183/188. Alegou, em síntese, que os tribunais superiores entendem desnecessária a apresentação de laudos técnicos para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, pois a própria função de motorista já é considerada especial, em face da presunção legal estabelecida. Sustentou ainda que trabalhava como motorista de forma habitual e permanente, durante jornada integral, estando exposto aos agentes físicos ruído, poeira, gases tóxicos, calor, chuva, neblina e outras intempéries. Reiterou pela procedência do pedido.Determinada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 188) e o réu informou que não tem provas a produzir (fl. 189). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 192).Designada audiência de instrução, debates e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas. Declarada encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 209/214). É o relatório.Fundamento e Decido.2. Das questões controvertidas: o ponto controvertido da presente demanda consiste na consideração, ou não, da atividade de motorista como sendo de natureza especial, no período de 01/1983 a 04/1995, com direito à respectiva conversão.3. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.Observo que na vigência da Lei 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/91 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.A Lei n 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no

momento de sua publicação. O Decreto n 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto n° 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto n 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n 8.213/1991, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/1991, na redação então vigente. Considerando-se que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício, bem como que in casu o requerimento administrativo foi protocolado em 18/07/2009 aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto n 53.831/64, até a vigência do Decreto n 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto n 3.048, de 06/05/1999.4. Com relação às atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei n 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei n 8.213/1991, suprimindo a expressão conforme a atividade profissional, bem como alterou a redação dos 3 e 4, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, a partir da vigência da Lei n 9.032/1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial pelo simples enquadramento nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n 83.080/79 e da parte 2-Ocupações do quadro anexo do Decreto n 53.831/64. A partir, portanto, da vigência da Lei n 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei n 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei n 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto n 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por outro lado, tal conclusão prevalece ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência da Lei n 9.032/1995, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 392833-RN - DJ 15/04/2002 pg.258 - Relator Ministro Felix Fischer; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 461612-RS - DJ 10/02/2003 pg. 251 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido. 5. Do enquadramento da atividade de motorista: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento do tempo trabalhado em condições especiais. Conforme consta da petição inicial, o autor teria trabalhado no período de 01/1983 a 04/1995 como motorista profissional autônomo. Tal circunstância é confirmada pelo autor em seu depoimento pessoal (fls. 210), quando declarou que que trabalha como motorista autônomo desde 1974 ou 1975 e que no período de 1983 a aproximadamente 1995 teve uma pequena empresa de transporte (...).que ainda trabalha com a empresa para emissão de documentação fiscal; que nunca deixou de dirigir o próprio caminhão.O autor comprovou que exercia a atividade de motorista, mediante inscrição, como motorista autônomo, perante a Previdência Social (fls. 144), bem como matrícula do Departamento Estadual de Trânsito fornecida pela Circunscrição de Trânsito de Capivari aos condutores autônomos de veículos licenciados com Placas (cor vermelha), série carga-frete (fls. 153), além da apresentação de guias de recolhimento de contribuições sindicais ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba na qualidade de condutor autônomo (fls. 154/155).Apresentou, ainda, declarações de imposto de renda, as quais atestam como ocupação principal

do autor a atividade de motorista de veículos de transporte de carga / motorista autônomo, tendo como fonte pagadora Laurindo da Costa e Cia Ltda, empresa do próprio autor, ou fretes e carretos recebidos de pessoas físicas. Por sua vez, a Guia de recolhimento de Taxa de Serviço de Trânsito, os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, bem como as Guias de Recolhimento de IPVA comprovam que o autor era proprietário de caminhão de cargas. Ainda assim, o autor cuidou de produzir prova testemunhal, que corroborou a documentação constante dos autos, no sentido de que exerceu efetivamente a atividade de motorista. Dessa forma, o trabalho é de ser considerado como exercido em condições especiais, em razão do enquadramento no item 2.4.2. do anexo II do Decreto 83.080/79 e item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 5ª Turma, REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/05/2006, DJe 19/06/2006. Da necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para o reconhecimento da atividade profissional de motorista autônomo: o motorista profissional, que exerce a profissão por conta própria, é considerado segurado obrigatório, como trabalhador autônomo, desde a vigência da Lei nº 3.807, de 26/08/1960 (LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social), conforme artigo 4º, alínea d, e artigo 5º, inciso IV. Na vigência da Lei nº 8.231, de 24/07/1991, também é segurado obrigatório o trabalhador autônomo, assim considerado a pessoa física que exerce atividade econômica, de natureza urbana e por conta própria, inicialmente denominado trabalhador autônomo (artigo 11, inciso IV, alínea b, na redação original) e depois denominado contribuinte individual (artigo 11, inciso V, alínea h, na redação da Lei nº 9.876/1999). Ocorre que o reconhecimento do tempo de serviço como segurado trabalhador autônomo somente é possível mediante prova do recolhimento das contribuições correspondentes. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) comprova, considerando o período controverso da demanda, o recolhimento de contribuições previdenciárias à partir de 01/1985 a 01/1986, de 03/1986 a 03/1991, de 05/1991 a 02/1994, de 02/1994 a 05/1995. E, como se constata planilhas intituladas resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constantes do processo administrativo em apenso, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente apenas os períodos constantes do CNIS. Por sua vez, o autor apresentou recolhimento das contribuições referentes aos anos de 1974 a 1975, períodos que não coincidem com o período ora pleiteado como especial. A legislação sempre dispensou o segurado empregado da prova de recolhimento das contribuições (LOPS, artigo 66; Lei n. 8.213/1991, artigo 34), mas não os segurados autônomos e empresários, hoje denominados de contribuinte individual. Ao contrário, para o segurado trabalhador autônomo, exige-se a prova do recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 34, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, norma hoje constante do inciso III do artigo 34, na redação dada pela Lei n. 9.528/97. No sentido de que a contagem de tempo de serviço do segurado trabalhador autônomo exige a prova de recolhimento das contribuições é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESCABIDA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE... In casu, o fator determinante para o reconhecimento ou não da atividade é o recolhimento de contribuições à Previdência Social. Do conjunto probatório apresentado restou evidenciado que o autor era motorista autônomo e, nessa qualidade, deveria ter recolhido as contribuições respectivas, consoante determina o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8212/91, eis que os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, a fim de obter a contagem do tempo de serviço correspondente, o que não ocorreu no caso dos autos. Não basta a simples demonstração da atividade desenvolvida. O demandante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC... TRF - 3ª Região- REO 649129 - DJ 10/12/2002 pg.470 PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE LABOR COMO AUTÔNOMA. RECOLHIMENTO DAS EXAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. Se o empresário, autônomo ou equiparado não cumprir a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir a prestação conexa oriunda da relação jurídica de previdência social. Para a contabilização do tempo de serviço, estas categorias de segurados devem fazer prova das respectivas contribuições, que, uma vez não satisfeitas, afastam a averbação e a concessão do amparo previdenciário. TRF - 4ª Região- AC 521188 - DJ 26/01/2005 pg.752 Assim, considerando que o autor não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias durante todo o período em que pleiteia como especial, faz jus ao

reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como motorista autônomo apenas dos períodos em que logrou comprovar o recolhimento das devidas contribuições e reconhecidos pela esfera administrativa, quais sejam de 01/01/1985 a 31/01/1986, de 01/03/1986 a 31/03/1991, de 01/05/1991 a 28/02/1994, de 01/02/1994 a 30/04/1995 (conforme pleiteado na inicial).7. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, em se tratando de períodos anteriores à 29/05/1998, não há dúvidas quanto à possibilidade de conversão em tempo de serviço comum, por força do artigo 28 da Lei 9.711/1998 e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, e orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 390569-PR - DJ 02/09/2002 pg.259 - Relator Ministro Fernando Gonçalves.8. Do pedido de aposentadoria por tempo de serviço: conforme consta do processo administrativo, o réu já havia reconhecido em favor do autor 14 anos 11 meses e 16 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 e 25 anos, 05 meses e 0 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 18/07/2009. Reconhecido o direito do autor de consideração dos períodos de 01/01/1985 a 31/01/1986, de 01/03/1986 a 31/03/1991, de 01/05/1991 a 28/02/1994, de 01/02/1994 a 30/04/1995 como sendo atividade de natureza especial, e considerada a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, pelo fator 1,4 o autor passa a contar com 19 anos e 17 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 e 29 anos 6 meses e 6 dias de tempo de serviço até 18/07/2009, conforme tabelas anexas, insuficiente à aposentação.9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer os períodos de 01/01/1985 a 31/01/1986, de 01/03/1986 a 31/03/1991, de 01/05/1991 a 28/02/1994, de 01/02/1994 a 30/04/1995 trabalhados como motorista autônomo, como sendo trabalhado em condições especiais, assegurada a conversão em tempo de serviço comum. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

0011550-39.2010.403.6105 - VENCIGUERRA & CIA LTDA - EPP(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto às contestações de fls. 247/251 e 254/277, no prazo legal.Decorrido o prazo de manifestação, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intime-se.

0003370-97.2011.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Antes de se proceder a citação da parte ré conforme determinado à fl. 90, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o subscritor da petição inicial de fls. 2/27, o advogado Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841, não está constituído nos autos.Após, com a regularização, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 147.760.267-1.Intime-se.

0003764-07.2011.403.6105 - MARINALVA SATURNINA DE JESUS RIBEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 41/44: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 107.393,56 (cento e sete mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos). Ao SEDI, para anotação.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor, NB 071.514.029-9.Int.

0003768-44.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES MARTINS CAMPOS(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 50/56: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Para atendimento do pedido de restituição dos valores recolhidos a título de custas processuais, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original dos documentos de fls. 44, bem como o número do banco, agência e conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito, atentando-se para o fato de que para ser efetivada a restituição perante o Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU, nos termos do Comunicado 021/11 do NUAJ.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora NB 144.271.858-4.Int.

0005969-09.2011.403.6105 - DERLI ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico inicialmente que da procuração de fl. 39 não consta o nome do advogado peticionário, assim concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o subscritor da petição inicial de fls. 2/38, o advogado Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212, não está constituído nos autos.No mesmo prazo providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos.Int.

0005973-46.2011.403.6105 - JOSE LUIZ STRAIOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 -

FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inicialmente que da procuração de fl. 39 não consta o nome do advogado peticionário, assim concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o subscritor da petição inicial de fls. 2/38, o advogado Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212, não está constituído nos autos.No mesmo prazo providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008936-42.2002.403.6105 (2002.61.05.008936-3) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS

LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, indique a executada quais bens encontram-se livres e desembaraçados, e que sejam suficientes à quitação da dívida, consoante petição de fls. 321/322.Int.

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-53.2002.403.6105 (2002.61.05.002003-0) - GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011363-36.2007.403.6105 (2007.61.05.011363-6) - JOAO REINALDO ARTIGOZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004467-69.2010.403.6105 - JOSE EDUARDO FERREIRA KOTZENT(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005331-10.2010.403.6105 - LICIANA GARCIA PAULIELO DE NOVAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006107-10.2010.403.6105 - LOURDES DE OLIVEIRA FARIA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. LOURDES DE OLIVERIA FARIA ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Ao final, requer seja condenado o INSS a implantar definitivamente o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, a partir da DER (20/01/2010), a pagar as parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem como, seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.Argumenta a autora que é portadora de osteoartrose lombar e fasceite plantar no pé esquerdo - CID M54.5, M51.3 e M72.2; que referidas enfermidades a incapacitam para o trabalho; que pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, nº 539.214.236-9, em 20/01/2010, o qual foi indeferido.Sustenta que referida decisão não pode prosperar, pois além de padecer dos efeitos da doença, é idosa, conta com baixa escolaridade, razões que dificultam sua reinserção no mercado de trabalho.Pela decisão de fls. 31/32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/46), alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho e consequentemente a inexistência da ocorrência de dano moral em decorrência do indeferimento do pedido de benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda, que as prestações sejam devidas a partir da data de apresentação do laudo pericial em juízo.Às fls. 47/48 o INSS ofereceu quesitos e indicou assistentes técnicos. O laudo pericial foi juntado à fls. 62/65. Oportunizado às partes terem vista do laudo pericial, a autora requereu a declaração de nulidade do laudo (fls. 69/70) e o INSS apresentou manifestação à fl. 71, pugnando pela improcedência da demanda. Intimado o Sr. Perito a apresentar complementação ao laudo pericial, assim procedeu às fls. 78/79.É o relatório.Fundamento e decido.2. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de

segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei n. 8.213/91).3. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da autora. Realizada perícia médica em 15/06/2010, o laudo pericial de fls. 62/65 e sua complementação (fls. 78/79) indicam que muito embora a autora apresente lombalgia crônica com artrose moderada e fascíte plantar crônica..., não apresenta incapacidade para o exercício de qualquer tipo de atividade profissional compatível com sua faixa etária e biotipo. (fl.79) Nesse sentido concluiu o laudo que analisando a anamnese + exame físico + exames complementares não encontrei elementos que justifiquem a alegada incapacidade física (fl. 64). Saliente-se que a autora enquadra-se como segurado contribuinte individual/autônoma desde 2007 (fls. 15/25 e 62), sendo que no momento da perícia apontou como sua profissão a de vendedora ambulante (fl. 62). Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem a autora não a impossibilitam atualmente para o exercício de atividade laborativa, consoante exames físicos realizados durante a perícia judicial. Desta forma, não apresentando a autora incapacidade laborativa, não faz jus aos pretendidos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não havendo, ainda, que se falar em indenização por danos morais.4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao Perito, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do despacho de fls. 31/32. P.R.I.

0006773-11.2010.403.6105 - ARLETE MOREIRA SANTOS DE ALMEIDA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ARLETE MOREIRA SANTOS DE ALMEIDA ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.483.125-2, cessado em 20/04/2010, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja condenado o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem como, a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que é portadora de dor residual, instabilidade articular do tornozelo e edema - CID 10 S82-8; que pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi deferido a partir de 14/07/2009 e que se estendeu até 20/04/2010. Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado, tendo em vista que permanece incapacitada para suas atividades, não obstante a perícia realizada pelo INSS alegar que inexistente incapacidade laborativa. Pela decisão de fls. 63/64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/82), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela, a inexistência de incapacidade para o trabalho e consequentemente a inexistência da ocorrência de dano moral em decorrência do indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício e a impossibilidade de aplicação de multa cominatória. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda, que as prestações sejam devidas a partir da data de apresentação do laudo pericial em juízo. Às fls. 83/86 o INSS ofereceu quesitos e indicou assistentes técnicos. Parecer do assistente técnico do réu INSS às fls. 92/93. Réplica às fls. 95/103. O laudo pericial foi juntado à fls. 108/114. Oportunizado às partes terem vista do laudo pericial, o INSS apresentou manifestação à fl. 118, pugnano pela improcedência da demanda e a autora, por sua vez, deixou de apresentar manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei n. 8.213/91). 2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da autora. Realizada perícia médica em 22/06/2010, o laudo pericial de fls. 108/114 indica que a autora apresentou fratura exposta do pilão tibial por acidente motociclístico, que foi operada com técnica cirúrgica adequada, e evoluiu com consolidação óssea sem incongruência articular, sem outras lesões associadas, com cura da lesão..., não apresentando, portanto, incapacidade laborativa. Nesse sentido concluiu o laudo que a autora encontra-se

apta para suas atividades habituais, não havendo elementos para a incapacidade física (fl. 111).Destarte, o laudo é claro ao frisar que a lesão está curada, a fratura está consolidada sem deformidades ou lesão articular, estando a autora atualmente curada e apta para qualquer atividade, não tendo havido nenhuma redução da capacidade laborativa (fls. 111 e 113/114).Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que a autora está curada e apta para a atividade laborativa, consoante exames físicos realizados durante a perícia judicial.Desta forma, não apresentando a autora incapacidade laborativa, não faz jus aos pretendidos pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, não havendo, ainda, que se falar em indenização por danos morais.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0009681-41.2010.403.6105 - ROMUALDO GUIDES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010117-97.2010.403.6105 - CLOVIS LUIZ DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.CLOVIS LUIZ DO CARMO e MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, com relação ao contrato de financiamento imobiliário realizado entre as partes:a) antecipação parcial da tutela, para autorizar os autores a depositarem judicialmente as prestações vincendas, no valor de R\$ 630,50 (seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos); que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato executório extrajudicial nos termos da Lei 9514/97; que se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes;b) ao final, a revisão das prestações e saldo devedor; a revisão de cláusulas consideradas abusivas, com o reconhecimento de sua nulidade, e alteração de outras, bem como a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.Pela decisão de fls. 84/85 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar requerida. Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 91/102), ao qual foi negado provimento (fl. 192/197).A CEF apresentou contestação às fls. 106/131 e juntou documentos às fls. 133/158.Réplica às fls. 160/180.Determinada a especificação de provas, os autores requereram perícia contábil (fl. 171/172), enquanto a ré ficou inerte (fl. 181).Realizada audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso considerando a possibilidade de acordo pela via administrativa (fl. 186). Pela petição de fl. 189 os autores notificaram a renegociação da dívida, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios, razão pela qual requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, com a concordância da CEF.É o relatório.Fundamento e decido.Acolho o requerimento dos autores, pelo que HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, conforme requerido pelas partes.P.R.I.

0010797-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS X LENI ESTAQUIO DA SILVA SANTOS

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000102-35.2011.403.6105 - JOSE ELIAS DE REZENDE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido (R\$ 1.729,61 - fls. 27) e o benefício pretendido (R\$ 3.269,15 - planilha de fls. 60/64).Considerando que o autor atribuiu à causa valor correspondente às parcelas vincendas, consoante informado às fls. 58, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 18.474,48 (R\$ 1.539,54 X 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0001949-72.2011.403.6105 - H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, recolha a autora as custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que foram recolhidas em instituição financeira diversa.Int.

0005566-40.2011.403.6105 - RICARDO FINATO NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.RICARDO FINATO NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo do benefício de aposentadoria concedida em 27/03/1993, com base nas disposições vigentes em 15/05/1991, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta a incoerência de decadência do direito à revisão do benefício, ao argumento de que a concessão da aposentadoria ocorreu na vigência da legislação anterior, que não previa prazo decadencial. Sustenta ainda ter direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria com base nas disposições vigentes em 15/04/1991, visto que em referido momento já contava com os requisitos necessários para recebê-lo, nos termos do artigo 122 da Lei nº 8.213/1991. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: é de ser reconhecida, de ofício, a prescrição, nos termos do disposto no artigo 219, 5º do CPC - Código de Processo Civil. A Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob n. 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob n. 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antonio Neder Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei nº 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. Súmula nº 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97)... TRF - 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg. 36; 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg. 1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº

9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei nº 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei nº 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 27/03/1993 (fl. 43), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 11/05/2011 consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que se trata de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0006040-11.2011.403.6105 - MARIA ANEZIA BRANDINO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Observo que a autora recebe atualmente uma aposentadoria mensal de R\$ 709,69 (conforme extrato, cuja juntada ora determino) e, no caso desta ação, o benefício patrimonial pretendido equivale ao acréscimo nesse valor, decorrente da desaposentação e nova aposentadoria pretendidas. Portanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa e seus componentes, ratificando ou retificando-o. Tal providência faz-se necessária e tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000824-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-53.2002.403.6105 (2002.61.05.002003-0)) GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3102

DESAPROPRIACAO

0005502-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005502-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO) Aceito a conclusão nesta data. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 191/196), que deu provimento ao agravo, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Verifico que, muito embora a ré tenha juntado aos autos documentos que comprovam a separação e posterior divórcio, bem como a petição inicial, acompanhada da relação de bens do casal a serem partilhados na separação consensual que tramitou pela 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, não restou comprovada a homologação, com trânsito em julgado, da partilha de bens. Ao contrário, embora tenha averbado o divórcio na matrícula dos imóveis, ao que parece, deixou de averbar a divisão dos bens, constando do registro na matrícula do imóvel a propriedade dos terrenos, objeto desta ação de desapropriação, como sendo de ambos, ou seja, de Helena Flávia de Rezende Melo e de Ricardo Rui de Melo, conforme se verifica à fl. 80/84. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré esclareça se efetuou o registro da partilha de bens nas matrículas, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada dos imóveis, em caso positivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009090-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-39.2010.403.6105) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 142/143 - Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa, a fim de realizar a análise contábil requerida. Proceda a Secretaria a sua intimação para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2109

DESAPROPRIACAO

0017551-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017551-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ZENAIDE PEREIRA DE ALMEIDA X DIONISIO GARCIA RICCI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Ofício 451/2011-CERT, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 110, no prazo legal. Nada mais.

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Fls. 307: Defiro o prazo, conforme requerido.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos endereço do RÉU Fernando Antonio Amaral da Costa, sob pena de extinção do processo em relação à este, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos monitorios propostos pelo réu Dorival Cardoso de Oliveira as fls. 178/186.Int.

0018170-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, posto que a ré não questiona os cálculos da autora, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados e da cláusula que prevê capitalização de juros. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005249-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AMELIA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 229/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na data do ajuizamento o autor alegou que restavam apenas 17 prestações a serem pagas, considerando o tempo decorrido entre a data do ajuizamento até a presente data (cerca de 8 anos) e considerando que há previsão de cobertura do FCVS para eventual resíduo no saldo devedor, reconsidero o parágrafo 3º do despacho de fl. 667 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h30min, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0008411-79.2010.403.6105 - JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP247580 - ANGELA IBANEZ) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X ISO CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 249, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 240/241 v encaminhando-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Int.

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas pela Procuradoria da Fazenda, dê-se vista ao autor e a Eletrobrás para, querendo apresentá-las, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013498-16.2010.403.6105 - ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SARTURI ADM. E IMOES S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Int.

0016595-24.2010.403.6105 - NIVALDO MENEGACO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o processo administrativo nº 132.228.204-5 já foi devidamente acostado aos autos (fls. 17/174), proceda a serventia a devolução à Agência da Previdência Social em Campinas - SP da referida documentação, com cópia do presente despacho. Junte-se apenas a petição de encaminhamento. Sem prejuízo, aguarde-se prazo para especificação de provas pelas partes. Int.

0000340-54.2011.403.6105 - ANGELA DE ARAUJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 46/51, dos documentos de fls. 52/112 e petição de fls. 113/116, para manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-21.2010.403.6105) DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Em face dos argumentos lançados às fls. 77/83 dos autos em apenso nº 0017410-21.2010.4036105, defiro à embargante a devolução do prazo para agravo da decisão de fls. 28, o qual começará a correr da publicação do presente despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE(SP226206 - MICHELE ZANCO)
Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SALVADOR DE LACERDA

Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel de fls. 16/17. Int.

0010516-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ROMEIRO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Fls. 92: Defiro. Decorrido o prazo ora concedido, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 88. Int.

0017441-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANILSON RIBEIRO DA SILVA

Em vista da ausência de valores bloqueados (fls.37/38), intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008224-37.2011.403.6105 - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil:a) a regularização de sua representação processual;b) a autenticação dos documentos que, por cópia, acompanharam a petição inicial;c) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas.3. Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.4. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-55.2004.403.6105 (2004.61.05.005264-6) - MARIZETE ALVES DE SOUZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIZETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.INF. SECRETARIA FLS. 260: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 256. Nada mais.

0014357-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014357-7) - EUNICE LOYOLA TOFOLETE(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X EUNICE LOYOLA TOFOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários contratuais devidos .Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1) - EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 203. Nada mais.

0002810-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1)) EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 144. Nada mais.

0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista ao réu da petição de fls. 226, onde a CEF informa a inexistência de registro de renegociação do contrato e solicita o comparecimento do réu na agência do contrato (Moraes Sales) para formalização de eventual acordo. Prazo: 10 dias.Int.

0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 228/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0000217-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETI BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente os executados, por carta precatória, no endereço de fls. 109, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.No ato da retirada da Carta Precatória, deverá a Exequente trazer as guias de diligência necessárias para seu cumprimento, bem como cópia da procuração outorgada.Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. INF. SECRETARIA FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 231/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-65.2011.403.6105 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de secretaria de fls. 251, intimem-se as partes da nova data para conclusão dos trabalhos periciais, ou seja, 08/07/2011, as 12:00 horas, inclusive os assistentes técnicos, devendo os mandados serem cumpridos por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária.Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.Int.

0005049-35.2011.403.6105 - RENATO RIBEIRO DA COSTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de secretaria de fls. 122, intimem-se as partes da nova data para conclusão dos trabalhos periciais, ou seja, 08/07/2011, as 13:00 horas, inclusive os assistentes técnicos.Após, aguarde-se a entrega do laudo

pericial.Int.

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-97.2011.403.6105 - REGINALDO SILVA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de secretaria de fls. 82, intimem-se as partes da nova data para conclusão dos trabalhos periciais, ou seja, 08/07/2011, as 10:00 horas, inclusive os assistentes técnicos.Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.Int.

0003017-57.2011.403.6105 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de secretaria de fls. 135, intimem-se as partes da nova data para conclusão dos trabalhos periciais, ou seja, 08/07/2011, as 11:00 horas, inclusive os assistentes técnicos.Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 184

HABEAS CORPUS

0007159-07.2011.403.6105 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO X LAERCIO CARLOS DIAS(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos, em sentença.LAÉRCIO CARLOS DIAS, qualificado nos autos, teve impetrado em seu favor o presente Habeas corpus, com a finalidade de concessão de ordem para o trancamento do Inquérito Policial nº 0270/2011-4 - DPF/CAS/SP, originado de ato de presentante do Ministério Público Federal.Diante da origem do ato instaurador do referido procedimento investigatório, este juízo declinou da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (f. 57).Houve pedido de homologação da desistência pelo impetrante da presente ação (f. 66).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.A questão versada nos autos pertine a matéria de ordem processual, em cujo julgamento faz-se necessária a aplicação da analogia ao processo civil, mas precisamente às causas que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito.Verifico que, muito embora este Juízo tenha declinado da competência em favor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os princípios da economia, instrumentalidade das formas e ausência de prejuízo autorizam o julgamento desta ação, face ao pedido de desistência formulado pelo impetrante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO DO FEITO QUE ORIGINOU O CONFLITO - PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. 1. Não faz sentido prolongar a duração do processo quando a parte manifesta seu desinteresse pela causa, requerendo a desistência e extinção do feito. 2. Na hipótese, a parte requereu desistência da ação que originou o conflito negativo de competência, o que devidamente homologado pelo juízo Suscitante, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito. 3. Impõe-se reconhecer que o conflito negativo de competência perdeu o seu objeto. 4. Conflito prejudicado (TRF2, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, CC 200902010057650, DJU 23/09/2009, p. 61-62).Assim, ante o pedido de desistência formulado pelo impetrante, mostra-se de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 185

ACAO PENAL

0003656-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VIELLO TORRES JAIME(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Vistos, etc.VIELLO TORRES JAIME e ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia à fl. 115. Citados os réus (fls. 128 e 137), ofereceram resposta à acusação em fls. 130/132; 146/147 e 156/157. Em linhas gerais, pugnam pelo não recebimento da denúncia, afirmando sua inocência. Reservam-se ainda, mantido o recebimento, o direito de prova no decurso da instrução criminal. Não foram arroladas testemunhas defensivas, mas o defensor requer autorização para protocolizar declarações de testemunhas de defesa por ocasião da audiência de instrução.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.A autorização requerida pela defesa de juntada aos autos de declarações de suas testemunhas será apreciada no momento oportuno. Ao menos neste exame perfunctório, não

verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 85), solicitando URGÊNCIA no cumprimento, por se tratar de réu preso. Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Tendo em vista a constituição de defensor por parte do acusado VIELLO TORRES JAIME (fls. 155), torno sem efeito a nomeação do profissional da AJG, Dr. César da Silva Ferreira (fls. 142) para sua representação. Façam-se as comunicações necessárias. Nada obstante haver sido nomeada a Defensoria Pública da União para defesa de ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS (fls. 129/132), o Dr. Luiz de Souza Marques afirma, em fls. 153/154, que representa o acusado. Intime-se o referido defensor para que regularize a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao MPF. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 138/2011 À COMARCA DE VINHEDO/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

Expediente N° 186

ACAO PENAL

0009796-38.2005.403.6105 (2005.61.05.009796-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA LEDERMAN (SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) Tendo em vista as certidões de fls. 449, verso, e 467, arbitro o valor da multa em 10 salários mínimos, a ser recolhida pelo advogado Aprígio Teodoro Pinto, OAB 14.702, imediatamente, por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal em Campinas; e, na hipótese do não recolhimento, providencie-se a inscrição do valor em dívida ativa da União. Providencie secretaria a nomeação de defensor nos termos da Assistência Judiciária Gratuita a fim de atuar na presente ação penal. Expeça-se mandado a fim de intimar o defensor da nomeação bem como da concessão do prazo de 8 (oito) dias para vista dos autos e apresentação das razões de apelação.

0004649-94.2006.403.6105 (2006.61.05.004649-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO PIMENTEL (SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CELSO MARCANSOLE (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Intime o advogado a apresentar as razões de apelação no prazo de oito dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

0004034-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004034-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA FREGONESI DA SILVA (SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO)

Fls. 400/403: Considero justificada a ausência em audiência. No mais, ante a informação de fls. 455/456, aguarde-se o retorno da carta precatória da Justiça Estadual de Águas de Lindóia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-51.2011.403.6113 - SUDARIA MACHADO DE RESENDE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da audiência no juízo deprecado, consoante informação de fl. 116, para as providências cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004172-08.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-30.2007.403.6113

(2007.61.13.002690-2)) CESAR MARTINS RODRIGUES(SP218355 - SILVIA REGINA FURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ajuizados por CÉSAR MARTINS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer o julgamento de procedência do pedido para (fl. 22) (...) acolher-se a matéria arguida à guisa de preliminar do mérito, com relação a prescrição como causa extintiva da obrigação; ou, no mérito; (...) d) seja, a final, julgado PROCEDENTE o presente (sic) embargos à execução, condenando-se o embargado nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.(...)Aduz a parte embargante, em suma, a ocorrência de prescrição, e no mérito, iliquidez do crédito, excesso de execução, aplicação de juros capitalizados, invocando os termos do Decreto n.º 22.626/33, cumulação de comissão de permanência, correção monetária e juros moratórios. Sustenta, ainda, que são aplicáveis os ditames do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Requer que seja aplicado o efeito suspensivo aos presentes embargos nos termos do artigo 739-A.Com a inicial acostou documentos.Os embargos foram recebidos (fl. 48). No ensejo, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo previsto no artigo 739-A.Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 52/81, refutando os argumentos expendidos na inicial, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos.O embargante apresentou manifestação sobre a impugnação às fls. 69/81.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 83), deferindo-se a realização de prova pericial contábil, oportunidade em que foi designado perito, bem como formulados quesitos do juízo.O embargante peticionou as fls. 85/86, manifestando-se sobre a decisão de fl. 83, asseverando que não requereu a realização de perícia contábil eis que (...) não se necessita de perícia judicial para comprovar a alegada iliquidez do crédito e excesso de execução (...). Esclarece que, observando-se as planilhas verifica-se que o valor inicial do débito era de R\$ 6.601,27 (seis mil, seiscentos e um reais e vinte e sete centavos), é incompatível com o valor descrito no contrato de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Menciona que, para auxiliar o juízo, acostou planilhas com a inicial indicando o valor que entende correto a ser adotado inicialmente, sem a inclusão de juros capitalizados e demais cominações. Requer ao final, seja desconsiderada a decisão judicial que deferiu a realização de prova pericial contábil, eis que não requerida por nenhuma das partes, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e que seja acolhida a preliminar de prescrição ou, no mérito, que os embargos sejam julgados totalmente procedentes.A Caixa Econômica Federal requereu dilação de prazo (fl. 87) a fim de empreender diligências administrativas.Proferiu-se despacho (fl. 88) determinando que a embargada se manifestasse sobre a petição de fls. 85/86, no prazo de dez dias.A embargada requereu novamente dilação de prazo (fl. 89). Posteriormente, às fls. 91/92, indicou assistente técnico e apresentou quesitos.À fl. 96 consta nova manifestação da Caixa Econômica Federal, aduzindo que, tendo em vista que o ônus da prova da existência de alguma irregularidade contratual incumbe ao embargante, não se opõe à não realização da prova pericial, reiterando, ao final, o pedido de julgamento de improcedência dos embargos.FUNDAMENTAÇÃO direito de ação da Caixa Econômica Federal prescreveu.O contrato foi celebrado em 15/08/1997, quando vigente o Código Civil de 1916, que previa um prazo prescricional de 20 anos. Em 2002 entrou em vigor o novo Código Civil, reduzindo o prazo prescricional para 05 anos. A regra de transição contida no artigo 2.028 deste Código determinou que os prazos prescricionais reduzidos pelo novo Código não seriam aplicados desde que transcorrido metade do prazo previsto no Código revogado. Quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 01/01/2003, não havia transcorrido dez anos, metade do prazo prescricional de 20 anos. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de 05 anos, a partir da entrada em vigor do novo Código.Iniciado o prazo em 01/01/2003, o termo final para a propositura da ação seria 31/12/2007. A ação de execução foi ajuizada em 18/12/2007, dentro do prazo prescricional. Contudo, a prescrição não foi interrompida pois a citação não ocorreu no prazo de 90 dias previsto no 3º, do 219 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 219, 3º e 4º, todos do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pela embargada. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0002690-30.2007.403.6113.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-54.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-97.2010.403.6113) ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal por meio da qual a parte embargante autora pretende a exclusão, do título executivo, de valores considerados indevidos. Cumpra, a parte embargante, no prazo de 15 dias, o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculo com os valores que entende corretos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003475-84.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001412-0)) ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL

BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Item do Despacho fl. 118. (...)Dê-se vista às partes do laudo contábil apresentado às fls. 213/217, pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias. Int.

0004173-90.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-30.2008.403.6113 (2008.61.13.002345-0)) NEUZA BALDO DE FREITAS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por NEUZA BALDO DE FREITAS em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, nulidade da constrição por incidir em bem de família (matrícula n.º 66.651 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis, situado à Rua Luiz de Deus da Silva n.º 4640, Jardim Noêmia, em Franca-SP). Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da embargante, inicialmente impugnando o pedido de justiça gratuita, aduzindo que a parte embargante possui outros dois imóveis além daquele que foi penhorado nos autos da execução, que se trata de empresária individual em atividade, e que não há nos autos documentos comprobatórios do alegado, mormente declaração de rendimentos. Refere que os valores cobrados na execução referem-se a tributos incluídos no SIMPLES, declarados pela própria embargante, denotando que esta auferiu rendimentos. Assevera que o pedido formulado nestes embargos poderia ter sido veiculado por meio de simples petição nos autos da execução fiscal, o que não acarretaria eventual condenação em honorários advocatícios à Fazenda Nacional. Requer, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 32/38). A parte embargante manifestou-se às fls. 50/54.O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de mandado de constatação relativamente ao imóvel inscrito na matrícula n.º 66.651 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca.Mandado de constatação cumprido inserto às fls. 57/58.Manifestações das partes constam de fls. 61 e 62.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0002345-30.2008.403.6113, sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 66.651 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis, situado à Rua Luiz de Deus da Silva n.º 4640, Jardim Noêmia, em Franca-SP.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista que os embargos à execução constituem a via adequada para o desfazimento da constrição levada a efeitos nos autos executivos.Passo à análise do mérito da presente demanda.Insurge-se a embargante contra o feito executivo alegando que o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora, objeto da matrícula n.º 66.651 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis local, constitui bem de família.A proteção ao bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei n.º 8.009/90, é norma de ordem pública e de cunho eminentemente social, cujo escopo é resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. A constatação da natureza do bem de família amparada pela Lei n 8.009/90 não se sujeita à preclusão e comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República e o da proteção à família.Como é assente nos tribunais superiores, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. No que tange à impenhorabilidade de bens, dispõe o artigo 10, da Lei n.º 6.830/80, in verbis:Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9, a penhora poderá cair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.Por outro lado, diz o artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90:Art. 1 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.009/90.No caso dos autos, tais requisitos legais restaram comprovados.De fato, pelas certidões de fls. 16 e 58 foi verificado que o imóvel de matrícula n 66.651 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, situado à Rua Luiz de Deus da Silva n.º 4640, Jardim Noêmia, em Franca-SP, é utilizado pela embargante Neuza como sua residência. Foram acostados aos autos, ainda, contas de telefone, de energia elétrica e de água a fim de corroborar o alegado (fls. 21/23).Assim sendo, concluo que o imóvel penhorado é bem de família, consoante a previsão da Lei n.º 8.009/90; sendo, portanto, impenhorável.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para tornar nula a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n.º n 66.651 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, situado à Rua Luiz de Deus da Silva n.º 4640, Jardim Noêmia, em Franca-SP, a teor do disposto no artigo 10 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem suportados pela União.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 0002345-30.2008.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000474-57.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-59.2008.403.6113 (2008.61.13.002356-5)) ELIZAMARA MARIA DO AMARAL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal (autos n.º 0002356-59.2008.403.6113) que ELIZAMARA MARIA DO AMARAL opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 07) (...) se digne receber estes embargos, suspendendo a execução, o qual após o seu devido processamento espera sejam acolhidos os embargos e julgados procedentes para acolher a arguição de prescrição para declarar extinto o crédito tributário, ou caso seja esta questão ultrapassada, requer seja acolhido estes embargos para reconhecer que a Embargante não tem responsabilidade tributária sobre a dívida em execução, uma vez que nunca teve qualquer poder de gerência ou administração, extinguindo-se a execução com relação a ela. (...) Ante o princípio da eventualidade, caso seja reconhecida alguma responsabilidade da Embargante, pugna que esta seja limitada à sua participação no capital social da empresa executada.(...)Aduz, em suma, que nunca teve poder de gerência ou administração da empresa executada, e que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário até a citação decorreram mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com a inicial, acostou documentos.Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se e acostou documentos às fls. 46/130, refutando os argumentos apresentados na inicial. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução em que se questiona a legitimidade passiva da executada Elizamara Maria do Amaral e sustenta-se a ocorrência de prescrição da verba executada nos autos da execução fiscal n.º 0002356-59.2008.403.6113.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração.Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita.Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado.Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174.Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de suspensão da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do

prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Firmadas estas premissas, analiso a questão da prescrição e do parcelamento referente à CDA n.º 80.4.04.069902-58, referente aos anos base/exercício de 2003 e 2004. A empresa executada formulou pedido de parcelamento em 05/10/2004 (fl. 55), entretanto este foi indeferido porque requerido fora do prazo, conforme se depreende da leitura dos documentos isentos às fls. 99/100, datado de 06/10/2004. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor. Verifico, ainda, que conforme consta da documentação acostada, a empresa executada formulou pedido de adesão ao PAES (fl. 54). Entretanto, consta que a dívida consolidada em 28/08/2003 era de R\$ 206,83 (duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), que o valor amortizado era de R\$ 206,83 (duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), e que o saldo remanescente em 09/05/2011 era de R\$ 0,00, depreendendo-se, então, que o referido parcelamento não tem ligação com a dívida questionada nestes embargos. Partindo-se da premissa de que havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração, verifico no caso da 80.4.04.069902-58 que a entrega das declarações ocorreu em 21/05/2004 e 24/05/2005 (fl. 62). O pedido de parcelamento efetuado em 05/10/2004 interrompeu a prescrição, que teve voltou a correr desde o início e terminaria em 04/10/2009. A execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2008 e o despacho que determinou a citação data de 23/01/2009 (fl. 38 dos autos principais). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80.4.04.069902-58. Com relação à alegada ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo débito cobrado na execução fiscal embargada, saliento que a questão está disciplinada pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. No caso em questão, a empresa foi citada mas não possui bens, motivo pelo qual foi requerida a inclusão de seus sócios no pólo passivo, de forma subsidiária. Por se tratar de responsabilidade subsidiária, a inclusão se deu apenas após a constatação da ausência de bens do devedor principal. E, no caso da responsabilidade subsidiária dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN), - hipótese dos autos, é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. Quando se trata de excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que a houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder. Por isso os ora embargantes foram incluídos no pólo passivo: o não recolhimento de contribuições previdenciárias declaradas configura infração de lei. Por fim, quanto à parte autora não deter cargo de gerência ou administração da empresa na época do vencimento dos tributos, a alteração do contrato social que atribuiu à embargante a administração da sociedade conjuntamente com o outro sócio, data de 17/12/2003 (fls. 88/92), levado a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 17/06/2004 (fls. 80/82 dos autos da Execução Fiscal em apenso), data em que passou a produzir efeitos contra terceiros. Até esta data a administração era exercida exclusivamente pelo sócio José Claiton do Amaral (fls. Contrato Social e posterior alteração de fls. 30/37). Desta forma, a embargante é responsável apenas pelos débitos ocorridos após o registro, na Junta Comercial, da alteração do contrato social que lhe conferiu a administração da sociedade, ou seja, a partir de 17/06/2004. Como os débitos vão até agosto de 2004, não é possível sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, devendo, apenas, ser eximida de responder pelos débitos ocorridos anteriormente a este período. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo os embargos parcialmente procedentes exclusivamente para declarar a embargante parte ilegítima para responder pelos débitos ocorridos anteriormente a 17/06/2004 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários nestes embargos em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal bem como da sucumbência mínima da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0002356-59.2008.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000543-89.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-61.2010.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000750-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-10.2004.403.6113 (2004.61.13.002142-3)) ROMULO FERRO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n.º 0002142-10.2004.403.6113), com pedido de liminar, que Rômulo Ferro opõe em face da Fazenda Nacional, pleiteando a suspensão da ação de execução em relação ao imóvel inscrito na matrícula 67.340 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, com o consequente cancelamento das praças designadas para os dias 19/04/2011, 03/05/2011, 14/06/2011, 14/09/2011 e 28/09/2011. Pleiteia que ao final

o pedido seja julgado procedente, para o fim de declarar nula a penhora incidente sobre o imóvel referido por se tratar de bem de família. Aduz, em suma, que o referido imóvel lhe foi doado por seus pais quando ainda era menor impúbere, e que sobre ele pesam as cláusulas de inalienabilidade, inonerabilidade e impenhorabilidade, extensiva aos seus frutos e rendimentos. Refere que se trata de bem de família, pois reside no imóvel e é o único que possui, constituindo matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado a qualquer tempo. Esclarece que o referido imóvel já foi objeto de discussão no processo 2005.61.13.004510-9 (Execução Fiscal n.º 98.1400934-2) e que, após a concordância da embargada, proferiu-se sentença determinando-se o levantamento do gravame. Com a inicial acostou documentos (fls. 15/76). Proferiu-se decisão à fl. 77, determinando a autuação da petição inicial como embargos à execução. No ensejo, determinou-se a distribuição por dependência e autuação em apenso. A parte embargante, em atendimento ao despacho de fl. 78, juntou certidão emitida pelo 1º CRI local (fls. 79/83). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 85), determinando-se o cancelamento das hastas públicas designadas para os dias 19/04/2011, 03/05/2011, 14/06/2011, 14/09/2011 e 28/09/2011. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 89/92, reconhecendo que o imóvel penhorado objeto da matrícula n.º 67.340 é a residência do embargante, sendo seu único bem, tratando-se, portanto, de bem de família. Pleiteia que não seja condenada em custas e nem honorários, argumentando que por ocasião da pesquisa junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis constava que o executado possuía os imóveis de matrícula 67.340 e 1.854, afastando a proteção da Lei n.º 8.009/90. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução opostos para fins de desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0002142-10.2004.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. O artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90 dispõe que: Art. 1 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2 e 3 da Lei n.º 8.009/90. Tratando-se de bem de família, a penhora incidente sobre ele deve ser levantada. Não cabe a condenação da União Federal em custas ou honorários uma vez que, quando da penhora, não tinha como saber que era o único imóvel de propriedade do executado, fato apenas comprovado via embargos do devedor. Desta forma, não é possível afirmar que sua sucumbência é de sua responsabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos procedentes para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula 67.340 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP. Custas, como de lei. Sem honorários em razão das razões elencadas acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0002142-10.2004.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-73.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000305-3)) EDUARDO FELIPE CRUZ (SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 36. 2.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 37/39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000860-87.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-19.2011.403.6113) ANA LUCIA NOVELINO (SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2 de fl. 73. 2.(...) Dê-se vista à embargante sobre a impugnação de fls. 74/141, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000752-58.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000305-3)) VERA LUCIA LOMONACO CRUZ (SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Item 3 de fl. 18. 3. (...) Dê-se vista a embargante sobre a contestação de fls. 19/25 acostada aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA (SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Em complemento ao despacho de fls. 141, observo que deverá constar do Edital a ser expedido pela Central de Hastas Pública Unificadas que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser

depositada a vista pelo arrematante. 2. Comunique-se à Central de Hastas. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1405599-12.1997.403.6113 (97.1405599-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PESPONTO MAGICO LTDA X JOSE OLIMPIO DE MORAES FILHO X SUELI DAS GRACAS CINTRA DE MORAES(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) Vistos, etc. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

1406533-67.1997.403.6113 (97.1406533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFIG ENG MINER LTDA X RAQUEL APARECIDA RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ENIO DE FIGUEIREDO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Item 3 de fl. 148. 3. (...)Requeira a Caixa o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Int.

1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a ilegitimidade passiva dos sócios. Sustentam que em nenhum momento a Fazenda Nacional citou quaisquer atos praticados pelos sócios que denotassem excesso de poder ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e remetem aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 562.276. Requer que a exceção seja acolhida, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva dos sócios e, conseqüentemente, sejam liberados os bens penhorados na execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção aduzindo a impossibilidade de discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, pois há necessidade de dilação probatória, invocando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recursos repetitivos no REsp n.º 1.104.900. Refere, ainda, que a CDA possui presunção de validade, e que se o nome do sócio está nela inserido incumbe a este provar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto. Pleiteia, ao final, que a exceção não seja acolhidos, condenando-se os excipientes nas custas e honorários, determinando-se a continuidade da execução fiscal. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). No caso dos autos, os co-executados Fernando Bueno Ribeiro e Ana Amélia Figueiredo Ribeiro pretendem discutir questão que já foi expressamente resolvida e transitada em julgado acerca de ilegitimidade de parte, conforme acórdão proferido nos autos de embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 2002.61.13.002651-5 (fls. 203/209 dos autos principais), com trânsito em julgado em 29/06/2009 (fl. 210, verso, dos autos principais). Sendo assim, restou superada a rediscussão acerca deste pedido. Conclui-se, pois, que a pretensão dos embargantes na presente exceção de pré-executividade foi fulminada pela ocorrência da coisa julgada, nos termos do que estabelece o artigo 301, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Sem condenação de honorários por falta de previsão legal. Intimem-se.

0002882-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002882-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LAZARO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI) Vistos, etc. O executado, às fls. 76/88, reitera sua manifestação anterior (fls. 12/19), de que efetuou o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, inconformando-se com a explanação da Fazenda Nacional de que não houve parcelamento da certidão de dívida ativa embasadora deste processo (fls. 25/26). Por sua vez, a exequente, às fls. 96, confirma a não opção do executado pelo parcelamento da dívida executada nestes autos e acostou documentos (fls. 97/100). Compulsando os autos, verifica-se que o extrato acostado às fls. 13/15 e 80/82 apenas informa os dados da dívida ativa inscrita já parcelada anteriormente em 60 vezes, cuja formalização ocorreu em 16/02/2009. Ainda, a certidão de dívida ativa em questão, n.º 80 1 09 000268-64, restou inscrita em 22/01/2009, ou seja, antes da edição da Lei n.º 11.941/09, de 27/05/2009. Em continuidade, depreende-se que o executado optou pelo parcelamento tão somente dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que os débitos desta ação já se encontravam inscritos em dívida ativa e no âmbito da Procuradoria Geral de Fazenda Nacional. Assim sendo, nos termos da Lei n.º 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22/07/2009, as opções de parcelamentos são distintas, devendo o executado fazer a opção por uma modalidade ou mais. De fato, consoante extrato de fls. 27 e 100, o executado parcelou suas dívidas no âmbito da Receita Federal do Brasil (L. 11.941-RFB-demais-art. 3), optando por incluir todos os débitos na administração da Receita Federal. Não obstante, a dívida executada nestes autos, em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional, não foi objeto de parcelamento com os benefícios da Lei n.º 11.941/09. Ainda, consoante informações no extrato de fls. 97/98, observa-se que houve possibilidade de inclusão desta certidão de dívida ativa no parcelamento referido em fevereiro e março de 2011 (negociação parc Lei 11.941/2009 - fls. 98), nos termos da

Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 03/02/2011. Referida portaria possibilitou ao executado retificar determinadas modalidades de parcelamento, o que não foi efetuado pelo executado. Nestes termos, mantenho as hastas públicas designadas devendo a execução prosseguir regularmente. Intime-se. Cumpra-se.

0002794-17.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ADILSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Item 2 de fl. 96.2. (...) Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 2.968,03 de titularidade de Adilson de Paula, junto Caixa Econômica Federal. Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Int.

0002827-07.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND DOS TRAB NAS IND DE CALC E VEST DE FRANCA E REGIAO(SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO E SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA)

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito referente ao lance do praxeamento, bem como respectivo termo de parcelamento de dívida pelo arrematante (fls. 159 e 191), bem como não havendo oposição de embargos à arrematação, a arrematação procedida nos presentes autos (fl. 156/157) restou perfeita, acabada e irrevogável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) proceda a Secretaria ao cancelamento do registro da penhora e ao desbloqueio do veículo Volkswagen Gol 1.0, placa DQX 7531, ano 2005, Renavam 876770316 (fls. 18 e 23), e expeça-se mandado de remoção do veículo arrematado; b) determino ao Delegado de Polícia Diretor da Ciretran competente que proceda à transferência do veículo arrematado às fls. 156/157 para o arrematante Cícero Tadeu de Rezende Borges (CPF 065.632.526-08), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originários de outros atos de constrição judicial. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade; c) determino, ainda, ao Delegado Regional Tributário competente que o arrematante seja desvinculado de eventuais débitos pendentes sobre o veículo, cujos fatos geradores sejam anteriores à arrematação, ocorrida em 03/05/2011. Mister consignar que estes débitos, se existentes, sub-rogam-se no preço da aquisição em hasta pública, em aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Outrossim, o art. 187, parágrafo único, do mesmo diploma legal, colaciona a preferência dos créditos tributários da União em relação aos demais antes da federação. 2. Proceda a Gerência da Caixa Econômica Federal (Agência 2527): (1) à alteração do código do depósito de fls. 159 de 0165 para 0092, vinculando-o à Certidão de Dívida Ativa executada nos autos (DEBCAD 36.693.166-0), e posterior transformação em pagamento definitivo de 100% do valor depositado na conta 2527.280.44148-3; (2) à conversão em renda da União do depósito de fls. 160 (conta n.º 44.147-5), referente às custas de arrematação, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.740-2 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 180/181: a suspensão da hasta já foi indeferida anteriormente às fls. 151. De outro turno, eventual suspensão dos seus efeitos deveria ter sido alegada por meio de embargos à arrematação (art. 746, do Código de Processo Civil), o que não foi feito pelo executado, encontrando-se precluso tal requerimento. No que se refere ao pedido de desbloqueio dos veículos que não restaram penhorados nestes autos, os quais foram bloqueados em 27/07/2010 (fls. 18), indefiro-o. Aguarde-se até o término do parcelamento noticiado. 4. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Vias deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirão de Ofício às Ciretranas, ao Delegado Regional Tributário e à Agência da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intímem-se.

0004253-54.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME

Vistos, etc. 1. Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 2. Determino, ademais, que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

0004538-47.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA LELIS CALÇADOS ME X RODRIGO DA SILVA LELIS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) DECISÃO RELATÓRIA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de RODRIGO DA SILVA LELIS CALÇADOS - ME e RODRIGO DA SILVA LELIS, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 80.4.09.033470-51 e 80.4.10.058780-56. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2010. Foi determinada a citação da empresa executada em 21/01/2011 (fl. 43). Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e depósito em 03/02/2011 (fl. 43, verso). Os executados ofertaram bens à penhora (fls. 45/50). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito cumprido foi juntado aos autos em 28/02/2011 (fl. 51/52). A Fazenda Nacional foi instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição, bem como a informar a respeito da data em que foram recepcionadas as declarações de rendimentos pelas quais foram constituídos

definitivamente os créditos tributários exigidos nesta ação, e se ocorreu entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal algum ato hábil a interromper ou suspender o curso do prazo prescricional (fl. 53). A exequente manifestou-se às fls. 54/55, informando as datas em que foram recepcionadas as declarações de rendimentos e reconheceu a ocorrência de prescrição relativamente à CDA n.º 80.4.09.033470-51. Esclareceu, ainda, que não ocorreu nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, verifico que as entregas das declarações ocorreram em 24/05/2005 relativamente à CDA n.º 80.4.09.033470-51 e 25/05/2006 relativamente à CDA n.º 80.4.10.058780-56 (fls. 54/55). Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal (15/12/2010) o crédito tributário da CDA n.º 80.4.09.033470-51 já estava prescrito. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.4.09.033470-51 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal relativamente a ela. Sem custas e sem honorários advocatícios. Requeira a Fazenda Nacional o que foi de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

000059-74.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER (SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não ofereceu(ram) bens à penhora ou pagou(aram) o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução. Ademais, conforme asseverou a Fazenda Nacional (fls. 45/46) e, ao contrário do que afirmou a executada (fl. 14), o crédito tributário aqui exigido não é passível de inclusão no parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (art. 1.º, parágrafo 2.º, da Lei 11.941/2009). Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, bem como da requisição de endereço. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, parágrafo 2., do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo independentemente de provocação. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o

prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.as.

000066-66.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)s executado(a)s, após ser(em) citado(a)s, ofereceu(ram) à penhora bem que não prefere ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Ademais, o bem ofertado não está localizado nesta cidade e não foi juntada certidão de propriedade atualizada do imóvel. Diante do exposto, rejeito a nomeação e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo, independentemente de provocação. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)s executado(a)s da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

000112-55.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CACIO NUNES DA SILVA PESPONTO - ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Item 3 de fl. 12. 3.(...) Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; b) indicar bens passíveis de penhora; c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do executado(a) ou informação sobre parcelamento. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

000483-19.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA LUCIA NOVELINO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vitos, etc. Haja vista que o veículo penhorado (fl. 38) é suficiente para garantir a execução (fl. 39), proceda-se ao desbloqueio dos veículos não penhorados (placas DFL 4283 e HDI 5225). Int.

000822-75.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X TRANS CAMARGO LTDA ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

DECISÃO A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente execução fiscal em face de TRANS CAMARGO LTDA. ME. a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial nº 105/2011. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 19/04/2011. O despacho que determinou a citação data de 25/04/2011 (fl. 07). A empresa executada foi citada na pessoa de seus representantes legais em 11/05/2011 (fl. 18). Às fls. 09/10 a executada apresentou bem à penhora, e às fls. 11/16 aduziu exceção de pré-executividade, pleiteando a extinção do feito com base na anistia geral prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. Instada, a ANTT manifestou-se às fls. 21/24, asseverando, em suma, que o artigo 14 da Lei nº 77.941/2009 não abarca os créditos das Autarquias Federais, rogando ao final que a exceção de pré-executividade não seja acolhida e que a penhora seja levantada, procedendo-se ao bloqueio de ativos da executada por meio de convênio BACEN-JUD, em observância à ordem preferencial estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Em sua exceção de pré executividade, a executada menciona o artigo 14 da Lei 11.941/2009, que remiu os débitos com a Fazenda Nacional. Mais adiante, alega que o fato do débito que lhe está sendo cobrado estar inscrito no âmbito da Advocacia Geral da União faz com que se insira nas hipóteses de remissão da Lei 11.941/2009. Contudo, o débito objeto desta execução fiscal é multa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia federal, enquanto o artigo 14 da Lei 11.941/2009 remiu os débitos inscritos em dívida ativa da União no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Desta forma, fica afastada a alegação de remissão. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 98. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos uma vez que é permitido ao devedor indicar bens e apenas quando os bens indicados não são suficientes para garantir a dívida ou de difícil arrematação é que se permite a recusa do bem indicado e o bloqueio de ativos. Intimem-se.

0001031-44.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

LUVA-FLEX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME

Item 3 de fl. 13. 3. (...) Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. Ainda, não havendo oposição de embargos, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no mesmo prazo. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002872-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) FLAVIO RUBERTONI X ELISABETE IORIO RUBERTONI(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ELIVELTO SILVA X INSS/FAZENDA

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se à alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 1988

CARTA PRECATORIA

0001448-94.2011.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO ABE MIYAHIRA X ANTONIO CARLOS COSTA X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA E SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha de acusação Jaime Ascencio, designo o dia 03 de agosto de 2011, às 15h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, inclusive para que encaminhe cópia da defesa preliminar apresentada pelos denunciados Antonio Carlos e Maria Cristina, bem como da continuação da decisão de recebimento da denúncia - provavelmente fl. 181 dos autos principais - e da decisão que determinou a expedição da presente precatória, cópias estas que deixaram de acompanhar os presentes. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intímem-se. Oficie-se.

EXECUCAO DA PENA

0002176-77.2007.403.6113 (2007.61.13.002176-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Trata-se de execução de sentença da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, extraída dos autos da Ação Penal n. 2002.61.13.002962-0, em face da condenação do réu Isac Salvador do Nascimento, brasileiro, viúvo, técnico em eletrônica, natural de Franca/SP, filho de Salvador Aparecido do Nascimento e Irene Utrera do Nascimento, nascido em 17 de dezembro de 1965, portador do RG n. 19.994.826-4 SSP/SP e do CPF n. 071.764.758-73, à pena de um (01) anos e seis (06) meses de detenção, a iniciar-se em regime semi-aberto, como incurso no art. 70 da Lei n. 4.117/62. Em fls. 51/54, houve o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso V e 110, caput, todos do Código Penal, julgando-se extinta a punibilidade do condenado. Em fls. 57, o Ministério Público Federal agravou em execução de sentença penal. Em 03 de maio de 2011, a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deu provimento ao agravo para afastar a prescrição e determinar o regular prosseguimento da execução penal. O v. acórdão transitou em julgado em 07 de junho de 2011. É o relatório. Decido. A pena aplicada ao condenado é de um (01) ano e seis (06) meses de detenção. Reconhecidos os maus antecedentes do réu, foi-lhe imposto o regime inicial de cumprimento como semi-aberto e não houve substituição da pena. Assim, uma vez afastada a prescrição da pretensão punitiva estatal, para regular prosseguimento da execução, expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado. Para que não se frustrate a medida aqui determinada, dê-se ciência às partes do retorno dos autos após a informação do cumprimento do mandado de prisão. Cumpra-se. desp. de fl. 131: Tendo em vista que o condenado se encontra recolhido na Penitenciária de Ribeirão Preto/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais daquela Comarca, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intímem-se. Cumpra-se.

0003704-44.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado MOACIR ALVES CARDOSO, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da ré, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000062-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000062-3) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Tendo em vista ao trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005212-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA LUCIA BISCIONE(SP119751 - RUBENS CALIL)

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de Maria Lucia Biscione, para apuração de possível crime previsto no art. 171, parágrafo 3º do Código Penal.Em fls. 210/226, a denunciada apresentou defesa escrita alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, ocorrência da prescrição virtual e falta de interesse para propositura da ação. No mérito, alegou ausência de indícios de autoria e atipicidade da conduta.Não foi admitido o recurso interposto, por ausência do pressuposto recursal objetivo da autorização legal.Inconformada, a defesa interpôs embargos de declaração, alegando inépcia da denúncia e ausência de indícios de materialidade.É o relatório.Decido.As questões suscitadas pela embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade, ambigüidade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 382 do Código de Processo Penal), mantendo a decisão tal qual foi lançada.Cumpra-se. Intimem-se.Desp. de fls. 227, parte final: Para audiência de instrução, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 14h30, providenciando a Secretaria, as intimações necessárias. Sem prejuízo, expeçam-se precatórias para inquirição das testemunhas residentes em outras Subseções Judiciárias, fazendo constar, no corpo do documento, a data acima designada. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal em sua petição de fl. 190. Cumpra-se. Intimem-se.

0001416-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001416-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAXWELL JUNIOR COSTA X MAIKEL DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO X TIAGO CINTRA COSTA(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Considerando o número de acusados e ainda, que são representados por defensores distintos, concedo o prazo sucessivo de cinco (05) dias para que se manifestem em alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do art. 403 do Código de Processo Penal.Ficarão os autos à disposição da defesa do denunciado Maikel nos primeiros cinco dias, em seguida para a defesa do denunciado Tiago e por fim, para a defesa do denunciado Maxwell.Cumpra-se. Intimem-se.

0002665-12.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DIEGO LEANDRO BARBOSA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Vista a defesa para que se manifeste em alegações finais

0001026-22.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERICA MARTINS BORGES(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Érica Martins Borges, para apuração de possível crime previsto no art. 171, parágrafo 3º do Código Penal. A denunciada, regularmente citada, apresentou defesa escrita alegando, preliminarmente, a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia ou o reconhecimento de arrependimento posterior, com a conseqüente diminuição da pena e oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, requereu seja a ação julgada improcedente, por ausência de provas de autoria.É o relatório. DECIDO.A jurisprudência mencionada na defesa preliminar, na qual a denunciada se baseia para requerer a extinção da punibilidade em razão do pagamento se refere unicamente ao estelionato mediante fraude no pagamento por meio de cheque. Quando o estelionato não se refere ao pagamento por meio de cheque, a punibilidade não se extingue pelo pagamento, ainda que feita antes do oferecimento da denúncia. Cito, neste sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. QUITAÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO. 1. O pagamento que produz a extinção da punibilidade do delito, refere-se exclusivamente ao crime de fraude no pagamento por meio de cheque e, não, ao crime de estelionato. 2. Descrevendo a denúncia fato objetivo e subjetivamente típico, não há falar em falta de justa causa para a ação penal. 4. Ordem denegada. (HC 70928, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 16/06/2008.Com relação à suspensão condicional do processo, a pena mínima cominada ao crime por cuja prática a ré foi denunciada é de um ano e quatro meses (artigo 171, 3º, do Código Penal), superior ao patamar previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Não cabe, portanto, a suspensão condicional do processo no caso.Finalmente, o arrependimento posterior deverá ser analisado quando da prolação da sentença. O artigo 16 do

Código Penal diz que a pena será reduzida. E para que a pena seja aplicada, é necessária a observância do devido processo legal e apenas em eventual condenação é que se falará em pena, pois até o momento da sentença não é possível se falar em pena pois não há, sequer, condenação. Não cabe, portanto, falar-se em arrependimento posterior neste momento processual. Assim, afastando as alegações da defesa preliminar. Para audiência de instrução, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 14h30, providenciando a Secretaria, as intimações necessárias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa, fazendo constar, no corpo do documento, a data acima designada. Oficie-se solicitando certidões de antecedentes da denunciada. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043650-11.2001.403.0399 (2001.03.99.043650-2) - JOSE MANOEL TAVARES FILHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro o desentranhamento da CTPS juntada à fl. 45 do presente feito, devendo o advogado retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000871-34.2002.403.6113 (2002.61.13.000871-9) - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido na sentença de fls. 92/101, confirmado na decisão de fls. 136/143, no prazo de 10 dias.

0002222-42.2002.403.6113 (2002.61.13.002222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-31.2002.403.6113 (2002.61.13.002171-2)) COMFRIOS COM/ DE FRIOS EM GERAL LTDA ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006073-28.2003.403.0399 (2003.03.99.006073-0) - WILIAN WANDERLEY JORGE X MAIDA LEMOS JORGE(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pela União às fls. 637/638, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

0004754-52.2003.403.6113 (2003.61.13.004754-7) - JOAO GERALDO ALVES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002021-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002021-2) - JULIANA VENANCIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 27/07/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0003991-17.2004.403.6113 (2004.61.13.003991-9) - APARECIDA LUCIA SIQUEIRA DE PAULA(SP047319 -

ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

000021-72.2005.403.6113 (2005.61.13.000021-7) - PEDRO DONATO DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002733-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002733-1) - PAULO DIOCESANO RODRIGUES(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intimem-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à averbação do período reconhecido no julgado de fls. 134/135, no prazo de 10 dias.Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002963-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002963-8) - FLORIPA GABRIEL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 189/193. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FLORIPA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para inclusão de períodos em que alega ter laborado em condições insalubres e consequente conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.Superadas estas questões, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido,

ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º

4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas Calçados Peixe S/A, Calçados Charm S/A, DB Indústria e Comércio Ltda., SG Franca Pespono Ltda Me e Novimagem Artes Gráficas Representações, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.**(...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:(...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 16/07/1973 a 08/03/1982, 09/03/1982 a 09/04/1982, 12/04/1982 a 05/05/1991, 06/05/1991 a 28/02/1994, na condição de sapateira, serviços diversos, sapateira-costuradeira e de chefe de seção de costura, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial das atividades pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos, ou os documentos existentes estão incompletos sem qualificar ou quantificar os agentes prejudiciais à saúde. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão.

DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus

da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-51.2010.403.6113 - MOZART DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 241, foi deferido o prazo de 10 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam em atividade. À fl. 259 foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 274, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 245/258, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0002167-13.2010.403.6113 - ORMISIO FUNCHAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 256/262. SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ORMÍSIO FUNCHAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulado com indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a

efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se presta a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.** (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas Calçados Placídio Ind. e Com. Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, H. Betarello S/A e Calçados Martiniano, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que estas encerraram suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...)** III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso,

segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigmas não se prestam a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Fixadas estas premissas, verifico que as atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/12/1975 a 28/07/1977 (Calçados Placídio Ind. Com. Ltda.), 01/04/1979 a 11/04/1984 (Calçados Placídio Ind. Com. Ltda.), 11/10/1984 a 13/05/1988 (Fundação Educandário Pestalozzi), 17/05/1988 a 21/07/1993 (H. Betarello S/A), 20/09/1993 a 24/10/1994 (Calçados Martiniano S/A), na condição de pespontador, e de 01/08/1977 a 31/01/1979 (Placídio Sacilotto) na condição de pedreiro, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial das atividades nestes interregnos por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, constato que as atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 16/07/1974 a 10/10/1975 (Amazonas Produtos para Calçados S/A), 01/11/1975 a 22/11/1975 (Toni Salloum e Cia. Ltda.), 07/11/1995 a 21/12/1995 e de 01/02/1996 a 14/09/1996 (Abdalla Hajel e Cia. Ltda.) na condição de modelador e pespontador, possui natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 230/242, realizado nos locais em que desenvolveu as suas atividades, demonstra que o demandante esteve submetido ao agente nocivo ruído superior a 80 decibéis, previsto no item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64. Por sua vez, as atividades exercidas na função de pespontador nos períodos compreendidos entre 04/11/1999 a 23/12/1999, 08/02/2000 a 19/05/2000 (Bremar Ind. Com. Calç. Ltda. ME), 05/06/2000 a 01/02/2001, 23/08/2004 a 17/04/2006 e de 08/05/2006 a 03/12/2008 (Pró-Tênis Ind. Cabedais para Terceiros Franca Ltda. ME) não possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico (fls. 230/242) demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 81 decibéis, sendo que a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 passou a ser exigido ruído superior a 85 decibéis para caracterização da atividade especial. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, contados até data do último contrato de trabalho comprovado nos autos (03/12/2008), insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 COOP. Central Agric. Sul Brasil 01/11/1973 13/07/1974 - 8 13 - - - 2 Amazonas Prod. Calçados S.A. Esp 16/07/1974 10/10/1975 - - - 1 2 25 3 Toni Salloum & Cia Ltda. Esp 01/11/1975 22/11/1975 - - - - - 22 4 Calç. Placido Ind. Com. Ltda. 01/12/1975 18/07/1977 1 7 18 - - - 5 Placido Sacilotto 01/08/1977 31/01/1979 1 6 1 - - - 6 Calç. Placido Ind. Com. Ltda. 01/04/1979 11/04/1984 5 - 11 - - - 7 Fund. Ed. Pestalozzi 11/10/1984 13/05/1988 3 7 3 - - - 8 H. Betarello S.A. 17/05/1988 21/07/1993 5 2 5 - - - 9 Calç. Martiniano S.A. 20/09/1993 24/10/1994 1 1 5 - - - 10 Abdalla Hajel & Cia. Ltda. Esp 07/11/1995 21/12/1995 - - - - 1 15 11 Abdalla Hajel & Cia. Ltda. Esp 01/02/1996 14/09/1996 - - - - 7 14 12 Bremar Ind. Com. Calç. Ltda. ME 04/11/1999 23/12/1999 - 1 20 - - - 13 Bremar Ind. Com. Calç. Ltda. ME 08/02/2000 19/05/2000 - 3 12 - - - 14 Pro-Tênis Ind. Cabedais 05/06/2000 01/02/2001 - 7 27 - - - 15 Pro-Tênis Ind. Cabedais 23/08/2004 17/04/2006 1 7 25 - - - 16 Pro-Tênis Ind. Cabedais 08/05/2006 03/12/2008 2 6 26 - - - 17 Soma: 19 55 166 1 10 7618 Correspondente ao número de dias: 8.656 73619 Tempo total : 24 0 16 2 0 1620 Conversão: 1,40 2 10 10 1.030,400000 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 26 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. No que tange à indenização por danos morais, no entanto, constato que esta não se mostra devida. Vejamos. Como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte adversa causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) (STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997) Feitas essas considerações, observo que no caso em apreço exsurtiu da equivocada análise administrativa do pedido de concessão de benefício previdenciário tão somente a lesão ao direito patrimonial dos demandantes, não havendo que se falar que o indeferimento administrativo, por si, só lesionou o direito à honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade dos postulantes. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. (...) 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação

de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial.3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 899.767, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. Em 25/10/2010)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:Atividades profissionais Esp Período admissão saída Amazonas Prod. Calçados S.A. Esp 16/07/1974 10/10/1975 Toni Salloum & Cia Ltda. Esp 01/11/1975 22/11/1975 Abdalla Hajel & Cia. Ltda. Esp 07/11/1995 21/12/1995 Abdalla Hajel & Cia. Ltda. Esp 01/02/1996 14/09/1996 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 21 de junho de 2011.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuíz Federal Substituto Síntese do Julgado Nome do segurado Ormísio Funchal Filiação Geraldo Funchal e Hercília Ravage Funchal RG n.º 13.057.204/SSP-SP.CPF n.º 967.387.408-59 Benefício concedido prejudicado Renda mensal atual prejudicado Data de início do benefício (DIB) prejudicado Renda mensal inicial (RMI) prejudicado Data do início do pagamento prejudicado Períodos especiais reconhecidos judicialmente 16/07/1974 a 10/10/1975; 01/11/1975 a 22/11/1975; 07/11/1995 a 21/12/1995; 01/02/1996 a 14/09/1996.

0002174-05.2010.403.6113 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl.306, foi deferido o prazo de 10 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam em atividade.À fl. 318, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 331, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 310/317, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)IV -

A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0002175-87.2010.403.6113 - JOSE MARQUES TIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 270, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 300, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 276/299, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0002176-72.2010.403.6113 - PAULINO ROGERIO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl.237, foi deferido o prazo de 10 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam em atividade.À fl. 254, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 269, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente

requeriu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 241/253, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0002320-46.2010.403.6113 - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE PERNAMBUCO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES

O Estado de Pernambuco requereu a oitiva do Gerente do Banco do Brasil de Franca/SP, como sendo o local dos depósitos feitos em favor da Sra. Durvalina Amorim do Nascimento. Entretanto, conforme demonstram os extratos de fls. 42 e 115, os depósitos em favor desta foram efetuados na Agência n.094473, do Banco do Brasil de Petrolina-PE. Diante do exposto, informe o representante do Estado de Pernambuco o nome do Gerente e o endereço da Agência de Petrolina-PE, no prazo de 10 dias. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Despacho proferido em audiência: Aguarde-se o retorno da carta precatória. Saem cientes e intimadas as partes presentes.

0002355-06.2010.403.6113 - ADAIR SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 311, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 345, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 312/338, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0002359-43.2010.403.6113 - EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 476/482. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EURÍPEDES BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulado com indenização por danos morais.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de

custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas: Calçados Duzzi Ltda., Calçados Borges Ltda., Irmãos Pedro Ltda., Calçados Renno Ltda., Calçados Paragon Ltda., A.M. Pereira Ind. de Calçados Ltda., N. Martiniano & Cia. Ltda., Itaipu Ind. Calçados Ltda., Ind. de Calçados Soberano Ltda., Tasso & Cia. Ltda., Vulcabrás S/A Ind. e Com., Calçados Terra Ltda., Ind. Calçados Orient Ltda. e Calçados Samello S/A, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade.Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:(...)Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigmas não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Por outro lado, a atividade exercida na função de cortador, cortador de pele e sapateiro, nos períodos compreendidos entre 01/07/1993 a 27/07/1993 (Calçados Score Ltda.), 22/03/1994 a 30/08/1994 (Democrata Calç. Art. Couro Ltda.) e de 13/09/1994 a 04/03/1997 (TWA Ind. Com. Calç. Ltda - até a data da edição do Decreto n.º 2.172/97), possui natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 451/467 demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído em nível superior a 80 decibéis, previsto no item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64.Cumprе ressaltar, ainda, que as atividades exercidas nas funções de vaqueta, cortador e cortador manual, nos períodos compreendidos entre 01/08/1997 a 11/05/2000 (Abdalla Hajel & Cia Ltda.), 01/04/2003 a 30/05/2003 (Pigran Montagem de Calç. Ltda EPP), 01/10/2003 a 11/02/2004 (Calçados Ferracini Ltda.), 02/05/2004 a 26/12/2004 (Moura e Cervi Ind. Com. Ltda ME), 01/02/2005 a 31/12/2005 (Orcade Art. Couro Ltda.), 01/06/2007 a 30/07/2007 (Calç. Milaro Ltda.) e de 10/03/2008 a 10/11/2008 (Nacional Calç. Ltda. EPP) não possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico (fls. 451/467), demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de 82 e 83 decibéis, sendo que a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 passou a ser exigido ruído superior a 85 decibéis para caracterização da atividade especial.Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido aos períodos trabalhados em condições especiais, devidamente convertidos, resulta num total de tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, contados até data da citação em 14/06/2010, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D1 Calç. Duzzi Ltda. 04/11/1975 21/03/1977 1 4 18 - - - 2 Calç. Borges Ltda. 01/08/1978 03/04/1980 1 8 3 - - - 3 Calç. Borges Ltda. 02/06/1980 11/12/1982 2 6 10 - - - 4 Irmãos Pedro Ltda.

12/12/1982 29/12/1982 - - 18 - - - 5 Calçados Renno Ltda. 17/03/1983 06/02/1984 - 10 20 - - - 6 Calçados Paragon Ltda. 08/02/1984 30/11/1984 - 9 23 - - - 7 AM Pereira Ind. Calç. Ltda. 17/12/1984 19/12/1985 1 - 3 - - - 8 N.Martiniano & Cia Ltda. 15/01/1986 07/03/1986 - 1 23 - - - 9 Itaipu Ind. Calç. Ltda. 18/03/1986 16/04/1986 - - 29 - - - 10 Ind. Calç. Soberano Ltda. 29/04/1986 11/02/1988 1 9 13 - - - 11 Tasso & Cia. Ltda. 02/05/1988 30/05/1989 1 - 29 - - - 12 Vulcabrás S/A Ind.Com. 19/06/1989 30/06/1990 1 - 12 - - - 13 Calç. Terra Ltda. 17/04/1991 30/10/1991 - 6 14 - - - 14 Ind. Cal. Orient Ltda. 01/11/1991 15/12/1991 - 1 15 - - - 15 Ind. Cal. Orient Ltda. 02/03/1992 25/05/1993 1 2 24 - - - 16 Calç. Score Ltda. Esp 01/07/1993 27/07/1993 - - - - - 27 17 Ind.Calç. Soberano 19/08/1993 22/02/1994 - 6 4 - - - 18 Democrata Calç. Art. Couro Ltda. Esp 22/03/1994 30/08/1994 - - - - 5 9 19 TWA Ind. Com. Calç.Ltda. Esp 13/09/1994 04/03/1997 - - - 2 5 22 20 TWA Ind. Com. Calç.Ltda. 05/03/1997 08/03/1997 - - 4 - - - 21 Abdalla Hajel & Cia. Ltda. 01/08/1997 11/05/2000 2 9 11 - - - 22 Calç. Samello S/A 01/07/2000 04/02/2003 2 7 4 - - - 22 Pigran Mont.Calç.Ltda. EPP 01/04/2003 30/05/2003 - 1 30 - - - 23 Calç. Ferracini Ltda. 01/10/2003 11/02/2004 - 4 11 - - - 24 Moura e Cervi Ind. Com. Ltda ME 02/05/2004 26/12/2004 - 7 25 - - - 25 Orcade Art. Couro Ltda. 01/02/2005 31/12/2005 - 11 1 - - - 26 Calç. Milaro Ltda. 01/06/2007 30/07/2007 - 1 30 - - - 27 Nacional Calç. Ltda. EPP 10/03/2008 10/11/2008 - 8 1 - - - 28 - - - - - 29 Soma: 13 110 375 2 10 5830 Correspondente ao número de dias: 8.355 1.07831 Tempo total : 23 2 15 2 11 2832 Conversão: 1,40 4 2 9 1.509,200000 33 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 4 24 No que tange à indenização por danos morais, no entanto, constato que esta não se mostra devida. Vejamos.Como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte adversa causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)(STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997) Feitas essas considerações, observo que no caso em apreço exsurgiu da equivocada análise administrativa do pedido de concessão de benefício previdenciário tão somente a lesão ao direito patrimonial dos demandantes, não havendo que se falar que o indeferimento administrativo, por si, só lesionou o direito à honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade dos postulantes. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.(...)2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial.3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 899.767, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. Em 25/10/2010) Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Calç. Score Ltda. Esp 01/07/1993 27/07/1993 Democrata Calç. Art. Couro Ltda. Esp 22/03/1994 30/08/1994 TWA Ind. Com. Calç.Ltda. Esp 13/09/1994 04/03/1997 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 21 de junho de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURAJUIZ Federal Substituto Síntese do Julgado Nome do segurado Eurípedes Borges de Oliveira Filiação João Borges de Oliveira e Tereza Eduardo Oliveira RG n.º 12.505.129/SSP-SP. CPF n.º 030.938.988-70. Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Período de atividade especial reconhecido judicialmente

01/07/1993 a 27/07/1993; 22/03/1994 a 30/08/1994; 13/09/1994 a 04/03/1997.

0002364-65.2010.403.6113 - JOSE ALTAIR ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 164, foi deferido o prazo de 10 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam em atividade. À fl. 177, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 190, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 168/175, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0002448-66.2010.403.6113 - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002465-05.2010.403.6113 - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 305/314. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES propõe em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a concessão da tutela antecipada (fl. 04) (...) para que sobre os produtos comercializados pelo requerente junto as empresas (Usinas) do setor, sem qualquer exceção, não sejam promovidos os descontos e respectivos recolhimentos a título de FUNRURAL ou, caso entenda V. Exa., que tais recolhimentos sejam feitos nos presentes autos, através de depósito judicial. Após a concessão, que seja expedido ofício a fim de que o autor possa informar e comunicar as empresas que possui negociação (...). Requer que, ao final, (...) tendo suportado o autor o seu recolhido durante todos esses anos, requer-se sua declaração de inexigibilidade, promovendo a requerida sua pronta devolução das quantias recolhidas ao longo desses dez últimos anos, ou, alternativamente dos últimos cinco anos, atualizados monetariamente mês a mês, acrescidos juros legais, honorários advocatícios e demais consectários legais (...). Aduz a parte autora ser produtor rural e fornecedor de cana de açúcar para diversas usinas, e que durante anos teve descontado e recolhido aos cofres públicos o percentual de 2,1% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de FUNRURAL. Assevera que a tributação acarreta demasiada onerosidade à atividade rural

que desempenha, em total desequilíbrio com o tratamento dispensado ao empregador urbano, o que afrontaria o princípio constitucional da isonomia. Remete aos termos do Recurso Extraordinário 363.852, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92, por não ter sido veiculado por lei complementar, pleiteando igual reconhecimento por meio da presente demanda. Com a inicial acostou documentos (fls. 06/256). Proferiu-se decisão (fl. 258) determinando que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa por meio de planilha discriminada, retificando-se e recolhendo as custas complementares caso necessário, o que foi cumprido (fls. 260/266). À fl. 267 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição. Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fl. 270). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região designou o Juiz suscitante para resolver em caráter provisório, as medidas urgentes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 276/284). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 292/297). Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 298 consta decisão proferida no conflito negativo de competência, declarando-se a competência do Juízo Federal da 1.ª Vara de Franca. Foi dada ciência às partes do retorno dos autos (fl. 303). É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. Em exórdio, analiso a prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inseridos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitável, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada após o quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despcienda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição

Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007).Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria evada de algum outro vício, tal como alegado na exordial.No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação.Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício.Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações.Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos.No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos:9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividade exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries.11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciado para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...)17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional.Isoo porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural,

estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra induvidoso que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01.**

CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. **II -** Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. **III -** Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. **IV -** Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrrre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física**

utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Tendo em vista que a parte autora verteu a contribuição sobredita somente a partir de maio de 2000, conforme documento de fl. 261, faz jus à restituição até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observando-se a prescrição nos termos da fundamentação acima expendida, eis que a presente ação foi proposta em 08/06/2010. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa SELIC, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) até a data da efetiva restituição. Tendo em vista que a parte autora decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante não seja possível se aferir de plano se o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Codex Processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-24.2010.403.6113 - ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002693-77.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 118/122. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARLOS ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para inclusão de períodos em que alega ter trabalhado em condições insalubres e conseqüente conversão em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão de sua renda mensal inicial. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador

foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)** Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial com escopo de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas que encerraram suas atividades empresariais, entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)** Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho

devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial a ser produzida em empresa paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 11/07/1974 a 09/10/1974, 01/11/1974 a 30/10/1981, 02/11/81 a 14/10/1985, 15/10/1985 a 05/05/1989, na condição de servente, sapateiro e mecânico de manutenção, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial das atividades pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos, ou os documentos existentes estão incompletos sem qualificar ou quantificar os agentes prejudiciais à saúde. Por outro lado, a atividade exercida na função de mecânico de manutenção no período compreendido entre 08/05/1989 a 04/03/1997 possui natureza especial, tendo em vista que o PPP de fls. 41/42 demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao legalmente permitido - 85 dB(A), cuja previsão se encontra ao código 1.1.6, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. O período de 05/03/1997 a 20/07/1998 estava sob a regência do Decreto nº 2.172/90, que tinha como limite de tolerância superior a 90 dB(A), razão pela qual não pode ser considerado como especial. Da mesma forma, também não pode ser considerado como especial o período de 01/05/1999 a 30/12/2005, pois a exposição ao agente ruído não é superior a 85 dB(A). Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 06/11/2009, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Solaris Eng.^a e Construções Ltda 11/07/1974 09/10/1974 - 2 29 - - - Calçados Samello S/A 01/11/1974 30/10/1981 6 11 30 - - - Calçados Samello S/A 02/11/1981 14/10/1985 3 11 13 - - - Calçados Samello S/A 15/10/1985 05/05/1989 3 6 21 - - - Calçados Samello S/A Esp 08/05/1989 04/03/1997 - - - 7 9 27 Calçados Samello S/A 05/03/1997 29/07/1998 1 4 25 - - - Calçados Samello S/A 01/05/1999 30/12/2005 6 7 30 - - - F.N.J. Hajel Calçados EPP 01/06/2006 21/12/2006 - 6 21 - - - F.N.J. Hajel Calçados EPP 01/02/2007 11/10/2007 - 8 11 - - - F.N.J. Hajel Calçados EPP 02/05/2008 06/11/2009 1 6 5 - - - - - - - - - - Soma: 20 61 185 7 9 27

Correspondente ao número de dias: 9.215 2.817 Tempo total : 25 7 5 7 9 27 Conversão: 1,40 10 11 14 3.943,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 19

Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período supramencionado, com a consequente revisão da RMI. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de reconhecer a natureza especial da atividade exercida no seguinte período: Calçados Samello S/A Esp 08/05/1989 04/03/1997 Condendo o INSS a revisar o benefício e a pagar os valores atrasados, a serem apurados oportunamente, descontadas as quantias já recebidas na seara administrativa, a partir da data do requerimento administrativo em 06/11/2009. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 21 de junho de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuíz Federal Substituto Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Carlos Antonio da Silva Filiação José Gomes da Silva e Valdete Ventura Gomes RG nº 10.524.519/SSP-SP CPF nº 746.416.468-72 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 06/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 06/11/2009 Período reconhecido judicialmente 08/05/1989 a 04/03/1997

0002739-66.2010.403.6113 - VERA LUCIA PIRES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 227, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 239, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 8213/91 e artigo 68 do Decreto nº 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora

para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 210/225, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0002824-52.2010.403.6113 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 190, foi deferido o prazo de 10 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam em atividade e os períodos que desejam comprovar em atividades especiais. À fl. 206, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 219, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 194/204, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0002870-41.2010.403.6113 - WILSON ANTONIO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 184, foi deferido o prazo de 10 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam em atividade e os períodos que desejam comprovar em atividades especiais. À fl. 205, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 218, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 188/203, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0002879-03.2010.403.6113 - PEDRO EURIPEDES BORTOLOTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 351 e 394, foi deferido o prazo de 10 e 30 dias, respectivamente, à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 401, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 353/390, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em

que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003042-80.2010.403.6113 - NERO JOSE MARTINS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 234, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 237 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 252, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 8213/91 e artigo 68 do Decreto nº 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 226/232, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003308-67.2010.403.6113 - AMERICO MELETI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 217, foi deferido o prazo de 30 dias à

parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 243, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º

3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 223/242, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003388-31.2010.403.6113 - VALMIR PERONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 221, foi concedido o prazo de 10 dias à parte autora para informar quais empresas continuam em atividade. À fl. 229, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 242, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 223/227, as empresas laboradas por este se mantêm em atividade. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização de perícia nestas empresas, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003390-98.2010.403.6113 - ISMAR PEREIRA CALDAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas

as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 283, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 286 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 301, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 267/281, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003424-73.2010.403.6113 - AGOSTINHO REJANI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 214, foi deferido o prazo de 10 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam em atividade e os períodos que desejam comprovar. À fl. 223, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 236, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 216/220, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O

reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003496-60.2010.403.6113 - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 213, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 225, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 207/211, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003509-59.2010.403.6113 - JOAO BATISTA COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl.248, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador..A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 266, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição

de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 249/265, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003512-14.2010.403.6113 - VALDISON ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 173, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 184, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 174/183, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que

as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003603-07.2010.403.6113 - OMAR DE PAULA ANASTACIO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 182, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 191, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 183/190, a empresa laborada pelo autor se mantém em atividade. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização na empresa que se mantém em atividade sta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003606-59.2010.403.6113 - WELLINGTON DA SILVA DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 184, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 196, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 185/195, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das

condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003607-44.2010.403.6113 - MILTON BALDOINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 177, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 186, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 178/185, as empresas laboradas pelo autor se mantêm em atividade.A parte autora não demonstrou a necessidade da realização nas empresas que se mantêm em atividade sta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003613-51.2010.403.6113 - SILVANO MESSIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 186, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 206, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 187/205, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a

saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003617-88.2010.403.6113 - ADAIR MARIANO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 196, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador..A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 213, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 197/212, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003622-13.2010.403.6113 - JAIR HENRIQUE JARDINE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 180, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 195, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao

INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 181/194, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003624-80.2010.403.6113 - HERCILIO ALVES MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 185, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 203, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 186/202, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que

as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003666-32.2010.403.6113 - MAURICIO JOAO DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 182, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 200, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 183/199, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003672-39.2010.403.6113 - REINALDO VIEIRA SOBRINHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 180, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 199, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um

único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 181/198, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003674-09.2010.403.6113 - FRANCISCO OSMAR DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 160, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 172, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 8213/91 e artigo 68 do Decreto nº 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 161/171, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003677-61.2010.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 266, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 286, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 267/285, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003718-28.2010.403.6113 - OZORIO PLACIDO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 208, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 220, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 209/219, as empresas laboradas continuam em atividade produtiva. Porém, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após,

venham-me conclusos.

0003761-62.2010.403.6113 - ANTONIO MARINHO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 202, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 214, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 203/213, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003763-32.2010.403.6113 - EURIPEDES RONCARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 197, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 224, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 198/223, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de

perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003765-02.2010.403.6113 - MARIA HELENA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 172, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 188, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 8213/91 e artigo 68 do Decreto nº 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 173/187, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003771-09.2010.403.6113 - NILSON BATISTA BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas

as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 187, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 203, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 188/202, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003773-76.2010.403.6113 - JOSE LIMIRO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 205, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 226, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 206/225, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO -

ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003775-46.2010.403.6113 - SILVANA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 177, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador..A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 194, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 178/193, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003843-93.2010.403.6113 - ELIAS FELIPE DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 167, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador..A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos

arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 178, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 168/177, as empresas laboradas continuam em atividade produtiva. Porém, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003847-33.2010.403.6113 - DJALMA EURIPEDES DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 193, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 210, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 194/209, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003851-70.2010.403.6113 - MARINDALVA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 185, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os

documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador..A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 197, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 186/196, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003856-92.2010.403.6113 - JOSE RONALDO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl.283, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador..A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 305, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 284/304, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)IV -

A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003860-32.2010.403.6113 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 163, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 171, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 164/170, a empresa laborada pelo autor se mantém em atividade.A parte autora não demonstrou a necessidade da realização na empresa que se mantém em atividade, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003865-54.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 230, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador..A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 262, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 231/261, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO -

ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003870-76.2010.403.6113 - SUELI PEREIRA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 150, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 161, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 151/160, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0003963-39.2010.403.6113 - LUZIMAR JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 184, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados

naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 204, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 185/203, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0004064-76.2010.403.6113 - EURIPEDES WILSON GOMES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 197, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 213, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 198/212, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não

demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0004094-14.2010.403.6113 - ADILSON DE SOUZA MENEZES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 218, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 248, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 219/247, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0004097-66.2010.403.6113 - ANTONIO CAETANO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 199, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 216, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na

obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 200/215, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0004100-21.2010.403.6113 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 189, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 207, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 190/206, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0004182-52.2010.403.6113 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 28/07/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0004320-19.2010.403.6113 - GASPAR MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação de requerimento administrativo de revisão do benefício. Entendo não ser necessário prévio requerimento administrativo de revisão, uma vez que, quando do requerimento da concessão do benefício, é dada a oportunidade ao INSS de analisá-lo como um todo. Contudo, tendo em vista o não requerimento administrativo, e para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, em eventual procedência, os atrasados incidirão a partir da citação. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0004326-26.2010.403.6113 - DJANIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, não obstante já ter decidido de forma diversa, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada e junte aos autos os seguintes documentos: 1)

Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documentos oficiais, tal como Certidão da Junta Comercial e Comprovante de SiCadastral, dentre outros; 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001382-17.2011.403.6113 - SELMA APARECIDA MACARIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004664-97.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-37.2005.403.6113 (2005.61.13.001155-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X APARECIDA MARIA MARQUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Sentença de fls. 45/47. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDA MARIA MARQUES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou valores percebidos a título de auxílio-doença (NB 31/502.171.377-8, no interregno de 02/03/2004 a 02/05/2004 e NB 31/502.199.161-9, no período de 07/05/2004 a 07/11/2004). Assevera, ainda, que nos termos do v. acórdão, o benefício da parte autora deveria ter cessado em 23/07/2009 e que foi pago a maior o montante de R\$ 9.663,76 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), pleiteando que este valor seja compensado com o valor apurado a título de atrasados (R\$ 4.459,31 - quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos). Com a inicial acostou planilhas. Instado (fl. 27), a embargada manifestou-se e acostou documentos às fls. 25/35. Alega que não praticou excesso de execução, e que o INSS deveria ter efetuado o cancelamento do benefício a partir da perícia extrajudicial, sendo incabível a compensação agora suscitada, afirmando que a embargada continua enferma e inválida, e que a jurisprudência é uníssona no sentido de que as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição. Reitera os cálculos apresentados nos autos principais e pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou informação às fls. 38/39, relatando que a autora teve seu benefício cessado em 23/07/2009, mas que continuou percebendo o benefício até outubro de 2010. Consulta como proceder no tocante aos valores descontados, eis que se houver desconto dos valores percebidos após a cessação do benefício nada será devido à parte autora. A embargada lançou quota à fl. 42, concordando com a conclusão a que chegou a contadoria do juízo. O INSS manifestou-se à fl. 43, aduzindo que nada é devido à parte autora, reiterando o pedido de procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a

qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 38/39), apurou-se nada ser devido à parte embargada.Pretende a autarquia compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença após 23/07/2009, data da perícia realizada na seara administrativa, argumentando que a partir de então o pagamento do benefício ocorreu de modo indevido.O ponto controverso é a obrigatoriedade de a parte autora devolver os valores recebidos. O auxílio-doença, bem como os demais benefícios previdenciários, possuem caráter alimentar. O que caracteriza uma verba como alimentar é a sua destinação: sustento do beneficiário. Se esta verba é indevida, seu caráter alimentar inibe a obrigatoriedade de ser restituída. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 446892, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 18/12/2006, pág. 461, cuja ementa transcrevo abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e improvido.Deve ser frisado, também, que a parte autora não se valeu de fraude ou qualquer meio ilícito para receber o benefício. Como a implantação se deu em razão de sentença que lhe foi favorável, sua boa fé é cristalina. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000858-20.2011.403.6113 - ANTONINO MOSCARDINI(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 247/249. RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrada por Antonino Moscardini em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP e da Procuradora Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural. Pleiteia (fl. 23): (...) I - A concessão de medida liminar inaudita altera pars, que autorize o não recolhimento das contribuições a seguridade social, incidente sobre a comercialização da produção rural - FUNRURAL, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência que autorize a realização de depósito judiciais; (...) III - Conceder ao final e em definitivo a segurança ora pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida e, consequentemente declarando incidentalmente a constitucionalidade da matéria ora arguida, sem que sofra exigência da fiscalização em sentido contrário; (...)Aduz, em suma, que o tributo em pauta é inconstitucional, porquanto macula preceitos de ordem constitucional: o artigo 195, 4.º c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. Requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, ou que seja autorizado o depósito judicial.No mérito, pede a confirmação dos efeitos da liminar, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da matéria arguida, sem que sofra fiscalização. Com a peça vestibular, apresentou procuração e documentos (fls. 25/200).Proferiu-se decisão (fl. 203), indeferindo-se o pedido de liminar.Informações da autoridade impetrada Procuradora Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional constam de fls. 213/218. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, sob o argumento de que o débito objeto da presente demanda ainda não se encontra inscrito em dívida ativa. Não formulou outras alegações.Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil Em Franca inseridas às fls. 222/238. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pela denegação da segurança ou caso seja concedido o direito pleiteado que sejam observados os termos da Lei Complementar n.º 118/05.Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 240/242, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito.FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como o débito não está inscrito em dívida ativa, a legitimidade passiva é exclusiva do Delegado da Receita Federal em Franca. Por outro lado, a inclusão da Fazenda Nacional nestes autos se deu em razão do comando contido no artigo 11 da Lei 12.016 de 2009, tendo sido cientificada da impetração e sendo-lhe facultado ingressar nos autos, como o fez.Passo ao exame do mérito.Trata-se de mandado de segurança com o desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo

25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de produção rural. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. O impetrante não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da

Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, com respaldo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas, como de lei. Sem honorários por vedação expressa do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002123-77.1999.403.6113 (1999.61.13.002123-1) - RAFAEL PAULO DA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RAFAEL PAULO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à averbação do período reconhecido no julgado de fls. 140/145, majorando a RMI do seu benefício, no prazo de 10 dias.

0003268-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003268-1) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o cumprimento da determinação de fl. 204, visto que o CPF do autor não se encontra regular junto à Secretaria da Receita Federal.

0004379-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004379-4) - ALESSANDRA CELIA MANIGLIA COELHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA CELIA MANIGLIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do

Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000741-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000741-1) - RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA(REINALDO DOS REIS DE OLIVEIRA)(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA(REINALDO DOS REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002512-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002512-7) - FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002756-44.2006.403.6113 (2006.61.13.002756-2) - CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004082-39.2006.403.6113 (2006.61.13.004082-7) - JULIO CESAR DE FARIA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004170-77.2006.403.6113 (2006.61.13.004170-4) - DORALICE PRADO RIBEIRO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALICE PRADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA

DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001695-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001694-5)) DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0001029-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001029-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001028-9)) IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo executado às fls. 125/134 e 141/144, devendo valer-se para os atos futuros, não retroagindo para desconstituir o título executivo judicial, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito. Em relação à alegação do executado de que o imóvel se trata de bem de família, a lei n. 8.009/90 visa preservar o único imóvel residencial do devedor e de sua família que nele reside, tendo a jurisprudência caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que ele efetivamente não reside. No presente caso, o executado possui a nua-propriedade do bem, que recebeu por doação, ficando o usufruto reservado aos seus genitores. Assim, servindo o imóvel para moradia da família do executado, não se pode sobre ele constituir penhora, uma vez que se trata de bem de família, nos termos do que determinam os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. Expeça-se certidão de inteiro teor de cancelamento de penhora do imóvel sob a matrícula n.º 50.723/1º CRIA. Tramite-se os autos em segredo de justiça, modalidade sigilo fiscal. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para apresentação de novos bens passíveis de penhora.

0001985-27.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-42.2010.403.6113) HELIO BIANCO(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELIO BIANCO

Intime-se o executado para comprove o depósito das parcelas restantes do débito exequendo, no prazo de 10 dias, sob pena de continuidade dos atos executórios.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001436-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-82.2008.403.6113 (2008.61.13.002348-6)) JETHE CALCADOS LTDA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, traga aos autos cópias das certidões de dívida ativa, do termo de penhora e certidão de sua intimação e atribua valor à causa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001333-0) - FAZENDA NACIONAL X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUSA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Vistos, etc., Fl. 134 e 135-136: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como o bloqueio de valores (R\$ 353,16) efetuado através do BacenJud. Prossiga-se na decisão de fl. 112-114. Intimem-se. Expeça-se

mandado.

0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI - ESPOLIO X DORA PUCCI BUENO X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista que a matéria acerca da ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo, apresentada às fls. 422-433, já foi tema de discussão em sede de exceção de pré-executividade, mantenho a decisão prolatada às fls. 159-163. Anoto, porém, que em face daquela decisão houve oposição de agravo de instrumento (fls. 245-273) que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Assim, prossiga-se no despacho de fl. 421. Intimem-se.

0002618-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002618-2) - INSS/FAZENDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista que a matéria acerca da ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo, apresentada às fls. 464-475, já foi tema de discussão em sede de exceção de pré-executividade, mantenho a decisão prolatada às fls. 279-284. Anoto, porém, que em face daquela decisão houve oposição de agravo de instrumento (fls. 309-335) que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Assim, prossiga-se no despacho de fl. 463. Intimem-se.

0002619-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002619-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA X SERINGAL PAULISTA LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X CINTHIA MARIA PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista que a matéria acerca da ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo, apresentada às fls. 442-453, já foi tema de discussão em sede de exceção de pré-executividade, mantenho a decisão prolatada às fls. 312-317, da qual não houve recurso por parte dos excipientes na época oportuna. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1528

CARTA PRECATORIA

0001235-88.2011.403.6113 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X EDSON SAVERIO BENNELI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia _04 de AGOSTO__ de 2011__, às 15__h 15__ min., a audiência para a oitiva da testemunha de defesa.Providencie a Secretaria as devidas intimações.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1531

EXECUCAO FISCAL

0004478-74.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ciências às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1532

CARTA PRECATORIA

0000997-69.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP X THEREZINHA APPARECIDA ELEUTERIO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2011, às 14h00min. 3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se. Franca, 18 de maio de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3179

ACAO CIVIL PUBLICA

0002211-22.2007.403.6118 (2007.61.18.002211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LICEU CORACAO DE JESUS (UNISAL)(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR(SP217419 - SANDRA APARECIDA MONTEIRO) X FATEA - FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LICEU CORAÇÃO DE JESUS (UNISAL), ORGANIZAÇÃO GUARÁ DE ENSINO, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR EM CRUZEIRO e FACULDADES INTEGRADAS TERESA DÁVILA- FATEA, para, confirmando a decisão antecipatória de tutela prolatada nestes autos, CONDENAR as rés a expedir e registrar, nos respectivos órgãos competentes, com as formalidades e prazos legais, sem a cobrança de qualquer valor pecuniário (encargos, taxas ou qualquer outra receita), diploma oficial em nome dos alunos que colarem grau a partir do ano de 2007 em razão da conclusão de todos os seus cursos, e que ainda não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas em razão do não pagamento desses encargos ou taxas. Mantenho a multa cominatória fixada na decisão antecipatória de tutela. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca. Ainda, na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em detrimento da UNIÃO. Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65, que aplico por analogia, seguindo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (RESP 200802742289 - RECURSO ESPECIAL 1108542 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE 29/05/2009 - REVPRO VOL.:00177 PG:00268). Comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000600-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000600-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCY FERNANDO PIMENTEL BRAGA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Reconsidero a deliberação contida no termo de audiência de fl. 584, para, nos termos do art. 456 do CPC, facultar a apresentação de memoriais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0949550-50.1987.403.6118 (00.0949550-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WALDIR PINTO SIQUEIRA X ODETE DE FREITAS MOTA SIQUEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fl. 356) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 442/444), JULGO EXTINTA a execução movida pela BANDEIRANTE ENERGIA S.A. em face de WALDIR PINTO SIQUEIRA e ODETE DE FREITAS MOTA SIQUEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000854-1) - DAVID PINTO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 140, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DAVID PINTO DOS REIS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003862-90.2001.403.6121 (2001.61.21.003862-1) - EDMEA PEREIRA DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EDMEA PEREIRA DA SILVA, representada por sua genitora Maria José Aparecida, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001273-03.2002.403.6118 (2002.61.18.001273-1) - MARIA BENEDITA SANTOS BARBOSA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 107, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA BENEDITA SANTOS BARBOSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000841-47.2003.403.6118 (2003.61.18.000841-0) - GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X NADYR COSTA MARCELINO X WARLEY CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X JOAO BENTO DA SILVA X LUIZ MARCELINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação de fl. 238, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA, JOÃO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA, AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS, ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR, NADYR COSTA MARCELINO, WARLEY CAVALCA BENEDITO CAVALCA, JOÃO BENTO DA SILVA e LUIZ MARCELINO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000968-82.2003.403.6118 (2003.61.18.000968-2) - ADHEMAR PAVAN X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X VANDA ANDRADE SIRIMARCO X JOAO RIBEIRO X AMARO JOSE DE BARROS X FRANCISCO HASMANN X ANTONIO DOS SANTOS MINA X ANTONIO MANOEL DO VALE PINTO X PEDRO ARMANDO MACHADO X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação de fl. 285, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra ADHEMAR PAVAN, BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL, VANDA ANDRADE SIRIMARCO, JOÃO RIBEIRO, AMARO JOSÉ DE BARROS, FRANCISCO HASMANN, ANTONIO DOS SANTOS MINA, ANTONIO MANOEL DO VALE PINTO, PEDRO ARMANDO MACHADO e LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001833-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001833-0) - MARCIA HELENA LEITE DA SILVA(SP142591 - MARCIO

RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARCIA HELENA LEITE DA SILVA, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 18/08/2005 (data citação). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da parte demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da parte autora o benefício assistencial. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000103-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000103-9) - YAGO DAVID CRUZ LOURENCO-MENOR (DANIEL DAVID LOURENCO)(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por YAGO DAVID CRUZ LOURENÇO (incapaz), representado por seu genitor DANIEL DAVID LOURENÇO, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 31.03.2006 (data da citação). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a antecipação de tutela. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), concluo que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício, por força de antecipação de tutela, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000554-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000554-9) - JOAO DO PRADO JUNIOR-INCAPAZ X JOAO DO PRADO PRADO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO DO PRADO JUNIOR (incapaz), qualificado e representado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Por consequência desta sentença, revogo a tutela antecipada, pois a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente

o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000558-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000558-6) - RENATO MACHADO DE LIMA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JULIANO GUIMARAES VAZ

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por RENATO MACHADO DE LIMA, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para reconhecer o direito do autor à matrícula no Curso de Formação de Taifeiros 2005 - modalidade A (CFT A 2005) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e promoção, na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos da decisão antecipatória de tutela que ora ratifico (fls. 348/351). Fls. 812/833: A tutela antecipada deferida nestes autos é suficiente para salvaguardar o direito autoral. Eventual direito a verbas pretéritas deverá aguardar o trânsito em julgado de decisão favorável. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0001500-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001500-2) - JORGINA RIBEIRO IVO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por JORGINA RIBEIRO IVO, qualificada nos autos, em detrimento do INSS, para o efeito de CONDENAR o réu a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, desde 07/12/2005 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois, tendo em vista o pequeno intervalo entre a DIB (07/12/2005) e a DIP (01/11/2006), não haverá extrapolção do limite de sessenta salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000032-5) - MARIA DE FATIMA VIEIRA LOPES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LOPES em face do INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000413-26.2007.403.6118 (2007.61.18.000413-6) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA (SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas recolhidas anteriormente a 22 de março de 2002, e, quanto àquelas não abrangidas pela prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida por COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré consistente no recolhimento da COFINS nos moldes do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo, restabelecendo-se, nesse aspecto, a sistemática anterior da LC n. 70/91, tomando-se o faturamento como base de cálculo, nos termos da fundamentação acima, mantida a elevação para 3% (três por cento) da alíquota da COFINS (art. 8º da Lei n. 9.718/98). A compensação, autorizada após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-

A), deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados, desde o recolhimento, pela taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95). Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001418-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001418-0) - CARLOS DELFIM MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 107/108) e aceita pela parte autora à fl. 111, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

0001439-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001439-7) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual diferença das custas (fls. 1106). Na hipótese de haver diferença a ser paga, intime-se o autor para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001574-2) - TEREZA ROSA DA SILVA(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por três vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001612-0) - MIGUEL DE PAULO SABINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o autor para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n.º 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000051-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000051-6) - DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 73/88) e aceita pela parte autora à fl. 110, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

0000225-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000225-2) - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 08 e as apólices de seguro e respectivos aditivos anexados às fls. 66/108, cite-se a seguradora, Bradesco Seguros S/A. Intimem-se.

0000277-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000277-0) - PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte embargante pretende modificar o dispositivo da sentença para que seja esclarecido o momento a partir de que deve ser computado o prazo de 12 (doze) meses para nova perícia administrativa do segurado, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Relatados, decido. Na fundamentação da sentença, no item Termo inicial do benefício (fl. 97, verso), consta que o prazo de 12 (doze) meses para a manutenção do benefício por incapacidade temporária deve observar o disposto no quesito 8 do laudo (fl. 35), ou seja, por óbvio o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação das condições laborativas do segurado deve ser contado a partir da data da perícia (02/04/2009). A interpretação do dispositivo da sentença deve se coadunar com a sua fundamentação, razão pela qual não vislumbro a omissão apontada pela parte embargante. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 104/105, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0000939-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000939-8) - MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 02.09.2007 (data da cessação) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02.10.2009 (data da perícia). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o(s) benefício(s) reconhecido(s) nesta sentença. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados na liquidação eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa no mesmo período de concessão do(s) benefício(s) reconhecido(s) nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001200-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001200-2) - DARCISO CUSTODIO DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o documento de fl. 08, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4) - ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROBERTO VILELA FILHO em detrimento do INSS, para condenar o último a manter o AUXÍLIO-DOENÇA desde 21.01.2010 (dia seguinte à DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 14.09.2010 (data da perícia). RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Nos termos do artigo

101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO (SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO em detrimento do INSS, para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 14/04/2010 (data da perícia), pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar dessa data. Considerando o caráter alimentar da verba postulada, a natureza da doença diagnosticada e a impossibilidade de a parte autora prover sua subsistência através de trabalho remunerado, nos termos da fundamentação supra ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implemente imediatamente o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte demandante. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do

patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Comunique-se a prolação desta sentença à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0001489-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001489-8) - ZENI VIEIRA DE SOUZA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001498-9) - JOAO AMORIM DOS SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001499-0) - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001501-5) - PEDRO THEREZA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001505-2) - FRANCISCO FABRICIO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001509-0) - VERGINIO DOS SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001511-8) - BENEDITO CURSINO DOS SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001635-4) - BENEDITA ROSSO ROSA (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITA ROSSO ROSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de 13/03/2009 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a partir da data da perícia (fls. 59/63), observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

JURISDICIONAL. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Considerada a sucumbência mínima do pedido, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente não ultrapassará o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000334-42.2010.403.6118 - JOSE ALBERTO DE ARAUJO LIMA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, pois não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000741-48.2010.403.6118 - LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS (incapaz), em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 09/03/2010 (data de entrada do requerimento). Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a

incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-45.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000903-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X ALEXANDRE AUGUSTO VICENTE X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA X JOHANN HERBERT DA SILVA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 5.842,81 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizados em março de 2010, conforme parecer e cálculos da contadoria deste juízo (fls. 28/41) que passam a integrar a presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001833-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001833-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETH TUPINAMBA MACEDO GOMES

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIZABETH TUPINAMBA MACEDO GOMES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-34.1999.403.6118 (1999.61.18.002099-4) - DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X MARIA ELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA ELOISA SANTOS DA SILVA X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 313/315) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA E GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS, incapazes, representados, respectivamente, por Jair Lopes da Silva e Maria Eloisa Santos da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001683-32.2000.403.6118 (2000.61.18.001683-1) - ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X SALETE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X LUCIA HELENA DE CARVALHO SANTOS X LUCIA HELENA DE CARVALHO SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 285/287) dentro do prazo legalmente previsto, bem como a conversão em depósito judicial da importância depositada no precatório (fls. 338/340 e 391) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 301 e 398/400), JULGO EXTINTA a execução movida por SALETE APARECIDA DE CARVALHO (incapaz) representada pela sua curadora Lucia Helena de Carvalho Santos

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

000025-36.2001.403.6118 (2001.61.18.000025-6) - MATHILDE GONCALO DE CARVALHO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 256/258), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MATHILDE GONÇALO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000312-96.2001.403.6118 (2001.61.18.000312-9) - MARIA DIRCE PIRES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA DIRCE PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O acórdão de fls. 95/103 negou provimento ao recurso do INSS. Com o retorno dos autos, o advogado dativo da parte autora requereu o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 109), tendo o INSS informado que a autora não possui créditos a receber (fls. 115/124). Relatados, decido. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arbitro os honorários do advogado dativo (fl. 11) no valor máximo vigente, considerando principalmente o tempo de tramitação do feito, que perdura desde 2001; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe e solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nos termos desta sentença. P. R. I.

0001197-42.2003.403.6118 (2003.61.18.001197-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 142/144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001260-67.2003.403.6118 (2003.61.18.001260-7) - JOSE DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 114/116), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001295-27.2003.403.6118 (2003.61.18.001295-4) - ANTONIO ANTUNES FILHO X BENEDITO JORGE DOS SANTOS X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X EZIQUIEL LUIZ X JEFFERSON MONTEIRO X JOAO MARTINS LOPES X JOSE DE OLIVEIRA X TEREZINHA OTILIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 236/239 e 245/246), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO ANTUNES FILHO, JEFFERSON MONTEIRO E TEREZINHA OTILIA DOS SANTOS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001524-84.2003.403.6118 (2003.61.18.001524-4) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COSTA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COSTA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 134/136), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001592-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001592-0) - MIKIO HASHIMOTO X MIKIO HASHIMOTO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 137/139), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MIKIO HASHIMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001706-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001706-0) - JOSE PAULO BASSANELLI X JOSE REZENDE NETO X LUIZ SERAFIM DE SIQUEIRA X MAURILIO ANSELMO X MARIA INES DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO JULIO X ROBERTO RIBEIRO JULIO X ROMILSON COUTINHO X VICENTE PIRES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 195/197) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ PAULO BASSANELLI, JOSÉ REZENDE NETO, LUIZ SERAFIM DE SIQUEIRA, MAURILIO ANSELMO, MARIA INES DA SILVA, ROBERTO RIBEIRO JULIO, ROMILSON COUTINHO e VICENTE PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001755-14.2003.403.6118 (2003.61.18.001755-1) - PAULO ALEXANDRINO DE BARROS(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 119/120) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO ALEXANDRINO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000804-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000804-9) - DINARTE BICHELS X DINARTE BICHELS(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 135/137), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DINARTE BICHELS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001669-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001669-1) - JOSE GULO X JOSE GULO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 153/155), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ GULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001671-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001671-0) - JOAO RAIMUNDO MACHADO X JOAO RAIMUNDO MACHADO(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 538/540), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO RAIMUNDO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001683-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001683-6) - JOSE ACCACIO MIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 150/152), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ACCACIO MIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001555-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001555-9) - ANTONIA TAVALIM SALGADO X MARIA JOSE SALGADO(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 159/161), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE SALGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002268-40.2007.403.6118 (2007.61.18.002268-0) - REGINALDO LAMIN DA COSTA(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

SENTENÇA A sentença de fl. 127 homologou o acordo realizado entre as partes.Instados a se manifestarem, o INSS alegou a inexistência de valores atrasados (fls. 133/136), tendo o exequente não concordado com o executado (fl. 144).Intimado, por três vezes, a apresentar conta que entende correta (fls. 139, 145 e 146), o exequente silenciou a respeito (fls. 145 v. e 146 v).Relatados, decido.Conforme relatado acima, a parte exequente não comprovou a existência de valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

0000540-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000540-0) - ROZALINA MARIA DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

SENTENÇA.A sentença de fls. 64/65 julgou parcialmente procedente o pedido da autora, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial (fls. 70/71).Instados a se manifestarem, a autora silenciou a respeito (fl. 77 verso), tendo o INSS informado a inexistência de valores atrasados (fl. 78).Relatados, decido.Conforme relatado acima, a parte exequente não comprovou a existência de valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

0000607-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000607-5) - PEDRO VEIGA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 201/202), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO VEIGA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001616-67.2000.403.6118 (2000.61.18.001616-8) - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATendo em vista a petição e documentos de fls. 161/164, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS do exequente, e diante de sua não manifestação a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 168 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000033-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000033-9) - ARNALDO DOMINGUES AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI

CARNEIRO)

SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pelo executado (fl. 138) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 172/173), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARNALDO DOMINGUES AQUILA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001401-23.2002.403.6118 (2002.61.18.001401-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X HELENA GALVAO DE FRANCA LOURENCO(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

SENTENÇAO acórdão de fls. 190/196 deu provimento ao recurso de apelação do INSS. Instados a se manifestarem, a parte autora silenciou a respeito (fl. 199 verso), tendo o INSS requerido a extinção do feito (fl. 200). Relatados, decido. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P. R. I.

0001211-26.2003.403.6118 (2003.61.18.001211-5) - DALVA SILVA ROMANELLI X ANTONIO ERCIO BARBOSA X MARIA TARCILIA BARBOSA X IVONE QUERINO X LEONIDAS VICENTE DA SILVA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DALVA SILVA ROMANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ERCIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TARCILIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE QUERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDAS VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 112) e da concordância da parte exequente com o valor depositado (fl. 125), JULGO EXTINTA a execução movida por DALVA SILVA ROMANELLI, ANTONIO ERCIO BARBOSA, MARIA TARCILIA BARBOSA, IVONE QUERINO e LEONIDAS VICENTE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 112, conforme requerido à fl. 125. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001213-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001213-9) - BENEDITO CARDOSO X BENEDITO DE SOUZA X MARIA ELEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X ESMERALDA ABDALLA P DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES RAMOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 80) e da concordância da parte exequente com o valor depositado (fl. 90), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO CARDOSO, BENEDITO DE SOUZA, MARIA ELEUSA DE OLIVEIRA SOUZA, ESMERALDA ABDALLA PEREIRA DE SOUZA e SEBASTIÃO RODRIGUES RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 80, conforme requerido à fl. 90. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001224-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001224-3) - JOSE GERALDO ARAUJO X JOAO MARGARIDO DA SILVA X SUELI SILVIA SENNE SANTOS X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X PAULO SANTOS VIEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARGARIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SILVIA SENNE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 103) e o silêncio da parte exequente com o valor depositado (fl. 111 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ GERALDO ARAUJO, JOÃO MARGARIDO DA SILVA, SUELI SILVIA SENNE SANTOS, ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA e PAULO SANTOS VIEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 103. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001398-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001398-7) - JOAO BAPTISTA CERQUEIRA MOTTA X JOAO BAPTISTA CERQUEIRA MOTTA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fl. 77) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 88/90), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO BAPTISTA CERQUEIRA MOTTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001614-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001614-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH) X ANTONIO LUIZ CARLOS

SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 145 e 149) e da conversão dos valores depositados à conta da exequente (fls. 179/183), JULGO EXTINTA a execução movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICIPIO DE CRUZEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000025-60.2006.403.6118 (2006.61.18.000025-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTENOR DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA. O acórdão de fls. 190/196 deu provimento ao recurso de apelação do INSS. Instados a se manifestarem, a parte autora silenciou a respeito (fl. 136 verso), tendo o INSS requerido a extinção do feito (fl. 137). Relatados, decido. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P. R. I.

0000109-61.2006.403.6118 (2006.61.18.000109-0) - OSNIR AUGUSTO MEIRELLES BRAGA X OSNIR AUGUSTO MEIRELLES BRAGA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pelo executado (fl. 82/83) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 126/128, 129/131 e 132/134), JULGO EXTINTA a execução movida por OSNIR AUGUSTO MEIRELLES BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000900-30.2006.403.6118 (2006.61.18.0000900-2) - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA. A sentença de fl. 196 homologou o pedido da parte autora de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Foi determinada expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora (fl. 214), o que foi cumprido (fls. 220/222). Relatados, decido. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 316/320: Notifique-se a EADJ, pelo meio mais expedito, a informar a este Juízo, no prazo de 48 horas, o motivo do cancelamento do cartão relativo ao benefício assistencial da autora (NB 538.291.140-8), bem como o porque da alteração do nome da beneficiária, uma vez que o referido benefício foi inicialmente implantado em nome da autora, conforme comprovante de fl. 240, remetendo-se cópias das folhas citadas e da sentença de fls. 235/236 verso. 2. Fl. 321: Nada a decidir, tendo em vista que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após a publicação deste, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual AR-DA, substituindo o procurador da parte autora, conforme procuração de fl. 318. 4. A seguir, dê-se vista ao MPF. 5. Na seqüência, se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 280, com a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0001100-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001100-8) - VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl.180/189: Manifeste-se a parte autora.2. Dê-se vista ao MPF.

0001030-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001030-6) - GILBERTO RAMOS VIANA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE JULHO DE 2011, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fl. 45), os do INSS (fl. 49), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Arbitro os honorários da perita médica Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, e da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, ambas nomeadas nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico conclusivo, e do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos respectivos honorários periciais. Intimem-se.

0000012-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000012-3) - REGINA MONTEIRO DE BRITO(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Diante da manifestação da autora, de fl. 108, redesigno a perícia médica para o dia 28 DE JULHO DE 2011, às 10:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 87/88. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Considerando o evidente erro material no despacho acima referido, retifico o parágrafo do arbitramento dos honorários periciais para que conste os seguintes termos: Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001164-08.2010.403.6118 - MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SIQUEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 94/101: Manifeste-se a parte autora.

0000686-63.2011.403.6118 - JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).2. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o o Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para início dos trabalhos, designo o dia 02 de agosto de 2011, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparlesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI

200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 17, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000740-29.2011.403.6118 - APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).2. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo o dia 28 de julho de 2011, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar

poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, especificar nomeadamente quais os vínculos não reconhecidos pela ré que está questionando na presente ação (nome da empresa e período laborativo). Outrossim, ante a informação de fl. 61, intime-se a ré a juntar aos autos cópia das Carteiras de Trabalho do autor, bem como cópia do cálculo de tempo de contribuição efetivado no benefício n 42/120.008.895-3. Deverá a ré esclarecer, ainda, qual foi o objeto e o resultado do pedido de revisão protocolado sob n 35554.000476/2002-39, no benefício do autor. Após, prestados os esclarecimentos e juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Int.

0005630-08.2011.403.6119 - ELIO BENTO SOBRINHO(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/06/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 31/03/2010, a parte autora requereu novas concessões em 04/06/2010 e 18/05/2011, sendo ambos os benefícios indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 48/49). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não

estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 18:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 31/03/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Quesitos do autor à fl. 08. Intime-se o autor para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente

para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0005752-21.2011.403.6119 - NILSE MOURA DE ARAUJO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que teve o benefício cessado em 27/08/2005 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl.42). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 9:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a

subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0005932-37.2011.403.6119 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista que na presente ação a parte autora está questionando a nova cessação do benefício, ocorrida em 2011. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que a perícia administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O último benefício requerido pelo autor foi indeferido por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que não há incapacidade laborativa (fls. 49). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas

atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Eriko Hidetaka Katayama, CRM 76.990, médico. Designo o dia 13 de julho de 2011, às 8:30 h., para a realização do exame, que se dará na Av. Edu Chaves, 813, Pq. Edu Chaves, São Paulo-SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade decorrente do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende de auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente

(independentemente da existência de citação), no prazo de 5 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0006104-76.2011.403.6119 - MARCOS MARTINS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/02/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A inicial veio instruída com prova documental que aponta para a continuidade da incapacidade laborativa do autor. Com efeito, os atestados médicos de fls. 52/53 afirmam que o autor está em tratamento de tumor cerebral (fazendo quimioterapia) e que também possui HIV, estando incapacitado para suas atividades físicas e/ou mentais. Ademais, verifica-se de fls. 78/79 que o benefício vinha sendo reiteradamente prorrogado pela perícia médica do INSS desde 2004. Vislumbro também, em razão da natureza alimentar do benefício, a presença do periculum in mora, pois a cessação do auxílio-doença acarretará prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.374.745-6, até que seja submetido a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação do autor. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Oficie-se o INSS, por e-mail, para cumprimento, no prazo improrrogável de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 25/02/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o

caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Quesitos do autor às fls. 07/08. Intime-se o autor para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006112-53.2011.403.6119 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que é contribuinte da previdência desde 01/10/1991 e está incapacitado de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício requerido em 03/04/2008 foi indeferido por reingresso já portador da incapacidade (fl. 45). Já o benefício requerido em 10/11/2008 foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 47). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do

benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da

existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

Expediente Nº 8063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008673-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008673-7) - MAISA RODRIGUES ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação principal, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, emitido E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 162. É o relatório. Decido. Diante do implemento integral da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006645-46.2010.403.6119 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CASA BAHIA COM. LTDA. contra ato do Gerente Regional do INSS em Guarulhos-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba as razões de inconformismo da impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico por Doença equiparada a Acidente de Trabalho ou Nexo Técnico Individual - NTI ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Wesley Gonçalves da Silva. Narra que a impetrante que o segurado ficou afastado de suas atividades a partir de 24/06/2009, alegando ser portador de epilepsia e transtorno mental e o médico perito do INSS, equivocadamente, determinou a aplicação do Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho ou Nexo Técnico Individual (NTI), concedendo o benefício na modalidade acidentária. Afirma que não tomou ciência da concessão do benefício acidentário, tampouco do laudo médico que teria aferido o nexo de causalidade entre o agravo e a profissiografia e respectiva fundamentação. Esclarece que, logo após tomar ciência dos fatos, procedeu à correta impugnação, em 22/09/2009, mas, em 23/03/2010, foi cientificado de seu indeferimento por não atendimento do prazo previsto no art. 5, caput, 1, da IN 31/2008. Sustenta que se não houve intimação da impetrante acerca da concessão do benefício acidentário não há que se falar em início do prazo para interposição de recurso, razão pela qual houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 133/137). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/143, noticiando que deu prosseguimento à defesa administrativa interposta pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 145). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a receber as razões de seu inconformismo, apresentadas em impugnação apresentada junto ao INSS. Verifica-se de fl. 74 que o recurso de Nexo Técnico Individual - Acidente do Trabalho apresentado em relação ao segurado Wesley Gonçalves da Silva foi indeferido por não atender ao prazo determinado no artigo 5, caput e 1 da Instrução Normativa n 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008. O cerne da questão está em aferir se houve ou não intimação da empresa acerca da concessão de benefício acidentário ao funcionário da impetrante. E, quanto à possibilidade de impugnação da decisão que reconhece o nexo causal entre o trabalho e o agravo pela empresa, assim dispõe o Decreto 3.048/99: Decreto 3.048/99: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. 7 A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo. Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 8 O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 9 Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5. Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 Especificando os procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, especialmente o 9 do Decreto 3.048/99, o artigo 7 da IN 31/2008 trouxe as seguintes providências: IN 31/2008: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia

de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexa técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexa técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexa entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.(...) g.n.A Instrução Normativa do INSS, portanto, estipulou a ciência da empresa por meio do endereço eletrônico (www.previdencia.gov.br) ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.Porém, a Lei 9.748/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 a 28, estipula que devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado e, ainda, que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.As formas de intimação, anteriormente mencionadas, previstas na IN 31/08 não traduzem certeza da ciência do interessado (art. 26, , da Lei 9.748/99), pelo que devem ser consideradas nulas conforme artigo 26, 5, da Lei 9.748/99 e inconstitucionais (por não oferecerem a garantia de ampla defesa e contraditório apregoadas pela Constituição Federal, em seu artigo 5, LV, CF/88).Como já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, se não ocorreu a intimação válida quanto à decisão que reconheceu o Nexa Técnico Previdenciário, não se iniciou o prazo para apresentação de impugnação pela impetrante, condição que impõe à administração pública conhecer do recurso administrativo apresentado pela administração.Ressalto que a ausência de intimação in casu pode ser aferida pela própria norma (seguida pela administração), que traz disposições acerca das formas de intimação que não atendem as disposições legais (Lei 9.748/99, art. 2 e 27, parágrafo único), nem constitucionais (art. 5, LV, CF/88), de resguardo à ampla defesa e ao contraditório, também no âmbito administrativo.Assim, tenho por presente o direito líquido e certo da impetrante em ter a sua impugnação administrativa recebida e conhecida pela autoridade impetrada, prosseguindo-se no processo administrativo em seus ulteriores termos.Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito de ter recebida e conhecida a impugnação administrativa oferecida em relação ao segurado Wesley Gonçalves da Silva (NB n 91/536.390.321-7), dando-se seguimento ao processo administrativo. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0009497-43.2010.403.6119 - KIEPPE PARTICIPACOES E ADMINSTRACOES LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP GUARULHOS, objetivando afastar a exigibilidade das multas previstas nos artigos 711, 1º, e 715 do Regulamento Aduaneiro na importação do Helicóptero, Marca Agusta, Modelo a109s-s/nº22120, sob o regime de admissão temporária.Narra a impetrante que procedeu ao arrendamento mercantil da aeronave citada, internalizando-a sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária. Mas, em 24.09.2010, a autoridade impetrada efetuou a cobrança das multas previstas no Regulamento Aduaneiro, relativas a erro na descrição de equipamento do bem, consistente no Rotor de Cauda, pois, por ocasião da conferência física, foi verificado que a numeração constante do equipamento era Q428, ao invés de Q425, como constara da documentação de importação (Invoice e Declaração de Importação).Sustenta tratar-se de mero erro formal, passível de retificação, inclusive já realizada mediante Adendo ao Contrato de Arrendamento Mercantil. Porém, a autoridade impetrada está a exigir o pagamento das multas, como condição para desembaraço aduaneiro da aeronave.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 204/209).A União requereu seu ingresso no feito (fls. 111).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 215/221, sustentando a correção da aplicação da multa, posto que o erro perpetrado pela impetrante não é de menor importância, na medida em que se trata de número serial, essencial à identificação da peça, parte substancial da mercadoria, que possui alto valor econômico.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, requerendo, outrossim, seu ingresso no feito (fls. 233/240).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 242).É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito deste writ.Pretende a impetrante garantir o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da multa prevista nos artigos 711, 1º, e 715 do Regulamento Aduaneiro, argumentando ter cometido mero equívoco no tocante ao preenchimento da documentação, fato este que não teria ensejado qualquer prejuízo ao fisco.Da análise da documentação constante dos autos, verifico que, em conferência física, a autoridade impetrada constatou erro na numeração do equipamento que compõe o Helicóptero, denominado Rotor de Cauda, constando da documentação

relativa à importação a numeração Q425, quando o correto seria Q428. Como já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, entendo que o equívoco perpetrado pela impetrante configura mero erro material que não ensejou prejuízo ao Fisco, nem violou quaisquer regras que asseguram a transparência e correção do procedimento da importação. Os documentos que embasaram a importação, ao que tudo indica, estavam corretos, com a descrição adequada do bem submetido ao regime de admissão temporária, relativamente à marca, modelo, ano de fabricação, número de série e equipamentos que o acompanhavam (Pás de Hélice e Rotor de Cauda). Pois bem. Dispõem os artigos 557, 711, 1º, e 715 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), verbis: Art. 557. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações: I - nome e endereço, completos, do exportador; II - nome e endereço, completos, do importador e, se for caso, do adquirente ou do encomendante predeterminado; III - especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou, se em outro idioma, acompanhada de tradução em língua portuguesa, a critério da autoridade aduaneira, contendo as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis a sua perfeita identificação; IV - marca, numeração e, se houver, número de referência dos volumes; V - quantidade e espécie dos volumes; VI - peso bruto dos volumes, entendendo-se, como tal, o da mercadoria com todos os seus recipientes, embalagens e demais envoltórios; VII - peso líquido, assim considerado o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório; VIII - país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial; IX - país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos; X - país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição; XI - preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos; XII - custo de transporte a que se refere o inciso I do art. 77 e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura; XIII - condições e moeda de pagamento; e XIV - termo da condição de venda (INCOTERM). Parágrafo único. As emendas, ressalvas ou entrelinhas feitas na fatura deverão ser autenticadas pelo exportador. ... Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, 1o): I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ... Art. 715. Aplica-se a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no art. 557 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 107, inciso X, alínea c, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). 1º. Simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade referida no caput. g.n. No caso vertente, o erro verificado pela fiscalização foi apenas quanto ao último dígito do número de série de um dos equipamentos da aeronave, qual seja, do Rotor de Cauda (Q428), o qual foi devidamente sanado, através da retificação da DI e do Adendo constante de fls. 190/196. Assim, parece-me evidente que a impetrante não teve a intenção de burlar a fiscalização, até porque nenhuma vantagem poderia obter com a conduta, que, também, aliás, nenhum prejuízo acarretou à Administração, até porque tal incidente sequer prejudicou a correta identificação do bem - finalidade precípua das normas supra citadas - o que torna desarrazoada a cobrança de multas no importe de R\$ 106.071,20 (cento e seis mil, setenta e um reais e vinte centavos). Frise-se que o 1º do artigo 715 do Regulamento Aduaneiro dispõe que simples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação de multa. Saliento que o prejuízo da impetrante é patente, pois o pagamento da multa em comento é condição para o desembaraço aduaneiro do bem, mormente em face dos altos valores relativos à taxa de armazenagem que, consoante informado na inicial, gira em torno de R\$ 724.999,72 (setecentos e vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos). Assim, tenho por presente o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da aeronave, em função do equívoco formal no preenchimento do número do rotor de cauda da aeronave em questão, autorizando-se a concessão da segurança pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade das multas previstas nos artigos 711, 1º e 715 do Regulamento Aduaneiro, aplicadas à impetrante em razão do equívoco relativo à numeração do Rotor de Cauda do Helicóptero, Marca Agusta, Modelo a109s-s/nº22120 (Declaração nº 10/1621255-2), viabilizando-se o desembaraço aduaneiro do bem. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, bem como intime-se a União Federal, servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011787-31.2010.403.6119 - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INCOTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente (antes da obtenção do respectivo auxílio doença), bem como sobre o terço constitucional (1/3) de férias e, ainda, a compensação dos valores que entende de recolhimento indevido com a contribuição previdenciária vincenda sobre a

folha de salário. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses questionadas. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 102/107). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 111). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/142, arguindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou de justo receio; inexistência de direito líquido e certo e não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Contra a decisão liminar, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 144/161), recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator negou seguimento (fls. 163/165). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 172/173). É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, de forma que não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Insurge-se o impetrante contra a incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, a regra geral é que a totalidade da remuneração recebida empregado constitua a base de cálculo da contribuição. As exceções estão taxativamente previstas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 4º, na redação anterior à Emenda nº 20/98, determinava que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com a Emenda nº 20, essa norma passou a constar do parágrafo 11 do mesmo artigo, em idêntica redação. Um primeiro esclarecimento faz-se necessário: ao regular o financiamento da Seguridade Social, o constituinte, no texto do artigo 195 da Constituição da República, não erigiu o salário como parâmetro de incidência da contribuição, mas sim a folha de salários. Para se perscrutar o âmago desta expressão - folha de salários - há que se levar em conta que a Constituição Federal é um documento político dirigido à população em geral, e não apenas a estudiosos do direito. Tal expressão, portanto, deve ser entendida no sentido usual, comum, e não apenas técnico. É o que afirma CARLOS AYRES BRITO: Instrumento inaugural de regulação das vivências coletivas, a Lei Suprema é redigida, em certa medida, à feição de cartilha de primeiras letras jurídicas, incorporando ao seu vocabulário aquelas palavras e expressões de uso e domínio comum. É a primeira voz do direito aos ouvidos do povo, seu principal endereçado normativo, compondo um discurso que será tanto mais recepcionado quando se utilize de instrumental terminológico já conhecido... (in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1989, pág. 104). Ocorre que não existe, entre os usos da atividade empresarial, a expressão folha de salários, mas sim a expressão folha de pagamento, a qual engloba toda e qualquer remuneração paga pelo estabelecimento, e não só aquelas que formalmente poderiam ser classificadas, segundo a doutrina mais tradicional, como salário. Portanto, a base de cálculo albergada pela Constituição Federal, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, é mais abrangente do que o conceito restrito de salário, compreendendo todos os pagamentos efetuados na folha de salários ou, como se diz usualmente, na folha de pagamentos. Ainda que assim não fosse, ou seja, considerando-se como restrito o dispositivo constitucional, o conceito atual de salário permite abranger, sob este rótulo, pagamentos que tradicionalmente eram classificados como meramente remuneratórios, tornando perfeitamente sincrônicos os dispositivos do artigo 195 da Constituição com o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o assunto, afirma o Professor e Juiz do Trabalho, PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, ao tecer considerações sobre a diferenciação entre os conceitos de salário e remuneração: Em síntese, o que se vê é que o legislador preocupou-se em garantir a paga mínima ao empregado, percebida diretamente do empregador, mas, em contrapartida, criou certa confusão terminológica entre as expressões salário e remuneração. Modernamente, a doutrina tem constatado ser descabida tal distinção. Amauri Mascaro Nascimento (1968:23-7; 1970:101; 1975:33; 1981-II:90; 1982a:169; 1982c:464, 393-5) manifesta-se de forma categórica nesse sentido, afirmando que a distinção tem valor e importância apenas históricos, não mais se justificando hoje em dia. De forma idêntica manifesta-se Aluysio Sampaio (1982:115-8), que acrescenta ser inútil a distinção, quer sob o aspecto científico, quer sob o aspecto técnico e prático. Não tem este livro a pretensão de esgotar o tema da questão terminológica, tendo em vista sua finalidade específica, mas sim preocupar-se em fixar a idéia de que salário e remuneração são expressões sinônimas, podendo ser utilizadas indistintamente, quando nos referimos à retribuição a que faz jus o empregado, em sentido geral. (...) ... cremos que distinguir salário de remuneração tem servido, hoje em dia, principalmente para possibilitar alguns empregadores, com o objetivo de furtarem-se ao cumprimento da lei, a não considerar como salário parte do pagamento que percebem seus empregados. Assim, decompõem o salário em vários títulos, o que serve como expediente para a não incidência da totalidade do ganho sobre os variados encargos que decorrem do salário. (Direito do Trabalho, Atlas, 1986, págs. 84/86). A modernização da conceituação de salário, acabando com sua diferenciação da remuneração, atribui a ele uma qualificação maior do que ser mera contraprestação ao trabalho efetivado pelo empregado: Do ponto de vista social, há forte tendência entre os estudiosos (NASCIMENTO,

1975: 25-5) no sentido de ampliar a noção de salário-social. Isto significa compreender o salário não só a contraprestação paga ao empregado pelo empregador e em razão da prestação de serviço, mas também uma ampliação desse conceito, de modo a englobar os benefícios de ordem familiar e previdenciária. A visão social do salário busca amparar o próprio trabalhador e seus dependentes de forma ampla, em razão da condição daquele empregado, ainda que não se encontre em serviço (obra citada, pág. 87). O E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1102-2, ao declarar a inconstitucionalidade somente das palavras empresários e autônomos, contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (Plenário, 05.10.1995, DJ 17.11.1995, republicado acórdão, DJ 01.12.1995) entendeu, por outro lado, constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês ao empregado. Por oportuno, transcreve-se a decisão do E. STF: FOLHA DE SALÁRIOS - SENTIDO CONCEITUAL - EXCLUSÃO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A PROFISSIONAIS NÃO-EMPREGADOS (AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - A QUESTÃO DA LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 195, PAR. 4., IN FINE) - RE CONHECIDO E PROVIDO.- A norma inscrita no art. 195, I, da Carta Política, por referir-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários - expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem categorias de profissionais não-empregados. (...) (RE-176817 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23-06-95, PP. 19537). Assim, para a determinação do salário-de-contribuição não pode ser empregada a norma trabalhista simplesmente. O texto constitucional sinalizou a vontade do constituinte de que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais. É a velha distinção entre pagamentos feitos pelo trabalho e para o trabalho, possuindo caráter salarial o que for pago pelo trabalho e não possuindo o que for pago para o trabalho. Mesmo que se entenda que o termo folha de salários deva ser interpretado de acordo com a legislação infra-constitucional, ainda assim existe previsão expressa na CF/88, no artigo 201, 11º, para que a União crie a contribuição incidente sobre as verbas pagas habitualmente. Assim, com intuito de deixar claro o fato gerador e respectiva base de cálculo das contribuições devidas, tendo em vista, inclusive, a observância do princípio da segurança jurídica, a Lei nº 8.212/91, mesmo tendo utilizado o termo total das remunerações pagas... tratou de detalhar todas as hipóteses excluídas da incidência, em seu 9º do art. 28, de maneira que foram afastadas todas as parcelas que não possuem caráter salarial. Dessa forma, a Lei nº 8.212/91 amoldou-se ao disposto no antigo 4º do art. 201 Constituição Federal, renumerado para 11, pela alteração inserida pela Emenda nº 20/98, que inclui - e já incluía desde a redação original - na base de cálculo todos os ganhos habituais do empregado, que nada mais são do que parcela do salário, in verbis: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Note-se que o termo lei aparece sem qualquer adjetivação, não sendo, por isso, necessária lei complementar. Infere-se, pois, que a Lei nº 8.212/91 é plenamente coerente com o Texto Constitucional, não existindo necessidade de veiculação através de lei complementar. Uma leitura atenta do artigo 28 da Lei 8.212/91 mostrará claramente o intento de fazer incidir a contribuição previdenciária somente sobre verbas de cunho remuneratório. Buscando destacar as verbas de interesse para a presente lide, veja-se o que dispõe o artigo 28 da Lei 8.212/91, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total. 9º Não integram o salário-de-contribuição: d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; Posteriormente, o artigo 28, modificado pela Lei nº 9.528/97, passou a dizer o seguinte: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário maternidade; (...) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Vê-se, assim, que a Lei 9.528/97, ao dar nova redação ao inciso I, do Art. 22, da Lei 8.212/91, procurou acomodar com mais precisão a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a folha de salários às verbas que possuem natureza salarial, e só isso. Visando por certo dirimir qualquer tipo de controvérsia, passou a empregar, o dispositivo em tela, a expressão a retribuir o trabalho. Posto essas considerações, analisa-se casuisticamente as verbas aqui questionadas. No que tange à remuneração paga pelo

empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença, entendo que não há incidência da contribuição social, pois, neste caso, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por não ser parcela incorporável ao salário, bem como ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-Agr-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. De ressaltar-se que instruções normativas, atos

administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derrogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação. Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e mais adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as consequências e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel.

Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ...VIII - Recurso especial provido.(Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 15/12/2000, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco.Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação da contribuição previdenciária com tributos de natureza distinta, ou seja, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS....6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008.7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise.8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão....11. Preliminar desacolhida. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009)No que tange à atualização monetária do indébito, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária.Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA).Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos do pleito inicial, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Guarulhos, bem como intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

000001-53.2011.403.6119 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR LTDA. em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no Processo Administrativo nº 10875.002621/2002-62, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído

pela Lei nº 11.941/09. Narra que, com o advento da Lei nº 11.941/09, formalizou a adesão ao parcelamento em agosto de 2009 e, desde então, vem adimplindo o compromisso assumido, recolhendo mensalmente as parcelas devidas. No entanto, em 09.11.2010, a autoridade impetrada emitiu Certidão Positiva de Débitos, acusando a existência de crédito tributário não incluído no parcelamento, consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa - CDA nº 80.2.04.058255-50, oriundo do Processo Administrativo nº 10875.002621/2002-62, afirmando que não houve adesão ao parcelamento no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, mas tão somente perante a Receita Federal do Brasil - RFB. Sustenta a impetrante que os débitos teriam sido indevidamente inscritos na Dívida Ativa da União, uma que possuía decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (Proc. nº 96.0037985-8). Esclarece ademais que apresentou defesa na esfera administrativa, demonstrando o equívoco, tendo a Administração determinado a suspensão da inscrição. Desta forma, entende que os débitos jamais poderiam ter saído do âmbito da RFB, motivo pelo qual, quando da adesão ao parcelamento, incluiu apenas os débitos desta instituição, por não existirem débitos perante a PGFN. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 231/238, apontando-se, em preliminar, a decadência do direito à impetração. No mérito, a autoridade impetrada sustentou que a adesão ao parcelamento deu-se somente quanto aos débitos constantes da Receita Federal, não incluindo os débitos ora em discussão, a cargo da PGFN. Saliu-se que a situação da impetrante deve-se a equívoco cometido por ela própria, sendo incabível imputar-se à Administração eventuais repercussões negativas deste ato. A liminar foi deferida (fls. 244/247). Contra esta decisão, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 256/265). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 267). Decisão determinando a retenção do agravo de instrumento interposto, copiada às fls. 269/272. É o relatório. Decido. A preliminar arguida nas informações já foi objeto de análise por ocasião da concessão da liminar, restando rejeitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a exame do mérito deste writ. Colhe-se da petição inicial e dos documentos que a instruíram que a impetrante ajuizou anteriormente o Mandado de Segurança nº 96.0037985-8, no qual obteve decisão liminar que suspendeu a exigibilidade dos débitos em questão (fls. 68/72), que posteriormente veio a ser confirmada pela ulterior concessão da segurança. Entretanto, em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pela União, para denegar a ordem, em julgamento realizado em 16.04.2004 (fl. 82), cujo acórdão foi objeto de embargos de declaração, julgados em 20.07.2005. A impetrante interpôs recursos especial e extraordinário, que foram recebidos com efeito suspensivo na origem (em 01.09.2005 - fls. 86/87), efeito este que foi confirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal em 13.03.2006 (fls. 130/132). Consoante já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, o acórdão que decidiu prover o recurso da União ainda não surtia efeitos, por força da interposição de embargos de declaração, quando os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União, em 09.12.2004. Assim, sem adentrar no mérito da legalidade do ato da inscrição - por não se constituir o objeto da ação - o fato é que a impetrante demonstra que a própria Receita Federal solicitou a suspensão da inscrição na Dívida Ativa, consoante documento de fl. 218. Diante da situação ora descrita, razoável que a impetrante entendesse correto efetivar sua adesão ao parcelamento dos débitos junto à RFB, e não à PGFN. Mas, ainda que tenha ocorrido equívoco cometido pela impetrante, é de se considerar que tal manifestação não correspondia à real intenção da contribuinte, que era o de parcelar o débito ora em discussão. A boa-fé da impetrante vem corroborada pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos autos do processo nº 96.0037985-8, em que possuía provimento assegurando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, nenhum prejuízo sofrerá o Fisco, posto que o débito foi incluído no novo parcelamento, aguardando tão somente a consolidação da dívida para regularização, o que proporcionará o recebimento do crédito tributário. Saliu-se que o prejuízo à impetrante é evidente, consubstanciado na impossibilidade da obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e restrições às suas atividades negociais. Assim, tenho por presente o direito líquido e certo da impetrante em ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido, até a consolidação do parcelamento firmado, ocasião em que será viabilizada a correção da opção realizada. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no Processo Administrativo nº 10875.002621/2002-62 (CDA nº 80.2.04.058255-50), até que viabilizada a correção do equívoco perpetrado pela impetrante, por ocasião da consolidação do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 11.941/09. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação da sentença à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos) e à União Federal (Fazenda Nacional), servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação. P.R.I.O.

0000571-39.2011.403.6119 - IRINEU DE ARAUJO COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRINEU DE ARAUJO COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do recurso protocolado no benefício nº 42/151.943.530-1, encaminhando-o à Junta de Recursos da Previdência Social, se o caso. Sustenta que ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, restando o pleito indeferido, o que ensejou a interposição de recurso, protocolizado em 17/09/2010, que se encontra sem análise desde então. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 21/22). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27, aduzindo que analisou o recurso, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 32). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da

notícia trazida às fls. 27, o benefício foi analisado e indeferido, razão pela qual foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente mandado de segurança, sem resolução do exame do mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA (Lei nº 12.016/09, art. 6º, 5º). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006103-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-86.2010.403.6181) JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos etc. Cuida-se de Restauração de Autos determinada por este Juízo após informação da Secretaria desta 1ª Vara acerca da não localização dos autos da Carta Precatória nº 0008460-86.2010.403.6181, expedida pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP, nos autos da Ação Penal nº 0000480-31.2006.403.6116, movida pela Justiça Pública em face de José Carlos Lopes. O ato deprecado consiste na realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA. É o relatório. D E C I D O Verifico da informação prestada à fl. 05, bem como das cópias que a seguem, que todos os documentos atinentes ao ato deprecado foram recuperados, tendo sido realizado o ato deprecado à este Juízo sem qualquer prejuízo pelo extravio ocorrido posteriormente. Destarte, considerando os documentos acostados ao presente feito, DOU POR RESTAURADOS OS AUTOS, com o que nele consta. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a baixa deste, nos termos do artigo 203, 1º do Provimento COGE nº 64/2005, devendo o mesmo ser reautuado, recebendo a numeração da Carta Precatória, ora restaurada, nº 0008460-86.2010.403.6181. Com o retorno dos autos, requirite-se o pagamento da advogada ad hoc, conforme deliberação constante da ata de audiência fl. 15. Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8065

MONITORIA

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TAMARA LETÍCIA PASQUAL, SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA e JOSÉ LUIZ MARZOLA, requerendo a cobrança do valor de R\$ 10.006,13, em razão da celebração de Contrato Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Em breve síntese, esclarece a autora que celebrou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, em 05.01.1999, com TAMARA LETÍCIA PASQUAL, no qual constam como fiadores OSMAR PASQUAL e ANGELA MARIA DA SILVA PASQUAL e, em razão do contrato, foram liberados recursos pela CEF para o financiamento do curso de graduação em Direito. Posteriormente, foram firmados Termos de Aditamento, em que passaram a figurar como fiadores SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA e JOSÉ LUIZ MARZOLA. Contudo, os requeridos deixaram de honrar com as prestações assumidas, dando origem à dívida ora pleiteada. Devidamente citados, nos termos do artigo 1102-b do CPC, para pagar a importância requerida na inicial, os réus SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA e JOSÉ LUIZ MARZOLA apresentaram Embargos (artigo 1102-c do CPC) e, em sua defesa, pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a impossibilidade de capitalização trimestral de juros, abusividade dos juros e Tabela Price, inaplicabilidade da pena convencional e dos honorários advocatícios, além da ilegalidade da cláusula de garantia (fls. 90/108). Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fls. 111). A ré TAMARA LETÍCIA PASQUAL não foi citada, porque não foi localizada (fls. 117). Impugnação aos Embargos (fls. 131/141). Na semana do Programa de Conciliação, foi realizada audiência que restou infrutífera (fls. 149/150) e, na fase de especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 160/161), e os réus quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o

feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito o pedido relativo à exclusão dos fiadores do contrato firmado. A exigência de fiança, nos contratos celebrados no âmbito do FIES, visa a garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados pelo referido programa, encontrando previsão legal no art. 5º, inciso VI, da Lei n. 10.260/2001. Por outro lado, dispõe o artigo 818 do Código Civil que o fiador é devedor solidário da dívida assumida pelo devedor principal, não havendo que se falar em sua exclusão, mormente depois de configurada a inadimplência. No caso presente, os fiadores aceitaram livremente garantir o pagamento da dívida, participando do contrato, não restando demonstrado qualquer vício a macular suas vontades. Não há que se falar em ausência de anuência quanto aos aditamentos, posto que os fiadores assinaram o respectivo instrumento, consoante se depreende de fls. 28/32. Assim, não honrando a estudante com o compromisso assumido, devem os fiadores responder pela dívida. No presente caso, a ré Tâmara Letícia Pasqual não foi localizada, o que inviabilizou sua citação, todavia, sem prejuízo de que a ação prosseguisse contra os fiadores, o que de fato se deu. No mérito, observo que a pretensão da CEF é a cobrança do valor de R\$ 10.006,03 que está relacionado ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 05 de janeiro de 1999, com TAMARA LETÍCIA PASQUAL. Em razão de não ter havido o pagamento do empréstimo em tempo, data e valor aprazados, operou-se a mora, da qual decorreu a incidência de encargos financeiros, dando causa, desta feita, à quantia acima referida. Os embargantes não negam a situação de inadimplentes, mas contestam o valor do débito e a validade de cláusulas contratuais. Portanto, a controvérsia reside apenas no quantum debeatur, posto que os embargantes pleiteiam que sejam declaradas nulas as cláusulas que estipulam encargos decorrentes do contrato. Inicialmente, cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP nº 1031694, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 19/06/2009) g.n. Ainda que se entendesse aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro qualquer irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios e ou, ainda, na utilização da Tabela Price. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no código civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. De outro lado, dispôs o art. 6º da Lei 10.260/01 (que trata do Fies) que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. Desta forma, em se tratando de contrato garantido por fiança, a cláusula que estipula o vencimento antecipado da dívida não está fazendo outra coisa que não resguardar a aplicação do artigo 6º da Lei 10.260/01, de modo a permitir a cobrança do débito do estudante inadimplente. Por outro lado, não verifico qualquer ilegalidade na adoção da Tabela Price e da cobrança trimestral de juros, expressamente pactuados contratualmente, questão, aliás, reiteradamente decidida pelos Tribunais, cujos fundamentos adoto: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200851040015461, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data: 18/01/2010) ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4- Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma

delas. 5 - Precedentes: AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrland - DJU :02/03/2009; TRF-4 - AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200551010041705, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 20/10/2009)CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07).(AC 200971080016293, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 30/11/2009) CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 121 STF. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada 2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida.(AC 200671050085251, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUSTIÇA GRATUITA. CDC. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. FIANÇA PESSOAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS.... VI - A taxa máxima de juros que pode ser estipulada no contrato em questão é de 9% ao ano, aplicando-se a determinação do artigo 6º da Resolução 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta a Medida Provisória nº 1.865-4/99, convertida na Lei nº 10.260/01. ...VIII - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. IX - As parcelas trimestrais de juros incidentes na primeira fase do contrato de financiamento de crédito estudantil representam verdadeira prestação a ser paga em favor da CEF, podendo seu atraso ser penalizado com a multa no valor de até 2%, independentemente da multa moratória incidente sobre o atraso das demais prestações. Porém, tais penalidades só devem incidir sobre o valor da prestação inadimplida. X - Os juros de mora pro rata die não constituem cobrança indevida, vez que perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual...(AC 200780000081401, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, 23/06/2010)No tocante à pena convencional e honorários advocatícios, muito embora previstos contratualmente, verifico que não foram aplicados na conta apresentada pela CEF às fls. 33, falecendo interesse aos réus em sua impugnação. Ainda que assim não fosse, não há ilegalidade na sua estipulação, conforme segue:CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. . Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente

conhecida e improvida.(AC 200971000116277, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. COBRANÇA CUMULADA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. ...3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 4. ...6. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não havendo ilegalidade na sua cobrança de forma cumulada.(AC 200771000392624, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/02/2010) CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MULTA CONVENCIONAL. ...2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 4. A previsão de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impuntualidade. Em tendo sido a pena combatida expressamente prevista em cláusula contratual, e não havendo prova de vícios no consentimento das partes, tem ela validade para os contratantes. 5. Mantida integralmente a sentença.(AC 200772000008851, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/01/2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO . Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores.(AC 200571000407527, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2009) Por fim, no que tange à alegação de ilegalidade da cláusula-mandato ou garantia, melhor sorte não socorre aos réus, posto que sua fixação traduz-se na segurança de que a dívida será adimplida pelos contratantes. Confira-se, a propósito: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ... 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes. ...(AC 200681000026072, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 30/04/2010) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO PELA TR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE AJG. MANUTENÇÃO ... 6. É cabível a incidência da Cláusula Mandato como garantia de adimplemento da obrigação assumida. ...(AC 200871080084555, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009) Desta forma, deve prevalecer o pacto firmado. Vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, por razões de dificuldade financeira, não conseguem arcar com os custos que dele decorrem, daí advém que é um contrato de crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico contratante arcar com os ônus inerentes à contratação. Vale destacar, que constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória do contrato, o qual consiste na intangibilidade deste, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato etc.) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. (...).O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27).Desta feita,

entendo que não assiste razão aos embargantes, pois, conforme restou demonstrado nos autos, assinaram o contrato, em razão do qual foi financiado determinado valor a título de crédito estudantil, vindo posteriormente descumprir a obrigação de pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO na ação monitória e, portanto, IMPROCEDENTES OS EMBARGOS interpostos, e, como consequência, constituo de pleno direito, em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL a dívida indicada na inicial e documentos que a instruem, dando-se prosseguimento na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 1102-C do mesmo diploma legal. Prossiga-se sob a forma de execução, devendo a dívida indicada, R\$ 10.006,13 (dez mil, seis reais e treze centavos), ser atualizada monetariamente conforme disposto na Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, incidindo-se juros de mora de 1% a partir da citação. Como consequência, os embargantes suportarão as despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Intime-se pessoalmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 188, para que requeira o que de direito, inclusive quanto aos termos da presente sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-46.2005.403.6119 (2005.61.19.007691-3)) ALEXANDRA DAMACENO COELHO (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em cinco dias, informe a parte autora se o eventual acordo noticiado em audiência restou concretizado. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007109-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007109-9) - ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO X SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora do teor dos documentos juntados pela CEF com a petição de fls. 228, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, devendo se manifestar no prazo de dez dias. Em igual prazo, diga a CEF sobre a viabilidade de designação de nova audiência de conciliação. Int.

0004030-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004030-0) - OLAVO FARIA FONTES NETO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVISTOS ETCOLAVO FARIA FONTES NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, nem computou todos os vínculos urbanos comprovados, sendo que se estes forem considerados, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 71/80, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Afirma, ainda, que não foram devidamente comprovados os vínculos com as empresas Irmãos Drager, Paliminas e Klabin, razão pela qual não podem ser computados no tempo contributivo do autor. Indeferida a tutela antecipada (fls. 83/85). Réplica às fls. 93/113. Juntado documento à fl. 89. Em fase de especificação de provas o INSS requereu prova documental (fl. 114). Vista do INSS às fls. 120/121. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela parte autora (fl. 122). A parte autora peticionou às fls. 123/125 informando que não possui a documentação solicitada. Vista ao INSS à fl. 127. Juntados documentos pela parte autora às fls. 128/137. Manifestação do INSS à fl. 141. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Vito Leonardo Frugis Ltda., período: 05/08/1975 a 19/07/1977, como auxiliar de serviços gerais, aux. de controle de qualidade e operador de impressora (fls. 18/23); Ind. de Papel e Papelão São Roberto S.A., período: 17/10/1977 a 29/01/1982, como inspetor de qualidade e contra-mestre (fls. 24/25 e 129); Ligeirinho Transportes Ltda., período: 14/05/1990 a 28/01/1997, como motorista de caminhão (fl. 26). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem

por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Vito Leonardo Frugis Ltda. (05/08/1975 a 19/07/1977) e Ind. de Papel e Papelão São Roberto S.A. (17/10/1977 a 29/01/1982), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A

jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado na Ligeirinho Transportes Ltda. (14/05/1990 a 28/04/1995), como motorista de caminhão, é possível o enquadramento pela atividade no código 2.4.4., do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.Após essa data, não é possível o enquadramento, pois a exposição aos agentes agressivos poeira, calor e ruído do motor, na forma descrita à fl. 26 não encontra previsão na legislação para enquadramento.Com relação aos períodos de atividade comum urbanaA controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Irmãos Drager e Cia. Ltda. (01/10/1962 a 30/11/1969), Paliminas Ind. e Com. (01/02/1970 a 01/09/1970) e Klabin Irmãos e Cia. (20/10/1971 a 31/07/1975).Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoAinda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994.Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS.Embora a CTPS em que constem os vínculos controvertidos esteja em péssimo estado de conservação e com folhas soltas, estas aparentam unicidade de desgaste e a numeração é seqüencial. Também não se verificam rasuras aparentes, o vínculo com a empresa Klabin faz verso com a anotação da empresa Vito Leonardo, que consta do CNIS e a autenticidade do documento não foi questionada pela ré.Desta forma, entendo possível o cômputo desses vínculos no tempo contributivo da parte autora.Quanto aos demais vínculos, não foram questionados pela ré em contestação (fl. 79, item 22). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (05/08/1975 a 19/07/1977, 17/10/1977 a 29/01/1982 e 14/05/1990 a 28/04/1995), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo dos vínculos comuns urbanos com as empresas Irmãos Drager e Cia. Ltda. (01/10/1962 a 30/11/1969), Paliminas Ind. e Com. (01/02/1970 a 01/09/1970) e Klabin Irmãos e Cia. (20/10/1971 a 31/07/1975) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 28/11/2005, NB - 42/138.947.719-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 2.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053665-40.2008.403.6301 - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício nº 129.442.688-2, cessado em 01/01/2008. Narra o autor que teve o seu benefício cessado pela auditoria, e a liberação do crédito atrasado estava condicionada ao cumprimento de algumas exigências. Requer sejam computados e enquadrados os períodos excluídos pela ré.Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 189/198, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido restabelecimento do benefício.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 242/243).Réplica às fls. 255/258.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e comuns, a seguir especificados:Tempo de contribuição comum: Cromac Cromadora Automobilística Ltda., período: 01/11/1976 a 12/03/1982, como cromador (fls. 27/39, 129 e 148/152).Tempo de contribuição especial: Cromac Cromadora Automobilística Ltda., período: 01/11/1976 a 12/03/1982, como cromador (fl. 66); Flexform Ind. Metalúrgica, períodos: 02/08/1982 a 11/02/1994 e 01/06/1994 a 09/05/2002, como cromeador/encarregado (fls. 25/26, 67/78, 121 e 145/146);Dos períodos de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação deu-se pelo Decreto 2.172/97. Dito isto, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBQuanto à extemporaneidade do Laudo, a posição majoritária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo

produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Assim, apenas a partir da Lei 9.032, de 28/04/95 é que passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até então, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o trabalhador, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o Resp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007).Ressalvo, no entanto, que algumas situações e categorias profissionais exigem melhor especificação dos meios em que eram prestados os serviços, como é o caso, entre outros, dos motoristas e dos vigias (razão pela qual não basta a mera menção ao trabalho como motorista ou vigia na CTPS nessas situações).Da mesma forma, o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto.Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto nº 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009).Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997.Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de então, portanto de 06/03/1997, o enquadramento passou a ser aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.Os períodos de 01/11/1976 a 12/03/1982 (Cromac Cromadora Automobilística Ltda.) e 02/08/1982 a 30/06/1990 (Flexform Ind. Metalúrgica), em que o autor trabalhou como cromador/encarregado de cromação, encontram previsão para enquadramento pela função, no código 2.5.4, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79.Em 01/07/1990 (Flexform Ind. Metalúrgica), conforme consta da Carteira de Trabalho, o autor passou a trabalhar como encarregado de fábrica (fls. 162 e 164), pelo que não é possível o enquadramento pela função a partir dessa data. No entanto, pelos laudos da empresa Flexform Ind. Metalúrgica verifica-se que nos períodos de 02/08/1982 a 11/02/1994 e 01/06/1994 a 09/05/2002, o autor submetia-se a agente nocivo prejudicial à saúde, de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, condição que o expunha a ruído de 89 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, outrossim, que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data.Desta forma, é possível o enquadramento dos períodos de 02/08/1982 a 11/02/1994 e 01/06/1994 a 05/03/1997, em razão do ruído.Com relação aos períodos de atividade comumA controvérsia diz respeito à contagem do período de 01/11/1976 a 12/03/1982 (Cromac Cromadora Automobilística Ltda.).A pesquisa realizada na via administrativa resultou negativa, mas por não ter sido localizada a empresa (fl. 129), o que não permite confirmar, nem infirmar o vínculo. Os documentos de fls. 27, 28/39 e 148/152 comprovam a existência da empresa.O vínculo foi anotado na Carteira de Trabalho do autor (fl. 178) e consta do CNIS (fl. 202). A falta de anotação no CNIS quanto à data de demissão pode ser suprida pela própria Carteira de Trabalho, que não apresenta rasuras aparentes e

possui diversas anotações de recolhimento de imposto sindical, alterações de salário e anotações de férias (fl. 178/180) que demonstram a continuidade do vínculo. Assim, concluo pela possibilidade de se computar o período de 01/11/1976 a 12/03/1982, laborado para a empresa Cromac Cromadora Automobilística Ltda. no tempo de contribuição do autor. Com o reconhecimento desses vínculos e enquadramentos, o autor possui o tempo necessário para a concessão do benefício, conforme se observa de fls. 90/96, pelo que deve ser restabelecido o benefício n 42/129.442.688-2. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/11/1976 a 12/03/1982, 02/08/1982 a 11/02/1994 e 01/06/1994 a 05/03/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo do vínculo comum urbano com a empresa Cromac Cromadora Automobilística Ltda. (01/11/1976 a 12/03/1982) e condenando o INSS a restabelecer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 14/04/2003, NB - 42/129.442.688-2, desde a cessação em 01/01/2008 (fl. 199), antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário considerando os cálculos de fls. 229/232. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011883-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011883-4) - SEBASTIAO DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a revisão do benefício em razão do direito adquirido em 30/07/1994. Afirma que havia implementado as condições necessárias para a aposentação em 30/07/1994, de forma que o cálculo da Renda Mensal Inicial deve observar a legislação vigente daquela época. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 27/30, aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual, vez que a conclusão do pedido de revisão na via administrativa está a depender do cumprimento de exigência pelo segurado. No mérito, afirma que o direito adquirido deve ser fixado na mudança da legislação, que ocorreu com a EC 20/98 e não em 1994. Como o autor não possui salário de contribuição entre 12/1994 e 12/1998 o valor do benefício, pelo direito adquirido deveria ser fixado no salário-mínimo. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 83/84). Réplica às fls. 89/98. Em fase de especificação de provas, o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 99). Parecer da contadoria judicial às fls. 103/105. Manifestação das partes às fls. 109/111. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 113). Complementação da perícia contábil às fls. 117/118. Manifestação das partes às fls. 125/128. O INSS peticionou às fls. 123/124 informando que o direito questionado pela parte autora foi reconhecido na via administrativa. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida às fls. 123/124 de que a revisão do benefício da autora foi concluída na via administrativa, sendo reconhecido o direito questionado pela parte autora. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixa de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA DE INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO

MIRANDA, v.u., DJU:23/11/2005 Pág: 747).- grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. (...) V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374).- grifo nosso. Assim, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0013026-07.2009.403.6119 (2009.61.19.013026-3) - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA, sob a alegação de que a sentença de folhas 400/408 não apreciou o pedido de tutela antecipada. Os embargos foram interpostos no prazo legal, face à suspensão dos prazos pelo período de 06/06/2011 a 10/06/2011 em razão da inspeção, conforme edital confeccionado pela Diretoria do Foro, publicado em 26/01/2011, Edição 17/2011. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. A sentença foi de parcial procedência, tendo reconhecido o direito ao enquadramento de períodos especiais e ao cômputo de períodos comuns urbanos. Desta forma, considerando a verossimilhança da alegação reconhecida por sentença e, ainda, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o quanto segue: DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato cumprimento da decisão; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P. R. I.

0001039-37.2010.403.6119 (2010.61.19.001039-9) - MARIA EUGENICA FERREIRA BROCCINI - ESPOLIO X HELIO BROCCINI X DEISE BROCCINI (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pelo ESPÓLIO DE MARIA EUGENICA FERREIRA BROCCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendo-se que se declare o seu direito à percepção dos atrasados decorrentes da concessão da aposentadoria por idade à falecida Maria Eugênia. Afirma-se que o direito à concessão de aposentadoria por idade, em relação à falecida Maria Eugênia Ferreira Broccini, está sendo questionado em processo autônomo, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, e a propositura da presente visa evitar a perda do direito de pleitear em juízo as parcelas atrasadas. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Contestação do INSS às fls. 44/48, aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, afirma que o benefício foi cessado em decorrência de irregularidade administrativa, razão pela qual não existem valores a serem recebidos. Sustenta que a demonstração do direito da falecida ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade afigura-se prejudicial ao reconhecimento dos valores aqui postulados e esse direito não foi questionado na presente ação. Réplica às fls. 59/61. É o relatório. Decido. Com razão o INSS, posto que, no momento, ainda está em questionamento, em autos autônomos, o próprio benefício de cujos valores atrasados se pretende receber com a presente ação. Esclareceu a ré em contestação o crédito noticiado em favor da falecida não foi liberado pela autarquia, pois em auditoria constatou-se a existência de irregularidade no ato de concessão do benefício. Esse direito está sendo questionado no processo n 0004161-58.2010.403.6119 que tramita na 2ª Vara Federal de Guarulhos, pelo que não cabe aqui nova análise quanto a esta questão. Ocorre que o pagamento dos valores atrasados, advindos da implantação do benefício é mera decorrência do próprio reconhecimento do direito de concessão. Este direito está previsto em lei, (artigo 112 da lei 8213/91), condição que, a priori, prescindiria de provimento jurisdicional, salvo se por recusa injustificada da autarquia, e faltaria o interesse de agir. Porém, até o momento, não existe direito de concessão reconhecido à de cujus (fls. 64/72), pelo que não há, também, o que ser cobrado. Sem prejuízo, cumpre-se anotar que a parte deveria ter formulado o pedido de pagamento de atrasados aqui deduzido no próprio processo n 0004161-58.2010.403.6119, vez que essas prestações estão atreladas ao reconhecimento do direito lá questionado. Desse modo, ante a falta de interesse de agir para a ação de cobrança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, incisos VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário,

certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005225-06.2010.403.6119 - MARIA AUREA DIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Fls. 117/118 Trata-se de embargos de declaração, interpostos por MARIA AUREA DIAS DA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença deixou de analisar a questão da data do requerimento do benefício, a qual define a data do início do pagamento. Afirma que não restou apreciado na sentença o fato de a autarquia estar em greve, quando da data em que foi agendada para apresentar o requerimento, em 18/06/2009, fator que adiou o protocolamento do benefício para o mês seguinte, e, por conseguinte, definindo outra data de início do benefício diferente da do óbito. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Embora a tese questionada nos presentes embargos não tenha sido mencionada na petição inicial, considerando o documento acostado à fl. 28 e a economia processual, entendo cabível sua análise em sede de embargos. Nos termos do artigo 74, I e II, da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido a partir do requerimento, quando este é feito após decorridos 30 dias do óbito. Verifica-se de fl. 28, que a autora agendou atendimento para 18/06/2009 e efetivamente compareceu à agência nessa data. Embora não conste dos autos o motivo pelo qual não foi protocolado o requerimento no dia, é notória a existência de greve da autarquia no período de 16/06/2009 a 15/07/2009. Em tais situações já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que pode ser mantida como data de requerimento a data de início da greve, desde que não haja demora no requerimento após o término da greve: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. DIREITO AO CÔMPUTO DESSE TEMPO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MARCO INICIAL. RETROAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AO ÍNICIO DA GREVE DO INSS. CONSECUTÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. (...) 8. Nos termos do art. 54 c/c 49, II da Lei nº 8213/91, o marco inicial do benefício será a data de entrada do requerimento administrativo, contudo, no presente caso, tendo em vista que nos dias de paralisação dos servidores do INSS não havia como o autor requerer a sua inativação, e, tendo ele protocolado o pedido tão logo possível, a fim de evitar-se prejuízo injusto, que o início do pagamento da jubilação em questão seja a data do início da referida greve. 9. (...) (TRF4, 6ª T., AC 200271080019640, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ 19/10/2005) No presente caso, ao que parece, não havia atendimento de forma normalizada na agência procurada pela autora. Outrossim, a greve terminou em 15/07/2009 e o benefício da autora já foi protocolado em 17/07/2009 (fl. 52). Desta forma, entendo ser devido, na presente situação, o benefício a partir do óbito, dadas as circunstâncias do caso em concreto. Verifico da sentença, ainda, a existência de erro material na fixação dos juros de mora, a qual deve ser corrigida de ofício. Com efeito, o artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, I, do Código Tributário Nacional prevêem a incidência de juros de 1% ao mês e não de 1% ao ano, conforme constou na sentença. Corrigidos os pontos mencionados, os dois primeiros parágrafos do dispositivo da sentença devem passar a constar da seguinte forma: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Maria Áurea Dias da Silva para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/148.496.608-0, com DIB e DIP em 10/06/2009. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, Iº, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma supra exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0006164-83.2010.403.6119 - EDIVALDO DA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos ETC EDIVALDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 74/85, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo e decadência do direito de pleitear a revisão. No mérito, rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/96. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, vez que foi demonstrado às fls. 22/23 que houve um pedido de revisão na via administrativa. Também não procede a alegação de decadência, face à suspensão do prazo enquanto o autor aguardava a decisão administrativa de revisão (de 13/03/2000 até 13/05/2010 - fls. 22/23). Verifico, porém, que não foi apresentado pela parte autora, documentos mínimos para julgamento da ação, mesmo após ser oportunizada a dilação probatória. Com efeito, foi requerido o enquadramento de períodos especiais, mas não foi apresentado pela parte nenhum formulário concernente a essa prova. Ressalto que não caberia o indeferimento de plano da petição inicial vez que os documentos aqui questionados (formulados relativos à atividade especial) eram suscetíveis de posterior exibição. Conforme já decidiram as Egrégias cortes superiores, não existe prazo preclusivo para que o juiz

da causa proveja relativamente à perfectibilidade da peça inaugural da ação, o que pode ser feito mesmo após a contestação (STJ-6ªT., Resp 101.013-CE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11.6.03, v.u., DJU 18.8.03, p.232. No mesmo sentido: STF-RT 636/188; STJ-3ªT, Resp 39.927-0-ES, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26.9.94, v.u., DJU 17.10.94, p. 27.892; RT 501/88, 612/80, RJTJESP 45/185, JTA 105/286, 107/415).Assim, tendo em vista que, depois de oportunizada a dilação probatória, não foram juntados aos autos os documentos mínimos para o julgamento da ação, cabível a extinção da ação sem resolução de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 267 e VI, do Código Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005484-64.2011.403.6119 - ANDRE SAMUEL DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X JOAO FERNANDES DA SILVA X LAIS DE OLIVEIRA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão da pensão por morte.Alegam que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmam, no entanto, que a condição de segurado é obtida com a inscrição ou com o trabalho em serviço obrigatório, assim, se o benefício não exige carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Sustentam, ainda, que caso completasse a idade faria jus à aposentadoria por idade, razão pela qual também faz jus ao benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Consta às fls. 41/43 certidões de nascimento e de casamento que comprovam a condição de dependentes dos autores, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91.Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurada da falecida. Passo, então a analisar essa situação.Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (02/1991 - fl. 48) e a data do óbito (08/01/2009 - fl. 44), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado.A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando

ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiOs autores teriam direito ao benefício se a segurada tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.Conforme se depreende de fls. 44, a segurada faleceu em 08/01/2009 com 46 anos de idade; assim, não possuía a idade mínima para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, os vínculos registrados na cópia da CTPS acostada às fls. 45/48 e CNIS (fl. 49) correspondem a um tempo de contribuição bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Anoto que a redação do artigo 102 utilizada na inicial foi modificada antes do óbito do segurado pela MP 1.523-9/97, convertida na lei 9.528/97 e que a parte autora faz uma interpretação parcial da legislação, ignorando as disposições do art. 15 da Lei 8.213/91 e a característica de seguro social (eminente contributivo) da previdência social.Assim, considerando que na data do óbito a falecida havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurada, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS e ao Ministério Público.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005804-17.2011.403.6119 - MARIA ODETE RAMOS HENRICHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.MARIA ODETE RAMOS HENRICHES propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido no período de março de 2001 a janeiro de 2010, bem como de abril a maio de 2010.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido nos períodos de março de 2001 a janeiro de 2010 e, posteriormente, de abril a maio de 2010.No entanto, conforme se verifica de fls. 96/128 essa questão já foi debatida nos autos da ação nº 0029014-70.2010.403.6301 que tramitou perante Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferida sentença de improcedência da ação em 11/02/2011, com trânsito em julgado (fl. 129).Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005927-15.2011.403.6119 - MARIA ANGELA RIBEIRO ARIAS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão da pensão por morte.Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que a condição de segurado é obtida com a inscrição ou com o trabalho em serviço obrigatório, assim, se o benefício não exige carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Sustenta, ainda, que caso completasse a idade faria jus à aposentadoria por idade, razão pela qual também faz jus ao benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Consta à fl. 39 a certidão de casamento da autora, estando comprovada, portanto, sua condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91.Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Passo, então a analisar essa situação.Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (06/1987 - fl. 44) e a data do óbito (05/05/2001 - fl. 40), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado.A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 102. A

perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei A autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 39/40, o segurado faleceu em 05/05/2001 com 50 anos de idade; assim, não possuía a idade mínima para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, o vínculo registrado na cópia da CTPS acostada às fls. 41/43 e CNIS (fl. 44) corresponde a um tempo de contribuição bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que a redação do artigo 102 utilizada na inicial foi modificada antes do óbito do segurado pela MP 1.523-9/97, convertida na lei 9.528/97 e que a parte autora faz uma interpretação parcial da legislação, ignorando as disposições do art. 15 da Lei 8.213/91 e a característica de seguro social (eminente contributivo) da previdência social. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS e ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001005-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5)) JUAREZ DIAS DA ROCHA (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, através dos quais o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 736 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a iliquidez e inexigibilidade do título, pleiteando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, além de impugnar a capitalização de juros, o uso da TR como indexador, comissão de permanência, utilização da Tabela Price, multas e cláusula-mandato, o que acarreta o excesso de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 50/67. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 73/76. Intimadas sobre a conta apresentada, a embargante ficou-se inerte (fls. 86), enquanto a CEF manifestou sua concordância (fls. 88/89). É o relatório. Decido. Não merecem prosperar os embargos opostos. Refuto a alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, pois a exequente instruiu devidamente a ação de

execução com cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado pelas partes, bem como com a memória de cálculos indicando o valor atualizado do débito, detalhando os encargos legais até a data do ajuizamento da ação e demais elementos indispensáveis ao processamento da execução. O embargante não nega a existência da dívida, mas contesta seu valor e a validade de cláusulas contratuais. Inicialmente, cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP nº 1031694, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 19/06/2009) g.n. Ainda que se entendesse aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro qualquer irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios e ou, ainda, na utilização da Tabela Price. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no código civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Pois bem. No que diz respeito aos juros, já está manifestamente assentado que as instituições financeiras não sofrem as limitações estipuladas pela Lei de Usura. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - (...) - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP 2.170-36), desde que pactuada. - É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 935443 Processo: 200701538859 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Fonte DJ DATA: 17/12/2007 PÁGINA: 169 HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. 2ª SEÇÃO. PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. I II. Segundo o entendimento sumulado no enunciado n. 294/STJ, vigente sem ressalvas à época da decisão, os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. - Súmula n. 5-STJ. V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. - Súmula n. 7-STJ. VI. Tendo cada parte sucumbido em parcela dos pedidos, reconhece-se a proporcionalidade do ônus de sucumbência, considerando-se a natureza declaratória do provimento jurisdicional (artigos 20, 4º, e 21, caput, do CPC). VII. Agravo improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 676939 Processo: 200401200798 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 - Fonte DJ DATA: 03/12/2007 PÁGINA: 310 ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Por seu turno, o anatocismo (ou capitalização de juros) corresponde à cobrança de juros sobre juros não liquidados, sendo, como regra, vedada sua contratação pela súmula 121, STF e pela lei de usura, em periodicidade inferior a um ano. Vejamos: Art. 4º. Dec 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Para os contratos firmados pelas instituições financeiras, no entanto, a jurisprudência majoritária do E. STJ firmou entendimento de que é vedada a capitalização mensal de juros, mas permitida a anual até 31/03/2000, sendo que, a partir dessa data é possível também a capitalização mensal em razão da publicação da MP nº 1.963-17/00, revigorada pela MP nº 2170-36/01 e vigente nos termos da EC nº 32/01. Dispõe o artigo 5º dessa Medida Provisória: Art. 5 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifei É o que reza o julgado a seguir: Contrato de abertura

de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(.)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, Resp 697379-RS, 3ª T., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ: 21/05/2007)Assim, é permitida a capitalização mensal de juros no período de vigência do contrato objeto da presente ação, vez que firmado após 31/03/2000. Nesse sentido, ainda:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. ...3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido.(RESP nº 1058325, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS DO FIES. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.1. Acórdão contraditório: contrato celebrado em data posterior à edição da MP n. 1963-17, prevendo expressamente a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Legalidade. Precedentes do STJ....3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitosinfringentes. Agravo legal provido, dando-se provimento à apelação para julgar inteiramente procedente o pedido inicial. Fixados honorários advocatícios em favor da demandante. Custas pelo demandado.(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.00.022932-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff., DJF3 25/03/2010) - g.n.Por outro lado, não verifico qualquer ilegalidade na adoção da Tabela Price, expressamente pactuada contratualmente, questão, aliás, reiteradamente decidida pelos Tribunais, cujos fundamentos adoto: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. g.n.(TRF2, AC 200851040015461, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data.:18/01/2010)ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4- Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas. 5 - Precedentes: AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrlund - DJU :02/03/2009; TRF-4 -AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida. g.n.(TRF2, AC 200551010041705, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 20/10/2009)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos

praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. g.n.(TRF4, AC 200870090011340, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 14/06/2010) Por não contemplar o presente contrato de financiamento estudantil a incidência da comissão de permanência e Taxa Referencial-TR, inexistente interesse processual quanto a este ponto. Ainda que assim não fosse, os Tribunais já decidiriam no sentido da inexistência de abusividade quanto à aplicação da TR, quando prevista contratualmente, consoante segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tenho que não merece retoques a decisão agravada, eis que indeferiu a antecipação de tutela analisando o pedido postulado em consonância com o entendimento reiterado desta Corte, qual seja a inexistência de abusividade na fixação das prestações de mútuo do FIES com base na Tabela Price e com correção do saldo devedor pela TR. Com base nisto, corretamente declarou que a pretensão veiculada não goza de fumus boni iuris e o pagamento deverá seguir sendo realizado nos moldes em que contratados. Por consequência, não haveria também periculum in mora, tendo em vista que a cobrança é entendida por esta Corte como legítima, de forma que a concessão de antecipação de tutela acarretaria, ao final, inclusive, violação à segurança jurídica. g.n.(AG 200704000418580, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 25/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. DESCONTOS DO CREDUC - CRÉDITO EDUCATIVO. DEPÓSITOS EM AÇÃO ORDINÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO. CLÁUSULA DE DESCONTOS. GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, INCISO VI. COMPROVAÇÃO DE RENDA. TAXA REFERENCIAL....8. Não há ilegalidade na estipulação da TR como indexador em contratos, desde que pactuada. (Súmula 295 do STJ).(AC 200971000126775, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) De mesmo modo não há qualquer ilegalidade na previsão da cláusula-mandato e multa, consoante precedentes ora colacionados: CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. MULTA. CLÁUSULA DE HONORÁRIOS. 1 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. O que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 2 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 9% fixada no contrato não é abusiva e o empréstimo (FIES) foi efetivado em 16/05/2001, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 3 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 4 - A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (cláusula 12.4), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. Precedentes. 5 - Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (cláusula 13), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 6 - No tocante à pena prevista no item 13.3 referente a 10%, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, bem como a verba honorária de 20% sobre o valor da causa, cumpre observar que os dois valores não foram inseridos na planilha referente à cobrança, havendo fixação de honorários judiciais em 5% sobre o valor da causa. 7 - O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 8 - Apelo desprovido. g.n.(AC 200851040007713, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 10/12/2010) ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. g.n.(AC 200871020023306, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 16/12/2009) CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. g.n.(AC 200870020041379,

MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 30/11/2009) Registro que o parecer elaborado pela Contadoria Judicial demonstra que o valor em execução reflete o pactuado pelas partes no contrato firmado. Ademais, o executado sequer indicou o valor que entende correto a ser executado, deixando de apresentar a respectiva memória de cálculo, não logrando demonstrar, assim, o direito invocado nos presentes embargos, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido. Isto posto, REJEITO os presentes embargos, nos termos do 5º do artigo 739-A e 269, inciso I, do CPC, prosseguindo-se a execução pelo valor indicado no título extrajudicial apontado nos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009104-21.2010.403.6119 - GALVACO COML/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Galvão Comercial de Ferro e Aço Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos Processos Administrativos nºs 10880.458.282/2001-15 e 10880.460.433/2001-03, bem como sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Aduz a impetrante que aderiu ao REFIS 2009 (Lei nº 11.941/09) e, quando de sua opção, não existiam débitos perante a Receita Federal, mas somente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante consulta ao sistema informatizado. No entanto, a partir de 10.06.2010, passaram a constar indevidamente os apontamentos dos débitos mencionados, o que está a causar-lhe prejuízos. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 41/43, aduzindo que a impetrante possuía débitos junto à Receita Federal relativos ao REFIS 2000, os quais foram restaurados em razão da desistência deste parcelamento - que incluía débitos da RFB e da PGFN - para inclusão naquele instituído pela Lei nº 11.941/2009. No entanto, diante da não adesão da impetrante ao novo parcelamento junto à Receita Federal, os débitos passaram a ser exigíveis. Salienta, por fim, que o contribuinte foi orientado a proceder à inclusão retroativa dos débitos, consoante as regras da Receita Federal. A liminar foi indeferida (fls. 58/60). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 66). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a autoridade impetrada já viabilizou a inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, de forma retroativa, cabendo apenas à impetrante formalizar a solicitação, de forma que não mais remanesce o ato impugnado no presente writ, impeditivo da adesão à moratória. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal, servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007691-46.2005.403.6119 (2005.61.19.007691-3) - ALEXANDRA DAMACENO COELHO(SP205268 - DOUGLAS GUELFIE SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos ALEXANDRA DAMACENO COELHO, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando medida liminar inaudita altera pars, em face de atos praticados pela Caixa Econômica Federal danosos à mutuária e ao bem hipotecado no Contrato de Mútuo firmado com a ré, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando a suspensão do registro da Carta de Arrematação e seus efeitos, em virtude de leilão extrajudicial. Às fls. 38/39 encontra-se a liminar proferida pelo Juízo. A ré contestou o feito. Alega não se encontrarem presentes os requisitos da medida proposta, sendo regular o procedimento de expropriação extrajudicial, nos termos do contrato e da legislação em vigor. Pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/80. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão procede. A liminar proferida pelo Juízo fundamentou sua concessão, nos seguintes termos: Sem que existam outros elementos que levem ao perfeito convencimento deste da veracidade das afirmações, e ante a premência do tempo haja vista a ocorrência do leilão, bem

como o escopo de toda medida cautelar ser assegurar o resultado útil do processo principal, tenho que se o imóvel financiado for à leilão, havendo hipótese concreta de arrematação, não haverá mais que se discutir sobre a legalidade de eventual reajuste das prestações., decisão que se encontra vigente, eis que não foi alterada no curso do procedimento. Portanto, eventual discussão quanto à manutenção do contrato de mútuo e o descumprimento do pactuado deverá ser analisada e aferida na ação principal. Dito isso, cumpre enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório. Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal. Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo. Dessa forma, considerando o tempo como responsável pelo perecimento do direito e que entre o pedido veiculado na inicial, em uma ação de conhecimento, e a sentença, caso não sejam adotadas medidas emergenciais haja o iminente risco da lesão a direito individual, faculta o ordenamento processual a utilização do procedimento cautelar para que, presentes os seus requisitos, insertos nas máximas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, possa o interessado, ante a plausibilidade do direito invocado, por meio dessa medida, garantir a eficácia do processo principal evitando a lesão temida e o risco do esvaziamento do resultado do processo.. Nesse aspecto têm-se um terceiro elemento caracterizador da cautela, qual seja, a sua temporariedade, pois o provimento concedido não poderá perdurar no tempo, já que o fundo do direito há de ser decidido na ação de conhecimento. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra Teoria Geral do Processo, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumental capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. Na seqüência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que: A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita. Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado. Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar. Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas). Assim, diante da situação posta, esta medida já cumpriu o seu papel, tanto o *periculum in mora* quanto o *fumus boni iuris* se aperfeiçoaram, posto que conferida ao(a) autor(a) serviu para garantir o resultado útil dos autos principais, pela manutenção do estado de fato da demanda, até a certificação do direito de fundo. Como dito antes, a tutela cautelar limita-se a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado. Estando acautelado o direito pretendido, porquanto presentes os seus requisitos, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Desapensem-se os autos trasladando-se cópia para os autos principais (Autos nº 2006.61.19.000059-7). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006104-5) - ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO X SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE (SP205268 - DOUGLAS GUELFIE SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO e SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar inaudita altera pars, em face de atos praticados pela Caixa Econômica Federal danosos aos mutuários e ao bem hipotecado no Contrato de Mútuo firmado com a ré, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando a suspensão do leilão extrajudicial e conseqüentemente do registro da Carta de Arrematação e seus efeitos. Às fls. 45/46 encontra-se a liminar proferida pelo Juízo. A ré contestou o feito. Alega não se encontrarem presentes os requisitos da medida proposta, em especial o *periculum in mora*, diante do número de prestações em atraso, sustentando como regular o procedimento de expropriação extrajudicial, nos termos do contrato e da legislação em vigor. Pediu a improcedência do pedido. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão procede. A liminar

proferida pelo Juízo fundamentou sua concessão nos seguintes termos: Na hipótese dos autos, todavia a suspensão do leilão se faz necessária para resguardar a eficácia do processo principal, no qual o autor pretende assegurar a manutenção da propriedade de seu imóvel. No caso de se ultimar o leilão, dar-se-á a transferência da propriedade (ou para a própria exequente ou para terceiro), o que por certo comprometerá a eficácia da prestação jurisdicional no processo principal., decisão que se encontra vigente, eis que não foi alterada no curso do procedimento. Portanto, eventual discussão quanto à manutenção do contrato de mútuo e o descumprimento do pactuado deverá ser analisada e aferida na ação principal. Dito isso, cumpre enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório. Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal. Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo. Dessa forma, considerando o tempo como responsável pelo perecimento do direito e que entre o pedido veiculado na inicial, em uma ação de conhecimento, e a sentença, caso não sejam adotadas medidas emergenciais haja o iminente risco da lesão a direito individual, faculta o ordenamento processual a utilização do procedimento cautelar para que, presentes os seus requisitos, insertos nas máximas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, possa o interessado, ante a plausibilidade do direito invocado, por meio dessa medida, garantir a eficácia do processo principal evitando a lesão temida e o risco do esvaziamento do resultado do processo.. Nesse aspecto têm-se um terceiro elemento caracterizador da cautela, qual seja, a sua temporariedade, pois o provimento concedido não poderá perdurar no tempo, já que o fundo do direito há de ser decidido na ação de conhecimento. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra Teoria Geral do Processo, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumental capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. Na seqüência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que: A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita. Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado. Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar. Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas). Assim, diante da situação posta, esta medida já cumpriu o seu papel, tanto o *periculum in mora* quanto o *fumus boni iuris* se aperfeiçoaram, posto que conferida aos autores serviu para garantir o resultado útil dos autos principais, pela manutenção do estado de fato da demanda, até a certificação do direito de fundo. Como dito antes, a tutela cautelar limita-se a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado. Estando acautelado o direito pretendido, porquanto presentes os seus requisitos, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Desapensem-se os autos trasladando-se cópia para os autos principais (Autos nº 2006.61.19.007109-9). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002818-42.2001.403.6119 (2001.61.19.002818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-74.2001.403.6119 (2001.61.19.001820-8)) CONPAC CONSTRUÇÕES IND/ E COM/ LTDA (SP131815 - REGIANI TESTONI MUNHATO E SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X CONPAC CONSTRUÇÕES IND/ E COM/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Diante da informação supra, dou por regularizado o feito a partir de fls. 1592, tendo em vista que, não obstante a conclusão ter sido aberta em 01.04.2011, os autos ainda aguardavam a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas da execução em Secretaria, para posterior extinção. Assim, venham os autos conclusos para sentença. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A União pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 1575/1576). Às fls.

1581/1583, a executada requereu a realização do pagamento em 6 (seis) parcelas, juntando guia de recolhimento da primeira. A União aceitou o parcelamento requerido, informando a incorreção na guia de recolhimento dos valores, bem como pleiteando a aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Pagamentos efetuados às fls. 1585/1586, 1588/1589, 1592/1593, 1594/1603. É o relatório. Decido. Inicialmente, considero válidos os recolhimentos efetuados pela executada, ainda que em GRU Judicial, posto que a União Federal efetivamente recebeu o crédito, além de possuir meios de redirecionar os aludidos pagamentos. Por outro lado, não incide a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, posto que a executada efetivamente pagou o débito, ainda que parceladamente, salientando que a decisão que determinou a intimação para pagamento foi disponibilizada no Diário Oficial em 03.12.2010 e publicada em 06.12.2011, devendo ser considerado o período de recesso forense. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelas guias de fls. 1581/1583 e 1585/1586, 1588/1589, 1592/1593, 1594/1603, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8071

MONITORIA

0018906-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DAVI ELIAS DE AMORIM X JOSEFA AUTA DE AMORIM(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DAVI ELIAS DE AMORIM E JOSEFA AUTA DE AMORIM, para a cobrança do valor de R\$ 23.538,23, devidos em razão da celebração de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado sob o nº 21.0350.185.0003941-03. Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para o financiamento do curso de graduação em Jornalismo, porém, os réus não cumpriram a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus opuseram embargos, aduzindo, em síntese, que reconhecem a dívida, argumentando que esta não foi quitada em razão de dificuldades financeiras, questionando, outrossim, o valor pleiteado pela CEF (fls. 90/91). Impugnação aos Embargos às fls. 119/126. Audiência de conciliação realizada em 17.06.2010, restando infrutífera (fls. 140/141). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido. Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da ação. Pretende a CEF o recebimento do valor de R\$ 23.538,23, originado de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, no qual foi concedido um limite de crédito global de R\$ 23.355,36 ao estudante Davi Elias de Amorim, para financiamento do curso de Bacharelado em Jornalismo. Em face da inadimplência dos embargantes, acarretou-se a incidência de encargos financeiros previstos na avença firmada, dando causa à cobrança do valor indicado na inicial. Os embargantes não negam a existência do débito, aduzindo o embargante Davi Elias de Amorim não ter conseguido colocação no mercado de trabalho, que lhe permitisse honrar com o compromisso assumido perante a CEF. Por seu turno, a embargante Josefa Auta dos Santos afirma ser modelista e possuir o salário líquido de R\$ 1.170,00, contudo, não conseguiu pagar o débito, pois promove o seu sustento e de mais três pessoas, além arcar com as prestações do FIES de outro filho que possui. Ao final, contestam o valor do débito, apontando a quantia de R\$ 3.811,10, a qual pretendem pagar de forma parcelada. Não obstante as alegações dos embargantes, verifico que a CEF apontou seu crédito e apresentou planilha de cálculo demonstrando a evolução da dívida, sendo cabível a aplicação dos encargos contratuais, estes, aliás, sequer impugnados pelos embargantes. Desta feita, o demonstrativo de débitos conjugado com as disposições contratuais prestam-se a provar o valor exigido pela embargada. Saliento que os embargantes, ao discordar do valor, deveriam ter demonstrado no que se embasa a insurgência, apresentando o valor que entendem correto, acompanhado do respectivo cálculo e forma de amortização, o que não ocorreu, limitando-se a tecer alegações genéricas. Em que pese a justificativa relativa ao desemprego e falta de recursos financeiros, não tem ela o condão de retirar a certeza e exigibilidade da dívida. A adequação do valor ao orçamento do devedor não justifica, por si só, a diminuição do débito, a não ser que lograssem os embargantes demonstrar efetivamente o erro da importância apontada pela CEF, o que não se deu. Ressalto que, à míngua de impugnação pelos embargantes de eventuais vícios no contrato firmado, não pode o Juízo conhecê-los de ofício, devendo, no presente caso, ser declarada a constituição de pleno direito, do valor indicado na inicial, em título executivo judicial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO - SENTENÇA EXTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos embargos a parte ré se insurgiu genericamente contra a dívida, ressaltando que passa por dificuldades financeiras. 2. A sentença proferida além de afastar a sujeição do débito à Comissão de Permanência, à taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, condenou a parte ré ao pagamento do principal, traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 09/05/2001, débito de R\$ 1.729,29 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, o que não fora objeto de insurgência específica da ré nos embargos, exceto no que diz respeito à taxa de juros. 3. Andou andou mal o MM. Juiz ao determinar as exclusões e limitações uma vez que esses temas não foram

ventilados nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. 4. Esses capítulos da sentença são anulados, prevalecendo a mesma somente para que o réu pague a dívida e fique sujeito a devida execução na forma pactuada, o que significa que o mandado monitorio deve se converter em mandado executivo (artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil). (AC 200561100020354, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 11/07/2008) AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. EMBARGOS REJEITADOS. CONVERSÃO DOS DOCUMENTOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. - Remessa necessária da sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido monitorio para declarar constituído o título judicial para obrigar a ré ao pagamento da dívida. - Em seus embargos a ré reconhece o débito, porém afirma que passa por dificuldades financeiras, o que teria impossibilitado o pagamento. - O parágrafo 3º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, dispõe que, rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma do processo de execução - Remessa improvida. (REO 200102010026939, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 03/12/2002) Vale destacar, que constitui corolário do princípio da autonomia das vontades, o da força obrigatória do contrato, o qual consiste na intangibilidade deste, senão por mútuo consentimento das partes. Assim, não assiste razão aos embargantes, pois, conforme restou demonstrado nos autos, efetivamente assinaram o contrato - um, na qualidade de estudante e a outra na de fiadora - em razão do qual foi concedido um determinado valor a título de crédito estudantil pela CEF, vindo os devedores, posteriormente, descumprir a obrigação de pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e, como consequência, constituo de pleno direito, em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL a dívida indicada na inicial e documentos que a instruem, dando-se prosseguimento na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 1102-C do mesmo diploma legal. Prossiga-se sob a forma de execução, devendo a dívida indicada, R\$23.538,23 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ser atualizada monetariamente conforme disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, incidindo-se juros de mora de 1% a partir da citação. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006379-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006379-7) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com a vinda do comprovante de pagamento do precatório expedido, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007846-49.2005.403.6119 (2005.61.19.007846-6) - JOANA PAULA DA CRUZ (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com a vinda do comprovante de pagamento do precatório expedido, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0005099-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-24.2006.403.6119 (2006.61.19.003655-5)) HELIO LIRIO COSTA X MARCIA REGINA LUGUETTI LIRIO COSTA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HELIO LIRIO COSTA e MARCIA REGINA LUGUETTI LIRIO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 103/106). Contestação às fls. 157/178. Réplica às fls. 196/223. Parecer da contadoria judicial às fls. 277/279. Os advogados da parte autora peticionaram às fls. 287/288 renunciando ao mandato. Intimados pessoalmente para constituírem novo patrono (fls. 233/236 do apenso), deixaram os autores de se manifestar. É o relatório. Decido. Conforme se observa da carta precatória acostada às fls. 233/236 dos autos em apenso, a parte autora, intimada pessoalmente, deixou decorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º e IV, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei

0005328-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005328-4) - EUGENIA ROSA BELIZARIO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) SENTENÇAVistos etc.EUGENIA ROSA BELIZARIO propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de seu falecido esposo.Narra que recebeu os valores referentes ao FGTS, por ocasião do falecimento de seu marido e, ao verificar o extrato da conta vinculada, constatou a existência de valores relativos ao período de 01/03/1962 a 05/10/1988 que ainda não haviam sido sacados. Porém, aduz que a CEF obistou o saque de tais valores, argumentando que não podem ser sacados, pois se referem a período em que o falecido não era optante do FGTS.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19).Citada, a CEF contestou às fls. 31/34, informando que a autora já sacou os valores relativos à conta optante e, com relação à conta em nome de empregado não optante, os valores pertencem à empregadora, posto que esta era obrigada a depositar o FGTS de todos os empregados, independentemente de serem eles optantes ou não, nos termos da Lei nº 5.107/66.Réplica às fls. 43/44.Intimada a esclarecer a informação constante do extrato de fls. 38, a CEF aduziu que a comprovação da opção do FGTS deve ser feita mediante anotação na CTPS ou assinatura de termo de opção, nenhum deles existente nos autos (fls. 51). No que tange especificamente à anotação de opção em 02.01.1967, constante de fls. 38, a CEF informou que diligenciou junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, a qual confirmou que o falecido era optante do FGTS a partir de 05.10.1988, e que a indicação de opção em 02.01.1967, ocorreu por alteração cadastral efetuada equivocadamente (fls. 61/66).CTPS juntadas às fls. 82.Manifestação da CEF às fls. 87/88.É o relatório. Decido.Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O FGTS foi instituído como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário.As hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 14.05.90, dispondo, em seu inciso IV: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ...IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;... g.n.Na hipótese dos autos, a autora era casada com Olybio Belizário e, em razão do falecimento deste, recebeu os valores depositados na conta vinculada do FGTS.Afirma que ainda resta um saldo a ser levantado, cujo saque foi obtado pela CEF, que argumenta tratar-se de conta não optante.Compulsando os autos, constato que o falecido laborou na Prefeitura Municipal de Guarulhos de 01.03.1962 a 07.07.1989 e, posteriormente, no Conjunto Residencial Europa, de 02.09.1991 a 30.06.1992 (fls. 12).Por seu turno, a prova colhida na instrução revela que o falecido tornou-se optante do FGTS apenas a partir de 05.10.1988, data em que promulgada a Constituição Federal de 1988, que elegeu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS como direito fundamental dos trabalhadores, nos termos de seu artigo 7º, III, até porque nenhuma anotação de opção há nas Carteiras de Trabalho juntadas aos autos (fls. 82).Em que pese existir a anotação de opção em 02.01.1967, no extrato de fls. 38, a CEF alega que se trata de equívoco cadastral, assertiva que tenho como razoável, já que não existem quaisquer outros elementos a corroborar a opção na data mencionada.Ao revés, a empregadora Prefeitura Municipal de Guarulhos informou à CEF que o falecido não era optante do FGTS (fls. 63), o que vem devidamente demonstrado no documento de fls. 64.Assim, não há direito da autora em promover ao saque dos valores relativos à conta vinculada do FGTS do período em que o falecido não era optante, posto pertencerem à empresa empregadora (artigo 19, II, da Lei nº 8.036/90), já que remotamente a empregadora era obrigada a depositar o FGTS de todos os empregados, independentemente de sua opção, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 5.107/66.Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA DO TIPO NÃO-OPTANTE. TITULARIDADE DA ENTIDADE EMPREGADORA. MOVIMENTAÇÃO POR EMPREGADO APOSENTADO. NÃO CABIMENTO. 1. O empregador não é litisconsorte passivo necessário nas causas que objetivam a movimentação de conta vinculada do FGTS, cabendo somente à CAIXA, como operadora e centralizadora dos recursos do Fundo, a legitimidade passiva (TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AC 2002.33.00.011197-1/BA. DJ de 12.5.2005, p. 17). 2. Tratando-se de conta do tipo não-optante, o saque dos depósitos anteriores a 5.10.88 somente poderá ser realizado pelo empregador, conforme art. 19 da Lei n. 8.036/90. Precedente. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 200440000069336, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 31/07/2008) g.n. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS COM BASE EM CONTA DO TIPO NÃO-OPTANTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA. CORREÇÃO OBTIDA VIA AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. Somente após o ato de opção pelo FGTS é que o empregado passa a deter legitimidade para postular qualquer crédito relativo à conta vinculada, razão pela qual não podem prevalecer cálculos elaborados com base em contas não vinculadas, compreendidas como tais aquelas em que os pretensos beneficiários eram funcionários não-optantes. 2. No caso, a legitimidade para vindicar diferenças devidas em contas tipo não-optantes é da empresa em que laboravam os agravados, a qual, segundo a CEF, já teria obtido judicialmente a correção dos expurgos inflacionários, exurgindo a coisa julgada como um segundo impeditivo do êxito da pretensão dos autores/agravados. 3. Quanto aos juros de mora, constata-se que os cálculos da contadoria judicial não observaram o

título executivo judicial, que, em sede de apelação, determinou sua exclusão. 4. Agravo de instrumento da CEF provido. (AG 200701000445033, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 31/01/2008) g.n.Portanto, não há como determinar à CEF que viabilize o levantamento de valores da conta vinculada do falecido no que tange ao período em que não era ele optante, pois os valores ali depositados pertencem à empresa empregadora, motivo pelo qual não há como prosperar o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido articulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003233-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003233-9) - JOSE MARCIANO DA CRUZ NETO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com a vinda do comprovante de pagamento do precatório expedido, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0010215-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010215-9) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA (SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por NÚCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, relativas ao período de janeiro de 1997 a outubro de 1998. Narra a autora que após longo debate na via administrativa, em maio de 2005, a Delegacia da Receita Federal entendeu por não acolher a representação formulada pela Fiscalização do INSS e, como consequência, anulou a exclusão da sistemática do SIMPLES, com efeitos retroativos a janeiro de 1997, data em que dela fora ilegalmente excluída. Por tal motivo, originou-se um crédito, relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo regime comum, razão pela qual pleiteou administrativamente a restituição, a qual restou deferida, à exceção do período de janeiro de 1997 a outubro de 1998, em razão da ocorrência da prescrição, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o recolhimento e a data do pedido de restituição, protocolizado em agosto de 2003. Sustenta que a decisão que anulou sua exclusão do SIMPLES teve efeito retroativo a janeiro de 1997, motivo pelo qual não poderia a autoridade fiscal desconsiderá-la e excluir o aludido período em razão da prescrição. Sustenta, ainda, que o prazo para pleitear a restituição, na hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, é de 10 (dez) anos, não se lhe aplicando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, por inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 72/99, arguindo, em preliminar, a ocorrência da decadência do direito à restituição. Sustenta, ainda, a ausência de liquidez do pedido, pleiteando, em caso de procedência da ação, seja aplicada a correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo fisco e mitigação da verba honorária. Não houve réplica (fls. 374/376 verso). As partes não requereram a produção de provas (fls. 380/381). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela União Federal, no que tange ao decurso do prazo para pleitear a restituição do indébito. Com efeito, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações

que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue:IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE.I - ... omissisII - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287).III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.IV - No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII - ...VIII - Recurso especial provido.(Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Nos termos do entendimento ora colacionado, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco, aplicável ao caso presente, uma vez que os recolhimentos foram efetuados antes da vigência da lei complementar em comento.Assim, considerando que os valores cuja restituição se pretende são relativos ao período de janeiro de 1997 a outubro de 1998 e a autora ajuizou a presente ação somente em 03.12.2008 (fl. 02), encontram-se eles inexoravelmente abarcados pela prescrição.Isto posto, com resolução de mérito (269, IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0) - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR - ME contra VITORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da anotação de seu nome perante as instituições de proteção ao crédito (SPC, SERASA), condenando-se as rés ao pagamento de indenização por dano material e moral no valor de 100 (cem) vezes o valor do título apontado. Narra a autora que adquiriu mercadorias junto à Vitorelli Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Artigos do Vestuário Ltda., num valor total de R\$ 2.160,00. Na ocasião, ficou acordado que o pagamento seria realizado em 2 (duas) parcelas de R\$1.080,00, com vencimento em 23.10 e 23.11.2008, tendo a autora pago as parcelas junto à Caixa Econômica Federal, além de ter recebido um e-mail da empresa Vitorelli confirmando a baixa do título.Ocorre que, ao tentar realizar a compra de um automóvel mediante a realização de financiamento, foi surpreendida com a notícia de negatificação de seu nome, em decorrência do débito de R\$ 1.080,00.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/125.À fl. 36, foi determinado à autora que comprovasse a

compensação dos cheques utilizados para pagamento do débito, o que foi cumprido à fl. 40. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 43/46). Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 49/50, não conhecidos às fls. 51/52. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 71/79, pugnano pela improcedência do pedido, sustentando que recebeu o título da cedente Vitorelli, tornando-se a legítima proprietária, motivo pelo qual o pagamento deveria ter sido feito exclusivamente a ela e não diretamente à cedente como efetivado pela autora. Assevera a inexistência do dever de indenizar e inocorrência de dano moral. Contestação de Vitorelli Comércio e Importação de Artigos de Vestuário Ltda. - EPP às fls. 95/106, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que a autora realizou o pagamento de forma diversa das instruções contidas no título, do qual constava que o pagamento efetuado após o vencimento somente poderia ser feito na CEF, não existindo culpa por parte da empresa. Réplica às fls. 112/119 e 120/125. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 138/140. É o relatório. Decido. Inicialmente, reputo desnecessárias as provas requeridas às fls. 139/140, posto que as constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pois, da leitura da petição inicial, é possível aferir a causa de pedir, o pedido deduzido e os fundamentos que o embasam. Por outro lado, a certidão de protesto não se constitui em documento indispensável à propositura da ação, pelo que sua ausência não é causa de inépcia da inicial. Pretende a autora provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por dano moral, em razão da indevida anotação. Examinando o pedido de exclusão da anotação negativa constante dos cadastros de proteção ao crédito. Anoto, inicialmente, que a CEF detém legitimidade passiva para responder a este pleito, posto que é a detentora do título e foi a responsável pelo seu encaminhamento a protesto, recebido por cessão da empresa Vitorelli. Compulsando os autos, verifico que da Nota Fiscal nº 002083 emitida por Vitorelli Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Artigos do Vestuário Ltda. (fls. 17) consta o valor da transação efetuada com a autora, bem como a forma de pagamento, qual seja, duas parcelas de R\$1.080,00 com vencimento em 23.10 e 23.11.2008. Em razão da transação, a empresa Vitorelli cedeu o título de crédito à CEF, representado no boleto bancário de fls. 24, do qual consta o valor de R\$ R\$1.080,00, com vencimento em 23.11.2008. Registro, ainda, a existência de dois Comprovantes Provisórios de Depósito de Cheques no valor de R\$1.080,00, nos dias 24.10.2008 e 25.11.2008. Posteriormente, a autora trouxe aos autos o comprovante da compensação do cheque depositado no dia 25.11.2008 (fl. 40). Percebe-se que a empresa Vitorelli - não obstante tenha cedido o título para a CEF - recebeu a primeira parcela (com vencimento em 23.10.2008), mediante depósito diretamente em sua conta bancária (fls. 23), fato este que não gerou qualquer problema, inclusive no tocante à CEF, pois, provavelmente, a aludida empresa deve ter comunicado à instituição financeira que o valor já havia sido quitado. Com relação à segunda parcela, com vencimento em 23.11.2008, a autora procedeu da mesma forma, depositando o valor devido na conta bancária da empresa Vitorelli (fls. 23). Ainda que do boleto emitido pela CEF constasse a informação de que deveria ser pago preferencialmente em suas agências, a autora quitou o débito diretamente com o credor com quem firmou o negócio jurídico, cabendo à Vitorelli informar à instituição bancária o ocorrido, não sendo relevante para a autora se a empresa cedeu o crédito para terceiros. Não obstante a autora tenha pago o débito após a data de vencimento, do título cobrado pela CEF (em 25.11.2008), efetivamente o pagou, pelo que, se algum valor fosse devido, seria apenas a título de multa ou juros e não o valor integral, tal como consta da anotação junto ao SCPC (fl. 27), razão pela qual reputo ser indevida a anotação nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, no que tange ao pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se, das informações trazidas nos documentos de fls. 62/63 e 68, que tal ato já foi efetivado. Portanto, no que concerne a este pedido, vislumbro que já se encontra satisfeito. DO DANO MORAL No que tange ao pedido de indenização por dano moral, tenho que a CEF carece de legitimidade passiva neste ponto. Isto porque, consoante supra mencionado, a empresa Vitorelli recebeu o crédito diretamente em sua conta bancária, não informando à CEF o ocorrido. Desta forma, não há como imputar responsabilidade à CEF, por ter levado o título a protesto, posto que não tinha ciência de sua quitação. Por outro lado, apesar de a ré Vitorelli alegar ausência de culpa de sua parte, pretendendo imputar à autora a prática de golpe, é certo que quando recebeu seu crédito nada reclamou. Ao revés, informou a baixa do título à autora (fls. 26), deixando de cumprir o que lhe competia, que era noticiar o recebimento do montante à CEF, de molde a evitar que o título fosse levado a protesto, causando transtornos, tanto à CEF, quanto mais à autora. Não há como aceitar a alegação da ré Vitorelli, no sentido de que caberia à autora procurá-la quando recebeu o aviso do Cartório de Protesto pois, nos termos da correspondência eletrônica de fls. 26, a empresa confirmou a baixa do título em data posterior ao recebimento da carta de cobrança pela autora. Assim, passo ao exame do pedido de dano moral, exclusivamente quanto à ré Vitorelli Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Artigos de Vestuário Ltda. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera

para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Embora a autora tenha pago o débito com um dia de atraso, não se justifica sua negativação quanto ao valor principal, tal como ocorreu. Considero presente o nexo causal entre o ato praticado pela empresa Vitorelli - que, tendo recebido o seu crédito, não noticiou à CEF, sendo sua omissão decisiva para a anotação restritiva ao nome da autora - e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pela autora, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos à autora. O desgaste da autora ao ver seu crédito negado, por suposta inadimplência, que não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido. (AGA 200601178884, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/05/2007) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão do nome da autora dos registros do SPC e do SERASA, relativamente ao título nº 4042280111.8 levado a protesto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, CONDENANDO a ré VITORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. a pagar, a título de reparação por danos morais à autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a aproximadamente 2 (duas) vezes o valor protestado. O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, desde a data da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento, sem a adição de qualquer outro índice de correção. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002306-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002306-9) - VALTER BENEDITO MOREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por VALTER BENEDITO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de mútuo financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98/100). Contestação às fls. 110/152. Às fls. 232/233, os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa concordância da CEF (fls. 232/233), EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários e custas nos termos do acordado pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram,

igualmente, ao direito de recorrer. Dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004330-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ COSTA TORRES(SP235088 - ODAIR VICTORIO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Beatriz Costa Torres, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação de imóvel de propriedade da autora. Pleiteia, ainda a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação irregular e indenização por perdas e danos.Sustenta a autora que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, os contratantes deixaram de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e consequente rescisão do contrato firmado.Aduz a autora que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel está sendo ocupado de forma irregular pela ré, autorizando a medida judicial ora proposta.A liminar foi deferida (fls. 29/32).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/50, arguindo, em preliminares a carência da ação, por inexistência de prova, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma ser nora do arrendatário e com ele residir no imóvel, requerendo a aplicação da pena de litigância de má-fé, por ter a CEF alterado a verdade dos fatos. Requereu, ainda, a revogação da liminar concedida.A execução da liminar foi suspensa às fls. 41.Embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 118/119.Réplica às fls. 120/124.Os embargos de declaração não foram conhecidos, por serem intempestivos (fls. 126).Na fase de especificação de provas, a CEF manifestou-se às fls. 128, requerendo o julgamento antecipado da lide, quedando-se inerte a ré (fls. 130).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.Rejeito a preliminar de carência da ação, pois a autora valeu-se de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV). Cabível, portanto, a propositura de ação reivindicatória pela arrendadora em face de terceiro, ocupante do imóvel, que não figura no contrato de arrendamento residencial. Por outro lado, a autora demonstrou de forma suficiente que terceira pessoa estranha à relação contratual estava residindo no imóvel, sendo o que basta para a propositura da ação, salientando que a produção de provas não se esgota com o oferecimento da petição inicial, razão pela qual não prospera a alegação de insuficiências de provas.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da ação.Os pressupostos de admissibilidade da ação reivindicatória são: a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda, a individualização da coisa e a posse injusta do réu.No caso vertente, a autora logrou comprovar ser a legítima proprietária do imóvel reivindicado, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 23), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Contudo, tenho por não caracterizada a posse injusta da ré a autorizar a procedência da ação reivindicatória.Compulsando os autos, colhe-se que o Contrato de Arrendamento Residencial foi firmado pela CEF com Aprígio Batista de Jesus e Maria Anália da Silva de Jesus (fls. 15/22), o que demonstra não ser a ré Beatriz Costa Torres, parte contratante, fato que teria o condão de demonstrar a irregularidade de sua permanência no imóvel.No entanto, a ré logrou comprovar pelos documentos juntados com a contestação (fls. 54/56) que é nora (mãe dos netos) dos arrendatários, com eles residindo.A corroborar tal assertiva, o próprio arrendatário Aprígio Batista de Jesus firmou declaração de que, por razões de trabalho, por vezes se ausenta do imóvel (fls. 58) e que a ré com ele reside, juntamente com seu filho e netos.Saliento que, do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, consta expressamente a destinação do imóvel, qual seja, a utilização exclusiva pelos arrendatários para sua residência e de sua família (Cláusula Terceira).Apesar de a CEF alegar que os arrendatários deixaram de cumprir as obrigações, abandonando o imóvel ou cedendo-o a terceiros, não logrou demonstrar que efetivamente tal tenha ocorrido, pois não trouxe aos autos prova suficiente de que os arrendatários não mais residam no local. Como já registrado por ocasião de apreciação da liminar, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé.Nesse sentido:CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de ser mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua consequente desocupação - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC nº 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 30.09.2008, DJ 22.10.2008)Porém, no caso dos autos, a ré e seus filhos menores residem no imóvel juntamente com os arrendatários, não havendo que se falar, portanto, em posse injusta ou ilegal, o que afasta a condenação em pagamento de taxa de ocupação ou indenização por perdas e danos requeridas pela CEF na inicial.De outra parte, não vislumbro configurada a litigância de má-fé alegada pela ré.A litigância de má-fé está relacionada às situações em que se pratica ato visando o dano processual à parte contrária, trazendo o artigo 17 do Código de Processo Civil um rol taxativo de situações que a configuram: a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; b) alterar a verdade dos fatos; c) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; d) opor resistência injustificada ao andamento do processo; e) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; f) provocar incidentes manifestamente infundados, ou g) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.Na presente ação, a CEF não praticou nenhum dos atos mencionados nesse dispositivo, pelo que não prospera o pleito para sua condenação em litigância de má-fé.O fato de, durante a instrução, ter-se constatado que a ré faz parte da família dos arrendatários, não é fator suficiente a caracterizar a alteração da verdade dos fatos, pois, a princípio, a ocupação do

imóvel por terceira pessoa, que não o arrendatário, poderia demonstrar a posse injusta. Assim, afastada a hipótese de litigância de má-fé, não se concretizou, via de consequência, o dano processual passível de indenização. Por fim, ressalto que se a CEF pretende reaver o imóvel, em razão de eventual inadimplemento ou descumprimento de cláusula contratual, deverá ajuizar a ação adequada em face dos arrendatários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 29/32. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fls. 53. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008114-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008114-8) - J VALLE SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por J VALLE SAFETY CARGO SERVIÇOS ADUANEIROS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de validade da compensação requerida na via administrativa, com a consequente extinção dos créditos tributários compensados, viabilizando a obtenção da Certidão Negativa de Débitos. Narra a autora que foi autuada em 04 (quatro) processos administrativos, sob alegação de ausência de recolhimentos de tributos. Informa que possuía créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano-calendário 2001 (DIPJ entregue em 24/06/2002) e que, por esse motivo, enviou pedidos de compensação à Receita Federal, quais sejam, PER/DCOMP nº 28584.00732.281103.1.3.04-1300 (PA nº 10875-900.361/2008-88); PER/DCOMP nº 12588.34187.180204.1.3.04-4355 (PA nº 10875-900.936/2008-62); PER/DCOMP nº 39601.97686.191103.1.3.04-8095 (PA nº 10875-900.317/2008-78) e PER/DCOMP nº 16530.55833.180204.1.3.04-4006 (PA nº 10875-901.983/2008-23), solicitando a realização do procedimento compensatório, informando, em contrapartida, a origem e valores dos débitos que possuía a serem compensados. No entanto, assevera que a autoridade fiscal houve por bem não homologar a compensação, passando a exigir os débitos informados nas PER/DCOMPs que restaram não compensados. Sustenta seu direito à compensação, previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 117). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 126/134), recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 137/138). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 142/149, aduzindo que os pedidos de compensação não foram homologados, em razão da ausência de comprovação de recolhimentos de tributos, ou seja, não logrou a autora comprovar a existência de crédito passível de compensação. Sustentou, ainda, que uma vez declarados os débitos em PER/DCOMP, são eles exigíveis, por possuir caráter de confissão de dívida. Às fls. 150/151, foi determinado à União que se manifestasse sobre os DARFs juntadas com a inicial. Manifestação da União às fls. 154/214. Réplica às fls. 217/219. As partes não requereram a produção de provas (fls. 217/219 e 221). Decisão negando seguimento do agravo de instrumento copiada às fls. 224. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que apesar de a autora ter nominado a presente ação como anulatória de débito fiscal, em verdade, trata-se de ação de cunho declaratório, em que se pretende ver reconhecido o direito à compensação requerida na via administrativa, com a consequente extinção dos débitos tributários, originados da não homologação dos pedidos compensatórios, devendo nestes termos ser conhecida. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora formulou 04 (quatro) pedidos de compensação na via administrativa - PER/DCOMP nº 28584.00732.281103.1.3.04-1300 (PA nº 10875-900.361/2008-88); PER/DCOMP nº 12588.34187.180204.1.3.04-4355 (PA nº 10875-900.936/2008-62); PER/DCOMP nº 39601.97686.191103.1.3.04-8095 (PA nº 10875-900.317/2008-78) e PER/DCOMP nº 16530.55833.180204.1.3.04-4006 (PA nº 10875-901.983/2008-23) - relativos a créditos oriundos do IRPJ e CSLL, apurados no ano-calendário de 2001 (DIPJ 2002). Tais pedidos de compensação não foram homologados pela autoridade administrativa, ao argumento da inexistência de crédito a ser compensado. Colhe-se das informações prestadas pela União Federal (fls. 154/156), que não foram localizados os DARFs informados no pedido de compensação, razão pela qual foram emitidos Termos de Intimação para que a autora prestasse esclarecimentos, no entanto, devido à sua inércia, foram proferidos os Despachos Decisórios, cujo conteúdo não homologou as compensações declaradas. Consta, ainda, que a autora teria interposto Manifestações de Inconformidade, que foram rejeitadas diante de sua extemporaneidade. Pois bem. Não obstante a autora não ter diligenciado no sentido de esclarecer os pontos solicitados pela autoridade fiscal, bem como na evidente desídia no que tange à perda do prazo para Manifestação de Inconformidade, é certo que restou demonstrado nos autos que a autora possuía crédito passível de compensação, regularmente declarado nas PER/DCOMPs apresentadas, laborando em equívoco o fisco, ao não homologar o pedido sob o argumento da ausência de crédito. Isso porque, consoante documentos acostados à inicial, a autora trouxe a comprovação dos recolhimentos mensais realizados a título de Imposto de Renda e CSLL pagos por estimativa (fls. 30/38 e 71/77), devidamente declarados na DIPJ de 2002 (fls. 39/40 e 78/79), o que demonstra a existência de crédito passível de compensação, fato este confirmado pela própria fiscalização às fls. 159. Porém, os Termos de Intimação emitidos à autora versavam sobre DARFs não localizados relativos a 19/11/2003, 31/05/2003 e 18/02/2004, datadas estas que em nada se relacionam com os períodos dos créditos declarados, os quais se referem ao ano-calendário de 2001. Dos documentos juntados com as informações prestadas pela União, percebe-se que a autora, ao transmitir os PER/DCOMPs, discriminou o crédito que detinha, informando devidamente os débitos a serem compensados (fls. 163/166; 171/177; 182/184 e 189/191). Da análise de tais documentos, não é possível aferir qual a razão que levou a autoridade administrativa a proferir os Despachos Decisórios, não homologando as compensações, pois o crédito estava demonstrado. Provavelmente, a autora pode ter

informado equivocadamente a data da arrecadação do DARF pago indevidamente, como a data da transmissão do PER/DCOMP (posto que da leitura do quadro constante de fls. 212 percebe-se que são datas semelhantes) ou deveria ter informado a espécie de crédito como saldo negativo, ao invés de pagamento indevido ou a maior. De qualquer forma, se houve equívoco por parte da autora ou na análise dos pedidos de compensação pela autoridade administrativa, o fato é que os DARFs juntados com a inicial comprovam que efetivamente houve o pagamento mensal a título de Imposto de Renda e CSLL por estimativa, bem como a DIPJ demonstra a ocorrência do saldo negativo de IRPJ e CSLL, que poderia ser utilizado para compensação, esta efetivamente solicitada pela autora, nos termos dos PER/DCOMPs mencionados na inicial. Saliento, contudo, que o PER/DCOMP nº 16530.55833.180204.1.3.04-4006 (PA nº 10875-901.983/2008-23) não pode prosperar, posto que o crédito relativo a CSLL ali informado (R\$ 934,39), foi integralmente utilizado no PER/DCOMP 39601.97686.191103.1.3.04-8095 (PA nº 10875-900.317/2008-78), pelo que, neste ponto, não assiste razão à autora, consoante, aliás, bem anotado pelo e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027841-6, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 137/138). Concluo que, existente crédito a ser compensado, não podem subsistir os Despachos Decisórios proferidos nos PER/DCOMPs nºs 28584.00732.281103.1.3.04-1300 (PA nº 10875-900.361/2008-88); 12588.34187.180204.1.3.04-4355 (PA nº 10875-900.936/2008-62) e 39601.97686.191103.1.3.04-8095 (PA nº 10875-900.317/2008-78), posto que equivocados. Saliento que não há como este Juízo, diante da existência do crédito, homologar a compensação pleiteada, posto que necessário o efetivo encontro de contas para aferição da correção dos valores informados, o que somente pode ser efetivado pela autoridade administrativa. No que tange ao pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos formulado em sede de antecipação de tutela, resta prejudicado em razão da manutenção do Despacho Decisório emitido no PER/DCOMP nº 16530.55833.180204.1.3.04-4006 (PA nº 10875-901.983/2008-23), não homologando a compensação, posto que a autora informou crédito já utilizado anteriormente, restando os débitos ali informados plenamente exigíveis. Por fim, afasto a negativa de análise do pedido de compensação formulado tendo como fundamento a suposta ocorrência da prescrição; a uma, por não haver notícias de homologação expressa desses créditos pela autoridade administrativa; a duas, por incidir, na espécie, aos valores indevidamente recolhidos cujo lançamento é sujeito a homologação, o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao prazo prescricional, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, cuja ementa trago à colação: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para tornar sem efeito os Despachos Decisórios proferidos nos PER/DCOMPs nºs 28584.00732.281103.1.3.04-1300 (PA nº 10875-900.361/2008-88); 12588.34187.180204.1.3.04-4355 (PA nº 10875-900.936/2008-62) e 39601.97686.191103.1.3.04-8095 (PA nº 10875-900.317/2008-78), determinando à autoridade impetrada a reanálise dos pedidos de compensação formulados, considerando os pagamentos realizados pela autora no ano-calendário de 2001 (DIPJ 2002) e os créditos dali decorrentes. Improcede, contudo, o pedido atinente à PER/DCOMP nº 16530.55833.180204.1.3.04-4006 (PA nº 10875-901.983/2008-23), pelas razões acima expostas. Condeno a União Federal ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 21.066,03). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012170-43.2009.403.6119 (2009.61.19.012170-5) - OSVALDO MENOSSI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO

PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO MENOSSI em face da sentença de fls. 186/191, sob a alegação de existência de omissão. Afirma que não foi apreciado o pedido de enquadramento do período de 01/07/1986 a 13/07/1988. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, verifico que na inicial e na documentação consta o pedido para enquadramento do período de 01/07/1986 a 13/07/1988 (Pérsico Pizzamiglio S.A.), o qual não constou da sentença. Quanto a esse período servem os mesmos argumentos lançados em sentença quanto ao outro período (de 01/02/1977 a 30/06/1986) trabalhado na mesma empresa (Pérsico Pizzamiglio S.A.), vez que o Laudo que embasou a elaboração dos formulários é o mesmo (fls. 32/35 e 39/42). Assim, também é cabível o enquadramento do período de 01/07/1986 a 13/07/1988. Em corrigida essa omissão, o dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (16/04/1975 a 01/10/1976, 01/02/1977 a 30/06/1986 e 01/07/1986 a 13/07/1988), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 27/01/1998, NB - 42/107.315.528-2, averbando-se os períodos considerados especiais. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0012262-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012262-0) - JOSE DE OLIVEIRA RUELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA RUELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 108.733.503-2 desde o requerimento administrativo em 03/12/1997. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Sustenta, ainda, a possibilidade de cômputo do tempo rural de 1966 a 1975. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 98). O INSS apresentou contestação às fls. 101/129, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 184/193. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 251/252). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 194). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 196/248. Oitiva das testemunhas do autor: Lourival Lino da Silva (f. 263), Devanil Joaquim dos Santos (fls. 264) e Wilson Cruz de Oliveira (fl. 265). As partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fl. 266). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e cômputo do trabalho rural. Para tal fim, a parte autora requerer o enquadramento dos seguintes períodos: Progresso Desenvolvimento Guarulhos S.A., período: 12/02/1987 a 01/08/1998, como fiscal de ônibus (fl. 19, 49 e 137); Donato Marinaro, período: 04/05/1992 a 25/10/1994, como pedreiro (fl. 35). Dos períodos de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Assim, apenas a partir da Lei 9.032, de 28/04/95 é que

passou a se exigir a comprovação de atividade por meio de formulários, sendo possível, até essa data, o enquadramento apenas com base na categoria profissional em que inserido o autor, o que pode ser aferido por outros meios que não apenas os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc, como é o caso da análise da Carteira Profissional do requerente, entre outros. Nesse sentido o Resp 421062 do E. STJ (DJ: 07/11/2005) e a AC 828754 do E. TRF3 (DJ: 28/06/2007). Ressalvo, no entanto, que algumas situações e categorias profissionais exigem melhor especificação dos meios em que eram prestados os serviços, como é o caso, entre outros, dos motoristas e dos vigias (razão pela qual não basta a mera menção ao trabalho como motorista ou vigia na CTPS nessas situações). Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto. Pois bem, no período em que o autor trabalhou como cobrador de ônibus (12/02/1987 a 30/04/1987), é possível o enquadramento como no código 2.4.4., do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 01/05/1987, no entanto, o autor foi promovido ao trabalho de fiscal (fls. 29, 35 e 49), função que não encontra previsão para enquadramento pela legislação previdenciária. O trabalho como pedreiro (fl. 35), que desempenhou na empresa Donato Marinaro, também não encontra previsão para enquadramento pela função. Anote-se, ainda, que em relação a essas empresas não foi apresentado formulário descrevendo as condições de trabalho e discriminando exposição a agentes agressivos. Desta forma, restou demonstrada a possibilidade de enquadramento apenas do período de 12/02/1987 a 30/04/1987. O período de 13/05/1976 a 29/07/1986, trabalhado na empresa Microlite S.A. foi enquadrado na via administrativa (fl. 78). Do período de Atividade Rural Pleiteia o autor o reconhecimento do período rural, de 15/10/1966 a 01/01/1975. Para tal mister, apresentou os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato (fls. 57/58, 145 e 212); b) Certidão de Casamento - 1974 (fls. 59, 157 e 224); c) ITR de Antônio Roberto Costa de 1966, 1969 a 1971 e 1973 a 1975 (fls. 60/68, 148/156, 215/223); d) Certificado de Cadastro de Antônio Roberto da Costa - 1966 (fls. 67, 149 e 216); e) Talão de Contribuinte de Antônio Roberto da Costa - 1965 e 1969 (fls. 69/70 e 147/146); f) Documentos da Escola - 1971 (fls. 71/72, 228/229, 213/214 e 161/162); g) Certificado de Dispensa de Incorporação - 1970 - fls. 91, 108 e 245; h) Certidão do Ministério do Exército - 1970 (fls. 158 e 225). Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifei Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Existem decisões ainda delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...). (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifei. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 57/58, 145 e 212) não está de acordo com as especificações legais, ou seja, não há a homologação do INSS (art. 62, 2º, VIII, Dec 3.048/99). Os ITR's (fls. 60/68, 148/156, 215/223), Certificado de Cadastro (fls. 67, 149 e 216) e os Talões de Contribuinte (fls. 69/70 e 147/146) constam em nome de terceiro. O Certificado de Dispensa da Incorporação (fls. 91, 108 e 245) acompanhado da declaração do Ministério do Exército (fls. 158 e 225) constituem início de prova material relativo ao ano de 1970. A Certidão de Casamento constitui início de prova material relativa ao ano de 1974 (fls. 59, 157 e 224). Existem, ainda, documentos escolares do ano de 1971 (fls. 71/72, 228/229, 213/214 e 161/162). Esse início de prova material foi corroborado pelas testemunhas ouvidas pelo juízo. Desta forma, as provas materiais carreadas, associadas às provas orais produzidas permitem o cômputo apenas do período de 01/01/1970 a 31/12/1974. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Por fim, não cabe aplicação da prescrição, para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. Ademais, sem o reconhecimento do próprio direito à concessão na via administrativa, não há que se considerar iniciado o prazo para cobrança de prestações vencidas. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou função enquadrada como especial pela legislação (12/02/1987 a 30/04/1987), a ser convertido para tempo de serviço comum, reconhecendo a

possibilidade de computo do período de trabalho rural de 01/01/1970 a 31/12/1974 e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 03/12/1997, NB - 42/108.733.503-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados pleiteado. P.R.I.

0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de fls. 114/117 contém incorreção. Afirma que foi requerido na petição inicial o pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, no entanto, a DIP foi fixada em 02/06/2009. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela procedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. À fl. 116v. (último parágrafo) foi especificado o critério para fixação da data de início dos pagamentos em 02/06/2009; qual seja, o de pagamento a partir do requerimento administrativo quando este seja efetivado após o decurso do prazo de 30 dias da prisão (nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91). Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta incorreção apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0002928-26.2010.403.6119 - BENEDITO CLAUDIO ROCHA NETO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de que a sentença de folhas 123/132 não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela procedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. A tutela antecipada já havia sido indeferida às fls. 55/56 diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor vem percebendo benefício previdenciário. Essa situação não se modificou até o momento, pelo que continuam ausentes os fundamentos para antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0003092-88.2010.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 60/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Quesitos da parte autora às fls. 66/68. Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 71). Contestação às fls. 72/76, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Juntados documentos (prontuários médicos) às fls. 85/219. Réplica às fls. 229/238 e 241/250. Parecer médico pericial às fls. 221/224. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 252/254, 256/258 e 259. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 57, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.778.120-9, no período de 09/02/2006 a 20/03/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 221/224). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade do requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à capacidade laborativa da parte autora, estou convicta que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Entendo, pois, desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 252/253, considerando que o laudo abordou a questão com propriedade, para fins de concessão do benefício pretendido, ao afirmar que o quadro de insuficiência renal apresentada pelo autor no período mencionado, seja do ponto de vista clínico ou do histórico médico, não se mostrou indicativo de incapacidade. Cumpre anotar, ainda, que constam informações do ambulatório de nefrologia às fls. 218/219, pelo que também não se faz necessária a expedição do ofício na forma requerida à fl. 253. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006433-25.2010.403.6119 - JOAO FRANCISCO NETO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOÃO FRANCISCO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 136.991.259-2 desde o requerimento administrativo, ocorrido em 25/09/2006. Alega o autor, em síntese, que o réu não teria convertido integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que, se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 398). O INSS apresentou contestação às fls. 401/406, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Réplica às fls. 412/414. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento

antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Montcalm Montagens Industriais S.A., período: 30/05/1974 a 17/01/1977 e 20/11/1979 a 24/06/1980, como chefe de turma (fls. 64/65 e 126/127); Samuel Montagens Ind. Ltda., período: 13/01/1978 a 24/08/1978, como supervisor de obra (fls. 66/67 e 128/129); Sanko do Brasil S.A., período: 26/01/1982 a 31/05/1982, como supervisor de montagem (fls. 77 e 131); Vilmar Eletrificações e Engenharia Ltda., período: 01/10/1998 a 07/06/2000, como técnico eletrotécnico (fls. 84/87 e 136/140); Televisão Jovem Pan Ltda., período: 17/12/1991 a 20/10/1994, como encarregado de elétrica (fls. 141/146 e 180). Dos períodos de atividade especial o artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Quanto à extemporaneidade do Laudo, a posição majoritária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em

comum após a Lei 9.711 de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10), incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. O laudo da empresa Montcalm Montagens Industriais S.A. (30/05/1974 a 17/01/1977 e 20/11/1979 a 24/06/1980) informa que o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Assim, entendo possível o enquadramento desses períodos. Quanto aos demais vínculos, todos fundamentam o enquadramento em razão da exposição ao agente agressivo eletricidade, que veio previsto no código 1.1.8, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964 com as seguintes circunstâncias: Eletricidade. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts (...) Desta forma, não basta ser eletricista, é preciso restar efetivamente demonstrada a exposição permanente a tensões superiores a 250 volts. Por essa razão, não entendo possível o enquadramento em decorrência do simples trabalho como eletricista, técnico eletrotécnico, etc. informado na Carteira de Trabalho, tal qual foi efetivado com a maioria dos vínculos enquadrados na contagem de fl. 349. Também não verifico possível o enquadramento do período trabalhado na empresa Samuel Montagens Ind. Ltda. (13/01/1978 a 24/08/1978), vez que não se depreende a exposição permanente a tensões superiores a 250 volts, em condições de risco de vida, pelas descrições contidas no documento de fls. 66/67. A descrição das atividades exercidas e tensões elétricas a que estava exposto, constantes de fls. 77, 84/84, 136, 141/146 e 180, permite o enquadramento dos períodos de 26/01/1982 a 31/05/1982 (Sanko do Brasil S.A.), 17/12/1991 a 20/10/1994 (Televisão Jovem Pan Ltda.) e 01/10/1998 a 07/06/2000 (Vilmar Eletrificações e Engenharia Ltda.), no código 1.1.8, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (30/05/1974 a 17/01/1977, 20/11/1979 a 24/06/1980, 26/01/1982 a 31/05/1982, 17/12/1991 a 20/10/1994 e 01/10/1998 a 07/06/2000), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 25/09/2006, NB - 42/136.991.259-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face dos cálculos de fls. 353/359. P.R.I.

0005602-40.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, proposta por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREF4/SP, objetivando o reconhecimento da atividade exercida como Instrutor de Musculação, com a consequente inscrição e expedição, pelo réu, de Carteira Profissional de Provisionado. Narra o autor que trabalhou no período de 01.05.1995 a 01.10.1998 na Academia Edson Santos. No entanto, não consegue obter inscrição junto ao Conselho, posto que, como não cursou graduação em Educação Física, deveria apresentar registro em carteira de trabalho ou em inscrição em órgão público, de molde a comprovar o labor, documentos estes que não possui. Afirma que, para suprir a

ausência da comprovação pelo aludidos meios, a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 exige a declaração judicial do tempo trabalhado como condição para deferimento da inscrição, o que pretende por meio da presente ação. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosperar. Com efeito, a relação jurídica, cujo reconhecimento se pretende por meio da presente ação, qual seja, o período laborado junto à Academia Santos, é pressuposto para obtenção da inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na qualidade de provisionado. No entanto, aludida relação jurídica foi estabelecida entre o autor e a Academia Santos, o que denota não ser possível a este Juízo Federal promover o reconhecimento do período laborado, pois deverá o autor utilizar-se dos meios próprios - perante o Juízo competente - para ver legitimamente atestado o exercício da profissão junto ao empregador mencionado. Após o reconhecimento da relação jurídica estabelecida entre as partes é que deverá o autor requerer a inscrição perante o Conselho Regional e, persistindo a negativa da autarquia, aí sim, ajuizar ação junto à Justiça Federal. Portanto, falece a este Juízo competência para reconhecer o período laborado pelo autor, devendo socorrer-se das vias próprias para obter a declaração do tempo laborado, até porque envolve época em que gozava ele de menoridade, já que em 01/05/1995 acabara de completar 14 (quatorze) anos de idade, visto que nascido em 17/04/1981 (fls. 12). Assim, tratando-se o reconhecimento do período laborado de pressuposto para obtenção da inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, na presente via o autor carece de interesse processual, posto que este consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III e V, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001958-31.2007.403.6119 (2007.61.19.001958-6) - EDMILSON MARQUES (SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por EDMILSON MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal proveniente de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, objeto do processo administrativo nº 10875.004633/2003-11, no valor de R\$ 2.692,67. Alega o autor que teve lavrado contra si um Auto de Infração proveniente do IRPF, relativo a débito originado da declaração de rendimentos do ano-calendário 1999/exercício 2000, ocasião em que apresentou impugnação administrativa, a qual restou rejeitada pela autoridade fiscal. Afirma ser indevido o débito, posto que jamais auferiu renda que justificasse a incidência do tributo, pois se encontra desempregado desde outubro de 1996, não auferindo proventos, de forma que vem apresentando Declaração Anual de Isento há vários anos. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). Regularmente citada, a União contestou às fls. 50/109 arguindo, preliminarmente, a ausência de depósito preparatório do valor do débito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. No mérito, sustenta que o auto de infração foi lavrado em razão de dedução indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando da apresentação da Declaração Anual de Rendimentos, dedução esta não justificada pelo autor quando da impugnação administrativa apresentada que, por esse motivo, foi rejeitada. Réplica às fls. 112/114. O autor requereu a produção de provas às fls. 118/120, deferida parcialmente às fls. 122. Agravo retido do autor às fls. 125/127. Manifestação da União Federal às fls. 134/146 e 152/168 e do autor às fls. 173/176. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à ausência de depósito preparatório a que alude o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, posto não ser ele condição de procedibilidade da ação anulatória de débito fiscal, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO PREPARATÓRIO. DESNECESSIDADE. O depósito previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80 não é pressuposto à propositura da ação anulatória do débito fiscal. Inibe apenas a cobrança do crédito. (RESP 199800404139, Helio Mosimann, STJ - Segunda Turma, 29/03/1999) Por outro lado, reputo desnecessária a prova requerida pelo autor às fls. 176, por serem suficientes os elementos colhidos na instrução processual para o deslinde da ação. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente feito. Pretende o autor anular o débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, oriundo da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, relativa ao ano-calendário 1999/exercício 2000. Compulsando os autos, verifico que a situação posta em Juízo é peculiar. O autor afirma que não possui rendimentos tributáveis desde 1996, por estar desempregado, razão pela qual vem apresentando Declaração de Isento durante vários anos, sustentando não ser possível imputar-lhe o débito em tela. Por seu turno, a União alega que o autor apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada no ano-calendário 1999/exercício 2000, informando a retenção do imposto na fonte, sem, contudo, justificar a operação, o que originou a lavratura de auto de infração, com a consequente cobrança do débito. Das provas constantes dos autos, é possível aferir que o autor demonstra não laborar desde 1996, consoante cópia da sua CTPS (fls. 10/11), o que, aliás, vem corroborado pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 181/184. Por este motivo, assevera que vem apresentando Declaração de Isento, consoante os diversos comprovantes trazidos com a inicial (fls. 20/32). Saliento que justamente a Declaração Anual de Isento relativa ao ano-calendário 1999/exercício de 2000, não consta da documentação apresentada pelo autor e, instado a juntá-la, informou que, em razão da irregular apresentação da Declaração de Imposto de Renda realizada em seu nome, restou impossibilitada a geração da Declaração Anual de Isento. Reputo aceitável a justificativa apresentada pelo autor pois, apresentada a Declaração de Ajuste Anual Simplificada em abril de 2000, tal ato acabou por inviabilizar a entrega da Declaração Anual de Isento, que comumente ocorre entre os meses de setembro e novembro, por evidente

incompatibilidade. Por outro lado, da Declaração de Ajuste Anual Simplificada de fls. 74, consta o CNPJ da fonte pagadora e, perquirindo-se acerca da pessoa jurídica informada, verificou-se que se trata da empresa Inelco Comércio Eletromecânica Ltda.; pelo Juízo foi determinado que a aludida empresa fornecesse informações sobre eventuais pagamentos efetuados ao autor, no entanto, em diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, não foi ela localizada (fls. 171). Sem embargo, colhe-se das informações prestadas pela Receita Federal que, pesquisando o CNPJ da referida empresa, constatou-se que não há qualquer informação de ter sido o autor beneficiário de imposto retido na fonte (fls. 157). Pois bem. Ao que tudo indica, dos elementos colhidos nos autos, percebe-se que ocorreu indevida apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, contendo dados que não correspondiam à realidade, pois a fonte pagadora nela informada não tem o autor como beneficiário de pagamentos. Portanto, se o autor não foi beneficiário da empresa informada, não há que se falar em retenção do imposto de renda na fonte, nem mesmo em indevida dedução, que originou a autuação do autor. Assim, tenho que não se afigura possível que o autor venha a ser penalizado com a autuação e consequente inscrição na dívida ativa do débito, pois não há provas inconteste que tenha percebido qualquer rendimento tributável, não sendo crível ter declarado rendimentos sem que os tenha efetivamente recebido. Se houve possível fraude com vistas à percepção de indevida restituição de valores do imposto, tal fato é questão que foge à esfera civil, devendo ser apurada pelo Fisco através dos meios próprios. Frise-se que a Receita Federal informa somente ser possível o recebimento da restituição mediante a informação do número da conta bancária e, no presente caso, percebe-se que somente foi informado número do banco e agência, provavelmente no intuito de, caso fosse aprovada a Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada, em retificação seria informado o número da conta para recebimento dos valores. Porém, como a Declaração foi direcionada para a malha fina, a fraude não se completou, impedindo o recebimento dos valores relativos à restituição. A reforçar a tese da ocorrência de fraude, saliente-se que o endereço constante da Declaração de Ajuste Anual Simplificada não é o constante dos cadastros de Receita Federal, consoante informado às fls. 156. Ainda que, por suposição, o autor tenha colaborado para a realização da fraude, nenhum proveito econômico obteve pois, diante da glosa efetuada, não se aperfeiçoou o ardil. A União alega que, em sede administrativa, o autor se limitou a alegar estar desempregado e não possuir rendimento tributável, deixando de justificar a dedução indevida do imposto de renda na fonte. Porém, afigura-se óbvio que nem teria ele como justificar a dedução, se sequer possuía rendimentos. Assim, considerando os subsídios constantes dos autos, deve ser anulado o débito objeto do processo administrativo nº 10875.004633/2003-11, no valor de R\$2.692,67. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a nulidade do débito fiscal apurado no processo administrativo nº 10875.004633/2003-11, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.1.07.043979-52 (fls. 108/109). Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em razão do 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010535-90.2010.403.6119 - BRITISH AIRWAYS INC.(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRITISH AIRWAYS INC., em face do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando assegurar a permanência da impetrante na área objeto do Contrato de Concessão nº 02.2005.057.0046, reconhecendo-se a área como operacional. Narra a impetrante que firmou Contrato de Concessão de Uso de Área, para acomodação de passageiros que necessitam de atendimento especial, do qual consta a inexigibilidade de licitação. Narra que, antes da expiração da última prorrogação, a INFRAERO enviou-lhe, em 09.04.2010, Carta informando que, em reunião com o Ministério Público Federal, decidiu-se que a renovação ocorreria pelo prazo de apenas 02 (dois) anos, solicitando a concordância com o novo prazo, o que foi aceito pela impetrante em 14.04.2010. Salienta que a renovação, mediante mera correspondência, sempre foi procedimento comum entre as partes. Afirma que, em 27.10.2010, recebeu uma Notificação da autoridade impetrada, determinando a desocupação da área, no prazo de 10 (dez) dias, sob a alegação de não se tratar de espaço operacional - segundo entendimento do Ministério Público Federal - razão pela qual a área deveria ser objeto de licitação. Sustenta que a área que ocupa é utilizada para passageiros denominados VIP (Very Important People) e, por essa razão, deve ser classificada como operacional, pois atende a pessoas que, por algum motivo, necessitam de atendimento especial (crianças, deficientes físicos autoridades, etc.). Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 160/164). Contra esta decisão, a INFRAERO noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 168/184). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 185/197, alegando o não cabimento do mandado de segurança contra ato de gestão comercial, bem como a inexistência de direito líquido e certo que garanta a permanência da impetrante no local em litígio, em face da ausência da devida cobertura contratual. Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento copiada às fls. 217. Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda. requereu sua admissão na lide como terceira interessada (fls. 220/253). O Ministério Público Federal requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança (fls. 254/255). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o ingresso de Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda. como terceira interessada nestes autos, posto que ainda que possa estar em situação fática semelhante à da impetrante, o contrato por ela firmado com a INFRAERO em nada se relaciona com o que está sob análise, e não figura como parte na relação jurídica subjacente a justificar sua admissão no pólo ativo, devendo pleitear eventual direito em ação própria. Sem, prejuízo, rejeito a preliminar de não cabimento do

mandado de segurança na espécie, posto que não se trata aqui de mero ato de gestão comercial, pois a INFRAERO, ao firmar contrato para concessão de uso de área pública, exerce função delegada da União, não se tratando de ato discricionário, mas sim vinculado, derivado desse exercício de atividade delegada pelo Poder Público.No mérito, verifico que a impetrante firmou, em 01.06.2005, com a INFRAERO o Contrato de Concessão de Uso nº 02.2005.057.0046, tendo por objeto e finalidade a utilização da área para sala de atendimento especial ao pré-embarque internacional de passageiros, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 (fls. 37/50). Posteriormente, em 09.04.2010, a INFRAERO emitiu a CF nº 4619/2010, solicitando a concordância da impetrante em firmar a renovação do Contrato de Concessão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para regularização, em razão de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, realizado com o Ministério Público Federal (fl. 89), o que foi aceito, consoante se infere de fl. 90.Contudo, a INFRAERO, com base na mudança de entendimento do Ministério Público Federal, informou que as Salas VIPs deveriam ser objeto de licitação, por não representarem área operacional, concedendo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para proceder à desocupação da área (fl. 93).Estes são os fatos.Pois bem. O local ocupado pela impetrante foi objeto de contrato de Concessão de Uso de Área Aeroportuária, com inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.Do contrato firmado constava expressamente (item 2.1. - fl. 39), que poderia ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE por igual período, fracionado se assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo inicialmente pactuado. E, na cláusula 14.10 (fl. 43), a estipulação de que, uma vez findo, resiliado ou rescindido o contrato, cumpriria ao Concessionário a imediata desocupação da área, restituindo-a em perfeitas condições.Portanto, quando a impetrante firmou o contrato com a INFRAERO tinha plena ciência de que a possibilidade de renovação ficaria a critério exclusivo da Concedente.De fato, a INFRAERO propôs a renovação por 24 (vinte e quatro meses), com base em Termo de Ajustamento de Conduta - não juntado aos autos - o que foi aceito pela impetrante (fls. 89/90).Porém, a simples troca de correspondência não tem o condão de legitimar a renovação, pois se tratava de uma simples proposta, que, por sua vez, veio a ser alterada, a critério da INFRAERO e a pedido do Ministério Público Federal, ao entendimento de que a área em questão (Salas VIPs) deve ser objeto de licitação, por não apresentarem área de operacional.Assim, ainda que a INFRAERO não tenha adotado a melhor conduta, ao propor a renovação para, após, reconsiderar sua posição, o fato é que ainda assim ela não praticou ato ilegal ou abusivo ao determinar a desocupação da área concedida. Isto porque, quando da notificação para desocupação, a impetrante não mais possuía justo título que a amparasse, uma vez que o contrato firmado havia se expirado em 31.05.2010, e o instrumento aditivo não fora formalmente assinado pelas partes. A posse da impetrante, portanto, era precária e não poderia ser renovada automaticamente, ante a imprescindibilidade de licitação para ocupação da área em questão, da qual, inclusive, ela própria poderá participar.Registro, ademais, a questão acerca da possibilidade de classificação da área em comento como operacional depende de dilação probatória, imprópria nesta seara, para correta avaliação da imprescindibilidade dos serviços prestados no local para os usuários que ali trafegam, mormente considerando-se existir uma diversidade de Salas VIPs de várias companhias aéreas que, na realidade, destinam-se a atender seletivo e privilegiado público. Evidencia-se, pois, a necessidade de estudos e procedimentos específicos pela INFRAERO, que poderiam ensejar a criação de área para atendimento a passageiros com necessidades especiais, independentemente de vinculação direta com as empresas aéreas, o que decerto teria natureza operacional.E, pelo quando exposto, concludo, pois, que não existe direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança, sendo de rigor o decreto denegatório.Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), casso a liminar parcialmente concedida e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem prejuízo, uma vez que o contrato em tela já se encontra expirado desde maio de 2010, quando então a posse da impetrante passou a ser precária - amparada no momento por força da liminar deferida em novembro daquele ano, cassada nesta data - , concedo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária da área, objeto do Contrato de Concessão nº 02.2005.057.0046, sob pena de desocupação forçada.Não há condenação em honorários advocatícios, em consonância com a Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Comunique-se a prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003655-24.2006.403.6119 (2006.61.19.003655-5) - HELIO LIRIO COSTA X MARCIA REGINA LUGUETTI LIRIO COSTA(SP205268 - DOUGLAS GUELFIE SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação cautelar, ajuizada por HELIO LIRIO COSTA e MARCIA REGINA LUGUETTI LIRIO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido liminar (fls. 63/65).Contestação às fls. 109/117.Réplica às fls. 174/208.Os advogados da parte autora peticionaram às fls. 287/288 dos autos principais renunciando ao mandato.Intimados pessoalmente para constituírem novo patrono (fls. 233/236), deixaram os autores de se manifestar.É o relatório. Decido. Conforme se observa da carta precatória acostada às fls. 233/236, a parte autora, intimada pessoalmente, deixou decorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 8072

INQUERITO POLICIAL

0004663-07.2004.403.6119 (2004.61.19.004663-1) - JUSTICA PUBLICA X ESTER DO LAGO ROCHA X ANDRE CASSIO NOGUEIRA VELOSO X PAULO ANTONIO MARCONDES

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de inquérito policial, iniciado por Portaria datada de 27/05/2004, destinado a apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Consta do presente inquisitório, que Esther do Lago Rocha teria se utilizado da comprovação de vínculos empregatícios falsos para obtenção do benefício previdenciário NB 41/104.707.840-3, recebendo dos cofres previdenciários o valor aproximado de R\$ 134.897,42, durante o período de 07.04.1997 a 30.04.2004.Termo de Declarações de Esther do Lago Rocha, perante a autoridade policial (fl. 115). Termo de Declarações de André Cássio Nogueira Veloso, perante a autoridade policial (fl. 192).Termo de Declarações de Marco Antonio Narvais, perante a autoridade policial, afirmando que Paulo Antonio Marcondes intermediava a concessão de benefícios previdenciários (fl. 276).Ofício nº 21109/2008 do INSS, noticiando que não foi possível constatar o servidor responsável pela concessão do benefício (fl. 262).Laudo de Exame Documentoscópico Mecanográfico às fls. 266/272.Relatório da autoridade policial às fls. 284/284.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial, reconhecendo-se a extinção da punibilidade de Esther do Lago Rocha, em face da ocorrência da prescrição, bem como diante da falta de provas com relação a André Cássio Nogueira Veloso (fls. 285/286). Pugnou, ainda, pela extinção da punibilidade de Paulo Antonio Marcondes, após a vinda da certidão de óbito original.Certidão de óbito de Paulo Antonio Marcondes à fl. 292.É o relatórioD e c i d oAcolho o parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.O óbito do averiguado PAULO ANTONIO MARCONDES foi devidamente comprovado com a juntada da certidão original à fl. 292, fato que acarreta a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Por seu turno, no que tange a ANDRÉ CÁSSIO NOGUEIRA VELOSO, das investigações realizadas, efetivamente não foram colhidas provas que demonstrem ter sido ele o responsável pela concessão do benefício previdenciário, fato este corroborado pelo ofício do INSS, acostado à fl. 262, que afirma que não foi possível constatar o responsável pela concessão do benefício, pelo que não há razão para prosseguir-se o feito com relação a este investigado.É de ser reconhecida, outrossim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente a ESTHER DO LAGO ROCHA.Com efeito, a pena máxima aplicável ao delito previsto no artigo 171 do Código Penal é de 05 (cinco) anos, de molde que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do citado diploma legal.Deve ser considerado, no entanto, que a investigada conta atualmente com 79 (setenta e nove) anos (fl. 32), o que torna aplicável o disposto no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade.Desta feita, considerando-se que nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu, e tendo em vista que o último fato delituoso ocorreu em 30/04/2004, infere-se que mais de 06 (seis) anos se passaram, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, extinguindo-se a punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III, do Código Penal Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com relação a ESTHER DO LAGO ROCHA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 4137103-3/SSP/SP e CPF nº 768.845.708-49, nascida em Cabo Verde, Minas Gerais, em 05/04/1931, residente e domiciliada na Rua Gastão Vidigal, nº 61, Centro, Guarulhos-SP; ANDRÉ CÁSSIO NOGUEIRA VELOSO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 20521831/SSP/SP e do CPF nº 151.430.798-70, nascido em Jacareí/SP, em 20/10/1971, residente e domiciliado na Rua Gabriel Couvelli, nº 106-A, Parque Peruche-SP, e PAULO ANTONIO MARCONDES, brasileiro, casado, nascido em São Paulo/SP, filho de João Marcondes e Maria da Silva Marcondes, falecido em 12/10/1999.Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico.Informe o IIRGD, via ofício.Ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004472-25.2005.403.6119 (2005.61.19.004472-9) - JUSTICA PUBLICA X LIU ZHENYUAN

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos etc.Torno sem efeito o despacho de fls. 261.Cuida-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria datada de 20.12.2004, para apuração da eventual prática do crime de descaminho, supostamente cometido por Liu Zhenyuan, em razão de ter sido surpreendido por policiais civis vendendo produtos importados desprovidos de notas fiscais, em uma loja sediada no Shopping Poli.Consta dos autos o Boletim de Ocorrência nº 15323/2004 datado de 17/12/2004.Antecedentes criminais da Justiça Estadual (fls. 233/234, 243/244), NIDI (fls. 238/239, 246), Justiça Federal (fl. 240/241) e IIRGD (fl. 247, 250).Em manifestação de fls. 252/260, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, em face da falta de interesse no prosseguimento do feito pela ocorrência da prescrição em perspectiva.É o relatório. D e c i d o.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 17.12.2004.Em caso de condenação, decerto seria aplicada a pena mínima para o crime imputado que, nos termos do artigo 334 do Código Penal, é de 01 (um) ano de reclusão, de modo que a prescrição consumar-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal).Assim, considerando que entre a data dos fatos até hoje decorreram mais de 04 (quatro) anos, a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIU ZHENYUAN, chinês, filho de Li Huafang e Liu Changsheng, nascido aos 28/09/1958, casado, comerciante, com residencial na Rua Padre Celestino, 148, apto 24 - Centro, Guarulhos/SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico.Ao SEDI para as

anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0005005-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-14.2007.403.6119 (2007.61.19.009260-5)) JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAHMOUD

BARAKAT(PR045711 - ALEXANDRA GAZZONI E PR041759 - MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO)

Tendo em vista a oitiva da testemunha arrolada pela acusação às fls. 319/320, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar alegações finais e após, a defesa, com a mesma finalidade. Fl. 321- Atenda-se. Int.

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-25.2011.403.6119 - BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta por BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir os Autos de Infração nº 37.154.721-0, 37.154.722-9 e 37.154.723-7 e a respectiva Certidão da Dívida Ativa, lavrados em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 13/2006. Narra que firmou contrato de prestação de serviços com a Cooperativa Global, tendo esta se comprometido contratualmente a recolher os impostos e taxas federais incidentes sobre a operação. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento acerca da verossimilhança da alegação. Ressalto que o escopo do pedido desta tutela é antecipar a implementação dos efeitos práticos de eventual sentença de procedência, se presentes os requisitos legais. Porém, nesta cognição sumária, não vislumbro a existência de prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, eis que se faz necessária a verificação da natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes contratantes, para apuração da responsabilidade tributária sobre os recolhimentos das contribuições previdenciárias, cujo não recolhimento originou os Autos de Infração mencionados na inicial, o que, obviamente, demanda dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se a União Federal para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0006257-12.2011.403.6119 - BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA e DÉBORA FEITOSA DA SILVA, representadas por sua genitora, MARIA DO CARMO DA SILVA, devidamente qualificadas, promoveram a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Narram que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado; porém, até o momento da prisão o segurado encontrava-se em gozo de auxílio-doença. Sustentam, ainda, que são dependentes do segurado recluso e, estando comprovada a sua prisão, fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91. Requerem a procedência do pedido com antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. D E C I D O Atualmente o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Do auxílio-reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS vigente à época da reclusão, conforme tabela a seguir: Portaria nº Data em que se altera o valor: Valor estipulado: 5.188/99 01/06/1999 R\$ 376,606.211/00 01/06/2000 R\$ 398,481.987/01 01/06/2001 R\$ 429,00525/02 01/06/2002 R\$ 468,47727/03 01/06/2003 R\$ 560,81479/04 01/06/2004 R\$ 586,19822/05 01/05/2005 R\$ 623,44119/06 01/04/2006 R\$ 654,61342/06 01/08/2006 R\$ 654,67142/07 01/04/2007 R\$ 676,2777/08 01/03/2008 R\$ 710,0848/2009 01/02/2009 R\$ 752,12333/2010 01/01/2010 R\$ 810,18568/2010 01/01/2011 R\$ 862,11 Postas estas considerações, passo à análise da situação dos autos. A comprovação da qualidade de dependente das autoras foi demonstrada por meio das Certidões de Nascimento acostadas às fls. 14 e 16. A prisão ocorreu em 07/05/2010 (fl. 22), quando a Portaria Portaria MPS/MF nº 333/2010

(DOU 30/06/2010) previa a concessão do benefício àquele que auferisse renda inferior a R\$810,18; sendo esse requisito atendido na situação em apreço, conforme se observa de fls. 32. Por fim, a qualidade de segurado do recluso foi demonstrada às fls. 31, face à percepção de auxílio-doença n 502.663.685-0 de 09/11/2005 a 20/07/2010. Assim, cabível a concessão às autoras do benefício n 25/155.720.384-6, requerido em 26/01/2011. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata concessão às autoras no benefício n 25/155.720.384-6. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004438-40.2011.403.6119 - KARSTEN S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARSTEN S/A em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando liminar que assegure a imediata disponibilização das mercadorias objeto do MAWB nº 075-83251980, possibilitando o início do procedimento de trânsito aduaneiro. Narra que procedeu à importação de fios de fibra de algodão egípcio, com desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos e posterior remoção para Joinville/SC, por via do regime especial de trânsito aduaneiro. Afirma que, em razão da falta de espaço na aeronave, a carga foi embarcada em etapas, tendo os primeiros volumes chegado ao Brasil em 13/11/2010 e os últimos em 21/11/2010. Aduz que fora constatada divergência entre os volumes declarados e os armazenados pela INFRAERO, motivo pelo qual foi iniciado procedimento de busca dos faltantes, dos quais foram encontrados 8 (oito), restando 02 (dois) sem localização. Assevera que, em razão da falta, a empresa DC Logísticas Brasil Ltda. (agenciadora da carga) requereu a Conferência Final do Manifesto em 13/12/2010, cujo processo foi autuado sob o nº 10814.013723/2010-38, buscando averiguar a responsabilidade pelo extravio dos 2 (dois) volumes, concluindo-se, em 18/01/2010, pela atribuição de responsabilidade pelo extravio à companhia aérea, encontrando-se o procedimento para liberação das mercadorias, paralisado desde então. Afirma que a morosidade na conclusão do procedimento, bem como os erros perpetrados quanto ao direcionamento do processo, vem lhe causando sérios prejuízos, afrontando o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como os princípios da motivação, moralidade e eficiência que regem a Administração. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/79, sustentando que a impetrante não diligenciou no sentido de apresentar pedido administrativo de remoção de indisponibilidades, deixando, ainda, escoar o prazo de permanência da carga em recinto alfandegado, gerando nova indisponibilidade, devendo retomar administrativamente o despacho aduaneiro. É o relatório. D E C I D O. Não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pretende a impetrante sejam disponibilizadas as mercadorias retidas pela autoridade impetrada, viabilizando-se o início do trânsito aduaneiro, argumentando que a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada reside na morosidade e paralisação do procedimento, após a finalização da Conferência Final do Manifesto. Por seu turno, a autoridade impetrada informa que as mercadorias permanecem em recinto alfandegado em razão de duas indisponibilidades, quase sejam, nº 24 (Carga incluída após a chegada do veículo) e nº 45 (90 dias sem vinculação, aplicar IN 69/99). Com relação à primeira indisponibilidade, a impetrante não formalizou pedido de conferência da situação de inclusão dos volumes para remoção imediata da indisponibilidade; no que tange à segunda, não iniciou o procedimento de registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro, deixando escoar o prazo de 90 (noventa) dias mencionado. Verifico, da situação posta nos autos, que a impetrante não cumpriu as diligências que lhe competiam, pois, na realidade, a paralisação não decorreu da inércia da autoridade em iniciar o despacho de trânsito aduaneiro, mas sim, em razão de indisponibilidade constante do sistema (nº 24), para a qual não foi formalizado pedido junto à ECARG da Alfândega, visando à conferência da situação da inclusão dos volumes após a chegada do veículo transportador. Consoante informado pela autoridade impetrada a simples conclusão da Conferência Final do Manifesto não tem o condão de iniciar automaticamente o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro, sendo necessária a tomada de providências pela impetrante no sentido de sanar as indisponibilidades, antes de solicitar o registro da DTA. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada, pois em verdade, bastaria à impetrante diligenciar para remoção das indisponibilidades impeditivas do registro da DTA, pleiteando, posteriormente, a retomada administrativa do despacho aduaneiro, nos termos do artigo 2º da IN SRF 69/99. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e à União Federal, servindo cópia desta decisão como ofício e mandado de intimação. Ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8074

EXECUCAO DA PENA

0009294-65.2005.403.6181 (2005.61.81.009294-2) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO JESUS DE PINHO(SP212997 - LUCIANO SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Observo que houve equívoco na sentença prolatada às fls. 122/123, uma vez que foi determinado que o valor pago a título de pena de multa fosse transferido em prol de uma entidade assistencial. Estabelece o artigo 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). grifei Assim, tratando-se de erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando a ter a seguinte redação:(...) Providencie que os valores pagos sejam colocados à disposição do Fundo Penitenciário. (...)P.R.Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0006195-45.2006.403.6119 (2006.61.19.006195-1) - JUSTICA PUBLICA X CARMELINO VICENTE DA SILVA SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de execução penal de Carmelino Vicente da Silva iniciada por força de Guia de Execução, expedida nos autos da ação penal nº 1999.61.81.004945-1.O réu foi condenado pelo crime previsto nos artigos 304 do Código Penal, na pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito.Foi expedida carta precatória nº 754/2006 para uma das Varas Criminais da Comarca de Itanhomi/MG com o objetivo de audiência Admonitória., a qual veio a ser realizada em 12/06/2007, oportunidade em que o condenado apresentou documentos alegando que seu estado de saúde o impossibilitava de cumprir a pena de prestação de serviços comunitários, requerendo que a pena fosse substituída. O Juízo Deprecado encaminhou a este Juízo o referido termo de audiência a fim de dar conhecimento do requerido pelo condenado, determinando que após o decurso de 30(trinta) dias, com ou sem manifestação deste Juízo, os autos voltassem conclusos para decidir, a teor do disposto no artigo 66, V, a, da LEP. (fls. 45/63).As fls. 59 (fls. 122 em original, constante da carta precatória), o Juízo Deprecado converteu a pena de prestação de serviços à comunidade em proibição de frequentar bares, boates e locais de moral duvidosa pelo prazo da condenação (dois anos).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93, requerendo a expedição de ofício à Comarca de Itanhom/MGi, para que informasse acerca da eventual cumprimento das condições impostas ao condenado.Em 20/08/2010 foi juntada aos autos a carta precatória de nº 754/2006 (fls. 102/138), na qual se informa que o condenado cumpriu as penalidade impostas conforme comprovantes juntados às fls. 130/132.É o relatórioD e c i d o.De fato, pelos comprovantes constantes de fls. 130/132 verifico que houve o efetivo cumprimento integral da pena, duas restritivas de direitos, proibição de frequentar determinados lugares pelo período de 2 anos e o pagamento da pena da prestação pecuniária em favor da CONSEP, a ainda a pena de multa a ele imposta, conforme comprovantes de fls. 129/132.Pelo exposto, DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL, por força do cumprimento da pena, ante a quitação integral dos montantes e na forma estabelecida nas reprimendas restritivas de direito, atinentes a prestações pecuniárias, conforme aludido nesta sentença, no que tange ao executado CARMELINO VICENTE DA SILVA, brasileiro, lavrador, casado, natural de Uaporanga/MG, nascido em 01/10/1949, filho de Djalma José da Silva e de Maria Tereza de Jesus, RG nº M- 1.151.240/SSP/MG, residente na Praça da Matriz, 33 - Itanhomi/MG, e, desta forma, determino o arquivamento dos autos.Informe o IIRGD.Informe a Polícia Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009129-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009129-4) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO LOPES NAGIME(SP195863 - RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ)

Fls.47: Intime-se o defensor constituído para que esclareça de que modo o sentenciado pretende parcelar o pagamento da prestação pecuniária, bem como de seu retorno ao Brasil para cumprimento da prestação de serviços à comunidade ou se requererá sua conversão em prestação pecuniária.

INQUERITO POLICIAL

0001845-48.2005.403.6119 (2005.61.19.001845-7) - JUSTICA PUBLICA X ELZA APARECIDA TASCA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção.Publicue-se o despacho de fl. 322, para que a defesa compareça a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias, e retire os seguintes bens: 01 (um) livro verde da empresa Nastrotec e 09 (nove) disquetes.Decorrido o prazo arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0002390-55.2004.403.6119 (2004.61.19.002390-4) - JUSTICA PUBLICA X EMILSA PEREIRA NUNES(MG026934 - JOSE EUSTAQUIO VIDAL DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou prejudicado o recurso interposto e declarou extinta a punibilidade de EMILSA PEREIRA NUNES.Comunique-se ao IIRGD e a Polícia Federal, via correio eletrônico, para fins de estatística, servindo o presente como ofício.Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000072-26.2009.403.6119 (2009.61.19.000072-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYCON GILMAR DE SOUZA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Juízo da Execução Penal que a Guia de Recolhimento Provisório tornou-se definitiva, servindo o presente despacho como ofício, que deverá ser encaminhado com cópia do(a/s) Acórdão(s)/Decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado. Sem requerimentos das partes, cumpram-se as determinações constantes da parte final da sentença.

0002349-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA DE FATIMA BAZELO DE OLIVEIRA(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO)

Tendo em vista que a testemunha de acusação encontra-se em licença médica até 30.07.2011, conforme certidão de fl. 138, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23/08/2011 ÀS 14:30 HORAS, devendo a Secretaria proceder as expedições necessárias para a intimação e presença da acusada e a intimação das testemunhas, anotando-se que a testemunha da defesa comparecerá independente de intimação, dando-se baixa na pauta cartorária. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal (ESCOLTA) informando sobre o cancelamento da audiência, bem como da nova data designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7620

DESAPROPRIACAO

0758351-61.1985.403.6100 (00.0758351-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Dê-se ciência as partes acerca da distribuição do feito. Providencie, preliminarmente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos ns 0675265- 95.1985.403.6100, 0675748-28.1985.403.6100, 0758110-87.1985.403.6100, 0758340-32.1985.403.6100 e 0758348-09.1985.403.6100, para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 183/184. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca de eventual interesse em figurar nestes autos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0006245-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROQUE PEREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROQUE PEREIRA DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.617,48 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) ou querendo, apresente(m) embargos - ROQUE PEREIRA DA SILVA, portador do CPF. 012.216.698-18, residente e domiciliado na Rua Alvarino Souza Rezende, 7, Parque Continental II, Guarulhos/SP, CEP. 07084-120. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá o ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente

mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002951-84.2001.403.6119 (2001.61.19.002951-6) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005777-49.2002.403.6119 (2002.61.19.005777-2) - ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006212-52.2004.403.6119 (2004.61.19.006212-0) - UMICORE BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006235-95.2004.403.6119 (2004.61.19.006235-1) - ADIS IND/ E COM/ S/A(SP151730 - TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003349-78.2007.403.6100 (2007.61.00.003349-9) - N M GUARULHOS COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-ME(SP076401 - NILTON SOUZA) X GERENTE DIV CLIENTES BAIXA TENSAO COML/ GUARULHOS BANDEIRANTE ENER S/A(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006455-83.2010.403.6119 - STATION PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STATION PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME em face de ato praticado pelo Superintendente Regional da INFRAERO em São Paulo, objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 024/GRAD-3-SBGR/2010, bem como a anulação da decisão que revogou a declaração de vencedor concedida ao Impetrante. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereram as autoridades impetradas, às fls. 152/166, a denegação da segurança. Indeferido o pedido de liminar às fls. 344/347. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Manifestação da empresa PSG Empreendimentos Ltda. (vencedora da licitação) juntada às fls. 369/377. Este é o relato. Fundamento e decidido. O Edital juntado aos autos, em sua cláusula 19 (fl. 59), dispõe que: 19.6 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta; 19.7 - As normas que disciplinam este PREGÃO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação; 19.8 - No julgamento da habilitação e das PROPOSTAS DE PREÇOS, o PREGOEIRO poderá sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Referidas previsões do Edital estão em perfeita consonância com o Decreto Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, que regulamenta o PREGÃO Eletrônico, in verbis: Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico..... 8o Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital. 9o A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes. Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. Art. 26. Declarado o

vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses..... 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.....Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. 1o A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.Pela análise do Edital e das normas legais em apreço, entendo que a decisão que inabilitou a Impetrante, por ter ela incluído um item na planilha de formação do preço (contratação de empresa especializada em transporte de valores) que não deveria ser custeado pela Contratante (conforme cláusula 7.1.98 da minuta de contrato), foi equivocada.Ora, em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, deveria ter sido realizada apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora apresentada pela Impetrante, com a abdicação daquele item incluído indevidamente. Não seria, evidentemente, a apresentação de nova proposta, por parte da Impetrante, mas apenas e tão somente, exclusão de um dos muitos itens que compunham a proposta, para atender ao quanto estipulado na minuta do contrato.Vale frisar, ainda, que a proposta da Impetrante foi declarada vencedora, pois, mesmo sem a exclusão do item em questão, ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública.Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436): Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público. E mais (p. 449): Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente a forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente.Não se pode perder de vista que o objetivo primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Assim, não deveria ser afastado candidato do certame licitatório, por mero erro formal que não interferiu na compreensão da proposta, pois o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade. Entendo, assim, que a inabilitação da Impetrante violou o edital, os princípios da economicidade e da supremacia do interesse público, pois, assim, propiciou a declaração de vencedor de participante que não apresentou a proposta de menor preço, sem que houvesse justificativa razoável para a desclassificação da Impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a decisão que revogou a declaração de vencedor da Impetrante.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.P.R.I. Oficie-se.

0008040-73.2010.403.6119 - CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida às fls. 1040/1044.Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a parte em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em substituição ao dispositivo da sentença:Ante as razões invocadas, Concedo Parcialmente A Segurança Pleiteada, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer a inexigibilidade da norma em relação às importações realizadas pela Impetrante constantes das Declarações de Importação relacionadas na petição inicial, no ponto em que determina o acréscimo, ao valor aduaneiro (base de cálculo), do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições (art. 7º, I da Lei 10.865/04), mantendo, no mais, a exação na forma da Lei 10.865/04. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de ver restituída e/ou compensada as diferenças recolhidas a maior, dentro do prazo prescricional das exações, ressalvado ao fisco o direito de conferir a correção do procedimento de encontro de contas.No mais, permanece inalterada a decisão atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006305-68.2011.403.6119 - ROSELI APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005879-56.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a NOTIFICAÇÃO de INCOTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, registrada no CNPJ nº 59.339.408/0001-35, com endereço na Rua Majestic, 225, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07.221-060, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o citando poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0005945-36.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REAL LIGAS METALICAS LTDA - EPP

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 462/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a NOTIFICAÇÃO de REAL LIGAS METÁLICAS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, registrada no CNPJ sob o nº 67.854.125/0001-50, com endereço na Rua do Cobre, 499, Bairro Corredor, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08.586-170, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o citando poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Comunico ao Juízo Deprecante que o autor deixa de recolher as custas judiciais, tendo em vista a isenção de pagamento de custas prevista no artigo 4º da Lei 9.289/96. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0006133-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTIPLAN SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO IND/ E COM/ LTDA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a NOTIFICAÇÃO de MULTIPLAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, registrada no CNPJ nº 04.241.882/0001-38, com endereço na Avenida Tiradentes, 1567, Chácara São Luiz, Guarulhos/SP, CEP. 07.113-001 e de LAMINAÇÃO DE METAIS FUNDALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu representante legal, registrada no CNPJ nº 60.422.219/0001-00, com endereço na Rua João Pedro Blumenthal, 301, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07.224-150, para os termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o citando poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005835-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOELSON GONCALVES DA SILVA X ELIZETE APARECIDA DE MORAES

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímam as partes para que manifestem-se acerca da eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de JOELSON GONÇALVES DA SILVA, portador(a) do CPF. 010.054.108-95 e RG. 17.490.904 E ELIZETE APARECIDA DE MORAES, portadora do CPF. 547.072.506-53 e RG. 23.864.607-5, ambos residentes e domiciliados na Avenida Jacinto, 276, ap. 41, bl. 06, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP. 07242-050, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de

que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0005836-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO BEZERRA DE MENDES

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca da eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de RENATO BEZERRA DE MENDES, portador(a) do CPF. 297.932.928-22 e RG. 33.888.188-8, residente e domiciliado(a) na Avenida Papa João Paulo I, 4556(B), cs. 02 - bl. P, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP. 07170-350, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1502

EMBARGOS A EXECUCAO

0001097-06.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-71.2003.403.6119 (2003.61.19.007377-0)) LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SPO53318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A proferida em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando desconstituir o título executivo e, por consequência, a penhora efetivada para garantia da dívida em execução. Decido. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. No caso dos autos, verifica-se que da penhora realizada nos autos principais em 07/04/2009 houve, a intimação do Administrador Judicial da Massa Falida em 27/08/2010, acerca do prazo de trinta dias para apresentar embargos. Assim, correto afirmar que o prazo para oposição de embargos do devedor é clara e objetivamente tratado no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: Processual Civil - Recurso Especial - Embargos do Devedor - Intempestividade. 1. O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2. Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais.. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3. Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo nº 200700655230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art. 12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível nº 95.03.099228-1; 6ª Turma; j. 16.12..1996; m.v.; DJU 05.02..1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Posto isso, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios são indevidos, pois inexistente a relação jurídico-processual. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.19.007377-0. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002816-28.2008.403.6119 (2008.61.19.002816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-24.2003.403.6119 (2003.61.19.003429-6)) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SPO18332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.SADOKIN ELÉTRO ELETRÔNICA LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, não consta garantia idônea à Execução Fiscal sob n.º 2003.61.19.003429-6.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.19.003429-6.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-90.2009.403.6119 (2009.61.19.001665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-35.2002.403.6119 (2002.61.19.001012-3)) FERNANDA SOARES RONZANI BERNARDES(SP192652 - RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1. Fls. 72/79: Defiro, aguarde-se decisão final do E.TRF 3ª região. 2. O processo deverá permanecer sem Secretaria.3. Após, voltem conclusos.

0005257-11.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-22.2006.403.6119 (2006.61.19.008725-3)) SERV-TEC IND COM E REPRES DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso da qual a exequente, ora embargada, noticia nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.19.008725-3, a adesão da executada ao parcelamento, com a inclusão do crédito tributário ora discutido. Vieram-me os autos conclusos para sentença.Passo a decidir.Observe que, a hipótese dos autos comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º, os quais transcrevo, in verbis:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois, houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, fundamentado no art. 269, V do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 11.941/09, art. 6º).Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.19.008725-3. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006356-16.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-89.2005.403.6119 (2005.61.19.002767-7)) JOSENINGTON THOMAZINI ALVARENGA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.JOSENINGTON THOMAZINI ALVARENGA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, não consta garantia idônea à Execução Fiscal sob n.º 2005.61.19.002767-7.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.19.002767-7.Após, arquivem-se os

presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007490-78.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006677-8)) SASSO MARMORES E GRANITOS LTDA ME X MARIA DE LOURDES MALHEIROS DE MELLO(SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.SASSO MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME E MARIA DE LOURDES MALHEIROS DE MELLO, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, não consta garantia idônea à Execução Fiscal sob n.º 2006.61.19.006677-8.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.19.006677-8.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007715-98.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005781-6)) OTTAWAGAS COM/ DE GAS LTDA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

SENTENÇA proferida em inspeçãoOTTAWAGAS COM/ DE GÁS LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATELÉ o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, não consta garantia à Execução Fiscal sob n.º 2008.61.19.005781-6.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2008.61.19.005781-6.Após, desapensem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-34.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-19.2003.403.6119 (2003.61.19.004173-2)) APARECIDA DE CAMPOS LEITE X OTACILIO LEITE(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.APARECIDA DE CAMPOS LEITE e OTACILIO LEITE, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, não consta garantia idônea à Execução Fiscal sob n.º 2003.61.19.004173-2.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.19.004173-2.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021153-46.2000.403.6119 (2000.61.19.021153-3)) APARECIDA DE CAMPOS LEITE X OTACILIO LEITE(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.APARECIDA DE CAMPOS LEITE E OTACILIO LEITE, ajuizaram

os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, não consta garantia idônea à Execução Fiscal sob n.º 2000.61.19.021153-46.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.19.021153-46.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006591-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009706-4)) JOSE DE SA(SP154571 - JOSÉ DE SÁ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação dos pedidos de desbloqueio em fase de liminar.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003371-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) JOSE PEDRO DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE VASCONCELOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X NOBUMITSU CHINEN

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar apenas as partes interessadas no deslinde do feito, qual seja, INSS/Fazenda, Paschoal Tomeu e Nobumitsu Chinen.2. Após, intime-se o patrono da embargante a apresentar sua petição de fls. 29 devidamente subscrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de seus pedidos e para que traga aos autos cópias da contrafé em quantidade suficiente para todos os embargados. 3. Cumpridos os itens supra, voltem os autos conclusos.4. Int.

0011863-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-39.2004.403.6119 (2004.61.19.008806-6)) RAIMUNDO JOSE PEDRO X LOURDINICA ROSA DE BRITO PEDRO(SP116676 - REINALDO HASSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioEm oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando à desconstituição do título executivo. Intimado o embargante a emendar a petição inicial, decorreu sem manifestação o prazo assinalado pelo juízo. Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Passo a decidir.Consta dos autos que, regularmente intimada, injustificadamente, a parte autora deixou de atender à determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo.DispositivoPelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 265, 2º c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, pois não instaurada a relação jurídico-processual.Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.19.008806-6, desapensando-se, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001290-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-05.2004.403.6119 (2004.61.19.006629-0)) FERNANDO JOSE DE SOUZA(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES) X INSS/FAZENDA

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas quedou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.19.006629-0.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001550-84.2000.403.6119 (2000.61.19.001550-1) - FAZENDA NACIONAL X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X EDUARDO YUTAKA IKUNO X ROBERTO TAKASHI IKUNO X SHOGORO IKINO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 86/88). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006605-16.2000.403.6119 (2000.61.19.006605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METAICOM METALURGICA IND/ E COM/ DE PECAS LTDA - ME X OLGA GORDILHO BENTO(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Autos nº 2000.61.19.006605-3 Rejeito a objeção de fls. 160/169, a uma, porque restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, o que permite o redirecionamento da execução contra os sócios, e a duas, porque a prescrição intercorrente somente será reconhecida se comprovada a inércia injustificada da exequente, o que não se verifica na presente execução, considerando que a morosidade no trâmite processual deve ser imputada a burocracia inerente à prestação jurisdicional. Manifeste-se a exequente, em 30 dias. Int.

0008062-83.2000.403.6119 (2000.61.19.008062-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AMB SAUDE MENTAL DE GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado de citação para a Fazenda pública do Estado de São Paulo. 3. Intime-se.

0009340-22.2000.403.6119 (2000.61.19.009340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

À fl. 184 sustenta a executada que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de recolhimento que acosta aos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal. À fl. 187 esclarece a Fazenda que não constam em seus sistemas parcelamentos ativos, eventualmente feitos pela executada. Ato contínuo, alega a executada, em 29/04/2010, que aderiu ao parcelamento em sessenta vezes, apresentando guia de recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 246,60, paga em 19/04/2010 (fl. 194) e, a seguir, apresenta o recolhimento da 2ª parcela, paga em 26/07/2010, no valor de R\$ 149,39 (fl. 203) e, sucessivamente, até a 10ª parcela. Manifesta-se a Fazenda pela inexistência de parcelamento, uma vez que não houve qualquer pedido administrativo e, mais, ressalta que, tais recolhimentos, à míngua da formalização de parcelamento, são considerados mero pagamento parcial, trata-se apenas de antecipação de pagamento de débito inscrito para efeitos legais, sem qualquer suspensão da exigibilidade, uma vez que não consta pedido de parcelamento no sistema da exequente (fls. 213/219). Às fls. 220/249, reitera a executada seu pedido, afirmando adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 e, novamente, pleiteia a suspensão do processo. Indefiro o pedido da executada, pois, conforme elucidado pela Fazenda em suas manifestações, o débito exequendo não foi parcelado, sequer houve pedido de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Inicialmente juntou-se aos autos mero pedido de revisão, a pretexto de ter requerido adesão ao REFIS IV, o que a Fazenda esclareceu não ter ocorrido. Logo após, evidenciando que, de fato, não havia parcelamento algum anteriormente, sendo alegação meramente protelatória, vem a executada alegar que aderiu ao parcelamento em 60 parcelas, vale dizer, o parcelamento ordinário de que trata a Lei n. 10.522/02. Nota-se, porém, que tampouco houve adesão a esta modalidade, pois as parcelas que vêm sendo recolhidas são inferiores. O recolhimento quando da parcela inicial se, efetivamente, tivesse sido deferido o parcelamento seria de valor muito superior aos R\$ 246,60 (fl. 194). Não bastasse isso, a executada insiste no parcelamento da Lei n. 11.941/09, sem qualquer prova nesse sentido, apresentando pedido de revisão sem indicação da causa de pedir. Com efeito, sequer perante a Receita Federal há pedido de parcelamento, pois a petição administrativa apresentada nestes autos diz respeito a pedido de revisão de débito inscrito, protocolado perante a Receita Federal, autoridade incompetente para resolver a questão, que está no âmbito da Procuradoria. Ao que consta, a executada efetivamente deturpou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, alegando parcelamento que a rigor nunca foi requerido, à Receita ou à Procuradoria. Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado claramente protelatória. A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal. Todavia, tais pagamentos são todos

posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Contudo, esta controvérsia não existe, pois os pagamentos parciais vem sendo automaticamente alocados à dívida pelos sistemas da Fazenda, como mostram seus extratos do sistema de dívida ativa. Assim, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente, a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. A executada utiliza o artifício de alegar parcelamento sabidamente inexistente e juntar reiteradas petições de recolhimentos irrisórios, logrando êxito em atrasar o regular trâmite de março de 2010 até a presente data. Tal comportamento configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 20% sobre o valor da execução. Designem-se datas para a realização do leilão, conforme requerido pela exequente às fls. 213/ 219. Intimem-se.

0009904-98.2000.403.6119 (2000.61.19.009904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-16.2000.403.6119 (2000.61.19.009903-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMB/ PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

À fl. 150 sustenta a executada que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de recolhimento que acosta aos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal. À fl. 154 esclarece a Fazenda que não constam em seus sistemas parcelamentos ativos, eventualmente feitos pela executada. Ato contínuo, alega a executada, em 29/04/2010, que aderiu ao parcelamento em sessenta vezes, apresentando guia de recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 541,39, paga em 19/04/2010 (fl. 167) e, a seguir, apresenta o recolhimento da 2ª parcela, paga em 26/07/2010, no valor de R\$ 329,79 (fl. 169) e, sucessivamente, até a 10ª parcela. Manifesta-se a Fazenda pela inexistência de parcelamento, uma vez que não houve qualquer pedido administrativo e, mais, ressalta que, tais recolhimentos, à míngua da formalização de parcelamento, são considerados mero pagamento parcial, trata-se apenas de antecipação de pagamento de débito inscrito para efeitos legais, sem qualquer suspensão da exigibilidade, uma vez que não consta pedido de parcelamento no sistema da exequente (fls. 204/211). Às fls. 214/358, reitera a executada seu pedido, afirmando adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 e, novamente, pleiteia a suspensão do processo. Indefiro o pedido da executada, pois, conforme elucidado pela Fazenda em suas manifestações, o débito exequendo não foi parcelado, sequer houve pedido de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Inicialmente juntou-se aos autos mero pedido de revisão, a pretexto de ter requerido adesão ao REFIS IV, o que a Fazenda esclareceu não ter ocorrido. Logo após, evidenciando que, de fato, não havia parcelamento algum anteriormente, sendo alegação meramente protelatória, vem a executada alegar que aderiu ao parcelamento em 60 parcelas, vale dizer, o parcelamento ordinário de que trata a Lei n. 10.522/02. Nota-se, porém, que tampouco houve adesão a esta modalidade, pois as parcelas que vêm sendo recolhidas são inferiores. O recolhimento quando da parcela inicial se, efetivamente, tivesse sido deferido o parcelamento seria de valor muito superior aos R\$ 541,39 (fl. 167). Não bastasse isso, a executada insiste no parcelamento da Lei n. 11.941/09, sem qualquer prova nesse sentido, apresentando pedido de revisão sem indicação da causa de pedir. Com efeito, sequer perante a Receita Federal há pedido de parcelamento, pois a petição administrativa apresentada nestes autos diz respeito a pedido de revisão de débito inscrito, protocolado perante a Receita Federal, autoridade incompetente para resolver a questão, que está no âmbito da Procuradoria. Ao que consta, a executada efetivamente deturpou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, alegando parcelamento que a rigor nunca foi requerido, à Receita ou à Procuradoria. Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado claramente protelatória. A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal. Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Contudo, esta controvérsia não existe, pois os pagamentos parciais vem sendo automaticamente alocados à dívida pelos sistemas da Fazenda, como mostram seus extratos do sistema de dívida ativa. Assim, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente, a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação

do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. A executada utiliza o artifício de alegar parcelamento sabidamente inexistente e juntar reiteradas petições de recolhimentos irrisórios, logrando êxito em atrasar o regular trâmite de março de 2010 até a presente data. Tal comportamento configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 20% sobre o valor da execução. Determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se o item 3 e seguintes do despacho de fl. 165. Intimem-se.

0012511-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EXTRABOM COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOANA APARECIDA MORAES
Relatório Trata-se de execuções fiscais em que, frustradas as tentativas de citação pela via postal, não se buscou a citação da executada principal por qualquer outro meio requerendo-se o redirecionamento e a citação dos corresponsáveis, que se consumou por edital. Requer a Fazenda o bloqueio de ativos financeiros da empresa e dos corresponsáveis. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Prescrição Conheço de ofício da prescrição dos créditos tributários exigidos, dada a inércia da Fazenda quanto à promoção da citação da executada após o ajuizamento dos feitos. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. No caso em tela a exequente não foi diligente, porque após a infrutífera tentativa de citação postal, fl. 10, da qual foi intimada a Fazenda em 16/08/99, fl. 13, não promoveu a citação da executada por mandado ou edital, sequer tomou medidas para tanto, limitando-se a requerer diligências para localização de bens e responsabilização de sócios (esquecendo-se da executada principal) e reiteradas suspensões do processo. Apenas em 03/02/06 foi a corresponsável citada por edital, mais de cinco anos depois, sendo que até o momento nada se fez pela citação da empresa desde 16/08/99. Ora, sempre teve a exequente condições de realizar ou requerer diligências na busca do executado, de tentar a citação por mandado, ainda que no endereço conhecido, e, se infrutífera, requerer a citação por edital, não tendo nunca tomado medida alguma no sentido de qualquer destas providências por mais de cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação do corresponsável, embora válida, foi muito posterior à extinção pela prescrição. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição dos créditos tributários representado pelas inscrições em tela e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 2000.61.19.012511-2, 2000.61.19.012512-4, 2000.61.19.012513-6 e 2000.61.19.012514-8, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 275, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013306-90.2000.403.6119 (2000.61.19.013306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X DSM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)
Autos nº 2000.61.19.013306-6 Nos termos das manifestações da exequente, INDEFIRO os pedidos da executada, a uma, porque não restou caracterizada a prescrição quinquenal, e a duas, porque a remissão invocada pela executada não incide sobre os débitos em execução. Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias. Int.

0013466-18.2000.403.6119 (2000.61.19.013466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCONPREM IND. E COM. DE PREMOLDADOS LTDA X AIRTON MIRANDA DE SIQUEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X ANISIO MIRANDA
1. Não conheço da manifestação de fls. 142/149, porquanto trata-se de via inadequada de recurso face a decisão de fls. 130/133. 2. Publique-se. 3. Com o decurso de prazo para eventual recurso, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 5. Int.

0016682-84.2000.403.6119 (2000.61.19.016682-5) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALDO FABRIS X APARECIDA CORTEZ FABRIS X EURIPEDES BASSI
Autos nº 2000.61.19.016682-5 Fls. 258/264, nos termos da manifestação da exequente, cujos argumentos adoto com fundamentos da presente decisão, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para reconhecer a decadência dos créditos anteriores a janeiro de 1979, e somente em relação às CDA's 30.412.105-3 e 30.412.104-5, prosseguindo-se a execução

em relação aos créditos remanescentes. Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias. Int.

0021182-96.2000.403.6119 (2000.61.19.021182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO FAVARO)

Às fls. 113/114 sustenta a executada que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de recolhimento que acosta aos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal. Às fls. 118/121 esclarece a Fazenda que não constam em seus sistemas parcelamentos ativos, eventualmente feitos pela executada. Ato contínuo, alega a executada, em 29/04/2010, que aderiu ao parcelamento em sessenta vezes, apresentando guia de recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 126,80, paga em 19/04/2010 (fl. 116) e, a seguir, apresenta o recolhimento da 2ª parcela, paga em 26/07/2010, no valor de R\$ 77,31 (fl. 124) e, sucessivamente, até a 10ª parcela. Manifesta-se a Fazenda pela inexistência de parcelamento, uma vez que não houve qualquer pedido administrativo e, mais, ressalta que, tais recolhimentos, à míngua da formalização de parcelamento, são considerados mero pagamento parcial, trata-se apenas de antecipação de pagamento de débito inscrito para efeitos legais, sem qualquer suspensão da exigibilidade, uma vez que não consta pedido de parcelamento no sistema da exequente (fls. 130/138). Às fls. 139/145 e 147/154, reitera a executada seu pedido, afirmando adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 e, novamente, pleiteia a suspensão do processo. Indefiro o pedido da executada, pois, conforme elucidado pela Fazenda em suas manifestações, o débito exequendo não foi parcelado, sequer houve pedido de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Inicialmente juntou-se aos autos mero pedido de revisão, a pretexto de ter requerido adesão ao REFIS IV, o que a Fazenda esclareceu não ter ocorrido. Logo após, evidenciando que, de fato, não havia parcelamento algum anteriormente, sendo alegação meramente protelatória, vem a executada alegar que aderiu ao parcelamento em 60 parcelas, vale dizer, o parcelamento ordinário de que trata a Lei n. 10.522/02. Nota-se, porém, que tampouco houve adesão a esta modalidade, pois as parcelas que vêm sendo recolhidas são inferiores. O recolhimento quando da parcela inicial se, efetivamente, tivesse sido deferido o parcelamento seria de valor muito superior aos R\$ 126,80 (fl. 116). Não bastasse isso, a executada insiste no parcelamento da Lei n. 11.941/09, sem qualquer prova nesse sentido, apresentando pedido de revisão sem indicação da causa de pedir. Com efeito, sequer perante a Receita Federal há pedido de parcelamento, pois a petição administrativa apresentada nestes autos diz respeito a pedido de revisão de débito inscrito, protocolado perante a Receita Federal, autoridade incompetente para resolver a questão, que está no âmbito da Procuradoria. Ao que consta, a executada efetivamente deturpou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, alegando parcelamento que a rigor nunca foi requerido, à Receita ou à Procuradoria. Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado claramente protelatória. A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal. Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Contudo, esta controvérsia não existe, pois os pagamentos parciais vem sendo automaticamente alocados à dívida pelos sistemas da Fazenda, como mostram seus extratos do sistema de dívida ativa. Assim, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente, a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. A executada utiliza o artifício de alegar parcelamento sabidamente inexistente e juntar reiteradas petições de recolhimentos irrisórios, logrando êxito em atrasar o regular trâmite de março de 2010 até a presente data. Tal comportamento configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 20% sobre o valor da execução. Após, designem-se novas datas para os leilões dos bens penhorados à fls. 23/25. Intimem-se.

0025972-26.2000.403.6119 (2000.61.19.025972-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE GUARULHOS LTDA

Autos nº 2000.61.19.025972-4 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 101/102. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos

termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 105/114. Int.

0003431-91.2003.403.6119 (2003.61.19.003431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da execução sob o fundamento de prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, a exclusão da multa e dos juros posteriores à data da quebra. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a exigibilidade da multa e dos juros e inoportunidade de prescrição. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela exclusão da multa e prosseguimento da execução somente em face da Massa Falida. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição Os créditos tributários foram constituídos em 04/11/94, para fatos geradores de 06/92 a 10/94, mediante lançamento de ofício. Assim, é evidente a inoportunidade de decadência. Quanto à prescrição, seu termo inicial tem por base a data dos lançamentos de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cuja notificação se deu em 04/11/94, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. Ocorre que o auto de infração foi impugnado administrativamente, suspendendo-se a exigibilidade, art. 151, III, do CTN, e, conseqüentemente, a prescrição, até a preclusão administrativa, em 09/04/02, fl. 153. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Com efeito, não decorreu o prazo quinquenal sequer entre a preclusão administrativa e a efetiva citação, de 01/10/03, fl. 52. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Assim, é exigível o crédito em tela. Multa, Juros e Encargo Legal No caso sob análise, discutindo-se apenas o regime jurídico de juros e multa em caso de falência, entendo justificada a apreciação dos argumentos expendidos pela executada, na linha da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. (...) (REsp 949319/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 286) Destaco inicialmente que a ação de falência da excipiente foi ajuizada em 2003 (fl. 108), razão pela qual deve ser regida pelo regime jurídico então vigente, do Decreto-lei n. 7.661/45 c/c o art. 192 da Lei n. 11.101/05. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido da admissibilidade de cumulação, no crédito sujeito à execução fiscal, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas

naturezas jurídicas diversas, bem como das diferentes finalidades de cada um dos institutos, isto porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impontualidade e a inadimplência, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência e de cálculo, o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se cumulativamente, a correção monetária, a multa e os juros moratórios. A multa deve ser excluída, conforme orientação pacífica da jurisprudência, Súmulas 192, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, do Supremo Tribunal Federal, com base no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei n. 7.661/45. Em relação ao encargo previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, tenho que este deve ser suportado pela massa falida, visto que não se confunde com os honorários advocatícios, destinando-se ao custeio de todas as despesas com a cobrança da dívida. Nesse sentido pacificou a questão o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de recursos repetitivos e Súmula n. 400: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No tocante aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar, nos termos do que dispõe o art. 26 da antiga Lei de Falências, contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 292) 2. Embargos de divergência providos. (ERESP 200600370534, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/09/2008) Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da excipiente, pelo que DEFIRO a exceção, apenas para determinar o recálculo da inscrição, com a exclusão da multa e do valor correspondente aos juros vencidos após o decreto falimentar, destes o pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% do valor excluído da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Por fim, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé à falta de dolo de iludir o juízo. Após a substituição da CDA, manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0001711-55.2004.403.6119 (2004.61.19.001711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

À fl. 93 sustenta a executada que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de

recolhimento que acosta aos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal.À fl. 96 esclarece a Fazenda que não constam em seus sistemas parcelamentos ativos, sendo o documento de fl. 94 mero pedido de revisão de débito inscrito.Ato contínuo, alega a executada, em 20/04/10, que aderiu ao parcelamento em sessenta vezes, apresentando guia de recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 83,44, paga em 19/04/2010 e, a seguir, apresenta o recolhimento da 2ª parcela, paga em 26/07/2010, no valor de R\$ 51,16 (fl. 117) e, sucessivamente, até a 5ª parcela.Manifesta-se a Fazenda pela inexistência de parcelamento, uma vez que não houve qualquer pedido administrativo e, mais, ressalta que, tais recolhimentos, à míngua da formalização de parcelamento, são considerados mero pagamento parcial, fl. 130.Às fls. 133/137, reitera a executada seu pedido, afirmando adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 e, novamente, pleiteia a suspensão do processo.Indefiro o pedido da executada, pois, conforme elucidado pela Fazenda em suas manifestações, o débito exequendo não foi parcelado, sequer houve pedido de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.Inicialmente juntou-se aos autos mero pedido de revisão, a pretexto de ter requerido adesão ao REFIS IV, o que a Fazenda esclareceu não ter ocorrido. Logo após, evidenciando que, de fato, não havia parcelamento algum anteriormente, sendo alegação meramente protelatória, vem a executada alegar que aderiu ao parcelamento em 60 parcelas, vale dizer, o parcelamento ordinário de que trata a Lei n. 10.522/02. Nota-se, porém, que tampouco houve adesão a esta modalidade, pois as parcelas que vêm sendo recolhidas são inferiores a R\$ 100,00. O recolhimento quando da parcela inicial se, efetivamente, tivesse sido deferido o parcelamento seria de valor muito superior aos R\$ 83,44 (fl. 111). Não bastasse isso, a executada insiste no parcelamento da Lei n. 11.941/09, sem qualquer prova nesse sentido, apresentando pedido de revisão sem indicação da causa de pedir.Com efeito, sequer perante a Receita Federal há pedido de parcelamento, pois as petição administrativa apresentada nestes autos diz respeito a pedido de revisão de débito inscrito, protocolado perante a Receita Federal, autoridade incompetente para resolver a questão, que está no âmbito da Procuradoria. Ao que consta, a executada efetivamente deturpou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, alegando parcelamento que a rigor nunca foi requerido, à Receita ou à Procuradoria. Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado claramente protelatória. A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal.Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Contudo, esta controvérsia não existe, pois os pagamentos parciais vem sendo automaticamente alocados à dívida pelos sistemas da Fazenda, como mostram seus extratos do sistema de dívida ativa.Assim, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente, a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. A executada utiliza o artifício de alegar parcelamento sabidamente inexistente e juntar reiteradas petições de recolhimentos irrisórios, logrando êxito em atrasar o regular trâmite de março de 2010 até a presente data.Tal comportamento configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 20% sobre o valor da execução.Defiro o pedido de fls. 106/107 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da empresa, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução mais a multa, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias.Cumpra-se imediatamente.Havendo excedente, libere-se de plano.Após a conclusão das diligências intimem-se.

0003431-57.2004.403.6119 (2004.61.19.003431-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X KING NORDESTE LTDA X ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES(SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS)

Autos nº 2004.61.19.003431-8Acolho a manifestação da exequente, às fls. 193/194, e DETERMINO a exclusão dos sócios do pólo passivo.Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, proceda-se na penhora no rosto dos autos da falência, bem como citação do síndico, expedindo-se o necessário.Em seguida, se em termos, nova vista à exequente por 30 dias.Int.

0004359-08.2004.403.6119 (2004.61.19.004359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAES E DOCES SANSEL LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

1. Recebo a apelação, de fls. 167/181, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de

Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0008569-05.2004.403.6119 (2004.61.19.008569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DROGARIA PAIAIA LTDA ME(SP174611 - ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO ANTUNES FERREIRA)
Autos nº 2004.61.19.008569-7Acolho a manifestação da exequente, às fls. 122/127, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, e reconheço a prescrição dos créditos constituídos em data anterior a 13/12/1999.A execução fiscal prosseguirá em relação aos créditos remanescentes, após a adequação da CDA.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002.O parcelamento do débito é procedimento administrativo, portanto, deverá ser postulado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.Nova vista à exequente por 30 dias.Int.

0001826-42.2005.403.6119 (2005.61.19.001826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X S F DA SILVA TRANSPORTES(PA004824B - GERSON ANTONIO FERNANDES)
Autos nº 2005.61.19.001826-3Acolho a manifestação da exequente, às fls. 158/166, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, e reconheço a prescrição dos créditos constituídos em 28/05/1998 e 29/05/1999.A execução fiscal prosseguirá em relação aos créditos remanescentes, após a adequação da CDA.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002.Nova vista à exequente por 30 dias.Int.

0002061-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002061-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIANA SANTOS THOMEU X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP080265 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE FREITAS)
RelatórioTrata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão dos excipientes corresponsáveis da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN e retirada da sociedade.Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, além de o reconhecimento de que o excipiente se retirou da sociedade antes do fato gerador.Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento.(RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) O primeiro fundamento, inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 6.830/93 e ausência das hipóteses do art. 135 do CTN, se aplica a todos os demais corresponsáveis. Dessa forma, excluo da lide todos os corresponsáveis.DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários.Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide.Cumpra-se o item 3 de fl. 172, com urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007005-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007005-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)
RelatórioTrata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão dos excipientes

corresponsáveis da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN e prescrição. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e refutando as demais alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Dessa forma, excludo da lide todos os corresponsáveis. Prejudicadas as demais alegações. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. Após, SUSPENDO A EXECUÇÃO, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042401-63.2006.403.6182 (2006.61.82.042401-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP031909 - NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n.º 015.706/2001, 015.707/2001, 015.708/2001, 015.709/2001 e 015.710/2001 (fls. 122/134). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003615-8) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)
A exequente através da petição de fls. 430/439 busca a reconsideração de parte da decisão de fls. 419/424. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ciência a exequente para que cumpra a parte final da mencionada decisão. Int.

0001805-61.2008.403.6119 (2008.61.19.001805-7) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Autos nº 2008.61.19.001805-7 Excluo os sócios do pólo passivo, conforme manifestação da exequente às fls. 186/193. Prejudicada a análise dos pedidos da executada, em face do parcelamento noticiado. Ao SEDI para as retificações necessárias, após, arquivem-se os autos até posterior provocação dos interessados. Int.

0002266-33.2008.403.6119 (2008.61.19.002266-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X CINTIA REGINA GUALDI X MARIA ODILA GARCIA GUALDI X CILENE REGINA GUALDI X RENATA REGINA GUALDI
Autos nº 2008.61.19.002266-8 Fls. 33/48, nos termos da manifestação da exequente (fls. 72/77), cujos argumentos

adoto com fundamentos da presente decisão, NÃO RECONHEÇO a ocorrência da prescrição. A empresa não possui legitimidade para postular em nome de seus sócios, portanto, desconsidero o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo, contudo, de ofício, declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não vislumbro, por ora, justificativa legal ou fática para a permanência dos sócios no pólo passivo do presente executivo. Ao SEDI para a exclusão de todos os sócios. Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias. Int.

0000453-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMU - ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/S. LTDA.(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal, sob o fundamento de extinção do crédito tributário exigido em razão de conversão em renda de depósitos judiciais realizados nos autos da ação de rito ordinário n. 2003.61.19.004491-5. A União apresenta manifestação, sustentando que os valores exigidos decorrem de diferenças de correção monetária nos depósitos realizados quando da conversão em renda, pois realizados em guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, ao invés da guia DARF, como determina a Lei n. 9.703/98. Ademais, os depósitos relativos ao período de 11/03 a 08/04 não seriam integrais sequer no momento de sua realização. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, a executada comprova de plano a inexigibilidade parcial do título, por extinção decorrente de conversão em renda de depósitos judiciais realizados no montante integral dos créditos tributários. Dos documentos apresentados pela executada e das análises da Receita Federal sobre os depósitos judiciais realizados nos autos da ação ordinária em tela, extraio ser incontroverso que os depósitos judiciais para os períodos-base de 07 a 10/2003 e 09 e 10/2004 foram no montante integral dos créditos tributários atualizados até a data de sua realização. Ressalto que em campos próprios das guias se extrai referência ao objeto dos depósitos, COFINS - Ação Ordinária, com indicação da Vara e processo, bem como período de apuração, sendo inequívoca a vinculação dos valores disponibilizados à CEF aos débitos ora exigidos e discutidos naquele feito, vale dizer, não obstante a guia empregada, era inequívoco à depositária que se tratava de depósito judicial de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, em perfeita adequação ao art. 1º, caput, da Lei n. 9.703/98 e, portanto, deveria aplicar a SELIC. Este é o marco de atualização a ser considerado para os fins dos arts. 151, II, e 156, VII, do CTN e art. 9º, 4º, da LEF, vale dizer, se na data do depósito judicial este corresponder ao montante integral do crédito tributário, este terá sua exigibilidade suspensa (art. 151, II, do CTN), cessada a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora na sua pendência (art. 9º, 4º, da LEF), extinguindo o crédito tributário quando de sua conversão em renda (art. 156, VI, do CTN). Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são de clareza plena, nada justificando que se exija do contribuinte eventuais diferenças de correção monetária ou juros, mormente se decorrentes de mero erro formal em guia de depósito, que pode ser facilmente retificado pela instituição financeira depositária, esta sim a responsável pela regularidade do depósito e pela sua restituição ou conversão de forma integral, com todos os frutos e acréscimos, na forma do art. 629 do CC. Na mesma esteira, os incisos I e II do 3º do artigo 1º da Lei n. 9.703/98 determinam que os depósitos de que trata o caput, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, deverão em seu levantamento ser acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores e em sua conversão em pagamento definitivo devem ser considerados inclusive seus acessórios. Não desconheço que o dever de a CEF ser coagida a realizar a correta atualização nos próprios autos do feito a que vinculado o depósito está em discussão nos autos do mandado de segurança n. 00254048220104030000, com liminar deferida à CEF. Todavia, a eventual responsabilidade do contribuinte por diferenças de juros e correção monetária do valor integralmente depositado é questão estranha àquela ação ordinária ou ao incidente mandado de segurança, sequer dependendo do resultado daquele, pois, ainda que se confirme que a CEF não tem o dever de repor as diferenças, isso não faz com que este recaia sobre o contribuinte. Muito ao contrário, a única conclusão possível é que, se não restituídas pela depositária na forma da lei, deverão ser suportadas pela própria exequente, risco decorrente de se ter beneficiado da forma mais segura e plena de garantia, como se depreende dos dispositivos legais do CTN e da LEF ora invocados, inequívocos ao exonerar o contribuinte que realiza depósito judicial integral dos demais encargos da dívida, o que independe de exigências formais adicionais e divergências/trâmites burocráticos a serem resolvidos entre a credora e o depositário, incapazes de derrogar o CTN, com força de Lei Complementar. Esse é o entendimento da própria exequente, em Solução de Consulta Interna n. 31 Cosit de 23/10/07, que conclui que os depósitos efetuados em guias junto à CEF suspendem a exigibilidade do crédito tributário a eles referentes e que a CEF é responsável pelos depósitos efetuados, devendo proceder à imediata transferência dos valores correspondentes à Conta Única do Tesouro Nacional, estando sujeita esta instituição financeira aos encargos previstos nos artigos 8º e 11 da Portaria MF n. 479/00 no caso de repasse fora do prazo, fl. 183. Causa espécie, portanto, que a exequente tenha ajuizado execução fiscal em desacordo com orientação interna por ela própria referida nos autos. Também assim é a doutrina de Leandro Paulsen: A atualização e remuneração dos valores depositados é feita conforme a lei determine. Atualmente, por força da Lei n.

9.703/98, o índice é o mesmo das dívidas tributárias: a SELIC. Ainda que os índices fossem diferentes, não se poderia admitir que o Fisco exigisse diferenças a título de atualização ou juros, pois o depósito afasta os efeitos da mora. (Direito Tributário, 10ª ed, Livraria do Advogado, p. 1021) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE, AINDA QUE EM DESACORDO AOS TERMOS DA LEI 9.703/98. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Houve o depósito do montante integral do crédito tributário, à época em que realizado. 3. O fato de haver hoje diferenças relativas a correção monetária em decorrência de o depósito não ter sido realizado nos termos da lei 9.703/98 não pode ser considerado como impedimento à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedente da Terceira Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000334288, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/04/2011) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITOS PRÉVIOS À EXECUÇÃO FISCAL : ABALADA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ACERTADA. 1. Urge destacar-se que, se, por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. 2. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para os depósitos efetuados pelo executado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). 3. Denotam os documentos prévios depósitos dos montantes executados, em 28/02/2005, anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal em pauta, em 18/05/2005 : ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art. 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência das provas de mencionados depósitos. 4. Não se está a atestar nada deva a parte apelada, mas que suficientes os elementos coligidos para afastar a certeza quanto à integra executada. 5. A lei complementar da espécie, inciso II do art. 151, CTN, não distingue sobre o modo de operar referido depósito, incontroverso - e superior a tudo dos autos - o gesto anímico contribuinte de efetuar dita disponibilização de numerário integral ao tempo de sua realização, assim sem a força desejada a invocada Lei 9.703/98, art. 1º, diante da magnitude ao tema da lei complementar em questão, ora analisada, problema interno / burocrático do Fisco eventual atualização, seja devolutiva, seja conversiva, consoante o final desfecho daquela causa. 6. Sem sucesso opor-se sobre sucessivas tramitações do genuíno (e pacificamente prévio ao aqui executivo) depósito suspensivo perpetrado, tecnicamente um indiferente jurídico ao elementar reflexo, consistente na suspensão da exigência respectiva e na conseguinte revelação da impropriedade, nuclear, do precipitado ajuizamento executivo em pauta (insista-se, este datando de 18/05/2005, depósito judicial cautelar realizado em 28/02/2005). 7. Acerta a r. sentença ao desconstituir o título em causa, extinguindo a execução fiscal, com decorrente sucumbência honorária fazendária em 5% do valor da execução, consentâneo com os contornos da causa e o disposto no art. 20, 4º, CPC. 8. Abalada a presunção de certeza do título em pauta. 9. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção da execução fiscal acertada. (TRF3 - APELREE 200561060045606 - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ FED. CONV. SILVA NETO - DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009) Assim, o crédito tributário do período-base de 07 a 10/2003 e 09 e 10/2004 está extinto para o contribuinte depositante, qualquer que seja o resultado do mandado de segurança impetrado pela CEF. De outro lado, são devidas as diferenças apuradas entre o depositado e o devido relativo ao período-base de 11/03 a 08/04, já que estes os depósitos, realizados em 20/10/04, fls. 168/170, foram inferiores ao montante integral, pois sem os devidos acréscimos de multa e juros, como atesta análise de fls. 183/184. Dessa forma, não tiveram o condão de suspender a exigibilidade do crédito e obstar a fluência de juros e correção. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A EXCEÇÃO E JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL dos créditos do período-base de 07 a 10/2003 e 09 e 10/2004, em sua integralidade, bem como dos créditos do período-base de 11/03 a 08/04, até o limite do depositado e convertido em renda da União relativo às guias de fls. 168/170, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta decisão. Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 1% do valor suprimido da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000669-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A proferida em inspeção. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 147/148. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0007171-47.2009.403.6119 (2009.61.19.007171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)
Autos nº 2009.61.19.007171-4A prescrição não resta caracterizada.Os créditos em execução foram constituídos em 12/02/2004 pela entrega da DCTF.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 24/06/2009.A prescrição, no entanto, restou suspensa por força de ação judicial proposta pela executada, conforme demonstrou a exequente às fls. 51/60, cujo trânsito em julgado foi verificado em 2006.Indefiro, portanto, o pedido de fls. 13/26.Apesar de maliciosa a manifestação da executada, tenho que a mesma não pode ser considerada como litigante de má-fé, pois a sua conduta se amolda na prática usual da comunidade forense brasileira do conhecido se colar colou , e que infelizmente é tolerantemente aceita pelos nosso tribunais, portanto, seria inútil qualquer tentativa visando punir a malícia da executada.Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias.Int.

0011122-49.2009.403.6119 (2009.61.19.011122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXPRESSO CONVENTOS LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES)

Autos nº 2009.61.19.011122-0INDEFIRO o pedido de fls. 21/24.A declaração do contribuinte foi entregue em 2004, mas a constituição definitiva do tributo somente foi efetivada em 2006, com a análise administrativa do pedido de compensação da executada.Assim, ajuizada a execução fiscal em 2009, afastada está a prescrição.Considerando a notícia de adesão ao parcelamento, arquivem-se os autos até posterior provocação dos interessados.Int.

0006955-52.2010.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X HISSACHI KURASHIMA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n.º 1852105 (fl. 08/13).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007255-14.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARCOS ROCHA DA SILVA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n.º 241079/10 e 241080/10, (fl. 12).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010640-67.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Autos nº 0010640-67.2010.403.6119A sentença proferida no bojo da ação de conhecimento 2009..61.19.000716-7, apesar de favorável a pretensão da executada, não suspende a exigibilidade da exação, e muito menos impede a sua cobrança, pois o recurso interposto pela exequente foi recebido no duplo efeito.Assim, regular o procedimento adotado pela exequente, reunindo a CDA todas as condições necessárias para aparelhar o presente executivo.INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 22/42.Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3244

MONITORIA

0003799-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da carta precatória, requerendo aquilo que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em sobrestamento.Publique-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Fls. 67/74: Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Publique-se.

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

Cumpra a CEF integralmente o determinado no despacho de fl. 58, providenciando a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001454-64.2003.403.6119 (2003.61.19.001454-6) - MASAHIRO KUROIWA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002175-79.2004.403.6119 (2004.61.19.002175-0) - MARIA ERUINA FILHA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.Cumpra-se.

0005025-09.2004.403.6119 (2004.61.19.005025-7) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005826-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005826-8) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2004.61.19.005826-8 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 541/542, que homologou a renúncia apresentada pela parte autora e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora em honorários, ante a disposição do 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. A embargante alega que a sentença encontra-se contraditória com o teor do que dispõe o artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que os honorários advocatícios somente ficam dispensados no caso de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, nas ações judiciais em que o sujeito passivo busca o restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos. Argumenta, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao destino dos depósitos judiciais de fls. 139/143, os quais deverão ser convertidos em renda a favor da União, conforme artigos 5º e 10 da mencionada lei. Os autos vieram conclusos para sentença, em 09/12/2010 (fl. 549), ocasião em que este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o contido às fls. 545/548. Os autos vieram conclusos (fl. 559). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. O artigo 6º,

1º, da Lei nº 11.941/2009, prevê: Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (negritei) Portanto, somente nas ações judiciais na quais a parte requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, havendo desistência dos nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, é que haverá a dispensa dos honorários advocatícios. E não é o que ocorre no presente caso, no qual a parte autora ingressou com a ação postulando a declaração de nulidade de débitos fiscais e não restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Por tal razão, ao contrário do determinado na sentença embargada, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001959110, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/12/2010, DJE: 10/02/2011) (negritei) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. - A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC. - A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. - A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, AARESP 200902009969, Segunda Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Data da decisão: 07/12/2010, DJE: 04/02/2011) (negritei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. 4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDDAG 200801760192, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Data da decisão: 02/12/2010, DJE: 14/12/2010) (negritei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe 8/3/2010). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDRESP 200800452000, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 26/10/2010, DJE: 18/11/2010) (negritei) Do mesmo modo, a sentença embargada foi omissa quanto à destinação dos depósitos judiciais recolhidos às fls. 139/143. O artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 preceitua: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (negritei) Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há dúvidas de que os depósitos judiciais vinculados aos débitos parcelados em conformidade com a Lei nº 11.941/2009 devem ser convertidos em renda da União. É o suficiente. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para constar da sentença de fls. 871/890: Em sua fundamentação: Com relação à condenação ou não da parte autora em honorários advocatícios cumpre esclarecer o quanto segue: O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, prevê: Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção

do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (negritei)Portanto, somente nas ações judiciais na quais a parte requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, havendo desistência dos nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, é que haverá a dispensa dos honorários advocatícios.E não é o que ocorre no presente caso, no qual a parte autora ingressou com a ação postulando a declaração de nulidade de débitos fiscais e não restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.Por tal razão, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 201001959110, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/12/2010, DJE: 10/02/2011) (negritei)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. - A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC. - A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. - A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Agravo regimental improvido.(STJ, AARESP 200902009969, Segunda Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Data da decisão: 07/12/2010, DJE: 04/02/2011) (negritei)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. 4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, EDDAG 200801760192, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Data da decisão: 02/12/2010, DJE: 14/12/2010) (negritei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à minguada disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe 8/3/2010). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(STJ, EDRESP 200800452000, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 26/10/2010, DJE: 18/11/2010) (negritei)Por outro lado, tendo em vista que não houve condenação, aplico o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e fixo a condenação em honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais).Quanto aos depósitos judiciais realizados às fls. 139/143, o artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 preceitua:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (negritei)Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há dúvidas de que os depósitos judiciais vinculados aos débitos parcelados em conformidade com a Lei nº 11.941/2009 devem ser convertidos em renda da União.É o suficiente.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de que esta decisão integre a sentença de fls. 541/542, notadamente para que conste no dispositivo: Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente.No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 541/542.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

000025-57.2006.403.6119 (2006.61.19.000025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAETANO SEBASTIAO DE LUCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007488-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007488-0) - JOSE IGNACIO DE ARAUJO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002608-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002608-6) - MAURA NUNES VITOR(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. PA 1,10 Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008891-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008891-2) - LAIDE DE OLIVEIRA MACIEL(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009868-12.2007.403.6119 (2007.61.19.009868-1) - LUIZ ESTEVAM DOS SANTOS X VALDELICE BISPO BARRETO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000647-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000647-0) - FRANCISCO GOMES GUERRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001650-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001650-4) - HOSANA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/132, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório nos termos do despacho de fl. 109. Publique-se. Cumpra-se.

0001862-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001862-8) - JOCELI ROCHA OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s)

requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. PA 1,10 Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007919-16.2008.403.6119 (2008.61.19.007919-8) - EMILIA GOMES FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008841-57.2008.403.6119 (2008.61.19.008841-2) - LUCAS RIBEIRO DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010603-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010603-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000925-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000925-5) - EDNA SILVA DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARLEI DENIZ ROMANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 109/110. Considerando a regularização do CPF efetuada pela parte autora às fls. 111/112, expeça-se novo ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002757-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002757-9) - GERSON SEVERINO DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0004095-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004095-0) - JAIME DOS SANTOS LOUREIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jaime dos Santos Loureiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por JAIME DOS SANTOS LOUREIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial nº 88/534.727.880-0, desde a data da entrada do

requerimento (03/03/2009-DER), com pagamento acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo, sobre o valor da condenação. Segundo consta da peça inicial, o autor requereu, administrativamente, o benefício assistencial em 03/03/2009 e, após análise da documentação apresentada, o INSS indeferiu o pedido sumariamente, sob a alegação de que não há previsão legal de concessão de LOAS a estrangeiros, pelo fato de o requerente ter nacionalidade portuguesa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos e fls. 14/35. À fl. 39, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito e, por fim, informou que o pedido de antecipação dos efeitos de tutela será analisado na ocasião da sentença, conforme requerido pela parte autora. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu-se por citado (fl. 41) e apresentou contestação (fls. 42/54), pugnando, em síntese, pela impossibilidade de concessão do benefício pretendido a estrangeiros. Salientou a inaplicabilidade do disposto no 1º do art. 12 da Constituição Federal, em face da inexistência de previsão de reciprocidade em favor de brasileiros na legislação portuguesa. Destacou, ainda, a ausência de comprovação do requisito econômico. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua fixação sobre as parcelas vencidas. O Autor manifestou-se às fls. 58/59 e apresentou Réplica às fls. 60/64. Às fls. 68/73, decisão que designou a realização de estudo socioeconômico, acostado às fls. 82/91. A parte autora manifestou-se, às fls. 96/99 e 131/134, e a parte ré, às fls. 101/102 e 126/167. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98,

será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o

fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente ser compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem

sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, convém salientar que a irresignação autárquica, no tocante à denegação do benefício assistencial ao estrangeiro, não pode ser acolhida, posto que inexistente previsão legal dessa proibição. Inversamente, o caput do art. 203 da Constituição Federal contém determinação de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, além de que o art. 5º confere igualdade de direitos e deveres aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, cabendo-se cogitar de distinções entre ambos apenas se expressamente previstas ou autorizadas no próprio texto constitucional. Aliás, também pela ausência dessa distinção, inadmissível que se compreenda que o vocábulo cidadão, mencionado no art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, deva ser empregado em sua dimensão técnico-jurídica, de maneira que somente o detentor de cidadania seja o único legitimado ao gozo do benefício em questão. A assistência social ampara, portanto, tanto o idoso quanto a pessoa portadora de deficiência física, seja ela brasileira, seja estrangeira. Registro ainda que, segundo se afere pela cédula de identidade de estrangeiro (fl. 16), a parte autora mantém residência no Brasil há mais de cinquenta anos. De acordo com esse entendimento, destaco: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. (...) - Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300) **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE**. - A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo. - Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pezarini, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 21/02/2007 página: 123) Por outro lado, não obstante reste evidenciado que se trate, de fato, de pessoa idosa, porquanto nascido o autor aos 18/11/1941 (fls. 16), conte atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, a alegada miserabilidade, como condição à aquisição do direito, não restou demonstrada. Segundo notícia os documentos de fls. 116/121, o autor e sua esposa constam como dependentes econômicos da filha, ELIZABETH MENDES LOUREIRO, em nome da qual registram-se aplicações bancárias de mais de R\$ 100.000,00. Ademais, segundo CNIS de fls. 110/111, referida filha auferia cerca de R\$ 8.000,00 mensais, podendo-se considerar tal dependência econômica não apenas para os fins tributários verificados, mas também para os fins destes autos. Ressalto que, não obstante o conceito legal de núcleo familiar, este dever ser interpretado com razoabilidade, não de forma absoluta, tendo-se em conta o grupo familiar de fato constituído e aqueles que nele se inserem e participam de sustento mútuo, sob pena de se cometer injustiças em favor ou contra o requerente, a depender do caso concreto. Assim, no caso em tela, tendo em conta que, embora não resida com os pais, Elizabeth os declara para fins de imposto de renda como dependentes, alcançando com isso uma dedução por dependente de R\$ 144,00 mensais per capita para o ano-calendário de 2009 (tabela anexa, extraída do site da Receita Federal), valor este que se presume como o mínimo por ela despendido no sustento daqueles, superior ao limite de miserabilidade para o benefício ora pleiteado, deve ser considerada não somente como parte do núcleo familiar, mas também como pessoa responsável por seu sustento. Além disso, com o autor e sua esposa vive um filho de 39 anos, Marcelo, apto ao trabalho,

que pega carros para vender e ganha comissão por este trabalho, não precisando o valor auferido. Embora não seja trabalho formal, presume-se gerador de renda considerável o comércio veículos, bens de elevado valor. O fato de não ter precisado seus ganhos milita em desfavor do autor, pois é dele o ônus de provar a miserabilidade. Embora Marcelo tenha dois filhos, estes vivem com a mãe e são sustentados pelos avós maternos, não comprometendo a renda familiar ora em exame. Consta também que o próprio autor trabalha informalmente lavando carros em seu quintal por R\$ 15,00 cada carro, sem precisar a renda média mensal. Além disso, o relatório da assistente social e as diligências efetuadas revelaram as boas condições do imóvel da parte autora bem como dos bens que guarnecem a residência, no qual havia até banner informando interesse na contratação de empregada doméstica, situação totalmente incompatível com a miserabilidade alegada. Por fim, analisando o caso em tela, verifica-se que o autor pode até estar enfrentando dificuldades econômicas, entretanto tal situação não é o mesmo que afirmar que se encontra em extrema dificuldade e abaixo dos níveis suficientes à subsistência com dignidade, inexistindo miserabilidade, ante os parâmetros médios da sociedade brasileira ou os fixados pela Lei n. 8.742/93. Assim, não merece amparo a pretensão da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005175-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005175-2) - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Valdemar Ferreira dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o saque de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a parte autora, em suma, ter direito à liberação do saldo constante em sua conta FGTS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/32). À fl. 36, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. À fl. 48, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 66, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 67/73; com tutela concedida às fls. 75/78 e provido às fls. 101/102. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 88/91), alegando ausência de previsão legal para levantamento do FGTS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Mérito O cerne da discussão é saber se o autor pode sacar seu FGTS sem apresentação de sua CTPS, que alega ter sido extravariada. É o caso de procedência do pedido. O autor relata acometimento de doença, consubstanciada em espondilose, outros transtornos de discos intervertebrais, deficiência de vitamina e dorsalgia (lombociatalgia crônica com limitação a rotação axial do tronco), o que ao impossibilita de dar continuidade às suas atividades laborativas, necessitando de acompanhamento fisioterápico preventivo, tratamento ambulatorial especializado, bem como, do uso de medicamentos (fls. 21/32), não tendo condições financeiras para a compra de seus remédios. Há nos autos comprovação de existência de saldo em conta vinculada do FGTS creditada em nome da parte autora às fls. 40 e 119. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90

(noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)O FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade. O autor comprovou receber auxílio-doença no valor de R\$ 775,00, conforme extrato de fl. 54, assim, resta patente precisar lançar mão de seu saldo constante no FGTS, para garantir o direito à sua vida, saúde e dignidade. Assim, apesar de a doença do autor não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento do FGTS em situações absolutamente excepcionais, como no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (STJ, T2, RESP 200400275377, RESP - RECURSO ESPECIAL - 634871, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268), grifei.FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido. (REsp 560777/PR, 2003.0110067-3, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.03.04), grifei. Adotando o entendimento acima exposto, do E. Superior Tribunal de Justiça, corte máxima em matéria infraconstitucional e em uniformização jurisprudencial, conclui-se pela procedência da pretensão. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, autorizando, em definitivo, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora. Sem custas à CEF em razão da isenção concedida pelo art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010623-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010623-6) - MARCOS AURELIO SERRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012104-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012104-3) - CUSTODIO MIGUEL CLAUDIO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001412-68.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Verifico que o INSS ao apresentar sua manifestação à fl. 136, deixou de observar o contido na parte final da r. sentença de fls. 123/129 no concernente à EXECUÇÃO INVERTIDA. Assim, intime-o nos termos da parte final da sentença supracitada para apresentar a conta de liquidação do julgado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003398-57.2010.403.6119 - ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004031-68.2010.403.6119 - JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005176-62.2010.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS IONTA X MARIA APARECIDA IONTA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005657-25.2010.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0006029-71.2010.403.6119 - MANOEL APARECIDO PEREIRA DE MELO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0008864-32.2010.403.6119 - ELISANGELA PEDROSO DA SILVA X BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ X ELISANGELA PEDROSO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ

Fl. 57: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte necessária BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ no

pólo passivo da presente demanda. Considerando o manifesto conflito de interesses entre a incapaz BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ e sua mãe, ora autora, nomeio a Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial da referida menor, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Após, cite-se a corré BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ, residente e domiciliada na Rua dos Faraós, nº 19, Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07113-000, na pessoa de seu representante legal, ficando ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do CPC. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Intime-se a DPU. Publique-se. Cumpra-se.

0002824-97.2011.403.6119 - LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO X GEOVANE DE JESUS MACHADO(SP036189 - LUIZ SAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 123/124 e 146/147: Mantenho a decisão proferida às fls. 119/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento do imóvel, diretamente à ré, uma vez que não restou comprovada recusa da CEF em receber os valores das prestações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004323-19.2011.403.6119 - JOSE SOARES PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/62: mantenho a sentença prolatada às fls. 40/44vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004327-56.2011.403.6119 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/66: mantenho a sentença prolatada às fls. 44/48vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005690-78.2011.403.6119 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011407-08.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDREOTTI(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl. 51, ante a prolação da sentença às fls. 49. Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005983-48.2011.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X DIEGO PAIVA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por FRANCISCO APARECIDO DA SILVA E OUTRO, com pedido de tutela antecipada, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. A inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/34, inclusive a procuração de fl. 10. É o relatório. Decido. Incompetência da Justiça Federal em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio da parte autora encontra-se situado em São Paulo/SP que está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete

ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - DJU DATA:05/10/2006, página 409). PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001.I - A Lei n. 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu que a este compete, no foro onde houver Vara instalada, o julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos (artigo 3º, caput e 3º).II - Verificando o magistrado, como no caso em tela, que o valor da causa se insere no âmbito de atuação do Juizado Especial Federal, e portanto, sua incompetência absoluta, deve determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.III - Observe-se que referida remessa, entretanto, não obsta eventual discussão, pelas partes, do valor atribuído à causa, podendo o requerido ofertar, perante o próprio Juizado Especial Federal, impugnação ao valor constante da inicial.IV - As demais alegações da agravante, quais sejam, a de que o presente versa sobre direitos individuais homogêneos em ação individual, como também a da complexidade da matéria tratada, não podem ser conhecidas, ao menos nesta fase, por este E. Tribunal e Relator, seja porque ainda não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, seja porque demandam contraditório integral para seu eventual acolhimento, dependendo, pois, do encerramento da fase postulatória do processo, quando, fixados os pontos controvertidos, passa-se à determinação de provas, o que não ocorreu no caso em pauta.V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 231629Processo: 200503000163826 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 26/10/2005, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO - DJU - Data da Publicação 08/03/2006, página 277)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001491-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004975-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LAURITA DE OLIVEIRA MENDES(SP265295 - ENZO ROSSELLA)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Laurita de Oliveira MendesEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioEmbargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A embargante alega que na publicação da sentença de fls. 19/20 constou, como sendo o nome da embargada, Francisco Gomes Guerra.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 25).É o relatório. DECIDO.É o caso de rejeição destes embargos.O ocorreu na sentença embargada foi típico caso de erro material, de modo que, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, o corrijo de ofício, para constar, no primeiro parágrafo da sentença o nome de Laurita de Oliveira Mendes, ao invés de Francisco Gomes Guerra.Dispositivo.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados e RECONHEÇO O ERRO MATERIAL na sentença de fls. 19/20, e determino que conste, no primeiro parágrafo da sentença o nome de Laurita de Oliveira Mendes, ao invés de Francisco Gomes Guerra.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007856-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X OZIRMO JOSE DA COSTA X TADEU FERREIRA MARCOMINI

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 97. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007625-42.2000.403.6119 (2000.61.19.007625-3) - NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 227/229, desapense-se o presente feito dos autos principais nº 2000.61.19.020024-9. Após, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003939-61.2008.403.6119 (2008.61.19.003939-5) - NARIMANE KHOURY CHALOUHI X CHARLOTTE EL KHOURY EL CHALOUHI(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE) X NAO CONSTA
Classe: Opção de NacionalidadeRequerentes: Nariname Khoury Chalouhi Charlotte El Khoury El ChalouhiS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de procedimento instaurado com vistas à opção de nacionalidade, requerido por Nariname Khoury Chalouhi e Charlotte El Khoury El Chalouhi, qualificadas na inicial, para que, nos termos da legislação vigente, notadamente o artigo 12, I, c, da Constituição Federal, lhes seja reconhecida a nacionalidade brasileira.As requerentes afirmam que são filhas de pai brasileiro e, em consequência da insegurança causada por constantes conflitos e guerras ocorridas em seu país de origem, Líbano, mudaram para o Brasil, onde fixaram residência na Rua Roberto de Lorenzi, 62, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP. Com a inicial, documentos de fls. 07/47.Às fls. 52/54, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que as requerentes comprovassem os requisitos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal, o que foi determinado à fl. 55 e cumprido pelas requerentes às fls. 57/73.Às fls. 77/79, nova manifestação do MPF, que, não satisfeito, requereu a expedição de ofício à Interpol, para que se verificasse se havia ações em desfavor do Sr. CHARLES ELIAS CURY ou CHARLES EL KHOURY EL CHALOUHI.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 80), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que as requerentes: 1) comprovassem se foi dado cumprimento às determinações insertas na sentença proferida nos autos de opção de nacionalidade nº 2007.61.19.001431-0, 2) juntassem cópia legível da decisão acostada à fl. 65 e 3) comprovassem a fixação de residência no Brasil. Na decisão determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Interpol (fls. 81/82).As requerentes, então, às fls. 84/102, juntaram os documentos mencionados na decisão de fls. 81/82.À fl. 118, resposta da Interpol.Às fls. 123/126, manifestação do MPF pugnando pelo indeferimento do pedido.Às fls. 127/128, nova petição das requerentes, juntando mais documentos (fls. 129/138.Às fls. 141/142, manifestação do MPF requerendo a expedição de ofício ao Consulado do Líbano, solicitando a confirmação sobre o teor da certidão de fl. 137, o que foi deferido à fl. 143.À fl. 151, resposta do Consulado do Líbano.Finalmente, às fls. 154/155, o MPF manifestou-se pela homologação do pedido de nacionalidade brasileira das requerentes.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 156).É o relatório. DECIDO.A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a).....b).....c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na república Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;As certidões de nascimento acostadas às fls. 20 e 35 comprovam que as requerentes nasceram em território estrangeiro. Os documentos juntados às fls. 41, 67/68, 93/98, 137/138 e 151 comprovam que o pai das requerentes é brasileiro nato. Já os documentos de fls. 43/46, 69/73 e 101/102 demonstram que, a partir de 02/05/2008, as requerentes passaram a residir na República Federativa do Brasil.Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 154/155, o requerimento deve ser homologado, conforme pleiteado, eis que restou comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais.Ademais, é este o entendimento de nossos tribunais, como se denota do julgado ora transcrito:OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO.I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade.II - Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região - REOACO 335903 - Data da Decisão: 18/05/2007 - Data da Publicação: 04/06/2007 - Relatora: Juíza Regina Costa)Estando presentes, portanto, as condições previstas no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, está legitimada a opção pela nacionalidade brasileira, feita na inicial.Posto isto, HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade, para DECLARAR brasileiras natas, nos termos do artigo 12, inciso I, c as requerentes Nariname Khoury Chalouhi e Charlotte El Khoury El Chalouhi, para que se produzam todos os efeitos legais.Transitada em julgado a presente sentença homologatória, expeça-se Mandado de Inscrição, ao oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, da cidade onde residem as requerentes.Com o cumprimento do acima determinado e após o referido registro e, se nada mais houver a ser deliberado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Sem honorários, haja vista a ausência de litígio e mesmo de previsão legal.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006945-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEIDE FERREIRA SOUZA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008569-92.2010.403.6119 - PEDRO BARBOSA RODRIGUES(SP079057 - AIDA DA CONCEICAO TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Pedro Barbosa RodriguesRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o saque de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Aduz a parte autora, em suma, ter direito à liberação do saldo constante em sua conta FGTS.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/11).À fl. 11, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.À fl. 48, decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar este feito e determinou a remessa destes autos à Justiça Federal.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou

contestação (fls. 56/60), alegando ausência de documentos para levantamento do FGTS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Mérito O cerne da discussão é saber se o autor pode sacar seu FGTS sem apresentação de sua CTPS, que alega ter sido extraviada. É o caso de procedência do pedido. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Essa mesma lei, em seus incisos III, VIII e XV, permite o saque do saldo existente na conta do FGTS nos casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social, três anos ininterruptos fora do regime do FGTS e idade igual ou superior a 70 anos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) (...) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) No caso concreto, o requerente comprovou ter se aposentado em 12/01/2007, conforme carta de concessão da Previdência Social, benefício NB 41/142.957.143-5 (fl. 06). E mais, conforme extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, seu último vínculo empregatício teve como termo final 28/12/1992, sem nenhum outro registro posterior a não ser sua aposentadoria, o que demonstra estar fora do regime do FGTS desde 1992. Observo que é nascido em 22/03/1941, hoje contando com 70 anos de idade. Dessa forma, bastasse uma só razão à liberação de seu FGTS (art. 20, III, da Lei nº 8.036/90), hoje existem essas três acima apontadas (art. 20, III, VIII e XV, da Lei nº 8.036/90). É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, não cabendo recusa da CEF na liberação do saldo vinculado à conta do FGTS do autor. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, de acordo com o disposto no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90. Sem custas à CEF em razão da isenção concedida pelo art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3245

MONITORIA

0005445-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLEBER HONORIO X ADALBERTO ARNALDO DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte ré às fls. 90/95, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)
Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LUIZ ANTONIO BARBOSA e OUTRO, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 142 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá: ... II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 142, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 136/137, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003675-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA DIONISIO

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 27, providenciando a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006040-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS Depreque-se a citação do réu REGINALDO JOSE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 26.683.413-9, inscrito no CPF nº 285.865.678-92, residente e domiciliado na Avenida Iraucuba, nº 15, Jardim Otawa, Guarulhos/SP, CEP:07230-160, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.594,12 (treze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e doze centavos) atualizado até 13/05/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006064-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os réus residem no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006436-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006436-1) - ESTER PEREIRA DE ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 160/162, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0008086-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008086-3) - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SONIA DA SILVA X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EDNA SONIA DA SILVA e WAGNER RODRIGUES DA SILVA no pólo passivo do presente feito. Após, cite-se EDNA SONIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.259.920, inscrita no CPF/MF sob nº 092.443.408-28, residente e domiciliada na Rua Junqueiro, nº 25-A, Jardim Arapongas, Guarulhos/SP, e WAGNER RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 374.868.738-93, residente e domiciliado na Rua Erva de Anta, nº 48, Vila Xavante, São Paulo/SP, ficando cientes os réus de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruídos com cópia da petição inicial e de fls. 75. Publique-se. Cumpra-se.

0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 532/557 acompanhado dos anexos de fls. 558/1203, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Fl. 1204: defiro, pelo que determino seja expedido alvará de levantamento em favor da senhora Perita Judicial somente após a manifestação das partes ou eventual decurso de prazo quanto ao laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008022-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008022-3) - YARA OLYMPIO X SANDRA PULIEZI(SP049764 - JULIA

MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008986-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008986-0) - VALTER DANIEL(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora à fl. 52. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 53/58 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010226-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010226-7) - ODAIR GEBIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias formulado pela parte autora às fls. 78/79. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010725-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010725-3) - MARIA DIVINA CASSANI(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o pedido de vista dos autos por 15 (quinze) dias formulado pela CEF à fl. 70, a fim de dar cumprimento espontâneo ao julgado. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 68/69. Publique-se.

0042369-84.2009.403.6301 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos, ora materializados, nesta 19ª Subseção Judiciária. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08 ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Afasto a prevenção suscitada com os autos sob o nº 0042369-84.2009.403.6301 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 92, por tratar-se do mesmo processo que fora objeto de declínio de competência. Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001025-9) - SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 130/132, consistente na oitiva de testemunhas, nos termos do art. 400, II, do CPC, haja vista que a matéria debatida nos presentes autos é de ordem técnica, de modo que a produção de prova oral pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo. Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pelo INSS às fls. 135. Intime-se o sr. Perito CARLOS ALBERTO CICHINI, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente despacho servirá como mandado de intimação. Recebo o Agravo Retido interposto pelo INSS às fls. 138/139. Vista à parte contrária para contraminuta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001027-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001027-2) - DEIJANIRA DE PAULA DONE(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001776-40.2010.403.6119 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de sobrestamento do presente feito formulado pelo corréu Banco Bradesco às fls. 112/115, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005912-80.2010.403.6119 - JOSE MARCOLINO DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 99/100: intime-se o senhor perito para apresentar os esclarecimentos, 10 Fls. 102/103: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como carta, ofício e/ou mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006087-74.2010.403.6119 - VALMIR ORTEGA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 58 e 61: é certo que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, não entanto, observo que deveria a parte, antes mesmo de apenas peticionar solicitando o andamento processual, apresentar requerimento pertinente à fase em que se encontra o processo. Sendo assim, esclareçam as partes sobre qual especialidade pretendem seja realizada perícia médica. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009007-21.2010.403.6119 - JOSE ROSA SOBRINHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009025-42.2010.403.6119 - MARIA DE SOUZA LEITE BERTOLDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do comunicado de decisão de agravo acostado às fls. 167/168. Após, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 99 e tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

0009444-62.2010.403.6119 - CARLA DE JESUS VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/292: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0010304-63.2010.403.6119 - DELMIRO BANCA DE SANTANA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 91/93. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0011776-02.2010.403.6119 - AURORA DA CONCEICAO FERREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF às fls. 36/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto dos presentes autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0000147-94.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FACUNDO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

D E S P A C H O Ante a informação supra, proceda a serventia a inserção do nome da advogada subscritor da petição inicial no sistema processual rotina AR-DA, devendo observar a serventia que o número da Ordem dos Advogados do Brasil correto é o indicado no instrumento particular de mandato acostado à fl. 19. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de direito, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 52 e determino seja republicado o despacho de fl. 52 que ora transcrevo: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000512-51.2011.403.6119 - IDELSON ALVES DO CARMO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez promovido por IDELSON ALVES DO CARMO, em face do INSS, portadora do RG. nº 39.095.066-X/SSP-SP e

inscrita no CPF nº 724.232.936-15. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 77/85, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002096-56.2011.403.6119 - VASTI DE SOUZA SANTOS X NILZA DA SILVA X LEANDRO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X NILZA DA SILVA X MAICON DE ASSIS DOS SANTOS - INCAPAZ X VASTI DE SOUZA SANTOS X DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS X CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 34, especificamente o disposto no item iii, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0002736-59.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 52/53, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar em qual especialidade pretende seja procedida a perícia, bem como qual patologia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação com indicação do CID correlato, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0002856-05.2011.403.6119 - NILDELENE FERREIRA DOS SANTOS ZABULIONIS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 103/108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0005984-33.2011.403.6119 - ZENI MARY PADOAN DE ALBUQUERQUE (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03 ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22, referente aos autos nº 0093654-36.1992.403.6100, instruindo-os com cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006148-95.2011.403.6119 - ORLANDO GARCIA ZACHARIAS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) apresentar declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos em cópia reprográfica; ii) tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 12, apresentar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos sob o nº 2000.61.83.004358-6, que teve tramitação perante a 4ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária da Capital. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006159-27.2011.403.6119 - GILDENORA PEREIRA DA SILVA (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gildenora Pereira da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados e condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 27.111,00. Fundamentando, aduz a parte autora que apesar de ter adimplido as 42 parcelas do contrato CONSTRUCARD CAIXA, teve seu nome indevidamente incluído

no cadastro de inadimplentes. Alega, ainda, que a foi compelida a assinar dois outros contratos: contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços, pessoa física e contrato de abertura, manutenção e encerramento de depósitos na Caixa, em venda casada, vedada por lei. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/31. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a autora que apesar de ter adimplido todas as 42 parcelas do contrato CONSTRUCARD CAIXA, teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes. No presente caso, a autora juntou cópia dos contratos referidos na inicial (fls. 16/38); dois depósitos no valor de R\$ 135,00 cada, datados de 18/01/11 e 17/02/11, ambos em favor da autora (fl. 12); aviso de débito (fl. 12); comunicados do SPC e Serasa informando da inclusão do nome da autora em seus cadastros (fls. 13/15). Ora, os documentos juntados pela autora apenas comprovam ter contratado os serviços da ré, bem como a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, contudo, são insuficientes a comprovar, ab initio e contundentemente, a verossimilhança de sua alegação, o que irá requerer dilação probatória. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Ausente a verossimilhança da alegação, dispensável a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração de fl. 11 (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.O.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005816-07.2006.403.6119 (2006.61.19.005816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIZABETH PINTO X JOSE AUGUSTO PINTO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 120. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X COMERCIO DE VELAS PLANETA LTDA ME E OUTROS Citem-se os executados COMERCIO DE VELAS PLANETA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.101.119/0001-49, estabelecida na Avenida Central, nº 45, Parque Continental, São Vicente/SP, CEP: 11340-000, e TOSHIKI WATANABE, portador da cédula de identidade RG nº 8.953.769-5, inscrito no CPF/MF sob nº 052.297.718-95, com domicílio na Rua Particular, nº 24 A, Jardim Ponte Alta II, Guarulhos/SP, CEP: 07179-7056, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 103.451,73 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) atualizado até 30/05/2008, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do

Código de Processo Civil.1,10 Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos, e como mandado de citação, devidamente instruídos com cópia da petição inicial e de fl. 137.Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 137 consistente na pesquisa via BACENJUD do endereço da executada AMÉLIA AIKO WATANABE, eis que tal providência incumbe à parte exequente realizar, não tendo a mesma demonstrado o esgotamento de todos os meios para obtenção do endereço da executada.Publique-se. Cumpra-se.

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO

Tendo em vista a certidão de fl. 83, requeira a CEF aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X L S COM/ IMP/ E EXP/ TEXTIL LTDA - EPP X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LS COM/ IMP/ E EXP/ TEXTIL LTDA - EPP E OUTROS Citem-se os executados LS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO TÊXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.011.751/0001-52, estabelecida na Rua Sandovalina, nº 1000, Jardim Scyntila, Guarulhos/SP, CEP: 07194-490, CLÁUDIA DANIOTTI MASCHIO, portadora da cédula de identidade RG nº 95.427.399 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 111.643.478-01, e FABIO MARQUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.579.871 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 176.124.338-18, ambos residentes e domiciliados na Rua Francisco Marengo, nº 1210, bloco D, apto. 154, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03313-001, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 46.202,82 (quarenta e seis mil, duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 31/05/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como mandado de citação e carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruídos com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009481-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009481-3) - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X BENEDITO VINAGRE BARBOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a inércia da parte requerente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008077-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DONIZETE BARBOSA X CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 59, informando que não localizou os requeridos, manifeste-se a CEF.Publique-se.

0005929-82.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOALMI IND/ E COM/ LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOALMI IND/ E COM/ LTDA Intime-se a requerida JOALMI IND/ E COM/ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.980.240/0002-02, estabelecida na Rua Eunice, nº 283, galpão 01, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP: 07031-030, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO

ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALVES DA SILVA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória acostada às fls. 231/245. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005527-79.2003.403.6119 (2003.61.19.005527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004770-5)) INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA(SP092135 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X UNIAO FEDERAL X INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA
Decreto o sigilo dos documentos de fls. 386/416. Proceda a secretaria à realização de rotina própria no sistema processual, bem como a afixação de tarja preta na lombada dos autos. Dê-se ciência à exequente acerca dos referidos documentos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0028125-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028125-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PARMA LTDA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARTES: EDITORA PARMA LTDA X UNIAO FEDERAL Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora às fls. 371/373. Fls. 375/381: Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens da executada EDITORA PARMA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 62.722.103/0001-12, estabelecida na Av. Antonio Bardella, nº 280, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07220-020, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, tantos quantos bastarem para satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 7.700,80 (sete mil, setecentos reais e oitenta centavos) em 08/04/2011, nomeando depositário e intimando o executado. Cópia do presente servirá como mandado de penhora e avaliação, devidamente instruído com cópias de fls. 375/381. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRASKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)
Fls. 206/207: defiro, pelo que determino seja expedida carta precatória para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para proceder à intimação da Ré BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA. para desocupar o imóvel objeto da ação no endereço indicado pela parte autora em São Paulo, na Rua São Quirino, nº 260, Vila Guilherme e, bem assim, no endereço indicado na certidão de fl. 181, localizado na Rua Serra do Japi, nº 168, Tatuapé, tel. 3769-9919 e 3769-9904. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como carta precatória. Fls. 218/219: por ora, deixo de apreciar até que venham as respostas das diligências requeridas pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Cumpra-se.

0003464-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Pa 1,10 Publique-se.

0004609-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-45.2005.403.6119 (2005.61.19.008868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3)) VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2005.61.19.008868-0 EMBARGANTE: VIAÇÃO POÁ LTDA. MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por VIAÇÃO POÁ LTDA., em face da sentença

de fls. 871/890, que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente, para o fim de reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a título de Contribuição Social sobre 1/3 de férias e férias indenizadas, ficando assegurada à parte autora a compensação de tais valores, desde que obedecidos os termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e respectiva regulamentação. A embargante alega ter ocorrido omissão com relação ao pedido de declaração ilegal da contribuição social sobre 1/3 de férias nos acordos trabalhistas, referentes às férias indenizadas e demais verbas indenizatórias. Alega, ainda, que houve contradição no fato deste Juízo não ter conhecido as NFLD's 60.035.555-1 e 60.154.375-0, pelos débitos terem sido confessados no PAES (fls. 34 e 35 da sentença). Os autos vieram conclusos para sentença, em 20/10/2010 (fl. 897), ocasião em que este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte ré para manifestar-se sobre o contido à fl. 896. Os autos vieram conclusos (fl. 917). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão, em parte, à embargante. De fato, este Juízo não apreciou o pedido de declaração ilegal da contribuição social sobre 1/3 de férias e férias indenizadas nos acordos trabalhistas, o que, então, passo a fazer. Conforme fundamentado na sentença de fls. 871/890, a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as férias indenizadas não é devida. No tocante aos acordos trabalhistas, é certo que as verbas deles decorrentes não têm caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório, devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária. Na hipótese de o interessado querer, cabe a ele comprovar que tais parcelas são indenizatórias. Assim, tendo este Juízo reconhecido como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e férias indenizadas, tal reconhecimento estende-se aos pagamentos efetuados a título de 1/3 de férias e férias indenizadas nos acordos trabalhistas eventualmente entabulados pela impetrante. Nesse sentido, são os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III, 515, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDOS TRABALHISTAS. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA TR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO-ATACADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não viola os arts. 165, 458, II e III, 515, e 535, II, do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. É cediço nesta Corte que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não têm caráter indenizatório, mas, ao reverso, remuneratório, devendo, pois, incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Todavia, querendo afastar essa incidência, cabe ao interessado comprovar que tais parcelas são, na realidade, indenizatórias. 3. No Tribunal de origem, entendeu-se que não houve comprovação da natureza indenizatória da verba, não havendo como, nesta instância especial, concluir-se de maneira diversa, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Quanto ao pedido de afastamento da TR como índice de atualização monetária, a recorrente não atacou, em sede de recurso especial, especificamente a fundamentação do acórdão recorrido. Limitou-se, tão-somente, a repetir as razões da apelação, tornando-se, portanto, inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, AgRg no Ag 730362 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Data julgamento: 15/08/2006, DJ: 05/10/2006, pág. 248). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDOS TRABALHISTAS. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço nesta Corte que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não têm caráter indenizatório, mas, ao reverso, remuneratório, devendo, pois, incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Todavia, querendo afastar essa incidência, cabe ao interessado comprovar que tais parcelas são, na realidade, indenizatórias. 2. No Tribunal de origem, entendeu-se que houve comprovação da natureza indenizatória da verba, não havendo como, nesta instância especial, concluir-se de maneira diversa, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 674744 / RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Data julgamento: 03/08/2006, DJ: 28/08/2006, pág. 221). Em contrapartida, os presentes embargos não merecem acolhimento no tocante à alegada contradição no fato deste Juízo não ter conhecido as NFLD's 60.035.555-1 e 60.154.375-0, pelos débitos terem sido confessados no PAES (fls. 34 e 35 da sentença). A embargante sustenta que houve contradição no julgado por entender que, como este Juízo reconheceu a ilegalidade na cobrança de contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e férias indenizadas, deveria estender este entendimento aos débitos que foram parcelados no PAES. Todavia, a alegada contradição é com a tese do embargante e não com o próprio texto da sentença, na qual está devidamente fundamentado o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária nos débitos parcelados no PAES. Este inconformismo deve ser manifestado por outro instrumento processual. Pela leitura da peça, nota-se que a embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC)...(omissis)...(EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada não foi contraditória, mas apenas não deu procedência a todos os pedidos do embargante, conforme ampla fundamentação. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela

parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados, para que a presente decisão integre a sentença de fls. 871/890, notadamente o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova produzida nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, tão-somente, para o fim de reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a título de Contribuição Social sobre 1/3 de férias e férias indenizadas, inclusive em acordos trabalhistas. Fica igualmente assegurada à parte autora a compensação de tais valores, desde que obedecidos os termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e respectiva regulamentação. No restante da pretensão, julgo improcedentes os pedidos formulados, conforme acima motivado. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho íntegra a sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0008446-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008446-3) - PATRICIA APARECIDA PEIXOTO (SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 127/128: indefiro o pedido de renúncia, tendo em vista não houve comprovação do cumprimento das exigências contidas no art. 45 do CPC. 2. Deverá a patrona da autora esclarecer se a autora compareceu à perícia designada nos presentes autos e, em caso negativo, justificar a sua ausência, devendo apresentar os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova aludida. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006139-41.2008.403.6119 (2008.61.19.006139-0) - VALDENIZA RODRIGUES DE SOUSA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Valdeniza Rodrigues de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Valdeniza Rodrigues de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a perícia médica conclua pela incapacidade temporária, o restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia em que foi cessado o benefício (fevereiro de 2007), até sua total recuperação e readaptação ao trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas, desde fevereiro de 2007, acrescidas de juros, correção monetária, contados do vencimento de cada prestação, e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/92. Às fls. 97/101, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 110) e apresentou contestação (fls. 111/115), acompanhada dos documentos de fls. 116/121, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 128/129. Laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 131/133, com esclarecimentos às fls. 154/156. Manifestações da autora, às fls. 139, 140/141, 142/144 e 160. Memoriais do INSS às fls. 146/147 e 162/163. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares No tocante ao pedido de realização de nova perícia, verifico que não prospera, em razão das conclusões expostas no laudo pericial e nos esclarecimentos do perito, que bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial e asseveraram não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-

doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial, após análise do quadro clínico apresentado pela pericianda, exames, prescrições e relatórios apresentados e acostados aos autos, concluiu que a autora é portadora de lombalgia, cervicálgia e dorsalgia, patologias estas que, com tratamento adequado, não causam incapacidade laborativa. Os esclarecimentos prestados às fls. 154/156, ratificaram a conclusão do laudo pericial, no sentido de afirmar a capacidade da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - JUVENIL ISMAEL X VERA CRUZ ISMAEL (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Verifico que na certidão de óbito de Juvenil Ismael (fl. 13), falecido em 01/10/01, consta que este deixou bens e dois filhos. Assim, deverá a parte autora regularizar sua

representação processual neste feito, juntandop certidão de inventariante, caso o inventário esteja em andamento ou, se findo, deverá providenciar todo o necessário para integrar os herdeiros na lide, por se tratar de caso de litisconsórcio ativo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação.P.I.

0009375-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009375-4) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Milton de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Milton de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/131.784.271-2, com o pagamento das parcelas devidas, desde a cessação do benefício, até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, pleiteou a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/23. À fl. 27, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 28) e apresentou contestação (fls. 29/33), acompanhada dos documentos de fls. 34/42, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 45/46. Decisão de fls. 48/50, deferindo e designando a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi acostado aos autos, às fls. 60/64, com esclarecimentos à fl. 75. Manifestação da parte autora, às fls. 67/68 e 84/85 e do INSS, às fls. 78/79. Às fls. 98/201, decisão que negou seguimento ao recurso interposto pelo autor às fls. 89/95. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, concluiu que o periciando apresenta quadro de cervicgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos do Juízo 1, 2, 4.4 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010114-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010114-3) - RITA BARBOSA CABRAL CORREIA LINS(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0000474-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000474-9) - MARCIA CRISTINA BATISTA X MARCOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Recebo a conclusão.2. Considerando o pedido de fl. 66, converto o julgamento em diligência para que a CEF acoste aos autos termo de adesão de Manoel Vestia Batista à LC 110/01, bem como, o comprovante de saque efetuado em maio de 2004, conforme referido no extrato de fl. 13, no prazo de dez dias.3. P.I.C.

0002153-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002153-0) - MARIA SALETE DE FRANÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria Salete de FrançaRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o saque de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Aduz a parte autora, em suma, ter direito à liberação do saldo constante em sua conta FGTS.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/16).À fl. 20, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 33/36), alegando ausência de documentos para levantamento do FGTS.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRegistrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. MéritoÉ o caso de procedência do pedido.É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Essa mesma lei, em seu inciso VIII, permite o saque do saldo existente na conta do FGTS nos casos de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS:Art. 20. A

conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)No caso concreto, a autora comprovou ter laborado na empresa Organização Ribeiro Ltda de 03/09/1979 a 09/04/1980, conforme CTPS acostada à fl. 50, inexistindo qualquer outra anotação posterior a esta. Corroborando essa assertiva, consta à fl. 15, extrato de seu FGTS, que aponta saldo de R\$ 68,06, em 12/01/09, valor este irrisório, o que faz presumir ausência de depósitos ulteriores, e não tendo a ré provado o contrário.Dessa forma, tendo a parte autora comprovado estar mais de vinte anos corridos fora do regime do FGTS, período este muito superior ao três exigidos pelo inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, é o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, não cabendo recusa da CEF na liberação do saldo vinculado à conta do FGTS da parte autora. DispositivoAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, de acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.Sem custas à CEF em razão da isenção concedida pelo art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002289-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002289-2) - JUCELIO PEREIRA BASTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Jucélio Pereira BastosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Jucélio Pereira Bastos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fixado em 100% do salário de benefício, ou, na impossibilidade deste, o restabelecimento do auxílio-doença nº 532.564.767-5, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente decorrente de qualquer natureza, fixado em 50% do salário de benefício do auxílio-doença, sendo que qualquer um dos pedidos deve ser concedido desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em 10/10/2008. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, em 15% sobre as prestações vencidas e vincendas, juros de 1% ao mês, correção monetária e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/35.Às fls. 39/41, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação (fls. 50/54), acompanhada dos documentos de fls. 55/65, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Réplica, às fls. 78/81.Laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 68/74.À fl. 83, o autor requereu a realização de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologista, o que foi deferido à fl. 88 e cujo o laudo pericial foi apresentado, às fls. 96/110.Manifestações das partes, às fls. 112 (autor) e 114 (réu).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante

o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial, após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos relatórios e documentação radiológica, concluiu que o periciando é portador de síndrome dolorosa de coluna lombar e cervical que não ocasionam incapacidade laboral neste momento. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Em relação ao laudo médico apresentado pelo perito especialista em otorrinolaringologista, este concluiu, com base nos relatos feitos pelo periciando, exame clínico e documentação apresentada e analisada, que o examinado é portador de Disacusia Neurosensorial de intensidade moderada a severa em orelha direita e leve a moderada em orelha esquerda, somente nas frequências agudas, com audição social (área entre 500 até 2000 Hertz) normal, o que faz com que não possua dificuldade para ouvir, não apresentando, sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003607-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003607-6) - OSNI MARTINS DE CARVALHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Osni Martins de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por

Osni Martins de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/52. Às fls. 56/58, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 99) e apresentou contestação (fls. 101/105), acompanhada dos documentos de fls. 106/113, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 117/118. Laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 73/93, com esclarecimentos às fls. 123/124. Manifestação autor, 95/98. Manifestação do INSS à fl. 127. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares No tocante ao pedido de realização de nova perícia, verifico que não prospera, em razão das conclusões expostas no laudo pericial e nos esclarecimentos do perito, que bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial e asseveraram não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência

permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial, após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, exames, prescrições e relatórios apresentados e acostados aos autos, concluiu que o autor está acometido de cervicalgia e lombalgia, a e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4,4 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004680-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004680-0) - MARIA DAS GRACAS SOARES(SPI67397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0007473-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007473-9) - CANDIDA MARIA PERETE CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Cândida Maria Perete CruzRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Cândida Maria Perete Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-doença, desde 04/06/2009, por um prazo para ser reavaliado pela autarquia razoável de 18 meses a partir da sentença, com pagamento de juros, correção monetária e a condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/32.Às fls. 36/38, decisão que indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou contestação (fls. 46/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/56, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.O laudo médico pericial foi acostado aos autos, às fls. 68/72.A autora manifestou-se às fls. 75/76, juntando os documentos de fls. 77/81.Manifestação do INSS à fl. 83.À fl. 84, decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte autora, de realização de nova perícia. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela

Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, concluiu que a pericianda apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artroalgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos do Juízo 1, 2, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedendo (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da

Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010190-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010190-1) - IZABEL CRISTINA ALVES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.010190-1 EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 97/101, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a Izabel Cristina Alves Gonçalves da Silva, com DIB em 03/02/2009, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O embargante alega omissão na sentença, eis que a ação foi patrocinada pela Defensoria Pública da União, de modo que não é devida a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste ao embargante, eis que, no presente caso, não é devida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. A parte autora foi representada pela Defensoria Pública da União durante todo o curso do processo. Considerando que a Defensoria Pública da União e o Instituto Nacional do Seguro Social pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público, a União, caso haja condenação dele ao pagamento de honorários advocatícios, estaríamos diante do instituto da confusão, previsto no artigo 381 e seguintes do Código Civil. Nesse sentido, foi editada a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública da União quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Além dos julgados do Superior Tribunal de Justiça mencionados pelo embargante, cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PRESIDÁRIO. CARCERAGEM. LOTAÇÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. SÚMULA N.º 07 DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. (Omissis) 14. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 15. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. 16. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. 17. A tese restou assentada no julgamento do REsp nº 480.598/RS, DJ de 16.05.2005, nos termos da ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. 3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. 4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. 5. Precedentes da 1ª Seção: REsp 566551, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/11/2004; REsp 538.661, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 6. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 480.598/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 224). 18. Precedentes: AgRg no Ag 668.428/RS, DJ 29.10.2007; REsp 661.484/RJ, DJ 07.11.2007; REsp 820.931/RJ, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 781.259/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 09.11.2006. 18. Precedentes: AgRg no Ag 668.428/RS, DJ 29.10.2007; REsp 661.484/RJ, DJ 07.11.2007; REsp 820.931/RJ, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 781.259/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 09.11.2006. 19. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (REsp 873039/MS, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento: 18/03/2008, DJe: 12/05/2005) (negritei). É o suficiente. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, a fim de constar no dispositivo da sentença de fls. 97/101: Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tento em vista que a parte autora foi representada pela Defensoria Pública da União, a teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Ao invés de: Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

0011706-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011706-4) - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera

incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora MARIA JOSE DA SILVA BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.802.544 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 152.332.928-90. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 127/131 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012019-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012019-1) - AVELINO GARCIA NOVAES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Avelino Garcia Novaes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Avelino Garcia Novaes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu no ônus da sucumbência e pagamento de danos morais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/77. Às fls. 81/84, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 93) e apresentou contestação (fls. 96/113), acompanhada dos documentos de fls. 114/124, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da condenação em custas, despesas processuais e juros (ou que este último seja estabelecido em 6% ao ano, desde a citação) honorários advocatícios em 5%, incidentes sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 134/137. Laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 88/92. À fl. 138, decisão que determinou a realização de nova perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos, às fls. 145/149. À fl. 174, decisão que indeferiu os pedidos do autor, de realização de nova perícia e reapreciação da tutela antecipada, e deferiu o pedido de juntada de novos documentos. Manifestações do autor (fls. 128/133 e 155/163) e do INSS (fl. 165 e 176). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre

o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperita, concluiu que o autor está apto para o trabalho. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Em relação ao laudo pericial na especialidade de ortopedia, o perito médico judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência ou do arbitramento de indenização por danos morais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012585-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012585-1) - SILVIA NATALIA MOREIRA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Silvia Natalia Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Silvia Natalia Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de indeferimento do requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente, custas processuais, honorários advocatícios, salário pericial e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade

laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 04/19. Às fls. 23/26, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 28) e apresentou contestação (fls. 31/35), acompanhada dos documentos de fls. 36/43, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudos médicos periciais acostados aos autos, às fls. 46/50 e 60/67. Manifestações às fls. 55 e 69 (autora) e 56 e 71 (réu). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial, na especialidade de ortopedia, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, concluiu que a

pericianda apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando esta conclusão, as respostas aos quesitos do Juízo 1, 2, 4.4 e 8.1. Em relação a perícia médica realizada na especialidade psiquiatria, a perita, pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, concluiu que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Corroborando esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-53.2010.403.6119 - ALBERTO JOSE DA SILVA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ALBERTO JOSE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 19.310.825-2, inscrito no CPF sob nº 085.257.968-32. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 141/146 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006891-42.2010.403.6119 - ROBERTO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Roberto da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Roberto da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até reabilitação e sem alta programada, ou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com condenação do réu ao pagamento desde 05/03/2010, com juros e correção monetária, arbitramento de dano moral, custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/28. Às fls. 33/35, decisão que indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou contestação (fls. 42/49), acompanhada dos documentos de fls. 50/51, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa e a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano,

desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. A decisão de fl. 55 converteu o Agravo de Instrumento interposto pelo autor em Agravo Retido. O laudo médico pericial foi acostado aos autos, às fls. 57/65. Manifestações às fls. 68/69 (parte autora) e fl. 75 (parte ré). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, concluiu que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Corroborando esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 9. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não

tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, quiçá sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008831-42.2010.403.6119 - MARIA ZENAIDE DE SOUZA PAULA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Zenaide de Souza Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ZENAIDE DE SOUZA PAULA, qualificada nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença ou, no caso de alta, a concessão do auxílio-doença. Ademais, pleiteou a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 09/62. A decisão de fls. 65/66 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 71) e apresentou contestação (fls. 74/79), acompanhada dos documentos de fls. 80/89, pleiteando pela improcedência do feito, em virtude da inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a data de início do benefício fixada na data do laudo pericial, juros moratórios em 6% ao ano, a contar da data da citação, e honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 93/97, foi acostado o laudo pericial. Manifestação do INSS à fl. 100. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial e em sua experiência profissional, que a pericianda apresenta quadro de cervicalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artroalgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular. Destaco a resposta aos quesitos 1, 2, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, dispensante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009425-56.2010.403.6119 - JOAO ESTEVAO FILHO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Estevão Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por João Estevão Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, a partir de 15.01.2007, com os pagamentos de todas as prestações em atraso corrigidas na forma da Lei, mais honorários, custas processuais e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/47. Às fls. 50/52, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 57) e apresentou contestação (fls. 58/63), acompanhada dos documentos de fls. 64/72, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. O laudo médico pericial foi acostado aos autos, às fls. 78/95. O INSS manifestou-se à fl. 98. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial, baseado nos documentos apresentados e nos elementos obtidos durante a realização da perícia, concluiu que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e sete anos, não possuindo repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como motorista e ajudante geral. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade

mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009801-42.2010.403.6119 - GILMAR RAMIRES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Gilmar RamiresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Gilmar Ramires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até reabilitação e sem alta programada, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com condenação do réu ao pagamento desde 07/05/2010, com juros e correção monetária, arbitramento de dano moral, custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/22.Às fls. 25/28, decisão que indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 30) e apresentou contestação (fls. 33/41), acompanhada dos documentos de fls. 42/49, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa e a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.O laudo médico pericial foi acostado aos autos, às fls. 52/56.O autor juntou laudos complementares, às fls. 57/60 e o INSS manifestou-se à fl. 64.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe

conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, pela observação durante o exame, confrontando com antecedentes pessoais e familiares psiquiátricos, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, concluiu que Como não há evidência da moléstia alegada, o quadro clínico apresentado é diverso do esperado e o exame do estado psíquico não denuncia deficiência cognitiva, concluiu pela inexistência de moléstia mental alienante ou potencialmente incapacitante. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos do Juízo 1, 2, 3 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, quicá sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Por fim, resta prejudicada a análise referente a indenização por danos morais, tendo em vista a iminente improcedência da presente demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009889-80.2010.403.6119 - ANTONIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Antonia Francisca da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Antonia Francisca da Conceição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, sendo que, em qualquer das hipóteses, empreste-se à decisão efeitos retroativos à data em que cessaram os pagamentos. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o apurado em liquidação de sentença, acrescido em idêntico percentual sobre doze parcelas vincendas. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/61. Às fls. 64/67, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 111) e apresentou contestação (fls. 112/116), acompanhada dos documentos de fls. 117/128, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 133/138. Manifestação do INSS à fl. 142. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é

benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e sua experiência como jurisperito, concluiu que a examinada apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artroalgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular. Corroborando esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade

mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010036-09.2010.403.6119 - PAULO CARLOS DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010036-09.2010.4.03.6119Autor: PAULO CARLOS DA SILVARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A PAULO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, desde março de 2009, data em que recebeu alta médica, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com correção monetária e juros legais, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado em liquidação. O autor requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a petição inicial de fls. 02/20, vieram os documentos de fls. 21/47.Às fls. 50/53, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 57/58 e 61/62, a parte autora e a parte ré apresentaram quesitos, respectivamente.Contestação às fls. 63/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/78, onde o INSS alegou que não há prova da alegada incapacidade laboral nos intervalos em que o autor recebeu o benefício. Sustentou, ainda, inexistência de dano moral. Requereu, assim, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Laudo pericial, às fls. 82/88.A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 91/98.À fl. 99, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença.À fl. 102, o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a fixação da DIB em 03/02/11, data de elaboração do laudo pericial.Autos conclusos, em 20/06/2011 (fl. 103).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral.Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7.Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e

tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que não se pode afirmar com precisão quando iniciou sua incapacidade. Assim, o INSS requereu a fixação da DIB em 03/02/11, data de elaboração do laudo pericial. Todavia, conforme relatórios médicos juntados às fls. 37/39, o autor apresentou incapacidade laborativa durante o período compreendido entre a data da alta médica e a data de elaboração do laudo médico pericial. Portanto, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 24/02/2009, sendo que o INSS poderá reavaliar a capacidade laborativa do autor, na esfera administrativa, a partir de 04/02/2011, conforme resposta ao quesito judicial nº 6.2. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de PAULO CARLOS DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 25/02/2009, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 99, que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. Tendo em vista que o INSS não restabeleceu o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme petição de fls. 104/105, determino que a Autarquia Ré restabeleça o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: PAULO CARLOS DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/02/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0005747-96.2011.403.6119 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Silvio Roberto de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Silvio Roberto de Souza, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Com a inicial, documentos de fls. 13/24. Autos conclusos para sentença, em 06/06/2011 (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida

sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e a aplicação alternativa de várias tábuas de mortalidade no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2011 (fl. 17) e agora requer a exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F + T_c \times a \times [1 + (I_d + T_c \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC 20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo,

extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999).(TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007).É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Silvio Roberto de Souza, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005997-32.2011.403.6119 - ORIVAL ULMAN(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Orival UlmanRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioOrival Ulman, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/114.082.481-0 - DIB 28/06/1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/39.Autos conclusos, em 16/06/2011 (fl. 41).É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 28/06/1999, conforme documento de fl. 27, sendo que o autor continuou trabalhando até maio/2003 (fl. 33).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lheproporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação

profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos,

proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Orival Ulman, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6) - ROMULO JESUS DE SOUSA(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMULO JESUS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 537 foi cancelada, conforme certidão de fl. 540, em razão de divergência do nome da parte com o CPF.Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004399-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVANILDO GOMES DE SANTANA

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Ivanildo Gomes de SantanaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ivanildo Gomes de Santana, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/26.À fl. 31, a autora noticiou que o réu quitou o débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir, juntando o documento de fl. 32.Autos conclusos para sentença, em 20/06/2010.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele

que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 32, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo após a propositura da demanda. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004699-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSENAIDE BRUNO DA SILVA LIMA

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Rosenaide Bruno da Silva Lima S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosenaide Bruno da Silva Lima, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/23. À fl. 28, a autora noticiou que o réu quitou o débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir, juntando os documentos de fls. 31/39. Autos conclusos para sentença, em 14/06/2010 (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, às fls. 31/39, documentos que demonstram que houve o pagamento da dívida discutida neste processo após a propositura da demanda. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3252

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004977-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELIA RIBEIRO DO PRADO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO AUTORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CELIA RIBEIRO DO PRADO Vistos em inspeção. Depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba a intimação da requerida CELIA RIBEIRO DO PRADO, portadora do RG nº 4.853.731-7, inscrita no CPF/MF sob nº 874.007.408-06, domiciliada na Rua Jesuíno Antônio de Siqueira, nº 350, ap. 311, bloco 03, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, CEP 08588-645, para dar-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Desentranhem-se as guias de fls. 36/40, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Feita a intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e as guias de custas da Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3256

MONITORIA

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada à fl. 199, em que esclarece ter sido pesquisado o

endereço da correia Ligia Ubeda Rodrigues no sítio eletrônico da Receita Federal, sendo constatado que o endereço é o mesmo indicado na petição inicial. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002929-21.2004.403.6119 (2004.61.19.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUIZ ANTONIO REIS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Vistos em inspeção. Dê a CEF cumprimento ao despacho exarado pelo Juízo Deprecado no sentido de providenciar o recolhimento de uma diligência do Oficial de Justiça (R\$ 12,12 - guia GRD), nos termos do ofício acostado à fl. 211. Publique-se.

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001843-4) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DE SALESOPOLIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 213/2010 pelo Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Salesópolis/SP sem cumprimento diante da não localização da testemunha da EBCT JOSÉ COPEMA no endereço indicado, conforme certidão de fl. 156, manifeste-se a EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, informando se insiste na oitiva da aludida testemunha e, em caso positivo, tomando as providências necessárias para viabilizar a sua intimação, para tanto, fornecendo seu endereço completo e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova em questão. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006724-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006724-3) - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que o autor já foi cientificado da data da audiência para colheita de seu depoimento pessoal, conforme informado às fls. 178/180, razão pela qual, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, se torna desnecessária a intimação pessoal do autor determinada à fl. 183. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 183 apenas no tocante à determinação de expedição de mandado para intimação pessoal do autor. Revogo, por consequência, o despacho de fl. 191. Fl. 192: Ciência às partes acerca da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora designada para o dia 17/08/2011, às 14 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota/SP. Publique-se. Intime-se.

0010245-75.2010.403.6119 - ELOZA VIVALDO DA SILVA GOMES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Eloza Vivaldo da Silva Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão do benefício de pensão por morte NB 21/149.874.251-0, requerido em 29/04/2009. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/54). Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a parte autora nada requereu (fl. 60), tendo o INSS requerido o depoimento da parte autora (fl. 62). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo INSS, e designo o dia 31 de agosto de 2011, às 16 horas, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora. Expeça-se mandado para intimação da autora ELOZA VIVALDO DA SILVA GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 26.870.185-4, inscrita no CPF/MF sob nº 347.512.204-97, residente na Rua Nobel de Almeida Kuke, nº 284, antigo 20, Pq. Continental 2, Guarulhos/SP, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Publique-se e intime-se.

0002752-13.2011.403.6119 - ANTONIO JESSE SOLDANI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002752-13.2011.4.03.6119 Autor: ANTONIO JESSE SOLDANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos em D E C I S ã O ANTONIO JESSE SOLDANI qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor afirma que já ingressou com ação judicial, perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, a qual, inclusive foi julgada improcedente. Todavia, não se trata da mesma causa de pedir, pois alega que houve agravamento do seu quadro clínico. Os autos vieram conclusos, em 13/06/2011, para análise da

ocorrência ou não de coisa julgada. Conforme demonstra a cópia da sentença proferida nos autos nº 2009.63.01.014683-8, que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo, juntada às fls. 100/102, o pedido do autor para concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, para concessão de auxílio-doença, foi julgado improcedente. A sentença baseou-se no laudo pericial da médica perita na especialidade psiquiatria, cuja cópia se encontra às fls. 92/99. Todavia, o autor alega que houve agravamento de sua doença. Às fls. 18/22, o autor juntou cópias de relatórios médicos que atestaram sua incapacidade para o trabalho, elaborados após a realização da perícia médica judicial, em 13/10/2009, e antes da propositura da presente demanda. Para que este Juízo conclua se houve ou não agravamento da doença, é necessário que o autor submeta-se a outra perícia médica, que terá o principal objetivo de concluir se a doença do autor agravou-se após 13/10/2009. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. O Perito Judicial e a data da perícia deverão ser indicados posteriormente pela Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, certificando-se nos autos. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença mencionada no laudo pericial elaborado em 13/10/2009, pela Dra. Licia Milena de Oliveira? 4.9. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, notadamente no que diz respeito ao agravamento da doença, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos e do laudo pericial de fls. 92/99. Publique-se. Intimem-se.

0006114-23.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006114-23.2011.4.03.6119 (distribuída em 17/06/2011) Autora: CARLOS ROBERTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CARLOS ROBERTO DA SILVA nos autos da ação

ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Instruindo a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/33. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DA PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011 às 11h15min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006212-08.2011.403.6119 - DAMIAO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006212-08.2011.4.03.6119 (distribuída em 21/06/2011) Autor: DAMIAO OLIVEIRA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DAMIÃO OLIVEIRA LOPES, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/27. Os autos vieram conclusos para decisão, em 22/6/2011 (fl. 29v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DA PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011 às 11h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e

fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006248-50.2011.403.6119 - CARLOS VANDERLEI MACHADO (SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006248-50.2011.4.03.6119 (distribuída em 22/06/2011) Autor: CARLOS VANDERLEI MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de prova antecipada com a determinação de realização de perícia médica, formulado por CARLOS VANDERLEI MACHADO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que, após a conclusão do laudo, seja apreciado o pedido de antecipação de tutela. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/27. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 29v). É o relatório. DECIDO. DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DA PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011 às 11h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado

deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006290-02.2011.403.6119 - MIGUEL GOES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006290-02.2011.4.03.6119 (distribuída em 27/06/2011) Autora: MIGUEL GOES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MIGUEL GOES, qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 14/24. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente

caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

Expediente Nº 3262

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006796-80.2008.403.6119 (2008.61.19.006796-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEANDRO DE LIMA PALOMO(SP236483 - ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA) REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.006796-2REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALREPRESENTADO: LEANDRO DE LIMA PALOMOUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: PENAL - CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL Vistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de Representação Criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 43/45 e, na cota ministerial de fl. 46, ofereceu a suspensão condicional do processo, sendo, então, designada audiência (fl. 51).Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante impleto das condições legais previstas no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Diante da aceitação da proposta, foram estabelecidas as condições constantes no termo de audiência de fls. 57/59.À fl. 186, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade. Autos conclusos, em 07/06/2011 (fl. 187).É o relatório. Decido.De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições imposta na proposta de suspensão condicional do processo. Tal conclusão advém do exame dos documentos de fls. 122/15 e 159, corroborados pela manifestação do Ministério Público Federal de fl. 186.Diante desse contexto, declaro extinta a punibilidade de LEANDRO DE LIMA PALOMO, brasileiro, solteiro, filho de Gilmar Blanco Palomo e de Sonia Maria de Lima, nascido aos 25/04/1985, em São Paulo/SP, RG nº 41.503.191-6 - SSP/SP, com endereço na Rua Luiz Carlos Talarico, 390, Jd. Europa, Suzano, SP.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da pena, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8) - JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X OZENILDO RIBEIRO(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO E SP032367 - FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 2006.61.19.008686-8 RÉ(U)(US): MARTA DOS SANTOS e outro 1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 3. Considerando o teor da certidão de fl. 190-verso (decurso do prazo para apresentação de resposta escrita) publique-se, novamente, intimando os advogados EDVALDO FRANCISCO SOLINO, OAB/SP 160.813, e FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA, OAB/SP 32.367, para que apresentem resposta escrita à acusação em favor de seu constituinte, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Outrossim, caso os referidos causídicos não atuem mais na defesa do acusado, ficam também intimados para que comprovem as providências legais contidas no artigo 45 do CPC, bem como, no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 8.906/1994, salientando que na atual sistemática do processo penal, o abandono de causa, quando caracterizado, pode ensejar a cominação da penalidade prevista no artigo 265 do CPP (multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis). Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, considerando tratar-se de processo que se enquadra na denominada Meta-2 do Conselho Nacional de Justiça, DEPRECO, desde logo, A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, a INTIMAÇÃO do acusado OZENILDO RIBEIRO, RG/SSP/SP 30.372.507-2, natural de Natal-RN, casado, nascido aos 18/11/1969, filho de Maria Zuleide Ribeiro, inscrito no CPF/MF sob n. 813.338.544-04, com endereço na Rua Manoel Alves (ou Álvares) Pimentel, 1150, apto. 14, Bl. 2-A, Jardim Miriam, São Paulo, SP, telefone 2571-3887, para que constitua novo defensor nos autos e apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo in albis, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Cópia desta decisão servirá de carta precatória. 5. Publique-se, conforme determinado no item 3. 6. Ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado nos autos.

0000990-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000990-8) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXAO(PE023750 - JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDELEY) X MANOEL CARLOS LOPES VILACA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0000990-98.2007.403.6119 RÉ(U)(US): RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXÃO e OUTRO 1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 3. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ: DEPRECO a INTIMAÇÃO e OITIVA da

testemunha ALEXANDRE CERQUEIRA DE MONTEIRO, inscrito no CPF/MF sob n. 934.231.527-53, nascido aos 16/01/1968, filho de Yeda Cerqueira Monteiro, com endereço na Rua Visconde de Abaeté, 149, casa 1, Vila Isabel, Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 20551-080. Prazo: 45 (quarenta e cinco dias). Cópia desta decisão servirá de carta precatória e deverá seguir instruída das peças necessárias. 4. Com a publicação / intimação deste despacho ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias, cientes de que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se.

0007322-81.2007.403.6119 (2007.61.19.007322-2) - JUSTICA PUBLICA X GARDENIA NASCIMENTO JATOBA SANTOS(SPI87186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): 1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 3. Publique-se intimando a defesa da acusada a comprovar nos autos o pagamento das prestações pecuniárias já realizadas em favor da instituição designada por este Juízo, e para que prossiga juntando aos autos os comprovantes das prestações subsequentes. 4. Muito embora tenha sido determinada a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, a partir da audiência realizada aos 30/07/2009, considerando que houve a alteração da entidade a ser favorecida com a prestação pecuniária, determino que o processo permaneça suspenso enquanto estiver pendente o cumprimento das prestações, na forma estabelecida nas decisões de fls. 158/158-verso com as alterações da decisão de fl. 166. 5. Após serem juntados aos autos comprovantes do valor equivalente ao acordado (12 parcelas de R\$ 65,00), abra-se vista ao MPF. Em seguida, conclusos.

0009844-76.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA NOBREGA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NOBREGA DA SILVA FERNANDES(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0009844-76.2010.403.6119 RÉ(U)(US): MARCIA MARIA NÓBREGA DE SOUZA e OUTRA 1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 3. Após a decisão que desclassificou o delito para o tipo do artigo 334, c/c artigo 14 II, c/c 29, todos do Código Penal, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo por entender não se encontrarem presentes os demais requisitos, mesmo com a nova tipificação. Nos termos da manifestação de fls. 249/254, segundo o MPF, as acusadas não preenchem os requisitos subjetivos para a obtenção do benefício por terem agido com culpabilidade acentuada. Dessa forma, considerando que a acusação deixa de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, fundamentando o não oferecimento em virtude de outras circunstâncias, diversas da questão objetiva da pena mínima prevista, determino o prosseguimento do feito. 4. As acusadas foram citadas, e, até o momento, não apresentaram resposta à acusação, conforme certidão de fl. 231. Todavia, constituíram defensores nos autos, a saber, os Doutores CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO, OAB/SP n. 254.875, DOUGLAS FRANCIS CABRAL, OAB/SP n. 212.368 e LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL, OAB/SP n. 286.207, conforme instrumento de procuração constante às folhas 23/24 do comunicado de prisão em flagrante. Às folhas 158/159, este Juízo intimou os defensores das rés para que apresentassem resposta à acusação, no prazo legal. Contudo, certificada a publicação do despacho à fl. 159-verso e decorrido o prazo, os nobres causídicos permaneceram inertes. Assim sendo, publique-se, intimando novamente os Doutores CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO, OAB/SP n. 254.875, DOUGLAS FRANCIS CABRAL, OAB/SP n. 212.368 e LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL, OAB/SP n. 286.207 para que apresentem resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ou, caso não atuem mais na defesa das acusadas, que comprovem nos autos a providência imposta pelo artigo 45 do CPC e parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 8.906/1994. Saliente-se a estes defensores que o abandono de causa no processo penal, se caracterizado, pode ensejar a cominação da penalidade do artigo 265 do CPP (multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), nos termos da redação que a Lei 11.719/2008 deu ao dispositivo em comento. 5. Publique-se. 6. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação dos advogados mencionados nesta decisão, voltem-me os autos conclusos.

0011543-05.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X FRANCESCO NEGRINI(PR042484 - RAFAEL GUEDES DE CASTRO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- FRANCESCO NEGRINI, italiano, solteiro, agente publicitário, filho de Luciano Negrini e Laura Travaglino, nascido aos 19/01/1965, passaporte nº PPT YA0049017/ITALIA, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP. 2. Em homenagem à economia processual, bem como em atendimento à garantia fundamental constitucional da celeridade e razoável duração do processo - expressamente prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal -, designo o dia 26/07/2011, às 13 horas, para que a secretaria deste Juízo dê ciência ao acusado

da sentença prolatada, mediante a utilização do sistema de videoconferência.3. Para tanto, nomeio a Sra. ROSÂNGELA BRISCHI para atuar como intérprete do idioma italiano, deferindo-lhe o compromisso de, bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar as suas funções, determinando que no dia e hora designados, proceda a leitura da sentença de fls. 401/416, no idioma em que o réu se expressa. Intime-se a profissional, mediante termo, através do qual deverá assumir o compromisso de cumprir o encargo com fidelidade, sob as penas da Lei.4. Intime-se, igualmente, a defesa do acusado, para que compareça ao ato de cientificação no interesse de seu constituinte. 5. Após a cientificação, lavrada certidão de todo o ocorrido, voltem-me os autos conclusos para o arbitramento dos honorários da intérprete e eventual juízo de admissibilidade de recurso, conforme manifestação do acusado.6. Saliento que tal medida é adotada, sobretudo, no interesse do acusado, a fim de assegurar a proteção de seus direitos e garantias constitucionais mencionados no primeiro parágrafo, uma vez que a tradução de toda a sentença (31 laudas), para posterior intimação por carta precatória, seria procedimento demasiadamente oneroso e demorado, tendo como maior prejudicado ao réu, que se encontra preso.7. Ademais, tal medida equivale ao comparecimento do acusado em secretaria, com a realização de intimação pessoal pela serventia (que ao contrário do magistrado, possui fé pública), evitando-se, contudo, a sua requisição por meio de escolta, que é procedimento notória e extremamente custoso, além de penoso para o próprio acusado que, em muitos casos, precisa deslocar-se de longe até este Juízo, em viagem cansativa e desconfortável. 8. Conforme certidão de fl. 420, a intérprete nomeada foi contatada previamente por esta secretaria, tendo manifestado a possibilidade de comparecer ao ato designado, necessitando, todavia, de transporte.9. É notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. 10. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 420, solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, as providências necessárias para conduzir a intérprete a este Juízo e, posteriormente, de volta a sua residência, no dia e hora designados para o ato de cientificação de sentença. Expeça-se a solicitação via correio eletrônico.11. O(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO CORREGEDOR(A) DOS PRESÍDIOS EM SÃO PAULO-SPsolicito a Vossa Excelência as necessárias providências para que se apresente na sala de videoconferência da Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires em Itaí/SP, no dia e hora designados, a fim de participar de ato de cientificação de sentença, o réu qualificado no preâmbulo desta decisão.12. Publique-se.

0001676-51.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO PABLO ALVES DE CARVALHO(PR018983 - LIANA MARIA TABORDA LIMA E PR031863 - LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS E SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO)

AUTOS Nº 0001676-51.2011.403.6119IPL n. 21.0659/09JP X JAIRO PABLO ALVES DE CARVALHOAUDIÊNCIA DIA 06 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- JAIRO PABLO ALVES DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 4324705-0/PR e inscrito no CPF/MF sob n. 022.253.639-00, com endereço na Rua Polônia, s/n, Contenda-PR ou Rua da Polônia 00002, Caixa Postal 51, CEP n. 83730-000, Contenda-PR.2. RELATÓRIO.O acusado constituiu defensor (procuração à fl. 69) e apresentou resposta à acusação (fls. 42/68). Em sua defesa alega (i) inépcia da denúncia; (ii) ausência de justa causa; (iii) atipicidade da conduta / impossibilidade de incidência do tipo penal de descaminho; (iv) inexistência de laudo merceológico e (v) aplicação do princípio da insignificância.É a síntese do necessário.3. DECISÃO.3.1. Mantenho o recebimento da denúncia nos termos da decisão de fls. 19/21, uma vez que, ao contrário do que pretende demonstrar a defesa, não há nos autos denúncia inepta. Pelo contrário, a peça acusatória narra de forma clara e precisa a forma segundo a qual o acusado JAIRO PABLO ALVES DE CARVALHO, na qualidade de sócio administrador da empresa GASOMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA teria cometido o ilícito previsto no artigo 334, 3º do Código Penal. Nem, tampouco, falta justa causa para a ação penal, tendo em vista que para o oferecimento da denúncia basta que existam indícios suficientes de autoria, o que foi regularmente apontado pelo Ministério Público na exordial. Por outro lado, a certeza quanto à autoria é matéria de mérito que somente será passível de constatação no momento da prolação da sentença.Registre-se que, ao contrário do que alega a defesa, houve, sim, a instauração de inquérito policial, conforme pode ser verificado às fls. 02/11. Contudo, ainda que não fosse assim, é cediço que o inquérito policial não é peça imprescindível para o oferecimento da denúncia, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais e disposição expressa, contida no 5º do artigo 39 do Código de Processo Penal.3.3. Por outro lado, não merecem prosperar as teses de defesa de atipicidade da conduta delituosa e impossibilidade de incidência do tipo penal de descaminho em razão de ausência do lançamento definitivo do tributo. Isto porque, o caso dos autos não versa sobre delito tributário material e sim sobre o delito formal de descaminho, que independe da constituição de débito, bastando apenas a ocorrência da conduta prevista no tipo: iludir o pagamento do tributo. Nesse sentido, inclusive, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de habeas corpus de relatoria do E. Ministro Ayres Britto:EMENTA : HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime.

Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória.

4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (HC 99740, AYRES BRITTO, STF, 2ª Turma, 23.11.2010).

3.4. Por último, resta igualmente elidida a pretensão da defesa de ver reconhecido no caso destes autos o princípio da insignificância. É que, ao contrário do que alega, o valor das mercadorias, ao que indica, ultrapassa em muito a cota de R\$ 10.000,00, conforme o que se tem nos autos: o ofício de fl. 29, expedido pela Receita Federal, estima em R\$ 56.766,73 o valor total dos tributos iludidos, não havendo, portanto, como se falar em insignificância.

4. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Por todo o exposto e o que mais consta dos autos, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.

5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 06 de outubro de 2011, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. Em casos excepcionais e se houvesse disponibilidade material, poderia ser usado o sistema de audiência por videoconferência, mas não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu deverá comparecer a este Juízo para ser interrogado. Nesse ponto, saliento que o acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção da prova em audiência. Não obstante, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório, de forma que, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde ela se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

6. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA

6.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE LAPA-PR. 6.1.1 Depreco a Vossa Excelência a intimação do acusado qualificado no preâmbulo, de todo o conteúdo da presente decisão e, especialmente, para que compareça à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos-SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

6.1.2. Depreco, ainda, a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas arroladas pela defesa, no prazo de 30 (trinta) dias:- JEFFERSON ARAÚJO, Rua Polônia, s/n, Mato Branco, 83.730-000, Contenda-PR;- ADRIANO NUNES, Rua Quinze, 65, Mato Branco, 83.730-000, Contenda-PR;- EVANDRO PUTZIGER, Av. João Franco, 607, ap. 07, Centro, 83.730-000, Contenda-PR;

6.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS-AM. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, da testemunha abaixo qualificada arrolada pela defesa, no prazo de 30 (trinta) dias:- JORGE AGUIAR, Rua Efigênio Sales, 04, Parque Mucuripe, 69057-050, Manaus-AM.

6.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, da testemunha abaixo qualificada arrolada pela defesa, no prazo de 30 (trinta) dias:- ENELSON LOURENÇO, Rua Oliveira Viana, 2173, Vila Hauer, Curitiba-PR.

6.4. Com a publicação da presente decisão ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias, estando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

6.5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP.

6.5.1. Intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, onde se encontram as mercadorias apreendidas relativas ao Temo de Guarda Fiscal n. 0817600/00001/08, DI(s) 08/0829029-5 e 08/0829039-2. Caso as mercadorias estejam acauteladas naquela Alfândega, deverão ser disponibilizadas, no mesmo prazo, à Polícia Federal, para a realização de exame merceológico.

6.5.2. Intime-se o Delegado de Polícia Federal, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, para que tome as providências necessárias à realização de exame merceológico na mercadoria apreendida relativa ao Temo de Guarda

Fiscal n. 0817600/00001/08 - DI(s) 08/0829029-5 e 08/0829039-2 - IPL 21.0659/09, retirando, se for o caso, as mercadorias junto à Receita Federal, por ordem deste Juízo, conforme item anterior. O laudo merceológico deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.6.6. Com a publicação da presente decisão ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias, estando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.7. DOS LIVROS E DVDS APRESENTADOS PELA DEFESA.Os documentos apresentados pela defesa às fls. 110/115 (dois DVDs e quatro livros) não guardam relação direta com os fatos apurados nesta ação penal. Além destes objetos, a defesa juntou diversos outros documentos que são suficientes para demonstrar a sua pretensão (de que o acusado é ministro de religião), não havendo necessidade alguma da permanência destes livros e DVDs encartados nos autos. Dessa forma, desentranhem-se os documentos de fls. 110/115, mantendo-se cópia da face destes objetos nos autos, o que basta para demonstrar a autoria dos livros e DVDs.Intime-se a defesa a retirar os objetos em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais estes deverão ser destruídos, caso não sejam retirados. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Publique-se.10. Intimem-se e cumprase, servindo esta decisão de ofício, mandado e carta precatória.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2157

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E SP052909 - NICE NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS E SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1239/1243 - Ciência às partes. Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0002920-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIKAZI MARBAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juízo de Mogi das Cruzes/SP, com baixa na distribuição. Int.

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIUGES DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fl. 87 para indeferir o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 86, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 80 e determino sua intimação para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)

Reconsidero o despacho de fl. 87 para indeferir o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 83, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cumpra a secretaria, com urgência, o tópico final da decisão de fl. 82, remetendo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022220-59.2007.403.6100 (2007.61.00.022220-0) - ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES X VALDILENE ANDRADE DE MELO MAGALHAES(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Digam as partes se remanesce o interesse na produção de prova oral. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 312/313, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006862-94.2007.403.6119 (2007.61.19.006862-7) - EURATV A MULTIMIDIA LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/85: Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da produção da prova testemunhal, porquanto despicienda para o julgamento da causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar prova documental pertinente aos fatos alegados na inicial. Int.

0001252-14.2008.403.6119 (2008.61.19.001252-3) - SUELI APARECIDA SEVERIANO RIOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com vistas à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 05/10/2011 às 15H45 a audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

0002052-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002052-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002840-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002840-3) - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003933-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003933-4) - SILVIA DE SOUZA AMANCIO X MARINA DE SOUZA SANAJOTI - INCAPAZ X SILVIA DE SOUZA AMANCIO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 265/276 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005327-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005327-6) - ANDRELINA ELISA PEREIRA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelo INSS às fls. 91 e 187. Assim, designo o dia 08 de SETEMBRO de 2011, às 13h30min, para colheita do depoimento pessoal da autora. Providencie a Secretaria a intimação da autora, observada a formalidade do art. 343, 1º do CPC. Int.

0005866-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005866-3) - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR SOUZA VIEIRA
Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado por cota à fl. 134. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF. Int.

0006682-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006682-9) - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 08/09/2011 às 14H45 a audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 31 de agosto de 2011, às 15:00 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 204. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002518-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002518-2) - LEONILDE FERNANDES DE MOURA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA SEGURADORA S/A

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003982-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003982-0) - JOSE INACIO GOMES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pelo INSS à fl. 99, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 141v. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004327-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004327-5) - FATIMA PICCINI PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de 187 para prestar esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115420, para proceder à apresentação dos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005602-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005602-6) - ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X ERIKA FIGUEREDO SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0006469-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006469-2) - ITALBRONZE LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007508-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007508-2) - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008333-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008333-9) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o Julgamento em diligência. Por ora, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo a documentação necessária à comprovação dos descontos efetuados em razão de seu plano de previdência privada, na vigência da Lei n.º 7.713/88.Int.

0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3) - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Converto o Julgamento em diligência. Por ora, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo a documentação necessária à comprovação dos descontos efetuados em razão de seu plano de previdência privada, na vigência da Lei n.º 7.713/88.Int.

0011769-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011769-6) - VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/108 - Ciência ao Autor. Fls. 110/115 - Vista ao Autor para contrarrazões. Após, conclusos. Int.

0012731-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012731-8) - TEREZINHA SALETE SCHMITZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de 098 para prestar esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115420, para proceder à apresentação dos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0013202-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013202-8) - MARIA ZELIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de 083 para prestar esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115420, para proceder à apresentação dos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000121-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000121-0) - GILBERTO FLORENTINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De acordo com os dizeres do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, o magistrado dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal. In casu, consoante petição de fl. 123, o demandante conta com representante legal, sua genitora. Assim, determino a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo da determinação anterior, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2011, às 15h15min., consoante requerido pelo INSS.As partes deverão comparecer para colheita do depoimento pessoal, se necessário for, lembrando que o autor deverá estar devidamente representado por sua genitora.Fl. 123: oportunamente, ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se.

0000174-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000174-0) - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de 155 para prestar esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115420, para proceder à apresentação dos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000552-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000552-5) - WALTO ANTONIO LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de 087 para prestar esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CRM 115420, para proceder à apresentação dos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002969-90.2010.403.6119 - VICTORIA VANESSA VIANA DE SOUSA - INCAPAZ X LAILA VIANA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA MARCIA VIANA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 62/69. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003047-84.2010.403.6119 - EDSON CANDIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/132 - Ciência às partes. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

0003383-88.2010.403.6119 - SEBASTIAO PEDRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Fls 143/144 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003788-27.2010.403.6119 - TALITA GABRIELLY MOURA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MOURA FERREIRA SILVA - INCAPAZ X MAELI FRANCISCA MOURA

Manifeste-se a parte autora e o INSS acerca da contestação apresentada pela ré, RAQUEL MOURA FERREIRA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dos documentos juntados. Publique-se o despacho de fl. 127. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004431-82.2010.403.6119 - GILBERTO DO ROSARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls 198/199 - Indefiro, já que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPSs produzidos pelas empresas, conforme fls. 44/46, 54/57, 58, 61/64 e 65/67, dispensando exame técnico. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004448-21.2010.403.6119 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 229/242 demonstram a existência de mais de uma Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Sendo assim, determino que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo, munido de cópia integral e legível dos documentos, bem como dos originais, para que o Diretor de Secretaria faça a devida conferência da documentação (CTPS), certificando-se. Int.

0005106-45.2010.403.6119 - SUMIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de citação do Estado de São Paulo se afigura desnecessário. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ATO DE EXCEÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA EXECUTADAS PELO DOPS/MG. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DANO MORAL. CONSTITUCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. LEI N. 10.559/2002. DECRETO N. 20.910/32. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Retido interposto antes da Lei n. 11.187/2005. O ato recorrido foi praticado na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 06/12/2001, enquanto a interposição do recurso somente se deu em 07/01/2001 (fl. 89), resultando na sua intempestividade. Agravo não conhecido. 2. Não há ilegitimidade passiva da União, na ação que visa

reparação de danos causados no período de exceção, pois as polícias militares estaduais, na época do regime militar, não passavam de meras extensões do governo ditatorial central, e a ele ofereciam toda assistência e obediência. 3. ... 10. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência e custas mantidas.(AC 200038000234908, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 07/08/2009)Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dia , iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005187-91.2010.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FLORENCIO PELAIS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documento de fls. 10/17 demonstram a existência de mais de uma Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Sendo assim, determino que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo, munido de cópia integral e legível dos documentos, bem como dos originais, para que o Diretor de Secretaria faça a devida conferência da documentação, certificando-se.Int.

0005770-76.2010.403.6119 - OSMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo o dia 08 de SETEMBRO de 2011, às 15:15 horas, para a realização da audiência para tentativa de conciliação. Int.

0007605-02.2010.403.6119 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/79 - Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 74. Fls 74 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008436-50.2010.403.6119 - ZENAIDE FERREIRA DE SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 08/09/2011 às 14:15 horas para a audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 106. Int.

0009802-27.2010.403.6119 - GERVAZIO SOUZA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0011262-49.2010.403.6119 - JOSE SA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 63/64 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001697-27.2011.403.6119 - ELIANE RIBEIRO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110 - Ciência e cumpra-se. Int.

0005148-60.2011.403.6119 - JOAO BATISTA APARECIDO ESMOLARES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cite-se o réu. Considerando os documentos acostados aos autos e a desnecessidade de produção de prova em audiência, com a apresentação da contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005542-67.2011.403.6119 - JOANA IRACEMA DE JESUS ALMEIDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ante a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 113. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0005662-13.2011.403.6119 - JECONIAS CORREA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0005726-23.2011.403.6119 - DANIEL CARDOSO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIEL CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o imediato

restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua manutenção até a recuperação laborativa. Pede seja deferida a gratuidade processual. Em síntese, relata o autor que recebia o benefício auxílio-doença e, não obstante persista sua incapacidade para o trabalho decorrente de cardiomiopatia, o INSS vem indeferindo os pedidos de prorrogação do benefício. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o autor busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente em 30/09/2008 (fl. 41) e não apresenta atestados médicos que revelem a incapacidade laborativa atual. Além disso, em 20/05/2011, data de realização da última perícia administrativa (fl. 40), o autor não mais mantinha qualidade de segurado, sendo necessária a dilação probatória para que seja apurada com precisão a data de início de eventual incapacidade, para fins do cumprimento desse requisito exigido para a obtenção do benefício postulado. Estou a dizer que, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual e da qualidade de segurado, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 517.293.398-7, inclusive dos laudos médicos administrativos. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

0005780-86.2011.403.6119 - CECILIA FLORENTINA ROCHA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0005924-60.2011.403.6119 - LENIVALDA BORGES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0005933-22.2011.403.6119 - MARCELO SILVA DO PRADO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO SILVA DO PRADO, qualificado na inicial, postula, em face do INSS, a concessão da tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez ou até a recuperação total da capacidade laboral. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, o autor possui seqüela neurológica causada por trombose de seio intracraniano, proptose irreversível entre outras enfermidades, tendo recebido o benefício previdenciário entre 04/04/2000 e 31/05/2011. Sustenta que não têm condições físicas para retornar ao serviço e permanece sob tratamento médico. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/41. É o relato. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, pois o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/05/2011 (fl. 40). Também há prova inequívoca acerca da incapacidade para o trabalho, a teor do documento médico de fl. 26, emitido em 31/05/2011, que atesta a inaptidão laboral do autor devido a trombose do seio intracraniano, tal como referido no documento de fl. 22, subscrito por especialista em neurocirurgia em 07/02/2011. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A existência, nos autos, de relatório médico atestando que o autor encontra-se em tratamento por cardiopatia, com implante de marcapasso e angina pectoris aos mínimos esforços, comprova a necessidade de concessão do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AG 336604, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 DATA: 28/04/2009, p: 1331). A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor MARCELO SILVA DO PRADO (NB 542.574.525-3), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, com o pagamento das parcelas vincendas, devendo informar nos autos o cumprimento desta determinação, sob pena de prevaricação. Diante dos termos da decisão ora proferida, resta prejudicado o pedido de produção antecipada da prova pericial (fl. 10). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 13. Anote-se. P.R.I.

0005959-20.2011.403.6119 - BENEDITO APARECIDO DE PASSOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 51. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0005986-03.2011.403.6119 - RILDO MARTINS DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0006066-64.2011.403.6119 - NAELCE FERREIRA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.48. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Após, cite-se o INSS.Int.

0006078-78.2011.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIENE LIMA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Pedes, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a autora é segurada obrigatória da Previdência Social desde 08/02/1999. Informa que, em meados de 2004, passou a sofrer de doença psiquiátrica incapacitante, razão pela qual recebeu o benefício auxílio-doença, de forma intercalada, entre 15/04/2004 e 03/05/2011. Sustenta, em suma, que continua inapta para o trabalho. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, o restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente em 03/05/2011 (fl. 15) e apresenta atestados médicos que revelam a incapacidade laborativa atual. Com efeito. O Relatório Médico de fl. 16, emitido em 08/06/2011, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, atesta que a autora está incapaz de exercer suas funções laborativas devido a sintomas psicóticos (alucinações auditivas) e ideação de morte. Além disso, constam dos autos outros documentos que corroboram o histórico médico da autora (fls. 17/21 e 30/31) e que deu ensejo à concessão do benefício originário. Inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como acima exposto, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, por último, até 03/05/2011, conforme comunicação de decisão de fl. 15. Consta, ainda, que a autora mantém contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos desde 08/02/1999 (fl. 13). O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida, em consonância com a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ora apresentada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 541.073.669-5 em favor da autora LUCIENE LIMA DA COSTA (nit 125149001903), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006102-09.2011.403.6119 - MARIA LUIZA LEITE DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUIZA LEITE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a autora que dependia economicamente de seu filho Adevânio Leite da Silva, falecido em 22/02/2005, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 153.982.507-5, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Alega que o filho exerceu atividade laborativa até 2002 e, por estar incapacitado para o trabalho, deixou de contribuir para a Previdência Social. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/52). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso, a documentação apresentada nos autos não demonstra cabalmente, neste momento processual, a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido tampouco a qualidade de segurado. Consoante se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS de fl. 46, o extinto trabalhador, por último, na empresa Espedito Alves Feitosa Me entre 02/05/2000 e 20/07/2002, de modo que, na data do óbito (22/02/2005 - fl. 45) não estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social. Em outro movimento, a alegação no sentido da ausência de contribuições previdenciárias em razão de males incapacitantes demanda dilação probatória para a eventual verificação da documentação médica a ser oportunamente acostada aos autos. Assim sendo, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido somente poderá ser fincado em sentença, após a instrução do processo, de modo que o pleito de tutela antecipada não prospera. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Determino a intimação do autor para proceder à substituição dos documentos de fls. 24/31 e 45 por cópias integrais e legíveis. Cite-se o réu. P.R.I.

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA DA PAIXÃO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de pensão por morte e sua manutenção até decisão final transitada em julgado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a autora conviveu maritalmente com FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, desde fevereiro de 2002, até o falecimento, ocorrido em 19/07/2010. Narra que vivia às expensas do companheiro uma vez que não possuía renda própria. Segundo afirma, a autora postulou, administrativamente, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para a obtenção do benefício reclamado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/27. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, o benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Com efeito. A autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a dependência econômica em relação ao falecido FRANCISCO. Em que pesem a argumentação expendida e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, os documentos que acompanharam a exordial, para o fim de demonstrar a condição de companheira do falecido, constituem início de prova material. Porém, a conformidade da situação fática narrada na inicial está a exigir a produção de outras provas, como oitiva de testemunhas, a ser produzida sob o crivo do contraditório. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ATÉ A DATA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - A simples prova de que a agravante e o finado viviam sob o mesmo teto não basta à comprovação de que existiu, entre eles, união estável até a data do óbito. - Necessidade de dilação probatória. - Agravo legal improvido. Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 388684, Décima Turma, Publicação: DJF3 CJ1 data: 03/03/2010, p. 2120) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. P.R.I.

0006263-19.2011.403.6119 - BRASILIANA FERREIRA GOMES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRASILIANA FERREIRA GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06) e da prioridade na tramitação do feito (fl. 09). Cite-se a Autarquia Previdenciária. P.R.I.

0006291-84.2011.403.6119 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício assistencial de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Requer seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que, por possuir 69 (sessenta e nove) anos de idade e encontrar-se em situação de miserabilidade, preenche todos os requisitos para obter o benefício assistencial. Afirma, em síntese, que teve seu benefício indevidamente indeferido pela autarquia ré, sob alegação de ausência de preenchimento do requisito econômico. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 16/29. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, o benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93. Para exercer o direito ao aludido benefício a parte requerente deve possuir 65 (sessenta e cinco)

anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento e encontrar-se o seu núcleo familiar em situação de miserabilidade.No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos para fundamentar a sua pretensão, não logrou a autora comprovar sua condição de miserabilidade. Já o requisito etário, restou evidenciado à fl. 18. Segundo a narrativa inicial, a autora não auferia renda. Entretanto, nesta fase de cognição sumária, entendo que não é possível se aferir o estado de miserabilidade do núcleo familiar, consideradas todas as suas peculiaridades, antes da elaboração do estudo sócio-econômico. Ademais, conforme relatou a própria autora, seu esposo é beneficiário de aposentadoria por idade, não tendo sido acostado aos autos nenhum documento comprobatório do atual valor do referido benefício.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.I- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve.III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VI - Agravo provido.Relator DES. FES. MARIANINA GALANTETRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.III- Recurso improvido.Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATTRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.Sendo assim, não demonstrada pela autora, de forma inequívoca, a sua condição de hipossuficiência econômica e de sua família, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 16, assim como a prioridade na tramitação do feito. ANOTE-SE.Cite-se o INSS, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 109.333.609.P.R.I.

0006292-69.2011.403.6119 - AUGUSTO PORFIRIO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUGUSTO PORFIRIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício assistencial de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Requer seja deferida a gratuidade processual.Relata o autor que, por possuir 67 (sessenta e sete) anos de idade e encontrar-se em situação de miserabilidade, já que não detém qualquer tipo de renda, nem tampouco sua esposa que com ele habita, preenche todos os requisitos para obter o benefício assistencial.Afirma, em síntese, que teve seu benefício indevidamente indeferido pela autarquia ré, sob alegação de ausência de preenchimento do requisito econômico. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 14/23.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, o benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93.Para exercer o direito ao aludido benefício a parte requerente deve possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento e encontrar-se o seu núcleo familiar em situação de miserabilidade.No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos para fundamentar a sua pretensão, não logrou o autor comprovar sua condição de miserabilidade. Já o requisito etário, restou evidenciado à fl. 16. Segundo a narrativa inicial, o autor não auferia renda. Entretanto, nesta fase de cognição sumária, entendo que não é possível se aferir o estado de miserabilidade do núcleo familiar, consideradas todas as suas peculiaridades, antes da elaboração do estudo sócio-econômico.Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.I- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve.III - Não há nos

autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VI - Agravo provido.Relator DES. FES. MARIANINA GALANTETRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.III- Recurso improvido.Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATTRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460.Sendo assim, não demonstrada pelo autor, de forma inequívoca, a sua condição de hipossuficiência econômica e de sua família, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14, assim como a prioridade na tramitação do feito. ANOTE-SE.Cite-se o INSS, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 540.582.421-2.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0006563-78.2011.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO SIQUEIRA MENDES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Designo o dia 17/08/2011 às 14:30h para a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl 02. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003000-76.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009802-27.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERVAZIO SOUZA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007851-08.2004.403.6119 (2004.61.19.007851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X ELIZETE GERALDA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Pede-se a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos previstos em contrato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 32. Expedida carta de citação, o respectivo aviso de recebimento foi juntado à fl. 66. Nos termos da r. deliberação de fl. 67, a ré não compareceu à audiência designada para justificação e conciliação. Às fls. 68/69, foi deferida a liminar para determinar a imissão na posse do imóvel descrita na inicial. Com a devolução, sem cumprimento, da deprecata expedida para a comarca de Poá/SP, peticiou a CEF, às fls. 137/138, informando que o endereço da ré localiza-se no município de Itapevi/SP. Por determinação de fl. 139, foi determinado o desentranhamento da carta precatória anteriormente expedida, aditando-a para cumprimento no endereço declinado pela autora. Após o tardio cumprimento, pela autora, das diligências necessárias à correta distribuição da deprecata, foi oficiado ao juízo de Itapevi, solicitando informações acerca de seu cumprimento que, até a presente data, não foi atendido (fl. 196). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente feito, pleiteia a parte autora a sua reintegração da posse do imóvel descrito nos autos. Todavia, considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Itapevi/SP (fl. 20), a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, que possui jurisdição sobre o município de Itapevi. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

0001850-94.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP192924 - LUCIMARA ARAUJO FIORIN)

Ante a certidão de fl 117, redesigno o dia 21/07/2011, às 16:30horas, para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0008900-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA

Designo o dia 13/07/2011, às 17:00h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Intimem-se as partes pessoalmente. Int.

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da petição e documentos de fls. 166/168, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0004717-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA DE OLIVEIRA FERNANDES

Designo o dia 31/08/2011, às 14:00h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

0005002-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Nikkey Controle de Pragas e Serviços Técnicos Ltda, na quadra da qual postula a reintegração imediata da posse da área descrita na inicial e, ao final, a confirmação da medida liminar e a condenação da ré ao pagamento por perdas e danos. Relata a autora, em suma, que celebrou com a ré contrato de concessão de uso de área, sob nº 02.2007.057.0106, para a concessão de uso de uma área com 20,00 m2, destinada à prestação de serviços de fumigação de embalagens e suportes de madeira. Afirma que, em 02/09/2010, a concessionária foi devidamente notificada sobre a irregular utilização da área inicialmente contratada, posto que restou constatada a ocupação de outra área de 2.760,00 m2, sem a devida cobertura contratual. Sustenta que a ré foi novamente cientificada acerca da impossibilidade de disponibilização de outra área para remanejamento, assim como a respeito da necessidade da área por parte da administração para a construção do Novo Terminal Modular Estruturado - TME. Aduz, todavia, que não obstante as devidas notificações, a ré permaneceu inerte, caracterizando-se assim o esbulho possessório. Inicial instruída com documentos de fls. 15/88. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 89. À fl. 95 foi postergada a apreciação do pedido liminar para a data designada para audiência de conciliação. Nessa oportunidade, foi determinada a citação da ré. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes foi redesignada, à fl. 104, a audiência para tentativa de conciliação. Em nova audiência (Fl. 154), foi constatada a impossibilidade de composição amigável, vindo os presentes autos conclusos para apreciação de liminar. É o relatório. DECIDO. De acordo com dicção do depoimento pessoal do representante legal da Infraero, a empresa ré está na posse da área litigiosa desde 2005, de modo que não se justifica o pleito de reintegração liminar, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. A par disso, causa espécie a propositura da demanda apenas contra a empresa Nikkey, visto que é fato incontroverso nos autos que a área em litígio é ocupada também pela empresa Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda, que, em que pese não integrar o polo passivo da relação processual, compareceu na última audiência designada para tentativa de conciliação, conforme fl. 154. Estou a dizer que não há qualquer urgência quanto ao pleito de reintegração, visto que a área continuará sendo ocupada pela empresa Mosca, a demonstrar, em tese, a desnecessidade do provimento postulado nesta demanda. De outra parte, saliento que, nos termos do inciso I do 3º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 04, de 16/03/2005, deve ser disponibilizada, tanto para importação como exportação, área que permita isolamento e segregação de cargas para tratamento fitossanitário e zoossanitário e cargas perigosas, conforme fls. 125/126. Não obstante os dizeres da Instrução Normativa em comento, não há notícia nos autos de que a autora tenha oferecido à empresa-ré outra área para realização dos trabalhos envolvendo tratamento fitossanitário, lembrando que o contrato da demandada guarda plena vigência. Em outro plano, observo que a atividade de fumigação, no que toca à importação ou exportação, vem sendo realizada pelas empresas Nikkey e Mosca desde 2.005, no mesmo local, com a aceitação da INFRAERO e sem a cobrança de qualquer contrapartida. Logo, não pode a INFRAERO pretender, em único movimento, buscar o desembaraço de área essencial para o tratamento sanitário, após anos de consentimento quanto à ocupação, ao arrepio dos dizeres da Instrução Normativa nº 04, de 16/03/05, e com a eleição de apenas uma empresa como ré, já que outra (empresa Mosca) também mantém atividades no local, propiciando clara quebra do regime de paridade que deve existir entre as concorrentes. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0005295-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

De início, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 68/70, pois se verifica do documento em análise que a parte ré indicada naqueles feitos difere daquela que figura no pólo passivo desta possessória. Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a INFRAERO postula a devolução imediata da área portuária descrita no contrato de concessão de uso de área sem investimento nº 02.2006.057.0005. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/67. Em homenagem ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da celeridade processual e considerando que o Juiz deve tentar conciliar as partes a qualquer tempo (art. 125, incisos II e IV, do CPC), postergo a apreciação do pedido liminar para a data da realização da audiência de conciliação e depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC, que ora designo para o dia 14/09/2011 às 14h30. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a ré. Intime-se a INFRAERO, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão.

0005333-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ALANIA KACIA PINHEIRO

Designo o dia 31/08/2011, às 14:45h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

0005494-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA SILVA DE OLIVEIRA

Designo o dia 03/08/2011, às 16:00h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Depreque a citação e intimação da parte Ré. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007686-48.2010.403.6119 - GILBERTO SPILALETI DA SILVA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a conversão do rito para ordinário, conforme decisão de fl. 72, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000399-97.2011.403.6119 - JOSE VALDIR DA CONCEICAO(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito. Determino a conversão do rito não contencioso para o rito ordinário. Publique-se o despacho de fl. 32 Fl 32 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 2171

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009385-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl. 645. Intime-se. DESPACHO DE FL. 645: Depreque-se a realização do interrogatório dos acusados BRUNO e ANTONIO, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, bem como certidões dos feitos que eventualmente constarem. Intimem-se.

0003041-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003041-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHIRLEI FAQUIM(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 389/389vº, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6) - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista às partes para apresentação das alegações finais.

0007862-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007862-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MARTINS(SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP290357 - TAIS DE OLIVEIRA LEITE) X WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o teor das petições de fls. 646 e 652, intime-se pessoalmente o réu WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO, no endereço constante à fl. 646, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, qual advogado está patrocinando sua defesa.Sem prejuízo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pelo réu ORLANDO MARTINS.Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0006058-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006058-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA)

Fl. 128 - Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 19/07/2011, às 14 horas e 30 minutos, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se, com urgência.

0007840-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES E SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES) X JOSE VILLEGAS NETO(SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA) X MARIA CRISTINA ROSEL MARTINEZ LEITE(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De modo a evitar a eventual nulidade, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 252/253, para determinar, inicialmente, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação. Após o retorno da deprecata, devidamente cumprida, voltem os autos conclusos. Expeça-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. .

0009467-08.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELIO CRISTOVAO DE PINHO ANTONINO SERRA(SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E SP268193 - SUELY PIROLA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HÉLIO CRISTÓVÃO DE PINHO ANTONINO SERRA, denunciado em 02 de dezembro de 2010, como incurso nas sanções do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10/12/2010 (fl. 76/verso).Citado (fl. 104), o réu não apresentou resposta à acusação (fl. 106). Por tal motivo, deu-se vista à Defensoria Pública da União (fl. 107) que apresentou suas alegações preliminares de defesa às fls. 108/110.Alegou, em síntese, atipicidade da conduta com aplicação do princípio da insignificância, alternativamente, a incompetência da Justiça Federal, ao argumento de que não há elementos de provas a indicar que o documento falso tenha sido apresentado pelo réu às autoridades migratórias brasileiras.Manifestação ministerial às fls. 112/113.É o Relatório. Decido.I - Das preliminares.Em que pesem as alegações da combativa DPU, verifico que o passaporte de fls. 08/09 e o depoimento das testemunhas, em sede policial (fls. 02/04), demonstram que, de fato, referido documento foi apresentado perante os servidores da Polícia Federal responsáveis pelo controle migratório.Sendo assim, os fatos narrados na denúncia, em tese, caracterizam ofensa a serviço da União, fixando a competência da Justiça Federal.Ademais, a denúncia imputa ao acusado o crime de uso de documento público falsificado (CP, art. 304, c.c. 297) e não a falsificação do mesmo (CP, art. 297), tendo o delito sido praticado no Aeroporto Internacional desta cidade.Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela defesa.II - Da fase do artigo 397 do CPP.As razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade.Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, ao contrário do alegado pela defesa, há sim justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu HÉLIO CRISTÓVÃO DE PINHO ANTONINO SERRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.III - Dos provimentos finais.Designo o dia 13/10/2011, às 14 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, esclareça o

Ministério Público Federal a indicação da testemunha EDUARDO ALBERTO RIVAS. Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

Expediente Nº 2172

ACAO PENAL

0010267-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILBER RIVA CCACCAYCUCHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WILBER RIVA CCACCAYCUCHO adiante qualificado, como incurso no artigo 33 e 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 1 de novembro de 2010, o réu foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando estava prestes a embarcar, em voo da Companhia Aérea TAM, com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, em peso líquido, 2.520 g (dois mil, quinhentos e vinte gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta da peça acusatória que, na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal, RAUL MARCOS LOPES DANTAS, realizava fiscalização de rotina no saguão do Terminal I do referido aeroporto, ocasião em que resolveu abordar o acusado, aparentemente nervoso. Ato contínuo, a pedido do policial, a testemunha CAROLINA RODRIGUES submeteu a bagagem do acusado ao aparelho de raio-x, que acusou a presença de matéria orgânica em seu interior. A substância encontrada foi submetida a teste preliminar, resultando positivo para cocaína. O Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria delitiva e pleiteou a condenação do acusado nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), Auto de Conferência e Entrega (fl. 28), Relatório policial (fls. 36/39) e Laudo de Lesão Corporal (fl. 64). A denúncia, oferecida em 26/11/2010 (fls. 67/68), foi recebida em 01/12/2010 (fls. 71 e verso), determinando-se a citação do acusado. Foram ainda acostados aos autos: Laudo de Exame de Substância (fls. 96/100), Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 102/107), Passaporte (fl. 108), Laudo de Exame de Moeda (fls. 116/118), Laudo de Exame de Equipamento Computacional Portátil - Telefone Celular (fls. 120/126). O réu foi cientificado dos termos da denúncia (fl. 91). Em alegações preliminares, a defesa requereu o reconhecimento da nulidade do recebimento prematuro da denúncia, sob o fundamento de que essa decisão deve ser proferida na fase do artigo 399 do CPP. Solicitou, ainda, a realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 128/153). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/160-verso. A preliminar de nulidade do recebimento da denúncia foi rejeitada, afastando-se também a possibilidade de absolvição sumária do réu. A audiência de instrução e julgamento foi designada para esta data (fls. 161/162-verso). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 80, 85/86, 88/89, 154 e 156. Em audiência, foi inquirida a testemunha RAUL MARCOS LOPES DANTAS, seguindo-se o interrogatório do réu. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas suficientemente a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia (preso em flagrante, prova testemunhal e a não negativa do acusado em juízo). Sobre a individualização e dosimetria da pena destaca a qualidade e a grande quantidade de cocaína pura individualmente transportada pelo acusado. A circunstância judicial subjetiva é desfavorável ao réu, já que tentou persuadir a autoridade policial (tentou corromper a autoridade policial para ficar com a droga). Requereu a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu só deixou de ocultar o fato criminoso quando este já estava sobejamente comprovado por outros meios, de acordo com a recente jurisprudência do STF. Requereu a aplicação da agravante genérica de promessa de recompensa. Pugnou pelo afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que o réu integra organização criminosa. Requereu a aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do tráfico e uso de transporte público. Ao final, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa também apresentou alegações finais e requereu a absolvição do acusado, em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; d) não aplicação da causa de aumento pela internacionalidade, por constituir bis in idem ou que o seja no mínimo de 1/6, bem como da multa, em razão das condições econômicas do acusado; e) inaplicabilidade do artigo 40, III; f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; g) regime inicial diferente do fechado; h) direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. O laudo de constatação preliminar, bem como o laudo toxicológico definitivo que se encontram, respectivamente, às fls. 07/08 e 96/100, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do réu, implicando, indubitavelmente, em objeto material do delito tipificado no caput do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Da autoria delitiva A autoria do delito também é certa, tendo em vista as provas colhidas nos autos, em especial as próprias declarações do acusado. As fotografias acostadas aos autos (fl. 07) evidenciam as circunstâncias em que foi acondicionado e ocultado o pacote contendo a substância entorpecente que o réu trazia consigo, quando estava prestes a embarcar em voo internacional. Deveras, por meio das provas contidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e na presente audiência, em que foi colhido o depoimento da testemunha RAUL MARCOS LOPES DANTAS, ficou comprovado que o réu foi abordado pela fiscalização aeroportuária, na iminência de embarcar para o exterior, quando se verificou que levava consigo, em sua bagagem, pacote contendo grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em

desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha RAUL MARCOS LOPES DANTAS relatou, perante a autoridade policial (fls. 02/03) e em juízo, que estava realizando fiscalização de rotina junto ao Terminal I do referido aeroporto, ocasião em que resolveu abordar o acusado, aparentemente nervoso, o qual se achava no balcão da companhia aérea TAM. Afirmou que a bagagem do acusado foi submetida ao aparelho de raio-x, que acusou a existência de material orgânico em seu interior. Disse que, na delegacia, a mala foi minuciosamente revistada, restando confirmada a presença de uma manta de borracha, na qual estava misturada uma grande quantidade de cocaína. Por seu turno, a testemunha CAROLINA RODRIGUES, em depoimento na Delegacia (fl. 04), relatou que, a pedido da primeira testemunha, submeteu a bagagem do acusado ao aparelho de raio-x, que indicou a presença de substância aparentemente orgânica, escondida em fundo falso, junto as ferragens. Afirmou que presenciou a abertura da mala do acusado, observando a existência de pó esbranquiçado misturado com substância emborrachada. Disse que viu o momento em que a substância em pó foi submetida ao narcoteste e resultou positivo para cocaína. O impresso de itinerário aéreo (fl. 110) revela o intuito do réu de viajar para Madrid, Espanha. Em sede investigativa, o réu sustentou que conheceu um peruano, no interior de uma discoteca em Lima / Peru, que o convidou para trabalhar na África, porém, antes iriam fazer uma viagem a La Paz / Bolívia. Afirmou que, em La Paz, ganhou a mala de viagem nova do peruano. Disse que ambos saíram de La Paz, com destino à fronteira brasileira, por terra, através de veículo particular e chegaram em Corumbá. De lá foram para Campo Grande, onde embarcaram em voo da companhia aérea TAM para São Paulo. Confirmou que embarcaria para Madrid / Espanha. Afirmou que não recebeu nenhum dinheiro. Em juízo, contudo, o réu reconheceu que aceitou proposta de transportar, mediante pagamento de numerário, a droga que foi encontrada junto à sua bagagem, no dia em que foi preso em flagrante, quando estava prestes a embarcar em voo da companhia aérea Ibéria (fl. 110), no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com destino ao exterior. Disse que não sabia a quantidade nem a natureza da droga. Declarou que fez isso por necessidade financeira. Afirmou também que se arrependeu da prática da conduta e que nunca havia praticado nenhum outro ato desse tipo. Não bastasse o reconhecimento da prática do ato, a prova oral produzida em juízo confirma a prática do delito pelo réu. Destarte, não há como afastar do réu a autoria do delito de tráfico internacional de entorpecente. Durante depoimento que prestou em seu interrogatório judicial, restou claro que praticou livre e conscientemente a conduta criminosa descrita na denúncia. Pela narrativa do réu, no interrogatório judicial, fica evidenciado que ele conhecia o caráter ilícito da viagem e do transporte da droga, para os quais concordou em ser contratado. Do estado de necessidade Não restou configurado o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006 Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pelo acusado. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Da confissão espontânea O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Não se aplica, no caso dos autos, a referida atenuante, tendo em vista que o réu não colaborou efetivamente com o Poder Judiciário. Com efeito, o acusado não explicou de quem recebeu e para quem seria entregue o entorpecente apreendido. De outra parte, ressalto que, consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA - BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenas brandamente o

agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução dependem do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento do réu com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos pelo membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que o réu é primário, não tem maus antecedentes e não há prova nos autos de que esteja inserido em organização criminosa internacional. Deveras, não há evidências de que o réu se dedique a atividades criminosas como meio de vida. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. SATISFAÇÃO. QUANTUM. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico indicando tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 4.165 g. II - A autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência da ré que, frise-se, foi presa em flagrante delito e confessou a prática delitiva, tanto na polícia como em Juízo. III - A prova testemunhal é uníssona e convincente em comprovar os termos da acusação. IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu in casu. V - A ré, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetida. VI - Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. VII - Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. VIII - A longa jornada da ré e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. IX - No caso dos autos, a ré não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP. X - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. XI - O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de delito de natureza formal, cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. XII - In casu, a cocaína apreendida em poder da ré era de procedência boliviana e estava sendo transportada para Bélgica, incluindo-se em tal trajeto o Brasil e Portugal. XIII - Inquestionável, pois, a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. XIV - No que se refere à aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu que a confissão do réu teria contribuído para a comprovação da autoria do crime. XV - Firmou-se o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. XVI - A ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. XVII - A pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista a natureza, a quantidade de droga apreendida - 4.165 gramas de cocaína, e a forma de acondicionamento dificultando a fiscalização dos policiais, não merecendo reparos. XVIII - De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão, frente à considerável quantidade de droga apreendida, bem como à sua natureza perniciosa para a saúde pública e forma de acondicionamento, fatores por si só suficientes para justificar a aplicação da reprimenda nesse patamar. XIX - A cocaína é entorpecente de consequências nefastas aos usuários, não apenas subjetivamente, mas de efeitos atentatórios contra a saúde de toda a coletividade. XX - No que tange à causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a ré preenche cumulativamente os requisitos para sua aplicação. XXI - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. XXII - No caso sub examen, o grau de envolvimento da ré foi intenso, tendo aceito realizar o transporte de significativa quantidade de droga mediante o pagamento de cerca de US\$ 4.000, motivada pelo lucro fácil. XXIII - Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial

fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o decisum.(ACR 201061190000242 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42988 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 14/12/2010, página 125)Ademais, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ela alegados.Entretanto, a grande quantidade e a natureza da droga demonstram a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pelo réu, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena.Da agravante de promessa de recompensaNa segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, já que a paga ou promessa de recompensa é inerente à prática do crime de tráfico, em especial quando o acusado age como mero transportador do entorpecente. No sentido exposto calha transcrever as seguintes ementas:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (Processo ACR 200636010017598 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200636010017598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/12/2007 PAGINA:30)PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. I - Apelante preso em flagrante por viajar em um ônibus que trafegava entre as cidades de Amambaí e Coronel Sapucaia/MS, trazendo consigo, envolto em fita adesiva atada às pernas e oculto sob as calças, 1.385 kg. de haxixe, adquirida no Paraguai, a ser comercializada em Dourados/MS. II - Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, mediante testes realizados nas amostras da substância apreendida, positivos para o entorpecente tetrahydrocannabinol, conhecido como haxixe. III - Autoria inequívoca: confissão na fase inquisitorial e em Juízo e depoimento dos policiais integrantes do Departamento de Operações de Fronteiras/MS. IV - Verificado erro material no cálculo da pena a menor, impassível de correção por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de reformatio in pejus. V - A quantidade da droga é fator preponderante na fixação da pena e se atem aos parâmetros previstos no artigo 59 do CP, por se tratar de questão ligada às conseqüências do crime. VI - A viagem empreendida e a distância que o agente percorre com a droga não justificam o aumento da pena-base pela culpabilidade elevada. Tratam-se de elementos inerentes à própria conduta imputada e valorados na escala de cominação legal. Sua dupla valoração caracteriza-se em inadmissível bis in idem. VII - A fixação da pena-base foi exacerbada. Em que pese a quantidade da droga, está comprovado que o réu é primário e de bons antecedentes. Pena-base reduzida para quatro anos e seis meses de reclusão. VIII - Não incide, no caso, a circunstância agravante de pena prevista no artigo 62, IV, do CP. A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. IX - Mantida a redução da pena em três meses pela atenuante da confissão. X - Incidência do art. 18, I, da Lei 6368/76 . Aumento da pena em 1/3. XI - Assegurado ao recorrente o direito à progressão do regime prisional. Precedente do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. XII - Segundo a Suprema Corte, não se admite a combinação das regras mais benignas de dois sistemas legislativos diversos, devendo sempre ser aplicado cada lei na sua integralidade, para então verificar qual será a mais favorável ao réu. XIII - No caso, embora fosse aplicável a causa de redução prevista no 4º, do artigo 33, da nova lei, a análise dos demais dispositivos essenciais demonstra que se trata de lei mais severa. XIV - Mantida a condenação do apelante pelo art. 2, caput, c/c o art. 18, I da Lei 6368/76. Fixação da pena em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e seis dias-multa. XV - Apelação parcialmente provida.(Processo ACR 200703990107351 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27717 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 673) Da transnacionalidadeConsiderando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo réu para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico.Deveras, a prova testemunhal na fase policial (fls. 02/05) e o interrogatório do réu em Juízo, comprovam que ele foi detido quando tentava embarcar com a droga, em viagem que tinha por destino o exterior. Além disso, o impresso de itinerário aéreo (fl. 110) demonstra, de forma inequívoca, a intenção do acusado de embarcar com a droga para o exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional.Nesse sentido, o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, caput, cc. ARTIGO 18, INCISO I LEI 6368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO

ORGÃO JULGADOR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. VERSÕES DOS SENTENCIANTES NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 7. Afastada a alegação de que a conduta realizada não saiu da esfera tentada, uma vez que o entorpecente não saiu do território nacional. Em momento algum, a Lei de Tóxicos exige, para a incidência da causa de aumento de pena em razão da internacionalidade da conduta, que a substância entorpecente saia efetivamente do território nacional, até porque, se assim o fosse, para a sua configuração seria necessário que a polícia embarcasse junto com o traficante e somente anunciasse a sua prisão quando a aeronave estivesse fora do espaço aéreo brasileiro. Ademais a causa de aumento de pena, devida pela internacionalidade da conduta, não pode ter sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar, mas deve sim aplicar-se a todas as condutas descritas no tipo penal - artigo 12 da Lei n.º 6.368/76. (...)9. Preliminares rejeitadas e no mérito, negado provimento aos recursos de apelação apresentados pelos sentenciandos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 23971 - Proc: 200161190058346 - SP - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ CARLOS DELGADO - V.U. - Decisão: 03.10.2006 - Doc: TRF300107043 - DJU: 24.10.2006 - PÁG: 546)Utilização de transporte públicoHá de se reconhecer a aplicação da causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 à hipótese, posto que restou comprovado nos autos que a droga entorpecente foi trazida de Corumbá para Campo Grande (fl. 111) e de Campo Grande para São Paulo (fl. 114), em ônibus e avião regulares de carreira, que prestam atividades por concessão pública, ensejando, portanto, a caracterização de transporte público para a prática do ato criminoso. Irrelevante o fato de a droga não ter sido exposta aos demais passageiros, posto que a norma visa a proteger a idoneidade do serviço público prestado e evitar que os meios de transporte público sejam utilizados para distribuição da droga. Visa-se, com isso, dificultar as atividades do tráfico de entorpecentes, que tanto prejuízo causa à sociedade e ao erário público, sendo causa de aumento amparada no princípio da razoabilidade. Da substituição de pena privativa por restritiva de direitoO artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes. Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade. E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido. Nesse sentido, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; o réu é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Não ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calcada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do Juízo de substituição da reprimenda. (TRF3, Processo 200761190019987; ACR 30261; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1: 01.07.2009; pag: 42)Da fixação da pena de multaA alegação de ausência de capacidade financeira do réu, para arcar com o pagamento da multa, por si só, não afasta a aplicação dessa pena, que está, expressamente, prevista no preceito secundário da norma penal, podendo, tão-somente, influenciar na fixação do valor unitário do dia multa, devendo a fixação do número de dias multa seguir os mesmos parâmetros para a fixação da pena restritiva de liberdade. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, ACR 35646, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1:15/01/2010, pag: 715; TRF3, ACR 35028, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1:14/01/2010, pag: 126; ACR 25321, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1:13/01/2010, pag: 230. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu WILBER RIVA CCACCAYCUCHO, peruano, desempregado, portador da identidade nº 46354509 e do passaporte nº 5160856 / Peru, nascido aos 07/02/1989, natural de Wancabelica/Peru, filho de Clementina Ccaccaycucho Soto e de Alejandro Riva Sanchez, residente no Peru, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I e III da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena Na primeira fase, observo que o réu é primário e não

possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Afasto a alegação da acusação de que o réu tenha circunstância subjetiva desfavorável, na medida em que não demonstrada nos autos a ocorrência da tentativa de corromper a autoridade policial. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo. Considerando a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pelo réu, 2.520 g (dois mil, quinhentos e vinte gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Na segunda fase, não reconheço a atenuante da confissão, em virtude de recente julgado da Primeira Turma do STF, no HC 101.861, no sentido de que em razão da situação de flagrância e da vultosa quantidade de entorpecente, não é possível o reconhecimento da atenuante. Destarte, permanece a pena no mesmo patamar. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por entender que nos autos não restou demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas nem integre organização criminosa, assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 380 (trezentos e oitenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) e a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006). Considerando a presença de duas causas de aumento de pena, e ainda o fato de a droga ter efetivamente logrado transpor fronteira internacional, aumento a pena na fração de 1/4 (um quarto), pelo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se O réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJ 13.04.2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJ 27.01.2006 - Segunda Turma) Ademais, o réu não possui vínculo com o distrito da culpa, pois estava de passagem pelo Brasil, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ele conferida, pode significar frustração da aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do artigo 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com o réu, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais valores. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Isento o réu do pagamento das custas, em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensora Pública da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja

avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu. Ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. Publicada em mesa. Intimadas as partes em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3629

ACAO PENAL

0000954-17.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO ARAUJO QUISPE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos em juízo de absolvição sumária. O réu apresentou defesa prévia a fls. 96/97, alegando que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 14h, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização do ato. Nomeio a senhora Patrícia Isabel Rojas Gonzalez Soares para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma espanhol. Noutro passo, em se considerando que o interrogatório do acusado far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que a decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaí), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Expediente Nº 3631

ACAO PENAL

0013379-89.2008.403.6181 (2008.61.81.013379-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X ELISA BISOGNINI TOURAIS X WASHINGTON LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Fl. 276: Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa, Eliana Andréia dos Santos e Mail de Almeida Costa. Sem prejuízo, traga a defesa, independente de intimação, as demais testemunhas arroladas às fls. 194/195, bem como o réu, a fim de serem todos ouvidos em audiência concentrada, designada para o dia 14 de julho de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003895-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003895-3) - LUIZA CARMASSI X DIVA RAFFANI GABRIEL X MARIA APARECIDA GALVAO DIZ X MARIA CARMEM ORTEGA LEONETTI X YOLANDA ARGENTON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória 0057623-37.1999.4.03.0000.Promova o patrono das partes autoras falecidas, no prazo de vinte dias, suas respectivas sucessões processuais.Silente, tornem para extinção.

0001434-11.2005.403.6117 (2005.61.17.001434-3) - EZILDA ELVIRA VENDRAMINI GASPAROTTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Int.

0002235-94.2009.403.6307 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0001420-51.2010.403.6117 - JOSE NORBERTO DE SOUSA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0001491-53.2010.403.6117 - JOSE AUGUSTO LEONARDI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001890-82.2010.403.6117 - MARIA LUZIA ELIZABETE CEZARIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000056-10.2011.403.6117 - LUCIANO ALBINO CAMARGO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000069-09.2011.403.6117 - ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000117-65.2011.403.6117 - EMILIANA MARIA MARTINS FELIPE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000118-50.2011.403.6117 - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000237-11.2011.403.6117 - MARIA DA GLORIA BISPO DE SOUZA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000240-63.2011.403.6117 - VERA LUCIA DE FATIMA PORCEL CHIODI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000354-02.2011.403.6117 - DOMICIO PEDRO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000375-75.2011.403.6117 - ALCEU CARRARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000386-07.2011.403.6117 - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000389-59.2011.403.6117 - PAULO SERGIO ANDRE(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000460-61.2011.403.6117 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000463-16.2011.403.6117 - ALCIDES LOPES DA SILVA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000483-07.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO DE BARROS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000566-23.2011.403.6117 - CLAUDIONOR FERREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000595-73.2011.403.6117 - CRESCENCIO LUIZ GONCALVES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000609-57.2011.403.6117 - HENRIQUE COSTA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000631-18.2011.403.6117 - ROSA VILELA DE CARVALHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000637-25.2011.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000641-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000655-46.2011.403.6117 - ANTONIO PASCHOAL GUARNIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000659-83.2011.403.6117 - VALENTIM DOMINGOS FREGONESI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN

PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000674-52.2011.403.6117 - JOSE FERNANDO PERIM - INCAPAZ X APARECIDA IVETE MAZZA PERIM(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000689-21.2011.403.6117 - TEREZINHA DA SILVA SOARES GODOY(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000722-11.2011.403.6117 - LUIZ COSTA LIMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000732-55.2011.403.6117 - OSVALDI RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000742-02.2011.403.6117 - GLAUCIA LOPES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000747-24.2011.403.6117 - SUELI DE FATIMA MORANDO OLIVEIRA X RAISSA DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000748-09.2011.403.6117 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000774-07.2011.403.6117 - SIDINEY BOA VENTURA - ESPOLIO X LUZIA MARTINS BOA VENTURA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000799-20.2011.403.6117 - WILSON BRUGNOLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as

provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001904-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001904-8) - VALDECI VIVALDO VENDRAMI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000837-66.2010.403.6117 - DORIVAL DE ABREU (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001298-38.2010.403.6117 - ISAIAS GUILHERME BENEDITO (SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Face a juntada pela parte autora da ressonância magnética (fls. 81/83), intime-se o perito, Dr. Enrico Barauna, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial. Advirto que compete a secretaria encaminhar ao perito o laudo pericial, bem como o documento de fl. 83. Com a juntada, vista às partes, sucessivamente, para a apresentação de alegações finais. Int.

0001825-87.2010.403.6117 - ONDINA DE ASSIS DOS SANTOS (SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000251-92.2011.403.6117 - JOSE DOMINGOS VIEIRA NETTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 18.760-7 - guia GRU), sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000265-76.2011.403.6117 - FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002173-08.2010.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DJALMA GONCALVES AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls. 65/70, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato o RPV. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 7270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-65.2000.403.6117 (2000.61.17.001487-4) - LUIZ PELINI (SP050513 - JOSE MASSOLA E SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Cuida-se de pedido de devolução de valores feito pelo INSS, em decorrência de julgamento em ação rescisória a favor da autarquia, transitado em julgado. O requerido manifestou-se pela impossibilidade de repetição de valores recebidos de boa-fé. Requereu, outrossim, a implantação de novo benefício (fl. 312, penúltimo parágrafo). É o relato. Decido. Em primeiro lugar, verifico que o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não dispôs acerca da

devolução de valores recebidos em decorrência da sentença judicial transitada em julgado. Aparentemente, isso também não foi objeto da ação rescisória ajuizada pela autarquia. De outro lado, analisando o teor do v. acórdão que rescindiu a coisa julgada, observo que não foi constatada fraude praticada pelo segurado, mas apenas uma interpretação divergente quanto ao cômputo de interstícios posteriores ao ajuizamento da demanda e quanto à aplicação de regras (fl. 266vº, itens VIII e IX da ementa). Constato, dessa forma, que o recebimento do benefício se deu por força de decisão judicial transitada em julgado e sem a prática de fraude pelo segurado, havendo, portanto, boa-fé. Nessa hipótese, não há falar-se em devolução de valores, diante do caráter alimentar do benefício e diante da segurança jurídica que deve permear as decisões judiciais. Se alguém não puder usufruir o dinheiro legitimamente conseguido por sentença transitada em julgado, certamente não haverá mais qualquer segurança nas relações judiciais, havendo sempre o temor de uma rescisão futura em processos que podem demorar décadas. Veja-se que, no caso em apreço, a sentença de primeiro grau foi proferida em 1995 e o trânsito em julgado da rescisória em 2011, isto é, mais de uma década depois. Nesse diapasão, o entendimento do egrégio TRF da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AR 200803000266847AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6314Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃOFonte DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 122Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré e do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE COEFICIENTE EM RAZÃO DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS VOTOS VENCIDOS. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora foi normalmente juntado aos autos e em tal voto estão expressamente consignados, de forma clara e precisa, os fundamentos pelos quais a senhora Relatora entende que ação rescisória não é a via processual adequada para a apreciação do pedido do INSS referente à restituição dos valores eventualmente pagos à segurada. Acolhendo estes mesmos fundamentos acompanharam a digna Relatora os Desembargadores Federais Marisa Santos, Vera Jucovsky, Nelson Bernardes, Marianina Galante e Anna Maria Pimentel, que não manifestaram interesse em apresentar declaração de voto. II - Dessa forma, estão nitidamente definidos os limites da divergência no voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, de modo a viabilizar eventual recurso de embargos infringentes, sendo desnecessária a apresentação de declaração de voto de todos os demais Desembargadores que a acompanharam. III - Não obstante o recurso especial tenha sido extemporâneo, tal fato não teve qualquer reflexo na contagem do prazo decadencial. É que o v. acórdão rescindendo foi publicado em 13.12.2006 (fl. 50), tendo sido o INSS intimado em 18.12.2006 (fl. 50Vº). Portanto, independentemente da data em que fora protocolizado o recurso especial, verifica-se que transcorreram menos de dois anos entre a data da publicação do aludido acórdão (13.12.2006) e a data do ajuizamento da presente ação rescisória (15.07.2008), não havendo, pois, que se falar em decadência. IV - O voto condutor do v. acórdão embargado revela que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, tendo em vista que o aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente, bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, por força de decisão judicial, conforme salientado no acórdão embargado, não se justificando, assim, a repetição dos valores eventualmente recebidos. V - Não é fundamento do pedido de restituição formulado na inicial da ação rescisória, a alegação efetuada nos presentes embargos de declaração no sentido de que a não-devolução das quantias eventualmente pagas à segurada proporcionaram-lhe enriquecimento sem causa, na forma dos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, objetivando, assim, o INSS novo julgamento do pedido em sede de embargos de declaração. VI - Embargos de declaração da ré e do INSS rejeitados. Data da Decisão 25/06/2009 Data da Publicação 04/08/2009 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-115 INC-2 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-876 ART-884 ART-885 Indefiro, pois, o requerimento de fl. 283. Quanto ao requerimento de implantação de novo benefício (fl. 312, penúltimo parágrafo), não há como ser decidido nos presentes autos. Em primeiro lugar, o autor deve formular o requerimento administrativo perante o INSS com a nova contagem de tempo. Caso seja indeferido, deve ingressar com nova ação judicial, eis que fundada em nova causa de pedir (nova contagem de tempo). Os presentes autos já foram definitivamente julgados, havendo até o trânsito em julgado. A rescisão do julgado não reabre os autos para nova discussão quanto à concessão do benefício, com base em nova contagem de tempo. Isso deve ser objeto de ação judicial independente, caso haja o indeferimento administrativo. Diante do exposto, em resumo, indefiro os requerimentos de fls. 283 (repetição de valores) e de fl. 312, penúltimo parágrafo (implantação de novo benefício nestes autos). Decorrido o prazo sem recursos, retorne-se ao arquivo. Int.

0002742-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002742-0) - ANTONIO CARLOS DA CUNHA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/09/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou

estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 14h40min. Intimem-se.

0000975-33.2010.403.6117 - MALIA FRAGNAN MAGRO X MARIA MARGARIDA MAGRO X MARCIO YUZO TOGASHI X ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO X EDUARDO ALBERTO BALESTRERO X EDMEA APARECIDA MAGRO X EDIVALDO APARECIDO ZAGO X AMALIA SILVIA MAGRO X EUCLIDES ANTONIO BUENO(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Observo que a parte autora efetuou o recolhimento alusivo ao porte de remessa e retorno dos autos em desacordo com a previsão legal, requisito inafastável ao processamento do apelo, previsto na Resolução nº 242/2003, do CJP c.c artigo 225, do Provimento nº 64/2005, da CORE/TRF da 3ª Região. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção (art. 511), ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de GRU, código 18760-7, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9289/96). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da Região, para os fins cabíveis.

0001467-25.2010.403.6117 - LOURDES DE FATIMA MOLIZON(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Face o retorno negativo do A.R (fl.59), defiro o comparecimento da testemunha Maria Aparecida Colangelo ao ato designado, independentemente de nova intimação

0001660-40.2010.403.6117 - JOSE RENATO MENDES DE CAMARGO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.200), defiro o comparecimento da testemunha Joaquim Teixeira ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001717-58.2010.403.6117 - JANDIRA MARTINS VIEIRA X VANESSE MARTINS VIEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Fls. 79/80: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Int.

0001878-68.2010.403.6117 - EUGENIO MASCARO X LAZARA OLIVEIRA MASCARO X CAETANO MASCARO X EUGENIO FRANCISCO MASCARO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Determino a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/09/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Cite-se. Int.

0000291-74.2011.403.6117 - DIRCE PALOMARE TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Mantenho o INSS no polo passivo desta ação. Embora extinta a obrigação de efetuar o pagamento da renda mensal do benefício, o Instituto foi responsável pela manutenção do benefício por período relevante, objeto da controvérsia, devendo, portanto, figurar como parte. Por outro lado, a União é a atual responsável pelo pagamento da pensão, de modo que deve integrar a lide, sob pena de nulidade do processo, na qualidade de litisconsorte. Indefiro o requerido no item c de folha 160, uma vez que só deve intervir este juízo no caso de recusa do ente público a fornecer os documentos, cuja juntada é de interesse da parte. Tendo em vista que a divergência no valor da renda mensal implica avaliação final deste juízo à luz do artigo 333 do Código de Processo Civil, a ser levada a efeito quando da prolação da sentença, esclareça o INSS a respeito do ponto controvertido apontado no item a de folha 180, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo a justiça gratuita à autora, com efeitos ex nunc, nos termos da Lei nº 1.060/50, anotando-se. Intimem-se. Cite-se a União.

0000333-26.2011.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS VENDRAMINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000384-37.2011.403.6117 - ADEMAR DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Para tanto, nomeio a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados encontram-se arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da perícia. A perícia técnica será realizada no Cemitério Municipal de Bocaina/SP, em 15/08/2011, às 09 horas. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? PA 1,15 Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 30/11/2011, às 16 horas. Intimem-se.

0000430-26.2011.403.6117 - TEREZA MARIA JOSE NASCIMENTO SOUZA LIMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 02/09/2011, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000507-35.2011.403.6117 - JOSEFA ZOLEIDE RODRIGUES DE SOUZA(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0000582-74.2011.403.6117 - MARIO MILANO MARQUES(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 15 horas. Intimem-se.

0000614-79.2011.403.6117 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MARSOTTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a informação contida na certidão retro, redesigno-a para o dia 16/09/2011, às 9h30min, a ser levada a efeito

pelo(a) Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú, Fone (14) 3624-4076. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000657-16.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS POLATTO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000661-53.2011.403.6117 - FRANCISCO LOPES MIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos. Rejeito a preliminar de falta de pressuposto de constituição do processo, diante do teor da súmula 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, se o INSS, por meio de sua Procuradoria Especializada, aduz expressamente que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, seria kafkiano exigir que o autor ingressasse com requerimento administrativo, o qual já se sabe, de antemão, que seria denegado. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, o autor deixou suficientemente claro na inicial o período que pretende ver reconhecido (fls. 03, primeiro parágrafo, e 22, primeiro parágrafo). Se conseguirá ou não comprovar o tempo de serviço, trata-se de questão a ser examinada no mérito da causa. Defiro, portanto, o requerimento de produção de prova testemunhal, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de 12 de 2011, às 14 horas. Int.

0001100-64.2011.403.6117 - JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS (SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO
Vistos. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que emende a petição inicial, na forma do artigo 284, do CPC, sob pena de indeferimento, devendo: a) apontar corretamente a parte legitimada passiva; b) esclarecer o valor atribuído à causa e, se houver incorreção, promover a correção; c) especificar o valor que pretende levantar a título de seguro-desemprego, as parcelas devidas, etc, e comprovar documentalmente ed) comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho para levantamento das parcelas do seguro desemprego e a recusa da liberação do valor que, aparentemente, se encontra bloqueado, conforme documento acostado à f. 19. Após cumpridas todas as determinações, tornem-me conclusos. Int.

0001150-90.2011.403.6117 - WILSON LUIZ FRAGNAN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, conforme informado na própria inicial, o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, o que, por si só, afasta a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/09/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001161-22.2011.403.6117 - JOSE EDUARDO MELAO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001177-73.2011.403.6117 - JOAO BATISTA SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para juntada de cópia de todos os registros de contrato de trabalho de sua CTPS. Após, cite(m)-se.

0001178-58.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para juntada de cópia de todos os registros em sua CTPS, de forma legível (f. 27 e 28). Após, cite(m)-se.

0001230-54.2011.403.6117 - JOSE MUCARE X JOSE JORGE MUCARE(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que emende a inicial e especifique o período que pretende a restituição da contribuição, acompanhada de planilha de cálculo. Se for o caso, deverá atribuir corretamente o valor à causa e proceder ao recolhimento das custas iniciais. Após, cumpridas todas as determinações, cite a ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001873-46.2010.403.6117 - ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001945-33.2010.403.6117 - ELISANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNGGREN RODRIGUES ARANDA)

Face a manifestação de fls. 79/81, defiro a suspensão do prazo recursal ao autor a partir do dia 03/06/2011, consignando que o prazo voltará a fluir a partir da publicação desta decisão. Int.

0000065-69.2011.403.6117 - ADUALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNGGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2011, às 15h20min. Int.

0000670-15.2011.403.6117 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X ANA PAULA FRANCO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Face a informação contida na certidão retro, redesigno-a para o dia 20/09/2011, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú, Fone (14) 3624-4076.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001138-76.2011.403.6117 - VERA LUCIA TOME(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a tela INFBEN anexa a esta sentença informa que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, o que, por si só, afasta a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/11/2011, às 15h20min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001146-53.2011.403.6117 - ROSEMEIRE AGUILAR MASCARO X CARLOS ROBERTO MASCARO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Providencie a parte autora, a juntada de cópia completa da CTPS do segurado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2011, às 16 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001157-82.2011.403.6117 - CLARICE GAZIRO MILANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de carência da autora, respeitados o

contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05/10/2011, às 14 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001163-89.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, pelo documento de f. 16, pode-se constatar que a autoa encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, o que, por si só, afasta a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01/12/2011, às 14 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003606-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003606-6) - FRANCISCO LEONI JUNIOR(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO LEONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004208-24.1999.403.6117 (1999.61.17.004208-7) - MANOEL BATISTA DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000521-34.2002.403.6117 (2002.61.17.000521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-56.2002.403.6117 (2002.61.17.000526-2)) LUIZ PEREIRA X ALCIDES PEDRO LEONELLI X OSWALDO ALVES X JOSE SANCHES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000526-56.2002.403.6117 (2002.61.17.000526-2) - LUIZ PEREIRA X ALCIDES PEDRO LEONELLI X OSWALDO ALVES X JOSE SANCHES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 -

ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002965-22.1994.403.6111 (94.1002965-1) - LAURINDO LEANDRO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) Fls. 117/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9) - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº ____/2011-GABVistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DE SOUZA GALIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa.A parte autora apresentou réplica.É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao

arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 16), a qual atesta ser a data de seu nascimento como sendo o dia 03/11/1953, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.008, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 14/02/1981, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 20); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de Roberto Galiano, filho da autora nascido no dia 06/08/1984, constando que o marido da autora era aposentado (fls. 22); 3º) Cópia da CTPS do marido da autora constando vários vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 26/29). Consta dos autos ainda que o marido da autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-acidente NB 103163.351-8 como trabalhador rural em 1996 (fls. 55). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 86/90 da justificativa administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - APARECIDA DE SOUZA GALIANO: Que iniciou suas atividades profissionais aos 06 anos de idade, ajudando seu pai, que morava na Fazenda Alvareia, no município de Echaporã; mudou-se em seguida para a Fazenda Santa Linda, no município de Marília, já com 12 anos de idade, onde ajudava seu pai, que era arrendatário na fazenda, com contrato formal, onde morou por volta de 2,5 anos no cultivo de arroz, feijão, milho e amendoim; em seguida mudou-se para a Fazenda Água Bonita, no município de Marília, onde seu pai arrendou um pedaço de terra, plantando a mesma lavoura, sendo que a produção era repartida uma parte para o patrão e outra parte para seu pai, tendo morado nesta fazenda durante 1,5 anos, mudando-se em seguida para um sítio localizado no Distrito de Avencas, pertencente ao Sr. Orlando Galetti, onde seu pai e família foram contratados para colheita de café, sem registro em carteira de trabalho, sendo que a produção também era repartido entre o patrão e seu pai; morou neste local durante 1,5, mudando-se em seguida para um sítio, onde seu pai passou a cuidar de gado e a segurada cuidava de pomar neste mesmo sítio em regime de economia familiar, onde a produção era somente para o consumo; casou-se no ano de 1981, onde passou a morar na Chácara Brandão, no município de Marília, próximo do trevo de acesso ao distrito de Rosália, onde permaneceu durante 6 anos, mas trabalhou neste local somente por alguns meses, na capinação de laranjal, e seu esposo trabalhava em outra fazenda; que trabalhou posteriormente em outras fazendas da região, sempre como diarista, bóia fria, sem registro em carteira de trabalho, mudou-se em seguida para a Fazenda Capim Amargo, pertencente ao Sr. Oshida, onde seu esposo passou a ser aposentado, com registro em carteira de trabalho, e a segurada tocava roça em um pedaço de terra desta propriedade, plantando milho para cuidar de porcos que criavam, também plantavam outras lavouras, como feijão, milho e mandioca, vendendo a produção que sobrava para sustento; morou durante 8 anos nesta fazenda, mudando-se em seguida para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Marília, onde passou a realizar nas mesmas tarefas nas mesmas condições anteriores e seu esposo também era aposentado, morando durante 7 anos nesta fazenda, mudando-se em seguida para a Fazenda Santa Lourdes, próximo ao Distrito de Padre Nóbrega, trabalhando durante meio período, cuidado de adubar o café, trabalhando mensalmente, sem registro em carteira de trabalho e seu esposo era aposentado, onde trabalhou durante 2,5 anos, mudando-se para a cidade de Marília, onde passou a trabalhar como diarista, bóia fria, quando aparecia trabalho, tanto a segurada quanto seu esposo; que também trabalhou eventualmente na carpa de terreno, e alguns períodos como bóia fria; há 09 anos trabalha no sítio, localizado no município de Marília, não sabendo informar o nome, próximo ao Posto Gigantão; seu esposo é campeiro neste local, também sem registro em carteira de trabalho, mas que em quase todos os lugares onde seu esposo trabalhou foram com registro em carteira de trabalho e a segurada sempre sem registro de na carteira. TESTEMUNHA - VALDEMAR BATISTA DOS SANTOS: Que não é parente da segurada; que a conheceu há aproximadamente 30 anos atrás, onde ambos moravam no Sítio Tanaka, no distrito de Dirceu, município de Marília, onde o declarante tocava roça como arrendatário e a segurada trabalhava para ele, na lavoura de amendoim e melancia, e recebia diariamente pelos trabalhos realizados; que os trabalhos eram de plantação, capinação e colheita, sendo que tinha ocupação quase que o ano todo; que o declarante morou e trabalhou neste sítio durante 10 anos, e neste período a segurada trabalhava tanto para ele, quanto para outros patrões, em outras fazendas, onde apareciam serviços; que o declarante mudou-se em seguida para o endereço onde mora atualmente, há aproximadamente 21 anos atrás e os contatos passaram a ser esporádicos com a segurada, sabendo através de informações de que a mesma continuava exercendo as atividades rurais. TESTEMUNHA - SHIRLEY MONTEIRO ALVES: Que não é parente da segurada; que a conheceu há aproximadamente 30 anos atrás, onde a declarante morava na Fazenda Ribeirão dos Índios, tocando lavoura de amendoim, melancia, arroz e milho, e a segurada trabalhava para ela como diarista, no início sozinha, após seu casamento, continuou trabalhando juntamente com seu esposo neste local; que a segurada morava em outra chácara que ficava próxima desta fazenda; que a segurada trabalhou para a declarante no período de aproximadamente 08 a 10 anos, e neste período, houve intervalos em que a segurada exercia atividades para outros patrões, mas sempre na mesma fazenda, sendo que trabalhavam em espécie de sociedade; que após este 08 ou 10 anos, a segurada mudou-se e os contatos passaram a ser esporádicos, sabendo-se somente através de informações de que a segurada continuava trabalhando na área rural e que atualmente encontra-se trabalhando em uma horta, numa chácara localizada próximo do posto Gigantão; que a declarante tocou roça neste local até o ano de 2000. TESTEMUNHA - VICENTE ALVES DOS SANTOS: Que não é parente da segurada; que a conheceu quando a segurada ainda era criança, morando no sítio Tanaka e o declarante tocava roça em um sítio Ribeirão dos Índios; que a segurada passou a trabalhar para o declarante,

como diarista, na Fazenda Ribeirão dos Índios, já quando era moça adulta, sendo que trabalhou durante aproximadamente 10 anos, sempre exercendo as atividades de lavoura de melancia e amendoim, no início, quando era solteira, trabalhava sozinha, após seu casamento, seu esposo trabalhava para outros patrões, mas a segurada continuou trabalhando para o declarante, às vezes, neste período, havia intervalos em que a segurada trabalhava para outros patrões, mas na mesma fazenda, ou também em outros sítios vizinhos; que a segurada mudou-se após os 10 anos de trabalho para o declarante, para outro local, onde o declarante teve contatos esporádicos com a mesma, sabendo-se através de informações de que a segurada trabalha atualmente em uma horta, num sítio localizado no município de Marília. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora APARECIDA DE SOUZA GALIANO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (26/10/2009 - fls. 38verso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Aparecida de Souza Galiano. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 26/10/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data de início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005452-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005452-4) - MARIA APARECIDA ANDRADE (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA APARECIDA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELITUS TIPO II E SÍNDROME DE CUSHING, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. Preliminarmente, em face da ausência de requerimento administrativo perante o órgão previdenciário pela parte autora, foi determinada a realização de exame médico no âmbito administrativo, sob pena de extinção do feito, no caso de não comparecimento. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. O laudo pericial foi acostado às fls. 93/94 e o mandado de constatação às fls. 25/32. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do

necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 19/01/1.970 (fls. 16) e estava com 39 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 13/10/2.009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de obesidade, hipertensão arterial, diabetes tipo 2, depressão; ressaltando, outrossim, não ser a autora portadora da Síndrome de Cushing; e, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que a autora está apta para o trabalho com controle adequado da pressão arterial, glicemia e da depressão com medicamentos apropriados fornecidos pelo SUS. Não há incapacidade. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA ANDRADE e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2) - JOSINETE LEITE DE CARVALHO X MARIA JOSEFA LEITE DE CARVALHO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSINETE LEITE DE CARVALHO, incapaz, representada por sua curadora Sra. Maria Josefa Leite de Carvalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Após a realização da prova social e da perícia médica em juízo, o pedido de antecipação de tutela foi deferido. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 139/140. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 143/144).Após a regularização processual feita pela parte autora, o MPF opinou pela homologação do acordo.É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AMPARO SOCIAL, no valor de um salário-mínimo ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 22/02/2.010 (data da citação - fls. 63, verso) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/02/2.011, e a mantê-lo enquanto a parte autora mantiver preenchidos os requisitos legais;2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos nesse período;3- O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação;6 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;9 - As partes renunciaram ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas..ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSINETE LEITE DE CARVALHO, incapaz, representada por sua curadora Sra. Maria Josefa Leite de Carvalho, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência,

declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Após a realização da prova social e da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 119/120. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 124).O MPF opinou pela homologação do acordo.É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício ASSISTENCIAL, NO VALOR MÍNIMO, ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 13/12/2.010 (data da realização da perícia judicial - quesito nº 6.2 fls. 111) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2.011;2 - O pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no montante de 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos;3- As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados;4 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA APARECIDA FURLAN, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006548-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006548-0) - ANIZIO JOSE FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANÍZIO JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 01/09/1964 a 01/09/1968;2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como cobrador de ônibus na Empresa Circular de Marília Ltda., no período de 28/04/1995 a 05/08/1986;3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e5º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 103.163.074-8, espécie 42.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição. Quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial.O autor apresentou réplica.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 22/11/2010 e 03/03/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivadas as testemunhas que arrolou.Manifestou-se o Ministério Público Federal.É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIACabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.DA PRESCRIÇONas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 30/11/2004, já que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2009.DO MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no Sítio São Pedro, de propriedade de João Silvério dos Santos, localizado no município de Quintana, a partir de 01/09/1964 até 01/09/1968, quando passou a desenvolver trabalho com registro na CTPS.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada

em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão expedida pelo Juízo da 99ª Zona Eleitoral informando que o autor exercia a profissão de lavrador quando se inscreveu como eleitor, em 05/08/1968 (fls. 19); 2) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 05/08/1968 constando a profissão de lavrador (fls. 20); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de José Carlos Ferreira, filho do autor nascido no dia 29/07/1965, constando que o autor era lavrador (fls. 21); 4) Cópia da Declaração de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana informando que o autor foi lavrador no Sítio São Pedro (fls. 23). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. No entanto, nenhuma testemunha foi ouvida perante este juízo ou na justificação administrativa, ou seja, depreende-se da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou devidamente comprovado o labor rural do autor. Com efeito, como vimos acima, o reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material. Inexistindo prova testemunhal a corroborar o contexto probatório não há como se firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola do autor.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e Resp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58

da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAIC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 29/04/1995 A 05/08/1996. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Cobrador. Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-88030 (fls. 32) e PPP (fls. 33). Conclusão: Agentes agressivos: ruído do motor, calor do motor, poeira do trânsito etc. À vista do quanto exposto nos formulários, conclui-se que a profissão de cobrador de ônibus desempenhada nesses interregnos é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Com efeito, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área. Saliente que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 01 (um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 645 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial

Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Circular 29/04/1995 05/08/1996 01 03 07 01 09 10 TOTAL 01 09 10
Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 13, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 103.163.074-8, pois contava com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, correspondente a 11.028 dias. Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, o autor passará a contar com 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, correspondente a 11.211 dias: 30 anos, 02 meses e 18 dias = + 11.028 dias. 01 ano, 03 meses e 07 dias = - 462 dias. 01 ano, 09 meses e 10 dias = + 645 dias. + 11.211 dias. Portanto, não haverá alteração na Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário do autor. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ANIZIO JOSÉ FERREIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido cobrador de ônibus na Empresa Circular de Marília Ltda. no período de 29/04/1995 a 05/08/1996, que convertido em tempo comum totaliza de 01 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, mas que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS não alteram a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.163.074-8, e, como conseqüência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006610-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006610-1) - BENEDITO DE CARVALHO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e trabalhou como rurícola por mais de 15 (quinze) anos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição implicará ao INSS o dever de indenizar o regime próprio a que pertence a parte autora. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laborativo, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 28/02/1944, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.004, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia do Título Eleitoral de João Joaquim de

Carvalho, pai do autor, constando a profissão de lavrador (fls. 13);2º) Cópia da CTPS do autor constando vínculos empregatícios como lavrador no Sítio das Hortências e Fazenda Monte Belo (fls. 19/20);3º) Cópia da CTPS do pai do autor constando vínculo empregatício como lavrador na Fazenda Cachoeira a partir de 14/11/1968 (fls. 14/17);4º) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 20/11/1971, constando a profissão de lavrador (fls. 24);5º) Cópia da Certidão de Nascimento de Nerci de Carvalho, filha do autor nascida no dia 06/08/1975, constando que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 26);6º) Certidão expedida pela Justiça Eleitoral informando que o autor residia na Fazenda Monte Belo quando requereu a isenção eleitoral no dia 03/09/1981 (fls. 28). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 68/71 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - BENEDITO CARVALHO: Que iniciou os trabalhos de lavoura na Fazenda Igorê, município de Garça, aos 10 anos de idade, juntamente com sua família, ajudando seu pai, que era funcionário da fazenda, com registro em carteira de trabalho, auxiliando-o na lavoura de café, tendo morado por volta de 6 anos nesta fazenda; mudando-se em seguida para a fazenda Paulo Guerreiro, município de Vera Cruz, juntamente com seus pais, sendo que este tinha registro em carteira de trabalho e o segurado não; cultivando também lavoura de café, no período de aproximadamente 01 ano; mudando-se em seguida para a Fazenda Cachoeira, município de Garça, juntamente com seus pais, trabalhando na lavoura de café, sem registro em carteira de trabalho e seu pai com registro; no período de 1962 a 1970; casou-se no ano de 1971, permanecendo trabalhando nesta mesma fazenda, recebendo ainda de seu pai, até o ano de 1972, quando se mudou para o Sítio das Hortências, no município de Júlio Mesquita, pertencente ao Sr. Mateus, trabalhando sem registro em carteira de trabalho, o segurado e esposa; quando a propriedade foi vendida para o Sr. Ohara, este tratou de registrar os funcionários, não se recordando exatamente o ano que foi, mas que trabalhou nesta condição até o ano de 1975; em seguida, neste mesmo ano, mudou-se para a Fazenda Monte Belo, município de Marília, juntamente com esposa e filhos, trabalhando na lavoura de café, com registro em carteira de trabalho; no ano de 1981, mudou-se para a cidade de Marília, passando a trabalhar na área urbana, ingressando em seguida na Prefeitura de Marília, onde se aposentou no regime Próprio de Previdência da Prefeitura, no ano de 2010. TESTEMUNHA - JURANDIR FIRMINO: Que não é parente do segurado; que o conheceu no ano de 1972, quando o declarante morava no Sítio Progresso, vizinho do Sítio das Hortências, onde o segurado morava, sendo propriedades vizinhas, onde presenciava o segurado trabalhando neste sítio, na lavoura de café, até o ano de 1975, quando o segurado mudou-se para a Fazenda Monte Belo, município de Marília, tendo o declarante permanecido no sítio das Hortências até o ano de 1978, onde a partir daí, mudou-se também para a Fazenda Monte Belo, onde passou a trabalhar no escritório desta fazenda, presenciando o segurado trabalhando na lavoura de café, no início sem registro em carteira, posteriormente, quando a propriedade foi vendida para o Sr. Ohara, os funcionários passaram a ter registro em carteira de trabalho, sendo que o declarante permaneceu neste sítio até o ano de 1979, mudando-se em seguida para a cidade de Marília, e o segurado permaneceu trabalhando no sítio até o ano de 1981. TESTEMUNHA - ELENICE APARECIDA CAMILO: Que não é parente do segurado; que o conheceu no ano de 1969, quando ambos moravam na Fazenda Cachoeira, Seção Santa Lúcia, onde presenciou o segurado trabalhando, juntamente com seu pai e irmãos, na lavoura de café, sendo que trabalharam juntos, até quando o segurado se casou, que foi provavelmente no ano de 1971, sendo que a partir daí o segurado mudou-se para outra localidade, tendo contato com a declarante somente esporadicamente, quando o segurado ia visitar sua sogra, que continuava morando na Fazenda Cachoeira; no ano de 1975, a declarante mudou-se para a região da cidade de Jafa, não tendo mais contato com o segurado a partir daí, somente se reencontraram nos dias atuais. TESTEMUNHA - IZABEL VICENTE DE ALMEIDA: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado quando a declarante morava na fazenda Cachoeira, Seção Santa Lúcia, onde o segurado mudou-se, juntamente com seus pais, sendo que presenciou o segurado trabalhando na lavoura de café por bastante tempo, não sabendo informar exatamente o tempo, nem o período exato em que o segurado morou neste local, somente que o segurado continuou morando lá, mesmo depois de casado, tendo mudado-se em seguida para outro sítio, não se recordando o nome, local e nem quando que foi; onde não teve mais contato com o segurado a partir daí, reencontrando-se somente nos dias atuais. Considerando que o autor já trabalhava na lavoura junto com seu pai a partir dos 14 anos de idade (28/02/1958) até o último vínculo empregatício como trabalhador rural na Fazenda Monte Belo (12/09/1981), constato que o autor trabalhou por 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias, correspondente a 282 (duzentas e oitenta e duas) contribuições para a Previdência Social, preenchendo o requisito carência previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que para o ano de 2004 é de 138 (cento e trinta e oito) meses. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigos 142 e 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor BENEDITO DE CARVALHO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (18/01/2010 - fls. 37verso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, salientando que o pedido administrativo de fls. 30 é referente à expedição de CTC, e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única

parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Benedito de Carvalho. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 18/01/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0007094-62.2009.403.6111 (2009.61.11.007094-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO X JORGE ALEXANDRE FAVORETTO X MONICA MARIA FAVORETTO (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO, ANTONIO JORGE FAVORETTO, JORGE ALEXANDRE FAVORETTO e MÔNICA MARIA FAVORETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80%, 7,87% e 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denunciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. É o relatório. DE C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00071585-0, nº 0320.013.00071620-2, nº 0320.013.00086286-1, nº 0320.013.00086284-5, nos períodos que foram editados os Planos Collor I e II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80%, 7,87% e 21,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Em relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 E 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo ao mês de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei

n. 8.177/91.Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.2. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00071585-0, nº 0320.013.00071620-2, nº 0320.013.00086286-1, nº 0320.013.00086284-5, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 6.802,30 (seis mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 93/96 e 255/259, referente a:1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000017-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000017-7) - CARLOS CABELO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS CABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como rural e a consequente revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.713.991-0.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.Determinou-se a realização de justificativa administrativa.O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 89/90. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 93).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se a averbar o tempo de serviço rural compreendido no período de 01/01/1.967 a 31/12/1.971, bem como a proceder à revisão da RMI do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 146.713.991-0) auferido pelo autor, com o acréscimo do tempo de serviço rural reconhecido;2 - com data de início da revisão (DIB) em 29/07/2.009 (data do requerimento da revisão) e com data de início do pagamento administrativo da revisão (DIP) em 01/04/2.011;3 - pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no montante de 90% (NOVENTA POR CENTO) do valor apurado, monetariamente corrigido e com a incidência de juros legais nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), observada a prescrição quinquenal e tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos;4- As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados;5 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide;6 - A presente proposta de conciliação, uma vez não aceita pela parte autora, não constitui o reconhecimento jurídico do pedido bem como a confissão sobre os fatos da presente demanda.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CARLOS CABELO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3) - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 01/01/1964 a 30/12/1978;2º) o direito de somar o tempo de serviço reconhecido judicialmente com o tempo anotado em sua CTPS e o relativo às contribuições recolhidas; e3º) o direito de obter a aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 22/07/2009.Regularmente citado, o INSS

apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. O autor apresentou réplica. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 24/01/2001, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O .

DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 14/01/2005.

DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que nasceu no dia 11/04/1943 e trabalhou como rurícola no período de 01/01/1964 a 30/12/1978 sem registro na CTPS. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Nascimento de Admilson Ramos da Silva, filho do autor nascido no dia 24/02/1976, constando que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 11); 2) Cópia da Certidão de Nascimento de Francisco Ricardo da Silva, filho do autor nascido no dia 16/04/1974, constando que o autor residia no Sítio São Benedito (fls. 12). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural no período de 04/1974 a 02/1976. No entanto, nenhuma testemunha foi ouvida perante este juízo ou na justificativa administrativa. Como vimos retro, a legislação previdenciária (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal, sem, contudo, em face dos seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas nº 27 do TRF da 1ª Região e 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, bastante à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Entretanto, na hipótese dos autos, inexistindo prova testemunhal a corroborar o contexto probatório não há como se firmar o convencimento acerca da qualidade de rurícola do autor, não sendo possível, portanto, o reconhecimento do tempo de serviço requerido.

DA APOSENTADORIA POR IDADE Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, disposta no caput do art. 48 da Lei nº 8.213/91, são: 1º) o implemento da carência exigida; e 2º) do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. O autor filiou-se ao RGPS antes da edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei de Benefícios, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições. Em face dos documentos carreados aos autos, é possível verificar que esteve o autor vinculado à Previdência Social nos seguintes períodos, totalizando 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, equivalente a

155 (cento e cinquenta e cinco) contribuições mensais à Previdência Social:Empregador e/ouAtividades profissionais
Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda
Guabirola 02/01/1979 31/08/1979 00 08 00Indústria Novaes 12/02/1980 08/05/1981 01 02 27Sancarlo 20/05/1981
22/05/1981 00 00 03Marilan 01/08/1981 01/05/1986 04 09 01Marilan 01/06/1986 23/09/1991 05 03 23Contrib.
Individual 01/02/2008 31/01/2009 01 00 01TOTAL 12 11 25Nascido em 11/04/1943 (fls. 10) o autor completou 65
(sessenta e cinco) anos de idade em 11/04/2008 e, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o número de
contribuições exigido é de 162 (cento e sessenta e duas).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor
BENEDITO RAMOS DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos
do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios
que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente,
mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei
nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-
SE.

**0001047-38.2010.403.6111 (2010.61.11.001047-0) - ROSELI DEL RIOS TORRES X ELAINE ALBINO
TORRES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI DEL RIOS
TORRES, incapaz, representado(a) por seu(ua) curador(a) Sr(a). Elaine Albino Torres, em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203
da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a
própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício
em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e da
prova social.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência da prescrição.
No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício
assistencial.Auto de Constatação às fls. 54/59 e laudo pericial fls. 93/95; 122/126 e 135/137.As partes manifestaram-se
e o MPF opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de
trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito
reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação
(Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente,
razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988,
artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os
seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º
salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº
8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA)
Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A
legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No
entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do
necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não
podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e
não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da
Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não
exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade
para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a
incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas
indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de
algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA
INCAPACIDADEO(A) autor(a) nasceu no dia 31/07/1.965 (fls. 31) e estava com 44 anos quando a presente ação foi
distribuída, em 19/02/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica.
No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o
jugador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo
(especialidade - neurologia - fls. 122/126 e 136/137) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de epilepsia no entanto,
reconheceu sua inaptidão ao trabalho, pois concluiu que enquanto perdurarem as crises convulsivas, a autora está
incapaz para exercer qualquer função laborativa, pois o risco de vida será sempre eminente.Preenchido um dos
requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a
vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).DA MISERABILIDADE/RENDA
FAMILIARQuanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária
à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto)
do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso
Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.
Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Restava avaliar,
então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um
quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda

familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAIC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 04 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua mãe, Sra. Elza Del Rios Torres, com 68 anos, aposentada, recebe 1 salário-mínimo mensal; 3) seu pai, Sr. Celso Albino Torres, com 68 anos, aposentado, recebe 1 salário-mínimo mensal; 4) sua filha, Elen Cristina Del Rios Torres Costa, com 18 anos de idade, estuda e trabalha na loja Patibum, recebe 1 salário-mínimo mensal. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$1.635,00 (um mil e seiscentos e trinta e cinco reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 408,75 (quatrocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 75% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, a prova social realizada retratou que a autora não está em condição de miserabilidade, a qual ensejaria a necessidade de proteção Estatal. Senão vejamos. O núcleo familiar da autora dispõe de renda acima de R\$1.000,00 (um mil reais) mensais. Possuem imóvel próprio, de alvenaria, em bom estado de conservação. A autora vive em boas condições, sem grandes luxos, porém, de forma digna (fls. 57/59). O estudo social demonstrou que a autora não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ROSELI DEL RIOS TORRES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002176-78.2010.403.6111 - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LINO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a

ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 90. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 95/98). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando que a perícia judicial reconheceu que a incapacidade limita-se apenas às atividades que exijam destreza do seu membro direito e punho esquerdo - quesito 6.5 de fls. 181), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 25/05/2.010 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício concedido a autora fls. 49) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2.011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LINO MARQUES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002479-92.2010.403.6111 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. NARCISO RIBEIRO SOBRINHO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 79/84, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois solicitou que fosse computado o período atual de contribuição, caso fosse necessário para o recebimento de sua aposentadoria, não distinguindo se fosse a proporcional ou a integral. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a advogada do embargante teve ciência da sentença no dia 17/06/2011 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 21/06/2011 (segunda-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nestes autos, visto que no item 6 da petição inicial (fls. 10), o embargante requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição considerando os tempos de serviço especiais já reconhecidos nos autos da ação ordinária previdenciária nº 2008.61.11.0094305-4 e as contribuições vertidas à Previdência Social. Em relação à improcedência do pedido quanto ao reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, a sentença deve ser mantida tal como foi lançada. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 79/84, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NARCISO RIBEIRO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 1964 a 1976; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como lavrador no período de 1964 a 1976; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum já reconhecido judicialmente no feito nº 2008.61.11.004305-4 e com as contribuições vertidas à Previdência Social; e 5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 10/09/2009. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 13/04/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que começou a trabalhar como rurícola a partir dos 12

(doze) anos de idade, isto é, desde 28/10/1964 até 1976, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Nascimento de Lindaura Francisca da Silva, mãe do autor, evento ocorrido no dia 19/11/1922 (fls. 31); 2) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 28/10/1952 (fls. 32); 3) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento ocorrido no dia 21/05/1983, constando a profissão de torneiro mecânico (fls. 33); 4) Cópia da Certidão de Óbito de Francisco Ribeiro da Silva, pai do autor, evento ocorrido no dia 15/08/1983 (fls. 34). O autor busca o reconhecimento do tempo de serviço de 1964 a 1976. Para fins de aplicação do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material deve se basear em documentos contemporâneos à aludida época trabalhada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Com efeito, conforme ressaltou a Autarquia Previdenciária às fls. 72 da justificação administrativa, não existem documentos contemporâneos em nome do requerente que venha caracterizar o exercício de atividade rural no período pretendido, portanto não comprovado o período de atividade rural por falta de elementos de convicção, de forma a atender o artigo 106, inciso I e III, da Lei 8.213/91. Imprestável a prova documental, não se pode conceder o benefício com base apenas em prova testemunhal. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e

pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário.

REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.

QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum.

II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como

pedágio).Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%.Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição.A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999:Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para

a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado

com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máq. Agr. Jacto SA 13/07/1976 20/01/1977 00 06 08 00 08 23 Máq. Agr. Jacto SA 16/04/1977 21/11/1978 01 07 06 02 02 26 Ikeda 09/08/1979 30/12/1982 03 04 22 04 09 01 Ikeda 01/09/1983 17/06/1987 03 09 17 05 03 24 Ikeda 03/08/1987 24/12/1991 04 04 22 06 01 25 Ikeda 01/02/1993 05/03/1997 04 01 05 05 08 25 Ikeda 06/03/1997 15/12/1998 01 09 10 - - -TOTAL 26 08 14 Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIA Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 10/09/2009 (fls. 16), o autor contabilizava 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máq. Agr. Jacto SA 13/07/1976 20/01/1977 00 06 08 00 08 23 Máq. Agr. Jacto SA 16/04/1977 21/11/1978 01 07 06 02 02 26 Ikeda 09/08/1979 30/12/1982 03 04 22 04 09 01 Ikeda 01/09/1983 17/06/1987 03 09 17 05 03 24 Ikeda 03/08/1987 24/12/1991 04 04 22 06 01 25 Ikeda 01/02/1993 05/03/1997 04 01 05 05 08 25 Ikeda 06/03/1997 18/12/1998 01 09 10 - - -Ikeda 20/03/2000 10/09/2009 09 05 21 - - -TOTAL 36 02 08 Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor NARCISO RIBEIRO SOBRINHO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (10/09/2009 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Narciso Ribeiro Sobrinho.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/09/2009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002896-45.2010.403.6111 - IZABEL ORIANA SERAFIM(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por IZABEL ORIANA SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi postergado após a realização de perícia médica, a qual foi previamente determinada por este Juízo.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos

estabelecidos na legislação de regência da matéria. O laudo pericial foi acostado às fls. 100/109 e o mandado de constatação às fls. 45/54. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 01/08/1.963 (fls. 09) e estava com 46 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 07/05/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de asma brônquica, hipertensão arterial e depressão leve, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que tais enfermidades encontram-se estabilizadas e não incapacitam a AUTORA de desempenhar as atividades profissionais ou habituais. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) IZABEL ORIANA SERAFIM e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002944-04.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO NUNES PEREIRA, incapaz, representado por seu(ua) curador(a) Sr(a). Geralda Nunes Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 74/75. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 93/94; 104/106; 109/110; 112; 113/115). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 26/07/2.010 (data do requerimento do benefício) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2.010 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide; 3 - O presente acordo não representa reconhecimento jurídico expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ APARECIDO NUNES PEREIRA, incapaz, representado por seu(ua) curador(a) Sr(a). Geralda Nunes Pereira, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Ao SEDI para as retificações de praxe no tocante à parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-

SE.

0003044-56.2010.403.6111 - JOSE MANOEL DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MANOEL DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no Sítio Santa Lúcia nos períodos de 11/1958 a 03/1971, de 09/1971 a 08/1980 e de 04/1995 a 12/2001; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como lavrador nos períodos de 11/1958 a 03/1971, de 09/1971 a 08/1980 e de 04/1995 a 12/2001; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao enquadramento do trabalho rural como atividade especial e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. **D E C I D O . D A I M P O S S I B I L I D A D E J U R Í D I C A D O P E D I D O A** preliminar do INSS se confunde com o mérito. **D O M É R I T O C O N S I D E R A Ç Õ E S S O B R E A A T I V I D A D E R U R A L** No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que começou a trabalhar como rurícola aos 14 (quatorze) anos de idade no Sítio Santa Lúcia, de propriedade de Paulo Manoel da Paixão, pai do autor, onde permaneceu na propriedade até o início do ano de 1971. Mudou-se para São Paulo e retornou para o Sítio Santa Lúcia alguns meses depois, onde trabalhou até 03/1991. Depois de trabalhar em várias propriedades agrícolas na região, trabalhou novamente no Sítio Santa Lúcia no período de 04/1995 a 02/022, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da CTPS contando vínculo empregatício como oleiro no Sítio Santa Lúcia, de propriedade de Paulo Manoel da Paixão, no período de 01/09/1980 a 30/03/1981 (fls. 18); 2) Cópia da Certidão de Casamento do autor constando a profissão de lavrador (fls. 23); 3) Cópias das Certidões de Nascimento de Paulo José da Paixão, Carlos Roberto da Paixão e Antonia Maria Rosa da Paixão, filhos do autor nascidos nos dias 24/03/1974, 26/06/1976 e 13/06/1984, respectivamente, constando que o autor era lavrador (fls. 24/25); 4) Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de Paulo Manoel da Paixão, pai do autor, relativas ao Sítio Santa Lúcia, emitidas em 1971, 1980 e 1982 (fls. 27/29); 5) Cópia de Contrato de Parceria Agrícola firmado no dia 02/07/1998, figurando o autor como arrendatário

do cultivo de 1000 mudas de maracujá (fls. 30/31);6) Cópia da Escritura de Doação com Reserva de Usufruto do Sítio Santa Lúcia feita por Paulo Manoel da Paixão, pai do autor, aos filhos (fls. 33/39).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 76/79 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - JOSÉ MANOEL DA PAIXÃO:Que iniciou suas atividades na área rural aos 14 anos de idade, no Sítio Santa Lucia, bairro Água da Formiga, no município de Marília, propriedade pertencente a seu pai, onde o ajudava na lavoura de algodão, milho, amendoim e arroz, propriedade de 8 alqueires, onde trabalhavam somente a família do segurado, até o ano de 1972, onde a partir daí, seu pai contratou empregados para trabalharem em Olaria que seu pai tinha na propriedade; que seu pai encerrou as atividades da Olaria, provavelmente no ano de 1984, sendo que o segurado permaneceu na propriedade de seu pai, até o ano de 1980, onde mudou-se para o sítio Ribeirão da Formiga, pertencente ao Sr. Abilio José Rodrigues, no município de Garça, onde trabalhou na área rural, com registro em carteira de trabalho; trabalhou também na Fazenda Santa Ines, também com registro em carteira de trabalho; trabalhou ainda na Fazenda Santo Antonio, com registro em carteira de trabalho; trabalhou posteriormente na propriedade do Sr. Darci Cavalca, chamado sítio Itapuã, localizado no município de Marília, onde trabalhou durante dois anos, com contrato de trabalho de empregado, sem registro em carteira de trabalho, no período compreendido entre 1995 a 1998, não se recordando as datas exatas, sendo que trabalhou na lavoura de maracujá, recebendo somente no final das colheitas, metade da produção, trabalhando o segurado e mais dois cunhados em uma área de terra determinada; que posteriormente ingressou na área urbana, trabalhando como vigilante na escola de inglês Fisk, onde trabalha até hoje; o segurado declarou que a partir de 8 anos de idade já ajudava seu pai na lavoura; que na roça era somente a família quem trabalhava; que enquanto morou com seu pai, em algumas épocas, trabalhou em outras propriedades como bóia fria; que após ter se ingressado na área urbana, não possui mais nenhum vínculo com a lavoura; que não possui ninguém de sua família que trabalha na lavoura; que sua esposa não exerce profissão, somente cuida dos afazeres domésticos.TESTEMUNHA - EZIDIO NABAS:Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado no ano de 1974, quando o declarante morava no sítio São Sebastião, pertencente a seu pai, localizado bairro Água da Formiga, município de Marília e o segurado morava na propriedade Santa Lúcia, pertencente a seu pai, localizada também no mesmo bairro rural, ficando cerca de 2,5 quilômetros de distância, sendo que nesta época presenciava o segurado trabalhando na propriedade do pai dele, na lavoura de amendoim, arroz, feijão e algodão, em área de 8 alqueires, onde trabalhavam o segurado e seus irmãos, sem ajuda de empregados; que não se recorda por quanto tempo que o segurado morou e trabalhou com o pai dele, sabendo somente que ele trabalhou posteriormente em outras três propriedades, inclusive o declarante trabalhou também em duas dessas propriedades, mas antes do segurado; que onde o segurado trabalhou, foi com registro em carteira de trabalho; que atualmente o segurado trabalha na área urbana, como vigilante.TESTEMUNHA - BRASÍLIO JOSÉ MARIA CANDIDO:Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado no ano de 1973, quando o declarante morava sítio São Manoel, pertencente a seu avô, localizado no bairro do Marimbondo, município de Marília e o segurado morava no Sítio Santa Lúcia, pertencente a seu pai, localizado no mesmo bairro rural, sendo propriedades vizinhas, de divisa, com 8 alqueires de área, onde presenciou o segurado trabalhando, juntamente com sua família, na lavoura de amendoim, arroz, entre outras, sem ajuda de empregados, trabalhando sempre com lavoura; que o pai do segurado possuía outro sítio, com 13 alqueires, onde o segurado trabalhou após seu casamento, sendo que seu pai também plantava amendoim e milho no local; que posteriormente seu pai montou uma Olaria no sítio de 8 alqueires e o segurado passou a trabalhar de empregado em outras propriedades, com registro em carteira de trabalho, passando por várias propriedades da região, sempre como empregado registrado e atualmente o segurado mora e trabalha área urbana; que na época em que o segurado morou e trabalhou com o pai dele, o declarante sempre presenciou o segurado trabalhando, não sabendo informar qual o período exato. Esteve presente na audiência, sua advogada, Dra. Clarice Domingos da Silva, OAB 263.352, sendo que o declarante respondeu que o segurado sempre trabalhou na lavoura, na época em que ele o conheceu; que nas duas propriedades do pai do segurado sempre trabalhou somente a família, inclusive na Olaria; que a família do segurado era composta de 13 irmãos.TESTEMUNHA - FRANCISCO CORREIA DA SILVA:Que não é parente do segurado: que conheceu o segurado no ano de 1973, quando o declarante morava sítio Ribeirão da Formiga, e o segurado morava no sítio Santa Lúcia, pertencente a seu pai, localizado no mesmo bairro rural, ficando a cerca de 1 quilômetro de distância, onde presenciou o segurado trabalhando, juntamente com sua família, na lavoura de amendoim, algodão, milho, entre outras; que a propriedade do pai do segurado era de 8 alqueires, onde trabalhava somente sua família, sem ajuda de empregados; que o pai do segurado adquiriu uma outra propriedade, de aproximadamente 5 alqueires, quando o segurado já estava casado: que o segurado morou e trabalhou na propriedade de 8 alqueires, até quando se casou, que foi provavelmente com 20 anos de idade, sendo que morou em seguida nessa outra propriedade de seu pai, trabalhando na lavoura de amendoim; que o segurado mudou-se em seguida para o sítio Ribeirão da Formiga, onde o declarante morava e passou a trabalhar como empregado, com registro em carteira de trabalho, tendo trabalhado ainda em várias propriedades da região, sempre como empregado registrado em carteira de trabalho; que as atividades realizadas nas propriedades do pai do segurado sempre foram de lavoura, sendo que seu pai montou ainda uma olaria no local, mas o segurado já não morava mais com seu pai; que atualmente o segurado mora e trabalha na área urbana.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no Sítio Santa Lúcia nos períodos de 30/10/1960 (a partir dos 14 anos de idade) a 31/03/1971, de 01/09/1971 a 31/08/1980 e de 01/04/1995 a 31/12/2001, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade

comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Santa Lúcia 30/10/1960 31/03/1971 10 05 01 - - Sítio Santa Lúcia 01/09/1971 31/08/1980 09 00 01 - - Sítio Santa Lúcia 01/04/1995 31/12/2001 06 09 01 - - - TOTAL 26 02 03

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de

pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais são os relativos ao trabalho como lavrador, nos períodos reconhecidos nesta sentença. Ora, observo que a atividade prestada pelo autor no Sítio Santa Lúcia nada mais era do que a de lavrador, que não estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos nºs 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Portanto, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor no Sítio Santa Lúcia não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos o DSS-8030 atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator da Apelação Cível nº 877.372, processo nº 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (...)(...).4 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária (...).6 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvania Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305). CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da

Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispozo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição,

estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião,

de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se **HOMEM**, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se **MULHER**. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) **DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99)**: Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se **MULHER**, e 30 (trinta) anos, se **HOMEM**. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se **HOMEM** e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o **HOMEM**, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a **MULHER**, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) **DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99)**: Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se **HOMEM**, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se **MULHER**. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no

cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos e 10 (dez) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSítio Santa Lúcia 30/10/1960 31/03/1971 10 05 01 - - -Ilegível 13/04/1971 10/08/1971 00 03 28Máquinas Varga SA 15/08/1971 27/08/1971 00 00 13Sítio Santa Lúcia 01/09/1971 31/08/1980 09 00 01Sítio Santa Lúcia 01/09/1980 30/03/1981 00 07 00 - - -S. Ribeirão Formiga 04/04/1981 30/09/1989 08 05 27Faz. Santa Inês 02/10/1989 30/07/1992 02 09 29Faz. Santo Antonio 01/08/1992 15/07/1994 01 11 15S. Ribeirão Formiga 01/08/1994 31/03/1995 00 08 01Sítio Santa Lúcia 01/04/1995 15/12/1998 03 08 15 - - -TOTAL 38 00 10Nesse passo, o autor atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo.Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98Até a data do ajuizamento da presente ação, isto é, ATÉ 17/05/2010, o autor contabilizava 49 (quarenta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSítio Santa Lúcia 30/10/1960 31/03/1971 10 05 01 - - -Ilegível 13/04/1971 10/08/1971 00 03 28Máquinas Varga SA 15/08/1971 27/08/1971 00 00 13Sítio Santa Lúcia 01/09/1971 31/08/1980 09 00 01Sítio Santa Lúcia 01/09/1980 30/03/1981 00 07 00 - - -S. Ribeirão Formiga 04/04/1981 30/09/1989 08 05 27Faz. Santa Inês 02/10/1989 30/07/1992 02 09 29Faz. Santo Antonio 01/08/1992 15/07/1994 01 11 15S. Ribeirão Formiga 01/08/1994 31/03/1995 00 08 01Sítio Santa Lúcia 01/04/1995 31/12/2001 06 09 01 - - -American School 01/02/2002 17/05/2010 08 03 17TOTAL 49 04 13Dessa forma, o autor também poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ MANOEL DA PAIXÃO, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no Sítio Santa Lúcia nos períodos de 30/10/1960 a 31/03/1971, de 01/09/1971 a 31/08/1980 e de 01/04/1995 a 31/12/2001, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 38 (trinta e oito) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, e ATÉ O DIA 17/05/2010, data do ajuizamento da presente ação, conta com 49 (quarenta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação do INSS, em 19/07/2010 (fls. 49), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários-de-contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16/12/1998, até 28/11/1999 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa.A propósito, convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16/12/1998, o tempo computado

até 28/11/1999 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Em razão disso, fixo a renda mensal: 1) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no artigo 53 da Lei 8.213/91; ou 2) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Manoel da Paixão. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/07/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Nome do beneficiário: José Manoel da Paixão. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/07/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003466-31.2010.403.6111 - EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDINA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 128/130. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 137/139). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 570.633.503-2), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 19/06/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/02/2011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EDINA PEREIRA DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003515-72.2010.403.6111 - JOVITA MACUICA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOVITA MACUICA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavradora no período de 1961 a 1989; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como lavradora no período de 1961 a 1989; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) o direito de obter a aposentadoria por idade a partir do ajuizamento da ação. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Manifestou-se o Ministério Público Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporânea aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 02/07/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que nasceu no dia 16/10/1949 e em 1961, aos 12 anos de idade, começou a trabalhar como rurícola na Fazenda Santa Clara e no ano de 1989 passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da filiação do marido da autora, Sr. Sebastião Felício de Campos, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 49); 2) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 07/12/1966, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 50); 3) Cópia da Certidão de Óbito do marido da autora constando a profissão de lavrador (fls. 53); 4) Cópia da Certidão de Nascimento de Gilmar Felício de Campos, filho da autora nascido no dia 18/07/1974, constando que o marido da autora era tratorista (fls. 54); 5) Fotos (56/58). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 62/65 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - JOVITA MACUICA DE CAMPOS: QUE não frequentou escola; QUE começou a trabalhar com 12 anos de idade, na Fazenda Taquaral, localizada entre Ubirajara e Alvinlândia, de propriedade de Mauro Conde, juntamente com o pai e irmãos, na condição de empregados; Que no local era cultivado

café e criado gado; QUE a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda à sábado, das 6 às 18h; QUE a justificante exercia atividades rurais nos cuidados com café que consistiam em carpir, dirriçar e rastelar; QUE os cuidados com o gado consistiam em tirar leite e cuidar do gado; QUE permaneceu nestas condições até o seu casamento com Sebastião Felício de Campos; QUE após o casamento continuou morando e trabalhando na mesma fazenda e exercendo as mesmas atividades rurais, da mesma forma, porém auxiliando o esposo; QUE no local nasceram os dois primeiros filhos (Anauê e Osmar); QUE não deixou de exercer as atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, pois os levava junto; QUE permaneceu nestas condições por muito tempo, porém não se recorda por quanto tempo; QUE, após isso, passou a morar e trabalhar na Fazenda Santa Clara, localizada entre Ubirajara e Alvinlândia, de propriedade de Mauro Conde, juntamente com o esposo, na condição de empregados; Que no local era cultivado café e criado gado; QUE a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda à sábado, das 6 às 18h; QUE a justificante exercia atividades rurais nos cuidados com café que consistiam em carpir, dirriçar e rastelar; QUE os cuidados com o gado consistiam em tirar leite e cuidar do gado; QUE permaneceu no referido local até o filho Osmar completar 10 meses de idade; QUE, após isso, passou a morar e trabalhar na Fazenda Santa Ricarda, localizada em Garça/SP, de propriedade de Matias (não se recorda o sobrenome), sem auxílio do esposo tendo em vista que o mesmo trabalhava no secador; Que no local a justificante apenas exercia atividades rurais nos cuidados com café, da mesma forma, nos mesmos dias e horários dos empregos anteriores; QUE permaneceu no referido local até o terceiro mês de gravidez do filho Gilmar; QUE, após isso, passou a morar e trabalhar na Fazenda Maristela, localizada em Garça/SP, de propriedade de Dante (não se recorda o sobrenome), sem auxílio do esposo tendo em vista que o mesmo trabalhava com gado no mesmo local; Que no local a justificante apenas exercia atividades rurais nos cuidados com café, da mesma forma, nos mesmos dias e horários dos empregos anteriores QUE permaneceu no local até o filho Gilmar completar um ano de idade; QUE, após isso, passou a morar e trabalhar na Fazenda São Paulo, localizada próximo ao distrito de Padre Nóbrega, Marília/SP, de propriedade de Lauro Gervásio, na condição de empregada, sem auxílio do esposo tendo em vista que o mesmo trabalhava com gado no mesmo local; QUE no local a justificante apenas exercia atividades rurais nos cuidados com café, da mesma forma, nos mesmos dias e horários dos empregos anteriores; QUE permaneceu no local por 1 ano; QUE, após isso, passou a morar e trabalhar na Sítio Monte Azul, localizado no Bairro 1 Macuco, próximo ao distrito de Rosália, Marília/SP, de propriedade de Francisco Amaral, na condição de empregada, sem auxílio do esposo tendo em vista que o mesmo trabalhava com gado no mesmo local; QUE no local a justificante apenas exercia atividades rurais nos cuidados com café, da mesma forma, nos mesmos dias e horários dos empregos anteriores, além dos cuidados com milho; QUE permaneceu no local por 5 anos; QUE, após isso, voltou a morar e trabalhar na Fazenda São Paulo, da mesma forma anteriormente relatada; QUE permaneceu no local até o óbito do esposo Sebastião; QUE, após isso, passou a morar na zona urbana do distrito de Padre Nóbrega, em Marília/SP, e exercer atividades rurais na condição de bóia-fria em várias propriedades da região, tais como Fazenda Macuco, São Fernando, Sítio do Lauriano e Sítio Primavera (de propriedade de Valdemar); QUE exercia atividades rurais nos cuidados com café, milho, amendoim e arroz; QUE era prestadora de serviço e recebia o pagamento semanalmente; QUE permanecia em cada propriedade por, aproximadamente, 3 meses ou 4 meses; QUE se locomovia aos locais de trabalho por meio de trator; QUE o ponto de bóia-fria ficava em uma estrada rural, distante 30 minutos do patrimônio; QUE deixou de trabalhar como bóia-fria, aproximadamente, aos 40 anos de idade; QUE não se afastou das atividades rurais por nenhum motivo; QUE, após isso, nunca mais exerceu atividades rurais. TESTEMUNHA - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS: QUE não é parente da justificante; QUE conheceu a justificante há, aproximadamente, 46 anos, pois ambas moravam e trabalhavam juntas na Fazenda São Paulo, localizada em Padre Nóbrega, de propriedade de Lauro Aparecido Gervásio; QUE a testemunha morou no referido local por 29 anos e deixou o local há, aproximadamente, 20 anos; QUE a justificante se mudou para a Fazenda São Paulo, aproximadamente, 2 anos após a testemunha; QUE a justificante deixou o local, aproximadamente, 5 meses antes da testemunha; QUE presenciou a justificante exercendo atividades rurais no local, nos cuidados com o milho e café; QUE a justificante exercia atividades rurais, na condição de empregada, de segunda à sábado, das 8h às 16h; QUE sabe disso pois também trabalhava no local; QUE a justificante não se afastou das atividades por nenhum motivo; QUE, após deixar o local, a justificante passou a morar na zona urbana do distrito de Padre Nóbrega e trabalhar na condição de bóia-fria na Fazenda São José, localizada no mesmo distrito, porém não se recorda o nome do dono; QUE sabe disso pois sempre mantiveram contato e, também, porque visitava colegas que moravam no local uma vez por mês e, nestas oportunidades, presenciava a justificante trabalhando no local; QUE não sabe por quanto tempo ou em qual período a mesma permaneceu trabalhando no local; QUE a justificante, além de trabalhar no local, também trabalhava em outros sítios; QUE, após sair da Fazenda São Paulo, a justificante prestava serviços em várias propriedades; QUE, após deixar de trabalhar como bóia-fria, passou a trabalhar como empregada doméstica e não mais exerceu atividades rurais; QUE não sabe quando a mesma passou a ser empregada doméstica. TESTEMUNHA - SANDRA MARISA BARBOSA: QUE não é parente da justificante; QUE conheceu a justificante há, aproximadamente, 27 anos, pois a testemunha morava na Fazenda Macuco, localizada em Padre Nóbrega, e a justificante em um sítio localizado no Bairro Terceiro Macuco, sendo as propriedades distantes, aproximadamente, 1 km; QUE foram vizinhas por 8 anos; QUE a justificante trabalhava no referido sítio, sem auxílio do esposo que trabalhava no mesmo local, porém em outro serviço; QUE presenciou a justificante trabalhando no referido local nos cuidados com café e milho; QUE a justificante exercia atividades rurais, de segunda a sexta, das 7h às 17h, com intervalo para almoço e café e aos sábados das 7h às 11h; QUE presenciou a justificante trabalhando no referido local nos 8 anos em que foram vizinhas; QUE no referido período a justificante não deixou de exercer as atividades mencionadas por nenhum motivo; QUE, após isso, a testemunha se mudou para zona urbana de Marília e não mais presenciou a justificante exercendo atividades rurais. Depreende-se, portanto, da análise da

prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade até completar 40 (quarenta) anos, isto é, no período de 16/10/1961 a 16/10/1989, totalizando 28 (vinte e oito) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavradora 16/10/1961 16/10/1989 28 00 01 - - - TOTAL 28 00 01

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a

atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem).

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Observo ainda que a atividade prestada pela autora nada mais era do que a de lavradora, que não estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos nºs 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pela autora não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos o DSS-8030 atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschlow, Relator da Apelação Cível nº 877.372, processo nº 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (...) (...) 4 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária (...) 6 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305).

DA APOSENTADORIA POR IDADE Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, disposta no caput do art. 48 da Lei nº 8.213/91, são: 1º) o implemento da carência exigida; e 2º) do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. A autora filiou-se ao RGPS antes da edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei de Benefícios, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições. Em face dos documentos carreados aos autos, é possível verificar que esteve a autora vinculada à Previdência Social nos seguintes períodos, totalizando 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, equivalente a 368 (trezentos e sessenta e oito) contribuições mensais à Previdência Social: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavradora 16/10/1961 16/10/1989 28 00 01 - - Contrib. Individual 01/01/1995 31/08/1997 02 08 01 - - TOTAL 30 08 02 Nascida em 16/10/1949 (fls. 14) a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 16/10/2009 e, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o número de contribuições exigido é de 168 (cento e sessenta e oito). Não se pode perder de vista, outrossim, o que estabelece o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é

irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ - EREsp nº 327.803/SP - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2002/0022781-3 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp - DJ de 11/04/2005 - página 177). Deve, destarte, ser observada a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o preenchimento de todos os requisitos não necessita ser concomitante. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário. O fator relevante é o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo anteriormente à perda da qualidade de segurado, alcançar o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 e, no regime da CLPS/84, em seu art. 32. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Isso, a propósito, restou consagrado no artigo 3º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 (resultante da conversão da MP nº 83, de 12/12/2002): Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º - A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Por fim, acrescento que a Lei nº 11.718 de 20/06/2008 acrescentou os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, dispondo que os períodos de contribuição referentes às atividades não-rurais podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) anos, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, in verbis: Art. 48. (...) 3o - Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o - Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora JOVITA MACUICA DE CAMPOS, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da citação do INSS - 12/01/2011 - fls. 77 - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código

de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Jovita Macuica de Campos. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/01/2011 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003603-13.2010.403.6111 - IRACEMA MARQUES DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACEMA MARQUES DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A autora apresentou réplica. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com flexibilidade, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 18), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 14/09/1954, já tendo implementado, portanto,

NO ANO DE 2.009, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora e José Manoel da Paixão, constando que seu marido era lavrador (fls. 19); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Carlos Roberto da Paixão e Antonia Maria Rosa da Paixão, filhos da autora nascidos nos dias 26/06/1976 e 13/06/1984, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 20/21); 3º) Notas do Produtor em nome do marido da autora e referente ao Sítio Santa Lucia (fls. 22/23); 4º) Cópia do Contrato de Parceria Agrícola de uma área de terras com 1.000 (mil) covas de mudas de maracujá figurando o marido da autora como parceiro outorgado (fls. 26/28); 5º) Cópia da CTPS da autora constando vínculo empregatício como trabalhadora rural no Sítio Ribeirão da Formiga (fls. 31). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 69/73 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - IRACEMA MARQUES DA PAIXÃO: Que frequentou escola por quatro anos, até os nove anos de idade; Que se casou com José Manoel da Paixão aos 17 anos de idade, com registro em cartório civil; Que acredita que esposo exerce atividades urbanas há 9 anos; Que a justificante é mãe de seis filhos. 1 Período Que começou a exercer atividades rurais aos 9 anos de idade em uma propriedade rural denominada Fazenda Santana, pertencente ao Dr. Delfino, localizada no município de Garça/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de arrendatários, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras arroz, feijão, milho e amendoim; Que não recorda o tamanho da área arrendada; Que não recorda a porcentagem da produção destinada a sua família; Que não recorda a quantidade produzida de cada uma das culturas; Que a produção das referidas culturas era destinada a comercialização e consumo da própria família; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até os seus 16 anos de idade; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com as referidas culturas que consistiam em carpir, carregar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas. 2 Período Que, após isso, aos 16 anos de idade, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Ribeirão da Formiga, pertencente a Abílio José Rodrigues, localizada no Bairro Água da Formiga, município de Marília (em direção a Echaporã/SP), auxiliando o pai e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (em relação ao café, recebendo remuneração diária) e arrendatários (amendoim, milho, feijão e arroz), sem auxílio de terceiros; Que não recorda o tamanho da área arrendada; Que não recorda a porcentagem da produção destinada a sua família; Que não se recorda a quantidade produzida de cada uma das culturas; Que a produção das referidas culturas eram destinadas a comercialização e consumo da própria família; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até os seus 17 anos de idade, quando deixou de ser solteira; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com as referidas culturas que consistiam em carpir, carregar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas. 3 Período Que, após o casamento, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Santa Lúcia, pertencente ao seu sogro, Paulo Manoel da Paixão, localizada no Bairro Água da Formiga, município de Marília (em direção a Echaporã/SP), auxiliando o cônjuge, que trabalhava numa área cedida pelo pai deste, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras de amendoim, milho e feijão; Que não recorda o tamanho da área arrendada; Que não se recorda a quantidade produzida de cada uma das culturas; Que a produção das referidas culturas eram destinada a comercialização e consumo da própria família; Que no referido período o esposo exerceu, algumas vezes, atividades em outras propriedades na condição de bóia-fria; Que permaneceu no referido local por 9 anos; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com as referidas culturas que consistiam em carpir, carregar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que, no referido local, a justificante teve quatro filhos. Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que os levava junto para o trabalho. 4 Período Que, após isso, voltou a residir e exercer atividades rurais no Sítio Ribeirão da Formiga, auxiliando o cônjuge, que trabalhava na condição de empregado (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que recebiam remuneração diária; Que acredita que permaneceu no referido local por 9 anos, sendo os 2 últimos com registro em carteira; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que, no referido local, a justificante teve dois filhos. Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que eram cuidados por sua filha mais velha. 5 Período Que, após isso, voltou a residir e exercer atividades rurais no Sítio Santa Lúcia, porém a referida propriedade já não pertencia ao seu sogro (não recorda o nome do então novo proprietário); Que passou a trabalhar na condição de empregada no referido local; Que não recorda por quanto tempo permaneceu trabalhando no local; Que a justificante não teve filhos no local. 6 Período Que, após isso, continuou residindo no mesmo local, porém passou a exercer atividades urbanas na empresa Fruteira por, aproximadamente 2 anos e na condição de empregada doméstica, com registro em carteira. 7 Período Que, após isso, voltou a residir e exercer

atividades rurais no Sítio Santa Lúcia como empregada, porém sem registro em registro; Que não recorda quanto tempo permaneceu no referido local.8 PeríodoQue, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Chácara São Francisco, pertencente a Antônio Vieira, localizada no Bairro Tiveron, município de Marília/SP; Que trabalha na condição de porcentageira, ou seja, metade da produção de café é sua (ou seja, metade de 18 sacas/ano); Que a totalidade da produção de feijão (6 sacas/ano) e milho (10 sacas/ano) é sua, e destinada a comercialização e consumo da família; Que na referida propriedade existem lavouras de café (2.000 pés) feijão e milho; Que o esposo é empregado no local e recebe remuneração, ou seja, a relação de trabalho deste é diferente da sua; Que o esposo ainda exerce atividades urbanas no período noturno (Escola de Idiomas Fisk); Que permanece no referido local há 7 anos; Que a justificante exerce atividades rurais, no referido local, nos cuidados com todas as culturas; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que a justificante nunca morou na zona urbana. TESTEMUNHA - TEREZA ZIHLMANN LOURECETTI: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante há, aproximadamente, 7 anos.1 PeríodoQue a justificante exerce atividades rurais em uma propriedade rural denominada Chácara São Francisco, pertencente ao esposo da testemunha, Antônio Vieira Lorecetti, localizada no município de Oriente/SP; Que trabalha na condição de meeira (café); Que a produção de feijão, mandioca e milho é toda da justificante; Que a chácara possui 20.000 metros quadrados; Que a justificante não recebe qualquer remuneração; Que o esposo da justificante recebe remuneração, ou seja, o mesmo é um empregado; Que o esposo da justificante exerce atividade urbana no período noturno; Que a justificante exerce atividades rurais, no referido local, nos cuidados com todas as referidas culturas; Que a justificante exerce atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que sabe disso pois é proprietária da referida chácara e frequenta o local; Que a justificante também exerce atividades rurais em outras propriedades localizadas na região na condição de prestadora de serviços; Que a justificante não exerceu atividades urbanas no referido período. TESTEMUNHA - ANTONIO VIEIRA LOURENCETTI: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante há, aproximadamente, 7 anos1 PeríodoQue a justificante exerce atividades rurais em uma propriedade rural denominada Chácara São Francisco, pertencente a testemunha, localizada no município de Oriente/SP; Que trabalha na condição de meeira (café); Que a produção de feijão e milho é toda da justificante; Que a chácara possui 20.000 metros quadrados; Que a justificante não recebe qualquer remuneração; Que o esposo da justificante recebe remuneração mensal de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais); Que o esposo da justificante exerce atividade urbana no período noturno; Que a justificante exerce atividades rurais, no referido local, nos cuidados com todas as referidas culturas; Que a justificante exerce atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que sabe disso pois é proprietário da referida chácara e frequenta o local; Que a justificante também exerce atividades rurais em outras propriedades localizadas na região na condição de prestadora de serviços; Que a justificante não exerceu atividades urbanas no referido período. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IRACEMA MARQUES DA PAIXÃO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (26/07/2010 - fls. 36), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Iracema Marques da Paixão. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 26/07/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de

imediatamente o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003610-05.2010.403.6111 - VIRGINIO CAVALLARI NETO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para providenciar a nomeação de curador provisório no juízo competente. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004169-59.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA PACIFICO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA PACÍFICO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, na hipótese dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício aposentadoria por idade rural NB 152.375.263-4 no dia 19/07/2010, conforme demonstra a Comunicação de Decisão de fls. 77. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arribo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 22), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 08/03/1955, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.010, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Getúlio da Silva, evento realizado no dia 09/11/1974, constando que ele era lavrador (fls. 24); 2º) Cópias dos Recibos de Entrega das Declarações do ITR dos exercícios de 2008 e 2009 em nome do marido da autora (fls. 25/28); 3º) Cópia da matrícula de imóvel rural (fls. 29/30); 4º) Cópia do

Termo de Declarações prestadas pelo marido da autora constando como endereço o Sítio Santa Helena (fls. 31);5º) Cópias dos Contratos de Locação de imóvel rural pelos períodos de 01/12/2000 a 01/12/2003 e de 01/12/2003 a 01/12/2006 figurando como locatário o marido da autora (fls. 32/33);6º) Cópia da Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel rural denominado Sítio Alto Alegre figurando como comprador o marido da autora (fls. 34/37);7º) Cópia do Atestado expedido pela Delegada de Ensino de Marília informando que a autora estudou na Escola Mista Municipal da Fazenda Termópilas nos anos de 1964 a 1965 (fls. 37);8º) Cópia da CTPS de Alvino Pacífico, pai da autora, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural na Fazenda Termópilas, Fazenda Santana, Fazenda Santa Rosa e Fazenda Santa Augusta (fls. 38/44);9º) Cópias de Notas Fiscais de compra de produtos agropecuários em nome do marido da autora e constando como endereço a Fazenda Santa Helena e o Sítio Santa Helena (fls. 45/48, 50/51, 53/55 e 62);10) Cópias de Notas Fiscais de venda de leite produzido no Sítio São Jacinto em nome do marido da autora (fls. 58/61 e 63/75);11) Cópia de Circular de Vacinação da Febre Aftosa (fls. 49);12) Cópia de Boletim de Ocorrência figurando como vítima o marido da autora e endereço o Sítio Santa Helena (fls. 52);13) Cópia de Declaração de Vacinação em nome do marido da autora e endereço Sítio São Jacinto (fls. 56);14) Cópia de Demonstrativo de Movimentação do Sítio São Jacinto (fls. 57);15) Cópia de Boletim de Ocorrência informando que o marido da autora era o proprietário do Sítio São Jacinto (fls. 76). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 129/130, 132/133, 135/136 e 138/140 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA DE FÁTIMA PACÍFICA DA SILVA: que iniciou as atividades rurais, com a idade de sete anos, portanto a partir de 1962, inicialmente na Fazenda Termópilas, localizada no distrito de Avencas, no município de Marília-S.P., como empregada doméstica e depois como lavradora, ajudando o pai chamado Alvino, que era empregado, na cultura do café, com atividades após as aulas escolares, até 1971; que no período de 1971 a 1972 exerceu atividades rurais, como lavradora, na cultura do café, ajudando o pai que era empregado na Fazenda Santana; que no período de 1973 a 1974 exerceu atividades rurais novamente na Fazenda Termópilas, ajudando o pai que era empregado, na cultura do café; que no ano de 1974 contraiu matrimônio com Getulio da Silva, que era empregado rural na Fazenda Cascatinha e a justificante passou a residir e a exercer atividades rurais, como arrendatários, na cultura feijão e milho por um período de quatro meses; que todas as propriedades rurais que a justificante exerceu atividades, eram localizadas no município de Marília-S.P.; que a partir de 1975 a justificante, já casada, e o esposo, mudaram-se para a zona urbana do município de Marília-S.P. e o esposo passou a exercer atividades profissionais urbanas junto à empresa Antártica por um período de doze anos e a justificante no período de 1975 a 1994 exerceu atividades como dona-de-casa; que no período de 1995 até o presente a justificante e o esposo Getulio residem no Sítio Marconato, de propriedade de Jacinto Marconato, falecido, que é localizado no município de Marília-S.P., sendo que os filhos herdeiros João, Antonio Laurindo e Florindo Marconato são quem administram o sítio; que a propriedade tem a extensão de três alqueires e o esposo da justificante fez contrato de arrendamento para a utilização em toda a área onde é feita a criação de em média sete a oito vacas de leite; que as atividades rurais no local são exercidas pelo esposo citado com ajuda da justificante e consistem no fornecimento de sal aos gados, ordenha de modo manual e cuidados gerais com os gados, todos os dias da semana, desde às seis horas e trinta minutos até o entardecer, sem empregados; que a renda familiar consiste nos rendimentos proporcionados pela venda do leite, em média cinqüenta litros diários, pela venda de esterco, pela venda de galinhas e suínos; que o leite produzido é vendido para um laticínio do município de Tupã-S.P. que comparece no sítio, todos os dias, para buscar o produto; que o esposo não é aposentado, mas já está em andamento um processo judicial de aposentadoria rural por idade. TESTEMUNHA - MARIA LUCIA MARIANO BOSA: que reside no município de Marília-S.P. desde quando nasceu em 1957 até o presente; que conheceu a justificante Maria de Fátima Pacífico da Silva, conhecida como Fátima em 1972 e a testemunha tinha a idade de quinze anos aproximadamente e a justificante tinha a idade de dezessete anos e o conhecimento se deu porque a testemunha residia no Sítio Cascatinha juntamente com os pais e irmãos e a justificante residia no Sítio Santa Adélia, juntamente com os pais e irmãos, propriedades rurais localizadas no município de Marília-S.P., distantes uma da outra aproximadamente três quilômetros e o futuro esposo da justificante chamado Getulio residia no Sítio Cascatinha e sempre a justificante comparecia no Sítio Cascatinha para encontrar-se com o futuro esposo; que a justificante contraiu matrimônio com Getulio anos depois e a testemunha mudou-se para a zona rural do município de Vera Cruz-S.P. voltando a encontrar-se novamente por volta de 1976 na zona urbana do município de Marília-S.P.; que nunca presenciou as atividades rurais da justificante mas tinha o conhecimento de que a justificante desde a idade de dezessete anos exercia atividades rurais, inicialmente na Fazenda Santa Adélia, depois na Fazenda Santana e depois em várias propriedades localizadas no município de Marília e o conhecimento das atividades rurais da justificante pela testemunha era através de comentários da justificante; que a testemunha tem o conhecimento de que a justificante, atualmente exerce atividades rurais, na condição de empregada, na produção de leite de gados, na Fazenda Marconato, localizada no município de Marília-S.P., desde 1995, juntamente com o esposo chamado Getulio e reside na fazenda, conforme comentários da justificante para a testemunha. TESTEMUNHA - TEREZA SILVA DE JESUS: que reside no município de Marília-S.P. desde quando nasceu em 1957 até o presente; que conheceu a justificante Maria de Fátima Pacífico da Silva, conhecida como Fátima em 1965 e a testemunha tinha a idade de vinte e cinco anos aproximadamente e a justificante tinha a idade de dez anos e o conhecimento se deu porque a testemunha residia na Fazenda Santa Rosa juntamente com a mãe e irmãos e a justificante também residia na Fazenda Santa Rosa, juntamente com os pais e irmãos, propriedade rural localizada no município de Marília-S.P.; que presenciou as atividades rurais da justificante, como lavradora, ajudando o pai que era empregado na fazenda, na cultura do café, com a idade entre dez a treze, no período entre 1965 a 1968, após o retorno

das aulas escolares e a testemunha também exercia atividades rurais na Fazenda Santa Rosa, ajudando a mãe e irmãos; que a testemunha, ainda solteira, por volta de 1968 mudou-se para a zona urbana do município de Marília-S.P. voltando a encontrar-se com a justificante por volta do ano 2000, em uma das ruas do município de Marília-S.P. e em conversas com a justificante, a testemunha teve o conhecimento de que a justificante exerce atividades rurais, na Fazenda Marconato, juntamente com o esposo chamado Getulio, por conta própria, sem vínculo empregatício, na produção de leite de gados, há mais de dez anos; que a testemunha nunca compareceu na Fazenda Marconato e nunca presenciou as atividades rurais da justificante na Fazenda Marconato, citada; que a testemunha, em média, a cada dois meses compra o leite que é vendido pelo esposo da justificante, que transporta o produto com uma carretinha puxada por um trator, sendo o leite entregue na residência da testemunha. TESTEMUNHA - LIRSNA VIDAL DOS SANTOS: que reside no município de Marília-S.P. desde 1964 até o presente; que conheceu a justificante Maria de Fátima Pacifico da Silva, conhecida como Fátima em 1967 e o conhecimento se deu porque a justificante exercia atividades profissionais como empregada doméstica na casa do administrador da Fazenda Ternoque, localizada no município de Marília-S.P., no distrito de Avencas e a testemunha a cada seis meses comparecia na Fazenda Floresta para visitar o pai e a madrastra que residiam na fazenda e que a Fazenda Floresta era vizinha da Fazenda Ternoque onde residiam também a cunhada chamada Maria e mantinham contatos com a justificante nas casas da colônia; que a testemunha residia juntamente com o esposo e dois filhos na Fazenda Santa Adélia e a justificante, ainda solteira, os pais e irmãos passaram a residir no Sítio Santo Angelo, localizada no município de Marília-S.P., que era uma propriedade vizinha da Fazenda Santa Adélia por volta de 1972; que a justificante freqüentava a Fazenda Santa Adelia e vice e versa e mantinham vínculos de amizades; que a justificante exerceu atividades rurais, no Sítio Santo Angelo, que era uma porção de terra desmembrada da Fazenda Santa Rosa, inicialmente ajudando o pai que era empregado, na cultura do café até o casamento em 1974 e logo após o casamento com uma pessoa chamada Getulio, a justificante mudou-se do Sítio Santo Angelo e a justificante não tem a certeza onde a justificante passou a exercer atividades rurais no período entre 1974 a 1994; que no período de 1995 até o presente a justificante exerce atividades rurais, na produção de leite de gados, juntamente com o esposo chamado Getulio, na condição de empregados na Fazenda Marconato, que fica próximo à Fazenda Santa Adélia, propriedades distantes aproximadamente dois quilômetros e a testemunha residiu no Sítio Santa Adélia desde 1965 até 2005 e sempre a testemunha comparecia e ainda comparece na Fazenda Marconato para conversar com a justificante e presença as atividades da justificante e do esposo nos cuidados com os gados, na alimentação, na ordenha e serviços afins. Restou comprovado o exercício de atividade rural nos períodos DE 08/03/1967, quando a autora implementou 12 (doze) anos de idade, A 18/04/1975, quando o marido da autora passou a exercer atividade urbana na empresa Indústria de Bebidas Antártica Bandeiras S.A. (fls. 97) e DE 24/05/1996 (fls. 46 - primeiro documento após 1994) A 05/08/2010 (data do ajuizamento da ação), totalizando 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 267 (duzentas e sessenta e sete) contribuições mensais, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavradora 08/03/1967 18/04/1975 08 01 11 - - Lavradora 24/05/1996 05/08/2010 14 02 12 - - TOTAL 22 03 23 Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA FÁTIMA PACÍFICO SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (19/07/2010 - fls. 77), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Fátima Pacifico Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 19/07/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício

pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004174-81.2010.403.6111 - NEUSA RODRIGUES(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. A autora alega que no dia 25/06/2002 abriu uma conta corrente na CEF apenas para receber salário como empregada doméstica. Manteve a conta até 2004, quando passou a receber o salário em dinheiro, mas após 6 (seis) anos de inatividade da conta bancária a Ré lhe imputou débito no valor de R\$ 643,05, sustentando que são ilícitos os lançamentos de cobranças de tarifas em sua conta. O pedido de tutela antecipada foi postergado. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a autora abriu uma conta corrente com crédito rotativo e nunca solicitou o encerramento da conta, devendo arcar com a inadimplência decorrente de débitos de tarifas contratadas. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia contábil do contrato e o laudo respectivo juntado às fls. 151/168. É o relatório. D E C I D O . Em 25/06/2002, NEUSA RODRIGUES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL firmaram o CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO em conta corrente no limite de R\$ 200,00, com taxa de juros mensal efetiva de 8,7% e taxa de juros anual efetiva de 172,11%, sendo necessário, para o deslinde da ação, destacar as seguintes cláusulas contratuais: CLÁUSULA QUARTA - (...). PARÁGRAFO QUINTO - É facultado às partes o direito de rescindir ou reduzir o limite de Crédito Rotativo ora pactuado, a qualquer tempo, nos casos de inadimplência contratual, por não ser mais do interesse do(s) CREDITADO(S) ou quando este(s) deixar(em) de possuir as condições exigidas para a manutenção da operação. Neste caso, bastará uma notificação por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora contratada, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios, na forma dos parágrafos seguintes desta cláusula, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamento. Os dados apresentados pelo perito às fls. 159/166 demonstram que a autora movimentou a conta corrente regularmente até o dia 07/07/2004, quando apresentou saldo de R\$ 0,33 (trinta e três centavos). No dia 09/07/2004, foi cobrada a CPMF no valor de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) e a conta corrente ficou negativa. A partir de 02/08/2004 passaram a ser debitados tributos (CPMF e IOF), juros contratuais e taxas de renovação de contrato e ocorrência de saldo devedor acima do limite de crédito, débitos que foram esclarecidos pela CEF às fls. 177, item 1.2. Ora, tratando-se de tributos, tarifas estipuladas no contrato e considerando que não há que se falar em anatocismo em decorrência da prática de capitalização mensal de juros, pois nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP nº 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, concluo que não há qualquer ilegalidade no contrato de crédito rotativo firmado entre a autora e a CEF. A autora também não comprovou que notificou por escrito a instituição financeira para cancelar o contrato. Por fim, conforme orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Na hipótese dos autos, essas condições não restaram comprovadas, razão pela qual, deve restar mantida a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora NEUSA RODRIGUES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004324-62.2010.403.6111 - ANTONIO MARCOS ALVES CARETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO MARCOS ALVES CARETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador de câncer, depressão e pânico, razão pela qual se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a carência da ação e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo médico acostado às fls. 65/78 e 86. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição

atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (clínico geral - fls. 63/67) atestou que o autor é portador de Depressão grave e neoplasia maligna de próstata e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que o quadro depressivo é grave. O paciente apresentou, durante o ato pericial, por diversas vezes, idéias suicidas, rejeita e/ou abandonou o tratamento clínico e terapêutico. [...] A neoplasia maligna de próstata apresentada pelo autor encontra-se em tratamento. O escore de Gleason, presente em uma biopsia realizada em fevereiro de 2.009, está em grau 09, portanto, com prognóstico desfavorável, necessitando acompanhamento médico permanente. Portanto, na opinião deste perito, na data do ato pericial, o autor estava incapacitado total e permanentemente para a realização de atividades laborais. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o autor é portador de enfermidade que o incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O CNIS de fls. 55/58 demonstra que o autor efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico na condição de contribuinte individual, totalizando 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS
DIA CONTRIBUINTE IND 01/01/1985 28/02/1990 05 01 28 CONTRIBUINTE IND 01/04/1990 30/04/1990 00 01
00 CONTRIBUINTE IND 01/06/1990 31/01/1991 00 08 01 CONTRIBUINTE IND 01/03/1991 31/07/1991 00 05
01 CONTRIBUINTE IND 01/01/2009 31/12/2009 01 00 01 TOTAL: 07 04 01 O INSS alegou às fls. 92 que o autor reingressou no RGPS em 01/01/2009, ou seja, em data posterior à incapacidade que lhe aflige. Sobre isso, em relação ao início da doença, o perito afirmou que foi a partir de 2006 (quesito 5, fls. 71), e quanto à incapacidade laborativa, concluiu que foi a partir do ano de 2009, quando foi diagnosticada a neoplasia maligna de próstata e houve o falecimento da irmã. Os critérios utilizados para a conclusão pericial: a anamnese realizada e exame de biopsia, datado de fevereiro de 2009 (quesito 11, fls. 73, grifei). Assim, quando a doença teve início, EM 2006, e quanto à incapacidade teve início, EM 02/2009, o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como contribuinte individual ocorreu quase 20 (vinte) anos antes, no dia 31/07/1991, e somente a partir de 01/01/2009, é que passou a recolher novamente como contribuinte individual. Portanto, quando readquiriu a condição de segurado da Previdência Social, o autor já se encontrava doente e incapacitado. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de contribuinte individual, se deu em 01/2009, após quase 20 (vinte) anos do afastamento e já com 57 anos de idade (fls. 66), avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ANTONIO MARCOS ALVES CARETA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004410-33.2010.403.6111 - VANDA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua

família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e da prova social. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 43/50 e laudo pericial fls. 77/80 e 104/107. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O(A) autor(a) nasceu no dia 10/06/1.961 (fls. 12) e estava com 49 anos quando a presente ação foi distribuída, em 19/08/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. O perito nomeado por este juízo (especialidade - psiquiatria - fls. 77/80) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno de pânico e transtorno doloroso somatoforme persistente e reconheceu a total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Outrossim, o perito nomeado por este juízo (especialidade - clínica geral - fls. 104/107) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de arterite de Takayasu e reconheceu a total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que está total e permanentemente incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso,

consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Mário Rodrigues Gimenez, com 50 anos, vendedor (trabalho formal), recebe R\$ 800,00 mensais. Pelo extrato DATAPREV CNIS de fls. 123, pode-se verificar que a remuneração mensal atualizada do marido da autora é de R\$ 920,20 (novecentos e vinte reais e vinte centavos). Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), correspondente a 84,40% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Como vimos, a prova social realizada retratou que o(a) autor(a) não está em condição de miserabilidade, a qual ensejaria a necessidade de proteção Estatal. Senão vejamos. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel alugado, de alvenaria, em bom estado de conservação. A autora vive em boas condições, sem grandes luxos, porém, com mínimo conforto, de forma digna (fls. 46/50). O estudo social demonstrou que a autora não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) VANDA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004519-47.2010.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 113. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 115). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 22/04/2.009 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2.011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004713-47.2010.403.6111 - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA MARIA DE MENESES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como costureira no período de 01/04/1996 a 30/12/2003 e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, pois conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e 157 contribuições para a Previdência Social, asseverando que pretende recolher a contribuição previdenciária relativa ao período reconhecido judicialmente no montante de R\$ 10.917,83. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário que pleiteou. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas que arrolou. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A autora alega ter trabalhado como costureira autônoma no período de 01/04/1996 a 30/12/2003. O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. Para comprovar o alegado, há, nos autos, os seguintes documentos: 1º) Recibo expedido pela empresa Projeto Água Viva de Promoção Social em 12/08/1994 (fls. 23); 2º) Cópias de Notas Fiscais emitidas pelas empresas Aicos Têxtil, Lojas Tanger, Eletrônica Ridar Ltda., CIC Malhas, Londri-Máquinas, Carirê Papelaria, Casa Ono, Aki Pesca e Camping, Casas de Canetas São Luiz Ltda.-ME; Casa Amazonas, Teddê Tecidos Finos Ltda.-EPP, Casa das Canetas Bazar Tsuda (fls. 24/37); 3º) Cópia de pedidos (fls. 24, 25, 31 e 32); 4º) cópia de Nota Fiscal emitida pelas Casas Ono em 11/11/2004 (fls. 38); 5º) Cópias de Recibos emitidos pela empresa Projeto Água Viva de Promoção Social em 01/03/2007 e 11/04/2008 (fls. 39); 6º) Cópia de Recibo de 11/08/2009 (fls. 40). A autora requereu o reconhecimento do tempo de serviço no período de 01/04/1996 a 30/12/2003, mas não juntou qualquer documento público relativo à época que alega ter trabalhado como costureira, além de ter juntado documentos particulares que não atestam a condição de costureira e alguns não contemporâneos aos fatos alegados. Assim sendo, na hipótese dos autos, não se pode falar em início de prova material e, como vimos acima, somente a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o tempo de serviço que a autora pretende reconhecer. É importante destacar ainda que o sistema previdenciário é contraprestacional e, se o profissional autônomo não cumpriu a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício, conforme prescrição do artigo 96 da Lei n 8.213/91, na redação atual: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. A legislação facultou, por certo, o aproveitamento do tempo de serviço desse tipo de segurado, com vistas à obtenção de benefício, mas só depois da comprovação do exercício da atividade e do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Isso significa que o autor só fará jus à contagem do tempo de serviço e à conseqüente percepção da aposentadoria (se tal lapso for imprescindível para esse fim), se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. Por oportuno, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. AUTÔNOMO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. ART. 96, IV, DA LEI N 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - A averbação de tempo de serviço laborado como trabalhador autônomo - atualmente denominado contribuinte individual - impõe a prévia comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes posto que, em virtude dessa sua condição, não se presume efetuado o pagamento da exação em comento, a exemplo do empregado. II - Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, detinham a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso III, da Lei n 3.807, de 26/08/1960, e estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 79 da mesma lei, sendo tais exigências mantidas também pela Lei n 5.890, de 08/06/1973, no artigo 142, inc. II, do Decreto n 77.077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto n 89.312/84. III - Ainda que as certidões de casamento juntadas, dada a sua qualidade de documento público, possam ser utilizadas como início de prova material acerca do lapso laboral que se pretende comprovar, como exige a lei (artigo 55, 3º da Lei n 8.213/91), o fato de se tratar de período trabalhado como autônomo impõe o recolhimento das contribuições correspondentes para fins de averbação de tempo de serviço, nos termos do

disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.IV - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF da 3ª Região - AC nº 669.575 - Processo nº 2000.61.17.002441-7 - 9ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJU de 14/06/2007 - página 795).PREVIDENCIÁRIO - RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - TRABALHADOR AUTÔNOMO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Não prospera o inconformismo do autor quanto à ocorrência de erro de fato, pela falta de análise da prova documental, tendo em vista que, consoante se verifica dos autos, o v. Acórdão que se pretende rescindir solucionou a lide entendendo não restar demonstrado o exercício de atividade no período pretendido e fez expressa referência à prova documental.2. Mesmo que se reconhecesse o erro de fato, por si só, tal não conduziria à procedência do pedido, posto que a questão coloca-se mais complexa, quando a pretensão busca o cômputo de tempo de serviço exercido na forma autônoma.3. Evidente matéria de direito, o estabelecimento da relação jurídica retroativa com o ente previdenciário pela categoria profissional de autônomo, impõe a obediência à lei de regência que tem permanecido, sem muita alteração, durante sua evolução legislativa.4. Como revela a legislação, o autônomo estava obrigado à inscrição no INPS (INSS) e ao recolhimento da contribuição por iniciativa própria, estabelecendo, dessa forma, a filiação ao regime da Previdência Social.5. Para que seja reconhecido o tempo de atividade no período pretendido deve ser exigida indenização a teor do que dispõe o 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.6. A obrigação de indenizar decorre da iniciativa exclusiva do interessado, que pleiteia ao INSS o reconhecimento do tempo de serviço e, a partir desse momento, o estabelecimento de vínculo retroativo com a Seguridade Social. Tanto é que, antes do requerimento do autor, o INSS desconhecia qualquer atividade desse requerente, a exemplo de milhares de autônomos informais existentes no país.7. Não se reconhece a decadência do direito de exigência da indenização, considerando que esta (indenização) só exsurge quando a pessoa, em razão de seu exclusivo interesse, isto é, facultativamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de autônomo ou empresário junto ao INSS, atual contribuinte individual.8. Pedido que se julga improcedente.(TRF da 3ª Região - AR nº 892 - Processo nº 1999.03.00.040039-1 - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 20/04/2007 - página 856).A autora é o responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Ademais, destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3º, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.1 - (...).2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.6 a 9 - (...).10 - Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 107.017 - Relator: Juiz Santoro Facchini - 1ª Turma - DJU de 01/08/2002).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora SONIA MARIA DE MENESES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004876-27.2010.403.6111 - DENISE BARBOSA ALVES MARINHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE BARBOSA ALVES MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Após a realização da perícia médica em juízo, na seqüência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 85. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 89).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 03/08/2.010 (data do requerimento do benefício nº 542.035.313-6) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2.011 e no pagamento de 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) dos atrasados,

compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DENISE BARBOSA ALVES MARINHO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004951-66.2010.403.6111 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA PENHA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.038.385-2 ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de OSTEOPOROSE, OSTEOPENIA, DEPRESSÃO E OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS A COLUNA VERTEBRAL, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 72/81; 102/106. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista - fls. 72/81) atestou que a parte autora é portadora de espondiloartrose, espondilolistese, espondilose lombar, osteoporose e osteopenia, síndrome do impacto em ombros e lombociatalgia e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que referidas patologias a incapacitam total e permanentemente de realizar quaisquer atividades profissionais. Não há, tampouco, a possibilidade de reabilitação profissional devido ao avançado e grave quadro degenerativo das enfermidades. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento acostado às fls. 96/97 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) facultativo(a) e também como segurado obrigatório, totalizando 12 anos, 1 mês e 9 dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIAS COZINHEIRA 01/12/1982 30/06/1983 - 6 30 COZINHEIRA 01/10/1983 17/02/1984 - 4 17 COZINHEIRA 07/03/1985 06/05/1986 1 1 30 COZINHEIRA 01/08/1986 18/12/1986 - 4 18 COZINHEIRA 01/03/1987 30/09/1988 1 6 30 COZINHEIRA 01/10/1988 31/03/1990 1 6 1 COZINHEIRA 01/11/1992 31/12/1992 - 2 1 COZINHEIRA 01/11/1992 11/05/1994 1 6 11 COZINHEIRA 01/09/1998 31/01/1999 - 5 1 COZINHEIRA 01/03/1999 30/09/1999 - 6 30 BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA 29/10/1999 11/03/2000 - 4 13 COZINHEIRA 12/03/2000 30/11/2000 - 8 19 BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA 21/05/2001 07/06/2002 1 - 17 COZINHEIRA 01/12/2008 31/07/2010 1 8 1 TOTAL: 12 1 9

Outrossim, conforme constou da tabela acima, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo(s) período(s) compreendido(s) entre 29/10/1.999 a 11/03/2.000 e 21/05/2.001 a 07/06/2.002 e há época do ajuizamento da presente

(24/09/2.010), mantinha a condição de segurado nos termos do art. 15, VI, da lei supracitada. Com efeito, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Outrossim, não há se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a doença que o(a) aflige vem se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurado. A doutrina, como exceção à regra da perda da qualidade de segurado estabelecida pelo art. 102 da lei nº 8.213/91, já firmou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente) que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça. (Direito Previdenciário, Sinopses Jurídicas, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, p. 104/105). Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89). (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433) Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DA PENHA OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o último requerimento administrativo (26/07/2.010 - fls. 27), e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisão Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DA PENHA OLIVEIRA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/07/2010 - a partir do último requerimento administrativo (fls. 27). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/06/2.011. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005070-27.2010.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 114. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 120). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 502.400.784-7), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 19/06/2.007 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2.011 e no

pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005217-53.2010.403.6111 - MAURO MENEGUIM SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURO MENEGUIM SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando revisar o benefício de auxílio-doença NB 530.084.554-6, DIB 24/04/2008, e por consequência revisar o valor da aposentadoria por invalidez NB 536.158.211-1, DIB 10/05/2008, da parte autora, recalculando sua RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, considerando nos cálculos do salário-de-contribuição somente 80% dos maiores dos salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% menores. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o ato administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário está correto, vez que fundamentado na legislação então vigente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e contas de fls. 59/63. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Controverte-se nestes autos acerca da forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. O INSS alega ter calculado corretamente o salário-de-benefício do auxílio-doença a cuja concessão restou tomando a média aritmética simples de 100% do período contributivo, agindo em conformidade com o que consta no Decreto nº 3.048/1999, o qual dispõe o seguinte em seu art. 188-A, 4º: Art. 188-A - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários de contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A despeito da argumentação contida na contestação pela Autarquia Previdenciária não merece acolhimento, uma vez que o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para a apuração da RMI do benefício concedido ao autor contraria a legislação previdenciária, em especial, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: O salário de benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A Lei nº 9.876/99 estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos, deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde 07/1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. A Contadoria Judicial informou que o Instituto efetuou a apuração da RMI do Auxílio-doença, considerando a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (72 SC), sem a aplicação dos 80% maiores salários-de-contribuição, uma vez que o segurado conta com menos de 60% (sessenta por cento) do número de SC entre jul/94 até o início do benefício, de acordo com o Decreto nº 3.048/99, artigo 32, inciso II, 2º e artigo 188-A, 3º. Desse modo, tendo em vista a utilização de todos os salários (100%), torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício do autor, merecendo acolhimento a pretensão autoral. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.60.02.002630-1 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 de 07/04/2010 - página 669 - grifei). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por MAURO MENEGUIM SILVA para o fim de determinar que o réu proceda à revisão do benefício de auxílio-doença NB 530.084.554-6, DIB 24/04/2008, e por consequência revisar o valor da aposentadoria por invalidez NB 536.158.211-1, DIB 10/05/2008, da parte autora, recalculando sua RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, considerando nos cálculos do salário-de-contribuição somente 80% dos maiores dos salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% menores e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício do autor, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005242-66.2010.403.6111 - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 111. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 115/116). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2.010 (data do requerimento do benefício nº 541.384.017-5) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2.011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005389-92.2010.403.6111 - JORGE CRISTINO DA SILVA NETO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/103: Recebo o recurso de fls. 90/92 como adesivo, nos efeitos de direito e revogo o despacho de fls. 100. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005449-65.2010.403.6111 - DIVINA DA ROCHA GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 86.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005736-28.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de CARCINOMA DUCTAL INFILTRANTE DE MAMA DIREITA e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício.Laudo pericial acostado às fls. 64/66.As partes manifestaram-se.É o relatório.D E C I D O.DO MÉRITO.Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora foi operada de câncer de mama em 2003 e atualmente não apresenta sinais de recorrência da doença e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a autora é capaz para o trabalho. Foi tratada do câncer de mama e hoje apresenta critérios de não-recidiva após 8 anos da quadrantectomia e 3 anos após o fim da quimioterapia com tamoxifeno. A seqüela decorrente da cirurgia de mama não incapacita a autora para o trabalho.A perícia médica concluiu que a moléstia, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Portanto, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005821-14.2010.403.6111 - ANTONIO VENANCIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Após a realização da perícia médica em juízo, na seqüência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 65. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 69).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando a resposta ao quesito nº 5.1 e 6.7), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 01/02/2.011 (dia imediatamente posterior à cessação do vínculo de emprego do autor - fls. 44) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2.011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANTÔNIO VENANCIO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a designação de audiência no Juízo deprecado para o dia 27/07/2011 às 14:40 horas (fls. 89).CUMPRO-SE. INTIMEM-SE.

0005988-31.2010.403.6111 - ADONAY CAIQUE FIAMENGUE - MENOR X FERNANDA REGINA CARDOSO DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ADONAY CAIQUE FIAMENGUE, menor incapaz, representado por sua genitora Sra. Fernanda Regina Cardoso de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de EPILEPSIA E DESORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE BASE, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica e da prova social.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria.O laudo pericial foi acostado às fls. 52/57 e o mandado de constatação às fls. 20/26.O MPF opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º); ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2.007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso.SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVO(A) autor(a) nasceu no dia 27/07/1.997 (fls. 07) e estava com 13 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 22/11/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, por se tratar o(a) autor(a) de menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2.007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso.O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de epilepsia e, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que a doença do autor, uma vez controlada pelos medicamentos, o mesmo, poderá exercer atividades laborativas quando atingir a maioridade. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, no caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, a deficiência deve ser avaliada em conformidade com o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso (artigo 4º, 2º - anexo, do Decreto nº 6.214/2.007).Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ADONAY CAIQUE FIAMENGUE e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº

0006160-70.2010.403.6111 - RAQUEL AMARINS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAQUEL AMARINS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e da prova social.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação às fls. 72/85 e laudo pericial fls. 92/96 e 98/103.As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O(A) autor(a) nasceu no dia 18/04/1.959 (fls. 09) e estava com 51 anos quando a presente ação foi distribuída, em 02/12/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. O perito nomeado por este juízo (especialidade - psiquiatra - fls. 98/103) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e reconheceu a total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas.Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do

salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. José Luís dos Santos, com 51 anos, pedreiro autônomo, recebe de R\$ 600,00 a R\$ 800,00 mensais, em média; 3) sua filha, Letícia Jaqueline Amarins dos Santos, com 24 anos de idade, desempregada, não auferia renda. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 36,69% a 48,92% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Como vimos, a prova social realizada retratou que o(a) autor(a) não está em condição de miserabilidade, a qual ensejaria a necessidade de proteção Estatal. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, o estudo social demonstrou que a autora não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) RAQUEL AMARINS DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006347-78.2010.403.6111 - NERINO ALVES COSTA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON RICARDO ALVES KEMP e NERINO ALVES KEMP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de dano moral. O autor NERINO ALVES KEMP alega que foi fiador do contrato de financiamento estudantil firmado entre a CEF e Nelson Ricardo Alves Kemp, mas na audiência realizada no dia 04/03/2009 perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, feito nº 2007.61.02.009624-7, foi homologado acordo judicial substituindo o autor NERINO por Sônia Alves Costa Kemp como nova fiadora. No entanto, em razão do inadimplemento do contrato, o nome do autor NERINO foi cadastrado no SERASA. A presente ação foi distribuída a 2ª Vara Cível da Comarca de Garça, feito nº 1020/2010, e a MM. Juíza de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a exclusão do nome do autor NERINO dos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e, no mérito, sustentando que houve equívoco por parte da CEF ao não promover, como deveria, a alteração dos dados do contrato. Porém, daí a configurar-se a existência dos danos morais alegados pelo autor vai uma grande distância. A MM. Juíza de Direito reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeteu os autos para esta Justiça Federal. Este juízo determinou a exclusão do autor Nelson Ricardo Alves Kemp do pólo ativo da demanda e expediu ofícios aos SCPC e SERASA. Na fase de produção de provas, a CEF requereu a oitiva do autor e de testemunhas. É o relatório. D E C I D O . Em 22/11/1999, Nelson Ricardo Alves Kemp e a CEF firmaram o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL Nº 24.0320.185.0000319-23, figurando como fiadores Nelson Kemp e Sônia Alves Costa Kemp (fls. 59/63). No aditamento do contrato de 22/03/2002, o autor NERINO ALVES KEMP passou a figurar como fiador (fls. 82/85), assim como nos aditamentos dos dias 28/08/2002 e 17/03/2003 (fls. 86/89 e 90/91). Em 04/03/2009, na audiência realizada na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CEF contra os devedores do contrato de financiamento estudantil, feito nº 2007.61.02.009624-7, foi

homologado acordo substituindo o fiador NERINO ALVES KEMP por Sônia Alves Costa Kemp, conforme se verifica do Termo de Audiência de fls. 27 e TERMO ADITIVO DE RENEGOCIAÇÃO COM INCORPORAÇÃO DE ENCARGO AO SALDO DEVEDOR VINCENDO E COM DILAÇÃO DE PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA PARA A OPERAÇÃO 185/186 - CONTRATO FIES firmado entre as partes no dia 03/04/2009 e acostado às fls. 28/29. A CEF expediu no dia 31/12/2009 Aviso de Cobrança de fls. 30 ao autor NERINO ALVES COSTA. E conforme comunicados de fls. 24 e 26, verifico que nos dias 12/12/2009 e 13/12/2009 o nome do autor NERINO estava sendo incluído nos arquivos do SERASA e Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Em sua contestação, a CEF reconheceu que por motivos alheios ao conhecimento da área gerencial encarregada de tais operações na Ag. Ribeirão Preto/SP, não foi comandada àquela época, a alteração do fiador, junto ao sistema operacional da CAIXA. O ofício de fls. 123 informa que o nome do autor foi incluído nos cadastros do SERASA nos dias 21/02/2010 e 12/12/2009 e excluído nos dias 12/03/2010 e 10/01/2010, respectivamente. No SCPC o nome do autor foi incluído no cadastro nos dias 12/12/2009, 22/02/2010 e 21/06/2010 e a exclusão ocorreu em 11/01/2010, 13/03/2010 e 29/06/2010, respectivamente. Portanto, após a audiência de conciliação realizada no dia 04/03/2009, o nome do autor foi incluído nos cadastros de devedores em 5 (cinco) oportunidades: 2 no SERASA e 3 no SCPC. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também não há dúvidas que a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.094.459/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 01/06/2009). Portanto, é devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava o autor em situação de inadimplência, até porque não tinha mais qualquer responsabilidade contratual. No tocante ao valor da indenização, o autor deixou a critério deste juízo. No caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano em razão da inclusão indevida do nome do autor do SERASA e SCPC, há de se considerar na fixação do quantum reparatorio os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome do autor é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao grau de culpa da CEF, a própria instituição financeira reconheceu que a inclusão foi indevida, mas não soube explicar o que ocorreu. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome do autor restou inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes durante alguns meses (levando em consideração as informações de fls. 123 e 128). Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, condeno a CEF no valor indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria

reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte.6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 11/12/2006).Em processo semelhante a este, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também fixou a indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DANO MORAL. 1. Houve evidente defeito na prestação do serviço, na medida em que a Ré procedeu à negatização do nome da Autora indevidamente, no curso do parcelamento, que estava sendo cumprido.2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, o dano moral não depende de prova, sendo suficiente a demonstração da existência da inscrição irregular (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 233076/RJ, em 16/11/1999, un., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 28/02/2000, pag. 89; STJ, 4ª Turma, REsp. nº 721137/SE, em 16/08/2005, un., rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 03/10/2005, pag. 279).3. O valor do dano moral fixado em R\$ 7.000,00, em maio de 2004, mostra-se elevado, considerando o contexto da sociedade brasileira, a condição sócio-econômica da Autora, o fato de que a manutenção indevida do nome da Autora no SERASA não durou muito tempo, como aludido na sentença, e a circunstância de que não se constitui em fonte de enriquecimento, razão pela qual o reduzo para R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, incidindo, a partir de então, a correção monetária.4. Recurso parcialmente provido.(TRF da 2ª Região - AC 200351030009132 - Relatora Desembargadora Federal Cláudia Maria Bastos Neiva - DJU de 03/11/2009 - página 101).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor NERINO ALVES COSTA e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006377-16.2010.403.6111 - MARIA TEREZINHA BALONECKER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA TEREZINHA BALONECKER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e da prova social. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 29/36 e laudo pericial fls. 56/63. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O(A) autor(a) nasceu no dia 12/01/1.953 (fls. 21) e estava com 57 anos quando a presente ação foi distribuída, em 13/12/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. O perito nomeado por este juízo (especialidade - ortopedia e traumatologia - fls. 56/63) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de artrite reumatóide e artrose (degeneração articular) grave (grau IV), secundária à AR, em coluna vertebral, cotovelos, punhos, mãos, dedos, joelhos, tornozelos e pés, bilateralmente e reconheceu a total

incapacidade para a vida independente, pois concluiu que trata-se de incapacidade permanente para o mercado de trabalho, em qualquer que seja a atividade. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. João Manoel Balonecker, com 66 anos, aposentado, recebe R\$ 780,00 mensais. No entanto, pode-se verificar que a remuneração mensal atualizada do marido da autora é de R\$ 1.337,13 mensais (mil trezentos e trinta e sete reais e treze centavos), de acordo com os extratos DATAPREV/CNIS, atualizados para o mês de 03/2.011, acostados pelo INSS, juntamente à contestação de fls. 46/52. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.337,00 (mil trezentos e trinta e sete reais), aproximadamente. ou seja, a renda per capita é de R\$ 668,50 (seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente a 122,66% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Como vimos, a prova social realizada retratou que o(a) autor(a) não está em condição de miserabilidade, a qual ensejaria a necessidade de proteção Estatal. Senão vejamos. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio, de alvenaria, em bom estado de conservação. A autora vive em boas condições, sem grandes luxos, porém, com mínimo conforto, de forma digna (fls. 33/36). O estudo social demonstrou que a autora não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA TEREZINHA BALONECKER e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006460-32.2010.403.6111 - ILDA MAIA CUSTODIO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILDA MAIA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (08/04/2010). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a elaboração de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntados às fls. 113/117. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 138, com o qual a autora concordou (fls. 143). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: Propõe o INSS a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 5403379130, com data de início do benefício (DIB) em 08.04.2010 (dia do requerimento administrativo), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.06.2011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor ILDA MAIA CUSTÓDIO para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006637-93.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Assis(SP), a(s) poupança(s) nº 0284.013.00065869-0, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de

Processo Civil.É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Iguamente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0284.013.00065869-0 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.962,02 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 78/80, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000299-69.2011.403.6111 - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LÚCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação do prejuízo que asseveram ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar o percentual de inflação ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00068662-1 e nº 0320.013.00075190-3, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 21,87% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAS cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR -

IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.2. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00068662-1 e nº 0320.013.00075190-3, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 2.577,40 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 74/76, referente a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000313-53.2011.403.6111 - IZABEL RAGASSI ORLANDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por IZABEL RAGASSI ORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do Mandado de Constatação às fls. 27/35, o pedido de antecipação de tutela foi deferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial em questão.As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.D O MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR-Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEIdoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVO(A) autor(a) nasceu no dia 08/11/1.942 (fls. 15) e estava com 68 (sessenta e oito) anos quando a presente ação foi distribuída, em 26/01/2.011. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica.Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIARQuanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte

autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. João Orlando, com 73 anos, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No entanto, é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 36/40) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) IZABEL RAGASSI ORLANDO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (30/04/2.010 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e

também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): IZABEL RAGASSI ORLANDO Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (30/04/2.010) requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 30/06/2.011 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000347-28.2011.403.6111 - CONSOLACAO BOTELHO GALVAO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, CRM 90.509, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 57: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Marcos Brasileiro Lopes, CRM 65.225, com consultório situado na rua Próspero Cecílio Coimbra nº 80, telefone 3413-3727, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000385-40.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS BOLDORINI (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos extrato da conta de poupança do período pleiteado, mesmo que não haja movimentação bancária. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000604-53.2011.403.6111 - EDSON YOKOYAMA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON YOKOYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de CALCULOSE DA VESÍCULA BILIAR SEM COLECISTITE, razão pela qual se encontra incapacitado(a) para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi postergado, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Laudo pericial acostado às fls. 88/92. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de gastroendoscopista - fls. 88/92) atestou que a parte autora foi portadora de calciose da vesícula biliar sem colecistite patológica(s) que tornou(m) o(a) autor(a), segundo a análise pericial, parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, pois, em janeiro de 2.011 o autor esteve incapacitado para o trabalho no período de 07/01/2011 até 20 dias após esta data. Tal cirurgia é considerada como o tratamento definitivo para a Calciose Biliar. Não houve progressão nem agravamento da doença porque após a colecistectomia podemos considerar o autor como curado da tal patologia. No caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) foi portador(a) de enfermidade que o(a) incapacitou temporariamente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite

de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - omissis;V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O documento de fls. 106 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que ele(a) contribuiu como segurada obrigatório pelo seguinte período, totalizando 27 anos, 8 meses e 20 dias de contribuições vertidas à Previdência Social:ATIVIDADE PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIABANCÁRIO 11/08/1982 30/04/2010 27 8 20 TOTAL 27 8 20É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (15/02/2011), o autor mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 15, II, 1º e 2º da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário.Desta forma, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de auxílio-doença é de 12 meses.Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de auxílio-doença, pelo período compreendido entre 07/01/2011 até 20 dias após esta data, época em que perdurou a incapacidade do autor.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) EDSON YOKOYAMA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença pelo período compreendido entre 07/01/2011 até 20 dias após esta data (conforme apurado pela perícia médica judicial - fls. 88/92) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): EDSON YOKOYAMAEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 07/01/2011.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000750-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA ANASTACIO PEREIRA X JAILTON CESAR PEREIRA X AILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA ANASTÁCIO PEREIRA, JAILTON CÉSAR PEREIRA e AILTON CÉSAR PEREIRA, herdeiros do Sr. Osvaldo Pereira, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e documentos, sustentando que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistiu interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Aduz ainda, a ilegalidade da incidência da multa indenizatória de 40% (Lei 8.036/90, artigo 18, 1º) e o descabimento dos juros progressivos.Intimada a trazer aos autos o respectivo Termo de Adesão, a CEF afirmou que a parte autora não havia firmado o referido acordo, nos moldes da LC 110/2001.É o relatório. D E C I D O .Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de se julgar antecipadamente a lide.Primeiramente, cumpre ressaltar que se encontra presente o interesse de agir do autor mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A uma, pois a ordem constitucional vigente assegura o acesso incondicionado ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV). Suficiente lesão ou ameaça de lesão a direito que se legitime o indivíduo a bater às portas do Estado Juiz (Súmula 09 do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). A duas, pois a Lei complementar nº 110/2001 estabelece determinadas obrigações a serem cumpridas pela parte autora para o recebimento, pela via administrativa, dos expurgos inflacionários do FGTS, as quais não está o autor obrigado a aceitá-las, podendo assegurar seu direito através do Poder Judiciário. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (AC nº 1998.38.00.00691-0/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes De Deus - DJ de 07/04/2003 - página: 123) Para evitar maiores delongas, cumpre-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II-1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.-2. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.-3. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.-4. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Relator Ministro Moreira Alves - DJ de 13/10/2000). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.-1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.-2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.-3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ ((IPC-42,72%)-4. Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).-5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.-6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.-7. Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.-8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (STJ - RESP nº 265.556/AL - Relator Ministro Franciuli Netto - DJ

de 18/12/2000 - grifei). Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso ordenamento jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos. Também não há que se falar em condenação na multa de 40% (quarenta por cento), vez que, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a presente demanda não envolve questões trabalhistas, como relação empregatícia ou rescisão contratual de trabalho, quando seria pertinente a discussão sobre a aplicabilidade ou não da multa de 40% sobre levantamento das importâncias relativas ao FGTS. Destarte tais matérias não se encontram afetas à Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna. Por conseguinte, indevida a aplicação da multa em apreço em sede da Justiça Federal. (1ª Turma, autos nº 95.03.045743-2, DJU 05/08/1997, p. 59279, Relator. Desembargador Federal Roberto Haddad). No mesmo diapasão, ao caso não se aplica a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que a ausência do escoreito creditamento da correção monetária não se enquadra no tipo fechado autorizador da sanção. Somente ensejaria multa a inobservância de obrigação pela parte ré na qualidade de agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, o que não é o caso. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS MORATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO DECRETO 99.684/90.(...)A multa prevista no Decreto 99.684/90 deve ser imposta ao agente arrecadador no caso de descumprimento ou inobservância de qualquer obrigação que lhe seja atribuída, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a natureza da referida multa é administrativa, sendo devida ao patrimônio do FGTS e não aos titulares das contas. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, recurso parcialmente provido. (3ª Turma, autos nº 1999.04.01075192-7, j. 09.09.1999, DJU 20.10.1999, p. 77, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler). Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. (...)As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. (1ª Turma, apelação cível nº 619459, j. 26.09.2000, DJU 19.12.2000, p. 1105, Relator Juiz Souza Ribeiro). No caso em epígrafe, é de se ressaltar que as contas do FGTS em tela terão o complemento da correção apenas com relação aos meses posteriores à abertura, por motivos evidentes. E, por óbvio, pagamentos já realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em futura liquidação de sentença (CPC, art. 604). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor em relação ao período reclamado, em caráter cumulativo, utilizando-se para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Determino que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados. Uma vez incorporado tais índices expurgados, no período e na expressão numérica indicado, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observando o disposto na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. No caso de encerramento da conta vinculada, tais valores deverão ser depositados em uma conta transitória a ser aberta pela ré, apenas para fim de controle, e imediatamente levantados pelo autor. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme prevê o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000881-69.2011.403.6111 - JOCELEI DE OLIVEIRA MELO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOCELEI DE OLIVEIRA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como servicial/ajudante de limpeza, ajudante de Raio X, operadora câmara escura, auxiliar técnica radiologia e auxiliar de radiologia na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 05/12/1983 a 16/03/1987, de 17/03/1987 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 31/10/1994, de 01/11/1994 a 05/02/1996, de 06/02/1996 a 29/04/2009, respectivamente; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.652.217-0 a partir do requerimento administrativo formulado no dia 29/04/2009. 3º) alternativamente, requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A autora alega que no dia 29/04/2009 requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 14/.652.217-0, espécie 42, mas seu pedido foi indeferido. No entanto, a autora afirma que no momento do requerimento da aludida aposentadoria contava com 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses 25 (vinte e cinco) dias de tempo serviço (ou contribuição para a Seguridade Social), razão pela qual

sustenta que fazia jus à percepção da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório.

D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 04/03/2006.

DO MÉRITO JOCELI DE OLIVEIRA MELO, nascida em 30/10/1951 (fls. 18), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 148.652.217-0, pois a autora afirma que no momento do requerimento administrativo contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 05/12/1983 a 16/03/1987, de 17/03/1987 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 31/10/1994, de 01/11/1994 a 05/02/1996, de 06/02/1996 a 29/04/2009 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Vladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE.**I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: **ATÉ 28/04/1995** Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. **DE 29/04/1995 A 05/03/1997** Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento

em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGResp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 05/12/1983 A 16/03/1987. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Servicial. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 21), Formulário (fls. 33/34) e PPP (fls. 45/49). Conclusão: Consta do Formulário de fls. 33/34: Agentes nocivos: agentes biológicos - sangue, fezes, urina, secreções e lixo. Período: DE 17/03/1987 A 31/03/1989. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Ajudante de Raio X. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 21), Formulário (fls. 35/36) e PPP (fls. 45/49). Conclusão: Consta do Formulário de fls. 35/36: Agentes nocivos: agentes químicos - contato com produtos químicos como; hipossulfito de sódio, mentol, hidroquinona etc. Período: DE 01/04/1989 A 31/10/1994. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento

Hospitalar.Função/Atividades: Operador de Câmara Escura.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 21), Formulário (fls. 37/38) e PPP (fls. 45/49).Conclusão: Consta do Formulário de fls. 37/38:Agentes nocivos: agentes químicos - contato com produtos químicos como; hipossulfito de sódio, mentol, hidroquinona etc.Período: DE 01/11/1994 A 05/02/1996.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Ramo: Atendimento

Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar Técnica Radiologia.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 21), Formulário (fls. 39/40) e PPP (fls. 45/49).Conclusão: Consta do Formulário de fls. 39/40:Agentes nocivos: agentes químicos - contato com produtos químicos como; hipossulfito de sódio, mentol, hidroquinona etc.Período: DE 06/02/1996 A 29/04/2009.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Ramo: Atendimento

Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Radiologia.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 21), Formulário (fls. 41/42) e PPP (fls. 45/49).Conclusão: Consta do Formulário de fls. 41/42:Agentes nocivos: agentes químicos - contato com produtos químicos como; hipossulfito de sódio, mentol, hidroquinona etc.No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).A atividade de serviçal era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Já as atividades exercidas pela parte autora no setor de radiologia como ajudante de Raio X, operadora câmara escura, auxiliar técnica radiologia e auxiliar de radiologia são consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.4. e 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4. do Anexo I e código 2.1.3. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) acima mencionado, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 29/04/2009, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e PPP, verifico que a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 05/12/1983 29/04/2009 25 04 25 - - -TOTAL 25 04 25Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora JOCELEI DE OLIVEIRA DE MELO, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal/ajudante de limpeza, ajudante de Raio X, operadora câmara escura, auxiliar técnica radiologia e auxiliar de radiologia na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 05/12/1983 a 16/03/1987, de 17/03/1987 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 31/10/1994, de 01/11/1994 a 05/02/1996, de 06/02/1996 a 29/04/2009, respectivamente, que totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 29/04/2009 (fls. 60), devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 04/03/2006. Fixa a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Joice de Oliveira Melo. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/04/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001017-66.2011.403.6111 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUADALUPES MARTINEZ ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 068.585.100-1, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora alega que no dia 30/01/1995 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.585.100-1 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 582,86, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não deferiu qualquer reajuste aos valores dos benefícios. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA O INSS sustenta, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora DECAIU de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nº 068.585.100-1) que lhe fora concedida em 30/01/1995. Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É que não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, estão prescritas as parcelas anteriores a 18/03/2006. DO MÉRITO No Regime Geral da Previdência Social, a lei optou por estabelecer tetos que iriam limitar de maneira igual todos os benefícios previdenciários. A Emenda Constitucional nº 20/1998 elevou o teto dos benefícios previdenciários, a partir de 12/1998, para R\$ 1.200,00. E a EC nº 41/2003 fixou para os benefícios previdenciários novo valor teto correspondente, no valor de R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. O INSS, contudo, logo após a edição da referida emenda constitucional, editou norma interna estabelecendo que os benefícios concedidos anteriormente à data de 16/12/1998 deveriam permanecer com o teto de R\$ 1.081,50, ou seja, para o INSS, o novo teto só poderia ser aplicado apenas para os novos benefícios concedidos, a partir de 16/12/1998. E a fim de regulamentar a Emenda Constitucional nº 41/2003, o INSS editou norma interna estabelecendo que o referido teto só se aplicava para os benefícios concedidos a partir de 20/12/2003. Na verdade, considerando que as ECs nº 20/1998 e nº

41/2003 não trouxeram qualquer distinção entre os benefícios existentes e os novos benefícios a partir da sua vigência, não estabelecendo, portanto, nenhum critério diferenciador entre os beneficiários, não caberia ao INSS criar norma que afronte o comando constitucional. É o que se verificou na hipótese dos autos, visto que o segurado contribuiu durante toda uma vida e teve seu benefício concedido, mas a parte autora entende que teria direito a receber mais daquilo que o INSS calculou e vem pagando com base em normas internas. Com efeito, conforme as normas vigentes, teve seu benefício limitado ao teto da época. Se, mais tarde a Norma Constitucional decidiu que o teto deveria passar para R\$ 1.200,00 ou R\$ 2.400,00, nada mais justo que o segurado tenha seu benefício readequado ao teto, ou seja, que passe a receber exatamente aquilo que tem direito. Nem mais, nem menos. Isso não significa dizer que ele passará a receber R\$ 1.200,00, ao contrário, significa dizer que deverá passar a receber o que lhe é devido dentro dos limites estabelecidos pelo novo teto, que passou a ser R\$ 1.200,00. Assim, a partir das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, todos aqueles que tinham direito a receber mais de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,31, respectivamente, mas que não o faziam em função dos tetos estabelecidos por regulamento do INSS, deverão passar a receber o que lhes é devido, ou seja, terão os valores de seus benefícios limitados pelo novo teto constitucional. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, através da sua 1ª Turma, acolheu a tese sustentada pela parte autora, afirmando Sua Excelência, o Relator Ministro Marco Aurélio, que na espécie em discussão não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Não bastasse isso, o Pleno da Corte Suprema, conforme notícia estampada no site do e. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354-9, no dia 08/09/2010, acabou confirmando o precedente citado, entendendo a e. Relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Como a decisão do E. Supremo Tribunal Federal foi proferida em um recurso da Previdência Social destacado como representativo de controvérsia, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverá orientar as decisões de todos os Tribunais e Juízes nos feitos que abordam a mesma questão jurídica. Assim, fixado o entendimento que deve figurar no trato da matéria, agora pelo intérprete maior da Carta Política, não vejo como prevalecer os argumentos do INSS, que se deve amoldar àquilo que restou decidido pelo e. STF. A insurgência da parte autora, pois, merece acolhida, para que se reconheça o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, de terem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais, daí passando a serem pagos com base neste novo valor, submetido então, apenas, ao novo limite. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) GUADALUPES MARTINEZ ROMERO e condeno o INSS a revisar a aposentadoria/pensão da Autora aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12-1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01.01.2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 18/03/2006. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001133-72.2011.403.6111 - FLORENCIO PEIXOTO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FLORENCIO PEIXOTO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O autor alega que no dia 09/11/2009 o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou contra ele a execução fiscal nº 0006071-81.2009.403.6111, no valor de R\$ 1.077,43. O autor pagou a dívida diretamente ao exequente no dia 17/11/2009, sendo informado de que seria realizada a baixa no débito e extinta a execução fiscal. No entanto, ao tentar adquirir um veículo

VW Spacefox, na época ofertada com desconto em virtude de promoção realizada pela Rede Volkswagen, foi desagradavelmente surpreendido no dia 05/01/2010, quando teve seu cheque de nº 003186 devolvido por insuficiência de fundos (Alínea 12), pois sua conta corrente encontrava-se bloqueada por ordem judicial, razão pela qual sustenta que faz jus à indenização por dano moral no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor do cheque devolvido (R\$ 5.000,00).Regularmente citado, o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação sustentando que qualquer prejuízo de ordem moral experimentado pelo Autor só pode ser creditado a sua própria desídia e incuria, pois o mesmo deveria comprovar nos autos o pagamento do débito, nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O .Conforme Consulta Processual de fls. 54, verifico que no dia 09/11/2009 o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou contra FLORENCIO PEIXOTO uma execução fiscal no valor de R\$ 1.077,43, que tramitou perante este juízo.Citado, o executado deixou de pagar o débito ou nomear bens à penhora, razão pela determinou-se o bloqueio das suas contas bancárias no dia 30/11/2009 (fls. 56).Ocorre que o comprovou ter pago a dívida diretamente ao exequente no dia 17/11/2009, conforme boleto bancário e comprovante de pagamento de título de fls. 18/19, mas nem credor e devedor comunicaram ao juízo o pagamento.Em 23/12/2009, o autor comprou um veículo e emitiu cheque no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 24/27), mas o cheque foi devolvido nos dias 28/12/2009 e 06/01/2010 (Cheque sem provisão de fundos: a) motivo 11 - Cheque Sem Fundos - Primeira Apresentação; b) motivo 12 - Cheque Sem Fundos - Segunda Apresentação; o motivo 12 caracteriza-se quando a reapresentação ocorrer em data diferente da ocorrência do motivo 11).O autor sustenta que o cheque somente foi devolvido por negligência do referido Conselho, (pois) não foi dado baixa nos débitos relacionados ao Autor.Compulsando os autos, verifiquei que, apesar da determinação judicial para o bloqueio das contas bancárias do executado, ora autor, não encontrei qualquer documento comprovando que o bloqueio efetivamente ocorreu. Ao contrário, o extrato de fls. 54 demonstra que houve a determinação do bloqueio no dia 30/11/2009 e o próximo movimento processual foi petição da exequente comunicando o pagamento no dia 15/01/2010 (petição nº 2010.820001201-1).Especificamente em relação à conta corrente nº 01-009356-5 da agência nº 0500-2 da Nossa Caixa Nosso Banco, além do autor não comprovar que tenha havido bloqueio judicial, também não demonstrou se o saldo existente na conta seria suficiente para o pagamento do cheque de R\$ 5.000,00 sem o bloqueio do valor da dívida. Portanto, verifica-se que não há prova de que o bloqueio tenha acarretado qualquer prejuízo material ao autor ou que tenha sido causa de constrangimento indevido, em virtude de devolução de cheque sem pagamento pela instituição bancária. Isso porque a devolução do cheque fora motivada por falta de provisão de fundos, mas das provas carreadas aos autos não há como concluir se a devolução se dera em virtude do bloqueio de parte do saldo em conta corrente.Desse modo não se justifica a condenação da parte ré a pagar indenização por danos morais porque não caracterizada a ilicitude na conduta do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, já que não há prova de que ocorreu o bloqueio e que esse bloqueio tenha acarretado dano moral ao correntista.Por derradeiro, entendo que após o ajuizamento da execução fiscal, competem ao credor e devedor comunicar ao juízo qualquer fato que acarrete a extinção ou modificação da dívida. Na hipótese dos autos, a Carta de Citação de Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública de fls. 11 deixou isso bem claro ao executado.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor FLORÊNCIO PEIXOTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001819-64.2011.403.6111 - CLAUDIO FONTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.CLÁUDIO FONTANA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 87/89, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sob o argumento de ajuizamento da ação sem o prévio exaurimento da via administrativa, sendo que, na hipótese dos autos, o embargante requereu administrativamente a revisão de benefício no dia 29/10/1996, nos termos da petição de fls. 72/74.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 06/06/2011 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 13/06/2011 (segunda-feira).Dispõe o caput do artigo 296 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.Atendido o prazo do recurso próprio, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para receber os embargos de declaração como apelação.A hipótese não comportava indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, pois o autor requereu administrativamente a revisão do seu benefício previdenciário.ISSO POSTO, reformo a decisão de fls. 87/89 e determino o regular processamento do feito, com a citação do INSS.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002247-46.2011.403.6111 - IZAURA PEIXOTO GIMENEZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZAURA PEIXOTO GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 057.105.565-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 27/08/1993, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 057.105.565-6, com Renda Mensal Inicial - RMI - de \$ 13.074,75. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou como auxiliar de enfermagem na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite a partir de 01/05/1982 até a presente data, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. **D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. **DO MÉRITO** Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 27/08/1993, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 057.105.565-6, com RMI de 70% do salário-de-benefício, no valor de \$ 13.074,75, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 18. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A

aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao

se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipsi litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos

Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora IZAURA PEIXOTO GIMENEZ e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002411-11.2011.403.6111 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002412-93.2011.403.6111 - MARCIA DA SILVA CAIJANO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA DA SILVA CAIJANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM

59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001547-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-72.2011.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLORENCIO PEIXOTO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos etc. Cuida-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FLORENCIO PEIXOTO, referente à ação ordinária nº 001133-72.2011.403.6111, sob o fundamento de ser insustentável que a simples declaração do interessado obrigue o Juiz a deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária mecanicamente, sem qualquer tipo de questionamento ou de demonstração. Intimado, FLORENCIO PEIXOTO apresentou impugnação afirmando que o CONSELHO fez apenas alegações genéricas, sem qualquer prova de que o impugnado possui condições de arcar com as custas processuais. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 7º da Lei nº 1.060/50: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta Lei. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade, razão pela qual, na hipótese dos autos, não há como acolher o pedido do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no sentido de indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDERLEY GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 446/490: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 440/441 encaminhando cópia deste despacho. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004857-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004857-7) - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS. O(s) exequente(s) requereu(ram) a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) fundiária(s) foi(ram) corrigida(s), conforme petição de fls. 332. É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003281-90.2010.403.6111 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 41/42, promovida por RUBENS ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositados (fls. 64). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 66). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da

extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2352

MONITORIA

0002154-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO DE ANGELO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Decorrido o prazo de suspensão deferido em audiência, diga a CEF acerca da celebração de acordo, ou, em caso negativo, manifeste-se em prosseguimento.Publique-se.

0002706-82.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA MAY SMANIOTTO

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual buscou a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 12.384,28 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pela ré, de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Esgotadas as diligências empreendidas no sentido de localizar a ré, a CEF atravessou petição requerendo a extinção do feito, diante do pagamento do débito na via administrativa.É a síntese do necessário. DECIDO:A CEF (fl. 52) dá notícia de transação extrajudicial que pôs fim às parcelas em atraso do contrato objeto da ação de que se cuida.Inexiste, assim, mora (a que havia sido remediada), descumprimento parcial da obrigação, a suscitar a produção de título executivo em face da requerida.Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também precisam estar reunidas para constituir o direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Com esse quadro, delatado pela própria credora, a qual requereu a extinção do feito (fl. 52), não há dúvida de que falece de objeto a vertente ação. Interesse processual, avistado no início, não mais está a escutar a pretensão que aqui dinamiza. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída e à vista da composição administrativa havida. Custas na forma da lei. Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0003452-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NOGUEIRA SOARES

Apresentado o valor atualizado do débito, requeira a CEF a medida que entenda cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0004870-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KEDNER ROMULO SIMAO DA SILVA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do despacho de fls. 31.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-28.2004.403.6111 (2004.61.11.001404-8) - MARIA LUCIA TETSUKO WAUKE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 -

ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

O pronunciamento judicial de fls. 126 não pôs fim ao processo. Apenas esclareceu que a tese sustentada pela petionária não lhe aproveitava, em razão de o feito se encontrar definitivamente julgado desde 12/08/2005. Assim, sem dúvida, desafia tal pronunciamento agravo de instrumento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A FIXAÇÃO DO QUANTUM DA VERBA HONORÁRIA, A RESPEITO DO QUAL OMITUISE O V. ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, EFETIVADA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ARESTO, É ATO PROCESSUAL REVESTIDO DA NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, LOGO, DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 162, PAR. 2, COMBINADO COM O ART. 522, CAPUT, DO C.P.C. II - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, PELA OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA SUA INTERPOSIÇÃO. (TRF 3.ª Região, 1.ª Turma, AC 96030568660 - Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, julgamento unânime publicado no DJ de 29/09/1998 PÁGINA: 425) Dessa maneira, inexistindo dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie. Deixo, pois, de receber o recurso de apelação interposto às fls. 127/136. Cumpra-se integralmente o determinado na decisão de fls. 126. Publique-se.

0000387-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000387-0) - ROSEMARY VIEIRA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. À vista da concordância de fls. 270 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001973-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001973-7) - LUIZ ROBERTO MORIS (REPRESENTADO POR DEJAIR MORIS)(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000210-85.2007.403.6111 (2007.61.11.000210-2) - LUZIA VIEIRA COSTA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Vistos. Por primeiro, traga a requerente aos autos o contrato de honorários advocatícios mencionado na petição de fls. 247/250. Publique-se.

0004021-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004021-8) - CAMILA JORGE VIEIRA X ALINE JORGE VIEIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Vistos. Para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Não havendo débitos, expeça-se ofício precatório (PRC) para o pagamento da quantia devida à autora, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, intime-se a subscritora de fls. 165/166, por carta, para que diga se há interesse em receber parte dos honorários de sucumbência, na forma manifestada às fls. 217/218, instruindo a intimação com cópia de fls. 209/214, 215 e 217/218. A fim de viabilizar a intimação, proceda a serventia as pesquisas necessárias a fim de localizar seu atual endereço. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005972-48.2008.403.6111 (2008.61.11.005972-4) - NORIVAL EVANGELISTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos. À vista da concordância de fls. 180 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. A fim de viabilizar a expedição em nome da sociedade de advogados nos termos requeridos às fls. 180, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001267-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001267-0) - ANTONIA FRANCISCA DE CARVALHO GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 117 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006748-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006748-8) - PAULO FERNANDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado sob condições especiais, com a conversão dele em tempo comum acrescido e soma ao tempo de recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, de sorte a obter, observado o interstício exigido, sua aposentação, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, somente o INSS se pronunciou, dizendo não tê-las a produzir. Saneou-se o feito e facultou-se ao autor trazer informação aos autos. O autor prestou esclarecimento e requereu a produção de prova oral. A prova oral pedida foi deferida, designando-se audiência. Na data designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunha por ele arrolada. As partes sustentaram, na oportunidade, as respectivas alegações finais. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. **DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO** autor sustenta trabalho no meio urbano, de 15.08.1972 a 30.11.1987, sob condições especiais, além de recolhimentos previdenciários, promovidos de 01.10.1988 a abril de 2009, na qualidade de contribuinte individual. a) Do Tempo de Serviço Especial Analisa-se, de primeiro, o tempo especial afirmado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. No entretanto, à luz do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Muito bem. De logo se verifica que, de 14.02.1978 a 14.03.1978 e de 29.03.1978 a 15.08.1979, o autor trabalhou com registro em CTPS (fl. 23); aludidos intervalos constam do CNIS (fl. 442). Da anotação lançada na CTPS do autor e do número de CBO apontado no extrato CNIS juntado aos autos reluz que nos períodos logo acima referidos trabalhou ele como motorista. Da prova oral colhida (fls. 479/481) foi possível extrair que o autor, naquele primeiro interregno, foi motorista de ônibus e, no segundo, motorista de caminhão. Na consideração de que ao tempo do desempenho das atividades admitia-se qualquer meio de prova a fim de demonstrar condições adversas de trabalho, nas linhas do que antes se aludiu, é de reconhecer especiais os períodos indicados, na forma do código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e do código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. No tempo restante - a saber, de 15.08.1972 a 13.02.1978 e de 16.08.1979 a 30.11.1987 -, ao que se noticiou, o autor trabalhou como motorista de caminhão autônomo. Ressalte-se que trabalhador autônomo, hoje contribuinte individual, foi sempre considerado segurado obrigatório da Previdência Social, de forma que, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se lhe reconhece direito à percepção de benefício de cunho previdenciário. Os documentos de fls. 36/79 demonstram que o autor verteu contribuições previdenciárias de 10.1973 a 02.1974, de 05.1974 a 01.1978, de 09.1979 a 11.1980, de 07.1982 a 06.1983 e de 07.1984 a 11.1987. A propósito convém salientar que, conquanto não possam ser contadas para efeito de carência, as contribuições previdenciárias recolhidas a destempo são aptas para fim de contagem de tempo de serviço. Também não é demais deixar consignado que o INSS, em contestação, não impugnou os recolhimentos a que se aludiu. Isso considerado, resta aquilatar se a atividade desenvolvida nos períodos acima foram desempenhadas debaixo de condições especiais, como alardeado. Tratando-se de motorista autônomo, comprovada a habitualidade e permanência no exercício da atividade, pode ser ela reconhecida especial. É assim que, no caso, além de provar a atividade de motorista de caminhão, havia o autor de demonstrar que a

exerceu de forma habitual e permanente. Repare-se, sobre o assunto, nos julgados a seguir transcritos:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- No presente feito, o pedido de reconhecimento da atividade como especial, na qualidade de motorista autônomo, refere-se ao período de 1º/10/75 a 28/4/95. O art. 3º, do Decreto nº 53.831/64, dispõe que: A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. O item 2.4.4 do referido Decreto considera penosa a atividade exercida pelo motorista de caminhão. Outrossim, o item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 considera especial a atividade exercida por Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). (grifos meus). III- Analisando os documentos acostados à exordial, verifica-se que o autor comprovou tão-somente ser motorista - na qualidade de autônomo/contribuinte individual - e proprietário de caminhão. Não ficou comprovado, no entanto, que o mesmo exercia de forma habitual e permanente a atividade de motorista de caminhão. IV- Não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, não há como possa ser concedido o benefício pretendido. V- Apelação improvida. Tutela antecipada não concedida.(Processo AC 200403990331468, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975621, Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte:DJF3 CJ1, DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 731) - grifos apostosPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da atividade, deve ser considerada como exercida em condições especiais. - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício. - Apelação do segurado provida.(Processo AC 200161050022434, AC 887443, Relator(a): JUIZ OMAR CHAMON, Sigla do órgão: TRF3, DÉCIMA TURMA, DJF3, DATA:03/12/2008, PÁGINA: 2331) - grifeiNesse compasso, tem-se que, a fl. 25, o autor demonstrou ter-se inscrito na Previdência Social, em outubro de 1973, na qualidade de motorista autônomo.A certidão de fl. 32 indica que em 1974 e em 1975 o autor desempenhou a mesma atividade.Todavia, habitualidade e constância em seu exercício, tais documentos não mostram, assim como nenhum outro por eles. Certificado de propriedade de veículo de carga, recibos de frete e declarações de imposto de renda ou demonstração dos demais tributos devidos no executar da atividade, não vieram ter aos autos.Diante disso, sobremodo vago, daí por que insuficiente a erigir prova, o único testemunho colhido (fls. 481/481v.º). Divorciado de seguro suporte material, no caso indispensável, pouco foi capaz de esclarecer sobre o autor, caminhoneiro autônomo habitual, no período assoalhado.Bem por isso não é possível admitir especial a função desempenhada pelo autor de 10.1973 a 02.1974, de 05.1974 a 01.1978, de 09.1979 a 11.1980, de 07.1982 a 06.1983 e de 07.1984 a 11.1987.Dessa maneira, devem ser reconhecidas como trabalhadas em condições especiais somente as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 14.02.1978 a 14.03.1978 e de 29.03.1978 a 15.08.1979.b) Dos Recolhimentos na Qualidade de Contribuinte Individual O autor sustenta recolhimentos previdenciários, promovidos de 01.10.1988 a abril de 2009, na qualidade de contribuinte individual, no todo não computados pelo INSS.De primeiro, é de ver que constam do CNIS (fls. 442 e 444) diversos recolhimentos, compreendidos entre 1985 e 2009.Algumas contribuições previdenciárias, não constantes do CNIS, também ficaram demonstradas. De fato, provaram-se recolhimentos nas competências 02.1997 (fl. 111) e 05.2008 (fl. 301).Nos autos não infirmados os elementos acima referidos, é de se reconhecer os recolhimentos promovidos.c) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoCom o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. Citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição

equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Considerados os tempos de trabalho ora reconhecidos, a contagem de tempo de serviço do autor assim se desvela: Ao que se vê, até a data do requerimento administrativo (06.05.2008 - fl. 24), que o autor pediu fosse fixado termo inicial do benefício postulado, soma ele 30 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida, considerando-se o pedágio que no caso havia de cumprir.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhados sob condições especiais, os períodos de 14/02/1978 a 14/03/1978 e de 29/03/1978 a 15/08/1979 e, reconhecer contribuídos, na qualidade de contribuinte individual, os intervalos de 01/10/1973 a 28/02/1974, de 01/05/1974 a 31/01/1978, de 01/09/1979 a 30/11/1980, de 01/07/1982 a 30/06/1983, de 01/07/1984 a 30/11/1987, de 01/12/1987 a 31/01/1994, de 01/02/1994 a 28/02/1994, de 01/01/1996 a 31/01/1997, de 01/02/1997 a 28/02/1997, de 01/03/1997 a 31/12/1997, de 01/01/1998 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 31/03/2000, de 01/04/2000 a 30/04/2000, de 01/05/2000 a 31/05/2000, de 01/06/2000 a 28/02/2002, de 01/03/2002 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 06/05/2008.(ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 430) e a autarquia delas eximida.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 483/485.P. R. I.

0001323-69.2010.403.6111 - JOSINO GONCALVES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em conta que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que não apresentará contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se ao sr. Perito solicitando informações sobre a entrega dos exames pela parte autora e sobre a finalização da perícia com o esclarecimento, se possível for, da data do início da incapacidade da autora; mesmo que aproximadamente.Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, a ser iniciado pela parte autora.Publique-se.

0001891-85.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, à vista da concordância de fls. 159 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0002445-20.2010.403.6111 - CARINA IZAURA JAVARONI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.A parte autora acima designada ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que aponta serem os corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.915,05 (um mil, novecentos e quinze reais e cinco centavos). À inicial documentos foram juntados.A parte autora apresentou declaração de pobreza, com o que foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita.A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial; juntou à peça de resistência instrumento de mandato.Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais somente a CEF se manifestou, concordando.Instada, a CEF regularizou sua representação processual.De outro lado, concitada, por duas vezes (na última delas pessoalmente intimada), a sanar irregularidade na representação processual (ausência de procuração ad judicium), a autora nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO:Capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não exibiu desde a propositura da ação incoada.Pôs-se empenho em suprir a insuficiência.Não obstante, a autora nada providenciou.Consequência disso, é que o feito não se apresta hábil a receber decisão de mérito.Outrossim, é de mister extingui-lo.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do

disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquiem-se no trânsito em julgadoP. R. I.

0002656-56.2010.403.6111 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 159/162.Cumpra-se.

0003516-57.2010.403.6111 - ANTONIA FRANCISCA DE CARVALHO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquiem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004620-84.2010.403.6111 - MARCOS JOSE ABRAHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diga a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do retorno ao remetente, sob a rubrica mudou-se, do Ofício encaminhado à empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no endereço: Avenida José Braga Sobrinho, nº 923, centro, Pilar do Sul/SP, CEP 18.100-000.Publique-se.

0004753-29.2010.403.6111 - AGOSTINHO MARQUES RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que a adiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora foi agendada para o dia 03/08/2011, às 14h40min, no Juízo de Direito da Comarca de Gália, conforme comunicado através do ofício de fls. 329.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004884-04.2010.403.6111 - CREMILDA SANTIAGO DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação de fls. 38/46, o prontuário médico de fls. 71/98 e o laudo pericial de fls. 116/123, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004889-26.2010.403.6111 - APARECIDO DOMINGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 120/121 e documentos que a acompanham.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005214-98.2010.403.6111 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora acerca da nova proposta de acordo apresentada às fls. 100/102.Publique-se.

0005320-60.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005339-66.2010.403.6111 - EVA DA SILVA LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005870-55.2010.403.6111 - JACY DE OLIVEIRA MASCARENHAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005912-07.2010.403.6111 - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/08/2011, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0006091-38.2010.403.6111 - GENI ALVES DE OLIVEIRA BUSA(SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 143, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 125/126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0006104-37.2010.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/08/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0006142-49.2010.403.6111 - EDSON GRIGORIO CRUZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 95/97. Publique-se cumpra-se.

0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006407-51.2010.403.6111 - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006438-71.2010.403.6111 - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/07/2011, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0006584-15.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA COUTINHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/07/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0000281-48.2011.403.6111 - DEBORA CRISTINA CORDEIRO DO VALE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, da resposta ao Ofício nº 360/2011, pela SERASA. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 04/08/2011, às 15:00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0000396-69.2011.403.6111 - ANDREIA ARF GARCIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000492-84.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil? 4 - Analisando a situação da parte autora e verificando o laudo pericial produzido nos autos da ação ordinária nº 0001702-49.2006.403.6111, pode-se dizer que ela se modificou? Se sim, em que sentido? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal prazo, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos, e do laudo pericial médico trasladado às fls. 71/74. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes do laudo pericial trasladado às fls. 71/74. Publique-se e cumpra-se.

0000581-10.2011.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/08/2011, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade.

0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/08/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001103-37.2011.403.6111 - VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, bem como sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS. Publique-se.

0001104-22.2011.403.6111 - JOAO PEDROSO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001141-49.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/08/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel.

3433-5436, nesta cidade.

0001227-20.2011.403.6111 - VILMA BATISTA FAGUNDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/08/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001240-19.2011.403.6111 - APARECIDA MARIA ALVES AGUIAR(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001374-46.2011.403.6111 - ROBERTO STOCCO(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001409-06.2011.403.6111 - ISRAEL DOS SANTOS(SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001418-65.2011.403.6111 - EVERSON FRANCISCATO LIMA X CLEYDE DE OLIVEIRA FRANCISCATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001419-50.2011.403.6111 - MARIA INES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001440-26.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001454-10.2011.403.6111 - JOSE PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001471-46.2011.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo

prazo de 10 dias.

0001477-53.2011.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001512-13.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001516-50.2011.403.6111 - OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir bem como sobre a prova social supracitada, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001535-56.2011.403.6111 - JOAO BOSCO DA COSTA AZEVEDO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, bem como sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS. Publique-se.

0001577-08.2011.403.6111 - FRANCISLAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001620-42.2011.403.6111 - VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001631-71.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRONCHI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001658-54.2011.403.6111 - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001717-42.2011.403.6111 - JOAO BATISTA ANTUNES GOMES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo

prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006452-55.2010.403.6111 - NEIDE MATIAS CASAGRANDE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, diga a parte autora acerca do pedido de fls. 88/89.Publique-se.

0006591-07.2010.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Verifico, da justificação administrativa juntada às fls. 48/87, que a decisão judicial de fls. 17/19 não foi integralmente cumprida, já que não foram ouvidas as testemunhas arroladas na petição inicial.Nesse diapasão, o item ii) a) da mencionada decisão, expressamente determina a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco, na forma lá especificada.A advogada da parte autora trouxe aos autos cópia de outra justificação administrativa (fls. 36/45) em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte, a demonstrar a discrepância no atendimento da ordem judicial.Assim, considerando a falha no procedimento efetuado pela autarquia, determino o desentranhamento da justificação administrativa e sua devolução à origem por meio de ofício do juízo, concedendo o prazo supletivo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão, procedendo-se à oitiva das testemunhas indicadas no corpo da inicial, advertindo-se que o descumprimento da ordem importará na remessa de peças do processo ao Ministério Público Federal, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime, sobretudo o de desobediência.Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8) - NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido às fls. 236, verso.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001269-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRAGUIM

Vistos.Fls. 306: Indefiro o pedido da CEF.Em razão da intimação da penhora, por meio de cartas de intimação, não haver logrado êxito, cumpra-se o determinado às fls. 282, expedindo-se carta precatória para intimação do devedor acerca da conversão em penhora do depósito realizado às fls. 253.Para tanto, aguarde-se a apresentação das guias de recolhimentos devidas para cumprimento da diligência no juízo deprecado.À falta de apresentação das guias de recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando nova manifestação.Publique-se e cumpra-se.

0001485-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001485-0) - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DA SILVA KAUFFMAN

Vistos.Arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos.Fls. 146:Tendo em vista o recolhimento em depósito judicial do valor cobrado pela CEF, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005845-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005845-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BUENO(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos.Primeiramente, à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o montante atualizado da dívida, uma vez que o valor indicado na petição de fls. 66 não corresponde à soma dos valores trazidos às fls. 67 e 68.Publique-se.

Expediente Nº 2353

MONITORIA

0003718-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP142926E - JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE)

DESPACHO DE FLS. 168:Vistos.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer a medida que entender

necessária. Não havendo manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004521-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004521-0) - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. À luz do art. 463 do CPC, a apreciação do pleito de fls. 261 fica entregue à apreciação do E. TRF3, anotando-se que o recurso é somente da parte autora (o INSS renunciou ao direito de recorrer) e o efeito obstativo da implantação do benefício somente ao segurado mesmo se deve. No mais, sendo a apelação tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. À vista da manifestação do INSS às fls. 262, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Vistos. Intime-se o perito de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados às fls. 514 e 518/819 e solicitando-lhe o agendamento de data, horário e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos formulados de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes advertidas que a intimação dos assistentes técnicos é providência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem como de que quesitos que venham aos autos depois da intimação do expert serão desconsiderados. Publique-se e cumpra-se.

0001024-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001024-7) - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. De início, cumpre consignar que é função do INSS, em cumprimento ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, proceder à revisão periódica do benefício em questão, por sua própria natureza, temporário e provisório. Assim restou estabelecido na r. sentença proferida às fls. 185/188 dos presentes autos. Desta sorte, procedida a reavaliação concluiu o Instituto Previdenciário que o beneficiário recuperou sua capacidade laboral, encontrando-se apto para trabalhar em qualquer função, como bem se vê do laudo médico pericial de fls. 298/300. Tal conclusão, obtida em regular processo administrativo, é bastante para embasar a decisão de cessação do benefício, sem que implique em descumprimento do julgado como sustenta o requerente. Assim, se houve agravamento do estado de saúde, novo pedido de benefício deve ser formulado, devidamente instruído com documentos médicos atuais que demonstrem tal situação. No mais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004453-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004453-1) - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro o requerido às fls. 156 para rever o valor dos honorários advocatícios arbitrados à nobre advogada do requerente, os quais fixo em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), correspondente ao valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 140. Outrossim, anote-se que ante a desistência do agravo de instrumento iterposto, verificável por meio do documento de fls. 157, abstenho-me do juízo de retratação. Publique-se e cumpra-se.

0005451-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005451-2) - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 99: Chamo o feito à conclusão. À vista da descredenciamento da perita nomeada para realização da prova técnica nestes autos, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia nomeio o(a) médico(a) LUIS CARLOS MARTINS, com endereço na Rua Amazonas, n.º 376, telefone: 3453-1063, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência. TEXTO DE FLS. 102: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/07/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luis Carlos Martins, localizado na Rua Amazonas, n.º 376, nesta cidade.

0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7) - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Analisando-se os documentos encaminhados pela unidade hospitalar empregadora - juntados às fls. 164/171 e 181/186 - não é possível extrair se durante o exercício de suas atividades laborais esteve ou não a requerente sujeita a condições especiais de trabalho. Nessa consideração, em que pese as conclusões a que chegou o profissional responsável pelas monitorações ambientais e biológicas da atividade exercida pela requerente em ambiente hospitalar, tendo em conta o princípio da ampla defesa, defiro a produção da prova pericial técnica requerida às fls. 154, por meio da qual investigar-se-á se o labor era exercido sob condições especiais e, em hipótese positiva, a quais agentes agressivos estava exposta. Assim, para realização da prova pericial nomeio o Sr. Cezar Cardoso Filho, Engenheiro Civil, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Victório Bonato, n.º 35, em Marília/SP. Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe o agendamento de data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos apresentados de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes advertidas que a intimação dos assistentes técnicos é providência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem como de que quesitos que venham aos autos depois da intimação do expert serão desconsiderados. Outrossim, oportunamente decidir-se-á sobre a necessidade e utilidade da colheita de prova oral no presente feito. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000900-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000900-4) - APARECIDA BAZOTI SANTINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2011, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento a autora e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0000937-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000937-5) - MARIA TEREZA LOPES MENOSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Aguarde-se, no mais, provocação da parte autora na forma determinada às fls. 86/87. Publique-se.

0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES MASSUIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Aguarde-se, no mais, provocação da parte autora na forma determinada às fls. 109/110. Publique-se.

0001355-74.2010.403.6111 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sobre a petição e documentos de fls. 79/96 manifeste-se a CEF, trazendo aos autos cópia do extrato da conta poupança nº 027-43.042.342-1, agência 0320-4, em nome de Maria Martines Perez Carrion, relativo ao mês de abril de 1990. Publique-se.

0002775-17.2010.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA REQUENA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando-se que é facultada ao beneficiário a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, observada a compensação das parcelas já recebidas, nada há a decidir sobre o requerido às fls. 113/114. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/08/2011, às 16 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003561-61.2010.403.6111 - EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a redesignação da audiência agendada nestes autos, na forma requerida às fls. 188 e reagendo a realização do ato para o dia 23/08/2011, às 15h20min.. Proceda a serventia às intimações necessárias, na forma determinada às fls. 187. Publique-se e cumpra-se.

0003573-75.2010.403.6111 - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao requerente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o inteiro teor do Processo

Judicial nº 1000420-42.1995.403.6111, sob pena de preclusão. Publique-se.

0003812-79.2010.403.6111 - GERSINA NUNES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do informado às fls. 86 e a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários, intime-se a advogada nomeada nestes autos, Dr.^a Carina Alves da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0003991-13.2010.403.6111 - WESLER FERNANDES GONCALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2011, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0004102-94.2010.403.6111 - CLARINDA GREGUE PAURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a divergência de nome apontada às fls. 98 manifeste-se a requerente, procedendo à devida retificação, que deverá ser comunicada nos autos juntamente com cópia de seus documentos pessoais, a fim de que se possa dar andamento ao feito. Publique-se.

0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/08/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0004956-88.2010.403.6111 - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do impedimento do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme informado às fls. 69, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização de referida prova, nomeio o(a) médico(a) JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005030-45.2010.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/08/2011, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os documentos apresentados pelo requerente às fls. 60/61, 63 e 67/118 manifeste-se o INSS. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária para tal fim. Outrossim, sem prejuízo, diga a parte autora se persiste o interesse na colheita de prova oral anteriormente requerida, justificando sua pertinência. Publique-se.

0005799-53.2010.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/08/2011, às 17h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0006029-95.2010.403.6111 - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo

na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício da atividade de frentista submetido a condições especiais, nos períodos que se estendem de 02/02/1993 a 30/06/2000, de 01/07/2000 a 22/11/2002 e como lavador, no período de 07/01/2004 a 13/08/2010. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Por outro lado, havendo possibilidade de colher provas documentais para o deslinde do feito, por ora, não é caso de determinar a realização de perícia técnica, mais demorada e onerosa. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todas as atividades que pretende ver reconhecidas como especiais, acompanhadas dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho para os períodos posteriores a 1997. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006050-71.2010.403.6111 - REGINA APARECIDA THOMAZ MENEZES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 69/71. Cumpra-se.

0006127-80.2010.403.6111 - LAURINDO TONEZI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. De sua vez, a preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pelo INSS é de ser acolhida. É que se tratando de direito de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), ao autor não é autorizado, pelo sistema processual civil vigente, pleiteá-lo em nome próprio (art. 6º do Código de Processo Civil). Dessa forma, carecendo o requerente de legitimidade para pleitear o benefício de aposentadoria por idade, deve a ação prosseguir somente quanto ao pedido de pensão por morte. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 23/08/2011, às 14h40min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 106. Outrossim, ante a manifestação de fls. 116vº é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006284-53.2010.403.6111 - INES APARECIDA TOMASELA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/08/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0006401-44.2010.403.6111 - AUREA SILVA - INCAPAZ X ALVINA MARIA ALVES SILVA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da investigação social já realizada, conforme auto de fls. 59/64, a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo(a) requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos

extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Indeferido, no mais, a produção de prova oral, a qual não contribuiria em nada para o deslinde da demanda, haja vista a natureza do benefício postulado. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006594-59.2010.403.6111 - NEUZA ODILON(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 23/08/2011, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 08, residente nesta cidade. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Jafa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005883-53.2011.403.6100 - JOAO SERGIO ALVES ALMEIDA X REGINA MARIA MONTEIRO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em contratos vinculados ao SFH, nos quais o mutuário responde pelo pagamento de um certo número de prestações, ficando o saldo devedor eventualmente apurado ao final do contrato à conta do FCVS, o mutuante não é o único interessado no valor de cada uma dessas prestações, posto que quanto menor a prestação, maior será o montante imputado ao Fundo, o qual, por conseguinte, sofre os efeitos da sentença, devendo por sua gestora participar, na condição de litisconsorte necessário, dos processos em que se discutem os critérios de reajuste das prestações mensais. Competindo à CEF, atualmente, a administração operacional do Fundo, possui ela interesse não só econômico mas também jurídico na discussão que nestes autos se trava, sendo portanto parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda (AGREsp 155.706-PE e REsp 95.417-BA entre outros). Promovam, pois, os requerentes, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda, requerendo sua citação. Publique-se.

0000033-82.2011.403.6111 - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural sem registro em CTPS no período de 28/07/1974 a 13/03/1984 e urbano submetida a condições que afirma especiais, desde 19/1/1994 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural no interregno reclamado, bem como da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante o exercício da atividade reclamada como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, não vieram aos autos documentos suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor rural e, de sua vez, os documentos fornecidos pelo empregador relativo à atividade reclamada como especial não demonstram exposição a agentes nocivos. Nessa consideração, em que pese a conclusão a que chegou o profissional responsável pelas monitorações ambientais e biológicas da atividade exercida pela requerente em ambiente hospitalar, tendo em conta o princípio da ampla defesa, defiro a produção da prova pericial técnica requerida às fls. 150. Assim, para realização da prova pericial nomeio o Sr. César Cardoso Filho, Engenheiro Civil, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Victório Bonato, n.º 35, em Marília/SP. Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe o agendamento de data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos apresentados de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes advertidas que a intimação dos assistentes técnicos é providência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem como de que quesitos que venham aos autos depois da intimação do expert serão desconsiderados. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000171-49.2011.403.6111 - DEVANIR PADOVAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a proposta e contraproposta de acordo formuladas nos autos e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2011, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0000416-60.2011.403.6111 - CAIO LUIS DA SILVA LIMA - INCAPAZ X MARIA DOMECI SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/08/2011, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000574-18.2011.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/08/2011, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000660-86.2011.403.6111 - SEBASTIAO PAULA FONSECA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 23/08/2011, às 16h30min. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Outrossim, à vista da manifestação de fls. 189/191 é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do requerente que deverá corresponder ao cadastrado na Secretaria da Receita Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000683-32.2011.403.6111 - MARIA IRENE CAMILO DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/08/2011, às 16 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000811-52.2011.403.6111 - ANA MARIA MONTEIRO SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/08/2011, às 18 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000834-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA DA SILVA DE ALENCAR (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/08/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0000850-49.2011.403.6111 - MARIO ALVES DOS SANTOS (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, antes de passar ao saneamento do feito e apreciação do pedido de colheita de prova oral, determino ao requerente que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, via original da carteira de trabalho e previdência social em que se encontram anotados os contratos de trabalho que postula sejam reconhecidos para obtenção de sua aposentadoria. Publique-se.

0000896-38.2011.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000906-82.2011.403.6111 - LINDA DEMORI DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, a fim de comprovar sua idade. Publique-se.

0000925-88.2011.403.6111 - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício das atividades de frentista, lavador de autos e mecânico por ele exercidas como especiais, em períodos diversos que se estendem de setembro de 1975 a fevereiro de 2011. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Por outro lado, havendo possibilidade de colher provas documentais para o deslinde do feito, por ora, não é caso de determinar a realização de perícia técnica, mais demorada e onerosa. Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos formulários de condições ambientais de trabalho acompanhados dos respectivos laudos técnicos relativos à atividade de lavador de autos, exercida no Posto São Cristóvão e de mecânico, desempenhada nas empresas Leandro Gonzáles Marília - ME e Retífica Paulista Ltda. - EPP. Deverá, ainda, apresentar formulários de condições ambientais de trabalho quanto à atividade de mecânico desempenhada na empresa Retimotor - Retífica de Motores Ltda. nos períodos anteriores a 1997. Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, manifeste-se o INSS sobre o pedido de utilização de prova emprestada no presente feito, justificando eventual discordância. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000936-20.2011.403.6111 - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Para tanto, postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 06/10/1973 a 10/09/1976 e de 11/09/1976 a 08/06/1987, de 19/01/1988 a 16/01/1991 e de 01/03/1991 até os dias atuais submetido a condições especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente nos períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Antes de se deferir a produção da prova pericial técnica no presente feito, determino a expedição de ofício à Granja Shintaku solicitando cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou outras anotações eventualmente existentes na empresa com base no qual foi elaborado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 40/41, bem como de formulário de condições especiais de trabalho referente ao período de 19/01/1988 a 16/01/1991. Faculto, ainda, ao requerente, considerando a obrigatoriedade da apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho para reconhecimento de atividade especial exercida após 1997, a apresentação do referido documento relativo ao período acima citado. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida pelas partes, a qual será colhida em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000938-87.2011.403.6111 - IVAN ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/08/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000978-69.2011.403.6111 - JOAO BORTOLO BONESSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 26/08/2011, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Outrossim, anote-se que diante do teor da manifestação de fls. 86/88 é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001110-29.2011.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço que afirma exercido em condições especiais nos períodos de 11/07/1979 a 23/03/1987, 03/03/1988 a 31/12/1999 e de 04/12/1996 a 27/08/2007. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado.Nessa consideração, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília abrangendo o período de 28/12/2006 a 27/08/2007, bem como laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada na Sociedade Beneficente Caminho de Damasco no período de 1997 a 1999. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0001158-85.2011.403.6111 - CHRISTIAN EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X LARISSA CRISTINE DOS SANTOS X CRISTINA AMORIM DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001241-04.2011.403.6111 - FLORINDO BRACCIALLI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro o requerido às fls. 35 e sobreсто o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Publique-se.

0001768-53.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Em razão do mencionado pela parte autora às fls. 03, solicite-se, junto à 1.ª Vara Federal local cópia da inicial, do mandado de constatação no tocante à autora Maria de Lourdes da Silva, sentença e certidão de trânsito em julgado, se for o caso, do feito nº 0003045-12.2008.403.6111.Publique-se e cumpra-se.

0002006-72.2011.403.6111 - CICERO ALEXANDRE DE MORAIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo a petição de fls. 52/53 em emenda à inicial.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade laborativa, desempenhando até os dias atuais a atividade de vigilante/serviços gerais, conforme declara na petição inicial, o que também se verifica na anotação de fls. 15 de sua CTPS, juntada por cópia às fls. 25 dos autos, fato que autoriza concluir que não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002105-42.2011.403.6111 - WANTUIL MOREIRA DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado será apreciado ao término da instrução processual.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002150-46.2011.403.6111 - GABRIEL DE CASTRO NEVES X RITA DE CASTRO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que

pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Outrossim, fica o(a) patrono(a) do(a) requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002151-31.2011.403.6111 - LUIS GUSTAVO LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, ante a inexistência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002236-17.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO GALLEGO(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória, conforme requerido pela autora. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Fica o(a) patrono(a) do(a) requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que eventualmente esteja a desempenhar, deverá cadastrar-se diretamente junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Guaimbê/SP, que integra a 8^a Subseção Judiciária Federal, com sede em Bauru/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5^a ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1^a Vara de Assis - 16^a Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3^a Vara Federal de Marília - 11^a Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0002245-76.2011.403.6111 - JOAO PUGA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito n.º 0004877-34.2004.403.6301, posto que, a princípio, são distintos os pedidos

formulados nesta e naquela demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse jurídico na apreciação do pedido, tendo em vista a decisão proferida em antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que é válida em todo o território nacional: 0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteiam o seu deferimento. Relatado, decidido. A verossimilhança da alegação resta comprovada por meio da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Verifique-se, ainda, que, com a repercussão geral, todo o Judiciário está compelido a conceder tal postulação. Não obstante, aguardar que exista a propositura de demandas, inviabilizando o adequado andamento dos demais processos, pode trazer prejuízos incomensuráveis aos trabalhos forenses e acarretar maior morosidade no processamento desses outros feitos (o que conspira, ainda que por via indireta, contra o artigo 5º, LX XVIII, da Constituição Federal). Outrossim, já que se trata de decisão pacífica do Judiciário, com repercussão geral, é dever do Executivo realizar administrativamente o recálculo dos benefícios, sob pena de estar atuando de forma contrária aos princípios constantes do artigo 37, caput, do texto constitucional. O risco de dano de difícil reparação também é verificado no presente caso, em vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à extensão da decisão, há que se observar o seguinte. Aqui, faz-se indispensável a análise à luz das alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 1.990 - no que pertine à questão da coisa julgada e seus efeitos. O grande dilema enfrentado pelas ações coletivas concerne a equacionar o problema de que a sentença, nestas demandas, tem certo caráter normativo - especialmente quanto à sua extensão - e o fato de que, tradicionalmente, a coisa julgada é intra partes (restringindo-se objetiva e subjetivamente ao pedido inicial). Portanto, busca-se a solução para uma sentença que atinja o maior número possível de pessoas, ao mesmo tempo em que se pretende possibilitar, de forma mais efetiva possível, o contraditório no processo. Inicialmente, deve-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, nesta linha de raciocínio, concebeu três formas de coisa julgada, completamente distintas umas das outras. Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada se estenderá a um número indeterminado de pessoas, que circunstancialmente se encontram ligadas, com efeito erga omnes. No caso dos direitos coletivos, a coisa julgada limita-se aos integrantes de certo grupo, inicialmente identificáveis, possuindo efeito ultra partes. Há, ainda, a coisa julgada erga omnes e in utribus, para as ações coletivas que envolvam defesa de interesses individuais homogêneos. Aqui, mesmo diante de sentença desfavorável, a pessoa poderá ingressar, futuramente, com ação individual. Frise-se que esta disciplina, por disposição do próprio Código de Defesa do Consumidor, é extensiva a toda e qualquer ação de defesa de direitos coletivos - inclusive as ações civis públicas. Considerando-se, como dito, que os direitos coletivos em sentido lato (coletivos em sentido estrito e difusos) e os individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública, as três formas acima de eficácia da coisa julgada têm cabimento nesta espécie de ação. Por outro lado, segundo o art. 16 da lei 7.853 de 1989 (referente à ação civil pública), com redação dada pela lei n.º 9.494 de 1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Este dispositivo vem sofrendo várias críticas, com as quais concordamos. Conforme Ada Pellegrini Grinover - analisando a Medida Provisória 1570/97, que deu ensejo à lei n.º 9.494 de 1997: O Executivo foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente o conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...) Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o

Código de Defesa do Consumidor, assim, como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz.(...)Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 (do Código de Defesa do Consumidor), que permaneceram inalterados. Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados dispositivos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do non liquet, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só coaduna perfeitamente com o inciso I do art. 103, que utiliza expressão erga omnes, enquanto o inc. II se refere à coisa julgada ultra partes. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos. No entanto, completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada erga omnes só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas porque para esse grupo de interesses o legislador adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para sentença de improcedência por insuficiência de provas. 2 Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, a maioria dos doutrinadores se posta de forma contrária à inovação trazida ao art. 16 da lei de ação civil pública, alertando para a confusão entre o conceito dos efeitos da coisa julgada e regras de competência. E conclui 3:Com efeito, a questão de saber quais as pessoas atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito 'coisa julgada e não sob a óptica de categorias outras como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472), mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que proferida de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que os segurados que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados de forma distinta em relação aos segurados que também fazem jus ao recálculo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011.. Publique-se.

0002257-90.2011.403.6111 - JOAO DE ALMEIDA FILHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual postula o requerente a concessão de aposentadoria por invalidez asseverando encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para ver reimplantado o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo desde 30/09/2009, feito cessar pelo Instituto Previdenciário em 12/05/2011, ao argumento de inexistência de incapacidade. DECIDO: O autor trouxe aos autos documentos médicos comprobatórios de que é portador das patologias classificadas na CID 10 sob os códigos G 83.4 (síndrome da cauda equina), M.54.4 (lumbago com ciática), e que foi submetido a cirurgia de descompressão e artrodesse L4-L5 em setembro de 2009, encontrando-se atualmente em tratamento fisioterápico. Releva anotar, ainda, o teor do relatório médico de fls. 15, em que médico especialista em ortopedia, traumatologia e cirurgia da coluna vertebral afirma que o requerente apresenta melhora parcial do quadro, porém ainda apresenta incapacidade para realização de suas atividades laborativas. Referido documento foi firmado em 09/06/2011, data posterior, portanto, à conclusão do INSS pela cessação da incapacidade. Ao quadro clínico acima descrito é de somar-se também o fato de exercer o autor a atividade de trabalhador agropecuário, como bem se vê no contrato de trabalho anotado às fls. 14 de sua CTPS, juntada às fls. 20 dos autos. Não bastasse, o benefício em questão foi-lhe concedido administrativamente pela autarquia previdenciária por quase dois anos e posteriormente cessado, em razão de parecer contrário da perícia médica, o que se constata na comunicação de decisão de fls. 12. Nesses quadrantes, malgrado a conclusão a que chegou o médico perito do INSS acerca da capacidade do requerente, não há ela de prevalecer, nesta arena, considerando, em conjunto, a natureza da moléstia que deveras assola o vindicante combinada com a atividade laboral a que se consagra. Se a doença ortopédica é perseverante, como asseguram os relatórios médicos extra-oficiais citados, ao autor-rurícola,

de quem se exige força física, não é dado negar o benefício, sob pena de negar-lhe fonte de subsistência ou impor-lhe o agravamento das lesões, se se sentir obrigado ao trabalho, conquanto para ele impossibilitado. Assim, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Cumpridos, pois, na espécie -- como concluo --, os requisitos do art. 273 do CPC, determino ao INSS que implante em favor do autor, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado. Oficie-se ao INSS, por meio da EADJ, para implantação do benefício, como acima determinado, bem como cite-se e intime-se o instituto previdenciário dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002258-75.2011.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos formulário de condições ambientais de trabalho relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial, acompanhado do respectivo laudo técnico quanto ao período posterior a 1997. Finalmente, concedo à advogada Regina Célia de Carvalho Martins Rocha, OAB/SP 98.231 prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato a ela outorgado, de modo a regularizar a representação processual. Publique-se e cumpra-se.

0002264-82.2011.403.6111 - ZACARIAS SOARES DA SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, esclareça o requerente se a alegada incapacidade laboral decorre do acidente de trabalho sofrido em 1982. Publique-se.

0002285-58.2011.403.6111 - DANIELA CRISTINA SPADIM MACHADO-ME(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos cópia do comprovante de quitação do empréstimo tomado junto à requerida. Publique-se.

0002297-72.2011.403.6111 - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade desempenhada no interregno que se estende de 15/06/2006 a 26/11/2007, período não abrangido pelo documento já apresentado às fls. 69/71. Publique-se e cumpra-se.

0002302-94.2011.403.6111 - MARIA HELENA BITTENCOURT COXE(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002306-34.2011.403.6111 - JOANA BATISTA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002325-40.2011.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002349-68.2011.403.6111 - SILMARA MASSACOTE FERNANDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002357-45.2011.403.6111 - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A princípio, não há coisa julgada em relação ao feito nº 0000033-58.2006.403.6111, posto que na presente demanda está a autora a pleitear o restabelecimento de benefício cessado em 01/04/2007, data posterior à propositura daquela ação. Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia da certidão de interdição extraída do processo nº 344.01.200.011057-0, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002413-78.2011.403.6111 - MARIA PINTO DE BARROS MAIA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, esclarecer o pedido formulado, de modo a indicar o exato provimento judicial pretendido e desde quando. Publique-se e cumpra-se.

0002417-18.2011.403.6111 - LIDIA MARTINEZ CARRASCO NICOLAI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse jurídico na apreciação do pedido, tendo em vista a decisão proferida em antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que é válida em todo o território nacional: 0004911-

28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteiam o seu deferimento. Relatado, decido. A verossimilhança da alegação resta comprovada por meio da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Verifique-se, ainda, que, com a repercussão geral, todo o Judiciário está compelido a conceder tal postulação. Não obstante, aguardar que exista a propositura de demandas, inviabilizando o adequado andamento dos demais processos, pode trazer prejuízos incomensuráveis aos trabalhos forenses e acarretar maior morosidade no processamento desses outros feitos (o que conspira, ainda que por via indireta, contra o artigo 5º, LX XVIII, da Constituição Federal). Outrossim, já que se trata de decisão pacífica do Judiciário, com repercussão geral, é dever do Executivo realizar administrativamente o recálculo dos benefícios, sob pena de estar atuando de forma contrária aos princípios constantes do artigo 37, caput, do texto constitucional. O risco de dano de difícil reparação também é verificado no presente caso, em vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à extensão da decisão, há que se observar o seguinte. Aqui, faz-se indispensável a análise à luz das alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 1.990 - no que pertine à questão da coisa julgada e seus efeitos. O grande dilema enfrentado pelas ações coletivas concerne a equacionar o problema de que a sentença, nestas demandas, tem certo caráter normativo - especialmente quanto à sua extensão - e o fato de que, tradicionalmente, a

coisa julgada é intra partes (restringindo-se objetiva e subjetivamente ao pedido inicial). Portanto, busca-se a solução para uma sentença que atinja o maior número possível de pessoas, ao mesmo tempo em que se pretende possibilitar, de forma mais efetiva possível, o contraditório no processo. Inicialmente, deve-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, nesta linha de raciocínio, concebeu três formas de coisa julgada, completamente distintas umas das outras. Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada se estenderá a um número indeterminado de pessoas, que circunstancialmente se encontram ligadas, com efeito erga omnes. No caso dos direitos coletivos, a coisa julgada limita-se aos integrantes de certo grupo, inicialmente identificáveis, possuindo efeito ultra partes. Há, ainda, a coisa julgada erga omnes e in utroque, para as ações coletivas que envolvam defesa de interesses individuais homogêneos. Aqui, mesmo diante de sentença desfavorável, a pessoa poderá ingressar, futuramente, com ação individual. Frise-se que esta disciplina, por disposição do próprio Código de Defesa do Consumidor, é extensiva a toda e qualquer ação de defesa de direitos coletivos - inclusive as ações civis públicas. Considerando-se, como dito, que os direitos coletivos em sentido lato (coletivos em sentido estrito e difusos) e os individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública, as três formas acima de eficácia da coisa julgada têm cabimento nesta espécie de ação. Por outro lado, segundo o art. 16 da lei 7.853 de 1989 (referente à ação civil pública), com redação dada pela lei n.º 9.494 de 1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Este dispositivo vem sofrendo várias críticas, com as quais concordamos. Conforme Ada Pellegrini Grinover - analisando a Medida Provisória 1570/97, que deu ensejo à lei n.º 9.494 de 1997: O Executivo foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente o conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...) Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim, como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz (...) Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 (do Código de Defesa do Consumidor), que permaneceram inalterados. Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados dispositivos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do non liquet, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só coaduna perfeitamente com o inciso I do art. 103, que utiliza expressão erga omnes, enquanto o inciso II se refere à coisa julgada ultra partes. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos. No entanto, completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada erga omnes só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas porque para esse grupo de interesses o legislador adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para sentença de improcedência por insuficiência de provas. 2 Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, a maioria dos doutrinadores se posta de forma contrária à inovação trazida ao art. 16 da lei de ação civil pública, alertando para a confusão entre o conceito dos efeitos da coisa julgada e regras de competência. E conclui 3: Com efeito, a questão de saber quais as pessoas atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito 'coisa julgada e não sob a óptica de categorias outras como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472), mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que proferida de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que os segurados que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados de forma distinta em relação aos segurados que também fazem jus ao recálculo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011.. Publique-se.

0002419-85.2011.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, esclareça o requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0006519-54.2009.403.6111. Outrossim, sem prejuízo, solicite-se à 2ª Vara Federal local cópia da petição inicial da aludida ação, das provas médica e social nela produzidas, bem ainda da sentença proferida e respectiva certidão de trânsito em julgado. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000164-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-74.2003.403.6111 (2003.61.11.000084-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Vistos. Defiro a juntada aos autos das cópias dos documentos indicados pela embargada às fls. 71, providência que, a teor do disposto no artigo 333, II, do CPC, deverá ser empreendida pela própria embargada. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002117-56.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOSE ANTONIO ELIAS

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002290-80.2011.403.6111 - OCIMAR FERNANDES MORETTI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0002293-35.2011.403.6111 - ORMANI FERNANDES GARCIA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000877-32.2011.403.6111 - LUIZ HENRIQUE BORGHI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos cuja exibição se pretende na presente medida cautelar, acompanhados das demais informações solicitadas, não havendo que se falar em sigilo, haja vista o manifesto interesse do requerente em relação ao título de capitalização e respectivo saldo. Publique-se.

Expediente Nº 2357

MONITORIA

0001445-58.2005.403.6111 (2005.61.11.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X JOAO CARLOS MARCELINO DA PAZ(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

Nos termos do despacho de fls. 226, fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-20.2001.403.6111 (2001.61.11.001088-1) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Fazenda Nacional sobre o ofício de fls. 139. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001366-21.2001.403.6111 (2001.61.11.001366-3) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Fazenda Nacional sobre o ofício de fls. 126. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se pessoalmente

a Fazenda Nacional.

0002676-62.2001.403.6111 (2001.61.11.002676-1) - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista do certificado às fls. 195, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003754-57.2002.403.6111 (2002.61.11.003754-4) - MAURO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 79/83. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001298-03.2003.403.6111 (2003.61.11.001298-9) - FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA(Proc. NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003177-11.2004.403.6111 (2004.61.11.003177-0) - NELSON MONGE(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E Proc. JOSE CARLOS DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência às partes dos retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ANATEL do polo passivo.Após, cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Marília.Publique-se e cumpra-se.

0000842-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000842-9) - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em conformidade com a Portaria nº 001/2006, fica a CEF intimada a manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 322, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos despachos de fls. 321 e 325.

0004205-09.2007.403.6111 (2007.61.11.004205-7) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE SOUZA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006182-36.2007.403.6111 (2007.61.11.006182-9) - SUMICA TOSHIMA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000630-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000630-0) - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001175-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001175-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001241-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001241-4) - HAMILTON BOLTIERI X ANA MARIA DA SILVA BOLTIERI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 174 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001831-49.2009.403.6111 (2009.61.11.001831-3) - MARCIA MARIA ALTUZO VICENTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 152/154. Cumpra-se.

0002054-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002054-0) - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004151-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004151-7) - ADALBERTO CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005926-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005926-1) - MARIO JESUS ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006459-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006459-1) - ELVIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000800-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000800-0) - LEONILDO PATARO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 71.302,45 (setenta e um mil trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos). À inicial procuração e documentos foram juntados. Chamada a comprovar sua titularidade sobre as contas de poupança referidas na inicial, a autora Maria Aparecida Oliveira Pataro não o fez. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. As partes se manifestaram sobre os cálculos apresentados. Os autos tornaram à Contadoria, que apresentou informação, pronunciando-se a respeito as partes. Devolvidos os autos à Contadoria, ela prestou novo esclarecimento, acerca do qual falaram as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, é de reconhecer que a coautora Maria Aparecida Oliveira Pataro não comprovou ser cotitular da conta de poupança descrita na inicial, ônus que lhe incumbia. Diante disso, não há como reconhecê-la parte legítima para figurar no polo ativo da propositura. No mais, há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1.^a Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de

relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (Resp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF (n.º 00008763-2, n.º 000049140-3 e n.º 00061752-0), com termos iniciais geradores de rendimentos a recair nos dias 6, 9 e 13, respectivamente. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a

remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto: a) julgo extinto o feito com relação à autora Maria Aparecida Oliveira Pataro, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. No tocante a ela, não haverá condenação em honorários de sucumbência e em custas, diante da gratuidade que lhe foi deferida. b) com relação ao autor Leonildo Pataro, julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 71.302,45 (setenta e um mil trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor apurado na forma do cálculo de fls. 47/50, o qual se acha correto. A quantia acima estabelecida, a partir do mês seguinte ao que foi fixada (01/2010 - fl. 48), será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0000872-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000872-3) - ROGERIO DE PAULA LEITE (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS o cumprimento da tutela, na forma determinada na v. decisão de fls. 62/65. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000967-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000967-3) - TERESINHA ROSINES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001814-76.2010.403.6111 - OLIVIO BASSO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fls. 91, fica a CEF intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito.

0002502-38.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 96/98. Cumpra-se.

0002756-11.2010.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002981-31.2010.403.6111 - MARIA JOSE VIEIRA DOS PRAZERES (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 58/59. Cumpra-se.

0003208-21.2010.403.6111 - ALICE BRAZ VELOSO (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 68/70. Cumpra-se.

0003362-39.2010.403.6111 - MARCELO NUNES FERREIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do decidido no Agravo de Instrumento nº 0024112-62.2010.403.000, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0003562-46.2010.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE LUCAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003874-22.2010.403.6111 - CLEIDE MOGGIO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, conferindo poderes de representação ao causídico que a acompanhou na audiência de fls. 157/161. Publique-se.

0004067-37.2010.403.6111 - MARIA ALVINA DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré no pagamento das diferenças apontadas, mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada a trazer aos autos extratos da conta-poupança objetivada, a parte autora requereu a expedição de ofício à ré a fim de trazer aos autos os mencionados extratos, o que foi deferido. A CEF informou não haver extratos em nome da parte autora relativos ao período excogitado e que sua conta poupança foi aberta em 29.07.1999. Chamada a esclarecer a propositura da presente demanda, a parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de desistência da ação. À múnua de citação, despidiend a manifestaçã da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade deferida (fl. 17). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0004949-96.2010.403.6111 - FELIPE SOUZA DOS SANTOS X TAIANARA SOUZA DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 97/100. Publique-se e cumpra-se.

0005034-82.2010.403.6111 - SEBASTIAO MARCONDES DE MATTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005262-57.2010.403.6111 - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Aportaram aos autos cópias da investigação social, do laudo médico-pericial, da sentença e da decisão de 2º grau, referentes ao feito nº 0001006-76.2007.403.6111, solicitadas à 1ª Vara Federal local. Comparados os elementos de ambas as ações e após considerações da parte autora, não se entreviu hipótese de prevenção nem de coisa julgada. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS

apresentou contestação, sustentando improbatos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Aportou nos autos auto de constatação social, sobre o qual as partes manifestaram-se. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Pugna-se por benefício assistencial de prestação continuada. Prefalado benefício está previsto no art. 203, V, da CF, a preceituar: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, litteris: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação conferida pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 22 de julho de 1945 (fl. 19), somando mais de sessenta e cinco anos (65) de idade. Sem embargo, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 77/82) não está a confortar a concessão do benefício. Levantou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Antônio Dias dos Santos. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por Antônio, no valor de um salário mínimo. Ao que se vê, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial o que corporifica a renda familiar em apreço, com o que, à luz de entendimento hoje sedimentado no C. STJ (REsp nº 945.890-SP - Min. Jane Silva), está afastada a aplicação do supratranscrito único, do art. 34, do Estatuto do Idoso à hipótese de que se cuida. É dizer: o valor da aposentadoria de Antônio deve ser relevado na aferição da renda per capita e, de conseguinte, do apregoado estado de precisão que ora se aquilata. Logo, acode por primeiro verificar que a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo a baliza inserta no parágrafo terceiro, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. Voltando-se à constatação realizada tem-se que autora e marido vivem em imóvel próprio, com dois quartos, uma sala, uma copa, um banheiro e uma cozinha com azulejo até o teto, área com garagem, despensa e área de serviço com cozinha nos fundos. O imóvel, ademais, está guarnecido com os seguintes bens móveis: aparelho de som, aparelho de microondas, dois fogões, geladeira e televisor. Dessa maneira, malgrado existam, na casa, cômodos inacabados, como certifica a Sra. Meirinha, o imóvel está guarnecido de bens e equipamentos que contraindicam pobreza capaz de comprometer vida digna. A família possui telefone e recebe ajuda dos filhos, apesar de constar que este apoio é esporádico. A esse propósito, remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que, ao teor dos elementos que nos autos se coligiram, acabou não se patenteando. O que se tira em suma é que a autora não se acha entregue à própria sorte, uma vez que tem marido e filhos capazes de apoiá-la. Nesse passo, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda -- antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna --, o benefício não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 58/58-verso), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0005740-65.2010.403.6111 - RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP291730 - ARMISTHON APOLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006086-16.2010.403.6111 - ROBERTO YUTAKA SAGAWA (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na

aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pede a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Vieram aos autos cópias de petições iniciais de feitos apontados no termo de prevenção. Em análise, foi afastada a possibilidade de ocorrência de conexão ou litispendência de forma a induzir prevenção de Juízo. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. É a síntese do necessário.

DECIDO: Está prescrita a pretensão nestes autos dinamizada. Com efeito, trata-se de ação nas linhas da qual postula-se o recebimento de correção monetária que não foi corretamente computada em aplicações de caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: **CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.** - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Pois bem. A parte autora manteve conta de poupança na CEF (n.º 00012918-8). Na consideração de que se cobra perda inflacionária havida em abril e maio de 1990, materializada nos meses imediatamente subsequentes (maio e junho de 1990, respectivamente), quando a presente ação foi movida, em 30.11.2010, mais de vinte anos já haviam decorrido do dies a quo da efetivação do prejuízo, com o que a pretensão, incidindo sobre as propaladas insuficiências, deveras, foi colhida pela prescrição. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 66), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0006353-85.2010.403.6111 - TADASHI ITO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000022-53.2011.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Em que pese a concessão do benefício de auxílio-doença à época do ajuizamento da ação, o pedido estampado na petição inicial é mais amplo, referindo-se ao gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que o benefício concedido na esfera administrativa não atende em sua totalidade o pedido da parte autora, não há que se falar em falta de interesse de agir no caso em tela. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado para os atos da vida civil? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte)

dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 08, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por fim, indefiro a constatação social e a prova oral requeridas pela parte autora às fls. 87, por serem desnecessárias ao deslinde do feito, haja vista a natureza do benefício postulado. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000320-45.2011.403.6111 - VALDOMIRO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, deixou de impugnar de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração e documentos. Instada, a parte autora apresentou réplica e se manifestou a respeito da informação trazida em contestação, de termo de adesão firmado com a ré. Chamada a comprovar a adesão noticiada, a CEF juntou aos autos cópia do Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF dois Termos de Adesão nos moldes da LC n.º 110/01, sendo um em 24/11/2001 e outro em 21/06/2002 (fls. 51/52). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000763-93.2011.403.6111 - CLODOALDO MECHIOR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a Fazenda Nacional intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a Fazenda Nacional intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001297-37.2011.403.6111 - VANDERLEI BUZIN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para a prática dos atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001416-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA VALIN AZENHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004332-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004332-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002377-46.2005.403.6111 (2005.61.11.002377-7) - REGINA CELIA WIIRA SA FREIRE(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004422-52.2007.403.6111 (2007.61.11.004422-4) - MARIA FERREIRA PINTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002710-22.2010.403.6111 - OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003946-09.2010.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001766-83.2011.403.6111 - JOSE VALTER PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005408-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por Denise dos Santos Terra. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora. A inicial veio acompanhada de documentos.A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos, reconhecendo a procedência do pedido inicial somente na parte tocante ao cálculo dos juros de mora.O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.Ante a controvérsia instalada, foram os autos remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se pronunciaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC.Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$ 277.843,51, pelo principal, e de R\$ 4.006,90, devido a título de honorários advocatícios de sucumbência.A embargada, em impugnação, fez seu cálculo, apontando devidos R\$ 302.561,50, pelo principal, e R\$ 29.866,53, à guisa de honorários.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo.Os valores obtidos, com base no julgado, pela Sr.ª Contadora Judicial, são o de R\$ 299.524,47, para o principal, e de R\$ 29.664,92, para os honorários, quantias inferiores às cobradas pela embargada e maiores que as indicadas pelo INSS.Por isso é que merecem parcial acolhida os embargos opostos.As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo, não de prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas (fls. 80/82), as quais ficam, nesse passo, aprovadas.A jurisprudência sufraga tal maneira de decidir. De fato, versando sobre caso análogo, já assentou o E. TRF da 5.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.

APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida.(1.ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE)Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos

acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria às fls. 80/82. Sem condenação em honorários, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004407-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004407-1) - VANESSA ADRIANE FURLAN(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000109-09.2011.403.6111 - AGLEINE SAMANTA BENATO CORDEIRO(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO CRECI - SP / MARILIA

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte impetrante, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000177-56.2011.403.6111 - SILAS BARBOSA MESQUITA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Estadual, por meio do qual o impetrante, aluno matriculado no curso de Gestão de Produção Industrial da Univem e portador de deficiência auditiva, persegue ordem para a contratação de intérprete/tradutor pela instituição de ensino. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A liminar postulada foi indeferida, decisão que o impetrante pediu fosse reconsiderada. A decisão ficou mantida. A autoridade impetrada apresentou informações, levantando preliminar de carência de ação e defendendo, no mérito, a sem-razão da pretensão introdutória; juntou documentos. O impetrante manifestou-se sobre as informações. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança. O impetrado juntou documentos, sobre os quais manifestou-se o impetrante. O feito foi sentenciado. O impetrante interpôs recurso de apelação; o impetrado apresentou contrarrazões. Remetidos os autos à superior instância, houve manifestação do Ministério Público. O Tribunal de Justiça de São Paulo, verificando a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o MPF reiterou o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo e juntou documento. Diante da informação de que o impetrante havia desistido do curso universitário, foi ele chamado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, mas silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito. Persegue o impetrante, aluno universitário portador de deficiência auditiva, a contratação de intérprete/tradutor pela instituição de ensino. Todavia, a cópia da petição juntada pelo MPF a fls. 146/150 dá conta de que o impetrante voluntariamente desistiu do curso que vinha acompanhando, razão pela qual perdeu a razão de ser a pretensão nestes autos veiculada. É que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Exsurgiu, no curso da demanda, falta de condição da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, de vez que o impetrante desistiu do curso universitário. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I. e Comunique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004105-59.2004.403.6111 (2004.61.11.004105-2) - CAFEIRA JAMBO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006105-22.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ELAINE DE OLIVEIRA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça

gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006207-7) - NEUZA CARDOZO DE SOUZA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA CARDOZO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 82/84. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001658-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA KATHIUCIA MILANI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Vistos. Fls. 84: defiro. Efetue a parte ré/devedora o pagamento do valor devido à CEF, conforme apresentado às fls. 84, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 45/46, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO BENETTI(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente N° 2359

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP X SILVANA BELLIA LOPES RUYX X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ

Vistos. Intime-se a CEF acerca do ofício e certidão do Oficial de Justiça juntados às fls. 31/32, a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento, no Juízo Deprecado. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100935-86.1998.403.6109 (98.1100935-0) - ADENISIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CELSO COLOMBO X JOAO CARLOS PEDRO MIGUEL X LYDIO MONTEIRO DOS SANTOS X OSVAIL DONIZETTI COROLIN X RAIMUNDO NONATO DE CASTRO X ARIIVALDO TEIXEIRA BRAGA X CLAUDINEY JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X EDUARDO ROGERIO ROSA DA SILVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0021915-53.2000.403.0399 (2000.03.99.021915-8) - AGOSTINHO DO CARMO X ANTONIO JOSE DUARTE X EZEQUIEL CAPERUCCI X JOEL DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO TOMAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0021960-57.2000.403.0399 (2000.03.99.021960-2) - ANGELO ALVARO CABRAL DA COSTA X DELMIR LOMBARDI X ISABEL CRISTINA SABIO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0021966-64.2000.403.0399 (2000.03.99.021966-3) - ERCIO BROLEZE X MARIA LUIZA DA CRUZ X REINALDO FERREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0022300-98.2000.403.0399 (2000.03.99.022300-9) - APARECIDA COSSARI X BENEDITO ALVES PEREIRA X JOEL CORDEBELLO X MARCOS BORGIO X SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023030-12.2000.403.0399 (2000.03.99.023030-0) - ANTONIO CANDIDO DORTA X CICERO DA SILVA X JOSE SOLIANO DA COSTA X LUIZ PILOTO X RUBENS FERREIRA MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023331-56.2000.403.0399 (2000.03.99.023331-3) - ANTONIO SALVADOR DE MORAES X JAIRO CARRIEL DE BARROS X LUIZ EDUARDO GUSTINELLI X PEDRO VIEGAS X VITOR ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023796-65.2000.403.0399 (2000.03.99.023796-3) - CLAUDIO DONIZETE TERCIO X DIRCE LINA GONZAGA BATISTA X GILDO BISSOLI X MADALENA TERCIO X VALDECIR APARECIDO MARTINS MENDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0056470-96.2000.403.0399 (2000.03.99.056470-6) - ANTONIO DE CAMPOS X EURIDES JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CANDIDO PRADO X NEEMIAS TORREZAN X SEBASTIANA DA SILVA IOTTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0005797-70.2002.403.6109 (2002.61.09.005797-0) - JORGE MARQUES CORREA DA SILVA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0006775-13.2003.403.6109 (2003.61.09.006775-9) - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0004918-58.2005.403.6109 (2005.61.09.004918-3) - IMAGEM DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(Proc. MILTON MORAES MALCON E SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s)

vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0011086-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011086-5) - MAURA LUCIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0010512-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010512-0) - MARISA CORREA BUENO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º: 2009.61.09.010512-0DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Correa Bueno, com qualificação nos autos, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz sofrer de fibromialgia e depressão crônica que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 03/09/2009 (NB 537.157.726-9) e que, todavia, a autarquia previdenciária indeferiu equivocadamente o benefício, sob a alegação de que não haveria incapacidade laborativa. Decido. O pedido de antecipação de tutela comporta acolhimento. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Nos autos, laudo pericial médico (fls. 161/164) concluiu pela incapacidade laborativa temporária da autora que sofre de fibromialgia evidente e acentuada, de tal forma que é possível a concessão de auxílio-doença. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para determinar que o INSS conceda à autora Marisa Correa Bueno o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 537.157.726-9), devendo esse benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A presente medida não abrange o pagamento dos atrasados. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o laudo médico pericial apresentado. Oficie-se. P.R.I.

0004658-05.2010.403.6109 - BEJAMIN CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Bejamim Cavalcanti do Nascimento em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais na empresa Cosan Indústria e Comércio S/A (06/03/1997 a 30/04/2010). Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/100). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 103). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/114). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. O trabalho exercido na empresa Cosan Indústria e Comércio S/A é parcialmente especial, conforme demonstram os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 155/156, 158/161 e 162/164. Considerados os patamares de tolerância previstos pela legislação referente ao tema, não deve ser considerado especial o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, no qual o nível de ruído variava entre 88 e 90 decibéis, ou seja, não era superior aos 90 decibéis previstos no Decreto n.º 2.172/97. Por outro lado, são insalubres os intervalos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/03/2007 a 30/04/2010, intervalos nos quais houve exposição a ruídos que variavam entre 87 e 88 decibéis. Superiores, portanto, aos 85 decibéis previstos no Decreto n.º 4.882/03. Por fim, o interstício de 01/01/2004 a 28/02/2007 não pode ser considerado especial, pois não foi trazido aos autos nenhuma prova documental que alicerce as alegações veiculadas na inicial o que afasta, pois, a verossimilhança das alegações. Ressalto que no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 158/161 não há menção a tal interstício. Em decorrência das afirmações acima, a análise da antecipação de tutela não apresenta qualquer utilidade ao autor, eis que este postula o benefício de aposentadoria especial, para o qual é necessária a comprovação de ao menos 25 anos de contribuição, tempo que não seria atingido apenas com os períodos ora reconhecidos. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental complementar que julgar pertinente. P.R.I.

0005254-86.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005254-86.2010.403.6109DECISÃO LUIZ APARECIDO DE TOLEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 10/07/2009 o benefício (NB 150.675.247-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere especiais os períodos laborados para as empresas M. Dedini S/A Metalúrgica (03/04/1978 a 22/11/1979), Tecnal Ferramentaria Ltda. (01/10/1980 a 03/03/1981, 21/03/1984 a 25/01/1989, 01/03/1990 a 27/08/1990), Casa Perianes S/A Material para Construção (21/11/1981 a 14/03/1984), Fertec Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Técnicas Ltda. (22/10/1990 a 20/12/1990, 20/06/1991 a 14/12/1993), Caterpillar Brasil Ltda. (20/06/1994 a 04/08/1995) e Dedini S/A Indústria de Base (01/12/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 10/07/2009) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. O período trabalhado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica (03/04/1978 a 22/11/1979) deve ser considerado insalubre. De fato, neste intervalo, o autor exerceu atividades na função de metalúrgico (cf. perfil profissiográfico previdenciário de fls. 130/131), a qual é considerada especial em tese, nos termos do item 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e ao item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Além disso, conforme se depreende do referido perfil profissiográfico previdenciário mencionado o autor estava ainda exposto a ruídos de 96 decibéis. Superiores, portanto, aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64. Os interstícios laborados na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda. (01/10/1980 a 03/03/1981, 21/03/1984 a 25/01/1989, 01/03/1990 a 27/08/1990) devem ser considerados especiais. Os perfis profissiográficos previdenciários trazido aos autos (fls. 132/133, 149/150 e 151/152) demonstram que nos períodos em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído de 83 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n.º 53.831/64, que previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído. Todavia, os intervalos trabalhados para as empresas Casa Perianes S/A Material para Construção (21/11/1981 a 14/03/1984), Fertec Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Técnicas Ltda. (22/10/1990 a 20/12/1990, 20/06/1991 a 14/12/1993) e Dedini S/A Indústria de Base (01/01/2004 a 18/04/2004) não podem ser considerados insalubres, eis que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista a ausência de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário relativo a tais intervalos. No tocante ao período laborado para a empresa Caterpillar Brasil Ltda. (20/06/1994 a 04/08/1995), não há lide, eis que tal período já foi considerado especial pela autarquia previdenciária, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 181/186 e da contestação apresentada (fls. 198/204). Por fim, analiso os intervalos trabalhados na empresa Dedini S/A Indústria de Base, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 165/166. O período de 01/12/1999 a 18/11/2003 deve ser considerado insalubre, pois o autor estava sujeito a ruídos de 96 decibéis. Superiores, portanto, aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.197/97. Os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/03/2006 a 10/07/2009 devem ser considerados especiais, pois o autor estava exposto a ruídos que variavam entre 86,9 e 96 decibéis. Superiores, portanto, aos 85 dBs previstos no Decreto n.º 4.882/03. O interstício de 19/04/2004 a 28/02/2006 deve ser considerado insalubre, uma vez que o autor tinha contato com os agentes químicos agressivos benzeno, tolueno e xileno. Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos trabalhados nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica (03/04/1978 a 22/11/1979), Tecnal Ferramentaria Ltda. (01/10/1980 a 03/03/1981, 21/03/1984 a 25/01/1989, 01/03/1990 a 27/08/1990) e Dedini S/A Indústria de Base (01/12/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 19/04/2004 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 10/07/2009), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental complementar que entender pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0006312-27.2010.403.6109 - FRANCISCO HUMBERTO BRANDINE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FRANCISCO HUMBERTO BRANDINE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 19/04/2010 o benefício (NB 152.158.122-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere especiais os períodos laborados para as empresas Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda. (11/04/1980 a 20/09/1986), Têxtil Orion Ltda. (01/10/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 20/09/1988, 01/10/1988 a 29/09/1989), Nova Guilein Indústria Têxtil da Moda Ltda. (02/10/1989 a 11/02/1992, 01/06/1992 a 06/01/1997), Tecelagem Marangoni Ltda. (24/03/1999 a 31/07/2000), Tecnobus Indústria Têxtil Ltda. (02/06/2003 a 18/09/2003), Têxtil Fávero Ltda. (05/11/2004 a 20/12/2004), Têxtil Malovac Ltda. (09/02/2005 a 22/07/2008) e Confecções Stuqui & Cia. Ltda. EPP (01/09/2008 a 08/03/2010) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Entendo

presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. No tocante ao período trabalhado para a empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda. (11/04/1980 a 20/09/1986), não há lide, eis que tal período já foi considerado insalubre pela autarquia previdenciária, conforme se depreende da contestação apresentada (fls. 109/111). Os intervalos laborados para a empresa Têxtil Orion Ltda. (01/10/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 20/09/1988, 01/10/1988 a 29/09/1989) não podem ser considerados especiais, uma vez que o laudo técnico pericial trazido aos autos foi elaborado em 1983, ou seja, trata-se de período anterior aos que se requer sejam reconhecidos insalubres. Os interstícios trabalhados na empresa Nova Guilein Indústria Têxtil da Moda Ltda. (02/10/1989 a 11/02/1992, 01/06/1992 a 06/01/1997) devem ser considerados insalubres. O perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos (fls. 72/73) demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído de 93,5 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído. Todavia, o período laborado para a empresa Tecelagem Marangoni Ltda. (24/03/1999 a 31/07/2000) não deve ser considerado especial, ante a ausência de verossimilhança das alegações, tendo em vista que o documento de fls. 74/75 está ilegível. O intervalo trabalhado para a empresa Tecnobus Indústria Têxtil Ltda. (02/06/2003 a 18/09/2003) deve ser considerado insalubre. O perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos (fls. 76/77) demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído de 98 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 2.172/97, que previa a insalubridade na exposição a mais de 90 dB(A) de ruído. Por fim, os interstícios laborados para as empresas Têxtil Fávero Ltda. (05/11/2004 a 20/12/2004), Têxtil Malovac Ltda. (09/02/2005 a 22/07/2008) e Confecções Stuqui & Cia. Ltda. EPP (01/09/2008 a 08/03/2010) devem ser considerados especiais. Os perfis profissiográficos previdenciários trazido aos autos (fls. 78/79, 80/81 e 82/83) demonstram que nos períodos em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído que variava entre 95,2 e 96 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 4.882/03, que previa a insalubridade na exposição a mais de 85 dB(A) de ruído. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos trabalhados nas empresas Nova Guilein Indústria Têxtil da Moda Ltda. (02/10/1989 a 11/02/1992, 01/06/1992 a 06/01/1997), Tecnobus Indústria Têxtil Ltda. (02/06/2003 a 18/09/2003), Têxtil Fávero Ltda. (05/11/2004 a 20/12/2004), Têxtil Malovac Ltda. (09/02/2005 a 22/07/2008) e Confecções Stuqui & Cia. Ltda. EPP (01/09/2008 a 08/03/2010), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008805-21.2003.403.6109 (2003.61.09.008805-2) - CLINICA BACCHI LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0004023-92.2008.403.6109 (2008.61.09.004023-5) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0007059-45.2008.403.6109 (2008.61.09.007059-8) - JOAO DE MELO ALMEIDA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5) - HELENA ESSER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o documento de fl. 74 não oferece elementos suficientes ao deslinde da causa, necessária a constatação da atual situação socioeconômica da parte autora. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a realização de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. Cumprida a Carta Precatória, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado à fl. 34, em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Intimem-se.

0013618-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013618-8) - JOSE PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (08/08/2011, às 16:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, e à fl. 59 constam os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova

pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0) - C VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a parte autora sustenta na inicial a incidência de juros remuneratórios capitalizados e existência de cláusulas abusivas, defiro parcialmente o pedido de fl. 1060 para exclusivamente determinar a remessa dos autos à Seção de Contadoria Judicial para aferir, de acordo com os documentos constantes dos autos, se houve a aplicação cumulativa de comissão de permanência com qualquer outro índice de atualização ou juros moratórios. Intimem-se.

0000807-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000807-9) - MICHELLE BIANCA PANTARORRO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (08/08/2011, às 15:30 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado à fl. 73, em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Petição e documento de fls. 75/79: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0008714-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008714-9) - AMELIA MARQUES BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito a Doutora Ângela Maria Fontoura Jeha Peruque, CRM 79.670, com endereço na rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, nº 53, Jardim Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20 DE JULHO DE 2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela

parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se

0009876-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009876-7) - JAIR ANTONIO DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução das cartas de intimação das testemunhas Antonio de Novais, Onofre Lopes da Silva e de Oscar Antonio da Silva (folhas 65/67). Intime-se.

0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. A autora sustenta que um dos motivos que determina a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido é sua incapacidade laborativa. Assim, determino a realização de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03 de outubro de 2011, às 9:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora apresente cópia do processo de separação judicial, conforme determinado à fl. 91. Intimem-se.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (08/08/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000839-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000839-2) - CEZAR EDUARDO HOLA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (09/08/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006898-55.2010.403.6112 - MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Aguarde-se a realização da audiência.Int..

0003508-43.2011.403.6112 - ANANDA BEATRIZ DE AGUIAR ALMEIDA X MARTA VIEIRA DE AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo

complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 3. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. (Ofício de fl. 65: Ciência à parte autora de que foi designada perícia judicial para o dia 10/08/2011, às 16:00 horas, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA -34 DE PRESIDENTE PRUDENTE, sito na Av. Cel José Soares Marcondes, 2357, rampa 3 - em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa - Vila Roberto).

0003537-93.2011.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano

irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 17), concluir pela não constatação de incapacidade laborativa.Os documentos que acompanham a exordial indicam que a autora apresenta duas patologias diferentes. Com efeito, os laudos médicos de fls. 29/30 indicam que a autora é portadora de carcinoma de mama, enquanto que o atestado de fl. 24 indica a incapacidade laborativa da autora decorrente de episódios depressivos sem sintomas psicóticos (CID - F32.2).Em consulta ao HISMED, verifico que o último benefício de que gozou a autora, cessado em 24/03/2011, foi concedido com o diagnóstico de câncer de mama (CID - C50).Consigno que o atestado de fl. 24 não guarda relação com o benefício que a autora recebia, de modo que a sua análise isolada não é suficiente para acolher a pretensão da autora nesta cognição sumária. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.(Ofício de fl. 42: Ciência à parte autora de que foi designada perícia para o dia 10/08/2011, às 16:30 horas, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34 DE PRESIDENTE PRUDENTE, sito na Av. Cel José Soares Marcondes, 2357, rampa 3 - em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa - Vila Roberto).

0004160-60.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA ALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 19) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Verifico, em consulta ao CNIS, que a autora somente voltou a contribuir ao RGPS após longo lapso temporal. Em suma, após a cessação de vínculo empregatício em 09/2003, a autora só verteu contribuições em 04/2010. Desta forma, há dúvida quanto a qualidade de segurada da autora ao tempo da deflagração da incapacidade.Nesta cognição sumária entendo não preenchidos os requisitos necessários à medida antecipatória, sendo necessária perícia judicial para dirimir a questão da qualidade de segurada da autora ao tempo da gênese da incapacidade.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 26 de setembro de 2011, às 09h00.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte

autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2650

MONITORIA

0004141-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS LUCAS DE MELO

Depreque-se a expedição de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se o citado de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007844-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007844-0) - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido constante na petição das fls. 447/448, uma vez que o que ali se pretende deve ser requerido na via administrativa. Defiro, no entanto, o desentranhamento da guia juntadas à fl. 449, a qual deve ser entregue ao subscritor da peça da fl. 447/448, a fim de instruir o pedido na via administrativa. Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive, corretamente, o pagamento devido a União a título de honorários advocatícios. Apresentado o depósito, dê-se vista a União Federal para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

0007876-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007876-4) - JOSE MANOEL GALINDO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência para o dia 24 de novembro de 2011, às 14h45min. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ante o teor da certidão retro, revogo a nomeação de Luciana Trevisi Morales, contida na manifestação judicial de fls. 62/64. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da parte autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora? 15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

0010526-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010526-3) - JOSE APARECIDO VITOR DE SOUZA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017118-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017118-1) - HIROKO UNENO OYAMA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017779-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017779-1) - IRACEMA HILARIO LOURENCO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, proposta por IRACEMA HILARIO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pleito liminar indeferido e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 51. Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 55/66. Réplica às fls. 68/71. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (fl. 72 e verso). Ao justificar o não comparecimento à perícia designada, a autora requereu desistência da ação (fl. 84). A parte ré se opôs à homologação da desistência, salvo na hipótese de renúncia do direito pela parte autora, requerendo o julgamento do mérito (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Assim, tenho que a insurgência contra o

pedido de desistência sem motivo justificado, não impede sua homologação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (RESP 200601427222; RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:27/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (AC 200670040018536AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/08/2009) Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, anos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006549-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006549-0) - PEDRO SUARDI (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006890-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006890-8) - ARTHUR LOPES (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007556-16.2009.403.6112 (2009.61.12.007556-1) - MARIA MARLENÉ POMPONI BERNARDES (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007877-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007877-0) - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, proposta por Zenaide Pereira de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 41/43, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova. Interposto agravo de instrumento, a relatora do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou seguimento ao recurso, nos termos da decisão acostada às fls. 54/55. Ao justificar o não comparecimento à perícia designada, o autor requereu desistência da ação (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, anos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012607-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012607-6) - SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido na petição da folha 90.Intime-se.

0012688-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012688-0) - MARIA LUIZA MAINO PINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14H 45MIN.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Fica a parte autora intimada a trazer, no prazo de 10 (dez) dias, os croquis dos endereços das testemunhas residentes na zona rural a fim de possibilitar suas intimações para comparecimento à audiência designada, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação.Intime-se.

0001460-48.2010.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o contido na consulta retro, revogo o r. despacho da fl. 47 no tocante a determinação de expedição de carta precatória para tomada de depoimento pessoal da parte autora.Assim, designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h 45min para tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002163-76.2010.403.6112 - RAIMUNDO BALBINO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002165-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBATO MEDEIROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002186-22.2010.403.6112 - ANEZIO FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002400-13.2010.403.6112 - JOSE LINHARES DE SOUZA FILHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002415-79.2010.403.6112 - SANDRA REGINA BATISTA BOCATTI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos em sentença,Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de aposentadoria por invalidez, proposta por SANDRA REGINA BATISTA BOCATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com o despacho da fl. 150, determinou-se a intimação da parte autora para comparecer à perícia médica administrativa.À fl. 158, veio aos autos informação de que a autora compareceu à perícia médica administrativa e, por decisão do Setor de saúde do Trabalhador, foi lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez retroativo à data da cessação do benefício de auxílio-doença.Por fim, a autora manifestou à fl. 168, requerendo a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, o INSS sequer chegou a ser citado, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro neste momento os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que tal pedido ainda não havia sido apreciado.Sem condenação em custas, tendo em vista a assistência judiciária gratuita, ora deferida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de

despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002561-23.2010.403.6112 - VICENTE CORREIA DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002607-12.2010.403.6112 - NILSON PEREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002723-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE VASCONCELOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002977-88.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003375-35.2010.403.6112 - MAURO MARCIO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89/98) e juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 100/101).Laudo pericial às fls. 105/111.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 113 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 119/120).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004160-94.2010.403.6112 - MARIA ONISSE DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004262-19.2010.403.6112 - ANA GOMES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004307-23.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO BAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento

do benefício previdenciário auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/26). Perícia administrativa às fls. 34/38. Medida antecipatória indeferida às fls. 41/43, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 46/48. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 50/53). Juntou documentos (fls. 54/57). Réplica às fls. 60/63. Convertido o julgamento em diligência para que o médico perito complementasse o laudo (fl. 66), este retificou o quesito n.º 21 (fl. 69). As partes foram cientificadas (fls. 72 e 73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 54), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 27/04/1976 e teve o último vínculo empregatício encerrado em 05/07/2008. Verteu contribuições, na qualidade de segurado facultativo nos meses de 03/2010 a 05/2010 e percebeu benefício previdenciário no período de 06/04/2010 a 10/05/2010 (NB 540.542.816-0). O médico perito fixou como data do início da incapacidade o mês de abril de 2010 (quesito n.º 11 de fl. 46-verso). Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito ante a prorrogação do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e 2.º da Lei 8.213/91, uma vez que após a rescisão do vínculo contratual em 05/07/2008 não consta novo vínculo empregatício, presumindo-se sua condição de desempregado. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 54). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de diabetes e está em tratamento clínico e oftalmológico, com sessões de fotocoagulação de laser e injeção intra vítreo, de forma que está parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (pintor). Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade parcial e temporária, estabelecendo período de recuperação de seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o

demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Marcos Antonio Baia; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa em 10/05/2010 (NB 540.542.816-3); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004486-54.2010.403.6112 - DAMIAO DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004727-28.2010.403.6112 - LUIZ ZAMPIERI (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004802-67.2010.403.6112 - SEVERINO RABELLO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004811-29.2010.403.6112 - CECILIO JOSE DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005016-58.2010.403.6112 - DAMIAO DOS SANTOS SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005887-88.2010.403.6112 - MARLI GERCINA DA SILVA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005907-79.2010.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou diga se pretende o julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, forneça Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Intime-se.

0006538-23.2010.403.6112 - FLORISBELA MIRANDA CANCHE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 22/26). Na mesma oportunidade, foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 35/47. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 55/60), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. A parte autora, em manifestação sobre o laudo, alegou a nulidade do ato em face do perito não ter respondido aos quesitos da parte (fls. 66/67). Laudo complementar com resposta aos quesitos da parte autora (fls. 70/73). As partes foram cientificadas (fls. 74 e 75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 47 e 72). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro e abaulamento discal, mas que, quando houver dor, não impede o trabalho (conclusão de fls. 46/47). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2009 e 2010, portanto, estes últimos contemporâneos à perícia realizada em 09/11/2010, conforme se observa à fl. 39, podendo o expert analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 37/39 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006623-09.2010.403.6112 - LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006676-87.2010.403.6112 - HELIO FARIA PRADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior

- CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006955-73.2010.403.6112 - CARLOS FELIPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 88/89). Laudo pericial às fls. 96/103. Citado (fl. 104), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 108 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 118/119). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perita Marilda Descio Ocanha Troiti honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006981-71.2010.403.6112 - MARLENE CEZARIO DA SILVA RODRIGUES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006991-18.2010.403.6112 - NIECIO TEIXEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007455-42.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LENTINE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2011, às 13h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da

parte autora. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação das testemunhas e da parte autora, tendo em vista que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme consta da manifestação retro. Fixo prazo 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da parte autora, sob pena de restar intimada da data designada para audiência por meio de sua advogada. Com a apresentação do referido documento, proceda-se a intimação da parte autora. Intimem-se.

0000521-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SENA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 24/26). Auto de constatação às fls. 38/44 e laudo pericial às fls. 45/48. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 50), que foi aceita pela parte autora (fl. 55). O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo (fls. 59/60). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitado ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-55.2011.403.6112 - ALDEVINO RAIMUNDO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALDEVINO RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/45). A decisão de fls. 47/49 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 52/67. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/77), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 81/82. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do

CNIS do autor (fl. 78 e verso), observo que ele filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 05/03/1975, manteve vínculo empregatício, em períodos intercalados, de 05/03/1975 a 03/01/2005 e possui contrato de trabalho em aberto desde 21/01/2005. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 30/08/2006 a 10/06/2009 e 14/07/2009 a 10/01/2011. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou ser em janeiro de 2008, em resposta ao quesito nº. 10 deste Juízo (fl. 59). Assim quando do surgimento da incapacidade o autor tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS, (fl. 78), que também resta preenchido este requisito, tendo vertido contribuições pelo número superior ao exigido pela legislação. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que o requerente é portador de abaulamento discal difuso L4-L5 e L5-S1, que o incapacita parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais (conclusão - fls. 65/66). Ademais, o expert indicou reavaliação após um ano, consignando que após esse período o requerente poderá retornar as suas atividades laborativas normais (conclusão - fls. 65/66). Assim, ante a constatação de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da cessação do benefício pela autarquia ré (10/01/2011 - fl. 27). Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o benefício auxílio-doença, a partir de 10/01/2011, data da indevida cessação do benefício, na forma abaixo estipulada. - segurado (a): Aldevino Raimundo; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício NB 536.408.759-6 - 10/01/2011, fl. 27; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade do autor parcial e temporária para suas atividades habituais, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia deve-se respeitar o período de 1 (um) ano indicado pelo médico perito para a reavaliação do requerente, contados a partir da realização daquela perícia, que ocorreu em março de 2011. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-37.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pede a concessão da liminar e juntou documentos. Pelo despacho de fl. 22 o autor foi intimado a comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado. À fl. 24 consta pedido do autor para sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, que foi

concedido à fl. 25. Em cumprimento da determinação de fl. 22, a parte autora trouxe aos autos a petição e documentos de fls. 26/27. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, o comunicado de decisão da folha 27 informa que o pedido administrativo foi indeferido em virtude de que o requerente quando do surgimento da incapacidade, 27/04/2011, não detinha mais a condição de segurado. Em consulta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e cópia da CTPS (fls. 15/18) verifica-se que a última contribuição do autor foi em 02/1998, assim, ao que parece nesta análise preliminar, usando como parâmetro a data fixada pela Autarquia como sendo a de início de sua incapacidade, 27/04/2011, este não detinha mais a condição de segurado. Além disso, o autor alegou na peça inaugural que sempre trabalhou no meio campesino, sendo assim segurado especial. Entretanto não trouxe aos autos nenhum documento que comprove seu labor rural. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Dêscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 26 de setembro de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003650-47.2011.403.6112 - NELSINA ROSA DE MOURA (SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003747-47.2011.403.6112 - ANGELO GOMES DE MATOS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003748-32.2011.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO RODRIGUES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, por ora, reconheço a competência desta Vara para processar e julgar o presente feito. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter

público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003968-30.2011.403.6112 - JULIANA REGINA DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIANA REGINA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pelo despacho de fl. 79 fixou-se prazo para que a parte autora corrigisse o valor da causa. A parte autora trouxe aos autos petição e documentos de fls. 80/83. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 40/44 mais recentes, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comuns do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/10/2001, manteve contrato de trabalho de 01/10/2001 a 03/07/2008 e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 09/01/2009 a 21/12/2009, 01/02/2010 a 30/04/2010 e 29/05/2010 a 02/03/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável

e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade/ laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JULIANA REGINA DA SILVA; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 545.522.389-1; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º Andar, Sala 302, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de julho de 2011, às 13h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS.

14. Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente a r. manifestação judicial de fl. 79, pois tratando-se de prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor das prestações vencidas somado ao valor de uma prestação anual a título de vincenda (12 prestações mensais). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004014-19.2011.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Marilene Martins Schadek em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, com 67 anos de idade. Falou que não exerce atividades laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido a título de aposentadoria por idade (folha 21), no importe de um salário-mínimo. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 19/04/1944 (folha 15), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Ao Sedi para correção do nome da autora, devendo constar Marilene Martins Schadek (folha 15). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004234-17.2011.403.6112 - LIGIA MUNHOZ DA SILVA X LUCIDETE DE FATIMA MUNHOZ DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LIGIA MUNHOZ DA SILVA, representada por sua genitora, Lucidete de Fátima Munhoz da Silva, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no

artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que sofre por deficiência mental, não reunindo condições laborativas. Falou que reside juntamente com seus pais e um irmão, sobrevivendo com a renda auferida por seu genitor. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, os documentos das folhas 15/18, aparentemente, comprovam que a autora possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Vê-se na certidão da folha 15 que o autor foi interdito, sendo nomeada sua genitora como curadora. A despeito disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 19 de julho de 2011, às 14h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar

ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004276-66.2011.403.6112 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Antonio Barbosa dos Santos, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de período de carência (folha 32).Pedi liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural.O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0004318-18.2011.403.6112 - VALDOMIRO GONCALVES MENDONCA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Compulsando os autos verifico que o autor na petição inicial (item 5), condicionou a surgimento de suas patologias à sua atividade profissional classificando-as como doença do trabalho. Ademais juntou aos autos documentos que demonstram o ajuizamento de demanda trabalhista, onde alega que o quadro de incapacidade foi ocasionado pelas atividades exercidas em seu labor, afirmando ainda que houve recusa de seu antigo empregador a emitir Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT.Deste modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a natureza do benefício previdenciário que pretende com a presente demanda.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004326-92.2011.403.6112 - VALDA AMELIA DANTAS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDA AMELIA DANTAS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pedi a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 68, posterior à cessação do benefício, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame, mais recente, da folha 77.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comzezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 06/1989, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 06/1989, 08/1991 a 02/1992 e 04/2007 a 02/2009. Sendo que no período de 17/03/2009 a

31/03/2011, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDA AMÉLIA DANTAS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.754.549-2; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de julho de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0004336-39.2011.403.6112 - DEBORA BOSCOLI DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DEBORA BOSCOLI DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo

273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que os atestados médicos das folhas 35 e 37, mais recentes, e os laudos de exames das folhas 48/50 apenas indicam que a requerente está acometida de doenças e que vem sendo submetido a tratamento clínico sem, contudo, apontar um quadro de incapacidade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de julho de 2011, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000734-55.2002.403.6112 (2002.61.12.000734-2) - JOSE MARIA RIBAS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora quanto à cota lançada na folha 144. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003042-49.2011.403.6112 - JOSE VALENTIM DA SILVA SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de uma embarcação, denominada TUYUYU, em alumínio e um motor de popa 40 hp, marca Yamaha, em que figura como requerente José Valentim da Silva Santos. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, alegando que não houve apreensão de materiais vinculados ao procedimento criminal. Que a apreensão dos bens acima descritos decorreu de infração administrativa. Sendo assim, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal nas folhas 23/24 e, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004362-37.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-32.2011.403.6112) MARCOS PAULO KIL (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: (...) Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial retro e, determino que se aguarde o cumprimento do disposto na manifestação judicial da folha 23. Com a juntada de todos os documentos solicitados,

renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

000240-20.2007.403.6112 (2007.61.12.000240-8) - JUSTICA PUBLICA X FELIX CALIL SCALI(SP069447 - TARCILIO DE MORAES E SP149934 - JAIR SIMOES)

Apresentada a resposta (folhas 207/214) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 19 de janeiro de 2012, às 13h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Marcos Norberto Boin.Expeça-se o necessário.Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a oitiva da testemunha Hélio Bittencourt de Jesus, devendo ser observado o endereço constante da certidão da folha 274.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005240-40.2003.403.6112 (2003.61.12.005240-6) - LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIS CARLOS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0003485-39.2007.403.6112 (2007.61.12.003485-9) - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0004508-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004508-8) - GENESIO VALIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENESIO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos

termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007435-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007435-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, natural de Paraguaçu Paulista, nascido em 08 de setembro de 1961, portador do RG nº 9.277.365 SSP/SP, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, residente em Paraguaçu Paulista, imputando-lhe o crime tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 03 de dezembro de 2002, no Fórum Estadual da Comarca de Rancharia, nesta Subseção Judiciária, o acusado Aparecido de Oliveira, agindo com consciência e vontade, tentou obter, para Santina Maria de Souza, vantagem ilícita, consistente em benefício previdenciário referente à aposentadoria por idade em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, induzindo a erro o juízo de Rancharia, mediante meio fraudulento, somente não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo consta, o Réu, advogado de Santina Maria de Souza, ajuizou ação previdenciária pleiteando a aposentadoria por idade rural. Diante da jurisprudência pacífica e legislação previdenciária que exigem início de prova documental para comprovar a atividade rural, não sendo suficiente a prova testemunhal para obtenção do benefício previdenciário, o causídico alterou a certidão de nascimento entregue por sua cliente, fazendo-se constar a atividade de lavrador como profissão de seu genitor. Relata a denúncia que a fraude utilizada pelo réu consistiu em alterar a cópia da nascimento de sua cliente, a fim de induzir a erro o juiz da causa, para evidenciar início de prova escrita de trabalho rural, e assim, garantir o indevido benefício previdenciário em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Nos termos da denúncia, o crime só não se consumou porque o juízo da causa, no curso de processo, requisitou ao Cartório do Registro Civil o envio do documento original, constatando-se então, a falsidade do documento juntado pelo acusado. A denúncia foi recebida por decisão de fl. 66, proferida em 05 de dezembro de 2005. O Réu foi citado (fl. 144-verso) e interrogado (fl. 142). Apresentou defesa prévia às fls. 150/156, arrolando seis testemunhas de defesa. Na fase instrutória oral do feito, foram ouvidas a testemunha de acusação (fl. 298-verso) e três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 478, 479 e 480). Foi presumida a desistência das testemunhas Maria Pinheiro da Silva (fl. 484) e Carlos Francisco Neves (fl. 503) e homologada a desistência da testemunha de defesa Ezequiel de Oliveira (fl. 499). Na fase processual do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 526) e a defesa requereu a intimação do INSS para apresentar o extrato do CNIS de Santina Maria de Souza e de seu cônjuge (fl. 528), providenciada pela secretaria à fl. 531/534. Após, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal em suas derradeiras alegações, pediu a procedência da ação penal por restarem provadas a autoria, o elemento subjetivo e a materialidade (fls. 539/544). Alegações finais pela defesa às fls. 546/567. Alega a atipicidade da conduta prevista no art. 304 do Código Penal, uma vez que cópia de documento público, sem autenticação, não pode ser objeto material do crime de uso de documento falso. Aduz, também, a configuração de crime impossível do delito imputado na denúncia por ineficácia absoluta do meio. Afirma a impossibilidade do concurso material entre os crimes tipificados nos artigos 304 e 171, 3º do Código Penal. Argúi, ainda, a falta de potencialidade de causar dano, por se tratar de falsificação grosseira, sendo o falso inapto a enganar o homem médio. Diante da continuidade delitiva, requer a unificação dos processos. Alegou, também, a inconclusão do laudo pericial e a inexistência de dolo na conduta praticada, bem como a inexistência de perícia técnica, a falta de autenticação de documentos e o princípio da absorção. Afirmou, não há provas suficientes para a condenação, requerendo assim, a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, as preliminares arguidas não prosperam. Observo, inicialmente, que o crime imputado na peça acusatória refere-se tipo penal previsto no artigo 171, 3º do Código Penal e não de uso de documento falso. Desde o início do processo, tanto no inquérito policial quanto na ação penal, o acusado foi indiciado, denunciado e interrogado referente ao crime de estelionato. Desta maneira, todas as preliminares alegadas na defesa referentes ao crime de uso de documento falso não possuem relevância. Assim, a alegação da não autenticação do documento, bem como a impossibilidade de concurso material entre os crimes tipificados nos artigos 304 e 171, ambos do Código Penal, são destituídas de sentido, haja vista que a denúncia imputa ao acusado apenas a prática do delito de estelionato tentado. A alegação de crime impossível do estelionato por absoluta ineficácia do objeto também não prospera, uma vez que o documento apontado como falso, ou seja, a certidão de nascimento adulterada detinha clara potencialidade lesiva, sendo utilizada pelo réu para satisfazer requisito legal para obtenção do benefício previdenciário postulado na ação ordinária perante o juízo de Rancharia. Sendo este documento indispensável para a comprovação de ruralidade para obtenção do benefício previdenciário, resta delimitada a tipicidade da conduta delitiva, não se devendo falar em crime impossível, pois o meio utilizado, era em tese, eficaz para a consumação do delito. Em relação à alegação de que a falsificação grosseira configura a falta de potencialidade em causar o dano também está afastada, simplesmente pelo fato de que a capacidade ou não do falso para enganar terceiro não é parâmetro para comprovação do crime de estelionato, nos moldes de nossa doutrina e jurisprudência. Ademais, no caso descrito nos autos, não há de se falar em falsificação grosseira, uma vez que a fraude só foi descoberta diante da requisição do juízo da demanda originária ao Cartório de Registro Civil de cópia da certidão de nascimento, comprovando-se assim, a adulteração no documento. Quanto ao pedido de unificação dos processos em razão da continuidade delitiva, a reunião dos feitos não se justifica, pois não há prova de que todos os processos estão prontos para serem sentenciados - ademais, há grande risco de ocorrer a prescrição se houver a demora no julgamento. E ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva pode ocorrer perante o juízo da execução

penal. Desta maneira, afasto o pedido de união dos processos para julgamento conjunto. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Imputa-se ao Réu o crime tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A ação é procedente. Da materialidade. Aparecido de Oliveira ajuizou ação previdenciária pleiteando a aposentadoria por idade rural para Santina Maria de Souza e alterou a certidão de nascimento entregue por sua cliente, fazendo-se constar, a atividade de lavrador como profissão de seu genitor, a fim de induzir em erro o juiz da causa, para evidenciar início de prova escrita de trabalho rural, e assim garantir o indevido benefício previdenciário, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. A materialidade do delito restou provada na petição inicial e procuração oferecidas nos autos de ação em que se pleiteou a concessão do benefício previdenciário (fls. 07/16); cópia da certidão de nascimento de fl. 18, apresentada pelo Cartório de Registro Civil, na qual se constata a ausência de qualificação profissional do genitor da autora da ação previdenciária; cópia da certidão de nascimento apresentada nos autos originários pelo acusado, para fazer prova documental do alegado, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 17). Da autoria. Em que pese o acusado calar-se nos presentes autos, justificando que já falou em outros processos sobre o mesmo tema (sic) (fl. 142-verso), tal fato não basta para excluir sua autoria, já que o acusado, sendo advogado, é quem possui capacidade postulatória para agir perante o Poder Judiciário, sabendo, por óbvio, que a apresentação de documento espúrio em Juízo é crime e que a responsabilidade por este fato é do próprio causídico que postulou utilizando-se de meio fraudulento e inverídico. Portanto, a autoria resta demonstrada na petição inicial de fls. 07/15, ajuizada perante o Juízo da Comarca de Rancharia, subscrita pelo réu, advogado constituído de Santina Maria de Souza, conforme procuração de fl. 17, e instruída com a certidão de nascimento adulterada de fl. 17, podendo ser facilmente observada a falsificação com a simples comparação da certidão fornecida pelo Cartório de Registro Civil de fl. 18 o qual não consta a qualificação profissional do Sr. Cícero Pereira. Sendo o acusado o causídico que ajuizou a causa originária perante o Juízo da Comarca de Rancharia, não há dúvida de que a apresentação do documento adulterado é de sua responsabilidade, a qual decorre da própria atividade de advogado. Desta forma, entendo comprovada a autoria delituosa. Em relação ao tipo subjetivo, ou seja, ao dolo, este é facilmente verificado no fato em questão, pois o documento adulterado apresentado em Juízo era indispensável para a concessão do benefício previdenciário, já que a aposentadoria rural não admite prova exclusivamente testemunhal. Ademais, a existência de inúmeras demandas criminais sobre fatos semelhantes a este, consoante certidões presentes nestes autos, demonstra a reiteração da conduta criminosa do acusado, e conseqüentemente, do dolo. Ressalta-se que é irrelevante para a solução deste caso saber a autoria da falsificação, pois a imputação que existe sobre o acusado é o de estelionato. Logo, desnecessária a produção de prova pericial e inócua a alegação da defesa do laudo pericial inconclusivo. A defesa, em suas razões finais, não arguiu a tese da desistência voluntária, mas acostou a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a qual acolheu-a para absolver o réu em outro caso semelhante (fls. 568/574). No presente caso, entendo que não se justifica a aplicação da desistência voluntária, pois na verdade, o delito só não se consumou, em razão da atuação do Juízo originário que requisitou ao Cartório de Registro Civil cópia da certidão de nascimento apresentada nos autos da ação previdenciária, ou seja, por circunstâncias alheias à vontade do agente, e não por o acusado ter formulado o pedido de desistência na ação previdenciária. Tal conclusão é evidente, ante a atitude do juiz da causa ao requisitar a instauração de inquérito policial (fl. 06). Outrossim, as teses defensivas do acusado não comportam acolhimento. Será o acusado, pois, condenado pelo delito do art. 171, 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Destarte, sendo de rigor a condenação, passo a cuidar das questões afetas à aplicação da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado é elevada, em razão do fato de ser advogado e saber das conseqüências do fato, devendo basear suas condutas na moral e na ética, tendo por conseqüente, conduta reprovável. No tocante às conseqüências do crime, nada a considerar, já que o crime foi tentado. Quanto aos antecedentes, não há de considerá-los como maus, pois em que pese haver inúmeras ações penais em curso perante as Varas Federais de Assis e Presidente Prudente sobre prática delitiva semelhante a esta, e até mesmo sentença condenatória em quatro deles (fls. 280/285, 412, 413, 435/441), não há certidão de trânsito em julgado nestes autos. No entanto, considero tais fatos como demonstrativos da personalidade do agente voltada para a prática de delitos e conduta social negativa, conforme certidões acostadas às fls. 386/430. As demais circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo, não havendo conseqüência específica a ser considerada, uma vez que o crime não se consumou. Destarte, em virtude das referidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, e multa de 36 (trinta e seis) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes, de modo que a pena permanece em 3 (três) anos de reclusão, e multa de 36 (trinta e seis) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, pois o crime foi cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Por conseqüência, aumento a pena-base em 1/3 (um terço), fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Reconheço também, a causa de diminuição da pena em decorrência da tentativa (art. 14, II, CP), uma vez que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Considerando o iter criminis percorrido pelo réu, a pena deve ser diminuída em 1/3 (um terço), fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 32 (trinta e dois) dias-multa. Fixo o regime semi-aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º b e 3º, do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade do réu por penas restritivas de direitos, visto que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado não recomendam a substituição, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Também incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois

anos (art. 77 do CP). Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, nascido em 08.09.1961, natural de Paraguaçu Paulista, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, portador do RG nº 9.277.365 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e a pagar 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo vigente, por infringência ao artigo 171, 3º do c/c art. 14, II, ambos Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Considerando a existência de outras ações penais instauradas em face do réu perante as Subseções Judiciárias de Assis e Presidente Prudente, determino a expedição de ofício aos respectivos juízos comunicando a prolação da presente sentença condenatória. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0000223-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000223-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GRATON JUNIOR(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

S E N T E N Ç A O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L propôs a presente ação penal em face de CARLOS GRATON JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, nascido em 28/03/1967, natural de Presidente Prudente, filho de Carlos Graton e Maria Célia Halda Graton, portador da cédula de identidade RG n.º 1.625.562-2 SSP-SP e do CPF n.º 069.887.068-95, residente em Presidente Prudente/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o réu, na qualidade de responsável legal da empresa GRATON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, situada na Av. Manoel Goulart, n.º 222, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo com consciência e vontade, no período compreendido entre outubro de 1997 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, incluindo as contribuições relativas ao décimo terceiro salário dos anos de 1997, 1998 e 1999, deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, nos valores consolidados de R\$ 12.657,85 e R\$ 7.727,21, conforme NFLDs n.º 35.015.679-4 e 35.015.680-8, respectivamente. A denúncia foi recebida em 23/02/2010 (fl. 65). O acusado foi citado (fl. 79) e apresentou defesa preliminar às fls. 82/86, sem rol de testemunhas. Juntou os documentos de fls. 87/97. Por não vislumbrar motivo para a absolvição sumária, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 103/104), sendo designada audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório (fl. 106). Na fase instrutória do feito, ante a ausência da testemunha de acusação, o procurador da república requereu a desistência de sua oitiva, o que foi homologado (fl. 116). O réu foi interrogado (fl. 117). Oportunizada em audiência a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. (fls. 116). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 119/124), na qual requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 130/142). Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial e o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis 8137/90 e 8212/91, bem como a posterioridade desta lei. No mérito, pugnou pela absolvição, sustentando que não houve dolo por parte do acusado diante da dificuldade financeira da empresa. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, aduz a defesa a inépcia da inicial ante ao dolo em matéria tributária. Todavia, tratando-se de elemento referente ao mérito do delito, deixo para discutir tal tema amplamente em tópico próprio posteriormente. Sustenta também, a inconstitucionalidade das Leis 8.137/90 e 8.212/91 por afronta ao artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Insurge-se a defesa contra a pena de prisão disposta nas leis 8.137/90 e 8212/91. Contudo, não fere o princípio constitucional de proibição de prisão civil por dívida, pois tal conduta, em razão de sua evidente reprovabilidade, merece a punição prevista na lei penal, já que o bem jurídico protegido pela Lei 8.137/90 é indisponível, qual seja, a integridade do erário, entendido como de grande importância para o Estado na consecução de seus fins. Tal entendimento encontra guarida na seguinte decisão: PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - PERÍCIA CONTÁBIL INDEFERIMENTO - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - NULIDADES AFASTADAS - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - PENALIDADE PECUNIÁRIA EM CONSONÂNCIA COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU - IMPROVIMENTO DO RECURSO(...)3.- A inconstitucionalidade da figura típica prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não está caracterizada, dado que, nesse dispositivo, não foi criada uma nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Está alçada, isto sim, à categoria ilícito penal. (ACR 1999.61.11.000909-2, Rel. Juíza Sylvia Steiner, TRF, 2T, DJU 03/12/03, p. 600) Ademais, sustenta a defesa, equivocadamente, que a acusação imputa ao acusado crimes anteriores à Lei 8.212/91. Realmente, a conduta descrita na denúncia passou a se subsumir ao tipo legal previsto no art. 168-A do Código Penal, introduzido no ordenamento jurídico por força da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, somente após o período de vacatio legis daquela lei. Entretanto, olvidou-se a defesa de que, anteriormente à Lei nº 9.983/00, a conduta daqueles que não repassam aos cofres públicos contribuição previdenciária, recolhida do segurado empregado, destinada ao sistema da Seguridade Social, estava prevista no art. 95, d, da Lei 8.212/91, o qual foi revogado expressamente pela Lei em questão. Todavia, esta não descriminalizou, não ocorrendo o abolitio criminis nem ensejando a extinção da punibilidade do agente, dado que a lei nova acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, de modo que a conduta permaneceu tipificada em lei. A lei nova,

inclusive, é mais favorável ao réu no tocante à cominação da pena. Desta forma, deve retroagir para abarcar situações pretéritas à sua vigência, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Código Penal e, portanto, passa a ser aplicável ao caso ora em foco. Assim, correta a tipificação dos fatos descritos na denúncia como sendo no art. 168-A do Código Penal. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. A materialidade do fato está assentada nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 35.015.679-4 e 35.015.682-8, bem como no processo administrativo respectivo n.º 1.34.009.000467/2008-00 (fls. 06/54 do apenso I), pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da empresa indicada na denúncia foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social. Quanto à autoria, igualmente não há divergência. O réu, ouvido em juízo (fl. 117), confessou que era o administrador da empresa devedora e que deixou de efetuar os recolhimentos devidos ao INSS por dificuldades financeiras, priorizando o pagamento de salários dos funcionários. Vejamos:(...) a administração era feita pelo interrogando e seu pai, mas principalmente pelo interrogando, mesmo porque possuía uma procuração que dava poderes de gerir a empresa sozinho. A empresa fechou em 2007, porque o interrogando percebeu que a situação estava insustentável, as vendas estavam muito diminutas e não tinha créditos com os fornecedores. A empresa não sofreu processo de falência. O número de funcionários foi diminuindo gradativamente (...). O que ensejou o fechamento definitivo da empresa foi o leilão de sua sede, ocorrido em 2007, sendo que o imóvel foi arrematado por R\$ 325.000,00, em decorrência de dívidas tributárias, (...). Afirma que foi priorizado o pagamento dos salários dos funcionários em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. (sic). Sendo a conduta típica e antijurídica, resta saber se é culpável. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Ocorre quando o sujeito pode agir de outro modo; tendo possibilidade de praticar a conduta lícita, opta pela ilícita. O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social (o que fora confessado pelo acusado). Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, pelos Recibos de pagamentos e pelos Resumos de folhas de pagamento. 2. A autoria com relação a Antônio Carlos Nasraui, Francisco Carlos Quevedo Soria e Paulo Roberto Colombo, restou clara e inofismável. Embora conste no Contrato Social o nome dos co-réus Benedito José Rodrigues e José Zorzetti, apurou-se através dos depoimentos testemunhais, dos próprios co-apelados e demais réus, que somente aqueles primeiros exerciam poderes de mando na administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia. 3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação. (...)(TRF 3ª Região - 2ª Turma, ACR. 13580, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, DJU. 14/03/2008, p. 377) (grifei). In casu, há culpabilidade justamente porque o acusado, pelo motivo de assumir os riscos da atividade comercial, tem o dever de adimplir a obrigação tributária. E podia fazê-lo, com referência à contribuição descontada dos empregados, já que não era dinheiro seu, mas alheio, não se admitindo a tese de que preferiu o pagamento dos salários ao da contribuição. Por isso, vejo presente no caso que julgo, a exigibilidade de conduta diversa, que jamais pode ser excluída, no tocante às contribuições descontadas dos empregados, pelas dificuldades financeiras da empresa, por mais graves que sejam. Destarte, as dificuldades financeiras não se enquadram nas duas hipóteses legais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, quais sejam, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, e nem podem ser consideradas como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. Ademais, apesar da alegação do Réu no sentido de que sua empresa estava passando por dificuldades financeiras, não foi trazido nenhum documento a comprovar tal afirmação. Entendo que tal assertiva poderia ser comprovada mediante a apresentação de comprovantes de venda de bens pessoais em prol da empresa, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica e Balanços Patrimoniais. Tais documentos teriam a índole de demonstrar que o acusado, apesar das execuções e cobranças que estaria sofrendo, tentou, por todos os meios, inclusive mediante o comprometimento de bens pessoais, continuar adimplindo suas obrigações, em especial os tributos e as contribuições previdenciárias. Pelo exposto, a alegação do réu não é suficiente para provar a invencível dificuldade econômica, ou que não havia outro modo de continuarem operando, senão se apropriar de valores que não eram seus. Ante a não comprovação de tais fatos, outra alternativa não resta a este julgador senão a condenação. O acusado praticou 31 condutas criminosas, já que deixaram de recolher as contribuições descontadas dos empregados por 31 meses (outubro de 1997 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, incluindo as contribuições relativas ao décimo terceiro salário dos anos de 1997, 1998 e 1999). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em outubro de 1997, nos termos do art. 71 do Código Penal. Sendo de rigor a condenação, passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade do acusado normal do tipo. As consequências do crime, entretanto, superaram a normalidade, pois o patrimônio dos segurados deixou de ser sensivelmente majorado pela omissão do acusado. Quanto aos antecedentes, nada consta. Considero, contudo, a certidão de fl. 148, como conduta social negativa. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado. As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, analisando-se as acima referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, deixando-a em 3 (três) anos de reclusão, e

multa de 36 (trinta e seis) dias-multa. 2ª Fase: Reconheço a presença da atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 01 (um) ano, fixando-a, nesta fase, em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6 (quatro meses), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa. Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar as consequências do crime praticado pelo Réu como acima do normal e a conduta social como negativa, tenho que tal fato não é hábil a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado CARLOS GRATON JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, nascido em 28/03/1967, natural de Presidente Prudente, filho de Carlos Graton e Maria Célia Halda Graton, portador da cédula de identidade RG n.º 1.625.562-2 SSP-SP e do CPF n.º 069.887.068-95, residente em Presidente Prudente/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. Custas, ex lege. P. R. I. C.

000003-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000003-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE SENA (PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Estadual da Comarca de Cianorte, PR, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, João do Carmo Valdino, João de Souza Filho e Deivid Hernandes Merlini, constantes das folhas 127 e 177/178 e a intimação do réu João Alves de Sena da necessidade de informar a este Juízo eventual mudança de endereço, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, conforme determinado no Termo de Compromisso por ele firmado quando da sua libertação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1723

EXECUCAO FISCAL

1204805-46.1995.403.6112 (95.1204805-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE M DATE X JORGE MASAJI DATE (SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI)

Fl. 318 : Ciência às partes, com premência. Após, aguarde-se o retorno da deprecata expedida à fl. 314. Int.

0008554-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008554-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMELIA TAKAYAMA X AMELIA TAKAYAMA (SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fl. 300: Intimem-se as partes com premência. Expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL
Complementando o despacho de fls.131, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29/07/2011, às 09h00m. Aprovo os quesitos formulados pela União às fls.80 e pelo autor às fls.62 e 130. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência. Int.

Expediente Nº 1701

ACAO PENAL

0006288-21.2005.403.6126 (2005.61.26.006288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO)
Fls. 963 - Defiro. Traslade-se cópia de fls. 697/701, 829/832 e da sentença de fls. 959/961vº para os autos nº 0005945-83.2009.403.6126. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região.

0000977-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000977-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS E SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0003253-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003253-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Intime-se a defesa do acusado Jose Roberto dos Santos Correa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Considerando que a defesa do acusado Wendell do Patrocínio já apresentou suas alegações finais (fls. 390/395), intime-se a para que, querendo, ratifique-as.

0004101-64.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO PINTO VIDA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14h315min, para a realização do interrogatório dos acusados. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0008733-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAIRTON DA ROCHA BORGES(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO)

Fls. 126/126vº - Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal, por falta de previsão legal. Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 32. Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se o réu para comparecer a esta Secretaria, a fim de retirar o referido alvará. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001150-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001150-7) - BRANCA CLERIA POLI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 174-177: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora como sendo BRANCA CLÉRIA POLI. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se o pagamento no arquivo.

0004135-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004135-8) - FLODIMIR ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 415: O pedido resta prejudicado, considerando que há determinação judicial (fls. 407) no sentido de remeter o presente feito ao arquivo sobrestado. Desta maneira, cumpra-se.

0009767-27.2002.403.6126 (2002.61.26.009767-4) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 532/537: Manifeste-se a parte autora.

0003869-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003869-8) - PAULO GAVIOLLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº.

2004.61.26.004120-3, bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor e seu patrono para com o INSS, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 228, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

0021597-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0001490-51.2004.403.6126 (2004.61.26.001490-0) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/425: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual. Int.

0006234-89.2004.403.6126 (2004.61.26.006234-6) - CLEIDE APARECIDA ATTILIO PEDUTO X FELIKS SUDYLOWSKI(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X HUGO SEVERO DE CARDOSO X JOSE ARMANDO BARIZON(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 85 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Primeiramente, diante do teor da r. sentença copiada as fls. 208, reputo regular a representação da autora, considerando que ANAI HARICH ABRARPOUR tem poderes para outorga de mandato (fls. 28/31). Proceda a secretaria à anotação no sistema processual da patronas da autora, conforme mandato de fls. 207.2. Tendo em vista o endereço do preposto da corré CEF, depreque-se sua oitiva. 3. Fls. 209/210: Considerando o teor da certidão da Oficiala de Justiça, informe a autora o atual endereço da corré SUZETE SANDRE, no prazo de 10 (dez) dias - diante da brevidade da audiência -, sob pena de preclusão da prova requerida. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4) - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBA X OSORIO SANT ANNA X IRACI APARECIDA PETRAUSKAS SANT ANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 401 - Tem-se diante pedido formulado por IRACI APPARECIDA PETRAUSKAS SANT'ANNA, onde, em síntese, sustenta o direito à expedição do Ofício Requisitório relativo ao montante incontroverso, a saber, R\$ 2.069,13 (agosto/08).Decido.Tem-se ação revisional movida por nove segurados.A fase de conhecimento transitou em julgado em 02/08/2005 (fls. 187).A conta apresentada revelou que o segurado faria jus a R\$ 50.170,44, para setembro de 2007 (fls. 320).Habilitação de Iraci em abril de 2008 (fls. 339/346), deferida em 20/02/2009 (fls. 368).Quando do julgamento dos embargos a execução, o Juízo definiu que o INSS encontrara valores maiores a pagar do que os encontrados pela Contadoria. No caso, decidiu-se pela prevalência dos valores do Contador Judicial (R\$ 2.069, 13 - agosto/08 - fls. 392-verso).Em consulta ao sistema processual (Internet), verifiquei que Iraci apelou do julgado, recebido no duplo efeito, aguardando decisão no TRF-3, não havendo notícia de recurso do INSS.Resta saber se o recebimento do recurso no duplo efeito obsta a expedição do requisitório no montante incontroverso.Segundo o TRF-4:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA EXEQÜENTE. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. 1. Da leitura do art. 520 do CPC, percebe-se que a apelação será, em regra, recebida em seu efeito suspensivo e devolutivo, salvo nas hipóteses expressamente referidas nos incisos subseqüentes, quando será recebida unicamente no efeito devolutivo. Com efeito, as hipóteses de exceção são taxativas, não comportando alargamento. Desta forma, não estando o presente caso previsto em qualquer dos incisos do mencionado artigo, não merece reforma a decisão, que recebeu o recurso da embargada no duplo efeito. 2. Contudo, uma vez que o recurso da embargada se dirige unicamente contra a parte da sentença que considerou indevidos os honorários advocatícios na execução, somente quanto a esses valores terá efeito suspensivo a apelação. Quanto aos demais valores, não tendo sido acolhidos os embargos, e ausente recurso da embargante, não persiste nenhuma controvérsia, pelo que se permite o prosseguimento da execução nessa parte. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-4 - AG 200604000328718 - 1ª T, rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 14/03/2007)Logo, tem-se que o montante de R\$ 2.069, 13 - agosto/08 resta incontrovertido, em especial porque já transitada em julgado a fase de conhecimento e já tendo sido prolatada sentença na fase executiva, pendente recurso exclusivo do segurado, razão pela qual merece expedição de pagamento, pela via de precatório, vez que o montante total postulado é superior a R\$ 50.000,00. Aplica-se, ao caso, o art. 100, 4º, CF.Do exposto, DEFIRO a expedição de Ofício Requisitório (Precatório) do valor apontado na petição de fls. 401.Antes, porém, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.

0000910-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000910-9) - AFONSO MARCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5) - ANTONIO GUEDES VIEIRA X DIOMAR ROMERO VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 251/258 - Mantenho a decisão agravada de fls. 244, pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, considerando a interposição do Agravo de Instrumento, reconsidero o despacho de fls. 247, parte final. Deste modo, informe o autor em quais efeitos foi recebido o recurso.

0001284-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001284-5) - ANTONIETA MARIA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Fls. 242-245: Considerando que os requisitórios já foram expedidos, resta prejudicado o pedido da patrona, levando-se em conta, ainda, que, instada a esclarecer a correta grafia de seu nome a fim de expedir os requisitórios, nada mencionou acerca dos honorários contratados.Aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004655-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004655-7) - LIDIA OLIVEIRA FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber a apelação do autor (fls. 86/90), posto que intempestiva.Dê-se vista ao réu da sentença de fls. 79/83. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005716-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005716-6) - PEDRO FRANCISCO MARTIN(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Deixo de receber a apelação do autor (fls. 58/61), posto que intempestiva.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001562-28.2010.403.6126 - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA

SANTOS DE JESUS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: Por ora, indefiro a concessão de liminar. A renda verificada no estudo social (fls. 203) aponta renda per capita superior a do salário mínimo, afastando-se do critério objetivo delineado no artigo 20, 3º da lei 8.742/93, declarado constitucional pelo STF. Fls. 219: Indefiro a produção da prova testemunhal eis que incabível para a prova da incapacidade (artigo 400, II, do CPC). Manifeste-se o Sr. Perito Judicial acerca das informações complementares de fls. 209, em razão da alegação de serem estranhas ao feito.

0002054-20.2010.403.6126 - NAIR LUIZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int,

0002804-22.2010.403.6126 - ADELAIDO DA SILVA FIGUEIREDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, regularize o procurador do autor a petição de fls. 143, apondo sua assinatura. Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005709-97.2010.403.6126 - ITAU UNIBANCO SA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287-288: Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, ao argumento de que a decisão de fls. 281-283, ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, deixou de apreciar o requerimento de depósito do valor da multa, consubstanciada no Auto de Infração e Notificação nº 415/2006. Desnecessária autorização judicial para o depósito da multa. Conforme Súmula 2 do TRF-3, é direito do contribuinte efetivar o depósito suspensivo da exigibilidade da exação. Logo, faculto-se à parte o depósito. Efetivado, dá-se vista à parte contrária, para verificação quanto à suficiência do mesmo. Certificada a suficiência, aplica-se a Súmula 112 STJ. Rejeito os embargos.

0002264-37.2011.403.6126 - CECILIA APARECIDA RODRIGUES FACHINELLI(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 24.785,55. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0002545-90.2011.403.6126 - ESPLENDOR CORDEIRO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo, esclareça o autor se há interesse no prosseguimento do feito.

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Trata-se de ação onde a parte autora pretende, a final, a declaração de inexigibilidade do saldo devedor relativo ao imóvel situado na Al. São Caetano, 850, ap. 93 - S. Caetano do Sul - SP, ao argumento de que faz jus à cobertura pelo FCVS. Preliminarmente, a fim de que se aprecie a incidência ou não do disposto na Lei 8100/90, faculto à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga os documentos referentes ao 2º financiamento, já que os documentos de fls. 24/28 só dizem respeito ao 1º financiamento, devendo também esclarecer se o 2º financiamento se encontra liquidado e, se no caso, houve utilização do FCVS. Com as informações, ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido liminar.

0003390-25.2011.403.6126 - JOSE DONISETE PINAS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Informação supra: Esclareça e regularize o autor a grafia correta de seu nome, considerando a divergência constante dos autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Em caso de regularização, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 0003391-10.2010.403.6126, e considerando os termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, em relação ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003588-62.2011.403.6126 - ITIO SASSAKI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo de fls. 164, providencie o autor cópia da petição inicial dos autos do processo nº. 0002134-70.2011.403.6183, em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Após, tornem-se conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003391-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-25.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DONISETE PINAS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo findo.

0003457-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-94.2003.403.6126 (2003.61.26.000500-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X ROSANE LAPATE LISBOA(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

CAUTELAR INOMINADA

0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Considerando que os depósitos judiciais foram devidamente realizados, inclusive com a confirmação da União Federal (fls. 353), suspendendo a exigibilidade dos valores controvertidos, esclareça o autor a necessidade do pedido de fls. 360-361

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2) - HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIN X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X HELENICE COPPOLA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL OSORIO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 188: Tendo em vista as alegações do co-autor acerca da correta grafia de seu nome, bem como a documentação carreada aos autos, as quais corroboram tais alegações, remetam-se os autos ao SEDI com urgência para retificação, fazendo-se constar SALVADOR FERLIN, ao invés de Salvador Ferlim. Após regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados.

0006256-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006256-9) - JOSE ROBERTO SEMENSATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 388-391: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002897-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002897-2) - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA PULTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 141 - Tendo em vista o fato que a decisão proferida nesses autos encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, indefiro o pedido do autor. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2773

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002715-7)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA

CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo exequente da verba advocatícia. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000184-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005766-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi alienado, consoante comprova o contrato de compromisso de venda e compra quitado. Ainda, sustenta a impenhorabilidade de seus bens, eis que públicos, havendo desnecessidade de garantia do Juízo. Acredita estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Juntou documentos (fls. 09/22). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 24), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a autarquia ainda consta como proprietária do imóvel no Cartório de Registro, não havendo, portanto, publicidade de tal ato. No mais, afirma que o bem tributado não diz respeito às suas atividades essenciais, não fazendo jus à imunidade. Intimada a embargante a se manifestar acerca da impugnação, especificando as provas que pretendia produzir, não havendo interesse na produção de provas (fls. 41/47). Convertido o julgamento em diligência (fls. 48), para que o Município de Santo André explicitasse se o art. 284 do Código Tributário do Município estava em vigor, bem como se este se aplica ao INSS. Manifestação do embargado noticiando o pagamento do débito (fls. 54/55) É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os fatos narrados, bem como o pedido de extinção da execução pela própria exequente, em decorrência do pagamento do débito, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários, posto que, conforme decidi na execução fiscal (fls. 31):...tocante ao pagamento, o mesmo foi feito, segundo o INSS, por terceiro, vez que a Autarquia, até aqui, resiste à sua condição de corresponsável pela dívida tributária. E, sequer sendo possível o pronunciamento de mérito, ante o pagamento, não se afigura justa a condenação do INSS em honorários, os quais poderiam até mesmo ser exigidos do terceiro que pagou a dívida tributária. Lembro, por fim, que o Município tomou ciência dessa decisão, dela não recorrendo (fls. 34 autos da execução fiscal). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se.

0001792-70.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003706-4)) PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, pretende o reconhecimento da decadência dos créditos tributários constantes dos processos administrativos, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos entre a entrega da declaração de compensação e a manifestação das autoridades fiscais. Juntou documentos (fls. 20/245 e 251/280). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos, visto que os débitos executados não decaíram, pois a constituição se deu por meio de declaração do próprio contribuinte e tampouco prescritos, pois por mais de uma vez restou caracterizada a causa de suspensão de exigibilidade (fls. 288/292). Trouxe documentos (fls. 293/321). Houve réplica (fls. 324/339). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Friso que os débitos estão garantidos por depósito nos autos principais. A cronologia dos fatos há

colaborar no deslinde da causa. A executada obteve no ano de 2002 decisão favorável da Justiça Federal de São Paulo permitindo compensação dos valores relativos a crédito-prêmio do IPI, nos últimos 10 anos - fls. 37/43. De posse da decisão, a empresa apresentou os pedidos de compensação de fls. 81/102. No ponto, o débito restou devidamente constituído a partir da apresentação daquelas declarações. Confira-se:(...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº. 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº. 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão. A partir daí, não se fala mais em decadência. Nos termos do art. 74, 5º, da Lei 9.430/96, a homologação da compensação deve se dar em 5 (cinco) anos, sob pena de reconhecimento definitivo da extinção do débito, já que a declaração extingue o débito, sob condição resolutiva (art. 74, 2º, Lei 9.430/96). E, caso o Fisco não homologue a compensação, significa reconhecer a subsistência da dívida, cabendo tão só notificar o contribuinte para pagamento (art. 74, 7º, Lei 9.430/96). Impõe saber se era possível ao Fisco homologar a compensação enquanto pendente recurso em face da sentença nos autos 2001.61.00.024144-6 (14 VF da Capital). E, ao ver deste Juiz, esta homologação não seria possível. Não caberia ao Fisco rejeitar a compensação em afronta à decisão da M.M. Juíza Federal. Tampouco caberia simplesmente homologar algo que considerava indevido. Tanto era indevido que o TRF-3 reformou esta parte do julgado (ementa transcrita às fls. 105), firmando entendimento que o crédito-prêmio de IPI vigorou até 04/10/1990. Lembro que o Pleno do STF firmou igual entendimento, em sede de Repercussão Geral (RE 577.348 - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/08/2009). Logo, a compensação não haveria ser homologada, e a dívida subsistia, tendo o Fisco, em 2009, notificado o contribuinte para pagamento. A meu sentir, somente a partir de 2007 (decisão do TRF-3) é que seria possível invocar o prazo previsto no art. 74, 5º, da Lei 9.430/96. Antes, nada era exigível do Fisco, a não ser aguardar a decisão judicial, até mesmo porque o embargante, de maneira precipitada, compensou crédito sem o devido trânsito em julgado, não podendo pretender extrair vantagem dessa situação. E, tendo o Fisco notificado o contribuinte para pagamento 2 (dois) anos após a decisão do TRF-3 que não reconheceu a compensação nos moldes formulados pela empresa, não entrevejo violação ao art. 74, 5º, da Lei 9.430/96. Por sua vez, recusada a manifestação de inconformidade, o embargante tirou recurso hierárquico, admitido pelo Fisco por força de decisão mandamental (2009.61.26.001471-4 - 3ª VF de Santo André), assentado na decisão de fls. 115/116 (autos da execução) que o recurso, por não estar contemplado em lei, não atrairia a eficácia suspensiva. Logo, rejeitada a homologação 2 (dois) anos depois da decisão do TRF-3, inscrita a dívida em março de 2009 e ajuizada a execução em julho de 2009, não entrevejo a ocorrência de decadência ou prescrição a extinguir a dívida tributária, a qual permeia a casa dos cinco milhões de reais. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, encerrando o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios devidos pela embargante, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por equidade (art. 20, 4º, CPC), tendo em vista o alto valor da dívida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0002742-79.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000337-8)) LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, pretende que o feito seja remetido à 1ª Vara desta Seção Judiciária, tendo em vista que se refere à parte do débito resultante de processo administrativo, que está sendo cobrado em dois processos judiciais. No mais, alega que o valor referente ao débito está depositado extrajudicialmente junto à Caixa Econômica Federal, na conta 4027.795.00001572-4, pois o referido processo administrativo, ao ser apreciado pelo Delegado da Receita Federal de Santo André, não teve provida a liminar pleiteada referente à consignação do valor da COFINS, nem acolhido o pedido de compensação, com outros tributos, do valor pago nos últimos cinco anos anteriores à propositura do processo administrativo. Alega, por fim, que a receita foi informada do pagamento, pois o processo administrativo onde se questionava a cobrança da COFINS ainda se encontra em andamento, aduzindo, então, que constitui bis in idem a cobrança na presente execução de tributo depositado em processo administrativo julgado improcedente. Juntos aos autos os documentos de fls. 07/52 e 57/85. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 86). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 86 (fls. 88/65). Mantida a decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos (fls. 96). Cópia da decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 97/100). A Fazenda Nacional apresentou impugnação requerendo a improcedência dos presentes embargos, tendo em vista que já foram considerados os pagamentos realizados pelo embargante, resultando no ajuizamento para cobrança dos valores remanescentes (fls. 102/104). Juntou documentos (fls. 105/121). Intimada a embargante a se manifestar acerca da impugnação e das provas que pretendia produzir (fls. 122). Houve réplica (fls. 125/127), com juntada de documento (fls. 128). Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 131/142), acompanhada de documentos, informando a alocação dos depósitos extrajudiciais correspondentes ao débito, resultando na extinção por pagamento da CDA nº 80 6 08 113203-48 (PA nº

10805.504441/2008-30).Manifestação do embargante (fls. 144/145).É a síntese do necessário.DECIDO:Indevida a reunião de processos, tendo em vista que, conforme consulta realizada no sistema informatizado, os autos do processo nº 0005734-47.2009.4.03.6126 (antigo 2009.61.26.0057348-8), em trâmite na 1ª Vara local, se referem à cobrança de IRPJ, cujos valores constam das CDAs nºs 80 6 09 026644-73 (PA 10805.720713/2009-28), 80 7 09 006509-10 (PA 10805.720713/2009-28) e 80 7 09 006510-53 (PA 10805.720713/2009-28). No mais, os embargos são procedentes.A execução em apenso cobra valores a título de COFINS, que foram objeto do PA nº 10805.504441/2008-30. A dívida foi inscrita em 11/12/2008 e a execução fiscal ajuizada em 03/02/2010.A própria embargada reconhece que os valores, no entanto, apesar de transformados em pagamento, ainda não foram alocados, e tal operação somente pode ser feita pela Receita Federal do Brasil, órgão competente para tal, haja vista que os referidos valores foram recolhidos em momento anterior a inscrição em Dívida Ativa da União (03/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 03/2007, 04/2007, 06/2007 e 07/2007). (fls. 104 - G.N.)Após verificações feitas pela embargada junto à Receita Federal do Brasil, sobreveio a informação de que os depósitos administrativos foram convertidos em pagamento, com a extinção total dos débitos em cobrança, em 08/02/2011 (fls. 128 e 131/142).Assim, levando-se em conta que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário, ausente um dos requisitos essenciais do título executivo.De rigor, pois, reconhecer que houve a cobrança indevida nos autos em apenso, em face de depósitos administrativos ocorridos antes da inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da execução fiscal, conforme reconhecido pela própria embargada.Quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, tendo em vista que houve a indevida cobrança de débitos não exigíveis, sendo certo que a embargante teve a necessidade de fazer-se representar por advogado opondo os presentes embargos à execução, em 09/06/2010, para ver reconhecido seu direito. Por essa razão, deve a exequente, ora embargada, suportar os ônus sucumbenciais.Pelo exposto, julgo procedentes os embargos para reconhecer a inexigibilidade dos débitos contidos na CDA nº 80.6.08.113203-48, consoante fundamentação.Honorários pela exequente, ora embargada, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos débitos indevidamente cobrados.Declaro insubsistente a penhora efetivada nos autos da execução fiscal n. 0000337-70.2010.403.6126 (fls. 37).Em face do valor, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição(artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n 10.352/01).Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0003158-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005812-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso.Afirma que não é proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, tratando-se de área ocupada irregularmente há anos e que até o momento não foi regularizada pela Prefeitura do Município, razão pela qual não seria possível sequer obter cópia da matrícula no registro de imóveis para demonstrar que o imóvel não pertence à CAIXA.Aduz que não tem a propriedade nem sequer o domínio útil ou posse do bem tributado, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva.Juntou documentos (fls. 05/11).Recebidos os embargos para discussão com efeito suspensivo (fls. 15). Houve impugnação (fls. 19/24).Manifestação do embargante acerca da contestação (fls. 30).Convertido o julgamento em diligência às fls. 33 para que o embargado se manifestasse acerca do documento de fls. 31, esclarecendo se o imóvel lá descrito era o de número 480 da Rua Rosária.Diligência cumprida às fls. 35/48.Convertido o julgamento em diligência às fls. 50 para que a CEF se manifestasse acerca dos documentos de fls. 35/48.Diligência cumprida às fls. 56/57.Manifestação da embargada (fls. 63/64).DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental.Dispõe os arts. 32 e 34 do CTN, verbis:Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público.No caso dos autos, há às fls. 31, certidão do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, atestando que (...) não consta que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tenha(m) por qualquer título adquirido ou alienado o imóvel situado na Rua Rosaria, consistente nos lotes 35 e 36 da quadra 19-b, na Vila Sacadura Cabral, nesta Cidade e Comarca de Santo André e que se diz havido pela transcrição número 13.733 da 14ª Circunscrição Imobiliária da Capital (...).Por outro lado, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL admite que era a proprietária o referido imóvel até a mudança da circunscrição (fls. 56). Portanto, não há qualquer registro de transferência de domínio sobre o imóvel, seja por meio da usucapião, seja por contratos de compra venda. Assim, há de se entender que a propriedade do referido imóvel permanece sendo da CEF, vez que era a proprietária do bem até a mudança da circunscrição, em 7 de abril de 1954 e, até aqui, nenhuma transação fez a título de alienação.No mais, não demonstrou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sua ilegitimidade, sendo que o cadastro de Imóvel (fls. 44) aponta a CEF como proprietária do imóvel, que, como asseverado, por embasar a CDA, também goza da presunção iuris tantum de veracidade.Logo, há de se reconhecer a obrigação ex lege da CEF, posto ser proprietário perante o Cartório de Imóveis, reforçando-se a presunção de que trata o art. 3º da LEF. Contudo, a jurisprudência admite, posteriormente, possa o executado reaver o que pagou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não havendo

necessidade de integração do pólo passivo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. 2. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006). 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 600.965-SP, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.08) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUÍDA PELA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. 1. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 927.275/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 30/4/2007). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 712.998 - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.9.07) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, restando subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69. Custas de lei. Prosiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se para ela cópia desta sentença. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004356-22.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002349-1)) SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que o vencimento deste se deu em 13/02/2004, sendo a demanda somente distribuída em 27/05/2009. No mais, alega ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, pois seria inexigível a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, sendo, portanto, título ilíquido e incerto. Pleiteia, ainda, a exclusão do acréscimo mensal moratório, dada sua inconstitucionalidade, já declarada pelo STF, devendo tal acréscimo ser substituído pelos juros moratórios impostos pelo artigo 161 do CTN. Alega, também, a ilegalidade da cobrança de acréscimos por inscrição de dívida ativa fiscal, sendo que a certidão de dívida ativa não está revestida das formalidades legais, e assim, não pode fundamentar execução forçada, por não representar dívida líquida e certa. Também aduz ilegalidade da multa, visto que excessiva, a qual não corresponde aos moldes legais, pois teria sido majorada pela Fazenda Nacional em valor superior ao valor executivo. Aduz, por fim, a ilegalidade dos acréscimos de juros cumulados com correção monetária elencados no relatório da notificação fiscal de lançamento de débito, visto que o critério utilizado pela Fazenda Nacional, na forma como é calculada e aplicada, também é responsável pelo montante desarrazoado e excessivo do crédito tributário. Juntou aos autos os documentos de fls. 22/208. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 212). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando, em síntese, que não procedem os fatos e argumentos apresentados pela embargante. No mais, pugna pela improcedência dos presentes embargos (fls. 215/225). Juntou documentos (fls. 226/231). Houve réplica (fls. 234/235). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Alega a embargante a ocorrência de prescrição, eis que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, tratando-se de tributo declarado e não recolhido, o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo, aplicando-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024278 Processo: 200800144249/SP - 2ª TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - DJE 21/05/2008 Rel. Min. CASTRO MEIRA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem

início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição.5. Recurso especial provido.E ainda:(...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº. 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº. 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão.Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº. 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução.Ocorrendo o ajuizamento da execução após a vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN).Os débitos executados são relativos aos períodos de apuração ano base/exercício de 01/2005 a 06/2007. Foram constituídos mediante Declaração do sujeito passivo e notificação pessoal, consoante informam as Certidões de Dívida Ativa deflagradoras da execução fiscal em apenso.A execução foi ajuizada em 27/05/2009. A citação através de aviso de recebimento deu-se em 09/06/2009.Assim, os débitos prescreveriam apenas em 01/2010 e 06/2012, respectivamente.Por isso, não há como reconhecer a alegada prescrição.No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.Dispõe o artigo 3º, da Lei nº. 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei. (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequiêndo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei).No mais, não colhe melhor sorte sua irresignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.Quanto à alegada ilegalidade da multa, verifico que a multa aplicada teve por fundamento o artigo 61, e parágrafos, da Lei nº. 9.430/96. Determina o 2º do artigo 61 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento, que não se mostra desproporcional, desarrazoado, confiscatório ou violador da capacidade contributiva da embargante.Tendo a multa sido disciplinada pela lei, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, ainda que a sanção pecuniária não seja tributo.Quanto ao mais, não apontou a embargante, de forma concreta, onde reside o erro quanto ao cálculo da correção monetária, cujo compito é expressamente previsto pelo artigo 2º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei).Os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei dispondo em sentido diverso. Outrossim, não há notícia de cobrança de juros compensatórios. A questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula nº. 209, do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé dos embargantes.No mais, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela

parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando os embargantes com as custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios nestes embargos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em razão do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.C.

0002192-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-54.2011.403.6126) J F C CONSULTORIA E ASSESSORIA E LEGALIZACOES ADUANEIRAS S/C LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Vistos em Inspeção, Trata-se de embargos à execução opostos por J F C CONSULTORIA E ASSESSORIA E LEGALIZAÇÕES ADUANEIRAS S/C LTDA., nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP. Em apertada síntese, alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois desde o ano de 2005 a executada, ora embargante, cessou a contribuição associativa pelo fato de ter interrompido sua atividade empresarial por inatividade, fato que ainda se mantém. Sustenta, ainda, que por conta desta condição tem apresentado Declaração de Imposto de Renda na condição de empresa inativa, atendo legislação tributária federal específica. Por fim, reconhece a embargante, no entanto que deveria ter feito a comunicação oficial de sua condição de inatividade ao CRA/SP, solicitando o cancelamento/suspensão de seu registro, porém, a legitimidade dos recibos de imposto de renda e o recibo de entrega de livros fiscais à Prefeitura de Santo André são documentos comprobatórios que caracterizam a boa fé da ora embargante. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas. Cabe anotar que as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006 não alcançam a hipótese em análise, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei n.º 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral. É certo, ainda, que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos começa a fluir a partir do depósito (art. 16, I, Lei n.º 6.830/80), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). No caso dos autos, houve a expedição da carta de citação com Aviso de Recebimento em cumprimento ao despacho de fls. 10, dos autos do processo executório em apenso. Nem se alegue que as alterações da Lei n.º 11.382/2006 permitiriam a interposição de embargos sem qualquer garantia do Juízo. Com efeito, a Lei n.º 6.830/80 nada menciona acerca da suspensão da execução fiscal pelo oferecimento de embargos. Daí é que, por aplicação subsidiária, incide a regra do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil. A aplicação subsidiária do CPC, como a própria denominação evidencia, somente é viável no silêncio da lei especial; porém, o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 é expresso ao determinar: Art. 16. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa medida, conforme já registrado, a aplicação da lei especial prevalece sobre a da lei geral, sendo inviável o prosseguimento destes embargos. Confira-se, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INVALIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Correta a sentença de rejeição liminar dos embargos, ante a inexistência de garantia do juízo. II - A aplicação subsidiária das regras postas no CPC apenas é cabível quando ausente previsão na Lei 6.830/80 sobre o tema. III - Recurso de apelação não provido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761820412413, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 19/05/2009, p. 124). Nem se alegue que, com isso, a embargante teria cerceado seu direito de defesa, tendo em vista a possibilidade da oferta de novos embargos, caso seja efetiva a garantia do Juízo. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001752-54.2011.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004769-35.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005925-4)) GILBERTO BARBOSA SANGIACOMO X ROSANA APARECIDA BADANAI SANGIACOMO(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Os embargantes, apesar de regularmente intimados (certidão de fls. 40) a promover o correto recolhimento das custas processuais, utilizando-se de Guia de Recolhimento da União (G.R.U.), no prazo de 05 (cinco) dias, quedaram-se inertes conforme se depreende da certidão de fls. 41 dos presentes autos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo os embargantes arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-los em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação do embargado para impugnar. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0005925-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005925-4), trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.C.

0000649-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-10.2002.403.6126 (2002.61.26.006302-0)) FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA X DENISE DA SILVA TAVARES (SP095639 - CELSO GONZALEZ E SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO E SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Os embargantes, apesar de regularmente intimados (certidão de fls.136/vº) a emendar a petição inicial, procedendo à adequação do valor da causa, ao valor da parte ideal do imóvel, correspondente a 1/70 do imóvel, utilizando-se como base o valor descrito no auto de penhora e avaliação de fls. 270, constante nos autos da execução fiscal, devendo também recolher as custas processuais, nos termos do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, artigos 223 e seguintes, e da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE n.º 65, de 28 de abril de 2005, tabela I - das Ações Cíveis em geral, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10(dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIAO-GRU, conforme Resolução n. 134 de 21/12/2010. Após, juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/06 e 2) Auto de Penhora, de fls. 270/272, todos constantes na Execução Fiscal n.º 0006302-10.2002.403.6126 (2002.61.26.006302-0), em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, quedaram-se inertes conforme se depreende da certidão de fls.138 dos presentes autos. Assim sendo, já decidiu a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível n 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. Apelação improvida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo os embargantes arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-los em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação do embargado para impugnar. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.26.006302-0, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.C.

0001648-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-45.2006.403.6126 (2006.61.26.006213-6)) CELIO TRINDADE FIGUEIREDO (SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP194595 - EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL X DONATO ROSSI X MARIA TEREZA EMILIA DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por CELIO TRINDADE FIGUEIREDO, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANSPORTADORA RODI LTDA e outros (processo executório 0006213-45.2006.403.6126) em trâmite por este Juízo. Pretende a embargante o desbloqueio do bem carreta de carroceria. Aberta/fechada, ano 1996/1997, cor branca, placa BXG-9204, chassi 9ADP12430TS124779, tendo em vista que esse bem já teria sido bloqueado judicialmente e arrematado pelo ora embargante, a fim de garantir os direitos trabalhistas deste na Reclamação Trabalhista de número 0154700-17.2000.502.0433, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho desta comarca. Pretende ainda, a expedição de liminar de mandado de restituição de posse em favor do embargante. Juntou documentos (fls. 08/31). Certidão informando que o bem: veículo carreta de carroceria. Aberta/fechada, ano 1996/1997, cor branca, placa BXG-9204, indicado nos presentes Embargos não foi penhorado nos autos da Execução Fiscal 0006213-45.2006.403.6126 (fls. 33). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar. Dispõe o artigo 1046, caput, do Código de processo Civil, in verbis: Art.1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No presente caso, tendo em vista que o embargante não foi turbado ou esbulhado por ato de apreensão judicial decorrente dos autos executórios em apenso, este não se enquadra no dispositivo acima transcrito, visto que a certidão de fls. 33 aponta que o bem arrematado pelo terceiro embargante não foi penhorado nos autos da execução. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002551-34.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA CLARINDO

Vistos, Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 2775

MANDADO DE SEGURANCA

0013092-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013092-6) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 185/186 - Em face da comprovação do cumprimento do julgado neste mandamus, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Antes, contudo, vistas ao impetrante para ciência no prazo de 05 (cinco) dias. P. e Int.

0001281-19.2003.403.6126 (2003.61.26.001281-8) - LUCIO BONATO NASCIMENTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000908-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000908-1) - HENRIQUE HAUSSAUER(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para forneça os seguintes dados e informações acerca do plano de previdência privada do impetrante: a) data do pagamento do primeiro benefício; b) demonstrativo das contribuições vertidas pelo impetrante no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; c) demonstrativo de TODO o fundo de previdência individual do impetrante, com a discriminação de suas contribuições e do total das contribuições da patrocinadora, de TODO o período em que contribuíram para a sua constituição, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; d) demonstrativo dos benefícios pagos MENSALMENTE ao Impetrante bem como o demonstrativo respectivo de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); e) demonstrativo dos índices de rendimento mensal do plano de aposentadoria, desde a data do pagamento do primeiro benefício até o momento da elaboração das informações aqui solicitadas. Após a resposta com os dados e informações acima solicitados, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos cálculos do percentual de isenção, nos termos do julgado neste mandamus. P. e Int.

0001967-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001967-0) - OSNI GONCALVES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003328-19.2010.403.6126 - EDSON INACIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 119 - Oficie-se ao impetrado comunicando-o e intimando-o acerca do trânsito em julgado, bem como para cumprir o quanto decidido neste mandamus. P. e Int.

0004011-56.2010.403.6126 - MARCOS ROBERTO SAVOIA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0000372-74.2003.403.6126 (2003.61.26.000372-6) - DUMAS RAMALHO ESTEVES(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 2778

CAUTELAR INOMINADA

0000998-49.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA

LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Decisão de fls. 101: Em face da informação supra determino a republicação da sentença de fls. 96/97 juntamente com esta decisão.Cumpra-se. Sentença de fls. 96/97: Diante do pedido de desistência formulado, com a anuência da parte contrária, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor a fls. 38, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Em consequência EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Tocante a honorários, tenho que, além de ter sido contestada a ação, a parte requerente não obteve êxito quanto ao reconhecimento do direito material vindicado. Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que a ação principal (ação ordinária 0001805-69.2010.403.6126) foi julgada improcedente com a sentença publicada na Imprensa Oficial em 06 de junho de 2011. Não bastasse, o CPC é bem didático quanto à advocatícia em caso de desistência, verbis:Art. 26 - Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.Logo, tendo havido desistência, a requerente arca com os honorários, no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aos réus, solidariamente.Outrossim, com o trânsito em julgado, determino que os depósitos realizados sejam convertidos em renda da União.P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3714

MANDADO DE SEGURANCA

0000848-68.2010.403.6126 - GEMEL JOSE DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da portaria nº 10/2011 desta Vara, dê-se ciência do impetrante do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de quinze dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003752-61.2010.403.6126 - SANDRA MARIA FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls.80. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 78.Intimem-se.

0000856-11.2011.403.6126 - CTATEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X PAOLA ROBERTA LEPORONI FREEG(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003129-60.2011.403.6126 - CRISTIANE PAULA MARQUES DA ROCHA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 28 dos autos, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda tem interesse no objeto da demanda, devendo, em caso positivo, apresentar justificativa para isso, considerando a revisão implementada pelo INSS.

0003572-11.2011.403.6126 - CHAVES & CHAVES MERCADO LTDA(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se.

0003666-56.2011.403.6126 - PEDRO MENDES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO

ANDRE- GEXSTA

Tendo em vista a ausência de perigo de perecimento iminente do direito invocado na inicial, entendo que na situação em análise deve-se privilegiar o contraditório, razão pela qual somente apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Em razão disso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se.

0003670-93.2011.403.6126 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Regularize o Impetrante a petição inicial apresentando contrafé para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009. Considerando o grande volume de guias apresentadas, determino a formação de autos suplementares juntando-se por linha os documentos apresentados os quais ficarão arquivados em secretaria. Nos termos do art. 206 do Provimento 64/2005. Intimem-se.

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-85.2010.403.6126 - FERNANDA MARIA AMELIA DE JESUS TAVEIRA MELO PEREIRA E ROCHA DUARTE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 212/214, redesigno a audiência agendada para 14/07/2011, para a data de 06/10/2011 as 14 horas. Expeça-se o necessário. Solicite-se a Central de Mandados a devolução do Mandado expedido as fls. 208, independente de cumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4795

MONITORIA

0004676-12.2008.403.6104 (2008.61.04.004676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Ato ordinatório. Certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento está a disposição da Caixa Econômica Federal - CEF, para ser retirado em secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012605-04.2005.403.6104 (2005.61.04.012605-4) - FRANCISCO LOPES X MARIA ALBEERTINA LOPES(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ato ordinatório. Certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento está a disposição da Caixa Econômica Federal - CEF, para ser retirado em secretaria.

0002378-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FILOMENA RIBEIRO NETO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X WALTER GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X CELIA SPERGE(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Ato ordinatório. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição de CESAR AUGUSTO AMARAL (honorários periciais), para ser retirado em secretaria.

0009187-87.2007.403.6104 (2007.61.04.009187-5) - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição de José Carlos Paulino (honorários

periciais), para ser retirado em secretaria.

0005225-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005225-8) - AGUINALDO AVELINO DO NASCIMENTO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato ordinatório. Certifico e dou fé que o alvará de levantamento esta a disposição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para ser retirado em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0205162-43.1990.403.6104 (90.0205162-0) - FERTIBRAS S/A-ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X REP.DA 7A.DELEG.REG.DA EXT.SUNAMAM EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ato ordinatório. Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição da Impetrante na pessoa de seu patrono para serem retirados em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da Petrobrás para ser retirado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006627-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006627-9) - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL X TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Ato ordinatório. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do SESC na pessoa de seu patrono para ser retirado em secretaria.

0012602-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012602-9) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP291929B - MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA E SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FRANCISCO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição da Caixa Econômica Federal - CEF, para ser retirado em secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012358-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MARQUES LIMA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Ato ordinatório. Certifico e dou fé de que os Alvarás de Levantamento expedidos estão à disposição da parte autora e do patrono do réu para serem retirados em secretaria.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2424

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA

DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Vistos. Tendo em vista que o Juízo que preside este feito considerou imprescindível o depoimento pessoal dos réus, nos termos da r. decisão de fl. 4934, dando continuidade à instrução, designo audiência para o dia 31 de agosto de 2011, às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do corréu LUIZ ALBERTO DA COSTA FRANCO, domiciliado em Santos. Intime-se-o com as advertências do artigo 343 do CPC. Determino, outrossim, a expedição de carta precatória para colheita do depoimento pessoal dos corréus MARCIO SILVEIRA BUENO (Campinas), MARCELO AZEREDO e JOSE ARAUJO COSTA (São Paulo), cientificando-se o d. juízo deprecado acerca da data da audiência a ser realizada neste juízo. No mais, tendo em vista a anuência do órgão ministerial autor e a r. decisão proferida à fl. 4934, defiro a tomada do depoimento pessoal do corréu FRANCISCO JOSE BARAÇAL PRADO em sua residência, com amparo no disposto no artigo 410, inciso III, do CPC, cabendo as providências do artigo 336, parágrafo único, ao d. juízo deprecado. Dê-se ciência ao MPF e publique-se, com urgência. Cumpra-se, instruindo a precatória com as peças necessárias, bem como com cópia da r. decisão de fl. 4934, da manifestação de fls. 4939/4940, da decisão de fl. 4941 e dos documentos de fls. 4943/4950.

0002456-80.2004.403.6104 (2004.61.04.002456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de alegações finais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 561, tal como lançada. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 561: Vistos. Compulsando os autos, verifico que o mandado de intimação de fl. 555 foi expedido, por equívoco, tendo como destinatário o ESTADO DE SÃO PAULO, quando deveria dirigir-se ao MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO. Diante disso, torno sem efeito referida intimação, realizada conforme certidão de fl. 560, sobretudo porque o ente estadual não integra o presente feito. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para alegações finais, nos termos do provimento de fl. 549. Intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO do teor desta decisão. Oportunamente, publique-se esta juntamente com a r. decisão de fl. 549, para ciência das requeridas. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 549 PARA CIÊNCIA DAS REQUERIDAS: Vistos. Mantenho a r. decisão agravada de fl. 492 na íntegra e por seus próprios fundamentos. Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, na seguinte ordem: MPF, Ministério Público do Estado de São Paulo e corrés FLUMAR e TRANSCHM, representadas pelos mesmos advogados. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0003405-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003405-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002274-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHP S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Vistos em Inspeção. Publique-se o provimento de fl. 1682 e 1693. No mais, aguarde-se a vinda das respostas aos ofícios expedidos às fls. 1696/1697. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 1693: Vistos. Oficie-se conforme requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1689/1692), consignando prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Feito isso, publique-se esta, bem como a decisão de fl. 1682, para ciência das requeridas. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 1682, PARA CIÊNCIA DAS REQUERIDAS: Vistos. Fls. 1548/1681: dê-se ciência às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTES X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei não ter sido dado correto cumprimento à parte final do provimento de fl. 552. Diante disso, oficie-se à SPU com cópia dos documentos apresentados pela Prefeitura de Mongaguá (fls. 570/574), solicitando o envio do procedimento de demarcação da LPM 1831 da região, bem como de documentação que demonstre a inclusão do imóvel em seus limites e eventual regularização junto à GRU, com pagamento de foro, laudêmio ou taxa de ocupação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste

sobre a certidão negativa de fl. 591, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para onde constam CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA e IGNACIO DE SOUZA VARELLA passe a constar ESPOLIO DE CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA e ESPOLIO DE IGNACIO DE SOUZA VARELLA. O SEDI deve anotar, ainda, que os ESPOLIOS DE CACILDA E DE MANOEL são representados por Lucio Carvalho de Souza Varella, conforme certidão de citação de fl. 709. Feito isso, considerando o teor da contestação de fls. 157/169, dê-se vista dos autos à UNIÃO para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do procedimento de demarcação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua regularização junto à GRPU, com pagamento de foro, laudêmio ou taxa de ocupação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe o estado civil dos confrontantes REINALDO, NELSON, JOSÉ VIRGÍLIO e VALMIR, qualificando o respectivo cônjuge, de modo a viabilizar sua citação. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício n. 152/2011. Cumpra-se.

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inexistindo comprovante de recebimento da documentação enviada às fls. 291/293, intime-se, por mandado, o MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA para que informe, em 10 (dez) dias, se tem interesse no objeto da presente ação. Intime-se, outrossim, a parte autora, para que se manifeste sobre as certidões negativas de fls. 287 e 290, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0008927-10.2007.403.6104 (2007.61.04.008927-3) - LUIZ FERNANDES X MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES X SERGIO FERNANDES X MARIA TERESA AZENHA FERNANDES(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X MARIA DO CARMO JESUS DE MORAES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MARIA LOURDES SPADA DE BRITO X SERGIO BRITTO X MARLI SPADA RODRIGUES X JOSE ALBERTO RODRIGUES X MARCIA CRISTINA SPADA X DANIELA FERNANDES SPADA X PASCHOAL CONSO - ESPOLIO X NICOLA TULIO JOSE MATARAZZO X AFONSO ANASTACIO - ESPOLIO X MARCELA CORTE ANASTACIO X COSMO AVOLIO - ESPOLIO X TEREZA CONZO AVOLIO X OSWALDO CONSO X LYGIA CONSUELO VILLACA CONZO X FRANCISCO CONZO X ANNA ALBANEZE CONZO X JOSE ALEXANDRINO DOS SANTOS X ALBERTINA LOPES FERREIRA X WALTER FERNANDES SANCHES X SEBASTIAO MARQUES RODRIGUES X IRACEMA LOPES DA CRUZ RODRIGUES X MONICA DE ALMEIDA SILVA X ANGELINA CONZO X ARTHUR DALSIM X ROBERTO MOURA X JOSE CHAGA X MARIA SOUZA CHAGA X MANOEL DA SILVA X MARGARIDA DA SILVA X ALICE DA CUNHA OPASSO X MILTON PEREIRA DA CUNHA X ELZA SILVA CUNHA X YVETTE CUNHA DA SILVA X ALVARO SILVA

Vistos. Razão assiste à d. Defensoria Pública da União quando, na qualidade de curadora especial, alega vício na citação dos réus em lugar incerto e não sabido. Assim, para manter a higidez do processo, assino aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a publicação do edital de citação, por duas vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em jornal de ampla circulação na cidade de São Vicente, onde se localiza o imóvel usucapiendo. Para tanto, forneça a Secretaria cópia do edital. Comprovada a publicação com a juntada de cópia dos exemplares veiculados, aguarde-se o decurso do prazo para resposta e prossiga-se nos termos do provimento de fl. 457/457v, parte final. Int.

0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7) - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC X NELSON BENITO

Vistos. Citem-se Otilia Chiaverin e João Cardote no endereço indicado à fl. 266. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 262, item b. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002760-35.2011.403.6104 - MANUEL RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATA DE PAIVA RAHAL RODRIGUES(SP011760 - SYDNEY SANCHES) X JOAO CARLOS RODRIGUES

Vistos. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Intimem-se, outrossim, para que, em

10 (dez) dias, promovam o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, voltem conclusos em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os endereços obtidos nas últimas pesquisas são idênticos aos já diligenciados sem sucesso. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-23.1996.403.6104 (96.0201412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 303/304: indefiro. Novos atos constritivos são incompatíveis com o estado desta ação de execução, suspensa até julgamento final dos embargos, conforme certidão de fl. 269 e r. decisão lançada à fl. 282. Aguarde-se, pois, no arquivo sobrestado. Int.

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Vistos. Para análise dos pedidos de fls. 243/244, cumpra a CEF, integralmente, o provimento de fl. 234, apresentando cálculo atualizado da dívida exequenda, nos moldes da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 133/137). Oportunamente, tendo em vista que as partes não impugnaram o resultado da avaliação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2430

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Vistos. Tendo em vista que o endereço obtido através da pesquisa no sistema BACENJUD é o mesmo já diligenciado sem sucesso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003356-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DOS SANTOS RODRIGUES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 56, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Int.

0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 59. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005336-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005336-2) - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO VERDIER X CARLOS ALBERTO SENATORE X COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA X IVO BATISTELLI X EDELMA RUOCCO BATISTELLI X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANASTACIA MISURA DUTJAKI X VOADISLAY DUTJAKI X JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO X SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA X JOSE SENATORE X RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA X EDUARDO DE SOUZA COTRIN X ANA BONINI SENATORE X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X PRUNHILDE PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM

Fls. 443/447: vistos. Não assiste razão à parte autora. Os titulares do domínio ainda não foram pessoalmente citados. Não procede a tese de dispensa da citação destes em razão de possuírem conhecimento da negociação do imóvel usucapiendo. Nos termos do art. 282, II, do CPC, para que a sentença possa obrigar pessoas certas, incumbe à parte autora a correta identificação das partes. Além disso, o artigo 942, do CPC é expresso ao impor ao autor na ação de usucapião que requeira a citação daquele em cujo nome esteja registrado o imóvel usucapiendo, sob pena de ineficácia da sentença. Assim, e ante o contido no documento de fl. 32, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídas no pólo passivo do presente feito: - ANA BONINI SENATORE (esposa de JOSÉ SENATORE); - YOLANDA QUEIROZ PIRAJA (esposa de RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJÁ); - PRUNHILDE PEREIRA DE

QUEIROZ COTRIM (esposa de EDUARDO DE SOUZA COTRIM). Determino a realização de pesquisa no sistema WEBSERVICE, a respeito do endereço atualizado e demais dados qualificativos de JOSÉ SENATORE, ANA BONINI SENATORE, RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJÁ, YOLANDA QUEIROZ PIRAJA, EDUARDO DE SOUZA COTRIM e PRUNHILDE PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM. Em caso de diligência positiva, providencie a Secretaria da Vara a citação destes. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001510-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001510-9) - JANILSON CORREIA SANTOS X REGINA CORREIA DOS SANTOS(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ILZA SANTOS DA SILVA X JOSE RENATO DOS SANTOS X ELIANA IGLESIAS DOS SANTOS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste a respeito das certidões do Sr. Analista Executante de Mandados de fls. 156 e 194, fornecendo o endereço atualizado de ELIANA IGLESIAS DOS SANTOS e de OTÁVIO BISPO DOS SANTOS. Int.

0003703-52.2011.403.6104 - ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CIA/ INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS X MARIO LEARDI X GIOVANI TABOLACCI X CATERINA ABBA TABOLACCI

Vistos.Ratifico a concessão da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal.Em termos de prosseguimento, assino ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que:a) comprove documentalmente seu estado civil, trazendo aos autos cópia atualizada de sua certidão de nascimento;b) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; c) demonstre, por meio de documento fornecido pela Municipalidade, a correspondência entre os lotes confrontantes e os logradouros e números atuais em que se localizam;d) indique e qualifique com o maior número de dados possíveis os proprietários dos imóveis confrontantes e seus cônjuges, se casados;e) traga aos autos documentos que demonstrem o efetivo exercício da posse pelo período alegado, como comprovantes de pagamento de despesas ordinárias, luz, telefone, IPTU etc e,f) apresente certidões de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente e desta Justiça Federal, em seu nome e em nome do titular do domínio, abrangentes do alegado tempo de prescrição aquisitiva.Oportunamente, voltem conclusos para regularização do pólo passivo e ulteriores deliberações.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004346-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J H MADE FERRAGENS LTDA

Vistos. Fl. 178: defiro. Assino à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos comprovante de quitação do débito. No mesmo prazo, deverá apresentar procuração com poder especial para dar quitação (expressamente vedado pelo substabelecimento de fl. 174), nos termos do artigo 38 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0005284-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA ALVES COUTO

Vistos. Ante o teor da manifestação de fls. 50/52, torno sem efeito o provimento de fl. 45, pois desnecessária a citação da requerida. Apresente a CEF, em 10 (dez) dias, procuração com poder especial para dar quitação (expressamente vedado pelo substabelecimento de fl. 39), nos termos do artigo 38 do CPC. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0206676-84.1997.403.6104 (97.0206676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0)) MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do teor do ofício enviado pelo MUNICÍPIO DE IGUAPE (fls. 176/178), para que informe, em 15 (quinze) dias, se renuncia ao montante que excede o limite das obrigações de pequeno valor ou se deseja receber seu crédito através de precatório. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0011463-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201839-59.1992.403.6104 (92.0201839-1)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VIACAO MARAZUL LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP059849 - NILMA ESTEVES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VIAÇÃO MARAZUL LTDA. (processo nº 92.0201839-1), argumentando haver excesso de execução.Aduz, em suma, que os cálculos da execução apresentam erro no cálculo da correção monetária, em razão da aplicação da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando o correto seria aplicar a Tabela de correção monetária das Ações Condenatórias em Geral

do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Sustenta, outrossim, que os juros de mora foram indevidamente calculados no percentual de 1% ao mês no período de março de 1991 e dezembro de 2002, e que não é cabível sua incidência sobre o valor relativo às custas processuais, após sua atualização monetária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.529,27 e instruiu a inicial com o cálculo de fl. 5. Devidamente intimada, a Embargada ofertou impugnação, asseverando, em sede preliminar, que o valor atribuído à causa não condiz com o valor da causa principal, tampouco com o valor apresentado no cálculo da União de fl. 05. No mérito, asseverou que o cálculo da execução observou o disposto nos artigos 406 e 407 do Código Civil, bem como a tabela elaborada de acordo com a Jurisprudência predominante do Tribunal e Justiça de São Paulo (fls. 12/14). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 18/19). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, sobreveio manifestação de concordância da União (fls. 22/23). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Rejeito a preliminar argüida pela embargada, de inadequação do valor da causa, haja vista que o valor indicado na inicial corresponde ao montante objeto de divergência na presente demanda, configurador do alegado excesso de execução. Assentada tal questão, cumpre dar início ao exame do mérito. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: Assiste razão à União, haja vista que a r. sentença à Fl. 412 dos autos principais determinou a aplicação dos juros legais, o que nos remete à legislação vigente, cuja previsão de 1% somente se deu a partir da data de entrada em vigor do novo Código Civil, pelo que, até 12/2002, os juros devem incidir à razão de 0,5% ao mês a partir da citação. Não obstante, a União Federal aplicou juros desde 03/91, em detrimento da citação, haja vista que o julgado determinou a adoção do critério legal, o que explica o total que segue se mostrar inferior àquele apurado pela União. Em se tratando do critério de correção monetária, descabe a aplicação dos índices do Tribunal de Justiça, mas aqueles previstos na Resolução n 561/07 do E. Conselho da Justiça Federal. De fato, estabeleceu o julgado exequindo que o valor da condenação seria acrescido de juros legais, ou seja, conforme a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. E no que toca à correção monetária, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 561/07 do CJF, vigente à época do cálculo. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fl. 19, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ademais, não foi apresentada qualquer objeção pelas partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 19) Condene a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 18/19 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 11 de maio de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206896-19.1996.403.6104 (96.0206896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGMAR MANUTENCAO CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA X VANIA JOANA DE OLIVEIRA ALVES

Defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(Proc. CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES)

Vistos. Para análise do pedido de fl. 88, regularize a CEF sua representação processual, apresentando instrumento que confira à subscritora da petição poderes de representação, além do poder especial para dar quitação, nos termos do artigo 38 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após manifestação da CEF, inclusive nos autos dos embargos em apenso, voltem conclusos. Saliento, desde já, que eventual verba honorária será fixada quando da extinção da execução. Int.

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) Ante o teor da certidão retro, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001847-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS) Decorrido o prazo para oferecimento de embargos, requeira a exequente o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010260-41.2000.403.6104 (2000.61.04.010260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-55.1999.403.6104 (1999.61.04.005767-4)) INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X

ULTRAFERTIL S.A.(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Vistos. Dê-se ciência à executada do teor da manifestação e dos documentos apresentados pela PFN às fls. 231/250, por 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0005377-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005377-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS
Fl. 66: Defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001392-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001392-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 57/63 no efeito devolutivo (art. 17, da Lei nº 1060/50). Às contra-razões. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002803-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 428 e seguintes: vistos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta DAISY MAGALHÃES BASTOS, passe a constar DAISY MAGALHÃES BASTOS - ESPÓLIO, representada por TUDE BASTOS JUNIOR (inventariante). Outrossim, verifico que a partir dos dados identificadores do imóvel objeto do presente feito, confrontando-os com o rol dos bens partilhados (fls. 444/462), não é possível verificar se ele foi incluído no arrolamento dos bens deixados por DAISY MAGALHÃES BASTOS. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, referente ao bem objeto do presente feito. No mais, dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 429/805, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, voltem conclusos para saneador. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006091-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0)) GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA X MARISELMA LOPES NOGUEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LEILA REGINA DO CARMO SANTOS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, intimem-se os autores para que informem, expressamente, se ainda guardam interesse no prosseguimento da presente ação, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, cumpra-se o disposto no art. 267, pará. 1º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001215-27.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/137). Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 138/163, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 110, que atestou a impossibilidade de cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão da ausência de seu representante para acompanhamento do ato. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2448

ACAO CIVIL PUBLICA

0203551-16.1994.403.6104 (94.0203551-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CIA/ DE NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ115206 - RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA E RJ127456 - FLAVIA REZENDE GUERRA) PROVIMENTO DE FL. 676: Vistos. Tendo em vista que o MPF, regularmente intimado à fl. 658, nada postulou a

respeito do crédito exequendo, é de se considerar que o montante pago foi tido por suficiente pelo órgão ministerial. Dê-se vista dos autos à UNIÃO, nos termos do provimento de fl. 665, para que informe se as quantias convertidas foram suficientes à satisfação de seu crédito, em 10 (dez) dias. Com o retorno, expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados às fls. 674/675 em favor da perita qualificada à fl. 651, intimando-a posteriormente para retirada. Oportunamente, venham conclusos para encerramento da fase de cumprimento. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 681: Vistos em Inspeção. Intime-se a parte interessada para retirada do alvará em 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se o provimento de fl. 676 tal como lançado.

0009399-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009399-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Vistos. Ante o teor das certidões de fls. 428 e 450, recebo as apelações interpostas às fls. 404/411 (MPF), fls. 413/423 (AGU) e fls. 432/447 (ALIANCA NAVEGAÇÃO) apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao MPF, à AGU e intime-se o IBAMA para contrarrazões ao recurso interposto pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se a presente para que a requerida, no mesmo prazo, apresente contrariedade aos recursos da UNIÃO e do MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0006007-58.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X SEASPAN CORPORATION(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E SP188692 - CARLOS EDUARDO CONSERINO)

PROVIMENTO DE FL. 661: Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Após vista ao MPF e à AGU, intime-se, por mandado, o Ministério Público do Estado de São Paulo e publique-se a presente, para ciência das demandadas. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Fls. 882/885: vistos. Ante a apontada divergência na grafia do nome do autor MANUEL NUNES DE VIVEIROS (ou MANOEL NUNES DE VIVEIROS), que ocasionou o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20110000013 (prot. 20110098456), providencie a parte interessada a devida regularização, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0208009-52.1989.403.6104 (89.0208009-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X MARIA JOSE VAZ ESTEVES - ESPOLIO X DIMAS VAZ LORENZATO X ADHEMAR MARTINS - ESPOLIO(Proc. MARLY PETERNELLA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP025073 - FIRMINO DA SILVA E SP038640 - PAULO MENDES ALVARES E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

Fl. 980: visto. Nos termos do art. 46, parág. 1º, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza complementar e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Dê-se ciência ao subscritor de fl. 978. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010081-58.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para evitar futura arguição de nulidade, cumpra-se, com urgência, o provimento de fl. 245. Feito isso, publique-se a presente para que a parte autora, querendo, manifeste-se em réplica no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo

327 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Fls. 544/545: dê-se ciência às partes. No mais, cumpra-se o provimento de fl. 543 tal como lançado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002799-81.2001.403.6104 (2001.61.04.002799-0) - FERNANDO LUCCHESI X SONILDA SOUZA LUCCHESI(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO X LUZIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

Fls. 340/362: dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004369-97.2004.403.6104 (2004.61.04.004369-7) - PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X DOWHYN HRYHORY X ALEXANDRA FILIPOFF X ALZIRA E FURUYA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Vistos. Fls. 332/339: dê-se vista às partes dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009964-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009964-0) - GERSON DE ARAUJO SOUZA - ESPOLIO X IZAURA DE CASTRO SOUZA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X MARTA BLASKE RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X VALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SEVERINA MARIA ESPINDOLA X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X BENICIA MACENA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Assino novo prazo de 15 (quinze) à parte autora para que cumpra o provimento de fl. 318, vez que a petição juntada às fls. 309/311 e copiada às fls. 323/325 apenas indica o estado civil dos sucessores sem, contudo, qualificar os respectivos cônjuges. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0000880-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000880-6) - PEDRO LADISLAU DE ABREU X VILMA TOLEDO DE ABREU(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X MARIO ANTONGIOVANNI X HILDA ANTONGIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X CLELIA MORO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X MAFALDA CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SEBASTIAO QUADROS X MIGUEL DE JESUS X MARIA SANTANA DE JESUS X MARIA MARLI X RODRIGO GIMENEZ X ANA CLAUDIA GIMENEZ X AVACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA

Fl. 218: defiro, por 10 (dez) dias. Int.

0004948-98.2011.403.6104 - LUIS CARLOS RICHARDELLI X ARIOMIRIA ARAUJO RICHARDELLI(SP159936 - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA) X NILO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA PRIMO X OSVALDO BERTOLA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição. Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas iniciais. Saliento que o pagamento deve ser feito nos moldes do COMUNICADO 01/2011 - NUAJ - Custas Judiciais em 1.ª Instância. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005413-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARLOS FERNANDES

Em virtude da natureza da ação cujo processamento, reiteradas vezes, implica no mínimo na produção de prova oral, em audiência posterior à tentativa de conciliação, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento. Ante o exposto, converto o processo para o rito comum ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe do presente feito para ação ordinária. Com o retorno dos autos, cite-se a parte ré para oferecer resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002337-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002337-1) - ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X LUIZ DEMETRIO DE ARAUJO FILHO(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WAL MART BRASIL LTDA - ASSISTENTE(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)

Chamo o feito à ordem. Com fundamento no art. 10 da Lei nº 4.717/1965, reconsidero o item 2 do provimento de fl. 2588. Abra-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002765-57.2011.403.6104 - ELISABETE DE MELLO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 76/77. Sem intimação da parte contrária, tendo em vista que a forma angular da relação processual ainda não se encontra formalizada, porque sequer foram citados os réus. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o provimento de fl. 69/vº. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027789-15.1996.403.6104 (96.0027789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027788-30.1996.403.6104 (96.0027788-5)) IRACEMA DA SILVA X IRACY MARTINS DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a determinação de fl. 1002, no que se refere à abertura de vista ao MPF. Indefiro o pedido de desapensamento dos autos da execução para prosseguimento (fl. 1007), ante o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito (fl. 1002), não se tratando de hipótese que se subsume na previsão do art. 520, inc. V, do CPC. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Forme-se o segundo volume a partir de fl. 250. Fls. 253/254: indefiro, pois os executados ainda não foram citados. Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 89, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO

Ante o teor de fl. 256, e com fundamento no art. 125, inc. IV, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, ou no silêncio, o que será interpretado como falta de interesse, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 262/263. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003567-31.2006.403.6104 (2006.61.04.003567-3) - UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO S PAULO SINSPREV(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO S PAULO SINSPREV

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 173, 188/189, 233 e 257/258. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE

EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 09 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007890-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA E Proc. JOAO CARLOS VIEIRA) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI X JOSE HONORIO FERNANDES CORREA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) Fls. 373/374: defiro. Com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC, determino a suspensão do processo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004907-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JONATHAN SILVANO DE AGUIAR

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JONATHAN SILVANO DE AGUIAR, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua XV de Novembro nº 660, Vila Atlântica, Mongaguá-SP. Conforme se depreende do documento de fl. 25 (Av. 02/784), verifico que o réu, em que pese regularmente intimado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém-SP, não purgou a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Sendo assim, tendo sido observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9514/97, e com fundamento no art. 30 da mesma lei, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se o réu, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005360-29.2011.403.6104 - JAQUELINE ZULEICA DE OLIVEIRA SANTOS(SP129974 - YOLANDA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, apresente a parte autora a devida declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83 ou providencie o recolhimento das custas iniciais. É certo que a ação de consignação em pagamento é regida por normas de rito especial, previstas no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a autora apresenta na inicial pedidos cumulativos, para os quais a lei processual civil pátria prevê procedimentos diversos. Vale lembrar, por oportuno, o disposto no art. 292, parág. 1º, inc. III, e parág. 2º, do mesmo códex, a seguir transcritos: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Par. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - ... II - ... III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.. Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, fornecendo a respectiva cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parág. único do citado artigo). Em caso positivo, voltem conclusos com urgência; no silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005336-98.2011.403.6104 - IVANA SOLON(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). No mesmo prazo, apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção de fl. 19. No silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

0006024-60.2011.403.6104 - SERGIO SILVEIRA SANDES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006025-45.2011.403.6104 - AMERICO GAMA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA X HEBER ANDRE NONATO

Vistos em Inspeção. Fl. 91: anote-se. Fl. 90: expeça-se carta precatória com a finalidade de citação de Heber Andre Nonato no endereço indicado. Int.

0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em face da informação supra, destituo o Perito nomeado, Sr. João Milton Prata de Andrade, e nomeio o Sr. Perito Cláudio Fornos de Lima. Intime-se este da nomeação e para estimar seus honorários periciais. Cumpra-se e Intime-se.

0011240-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011240-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Em face da informação supra, destituo o Perito nomeado, Sr. João Milton Prata de Andrade, e nomeio o Sr. Perito Cláudio Fornos de Lima. Intime-se este da nomeação e para estimar seus honorários periciais. Cumpra-se e Intime-se.

0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1)) ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA)(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fl. 226, expeça-se mandado de intimação, o qual deverá ser cumprido no endereço Viela S. Lázaro, 540 - Bairro Nova Cachoeirinha - Guarujá/ SP, para que Fábio Gomes de Oliveira regularize sua representação processual, bem como a das menores Fabiana e Bianca, que estão sob sua tutela. Deverá ser intimado também para que providencie a vinda aos autos de Diogo Gomes da Silva, com o fim de que integre a lide como litisconsorte ativo. Com o retorno do mandado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intímem-se.

0010499-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010499-4) - ULISSES ANDRE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA ISILDA DO NASCIMENTO DE JESUS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos ETC. Converto em diligência. Afasto a objeção de prescrição suscitada pelo INSS, tendo em vista que o termo inicial da fluência da prescrição ocorreu com a correção da lesão, isto é, com o pagamento das prestações vencidas, que é a causa do suposto dano moral relatado pela parte na inicial. No caso em exame, como o pagamento dos atrasados somente foi efetuado em setembro de 2009, iniciou-se nesse momento o curso o prazo prescricional para pleitear indenização pelos danos anteriormente suportados, não havendo motivo para cogitar da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória, uma vez que a presente foi ajuizada no mesmo ano. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo

Civil.Intimem-se.

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 105 e 110 - Defiro a prova pericial requerida pelas partes.Nomeio perito o Sr. JOSE EDUARDO NARCISO, que deverá ser intimado do encargo para que, no prazo de 10 dias, apresente proposta de honorários.SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHOS.Tendo em vista que a parte autora já indicou assistente técnico e já formulou os quesitos, que ora defiro, faculto também à ré esta oportunidade, no prazo de 05 dias. Ilmo. Sr. JOSE EDUARDO NARCISO Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, conj. 92 Bela Vista São Paulo/SP CEP 01317-901 Int.

0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7) - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Proceda-se à abertura de novo volume a partir da fl. 254, renumerando-se o feito. Digam as partes acerca da proposta de honorários periciais (fls. 345/352). Aguarde-se a manifestação do réu do despacho de fl. 335. Após, venham conclusos. Int.

0001848-72.2010.403.6104 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004954-42.2010.403.6104 - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça Cite a Fazenda Nacional Pça. da República, 23 Centro - Santos/SP

0004955-27.2010.403.6104 - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça Cite a Fazenda Nacional Pça. da República, 23 Centro - Santos/SP

0004956-12.2010.403.6104 - CLAUDIO LEANDRO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça Cite a Fazenda Nacional Pça. da República, 23 Centro - Santos/SP

0005806-66.2010.403.6104 - JOSE DE SOUZA RAVAZZANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 31: recebo como emenda à inicial. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de apresentação de extratos em relação aos processos referentes às contas fundiárias, indefiro o requerido no item c da petição inicial. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006451-91.2010.403.6104 - JACKSON MUNIZ DE AGUIAR(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a petição de fls. 68/ 71 como emenda à inicial. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de apresentação de extratos em relação aos processos referentes às contas fundiárias, indefiro o requerimento de intimação da parte ré para que junte os extratos da evolução dos depósitos. Cite-se. Int.

0007226-09.2010.403.6104 - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de permanecerem apensados. Proceda a Secretaria ao desampensamento destes e dos autos registrados sob o número 2009.61.04.000634-0. Após, cite-se. Int.

0007748-36.2010.403.6104 - ALAN ANGELO MANCCINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a decisão proferida no Agravo (fls.82/83), concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor dê integral cumprimento à parte final da decisão de fls. 54/56. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0000644-56.2011.403.6104 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES E SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X VALDIR BRAGA
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara. SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHOS: 1- Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca de todo o processado. 2- Intime-se a I. Curadora Especial nomeada nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Senhor Oficial de Justiça Intime: Ilmo. Senhor Procurador da União -

A.G.U.Pça. Barão do Rio Branco, 307º andar - centro- Santos/SP | Ima. Sra.Dra. Maristela de Fátima Terras Av. Ana Costa, 532, cj. 34 Gonzaga - Santos/SP Int.

0001004-88.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARQUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça Cite a Caixa Econômica Federal - CEF Rua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SP

0001373-82.2011.403.6104 - ANICHIRO UCHIMA X MARIA SISUKO HOKAMA UCHIMA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, Cite-se o réu. Sr. Oficial de Justiça Cite a Procuradoria Federal Av. Pedro Lessa, 1930 Santos/SP

0001745-31.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SANTOS X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, relativamente ao autor CARLOS ALBERTO SANTOS, para fazer constar corretamente seu nome. No prazo de 10 (dez) dias, diga o autor sobre a possível prevenção apontada à fl. 34, juntando cópia da inicial, da sentença prolatada e de eventual certidão de trânsito em julgado, do processo ali referido, sob pena de extinção destes autos. Int.

0001796-42.2011.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Não havendo notícia sobre concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Cite-se a União, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos. Int.

0002253-74.2011.403.6104 - JORGE YOSHITETSU IZUMI (SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça Cite a Fazenda Nacional Pça. da República, 23 Centro - Santos/SP

0002583-71.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS REIS BRESSANE (SP287844 - GABRIEL REBOUÇAS BRESSANE) X UNIAO FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, apesar de não suficientemente esclarecido o valor dado à causa, os documentos carreados com a inicial asseguram que o benefício patrimonial visado não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Nessa esteira, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0002989-92.2011.403.6104 - ANTONIO HORACIO PEREIRA (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Também resta esclarecer a data do término do contrato de trabalho firmado com a COSIPA (fl.16), cuja data de admissão foi 28/10/1974. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como trazendo aos autos a data da rescisão do contrato de trabalho. Int.

0003015-90.2011.403.6104 - JOSE CARLOS SANTA MARIA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial justificando o valor

atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; e, esclarecendo sobre as possíveis prevenções apontadas à fl. 20, juntando cópia da inicial, da sentença prolatada e de eventual certidão de trânsito em julgado, do processo ali referido, sob pena de extinção destes autos. Int.

0003402-08.2011.403.6104 - EDUARDO DA SILVA SOUZA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal de Santos. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Também, não restou esclarecido se os valores objeto da demanda foram restituídos pelo autor, uma vez que tais valores encontram-se lançados na declaração de rendimentos (fls. 99/105) e constam como valores a restituir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; e, comprovando a não restituição dos valores reclamados. Int.

0003506-97.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003629-95.2011.403.6104 - JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara Federal de Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela autora, e à vista de todo o processado, digam em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003631-65.2011.403.6104 - WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, considerando que a Receita Federal do Brasil não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), no prazo de 10 (dez) dias emende a parte autora a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação. Bem como, no mesmo prazo, traga aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé. Intime-se.

0003694-90.2011.403.6104 - NESTOR PIRES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Entretanto, não restou comprovada a existência de saldo da conta vinculada ao FGTS a partir de abril de 1990. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para trazer aos autos a comprovação do saldo no referido período, demonstrando também a existência de saque total da conta e quando ocorreu. Após, venham conclusos. Int.

0003695-75.2011.403.6104 - CARLOS DA COSTA FERNANDES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Todavia, para que o feito possa ter regular prosseguimento, emende a parte autora a inicial para esclarecer se houve saque total da conta e a data em que ocorreu; bem como sobre as possíveis prevenções apontadas à fl. 38, juntando cópia das iniciais, das sentenças prolatadas e de eventuais certidões de trânsito em julgado, dos processos ali referidos, sob pena de extinção destes autos. Após, venham conclusos. Int.

0003705-22.2011.403.6104 - LUCELIA MARTINS DE MENDONCA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, verifico que às fls. 14/15, foi juntada petição estranha à relação processual, razão pela qual determino seu desentranhamento e remessa ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, juntamente com cópia deste despacho. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 4ª Subseção Judiciária, 4ª Vara Federal de Santos. Analisando os autos, verifico que não restou comprovada a existência da conta poupança, tampouco haver

solicitado à CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de emenda seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. (artigos 283 e 284, do CPC).No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0003804-89.2011.403.6104 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado (montante que pretende repetir). Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

Expediente N° 6415

ACAO CIVIL PUBLICA

0205454-62.1989.403.6104 (89.0205454-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO)

Fls. 761/763: Requeiram os autores o que for de interesse à execução do julgado, observado o disposto no artigo 475-B do CPC. Int.

0001635-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001635-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR.MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI)

Para expedição de Alvará de Levantamento em favor da ré, na pessoa de Rita de Cassia Aparecida Galvão Calil, mister se faz a juntada ao autos de procuração outorgando-lhe poderes para receber e dar quitação. Int.

0000656-70.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP125429 - MONICA BARONTI)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA

Fls. 305/319: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 292/302, citando-se a ré LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., via postal, por meio de seu representante legal, à Rua Campos Sales, 260, conj. 32, Barueri, São Paulo. Cópia deste despacho servirá como carta de citação de LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, à Rua Campos Sales, 260, conj. 32, Barueri, São Paulo, CEP 06401-000.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001838-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FORTES(SP127305 - ALMIR FORTES)

Fls. 463: Aguarde-se a juntada aos autos da guia de depósito efetivado junto à CEF. Expeça-se ofício ao d. Juízo da 1ª Vara de Mongaguá, solicitando informações acerca de eventual sentença exarada nos autos do processo nº 366.01.2010.000745-0 e sobre possíveis valores depositados em favor de Almir Fortes. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 820/11 ao d. Juízo de Direito de Mongaguá, sito à Av. São Paulo, 3324, Jardim Samoa, Mongaguá/SP, CEP 11730-000.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003790-08.2011.403.6104 - HORST HERWEG(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DECISÃO:Vistos ETC.HORST HERWEG ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos protestos dos títulos de crédito apresentados junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande e ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande.Com a inicial (fls. 02/12) vieram os documentos de fls. 13/19.Alega o autor, em suma, que, na data de

14/02/2011 e 02/03/2011, foram protestadas pela ré duas duplicatas mercantis no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada uma. Assevera que obteve a quantia devida após transcorrido o prazo concedido pelos estabelecimentos cartorários, motivo pelo qual dirigiu-se perante a CEF para quitar suas obrigações; porém, surpreendeu-se com a recusa intransigente da instituição financeira em receber os valores devidos, sob a justificativa de haver outros títulos protestados no nome da empresa cedente R PENHALVER HOLANDA ME. Sustenta que tal atitude não passa de expediente constrangedor, com o fim de coagir o devedor à composição do débito pelo valor de todos os protestos do CEDENTE do título. Em cumprimento ao despacho de fl. 20, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 21/33), acompanhada de comprovante de depósito judicial. Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 36), apresentada às fls. 40/44. Em sua defesa, a CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a intimação da empresa R Penhalver Hollanda a integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que procedeu ao protesto na qualidade de representante legal do credor, em razão de endosso mandato. Brevemente relatado. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, analisando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, uma vez que não está suficientemente delimitada a questão da legitimação passiva. Com efeito, alega a CEF em contestação ser parte ilegítima ad causam, uma vez que não figura como credora dos títulos de crédito levados a protesto, mas apenas fora contratada para prestar serviços de cobrança bancária, através de endosso mandato. Sustenta que, em verdade, houve transferência das duplicatas por endosso translativo entre a empresa cedente R PENHALVER HOLLANDA ME para a empresa cessionária R PENHALVER HOLLANDA, atual credora, sendo certo que a CEF somente providenciou a apresentação das cédulas para protesto. Desse modo, nesta fase processual, não há como ser concedida a liminar pretendida pelo autor, tendo em vista que dos documentos acostados aos autos não é possível aferir quem é o credor da cédula levada a protesto. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Santos, 1º de julho de 2011.

USUCAPIAO

0003520-14.1993.403.6104 (93.0003520-7) - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA (SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANIELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

Fls. 387: Defiro, pelo prazo de 30 (dias). Int.

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK (SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA (SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI (SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)

Fls. 591: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0014326-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014326-2) - ANTONIO ARRUDA TOLEDO FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO (SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X ANTONIO VERISSIMO BARBOSA X ANTONIA DA SILVA BARBOSA X EUGENIA VERISSIMO DE CAMPOS X SERGIO BATISTA BARBOSA X TERESA CRISTINA ROBE BARBOSA X BENEDITO ANTIDIO DE CAMPOS X ANTONIO ANGELETTI X MARIA DERASMO ANGELETTI (SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 390: Dê-se ciência. Após, arquivem-se por findos. Int.

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Regularizem os executados a petição de fls. 634, assinando-a, sob pena de desentranhamento. Int.

0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA (SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X VERA CARMEM DE VILHENA X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA (SP057046 -

HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA E SP023260 - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA)
Aprovo a minuta apresentada às fls. 340. Expeça-se, publicando na Imprensa Oficial. Int. e cumpra-se.

0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9) - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA(SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU)
Esgotadas as possibilidades de localização da confrontante ELIZABETH HENRIQUE LOUREIRO, defiro sua citação por Edital. Providenciem os autores a Minuta para sua citação, bem como dos terceiros interessados, incertos e desconhecidos. Int.

0010956-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010956-6) - AMELIA SALDIVA X PILAR SALDIVA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Fls. 276: Defiro, mediante substituição por cópias. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 273. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA
Fls. 259: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0003159-64.2011.403.6104 - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES
Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo. Int.

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Cite-se a União Federal. Sem prejuízo, providenciem os autores a adequação à minuta do Edital apresentada no d. Juízo Estadual. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da União Federal à Praça Barão do Rio Branco, 30, 7º andar (contrafé seguiu com intimação anterior).

0006061-87.2011.403.6104 - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Observo que não consta dos autos a devolução das Cartas Precatórias expedidas para citação dos requeridos, Sociedade Civil Parque São Vicente, Arnaldo Rodrigues e Cecília da Silva Rodrigues, pelo que determino a expedição de ofício ao d. Juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente solicitando informações acerca de seu cumprimento, encaminhando cópias. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Após, remetam-se ao SEDI para inclusão de Sociedade Civil Parque São Vicente no pólo passivo. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da União Federal à Praça Barão do Rio Branco, 30, 7º andar, Santos e como ofício ao d. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, sito à Rua Jacob Emerick, 1367, Centro, São Vicente/SP.

DISCRIMINATORIA

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALLOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE

CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Fls. 858: Manifeste-se o Estado de São Paulo. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa, 123, Santos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200581-38.1997.403.6104 (97.0200581-7) - CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X SIND DOS TRAB IND SIDER METAL MECANICAS E MATERIAL ELET DE CUB STOS S VICENTE GURUJA E L PAULISTA(SP089747 - MARIA CELINA DE ABREU E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Assiste razão à recorrente, pelo que reconsidero o determinado às fls. 808. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 793/807, no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011714-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011714-5) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCCO RIBEIRO E SP032245 - JOEL CAMPOS FERNANDES)

Oficie-se ao d. Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Miracatu, I, à época da distribuição presidente do feito, solicitando a transferência dos depósitos efetuados junto à Nossa Caixa S/A, contas 26.000887-0, 26.000888-8, 26.000.891-8 e 26.000.892-6 pela Prefeitura Municipal de Miracatu nos autos do processo 132/84, para conta a ser aberta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2206, para onde o feito foi redistribuído, encaminhando cópia dos referidos depósitos. Sem prejuízo, informe a Municipalidade de Miracatu sobre o pagamento das parcelas remanescentes. Intimem-se e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para a Prefeitura Municipal de Miracatu sito à Praça da Bandeira, nº 10 e, ainda, como ofício nº 757/11, endereçado ao Exmo. Sr. Dr. Juiz(íza) de Direito da 1ª Vara Cível de Miracatu, sito à Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, 50, Centro, Miracatu.

0008224-74.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO X MITRA DIOCESANA DE REGISTRO(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE X DOMINGAS GONCALVES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Vistos em decisão. ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO E MITRA DIOCESANA DE REGISTRO, qualificados nos autos, propõe a presente ação em face de BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE e DOMINGAS GONÇALVES OLIVEIRA DE ANDRADE, objetivando, a condenação dos réus no pagamento de 100 (cem) salários mínimos a cada uma das autoras ou em valor a ser fixado por arbitramento, à título de danos morais sofridos pela Comunidade e, também, na condenação por dano material em valor indicado, em decorrência da destruição da Capela de São Sebastião construída por seus antepassados, perpetrada pelos réus, em terras que sustentam manter a posse, por longo tempo. Ofertada contestações e reconvenção, o d. Juízo Estadual, suspendeu o processo a fim de aguardar o julgamento das ações de Usucapião (proc. 2002.61.10.008370-3), Reintegração de Posse ajuizada pelos réus (proc. 2003.61.10.002866-6), além de Reintegração de Posse ajuizada por membros da Comunidade da Associação dos Remanescentes do Quilombo do Porto Velho (proc. 2003.61.10.001431-0), em trâmite neste Juízo Federal, por entender que o julgamento da presente ação dependeria da declaração da existência ou não da relação jurídica afirmada nestes autos (posse do imóvel pelos autores ou propriedade pelos réus). À fls. 1729, o MM. Juiz de Direito à época presidente do feito, deferindo o requerido pelos autores, declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Federal, sendo o processo redistribuído à esta 4ª Vara por dependência ao Usucapião nº 2002.61.10.008370-3, a fim de verificar-se o interesse de um dos entes federais a justificar o processamento e julgamento do feito por este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico inexistir, na hipótese versada na inicial, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, o qual estabelece: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Com efeito, para que houvesse o deslocamento da competência para a Justiça Federal, no caso em apreço, seria necessário que a União Federal, a Fundação Cultural Palmares e/ou o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, tivesse(m) interesse que lhe enquadrasse numa daquelas posições processuais descritas. In casu, devidamente intimados, manifestaram expresso desinteresse em integrar a lide. Flagrante que a ação foi movida contra pessoas físicas, não se enquadrando no taxativo rol de competências da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos da Constituição Federal. Por outro lado, necessário recordar que os casos de conexão ou continência somente modificam a competência nas hipóteses de competência relativa (em razão do valor e do território), nos termos do artigo 102 do Código de

Processo Civil. A competência material e a competência funcional (absolutas) não se modificam em face de conexão ou continência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há prorrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Federal nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. (grifei, STJ, CC 58908/SP, 2ª Seção, DJ 06/08/2007, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Não fosse isso o suficiente, verifico que não foi reconhecida a conexão entre as demandas. Deste modo, ausente hipótese que desloque a competência do julgamento à Justiça Federal, deve o feito ser processado perante a Justiça Estadual. Assim, em face da expressa manifestação de desinteresse dos entes federais (INCRA, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e UNIÃO FEDERAL), não se configura hipótese de competência da Justiça Federal para o julgamento do processo pelo que rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo da Comarca de Eldorado/SP, de onde se originaram. Int. Santos, 30 de Junho de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006580-09.2004.403.6104 (2004.61.04.006580-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDUARDO ABDUL ABOU ARABI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002867-16.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I (SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Decisão Trata-se de impugnação parcial, por excesso de execução, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDITERRANEO I. Fundamenta-se a impugnante na alegação de carência da ação, posto que não existia, quando do início da execução, qualquer documento para dar suporte à execução das parcelas vencidas após janeiro de 2009, do que decorreria a iliquidez e incerteza da cobrança após esse vencimento. Aduz, também, ofensa ao art. 290 do CPC, vez que a condenação se resume aos débitos condominiais até as parcelas que vencerem no curso da demanda, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, o que neste caso ocorreu em março de 2011. Fundamenta-se, ainda, na alegação de excesso na execução, por entender que o cálculo apresentado pela exequente está viciado por erros de índices e de valores de base. Depositou a impugnante o montante incontroverso (R\$ 6.951,72). Também depositou, em garantia do juízo, o valor remanescente. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 159/164, apresentando novos cálculos. DECIDO. Resume-se a presente impugnação ao montante devido referente às parcelas condominiais correspondentes aos meses posteriores a janeiro de 2009. Em primeiro lugar, não há que se falar em carência da ação por ausência de documentos necessários à demonstração de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Com efeito, a sentença transitada em julgado em 10/03/2011, que condenou a CEF a pagar as despesas condominiais do Condomínio Edifício Mediterrâneo I, referentes aos meses de setembro de 2007 a janeiro de 2009, bem como as parcelas vencidas durante o curso da demanda, até o início da fase de cumprimento da sentença, apoiando-se nos documentos trazidos com a petição inicial e, dentre eles, encontra-se a convenção condominial, em cujo artigo 11º, parágrafo 3º, consta expressa previsão de rateio das cotas condominiais (fls. 31/49). De outro lado, igualmente não merece acolhimento a alegação de excesso na execução, porquanto, sendo de trato sucessivo as prestações ora cobradas, estão elas inseridas no comando da sentença condenatória enquanto durar a obrigação (CPC, art. 290), descabendo limitá-las ao trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, aliás, é a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, que, apoiando-se em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, tece as seguintes considerações sobre a matéria: Note-se que no pedido não estão incluídas, fictamente, apenas as prestações que vencerem no curso do processo, mas também as prestações que vencerem após o trânsito em julgado sentença. A sentença abarca todas as prestações periódicas enquanto durar a obrigação (STJ, 2ª Turma, REsp 31.164/RJ, rel. Min. Hélio Mosimann, j. em 20.11.1995, DJ 04.12.1995, p. 42.100). Alcança, pois, as prestações vencidas no curso da fase de conhecimento, as posteriores ao trânsito em julgado e, em sendo o caso, as vencidas no curso da fase de cumprimento da sentença (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. RT, p. 300). De todo o exposto, nos termos acima, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, delimitando como data limite para o início da execução, as parcelas vencidas até março de 2011, e como parâmetros para a elaboração do cálculo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Preclusa a presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do condomínio autor no importe de R\$ 6.951,72. Para tanto, indique procurador do condomínio exequente, os dados necessários para sua confecção, quais sejam, OAB, RG e CPF. Prossiga-se na execução, providenciando o exequente a elaboração de novo cálculo consoante as diretrizes supra. Int. Santos, 30 de junho de 2011.

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

Proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da CEF, à Av. Ana costa, 416, cj. 22, Santos/SP, para que, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0005264-48.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES SANTANA X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, intime-se a CEF a requerer o que for de interesse, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008695-90.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008757-33.2010.403.6104 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO E SP258035 - ANA REGINA VIDALLER RANCIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Transitada em julgado a sentença de fls. 81 e verso e não havendo custas a recolher, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002405-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002405-1) - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X FUNDACAO CULTURAL

PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRÁ - ASSISTENTE(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(Proc. ABORE MARQUESINI PAULO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos em Embargos de Declaração Nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, interpuseram os embargantes o julgamento de mérito da presente ação, a vista da existência de contradição e obscuridade no julgado. Alegam que o Acordo e o Termo de Reajustamento de Conduta (TAC) homologados na ação civil pública nº 2008.61.04.000728-5 não têm o condão de levar à extinção do feito sem julgamento do mérito, porque não atendem a pretensão deduzida na presente lide. Sustentam que o TAC não garantiu a participação da autora na elaboração do plano de manejo da referida área, em especial sua prévia oitiva quanto à implantação de projetos de ecoturismo no local, bem como no plano de manejo espeleológico e/ou licenciamento ambiental da Caverna do Diabo, mas tão-somente de outras cavernas que não dizem respeito à presente demanda, fatos que demonstram a subsistência do interesse processual. Afirmam que, ao contrário do assentado na sentença ora recorrida, a mera celebração do acordo não tem o condão de alterar a situação fática descrita na exordial. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Logo, salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, os embargantes, embora mencionem a existência de obscuridade e contradição, não conseguem descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Em relação à formação da convicção quanto à inexistência de interesse de agir superveniente, cumpre apenas assentar que a sentença expressamente consignou que o Estado de São Paulo, por meio dos entes públicos competentes, reformulou a política pública que ocasionava a turbação da posse de área da comunidade quilombola, ora representada pela associação autora, tornando desnecessária a manifestação judicial sobre o mérito da demanda. Importa tão-somente destacar que o título executivo formado na ação civil pública mencionada na sentença, ainda que sem a participação da autora, produz efeitos jurídicos que lhe são favoráveis, uma vez que o Estado de São Paulo nele assumiu o compromisso de não desenvolver nenhuma ação na comunidade quilombola sem a participação desta (cláusula 5ª). Portanto, na motivação da sentença embargada consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a vista da superveniente ausência de interesse processual. Nesses termos, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de

obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. O. Santos, 30 de junho de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202869-56.1997.403.6104 (97.0202869-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA MECA LTDA (SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X TRANSPORTADORA MECA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 112: Dê-se ciência a exequente. Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância de R\$ 740,82 (setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVE PALERMO (SP047749 - HELIO BOBROW E SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLIVE PALERMO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Fls. 494/495: Ciência às partes. Após, cumpra-se o determinado às fls. 492. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA
Cumpra-se o determinado às fls. 113, eis que a CEF limitou-se a juntar planilha sem indicar o montante atualizado do débito em petição. Int.

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE (SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

Considerando que a informação da renúncia dos advogados subscritores da petição de fls. 1207/1210, incabível o substabelecimento sem reserva de poderes outorgado às fls. 1215. Prossiga-se, intimando-se o réu na pessoa do advogado que permanece representando-o judicialmente, Dr. Jose Roberto Torero Fernandes. Int.

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES (SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS (SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

A ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRÉ LOPES ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de CLEONIDES RAMOS, objetivando obter tutela jurisdicional que reintegre DOMINGAS JULIA DOS SANTOS na posse de imóvel localizado na Comunidade Quilombola de André Lopes, Município de Eldorado. Segundo a inicial, referida comunidade foi reconhecida como remanescente de quilombo e teve seu território demarcado conforme relatório antropológico do ITESP, publicado no DOE de 19/09/2001. Relata ainda que uma de suas moradoras, Domingas Julia dos Santos, assim como a maioria da comunidade, vive da agricultura de subsistência cultivada em terreno cercado, medindo 24 m, localizado ao lado de sua casa, onde, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, cultiva hortaliças e diversas ervas utilizadas como remédios. Aduz que, no ano de 2009, Domingas teve sua posse esbulhada por Cleonides Ramos, conhecido na região como Tide Ramos, o qual derrubou a cerca de arame e destruiu a plantação existente no local para dar início a uma construção. Afirma que houve tentativa de persuadir o réu a desocupar o imóvel de forma amigável, seguida, porém, da negativa deste acompanhada de diversas provocações e ameaças, chegando, inclusive, a agressão verbal e física. Assenta a necessidade da liminar, eis que a família molestada em sua posse está desprovida de lugar para realizar o plantio e garantir sua subsistência. Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/50). Nos termos do despacho de fls. 52, a parte juntou seu estatuto social (fls. 72/81) e declaração da Fundação ITESP (fl. 82). Intimados, o INCRA e a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES manifestaram interesse em integrar a lide na condição de litisconsortes ativos (fls. 94/112). A União Federal, de seu turno, manifestou desinteresse no feito (fls. 112/113). O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de justificação, a fim de se demonstrar a posse sobre o imóvel e a data efetiva do esbulho (fl. 135), o que foi deferido pelo juízo (fl. 136). Termo de audiência às fls. 150/156, acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 924) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 926 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ocorre que, no caso em apreço, embora incerta a data do esbulho da posse, é possível extrair do Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial (fl. 38/40) que a invasão por parte do réu se deu anteriormente a fevereiro de 2009, sendo certo que

o ajuizamento da ação se deu somente em junho de 2010. Tal circunstância foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência (fls. 1151/1155).Nesses termos, trata-se de ação de posse velha, uma vez que intentada a ação após ano e dia do esbulho possessório.Assim, conquanto não descaracterizado o caráter possessório da demanda, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar com fundamento nos artigos 927 e 928 do CPC, sendo cabível, porém, o pedido de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 273 do mesmo diploma, conforme, aliás, sustentado pelo Ministério Público Federal em audiência (fls. 150).Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ponderando o conflito de interesses delineado nos autos, não antevejo a satisfação dos requisitos que autorizariam a concessão da medida, uma vez que o adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito pressupõe a presença de prova inequívoca que leve a um juízo de verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, CPC).No caso, não se encontra provada a demonstração concreta de risco de dano irreparável, uma vez que a área objeto do conflito é muito pequena (24 m).De outro lado, é necessário considerar que o transcurso de mais de dois anos desde o início da ocupação do bem pelo réu consolidou uma situação de fato. Nesse sentido, é fácil verificar, seja pelos testemunhos colhidos em juízo, como das fotografias de fls. 167/170, que o réu levantou uma construção no local, de modo que a concessão da tutela, para fins de utilização como área de exploração da terra para fins de agricultura de subsistência criaria uma situação de evidente irreversibilidade, em razão da necessidade de demolição da construção.Sendo assim, prudente aguardar a apresentação de contestação e a instrução do presente, oportunidade em que melhor se poderá aquilatar se houve ou não adequada transferência da posse para o réu, como suscitado na audiência de justificação.A visto do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR (E ANTECIPATÓRIO) DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Tendo em vista que o réu foi citado apenas para comparecer à audiência de justificação, o prazo para apresentação de contestação contar-se-á da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 930, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intimem-se. Santos, 04 de julho de 2011,

0001023-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELMO SANTOS ROCHA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre as considerações e o depósito efetivado pelos requeridos de fls. 112/119. Int.

0001031-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

Fls. 84: Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0001094-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)

Fls. 83: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004440-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATHIANE FERREIRA DINIZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de TATHIANE FERREIRA DINIZ, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Bloco 1, apartamento 409, Condomínio Residencial Portal da Serra, Vila , São Vicente.Com a inicial vieram documentos.Liminar deferida às fls. 38/40.Através da petição de fl. 42 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189: Anote-se. Considerando o informado, republicue-se o despacho de fls. 169 em nome do procurador substabelecido, restando sem efeito a certidão e despacho de fls. 170. Int.

Expediente N° 6422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011556-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011556-8) - MARIA HILDA DE JESUS ALAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Arquivem-se os autos. Int.

0005207-69.2006.403.6104 (2006.61.04.005207-5) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPF(LSP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 852 in fine, julgo deserto o recurso de fls.694/699.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 681/687.Requeiram as rés o que de direito observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0005376-56.2006.403.6104 (2006.61.04.005376-6) - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No prazo de 10 dias, esclareça a parte autora acerca da ausência da Sra. EDNA APARECIDA PEREIRA ROCHA no pólo ativo da ação, uma vez que esta figura como co-titular da conta de poupança objeto da lide.Após, venham conclusos.Int.

0001545-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001545-2) - PITTE DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 205 - Deixo de apreciar o pedido, uma vez que a parte autora retirou os autos em carga no dia 03/05/2011 e os devolveu em 05/05/2011, quedando-se inerte quanto ao despacho de fl. 201.Venham os autos conclusos.Int.

0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, onde deverá constar também DÉCIO DINI (CPF 749.557.308-25) e BERENICE DOS SANTOS DINI (CPF 794.769.538-53), conforme indicado na petição inicial.Fls. 479/484 - Relativamente à prova documental requerida no item I, por tratar-se de providência que incumbe à parte, concedo o prazo de 30 dias para juntada de tais documentos.Item II - Defiro a prova pericial requerida.Nomeio perito o Sr. JOSE EDUARDO NARCISO, que deverá ser intimado do encargo para que, no prazo de 10 dias, apresente proposta de honorários.Tendo em vista que a parte autora já formulou os quesitos, que ora defiro, faculto às partes a indicação de assistente técnico e à ré, também, a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias.SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTA DESPACHOItem III - Intime-se a ré para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao imóvel objeto deste litígio. Ilmo. Sr. JOSE EDUARDO NARCISO Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, conj. 92 Bela Vista - São Paulo/SP CEP 01317-901 Int.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

No prazo de 05 dias, esclareça a CEF a apresentação das contrarrazões de fls.354/355, uma vez que não é parte nos presentes autos.Ante a notícia de falecimento do autor Reginaldo Rosário da Costa (fls.356/357), suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, para que se proceda à habilitação dos herdeiros.Após, venham conclusos.Int.

0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP237005 - WALDIR APARECIDO GRILLO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X GENI DO NASCIMENTO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PIRACICABA/SPChamo o feito à ordem.Verifico que não foi devolvida a Deprecata nº 0004091-37.2011.403.6109, e que, em consulta ao sistema processual, constatei esta se encontra ativa e com audiência designada, razão pela qual determino seja reiterada a solicitação de devolução independentemente de cumprimento, ante o decidido em audiência. Cumpra-se com urgência.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no termo de audiência (fls. 287 e verso), remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.Fl. 316 - O pedido não enseja deferimento, pois o depoimento pessoal isoladamente não se mostra suficiente para comprovar eventual vício de consentimento já alegado na petição inicial. Ademais, operou-se a preclusão, conquanto na fase de especificação de provas as autoras deixaram de protestar pela sua produção.Fl. 327 - Indefiro, uma vez que, devidamente intimadas da realização da audiência não apresentaram motivo relevante que justificasse a ausência ao ato.Fl. 329 - Defiro a juntada. Anote-se.Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória de fls.345/354.Fl. 355 - Defiro a juntada.Depreque-se a intimação da co-ré Geni do Nascimento para, no prazo de 10 dias, constituir novo patrono à defesa de seus interesses.EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE PIRACICABA/SPDepreca-se a intimação de:GENI DO NASCIMENTO Rua Acácio do Canto, 635 CEP: 13.405-189 - Jd. Monumento Piracicaba/SP Fl. 356 - Defiro a juntada.

Anote-se. Após, estando suficientemente instruído o feito, venha concluso para sentença. Int.

0002785-82.2010.403.6104 - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X CORONEL ALTAIR JOSE POLSIN
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA/DF fls. 51/52 - Defiro, determinando a citação do Coronel Altair José Polsin (CPF 622.697.557-15), cuja qualificação foi obtida no sistema WebService. Ao Sedi para incluí-lo no pólo passivo, na qualidade de Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve - 2º BIL - São Vicente/SP. Após, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília/DF para sua citação, com diligência no seguinte endereço: SQN 103 - BL. E - apartamento 504 - Brasília - Distrito Federal - CEP 72.600-331. **SERVIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A CÓPIA DESTA**
DESPACHO Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de Brasília/DF Int.

0004545-66.2010.403.6104 - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0005194-31.2010.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 158 - Pelas razões expostas na decisão de fls. 111/113 e verso, que mantenho, indefiro o pedido de denúncia à lide. Venham os autos para sentença. Int.

0001879-58.2011.403.6104 - LUZIA DOS SANTOS DINIZ(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da interposição de agravo retido. Conforme o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, apresente resposta no prazo legal (10 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

0004253-47.2011.403.6104 - ROSILMA MENEZES ROLDAN(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 13), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int. com urgência

0004785-21.2011.403.6104 - DANIEL BERNARDO DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 104/ 135), especialmente no que se refere à alegação de reconhecimento do sinistro e quitação parcial. Int. com urgência.

0005050-23.2011.403.6104 - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 150 - Apreciarei oportunamente. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0005366-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA

Decisão Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a parte autora, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada pela Fazenda Municipal de Bertiooga. Alega a autora, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade Bertiooga, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, observando-se, outrossim, as alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança da alegação, conduz à conclusão de que, para a obtenção do pleito antecipatório, é bastante a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. In casu, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico, nesta fase de cognição sumária,

estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Pois bem, enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público, ou ao exercício do poder de polícia (CF, art. 145, II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica, sendo, pois, vedado que se adote critérios estranhos à definição traçada pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. Embora legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento, bem como ser prescindível a prova do efetivo exercício do poder de polícia, conquanto notório, não há explicação razoável, dentre outros exemplos que podem ser extraídos do anexo V (fls. 119/129), para o fato de a Municipalidade cobrá-la de uma empresa de comércio atacadista de animais vivos R\$ 833,27 (oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) ou, mesmo, de uma Casa Lotérica R\$ R\$ 442,96 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), enquanto para banco comercial e Caixa Econômica exige-se R\$ 28.766,33 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme tabela de fls. 119/128. Faço notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter contraprestacional da taxa, exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto está gizada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo da atividade estatal à qual diz respeito. A respeito do assunto, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei) (TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Por fim, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também, vislumbro presente, porquanto o recolhimento do tributo sujeitaria a Autora à ação de repetição de indébito e, conseqüente, execução via precatório e, no caso do não pagamento, à inscrição em dívida ativa. Ante as considerações expendidas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V), ano-base 2011, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência Bertioiga e respectivos postos de atendimento. Cite-se e intemem-se.

0005542-15.2011.403.6104 - CENTRO DE CONVIVENCIA JOANA DARC (SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA X DEXTRA
CENTRO DE CONVIVÊNCIA JOANA DARC, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e DEXTRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada do blog <http://veradextra.blogspot.com/> da rede mundial de computadores, bem como sejam os réus condenados a publicar retratação em jornal de abrangência nacional e a pagar indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Alega o autor, em suma, ser uma associação privada, sem fins lucrativos, fundada em 20.07.1996, por um grupo de pessoas portadoras do vírus HIV, além de familiares e amigos que lutavam pela aquisição dos antiretrovirais (coquetéis) no âmbito municipal. Sustenta ter também por objetivo, esclarecer a população LGBT sobre as questões relacionadas à AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, por meio de aconselhamento individualizado e em grupo, distribuindo, gratuitamente, materiais informativos e preventivos. Assevera, ainda, que diante dos diversos casos de bullying sofridos por adolescentes que estão se descobrindo sexualmente, vem tentando ampliar as informações sobre a diversidade sexual nas escolas, no intuito de pregar o respeito à população LBG, além de estimular este seguimento da população no exercício de seus direitos e deveres. Informa que um dos temas constantemente discutido está relacionado a casos de discriminação, preconceito e instigação à violência contra os homoafetivos, tomando-se como exemplo o blog do corréu Dextra, cujas manifestações na rede mundial de computadores vêm gerando discriminação e culminando com a prática de violência contra aquele segmento da população. De outro lado, insurge-se contra a omissão do corréu Google em permitir que tais blogs sejam acessados, não obstante as diversas denúncias feitas por usuários através do link denunciar abuso. O pedido está fundamentado nos artigos 5º, V e X da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. É a suma do necessário. Decido. Cuida-se de demanda ajuizada por uma sociedade civil em face de pessoas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sendo a Google Brasil, empresa nacional aqui sediada. A Justiça Federal só deve julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresa pública federal sejam partes ou intervenientes na ação, o que não é o caso dos autos. Observo, ainda, do pedido e da causa de pedir, que a presente

demanda não trata de quaisquer das hipóteses contempladas no artigo 109, da Constituição Federal, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Inexistindo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da CF/88), afasta-se a competência da Justiça Federal. Nesse passo, trago à colação algumas ementas proferidas pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em demandas análogas ajuizadas em face de Google perante a Justiça Estadual: Agravo de Instrumento - Ação inibitória com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais - Liminar deferida para que a agravante proceda à varredura do sistema de buscas Google e o bloqueio de acesso a conteúdo com remissão a evento difamatório em nome do autor, bem como do site de relacionamentos Orkut, para eliminar perfis emensagens que façam remissão ao mesmo fato como erro médico, vítimas de erro médico, entre outras - Insurgência - Impossibilidade jurídica e técnica do pedido, tendo em vista o comando extremamente genérico e a não capacidade de realização de monitoramento e fiscalização do conteúdo que é inserido na Internet por terceiros - Responsabilidade do agravante pela perpetuação de abusos, já que o próprio recorrente direciona aos links correspondentes às páginas de terceiros quando o internauta efetua pesquisa com os termos escolhidos, o que lhe permite proceder ao bloqueio de referidos sites quando efetivada pesquisa nominal - Princípio da dignidade da pessoa humana - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 0290700-92.2010.8.26.0000, Rel. Octavio Helene, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/05/2011) RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Ilegitimidade passiva - Inocorrência - Demanda que busca a retirada de notícias a respeito do autor, veiculadas em diversos sites (localizados através do Google Search, mediante associação com o nome do autor) - Ré que é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda - Precedentes - Extinção afastada - De outra parte, inaplicável a regra do art. 515, 3º, do CPC à hipótese - Autos que devem tornar à origem, para regular instrução (em especial para comprovação dos alegados danos morais suportados pelo autor/apelante e eventual responsabilidade da apelada) - Sentença anulada - Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 0216546-31.2009.8.26.0100, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 27/04/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Decisão que indeferiu a antecipação da tutela para retirada de sítios ofensivos na internet - Inconformismo Não acolhimento- Conveniência da oitiva da ré Decisão recorrida que poderá ser modificada durante a tramitação do feito, desde que presentes os seus pressupostos Negado provimento ao recurso. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 0060365-40.2011.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/04/2011) APELAÇÃO Civil. Obrigação de fazer e responsabilidade civil. Ação ajuizada contra a GOOGLE e a YAHOO devido a links disponibilizados através de seu sistema de busca. Inexistência de conteúdo lesivo nas publicações a autorizar a remoção dos links do índice dos sistemas de busca. Inexistência de nexos causal a possibilitar a responsabilização das proprietárias das ferramentas de busca. Teoria da causalidade adequada. Decisão mantida. APELAÇÃO Processo civil. Honorários advocatícios de sucumbência Nas hipóteses do CPC art. 20, 4º, o julgador não está limitado aos percentuais enumerados no 3º deste dispositivo, mas deve pautar-se pelos critérios elencados em suas alíneas Montante desproporcional. Demanda repetitiva cuja lide foi julgada antecipadamente. Redução para R\$ 2.000,00 Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação nº 0066096-61.2004.8.26.0000, Rel. Egidio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/01/2011) Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos morais dirigida contra a Google, proprietária do site de hospedagem Youtube. Tutela antecipada deferida para determinar a imediata exclusão de vídeos considerados ofensivos à imagem da agravada- E-Coopertec Cooperativa de Tecnologia de Serviço; impedir a divulgação de novos vídeos de conteúdo assemelhado e impor a identificação dos dados das pessoas que inseririam os vídeos no site, tudo no prazo no prazo 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Impossibilidade técnica de colocação de filtros para impedir que novos vídeos sejam postados. Vídeos, ademais, que mostram mera crítica a proposta comercial da Agravante, não havendo, outrossim, evidência de divulgação de dados falsos. Identificação do usuário limitada ao IP (Internet Protocol) e cadastro. Impossibilidade de fornecimento de outros dados. Verossimilhança da afirmações que autorizasse a antecipação da tutela não verificada. Recurso provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 0404622-14.2010.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, 7ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 01/12/2010) Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santos, com as homenagens deste Juízo. Procedam-se às devidas anotações referentes à baixa por incompetência. Int. Santos, 1º de julho de 2011.

0005619-24.2011.403.6104 - PERO NIKOLOSKI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se e intemem-se.

0005627-98.2011.403.6104 - LUCIANA HELENA DA SILVA(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal

da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005639-15.2011.403.6104 - EDNALDO RIBEIRO CHAVES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 11), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006721-18.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-31.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS)

Decisão Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o autor na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque a parte impugnada é engenheiro da PETROBRÁS e, por isso, não possui renda menor que R\$ 8.695,45. Intimada, a impugnada não se manifestou. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). No presente caso, assiste razão à Impugnante. Embora o impugnado não exerça a profissão de engenheiro, a declaração de rendimentos acostada à fl. 20 demonstra total de proventos no valor de R\$ 11.446,66. Ainda que considerados os descontos na ordem de R\$ 7.957,07, o valor líquido recebido pelo autor, no mês de agosto/2010, foi de R\$ 6.548,56 (computado o adiantamento de salário de R\$ 3.058,97). Tal circunstância, por si só, faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, a situação patrimonial do requerente evidentemente não o coloca na condição de pobreza de que fala o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não se está concluindo, entretanto, que toda pessoa em situação semelhante fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém que ostente patrimônio razoável ou que aufera rendimento relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, dívidas etc). Essa, porém, não é a hipótese dos autos, haja vista que o próprio impugnante declara que suas despesas, no mesmo mês, foram na ordem de R\$ 4.455,72, significativamente elevado para quem alega ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Verifico, ainda, que tais despesas não tem o condão de afastar a possibilidade do recolhimento das custas judiciais, pois, atribuído à causa o valor de R\$ 86.280,00, as custas a serem recolhidas não ultrapassariam a quantia de R\$ 431,40, valor mínimo exigido pela tabela. Não se presume, por outro lado, que o simples exercício de determinada faculdade prevista em lei, como é o caso do pleito de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), represente, por si só, litigância de má-fé, como aponta a impugnante. Há necessidade de ser identificado o nítido propósito de proceder de modo temerário, aqui, a meu ver, não demonstrado. Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, revogando o benefício concedido. Intime-se o impugnado para o recolhimento das custas pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6004

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003561-79.2009.403.6181 (2009.61.81.003561-7) - RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, altere-se o nível de sigilo dos presentes autos para o nº 4 - documentos, tendo em vista a presença de documentos sigilosos nos mesmos. Após, publique-se novamente. Cumpra-se com urgência. Despacho de folha 76: Vistos em inspeção. Considerando a certidão à fl. 73, que atesta a publicação da decisão à fl. 71, é tempestivo o recurso interposto à fl. 75. Tendo em vista a expressa menção à faculdade de apresentar razões perante o E. Tribunal, enviem-se

os autos à Superior Instância, com as devidas cautelas e anotações de praxe. Intimem-se desta decisão o apelante e, na seqüência, o D. MPF. [O documento referente ao veículo Vectra CD, placa JNM 8121, restituído na decisão de folha 71 dos presentes autos, encontra-se disponível para retirada.]

Expediente Nº 6005

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006316-45.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-06.2011.403.6104) TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança. Afirma a Requerente possuir residência fixa e ocupação lícita, tendo ingressado regularmente no País. Juntou documentos (fls. 5/10). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 13/14). O exame do pedido foi postergado para após a juntada de todos os antecedentes criminais (fls. 33 do auto de prisão em flagrante). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. TEODÓCIA AMÉLIA DE LA CRUZ TREJO foi presa em flagrante em 30 de junho de 2011 após ter supostamente introduzido em circulação três notas de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) inautênticas. Às fls. 20/21 dos autos em apenso, a prisão em flagrante foi convalidada em preventiva. A Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas que serão decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente. Na espécie, conquanto o crime imputado à Requerente seja grave, as circunstâncias do fato são normais à figura típica em apreço. Além disso, não há provas de que a personalidade do agente seja voltada para a prática de ações delituosas. Por ora, a Requerente não registra antecedentes criminais. Por outro lado, a Requerente colacionou aos autos declaração de residência fixa (fls. 7/8) e de que exerce atividade profissional (fl. 10). A informação constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, atestam que a declarante possui situação regular no cadastro de contribuintes. Ainda que impedida de trabalhar pelo fato de ter ingressado como turista (fl. 9), tal situação revela que a Requerente possui vínculos no País. Nesse aspecto, não se ignora possível ilação acerca da fragilidade das provas carreadas que, em última análise, não comprovam vínculo empregatício atual e formal. Contudo, as provas coligidas indicam, ao menos de modo indiciário, que a Requerente dedica-se a atividades lícitas, assim no meio social em que vive, tanto que lhe foi oferecido trabalho. Além disso, não pode ser menosprezada a realidade social, em que, especialmente nas classes menos abastadas, é difícil a obtenção de emprego com registro em CTPS. Destarte, a exigência de prova de vínculo empregatício formal e de comprovação de residência mediante a titularidade de direito real significaria recusa do benefício da liberdade provisória à imensa maioria daqueles menos favorecidos economicamente, razão pela qual tenho, por isso, comprovados os requisitos relativos à prova de residência fixa e de exercício de atividade lícita, mesmo porque a ausência de registros criminais indica, por ora, que a Requerente não faz do crime seu meio de subsistência. Portanto, o pedido merece acolhimento, considerando que o delito atribuído à Requerente, por sua natureza, não se perpetra por meio violento ou que induza periculosidade do agente, nem ocasiona clamor público ou considerável desassossego social, e há prova, nos autos, de atendimento dos requisitos mínimos à substituição pretendida, conforme assinalado. Nesse panorama, por ora, afigura-se desnecessária a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual a substituição por outra medida cautelar se impõe. Por conseguinte, tendo em vista as razões expendidas, reputo suficiente a decretação das seguintes medidas cautelares (art. 319): 1) comparecimento periódico em juízo a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades; 2) fiança no valor de dez salários mínimos, ressalvado o disposto no art. 319, 1º, II, do CPP, mediante comprovação nos autos, e 3) a proibição de ausentar-se do País. As condições acima indicadas não afastam o dever da Requerente de comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimada para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento (art. 327). Não poderá, ainda, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrada (art. 328). Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** à TEODÓCIA AMÉLIA DE LA CRUZ TREJO, documento de identidade n. 08103355-8, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do art. 310 parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante o pagamento da caução real ora fixada em R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Depositada a caução, peça-se alvará de soltura clausulado. Além disso, a afiançada deverá indicar o endereço para sua pronta localização, bem como firmar termo de ciência de seus deveres processuais abaixo enumerados, sob pena de quebra do termo de fiança: 1) deverá comparecer a todos os atos do inquérito e do processo todas as vezes em que for intimada; 2) não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade judicial; 3) não poderá ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrada; 4) não poderá praticar outra infração penal; 5) deverá comparecer periodicamente em juízo a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades; 6) não poderá ausentar-se do País, devendo a Requerente entregar seu passaporte no prazo de vinte e quatro horas. Determino ao Diretor do estabelecimento prisional onde a Requerente estiver custodiada que a cientifique do teor desta decisão, devendo nomear intérprete habilitado na língua espanhola, bem como para que compareça na sede deste juízo para firmar o referido compromisso no prazo de quarenta e oito horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na forma do art. 320 do CPP, oficie-se o Departamento de Polícia Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2) - ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA OLIVEIRA EFIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, e respectivos códigos dos tributos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

1500512-80.1997.403.6114 (97.1500512-8) - VICENTE LEITE FERRAZ X NIVALDO IDALINO SILVA X SYLVIO JOSE DE SOUZA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1500362-65.1998.403.6114 (98.1500362-3) - TAKASHI KAMIDAI(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1505537-40.1998.403.6114 (98.1505537-2) - CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA X GILBERTO SUSUMU MIYASHITA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

1505800-72.1998.403.6114 (98.1505800-2) - JOSE LUIZ GABINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à informação de fl. 133, aguarde-se resposta pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à D.R.F em Camaçari - BA, devendo o procurador do réu fornecer o endereço a ser oficiado. Int.

0016911-69.1999.403.0399 (1999.03.99.016911-4) - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ANGELO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO DA ROCHA X JOSE AMARAL PEREIRA X LOURENCO HONORIO DE ALENCAR X LUIS ALVES DA SILVA X MARCOS MARIA BETTI X MARIA EDNIR DO NASCIMENTO X MARLUCE DIAS DOS SANTOS X WALDECY MARINHO VIEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista que a Ré cumpriu o determinado na decisão de fls. 478/480vº, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016928-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016928-0) - ANTONIO CIRO ROSA X ISMAEL RODRIGUES X JORGE MARQUES DA SILVA X JOSE BELARMINO DE SOUZA X JOSE GERONIMO PINTO X MARIA DE LOURDES QUARESMA SANTOS X MARIA JOSE JERONIMO LEMOS X MARLENE COLOGNEZE BRITO X PAULO

SERGIO DE FREITAS CAIRES X PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Preliminarmente, manifestem-se os autores expressamente sobre o depósito judicial de fls. 552.Int.

0054138-93.1999.403.0399 (1999.03.99.054138-6) - JOSE VALDION TEIXEIRA X MAGNOLIA GONCALVES CAMPOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA IZA DA CONCEICAO SANTOS X SIVONE DA SILVA BASTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0058752-44.1999.403.0399 (1999.03.99.058752-0) - AMADEU FERREIRA X SILVANINHO RODRIGUES DOS REIS X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA TENORIO DE OLIVEIRA X LEONILDA FERREIRA PONTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000066-83.1999.403.6114 (1999.61.14.000066-2) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475 B do CPC, cumprindo o despacho de fls. 182, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003486-96.1999.403.6114 (1999.61.14.003486-6) - ANTONIO FLAVIO LEAL X ANGELO PIRES DE MORAES X ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO X FELIX MONTEIRO NETO X IZAQUE BASTOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA MENDES X LUIZ GONZAGA VERUTI X RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA X SILVIO DOCAL X VASTI BATISTA PLACA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores.Julgada extinta a execução (fls. 529/532), a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para o regular prosseguimento da execução aplicando-se, no cálculo do débito, juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação (fls. 546/550).A fls. 558/594 a CEF noticiou o cumprimento do julgado determinado no acórdão de fls. 546/550. A parte autora, a fl. 597, concorda com os valores apresentador pela ré, no entanto, requer a fl. 598 a desconsideração de sua concordância. Encaminhados os autos à contadoria judicial para conferencia dos cálculos sobreveio informação de fl. 605, informando corretos os cálculos apresentados pela CEF, em total consonância com o determinado no acórdão de fls. 546/550.A parte autora discorda da manifestação da contadoria (fls. 612/613), bem como requer o creditamento dos juros de mora referente ao coautor Silvio Docal. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juiz, gozam de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou na hipótese vertente.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 334503; Proc. 2008.03.00.017106-0; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 17/12/2008) Assim não merece acolhida a presente impugnação.Quanto ao coautor SILVIO DOCAL, nada é devido a título de juros de mora, uma vez que houve adesão aos termos da LC 110/01, não havendo pagamento de qualquer valor a ele nestes autos.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003910-41.1999.403.6114 (1999.61.14.003910-4) - VANIA BURI GUIRAO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 461/463, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da CEF, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 450.Int.

0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1) - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005886-83.1999.403.6114 (1999.61.14.005886-0) - FORMIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E Proc. SEBASTIAO LUIZ BISPO) X UNIAO FEDERAL(SP044423 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intimem-se os executados para pagamento em 15 (quinze) dias, do valor devidamente atualizado, sob pena de multa e 10% (dez por cento) sobre o montante do débito. Cumpra-se.

0007215-33.1999.403.6114 (1999.61.14.007215-6) - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o chefe da agência do INSS acerca da sentença proferida nestes autos (fls.233/238, 250/254 e 256), para cumprimento do julgado. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001092-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001092-1) - ALFREDO NASCIMENTO DE JESUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, os patronos do autor deverão subscrever a petição de fls. 174/176, sob pena de desentranhamento.Int.

0001231-34.2000.403.6114 (2000.61.14.001231-0) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002070-59.2000.403.6114 (2000.61.14.002070-7) - LUIZ MARTINS FERREIRA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 573 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 562.Int.

0005192-80.2000.403.6114 (2000.61.14.005192-3) - FRANCISCO BATISTA FILHO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000264-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000264-3) - FRANCISCO DE ASSIS VECCHI X LEIVA PEREIRA VECCHI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001959-41.2001.403.6114 (2001.61.14.001959-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação retro, bem como à certidão negativa juntada às fls. 507, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 483.Int.

0000224-36.2002.403.6114 (2002.61.14.000224-6) - PULSAR INFORMATICA LTDA X ALBERTO SIMOES GASPAR X MARIA CELIA MARTINS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) FLS. 395/397 - Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e o consequente redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo ativo da ação. Após, intimem-se os co-executados mencionados para pagamento em 15 (quinze) dias, do valor devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito. Int. Cumpra-se.

0001073-08.2002.403.6114 (2002.61.14.001073-5) - VALDELICE CARNEIRO DOS SANTOS(SP194232 - MARA SAUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora do deserquívamento. Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001271-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001271-9) - GUIDO DE COLA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 206. Int.

0001929-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001929-5) - EVANILDE GONCALVES NASCIMENTO X FRANCISCO ABRANTES BATISTA X FRANCISCO ADEMIR DE SOUZA X FRANCISCO ASSIZ FONSECA X FRANCISCO CANDIDO GALVAO X FRANCISCO GOMES FERREIRA X GERALDO DA PAIXAO GONCALVES X GUILHERMINA LEAL REIS X HENRIQUE LUIZ CORDEIRO X IRAMI SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Mantenho a decisão de fls. 257, no concernente ao levantamento dos depósitos judiciais referentes à multa por litigância de má-fé. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final da Ação Rescisória noticiada nos autos. Int.

0001967-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001967-2) - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/___: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001995-49.2002.403.6114 (2002.61.14.001995-7) - FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, e respectivos códigos dos tributos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

0003314-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003314-0) - SERGIO ROMERO GARCIA X LUCIA HELENA MAIA B GARCIA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003705-07.2002.403.6114 (2002.61.14.003705-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

0003793-45.2002.403.6114 (2002.61.14.003793-5) - NEDAEL CHIOZZINI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003995-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003995-6) - EFRAIM PEREIRA DUARTE X ANDRE MARTINES SIMON

X ADALBERTO ALVES MIRANDA X LUIZ JOAO DOS SANTOS X ANTONIO BRAS ROCHA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006293-84.2002.403.6114 (2002.61.14.006293-0) - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à ausência de manifestação do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0002338-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002338-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA PIVETA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, e respectivos códigos dos tributos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

0002453-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002453-2) - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos, realtivos multa por litigancia de máfé. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 179, conforme requerido, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004146-51.2003.403.6114 (2003.61.14.004146-3) - LAIR MESSIAS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007599-54.2003.403.6114 (2003.61.14.007599-0) - LUIS ANTONIO CAVALHERI(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 65.Int.

0007663-64.2003.403.6114 (2003.61.14.007663-5) - JOAS PEREIRA DE BARROS X PAULO BONET - ESPOLIO (LAURECILDA BONET) X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a CEF sobre os calculos do Contador de fls. 261/265.Int.

0008307-07.2003.403.6114 (2003.61.14.008307-0) - APPARECIDA MARIA BERTIPALHA RIVELLE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008492-45.2003.403.6114 (2003.61.14.008492-9) - JERONIMO VIEIRA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que a execução do julgado resulta em valor de renda mensal inicial inferior a recebida pelo autor, nada resta a executar. Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008572-09.2003.403.6114 (2003.61.14.008572-7) - JOSE ANTUNES FERREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que a execução do julgado resulta em valor de renda mensal inicial inferior a recebida pelo autor, nada resta a executar. Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000054-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000054-4) - ILBE STANGHERLIN DEDAMI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001335-84.2004.403.6114 (2004.61.14.001335-6) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução. Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0004301-20.2004.403.6114 (2004.61.14.004301-4) - RAIMUNDO CONRADO TEIXEIRA(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre os calculos do Contador de fls. 152/156.Int.

0004368-82.2004.403.6114 (2004.61.14.004368-3) - MARIA GILZELIA DE JESUS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004706-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004706-8) - ADAIL CESAR GOMES X NELY IVANKOVIC GOMES(SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005075-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005075-4) - EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005156-96.2004.403.6114 (2004.61.14.005156-4) - ALFREDO ALSINET COLLS X ANTONIO ARGENTO X ANTONIO RIOTTO X GONCALO SANCHEZ FRAILES X GERALDO CANDIDO PENA X JOAO CELESTINO DO CARMO X JOCELEN ANTONIO DA COSTA X JOSE GOMES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X JOSE VICENTE DE LIMA X JULIA APARECIDA GONCALVES FELICIANO X DE LUCA DOMENICO X NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005863-64.2004.403.6114 (2004.61.14.005863-7) - CRISTIANE SANTANA LIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 642: Preliminarmente o peticionário deverá cumprir o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 640. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0006275-92.2004.403.6114 (2004.61.14.006275-6) - LAERCIO HENRIQUE X MARIA CRISTINA DOS SANTOS HENRIQUE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos. Int.

0008647-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008647-5) - SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000480-71.2005.403.6114 (2005.61.14.000480-3) - ADEMIR CRUZ(SP190586 - AROLDO BROLL E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001340-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001340-3) - LEONOR PIOTTO SILVEIRA(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002784-43.2005.403.6114 (2005.61.14.002784-0) - JUVENTINO FERNANDES BALIEIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003859-20.2005.403.6114 (2005.61.14.003859-0) - FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005382-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005382-6) - PATRICIA STOICOV RICARDO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. - Manifeste-se a CEF expressamente, cumprindo a obrigação de fazer determinada pelo V. Acórdão, transitado em julgado, sob pena de cominação legal. Int.

0007016-98.2005.403.6114 (2005.61.14.007016-2) - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl.135 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007405-83.2005.403.6114 (2005.61.14.007405-2) - DAIANE TEIXEIRA SOARES(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES E SP193481 - SIDNEI LENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0011793-37.2006.403.6100 (2006.61.00.011793-9) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0000721-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000721-3) - PAULO CESAR FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001223-47.2006.403.6114 (2006.61.14.001223-3) - IVONE DA CONCEICAO CORTEZ(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA GRACIA RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo,

diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001592-41.2006.403.6114 (2006.61.14.001592-1) - GIVALDO SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

0002201-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002201-9) - ANALIA MARIA DAS NEVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. ___/___:Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005082-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005082-9) - WALDIR BENETTI DE PAULA X VICTOR MANUEL CUEVAS PERLAZA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.133/150 - Manifeste-se expressamente a parte autora. No silêncio ou NÃO havendo concordância, desentranhem-se as petições, encaminhando-se ao SEDI para autuar como Embargos à Execução. Caso haja expressa concordância do autor com o valor apresentado pelo RÉU, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios e aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0005395-32.2006.403.6114 (2006.61.14.005395-8) - JOSE CARLOS PASCHOAL RODAS(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO E SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI E SP146041E - LUIS FERNANDO KAZUO SAITO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005728-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005728-9) - IVONE MORAES ABDALLAH(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, e respectivos códigos dos tributos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, peça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

0005768-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005768-0) - OLGA FALANGA(SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006002-45.2006.403.6114 (2006.61.14.006002-1) - MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.Int.

0006603-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006603-5) - ANTONIO BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

0007265-15.2006.403.6114 (2006.61.14.007265-5) - SELESTRINA SOARES DE FARIA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO E SP101643 - ANTONIO FRANCISCO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000965-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000965-2) - SAULO SEBASTIAO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000984-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000984-6) - ANTONIO MAURILIO BEZERRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001145-19.2007.403.6114 (2007.61.14.001145-2) - POWDER PROCESSOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001227-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001227-4) - JAMIL FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º.Int.

0003875-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003875-5) - MARIA SALETTE FERNANDES DE MATTOS(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os calculos do Contador de fls. 199/201.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004027-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004027-0) - ANTONIO DI PROFIO X MARIA RITOTA DI PROFIO(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os calculos do Contador de fls. 152/154.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004059-56.2007.403.6114 (2007.61.14.004059-2) - RUTA SLEPETYS CAMARGO DE ALMEIDA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004167-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004167-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004293-38.2007.403.6114 (2007.61.14.004293-0) - LUCIA SHISUE TAKEDA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os calculos do Contador de fls. 142/144.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004361-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004361-1) - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004664-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004664-8) - JEMERSON GLEISON BARBOSA DA SILVA X ROSELIR DIAS BARBOSA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005839-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005839-0) - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 185 - Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fornecendo o correto endereço do co-autor, bem como providenciando seu comparecimento à audiência, independente de intimação. Int.

0006189-19.2007.403.6114 (2007.61.14.006189-3) - HOZANA SANTOS DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIA SANTOS JESUS(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006288-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006288-5) - ANTONIO MATHIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006292-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006292-7) - MILTON BARBOZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006298-33.2007.403.6114 (2007.61.14.006298-8) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007278-77.2007.403.6114 (2007.61.14.007278-7) - MARIA EDITE DA CONCEICAO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Tendo em vista a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, e respectivos códigos dos tributos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o réu (s). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

0007583-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007583-1) - MEIRE ALVES TEIXEIRA CARDOSO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007669-32.2007.403.6114 (2007.61.14.007669-0) - MARIA DE JESUS QUEIROZ DE SOUZA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008278-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008278-1) - MARK PEERLESS S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Tendo em vista a informação de recolhimento do tributo à fl. 443, deverá o interessado formular pedido de retificação e restituição do valor pago indevidamente diretamente ao órgão fazendário. Int. Arquivem-se.

0000480-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000480-4) - VALDEMAR DA CRUZ(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001526-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001526-7) - DANIELE CRISTINE ASSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E

SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. 283/288 - Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001528-60.2008.403.6114 (2008.61.14.001528-0) - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA X ROBSON ARAUJO CORREIA SOUZA(SP176763 - LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os calculos do Contador de fls. 118/120.Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls., para as partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001932-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001932-7) - VINCENZO CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. - Dê-se ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0002427-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002427-0) - GENY SATURNINO DA COSTA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os calculos do Contador de fls. 94/96.Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls., para as partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002893-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002893-6) - JOAO PACHECO DE SOUZA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à juntada de nova procuração nos autos, republique-se o despacho de fls. 154.Fls. 154 - Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003002-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003002-5) - ANTONIO SABINO LEITE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003018-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003018-9) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução.Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0003070-16.2008.403.6114 (2008.61.14.003070-0) - JESUINO ERVOLINO(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003727-55.2008.403.6114 (2008.61.14.003727-5) - ALBANISA CASTRO DUARTE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003750-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003750-0) - ANITA ROSA CHAVES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência

às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003917-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003917-0) - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 170/174 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 165. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003942-31.2008.403.6114 (2008.61.14.003942-9) - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004072-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004072-9) - GERALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004081-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004081-0) - ERNESTINA ROSA SIMPLICIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004531-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004531-4) - EURICO RIBEIRO DA COSTA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004631-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004631-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004677-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004677-0) - MARIA TERESA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP198865 - SILVIO FUSARI E SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Homologo os calculos do Contador de fls. 76/77. Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls., para as partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004808-39.2008.403.6114 (2008.61.14.004808-0) - MARILUCE DE OLIVEIRA FREITAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004992-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004992-7) - JULIA MARQUES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004995-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004995-2) - JOAO FERREIRA DE NOVAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência

às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005054-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005054-1) - NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. ___/___: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005125-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005125-9) - ANA MARIA DA PAZ COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005177-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005177-6) - LUIZ PAULO DOS SANTOS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005271-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005271-9) - HERALDO LIMA DE SOUSA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005649-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005649-0) - ARLINDA JOSE FERREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0005784-46.2008.403.6114 (2008.61.14.005784-5) - BOAZ RODRIGUES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005920-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005920-9) - JOSE LEME VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0005921-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005921-0) - MILTON BARBOZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005923-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005923-4) - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005924-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005924-6) - MARIO TADASHI MIZUTANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0005933-42.2008.403.6114 (2008.61.14.005933-7) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 338), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006399-36.2008.403.6114 (2008.61.14.006399-7) - VIRGINIA VAZ BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007266-29.2008.403.6114 (2008.61.14.007266-4) - ANTONIO OSMAR LUIZ(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007336-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007336-0) - MARIA ZELIA JANUARIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007646-52.2008.403.6114 (2008.61.14.007646-3) - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007790-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007790-0) - FRANCISCO FLORENTINO AMADEI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Face à expressa concordancia das partes, homologo os calculos do Contador de fls. 72/74.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007886-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007886-1) - DIRCE ELIAS(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007916-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007916-6) - JOSE FRANCISCO NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007964-35.2008.403.6114 (2008.61.14.007964-6) - MARIA DAS GRACAS MACEDO SARQUIS X MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS X MAURO CESAR MACEDO SARQUIS(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007981-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007981-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007989-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007989-0) - PETER NEUSINGER(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI

E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008046-66.2008.403.6114 (2008.61.14.008046-6) - EMILIA EMI KIDO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008070-94.2008.403.6114 (2008.61.14.008070-3) - SOLANGE APARECIDA TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de liquidação de sentença objetivando a apuração do valor a ser pago pela CEF decorrente da diferença obtida com expurgos inflacionários incidentes sobre a conta poupança da parte autora. Instada ao cumprimento da sentença, a CEF elaborou os cálculos e efetuou o depósito do valor que entende devido a fls. 74/79. Submetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio manifestação e cálculos de fls. 81/83. Manifestaram-se as partes a fl. 91/109 (autora) e fl. 110 (ré). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os cálculos formulados pela Contadoria Judicial bem elucidam a questão. Consoante apurado, a CEF calculou os juros remuneratórios de forma simples, quando o correto seria é de forma composta. Aplicou, ainda, juros de mora de 1% ao mês, sendo que a sentença determinou a aplicação da SELIC. Quanto à autora, aplicou juros remuneratórios somente até a citação, quando o correto seria até a data do cálculo. Assim sendo, à múnua de impugnação consistente pelas partes, merecem homologação os cálculos da Contadoria Judicial. Ademais, é de sabença comum que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pela CEF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. JAM REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. I - É pacífico o entendimento de que o Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. II - O JAM referente ao mês de abril de 1990 foi creditado na conta vinculada em 02/05/90. III - Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 354108; Proc. 2008.03.00.043816-6; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 22/05/2009; Pág. 547) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequianda. II - O laudo da Contadoria Judicial determinou que os juros de mora fossem aplicados de acordo com a sentença exequenda. III - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão, tendo em vista que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª R.; AC 936765; Proc. 2003.61.04.006702-8; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 17/04/2009; Pág. 391) Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 82/83) e considero apto a ser executado no presente processo, o valor de R\$ 4.383,28, devidamente, atualizado e descontado o depósito realizado. Intime-se a CEF, na forma do art. 475-J do CPC, para efetuar o pagamento do valor mencionado em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008082-11.2008.403.6114 (2008.61.14.008082-0) - KOHEI YAKABU(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008110-76.2008.403.6114 (2008.61.14.008110-0) - EUNICE GUNTHER(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000365-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000365-8) - JOSE SCARPIM(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000395-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000395-6) - ADELMO PERMINIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475

B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000688-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000688-0) - MARCOS BRANDAO LOPES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000735-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000735-4) - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001408-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001408-5) - SONIA ACORINTE DO NASCIMENTO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução. Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0001412-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001412-7) - MARIA DAS NEVES DE VASCONCELOS DE JESUS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a petição do INSS, concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001536-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001536-3) - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001561-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001561-2) - NEIDE MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002010-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002010-3) - ELZA NORONHA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 168 - Concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002554-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002554-0) - IZABEL LIQUERI DE BRITO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002714-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002714-6) - ANTONIO JOSE ONOFRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência

às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002902-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002902-7) - JOANA DARC ALVES BEZERRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002923-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002923-4) - GERALDO MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003197-17.2009.403.6114 (2009.61.14.003197-6) - DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003446-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003446-1) - BENEDITO MILTON DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. ___/___ - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005843-97.2009.403.6114 (2009.61.14.005843-0) - CLAUDIA LUISA SCARELLI NOVELLI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005878-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005878-7) - INEZ FERREIRA DE ARAUJO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007716-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007716-2) - GRACIANA KENES LUCARINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009150-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009150-0) - EUNICE MIRANDA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se o réu - INSS acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º.

0009310-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009310-6) - MARGARETE MATHILDE LORENZO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARGARETE MATHILDE LORENZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos valores não pagos desde a cessação do benefício. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/14.A

análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 18). Devidamente citado, o INSS não contestou o feito. Argüiu, em preliminar, falta de interesse de agir, uma vez que, ao contrário do alegado pela autora, o benefício não foi cessado, mas sim, suspenso em razão de ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias. Informa que o simples comparecimento da autora na Agência da Previdência Social munida de documentos pessoais e carta justificando e requerendo a reativação da aposentadoria, reativaria seu benefício. Concedido prazo para que a autora comparecesse à Agência Previdenciária, informou a fl. 43 que se benefício foi devidamente reativado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO requerimento ora almejado foi feito administrativamente, razão pela qual a autora requereu extinção do feito pela falta de interesse de agir. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência em face da gratuidade de Justiça, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0009686-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009686-7) - EDIVAR DA COSTA LIMA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDIVAR DA COSTA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/29. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/50, sustentando que o autor recebe atualmente o auxílio doença, bem como a falta de incapacidade necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 51/65. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 79/95. Manifestação das partes às fls. 98/101 e 104/110. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma

da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, suscetível de recuperação, determinando a data de início da incapacidade em 01/06/2010. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o autor o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença a partir desta data. Todavia, no presente caso concreto, na data em que constata a incapacidade pelo perito (01/06/2010), o autor já estava recebendo administrativamente o auxílio doença de nº 539.406.531-0, concedido em 03/02/2010, convertido na aposentadoria por invalidez de nº 542.120.731-1 a partir de 11/06/2010, conforme cópias de fls. 100/101. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0002521-35.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS ROCHA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/___: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006187-44.2010.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007428-53.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 21 de julho de 2011, às 16:30h, a ser realizada pelo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 424/425vº. FLS. 424/425Vº - Compulsando os autos, observo que a presente ação possui como objeto o restabelecimento da aposentadoria por invalidez do autor, concedida judicialmente nos autos de nº 2001.61.14.000925-0, bem como a indenização por danos materiais e morais. Alegou o autor, preliminarmente, afronta à coisa julgada e a decadência por parte do INSS em cancelar a aposentadoria por invalidez do autor concedida em 07/08/2003. Não há que se falar em coisa julgada em face do transitório em julgado dos autos de nº 2001.61.14.000925-0 da 2ª vara, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor, porquanto tal benefício não é vitalício, sujeitando-se o autor a reavaliação médica periódica perante o INSS, conforme previsão legal (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Assim, realizada perícia administrativa em 17/07/2009 e sendo constatada a recuperação do autor para o desempenho de sua atividade laboral, é legítima a cessação da aposentadoria por invalidez, com base no poder de revisão dos atos administrativos tal qual reconhecido pela Súmula nº 473 do STF. Também não merece prosperar a tese de decadência do direito do INSS em cancelar a aposentadoria por invalidez. Consoante anteriormente fundamentado, a aposentadoria por invalidez pode ser cessada a qualquer tempo, sem ofensa ao direito adquirido e a coisa julgada, desde que revertido o quadro e constatada a capacidade do segurado, por perícia médica em momento posterior. O que poderia ocorrer nos autos é a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, impossibilitando ao réu reaver os valores recebidos a maior. Todavia, este também não é o caso dos autos. É certo que os benefícios previdenciários são regidos de acordo com a lei vigente na data da concessão, consoante o princípio do tempus regit actum. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu várias alterações desde a sua vigência, dispondo acerca da decadência no prazo de 10 (dez) anos somente a partir da Lei nº 9.528 de 10/12/1997. De fato, com a vigência da Lei nº 9.711 de 20/11/1998, o prazo decadencial foi reduzido para 05 (cinco) anos, estendido novamente para 10 (dez) anos após a edição da Lei nº 10.839 de 05/02/2004. No entanto, a jurisprudência firmou o entendimento de que aos benefícios concedidos enquanto vigente a Lei nº 9.711/98, como é o caso dos autos, foram beneficiados pelo aumento do prazo, considerando que não decorridos cinco anos até a edição da Lei nº 10.839/2004. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA.

ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). MP 138/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.839/04). 1. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não continha qualquer dispositivo estabelecendo prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício. 2. Com o advento da MP 1.523-9, de 27/06/97, publicada na p. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10.11.1997, e depois convertida na Lei 9.528 de 10/12/97), o artigo 103 da Lei 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o aludido prazo decadencial para 5 (cinco) anos. 4. Posteriormente o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19 de novembro de 2003 (depois convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. 4. Segundo entendimento deste Tribunal e do STJ, o prazo decadencial do direito instituído pela MP 1.523/97 não alcança os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa (v. RESP nº 254186-PR, 5ª Turma STJ, Rel. Min. Gilson DIPP e AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma TRF4, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida). Desta forma, segundo o entendimento predominante não se cogita de decadência para os benefícios deferidos até 27/06/97, dia anterior à publicação da MP 1.523-9/97. 5. Como a última alteração legislativa que ampliou o prazo de decadência para dez anos ocorreu antes de decorridos cinco anos a contar Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, mesmo os benefícios deferidos entre 1998 e 2003 estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos. 6. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida em 09/09/1997. Sendo essa data posterior ao advento da MP 1.523-0/97, afigura-se possível se cogitar de incidência do prazo decadencial. 7. A decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 8. Hipótese em que a autora objetiva a inclusão do período de 22/05/1970 a 21/05/1975, laborado como pescadora artesanal, o que não foi debatido quando do requerimento administrativo. Ajuizada a ação somente em 2009, a contar de tal data certamente não se consumou a decadência.(AC 00022117320094047201, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 22/03/2010)Assim, deve ser afastada a preliminar de decadência do ato de revisão da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 07/08/2003, vez que não decorridos 10 (dez) anos desde a sua concessão.Mesmo que assim não o fosse, observo que o procedimento de revisão foi iniciado administrativamente antes de completados 05 (cinco) anos, conforme fls. 280/281, rejeitando-se de qualquer forma a preliminar de decadência.Afastadas as preliminares, o contexto não demonstra verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica, a fim de constatar se o autor ainda encontra-se incapacitado para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral.Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.Designe a secretaria perícia médica com a máxima urgência.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, defiro o desentranhamento do documento de fls. 39, conforme requerido às fls. 418.Int. Cumpra-se.

0003249-42.2011.403.6114 - ELIEZER ALCANTARA DA SILVA X ELISA DIAS DE CARVALHO X EDUARDO FIGUEIRA DE QUINTAL X PEDRO LAFUENTE PASCUAL X MODESTO CIRINO MARQUES X BRAZ MATO VERDE X LAERCIO VIEIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls.245: apresentem os autores cópias de seus CPFs para cadastramento no sistema processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000247-50.2000.403.6114 (2000.61.14.000247-0) - RUBENS DE CAMPO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 384/392 - Manifeste(m)-se o(s) interessado(s), no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, tornem arquivado.Int.

0003700-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003700-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 256, a favor do autor e para a CEF, dos valores depositados às fls. 253 e 269, após o

decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001903-90.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 91, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003232-40.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009439-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002160-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002107-03.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001508-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO CLOVES GOIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003250-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-42.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER ALCANTARA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trasladem-se cópias de fls. 43/45, 61/70, 71/74, 83/90, 98/99, 105 e deste para os autos principais (0003249-42.2011.403.6114). Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004089-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900195-53.2005.403.6114 (2005.61.14.900195-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004098-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE LOURDES DE BENEDETTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004222-94.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-93.2008.403.6114 (2008.61.14.005464-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA MARCULINA DA SILVA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004276-60.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-06.2003.403.6114 (2003.61.14.001239-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLAUDIO MORI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004277-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001439-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDINOR GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004278-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001599-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELVIO BERSANI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004560-68.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-40.2003.403.6114 (2003.61.14.004677-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIMAS PEREIRA ROSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004602-20.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003163-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004603-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-49.2004.403.6114 (2004.61.14.004312-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X OSWALDO MARTINS DA COSTA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004616-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-20.2003.403.6114 (2003.61.14.002706-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANUEL NUNES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004670-67.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000084-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE PEIXOTO DO REGO(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA E SP217781 - TAMARA GROTTI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004671-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002561-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAURICIO APARECIDO DE ASSIS(SP076510 - DANIEL ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004908-33.2004.403.6114 (2004.61.14.004908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-62.2001.403.6114 (2001.61.14.002365-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FABIO FATTORI X DIRCE SANTOS DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006256-62.1999.403.6114 (1999.61.14.006256-4) - VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA(SP205740 - CECÍLIA

SILVEIRA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X JOSE GONCALVES CORTES X OSMAR SILVA Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela União Federal em face de Viação Caminho do Mar Ltda., objetivando o recebimento de crédito estampado v. acórdão de fls. 194/212, referente aos honorários de sucumbência. A fl. 340 consta certidão do d. Oficial de Justiça mencionando que a executada não mais se estabelece no endereço mencionado em seus atos constitutivos, certificando que foi atendido pelo procurador da empresa Viação Caminho do Mar Ltda., o qual lhe informou que naquele imóvel não existe atividade comercial e que serve, apenas, para recebimento de correspondência da empresa. Deferido o bloqueio de valores da executada por meio do sistema bacenjud, nenhum valor foi localizado (fls. 356/362). A fls. 365/377 a exequente requer o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, bem como seja-lhe deferida a penhora de ativos financeiros. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. É de sabença comum que não sendo encontrada a empresa executada no endereço mencionado em seus atos constitutivos tem-se a presunção de que houve sua dissolução irregular, possibilitando, assim, por violação à lei, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio gerente ou administrador da empresa. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010) Com efeito, atestada a inexistência da empresa em seu endereço a fl. 340 pelo d. Oficial de Justiça, defiro a inclusão, no pólo passivo da presente execução, dos sócios gerentes José Gonçalves Cortes e Osmar Silva (fls. 373/374 e 376/377). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, intemem-se os sócios nos termos do art. 475-J do CPC. A secretaria deverá providenciar a renumeração dos autos a partir da fl. 340. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2254

ACAO PENAL

000287-95.2001.403.6114 (2001.61.14.000287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-35.1999.403.6181 (1999.61.81.003412-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MARCELO DA SILVA CARMONA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Recebo a apelação tempestivamente interposta à fl. 564, em seus regulares efeitos. Intime-se a acusação a apresentar as razões de apelação, no prazo do artigo 600 do C.P.P. Após, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0007608-16.2003.403.6114 (2003.61.14.007608-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CLAUDIO FOLGONI X ROBERTO PAULA DE SOUZA(SP049526 - RENATO BECHELLI)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para interrogatório do réu ROBERTO para 19 de julho de 2011, às 14:30 horas na Vara Unica da comarca de Dores do Indaiá/MG nos autos nº 0001889-52.2011.813.0232.

0007165-26.2007.403.6114 (2007.61.14.007165-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON HENRIQUE PEREIRA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Tendo em vista o comparecimento espontaneo da ré RAQUEL (documento de fl. 303), dou-a por citada. Intime-se a defesa da ré supramencionada a apresentar defesa preliminar nos termos do art 396 do CPP.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005930-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005930-1) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por QUALYPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, a anulação da cobrança levada a efeito no bojo da CDA n. 80.6.08.012185-13, ao argumento de que os valores apurados a título de crédito escritural de IPI deveriam sofrer incidência de atualização monetária, juros e multa até a data em que realizado o encontro de contas pelo fisco federal em sede de compensação tributária, portanto, posteriormente à data da apuração dos créditos pelo contribuinte, em homenagem ao primado da isonomia. Alega, outrossim, nulidade da autuação em razão da utilização de legislação posterior à data do requerimento de compensação, com ofensa ao primado da aplicação irretroativa da lei. Juntou documentos de fls. 10/86. Determinada a emenda da exordial à fl. 89, cumprida às fls. 91/93. Indeferida a tutela às fls. 95 e verso. A autora ofereceu bem à garantia às fls. 110/112. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 150/153), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 154/159. Réplica juntada às fls. 166/167. Decisão de fl. 169 indeferiu o pleito de suspensão da exigibilidade do tributo mediante garantia. Juntada cópia integral do processo administrativo às fls. 174/330. Decisão de fl. 339 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, com manifestação e cálculos de fls. 341/342. Manifestação das partes de fls. 343 e 345. É o relatório. Decido. I - Atualização Monetária, Juros e Multa Sobre os Valores Apurados à Título de Créditos Escriturais de IPI: O ressarcimento mediante compensação dos valores apurados a título de créditos escriturais de IPI com créditos tributários devidos pelo contribuinte encontra fundamento legal no artigo 11, da lei n. 9779/99, que assim dispõe: O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. Veja que a disposição legal benéfica em nenhum momento conferiu ao contribuinte detentor de créditos escriturais de IPI o direito de promover a atualização monetária de tais valores, muito menos a utilização de índices de juros e multa, para efeitos de atualização do montante em sede de compensação com créditos tributários devidos em favor da União Federal, o mesmo se dando com os artigos 73 e 74, da lei n. 9430/96. Em assim sendo, tenho que o pleito formulado pela autora padece de fundamento legal, não havendo qualquer sentido na alegação de eventual existência de direito a isonomia de procedimento com o requerimento de compensação em si, já que a forma de apuração e atualização dos créditos escriturais de IPI encontram regulação normativa díspar e independente da forma de apuração dos créditos tributários devidos. Assim é que os créditos escriturais de IPI restaram apurados ao longo do 4º trimestre de 2003, sendo posteriormente utilizados em sede de compensação tributária aos 14/01/2004 (fls. 174/330), não podendo sofrer qualquer atualização, conforme acima exposto e com arrimo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores, inclusive do Pretório Excelso: RE 411861 AgR-ED / RS - RIO GRANDE DO SUL EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/06/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-04 PP-00810 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 192-196 EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE, PERÍODO, MONTANTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS OU QUE DEPENDEM DE PROVA. CRÉDITO ESCRITURADO EXEDENTE. CORREÇÃO INDEVIDA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO EM RECONHECER CRÉDITOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. SITUAÇÃO DIVERSA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. I - Discussão sobre definição do índice de correção monetária, período de incidência e fixação do valor devido. Questões infraconstitucionais ou que dependem da análise de provas. II - Correção monetária. Créditos escriturais excedentes. Questão constitucional. Correção monetária indevida. Benefício fiscal que só pode ser concedido pelo Poder Legislativo. Inexistência de ofensa aos postulados da não cumulatividade e da isonomia. III - Correção monetária. Créditos escriturais não utilizados no tempo devido por ilegítima resistência do Estado. Questão constitucional diversa do item anterior. Correção monetária devida durante o período de oposição do Estado. IV - Entendimentos aplicáveis ao ICMS e ao IPI. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para, mantendo a parte dispositiva do acórdão, sanar os vícios alegados. Decisão A Turma deu provimento, em parte, aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 1º.06.2010. RE 410795 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 29/09/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-05 PP-00880 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 209-213 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 29.09.2009. Processo RESP 200901122728 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144427 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla

do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:28/06/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. 1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008. 3. Recurso especial provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão15/06/2010Data da Publicação28/06/2010Processo RESP 200900761531RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115099Relator(a)BENEDITO GONÇALVESÍgla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:26/03/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Denise Arruda. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL PRESUMIDO. ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMORA DO FISCO EM LIBERAR TAIS CRÉDITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS. 1. Cuida-se de demanda em que a empresa, ora recorrida, objetiva a correção monetária de valores ressarcidos administrativamente a título de IPI (crédito presumido de IPI), de que trata o art. 4º da Lei 9.363/96. 2. O Tribunal de origem entendeu devida a correção monetária, por meio da taxa SELIC, dos valores de crédito presumido de IPI após decorridos cento e cinquenta dias da formulação do pedido de ressarcimento. Consignou que, embora a impetrante não requeira ordem para que haja análise do pedido administrativo, a incidência de atualização dos créditos está intimamente ligada aos limites de atuação da Fazenda. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há demora injustificada do Fisco para liberar o pedido de ressarcimento. Tema que já foi julgado pelo regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 4. No entanto, não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedente: REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4.3.2008. 5. Recurso Especial provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão16/03/2010Data da Publicação26/03/2010No mais, verifico que a contadoria do juízo, como órgão técnico de confiança do magistrado (arts. 139 e 145, do CPC), apurou a correção dos cálculos do montante devido ao fisco federal. Improcede a ação, pois, nesse particular. II - Legislação de Regência da Compensação e Irretroatividade: Quanto à alegação da autora de que teria sido utilizada legislação posterior àquela vigente na data do requerimento administrativo de compensação, o que implicaria em aplicação retroativa da lei, vedada pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, também não lhe socorre melhor sorte em face do entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a legislação aplicável para efeitos de compensação é aquela vigente na data do encontro de contas, e não na data do requerimento administrativo, a saber: Processo RESP 200401046719RESP - RECURSO ESPECIAL - 685702Relator(a)TEORI ALBINO ZAVASCKISÍgla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ DATA:03/04/2006 PG:00242DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. EmentaTRIBUTÁRIO. PRO-LABORE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 66 DA LEI 8.383/91. LEGALIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS. IRRELEVÂNCIA DA ÉPOCA DE REALIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS. 2. O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (Resp. 779.215, 1ª T., DJ de 05.12.2005) 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser

sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 16/03/2006 Data da Publicação 03/04/2006 **Improcede**, assim, o pleito formulado. **Dispositivo** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese.

0006001-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006001-7) - AUDA CELIA DOS SANTOS LEITE (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. AUDA CÉLIA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/60). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para antecipar a prova pericial médica. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63/64). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 86/96). Juntou documentos (fls. 97/102). A autora foi submetida a duas perícias médicas, consoante laudos de fls. 104/107 e 131/145. As partes se manifestaram às fls. 111 e 148 (INSS) e fls. 113/114 e 115/118 (autora). A autora apresentou quesitos complementares às fls. 150/154, os quais foram respondidos às fls. 157/161 em cumprimento da determinação de fls. 155, mediante laudo complementar (fls. 157/161). Manifestação do INSS (fls. 163/165), quedando-se silente a autora. A autora apresentou CTPS às fls. 169/170, manifestando-se o INSS (fls. 171). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (peço que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira, aos 09/11/2009 (fls. 104/107 e 131/145) e a segunda, aos 09/04/2010, complementada às fls. 157/161, pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados, restando prejudicado o pedido de condenação em danos morais. **Dispositivo** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Providencie a Secretaria a devolução da CTPS original da autora juntada aos autos às fls. 170, mediante a substituição por cópia simples a ser providenciada pela patrona da autora. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0002006-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002006-1) - DAGMAR BARBOSA FOLHA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela viúva em razão do óbito do Sr. Gervásio Paz Folha, ocorrido aos 14/11/2008. Alega que o INSS vedou acesso ao requerimento

administrativo do benefício ao argumento de que o falecido marido não possuiria a qualidade de segurado, não obstante o mesmo tenha vertido contribuições ao Regime Geral de Previdência Social até o óbito em razão de ser titular de cargo eletivo. Juntou documentos (fls. 08/143). Determinada a emenda da exordial à fl. 146, cumprida às fls.

148/149. Postergada a análise da tutela conforme fl. 151. Citado o INSS, contestou a ação requerendo seja a mesma julgada improcedente, por ausência de prova do alegado (fls. 157/163). Decisão de fl. 164 intimou a autora a comprovar a qualidade de segurado obrigatório do RGPS pelo falecido, com juntada de documentos conforme fls.

184/192. Contestação pelo coréu Banco do Brasil S/A às fls. 168/179, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Réplica juntada às fls. 194/195. Juntada de novos documentos pela autora às fls. 203/209, com manifestação do INSS à fl. 212, verso. Em decisão saneadora de fls. 215 e verso foi rechaçada a preliminar de carência da ação levantada pelo INSS e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco do Brasil, com sua exclusão do pólo passivo. Outrossim, foi determinada a expedição de ofício à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, com resposta de fls. 229/332. A autora informou a concessão administrativa do benefício às fls. 221/226. É o relatório.

Decido. Quanto ao mérito, verifico que a autora, no decorrer da presente demanda, promoveu requerimento administrativo do benefício aos 17/02/2010, com deferimento pela autarquia federal sob o NB 152.709.434-8. Em assim sendo, patente a perda superveniente de objeto da ação no tocante à concessão em si do benefício previdenciário de pensão por morte, já concedido pelo réu na seara administrativa. Subsiste, assim, unicamente, a discussão atinente ao termo inicial de pagamento dos valores atrasados, sendo certo que a autora busca, nestes autos, o pagamento desde o alegado requerimento administrativo do benefício. Nesse diapasão, é certo que compete à autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito, conforme art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, para prova do alegado a autora juntou às fls. 12/16 cópia de consultas realizadas junto ao CNIS com base no número de inscrição então informado, o não se presta à comprovação do alegado, não sendo documento idôneo a tanto, não se enquadrando nas regras insculpidas pelos arts. 370 e 371, do Código de Processo Civil. Por decorrência, improcedem as alegações formuladas, carecedoras em absoluto de suporte probatório. O caso, pois, é de fixação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação, conforme prescrito pelo artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil e entendimento jurisprudencial. Dispositivo: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS no pagamento das verbas atrasadas devidas a título de pensão por morte concedida na esfera administrativa, a contar da data do ajuizamento desta ação (18/03/2009) e até a data em que iniciado o pagamento pela autarquia federal. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e modificações posteriores. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o réu, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004291-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004291-3) - JOSE AQUINO DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico da cópia do processo administrativo carreado às fls. 78/101 que o benefício concedido ao autor, de aposentadoria por invalidez, decorreu de conversão de anterior benefício de auxílio doença. Em assim sendo, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de que verifique a correção dos cálculos elaborados pelo INSS na seara administrativa acerca do benefício anterior, bem como o atual (fls. 83/101). Após o retorno dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, após o que deverão vir conclusos para prolação de sentença. Int.

0005804-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005804-0) - QUITERIA MARIA DA SILVAS (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. QUITERIA MARIA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 53/59). Realizadas provas periciais médicas (fls. 69/75 e 95/99, INSS e autora se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 78/80; 102/104 e 83/85; 107/109 e 110/115. A autora apresentou CTPS e documentos às fls. 118/127. É o relatório. Decido. Saliento inicialmente, que os laudos periciais juntado aos autos e confeccionados por médicos devidamente habilitados, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, mostram-se satisfatórios e conclusivos para o deslinde da questão, não havendo a necessidade de novas provas estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que

garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de duas perícias médicas judiciais. Embora a perícia realizada às fls. 95/99 tenha atestado a capacidade da autora sob o ponto de vista psiquiátrico, a primeira perícia médica, realizada às fls. 69/75, atestou a incapacidade parcial e permanente da autora quanto aos males ortopédicos. Considerando que as conclusões tecidas pelo perito-médico às fls. 69/75, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela parte autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente, se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente, nem total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Entretanto, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). De modo que, presentes tais pressupostos, embora não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.**I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração denexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos Tribunais Pátrios dever a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na parte autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o seqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de

seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: QUITÉRIA MARIA DA SILVA;c) CPF do segurado: 161.718.808/50 (fl. 11);d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação do auxílio-doença.h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do nome da autora conforme cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-42.2010.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA BARELLI(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) MURILO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março, abril e maio/1990 e fevereiro/91, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/27).À fl. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 36/52). Réplica às fls. 58/69.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Esclareço, inicialmente, que o feito será analisado em relação às contas poupança, tipo 13, n.ºs 23485.0 e 15987.5. A conta n.º 3144-0, tipo 1, é conta corrente e as contas n.ºs 12531.8 e 16509.3, são tipo 643. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Se os autores, in casu, não fizeram tal postulação, é porque decidiram pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 07/13 a parte autora juntou extratos das contas poupança n.s 23485.0 e 15987.5 (tipo 13).Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum.As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989

serão analisadas juntamente com o mérito.No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9a Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve

início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido aos autores.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno os autores ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada.AO SEDI para inclusão no pólo ativo das pessoas descritas na procuração de fl. 73. P.R.I.

0003029-78.2010.403.6114 - AGNELO PEREIRA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores:a) 06/11/1970 a 23/01/1971 - Cetenco;b) 29/01/1971 a 10/01/1972 - Saad;c) 12/04/1972 a 15/05/1972 - Villares;d) 30/01/1975 a 17/03/1975 - Hoesch;e) 20/03/1975 a 16/04/1975 - J.L. Aliperti;Juntou documentos (fls. 10/69).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 75/104), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 105/192.Réplica à fl. 195.Decisão de fl. 197 determinou a emenda da exordial pelo autor, o que se deu às fls. 199/200, com manifestação do INSS de fl. 201.É o relatório. Decido.MÉRITO:Tenho por manifestamente improcedente o pleito inicial formulado de reconhecimento dos períodos supra arrolados como efetivamente laborados pelo autor, uma vez que o INSS já os reconheceu na seara administrativa, conforme verifico da contagem juntada à fl. 161 dos autos.Passo, assim, e desde já, à análise do pleito de reconhecimento dos períodos laborados como especiais.DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES RUÍDO E CALOR):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Já o agente agressivo calor encontrava-se previsto no item 1.1.1 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo certo que para efeitos de contagem do período laborado como especial deveria tal exposição se dar a uma temperatura superior a certo limite máximo, fixado legalmente conforme art. 187, da CLT e Portaria n. 3214/78, NR-15, Anexo n. 3, do Ministério do Trabalho. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor somente podem se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agentes agressivos cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não deverão ser computados como laborados em condições especiais, pois, o autor deixou de carrear aos autos os competentes laudos técnicos ambientais e/ou perfis profissionais profissiográficos, descumprindo, assim, a exigência legal. Por decorrência, tenho por irrepreensível a contagem levada a efeito pelo INSS na seara administrativa (fls. 160/162), inclusive, a evidenciar que o autor não possuía tempo de serviço suficiente à aposentação na vigência da legislação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, razão pela qual julgo integralmente improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-27.2010.403.6114 - VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDEVINO DE OLIVEIRA contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 26,06% (junho/87) e 10,14% (fevereiro/89). Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 51). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 58/66). O autor não se manifestou. É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003595-27.2010.403.6114 - OSVALDO JOSE DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 -

ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, levando-se em conta o reconhecimento de período laborado na condição de trabalhador autônomo, como feirante. Alega que, para efeitos de reconhecimento do tempo como laborado, resta desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 11/63). Indeferida a tutela pela decisão de fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/81), onde pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que não houve a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Réplica juntada às fls. 85/91, com rol de três testemunhas. Ouidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 114, 115 e 116. Alegações finais pelas partes às fls. 117/118 e 119/122. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar

sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDécisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 14/05/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Reconhecimento de Tempo de Serviço: Busca o autor o reconhecimento de período laborado na condição de trabalhador autônomo, como feirante, a saber: 11/08/1978 a 12/12/1984. Para tanto, o autor juntou aos autos certidão de cadastro junto à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo na condição de feirante (fl. 20), bem como consulta de firma individual aberta em seu nome para desempenho de atividades relacionadas ao comércio varejista de artigos de vestuário (vide fl. 21). Em assim sendo, tenho que carrou aos autos início idôneo e suficiente de prova material, apta a abrir espaço para a complementação da prova testemunhal para efeitos de comprovação do tempo de serviço, tal qual exigido pelo artigo 55, 3º, da lei n. 8213/91, porém, limitado seu pleito ao período constante de tais registros, a saber: 11/08/1978 a 27/09/1984 (fl. 20). Quanto à prova oral produzida às fls. 114, 115 e 116, tenho que foi detalhada, pormenorizada e precisa, pelo que comprovou de forma cabal o desempenho de atividade laboral pelo autor, na condição de contribuinte individual, mais precisamente como feirante autônomo, razão pela qual reconheço o labor realizado no período entre 11/08/1978 a 27/09/1984. O cerne da controvérsia posta nestes autos reside, não obstante, na questão atinente à necessidade (ou não) de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual para efeitos de reconhecimento do período laborado em termos de cálculo do tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - atualmente, por tempo de contribuição. A condição então ostentada pelo autor, como feirante, de segurado obrigatório do RGPS como contribuinte autônomo é inegável e decorre do disposto pelo artigo 11, inc. V, h, da lei n. 8213/91, como mera reprodução do então prescrito pelos artigos 4º, c, c.c. 5º, inc. IV e 6º, caput, todos da lei n. 3807/60, com a redação dada pela lei n. 5890/73. Em assim sendo, realmente era seu o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme prescrito pelo então vigente art. 79, inc. IV, da lei n. 3807/60, com a redação dada pela lei n. 5890/73, e atualmente disposto, de forma idêntica, pelo artigo 30, inc. II, da lei n. 8212/91. Mas, quais os efeitos jurídicos da não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias em termos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço? Sem sombra de dúvidas a ausência de comprovação dos recolhimentos gera reflexos negativos ao segurado contribuinte individual - categoria na qual se insere o autônomo - no tocante ao cálculo da RMI de seu benefício, consoante disposto pelo artigo 34, inc. III, da lei n. 8213/91. Também gera efeitos negativos no tocante aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, cuja comprovação depende necessariamente da prova dos recolhimentos por parte do segurado contribuinte individual, conforme exigido, respectivamente, pelos artigos 15 e 24 c.c. 25, todos da lei n. 8213/91. Quanto aos reflexos jurídicos em termos de reconhecimento e contagem do tempo de serviço como efetivamente laborado, em um primeiro momento pareceria não gerar qualquer impedimento a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme então disposto pelo artigo 10, 6º, da lei n. 5890/73, vigente à época da prestação dos serviços pelo autor, e ora assegurado pela mera reprodução levada a efeito pelo artigo 55, caput, da lei n. 8213/91, ambas as disposições legais garantindo o cômputo de todo o tempo de serviço laborado na condição de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Não obstante, é certo que a hipótese específica do segurado obrigatório contribuinte individual

ganhou regramento específico por meio do então vigente artigo 45, da lei n. 8212/91, na redação original, atualmente substituído pelo artigo 45-A, introduzido pela Lei Complementar n. 128/08, que exigiram desde o início a indenização, por tal categoria de segurado obrigatório, das contribuições previdenciárias devidas para que o período laborado pudesse ser computado como tempo de labor para efeitos de concessão da aposentadoria. É, por se tratar de regra atinente ao cumprimento de um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, deve ser aplicada aos benefícios requeridos posteriormente ao início de sua vigência, aplicando-se o consagrado entendimento do Pretório Excelso pelo qual não existe direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar, pois, em aplicação do regramento vigente na época do labor. Tal é o sentido, outrossim, da jurisprudência pátria consolidada, a saber: Processo AC 200435000040207AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000040207Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 23/04/2010 PAGINA: 66 Decisão A Turma, por maioria, não conheceu do recurso do INSS e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SEGURADO AUTÔNOMO, TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não se conhece do recurso que levanta questão relativa a certidão de tempo de serviço apresentada pela segurado, a qual não constitui matéria controvertida nos autos, porquanto a autarquia, na via administrativa, reconheceu o tempo de serviço a que se refere a referida certidão, de forma que seu conhecimento extrapola os limites da lide. 2. Não há que se falar em aplicação dos institutos jurídicos da prescrição ou da decadência, relativamente ao cômputo do tempo de serviço de segurado autônomo, em virtude do não recolhimento das contribuições na época própria, pois não seria possível estabelecer o termo inicial para a contagem do respectivo prazo, tendo em vista que a autarquia previdenciária não tinha conhecimento da qualidade de segurado do autor além do que se trata de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Atualmente é obrigatório o recolhimento das contribuições conforme previsto no 1º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, todavia nas antigas regras da Lei n. 6.226/75 e do Decreto n. 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de n. 89.312/84, vigente na data em que o segurado requereu administrativamente o benefício, conforme o art. 82, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo laborado em épocas pretéritas para fins previdenciários, desde que efetivados os pagamentos com os acréscimos legais. (AMS 2001.34.00.022066-7/DF, Relator Convocado JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, PRIMEIRA TURMA, Publicação: 15/04/2008 e-DJF1). 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o cálculo do valor das contribuições em atraso rege-se pela lei vigente na data do requerimento administrativo (AMS 1999.34.00.023648-3/DF, Rel. Desembargador Federal Plauto Ribeiro, Terceira Turma, DJ 04.10.2002, p. 80; AMS 1997.01.00.007355-9/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 27.03.2003, p.204). 5. Apelação do INSS não conhecida. 6. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Data da Decisão 13/01/2010 Data da Publicação 23/04/2010 Processo AC 200238000324020AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000324020 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 11/10/2007 PAGINA: 184 Decisão A Turma negou provimento à apelação, por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO EXERCIDO HÁ LONGOS ANOS. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESPECTIVAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. I. Nos termos do art. 45, I e da Lei n. 8.212/91, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, sendo que, para apuração e constituição desses créditos, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado, acrescidos de juros moratórios e multa. II. Buscando-se a averbação de tempo de serviço prestado como autônomo (artista plástico), exercida no período de 02/1976 a 05/1984 e 07/1992 a 07/1993, para fins de aposentadoria e outros benefícios, é legal o cálculo do valor das parcelas devidas pela média aritmética atualizada dos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do requerimento (28/02/96), acrescida de multa e juros. III. Não há que se falar em direito adquirido à aplicação da legislação vigente à época em que exercida a atividade laboral que se pretende ver extemporaneamente reconhecida, uma vez que as contribuições devem ser vertidas oportuno tempore, pois são recolhidas para formação do fundo previdenciário. Assim, seu pagamento com atraso é sempre uma excepcionalidade, e como tal não pode ser tratado sobre a regra do direito adquirido, já que até mesmo em relação à aposentadoria o que existe é mera expectativa de direito. IV. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 25/09/2007 Data da Publicação 11/10/2007 Processo AMS 200261000122206AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252793 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2848 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. Já se consolidou o entendimento de que o recolhimento das contribuições em atraso do trabalhador autônomo (contribuinte individual) não versa sobre o crédito tributário pendente. Por essa razão, não incidem sobre o tema as regras de prescrição ou decadência a favorecer os segurados que objetivam o reconhecimento de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria. 2. O recolhimento das contribuições tem natureza

claramente indenizatória e obedece ao disposto no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91. 3. O reconhecimento do tempo de serviço do contribuinte individual exige indenização, quando não recolhidas as contribuições à época da prestação laboral, a fim de compor o custeio necessário à concessão do benefício, não havendo que se falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 08 ou mesmo de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 108, de 2008, uma vez que a legislação pátria já estipulava o caráter indenizatório das contribuições 4. Agravo a que se nega provimento.Data da Decisão18/01/2011Data da Publicação26/01/2011Processo AC 199961110110477AC - APELAÇÃO CÍVEL - 855653Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 490DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em menor extensão, pois não reconheceram o tempo de serviço como carpinteiro no período de 1º/7/77 a 18/2/82 e como motorista de táxi no período de 26/2/82 a 28/2/87.EmentaPREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. II- Reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 2/1/60 a 30/6/77. III- A dispensa de recolhimentos quanto ao trabalho rural realizado no período anterior à Lei nº 8.213/91, prevista no art. 55, 2º, desse mesmo diploma legal, restringe-se aos benefícios concedidos no Regime Geral da Previdência Social. IV- O autor era considerado autônomo e, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 3.807/60, vigente à época do labor, sendo compulsório o recolhimento de suas contribuições. V- Não tendo sido comprovado o recolhimento das contribuições devidas, para que o período seja utilizado para fins de concessão da aposentadoria pleiteada, torna-se indispensável a indenização prevista no 1º, do art. 45, da Lei nº 8.212/91. VI - Não preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, não há como possa ser deferido o benefício. VII- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu patrono. VIII- Apelação do autor parcialmente provida.Data da Decisão15/12/2009Data da Publicação18/08/2010Em assim sendo, não obstante o autor tenha comprovado o exercício de atividade laboral no período entre 11/08/1978 a 27/09/1984, por restar imprescindível a indenização ao Regime Previdenciário Geral para efeitos de seu cômputo em termos de concessão de aposentação tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação, mantendo íntegra a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004742-88.2010.403.6114 - DAVI JANUARIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. DAVI JANUÁRIO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a restituição de valores indevidamente recolhidos a maior em face da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre verbas pagas de uma só vez a título de ação judicial para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Postula a incidência mensal do IRPF, e não de forma global, como ocorreu. Requer, outrossim, a exclusão dos juros de mora da base de cálculo da exação. Juntou documentos de fls. 28/35. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/53), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir. No mérito, pela improcedência da ação. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/71) convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 74/75. Réplica juntada às fls. 77/87. Manifestação da ré de fl. 88. É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito: I - Da incidência mensal do IRPF: Busca o autor a incidência mensal, nas épocas próprias, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores pagos em decorrência de ação judicial. Alega que a incidência na fonte da alíquota do IRPF sobre o valor global é indevida, gerando prejuízos de ordem pecuniária ao autor. Com efeito. O pleito formulado encontra arrimo expresso na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.(...)2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1197898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Em assim sendo, nada mais há que se discutir acerca da questão, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação para que a ré faça incidir o IRPF sobre as verbas remuneratórias pagas ao autor de forma mensal, nas épocas próprias. Não obstante, tenho que os cálculos deverão ser realizados com as necessárias retificações das declarações de imposto de renda do autor. Isso porque, conforme já visto quando da análise da preliminar, tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal. É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR. Os recolhimentos efetuados na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido. É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a título de tributo. O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regramento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pela Instituição Bancária na qualidade de fonte (=responsável tributário). Já a questão posta nestes autos, no sentido da existência (ou não) de recolhimento a maior quando da apuração efetiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, depende da verificação das declarações entregues pelo contribuinte quando do acerto realizado. Portanto, o caso é de julgamento apenas de parcial procedência da ação, devendo o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração. Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. II - Isenção dos juros de mora: Busca o autor, outrossim, a aplicação, no caso em tela, do disposto pelo artigo 46, par. 1º, inc. I, da lei n. 8.541/92, que prescreve que 1. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; (...) Alega que tal disposição legal representaria regra isentiva da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora apurados em condenação judicial. Sucede, porém, que, em primeiro lugar, deve o parágrafo ser interpretado à luz da regra constante em seu caput, sendo que a mesma não veicula regra de isenção, mas sim de responsabilidade tributária, veiculando hipótese de mera retenção do tributo na fonte. Ou seja, não existe a propalada isenção, mas mera desobrigação da regra legal geral de retenção na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, a incidir sobre os valores devidos em cumprimento de decisão judicial, dentre eles os juros de mora. E tal dever legal não se confunde com a incidência (ou não), do IRPF, que no caso deve incidir sobre a integralidade dos valores uma vez tratar-se de verba de natureza jurídica salarial, representando verdadeiro acréscimo patrimonial, inexistindo qualquer regra legal de isenção a favorecer a pretensão do autor in casu. Ademais, mesmo a mencionada regra legal, que dispensa inicialmente o dever de retenção na fonte, não impede a incidência da regra contida no caput, que obriga a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tais verbas a realizar a retenção na fonte no momento do efetivo pagamento da quantia devida, sendo este o sentido da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em hipótese idêntica, veiculada pelo inciso II, do par. 1º, do artigo 46, da lei n. 8.541/92, a conferir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 1º, II, DO ART. 46, DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a exceção contida no art. 46, 1º, II, da Lei n. 8.541/92 ? que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial ? não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 964.389/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. É legítima a retenção de imposto de renda por pessoa física ou jurídica obrigada a pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no Ag 1063512/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009) **DISPOSITIVO:** Pelas razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas remuneratórias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial. Não obstante, deverá o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração. Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus

causídicos.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004889-17.2010.403.6114 - DAVID DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DAVID DE ANDRADE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/58). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 61). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 66/71). Determinada a realização de perícia médica (fls. 72/73), veio aos autos o laudo de fls. 82/100. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 105/107 e cálculos às fls. 115/118, com a qual anuiu o autor às fls. 110/111 e 120/121. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 105/107, com cálculos às fls. 115/118, tendo o autor concordado com a mesma (fls. 110/111 e 120/121). As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004924-74.2010.403.6114 - OSMAR RODRIGUES VIEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.OSMAR RODRIGUES VIEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a restituição de valores indevidamente recolhidos a maior em face da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre verbas pagas de uma só vez a título de ação judicial para concessão de aposentadoria por invalidez.Postula a incidência mensal do IRPF, e não de forma global, como ocorreu. Juntou documentos de fls. 10/27 e 32/33.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/53), pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial. No mérito, pela improcedência da ação.Réplica juntada às fls. 51/57.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Mérito:I - Da incidência mensal do IRPF:Busca o autor a incidência mensal, nas épocas próprias, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores pagos em decorrência de ação judicial.Alega que a incidência na fonte da alíquota do IRPF sobre o valor global é indevida, gerando prejuízos de ordem pecuniária ao autor.Com efeito. O fato é que o pleito formulado encontra arrimo expresso na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.(...)2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1197898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Em assim sendo, nada mais há que se discutir acerca da questão, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação para que a ré faça incidir o IRPF sobre as verbas remuneratórias pagas ao autor de forma mensal, nas épocas próprias.Não obstante, tenho que os cálculos deverão ser realizados com as necessárias retificações das declarações de imposto de renda do autor.Iso porque, conforme já visto quando da análise da preliminar, tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal.É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR.Os recolhimentos efetuados na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido.É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi

maior do que o valor devido a título de tributo. O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regramento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pela Instituição Bancária na qualidade de fonte (=responsável tributário). Já a questão posta nestes autos, no sentido da existência (ou não) de recolhimento a maior quando da apuração efetiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, depende da verificação das declarações entregues pelo contribuinte quando do acerto realizado. Portanto, o caso é de julgamento apenas de parcial procedência da ação, devendo o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração. Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. **DISPOSITIVO:** Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas remuneratórias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial. Não obstante, deverá o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração. Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004925-59.2010.403.6114 - JOSE ALVES DE LIMA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. CREUZA MARIA DE LIMA e FERNANDA DE LIMA ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a restituição de valores indevidamente recolhidos a maior em face da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre verbas previdenciárias pagas de uma só vez junto ao Poder Judiciário. Postulam a incidência mensal do IRPF, e não de forma global, como ocorreu. Juntou documentos de fls. 08/34. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/49), com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 53/58. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela ré guarda pertinência com o mérito desta ação e com ele será analisada. Da incidência mensal do IRPF: Buscam as autoras a incidência mensal, nas épocas próprias, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário a André Praeiro de Lima, esposo e pai das mesmas, indevidamente indeferido na seara administrativa. Alegam que a incidência na fonte da alíquota do IRPF sobre o valor global é indevida, gerando prejuízos de ordem pecuniária às autoras. Com efeito. Não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que são distintas as hipóteses de percepção mensal das verbas remuneratórias e de pagamento global de verbas remuneratórias no bojo de ação judicial - aqui incluindo-se os benefícios previdenciários - sendo que neste último caso a disponibilidade econômica e jurídica da renda, como acréscimo patrimonial, somente se daria com o pagamento via judicial das verbas devidas (art. 43, do CTN), portanto, contrariamente ao postulado pelo autor, o fato é que o pleito formulado encontra arrimo expresso na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (...)** 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1197898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Em assim sendo, nada mais há que se discutir acerca da questão, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação para que a ré faça incidir o IRPF sobre as verbas previdenciárias pagas às autoras de forma mensal, nas épocas próprias. Não obstante, tenho que os cálculos deverão ser realizados com as necessárias retificações das declarações de imposto de renda das autoras. Isso porque, conforme já visto quando da análise da preliminar, tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal. É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR. Os recolhimentos efetuados na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido. É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da

entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a título de tributo. O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regramento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pela Instituição Bancária na qualidade de fonte (=responsável tributário). Já a questão posta nestes autos, no sentido da existência (ou não) de recolhimento a maior quando da apuração efetiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, depende da verificação das declarações entregues pelo contribuinte quando do acerto realizado. Portanto, o caso é de julgamento apenas de parcial procedência da ação, devendo o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais percebidos a título de benefício previdenciário. Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício.

DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas previdenciárias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial. Não obstante, deverá o autor, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as suas declarações de rendimentos, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração. Caso prefira, deverá apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005058-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito da utilização dos melhores salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 27/40). Custas recolhidas à fl. 45. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 50/70) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido de revisão com base nas ECs nº 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 47/52). A parte autora manifestou-se às fls. 73/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito

de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 15/07/2005). Do Mérito: Compulsando os autos verifico que o INSS respeitou rigorosamente a disposição legal, utilizando os 36 últimos salários-de-contribuição referentes aos períodos 08/1993 até 07/1996 para cálculo do benefício, não tendo o autor impugnado o cálculo, mas sim, os critérios utilizados para a apuração do salário-de-benefício. O que pretende o autor é a criação de um novo sistema que englobe a redação original do artigo 29 a Lei 8.213/91 com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, retirando das duas legislações o que melhor lhe aproveita. E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005538-79.2010.403.6114 - ADEMIR LOPES DA SILVA (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo do autor NB nº 150.128.913-3. Após vista ao autor, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005567-32.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 133/136 em face da r. sentença de fls. 127/129, alegando a existência de erro material quanto à data de início da incapacidade. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Observo que houve erro material na fixação da data de início da incapacidade relatada pelo Expert, que por via de consequência, induziu em erro este Juízo. Com efeito. Da leitura do laudo pericial, constou indevidamente às fls. 80 a data de 25/11/2010, quando o certo seria 25/10/2010, consoante exame reproduzido no corpo do laudo. Assim, muito embora o Juízo tenha se valido da data relatada pelo Expert, nos termos do requerido pelo autor na inicial, deve ser fixada a data da perícia médica como a data de início da incapacidade. Desta feita, retifico referida sentença para que passe a constar da seguinte forma na parte final da decisão e parte dispositiva da sentença: (...) Considerando o pedido do autor na inicial, fixo a data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica: 19/11/2010. **Dispositivo** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 19/11/2010, conforme exposto anteriormente, restando improcedente os demais pedidos formulados. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art.

1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO;c) CPF do segurado: 807.634.728-91 (fl. 13);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal inicial anterior: não constaf) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:g) data do início do benefício: 19/11/2010;h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC (...) No mais a sentença deve ser mantida. P.R.I.

0006023-79.2010.403.6114 - MARIA LUZANIRA PEREIRA BORGES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte.Juntou documentos de fls. 13/20.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/68), onde alegou as preliminares de ilegitimidade do pólo ativo, decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 69/81.Réplica de fls. 83/94.É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito da Decadência:É certo que o benefício concedido à autora na seara administrativa o foi aos 25/09/1997 (fl. 17), com início de pagamento em 10/1997.Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela.Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 10/1997, verifico que em 10/2007 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior.Como a autora ajuizou a presente ação somente aos 19/08/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões.Dispositivo:Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.Condeno a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006157-09.2010.403.6114 - FLAVIO BASSUTO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 41/03, que majorou os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 10/30). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 33). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 36/67) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos.Réplica do autor de fls. 70/71. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 26/08/2005.MÉRITO:Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o respectivo benefício concedido foi limitado ao

teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 26/29. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvou-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que seja aplicada em favor do autor a Emenda Constitucional nº 41/03 nas partes em que majorou o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do autor, o comando da ECs nº 41/03 que majorou o teto do benefício previdenciário, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 26/08/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006318-19.2010.403.6114 - MARIUS BENNET WARTH X BIRGIT CHRISTINE WARTH (SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Cuida-se de pedido de cobrança das parcelas vencidas referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, concedido administrativamente desde a data do requerimento, quando o correto deveria ser o pagamento das parcelas desde a data do óbito. Juntou documentos (fls. 06/156). Citado, o INSS contestou a ação, postulando pela decadência e prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pede a improcedência do pedido formulado (fls. 162/169). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do

CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 3/09/2005). O réu rebateu em contestação os argumentos dos autores, razão pela qual afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Mérito: Quanto ao termo inicial do benefício, tenho para mim que o fato de o filho da autora e do de cujus ser incapaz quando do óbito, para efeitos previdenciários, não altera por si só o termo inicial fixado pelo art. 74, incisos, da lei n. 8213/91. Tal constatação somente teria relevo jurídico em termos de análise de eventual decadência e/ou prescrição de direitos, caso em que devem ser aplicados os dispositivos do Código Civil que disciplinam tais institutos no caso de menores, não sendo este o caso dos autos. Como o requerimento administrativo se deu posteriormente (em 12/07/2001) ao prazo legal de 30 (trinta) dias a contar do óbito, ocorrido aos 19/07/1996, tal deve ser o termo inicial de concessão do benefício. De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

0007330-68.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário

ao benefício concedido, ao argumento de ter cumprido 30 anos de contribuição antes da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como a revisão da RMI com a utilização dos últimos 36 salários-de-contribuição. Juntou documentos de fls. 12/27. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/41), com preliminar de mérito de prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 42/45. Réplica juntada às fls. 48/53. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 21/10/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. O fator previdenciário, instituído por meio da lei n. 9876/99, possui arrimo expresso no artigo 201, caput, da CF/88, com a redação dada exatamente por meio da Emenda Constitucional n. 20/98, ao prescrever a necessidade da existência de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, sua previsão, na forma dos artigos 29, inc. I c.c. 18, inc. I, c, ambos da lei n. 8213/91, não deixa margem a dúvidas ao abarcar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, com a inclusão de suas duas modalidades, quais sejam, integral e proporcional, não podendo o intérprete estabelecer distinção ou limitação onde o legislador não o fez, como regra comezinha de hermenêutica jurídica. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: Processo AC 200138000070190AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000070190Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVOSigla do órgão TRF1Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFontee-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:344DecisãoA Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. BASE DE CÁLCULO: ART. 29, I E II DA LEI 8213/1991, COM REDAÇÃO DA LEI 9876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO PREVISTO EM LEI. INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Alcançada a condição para aposentadoria proporcional na forma determinada pelo art. 201, 7º, I e II, da Constituição, Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, c/c o art. 3º da mesma EC, o benefício deve ser calculado pelos parâmetros da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que inseriu modificações na Lei 8213/1991, aplicando-se novo período básico para a aferição do salário-de-benefício (que, in casu, se estenderia até junho de 1994 e tem como limite final o mês anterior à data de entrada do requerimento), além da inclusão do fator previdenciário (que depende da idade, expectativa de vida e tempo de contribuição do segurado). (...) 4. Apelação não provida. Data da Decisão 16/12/2009 Data da Publicação 30/03/2010 Processo AC 200771990052897AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ALCIDES VETTORAZZISigla do órgão TRF4Órgão julgador QUINTA TURMAFonte D.E. 04/08/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 5. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 6. Não cumprindo a autora, até 28-11-1999, dia imediatamente anterior à vigência da Lei do Fator Previdenciário, a idade mínima e o período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, I, b da Emenda em questão, não pode ser computado o tempo de serviço posterior a 16-12-1998 para fins de concessão do benefício proporcional até a data da Lei n. 9.876/99. 7. Não tendo também direito à outorga do benefício proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, mas comprovado o exercício de atividade rural no período questionado, tem a autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, visto que, nesta data, a idade mínima e o requisito pedágio restaram implementados. 8. É devida, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, I, b, da Lei n. 8.213/91. 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. 10. As custas judiciais, segundo a orientação pacífica do STF, têm natureza jurídica tributária. Assim, o artigo 24-A da Lei 9.028/95 (instituído pela MP 1.984-15, de 09-03-2000 - atualmente 2.180-35, de 24-08-2001), o qual estabelece que a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas em quaisquer foros e instâncias, tem aplicação apenas às causas que tramitam no Judiciário Federal, pois inviável em nosso sistema tributário, na hipótese, a instituição de isenção heterônoma. 11. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Data da Decisão 22/07/2008 Data da Publicação 04/08/2008 Quanto a aplicação em si do fator previdenciário, verifico que, quando da análise e deferimento do benefício previdenciário postulado na seara administrativa, foram levados em conta evidentemente os períodos laborados pelo autor posteriormente ao advento da EC n. 20/98 (vide fls. 22/26). Outrossim, resta patente que os períodos laborados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, por si só, são

insuficientes à concessão do benefício postulado. Em assim sendo, resta flagrante que foram necessariamente utilizados períodos posteriores ao advento da lei n. 9876/99 para reconhecimento do período laborado. E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que somente ocorreu após o advento da EC n. 20/98, pelo que é forçoso concluir que se aplicam as alterações decorrentes da lei n. 9876/99 e que alteraram a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, inclusive, no tocante à incidência do chamado fator previdenciário. Para que fosse aplicável a legislação anterior, somente poderiam ser computados os períodos anteriores à edição da lei n. 9876/99 em favor do autor, evitando-se a aplicação ultrativa da lei, o que é vedado, inclusive, pelos arts. 2º, caput e 6º, caput, da LICC. Tal raciocínio já restou pacificado pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: RE 575089 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/09/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26. EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. Na verdade, o autor confunde a existência de direito adquirido à percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado conforme já exposto na fundamentação. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007618-16.2010.403.6114 - RICARDO FEDOR X ROBERTO MACHADO X RONALD ANTONIO DELLABARBA X SABURO NISHIDA X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 07/44). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 73/96) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 98/101. A parte autora manifestou-se às fls. 104/109. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares. Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi

concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 05/11/2005). Mérito Inicialmente, tenho que os co-autores comprovaram a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculos. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação

imediate do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 05/11/2005. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.C.

0007640-74.2010.403.6114 - JOSE ABRANTES DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário ao benefício concedido. Juntou documentos de fls. 18/31. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/52) pugnando pela preliminar de mérito da prescrição e pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 56/62. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 08/11/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Mérito: O fator previdenciário, instituído por meio da lei n. 9876/99, possui arrimo expresso no artigo 201, caput, da CF/88, com a redação dada exatamente por meio da Emenda Constitucional n. 20/98, ao prescrever a necessidade da existência de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, sua previsão, na forma dos artigos 29, inc. I c.c. 18, inc. I, c, ambos da lei n. 8213/91, não deixa margem a dúvidas ao abarcar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, com a inclusão de suas duas modalidades, quais sejam, integral e proporcional, não podendo o intérprete estabelecer distinção ou limitação onde o legislador não o fez, como regra comezinha de hermenêutica jurídica. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: Processo AC 200138000070190AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000070190Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 30/03/2010 PAGINA: 344 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. BASE DE CÁLCULO: ART. 29, I E II DA LEI 8213/1991, COM REDAÇÃO DA LEI 9876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO PREVISTO EM LEI. INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Alcançada a condição para aposentadoria proporcional na forma determinada pelo art. 201, 7º, I e II, da Constituição, Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, c/c o art. 3º da mesma EC, o benefício deve ser calculado pelos parâmetros da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que inseriu modificações na Lei 8213/1991, aplicando-se novo período básico para a aferição do salário-de-benefício (que, in casu, se estenderia até junho de 1994 e tem como limite final o mês anterior à data de entrada do requerimento), além da inclusão do fator previdenciário (que depende da idade, expectativa de vida e tempo de contribuição do segurado). (...) 4. Apelação não provida. Data da Decisão 16/12/2009 Data da Publicação 30/03/2010 Processo AC 200771990052897AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 04/08/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE

1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 5. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 6. Não cumprindo a autora, até 28-11-1999, dia imediatamente anterior à vigência da Lei do Fator Previdenciário, a idade mínima e o período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, I, b da Emenda em questão, não pode ser computado o tempo de serviço posterior a 16-12-1998 para fins de concessão do benefício proporcional até a data da Lei n. 9.876/99. 7. Não tendo também direito à outorga do benefício proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, mas comprovado o exercício de atividade rural no período questionado, tem a autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, visto que, nesta data, a idade mínima e o requisito pedágio restaram implementados. 8. É devida, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, I, b, da Lei n. 8.213/91. 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. 10. As custas judiciais, segundo a orientação pacífica do STF, têm natureza jurídica tributária. Assim, o artigo 24-A da Lei 9.028/95 (instituído pela MP 1.984-15, de 09-03-2000 - atualmente 2.180-35, de 24-08-2001), o qual estabelece que a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas em quaisquer foros e instâncias, tem aplicação apenas às causas que tramitam no Judiciário Federal, pois inviável em nosso sistema tributário, na hipótese, a instituição de isenção heterônoma. 11. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Data da Decisão 22/07/2008 Data da Publicação 04/08/2008 Quanto a aplicação em si do fator previdenciário, verifico que, quando da análise e deferimento do benefício previdenciário postulado na seara administrativa, foram levados em conta evidentemente os períodos laborados pelo autor posteriormente ao advento da EC n. 20/98 (vide fls. 18/21). Outrossim, resta patente que os períodos laborados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, por si só, são insuficientes à concessão do benefício postulado. Em assim sendo, resta flagrante que foram necessariamente utilizados períodos posteriores ao advento da lei n. 9.876/99 para reconhecimento do período laborado. E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que somente ocorreu após o advento da EC n. 20/98, pelo que é forçoso concluir que se aplicam as alterações decorrentes da lei n. 9.876/99 e que alteraram a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, inclusive, no tocante à incidência do chamado fator previdenciário. Para que fosse aplicável a legislação anterior, somente poderiam ser computados os períodos anteriores à edição da lei n. 9.876/99 em favor do autor, evitando-se a aplicação ultrativa da lei, o que é vedado, inclusive, pelos arts. 2º, caput e 6º, caput, da LICC. Tal raciocínio já restou pacificado pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: RE 575089 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. Na verdade, o autor confunde a existência de direito adquirido à percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado conforme já exposto na fundamentação. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007749-88.2010.403.6114 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição levando em conta as atividades especiais desempenhadas e sua conversão em tempo comum. Juntou documentos (fls. 18/60). Decisão de fl. 61 declinou da competência em favor desta Justiça Federal, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 63. Indeferida a tutela postulada à fl. 65. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 72/89), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 90/102. Réplica às fls. 107/124. É o relatório. Decido. **MÉRITO: I - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha

exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliente que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido.Data da Decisão26/10/2009Data da Publicação24/11/2009Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 27/08/1980 a 28/02/1981, 03/12/1984 a 12/01/1987 e 19/01/1987 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (perfis profissionais profissionais, respectivamente, de fls. 29/30, 31/32 e 33/35), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante aos períodos laborados após 05/03/1997, deixo de considerá-los como especiais em face da menção expressa dos perfis profissionais profissionais ao fornecimento de EPI por parte da ex empregadora, atenuadores da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 33/35 e 36/37). II - DO PERÍODO COMUM: Para comprovação do período comum laborado como temporário (15/05/1980 a 26/08/1980), apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho (fl. 45). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem

embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado como efetivamente laborado (15/05/1980 a 26/08/1980).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 92/96), chega-se a 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (32 anos, 04 meses e 22 dias), também consoante planilha anexa.Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (28/01/2010, fl. 98), quarenta e nove anos de idade (nascido em 02/10/1960, conforme fl. 22), razão pela não qual faz jus à percepção do benefício.Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte dos períodos especiais postulados, bem como o período comum.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 27/08/1980 a 28/02/1981, 03/12/1984 a 12/01/1987 e 19/01/1987 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como para reconhecer o período laborado em atividade comum (15/05/1980 a 26/08/1980) expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007773-19.2010.403.6114 - OSVALDO COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos de fls. 16/202.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 208/223), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica de fls. 226/227.É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito da Decadência:É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 28/04/1997, com início de pagamento em 05/1999 (fls. 174/176).Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela.Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 06/1999, verifico que em 06/2009 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior.Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 12/11/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões, apenas saliento que o requerimento administrativo de revisão formulado aos 25/03/2009, por envolver matéria absolutamente diversa da ora discutida nestes autos (vide fl. 177), não promoveu qualquer suspensão ou interrupção no fluxo do prazo decadencial.Dispositivo:Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.Condenno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007815-68.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES DE MELO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como

sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Alternativamente pede o reconhecimento como especial do período laborado entre 06/03/1997 a 07/12/1998 junto à empresa BASF. Juntou documentos (fls. 15/132).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, contesta o feito, com preliminar de mérito de prescrição e decadência em relação ao pedido de revisão do cálculo do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência de ambos os pedidos (fls. 138/160).Réplica juntada às fls. 163/173.É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192).Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escoreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminent Mestre Wladimir Novaes Martinez , a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não

sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL.

IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se de aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de

desaposeitação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. II - Revisão do cálculo do benefício Preliminar de mérito de decadência: Afasto a preliminar de decadência argüida pelo réu, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente ao autor em fevereiro de 2003 (fls. 117/118). Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 16/11/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição.

DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão

recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à

restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Nesse ponto, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido.Data da DecisãoData da Publicação24/11/200926/10/2009Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa

n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Do tempo de serviço comprovado: Os laudos de fls. 26/31 complementados pelo laudo profissiográfico de fls. 124/127 demonstram a exposição habitual e permanente do autor aos compostos descritos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831. Entretanto, deixo de considerar o período controvertido laborado pelo autor após 05/03/1997 como especial, em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 26). Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008048-65.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário ao benefício concedido. Juntou documentos de fls. 18/32. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/47), pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 48/57. Réplica juntada às fls. 62/67. É o relatório. Decido. O fator previdenciário, instituído por meio da lei n. 9876/99, possui arrimo expresso no artigo 201, caput, da CF/88, com a redação dada exatamente por meio da Emenda Constitucional n. 20/98, ao prescrever a necessidade da existência de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, sua previsão, na forma dos artigos 29, inc. I c. c. 18, inc. I, c, ambos da lei n. 8213/91, não deixa margem a dúvidas ao abarcar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, com a inclusão de suas duas modalidades, quais sejam, integral e proporcional, não podendo o intérprete estabelecer distinção ou limitação onde o legislador não o fez, como regra comezinha de hermenêutica jurídica. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes

jurisprudenciais: Processo AC 200138000070190AC - APELAÇÃO CIVEL -

200138000070190RRelator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVOSigla do órgão TRF1Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFontee-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:344Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. BASE DE CÁLCULO: ART. 29, I E II DA LEI 8213/1991, COM REDAÇÃO DA LEI 9876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO PREVISTO EM LEI. INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Alcançada a condição para aposentadoria proporcional na forma determinada pelo art. 201, 7º, I e II, da Constituição, Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, c/c o art. 3º da mesma EC, o benefício deve ser calculado pelos parâmetros da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que inseriu modificações na Lei 8213/1991, aplicando-se novo período básico para a aferição do salário-de-benefício (que, in casu, se estenderia até junho de 1994 e tem como limite final o mês anterior à data de entrada do requerimento), além da inclusão do fator

previdenciário (que depende da idade, expectativa de vida e tempo de contribuição do segurado). (...) 4. Apelação não provida. Data da Decisão 16/12/2009 Data da Publicação 30/03/2010 Processo AC 200771990052897AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 04/08/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 5. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 6. Não cumprindo a autora, até 28-11-1999, dia imediatamente anterior à vigência da Lei do Fator Previdenciário, a idade mínima e o período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, I, b da Emenda em questão, não pode ser computado o tempo de serviço posterior a 16-12-1998 para fins de concessão do benefício proporcional até a data da Lei n. 9.876/99. 7. Não tendo também direito à outorga do benefício proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, mas comprovado o exercício de atividade rural no período questionado, tem a autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, visto que, nesta data, a idade mínima e o requisito pedágio restaram implementados. 8. É devida, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, I, b, da Lei n. 8.213/91. 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. 10. As custas judiciais, segundo a orientação pacífica do STF, têm natureza jurídica tributária. Assim, o artigo 24-A da Lei 9.028/95 (instituído pela MP 1.984-15, de 09-03-2000 - atualmente 2.180-35, de 24-08-2001), o qual estabelece que a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas em quaisquer foros e instâncias, tem aplicação apenas às causas que tramitam no Judiciário Federal, pois inviável em nosso sistema tributário, na hipótese, a instituição de isenção heterônoma. 11. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Data da Decisão 22/07/2008 Data da Publicação 04/08/2008 Quanto a aplicação em si do fator previdenciário, verifico que, quando da análise e deferimento do benefício previdenciário postulado na seara administrativa, foram levados em conta evidentemente os períodos laborados pelo autor posteriormente ao advento da EC n. 20/98 (vide fls. 18/21). Outrossim, resta patente que os períodos laborados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, por si só, são insuficientes à concessão do benefício postulado. Em assim sendo, resta flagrante que foram necessariamente utilizados períodos posteriores ao advento da lei n. 9876/99 para reconhecimento do período laborado. E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que somente ocorreu após o advento da EC n. 20/98, pelo que é forçoso concluir que se aplicam as alterações decorrentes da lei n. 9876/99 e que alteraram a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, inclusive, no tocante à incidência do chamado fator previdenciário. Para que fosse aplicável a legislação anterior, somente poderiam ser computados os períodos anteriores à edição da lei n. 9876/99 em favor do autor, evitando-se a aplicação ultrativa da lei, o que é vedado, inclusive, pelos arts. 2º, caput e 6º, caput, da LICC. Tal raciocínio já restou pacificado pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: RE 575089 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. Na verdade, o autor confunde a existência de direito adquirido à percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado conforme já exposto na fundamentação. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária

sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008153-42.2010.403.6114 - ADAILTON MENINI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0008342-20.2010.403.6114 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O benefício não foi concedido em razão do autor não possuir a idade mínima necessária (53 anos), conforme esclarecido às fls. 16/18. Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000573-24.2011.403.6114 - AMARO JULIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito da utilização dos melhores salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 20/37). Custas recolhidas à fl. 45. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 56/67) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 68/69). A parte autora manifestou-se às fls. 73/77. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares. Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício

(aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 15/07/2005).Do Mérito:Compulsando os autos verifico que o INSS respeitou rigorosamente a disposição legal, utilizando os 36 últimos salários-de-contribuição referentes aos períodos 08/1993 até 07/1996 para cálculo do benefício, não tendo o autor impugnado o cálculo, mas sim, os critérios utilizados para a apuração do salário-de-benefício.O que pretende o autor é a criação de um novo sistema que englobe a redação original do artigo 29 a Lei 8.213/91 com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, retirando das duas legislações o que melhor lhe aproveita.E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88).De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000735-19.2011.403.6114 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA PEREIRA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial.Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial.Juntou documentos (fls. 11/15).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 24/37) arguindo em preliminar inépcia da inicial, a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Réplica de fls. 41/49.É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito da Decadência:Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº

9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminares de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. As demais preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art. 136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os

tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28

..... 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 15/04/1996 (fls. 13), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-71.2011.403.6114 - JUAN ZAPATER TAPIOLA (SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. O autor foi intimado (fl. 30) a apresentar no prazo de 10 (dez) dias documentos que comprovassem a existência de saldo na conta poupança nos períodos de Junho de 1987, Janeiro e Fevereiro de 1989, e Julho de 1990. Decorrido o prazo, silenciou o autor. (fl. 31). Por não ter cumprido a determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação da CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-97.2011.403.6114 - IZABEL VALADARES DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. IZABEL VALADARES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91, mediante a contagem do período objeto de gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/39). Decisão de fls. 42/43 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 64/67). Juntou documentos de fls. 68/74. Réplica de fls. 77/92. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, é certo que o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são

exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O cerne da controvérsia posta nos autos reside no cômputo, ou não, do período em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença pela autora para efeitos de preenchimento do requisito da carência. Primeiramente, é certo que o requisito da carência encontra-se definido pelo artigo 24, caput, da lei n. 8213/91, nos seguintes moldes: período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Tal instituto, por levar em conta exatamente o número de contribuições previdenciárias vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, não se confunde com a regra benéfica disposta pelo artigo 55, inc. II, da mesma lei, que trata da comprovação do tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Evidente, pois, uma coisa é a contagem do tempo de serviço, e outra, absolutamente diversa, é a contagem do número de contribuições vertidas ao sistema, sendo certo que a regra legal benéfica cuja aplicação é postulada pela autora representa exatamente uma hipótese de contagem de tempo de serviço sem o recolhimento de contribuições previdenciárias. Não se presta, portanto, para efeitos de contagem da carência necessária à concessão do benefício ora postulado, qual seja, de aposentadoria por idade. Aliás, em termos de benesse legal decorrente da percepção de benefício previdenciário, tem-se somente aquela prescrita pelo artigo 15, inc. I, da lei n. 8213/91, porém, que trata da manutenção da qualidade de segurado do RGPS, também não guardando qualquer correlação com o requisito da carência. Reputo irrepreensível, assim, a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa, em um total de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição (fl. 25), insuficiente à concessão do benefício, pois, nascida a autora aos 11/09/1950 (fl. 08), preencheu o requisito etário em 2010, quando o número mínimo de contribuições exigido pelo artigo 142, da lei n. 8213/91 é de 174 (cento e setenta e quatro). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-68.2011.403.6114 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário ao benefício concedido. Juntou documentos de fls. 18/31. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/46) pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 47/57. Réplica juntada às fls. 61/673. É o relatório. Decido. O fator previdenciário, instituído por meio da lei n. 9876/99, possui arrimo expresso no artigo 201, caput, da CF/88, com a redação dada exatamente por meio da Emenda Constitucional n. 20/98, ao prescrever a necessidade da existência de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, sua previsão, na forma dos artigos 29, inc. I c.c. 18, inc. I, c, ambos da lei n. 8213/91, não deixa margem a dúvidas ao abarcar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, com a inclusão de suas duas modalidades, quais sejam, integral e proporcional, não podendo o intérprete estabelecer distinção ou limitação onde o legislador não o fez, como regra comezinha de hermenêutica jurídica. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: Processo AC 200138000070190AC - APELAÇÃO CIVEL -

200138000070190Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 30/03/2010 PAGINA: 344 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. BASE DE CÁLCULO: ART. 29, I E II DA LEI 8213/1991, COM REDAÇÃO DA LEI 9876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO PREVISTO EM LEI. INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Alcançada a condição para aposentadoria proporcional na forma determinada pelo art. 201, 7º, I e II, da Constituição, Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, c/c o art. 3º da mesma EC, o benefício deve ser calculado pelos parâmetros da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que inseriu modificações na Lei 8213/1991, aplicando-se novo período básico para a aferição do salário-de-benefício (que, in casu, se estenderia até junho de 1994 e tem como limite final o mês anterior à data de entrada do requerimento), além da inclusão do fator previdenciário (que depende da idade, expectativa de vida e tempo de contribuição do segurado). (...) 4. Apelação não provida. Data da Decisão 16/12/2009 Data da Publicação 30/03/2010 Processo AC 200771990052897AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 04/08/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 5. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício

segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 6. Não cumprindo a autora, até 28-11-1999, dia imediatamente anterior à vigência da Lei do Fator Previdenciário, a idade mínima e o período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, I, b da Emenda em questão, não pode ser computado o tempo de serviço posterior a 16-12-1998 para fins de concessão do benefício proporcional até a data da Lei n. 9.876/99. 7. Não tendo também direito à outorga do benefício proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, mas comprovado o exercício de atividade rural no período questionado, tem a autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, visto que, nesta data, a idade mínima e o requisito pedágio restaram implementados. 8. É devida, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, I, b, da Lei n. 8.213/91. 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. 10. As custas judiciais, segundo a orientação pacífica do STF, têm natureza jurídica tributária. Assim, o artigo 24-A da Lei 9.028/95 (instituído pela MP 1.984-15, de 09-03-2000 - atualmente 2.180-35, de 24-08-2001), o qual estabelece que a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas em quaisquer foros e instâncias, tem aplicação apenas às causas que tramitam no Judiciário Federal, pois inviável em nosso sistema tributário, na hipótese, a instituição de isenção heterônoma. 11. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Data da Decisão 22/07/2008 Data da Publicação 04/08/2008 Quanto a aplicação em si do fator previdenciário, verifico que, quando da análise e deferimento do benefício previdenciário postulado na seara administrativa, foram levados em conta evidentemente os períodos laborados pelo autor posteriormente ao advento da EC n. 20/98 (vide fls. 18/21). Outrossim, resta patente que os períodos laborados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, por si só, são insuficientes à concessão do benefício postulado. Em assim sendo, resta flagrante que foram necessariamente utilizados períodos posteriores ao advento da lei n. 9876/99 para reconhecimento do período laborado. E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que somente ocorreu após o advento da EC n. 20/98, pelo que é forçoso concluir que se aplicam as alterações decorrentes da lei n. 9876/99 e que alteraram a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, inclusive, no tocante à incidência do chamado fator previdenciário. Para que fosse aplicável a legislação anterior, somente poderiam ser computados os períodos anteriores à edição da lei n. 9876/99 em favor do autor, evitando-se a aplicação ultrativa da lei, o que é vedado, inclusive, pelos arts. 2º, caput, e 6º, caput, da LICC. Tal raciocínio já restou pacificado pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: RE 575089 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. Na verdade, o autor confunde a existência de direito adquirido à percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado conforme já exposto na fundamentação. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-27.2011.403.6114 - JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Contestação, pugnando o INSS pela

improcedência do feito (fls. 33/36). Juntou documentos (fls. 37/43). Réplica do autor apresentada às fls. 46/51. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.** 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.** 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 16/06/2008 (nascido em 16/06/1943), conforme fls. 12. Quanto à carência, por ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2008) deveria ser

comprovado o recolhimento de 162 contribuições, para aquele ano. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, as cópias da CTPS (fls. 17/27), corroborada pela planilha do INSS apresentada em contestação, bem como os documentos de fls. 37/43, comprovam os períodos laborados pelo autor. Para o ano que o autor complementou o requisito idade (2008), consoante art. 142 da Lei nº 8.213/91, exigia-se um total de 162 contribuições. Consoante planilha anexa, somando-se os períodos de labor, o autor possuía 159 contribuições, não fazendo jus ao benefício previdenciário no ano em que implementou o requisito etário. Entretanto, após a data que implementou o requisito etário, o autor continuou vertendo contribuições. Assim, tendo o autor ingressado com pedido de aposentadoria por idade na esfera administrativa em 10/02/2010 e, dando continuidade à contagem até 30/01/2010, o autor alcançou no referido ano, 175 contribuições, número este superior às 174 exigidas para a concessão do benefício, nos termos da tabela progressiva. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), comprovando o total de 175 contribuições, conforme planilha elaborada por este juízo. Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante preencheu o requisito carência. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, assim, condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento do benefício na esfera administrativa, em 10/02/2010, consoante fls. 15. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 10/02/2010 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento Prazo legal a contar da intimação desta Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por idade em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-20.2011.403.6114 - JORGE DAMIAO DE LIMA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja assegurado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício da forma mais vantajosa, qual seja, com a consideração dos salários-de-contribuição somente até o dia em que implementado o tempo de serviço previsto em lei, e não até a data da DIB. Juntou documentos (fls. 07/32). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 45/76) aduzindo as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 79/86. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividades das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas

sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data

Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 25/02/2006), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. Mérito: No mérito, tenho ser o pedido improcedente. Isso porque a pretensão do autor esbarra na regra legal então vigente na data da concessão do benefício e que disciplinava a forma de cálculo da RMI do mesmo (art. 29, da lei n. 8213/91, em sua redação original), a qual dispunha que: o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, onde o afastamento das atividades desempenhadas pelo autor ocorreu anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício, qual seja, aos 31/10/1992 (vide contagem de fl. 13), ou seja, já quando da vigência da lei n. 8213/91, tenho que o cálculo da RMI deverá levar em conta os salários de contribuição vertidos até esta data, sem possibilidade de outra forma de cálculo, por absoluta ausência de previsão legal. Não há que se confundir, portanto, o direito adquirido à concessão do benefício pelo preenchimento dos requisitos insculpidos em lei com a forma de cálculo do seu valor, sendo que esta deve observar a legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico nesse particular. Tal é o sentido, ademais, da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009) Processo AC 200403990392251AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990028Relator(a) JUIZA EVA REGINASigla do órgão TRF3Órgão julgador SÉTIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 561Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - AFASTAMENTO DOS TETOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO MAIS VIGENTE NA DIB DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE UM SISTEMA DE CÁLCULO HÍBRIDO. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Não há previsão legal de aplicação dos índices inflacionários pleiteados para a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício da parte autora. - Não há que falar em direito adquirido à aplicação do teto estabelecido pela Lei nº 6.950/81 para fins de apuração do salário de benefício, renda mensal inicial e rendas mensais reajustadas, porquanto na data de início do benefício do segurado-autor (07.05.1992) a lei supracitada não mais vigia, tendo sido revogada pela Lei nº 7.787/89. - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - A jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de ser descabível a alegação de direito adquirido a regime jurídico, sendo, portanto, improcedente a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. - O direito adquirido de que tratam os julgados do STF, ao contrário do aduzido pela parte autora, refere-se ao direito que tem o segurado de, quando houver mudança na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, poder aposentar-se segundo o regime anterior, se mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei anterior para a concessão do benefício. Esse não foi, contudo, o pedido da parte autora. - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 17/03/2010 Processo AC 200403990351625AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979156Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 349Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O agravante pretende a reforma do julgado, por entender possível a revisão da RMI considerando-se os 36 salários-de-contribuição pagos até a data em que completou 33 anos de tempo de serviço (período em que contribuía com valores superiores a dois salários mínimos), por possuir direito adquirido em relação ao PAB da aposentadoria proporcional. II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou

contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. III - A decisão ora impugnada seguiu a orientação jurisprudencial dominante, firmada no sentido de que o direito adquirido à concessão de benefício, segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais, não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Agravo improvido. Data da Decisão 24/03/2008 Data da Publicação 23/04/2008 Situação diversa seria no caso de o autor ter se afastado das atividades laborais ainda quando da vigência da lei n. 7787/89, quando, aí sim, teria direito à revisão pleiteada - o que não é o caso dos autos, conforme já demonstrado. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-32.2011.403.6114 - PEDRO JUZENAS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos PEDRO JUZENAS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/1998 e contava naquela época com 31 anos e 19 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o descrito na planilha de fl. 47. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório,

ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data

de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.P.R.I.

0004835-17.2011.403.6114 - MARCOS XAVIER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001483-85.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 18/41). Determinada a emenda da exordial à fl. 44, cumprida às fls. 45/46. O autor junta cópia do processo administrativo (fls. 48/64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/89), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 92/101. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A questão ora suscitada diz respeito à concessão de novo benefício e não a revisão daquela aposentadoria anteriormente concedida ao autor. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO

CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192). Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado

constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir

direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...) Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração muito superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002826-19.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-11.2006.403.6114 (2006.61.14.003922-6)) LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA (SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 193, corroborada pelos documentos de fls. 194 e seguintes de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento, e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004719-45.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9)) FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X NEIDE

APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. FARMÁCIA E DROGARIA POPULAR DE SÃO BERNARDO LTDA., MARIA APARECIDA GARROTTI e NEIDE APARECIDA DE ANDRADE devidamente identificadas na inicial, opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por intermédio dos quais pugnaram pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou, em preliminar, ilegalidade dos sócios no pólo passivo e no mérito, que os débitos foram compensados, pugnando pela suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Junta cópia de decisões em processos judicial e administrativo (72/148). Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Em sua impugnação, a Embargada rebate todas as alegações da inicial (fls. 42/48). Em 17 de junho de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Essa matéria já foi analisada nos autos da execução fiscal, cuja decisão não foi objeto de agravo e, portanto está preclusa. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Desta forma, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção, não foi elidida pela embargante. DA COMPENSAÇÃO embargante aduz a um direito subjetivo a compensação, mas não trouxe um único elemento capaz de corroborar a afirmação da existência de qualquer crédito passível de compensação para com o Poder Público ou, que eventualmente tivesse promovido a compensação. É defeso a discussão da matéria relativa à compensação em sede de embargos, conforme disposto no artigo 16, 3º, da LEF, in verbis: Art. 16.3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo das de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Ainda que porventura, se admita que a interpretação deste dispositivo legal seja feita com reservas ou que contenha a mácula de inconstitucionalidade em desrespeito ao princípio da ampla defesa, ainda assim, tal tese se mostra descabida no presente feito. O embargante não logrou comprovar obediência aos requisitos legais para a compensação administrativa de créditos tributários, em virtude de que, na esfera tributária, a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (Leis nº 8.383/91 e 9.430/96). Ainda que seja a autocompensão é preciso demonstrar a existência dos créditos e com quais débitos estaria sendo promovida a pretendida compensação. O que se dá por DARF e pela DCOMP. É fato que o contribuinte declara em DCTF a ocorrência do fato gerador, confessando o valor a ser recolhido. Em seguida, efetua deduções relativas a pagamentos, compensações, parcelamentos e outros. Se a Receita Federal identificar de ofício, em procedimento de auditoria interna, que não existem os pagamentos ou outras formas de quitação informadas pelo contribuinte, está apta a promover a cobrança do débito confessado e declarado, sem necessidade de lançamento de ofício. Após, cabe ao contribuinte demonstrar pela DCOMP, que está realizando a compensação dos valores declarados como créditos. O que neste caso, não foi apresentada, mesmo instada a fazê-lo, não o fez. A compensação depende de formalidades como a apresentação da DCOMP mesmo se tratando de autocompensão. Não basta decisão transitada em julgada, como a que se pode ver nestes autos a favor da parte embargante, é preciso que seja demonstrada a efetiva compensação. A Impetrante não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a compensação, e se não houve a compensação, agiu certo o Fisco em cobrar os valores não recolhidos aos cofres públicos. Por fim, não há qualquer documento capaz de provar adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo assim por não requerido ou cancelado por descumprimento de requisitos. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0008885-23.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001185-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) nulidade da CDA; (2) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de limpeza e conservação; (3) imunidade para a cobrança do IPTU; (4) prequestiona os arts. 21, X, 150, VI, alínea a, 175, caput e art. 37XIX e X e 145, II, todos da CF; art. 557, CPC, arts. 77 e 78, CTN e a lei municipal 1802/69. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação. Sustenta que o poder de polícia da Administração é dirigido a qualquer ente, inclusive às empresas públicas federais, não havendo qualquer ilegalidade ou ilegitimidade na exigência do tributo, ora cobrado.

Requer a improcedência dos embargos. Em 17 de junho de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. ECT, nestes embargos, insurge-se, contra a exigibilidade das taxas e do IPTU, sustentando que, com relação às taxas, ausentes os requisitos da especificidade e da divisibilidade, bem como a condição de exigibilidade tributária; e, no que tange ao IPTU, invoca a imunidade recíproca estatuída pela letra a do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal. O embargante defende que tal imunidade não se restringe àqueles imóveis vinculados às finalidades essenciais da máquina pública no que tange aos entes políticos. O 2º do mesmo artigo, entretanto, aplica-se às autarquias e fundações públicas, condicionando a utilização do bem público para a execução das finalidades essenciais ou delas decorrentes, para que reconhecida a imunidade tributária. A regra constante da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal é a de que o patrimônio, a renda ou serviços de um dos entes políticos não seja alcançado pelos impostos de competência dos demais. No entanto, com relação às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, esta regra comporta exceções, porquanto somente o patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes é que resta alcançado pela imunidade. In casu, afirma a ECT que é cobrado IPTU pertinente a imóvel utilizado na consecução de sua finalidade essencial. Entretanto, não faz prova que corrobore tal alegação e esta não prescinde de produção de prova que lhe dê respaldo. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. É cediço que os fatos constitutivos do direito devem ser comprovados pela parte autora, mas ela, no caso presente, não se desincumbiu de comprová-los e, por não ter afastado a presunção de liquidez e certeza da CDA, os embargos devem ser julgados improcedentes. Em relação à natureza dos serviços prestados pela Embargante, resta claro que, caso a União Federal considerasse como serviço público a exploração da prestação de serviço de correio, teria delegado esta prestação a de outro tipo de instituição. Assim, eleita a forma de empresa pública, deve ser respeitado o seu regime jurídico, sem adaptações ou alterações. Ainda, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 ao artigo 173, qualquer alteração no regime jurídico deverá ser realizada através de lei, o que ainda não existe. A alegação de que a ECT presta serviço público exclusivo da União Federal devendo, portanto, receber o mesmo tratamento do ente público, é descabida, uma vez que está determinado na Constituição Federal que as empresas públicas deverão receber o mesmo tratamento das empresas privadas, ou seja, quando se decidiu a prestação de serviço postal por empresa pública, a entidade foi equiparada a empresas de natureza privada. Saliento que o fato de existirem inúmeras agências dos correios franqueadas torna claro o intuito de lucro, uma vez que não existe a possibilidade de alguém estabelecer uma franquia que não gere lucro, ou seja, é prestação de serviço com caráter de atividade econômica em sentido estrito. Assim, não há que se falar que a ECT deva receber o mesmo tratamento de um ente público ou, ainda, que esteja abrangida pela imunidade, uma vez que a exclusão - isenções ou imunidades - do crédito tributário deve ser sempre interpretada de maneira restritiva, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Portanto, entendo que, equiparar-se a empresa pública, seja qual for o serviço que execute, é ato que fere a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. Está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que a imunidade disposta no 2 da CF, refere-se apenas às autarquias e fundações Públicas mantidas pelo Poder Público, não alcançando, assim, as empresas públicas. Da mesma forma, não está abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Não se tratando de bens pertencentes a uma das entidades aí previstas: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (. .) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II. 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (grifamos) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (. .) No mesmo sentido encontra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no recurso ex officio nº 96.04.52521-2/RS, em contenda idêntica à destes autos: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI-CF. NÃO ABRANGÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. IMPOSTO PREDIAL TERITORIAL URBANO - IPTU. SERVIÇO PÚBLICO. CONCEITO. A empresa pública, que detém personalidade privada e patrimônio próprio, não se faz abranger na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da lei Maior. As expressões serviço público e atividade econômica não se opõem. A existência de monopólio estatal não retira da atividade sua natureza econômica. A EBCT, além dos serviços postais, realiza outros misteres, dentro da área de direito privado. Em se sujeitando, como se sujeitam, à constrição judicial, os bens das empresas públicas não podem ser considerados públicos, na semântica jurídica do termo. Em seu voto, o Relator, MM Juiz Luiz Carlos Lugon, ressalta que: Quando existe a opção política de conservar as características de direito público, com os privilégios das entidades de direito público, nasce uma autarquia. Se ocorre, todavia, a escolha de maior liberdade de ação, com a agilidade que se costuma emprestar à atividade privada, abre-se mão da vestimenta pública, com todas as suas prerrogativas, para atuação em igualdade de condições com as pessoas de

direito privado. O que se não pode, sem debilitar o sistema, é emprestar, ao sabor dos ventos dos interesses, casuisticamente, características públicas a quem não as quis em sua gênese. Legal, também, o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo da taxa de conservação, limpeza, remoção de lixo, de ruas vias e logradouros decorre do poder de polícia (lei municipal 1802/69). As taxas de consumação de serviços de limpeza e conservação têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, a utilização efetiva ou potencial do serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou post à sua disposição. Descabida, portanto, a afirmação de que a base de cálculo desta taxa é a mesma do IPTU. Com jogos de palavras tudo pode parecer relativo, contudo a lei é clara ao dar parâmetros para poder definir o porte do estabelecimento, no sentido de que quanto maior o estabelecimento maior será a cobrança pela fiscalização, pois maior será o custo do poder de polícia, grandezas diretamente proporcionais. Está, portanto, evidenciada a divisibilidade e especificidade inerente às taxas. O argumento de que inexistente o poder de polícia que impõe a cobrança de taxa, não pode prosperar. A fiscalização é diuturna pelo Município. É ele responsável por autorizar esta ou aquela, neste ou naquele local, consoante lei de zoneamento municipal. É a fiscalização que identifica a conformidade de projetos com pedidos de alvarás de funcionamento, garantindo segurança a toda a população. População que direta ou indiretamente é afetada com as atividades urbanas. E por tal serviço, há uma contraprestação, que se dá por meio de taxa legalmente criada. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida como contraprestação da prestação de serviço ou do exercício de poder de polícia. Presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade no caso da prestação de serviços, a fim de possibilitar a cobrança de cada indivíduo beneficiado de acordo com o benefício utilizado. No caso do poder de polícia, não há que se falar nessa exigência, vez que a prestação da Administração é a fiscalização por ela exercida. Em relação à necessidade de renovação, também não há que se alegar ilegitimidade, pois a fiscalização deve ser efetuada de modo permanente, caso contrário, não há garantia do respeito às limitações impostas. A natureza da atividade determina a intensidade da ação fiscalizadora e o número de funcionários revela a presença do público. Assim, com esses dois dados é possível auferir qual a contraprestação devida pela fiscalização exercida pela Prefeitura. Não há que se falar em imunidade constitucional da ECT. Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro (in Direito Administrativo, ed. Atlas, 3ª edição, São Paulo, 1992, p. 86), o poder de polícia tem como fundamento o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados. Assim, não se pode dizer que por ser empresa pública federal a Embargante não se sujeita ao poder de polícia do Município, vez que a Administração, através dele, visa resguardar os direitos individuais dos cidadãos do uso desses direitos de forma ilimitada e incondicionada por parte de outros. A administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo e ela o faz usando de seu poder de polícia (obra citada). Ainda, de acordo com o princípio federativo, a República Federativa do Brasil, é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (Constituição Federal, artigo 1º, caput), não havendo relação hierárquica entre eles. Sobre o mesmo princípio, Roque Antonio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª edição, ed. Malheiros, São Paulo, 2002, p. 147) sustenta, no Capítulo que trata da autonomia Municipal o seguinte: a autonomia dos Municípios é inofismável, já que elegem livremente seus Prefeitos e têm um Poder Legislativo capaz de prescrever, por direito próprio, normas jurídicas obrigatórias, obedecidos, apenas, os princípios da Constituição, aos quais, de resto, todas as pessoas devem submeter-se. Assim, afastado a pretensão da Embargante de não se submeter ao poder de polícia Municipal analisando os dispositivos pretendidos para fins de prequestionamento. A alegação de que a ECT presta serviço público exclusivo da União Federal devendo, portanto, receber o mesmo tratamento do ente público, é descabida uma vez que está determinado na Constituição Federal que as empresas públicas deverão receber o mesmo tratamento das empresas privadas, ou seja, quando se decidiu a prestação de serviço postal por empresa pública, a entidade foi equiparada a empresas de natureza privada. Saliente-se o fato de existirem inúmeras agências dos correios franqueadas, torna claro o intuito de lucro, uma vez que não existe a possibilidade de alguém estabelecer uma franquias que não gere lucro, ou seja, é prestação de serviço com caráter de atividade econômica em sentido estrito. Assim, não há que se falar que a ECT deva receber o mesmo tratamento de um ente público ou, ainda, que esteja abrangida pela imunidade, uma vez que a exclusão - isenções ou imunidades - do crédito tributário deve ser sempre interpretada de maneira restritiva, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Soma-se a isso o disposto no art. 173, 2º, CF, no sentido que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios não extensivos às do setor privado. Portanto, entendo que equiparar a empresa pública seja qual for o serviço que execute, com ente de direito público, é ato que fere a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, razão pela qual, não está abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. A título de prequestionar, a cobrança da taxa de limpeza e conservação pelo Município do estabelecimento da ECT, não afronta os arts. 77 e 79 do CTN, pois tem por base de cálculo o custo da atividade estatal, repartida entre os proprietários dos imóveis. Está em consonância também com o disposto no art. 145, 2º, CF, que prevê base de cálculo própria para as taxas. A matéria de limpeza, remoção de lixo e afins tem natureza compulsória pois essencial a saúde pública, não podendo, o proprietário, se esquivar do pagamento da taxa de um serviço essencial. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo honorários de 10% sobre o débito corrigido e atualizado, conforme Certidão da Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

0001391-73.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006761-2)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos em sentença. MAKRO ATACADISTA S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por intermédio dos quais pugnou pela procedência dos embargos, alegando o descabimento da cobrança dos honorários advocatícios. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Citada, a Embargada apresentou sua impugnação, alegando em preliminar, a intempestividade dos embargos (fls.54/58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos são tempestivos. Após regular citação, a embargante alegou que realizou o pagamento. A Exeqüente/Embargada vem aos autos acusando o pagamento do principal e denunciando a não quitação dos encargos referentes a 20%. O juízo deu novo prazo para pagamento destes encargos (fls. 47 dos autos principais). Intimada, a Embargante realizou depósito do valor a título de encargos legais em 22/02/2011 e em 25/02/2011 protocolou os presentes embargos. No mérito, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Não merecem guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa recomposição do exeqüente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Não há qualquer inconstitucionalidade no DL 1025/69, que objetiva o ressarcimento do Exeqüente, das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito englobando, inclusive o pagamento da verba honorária. A ANATEL, in casu, vale-se de uma cobrança judicial, nos termos da Lei 6830/80, sendo-lhe defeso a utilização do DL 1025/69, para o custeio da cobrança de dívida ativa das multas, por serviços de radiodifusão utilizados por particulares interessados e não quitados. A CDA traz a previsão desta cobrança, consoante se pode ver na legislação citada no item encargos legais do anexo I (fls. 05), estando portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico e gozando de presunção de legalidade. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já está pacificada quanto a este tema, e ora colaciono a seguinte ementa: Ementa: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA: 06/09/2004 PG.: 207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) O ordenamento constitucional inaugurado em 1988 embora não tenha mais contemplado a figura legislativa do Decreto-Lei, recepcionou todos aqueles, cuja matéria não afrontava o novo ordenamento, como se lei federal fosse. Repiso, que os encargos de 20% pretendem ressarcir os custos com a execução judicial e podendo ser analisado com mera fixação de honorários advocatícios. De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, não restando afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar, constitucional, e suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0001783-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-07.2007.403.6114 (2007.61.14.003435-0)) RICARDO DE ANDRADE (SP142870 - MARCIA TOCCOLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Sentença. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III, combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1502834-73.1997.403.6114 (97.1502834-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STUDIO PRINCES VIDEO COM/ LOC DE FIT E EQUIP ELETR LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001758-39.2007.403.6114 (2007.61.14.001758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ODONTOPLEN ODONTOLOGIA PLENA S/C LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls.90/95, deve a execução ser extinta.i) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil com relação às CDAs n.ºs 80 2 03 003206-45; 80 6 04 093104-81 e 80 6 06 000965-96.ii) Outrossim, com relação às CDAs de n.º s 80 2 06 000096-94 e 80 2 06 016865-76, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004277-79.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000407-89.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001211-4) - ANTONIO NAVARRO X JOSEFA NAVARRO MARTINS X GREGORIO NAVARRO SOLEM X MARIA AUREA RABELO NAVARRO X ANTONIO NAVARRO MARTINS X EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO X LUCI NAVARRO MARTINS ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X MARIA NAVARRO FORNELI X ANTONIO CARLOS FORNELI(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento e o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007946-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007946-4) - MARIA LOPES BARBEIRO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LOPES BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento e o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0007807-91.2010.403.6114 - BRUNO LOPES TEIXEIRA X ARLINDO TEIXEIRA DE JESUS X FELIPE LOPES TEIXEIRA X ARLINDO TEIXEIRA DE JESUS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a CEF se insurge contra a sentença de fls. 41/42. Aponta obscuridade no julgado quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Acolho os embargos de declaração para retificar parte dispositiva da sentença, excluindo a condenação da CEF ao pagamento de custas e verba honorária em razão do procedimento de jurisdição voluntária e de ter a requerida agido nos termos da lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7452

EXECUCAO FISCAL

1510634-55.1997.403.6114 (97.1510634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA

Vistos.Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 106/139, considerando a sentença de folhas 101/102.Assim, dê-se ciência da sentença de folhas 101/102 para as partes.

0001493-08.2005.403.6114 (2005.61.14.001493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTERMONT COMERCIO E SERVICOS LTDA X TEREZINHA RINALDI PADOAN(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ELIANA ATSUKO SAHADA UEMATSU

Vistos.Diante dos documentos apresentados (fls. 123/125) pela co-executada TEREZINHA RINALDI PADOAN, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 1.442,75, constricto à fl. 116 dos autos, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de proventos de aposentadoria.Após, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001642-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S.A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o Executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000126-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOUPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X MARIA DE LOURDES ZANON X APARECIDA PEREIRA MIRANDA

Vistos. Interpõem as executadas LOUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MARIA DE LOURDES ZANON exceção de pré-executividade, juntada às fls. 66/82, alegando a ocorrência de prescrição e decadência, bem como pleiteando a redução da multa aplicada. A exequente manifestou-se às fls. 143/151 pugnando pela improcedência do presente incidente. DECIDO.O débito constante da CDA que acompanha a inicial diz respeito à diferença apurada no valor do faturamento escriturado pela empresa e o valor declarado, com vencimento entre 15/05/2000 e 26/10/2004.Consoante o artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.No presente caso, o fato gerador ocorreu em de 04/2000 a 06/2001 e a constituição do crédito tributário ocorreu por meio de notificação de auto de infração realizada em 24/09/2004 (fls. 04/28). Assim, não há que se falar em decadência, eis que o crédito foi constituído dentro do prazo previsto pelo referido artigo 173 do Código Tributário Nacional.No que concerne ao assunto, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO AO LANÇAMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito referente à COFINS, referente ao período de apuração ano base/exercício abril de 1992 a dezembro de 1993 e junho de 1994, constituído por meio de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 22/02/2000, inscrito o débito em dívida ativa em 02/08/2000. 2. É sabido que o fato gerador faz nascer a obrigação tributária a qual se aperfeiçoa com o lançamento - ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação. Por sua face, consuma-se o lançamento com a lavratura do auto de infração. 3. A decadência tem por efeito impedir o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art 173 do CTN. 4. Na espécie, não havendo declaração e conseqüente antecipação do pagamento, a regra a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 5. Dessa maneira, é de se reconhecer a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento dos créditos em cobro, tendo em vista que a Cofins submete-se ao regime de pagamento mensal, pelo que naqueles mesmos anos de 1992, 1993 e 1994 os lançamentos poderiam ter sido efetuados, iniciando-se o prazo decadencial nos anos de 1993, 1994 e 1995, respectivamente, ocorrendo a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração somente em 22/02/2000. 6. Quanto à aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, para efeito de se afastar a decadência, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 7. Prejudicadas as demais alegações trazidas pela apelante. 8. Ante a sucumbência verificada, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 9. Improvimento à remessa oficial. Provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da decadência. (TRF3 - APELREE 200260020011084 - TERCEIRA TURMA - JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3926).Observe, ainda, a não ocorrência de prescrição, eis que

o prazo prescricional somente começou a fluir com o trânsito em julgado dos recursos administrativos interpostos pela executada, ocorrido em 27/04/2007 (fls. 127), sendo interrompido pelo despacho que determinou a citação em 18/01/2008, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Cito precedente neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES. É pacífico no âmbito desta Corte Superior que a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200802048513 - SEGUNDA TURMA - MIN. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:24/03/2009) TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal. 5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200201495335 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:13/09/2004 PG:00203) Da mesma forma, não há o que se falar em prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, eis que o artigo 40 da Lei 6.830/80 não se aplica na esfera administrativa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Não flui a prescrição enquanto houver recurso administrativo, eventualmente interposto, pendente de apreciação pela Autoridade Administrativa, iniciando-se o prazo prescricional apenas com a notificação do contribuinte do resultado final do julgamento. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200600318233 - SEGUNDA TURMA - MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:10/09/2009) Quanto à alegação de redução da multa imposta, a exceção oposta não pode ser acolhida, por não se tratar de matéria atinente ao presente incidente. Cito precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. EXCLUSÃO E REDUÇÃO DE MULTA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Ademais, denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. 3. Os artigos 18 e 19 da MP 303/06 dizem respeito à exclusão e redução de multa de ofício, ao passo que, na espécie, as Certidões de Dívida Ativa estão exigindo apenas multa de mora no percentual de 20%, com base no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, daí porque inviável tal exclusão ou redução. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 200703000915237 - TERCEIRA TURMA - JUIZ ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 207) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS NÃO PRESCRITOS. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. Precedentes. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Não foram acostados aos autos cópia do aludido documento. Adota-se as datas dos vencimentos dos débitos como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Precedente desta Turma. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução (Súmula 106, do STJ). A União trouxe extrato demonstrativo de que a executada requereu a sua inclusão no REFIS, tendo o mesmo sido rescindido posteriormente. Durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão daquele regime, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, do CTN. No que concerne à redução da multa, inviável se mostra a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, tal instituto processual tem por objetivo levar ao conhecimento do Juízo apenas as matérias relacionadas ao título exequendo aptas a ensejar a nulidade do processo fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 200903000234425 - TERCEIRA TURMA - JUIZ MÁRCIO MORAES - DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 317) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal (fl. 65) e após, com a vinda do depósito, converta-se em renda o valor bloqueado em favor da Exequente.

0001450-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA)

Vistos. Diante das informações apresentadas pela advogada da empresa executada (fls. 203/207), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que converta em depósito judicial os valores indicados nas fls. 197. Após, expeça-se alvará no nome da empresa executada, conforme requerido às fls. 199 e 203/207.

0003908-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP244910 - TATIANE SCHREIBER)

Vistos. Fls. 212/215. Nada a apreciar a execução dos honorários advocatícios deve ser requerida nos autos em que deferidos (autos dos Embargos a Execução), e não nestes. Levantem-se as constringências existentes nos autos, e após o trânsito em julgado, ao arquivo, baixa findo.

0008445-27.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)

Vistos. Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta. O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09. A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada. Por fim, tendo em vista representação processual e a manifestação espontânea, fica intimado o executado, na pessoa do seu (ua) advogado(a), da penhora eletrônica realizada, bem como do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Int.

0003219-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP144496 - AROLDOSANTOS)

Primeiramente, regularize a executada, apresentando cópia do contrato social da empresa. Após, manifeste-se o Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 20/29, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7473

MANDADO DE SEGURANCA

0005007-56.2011.403.6114 - BOMBRIIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. BOMBRIIL S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, no qual pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que impossibilitou a inclusão dos débitos referentes à CPMF no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, determinando, ao final, a sua inclusão definitiva. Aduz a impetrante que a Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como não estabeleceu nenhum óbice para o parcelamento dos débitos de CPMF. Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/41. Custas parciais recolhidas às fls. 42. Manifestação da impetrante às fls. 50. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância dos fundamentos. A Lei nº 9.311/96, que Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, veda em seu artigo 15 a concessão de parcelamento no tocante a débitos decorrentes da referida contribuição. Não há como afirmar que tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09, já que esta última trata do parcelamento ordinário de débitos tributários. Ademais, a lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se constar claramente do contexto daquela. Outrossim, não verifico dos documentos juntados aos autos elementos que assegurassem à impetrante a possibilidade de parcelas os débitos relacionados à contribuição em comento, já que se tratava apenas de simulação, conforme fls. 30/31. Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº

2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes. 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.(TRF3 - AC 200561000138630 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 441).TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido.(TRF5 - AC 00095797320104058300 - Segunda Turma - Desembargador Federal Manuel Maia - DJE - Data::31/03/2011 - Página::301).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AMS 200761000097878 - Terceira Turma - JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 119).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art.15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 200803000237707 - Quarta Turma - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ2 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 307).Portanto, não vislumbro os requisitos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao parcelamento dos débitos relacionados à CPMF.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Requisitem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005062-41.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA

Vistos. Ciência a Emgea da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2464

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001886-4)) ORGANIZACOES VIDEIRA IND/ E COM/ LTDA X RITA MARCIA CINTRA VIDEIRA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que se trata de embargos à execução de título extrajudicial, regido pelo artigo 652 do CPC, reconsidero o despacho de fls. 18.2. No mais, concedo o prazo de 5 dias para o embargante cumprir o despacho de fls. 10, item 2 regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas do contrato social, sob pena de extinção dos embargos.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600436-27.1998.403.6115 (98.1600436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600434-57.1998.403.6115 (98.1600434-8)) DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. 1. Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (fls. 138/140).2. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de 10%.3. Publique-se. Intime-se.

1601245-17.1998.403.6115 (98.1601245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601244-

32.1998.403.6115 (98.1601244-8)) JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante sobre a petição e guia de depósito de fls. 148/149, requerendo o que de direito.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0001679-38.1999.403.6115 (1999.61.15.001679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-98.1999.403.6115 (1999.61.15.001675-7)) JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO KEHDI NETO)
Visto em inspeção. Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de 10%.Publique-se. Intime-se.Sem prejuízo, DESAPENSEM-SE os autos de nº 0001677.68.1999.403.6115, e determino que retornem ao arquivo.

0002415-56.1999.403.6115 (1999.61.15.002415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-86.1999.403.6115 (1999.61.15.002413-4)) USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRIC LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002601-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-94.1999.403.6115 (1999.61.15.002600-3)) FORTALEZA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA.(Proc. MARIA LUCIA DE A LEITE CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o devedor , para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de 10%.Publique-se. Intime-se.

0002763-74.1999.403.6115 (1999.61.15.002763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-89.1999.403.6115 (1999.61.15.002762-7)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
Visto em inspeção.1. Considerando os pedidos de fls. 449, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, desarquivem-se os autos de execução fiscal 0002762-89.1999.403.6115 a fim de ser certificado o resultado do julgamento destes embargos.3. Publique-se. Intime-se.

0002859-55.2000.403.6115 (2000.61.15.002859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-50.2000.403.6115 (2000.61.15.001275-6)) B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001874-47.2004.403.6115 (2004.61.15.001874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002693-7)) VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o devedor , para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de 10%.Publique-se. Intime-se.

0000706-39.2006.403.6115 (2006.61.15.000706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-48.2003.403.6115 (2003.61.15.000848-1)) INSS/FAZENDA X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o devedor , para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos para apreciação de pedido de fls. 67, parte final.Publique-se. Intime-se.

0001579-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-80.2004.403.6115 (2004.61.15.002900-2)) CARLOS ALBERTO SORREGOTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000410-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-25.2005.403.6115 (2005.61.15.000651-1)) BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante sobre petição de fls. 101. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Int.

0001559-77.2008.403.6115 (2008.61.15.001559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-92.2008.403.6115 (2008.61.15.001558-6)) AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) Os autos foram desarquivados em 11/05/2011 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000571-22.2009.403.6115 (2009.61.15.000571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001205-7)) GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000655-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001494-8)) CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Tendo em vista a manifestação da parte exequente a fls. 40/41, bem como alegação da executada a fls. 70/72 da execução fiscal, manifeste-se a parte embargante informando se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Caso manifeste-se pela desistência dos presentes embargos, informe se renuncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09. Prazo de 05 dias. Intime-se pessoalmente.

0000726-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006343-7)) MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos do devedor, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para fins de DECLARAR a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 300,00, diante simplicidade da questão discutida (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia aos autos da execução. Sem reexame necessário, pois a sucumbência da União reside unicamente na parcela do pedido reconhecido (artigo 475, II e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001122-9)) ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de 10%. Publique-se. Intime-se. Desapensem-se da execução fiscal de nº 0001122-70.2007.403.6115.

0001819-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000703-4)) PROVAC SERVICOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Fls. 49/55: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como intimação ao embargado para o fim supramencionado.

0002043-24.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-39.2010.403.6115) PELOPLAS IND E COM LTDA(SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o devedor , para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de 10%.Publique-se. Intime-se.Desapensem estes autos da execução fiscal de nº 0002042-39.2010.403.6115.

0000151-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000801-5)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0000228-55.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-32.2011.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0000283-06.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-25.2000.403.6115 (2000.61.15.000921-6)) EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 81/100 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

0000319-48.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-26.2011.403.6115) FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o devedor , para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 120, parte final.Publique-se. Intime-se.Sem prejuízo, desapensem-se estes autos da execução fiscal de nº 0000314-26.2011.403.6115.

0000412-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-31.2010.403.6115) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 51/59 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

0000955-14.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600560-10.1998.403.6115 (98.1600560-3)) RONALDO PACHECO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize, ainda, a embargante, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.

0000988-04.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-66.1999.403.6115 (1999.61.15.007717-5)) RODOVIARIO IBATEENSE LTDA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo), bem como procuração e cópia do contrato social. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000328-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006358-9)) NATALIA GARCIA HOLMO(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

0000628-69.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600247-49.1998.403.6115 (98.1600247-7)) JOAO CARLOS MERINO FERNANDES(SP143728 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Embargante, o pagamento Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000078-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido a fls. 131/133, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 110 informando que a empresa executada não foi encontrada no endereço fornecido pelo exequente. Requeira o exequente em termos de prosseguimento, e no silêncio, arquivem-se, com baixa sobrestado. Int.

0002292-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CONTAJEN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA X JENNER ROBERTO CAMILLO X CLAUDIA MARIA CRUPE(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido a fls. 124. Decorrido o mesmo, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento. Int.

0001344-33.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS SILVA LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Primeiramente, recolha o exequente, no Juízo deprecado, as despesas necessárias referentes às diligências com Oficial de Justiça, uma vez que a isenção pelo pagamento de custas, privilégio de que goza a Fazenda Pública, não os dispensa do pagamento das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça. 2. Com o retorno da precatória, dê-se vista ao exequente, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

1600895-29.1998.403.6115 (98.1600895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X CARTOVAS IND/ E COM/ DE ART DE PAPEL PAPELAO E VASSOURAS LTDA X TARCISIO NEGRI X CANDIDA GOBETTE NEGRI(SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o(s) executado(s), por meio de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providencie a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 4. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 182/184. 5. Publique-se, intimem-se.

0000481-63.1999.403.6115 (1999.61.15.000481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES

CAMARGO) X EMPRESA CONSTRUTORA CENTRAL PAULISTA LTDA X ANTONIO HELIO PASCHOALINO X ELISABETH UNGARI GIBERTONI PASCHOALINO(SP198551 - NADIR APARECIDA FACHIN DE GODOY PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a representante legal do espólio do executado, por meio de sua advogada constituída, para que esclareça se o imóvel penhorado nestes autos (fls. 76) realmente pertencia ao co-executado bem como qual a sua matrícula, conforme requerido a fls. 200. Após, dê-se vista ao exequente, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.

0002133-18.1999.403.6115 (1999.61.15.002133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-33.1999.403.6115 (1999.61.15.002132-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DESTILARIA SAO GREGORIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da substituição da penhora e de sua nomeação como depositário do bem, no endereço fornecido às fls. 106. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da penhora.

0003550-06.1999.403.6115 (1999.61.15.003550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA X GILBERTO CARLOS FOGARI(SP035684 - GERSON PETRUCELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se o advogado da empresa executada a regularizar a representação processual, apresentando procuração, fornecendo cópia do contrato social, o qual outorga poderes ao sócio para representar a empresa em juízo, devendo ainda, apresentar o endereço atualizado, tudo no prazo de dez dias. 2. Apresentado o endereço atualizado da executada, defiro a penhora sobre o veículo bloqueado às fls. 148. Expeça-se o necessário. 3. Defiro a penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 162, matrícula nº 25.278 (fls. 158/159), nomeando-se depositário nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. 4. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente.

0002847-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002847-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADELCHI BRIGANTI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 185/186: Manifeste-se a executada. 2. Com a resposta, dê-se vista à exequente. 3. Int.

0000063-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000063-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. X ROSA MARIA FERNANDES ANDRADE X JOAO PAULO MENEZES ROSSIT(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Antes de analisar o pedido de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 271-280), intime-se a parte executada a apresentar extratos das contas bancárias atingidas contemporâneos aos bloqueios (10/12/2009), já que os documentos apresentados a fls. 277-280 não comprovam que os valores bloqueados (fls. 221) são provenientes das contas apontadas, bem como que o benefício recebido pela executada é depositado em uma dessas contas. Prazo de 05 dias. Após, dê-se vista à parte exequente, com urgência. Na seqüência, tornem os autos conclusos.

0001627-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado, por publicação, a esclarecer em que fase encontra-se a ação declaratória nº 98.03033224-7 da 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Com a resposta, vista ao exequente, e no silêncio, arquivem-se, com baixa sobrestado.

0000523-05.2005.403.6115 (2005.61.15.000523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido deduzido pelo exequente, considerando o parcelamento efetuado nos autos, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000724-26.2007.403.6115 (2007.61.15.000724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE NELSON RODRIGUES SAO CARLOS X JOSE NELSON RODRIGUES(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido deduzido pelo exequente, considerando o parcelamento efetuado nos autos, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001813-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X VERA LUCIA DE CAMPOS OCTAVIANO(SP265663 - GISELE SOARES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido deduzido pelo exequente, considerando o parcelamento efetuado nos autos, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos.Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001113-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001194-86.2009.403.6115 (2009.61.15.001194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira a parte vencedora (executado) o que de direito, e no silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Publique-se. Int.

0000242-73.2010.403.6115 (2010.61.15.000242-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP052702 - ESTEVAM LUIZ MUSZKAT)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido deduzido pelo exequente, considerando o parcelamento efetuado nos autos, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos.Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000518-07.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CENTRAL SAO CARLOS DE COMUNICACAO LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido deduzido pelo exequente, considerando o parcelamento efetuado nos autos, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos.Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000777-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)
Vistos em inspeção.Intime-se a excipiente SÃO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA a trazer aos autos certidão de objeto e pé dos processos trabalhistas mencionados às fls.42/67.Após, dê-se vista para a Fazenda.No silêncio, arquivem-se.

0000988-38.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PINKBIJU COM/ DE BEJUTERIAS LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, a esclarecer se as dívidas ora executadas serão ou não objeto de parcelamento, conforme requerido a fls. 110.Com a resposta, manifeste-se a exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 2471

CARTA PRECATORIA

0000475-36.2011.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA BENEDITA DE ARAUJO E OUTRA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
(Fl.31)..defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do endereço da testemunha David que atualmente está trabalhando em Araraquara, conforme informação prestada pela defesa das rés, e para oitiva da testemunha ausente WANDA designo o dia 04 de AGOSTO de 2011 às 16:30 horas.

ACAO PENAL

0307502-85.1997.403.6115 (97.0307502-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CELSO ANTUNES VIVIANI(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X SILAS PACHECO FIGUEIRA(SP245477 - LEANDRO PEREIRA AMATO) X MAURICIO FREITAS CAMACHO(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JOAO PAULO AIRES BORRAS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X PAULO RICARDO SALLES GALVAO LEITE(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X THOMAS CONRAD KEDOR(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação aos acusados CELSO ANTUNES VIVIANI, SILAS PACHECO FIGUEIRA, MAURÍCIO FREITAS CAMACHO, JOÃO PAULO AIRES BORRAS, PAULO RICARDO SALLES GALVÃO LEITE e THOMAS CONRAD KEDOR, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal.Como

se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isentam-se os réus do pagamento de custas. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (punibilidade extinta). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Anote-se a conclusão para sentença nesta data. P.R.I.C.

0001850-87.2002.403.6115 (2002.61.15.001850-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEI CORREA(SP087964 - HERALDO BROMATI)

(fl.240)...Defiro a expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil para análise do caso e eventuais providências cabíveis, haja vista o não comparecimento dos advogados em audiência. Defiro somente a oitiva da testemunha Benedito Teixeira Silva, em face da indicação de seu endereço. Depreque-se a oitiva da testemunha....

0002032-73.2002.403.6115 (2002.61.15.002032-4) - JUSTICA PUBLICA X WALKIRIA UBIRACEMA WALTER DA SILVA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA)

Uma vez que já consta dos autos a oitiva das testemunhas residentes em localidades diversa desta, designo o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000092-68.2005.403.6115 (2005.61.15.000092-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X JOSE MARTINS FILHO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Desarquivados estes autos, aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0001683-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001683-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON FELISBINO ANDRADE(Proc. FULVIO SILVA ALVES MG87520) X JOSENILDO VICENTE CEZARIO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do comparecimento do réu JOSENILDO VICENTE CESÁRIO em Secretaria, o qual assinou termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo, torno sem efeito a decisão de revogação de liberdade provisória com relação ao mencionado réu, proferida as fls.443/444. Expeça-se contra-mandado de prisão em favor do réu acima mencionado. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória e do mandado de prisão expedido em desfavor do réu ANDERSON FELISBINO ANDRADE.

0002184-19.2005.403.6115 (2005.61.15.002184-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de condenar a ré SILVIA INÊS CALIL BIANCO, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 6.106.438 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 833.886.648-20, residente e domiciliada na Alameda das Goiabeiras, 76, Parque Faber, São Carlos, SP, como incurso nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90. Passa-se, agora, à individualização da pena. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Registre-se que muito embora conste do apenso notícia de que a acusada respondeu a outro procedimento criminal, é ré primária e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. A vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. As consequências do delito justificam a majoração da reprimenda penal, diante do elevado dano ao erário e, conseqüentemente, à coletividade. Considerando-se, no entanto, que o artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, prevê tal hipótese como causa de aumento da pena, deixo de valorar as consequências do crime para fixação da pena base, a fim de evitar a dupla valoração. Nesse sentido, confira-se julgado proferido em votação unânime da Primeira Turma do STF em HC 80.771, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ 01/06/01). Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 e art. 71, caput, do CP. O grave dano à coletividade ficou evidenciado diante da elevada cifra do crédito tributário apurado em razão da conduta delitiva, equivalente a R\$ 3.128.977,18, atualizado até 07/04/2005 (fls. 293/294). Ainda que se excluam os valores devidos a título de juros e multa, o valor do tributo sonegado perfaz o equivalente a R\$ 1.035.435,61, referindo-se a apenas um contribuinte pessoa física. Entendo razoável fazer incidir o acréscimo em seu valor mínimo, correspondente a um terço da pena abstratamente prevista para o delito. A continuidade delitiva também ficou evidenciada. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução e consumaram-se nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002

e 2003. A jurisprudência assentou entendimento quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)(TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, em atenção ao critério retro descrito, majoro a pena-base em 1/3 (um terço), já que as condutas verificaram-se em quatro anos. Havendo concurso de duas causas de aumento de pena em mesmo patamar, limito-me a fazer incidir apenas a causa especial de aumento prevista na Lei 8.137/90, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP. Assim, aumento a pena base em 1/3 (um terço), ficando no patamar de dois anos e oito meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). A pena de multa merece alguma observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incidente a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, aumento a pena para treze dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (ano de 2005 - constituição do crédito tributário - fls. 323), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de SILVIA INÊS CALIL BIANCO em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos (considerando o elevado valor do tributo sonegado e do crédito tributário, especificados no auto de infração de fls. 293/294), e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da constituição do crédito tributário até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

0002989-54.2005.403.6120 (2005.61.20.002989-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCO AURELIO RODRIGUES DE ARRUDA(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Observo que a defesa apresenta apelação diante da sentença condenatória, no entanto, em atenção à instrumentalidade das formas, foi posteriormente proferida sentença extintiva da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Desse modo, inexistente interesse processual do recorrente, conforme precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS PENAI. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSERECURSAL. MÉRITO PREJUDICADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, consumando-se o lapso prescricional (prescrição subsequente ou superveniente) na pendência de recurso especial, deve-se declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com prejuízo do exame do mérito da causa. 2. Com efeito, uma vez declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mostra-se patente a falta de interesse dos recorrentes em obter a absolvição em face da suposta atipicidade da conduta, em razão dos amplos efeitos do reconhecimento deste instituto. 3. Recursos especiais prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (STJ, REsp 908863/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 25/04/11). PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º DO CP. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA PELO PRÓPRIO JUIZ, DE OFÍCIO, LEVANDO EM CONTA A PENA CONCRETAMENTE APLICADA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Levando em conta a pena concretamente aplicada na sentença, de 01 ano e 04 meses de reclusão, que prevê prazo prescricional de 04 anos (artigo 109, inciso V CP), e considerando que, entre a data do fato delituoso (19/09/83 - fl. 02) e o recebimento da denúncia (02/09/94 - fl. 113), tal prazo restou superado, conclui-se que agiu com acerto o MM. Juiz a quo, quando decretou, de ofício, a extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, logo após a decisão ter transitado em julgado para a acusação. 2. Considerando que a extinção da punibilidade tem o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, conclui-se pela ausência de interesse recursal por parte da defesa, visando a absolvição. 3. Recurso não conhecido. (TRF3, ACR 9803023816-7, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 03/05/07). Ante o exposto, NÃO ADMITO a apelação interposta. Publique-se. Intime-se.

0000740-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000740-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP053253 - SILVIO BELLINI)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, em ambos os efeitos. 2. Vista ao Ministério Público Federal, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Sem prejuízo, determino o desmembramento dos presentes autos quanto ao réu MARCUS VINÍCIUS, uma vez que os autos encontram-se suspenso com relação ao referido réu. (PUBL P/ APELADO)

0002116-64.2008.403.6115 (2008.61.15.002116-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS PERSIO MEDI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X RAQUEL DE SOUZA

Trata-se de ação penal instaurada para a apuração do delito previsto no art. 1º, inc. I e II, do Código Penal cometido, em tese, por Carlos Persio Mendi. A denúncia foi oferecida em 16/04/2010 (fls. 86/91) e recebida em 29/04/2010 (fls. 92). Devidamente citado (fls. 97vº), o réu Carlos Persio Medi apresentou resposta à acusação (fls. 99/165), sustentando, em suma, a nulidade da ação penal em decorrência da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, ensejando a ilicitude da prova colhida por esse meio, e incompetência territorial deste juízo federal, porquanto fatos idênticos aos desta ação penal estão sendo apurados no juízo federal de Piracicaba/SP; quanto ao mérito, sustenta que constituiu a pessoa jurídica Medi e Souza Ltda. ME para intermediar mão-de-obra de trabalhadores rurais, sendo que os valores destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores rurais eram depositados na sua conta corrente, portanto, não constitui movimentação de lucros. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 170/190, requerendo a rejeição das preliminares arguidas pelo réu e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Relatados brevemente, decido. Sustenta a defesa a nulidade da ação penal, uma vez que a quebra do sigilo bancário ocorreu sem autorização judicial. Dispõe a Lei Complementar nº 105/01, em seu art. 6º, que os agentes fiscais tributários da União poderão examinar registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, sendo que o resultado das verificações, informações e documentos serão conservados em sigilo. Assevero que as garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade e vida privada devem conviver de forma harmoniosa com outras garantias constitucionais igualmente relevantes, o que obviamente indica que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos e insuscetíveis de terem seu exercício reduzido ou suprimido. Assim é que a doutrina e a jurisprudência admitem a quebra dos sigilos bancários e fiscal, ainda que em caráter de absoluta excepcionalidade, quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas, desde que respeitados os seguintes requisitos: a) ...pedido da autoridade fazendária. b) Indispensabilidade dos dados em poder da Receita Federal ou da instituição financeira. c) Individualização do investigado e do objeto da investigação. d) Obrigatoriedade da manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas à causa. Uma vez atendidos esses requisitos, é cabível a quebra do sigilo bancário ou fiscal sem que se fale em violação do direito à intimidade ou

da vida privada, posto que estará resguardado o caráter sigiloso das informações, que só podem ser divulgadas no âmbito do procedimento investigativo. Este E. TRF3 já se manifestou sobre o tema, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LC Nº 105/01, LEI Nº 10.174/01 E DECRETO Nº 3.724/01. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. A análise da legislação infraconstitucional (LC nº 105/2001 e Lei nº 10.174/2001) atinente à matéria leva à conclusão de que foram preservadas a intimidade e a privacidade dos correntistas, na medida em que foi vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem dos valores ou a natureza dos gastos, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.311/1996 11 2º c/c LC nº 105/2001 5º 2º). 3. O Decreto nº 3.724/01 tão-somente disciplinou os critérios necessários, a fim de viabilizar a execução do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Tal instrumento normativo encontra-se em consonância com as disposições legais e preceitos constitucionais que regem a matéria. 4. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas no ponto referente à necessidade de satisfazer o interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no 1º do art. 145 da Carta Magna. (...) (AMS 200261000253489, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 27/09/2010) HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ILICITUDE DE PROVA NÃO CONFIGURADA. LC 105/01. ART. 396 DO CPP. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente, na qualidade de sócio e responsável pela administração da empresa, no ano calendário de 1998, deixou de entregar declaração de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ - de sua empresa, mesmo tendo auferido rendimentos tributáveis. 2. O procedimento fiscal teve início em 2001, quando, em face da omissão na entrega da DIRPJ, a empresa, não tendo sido localizada no endereço declarado, foi declarada inapta, nos termos da IN 02/2001. Inexistindo outra forma de o fisco obter os documentos solicitados na intimação, incluindo-se os extratos bancários, uma vez que o residente no local diligenciado pelo fiscal afirmara não conhecer a referida empresa, nem seu sócio, a Receita Federal determinou a quebra de sigilo bancário, nos termos do Art. 6º da LC 105/2001, visto que a medida se mostrava indispensável para o andamento do procedimento de fiscalização em curso. 3. Não se vislumbra qualquer ilicitude na prova, seja porque a cláusula de reserva de jurisdição contida no Art. 5º, XII, da CF cinge-se ao sigilo das comunicações telefônicas, seja porquanto o alardeado direito à intimidade e à privacidade não é absoluto, rendendo-se a imperativos de ordem pública, estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal. 4. A Lei Complementar 105/2001 outorga poderes às autoridades e agentes fiscais tributários da União, Estados e Municípios para examinar registros de instituições bancárias, conquanto que em curso procedimento administrativo, e o Excelso Pretório não julgou as ADINs propostas com o fito de se ver declarada inconstitucional a norma. Ao contrário, sobressai de diversos julgados das Cortes Superiores entendimento em prol da relatividade do direito ao sigilo. (...) (HC 200903000062560, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/05/2009) No caso dos autos, verifico dos anexos que a requisição de informações sobre movimentações financeiras às instituições bancárias foi efetuada pela fiscalização da Receita Federal (e não pelo Ministério Público Federal), após a regular instauração de processo administrativo. Tais informações se mostravam indispensáveis à instrução do procedimento, já que o réu não pode comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente da pessoa jurídica de que é gestor, sendo que os dados obtidos foram mantidos em sigilo. Observou-se, portanto, a sistemática prevista na LC nº 105/01. Assim, nota-se que houve a transferência dos dados mantidos sob sigilo, visando atender ao interesse da arrecadação tributária, na forma autorizada pelo art. 145 da CF. É sabido que a Lei Complementar nº 105/2001 está sendo contestada por meio de ADI's, contudo, não houve, até o momento, manifestação do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, quanto à sua (in)constitucionalidade, motivo pelo qual referida lei continua válida e aplicável. Desta feita, não vislumbrando nulidade a ser reconhecida na prova colhida no procedimento administrativo-fiscal, por consequência, não há falar em nulidade da ação penal. Assim, afasto a alegação de ilicitude das provas e atesto a validade dos elementos colhidos diretamente pela Receita Federal, fundamentada na LC nº 105/2001. No que tange à alegação de incompetência deste juízo federal, razão assiste ao Ministério Público Federal. Realmente, não existem elementos concretos nos autos no sentido de que na Justiça Federal de Piracicaba estão sendo apurados fatos idênticos aos desta ação penal. Desse modo, considerando que a pessoa jurídica é sediada na cidade de Santa Cruz das Palmeiras, pertencente à jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária, a competência para apreciação dos fatos, nos termos do art. 70 do CPP (local onde praticada a infração), é deste Juízo Federal. As alegações relativas ao mérito serão apreciadas no momento oportuno, após a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Destarte, das alegações vertidas pela defesa não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, a dar ensejo à absolvição sumária do réu. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Decreto o processamento dos autos em segredo de justiça, devendo a secretaria possibilitar acesso aos autos somente às partes envolvidas, a seus procuradores constituídos e aos magistrados e servidores desta secretaria. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação às fls.

91.Oportunamente, designarei audiência de instrução, debates e julgamento.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

000067-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DA SILVA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de intrução e julgamento. 5. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2082

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003467-65.2009.403.6106 (2009.61.06.003467-5) - SILMA DA PAIXAO SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Trata-se de ação consignatória proposta pela autora para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, referente ao contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção nº. 8.0353.6759.844-9. À fl. 160/161 as partes informam que se compuseram, e a autora renunciou ao direito que se funda a ação, em razão de acordo celebrado. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que pagos diretamente a ré. Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária à autora. Oficie-se a agência 3970 para ifnormar este Juízo o saldo atualizado da conta nº. 3970-005-11807-2. Informado o saldo, expeça-se alvará de levantamento do valor em favor da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0003865-75.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003865-75.2010.4.03.6106) em face de JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS, portadora do C.P.F. n.º 341.945.798-79, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 27.057,86 (vinte e sete mil e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.0299.160.0000412-19. Citada (fl. 64), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 65). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas

partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.057,86 (vinte e sete mil e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), devido por JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condono a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

0009148-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0009148-79.2010.4.03.6106) em face MARCO ANTONIO DOS SANTOS, portador do C.P.F. n.º 307.386.796-15, instruindo-a com documentos (fls. 06/39), para cobrança do valor de R\$ 19.281,90 (dezenove mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão á Produtos e Serviços - PF. Crédito Rotativo n.º. 0364.0010251-4 e Contrato de Relacionamento de Contas e Adesão à Produtos e Serviços - PF. Crédito Direito Caixa. Citado (fl. 54), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 55). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.281,90 (dezenove mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), devido por MARCO ANTONIO DOS SANTOS, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condono o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0001123-43.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN ROGER FERREIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001123-43.2011.4.03.6106) em face ALAN ROGER FERREIRA, portador do C.P.F. n.º 300.842.418-02, instruindo-a com documentos (fls. 7/17), para cobrança do valor de R\$ 16.843,19 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º. 24.2967.160.0000186-63. Citado (fl. 32), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 34). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido

ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.843,19 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), devido por ALAN ROGER FERREIRA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006559-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006559-6) - PETRONILHA LUZIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) SENTENÇA1. Relatório.Petronilha Luzia de Araújo Oliveira, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário.Disse que foi concedida a ela a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 70% do seu salário-de-benefício, com início em 01/10/2003 e aplicação do fator previdenciário. Foi considerado como cálculo mais favorável aquele na qual ela alcançou o tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 19 dias na data de 16/12/1998, o que gerou o salário-de-benefício de R\$ 1.504,29, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de 70%, obtendo-se a renda mensal inicial de R\$ 1.053,00, o que lhe acarretou prejuízos.Argumentou que em 1977 iniciou seu trabalho no Hospital Casa de Saúde Santa Helena Ltda, desenvolvendo as funções de servente e atendente de enfermagem, até sua aposentadoria. As atividades desenvolvidas no interior de hospitais, anteriores à Lei 9.032/95, nas funções mencionadas, já eram consideradas especiais, pois se enquadravam nos códigos 1.3.4, do anexo I, ou 2.1.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79, fato este reconhecido pelo INSS. Também conta com Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que ficava exposta a contato com vírus, bactérias e fungos no desempenho de suas funções. Por isso, em 08.10.2003, já fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Ainda não tenha tal direito, o INSS converteu o período especial para comum apenas até abril de 1995, quando o correto seria até 16.12.1998 e geraria RMI de 76% do salário-de-benefício.Por fim, pediu:V. Que seja declarado por sentença que toda a atividade desenvolvida pela autora, desde 01.10.1977 até 08.10.2003, fora desempenhada sob condições especiais, fazendo jus à Aposentadoria Especial nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91;VI. A procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício da autora, e que o Instituto Réu seja condenado a formular novo cálculo do salário-de-benefício, com base na sistemática da Aposentadoria Especial (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), sem a aplicação do fator previdenciário, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde 08.10.2003 e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;VII. Subsidiariamente, na hipótese de não ser concedido o pedido acima (aposentadoria especial), que seja revisionado o benefício da Autora, sendo alterado o coeficiente de cálculo para 76% do salário de benefício, (...).À folha 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do INSS.O INSS foi citado (folha 31) e apresentou contestação, oportunidade em que alegou: Que foi apurado pela autarquia que a autora possuía tempo suficiente para aposentar-se de forma proporcional, de acordo com as regras vigentes até 16/12/1998 (art. 9º, 1º, EC 20/98), ou integral, de acordo com as regras vigentes em 08/10/2003. Considerando que ela possuía 25 anos, 03 meses e 19 dias, elaborou-se cálculo do salário-de-benefício, com a utilização da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, que resultou numa renda mensal inicial de R\$ 1.053,00 (mais vantajoso). Caso fosse concedida a aposentadoria integral, considerando-se que ela possuía 30 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço em 08/10/2003, sua renda seria de R\$ 935,67 (média dos 80% maiores salários-de-contribuição, a partir de 07/94, e aplicação do fator previdenciário). Quanto ao alegado trabalho em condições especiais, isso foi reconhecido em favor da autora nos períodos de 01/09/1978 a 06/04/1979, 16/04/1980 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 28/04/1995, por ter apresentado a documentação hábil. O período anterior a 01/09/1978 não foi reconhecido porque a atividade não se enquadra nos anexos dos decretos que tratam da matéria. Já com relação ao período posterior a 28/04/1995 não foi reconhecido por ausência de comprovação de exercício em condições especiais. Assim, pediu a improcedência. Alternativamente, a observância da prescrição quinquenal. Por fim, requereu manifestação expressa acerca da subsunção dos fatos acima apontados aos seguintes dispositivos: arts. 195 caput e seu 6º, 201, caput e seu 3º, da CF/88, com a redação atribuída pela EC n. 20/98, art. 2º e 3º, da Lei n. 9.876/99; Parágrafo único do art. 28 da Lei n.º 9.868/99; bem como sobre o decidido expressamente na ADIN n. 2.111-7/DF, bem como do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98. (folhas 33/49 e docs. 50/69). Réplica às folhas 73/75. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de prescrição.Neste aspecto, sem razão o INSS, uma vez que a parte autora questiona a renda mensal de seu benefício, que foi requerido em 08/10/2003 e concedido em 02/12/2003 (folha 13). Ela ingressou com a presente em 21/06/2007.

Deste modo, não há que se falar em prescrição de eventuais créditos da parte autora, nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91. 2.2. Mérito. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: 1) de 01/08/1972 a 27/12/1972, na Sebo Sol Ltda, como operária (folha 17). 2) 24/03/1976 a 23/10/1976, para Leony Aparecida Leal Lopes, como doméstica (folha 17). 3) 01/10/1977 a 06/04/1979, na Casa de Saúde Santa Helena Ltda, como servente e auxiliar de limpeza (folhas 18 e 22). Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que ela ficava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos) de modo habitual e permanente (folhas 22/23). 4) 16/04/1980 a 30/09/1985, na Casa de Saúde Santa Helena Ltda, como atendente de enfermagem (folha 18). Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que ela ficava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos) de modo habitual e permanente (folhas 26/27). 5) 01/10/1985 até 18/04/2007, na Casa de Saúde Santa Helena Ltda, como atendente de enfermagem (folha 19). Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que ela ficava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos) de modo habitual e permanente (folhas 24/25). Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais, sendo que a autarquia não reconhece como tais o período anterior a 01/09/1978 e o posterior a 28/04/1995. Quanto aos períodos em que a autora trabalhou como servente, auxiliar de limpeza e atendente de enfermagem (itens 3, 4 e 5 acima), além de poderem ser considerados como especiais pelo enquadramento no Anexo I (código 1.3.4) e no Anexo II (código 2.1.3), do Decreto 83.080/79, o que alberga o período compreendido até 28/04/1995, também foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, onde consta que a parte autora ficava sujeita a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades até a data do requerimento administrativo. As atividades são consideradas especiais mesmo no período em que a parte autora trabalhou como auxiliar de limpeza, em razão do contato com os agentes biológicos mencionados. A propósito, confira-se: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (TNU, PEDILEF 200772950094524, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09/02/2009). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais os períodos compreendidos de 01/10/1977 a 06/04/1979, 16/04/1980 a 30/09/1985 e 01/10/1985 a 08/10/2003, o que alcança 25 anos e 04 dias de exercício de tais atividades, merecendo acolhida a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria especial. Por fim, não se aplica o fator previdenciário no cálculo do benefício, por expressa disposição legal (art. 29, II, Lei 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial de 01/10/1977 a 06/04/1979, 16/04/1980 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 08/10/2003, e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (08/10/2003), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças) até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 130.751.439-9 Autor(a): Petronilha Luzia Araújo de Oliveira CPF: 080.767.098-73 Benefício: aposentadoria especial DIB: 08/10/2003 RMI: a ser apurada P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000194-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000194-0) - VILMA CARDOSO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. Vilma Cardoso da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão por morte. Alegou, para tanto, que foi casada com Adolfo Pereira da Silva, que faleceu no dia 04 de setembro de 2005. Antes disso, em 08/02/1994, separaram-se, consensualmente, tendo ela voltado a usar o nome de solteira. No entanto, com o passar dos anos, voltaram a se relacionar, embora não residissem sob o mesmo teto. Adolfo Pereira da Silva possuía qualidade de segurado e recebia aposentadoria por idade nº 105.355.793-8, desde 08/06/1998. Requereu o benefício administrativamente, mas não obteve êxito, ao argumento de falta de qualidade de dependente - companheiro. Não concorda com a decisão administrativa, eis que desde o ano de 2000, até o falecimento de Adolfo Pereira da Silva, com ele manteve união estável. Juntou os documentos de folhas 11/21. À folha 24 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 25), o INSS apresentou contestação, onde alegou ser controvertida a qualidade de dependente da autora, a qual casou-se com Adolfo e separou-se dele em 1994. Não existiriam provas nos autos de que ela recebeu pensão alimentícia ou que voltou a conviver com ele em regime de união estável. A autora e Adolfo residiam em endereços diferentes e não há evidências de que havia união estável entre eles. Pugnou pela improcedência (folhas 36/41 e docs. 42/69). Réplica às folhas 72/75. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 76), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (folhas 83/84) e o INSS não se manifestou (folha 85). Saneado o feito, deferiu-se o pedido de produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (folha 86). Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 100/106). À folha 117 converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se fosse oficiado à Delegacia da Polícia Civil de Floreal/SP, solicitando informações sobre instauração de inquérito para apurar a morte de Adolfo Pereira da Silva. À folha 120 foi informado que o inquérito havia sido enviado ao Poder Judiciário. Por fim, foi oficiado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Nhandeara, que encaminhou os documentos de folhas 129/133. As partes se manifestaram acerca dos documentos juntados às folhas 135/137 e 140. O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua manifestação (folhas 142/143). É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pede concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Adolfo Pereira da Silva (ex-cônjuge), ocorrido no dia 04/09/2005, indeferido ao argumento de ausência de comprovação de união estável. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito de Adolfo Pereira da Silva está comprovado pela certidão de folha 33. Também está comprovada a qualidade de segurado, pois ele era beneficiário de aposentadoria por idade nº 105.355.793-8 (folha 34). Portanto, resta comprovar nos autos a existência da união estável entre a autora e Adolfo. Não trouxe a autora nenhum documento relativo à alegada união estável, sendo a prova exclusivamente testemunhal. Vejamos, pois, a prova testemunhal. A Srª. Aparecida de Calais Barbosa da Trindade, inquirida, disse: Conhece a autora há mais de 20 anos. Quando a conheceu ela morava sozinha no Parque Estoril. Que tem conhecimento que ela foi casada com o falecido, não se recordando o nome dele. Que posteriormente ela mudou para o Jardim Maria Lúcia e uma vez a depoente foi na casa dela e o esposo dela estava lá, a depoente perguntou se eles tinham voltado e ela disse que sim. Que a depoente não freqüentava a casa dela, como fazia na época em que morava no Estoril, mas sempre que ligava era o marido dela que atendia. Que falecido foi visitar os filhos quando aconteceu o acidente. Ela não esteve no velório dele. Que o velório ocorreu em Floreal/SP. (...) (folhas 103/104). A Srª. Maria Divina Lemes, por sua vez, disse: Conhece a autora há uns 40 anos. Quando a conheceu ela morava no Estoril. Era a autora casada com o Sr. Adolfo. Que eles se separaram por um período, mas quando a autora foi morar no Jardim Maria Lúcia eles estavam fazendo as pazes para morarem juntos. Que eles após terem voltado viveram uns 10 anos juntos. Que a autora trabalhava como diarista. Que depois que eles voltaram ela fazia apenas uns biquinhos, e era ele quem pagava as contas. (...) Que a autora não chegou a viver com outro homem. Que ela tem 4 filhos com o falecido, sendo que 3 moram em Floreal e 1 que se chama Edileusa reside nesta cidade, no parque da cidadania. Que o marido da autora faleceu em Floreal. (...) (folhas 105/106). Deste modo, não restou devidamente comprovada que a autora e Adolfo tenham mantido uma união estável após a separação judicial do casal. Ainda que as testemunhas tenham alegado que o casal voltou a conviver maritalmente, as demais provas contradizem referidas alegações. Veja-se que tanto na certidão de óbito do Sr. Adolfo Pereira da Silva (folha 33), quanto no Boletim de Ocorrência de folha 129, consta como endereço dele a Rua Ferrúcio Zanovello, nº 583, Floreal/SP (município em que ele também era eleitor), ao passo que a autora reside nesta cidade, à Rua Pedro Tarraf, nº 1.221, Jardim Maria Lúcia há vários anos, conforme alegaram as testemunhas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 29/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005555-13.2008.403.6106 (2008.61.06.005555-8) - ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

SENTENÇA1. Relatório André Luiz Previato Kodjaoglanian, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, com o fim de retificar o marco inicial de sua progressão funcional, de Delegado de Polícia Federal 2ª Classe para a 1ª Classe. Alegou que tal progressão deveria ter ocorrido com data fixada para os dias em que o Requerente completou os requisitos estabelecidos na Lei 9.266/96 e Decreto 2.565/98. Segundo o autor, no ano de 2005, completou cinco anos de efetivo exercício na segunda classe no cargo de Delegado de Polícia Federal, tendo obtido resultados satisfatórios em suas avaliações de desempenho. No entanto, só progrediu de Delegado de Polícia Federal de 2ª Classe para o de 1ª Classe em 2006, com atraso de quase um ano, conforme certidão emitida pelo Núcleo de Cadastro e Lotação da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo. Não seriam óbices à progressão, a partir da data do implemento dos requisitos, o fato do autor ter ingressado após 1º de março e o disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto 9.266/96. Por fim, pediu (folha 26): Seja compelida a União Federal a retificar a data em que o Autor passou para a primeira classe, passando a ser aquela em que completou o interstício legal da Lei 9.266/96, procedendo-se a anotação nos assentamentos funcionais do Autor; Que a diferença de vencimentos decorrente da retificação da data em que o Autor deveria ter passado para 1ª Classe e não o foi, seja paga com juros e correção monetária ou, ainda, com base na diferença atual existente entre o subsídio do Delegado de 2ª Classe para aquele de 1ª Classe, imediatamente ou, a critério do Juízo, após o trânsito em julgado, se entender pela constitucionalidade da Lei 9.494/97 quanto a essa parte; Que seja reconhecida a natureza alimentar dos valores mencionados no item acima e, desta forma, priorizado o seu pagamento; (...). Juntou os documentos de folhas 29/47. À folha 54 afastou-se a prevenção apontada nos autos e determinou-se a citação da União. Citada (folhas 58/59), a UNIÃO apresentou contestação, onde, após discorrer sobre o instituto em questão, concluiu: O instituto da progressão funcional no âmbito da carreira policial federal, previsto no art. 2º da Lei n. 9.266/96 e regulamentado pelo Decreto, depende do efetivo exercício e de desempenho satisfatório, aferido por meio de avaliações de desempenho. Não basta, para tanto, a mera contagem de tempo a partir da data da nomeação ou posse, mesmo que retroativas ou de tempo ficto de serviço, mas o efetivo exercício no cargo na classe em que estiver posicionado o servidor. A Administração, ao não promover a progressão funcional dos servidores sub judice, não pratica conduta discriminatória, haja vista que o submete ao mesmo procedimento e aos mesmos requisitos legais objetivos para a progressão/promoção a que estão submetidos todos os policiais federais, quais sejam: avaliação de desempenho satisfatório e cumprimento do lapso temporal de efetivo exercício ininterrupto. Com efeito, a Administração Pública está tratando igualmente todos os seus servidores, submetendo-os, sem exceção, ao mesmo regramento legal (no caso vertente, trata-se das normas do Decreto n. 2.565/98 no que tange à data para os efeitos financeiros da mencionada progressão). Portanto, reputa-se infundado o argumento do autor de que a conduta da Administração, ao indeferir a progressão do modo como pretendido, afronta o princípio da isonomia, pois a atuação da autoridade competente encontra amparo na legislação vigente. Não há nenhuma disposição legal que ampare a pretensão do autor (previsão de efeitos financeiros a partir da data em que foi completado o interstício ou progressão automática quando completado o interstício e pagamento de quantia a título de diferença no período), motivo pelo qual, os pedidos são improcedentes. (...) (folhas 61/68 e docs. 69/81). Réplica às folhas 84/95. O autor juntou aos autos cópia de decisão proferida pela Justiça Federal de Goiás (folhas 100/104). Às folhas 106/107, o autor reiterou os termos deduzidos na inicial e réplica e juntou os documentos de folhas 109/123. A União manifestou-se às folhas 126/129. É o relatório. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, CPC. Não foram levantadas preliminares. A União informou que o autor entrou em exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 05/07/2000 e que, após contar com avaliações favoráveis no período compreendido entre os anos 2000 a 2005, foi agraciado com progressão funcional através da Portaria nº 617, publicada no DOU de 10.04.2006, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2006. Com razão o autor, uma vez que o decreto que regulamentou a progressão não poderia dar ensejo a tratamentos desiguais entre os servidores que faziam jus ao mesmo benefício, distinção esta que atinge aqueles que iniciaram o exercício do cargo após 1º de março. Não sem razão, a tese do autor vem sendo reconhecida na jurisprudência, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.095/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - Completados os requisitos para a progressão funcional dos Delegados da Polícia Federal, não se materializam seus efeitos financeiros, em respeito ao princípio da isonomia, em nada se justificando a fixação de uma data única, anual, para tal finalidade. - A efetivação da progressão deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia. (Precedente jurisprudencial, AC - 401603/CE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro) - Há direito à progressão funcional nos ditames do Decreto nº 2565/98, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.266/1996. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, AC - Apelação Cível - 405530, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ - Data: 13/06/2008 - Página: 663 - Nº: 112). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO DENTRO DA CARREIRA FUNCIONAL. LEI 9.266/96. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO ESPECIAL DE POLÍCIA PARA FINS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Incabível a exigência contida no parágrafo 2º, do art. 2º da Lei 9.266/96 referente a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, se à época do implemento das condições para progressão da 2ª para 1ª classe de Delegado da Polícia Federal não estava em vigor as alterações estabelecidas pela Lei 11.095/05. (AC 401603/CE, DJ 08.08.2007) 2. A efetivação da progressão deveria observar a

data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF-5ª Região, Quarta Turma, AG - Agravo de Instrumento - 88094, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ - Data: 17/04/2009 - Página: 420 - Nº: 73). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União a retificar o ato de progressão funcional do autor, de Delegado de Polícia Federal 2ª Classe para a 1ª Classe, para a data de 05/07/2005, e a pagar as diferenças, corrigidas monetariamente desde a data em que cada prestação deveria ter sido paga, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela MP 2.180-35/2001), estas a partir da citação. Condeno a União a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001841-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001841-4) - JAIR MENECELLI(SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Jair Menechelli, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividade em serviços rurais no período compreendido entre 1973 a agosto de 2000. Disse, para tanto, que nasceu em 25 de janeiro de 1959, na cidade de Guapiaçu/SP, e aos 14 anos de idade começou a trabalhar, juntamente com os pais, lavradores, nas lides rurais. Residiu e trabalhou no Sítio Bom Futuro, de Eugênio Pissini, durante 26 anos, ocasião em que laborava juntamente com os pais e irmãos, em regime de economia familiar, como meeiros, na lavoura de café. Após, o genitor do autor adquiriu uma pequena gleba de terra, onde a família passou a trabalhar. Após, em setembro de 2000, foi contratado para trabalhar na empresa Itamarati. Salientou que possui mais de 27 anos de serviço e necessita do reconhecimento do período para posterior pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem entretanto, ser necessário indenizar a Previdência Social. Juntou os documentos de folhas 09/291. À folha 294 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 295) e apresentou contestação, onde sustentou: Que o início de prova material (devidamente datado) não suporta todo o período de trabalho declarado na inicial pelo autor. Que não há documento emitido em data anterior à emissão do certificado de alistamento militar (1980), constando que o autor exercia a profissão de lavrador. Que este deve ser o eventual marco inicial do tempo de atividade rural a ser reconhecido, sob pena de reconhecimento de tempo sem o indispensável início de prova material. Que, ainda, em 1992 o autor filiou-se à Previdência Social em atividade urbana, qual seja, empresário, conforme se verifica do CNIS. Que não existem documentos contemporâneos a todo o período, razão pela qual os períodos anteriores a 31/01/1980 e posteriores a 27/10/1992 devem ser desconsiderados. Que o autor deve comprovar, através de provas documental e oral, o exercício de atividade rural entre 1980 e 1992, já que não juntou nenhum documento em seu nome neste intervalo de tempo. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido, com a condenação do autor nas custas e demais verbas de sucumbência (folhas 297/306). Juntou os documentos de folhas 307/312. Réplica às folhas 314/316. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 317), o INSS reiterou os termos da contestação (folha 319) e o autor pugnou pela produção de prova oral (folha 321). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 322). Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes. Na ocasião, o autor prestou declarações e duas testemunhas por ele arroladas foram inquiridas. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 342/346). É o relatório. 2. Fundamentação. O autor requer o reconhecimento de tempo de atividade como trabalhador rural, no período de 1973 a agosto de 2000. O INSS insurge-se contra a pretensão do autor ao fundamento de que o início de prova material (devidamente datado) não suporta todo o período de trabalho declarado na inicial. Disse que eventual marco inicial do tempo de atividade rural a ser reconhecido é 31/01/1980, pois coincide com a data do início de prova material do autor, sob pena de reconhecimento de tempo de serviço sem o indispensável início de prova material. Disse, mais, que os períodos anteriores a 31/01/1980 e posteriores a 27/10/1992 devem ser desconsiderados. Sabe-se que o tempo de trabalho rural, caso seja comprovado, pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. O autor alegou que no decorrer de sua vida e até 41 anos de idade, sempre exerceu atividade rural sem o devido registro em CTPS, sendo que somente em agosto de 2000 é que obteve o devido registro urbano. Quanto ao período de trabalho rural sem registro em CTPS, alegou o autor que exerceu as seguintes atividades: 1. de 1973 a 1995/1996, trabalhava com o pai e os irmãos, meeiros de café, inicialmente na propriedade Sítio Bom Futuro, de Eugênio Pissini e, posteriormente, na propriedade do genitor do autor, eis que adquiriu uma pequena gleba de terra; 2. de 1995/1996 até 1999, trabalhava com seringueiras para João Trevisan. Pela seqüência da documentação apresentada, que considero como início de prova material, pode-se perceber que o autor nasceu na cidade de Guapiaçu/SP e durante a infância residia no meio rural, na Fazenda Bom Futuro, que depois foi para o Sítio Santa Izabel e, por fim, na Estância Real, de João Vicente Trevisan, para cultivo de seringueiras, todas localizadas no Município de Guapiaçu/SP, onde esteve até pelo menos 1999, caracterizando típica vida rural, cujo trabalho dele era realizado, inicialmente, juntamente com seu pai e irmãos, que exploravam café, em regime de economia familiar, e, após, como parceiro, em atividade com seringueiras. Vejamos, pois, a prova colhida em audiência para fins de corroboração dos documentos e comprovação dos demais períodos alegados na inicial. Depoimento de Luiz Gonçalves Correa (folhas 344/345): Conhece o autor desde 1974, como vizinhos, sendo que o depoente morava no sítio Ribeirão

Claro, de propriedade de Francisco Tirelli e o autor morava no sítio de Eugênio Pissini. O depoente mudou-se para aquele sítio em 1974. O autor já morava no sítio de Eugênio Pissini naquela época. Conheceu a família do autor, sendo o pai chamado Jacomo. Não se lembra o nome da mãe. Lembra-se dos irmãos Benedito, Nei, Lazineira e Bel. Disse que já viu o autor trabalhando na lavoura de café, quando eram vizinhos. Que ficou no sítio Ribeirão Claro até 1978, mas que seus irmãos lá permaneceram. Que mudou-se para um sítio na Fazenda Palmeira, de propriedade de Vicente Ferreira, no meio do caminho entre Guapiaçu e Cedral. (...) que tocar café é carpir, arruar, colher, abanar, desbrotar, secagem, etc. Depois que mudou-se do sítio Ribeirão Claro, continuou visitando seus irmãos e mantendo contato com o autor até os dias de hoje. Que os irmãos do depoente se mudaram desse sítio uns 4 anos após o depoente. Que posteriormente o autor passou a residir num sítio do seu pai. Que até os dias de hoje ainda frequenta o sítio do pai do autor. O depoente mudou-se para a cidade de Guapiaçu em 1980. O autor também trabalhou em um sítio de João Trevisan e, por fim, veio morar na cidade. Os dois irmãos do depoente que trabalhavam em serviços rurais hoje também moram na cidade, sendo um em Cedral e outro em Guapiaçu. Não se recorda o ano em que seu irmão se mudou para Cedral. Que o irmão que mora em Guapiaçu mudou-se para aquela cidade há uns 3 ou 4 anos. Recorda-se que o autor mudou-se para Guapiaçu no ano de 2000, pois este foi o ano em que o autor passou a trabalhar no circular da Itamarati. No sítio do Eugênio Pissini trabalhavam o autor, os irmãos e o pai. Depois que o pai do autor comprou o sítio, não se recorda se os demais irmãos do autor continuaram trabalhando com eles. Que no sítio também havia plantação de café. Que o pai do autor não tinha empregados. (...) o primeiro veículo do pai do autor foi um fusca, sendo que ele teve outros, mas não se recorda os modelos. Que a família possuía um caminhão pequeno por pouco tempo. Que esse caminhão ficou com a família no período de 1978 a 1980. Que o dia em que viu o caminhão transitando, estava sendo dirigido pelo irmão do autor, chamado Nei. Que o caminhão era um toco, com carroceria de madeira. Que viu o caminhão uma única vez no sítio da família, pois nesta época o depoente já morava no sítio de Vicente. Quando passou a conhecer o autor, ele já não estudava. Não sabe a quantidade de café que a família tocava. Que o café era tocado no sistema de porcentagem. No tempo em que a família do autor morou no sítio de Eugênio Pissini, havia apenas café. Que o autor tocou seringueira para João Trevisan, por aproximadamente 3 anos, mas não se recorda o período. Não sabe se o autor teve comércio.

Depoimento de Aparecida Helena Pessini Colnago (folha 346): Conhece o autor há muito tempo, desde que ele era criança e a família do autor trabalhou no sítio de propriedade do pai da depoente, chamado Bom Futuro. Que passado um tempo, o pai da depoente entregou a propriedade para ela, o marido e para um irmão dela, mas a família do autor continuou lá trabalhando. Que a família do autor tocava lavoura de café e, por fim, laranja. Que a família do autor permaneceu naquela propriedade por uns 25 anos. Que o pai do autor comprou um sítio e o autor mudou-se juntamente com ele. Que o pai do autor chamava-se Jacomo, a mãe Odila e os irmãos Benedito, Isabel, Gonçalves e Lazineira. Que o sítio do pai do autor ficava cerca de 2 km distante do sítio da depoente. Que a família do autor tocava o café a meia. (...) chegou a ver o autor trabalhando. Que foi algumas vezes ao sítio do pai do autor e sabe que eles tinham plantações de café e laranja. (...) o autor nasceu em outro lugar e foi para o sítio do pai da depoente ainda criança. Que na propriedade do pai da depoente existiam cerca de 13 mil pés de café. Que havia outra família que também tocava café a meia com o pai da depoente. Que a família do pai do autor tocava 10 mil pés de café. Que no final a família do autor já tinha um carrinho, mas não se recorda o modelo. Que a família não chegou a ter caminhão na época em que morou no sítio da família da depoente. Que o autor foi à escola no sítio. Acredita que ele tenha estudado até o 4º ano na escola do sítio. Como se vê os depoimentos das testemunhas são fortes ao informar que o autor trabalhou nas propriedades rurais do Sr. Eugênio Pissini - Sítio Bom Futuro -, próprio genitor, chamado Sítio Santa Izabel, em regime de economia familiar. E, por fim, na Estância Real, de João Vicente Trevisan, como parceiro agrícola, todos sem o devido registro em CTPS. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais, ora em regime de economia familiar, ora como parceiro, sem registro em CTPS, nos períodos de 25/01/1973 (início de prova material e limitação do pedido ao implemento de 14 anos) até 31/12/1999 (último ano em que o autor apresentou documento). Por derradeiro, consigno que o autor não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural em referência, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, estando satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, merece parcial acolhida a pretensão do autor, pelo reconhecimento dos períodos de 25/01/1973 até 31/12/1999.3.

Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar e como parceiro agrícola, nos períodos de 25/01/1973 até 31/12/1999, devendo INSS proceder a averbação e considerar o tempo reconhecido, exceto para fins de carência. O autor não está obrigado a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a baixa complexidade da demanda e o pouco dispêndio de tempo por parte da procuradora do autor. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 24/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003127-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003127-3) - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Siene Aparecida Marcos dos Santos, Amanda Dias dos Santos e Julia Dias dos Santos, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado ao pagamento do benefício de pensão por

morte, em razão do falecimento do Sr. Valdir Dias dos Santos, esposo de Siene e genitor de Amanda e Julia. Alegaram, em síntese, que Siene casou-se com Valdir Dias dos Santos em 29/11/1990, sendo que desta união nasceram as filhas Amanda e Julia. Esclareceram que Valdir faleceu em 15/03/2008, devido a um infarto agudo do miocárdio, deixando-as desamparadas. Diante do falecimento de Valdir, fizeram pedido administrativo do benefício de pensão por morte, que, todavia, restou indeferido, ao argumento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Todavia, não concordam com a decisão administrativa, eis que entendem aplicar-se ao caso o disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, pois sustentam que o de cujus havia implementado as condições ao benefício de aposentadoria. Juntaram os documentos de folhas 13/36. À folha 39 concedeu-se às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o feito para que elas formulassem o pedido na esfera administrativa. As autoras atenderam a determinação judicial (folhas 40/42 e 44/45). À folha 46 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 48), o réu apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte. No caso, disse que o óbito está comprovado pela certidão do registrador civil, assim como a qualidade de dependente das autoras se revela pela certidão de casamento e nascimento. No entanto, sustentou que a qualidade de segurado do de cujus não está provada, pois ausente documentos neste sentido. Disse que conforme CTPS e documentos juntados aos autos, bem como o processo administrativo, o último vínculo empregatício do de cujus foi encerrado em 20/07/1983. Portanto, quando do falecimento de Valdir Dias dos Santos, há muito, não tinha a qualidade de segurado. Por fim, pugnou pela improcedência e, no caso de procedência, requereu que o benefício fosse calculado na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, bem como, que o termo inicial seja da data do requerimento administrativo (folhas 50/56). Juntou os documentos de folhas (57/98). Réplica às folhas 101/104. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folhas 105), as autoras pugnaram pela produção de prova oral (folha 106) e o INSS não se manifestou (folha 108/verso). O MPF opinou pela improcedência do pedido (folhas 110/112). À folha 114 restou indeferido o requerimento de produção de prova oral, ao fundamento de ser desnecessário ao deslinde do processo. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. As autoras pedem pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Valdir Dias dos Santos, ocorrido no dia 15/03/2008. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso das autoras, a dependência é presumida. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Todavia, no que se refere à qualidade de segurado dele, tem-se como última relação empregatícia aquela em que trabalhou para a Citrovale S/A., cujo contrato encerrou-se em 20/07/1983 (vide documento de folha 26). Após, não há a anotação de novo contrato de trabalho. Desta forma, o de cujus, quando do falecimento, não ostentava mais a qualidade de segurado. Na data do óbito, o falecido tinha 45 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade ou tempo de serviço/contribuição. Não tendo ele, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não fazem jus à pensão por morte, nos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91. Nestes termos, confira o seguinte julgado: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03). 2. A sentença trabalhista em questão não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes. Assim, não se podendo considerar o mencionado período como tempo de trabalho, tem-se que o falecido não detinha a condição de segurado quando de seu óbito. 3. As demais provas carreadas aos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir em razão de incapacidade laborativa. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. 4. Não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte. 5. Agravo interno provido. Tutela antecipada cassada. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1325909/SP, Processo n.º 200803990317635, Nona Turma, DJ: 13/05/2009, página 617, Relator: JUÍZA NOEMI MARTINS). Desta forma, a improcedência é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e honorários, por serem as autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003233-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003233-2) - MARIA DE SOUZA PEREZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. Maria de Souza Peres, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria rural por idade, a contar do requerimento na esfera administrativa (11/08/2008). Para tanto, alegou que nasceu na zona rural e laborou, inicialmente, com os pais, lavradores, em regime de economia familiar. Casou-se com 18 anos, sendo o esposo também lavrador. Entre os anos de 1969 e 1993 trabalharam em atividades urbanas e rurais. Todavia, no ano de 1994 voltaram a exercer atividade exclusivamente rural, eis que passaram a residir no Sítio São José e a cultivar milho, sorgo, mandioca e hortaliças, bem como trabalhar com manejo do gado. Requereu o benefício na esfera administrativa, todavia teve-o indeferido. Juntou os documentos de folhas 11/20. A folha 23 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 24), o INSS apresentou contestação, onde alegou: Que a autora, embora possua o requisito etário, não cumpre o requisito qualidade de segurada, porquanto não pode comprovar exercício de atividade laboral que a vincule obrigatoriamente ao RGPS, à míngua de início de prova material idôneo e contemporâneo aos fatos. O único documento que qualifica a autora como trabalhadora rural é a certidão de casamento, com data de 21/04/1969. A autora completou a idade de 55 anos em 2006, sendo que deveria comprovar ter trabalhado no campo nos últimos 150 meses anteriores ao adimplemento da idade. No entanto, o marido da autora exerceu, alternadamente, atividade urbana e rural, com predomínio da primeira. Consta no CNIS que o esposo da autora, desde 1976, exerce atividades urbanas. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e condenação da autora nos consectários da sucumbência (folhas 26/38, com documentos de folhas 39/65). Réplica às folhas 68/70. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 71), a autora não se manifestou (folha 71/verso) e o INSS reiterou os termos da contestação (folha 73). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento. A autora e suas testemunhas prestaram depoimentos (folhas 86/91 e 111/116). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 120/122 e 125. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 14/04/1951 (f. 13). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Compulsando-se os autos, verifico que o documento relativo à atividade rural da autora é a certidão de casamento (f. 15), onde consta que a profissão do marido era a de lavrador. A data da celebração do casamento é 21 de abril de 1969. Este documento, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, é considerado como início de prova material da atividade rural. Todavia, a só apresentação de cópia de certidão não é suficiente para comprovação do tempo de serviço rural, havendo de se agregar, a esse início de prova, outros elementos capazes de refutar a dúvida quanto ao exercício da atividade, ou seja, a parte deverá complementar sua prova através de testemunhos seguros e coerentes. No caso dos autos, os depoimentos da autora e das testemunhas são inconciliáveis com os fatos apurados na instrução processual. Quando ouvida, a autora alegou que (vide folhas 87/88): Irá completar no dia 6 de janeiro 15 anos que ela mora com o esposo e os seus filhos no Sítio São José, pertencente ao Sr. Alberto Bastos Moutinho. Seu esposo está aposentado uns 6 meses. Ela e o esposo mudaram para o referido sítio com a finalidade de fazer de tudo, como, por exemplo, plantar e carpir. Tem o sítio uma área de 7 alqueires. Plantaram no sítio arroz, feijão, milho e horta. Eles trabalharam e trabalham para o Sr. Alberto como diaristas, sendo que seu esposo recebe R\$ 15,00 e ela R\$ 10,00 por dia. Moram com ela duas filhas de nome Rosilene de Souza Perez e Aparecida de Souza Perez, que já ajudaram eles no sítio, ou seja, elas não recebiam por dia de trabalho. Elas hoje trabalham na cidade. Moravam antes no bairro Clementina aqui em São José do Rio Preto, mais precisamente na Rua José Cegalio Filho, mas não se recorda o número. Ela e a família moraram uns 4 anos no referido endereço. Ela não chegou a trabalhar durante estes 4 anos em que morou na cidade de São José do Rio Preto. Moravam antes num sítio do Sr. Calil no Município de Votuporanga, no qual permaneceram 3 anos e pouco. Eles faziam de tudo no sítio, como, por exemplo, tocavam café, plantavam arroz, milho e de tudo. Ela ajudava seu esposo na roça, mas não era de forma direta, pois que tinha que cuidar da casa e das criações, mais precisamente eles criavam porcos e galinhas. Trabalhavam à meia com o Sr. Calil (Turco). Ela e o esposo moravam antes de morarem no sítio do Sr. Calil no Bairro Santa Amélia na cidade de Votuporanga, sendo que seu esposo trabalhava como motorista de caminhão. Ela não se recorda quantos anos ou tempo morou com seu esposo e a família na cidade de Votuporanga. Ela tem 4 filhas: Rosimeire (37 anos), Rosilene (35 anos), Aparecida (34 anos) e Rosângela (29 anos). Conhece a testemunha Adelino Perineli de São José do Rio Preto, quando mudou-se de Votuporanga para Rio Preto. O Sr. Adelino está trabalhando atualmente no Praia Clube, que é vizinho do sítio São José. Conheceu o Sr. Sebastião Félix da Costa quando ela e a família mudaram para o sítio São José, sendo que ele morava numa chácara próxima e trabalhava e trabalha na SEBOSOL. Conhece o Sr. Jair Lopes de Oliveira da cidade de Valentin Gentil, quando ela morava com a família na fazenda Jacelândia, que era do Estado, conforme se falava na época. Morava o Sr. Jair com a família também na mesma propriedade rural. Ela passou a morar com sua família na fazenda Jacelândia quando estava com a idade de 5 anos, na qual permaneceu até o momento de se casar com o Sr. Luiz Castanho Perez. Ela começou a trabalhar com a idade de 7 anos na fazenda Jacelândia, na qual seu pai fazia de tudo, mais precisamente ela e a família moravam na colônia

daquela fazenda. Ela depois foi morar com seu esposo na fazenda onde ele trabalhava na região de Cosmorama/SP, conhecida como Fazendinha, pertencente ao Sr. Adelino Alves, onde plantaram de tudo. Ela não se recorda por quanto tempo morou com seu esposo na propriedade do Sr. Adelino, ou seja, ela acha que foi por uns 3 anos. (...) Seu esposo trabalhou no período em que moraram em São Jose do Rio Preto numa padaria e dirigiu caminhão para o CEASA também. A testemunha Adelino Perinelli, disse que (vide folha 89): Conhece a autora há 15 anos. Veio a conhecê-la quando ela já morava com o esposo no sítio onde ainda mora, localizado vizinho de cerca do Praia Clube. Não sabe o nome do sítio em que a autora e o marido moram. Sabe que o sítio é de propriedade do Sr. Roberto. Esclarece que veio a conhecer a autora e o esposo quando ele se mudou do bairro João Paulo II para o Praia Clube, onde ainda mora. Sabe que o esposo da autora, Sr. Luiz, planta no sítio, como, por exemplo, milho e sorgo, bem como ele cuida de umas árvores que a Florestal fez plantar na beira do córrego. Também trabalha a autora no sítio, fazendo também o mesmo tipo de trabalho de esposo dela. Ele não sabe qual é o vínculo entre eles e o Sr. Roberto. Esclarece que a autora e o esposo moram naquela propriedade há 15 anos, ou seja, moram e trabalham lá de forma direta. Pelo que ele vê, a autora e o esposo somente trabalharam lá no sítio. Já teve oportunidade de conversar umas duas vezes com o Sr. Roberto. (...) ele não sabe quantas vezes a autora trabalha por semana no sítio, ou seja, ele só vê ela sempre trabalhando lá no sítio. A testemunha Sebastião Felix da Costa, por sua vez, disse que (vide folha 91): Ele trabalha há 10 anos na empresa SEBOSOL, localizada às margens da BR-153, mais precisamente ao lado da Constroeste. Não se recorda em que ano conheceu a autora, apenas que foi há mais de 10 anos, ou seja, antes dele começar a trabalhar na empresa SEBOSOL. Morava a autora onde mora hoje quando a conheceu. Ela mora com o esposo no fundo do Praia Clube, num sítio pertencente ao patrão do esposo dela. Trabalhava o depoente na época em que conheceu a autora na metalúrgica Ferrame. Veio a conhecer ela e o marido quando ele comprava bezerros e alugava pastos, o que então veio a conhecer aquele sítio onde moravam, pois que alugou o pasto no sítio em que eles moravam. Não sabe dizer quantos hectares ou alqueires tem o sítio em que moram a autora e o esposo. Cultivam no sítio milho, que a autora e o esposo plantam. Ele sempre que esteve no sítio viu a autora trabalhando, limpando com enxada ou carpindo a plantação de milho. Ele não sabe se a autora e o esposo recebem alguma remuneração pelo trabalho no sítio. Estão ainda a autora e o esposo morando e trabalhando naquele sítio. Ele não sabe se a autora e o esposo cultivam outro cereal naquele sítio. Não sabe o nome do dono do sítio. Mora com a autora e a esposa uma filha de nome Rosilene. Não sabe se Rosilene trabalha no sítio. Fica uns 2 mil metros a empresa onde ele trabalha do sítio onde mora e trabalha a autora como o esposo. Ele passa de vez em quando no sítio. (...) Comentaram a autora e o esposo com ele que trabalharam na região de Valentim Gentil. Que Rosilene aparenta ter uns 25 anos de idade. Sempre residiu Rosilene no sítio, ou seja, desde a época que conhece a família da autora. Não sabe se Rosilene estuda. Por fim, a testemunha Jair Lopes de Oliveira, inquirida no juízo deprecado, disse conhecer a autora desde criança, quando residia na Fazenda Jacilândica, juntamente com os pais, lavradores. Esclareceu que depois de se casar com lavrador, a autora mudou-se para Cosmorama e depois para São José do Rio Preto. Disse que atualmente a autora e o esposo moram no sítio São José, mas não soube dizer o que cultivam na propriedade (folhas 112/114). Como se vê, os depoimentos não se mostram idôneos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural da autora. Ao contrário, as provas documentais e testemunhais são inconciliáveis. Ademais, as informações também são inconciliáveis, eis que o esposo da autora exerce atividades urbanas desde 1976. A propósito, conforme consta do CNIS (folhas 42/43), ele conta com os seguintes vínculos empregatícios: 1) de 12/05/1975 a 31/02/1976, para Semenge Serviços Mecanizados de Engenharia S/A; 2) 01/01/1977 a 21/07/1977, para Depósito de Frutas São José Ltda; 3) 12/01/1978 a 13/02/1978, para Circular Santa Luzia Ltda, como motorista; 4) 01/05/1979 a 30/06/1979, para Atria Construtora Ltda, como motorista; 5) 01/02/1980 a 26/06/1980, para Depósito de Frutas São José Ltda, como motorista; 6) 03/02/1981 a 21/03/1981, para Jurandir Carvalho & Cia Ltda, como motorista; 7) 01/07/1982 a 05/02/1983, para Ferreira & Filhos Rio Preto Ltda, como motorista; 8) 01/09/1983 a 17/11/1983, para Souza e Arruda Ltda, como motorista; 9) 01/08/1984 a 28/12/1984, para Comercial de Frutas e Legumes Botaro Ltda, como motorista; 10) 12/02/1985 a 06/03/1985, para Carrocerias Boiadeiro Indústria e Comércio Ltda, como Mestre (indústria de automotores e material de transporte); 11) 01/04/1986 a 15/05/1986, para Indústria de Artefatos de Cimento Laje Bloco Ltda, como motorista; 12) 02/05/1987 a 01/01/1993, para Indústria de Artefatos de Cimento Laje Bloco Ltda, como motorista; 13) 01/04/1993 a 26/07/1993, para Souza e Arruda Ltda, como motorista. Além disso, o marido da autora contribuiu individualmente no período compreendido entre as competências 07/2002 a 11/2002, como carpinteiro (folhas 43 e 59) e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, classificado como comerciário, no período de 20/12/2002 a 25/05/2005 (folha 53). Concluindo, ainda que eventualmente a autora tenha exercido atividade laborativa na qualidade de trabalhadora rural, não conseguiu fazer prova desse labor em data posterior àquela constante de sua certidão de casamento (21/04/1969), sendo que a prova material do marido é totalmente contrária à sua pretensão, conforme visto acima, havendo de ser julgado improcedente seu pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivado. P.R.I.C. São José do Rio Preto/SP, 24/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005223-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005223-9) - ALFERDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X JONAS DARKE MONTEIRO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Alfredo Felipe Souza da Silva, incapaz, devidamente representado por seu genitor, Jonas Darke Monteiro da Silva, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento

de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de sua genitora, Sr^a. Josélia Alves de Souza dos Santos, ocorrido em 05 de outubro de 2008. Alegou, em síntese, que Josélia Alves de Souza dos Santos trabalhava como empregada doméstica para Ana Paula Assofras, sendo admitida para prestar serviços na residência dela em 15/12/2007 e demitida em 18/08/2008. A empregadora de Josélia não realizou o registro em CTPS dela. Em 15/08/2008 Josélia passou mal no trabalho, com problemas cardíacos e pressão alta, sendo hospitalizada. Após a alta hospitalar e na posse de documento médico que solicitava o afastamento por dez dias, retornou a casa da empregadora, que a dispensou. Incapacitada para o trabalho, ingressou com uma reclamação trabalhista perante a 1^a Vara do Trabalho desta cidade, requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício. Todavia, antes da audiência, ela faleceu. Em audiência, restou reconhecido o vínculo empregatício, sendo anotado na CTPS da genitora do autor. Diante disto, o autor fez pedido administrativo de pensão por morte, que restou indeferido, ao argumento de que sua genitora não possuía qualidade de segurada à época do óbito. Juntou os documentos de folhas 06/27. Às folhas 30/31 concedeu-se ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela e determinou-se ao autor juntar aos autos cópia integral da reclamatória trabalhista movida pela genitora. Por fim, determinou-se a citação do INSS. O autor atendeu a determinação judicial e juntou aos autos os documentos de folhas 45/81. Citado (folha 33), o réu apresentou contestação, onde alegou que: A controvérsia cinge-se à qualidade de segurada da Sr^a Josélia Alves de Souza. O último vínculo empregatício anotado na CTPS de Josélia, relativo ao período de 15/12/2007 a 18/08/2008, anotado por Ana Paula Assofras, foi reconhecido após acordo na ação trabalhista que tramitou perante a 1^a Vara do Trabalho desta cidade. Não há nos autos prova de que a mãe do autor exercia atividade profissional que lhe ensejasse a filiação obrigatória no RGPS, quando do seu falecimento. O vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho não tem o condão de produzir efeitos em relação ao ente previdenciário, ainda que transitada em julgado a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, visto que o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual. Pugnou pela improcedência (folhas 83/100 e docs. 101/183). Réplica às folhas 186/187. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 194), o INSS requereu a juntada de novos documentos e produção de prova oral (folha 197), o autor não se manifestou (folha 198) e o MPF pugnou por nova vista após a instrução processual (folha 199). À folha 201 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, três testemunhas foram inquiridas (folhas 219/222). Os autores deixaram transcorrer o prazo para apresentação de alegações finais (folha 231). O INSS apresentou-as, em forma de memoriais, à folha 233. O MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 236/239). É o relatório. 2. Fundamentação. O autor pede pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Sr^a Josélia Sr^a. Josélia Alves de Souza dos Santos, ocorrido em 05 de outubro de 2008. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso do autor, a dependência econômica é presumida. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nos presentes autos, contudo, é controversa a qualidade de segurada da falecida. A prova da prestação de atividade laboral, ainda que urbana, não prescinde do início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal. É sabido que, nos casos em que o INSS não foi chamado a participar da lide, a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material. Para tanto, a parte interessada deve trazer outros documentos para corroborar o reconhecido na Justiça do Trabalho. No caso, Sr^a. Josélia Alves de Souza dos Santos teve reconhecido vínculo trabalhista em razão de acordo homologado pela Justiça do Trabalho (folhas 62/63), sendo que em razão disso, foram determinadas as anotações na CTPS dela. Vejamos, pois, a prova oral: A testemunha Edna Maria Dias Barbosa da Silva, inquirida, disse: Conheceu a senhora Josélia. Que a depoente conheceu ela porque trabalha na escola municipal Maria Conceição Fernandes e a dona Josélia trabalhava numa casa localizada acima, do mesmo lado da rua, sendo que entre a escola e a casa em que ela trabalhava havia apenas outra casa. Que aconteceu a depoente estar varrendo a frente da escola e ver a dona Josélia na casa mencionada e cumprimentar a mesma. Que a casa onde a dona Josélia trabalhava é de Ana Paula, que é pertencente a uma família muito conhecida na cidade e possui um escritório de contabilidade. Que não se recorda por quanto tempo ela trabalhou naquela casa, mas já fazia alguns meses. Que presume que a autora trabalhava como doméstica naquela casa e que via ela varrendo e lavando a frente (folha 220). Givaldo Ferreira dos Santos, por sua vez, disse: Conheceu a dona Jocélia, a qual trabalhava na casa da Ana Paula, pessoa esta que trabalhava com escritório. Que a cidade é pequena e o depoente passava com frequência na rua da casa mencionada e via a Jocélia trabalhando em serviço doméstico. (...) Que o depoente estava indo na casa de um conhecido chamado Amadeu, nas proximidades da casa da dona Ana Paula, e presenciou a dona Jocélia ser socorrida pelo pessoal da ambulância. Que passado aproximadamente um mês daquele fato ela faleceu. (...) (folha 221). Por fim, a testemunha Ana Paula Assofras, informou: Que a dona Jocélia trabalhou para a depoente por nove meses, não se recordando a data certa. Que trabalhou para a depoente, como doméstica, em todos os dias da semana. Que ela informou a depoente que não estava passando bem e que precisava se tratar, razão pela qual resolveu sair do serviço. Que ela ficou internada uma ou duas vezes e

depois faleceu. Que entre ela sair do serviço da depoente e vir a óbito passou-se em torno de um mês. Que pagava para a dona Jocélia um salário mínimo por mês. (...). Que se recorda que a autora faltou ao serviço umas duas vezes por estar passando mal. Que um dia ocorreu dela estar com tontura e a sobrinha da depoente chamar a ambulância. (...) (folha 222).A prova testemunhal, corroborada pela documentação, é favorável ao autor no tocante à comprovação da qualidade de segurada de Josélia Alves de Sousa dos Santos. Na CTPS da D. Josélia houve a anotação de vínculo empregatício, na qualidade de doméstica, no período de 15/12/2007 até 18/08/2008, em decorrência de acordo firmado na Justiça do Trabalho.Referido vínculo também restou comprovado por meio da prova oral colhida nos autos.Portanto, à data do óbito, a Srª. Josélia Alves de Sousa dos Santos possuía qualidade de segurada, motivo pelo qual o autor faz jus ao benefício de pensão por morte, eis que preenchidos os requisitos legais.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Josélia Alves de Sousa dos Santos, a contar do requerimento administrativo (art. 74, II, L. 8.213/91), cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de pensão por morte.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, notadamente destinado à proteção social dos dependentes para que possam manter-se com o meio de sustentou proporcionados pela genitora falecida..Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela, ora concedida, devendo implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem custas.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 148.555.567-9Autor: Alfredo Felipe Souza da Silva, incapaz, representado por Jonas Darke Monteiro da SilvaBenefício: Pensão por MorteDIB: 04/12/2008 RMI: a ser apuradaCPF: 412.119.718-64P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 30/06/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005861-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005861-8) - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I. Relatório.Florinda Aparecida de Souza e Jéssica de Souza Rossi, esta devidamente representada pela genitora, qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhes concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Sr. Eurides Rossi, convivente de Florinda e genitor de Jéssica. Alegaram, em síntese, que Florinda conviveu em união estável com o Sr. Eurides desde o ano de 1990 até a data do falecimento dele, sendo que da união nasceu a filha Jéssica, ocorrido em 12/05/1991. Esclareceram que Eurides faleceu em 09/09/2008, em decorrência de insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica e hipertensiva = nefrosclerose arterio larbenigna, enterocolite aguda e cirurgia de fêmur esquerdo infectada em tratamento. Diante do falecimento, fizeram pedido administrativo do benefício de pensão por morte, que, todavia, restou indeferido, ao argumento de que o de cujus não possuía qualidade de segurador à época do óbito. Todavia, não concordam com a decisão administrativa, eis que o de cujus foi vítima de progressão de doença, pois, ao ser submetido a uma cirurgia na coxa esquerda no ano de 1988, contraiu uma infecção hospitalar. Após longo período de tratamento a sequela foi controlada e voltou a exercer a atividade laborativa de pedreiro, com o consequente recolhimento de contribuições previdenciárias. Disseram que no ano de 2003 o de cujus voltou a apresentar secreções e passou novamente por tratamento médico, que amenizou os sintomas e ele retornou ao trabalho e ao sustento da família. Acontece que em março de 2004, os problemas de saúde do de cujus se agravaram, sendo que passou a sentir dores constantes e secreções na coxa esquerda, motivo pelo qual não lhe foi mais possível exercer atividade laborativa na função de pedreiro. Portanto, entendem fazerem jus ao benefício pleiteado eis que o falecimento do Sr. Eurides deu-se em decorrência de agravamento de doença contraída quando possuía a qualidade de segurador.Juntaram os documentos de folhas 17/152.À folha 155 concedeu-se às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 157), o INSS apresentou contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte. Disse ser controversa a qualidade de segurador do falecido no momento do óbito. Sustentou que o falecido inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social como autônomo, tendo recolhido sua última contribuição em vida no mês de fevereiro de 2004. Portanto, quando do falecimento do Sr. Eurides Rossi, ocorrido em 09/09/2008, este, há muito, não tinha qualidade de segurador. No tocante à alegação de óbito em virtude de agravamento da doença adquirida quando ainda mantinha qualidade de segurador, sustentou o INSS que todos os requisitos são controvertidos. Esclareceu que o médico perito do INSS, após analisar toda a documentação disponibilizada pelas autoras no processo administrativo, concluiu que não há evidência de que o de cujus tenha ficado incapaz enquanto mantinha a qualidade de segurador, eis que o agravamento do quadro do de cujus deu-se em janeiro de 2007. Desta forma, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação das autoras nos ônus da sucumbência.

Na hipótese de procedência do pedido, requereu fossem os honorários advocatícios fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença, bem como a fixação de eventual data do início do benefício seja a contar da citação e não incida juros entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício precatório ou RPV (folhas 159/164 e docs. 165/285). Réplica às folhas 288/294. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 295), a autora pugnou pela produção de prova oral (folhas 296/297) e o INSS reiterou o contido na contestação (folha 300). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 301). Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes. Na ocasião a autora foi ouvida em declarações e duas testemunhas prestaram depoimentos. Por fim, foi determinado que se oficiasse ao Hospital de Base, para encaminhar cópia completa do prontuário do falecido (folhas 314/317), o que foi cumprido nas folhas 321/337. À folha 338 determinou-se a produção de prova pericial, mediante perícia médica indireta, nomeando-se clínico geral para o mister, e facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo médico pericial juntado às folhas 357/364, sendo que as partes manifestaram-se sobre ele às folhas 367/369 e 372. As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 378/383 e 386. É o relatório.

2. Fundamentação. Sem preliminares. No mérito, temos que as autoras pedem concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Eurides Rossi, convivente de Florinda e genitor de Jéssica, falecido em 09/09/2008 e requerido junto a Autarquia-ré, que restou indeferido ao argumento de ausência da qualidade de segurado. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, a dependência é presumida, eis uma autora é filha legítima do de cujus e a outra com ele vivia em união estável. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. O óbito do Sr. Eurides Rossi está devidamente comprovado pela certidão de folha 45, eis que ele faleceu no dia 09/09/2008. Portanto, resta comprovar nos autos a existência da união estável entre a co-autora Florinda Aparecida de Souza e o de cujus e, conseqüentemente, a dependência econômica dela em relação a ele, bem como a qualidade de segurado da Previdência Social. No tocante à comprovação da união estável, a lei não menciona o prazo mínimo de duração de convivência para que se atribua referida condição. Também, não é necessário que morem juntos, isto é, pode até ter domicílios diversos, mas será considerada união estável, desde que existam elementos que o provem. Em relação às provas apresentadas, a lei não prevê a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas. Nos autos, a prova apresentada é documental e testemunhal. Inicialmente, a co-autora Florinda e o de cujus tiveram uma filha, Jéssica de Souza Rossi, nascida em 12/05/1991. Na certidão de óbito de Eurides Rossi consta a co-autora Florinda como declarante, bem como, a mãe da filha dele. Nos documentos relativos aos tratamentos hospitalares do de cujus consta que o estado civil dele era de companheiro, sendo a co-autora Florinda sua cônjuge. Portanto, os documentos não deixam dúvidas quanto à união estável existente entre a Sr^a. Florinda e o de cujus. No mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas. Confira-se. A testemunha Eliana da Silva, inquirida, disse que (vide folha 316): Conhece as autoras há uns 9 anos. Conheceu o Sr. Eurides, que era esposo da D. Florinda. Que ele trabalhava como pedreiro. Que quando conheceu a autora ela já era casado com Eurides e a depoente esteve no velório dele, podendo dizer que ela permaneceu com ele até o falecimento do mesmo. (...) Ela trabalha numa casa ao lado da casa onde trabalha a autora Florinda, por isso a conhece. Que chegou a ver Eurides fazer uma pequena reforma na casa onde Florinda trabalha. Que pelo que Florinda lhe disse Eurides sempre teve um problema na perna e de um certo tempo para cá, em razão do agravamento, ele teve que parar de trabalhar. (...) Nunca foi na residência da autora, mas já chegou a passar defronte e chamá-la para ir para o trabalho, sabendo que ele mora no bairro Caparroz. Que já chegou a ver Eurides sentado na calçada da casa da autora. Que por levar seus filhos para a creche de Raquel, a casa da autora ficava no caminho para seu trabalho. Que deixava os filhos na creche há uns 8 anos atrás. A testemunha Mirian Elizabeth Valente Angelino, á sua vez, inquirida, disse que (vide folha 317): Conhece a autora há 27 anos, pois a mesma trabalha em serviços domésticos para a depoente. Que Florinda morou com o pai de Jéssica e por ocasião do falecimento eles ainda estavam juntos. Sabe disso porque conhecia Eurides, que inclusive fez uma construção para a depoente no ano de 2002 e às vezes a depoente leva a autora Florinda em casa e o via lá. Que pelos relatos da autora, Eurides procurou tratamento por 3 ou 4 anos, sem que obtivesse sucesso. (...) Eurides era pedreiro e em 2002 fez uma reforma em seu consultório, sendo que naquela ocasião viu que ele tinha um machucado na perna que produzia bastante pus. Que aquele machucado era resultado de uma seqüela, sendo que ele tinha passado por uma cirurgia havia muito tempo. No ano de 2004 a depoente ofereceu para que ele reformasse a sua residência, porém ele não aceitou por não ter condições de trabalho. Que o consultório fica na rua São Paulo, 1508, e a residência no endereço acima mencionado. Pois bem, as provas documentais e testemunhais comprovam que a autora Florinda e o de cujus viveram em união estável, sendo presumida a dependência econômica dela em relação a ele. Analiso, então, a qualidade de segurado do Sr. Eurides Rossi e, por conseguinte, se as autoras fazem jus ao benefício ora pleiteado. Pretende a autora o reconhecimento do pedido de pensão por morte sob a alegação de que o de cujus teria deixado de trabalhar em virtude de agravamento de doença contraída quando ainda possuía a qualidade de segurado. Veja-se que o de cujus estava

inscrito na Previdência Social na qualidade de autônomo, com código de ocupação de pedreiro e verteu contribuições previdenciárias em períodos descontínuos a contar de 02/1979 até 24/03/2004 (folhas 26/29). No documento de folha 28 consta um recolhimento previdenciário na data de 15/09/2008, ou seja, pós-óbito, o qual deve ser desconsiderado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições :...VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.(...). Como visto, o de cujus trabalhava como pedreiro. Nessa condição, lhe incumbia o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8212/91, verbis, os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. A ausência de recolhimentos pelo período de 03/2004 até o óbito, ocorrido em 09/09/2008, sem prova da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, implicou na perda da qualidade de segurado do de cujus. Veja-se que não restou comprovado que o de cujus teria deixado de trabalhar em virtude de agravamento de doença contraída quando ainda possuía a qualidade de segurado. O perito judicial, após minuciosa e detalhada análise do prontuário médico do de cujus, foi conclusivo e categórico a afirmar que a incapacidade dele surgiu a partir de 17/01/2007 (vide laudo de folhas 356/364). Portanto, as autoras não possuem direito ao benefício de pensão por morte, eis que o Sr. Eurides Rossi, à época do óbito (09/09/2008), havia perdido a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182666, Processo n.º 2000703990102523/SP, Décima Turma, DJU 22/12/2010, página 443, Relator Juiz WALTER DO AMARAL). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 30/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008189-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008189-6) - RODRIGO GERMINIANI GOMES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GERMINIANI GOMES (SP245924A - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SENTENÇA I. Relatório. Rodrigo Germiniani Gomes, incapaz, neste ato representado por sua curadora, Rita de Cássia Germiniani, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe restabelecido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Sr. José Gomes de Oliveira, do qual era pensionista. Alegou, em síntese, que foi beneficiário pensionista do Sr. José Gomes de Oliveira, até completar de 21 anos de idade, conforme benefício n.º 012.02720-0, que era seu pai legítimo e tinha sua guarda permanente. Disse que em todas as fases da vida apresentou problemas de saúde, sendo que na data de 05 de dezembro de 2008 foi feita sua interdição, devido a apresentar quadro compatível com esquizofrenia (Processo n.º 576.01.17567-8 - 2ª Vara de Família e das Sucessões local). Todavia, no ano de 2006 teve o benefício cessado em virtude de ter completado 21 anos. Não concorda com a decisão do INSS, pois alega ser inválido. Juntou os documentos de folhas 07/52. À folha 55 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado a ele regularizar a representação processual. O autor cumpriu a determinação judicial e juntou outros documentos (folhas 56/62). Tutela indeferida à folha 63, ocasião em que se determinou a citação do INSS. Citado (folha 65), o réu apresentou contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Disse que o autor não tem mais direito ao benefício que vinha recebendo, por ter completado 21 anos. Segundo o INSS, o direito do benefício previdenciário ao filho maior em virtude da morte de seu genitor, depende da comprovação de que à data do óbito deste, era o filho total e definitivamente inválido e que tal invalidez surgiu antes dos 21 anos de idade. Disse que a alegada interdição ocorreu mais de três anos após o autor ter completado 21 anos de idade. Por fim, pediu a improcedência. Alternativamente, em caso de condenação, pediu para que fosse observada a prescrição quinquenal, e que os honorários advocatícios fosse fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença (Súmula 111 STJ). Também requereu a isenção de custas da qual é beneficiário e que a data de início do benefício seja fixada a partir do indeferimento administrativo de 20.03.2009, quando a parte requereu o benefício de pensão por morte (folhas 67/73). Juntou os documentos de folhas (74/107). Réplica às folhas 110/113. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 114), o autor requereu o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (folha 115) e o INSS protestou por todas as provas admitidas em direito (folha 118). À folha 122 declarou-se saneado o processo, entendendo ser necessária a produção de prova pericial e, visando a realização da perícia médica psiquiátrica, determinou-se oficiar ao Hospital de Base, requisitando-se cópia do prontuário médico do autor. O Hospital de Base enviou cópias do prontuário médico do autor (folhas 126/155). À folha 156 nomeou-se perito judicial especialista em psiquiatria, e facultou-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. O autor apresentou quesitos às folhas 160/161. Laudo médico e respostas aos quesitos formulados pelo autor juntados às folhas 174/179. O autor manifestou-se sobre o laudo (folhas 181/182). O INSS, por sua vez, o fez à folha 185 e juntou o

parecer elaborado por seu assistente técnico às folhas 186/187. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (folhas 189/191). É o relatório. 2. Fundamentação. No mérito, temos que a parte autora pede o restabelecimento da pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. José Gomes de Oliveira, do qual era pensionista, benefício este que foi mantido até completar 21 anos. Alega que por ocasião da cessação do benefício já apresentava sérios problemas de saúde, que culminou com sua interdição e invalidez para o trabalho. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, o autor foi beneficiário de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor até a data de 15/02/2005, quando completou 21 anos de idade (f. 14 e 60). E, a alegada interdição ocorreu por sentença datada de 18/09/2008, ou seja, mais de três anos após a cessação do benefício. Não obstante, naquela data ele já não ostentava mais a qualidade de dependente, pois já tinha completado 21 anos em 15/02/2005. Face outra, a perícia judicial concluiu que o autor não apresenta características sintomatológicas de patologia psiquiátrica e, em consequência, não apresenta incapacidade para atividade profissional. Também foi explícito ao afirmar que o autor não apresenta sinais de esquizofrenia durante a infância e nem na data atual (vide folhas 174/179). Portanto, o autor não é inválido e nem era ao tempo da cessação do benefício de pensão por morte cujo restabelecimento pleiteia, motivo pelo qual seu pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009665-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009079-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009079-4)) AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos, Os advogados da autora informaram o Juízo que renunciaram o mandato, com notificação da mandante. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 45 do CPC, sem que a autora constituísse novos procuradores, foi intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimada para regularizar o feito, decorreu o prazo sem manifestação da autora, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, c.c. artigo 36 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0000299-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000299-8) - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos, Os advogados da autora informaram o Juízo que renunciaram o mandato, com notificação da mandante. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 45 do CPC, sem que a autora constituísse novos procuradores, foi intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimada para regularizar o feito, decorreu o prazo sem manifestação da autora, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, c.c. artigo 36 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0001555-96.2010.403.6106 - NADYR AMELIA DE CARVALHO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA LUZIA MARTINS DE CARVALHO(SP241565 - EDILSON DA COSTA) SENTENÇA I. Relatório. Nadyr Amélia de Carvalho, ajuizou a presente ação, com requerimento de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a condenação deste a implantar o benefício de pensão por morte. Alega a requerente: É genitora de Carlos Alberto de Carvalho, falecido em 11 de novembro de 2007. Após o falecimento de Carlos, foi aberto o inventário, onde ficou acordado entre Nadyr (genitora) e Sandra Luiza Martins de Carvalho (cônjuge), que o benefício da pensão por morte poderia ser partilhado entre as duas. O INSS sugeriu a concessão da pensão em favor da Sra. Sandra e que esta pagasse pensão alimentícia para a autora. Todavia, instalou-se grande confusão nos autos do inventário e a pensão por morte, na sua totalidade, foi deferida ao cônjuge supérstite

(Sandra). Acontece que a requerente é divorciada, possui 57 anos de idade e desde a separação dependia economicamente do filho falecido. Vive com a pensão que recebe do ex-esposo, sendo insuficiente para arcar com todas as despesas do lar, eis que o falecido ainda residia com ela e a auxiliava em sua sobrevivência. Assim, vivia sob dependência econômica do filho. Juntou os documentos de folhas 08/37. À folha 40 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda à inicial, para incluir no pólo passivo a Srª Sandra Luzia Martins de Carvalho. A autora emendou a inicial às folhas 41/42, que restou deferida pelo juízo (folha 43). Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 48/53), alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário, eis que o falecimento deu causa à instituição do benefício de pensão por morte em favor de Sandra Luzia Martins de Carvalho (viúva), com data de início em 11/11/2007. No mais, argumentou que o benefício ora requerido foi deferido à esposa do de cujus, Sandra, o que inviabiliza a pretensão da autora, salientando-se que não produz quaisquer efeitos eventual acordo para compartilhar pensão por morte em inventário, eis que ao arrepio de expresse comando legal. Disse ser irrelevante a eventual dependência dos genitores, afinal a existência de dependentes em classe preferencial exclui o direito daqueles ao benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de folhas 54/113. Citada, a Srª Sandra Luzia Martins de Carvalho ofereceu contestação, alegando que beneficiário de fato e de direito é o cônjuge, como reconhecido administrativamente pelo INSS. Argumentou que, por ocasião do óbito de Carlos Alberto de Carvalho, a autora era casada e vivia sob a dependência econômica do Sr. Avelino Pereira de Carvalho, cuja separação judicial sobreveio à morte do filho. Ademais, não haveria respaldo legal para a pretensão da autora, eis que, em caso de pensão por morte, o direito do cônjuge sobrevivente exclui os demais das classes seguintes (folhas 123/132, com documentos de folhas 133/134). Réplica às folhas 137/139. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 140), a autora requereu a oitiva de testemunhas (folhas 141/142), Sandra Luiza Martins de Carvalho requereu a juntada de documentos (folhas 144/150) e o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (folha 152). À folha 153 foi indeferida a produção de prova. É o relatório. 2.

Fundamentação. 2.1 - Preliminares. A preliminar levantada pelo INSS foi superada, com a inclusão de Sandra Luiza Martins de Carvalho no pólo passivo da demanda. A preliminar argüida pela ré Sandra Luiza Martins de Carvalho se confunde com o mérito e assim será analisada. 2.2. Mérito. No mérito, temos que a autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Carlos Alberto Carvalho, ocorrido em 11/11/2007. Argumenta que era dependente economicamente deste e que, com sua morte, passou a ter dificuldades financeiras. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente - assim entendidos todos os dependentes de uma mesma classe, com exclusão dos demais (artigo 16 da Lei de Benefícios) do segurado-falecido. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a qualidade de dependente, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, prova do óbito e comprovação da dependência econômica entre o segurado e o pretendente do benefício. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Tratando-se de benefício requerido pelos pais, na condição de dependentes dos filhos falecidos, como é o presente caso, não se presume, devendo ser comprovada, a teor do 4 do artigo supra. Segundo informou o INSS, o benefício de pensão por morte, ora requerido, foi deferido à esposa do falecido, Srª Sandra Luzia Martins de Carvalho, com DIB em 11/11/2007 (data do óbito), motivo pelo qual foi indeferido o pedido administrativo da autora. Portanto, correta a decisão administrativa, eis que o cônjuge é dependente de classe preferencial para fins previdenciários, excluindo o direito das classes seguintes, na qual se encontra a autora, mãe do segurado falecido, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante as disposições do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando a redação do artigo 16 da Lei 8.213/91, havendo dependente de primeira classe recebendo pensão, a autora, dependente de segunda classe, não faz jus ao benefício, independentemente da comprovação ou não da sua dependência econômica. Concluindo, a ação há de ser julgada improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE PREFERENCIAL. ARTIGO 16, 1º DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DESCARACTERIZAR A UNIÃO ESTÁVEL. 1. Reconhecida a união estável e concedido o benefício de pensão por morte à companheira do segurado falecido, é irrelevante a prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido se não há prova capaz de descaracterizar a união estável. 2. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 8.213/91 é claro e expresse ao afirmar que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os das classes seguintes. Sendo a companheira pertencente à classe anterior à da mãe, fica a mãe excluída do direito às prestações. (negritei?) (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 19990401894829, 5ª TURMA, DJU de 18/10/2000, pág. 310, Relatora ANA PAULA DE BORTOLI). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 29/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003058-55.2010.403.6106 - LOURIVAL CARDOSO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora, com a concordância da ré (fl. 65v) e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0005013-24.2010.403.6106 - TERESA BALDO DO PRADO X POMPEU MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Teresa Baldo do Prado e Pompeu Moreira do Prado, ajuizaram a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção do benefício de pensão por morte de filho. Informaram serem genitores de Francisco Moreira do Prado, que faleceu em 21/03/2009. Sustentaram que eram dependentes do mesmo, pois são pessoas simples e de situação financeira precária, motivo pelo qual requereram o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, mas não obtiveram êxito, sob o argumento de falta da qualidade de dependente. Sustentaram que Francisco era separado judicialmente e não possuía filhos, sendo os pais únicos dependentes econômicos dele. Juntaram os documentos de folhas 08/62. À folha 76 concedeu-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se as prevenções apontadas nos autos e, por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 77), o réu apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que às partes autoras falecem início de prova material acerca da sustentada dependência econômica. Disse que os documentos médicos da Srª Teresa não implicam em prova de dependência econômica, salientando-se que ela é aposentada por invalidez desde 06.04.2002. Disse, mais, que o fato de o Sr. Pompeu também perceber benefício de aposentadoria por idade desde 04.04.1995, em valor superior ao salário-mínimo, demonstra que ambos possuem renda própria e inexistente a alegada dependência do filho falecido. Portanto, pugnou pela improcedência (f. 79/82). Juntou os documentos de folhas (83/107). Réplica às folhas 109/110. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 111), a autora requereu a realização de prova oral (f. 112) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (f. 115). À folha 123 designou-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidas a autora, em declarações e uma testemunha por ela arrolada (folhas 136/140). As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 142/144 e 171. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, a contar da data do óbito do segurado (21/03/2009), eis que o pedido de concessão foi apresentado pelos autores, na esfera administrativa na data de 06/03/2009, cumprindo o disposto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91 (folhas 173/175). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Temos que os autores pedem pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Francisco Moreira do Prado, ocorrido no dia 21/03/2009. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício incidem na data do óbito, uma vez que é o momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários, possibilitando ao dependente a aquisição do direito à prestação. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, o óbito está provado e não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do filho dos autores. A controvérsia cinge-se à dependência econômica, que não é presumida. No que se refere à qualidade de dependente, há provas de que ele ajudava a manter a casa dos autores. Vejamos, pois, as provas testemunhais: A testemunha Aparecido Ademir Tessai, inquirida às folhas 139/140, disse que: Conheceu Francisco por volta do ano de 2000, por intermédio de um amigo que namorava a irmã dele (Francisco). Que nesta época ele estava afastado do serviço, mas sabe que era gerente do SINDUSCOM. Que ele ajudava bastante o pai e a mãe. Que Francisco dizia que eram em vários irmãos e que ele era o que tinha melhores condições financeiras e era quem ajudava na casa dos pais. Que ele possuía um bom padrão econômico, sendo que tinha apartamento e veículo. Que na época em que o conheceu uma das irmãs dele estava se separando do marido e estava em dificuldades financeiras. Que manteve contato com ele até aproximadamente até o ano de 2005. Apenas recentemente voltou a ter contato com a família dele, quando lhe informaram que ele havia falecido e que a mãe estava pleiteando a pensão. (...) Se recorda de ter ido apenas uma vez na casa da autora, quando participou de um churrasco. Se recorda que Francisco possuía uma irmã com deficiência visual. Que o churrasco mencionado foi bancado por Francisco. Na época Francisco já morava separado da autora, no seu apartamento. Que Francisco não tinha companheira e nem filhos e acredita que por essa razão ele pudesse ajudar a família. Que Francisco fazia compras para a mãe, praticamente mantinha a casa, e ficou sabendo disso através do próprio Francisco. Que a autora teve câncer de mama e Francisco falou para o depoente que arcou com todas as despesas. Que Francisco tinha um veículo Monza. Não sabe se Francisco adquiriu outro veículo para que ficasse à disposição da mãe. Que Francisco uma vez levou a mar para conhecer a praia e arcou com todas as despesas. A casa da autora é de padrão simples. Não tem conhecimento se os outros filhos da autora ajudavam ela. Que Francisco ficou por um período bastante adoentado e quem cuidou dele foi a mãe e as irmãs. Que Francisco era soro-positivo e ficou mais de um mês bem debilitado. (...) Conheceu Francisco e mais 3 irmãos, mas não sabe precisar quantos são ao todo. Sabe que uma das irmãs é deficiente visual, uma delas estava se separando do marido e ainda uma outra, sendo que nenhuma delas trabalhava. Que realizou o churrasco na casa da autora porque o apartamento onde Francisco morava não dispunha de área própria para tal. Não se recorda qual o motivo do churrasco. Que não mais mantém contato com a família da autora. Que a irmã de Francisco que namorava

um amigo do depoente hoje trabalha na empresa Albert Gráfica e possui 3 filhos e é separada. Não sabe se a outra filha da autora está trabalhando. Acredita que a situação financeira da autora não melhorou. Veja-se que a autora afirmou que tanto ela quanto o esposo auferem um salário-mínimo, de aposentadoria, cada um. Todavia, entendo que o gozo de benefício de aposentadoria por ambos, por si só, não infirma a condição de dependentes econômicos deles em relação ao filho falecido, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. Ademais, tenho como suficiente o depoimento da testemunha Aparecido Ademir Tessai para a comprovação da dependência econômica. Quanto a isto, é desnecessária a juntada de início de prova material. A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 886069, DJE DATA:03/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro, não possuindo filhos e residindo com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito e de correspondências destinadas ao falecido com aquele declinado na inicial. II - As testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido morava com os pais e que este ajudava nas despesas da casa, bem como arcava com o pagamento de convênio médico para eles. III - O gozo de benefício de aposentadoria pelo marido da demandante, por si só, não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, APELREE - 1352022, Décima Turma, DJF3 DATA:18/04/2011, página 2158, Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do filho Francisco Moreira do Prado, com valor a ser apurado, a partir da data do óbito (21/03/2009 - folha 14). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 149.558.211-3 Autores: Teresa Baldo do Prado e Pompeu Moreira do Prado Benefício: pensão por morte DIB: 21/03/2009 RMI: a apurar CPF: 248.124.778-75 e 366.931.548-91 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005657-64.2010.403.6106 - MARCIONILLA SEVERINA (SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Marcionilla Severina, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o pagamento de parcelas do benefício de pensão por morte. Alegou, em síntese, que é viúva de Benvindo Aurélio da Silva, falecido em 04/05/1990, o qual gozava do benefício previdenciário sob n.º 91899941-3, rurícola. Disse que a ré concedeu-lhe o benefício de pensão por morte (NB 145.378.856-2) em decorrência do falecimento do segurado e esposo, o qual se iniciou a partir de 04/05/1990 e originou um crédito de R\$ 25.056,00, este relativo ao período compreendido entre 05/2004 e 04/2009. Todavia, não recebeu as parcelas atrasadas relativas. Juntou os documentos de folhas 05/13. À folha 16 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária, converteu-se o rito para ordinário e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 19), o réu apresentou contestação, onde alegou como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que o Sr. Benvindo Aurélio da Silva faleceu em 04/05/1990 e a autora somente pleiteou o benefício de pensão por morte em 05/05/2009. Disse que reconhecido o direito à pensão por morte e identificado o recebimento do benefício inacumulável de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB n.º 30/000.568.305-0, auferido pela requerente desde 24.08.1976), a autora fez opção pelo benefício previdenciário, que lhe foi implantado (NB 21/145.378.856-2) e com créditos automaticamente gerados pelo sistema e relativos aos últimos cinco anos (período não prescrito), o montante de R\$ 25.056,00, o qual, entretanto, nos termos da lei, foi submetido à compensação com os valores do referido benefício inacumulável NB n.º 30/000.568.305-0, ocasionando o pagamento da diferença positiva de R\$ 1.342,14 (pagamento efetuado em 25.06.2009), ou seja, foi feito o encontro de contas. Sustentou, mais uma vez, que o benefício de amparo previdenciário é inacumulável com qualquer outro benefício concedido pela Previdência Social (Lei 6.179/74) (folhas 21/23, com os documentos de folhas 24/74). Réplica às folhas 77/79. É o relatório. 2. Fundamentação. A parte autora pede o pagamento de parcelas do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do esposo, Sr. Benvindo Aurélio da Silva, ocorrido em 04/05/1990 e que lhe foi administrativamente deferido após requerimento feito em 05/05/2009. Disse que o período de 04/05/1990 até 05/05/2009 gerou um crédito no valor de R\$ 25.056,00, que ainda não lhe foi creditado pela ré. Ocorre que, segundo informações constantes dos autos, autora somente requereu o benefício de pensão por morte na esfera administrativa na data de 05/05/2009, sendo-lhe deferido. Todavia, a Autarquia verificou que no período compreendido entre o

falecimento do Sr. Benvindo e o requerimento do benefício de pensão por morte, a autora já gozava de benefício assistencial. Deste modo, não há o direito aos valores integrais relativos aos últimos cinco anos anteriores ao requerimento da pensão por morte, eis que a autora era beneficiária da assistência social, sendo que após o requerimento e opção pela pensão por morte, a Autarquia procedeu corretamente ao encontro de contas, não havendo falar-se em crédito não pago. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INACUMULABILIDADE. 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do CPC. 2 - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, nos termos do que dispõe o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. 3 - Tendo a autora sido beneficiada com pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, aplicável a vedação legal mencionada. 4 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Nona Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292227, Processo n.º 20080399013586-7 DJ:01/04/2009 PÁGINA: 45, Relator JUIZ NELSON BERNARDES). ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. I. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II. Miserabilidade não comprovada durante a instrução. III. Amparo social não pode ser concedido à autora que é única beneficiária de pensão por morte, nos termos do parágrafo 4 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. IV. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 873881, Processo n.º 200303990146090 DJ:24/03/2010 PÁGINA: 427, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). Por tais motivos, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 29/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006667-46.2010.403.6106 - VICTOR ROSSI - INCAPAZ X ELENICE PONCIANO DA SILVA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Victor Rossi, incapaz, neste ato representado por sua genitora Elenice Ponciano da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu genitor, Sr. Valdinei Rossi, ocorrido em 28 de junho de 2006. Alegou, para tanto, que era filho do Sr. Valdinei Rossi, falecido em 28/06/2006. Disse que o Sr. Valdinei Rossi era segurado do INSS, vez que trabalhava como mecânico, conforme comprova a certidão de óbito. Sempre foi dependente econômico do falecido e necessitava de seus proventos para a manutenção de suas despesas mensais. Não possui renda para suportar os gastos e depende exclusivamente de sua genitora, que é pessoa de poucos recursos financeiros, motivo pelo qual passa por diversas privações, inclusive alimentar, vendo-se obrigado a recorrer a familiares, o que lhe causa grande desconforto. Juntou os documentos de folhas 10/18. À folha 21 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, esclarecendo, inicialmente, que o falecido deixou vários filhos menores e não há nos autos documentos dos irmãos do autor, sequer filiação e indicação de idades, razão pela qual requereu fosse intimada a representante legal para a apresentação de documentos dos demais irmãos. Também requereu a juntada aos autos de cópia atualizada da certidão de casamento dos genitores. Disse ser controversa a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Disse que o genitor do autor possuía vínculo empregatício com a Sociedade Técnica e Consertos de Automóveis Ltda ME, com admissão em 05.05.1998 e rescisão em 31.01.1999. Logo, à época do óbito, o Sr. Valdinei Rossi não possuía a qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência (folhas 24/26 e docs. de folhas 27/41). O INSS juntou aos autos cópias do requerimento administrativo formulado perante a agência da Previdência Social (folhas 43/62). Réplica às folhas 64/65. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 66), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 67 e 70). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência, argumentando que não restaram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício por morte (folhas 72/73). É o relatório. 2. Fundamentação. O autor pede concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Valdinei Rossi, ocorrido no dia 28/06/2006, requerido junto a Autarquia-ré. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso do autor, portanto, a dependência é presumida. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação.

O óbito do Sr. Valdinei Rossi está devidamente comprovado pela certidão de folha 17, eis que ele faleceu no dia 06 de julho de 2006 (folha 17). Portanto, resta comprovar nos autos a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. À folha 38, vê-se que Valdinei teve como último vínculo empregatício, conforme certidão do CNIS, com a Sociedade Técnica e Consertos de Automóveis Ltda. ME, com admissão em 05.05.1998 e rescisão em 31.01.1999, constatando-se ter sido a competência de janeiro de 1999 seu último recolhimento. Pretende o autor que o simples exercício da atividade remunerada pelo falecido leve ao reconhecimento da qualidade de segurado dele. Todavia, a simples declaração na certidão de óbito de que a profissão dele era mecânico não é o bastante, uma vez que a qualidade de segurado é mantida com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. A ausência de recolhimentos pelo período de 01/1999 até o óbito, ocorrido em 28/06/2006, sem prova da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, implicou na perda da qualidade de segurado do falecido. Portanto, a autora não possui direito ao benefício de pensão por morte, eis que o Sr. Valdinei Rossi, à época do óbito, havia perdido a qualidade de segurado. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182666, Processo n.º 2000703990102523/SP, Décima Turma, DJU 22/12/2010, página 443, Relator Juiz WALTER DO AMARAL) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137593, Processo n.º 2000603990306082/SP, Nona Turma, DJU 10/12/2008, página 581, Relator Juiz NELSON BERNARDES) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 30/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007224-33.2010.403.6106 - JOAO MARCHI (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, processo nº 0000478-67.2001.4.03.6106, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls.27/32). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001384-08.2011.403.6106 - APARECIDA ANTONIA BARBARELI DE BRITO (SP289350 - JUDIMARA DOS

SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 38/39) e aceita pela autora (fls. 76/83), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, assim como para elaborar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0001487-15.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO RAMOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista a notícia de falecimento do autor da demanda (fls. 80/81), considero a ação intransmissível e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao perito nomeado a impossibilidade da realização da perícia. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001685-52.2011.403.6106 - BENEDITO FELIPE(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, precisando onde e qual período desenvolveu a atividade rural, devendo juntar documentos para servir de início de prova material, além de especificar quais os problemas de saúde que possui. Devidamente intimado, requereu o sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias, o que foi deferido. Tendo decorrido o prazo, sem cumprir a determinação, extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0003057-36.2011.403.6106 - MIGUELSINHO MIRANDA ROCHA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pelo Juizado Especial Federal, processo nº 2010.63.14.000052-4, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls. 97/102). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003251-36.2011.403.6106 - ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, processo nº 0008209-75.2005.4.03.6106, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls.13/15). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003256-58.2011.403.6106 - MIRINHO LUCAS GUIMARAES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pelo Juizado Especial Federal, processo nº 0004198-82.2010.4.03.6314, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença (fls. 50/68). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003742-43.2011.403.6106 - EURIPEDES PAULO DE REZENDE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pelo Juizado Especial Federal, processo nº 0000415-28.2004.4.03.6303, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls.24/34). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

SENTENÇA1. Relatório.Nair Giacomini, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Sr. Geraldo José da Costa, a contar da data do óbito (01/11/2005) ou desde o indeferimento na esfera administrativa. Para tanto, sustenta que viveu em união estável com o Sr. Geraldo José da Costa, de 1993 até a data do falecimento dele, ocorrido em 04/11/2005. Disse que o de cujus ostentava o estado civil de viúvo, todavia, vivia em perfeita união estável com a autora. Disse que o casal vivia sob o mesmo teto, sendo que a autora era dependente econômica dele, que pagava as contas do lar e fazia compras para a casa. Juntou os documentos de folhas 06/19.À folha 22 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela comprovar o indeferimento do pedido na esfera administrativa. A autora atendeu à determinação judicial (folhas 24/25).À folha 26 designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 39), o réu apresentou contestação, em que discorreu, inicialmente, sobre os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que a controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Ressaltou que os documentos apresentados pela autora com a petição inicial não fazem prova da atualidade da sua alegada união estável com o Sr. Geraldo José da Costa. Disse que os documentos apresentados não são recentes, o que dificulta a comprovação da atualidade da união estável mantida com o de cujus. Disse que no tocante à dependência econômica, ela está intimamente ligada com a prova da união estável e, como não restou comprovada, tem-se que a dependência econômica também é fato controverso. Por fim, requereu fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência (folhas 41/45). Juntou os documentos de folhas 46/102.Em audiência não foi possível a conciliação. Em seguida, a autora foi ouvida em declarações e duas testemunhas prestaram depoimento (folhas 103/106). Na ocasião, ainda, as partes apresentaram suas alegações finais remissivas.É o relatório.2. Fundamentação.A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Geraldo José da Costa, ocorrido no dia 04/11/2005. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente.Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso da autora, acaso comprovada a união estável, a dependência é presumida. O óbito do Sr. Geraldo José da Costa está devidamente comprovado pela certidão de folha 09, eis que ele faleceu no dia 04 de novembro de 2005. Também está comprovada a qualidade de segurado do de cujus, pois ele era aposentado por tempo de contribuição (folha 19).Portanto, resta comprovar nos autos a existência da união estável entre a autora e o de cujus e, conseqüentemente.Veja-se que a lei não menciona o prazo mínimo de duração de convivência para que se atribua a condição de união estável. Também, não é necessário que morem juntos, isto é, pode até ter domicílios diversos, mas será considerada união estável, desde que existam elementos que o provem. Em relação às provas apresentadas, a lei não prevê a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas.Nos autos, a prova apresentada é documental e testemunhal. Com relação à prova documental, foram apresentados os seguintes:1) às folhas 11/12, consta contrato de prestação de serviço funerário, em nome de Geraldo, cujos beneficiários eram a autora, qualificada como esposa dele e um filho dela;2) à folha 13, consta um recibo assinado por Geraldo, informando sobre a existência de uma caderneta de poupança em comum, datado de 08/03/2005;3) à folha 14, consta declaração de Geraldo, prestada perante o Cartório do Registro Civil de Cedra/SP, dando conta que vivia em união estável com a autora e que tinha intenção de deixar sua aposentadoria para ela, datada de 12/08/1996;4) à folha 18 consta uma correspondência enviada para Geraldo, pelo Ministério da Fazenda, em que o endereço é o mesmo da autora.Vejamos, a prova testemunhal. A Sra. Deiva do Carmo Fuster de Mello, inquirida disse:Conhece a autora há uns 25 anos mais ou menos. Quando conheceu a autora ela era casada com Sebastião. Que a autora veio de São Paulo para Cedra e a depoente passou a conhecê-la porque vendia verduras com uma carriola e passou a vender para a autora. Que o pai da autora morava com ela e ficava sempre em cima de uma cama. Que Sebastião contratou uma mulher para cuidar do pai da autora, mas, passado algum tempo, largou da autora e foi viver maritalmente com a mulher que havia contratado. Que a autora ficou morando com o filho e seu pai na casa. Que passado um tempo o pai dela faleceu e ela arrumou o Sr. Geraldo para ser seu marido. Que a depoente parava a carriola de verduras na porta da casa deles e sempre os dois vinham juntos, escolhiam as verduras e Geraldo era quem pagava. Que a autora viveu com Geraldo por 16 anos. Que Geraldo sofreu derrame e a autora tinha dificuldade de cuidar dele porque já fazia uso de andador, pois tinha dificuldade para andar. Que Geraldo andava devagarzinho e às vezes caía. Que também era preciso que banhassem ele. Que um filho de Geraldo que morava em Minas Gerais veio buscá-lo, porém ele não queria ir. Que esse filho acabou convencendo Geraldo a ir apenas passear na casa dele, porém, chegando em Minas, Geraldo ficou mais ruim e não pode mais retornar, tendo falecido por lá. Que a autora tem 4 filhos, todos maiores, sendo que apenas um reside com ela. Que esse filho não pára em nenhum emprego porque tem problemas de cabeça. Que o ex-marido da autora ficou com a obrigação de dar uma pensão par ao filho que tem problemas, mas parece que ele não paga. (folha 105). A Sra. Mathilde Gardim Beolchi, por sua vez, disse:Conhece a autora há uns 15

anos mais ou menos porque a cidade é pequena. Quando a conheceu ela ainda morava com o primeiro marido. Posteriormente ela se separou do marido e passado algum tempo passou a conviver com outro homem, o Sr. Geraldo. Que Geraldo ficou doente, tendo sofrido derrame, e como a autora não podia cuidar dele porque também padece com vários problemas de saúde, inclusive tem dificuldades para andar, um filho levou ele para Minas Gerais. Que a autora continuou mantendo contato por telefone com Geraldo, sendo que ela não podia viajar por causa de seus problemas de saúde. Que sabe que a autora conversava com Geraldo por telefone porque sempre perguntava para ela como estava o estado de saúde dele e era nessas ocasiões que ela relatava ter mantido contato telefônico com ele. Que eles mantiveram contato até quando ele ficou bem ruim, acamado, não podendo mais se comunicar, coisa de uns 3 meses antes do óbito. (...) (folha 106). Mediante as provas documentais e testemunhais apresentadas, conclui-se que a autora e o de cujus mantiveram uma união estável, ou seja, houve a convivência de duas pessoas, sem impedimentos à realização do casamento. Veja-se que ambas as testemunhas alegaram que o casal conviveu muitos anos maritalmente e sob o mesmo teto. A Sr^a. Deiva do Carmo Fuster de Mello esclareceu que era Geraldo quem pagava as contas da autora. Portanto, diante das provas juntadas aos autos, concluo que realmente a autora e o de cujus viviam em união estável, sendo-lhe devido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento dele, eis que neste caso, a dependência é presumida.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (17/07/2008 - f. 25), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 147.381.826-2 Autora: Nair Giacomini Benefício: Pensão por Morte DIB: 17/07/2008 RMI: a ser apurada CPF: 121.806.278-90 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004139-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004139-4) - JOVELINA APARECIDA RODRIGUES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Jovelina Aparecida Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, a contar do requerimento na esfera administrativa (16/09/2008). Para tanto, alegou: Que desde os 12 anos de idade dedica-se ao trabalho na zona rural, em regime de economia familiar. Nasceu na Fazenda Barreirão, em Urupês/SP, onde permaneceu até os 15 anos de idade. Após, mudou-se para Uchoa/SP e passou a trabalhar em várias propriedades, na colheita e plantio de laranja e limão. Casou-se com 19 anos, com o Sr. Gonçalo Davi de Souza, também lavrador, e, aos 25, foi morar e trabalhar na propriedade de Honorato Ferreira. Depois, foram para Vila Azul e Uchoa/SP, sempre trabalhando como rurícolas. No ano de 1994 separou-se do Sr. Gonçalo e passou a residir na cidade de Guapiaçu, onde conheceu Alcir Fuzo, também rurícola, e desde então vivem em união estável. De 2000 até 2004 morou na Estância São Jorge e na época trabalhou para Roberto, Fazenda do Zequinha, Atílio Negreli, Francisco Barbosa Cilino e Lindolfo Santana Júnior, no Recanto das Araras. A partir de 2004 passou a residir na zona urbana de Guapiaçu, todavia, continuou a trabalhar como rurícola, na qualidade de diarista, em propriedades da região. Juntou os documentos de folhas 14/30. À folha 33 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 39), o INSS apresentou contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade. Disse que a autora requereu o benefício no ano de 2008, sendo que deve demonstrar que trabalhou no meio rural nos 162 meses anteriores ao requerimento. A autora se separou em 01/02/1996, fato que veda a extensão da qualificação profissional do seu ex-marido a ela. No que tange a qualificação profissional do atual companheiro, Alcir Fuzo, o CNIS revela que ele desenvolveu atividades urbanas e rurais. Disse que a partir do ano de 2000, o Sr. Alcir passou a trabalhar com mais frequência em atividades urbanas, sendo neste sentido os vínculos empregatícios mais recentes. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 51/61 e docs. 62/88). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 96/99). Em nova audiência, foi ouvida a testemunha Atílio Negreli Netto (folha 104). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 110/112 e 114. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 12/08/1953 (folha 16). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Gonçalo David de Souza, datada de 02/05/1974, constando a

profissão do Sr. Gonçalo como sendo lavrador (folha 17);b) cópia da certidão de casamento averbada da autora, em que consta a homologação da separação consensual dela, por sentença de 01/02/1996, e a conversão em divórcio, por sentença de 14 de junho de 2000 (folha 18);c) cópia da CTPS da autora, em que consta um vínculo empregatício urbano, que perdurou por apenas 01 mês, e quatro vínculos empregatícios rurais (períodos de 02/08/1984 a 22/09/1984, 29/10/1984 a 12/01/1985, 04/01/1988 a 07/05/1988 e 15/07/1991 a 28/07/1991 (folhas 20/21);Estes documentos são considerados como prova material da atividade rural da autora. Vejamos a prova testemunhal: Conhece a autora em 1997, quando ela morava numa chácara, salvo engano no Bairro São Jorge em Guapiaçu. Ele era administrador da Fazenda São Francisco, pertencente a Tinsais Tinsung Fu, e a autora trabalhava para ele de maio a agosto, na colheita de café. Que a propriedade manteve plantação de café até o ano de 2004, sendo que foi a última safra. Que a autora recebia por saco de café colhido. Que o marido da autora trabalhou registrado na fazenda São Francisco, onde fazia de tudo. Que a fazenda tinha 50 alqueires. Que na época de safra chegavam a contratar de 15 a 20 pessoas para trabalhar. Não sabe se a autora trabalhou em serviços urbanos, mas a viu carpindo nas chácaras daquele loteamento. Que a fazenda fica vizinha ao loteamento onde a autora morava e ela ia para os serviços à pé. (...) Depois de 2004 a autora não trabalhou mais na fazenda São Francisco, mas o depoente viu ela fazendo serviços com enxada no loteamento. Que no ano de 2005 o depoente ainda viu ela várias vezes, pois morava naquela fazenda e o loteamento de chácaras era vizinho. Que depois ela mudou-se para a cidade de Guapiaçu, quando não a viu mais. Não tem certeza mas acredita que o marido dela também trabalhou na colheita de café na fazenda, sem registro. (...) Em todas as safras de 1997 até 2004 a autora trabalhou na colheita de café na fazenda. Que a colheita, devido a fatores climáticos, nem sempre dá trabalho todos os dias, pois com chuva não se colhe café. Além da colheita de café, via a autora carpindo lotes. Que o marido da autora trabalho no CAMPBOI, no tratamento dos bois do confinamento, inclusive o depoente tem um filho que trabalha junto com ele. Depoimento de José Martins Vianna - folha 98. Conhece a autora há uns 2 anos, quando ela trabalhou para ele na sua chácara nas colheitas de amendoim e feijão. Tem a chácara do depoente uma área de 1 mil metros quadrados. Que o feijão é plantado nas águas, ou seja, no verão, e o amendoim é plantado em outubro, e é colhido em fevereiro. Ela trabalhou carpindo e na colheita também. (...) O depoente plantava em um total de 8 chácaras com a dele, o que dava 8 mil metros quadrados. Ele viu a autora trabalhando para José Martins, administrador da fazenda do FU, onde tinha café. Que não conhece a chácara Recanto das Araras. Conhece a pessoa de Roberto e a autora já trabalhou para ele em plantação de milho. Que o advogado da autora aqui presente também tem uma chácara naquele loteamento e já viu a autora lá trabalhando em plantação de verduras, limão e laranja. (...) As 8 chácaras que o depoente tocava eram unidas. Que o marido da autora trabalha de servente de pedreiro e também já trabalhou no frigorífico de boi, trabalha em todo tipo de serviço, sai de um e entra em outro. Depoimento de Francisco Barbosa Cilino - folha 99. O depoente conheceu a autora que trabalhava para seu irmão, José Negrelli, e dava caronas para ela. Que o sítio do seu irmão fica na beira da rodovia que liga Guapiaçu a Rio Preto, isso por volta de 1990 a 1997. Que no sítio de seu irmão tinha laranja, manga e seringueira. Que seu irmão faleceu há 2 anos. Sabe que ela trabalhou para o sr. FU até uns 2 anos atrás. Que FU é um chinês que manteve plantação de café e há uns 2 anos a arrancou. Que pode falar que a autora sempre foi da lavoura. Que nunca viu ela trabalhando em serviços urbanos. Não sabe se a autora foi ou é casada. Que a propriedade de FU é vizinha da propriedade de seu irmão. Sabe que ela trabalhou lá porque é muito conhecido pelo administrador daquela propriedade, sr. Zequinha, que dizia que levava a autora lá. Que chegou a ver Zequinha levar a autora para o serviço numa camionete. (...) Sabe que a autora também trabalhou limpando e carpindo chácaras no loteamento São José. Não se recorda o último lugar em que viu a autora trabalhando. Que depois que trabalhou para seu irmão a autora trabalhou para FU e em chácaras. Que viu a autora trabalhando até uns 4 ou 5 anos atrás na propriedade de FU, isso porque a estrada que vai na Boiadeira corta a propriedade dele e vai até a rodovia. Não sabe nada sobre o marido da autora, apenas dela. Depoimento de Atílio Negreli Netto - folha 104. Pois bem, embora os depoimentos sejam no sentido da prestação de serviços em atividades rurais até 2005 ou 2007, o início de prova material da autora vai apenas até o ano de 1991. Ela não pode aproveitar-se da qualificação de Alcyr Fuso porque não fez prova de que viva em união estável com referida pessoa. Portanto, há um considerável interregno entre ela ter parado de trabalhar e ter completado a idade, não sendo possível a concessão do benefício, por ausência de simultaneidade, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de

estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991).(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990029201, D.E. 08/01/2010).I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: M 1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Hilário Aparecido Dutra contra a sentença de folhas 179/180. Sustenta que ocorreu omissão, pois a sentença de improcedência foi prolatada posteriormente ao provimento de seu agravo de instrumento, que determinou a realização de nova perícia. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a parte recorrente. Com efeito, o processo foi por mim sentenciado sem o conhecimento de que havia sido provido o agravo interposto pela parte autora. No caso, a Secretaria juntou a petição da parte autora, informando sobre a decisão proferida pelo TRF, após a prolação da sentença (folha 190). Nos termos do artigo 463, CPC, após a prolação da sentença o magistrado não pode mais inovar no processo, podendo apenas corrigir os erros materiais e decidir os embargos declaratórios. Não é possível a anulação da sentença. A propósito, confirmam-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 463 DO CPC. DECISÃO QUE, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DETREMINA NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. NULIDADE. - Em primeiro grau de jurisdição, após proferida sentença de mérito, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, na forma do disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo-lhe vedado inovar no processo, restando seus atos posteriores limitados à correção de erro material e ao julgamento de embargos declaratórios, bem como à efetivação do primeiro juízo de admissibilidade do recurso eventualmente interposto. - Sendo proferida sentença e, por conseguinte, exaurida a competência do magistrado, outro não pode ser o entendimento senão o de que não lhe é mais permitido conceder, revogar ou modificar decisões liminares, vez que operada a preclusão pro judicato. - Agravo de Instrumento provido.(TRF-2ª Região, Quinta Turma Especializada, AG 200702010073087, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R - Data::11/10/2010 - Página::257).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUIZ SENTENCIANTE. INOVAÇÃO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 463, CPC. 1. O Código de Processo Civil, em seu art. 463, traçou os limites de atuação do juiz, dispondo que com a sentença de mérito o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional, e uma vez publicada a sentença, a mesma não pode ser alterada por este, salvo para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou sanar omissão, contradição ou obscuridade existente. 2. Salvo a hipótese do art. 296 do CPC (em que é dada ao juiz a oportunidade de reformar sua decisão), não caberia, depois de esgotado seu ofício jurisdicional, inovar na lide, pois em havendo erro quanto a eventual decisão, o meio processual adequado para saná-lo seria a Ação Rescisória. 3. É defeso ao Juiz do feito reconsiderar a sentença que proferiu, mesmo sendo aparentemente absurda, porque sua eventual reforma é tarefa afeta

somente ao órgão recursal que apreciar apelação, ou em última instância, pela rescisória. 4. Recurso conhecido e provido.(TRF-2ª Região, Sexta Turma, AG 9602410850, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data.:17/05/2004 - Página.:326). 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, julgo-os improcedentes. Intimem-se. São José do Rio Preto, 04/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007053-76.2010.403.6106 - ONESIMO GOI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Onésimo Goi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção do benefício de aposentadoria por idade, com a comprovação do exercício das atividades de segurado especial, na qualidade de pescador artesanal, nos períodos não enquadrados pelo INSS, ou seja, do ano de 1991 até 26/09/1996. Para tanto, informou ser nascido em 14/02/1942 e alegou que, do ano de 1991 até o presente, exerce a atividade especial de pescador artesanal. Disse que o período laborado na função de pescador artesanal perfaz mais de 15 anos, sem qualquer anotação em CTPS, o que lhe proporciona a aposentadoria por idade. No período de 28/02/1994 até 01/02/1995 não laborou somente na atividade específica de pesca, devido ao fato da abertura de uma pequena marcenaria para consertos de barco de pesca, atividade correlata, que, todavia, não deu certo. Com isso, retornou à atividade anterior e única de pescador, em barco próprio, sem ajuda de terceiros, na pesca de curvina, tucunaré, porquinho, piaú, piapara, etc., na região dos grandes lagos (Bacia do Rio Tietê), que posteriormente são vendidos a perueiros. Argumentou que o INSS reconheceu e homologou apenas o período de 27/09/1996 a 18/07/2010. Juntou os documentos de folhas 14/91.À folha 94 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 99), o INSS apresentou contestação, onde resumiu a situação previdenciária do pescador artesanal da seguinte maneira: até a vigência do Decreto 71.479/72 - segurados obrigatórios (autônomos), integrantes do PRO-RURAL (LC 11/71); posteriormente, com a edição da Lei 7.356/85, em seu 3º, do artigo 5º, estipulou que os pescadores artesanais poderiam optar pela filiação na qualidade de segurados autônomos, caso não desejassem permanecer no PRO RURAL; por fim, com o advento da Lei 8.213/91 passou a ser enquadrado como segurado especial. No caso, alegou que: O autor preencheu o requisito idade em 2009, razão pela qual terá que comprovar 168 meses de exercício de atividade, no período imediatamente anterior. Não há documento válido do período de 1991 até 1996 a servir como início de prova material, documentos desde já impugnados, esclarecendo que o documento de pesca amadora não configura início de prova material, e o documento de folha 28, relativo ao ano de 1991, não é carteira profissional de pescador e sim carteira de sócio de clube. O autor já trabalhou como marceneiro e também figurou como industrial, tendo laborado como empresário em 1994 e 1995. No requerimento administrativo, identificou-se que o autor não comprovou o período necessário para a carência, contando seu período de pescador artesanal desde 27/09/1996. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação do autor em honorários advocatícios (folhas 109/119). Juntou os documentos de folhas 120/190.Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes. Na ocasião, foram ouvidos o autor e três testemunhas (folhas 191/195).É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de segurado especial (pescador artesanal): contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).Com efeito, o pedido resume-se em concessão de aposentadoria por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como segurado especial, sem o devido registro em CTPS, na qualidade de pescador artesanal.É certo que o autor possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascido em 14/02/1949 (folha 15). Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço de segurado especial (pescador artesanal), entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos, verifico os seguintes podem ser considerados como início de prova:- carteira de sócio da Colônia de Pescadores de Barra Bonita/SP, datada de 15/03/1991 (folha 28) carteira de pescador profissional, expedida em 01/09/1996 (folha 27).- registro de pescador profissional junto ao IBAMA, datado de 27/09/1996 (folha 28).- carteira de pescador profissional, expedida em 15/03/2002 (folha 33).- cópias de requerimentos de seguro desemprego, na qualidade de pescador artesanal, datados de 19/12/2002 (folha 34), 16/01/2004 (folha 83), 16/02/2005 (folhas 39 e 85), 21/12/2005 (folhas 40 e 84) e 16/02/2009 (folha 49). - cópia de documento de seguro obrigatório de embarcação, datado de 03/02/2009 (folha 46).Vejam, pois, a prova testemunhal.A testemunha Márcio Barbosa de Arruda, inquirida, disse que conhece o autor há três ou quatro anos, tendo passado a conhecer ele porque trabalhou como motorista numa empresa de caçambas, pertencente à filha dele. Disse que o autor passava a maior parte do tempo pescando e de vez em quando retornava para a casa nesta cidade. Por fim, chegou a ver na casa do autor barco e motor (folha 193). O informante Sebastião Soares, que já foi casado com uma irmã do autor, por sua vez, disse que o conhece há mais de vinte e cinco anos e que o autor tem barco a motor e que faz tempo que ele está nesta atividade (folha 194).Por fim, a testemunha Sandoval Souza de Oliveira, inquirida, disse: Que conhece o autor há mais de vinte anos, eis que exerce também a atividade de pescador, há mais de vinte anos, tendo conseguido a carteira de pescador profissional em 1994. Que encontra o autor com frequência na Associação de Pescadores, que atualmente está instalada nas proximidades da igreja da Boa Vista, sendo que de vez em quando os pescadores se reúnem para tratar de

seus interesses. Que nunca pescou junto com o autor. Que o autor possui um barco e um motor. Que nunca viu o autor exercendo outro tipo de atividade. Que o autor mora no bairro Eldorado e a testemunha na Vila União, sendo que as casas estão distantes uns seis quarteirões uma da outra. Por fim, esclareceu que a Associação enfrentou problemas com mototaxistas que se inscreveram como pescadores e parece que teve investigação por parte da Polícia Federal (folha 195). Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que as testemunhas afirmam a atividade de pescador artesanal desenvolvida pelo autor, até o presente momento. Veja-se que os depoimentos são corroborados pela prova documental, que se inicia em 1991, sendo que, inclusive, o INSS já reconheceu que ele exerce a atividade em período posterior a 1996. Portanto, quando do implemento da idade, o autor já contava com a carência necessária para a obtenção do benefício, não o atrapalhando o fato dele ter exercido a atividade de marcenaria nos anos de 1994 e 1995.3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, decorrente do exercício da pesca artesanal, em favor do autor, a contar do requerimento administrativo (19/07/2010-f. 18). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 153.555.413-1 Autor: Onésimo Goi Benefício: Aposentadoria por Idade DIB: 19/07/2010 RMI: um salário-mínimo CPF: 546.248.358-91 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0010939-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010939-7) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

S E N T E N Ç A 1. Relatório. HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, objetivando seja reconhecido o direito de efetuar a compensação do crédito de COFINS que, pela sistemática da cumulatividade, resulta da aplicação da alíquota de 3% sobre base que não contempla os valores do ICMS sobre vendas, e de PIS e COFINS, que, pelo mecanismo da não cumulatividade, decorre da diferença do montante resultante da aplicação do percentual de 9,25% sobre as operações de entrada, em confronto com o produto da aplicação da mesma alíquota sobre base não integrada pelo quantum correspondente ao ICMS incidente sobre vendas de mercadorias (atualizado pela SELIC - art. 39 da Lei nº 9.250/95), e deferida a efetivação do aludido encontro de contas com débitos de tributos, vencidos e vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9430/95), no período compreendido entre outubro de 2003 a outubro de 2008, bem como, determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir o exercício deste direito potestativo, limitando-se, apenas, a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o que consignado no provimento jurisdicional acolhedor do pedido, como de exigir, em relação aos períodos subsequentes, o pagamento das citadas contribuições sobre base integrada pelo valor atinente ao ICMS. Sustentou, para tanto, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que estar-se-ia alterando um conceito de direito privado (faturamento) estabelecido pela Constituição (art. 195, I), o que é vedado expressamente pelo art. 110 do CTN. Juntou os documentos de folhas 17/3416. À folha 3437 afastou-se a prevenção apontada nos autos, facultou à impetrante proceder ao depósito voluntário para suspensão da exigibilidade do débito tributário e determinou-se à autoridade coatora prestar as informações no prazo legal. Notificada, a autoridade apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a impropriedade do procedimento, a prescrição do direito de impetrar mandado de segurança e a decadência do direito de repetição do indébito tributário. No mérito, sustentou que a constitucionalidade da exação. Por fim, requereu a denegação da segurança (folhas 3442/3453). O representante ministerial opinou pela denegação da segurança pretendida (folhas 3459/3462). À folha 3471 determinou-se a suspensão do feito, por força do decidido em sede de Medida Cautelar em ADC 18. À folha 3474 determinou-se o registro dos autos para prolação de sentença, uma vez que o prazo de suspensão do feito exauriu-se. É o relatório.2.

Fundamentação. 2.1. Preliminares. Não procede a alegada impropriedade da via eleita. Com efeito, a impetrante busca excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS os valores correspondentes à incidência do ICMS, bem como a declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente, e, caso este direito seja deferido, o valor apurado deverá ser devidamente fiscalizado pela autoridade competente. Não cabe, neste mandamus, a verificação da existência de créditos líquidos e certos e, sim, apenas a existência ou não do direito pleiteado. Exsurge disso, então, a necessidade/utilidade deste processo. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 21/10/2008, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e

suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA: 12/11/2010 PAGINA: 555). Por tais motivos, afasto a preliminar. Por fim, visando a impetrante à compensação ou ao ressarcimento de valores indevidamente recolhidos, também não se aplica à espécie dos autos a decadência de 120 dias de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1533/51, por tratar-se de prestação de trato sucessivo e o mandamus, nesse caso, tem caráter preventivo, pois, fazendo a impetrante a compensação, fica sujeita à autuação por parte da impetrada. A propósito, confira-se o precedente do TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. CRÉDITO-PRÊMIO. DL. Nº 491/69. EXPORTAÇÕES REALIZADAS ENTRE ABRIL/90 A OUTUBRO/90. COMPENSAÇÃO COM O IPI DEVIDO. PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. Se o mandado de segurança é preventivo, com o objetivo de evitar ato futuro de autoridade, não há de se cogitar de decadência da impetração. 2. Não pode ser lançado na escrita fiscal o valor de crédito-prêmio já prescrito. 3. Recurso acolhido, para que seja apreciado o mérito quanto aos créditos não prescritos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 01553266, Processo: 199601553266 UF: MG, 4ª TURMA, DJ: 10/11/1997, Pág.: 94883, Relatora JUÍZA ELIANA CALMON). 2.2. Mérito. A tese da impetrante está toda embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS. Não vislumbro o direito postulado. O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições sociais. Como já foi dito, a matéria não merece ser rediscutida, porquanto já

repisada pelos tribunais. Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito: Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ) Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ) Aliás, tão pretérita é a questão em lide que o Extinto Tribunal Federal de Recursos já havia posto uma pá de cal à matéria, a ver pelo seguinte enunciado: Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado. Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela impetrante, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por conseqüência, ser denegada a segurança. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Proc: 2008.01.62434-2, 2ª TURMA, DJU 16/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R. I. São José do Rio Preto/SP, 1º de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005484-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005484-4) - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO S E N T E N Ç A 1. Relatório. BALSARINI & BRAMBILLA LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, objetivando contabilizar e recolher IRPJ e CSLL excluindo da base de cálculo os valores referentes ao ICMS, podendo ainda, utilizar-se do crédito acumulado pelos recolhimentos indevidos nos últimos dez anos. Para tanto, disse que no decorrer dos últimos anos a impetrante vem efetuando o recolhimento do IRPJ e CSLL, sendo que foi incluída na base de cálculo deles a parcela referente ao ICMS, que é totalmente inconstitucional, como referendou o STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG. No entanto, a autoridade não reconhece o direito da impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente, por entender que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não viola o ordenamento jurídico. Sustentou que o ICMS não é acréscimo ao patrimônio do contribuinte e, por isso, sequer faz parte do próprio conceito de receita bruta. Assim, nunca fará parte da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois já está excluído desde antes da receita bruta tornar-se líquida, por não representar receita própria do contribuinte. Enquanto o IRPJ e a CSLL, por imposição legal, calculam-se sobre o faturamento da empresa, o ICMS configura entrada transitória na contabilidade, não se inclui no conceito de faturamento, dado que este se caracteriza como uma entrada de cunho permanente, riqueza própria de quem procede a venda de mercadoria ou prestação de serviço. Juntou os documentos de folhas 48/315. À folha 324 determinou-se à impetrante corrigir o valor dado à causa. A impetrante cumpriu a determinação (folhas 326/327). À folha 328 determinou-se à impetrante juntar aos autos a planilha da quantia a ser compensada, para o fim de se verificar a veracidade da emenda. A impetrante cumpriu a determinação judicial às folhas 336/340. Liminar indeferida às folhas 343/345. Notificada, a autoridade apresentou suas informações, sustentando a constitucionalidade da exação. Disse que a lei é bastante clara ao indicar, no caso de aplicação do regime de tributação pelo lucro presumido, como base de cálculo do IRPJ e da CSLL um determinado percentual, legalmente definido de acordo com a atividade econômica do

contribuinte, da receita bruta e não da receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, um dos componentes da receita bruta total. Disse que a impetrante não poderá excluir o ICMS da receita bruta apurada, eis que aquele compõe essa, sendo que a receita bruta é uma quantia considerada, sob o qual incide um percentual previsto em lei, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL no regime de tributação pelo Lucro Presumido. Por fim, requereu a denegação da segurança (folhas 354/359). O representante ministerial opinou pela denegação da segurança (folhas 362/387). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. A tese da impetrante está toda embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSSL. Não vislumbro o direito postulado. É de ser aplicada ao caso a mesma solução dada para a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Como já foi dito, a matéria não merece ser rediscutida, porquanto já repisada pelos tribunais. Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito: Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ) Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ) Aliás, tão pretérita é a questão em lide que o Extinto Tribunal Federal de Recursos já havia posto uma pá de cal à matéria, a ver pelo seguinte enunciado: Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado. Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela impetrante, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por conseqüência, ser denegada a segurança. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, provenientes de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 859322, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 06/10/2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005627-63.2009.403.6106 (2009.61.06.005627-0) - PELINSON & PELINSON LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Visto. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por PELINSON & PELINSON LTDA. ME, em face da sentença de folhas 337/339. Sustentou a existência de contradição do julgado, sob a alegação de que julgou-se improcedente o pedido com base em informação equivocada, ou seja, de que a impetrante seria optante do SIMPLES, quando na verdade, a mesma tem sua contabilidade escriturada através do LUCRO PRESUMIDO. À folha 349, deu-se vista dos autos à Fazenda Nacional, que se manifestou às folhas 351/352, sustentando que desde o início das atividades até a entrega da última declaração, a impetrante sempre optou pelo regime de tributação SIMPLES. Juntou os documentos de folhas 353/354. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 337/339 não verifiquei a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou a matéria posta com base nas informações da autoridade impetrada. Por fim, a alegação contida nos embargos é rechaçada pela documentação juntada pela Fazenda Nacional (folhas 353/354). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004101-27.2010.403.6106 - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. SIGNARTEC COMERCIAL TÉCNICA LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, objetivando possa contabilizar e recolher PIS e COFINS excluindo da base de cálculo os valores referentes ao ICMS, podendo ainda, utilizar-se do crédito acumulado nos últimos dez anos vez que, neste período, recolheu referidas contribuições incluindo em seus cálculos os valores pagos à título de ICMS que, não configuram receita ou faturamento para o contribuinte, mas ônus, valores pagos e não recuperados, concedendo-lhe o direito de levantar, em seu favor, os valores depositados em juízo. Requereu, ainda, que a compensação seja feita observando-se a correção monetária desde o início do surgimento do crédito, com a atualização de acordo com a variação da UFIR, e aproveitamento dos índices expurgados pelos planos econômicos, qual seja, 32,17% do Plano Real. Para tanto, disse que no decorrer dos últimos anos a impetrante vem efetuando o recolhimento das contribuições PIS e COFINS, sendo que foi incluída na base de cálculo dessas contribuições a parcela referente ao ICMS, que é totalmente inconstitucional, como referendou o STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, que já conta com a maioria de seis votos a favor dos contribuintes. No entanto, disse que a autoridade coatora não reconhece o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente, por entender que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não violam o ordenamento jurídico. Sustentou que a interpretação que inclui do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ofende o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e desvirtua o conceito técnico de faturamento. Disse que ao determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, o Fisco cria uma obrigação tributária que resulta da incidência sobre outra obrigação tributária, ficando evidente a bitributação. A inclusão do ICMS no conceito de faturamento ofenderia claramente o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Juntou os documentos de folhas 51/347. Liminar indeferida à folha 351 e 351/vº, sendo que na ocasião determinou-se aguardar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-MC 18. Notificada, a autoridade apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a impropriedade do procedimento, eis que o mandado de segurança não seria a via propícia para se proceder à restituição/compensação de indébitos e decadência do direito de compensação tributária. No mérito, sustentou que a constitucionalidade da exação. Por fim, requereu a denegação da segurança (folhas 366/372). O representante ministerial não vislumbrou motivo a ensejar sua intervenção (folhas 374/379). A impetrante juntou aos autos os documentos de folhas 383/396. À folha 399 determinou-se o registro dos autos para prolação de sentença, uma vez que o prazo de suspensão do feito exauriu-se. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Não procede a alegada impropriedade da via eleita. Com efeito, a impetrante busca excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS os valores correspondentes à incidência do ICMS, bem como a declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente, e, caso este direito seja deferido, o valor apurado deverá ser devidamente fiscalizado pela autoridade competente. Não cabe, neste mandamus, a verificação da existência de créditos líquidos e certos e, sim, apenas a existência ou não do direito pleiteado. Exsurge disso, então, a necessidade/utilidade deste processo. Visando a impetrante à compensação ou ao ressarcimento de valores indevidamente recolhidos, também não se aplica à espécie dos autos a decadência de 120 dias de que cuida o artigo 18 da Lei n.º 1533/51, por tratar-se de prestação de trato sucessivo e o mandamus, nesse caso, tem caráter preventivo, pois, fazendo a impetrante a compensação, fica sujeita à autuação por parte da impetrada. A propósito, confira-se o precedente do TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. CRÉDITO-PRÊMIO. DL. Nº 491/69. EXPORTAÇÕES REALIZADAS ENTRE ABRIL/90 A OUTUBRO/90. COMPENSAÇÃO COM O IPI DEVIDO. PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. Se o mandado de segurança é preventivo, com o objetivo de evitar ato futuro de autoridade, não há de se cogitar de decadência da impetração. 2. Não pode ser lançado na escrita fiscal o valor de crédito-prêmio já prescrito. 3. Recurso acolhido, para que seja apreciado o mérito quanto aos créditos não prescritos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 01553266, Processo: 199601553266 UF: MG, 4ª TURMA, DJ: 10/11/1997, Pág.: 94883, Relatora JUIZA ELIANA CALMON). 2.2. Mérito. A tese da impetrante está toda embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS. Não vislumbro o direito postulado. O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições sociais. Como já foi dito, a matéria não merece ser rediscutida, porquanto já repisada pelos tribunais. Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito: Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ) Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ) Aliás, tão pretérita é a questão em lide que o Extinto Tribunal Federal de Recursos já havia posto uma pá de cal à matéria, a ver pelo seguinte enunciado: Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado. Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela impetrante, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi

agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por conseqüência, ser denegada a segurança. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Proc: 2008.01.62434-2, 2ª TURMA, DJU 16/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 1º de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005000-25.2010.403.6106 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ X VICENTE DE PALMA (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Foi determinado aos impetrantes que recolhessem as custas processuais devidas, bem como para manifestarem quanto ao termo de prevenção e informações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimados, deixaram decorrer o prazo, sem cumprir as determinações, motivo pelo qual extingui o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0006533-19.2010.403.6106 - JOSE RICARDO ZOMIGNAN FONTANARI (SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório. José Ricardo Zomignan Fontanari, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Chefe da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, visando a liberação de veículo, independentemente de registro e licenciamento. Informou ser proprietário do veículo quadriciclo Fourtrax TRX350FM1, marca Honda, chassi nº 9C2TE25006R000599, o qual era utilizado pela empresa RZF Projetos, Serviços Agrícolas e Rodoviários Ltda, da qual o impetrante é sócio, na aplicação de herbicida, com liberação do IBAMA, nas áreas de servidão de rodovias. Em 02/06/2009, nas adjacências da Rodovia BR-153, km 109, o veículo foi apreendido e removido por policiais rodoviários federais em razão de estar trafegando nas margens da rodovia sem os documentos de porte obrigatório, registro e licenciamento. Requereu a liberação do veículo em 05/06/2009, mas não obteve êxito, em razão de ter sido condicionada à regularização junto ao órgão de trânsito (informação NUAT 378/2009). A autoridade responsável pelo registro de veículos informou não ser possível registrar o mesmo por não possuir RENAVAN, o que pode ser observado na nota fiscal de compra. A empresa Honda, fabricante do quadriciclo, informou que o mesmo se destina ao uso off road e não possui registro na Base de Índice Nacional (BIN). Isso impede o cadastro no RENAVAN, o emplacamento e o licenciamento. Com estas informações, fez novo requerimento à impetrada, que foi indeferido, em 22/07/2010, ao fundamento de que o veículo é passível de registro e licenciamento e que o impetrante deveria buscar a autorização especial para circular nas vias públicas. Foi intimado desta decisão em 30/07/2010. Sustentou ser ilegal o ato que negou a liberação do veículo porque não estava sendo utilizado na rodovia, mas nas margens dela, e de se tratar de obrigação impossível a realização do registro e licenciamento, de acordo com o disposto no artigo 122 do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto a isto, embora o DENATRAN já tenha sido instado, ainda não houve a regulamentação em relação registro e licenciamento de quadriciclos. Ademais, ainda que a apreensão tenha sido legal, sua manutenção para cumprimento de determinadas exigências é ilegal e sujeita o bem a depreciação, o que afrontaria o disposto no artigo 5º, XXII, e na Súmula 323, STF, por analogia. Por fim, pediu: a) seja deferida a medida liminar, inaudita altera parte, para a imediata liberação do veículo sem a necessidade de realização de registro e licenciamento, posto serem inexecutáveis tais procedimentos; b) no mérito, seja julgado totalmente procedente o pedido, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo para liberar o quadriciclo sem a necessidade de proceder seu prévio registro e licenciamento;. Juntou os documentos de folhas 17/48. Liminar

deferida, para o fim de determinar à impetrada que restitua o veículo ao impetrante, independentemente de registro e licenciamento (folhas 51/52). Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando que os atos questionados encontram-se de acordo com a legislação em vigor, na sistemática operacional da Polícia Rodoviária Federal, bem como respaldadas nos fundamentos do Código de Trânsito Brasileiro. Sustentou que o pedido do impetrante é carecedor dos fatos e fundamentos que possam justificá-lo, sendo que a alegação de que não registrou e licenciou o veículo, gerador de autuação por falta de registro no RENAVAM, não deve servir de pretexto para que o mesmo goze de privilégio em detrimento dos usuários que se submetem ao controle da legislação. Disse que o fato de transitar em outras áreas de domínio da rodovia não exime o infrator das punições do Código de Trânsito e acaba sendo uma agravante de sua conduta, tendo em vista que aumenta o risco de causar acidente. Sustentou, por fim, que a regra que eventualmente venha a eximir o infrator da responsabilidade pelas infrações praticadas não o liberará para prosseguirem de forma segura no trânsito (folhas 60/61). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 63/69 e 89). A União Federal/AGU interpôs recurso de Agravo Retido contra a decisão liminar (folhas 71/73). O impetrante apresentou as contra-razões às folhas 75/84. À folha 85, manteve-se a decisão liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares, passo ao mérito. Primeiramente, observo que o presente mandado de segurança foi proposto dentro do prazo decadencial, uma vez que o requerimento formulado em 05/06/2009 não foi indeferido, tendo a autoridade condicionado a liberação do veículo à regularização do mesmo perante a autoridade de trânsito (vide folha 25: Portanto, entendemos, salvo melhor orientação, que o proprietário do veículo em questão infringiu o disposto no artigo 120 e 130, ficando incurso no artigo 230, V, todos do CTB, devendo ser orientado a regularizar sua situação perante as Autoridades de Trânsito de forma que possibilite a liberação do bem apreendido.). A negativa só foi dada em 22/07/2010 (f. 32) e comunicada ao impetrante em 30/07/2010 (f. 30/31). O impetrante é o proprietário do quadriciclo (f. 19/20) e sócio da empresa RZF Projetos, Serviços Agrícolas e Rodoviários Ltda (f. 35/41), a qual estava utilizando o veículo para passar herbicida nas margens da Rodovia BR-153, conforme atestado pelo policial rodoviário responsável pela apreensão. Isso, em razão dela manter contrato com a empresa Conservação Sorocabana Ltda, para manutenção da faixa de domínio da citada rodovia (f. 42/46). O fabricante do veículo informou que o modelo não possui registro na Base de Índice Nacional, observando que é destinado exclusivamente para uso off-road, não podendo circular em vias públicas (f. 29). É certo que os quadriciclos podem ser registrados e licenciados, pois previstos como veículos autorizados a circular nas vias públicas (art. 96, II, b, 4, CTB). Para tanto, devem conter os equipamentos de segurança previstos na Resolução nº 14/98 do Conselho Nacional de Trânsito, a saber: Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento: (...) V para os quadriciclos: 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados; 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela; 3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira; 4) lanterna de freio, de cor vermelha; 5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros; 6) iluminação da placa traseira; 7) velocímetro; 8) buzina; 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança; 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor; 11) protetor das rodas traseiras. (...) Ocorre que o veículo em questão não estava circulando em via pública, sendo apenas utilizado para passar herbicida nas margens da rodovia, na faixa de domínio. Portanto, não há que se falar em necessidade de registro e licenciamento, uma vez que a ele estava sendo dada destinação análoga à dos tratores. Por tais motivos, concluo que o ato de apreensão fere o direito líquido e certo de propriedade do impetrante. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a segurança já deferida em caráter liminar, para o fim de tornar insubsistente o ato atacado e garantir a restituição do veículo mencionado ao impetrante, independentemente de registro e licenciamento. Custas pela União nos termos do art. 4º, único, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, único, da Lei 1.533/1951). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007249-46.2010.403.6106 - ITALCABOS LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Italcabos Ltda, contra o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, pleiteando seja determinado à impetrada que calcule e pague a correção monetária relativa aos pedidos de ressarcimento protocolados a partir de 30/11/2006 perante a Delegacia local. Alegou, em síntese, que desde 30/11/2006 formaliza pedidos de ressarcimento, com base no artigo 11, da Lei 9.779/99, tratada pela IN/SRF/nº 33/99, pelo Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER/DCOMP), da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disse que após várias solicitações ao impetrado para que os pedidos fossem analisados, ingressou com o mandado de segurança nº 2009.61.06.009878-1, em 16/12/2009, obtendo concessão parcial da liminar para a análise dos pedidos. Informada, agravou ao TRF, onde obteve provimento, ficando a Administração obrigada a analisar os pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias. Os pedidos foram homologados em 16, 17 e 18/06/2010, com os valores solicitados depositados na conta da impetrante no período entre julho e agosto de 2010. Todavia, os valores foram depositados sem a correção monetária pela taxa SELIC, prevista para os débitos tributários. Sustentou ser ilegal a conduta do impetrado, sendo devida a correção monetária, uma vez que a modalidade de ressarcimento criada pelo artigo 11, da Lei nº 9.779/99, possui a característica de débito tributário. Além disso, a correção pela taxa SELIC não é um plus, mas simplesmente correção monetária, como reconhecido pela Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98. Por fim, fez os seguintes pedidos: [...] 33. Requer seja DEFERIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, sem prévia oitiva da autoridade impetrada, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de que a autoridade impetrada, proceda o cálculo e efetue o

pagamento da Correção Monetária dos pedidos de Ressarcimento, protocolados a partir de 30/11/2006, conforme segue:
PROCOLOSData Número Data Número30/11/2006 41731.62320.301106.1.1.013239 30/10/2007
07129.81495.311007.1.1.01-062530/11/2006 21073.57317.301106.1.1.01-7181 07/03/2008
20108.33066.070308.1.1.01-847015/01/2007 15029.86066.150107.1.1.01-8409 29/04/2008
30750.11785.290408.1.1.01-174001/12/2006 17629.98492.011206.1.1.01-5803 30/10/2008
01169.47627.301008.1.1.01-544715/01/2007 36727.80536.150107.1.1.01-3687 05/02/2009
05253.22809.050209.1.1.01-300115/01/2007 01794.42202.150107.1.1.01-8672 19/05/2009
02574.68725.190509.1.1.01-049022/05/2007 35791.054459.220507.1.1.01-6245 05/08/2009
14047.68304.050809.1.1.01-994234. Outrossim, REQUER seja DEFERIDO O PEDIDO e CONCEDIDA A ORDEM pela confirmação da medida liminar deferida. [...]Juntou os documentos de folhas 19/95.À folha 118 determinou-se à impetrante emendar o valor dado à causa, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. A impetrante atendeu a determinação às folhas 119/123.Liminar indeferida à folha 125.A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (f. 130/147), onde alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança não é a ação adequada para cobrança de acréscimos legais. No mérito, sustentou que os créditos de IPI são meramente escriturais, haja vista que ele não decorre do efetivo recolhimento do IPI aos cofres públicos, motivo pelo qual o mero pedido de ressarcimento não tem o condão de transformar um crédito, que é escritural, em indébito tributário passível de restituição e principalmente de correção monetária. Primeiro, porque a restituição é prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional e pressupõe a existência de um pagamento anterior, cujo montante foi indevidamente recolhido aos cofres públicos. Segundo, o fato do ressarcimento ser requerido à Secretaria da Receita Federal e poder ser utilizado para compensação, a pedido do contribuinte ou de ofício, não o torna uma restituição, apenas os procedimentos são semelhantes. Terceiro, o entendimento da impetrante de que o crédito escritural só pode ser compensado na apuração de um mesmo tributo e no livro de apuração do mesmo, ou seja, na contabilidade da empresa já seria suficiente para a denegação de seu pleito, uma vez que seu crédito é de origem escritural e, por este posicionamento, nem poderia ter sido ressarcido, muito menos passível de correção pela SELIC. Quarto, o 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.191/1991, não trata de ressarcimento, apenas permite a manutenção do crédito relativo às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens empregados na industrialização dos bens isentos que menciona. Ainda que assim não fosse, sustentou que seria válida apenas até 31 de março de 1993, de acordo com o caput. Por fim, disse que, quando o artigo 39 da Lei 9250/95 determina que a compensação ou restituição seja acrescida de juros Selic, pressupõe a existência de um pagamento indevido, ou a maior que o devido, e também não determina que o ressarcimento seja atualizado pela SELIC. Pugnou, por fim, pela denegação da ordem. Juntou os documentos de folhas 148/155.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua manifestação (f. 158/163). A impetrante juntou novos documentos (folhas 164/263).É o relatório.2. Fundamentação.Visa a impetrante seja determinada à impetrada que calcule e pague a correção monetária relativa aos pedidos de ressarcimento feitos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, protocolados a partir de 30/11/2006, conforme discriminados na inicial.A impetrante comprovou que desde 30/11/2006 formaliza pedidos de ressarcimento, com base no artigo 11, da Lei 9.779/99, também tratados pela IN/SRF/nº 33/99, pelo Sistema PER/DCOMP, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todavia, apenas obteve a análise dos pedidos de ressarcimento requeridos após solicitações ao impetrado e interposição de mandado de segurança (proc. nº 2009.61.06.009878-1), em 16/12/2009, cuja decisão concessiva da ordem integral foi obtida por meio de agravo de instrumento junto ao TRF 3ª Região, que obrigou a Administração a analisar os pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias. Os pedidos foram homologados em 16, 17 e 18/06/2010, com os valores solicitados depositados na conta da impetrante, no período entre julho e agosto de 2010, sem a correção monetária.A matéria posta já foi tema de divergências. Porém, não comporta mais discussões, tendo em vista que, conforme restou consignado no RESP nº 1150188: A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 [...]. (STJ, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 03/05/2010). No mesmo sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.035.847/RS:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C, DO CPC) (PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.). ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. ARTIGO 538 C/C 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da

aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).3. A Fazenda Nacional, nos presentes embargos de declaração, suscitou preliminar no sentido de que o acórdão embargado não teria atentado para a novel jurisprudência do STF, firmada por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 353.657/PR e 370.682/SC, que concluiu pela ausência de direito ao creditamento de IPI quando da aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não tributação, cujo consectário lógico seria o afastamento do direito à correção monetária.4. Nada obstante, em sede de embargos de declaração manejados na instância ordinária, bem como no âmbito do recurso especial eleito como representativo de controvérsia, a Fazenda Nacional, pugnano pela ausência de previsão legal de correção monetária de créditos escriturais, assinalou que a questão versa sobre o reconhecimento do direito do contribuinte à correção monetária de crédito escritural de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero e que o contribuinte não pôde compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, ao realizar a compensação do referido crédito com outros tributos nos termos do art. 11, da Lei 9.779/99.5. Conseqüentemente, a preliminar ventilada pela embargante, além de destoar das razões esposadas nos embargos de declaração e no recurso especial fazendários (donde se poderia inferir aparente litigância de má-fé), constitui inovação argumentativa, vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do inarredável requisito do prequestionamento e tendo em vista o óbice inserto na Súmula 7/STJ.6. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da embargante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (artigo 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida ao rito do artigo 543-C, do CPC (mutatis mutandis, Questão de Ordem no Resp 1.025.220/RS, apreciada pela Primeira Seção - aplicação de multa - artigo 557, 2º do CPC).Igualmente, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL PRESUMIDO. ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMORA DO FISCO EM LIBERAR TAIS CRÉDITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS. 1. Cuida-se de demanda em que a empresa, ora recorrida, objetiva a correção monetária de valores ressarcidos administrativamente a título de IPI (crédito presumido de IPI), de que trata o art. 4º da Lei 9.363/96.2. O Tribunal de origem entendeu devida a correção monetária, por meio da taxa SELIC, dos valores de crédito presumido de IPI após decorridos cento e cinquenta dias da formulação do pedido de ressarcimento. Consignou que, embora a impetrante não requeira ordem para que haja análise do pedido administrativo, a incidência de atualização dos créditos está intimamente ligada aos limites de atuação da Fazenda. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há demora injustificada do Fisco para liberar o pedido de ressarcimento. Tema que já foi julgado pelo regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 4. No entanto, não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedente: REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4.3.2008. 5. Recurso Especial provido.(STJ, RESP 1112099, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/03/2010).ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. DÍVIDA DE DINHEIRO. CABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Sobre o não cabimento de correção monetária ao crédito escriturado a destempo ou do saldo da conta gráfica de IPI já se pacificou a jurisprudência, especialmente dos e. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conclusão com a qual não há como divergir. 2. Hipótese peculiar, visto como, tratando-se de incentivo fiscal estipulado pela Lei nº 9.363/96 e incidindo o previsto em seu art. 4º, ao final do período estipulado e desde que opte o contribuinte por requerer o pagamento direto, o crédito deixa de ser meramente escritural para se tornar crédito de dinheiro, mesmo fenômeno que ocorre com o saldo devedor ao se transformar em imposto devido. 3. O fato de não representar ressarcimento de indébito ou a simples omissão da Lei em dispor sobre a atualização pretendida não são suficientes para negá-la. 4. Aplica-se a Lei nº 6.899/81 às obrigações de pagamento em dinheiro mesmo no âmbito administrativo e não apenas por força de decisão judicial. Precedentes da Turma e do STJ. 5. Ainda que assim não fosse, a incidência de correção monetária seria imperativo de ordem ética e de moralidade, que se erigiu a princípio constitucional de conduta para a administração (art. 37, CR/88). Mesmo à falta de previsão legal expressa seria devida a correção, porquanto o contrário significaria prestação incompleta e enriquecimento do Fisco em detrimento do cidadão. 6. Como aqui não se fala em vencimento da dívida, porquanto antes do requerimento administrativo havia mero crédito escritural e depois disso não há prazo estipulado para pagamento, a correção deve

incidir a partir do protocolo desse requerimento. 7. Quanto ao índice aplicável, a despeito de não se tratar de indébito tributário, não deixa de se tratar de crédito de natureza fiscal, visto que lançado para compensar custos com Pis e Cofins anteriormente recolhidos. Assim, pela similitude há de se aplicar a mesma regra ao caso, resultando na incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95. 8. Por incluídos na Selic, não se há de falar em juros nos cálculos de liquidação da presente condenação. 9. Natureza da demanda que autoriza a estipulação dos honorários em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 10. Apelação à qual se dá provimento.(TRF-3ª Região, AC 200261060066633, Rel. Juiz Cláudio Santos, Terceira Turma, DJ de 25/11/2008, p.278).Embora isso, a impetrante não pode utilizar o mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança (Súm. 269, STF), nem para buscar efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súm. 271, STF), por ser via inadequada a tanto. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO - RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DE IPI EM ESPÉCIE - INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. Quando a intimação da Fazenda Pública se fizer por meio de Ofício, o prazo inicia-se da data da juntada aos autos do Ofício devidamente recebido. Preliminar de intempestividade afastada. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária. Sua aplicação vem sendo reconhecida pelos Tribunais quando envolve a restituição de valores recolhidos indevidamente, ou quando há atualização de valor a ser pago em atraso pelo devedor, justamente para se evitar o enriquecimento ilícito de uma parte. Não se aplica a correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI quando não se demonstra a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento, à míngua de previsão legal. O direito à escrituração do crédito deve ser feito diretamente pelo beneficiário com seu valor nominal nos prazos estabelecidos, para aproveitamento nos termos da lei. É desse modo que se opera a não-cumulatividade do imposto. O ressarcimento do saldo credor de IPI em espécie não se coaduna com a natureza do Mandado de Segurança. Os valores pretendidos são anteriores à data da impetração, e o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (enunciado 269 do STF), nem tampouco produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (enunciado 271 do STF). Apelação da União Federal e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem.(TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 213399, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1058).Deste modo, ausente o interesse de agir, por inadequação da via eleita (TRF-1ª, AMS nº 199801000865659, Primeira Turma Suplementar (inativa), DJ 16/09/2004, pág. 24).3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 27 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008229-90.2010.403.6106 - NOROMIX CONCRETO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório.NOROMIX CONCRETO LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, contados da distribuição da presente, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 900/2008 e legislação em vigor.Sustentou, para tanto, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que estar-se-ia alterando um conceito de direito privado (faturamento) estabelecido pela Constituição (art. 195, I), o que é vedado expressamente pelo art. 110 do CTN. Juntou os documentos de folhas 20/21.À folha 24 determinou-se a regularização da petição inicial.Às folhas 26/27 a impetrante requereu o aditamento da inicial, atribuindo novo valor à causa e juntando os documentos de folhas 28/108.À folha 110 deferiu-se o pedido de emenda da inicial e determinou-se à impetrante complementar as custas processuais, em cinco dias.A impetrante atendeu à determinação judicial às folhas 113/114.Liminar indeferida (folha 116).Notificada, a autoridade apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, a impropriedade do procedimento, eis que o mandado de segurança não seria a via propícia para se proceder a restituição de indébitos. No mérito, sustentou que a constitucionalidade da exação. Por fim, requereu a denegação da segurança (folhas 120/131).A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (folhas 134/154).O TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo (folhas 156/157).O representante ministerial não vislumbrou motivo a ensejar sua intervenção (folhas 159/161).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.A inexistência do direito líquido e certo é matéria de mérito e assim será analisada.Não procede a alegada impropriedade da via eleita. Com efeito, a impetrante busca excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS os valores correspondentes à incidência do ICMS, bem como a declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente, e, caso este direito seja deferido, o valor apurado deverá ser devidamente fiscalizado pela autoridade competente. Não cabe, neste mandamus, a verificação da existência de créditos líquidos e certos e, sim, apenas a declaração da existência ou não do direito pleiteado. Exsurge disso, então, a necessidade/utilidade deste processo.2.2. Mérito.A tese da impetrante está toda embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS.Não vislumbro o direito postulado.O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já

pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições sociais. Como já foi dito, a matéria não merece ser rediscutida, porquanto já repisada pelos tribunais. Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito: Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ) Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ) Aliás, tão pretérita é a questão em lide que o Extinto Tribunal Federal de Recursos já havia posto uma pá de cal à matéria, a ver pelo seguinte enunciado: Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado. Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela impetrante, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por conseqüência, ser denegada a segurança. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Proc: 2008.01.62434-2, 2ª TURMA, DJU 16/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R. I. São José do Rio Preto/SP, 30 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008669-86.2010.403.6106 - ARLINDO VALENCIO RIO PRETO (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
S E N T E N Ç A I. Relatório. ARLINDO VALÊNCIO - RIO PRETO ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela de ICMS incidente nas saídas dos produtos fabricados pela Impetrante, a declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos dez anos e que se determine a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes a penalizar a impetrante por conta da compensação realizada. Para tanto, disse que no decorrer dos últimos anos a impetrante vem efetuando o recolhimento das contribuições PIS e COFINS, sendo que foi incluída na base de cálculo dessas contribuições a parcela referente ao ICMS, que é totalmente inconstitucional, como referendou o STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, que já conta com a maioria de seis votos a favor dos contribuintes. No entanto, disse que a autoridade coatora não reconhece o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente, por entender que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não violam o ordenamento jurídico. Sustentou que a interpretação que inclui do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ofende o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e desvirtua o conceito técnico de faturamento. Disse que ao determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, o Fisco cria uma obrigação tributária que resulta da incidência sobre outra obrigação tributária, ficando evidente a bitributação. A inclusão do ICMS no conceito de faturamento ofenderia o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Juntou os documentos de folhas 72/114. Liminar indeferida à folha 118 e 118/vº, sendo que na ocasião determinou-se aguardar a decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal na ADC-MC 18. Notificada, a autoridade apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a impropriedade da via eleita, eis que o mandado de segurança não seria a via propícia para interpretação de texto de lei, pois entende tratar-se de impetração contra lei em tese; a prescrição quinquenal para solicitar a restituição ou utilizar o crédito para compensação, impossibilidade de compensação apenas contábil e correção pela UFIR e Planos Econômicos. No mérito, sustentou que a constitucionalidade da exação. Por fim, requereu a denegação da segurança (folhas 122/133). O representante ministerial não vislumbrou motivo a ensejar sua intervenção (folhas 137/142). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Não procede a alegada impropriedade da via eleita. Com efeito, a impetrante busca ver reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela de ICMS incidente nas saídas dos produtos fabricados por ela, bem como a declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente, e, caso este direito seja deferido, o valor apurado deverá ser devidamente fiscalizado pela autoridade competente. Não cabe, neste mandamus, a verificação da existência de créditos líquidos e certos e, sim, apenas a existência ou não do direito pleiteado. Exsurge disso, então, a necessidade/utilidade deste processo. 2.2. Mérito. A tese da impetrante está toda embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS. Não vislumbro o direito postulado. O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições sociais. Como já foi dito, a matéria não merece ser rediscutida, porquanto já repisada pelos tribunais. Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito: Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ) Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ) Aliás, tão pretérita é a questão em lide que o Extinto Tribunal Federal de Recursos já havia posto uma pá de cal à matéria, a ver pelo seguinte enunciado: Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado. Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela impetrante, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por consequência, ser denegada a segurança. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Proc: 2008.01.62434-2, 2ª TURMA, DJU 16/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 1º de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

000033-97.2011.403.6106 - EVERTON PAULO TINTE (SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO (SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

SENTENÇA 1. Relatório. Everton Paulo Tinte, qualificado nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra ato do Senhor Diretor da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Padre

Albino, em que pretende seja autorizado a participar das solenidades festivas de colação de grau da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Padre Albino, que se realizaria em 06/01/2010, no Teatro Municipal Aniz Pachá, com todas as formalidades festivas do ato, sob pena de desobediência e aplicação de multa não inferior a R\$ 100.000,00. Afirmou que embora falte a comprovação de realização de cinco audiências trabalhistas, os trabalhos por ele já realizados são suficientes para o preenchimento das 500 horas de atividades complementares. Para tanto, indica os dados constantes da parte final do Histórico Escolar de fls. 60/62. Juntou os documentos de folhas 11/77. Liminar deferida, para o fim de o impetrante participar com seus amigos e familiares das festividades da colação de grau (folha 79). Informações prestadas às folhas 98/100. O Ministério Público Federal opinou, à folha 102, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da perda do seu objeto (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Às folhas 105/106, o impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. O requerimento tem condições de ser aceito. Segundo Hely Lopes Meirelles, O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de a-quiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência. (Mandado de Segurança, Malheiros, 26ª ed., p. 116). A jurisprudência, conforme se vê do julgado abaixo, é no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMO-LOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AQUIESCÊNCIA. 1. Não se evidencia a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto foram examinadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Está pacificado tanto no âmbito desta Corte, como no Pretório Excelso o entendimento de que é admissível a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 672743/PE, rel. Min. Castro Meira, DJU 01/08/2005, p. 408). Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Intimem-se. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001706-28.2011.403.6106 - AIRTON JORGE SARCHIS (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Vistos, AIRTON JORGE SARCHIS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 96/7): (...) A.J.S, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 131.117, portador dos documentos de identidade RGSSPSP n. 8865466 e inscrito no CPF (MF) sob n. 786.801.828-34 (Docs. A), com domicílio na Rua Delegado Pinto de Toledo n. 1.690, Sala 01, bairro Boa Vista, CEP 15025-075, nesta cidade de SJRio Preto/SP, advogando em causa própria, venho à presença de V. Excia., para atender ao despacho de fls. 81, que foi publicado no Diário Oficial na data de 31.5.2011 (certidão de fls. 94) e deste modo requerer seja conclusos os autos à V. Excia., pelo Diretor do Cartório Privativo da Vara, nos moldes do único do Artigo 49 da LOM, para a verificação da tipificação dos termos do inciso II do mesmo artigo 49 da LC 35/79, para a verificação de responsabilidade civil de V. Excia., e assim apresentar os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista as omissões que levaram a contradição do despacho de V. Excia., que NOVAMENTE DECLARA O SEGREDO DE JUSTIÇA, fls. 91v (Docs. 01) e é alterado pela técnica judiciária, sem determinação legal para segredo documental (Docs. 02) E PUBLICA OS NOMES COMPLETOS NO DIÁRIO OFICIAL (Docs. 03), devendo ser esclarecido por V. Excia., de quem é a responsabilidade e quem dá as ordens na VARA; (...) SIC] Depois, AIRTON JORGE SARCHIS opôs outros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 101/2): (...) A.J.S, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 131.117, portador dos documentos de identidade RGSSPSP n. 8865466 e inscrito no CPF (MF) sob n. 786.801.828-34 (Docs. A), com domicílio na Rua Delegado Pinto de Toledo n. 1.690, Sala 01, bairro Boa Vista, CEP 15025-075, nesta cidade de SJRIO Preto/SP, advogando em causa própria, venho à presença de V. Excia., para atender ao despacho de fls. 81/91vº, que foi publicado no Diário Oficial na data de 31.5.2011 (certidão de fls. 94) e deste modo requerer seja conclusos os autos à V. Excia., pelo Diretor do Cartório Privativo da Vara, nos moldes único do Artigo 49 da LOM, para a verificação da tipificação dos termos do inciso II do mesmo artigo 49 da LC 35/79, para a verificação da tipificação de responsabilidade civil de V. Excia., e assim apresentar os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista as omissões que levaram a contradição do despacho de V. Excia., que NEGA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, requerida nos termos do artigo 5, inciso XXXIV, letra b da CF/1988 (fls. 57 parte final), O QUE É CONTRÁRIO AO ORDEMENTO DA CARTA CONSTITUCIONAL, em especial para a defesa de interesse pessoal; Para evitar maiores delongas, estou acostando cópia da CF/1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, letra b (Docs. 01/02), para conhecimento e aplicação de V. Excia., dando provimento ao presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO RECLAMADA NOS TERMOS CONSTITUCIONAIS. (...) É o essencial para o relatório. DECIDO Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de

declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. O presente recurso, interposto estranhamente por meio de 2 (duas) petições, foi protocolizado dentro do prazo legal (vide folhas 92v, 96 e 101). Examinando os embargos de declaração, primeiro, quanto à questão do SEGREDO DE JUSTIÇA. Neste aspecto, não tem razão o embargante. Com efeito, na sentença embargada, fui claro em esclarecer que, considerando a juntada de cópia de declaração de IRPF, deferia o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, que deveria ser anotado pela Secretaria (folha 91v - 1º). Desse modo, embora não tenha havido melhores esclarecimentos naquela sentença, de acordo com as orientações procedimentais da Justiça Federal de São Paulo, mais precisamente no Sistema Processual existe o módulo MV (Movimentação Processual) e a rotina SJ (Define Nível de Sigilo), que se classifica da seguinte forma: 0 - Nenhum Sigilo 1 - Sigilo Partes 2 - Sigilo Fases 3 - Sigilo Total 4 - Sigilo Documentos Diante disso, para o caso presente, ou seja, por ter sido deferido o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça por motivo da juntada de cópia de declaração de IRPF, o enquadramento deu-se no item 4 - Sigilo Documentos. Noutras palavras, o sigilo restringe-se à citada declaração de IRPF, e não quanto a outros cuidados quanto à exposição de situações de privacidade. Por estas razões, esclareço estar correta a providência tomada pela servidora, quando fez publicar a sentença contendo os nomes das partes. Quanto ao questionamento do embargante sobre a verificação de responsabilidade civil de V. Exa. e de quem é a responsabilidade e quem dá as ordens na VARA (folha 96 - último parágrafo e folha 97 - 1º), declaro prejudicado, por não existir nestes autos, dentre os procedimentos e

condutas até aqui adotadas, algo que possa interessar ao embargante. Examino agora a questão da expedição da certidão esclarecedora. Nessa indagação, mais uma vez sem razão o embargante, uma vez que na sentença embargada, fui claro em esclarecer que o impetrante deveria solicitá-la mediante recolhimento das custas devidas, o que poderia ser feito diretamente junto à Secretaria da Vara (folha 91v - 2º). De modo que, basta ao impetrante, após recolhimento de custas, requerer a pretendida certidão junto à Secretaria desta vara, que será atendido, e nada mais. De igual modo, quanto ao questionamento do embargante sobre a verificação de responsabilidade civil de V. Exa. (folha 101 - parte final), declaro prejudicado, por não existir nestes autos, dentre os procedimentos e condutas até aqui adotadas, algo que possa interessar ao embargante. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita equivocadamente - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante AIRTON JORGE SARCHIS, mas não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na decisão embargada. Tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, NÃO RECEBO o recurso de apelação do impetrante. Esclareça melhor e de forma detalhada o impetrante-advogado (desafio que ora faço e poderá procurar saber sobre minha vida pregressa junto aos servidores públicos estaduais antigos da Justiça Estadual, Juizes de Direito e Advogados antigos desta Comarca) os locais em que frequento RODAS POLÍTICAS NA CIDADE (v. fl. 107) e os nomes das outras pessoas (políticos ou não) frequentadoras das mesmas, que poderá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, isso tudo com o objetivo de serem apurados desvios de minha conduta pelos órgãos competentes ou, por outro lado, ser responsabilizado Vossa Senhoria pela alegação junto aos órgãos também competentes. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009079-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009079-4) - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos, Os advogados da autora informaram o Juízo que renunciaram o mandato, com notificação da mandante. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 45 do CPC, sem que a autora constituísse novos procuradores, foi intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimada para regularizar o feito, decorreu o prazo sem manifestação da autora, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, c.c. artigo 36 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0009853-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009853-7) - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos, Os advogados da autora informaram o Juízo que renunciaram o mandato, com notificação da mandante. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 45 do CPC, sem que a autora constituísse novos procuradores, foi intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimada para regularizar o feito, decorreu o prazo sem manifestação da autora, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, c.c. artigo 36 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0700214-53.1994.403.6106 (94.0700214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1)) LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista a decisão proferida nos autos 0700188-55.1994.403.6106, conforme cópia de fl.228, também julgo esta lide extinta nos termos do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700571-96.1995.403.6106 (95.0700571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706686-70.1994.403.6106 (94.0706686-0)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS SILVA DE MORAES) X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0714079-41.1997.403.6106 (97.0714079-8) - ALCIDES ESCARASSATI IGNACIO X ALCINA ALVES DO NASCIMTO X ALEXANDRE DONIZETI CARLOS X MARIA APARECIDA NEVES X VLINER LUIZ GOMES DE CASTRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0714136-59.1997.403.6106 (97.0714136-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009251-24.1999.403.0399 (1999.03.99.009251-8) - APARECIDA MERCI SPADA BORGES X ELIANA CAMACHO FERNANDES CARMONA X MAGALI LOPES MADEIRA FERNANDES X NEUSA MARIA LUCATELLI BRAGA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0104370-12.1999.403.0399 (1999.03.99.104370-9) - AILTON APARECIDO ROQUE - INCAPAZ X ADEMILSON APARECIDO ROQUE - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MOURA ROQUE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006918-79.2001.403.6106 (2001.61.06.006918-6) - SEBASTIAO FIAL DA COSTA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011012-02.2003.403.6106 (2003.61.06.011012-2) - MOACIR GARCIA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011678-03.2003.403.6106 (2003.61.06.011678-1) - ANGELO MARTIN SANCHEZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANGELO MARTIN SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013656-15.2003.403.6106 (2003.61.06.013656-1) - EMILIO CERDEIRA(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EMILIO CERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000504-60.2004.403.6106 (2004.61.06.000504-5) - BENEDITO SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000632-80.2004.403.6106 (2004.61.06.000632-3) - MARIA DA SILVA SILVESTRI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA DA SILVA SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005357-15.2004.403.6106 (2004.61.06.005357-0) - ANTONIO FETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006051-81.2004.403.6106 (2004.61.06.006051-2) - DIRCE BORGES VILELLA MELLOTTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000856-81.2005.403.6106 (2005.61.06.000856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-31.2005.403.6106 (2005.61.06.000633-9)) CARLOS ALBERTO RANGEL(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000754-25.2006.403.6106 (2006.61.06.000754-3) - IGNEZ DONIZETE DE SOUZA GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012768-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012768-1) - SEBASTIAO FIDELIS SOBRINHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIAO FIDELIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001550-45.2008.403.6106 (2008.61.06.001550-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006058-34.2008.403.6106 (2008.61.06.006058-0) - MANOEL GASQUES GONCALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002593-80.2009.403.6106 (2009.61.06.002593-5) - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008332-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008332-7) - JOSE CARLOS DE MAURA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE MAURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1) - LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X

LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que os autores Valter Mendes, Luiz Edgard Bernardi, Lorentino Garutti, Zenaide Correia Felipe Garutti, Aparecida de Souza Bernardi transigiram com a executada e deve sua homologação à fl. 300, quanto aos autores Rinaldo Luiz da Silva e Ana Maria Perpetua Martins da Silva também compuseram acordo com a CEF e teve a homologação à fl.186, e tendo a executada manifestado que o objeto desta lide já foi liquidado em 29/08/2003 em relação aos autores Valdir Aparecido Sereni e Claudia Ribeiro Leão Sereni, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0700188-55.1994.403.6106. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0703287-28.1997.403.6106 (97.0703287-1) - DIORACI LEITE DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIORACI LEITE DA SILVA

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada à fl.199. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão do valor depositado à fl. 203, utilizando os códigos informados às fls. 206/207. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0708820-31.1998.403.6106 (98.0708820-8) - CLOVIS DELATIM X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X CLAUDEMIR CAZAROTTO DE PAULA X CARLOS EDUARDO SPERANDIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLOVIS DELATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR CAZAROTTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO SPERANDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0711961-58.1998.403.6106 (98.0711961-8) - ALAMO OLIMPIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ALAMO OLIMPIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003115-59.1999.403.6106 (1999.61.06.003115-0) - PEDRO DATORRI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011666-52.2004.403.6106 (2004.61.06.011666-9) - SEBASTIAO DE MIRANDA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007681-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007681-8) - ROGERIO SILVEIRA MARTINS(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011966-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011966-0) - NILSON CESAR DE CARVALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000200-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000200-5) - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada no valor restante do depósito de fls. 92.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001105-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001105-5) - ALVARO MATTOS CUNHA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO MATTOS CUNHA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a renúncia da ação requerida pela autora às fl. 97v, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008568-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008568-3) - ALBINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002716-10.2011.403.6106 - VALDECI BUENO(SP274199 - RONALDO SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, I - RELATÓRIO VALDECI BUENO ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo relativo ao FGTS, alegando que é casado com a Sr^a Maria Amélia Secato, e que sua esposa possui carcinoma basocelular do tipo cribriforme com áreas esclerodermiformes e invasor da pele; com amparo no artigo 35, inciso XI, do decreto nº. 99.684/1990, requer o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada do F.G.T.S. Instruiu o pedido com instrumento de procuração, cópias de documentos pessoais e extratos das contas. Os autos de Alvará foram, inicialmente, distribuídos na Justiça Estadual, Comarca de José Bonifácio-SP., que determinou a remessa dos autos a esta Justiça. Redistribuído os autos a Caixa Econômica Federal foi citada e requereu a extinção do feito por notória ausência do interesse de agir, haja vista que basta o autor apresentar os documentos comprobatórios da doença da esposa e o saque poderá ser feito na via administrativa. É o essencial para o relatório.II - DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S., prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ele veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a CEF, ou, em outras palavras, o saque de F.G.T.S., nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência, por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária. Com efeito, pretendendo o requerente o levantamento, fora das hipóteses em que a CEF entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo a autora de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em casos de levantamento de F.G.T.S.:Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial.TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr.Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa.TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki.Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido.TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo

de condenar em eventuais custas remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

0003039-15.2011.403.6106 - LAIRSON REIS PEREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, LAIRSON REIS PEREIRA ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo relativo ao FGTS, alegando, que era funcionário da empresa O.M. GARCIA FILHO & CIA LTDA e teve seu contrato de trabalho rescindido em razão da empresa ter encerrado suas atividades. Alega, ainda, que faz jus a saque do F.G.T.S., em razão de que a empresa encerrou suas atividades em 30/07/2010 e o seu desligamento em 01/08/2010. Instruiu o pedido com instrumento de procuração, cópias de documentos pessoais e outros. Intimada a Caixa Econômica Federal a manifestar sobre o pedido, se opôs, alegando que o requerente não se enquadra em uma das hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei 20 da Lei. 8.036/90. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ela veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a CEF. A Caixa Econômica Federal - oferece resistência, por entender que o requerente não se enquadra nas hipóteses da Lei para o saque. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade se indeferir o pedido ou pela via ordinária. Logo, carecendo o autor de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em casos de levantamento de F.G.T.S.: Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr. Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki. Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido. TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios e custas. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

0003409-91.2011.403.6106 - SABRINA APARECIDA FERRARI FORTES(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, SABRINA APARECIDA FERRARI FORTES ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo relativo ao FGTS, alegando, que estava em afastamento médico quando foi recolhida a prisão a pedido do Ministério Público Estadual e está presa na Cadeia Pública de Meridiano-SP. Em razão da prisão não pode comparecer à homologação da Rescisão Contratual, sendo representada por procuração. Instruiu o pedido com instrumento de procuração e termo de rescisão do contrato de trabalho. Intimada a Caixa Econômica Federal a manifestar sobre o pedido da autora, se opôs, alegando que a requerente não se enquadra em uma das hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ela veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a CEF. A Caixa Econômica Federal - oferece resistência, por entender que o requerente deve requerer o levantamento administrativamente, pois se enquadra nas hipóteses da Lei para o saque. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade se indeferir o pedido ou pela via ordinária. Logo, carecendo a autora de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em casos de levantamento de F.G.T.S.: Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr. Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki. Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido. TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios e custas. Transitada em

julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008862-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008862-3) - CLEUNICE CHAVES DA SILVA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 137.

0001235-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001235-9) - HELENA SILVA CALDEIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Os quesitos apresentados pela parte autora estão abrangidos pelos do juízo, com exceção do primeiro, o qual não faz parte das atribuições do perito, razão pela qual fica indeferido o requerimento de realização de nova perícia.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será analisado em sentença.Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles.Requisitem-se os pagamentos.Intimem-se e registrem-se conclusos para sentença.São José do Rio Preto/SP, 04/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria, pois o médico perito respondeu a todos os quesitos formulados de maneira clara e precisa.Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles.Requisitem-se os pagamentos.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0003653-54.2010.403.6106 - SARKIS ELIAS GEMAYEL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Defiro o requerimento formulado pelo MPF à folha 180.Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pelo MPF.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004003-42.2010.403.6106 - NEIDE LUZIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Apreciarei o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Requisitem-se os pagamentos.Após, tendo em vista a discordância da autora com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0005014-09.2010.403.6106 - ELIAS DA SILVA NETO(SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Requisitem-se os pagamentos.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0005296-47.2010.403.6106 - TERESA APARECIDA BARROTI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé queo presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 60.

0005502-61.2010.403.6106 - BENEDITA BORGES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé queo presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 103.

0006641-48.2010.403.6106 - MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem

como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007965-73.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008034-08.2010.403.6106 - ROBERTO PAULO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé queo presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

0008302-62.2010.403.6106 - GENY BASSAN MATHIEL BILAC(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé queo presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 76.

0009087-24.2010.403.6106 - ANTONIO ROBERTO CREMONIN(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002136-77.2011.403.6106 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CANO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002724-84.2011.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora a determinação de fl.90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual.

0003007-10.2011.403.6106 - JOAO CARLOS BARCELOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003147-44.2011.403.6106 - ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 20 DE AGOSTO DE 2011, às 10:00 horas (sábado), a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003394-25.2011.403.6106 - JOVENIL ANTONIO RIBEIRO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fl. 26, na qual informou a mudança de endereço para a Avenida Industrial, n.º 2.270, Bairro Jardim Nova Esperança, em José Bonifácio/SP, CEP 15.200-000. Defiro, diante da apresentação pelo autor de comunicação de decisão do INSS com indeferimento do pedido de Auxílio-Doença (fls. 27/8), o

prosseguimento do feito. Examinei o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de auxílio-doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de suas relações empregatícias mantidas em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.12.89 e 10.4.2010 (fls. 16/9), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que, apesar de estar acometido por deficiência catalogada no CID 10 H54, sendo cegueira, apresentando prótese no olho esquerdo devido a trauma antigo, a acuidade do olho direito atestada em 20/20 é considerada normal (100% de visão), conforme tabela Snellen, constante do site <http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/ministeriodefesa3.3.php>, que a seguir transcrevo: SNELLEN DECIMAL % DE VISÃO 20/20 1,0 100 20/22 0,9 98,020/25 0,8 95 20/29 0,7 92,520/33 0,6 88,520/40 0,5 84,520/50 0,4 76,520/67 0,3 67,520/100 0,2 49,020/200 0,1 10,020/400 0,05 10,0 Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dra. JOELMA NATÁLIA MAMPRIN, na área de Oftalmologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto à sua cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intime. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004130-43.2011.403.6106 - JULIO CESAR DE PAULA STAINGEL (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004199-75.2011.403.6106 - SEBASTIANA MESSIAS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.1. Relatório. Sebastiana Messias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, até final decisão. Alegou, em síntese, que possui 55 anos de idade e é contribuinte da Previdência Social. Disse que exerce a atividade de doméstica e recolhe devidamente o INSS, mantendo-se na qualidade de segurada. Disse que em 1986 sofreu fraturas expostas graves de extensão distal na perna esquerda, sendo submetida a cirurgia na Santa Casa de Mirassol, contudo, não houve melhora do quadro, que evoluiu para osteomielite e desvio de valvo e, posteriormente, para artrose avançada e indicação de artrodese. Disse que fez acompanhamento médico, todavia, não foi possível evitar o agravamento do quadro clínico, inclusive tornozelo e pé esquerdo, sendo recomendado o afastamento de quaisquer atividades laborativas, inclusive a habitual de doméstica. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa, tendo sido, por duas vezes indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, entende fazer jus ao benefício postulado, eis que não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência. Juntou a procuração e documentos de folhas 22/65. É o relatório.2.

Fundamentação. Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, eis que o processo 0002971-96.2006.4.03.6106 foi extinto sem resolução do mérito. Ademais, segundo informou a autora, houve alteração da situação fática, com o agravamento de sua doença. No mais, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, em que se indeferiu dois pedidos de auxílio-doença sob o argumento de parecer contrário da perícia médica em ambos (folhas 63 e 64). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento, cópia de exame médico e prontuário médico, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr.

JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 23. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 01/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004271-62.2011.403.6106 - JOSE COSTA SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. 1. Relatório. José Carlos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese que, em meados de 78, trabalhando em uma roça de café, acabou batendo em uma vara e ferindo seu olho esquerdo, sendo que acabou perdendo a visão diante da impossibilidade financeira de arcar com o tratamento clínico. Após alguns anos, foi surpreendido com outra moléstia no olho direito, ou seja, glaucoma, sendo que permanece em tratamento clínico contínuo, pois pode vir à cegueira. Disse que na data de 17/11/2010 requereu o benefício na esfera administrativa, que, todavia, restou indeferido. Disse que trabalhou, com devido registro em CTPS, para algumas empresas rurícolas, de forma descontínua, no período compreendido entre agosto de 1988 e dezembro de 1992. Após, passou a contribuir para a Previdência Social na qualidade de autônomo. Por fim, entende fazer jus ao benefício postulado, eis que não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência. Juntou a procuração e documentos de folhas 10/39. É o relatório. 2.

Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, em que se indeferiu o pedido de auxílio-doença sob o argumento de parecer contrário da perícia médica (folha 39). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento e cópia de exame médico, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Visando a realização da perícia médica, intime-se a parte autora a juntar cópias de seus prontuários médicos, em quinze dias. Após, cite-se. São José do Rio Preto/SP, 01/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004417-06.2011.403.6106 - SANTO PEREIRA DOS SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1711

ACAO CIVIL PUBLICA

0005068-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOMINGOS MEGA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilíquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 198/200), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Por fim, tendo em vista as alegações da União Federal, em sua contestação, bem como a r. manifestação do DD. Representante do Ministério Público Federal de fls. 1033/1034, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinta a presente ação contra a União Federal, sem resolução de mérito, uma vez que é parte ilegítima para figurar nesta ação. Intimem-se, primeiro a AGU, depois publique-se e, por fim, o MPF.

0009382-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009382-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MAXIMO DA COSTA X JOSE ONIVALDO ROSA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Tendo em vista a certidão de fls. 597, INFORMO ao Município de Riolândia/SP., que os autos estão à disposição para manifestação, conforme r. despacho de fls. 584, cuja cópia transcrevo abaixo: Vistos em inspeção. Manifeste-se o MPF sobre as contestações de fls. 336/405 e 440/581, bem como sobre a devolução do AR (negativo) juntado às fls. 334, no prazo legal, requerendo o que de direito. Tendo em vista as declarações de fls. 403 e 405, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-requeridos Limirio Dias da Silva e Luiz Antonio Soato. Providencie o co-requerido Dagoberto Miguel Belizário Machado a juntada aos autos de procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser considerada a contestação de fls. 336/405, em relação a ele. No mesmo prazo acima concedido (10 dias), esclareçam os 03 (três) contestantes de fls. 336/405, o que o Sr. Reginaldo Alves Borges tem com o presente feito (há pedido específico às fls. 400, item f neste sentido), uma vez que não faz parte desta ação. Manifestem-se as partes sobre o pedido da União Federal de fls. 406/418, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem amnistiação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação. Defiro o requerido pelo Município de Riolândia às fls. 422 e autorizo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Saliento que referido prazo irá correr após o decurso do prazo comum deferido nestes autos. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 316/318), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Após a expedição, vista ao MPF. Depois, intimem-se os co-requeridos. Somente será dado vista à União Federal após a decisão sobre o seu pedido.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004185-91.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI X ODAIR CESAR GARCIA X MANOEL JOSE CEARA

1) Notifiquem-se os requeridos elencados às fls. 02 e 02/verso para oferecer manifestação, caso queira, por escrito, nos termos do artigo 17, par. 7º, da Lei nº 8.429/92, pelo prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se a contrafé para ciência da presente ação. 2) Com a vinda das manifestação, ou decorrido o prazo para tal mister, venham os autos IMEDITAMENTE conclusos. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o feito, excluindo o Sr. Manoel José Ceará do pólo ativo da ação e incluído-o no pólo passivo. 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº 227/2011 - MANDO a qualquer Oficial de Justiça, que promova a NOTIFICAÇÃO, do Sr. VALTER ANTONIO POLONI, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1220, Recanto Real, Avenida nº 01, nº 810, nesta, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, par. 7º, da Lei nº 8.429/92. Segue em anexo cópia da inicial que servirá como contrafé. 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº 228/2011 - MANDO a qualquer Oficial de Justiça, que promova a NOTIFICAÇÃO, do Sr. ODAIR CÉSAR GARCIA, com endereço na Rua Romeu Strazzi, nº 1651, 5º Andar, Higienópolis, nesta, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, par. 7º, da Lei nº 8.429/92. Segue em anexo cópia da inicial que servirá como contrafé. 6) MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº 229/2011 - MANDO a qualquer Oficial de Justiça, que promova a NOTIFICAÇÃO, do Sr. MANOEL JOSÉ CEARÁ, com endereço na Rua Imperial, nº 497, Jardim Imperial, nesta, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, par. 7º, da Lei nº 8.429/92. Segue em anexo cópia da inicial que servirá como contrafé. Cópia da presente servirá como Mandado.

MONITORIA

0003684-79.2007.403.6106 (2007.61.06.003684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS(SP100080 - NEUSA PERLES) X JOSE

EDER GONCALVES(SP100080 - NEUSA PERLES)

INFORMO à Parte Requerida que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as petições e documentos juntados pela CEF às fls. 185/192, conforme determinado na r. decisão de fls. 181, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004823-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANO VENTURA CARDOSO(SP268145 - RENATA SALLES)

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JULIANO VENTURA CARDOSO, em que a parte autora pede o pagamento e crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/42).A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 84/85).O réu opôs embargos à ação monitoria (fls. 94/104). Alegou a prática de ilegalidades e pediu a revisão de cláusulas contratuais: a) encargos e taxas de juros abusivos; b) capitalização mensal de juros; c) sistemática da Tabela Price, com prática de abusos na amortização e reajuste do saldo devedor; e, d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A parte autora impugnou os embargos monitorios e sustentou, em síntese, a legalidade da cobrança, com a aplicação dos índices contratados a título de juros, sendo permitida a capitalização dos juros. Sustenta, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 112/140).A CEF trouxe extratos e planilha de cálculo atualizada (fls. 146/157).A parte embargante manifestou-se acerca dos cálculos e apresentou parecer técnico (fls. 163/202). A CEF impugnou os cálculos apresentados pela embargante (fls. 205/206).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001).Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado:RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA (1). Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.(2)Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil.JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROSNão cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal.Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor:Súmula Vinculante nº 7/STF: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação.O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescreve:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN.O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano.A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor:Resolução CMN nº 3.777/2009Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de

2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Lei nº 10.260/2001 Art. 5º () 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010. Nesse ponto, portanto, procedem os embargos monitórios, a fim de que seja recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula décima primeira, fls. 11), havendo o contrato sido celebrado em 05/05/2001. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. Os aditamentos contratuais de fls. 14/35 foram igualmente celebrados durante a vigência da Resolução CMN nº 2.647/99, e observaram sua normatização no que concerne a limite de juros. Improcede, pois, a pretensão da parte devedora de limitação de juros diversamente do que previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, combinado com as Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009, exceto no que concerne à aplicação imediata da redução de juros de acordo com essas últimas duas resoluções, como já examinado. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula décima primeira, fls. 11). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/21999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Pois bem, ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula décima, item 10.2.2, fls. 10). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual (cláusula décima primeira, fls. 11). Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. VALOR DO SALDO DEVEDORO cálculo apresentado pela parte autora (fls. 164/202) não pode ser acolhido, tendo em vista que adota critérios de cálculo diversos daqueles a serem observados nos contratos do FIES e reconhecidos nesta sentença. Deverá, no entanto, ser recalculado o saldo devedor pela parte credora, a fim de serem aplicadas as taxas de juros mais favoráveis previstas nas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução, por força do disposto no parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução, e atualizado na forma contratual. Ante a sucumbência mínima da CEF, são devidos honorários advocatícios de 10% do valor recalculado e atualizado da dívida pela parte ré ao patrono da parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003054-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GISELE MOURA ROCHA
Manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004340-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO MIRANDA JUNIOR(SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI)
Providencie a Parte Requerida-Embargante a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, para que o seu pedido deste

benefício possa ser apreciado.Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004504-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEANCARLO MENDES

Manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004505-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PELLEGRINI X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI

Manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005298-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA ELOISA DINIZ RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007106-57.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FERNANDES TARUEL JUNIOR(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Providencie a Parte Requerida-Embargante a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, para que o seu pedido deste benefício possa ser apreciado.Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008194-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO SCARABEL BARBOSA

Manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704554-74.1993.403.6106 (93.0704554-2) - EUCLIDES BOLINE JUNIOR(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X SUMAIA CABRERA FARHATE BOLINE(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X JOSE CARLOS GALVAO X SILVANA MARIA CASADIO THOMAZ X ROSANA STEFANO X ELVIRA YAMADA NOGUEIRA X MARIO HENRIQUE ALVES BARBOSA(SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X FABIO LUIZ DA SILVA(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X SHIRLEI APARECIDA ANIBAL SILVA(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a parte autora-executada, por meio de seu advogado, dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos valores bloqueados, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0704146-15.1995.403.6106 (95.0704146-0) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM NEUBERN FRAGOSO X GERALDO PARISI X ANGELO POLLES X CARLOS GEROSA(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 150/179 (informa que a revisão já foi realizada - não havendo cálculos de atrasados para recebimento), devendo requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0704169-58.1995.403.6106 (95.0704169-9) - FRANCISCO PORTILHO NETTO X ADAUTO CAMARGO LEITE X CARLOS DA SILVA X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X JOSE DE NARDO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 138/154 (informa que a revisão já foi realizada - não havendo cálculos de atrasados para recebimento), devendo requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0033475-79.1996.403.6106 (96.0033475-7) - NICOLACA CORRAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001965-43.1999.403.6106 (1999.61.06.001965-4) - S D MIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009077-29.2000.403.6106 (2000.61.06.009077-8) - PEDRO FAVARINI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0057471-82.2001.403.0399 (2001.03.99.057471-6) - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
1) Ofício nº 250/2011 - AO GERENTE DA AGÊNCIA Nº 1181 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, São Paulo(SP). Tendo em vista a penhora no rosto dos autos de verba depositada através de requisitório (RPV), solicito a Vossa Senhoria o IMEDIATO BLOQUEIO do valor depositado (referente à liquidação de requisição de pagamento), até referida verba ser colocada à disposição desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instruem o presente ofício cópias do depósito de fls. 374 e da penhora de fls. 394/396, que seguem em anexo.2) Ofício nº 251/2011 - AO DIRETOR DA SECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA - SETOR DE PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, São Paulo(SP). Tendo em vista a penhora no rosto dos autos de verba depositada através de requisitório (RPV), solicito a Vossa Senhoria a conversão do valor depositado (referente à liquidação de requisição de pagamento) em depósito judicial à ordem deste juízo. Instruem o presente ofício cópias do depósito de fls. 374 e da penhora de fls. 394/396.3) Ofício nº 252/2011 - À(O) MM. JUÍZ(ÍZA) DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Solicito a V. Exa. que providencie a abertura de conta judicial para depósito da quantia penhorada no rosto destes autos (conta esta que deverá ficar vinculada à Reclamação Trabalhista nº 0079100-04.2006.5.15.0017) para que o valor depositado possa ser transferido à disposição de V. Exa.. Instruem o presente ofício cópia da penhora de fls. 394/396 e 397/398 (extrato com o saldo atual da conta de depósito).
3) Cumpridas as 03 (três) determinações acima, expeça-se Ofício para converter o depósito da conta de fls. 397/398 para a agência/conta informada pela r. 1ª Vara do Trabalho local.4) Por fim, verifico que a Parte Autora recolheu as custas de desarquivamento indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 391/392, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. DESTARTE DEVE(M) O(A)(S) REQUERENTE(S) PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE MANEIRA CORRETA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. SALIENTO, QUE SOMENTE TERÁ ACESSO AO PRESENTE PROCESSO SE EFETIVAMENTE RECOLHER AS CUSTAS DE FORMA CORRETA.5) Nada mais sendo requerido após a comprovação da conversão do depósito, retornem os autos ao arquivo, uma vez que já houve sentença de extinção da execução (fls. 382). Cópias da presente servirão como Ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0007486-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007486-8) - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011878-10.2003.403.6106 (2003.61.06.011878-9) - VANDA APARECIDA BOTER X MARIA RITA DIONIZIO ALVES X ANTONIO DIONIZIO NETO X JOSE ROBERTO DIONIZIO X MARIA JOSE DIONIZIO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 340/417 (cópias das principais peças do processo nº 1197/2005, que tramitou perante a r. 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 338.

0003746-27.2004.403.6106 (2004.61.06.003746-0) - JOSE FREITAS NOGUEIRA - ESPOLIO X NORMA ROMANI NOGUEIRA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência do depósito de fls. 202 (honorários sucumbenciais), devendo providenciar o levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

0002755-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002755-4) - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003720-58.2006.403.6106 (2006.61.06.003720-1) - MARCOS CESAR NUNES - REPRESENTADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010639-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010639-9) - ZELINDA FORASTIERI(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001120-30.2007.403.6106 (2007.61.06.001120-4) - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66, nº 5.958/73 e 8.036/90, bem como o pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/61). Foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02. No tocante ao mérito, sustentou que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 139/140. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de taxas de juros progressivas sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar

processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastou a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 12/61) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

II.2- PRESCRIÇÃO Revendo posicionamento anterior, quanto à prescrição trintenária, adoto entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

II.3 - MÉRITO - Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação do indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Também a Lei nº 8.036/90, em seu art. 14, 4º (Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela), convalidou expressamente a faculdade prevista pela edição da Lei nº 5.958/73. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73 e sequer na Lei nº 8.036/90. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1)

Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos das Leis nºs 5.958/1973 e 8.036/90;2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971;3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971);4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que o(a) autor(a) ostentou vínculo(s) empregatício(s) de 08/01/1962 a 31/03/1992 (fl. 14), com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço formalizada aos 17/05/1991, nos moldes da Lei nº 8.036/90, com efeitos retroativos a 01/01/1967 (fls. 11, 38/43 e 56/61), preenchendo assim os requisitos supracitados para a aplicação dos juros progressivos à sua conta fundiária. Cumpre consignar, porém, que algumas das parcelas vencidas foram fulminadas pelo instituto da prescrição, razão pela qual o pleito comporta parcial procedência. Portanto, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, o(a) autor(a) faz jus à percepção dos juros progressivos, com a estrita observância da legislação própria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nºs 5.107/1966, 5.705/1971, 5.958/1973 e 8.036/90. Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios, os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (caso não tenha sido deferida a justiça gratuita), bem como a suportar os honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005022-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005022-2) - HILDA FERNANDES ROMANO (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 192/195. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005736-48.2007.403.6106 (2007.61.06.005736-8) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da(s) nota(s) explicativa(s) da CEF (não houve a localização de extratos da poupança), no prazo de 10 (dez) dias.

0005752-02.2007.403.6106 (2007.61.06.005752-6) - OLGA FONSECA DOS SANTOS X EZEQUIEL IZIDORO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da(s) nota(s) explicativa(s) da CEF (não houve a localização de extratos da poupança), no prazo de 10 (dez) dias.

0008044-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008044-5) - ANA MANCINI PARO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011174-55.2007.403.6106 (2007.61.06.011174-0) - ELENICE DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elenice de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento na via administrativa, em 15/03/2007, ou, caso seja constatada por meio de perícia médica a incapacidade permanente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de epilepsia (CID G 40.3) e depressão, razão pela qual estaria incapacitada para o exercício das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 11/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 31/32). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 36/45). Houve réplica, às fls. 62/68. O laudo judicial elaborado por perito judicial especialista em clínica geral encontra-se às fls. 71/88. A Autora ré apresentou parecer médico elaborado por sua assistente técnica, às fls. 91/93. Manifestou-se a autora acerca do laudo judicial, às fls. 97/117. Houve determinação para a realização de nova perícia judicial, com médico neurologista, para esclarecimento acerca da alegada incapacidade da Parte Autora (fls. 138/139), cujo laudo está acostado às fls. 150/152. A requerente manifestou-se sobre o laudo médico judicial e, na mesma oportunidade, apresentou suas alegações finais, às fls. 157/162. Foram juntadas cópias das fichas e prontuários médicos da postulante (fls. 211/220 e 243/248), para fins de constatar a data do início de sua incapacidade. Tendo em vista o não comparecimento da autora em audiência (fl. 136), o Réu requereu a designação de nova audiência, para colheita do seu depoimento pessoal, a fim de esclarecer qual a sua atividade laborativa atual. O depoimento pessoal da postulante, bem como a oitiva da testemunha por ela arrolada encontram-se às fls. 228/229 e 230/231. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA

INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Da análise dos documentos acostados aos autos (CTPS e CNIS, fls. 15/18 e 43/44), verifico que a autora ostenta diversos vínculos empregatícios desde 04/1989, sendo o último no período de 24/05/2000 a 20/03/2001. Também recolheu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas oportunidades de 02/1985 a 03/1986 e de 05/1986 a 03/1987. Muito embora tenha perdido a qualidade de segurada, com as contribuições vertidas de 11/2006 a 06/2007 recuperou-a novamente. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 29/10/2007, foram atendidos os requisitos carência mínima e qualidade de segurada. No tocante à prova pericial, o laudo de folhas 71/76, elaborado por perito judicial, Dr. Jorge César Cury Megid, esclareceu que a autora apresenta quadro sugestivo de epilepsia, tendo o primeiro surto ocorrido no início de 2007. Esclareceu, porém, que não há incapacidade para a sua função atual de zeladora de chácara ou de acompanhante (autônoma). Não obstante, pelos fundamentos consignados nas decisões de fls. 133, 138 e 206, foi designada audiência para interrogatório da autora e oitiva de testemunhas como também foi nomeado um novo perito para comprovação da alegada incapacidade. Nesse sentido, o laudo de folhas 150/152, produzido por perito neurologista, esclareceu que a autora é portadora de crise convulsiva grande mal e apresenta incapacidade laborativa parcial para qualquer atividade laborativa, desde julho de 2007. Explicou o expert que, com tratamento, é possível o retorno ao trabalho, devendo, contudo, manter o uso da medicação. Quando interrogada (fl. 228), a autora confirmou que começou a ter problema com epilepsia em outubro de 2007, esclarecendo, outrossim, que antes desta data não era portadora de nenhuma enfermidade. Também negou que exercera atividade de caseira de chácara, porquanto entre 2004 e 2007 trabalhava como enfermeira autônoma, cuidando de doentes nas casas deles ou acompanhando-os aos hospitais. Pelo depoimento da testemunha arrolada, Zilda do Nascimento Silva, ficou evidenciado que a autora efetivamente trabalhou como acompanhante de seu esposo, durante quatro anos, dando-lhe alimentação, banho, medicamentos (v. fl. 230), de modo que fica afastada a hipótese de recolhimento sem o exercício de atividade laboral, apenas para efeito de manutenção da qualidade de segurada ou mero cumprimento da carência. De outro prisma, muito embora não exista uma data precisa sobre o início das crises epiléticas pelas quais passou a requerente, da análise dos prontuários fornecidos pelas unidades de atendimento municipal (fls. 201/205 e 243/246), observo que a autora, de fato, passou por atendimento neurológico, em 08.01.2007 e 20.07.2007 (fl. 244), e posteriormente foi encaminhada para tratamento psiquiátrico (fl. 201/203), circunstância que permite concluir que o quadro neurológico, no mínimo, exigiu tratamento clínico e medicamentoso. Em que pese exista registro em seu prontuário, no sentido de que as crises epiléticas teriam começado na infância (v. fl. 201), não há documentação médica que comprove a ocorrência de tais episódios antes de 2007, o que leva à conclusão de que só procurou atendimento médico por ocasião do agravamento do quadro. Assim, não há que se falar em doença preexistente, até porque ficou demonstrado que a parte autora trabalhou durante o período em que efetuou o recolhimento das contribuições. Mesmo que tenha sofrido eventuais crises na infância, por certo estas não foram incapacitantes, o que só veio a acontecer em 2007. Ademais, conforme esclarecimento formulado pelo perito médico, trata-se de uma doença neurológica crônica e em muitos casos progressiva com relação a distúrbios cognitivos, frequência e gravidade dos eventos críticos (fl. 73). À vista das divergências acerca do início da incapacidade, tenho por bem considerar como termo inicial do benefício a data do exame pericial do neurologista (fls. 150/152), pois nesta oportunidade foi efetivamente constatado o estado incapacitante da postulante. Portanto, existindo incapacidade parcial, passível de recuperação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 06.06.2009 (data do exame pericial - fl. 150), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Elenice de Oliveira Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 06.05.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012533-40.2007.403.6106 (2007.61.06.012533-7) - S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista manifestação da ré-CEF de fls. 380/381, bem como a 3ª Alteração contratual juntada às fls. 12/15, e, o fato do documento juntado às fls. 377 ter sido, em princípio, lavrado equivocadamente, uma vez que o Sr. Rodrigo Pradela Mendonça retirou-se da sociedade, ingressando em seu lugar a Sra. Silmara Toledo de Paula, deverá a Parte Autora providenciar nova certidão do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ou esclarecer o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos do documento, bem como prestados os devidos esclarecimentos, abra-se vista à ré-CEF para ciência/manifestação, também em 10 (dez) dias. Findo os prazos acima estipulados, ou decorrido o prazo para que a Parte Autora cumpra as determinações contidas no 1º parágrafo desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o processo se encontra. Intime(m)-se.

0012722-18.2007.403.6106 (2007.61.06.012722-0) - APARECIDA GUIMARAES DAMIANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as informações da Parte Autora de fls. 345/347, apresente os cálculos que entende devidos, bem como requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000761-46.2008.403.6106 (2008.61.06.000761-8) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001072-37.2008.403.6106 (2008.61.06.001072-1) - WANDERLI RODRIGUES DA SILVA RUFFO(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Wanderli Rodrigues da Silva Ruffo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado como empregada doméstica para o empregador José Mendes de Oliveira, no período de 01/01/1972 a 13/09/1976 e de 13/11/1976 a 21/12/1977, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) integral. Alega a autora que a autarquia previdenciária ao conceder a sua aposentadoria por tempo de contribuição não considerou contar com mais de trinta anos de serviço, como empregada doméstica e, por isto, faria jus ao benefício mencionado. Com a inicial juntou documentos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, instruída com documentos, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 42/51). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora postulou a realização de audiência para oitiva de testemunhas; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 52, 53, 56, 57 e 62/63). Na audiência realizada em 02.04.2009, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos às fls. 67/75, a autora prestou seu depoimento e foram ouvidas três testemunhas. Em sede de alegações finais, as partes reiteraram suas razões anteriormente expendidas. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) integral, a partir do requerimento administrativo, em 10.01.2007. Para tanto, busca o reconhecimento do tempo laborado como empregada doméstica, no período de 01/01/1972 a 13/09/1976 e de 13/11/1976 a 21/12/1977, somado ao tempo de contribuição reconhecido pela autarquia previdenciária (28 anos, 3 meses e 12 dias - fl. 22). Para a solução da lide algumas considerações devem ser feitas. Inicialmente, destaco que a mulher pode aposentar-se por tempo de contribuição quando contar com trinta anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para quem for filiado anteriormente a 1991. No tocante à comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário, o legislador optou pelo sistema da prova legal, como exceção a regra geral da persuasão racional. Assim estabelece o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim, salvo motivo de força maior ou caso fortuito a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação de tempo de serviço. Analisando a prova dos autos, verifico que a autora juntou cópia de requerimento de matrícula, para a primeira série do antigo curso ginásial, datado em 29 de janeiro de 1968, no qual aparece qualificada como empregada doméstica (fl. 26); também juntou declaração do Senhor José Mendes de Oliveira, afirmando que Wanderli laborava em sua residência, como empregada doméstica, datado em março de 1974 (fl. 27). Com tais documentos, pretende a autora comprovar tempo de serviço, como empregada doméstica, no período de 01/01/1972 a 13/09/1976 e de 13/11/1976 a 21/12/1977, perfazendo um lapso de tempo de 5 anos, 9 meses e 22 dias, conforme abaixo demonstrado: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1972 a 13/09/1976 normal 4 a 8 m 13 d não há 4 a 8 m 13 d 13/11/1976 a 21/12/1977 normal 1 a 1 m 9 d não há 1 a 1 m 9 d Pois bem. Segundo depoimento da testemunha Silvia Regina Mendes de Oliveira Gonçalves, fl. 70,

a autora teria trabalhado para José Mendes de Oliveira, pai da depoente, desde o começo do ano de 1972 até o final de 1977: Conheceu a autora na época em que ela foi trabalhar como empregada doméstica na casa de seus pais, José Mendes de Oliveira e Maria Aparecida Mendes de Oliveira, na Av. Fernando Costa, em Mirassol. Wanderli trabalhava e morava na residência da família. Salvo engano, Wanderli estudava no período em que prestava serviços para a família da depoente. Wanderli trabalhou para seus pais do começo de 1972 até o final de 1977. Não lembra se Wanderli ficou no emprego ininterruptamente ou se saiu por algum período. Não sabe se ela foi registrada em CTPS. (...) No mesmo sentido, a informante Lazara Patrícia Pereira da Silva Esteves dos Santos esclarece que conheceu a autora por volta de março de 1972, ressaltando que a mesma trabalhou para o Sr. José Mendes até o ano de 1977 (fl. 73). Já a testemunha Odécio Waldomiro Vezzi, prestou declarações repletas de contradições que acabaram levando à reconsideração da versão apresentada, tornando-a imprestável para fins probatórios (fl. 75). Não obstante, é imperioso ressaltar que há conformidade entre as informações colhidas nas declarações da autora, na versão apresentada pela testemunha Sílvia e pela informante Lázara, como também nos documentos juntados às fls. 26 e 27, quanto ao período em que Wanderli teria trabalhado para o mencionado empregador. Assim, reconheço o período de 01/01/1972 a 13/09/1976 e de 13/11/1976 a 21/12/1977 como de efetivo trabalho da autora, como empregada doméstica, para o Sr. José Mendes de Oliveira. Portanto, a somatória do período de labor na condição de empregada doméstica reconhecido na sentença (5 anos, 9 meses e 22 dias), com o tempo de serviço devidamente reconhecido e comprovado nos autos à folha 22 (28 anos, 3 meses e 12 dias), perfaz tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) integral, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Ressalto, por fim, que a regulamentação da profissão de doméstica pela Lei 5.859/72 não instituiu atividade nova, mas apenas reconheceu aquela já existente. Assim sendo, entendo que é possível o cômputo do exercício de tal profissão, desde que efetivamente exercida, mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária, uma vez que no período de vigência da Lei nº 3.807/60 não havia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, descabendo, portanto, a exigência de contribuições previdenciárias, como também de indenização pelas contribuições não recolhidas. Tal entendimento foi firmado pelo STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRADO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.961 - SP (2007/0049273-7) - RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe: 25/05/2009 Página 1 de 1. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido para declarar que a parte autora desempenhou atividade na condição de empregada doméstica, de 01/01/1972 a 13/09/1976 e de 13/11/1976 a 21/12/1977, perfazendo um lapso de tempo de 5 anos, 9 meses e 22 dias, bem como condenar o INSS a averbar este período e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento (10.01.2007), calculando a renda mensal inicial nos moldes do que ora restou decidido, com base na legislação vigente, com o pagamento das diferenças cabíveis. Assim, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, Código de Processo Civil. Sobre as diferenças em questão deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Wanderli Rodrigues da Silva Ruffo Benefício Aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) integral Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 1º.01.2007 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96). PRI.

0002098-70.2008.403.6106 (2008.61.06.002098-2) - HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X CLEONICE RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helena de Fátima Rodrigues - incapaz, representada por sua curadora, Cleonice Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe

pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe (Judite Maria de Jesus Rodrigues), que ocorreu em 23 de abril de 2000. Relata que sua mãe era beneficiária de uma pensão, decorrente do falecimento de seu genitor (Sr. Emérito Rodrigues), cujo óbito se deu em 14 de janeiro de 1988. Aduz a autora que se encontra incapaz desde data anterior ao óbito de seu genitor e que, portanto, seria apta a perceber a pensão por morte de que sua mãe era beneficiária. Informa também que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente - invalidez da requerente fixada após o óbito do segurado. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/48). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 51). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício. (fls. 55/70). Atendendo a pedido formulado pela demandante e após manifestação do Parquet Ministerial, foi determinada a realização de perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 110/114. A autarquia previdenciária trouxe aos autos proposta conciliatória (fls. 120/121-verso), com o que discordou expressamente a requerente (fls. 126/127). Às fls. 129/131 opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora (Sra. Judite Maria de Jesus Rodrigues), alegando que à época do óbito do instituidor de referido benefício encontrava-se totalmente incapaz e, portanto, faz jus à concessão da pensão por morte. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Nesse diapasão a concessão do benefício ora pleiteado, consoante a observância do princípio do tempus regit actum, há de reger-se pelas disposições do Decreto n.º 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984, que reeditou a consolidação das Leis da Previdência Social, já que esta é a legislação que vigia à época do fato gerador (óbito do segurado instituidor - 14/01/1988). Consoante referido Diploma Legal (art. 47), a pensão por morte é benefício previdenciário devido, desde a data do óbito, ao(s) dependente(s) do segurado que falecer, aposentado ou não, considerada, nesta última hipótese a carência de 12 (doze) contribuições mensais. Também o art. 50, do já citado Decreto, trata das exigências pertinentes à verificação da condição de invalidez do(a) dependente do segurado falecido, para fins de concessão, manutenção e extinção do benefício em questão. No tocante à condição de dependente(s) habilitado(s) ao recebimento do benefício de pensão por morte, assim dispôs o art. 10, da norma em comento: Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. - grifei Ainda o art. 12, do mesmo Decreto, cuidou que estabelecer que a dependência econômica para com o segurado falecido, tratando-se de esposa ou marido inválido, assim como dos filhos é presumida. Vê-se que os requisitos a serem implementados para fins de concessão do benefício de pensão por morte, consoante a legislação aplicável à hipótese vertente são: a) qualidade de segurado do falecido (art. 47, Decreto n.º 89.312/84); b) condição de dependente da postulante (art. 10 do supracitado Decreto) e; c) a incapacidade de requerente à época do fato gerador (óbito do genitor), aferida nos termos do art. 50, também do Decreto ora mencionado. Pois bem. A qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado restou indubitavelmente comprovada nos autos, já que os documentos de fls 39 e 67 denotam que Emérito Rodrigues, quando de seu passamento, era beneficiário da Previdência Social. De outra face, a condição de dependente de Helena em relação a seus genitores, assim como seu direito à pensão por morte, recebida por sua mãe até o óbito desta, são pontos controvertidos. Portanto, a lide se resume em saber se, à época do falecimento de seus pais, a demandante ostentava a condição de absolutamente incapaz. Analisando as provas carreadas aos autos verifico que o benefício ora pleiteado teve sua origem com o óbito de Emérito Rodrigues, ocorrido em 14/01/1988, a partir do qual sua viúva e também genitora da autora passou a ser beneficiária de pensão por morte, até a data de seu falecimento, em 23/04/2000, quando então foi cessado tal benefício. Para o deslinde do feito, resta saber se por ocasião do óbito do instituidor da pensão pretendida (14/01/1988 - fl. 30), a requerente já ostentava a condição de absolutamente incapaz e, via de consequência, de economicamente dependente de seu genitor. Para tanto foi a autora submetida a exame médico pericial, realizado a cargo de perito nomeado por este juízo. No laudo médico documentado às fls. 110/114, após minucioso exame clínico e detida análise dos documentos trazidos aos autos, concluiu o perito que a incapacidade da autora é de caráter Total, Definitivo e Permanente. Em seus esclarecimentos, assim se manifestou o expert: (...) a partir das informações obtidas e do exame empreendido, verifica-se que a pericianda apresenta doença mental, estabelecendo-se, no caso em comento, o diagnóstico diferencial entre transtorno de comportamento decorrente de doença cerebral (CID-10 F07.8) e esquizofrenia (CID-10 F20) (...) não apresenta qualquer capacidade para o desempenho de quaisquer atividades laborativas (...), sendo tal incapacidade de natureza permanente. (sic). Em resposta ao quesito de n.º 06 (v. fl. 113), pontuou o médico perito que a autora está incapaz há aproximadamente vinte e cinco anos, período este que, contado retroativamente da data de realização do exame pericial (09/06/2009), nos remete a meados do ano de 1984. Não obstante o interdito da autora tenha sido lavrado aos 18 de julho de 2007 (fl. 35), tenho que as provas produzidas

nos autos foram suficientes no sentido de reforçar a assertiva do expert de que o início da incapacidade da autora remonta à época anterior ao óbito do instituidor da pensão pretendida, especialmente quando se analisa o histórico de internações da requerente em estabelecimento destinado a tratamento de distúrbios mentais (fl. 17). Portanto, salta evidente que a Parte Autora se enquadra na condição de ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, desde data anterior ao óbito de seu genitor, sendo certo que tal incapacidade perdura no tempo até os dias atuais. Assim, uma vez comprovada a condição de inválida de Helena e sua conseqüente dependência econômica em relação a seus genitores, a teor do que dispõe o art. 47, do Decreto n.º 89.312/84, faz jus à concessão da pensão por morte, com a ressalva de que a data de início do benefício deve ser a partir do óbito de Judite Maria de Jesus Rodrigues. A propósito trago à colação caso semelhante ao dos autos, já decidido pela Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO. - Inocorrente inépcia da petição inicial, pois instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, e indicados os fundamentos da causa de pedir e do pedido. - Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada. - Óbito ocorrido na vigência das Leis Complementares n.ºs 11/71 e 16/73 e do Decreto n.º 89.312/84. - Invalidez do autor comprovada através de laudos médicos e de certidão de interdição, sendo sua dependência econômica presumida. - Comprovada a condição de segurada da falecida, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento. - Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir do óbito, conforme o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 16/73. - Em se tratando de incapaz, não corre prescrição, nos termos do art. 79 de 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. - Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. - Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença. - Preliminares avivadas pela autarquia securitária rejeitadas. - Remessa oficial e recurso autárquico parcialmente providos. - Tutela antecipada, deferida, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 200703990008087 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1167319 - Relator(a): JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 574 - grifei. Ressalte-se, por fim, que embora o ajuizamento da presente ação tenha ocorrido em 03/03/2008 e, portanto, 20 (vinte) anos após o óbito do segurador instituidor, a teor do que dispõe o art. 169, inciso I (Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º) c/c art. 5º, inciso I (São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; II - os loucos de todo o gênero; III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV - os ausentes declarados tais por ato do juiz.), ambos do Código Civil de 1916, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Pelas razões e fundamentos expendidos, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão de morte, desde a data do falecimento de sua genitora (Sra. Judite Maria de Jesus Rodrigues), em 23/04/2000 (fl. 40). Enquanto a autora for mantida sob a curatela de Cleonice Rodrigues, já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por tal pessoa, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício da autora, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados, deverão ser utilizados no exclusivo interesse da favorecida. Havendo mudança na curatela da autora, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 15/04/2008 (data da citação), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Em razão do caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, assim como face a condição de incapaz da Parte Autora, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Helena de Fátima Rodrigues Benefício Pensão por Morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 23/04/2000 (data da cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002474-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002474-4) - LUIS CARLOS TORRON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luís Carlos Torron, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação administrativa, em 15/11/2007, ou, caso seja constatada por meio de perícia médica a incapacidade permanente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de estenose de uretra (CID N 35) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F 33.2), razão pela qual estaria incapacitado para o exercício das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 13/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas (fls. 44/45). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 56/76). O laudo judicial referente à especialidade de psiquiatria encontra-se às fls. 81/84. A Autarquia ré apresentou parecer médico elaborado por sua assistente técnica, às fls. 93/95. Houve réplica às fls. 112/119. O laudo da perícia judicial com especialista em urologia está acostado às fls. 121/124, e sua complementação às fls. 201/202. Foi designada audiência para interrogatório do autor e oitiva de testemunhas (fls. 218/222). Às folhas 154/185, 210/213 e 240/261 foram juntadas cópias das fichas e prontuários médicos do autor, para fins de constatar a data de início de sua incapacidade. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da análise dos documentos acostados aos autos (CTPS e CNIS, fls. 18/22 e 63/64), verifico que o autor possui diversos vínculos empregatícios nos períodos de 03.01.1966 a 30.09.1968, 01/04/1969 a 30/04/1970, 01.02.1971 a 13/09/1971, 02/01/1973 a 10/06/1976, 01/08/1976 a 25/11/1976, 11/06/1992 a 06/07/1992. Também recolheu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nas oportunidades de 10/2003 a 01/2005 e de 12/2005 a 01/2006. Outrossim, esteve em gozo do auxílio-doença nas seguintes ocasiões: 08/03/2005 a 12/11/2005;

24/01/2007 a 30/03/2007 e, por fim, de 31/05/2007 a 15/11/2007. Tendo em vista as certidões de indeferimento de fls. 68/75, bem como que a presente demanda foi proposta em 14/03/2008, considero atendidos os requisitos carência mínima e qualidade de segurado. No tocante à prova pericial, o laudo de folhas 81/84, elaborado por perito psiquiatra, esclareceu que a exploração psicopatológica leva ao diagnóstico de um episódio depressivo em remissão. Esclareceu o perito que não há sintomas depressivos no postulante, concluindo, por conseguinte, que o autor não possui incapacidade laborativa. De outro prisma, o laudo de folhas 121/124, bem como sua complementação às fls. 201/202, elaborado por perito urologista, esclareceu que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial, mas de caráter definitivo e permanente. Explicou o expert que o demandante sofre de doença uretral (estenose de uretra), uma enfermidade de caráter recorrente e/ou evolutivo, que necessita de tratamento especializado constante, como dilatação mecânica de uretra ou intervenção cirúrgica. Acrescentou, ainda, que referida enfermidade impede que o autor exerça suas atividades laborativas em razão da necessidade da utilização de cateter uretral de uso frequente. Sobre a data inicial da incapacidade, asseverou que não é possível afirmar com certeza a data do início da doença, mas é provável que seja por volta do 1º atendimento referindo a moléstia, ou seja, há aproximadamente 5 anos (fl. 202). Não obstante, pelos fundamentos consignados nas decisões de fls. 141, 203 e 230, foi designada audiência para interrogatório do autor e oitiva de testemunhas. Também oficiou-se para as clínicas e hospitais por meio dos quais o autor recebeu atendimento, solicitando cópias dos seus prontuários, para comprovação da data da alegada incapacidade bem como da atividade habitual desenvolvida. Quando interrogado (fls. 219/220), o autor esclareceu que no começo de sua vida profissional foi tapeceiro, mas depois aprendeu o ofício de pedreiro e o exerceu nos últimos tempos, entre os anos de 2003 e 2005. Pelos depoimentos das testemunhas arroladas, ficou evidenciado que o autor efetivamente trabalhou como pedreiro, vejamos:(...) Conhece Luiz há vinte anos, pois o mesmo construiu uma casa para o depoente, no bairro Vetorasso, nesta cidade. Pelo que sabe Luiz é pedreiro e carpinteiro. Em 2003 ou 2004, não sabe a data exata, o autor fez uma reforma numa casa adquirida pelo depoente no Jardim Canaã, próxima à Curva da Galinha. Tal reforma durou quatro ou cinco meses e o autor trabalhava com serventes. Tem documentos que podem provar mas acredita que mudou para a casa em questão, na qual mora até hoje, em junho ou julho de 2003 (...). Marcelo Rossingnolo - fl. 221.(...) Conhece o autor há vinte e dois anos, pois morava e trabalhava em Álvares Florence e ele construiu uma nesta cidade para seus pais. Foi seu pai. Chamado Antonio Miguel dos Santos, que contratou o autor para tal empreitada. Melhor dizendo, foi uma reforma para ampliação da casa, que já existia. Não lembra a data exata em que isto aconteceu, mas acredita que tenha sido em 1994, já que mudou para Rio Preto em 1995, enquanto seus pais permanecem no mesmo lugar até hoje. O autor exercia a profissão de pedreiro. Mudou para Rio Preto e foi morar no sítio Carolina, no Córrego São Pedro, cujo proprietário era Alípio Coelho e lá o autor fez uma reforma na casa do patrão, no ano de 2002. Os trabalhos demoraram cerca de quinze dias (...). Marcílio dos Santos - fl. 222. Da análise dos prontuários fornecidos pelas unidades de atendimento público (fls. 154/185, 210/213 e 240/261), observo que o autor, de fato, passou por atendimento urológico, em 04.06.2000, 26.06.2000, 08.09.2000, 25.10.2000, 15.01.2001, 16.07.2001, 05.09.2001, 07.11.2001 (fls. 159/166), circunstância que induz à conclusão de que a doença exigiu tratamento clínico e medicamentoso, mas não permite presumir que havia incapacidade laboral, conforme quer fazer crer o réu. Posteriormente, somente há registro de atendimento urológico em 23.08.2005 e 18.09.2005 (fls. 241/261), oportunidade em que foi submetido a procedimento cirúrgico, pressupondo que só procurou o médico por ocasião do agravamento do quadro, o qual persevera até os dias atuais (v. fl. 266). Assim, não há que se falar em doença preexistente, até porque ficou demonstrado que o autor trabalhou durante o período em que efetuou o recolhimento das contribuições. Mesmo que tenha estado adoentado em período anterior, por certo não esteve incapacitado, o que só veio a acontecer em 2005. Ademais, no relatório clínico de fl. 163, datado em 14.12.2000, consta a informação trabalha normalmente. Ora, se trabalhava normalmente, não estava incapacitado. Muito embora o perito tenha avaliado e concluído pela incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório que o requerente conta atualmente com 67 anos de idade e possui baixo nível de escolaridade (v. fl. 158), circunstâncias em que dificilmente encontrará outra colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, tornando inviável eventual reabilitação. Considerando-se, ainda, a enfermidade que acomete o autor, há que se concluir que sua incapacidade é total. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste que o autor apresenta incapacidade parcial temporária, observa-se que ele sempre trabalhou como lavrador, apresentando, agora, limitações para a realização de atividades que causem sobrecarga no joelho esquerdo (grandes esforços físicos, deambulação excessiva, agachamento frequente). Assim, levando em conta a moléstia apresentada e sua atividade laborativa, não há como exigir que ele retorne ao trabalho ou inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício. - Agravo desprovido. (TRF - 3ª região, Décima Turma - AC 200903990238570 - APELAÇÃO CÍVEL - 1435241 - Relator: Juíza Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1588) Para arrematar, esclareço que, tendo em conta que o médico perito fixou a data da incapacidade no ano de 2005, entendo que faz jus ao auxílio-doença desde o indeferimento, em 15.11.2007, devendo receber até 22.10.2008, quando passará para a aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame judicial (23/10/2008 - fl. 121). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao

autor o benefício de auxílio-doença, de 15.11.2007 até 22.10.2008, e a aposentadoria por invalidez, a partir de 23.10.2008 (data do exame pericial - fl. 121), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Luis Carlos Torron Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 15.11.2007 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Data da cessação do benefício 22.10.2008 Nome do beneficiário Luis Carlos Torron Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 23.10.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Luis César Fava Spessoto e Dr. Paulo Ramiro Madeira, em duzentos reais para cada. Expeçam-se solicitações para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006368-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006368-3) - ARGEMIRO SOARES BILAO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006583-16.2008.403.6106 (2008.61.06.006583-7) - KIOKO TIBA SAKURAI (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008539-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008539-3) - JACINTA JETRUDES RODRIGUES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JACINTA JETRUDES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez desde a data da suspensão do benefício na esfera administrativa, ou seja, 15/05/2008. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 13/59). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 62/63). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 67/79). Laudo médico pericial na área de ortopedia juntado aos autos (fls. 103/105). A parte autora replicou (fls. 110/114), carrou aos autos novos documentos (fls. 116/132) e reiterou o pedido de antecipação de tutela ante o agravamento de sua saúde (fls. 136/145). Laudo médico pericial na área de endocrinologia juntado aos autos (fls. 165/171), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 174/176 e 179). O INSS carrou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 184/219 e 222/245), após conversão do julgamento em diligência. A parte autora manifestou-se acerca dos documentos carreados pelo INSS (fls. 246/247). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se

simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia médica na área ortopédica (fls. 103/105) informa ao juízo que a autora padecia de síndrome do impacto no ombro esquerdo. Concluiu o perito judicial que a incapacidade para o trabalho é parcial, reversível e temporária. Esclareceu que sua incapacidade limita-se a atividades que exijam permanecer longos períodos com o braço elevado acima do ombro. Outrossim, a perícia médica na área de endocrinologia (fls. 165/171) informa que a autora padece de diabetes mellitus insulino-dependente. Asseverou que o quadro clínico está estabilizado. Concluiu que a doença não incapacita a autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. No que concerne à data do início da incapacidade, o laudo pericial não pôde precisá-la (fls. 105). De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 76) mostram que a autora apenas verteu contribuições individuais de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, tendo se filiado à Previdência Social como segurado facultativo quando já tinha 56 anos de idade; recebeu benefício de auxílio doença de janeiro de 2006 a maio de 2008 e voltou a contribuir como contribuinte individual de maio de 2008 a julho de 2008. A autora informou em perícia realizada no âmbito administrativo do INSS (fls. 217), que ela foi braçal, depois doméstica até começo de 2004 quando teve problemas no ombro E (dor e braço duro); que depois que ficou doente contribuiu 1 ano para poder encostar, mas agora quer se aposentar. O perito judicial relatou que não pôde precisar a data da incapacidade, porém, em informação dada ao assistente técnico, a própria autora informou que a doença teve início em 2004; demais disso, a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo já com 56 anos de idade e, ainda, informou ao assistente que contribuiu 1 ano para poder se encostar. O que se vê, portanto, é que a autora filiou-se como segurado facultativo, quando já estava acometida pela doença incapacitante, tão somente para receber o benefício de auxílio doença e posteriormente se aposentar. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, de acordo com o relato da autora ao assistente social do INSS e diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando se filiou à Previdência, em janeiro de 2005, já estava acometida pela doença incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Note-se ainda que a CTPS de fls. 19/20 apresenta um vínculo empregatício com admissão em fevereiro de 2002, mas sem data de demissão, embora a própria autora tenha relatado que contribuiu por um ano para poder encostar e o tenha feito na condição de segurado facultativo. Para mais, não houve pagamento de contribuições referentes a esse vínculo empregatício. Assim, dada a irregularidade de sua anotação, que não permite saber qual a real data de demissão, não pode ser considerado senão somente para o próprio mês de admissão, isto é, fevereiro de 2001. A autora, por conseguinte, quando se incapacitou para o trabalho, já não era mais segurada da Previdência Social, além de ainda não haver completado a carência exigida para concessão do benefício pretendido. De tal sorte, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Francisco César Maluf Quintana e Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008555-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008555-1) - DAILTON MARCELO DE LIMA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010086-45.2008.403.6106 (2008.61.06.010086-2) - ADOLPHO ADDUCI (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - **RELATÓRIO** Busca a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnando pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos

salários-de-contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 31/38), suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos. Juntou documentos. Réplica às fls. 40/50. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (publicada em 11/12/1997, fruto da conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários-de-contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários-de-contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuindo que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários-de-benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários-de-contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários-de-contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 03/09/2008) Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA

GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010096-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010096-5) - EUNICE VALERIO DA SILVA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIOBusca a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnando pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 22/32), suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos. Juntou documentos.Réplica às fls. 35/43. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos.II.1.

DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃOEm sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência.A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (publicada em 11/12/1997, fruto da conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora coincide com o período de vigência da Lei nº 9.711/98, que estabelecia o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para qualquer iniciativa de revisão do ato de concessão. Todavia, no curso de tal lapso temporal, a norma em questão sofreu significativa alteração por força das disposições contidas na Medida Provisória nº 138/2003 (reproduzidas na lei de conversão), que restabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos, que se encontra vigente desde então. Ora, em razão de se caráter mais benéfico, a regra estampada na Medida Provisória nº 128/2003, no tocante ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, deverá ter aplicação imediata, em benefício da Parte Autora, isto com base nos princípios e disposições contidas em nossa Carta Constitucional e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro - cf. redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Sendo assim, considerando-se o prazo supracitado, bem como a data de início do benefício (DIB) e a data de ajuizamento da presente demanda, tenho como absolutamente afastada a hipótese de decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial

quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários-de-contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários-de-contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuinto que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários-de-benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários-de-contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários-de-contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão evitados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agrado regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O

Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - D.E. 03/09/2008) Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010108-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010108-8) - IDENEY ANTONIO FAVERO (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Busca a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnando pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 22/29), suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos. Juntou documentos. Réplica às fls. 32/41. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. III.1.

DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (publicada em 11/12/1997, fruto da conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao

princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários-de-contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subsequentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários-de-contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuindo que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários-de-benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários-de-contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários-de-contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor

dos benefícios previdenciários em manutenção.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - D.E. 03/09/2008)Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010114-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010114-3) - TEREZA IAK BELINI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIOBusca a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnando pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 22/29), suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos. Juntou documentos.Réplica às fls. 32/41. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330,

inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (publicada em 11/12/1997, fruto da conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora coincide com o período de vigência da Lei nº 9.711/98, que estabelecia o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para qualquer iniciativa de revisão do ato de concessão. Todavia, no curso de tal lapso temporal, a norma em questão sofreu significativa alteração por força das disposições contidas na Medida Provisória nº 138/2003 (reproduzidas na lei de conversão), que restabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos, que se encontra vigente desde então. Ora, em razão de se caráter mais benéfico, a regra estampada na Medida Provisória nº 128/2003, no tocante ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, deverá ter aplicação imediata, em benefício da Parte Autora, isto com base nos princípios e disposições contidas em nossa Carta Constitucional e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro - cf. redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Sendo assim, considerando-se o prazo supracitado, bem como a data de início do benefício (DIB) e a data de ajuizamento da presente demanda, tenho como absolutamente afastada a hipótese de decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários-de-contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários-de-contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuindo que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários-de-benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários-de-contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem

realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários-de-contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão evados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. 03/09/2008) Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0010397-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010397-8) - ORLANDO VIANA DE LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0010791-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010791-1) - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FRANCHINI X VILMA FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, alega a CEF preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. No mérito, em síntese, sustenta que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque nos meses em debate nenhuma aplicação financeira atingiu rendimento nos patamares requeridos.Com réplica.A CEF interpôs agravo retido, o qual foi contraminutado pela parte autora.Prova da existência de contas de poupança nº 013.00012653-9 e nº 013.00014715-3 com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 foi juntada aos autos, assim como das mesmas contas em abril e maio de 1990. Intimada, a CEF deixou de exibir extratos das contas poupança no período de fevereiro de 1991 e das contas nº 013.00020206-5 e nº 013.00020153-0 em janeiro de 1989.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃOAlega a parte ré ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Consta, todavia, dos documentos de fls. 28/38;, 96/98 e 132/134, juntados pela CEF e pela parte autora, que a parte autora era titular das contas de poupança, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃOA prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITOConsoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves).Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE

206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.

CASO DOS AUTOSA parte autora relata na inicial a titularidade de quatro contas de poupança, a saber: nº 00012653-9, com data-base no dia 15; nº 00020206-5, com data-base no dia 03; 00014715-3, com data-base no dia 19; e 00020153-0, com data-base no dia 27. As duas primeiras, relata a parte autora que tiveram aniversário nos meses de fevereiro de 1989, maio e junho de 1990 e em março de 1991; as duas últimas, relata que tiveram aniversário nos meses de maio e junho de 1990 e em março de 1991 (fls. 03). Concluo, de início, então que, em relação às contas de números 00014715-3 e 00020153-0, ambas com data-base na segunda quinzena, a parte autora não pretende aplicação do índice de 47,72% referente a janeiro de 1989. Há nos autos prova documental da existência de todas as contas de poupança relacionadas na inicial. Há prova documental também de que a conta de número 12653-9, com data-base na primeira quinzena, tinha saldo nas competências de janeiro de 1989 e em abril e maio de 1990; não há extrato dessa conta, porém, referente a competência fevereiro de 1991. Há também extrato comprobatório do saldo da conta de poupança número 20206-5 nas competências abril e maio de 1990, mas não nas competências janeiro de 1989 e fevereiro de 1991. Quanto à conta de número 14715-3, não há nos autos extratos das competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mas somente da competência janeiro de 1989, em relação à qual, para essa conta, a parte autora não pretende aplicação de outro índice de atualização diverso do aplicado, como já analisado. Há ainda, em relação a essa conta, prova documental (fls. 131 e 134) de que se encerrou em outubro de 1989. Por fim, há nos autos extrato que prova saldo da conta 20153-0 nas competências abril e maio de 1990, mas não há extrato da competência fevereiro de 1991, sendo desnecessário extrato da competência janeiro de 1989 em relação a essa conta, também como já apreciado. Não obstante a ausência de extratos das contas de poupança em relação a algumas competências, reputo verdadeiros todos os fatos precisamente narrados na inicial, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré descumpriu, por duas vezes, a determinação de exibição dos documentos que faltavam, nem demonstrou inexistência dos mesmos ou justificou a impossibilidade de cumprir a determinação. Assim, está também provada nos autos saldo de três (12653-9, 20206-5 e 20153-0) das quatro a existência das contas de poupança na competência fevereiro de 1991. Está provado também saldo e das contas nº 013.000202056-5 na competência janeiro de 1989 e nº 013.00020153-0 na competência de janeiro de 1989. Não há prova, porém, de saldo da conta de poupança nº 14715-3 nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Antes, a CEF provou (fls. 131 e 134) que aludida conta de poupança encerrou-se em outubro de 1989. De tal sorte, não há direito da parte autora aos índices pleiteados em relação à conta de poupança nº 14715-3. De outra parte, tem direito a aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, referentes a abril e maio de 1990, sobre o saldo das contas de poupança de números 12653-9, 20206-5 e 20153-0; e à aplicação do índice de 42,72%, de janeiro de 1989, sobre o saldo das duas primeiras. Não há, por fim, direito ao índice de atualização monetária dos saldos de conta de poupança na competência fevereiro de 1991 (21,87%). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.

JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72%, 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FRANCHINI e VILMA FATIMA FERREIRA DA SILVA (conta nº 013.00020206-5 - fls. 33 e 97; conta nº 013.00012653-9 - fls. 28; 30 e 96) existentes, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, e abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. PROCEDE, também, o pedido de aplicação dos índices de 44,80% e 7,87% referentes, respectivamente, às competências abril e maio de 1990 para a conta nº 013.00020153-0 (fls. 38 e 98). Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. IMPROCEDE o pedido de aplicação dos índices de 44,80% e 7,87% referentes, respectivamente, às competências abril e maio de 1990 para a conta nº 013.00014715-3. IMPROCEDE, por fim, o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a de fevereiro de 1991 para todas as contas. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por PEDRO MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede: a) reconhecimento do tempo de serviço laborado na agropecuária, como trabalhador rural, nos períodos de 01/01/1968 a 15/07/1976, 07/09/1976 a 31/10/1983 e de 01/01/1986 a 20/03/1987; b) seja esse período considerado especial para efeito de aposentadoria devido a exposição contínua à radiação ultravioleta do sol; c) a conversão do tempo de serviço em comum em especial com acréscimo de 40%; d) seja reconhecido e declarado nulo o processo administrativo NB 145.644.119-9; e) seja o réu condenado a conceder benefício previdenciário da aposentadoria especial, desde a data do ingresso na via administrativa, em 12/11/2007; f) sucessivamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 12/11/2007; g) pagamento das parcelas em atraso devidamente acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária desde quando devida cada prestação; e h) fixação de multa a ser paga pelo réu por infração ao disposto na Lei 8.213/91. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 46/107). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 110). Em contestação, com documentos (fls. 113/143), o INSS arguiu prejudicial de prescrição e sustentou que o documento mais antigo do autor data de julho de 1974, inexistindo prova material contemporânea anteriormente a este período. Afirma que o autor manteve vínculo de natureza urbana de 16/07/1976 a 06/09/1976, o que afasta a comprovação de exercício de atividade rural. Sustenta, ainda, que a atividade de lavrador não é prevista em lei como insalubre, o que não enseja o reconhecimento da atividade como especial. Por fim, pugna pela improcedência da ação, pois o autor não cumpriu os requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. O INSS apresentou os valores dos salários de contribuição do autor (fls. 144/154) e informou acerca da existência do Parecer Conjur/MPS nº 32/2009 (fls. 156/167). A parte autora replicou (fls. 170/182) e apresentou recurso de agravo retido (fls. 185/190), o qual não foi recebido (fls. 194); apresentou ainda seu rol de testemunhas (fls. 198/199). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e ouviram-se as testemunhas por ele arroladas (fls. 227/231), exceto de uma, da qual desistiu. As partes apresentaram alegações finais (fls. 233/235 e 238). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, indefiro o pedido de análise de provas a serem produzidas em sede de alegações finais. Já foi dada oportunidade às partes de requererem as provas que pretendiam produzir, sem que a parte autora fizesse pedido de prova em relação à atividade especial, exceto a testemunhal. A fase de instrução findou-se e operou-se a preclusão, de modo que não é possível retroagir a fase anterior e conceder nova oportunidade ao autor para requerimento de provas. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo a apreciar o mérito. PRESCRIÇÃO Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o

disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada a atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas

constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUÍDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do

artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como

tempo de serviço. **CARÊNCIA** No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

CASO DOS AUTOS ATIVIDADE RURAL - Períodos de 01/01/1968 a 15/07/1976; 07/09/1976 a 31/10/1983 e de 01/01/1986 a 20/03/1987. A CTPS do autor, acostada aos autos (fls. 48/52), mais do que início de prova material, é prova cabal do trabalho rural exercido no período de 01/01/1986 a 20/03/1987, para Guido Panzarini. De outra parte, com relação aos demais períodos pleiteados, o autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, além da CTPS, outros documentos que o qualificam como trabalhador rural, a saber: sua certidão de casamento, datado de 1979 (fls. 53), certificado de dispensa de incorporação do ano de 1976 (fls. 62), e seu título de eleitor, do ano de 1974 (fls. 63). Tais documentos servem de prova de início a partir do qual se extrai o exercício de trabalho rural do autor. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou (fls. 228):

Começou a trabalhar aos 10 anos de idade na lavoura de café, na propriedade de Edmundo Galaci, em Uchoa. O pai do autor era empregado na fazenda e o autor e três irmãos eram parceiros em três mil pés de cafés. Saindo de lá, o autor mudou-se para o Estado do Paraná em 1969, onde também trabalhou em plantação de café. Lá trabalhava como colono em 12 mil pés de cafés, junto com a família, recebendo um valor fixo por cada mil pés de cafés. O proprietário era Laerte Panzarini da Silva. O autor trabalhou como colono até 1974; depois passou a trabalhar mensalista na mesma propriedade até o final de 1979. Em 1979 mudou-se para um sítio do mesmo proprietário localizado em Engenheiro Schmidt, distrito desta cidade, onde ficou até 1987 trabalhando como empregado rural mensalista. Em 1976 o autor deixou o trabalho rural por apenas um mês e meio para trabalhar na empresa Andorinha, em Presidente Prudente, retornando para a mesma fazenda. Na propriedade em Engenheiro Schmidt o autor também trabalhava em plantação de café, além de fazer retiro de leite e de trabalhar com trator para preparar a terra para o plantio e preparar a terra para os animais. A testemunha Waldomiro Borella esclareceu (fls. 119): Conhece o autor quando ele foi morar na fazenda Boa Esperança, no Estado do Paraná, de propriedade de Laerte Panzarini da Silva. O depoente era administrador da fazenda. O depoente saiu da fazenda em 1983. O autor chegou na fazenda em 1968 e saiu em 1978. Sabe que o autor que o autor mudou-se para outra propriedade de Laerte Panzarini, em Engenheiro Schmidt, mas não sabe quanto tempo ficou nesta última. Logo que chegou começou o autor começou a trabalhar em plantação de café, junto com pai, por cinco anos. Em seguida, continuou trabalhando na mesma fazenda, mas como empregado. Como pai, o autor trabalhava em doze mil pés de cafés como colono. Depois o autor mudou-se para outra propriedade de Panzarini, o depoente perdeu o contato com ele. (...) Ao que sabe dizer, o autor não saiu por algum período da fazenda Boa Esperança. A testemunha João Honório (fls. 230) confirmou o trabalho do autor na fazenda Boa Esperança e em Engenheiro Schmidt: Conhece o autor porque o depoente morava na fazenda Boa Esperança, no Estado do Paraná, quando o autor mudou-se para uma fazenda vizinha, de Laerte Panzarini. O autor mudou-se com a família, pai, mãe e irmãos. Sabe que eles foram trabalhar com plantação de café. No começo o autor estudava e trabalhava e depois parou de estudar e dedicou-se apenas ao trabalho. Sabe que o autor ficou na fazenda de Panzarini até 1979 o depoente saiu de lá em 1978 e ao autor ficou por lá mais algum tempo antes de vir para esta cidade. Sabe que aqui o autor veio trabalhar em plantação de café, de propriedade de Laerte Panzarini. Sabe disso porque norou no sítio Santo Antônio, de Polachini, que era vizinho do sítio de Panzarini. O depoente saiu do sítio Santo Antonio em 1984, mas o autor continuou no sítio de Panzarini. Não sabe em que ano o autor saiu deste sítio. Por fim, a testemunha Antonio Miguel Chiorati (fls. 229), embora sem precisar datas, confirmou o trabalho rural do autor na fazenda de Panzarini, em Engenheiro Schmidt. Afirmou que: Não se recorda em que ano conheceu o autor, mas o conheceu quando ele morava no Estado do Paraná. O autor morou em uma fazenda no Estado do Paraná, de propriedade de Panzarini (...). Sabe disso porque morava na fazenda que o mesmo proprietário possuía neste município e um ano em que não se lembra foi a fazenda de Panzarini, no Estado do Paraná, com trator, por cinco dias. O autor saiu da fazenda do Paraná e veio para a fazenda que Panzarini tinha em Engenheiro Schmidt, onde o depoente morava. O depoente saiu da fazenda de Panzarini antes do autor, mas não sabe dizer em que ano. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 1969, quando foi trabalhar na fazenda Boa Esperança, de propriedade de Laerte Panzarini, no Estado do Paraná (fls. 228 e 231), até 1984 (fls. 230), época em que trabalhava em uma fazenda do mesmo proprietário, em Engenheiro Schmidt. Não é possível reconhecer o trabalho rural do autor anteriormente a 1969, pois além de a prova documental mais antiga ser de 1974 (título eleitoral - fls. 63), não há prova testemunhal a corroborar o exercício de trabalho rural pelo autor durante o ano de 1968. Por outro lado, o único

vínculo empregatício urbano do autor no curto período de 16/07/1976 a 06/09/1976 não denota que ele passou a exercer definitivamente atividades de natureza urbana. Restou demonstrado nos autos que durante o período pleiteado o autor exerceu atividade exclusivamente rural, a exceção deste curto vínculo de natureza urbana, tendo retornado às atividades urbanas logo em seguida, como relatou o autor em seu depoimento pessoal e confirmado pelas testemunhas e pela CTPS do autor que informam o trabalho rural do autor nos períodos posteriores. Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/01/1969 a 15/07/1976; 07/09/1976 a 31.10.1983 e de 01/01/1986 a 20/03/1987, como empregado rural, o que totaliza 15 anos, 10 meses e 29 dias. **ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ESPECIAL** A atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Sendo assim, a partir do advento da Lei nº 8.212, de 24/04/1991, até 29 de abril de 1995 - com a Lei nº 9.032/95-, a prova da atividade especial poderia se dar por qualquer meio idôneo. Contudo, como já ressaltado a atividade de agropecuária não abrange todas as atividades rurais, não restando comprovado nos autos a efetiva exposição do autor a agentes insalubres, principalmente por não ter prova nos autos da atividade específica exercida pelo autor, constando de sua Carteira de Trabalho apenas trabalhador rural ou serviços gerais. Ademais, o período de reconhecimento pleiteado é anterior a 1991. Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais. Desta maneira, improcede o pedido de aposentadoria especial formulado pelo autor. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. No caso, o tempo de exercício de atividade rural reconhecido nesta sentença (15 anos, 10 meses e 29 dias), somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (22 anos, 01 mês e 17 dias), atingem um total de 38 anos e 16 dias de serviço, contados até 31/10/2007. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, somado aos períodos de trabalho urbano e rural, com registro em CTPS (22 anos, 01 mês e 17 dias - fls. 67), perfaz um total de 38 anos e 16 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 12/11/2007 (fls. 59 e 67), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 22 a 1 m 17 d 01/01/1969 a 15/07/1976 normal 7 a 6 m 15 d não há 7 a 6 m 15 d 07/09/1976 a 31/10/1983 normal 7 a 1 m 24 d não há 7 a 1 m 24 d 01/01/1986 a 20/03/1987 normal 1 a 2 m 20 d não há 1 a 2 m 20 d Total: 38a 00m 16d Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2007, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 156 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor, de natureza rural, reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (185 contribuições - fls. 67). Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 38 anos e 16 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (12/11/2007 - fls. 59). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. Inútil, no caso, declarar nulidade do procedimento administrativo previdenciário, dado que a solução judicial do mérito da controvérsia judicialmente tem caráter substitutivo da decisão administrativa. Não cabe, por fim, condenação do INSS ao pagamento da multa prevista no artigo 133 da Lei nº 8.213/91, como pretendido pelo autor, visto que o INSS não é o sujeito passivo, mas o sujeito ativo das relações jurídicas cujas violações podem ensejar sua aplicação. No que concerne aos juros moratórios, incidem somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e consoante consolidado na jurisprudência (Súmula nº 204 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Ora, o indeferimento do benefício na via administrativa decorreu de interpretação, embora não a melhor, da legislação previdenciária e dos fatos, ato legítimo da administração previdenciária, sem que tenha havido abuso de direito. Assim, não estão presentes os pressupostos do ato ilícito, expressos no artigo 186 do Código Civil, tampouco se trata de dívida líquida. Inaplicável ao caso, por conseguinte, o disposto nos artigos 397, caput, e 398, ambos do Código Civil. Também não cabe aplicar por analogia o disposto no artigo 36 da Lei nº 8.212/91, visto que não há semelhança de situações de fato a autorizar a analogia. A incidência de juros pela mora no pagamento de contribuições sociais ocorre desde o vencimento de dívida líquida, diferentemente do caso em apreço, em que a dívida é ilíquida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor **PEDRO MARQUES** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 12/11/2007 (data do requerimento administrativo), considerados 38 anos e 16 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, diante da falta de previsão legal para conversão no período e comprovação de trabalho sob condições especiais, conforme exposto na

fundamentação. Improcede, ainda, o pedido de declaração de nulidade do processo administrativo NB 145.644.119-9 e de fixação de multa a ser paga pelo réu por infração ao disposto na Lei 8.213/91. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: Pedro Marques Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 38 anos e 16 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 12/11/2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): -----
----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012332-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012332-1) - SEVERINO DELMIRO DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012463-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012463-5) - ADEMIR AVELINO DA ROCHA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADEMIR AVELINO DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja reconhecido o tempo de serviço laborado nos períodos de 02/01/1975 a 12/12/1975, 05/04/1976 a 05/05/1978 e 01/05/1979 a 26/10/1979 em atividades urbanas. Pretende, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que teve sua primeira Carteira de Trabalho - CTPS extraviada, razão pela qual teve todos os seus vínculos anotados posteriormente. Afirma que o INSS, no entanto, não reconheceu os vínculos pelo fato de a carteira de trabalho ter sido expedida somente em 13/05/1980. Com a inicial, carrou aos autos procuração e documentos (fls. 13/129). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 132). Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora não trouxe aos autos início de prova material que comprove seu labor no período pleiteado, sendo que a Carteira de Trabalho - CTPS é datada de 13/05/1980 e possui vínculos anteriores a sua emissão (fls. 135/143). A parte autora replicou (fls. 146/148). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram (fls. 150 e 153). Houve a conversão do julgamento em diligência (fls. 155). A CEF apresentou microficha da inscrição do PIS do autor, com os meses em que esteve vinculado a cada empresa (fls. 159/160). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 157), com a qual não concordou o réu (fls. 164). O feito foi novamente convertido em diligência (fls. 166). A parte autora apresentou a relação dos CGC's das empresas que constam da microficha de inscrição PIS (fls. 169). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou

25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA Pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados em atividade urbana nos períodos de 02/01/1975 a 12/12/1975 (Dallas Comércio de Roupas Ltda.), de 05/04/1976 a 05/05/1978 (Futura Indústria e Comércio), e de 01/05/1979 a 26/10/1979 (Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.). Trouxe o autor, a título de início de prova material, cópia de sua Carteira de Trabalho - CTPS (fls. 53/83) e extrato de pesquisa de PIS da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 111). A Caixa Econômica Federal apresentou aos autos as microfichas da inscrição PIS do autor, contendo o número de meses que o trabalhador esteve vinculado com as empresas em cada exercício financeiro (fls. 159/160). Verifico do referido documento que o autor teve vínculos empregatícios com várias empresas nos anos de 1972 a 1982. O autor prestou serviços às empresas General Eletric do Brasil S/A (CGC 33482241/0010) nos anos de 1972 a 1974; Casa Futura Ind. e Com. Ltda (CGC 47210463/0001), no período de 1976 a 1977; e Triaglo Engenharia e Construções Ltda. (CGC 49924897/0001), de 1978 a 1980. A CTPS do autor, embora com anotações extemporâneas, não deixa dúvida do alegado extravio da CTPS anterior. Com efeito, um dos vínculos extemporâneos aparece regularmente registrado no CNIS (fls. 49), e o primeiro vínculo iniciado após a expedição da CTPS é antigo (fls. 58), do que se conclui que os registros anteriores não podem ter sido anotados recentemente. Muito ao contrário, conclui-se que foram registrados na nova CTPS logo após sua expedição em 13/05/1980. Demais disso, na própria CTPS há informações antigas do alegado extravio, a justificar plenamente as anotações extemporâneas (fls. 67/68). Os documentos de fls. 111/115 e de fls. 160 somente corroboram e dão absoluta segurança quanto à veracidade das anotações constantes da CTPS do autor. Assim, todos os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS nº 021986 (fls. 53/57) devem ser reconhecidos. O reconhecimento do exercício de trabalho urbano nos períodos de 02/01/1975 a 12/12/1975 (Dallas Comércio de Roupas Ltda.), de 05/04/1976 a 05/05/1978 (Casa Futura Ind. e Com. Ltda.) e de 01/05/1979 a 26/10/1979 (Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.), totaliza um acréscimo de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de contribuição.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No caso, o tempo de exercício de atividade urbana reconhecido nesta sentença (03 anos, 06 meses e 08 dias), somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS até a data do requerimento administrativo (29 anos e 09 dias, fls. 100/101), atinge um total de 32 anos, 06 meses e 17 dias de serviço, conforme tabela abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 29 a 0 m 9 d 02/01/1975 a 12/12/1975 normal 0 a 11 m 11 d não há 0 a 11 m 11 d 05/04/1976 a 05/05/1978 normal 2 a 1 m 1 d não há 2 a 1 m 1 d 01/05/1979 a 26/10/1979 normal 0 a 5 m 26 d não há 0 a 5 m 26 d TOTAL 32a 06m 17d Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Cumpriu, entretanto, tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (04/03/2008). Cumpriu ainda, além da carência e da idade mínima de 53 anos, tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). Com efeito, o autor completou a idade mínima de 53 anos em 29/12/2006; comprovou ainda tempo adicional de contribuição de 02 anos, 06 meses e 17 dias, superiores ao tempo adicional que deveria cumprir. Ora, na data da Emenda Constitucional nº 20/98, considerados os 20 anos, 05 meses e 25 dias já reconhecidos pelo INSS até essa data (fls. 97) mais os 03 anos, 06 meses e 08 dias reconhecidos nesta sentença, faltavam 05 anos, 11 meses e 27 dias para o autor completar 30 anos de tempo de contribuição; 40% desse tempo corresponde a 02 anos, 04 meses e 22 dias, tempo inferior cumprido pelo autor. Assim, tem direito a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, considerados 32 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de atividade urbana, como empregado, exercido pela parte autora ADEMIR AVELINO DA ROCHA nos períodos de 02/01/1975 a 12/12/1975, de 05/04/1976 a 05/05/1978 e de 01/05/1979 a 26/10/1979, como tempo de contribuição e para efeito de carência; e para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, considerados 32 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com data de início na data do requerimento administrativo (04/03/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu ainda a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas até esta data. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ADEMIR AVELINO DA ROCHA Espécie do benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 04/03/2008 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012592-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012592-5) - LOURDES CAMPOS RODRIGUES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012745-27.2008.403.6106 (2008.61.06.012745-4) - MARIA DE LOURDES MENEZIO CALIENTE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3) - MARIA LAZARA GONCALVES PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Compulsando os autos observo que a autora, mesmo após intimada para tanto, não trouxe aos autos seus exames e prontuários médicos, consoante requerimento formulado pelo instituto réu, e deferido por este juízo à fl. 83. Tendo em vista tratar-se de documentos que entendo imprescindíveis ao deslinde do feito, converto o julgamento em diligência para a expedição de ofícios às unidades de saúde declinadas às fls 60-verso e 61.1. Ofício nº 235/2011 - AO HOSPITAL E MATERNIDADE MÃE DIVINO AMOR, Rua Rui Barbosa, nº 2019, em MIRASSOL-SP; 2. Ofício nº 236/2011, - À SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, Rua Fritz Jacobs, nº 1286, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP; 3. Ofício nº 237/2011, - AO DR. ANSELMO FRANCESCHI, Rua Angeolino Caseli, nº 389, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP; 4. Ofício nº 238/2011, - AO POSTO DE SAÚDE DE JACI, Rua XV de Novembro, nº 614, em JACI-SP; Todos para que encaminhem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos prontuários médicos e/ou exames da autora, Sra. MARIA LÁZARA GONÇALVES FERREIRA (RG. nº 18.389.076). Cópia da presente decisão servirá como Ofício. Com a vinda dos documentos supra, providencie a Secretaria a intimação do perito médico, via correio eletrônico, para que promova a complementação do laudo médico de fls. 52/55, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, à vista de tais documentos, reavaliar a data de início da incapacidade da autora. Intimem-se.

0013185-23.2008.403.6106 (2008.61.06.013185-8) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora acima identificada, servidor público estadual, contra a União Federal, em que pede, em última análise, restituição de imposto de renda da pessoa física após atualização monetária da tabela de incidência do imposto. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Citada, a União contestou apenas o mérito e sustenta inexistir previsão legal para acolhimento da pretensão. O feito foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora emendasse a inicial, sobre o que se quedou inerte. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. O feito não reúne condições de prosseguir. Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se postula restituição de imposto de renda movida por servidor público estadual, por força do disposto no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. A questão foi pacificada no julgamento do Recurso Especial nº 989.419, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se a ementa do julgado: RESP 989.419 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 18/12/2009 RELATOR MINISTRO LUIS FUXEMENTA () 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ilegítima, portanto, a União Federal para figurar no pólo passivo, é imperativa a extinção do processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a análise do mérito. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a suspensão da execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas. (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000013-6) - DALVA LUCIA BARBOSA(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja

a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, alega a CEF preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, sustenta que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque nos meses em debate nenhuma aplicação financeira atingiu rendimento nos patamares requeridos. Com réplica. Prova do encerramento da conta poupança nº 013.00086482-0 em janeiro de 1989 foi juntada aos autos. Intimada, a CEF deixou de carrear aos autos extratos e informações sobre a conta poupança nº 013.02572056-8. A parte autora manifestou-se acerca dos extratos carreados pela CEF. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Alega a parte ré ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Consta, todavia, dos documentos de fls. 23/28 e 107, juntados pela parte autora e pela CEF, que a parte autora era titular das contas de poupança, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990 No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repelido. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir

de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía contas poupanças no período janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 na petição inicial, mas provou a titularidade de duas contas de poupança com os documentos de fls. 23 e 24, acostados à inicial, uma com data-base no dia 18 (conta nº 02572056) e outra com data-base no dia 02 (conta nº 86482). A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 56, apresentou documento (fls. 107) e provou que a conta poupança nº 086482-0 teve encerramento em 19 de janeiro de 1989. Sendo assim, não se aplicam os planos pleiteados na inicial para esta conta. De outra parte, no que diz respeito à conta nº 02572056-8, a CEF deixou de trazer extratos ou documento comprobatório do encerramento da conta ou da inexistência de saldo nos períodos que importam para o julgamento da causa. Não obstante a ausência de extratos desta conta de poupança em relação a todas competências, reputo verdadeiros todos os fatos precisamente narrados na inicial, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré descumpriu, por duas vezes, a determinação de exibição dos documentos, nem demonstrou inexistência dos mesmos ou justificou a impossibilidade de cumprir a determinação. Assim, resta provado nos autos que a conta poupança nº 013.02572056-8 tinha saldo nas competências janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora tem, portanto, direito a aplicação dos índices de 42,72%, 44,80% e 7,87% sobre o saldo dessa conta de poupança existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Não há, no entanto, direito ao índice de 84,32% pleiteado para a competência março de 1990, tampouco ao índice de 21,87% para a competência fevereiro de 1991, conforme fundamentação. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença, relativamente à conta de poupança nº 013.02572056-8. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72%, 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora DALVA LUCIA BARBOSA (conta nº 013.02572056-8) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, e abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. IMPROCEDE o pedido de aplicação dos índices de 84,32% e de 21,87%, referentes, respectivamente aos IPCs de março de 1990 e de fevereiro de 1991 sobre o saldo da conta de poupança nº 013.02572056-8 de titularidade da parte autora. IMPROCEDE ainda o pedido de aplicação de todos os índices pleiteados (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, às competências janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) para a conta nº 013.00086482-0. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Desentranhem-se os documentos de fls. 84/86 e intime-se a CEF a retirá-lo no prazo de 10 dias sob a pena de destruição, tendo em vista que são extratos de conta de poupança de pessoa estranha à lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000258-3) - NIVALDO APARECIDO MISTRÃO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nivaldo Aparecido Mistrão, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (em 30/11/2008). Aduz o requerente ser portador de miocardiopatia hipertrófica, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/43). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Houve determinação para a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação postergada para momento posterior à vinda do laudo pericial (fls. 50/51). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 55/69). O laudo

da perícia médica judicial está acostado às fls. 83/86 e 109/112. Por decisão de fls. 87-verso foi deferida a antecipação da tutela pretendida. Em alegações finais, manifestou-se a Parte Autora às fls. 94/97. Da decisão que indeferiu o pedido de complementação do laudo médico, interpôs a autarquia previdenciária Agravo Retido (fls. 138141). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Dos documentos carreados aos autos, observo que restaram atendidos os requisitos: qualidade de segurado e carência. As Planilhas de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19/20 e 61/62) demonstraram que o requerente ostentou vários vínculos empregatícios, desde 1978 até 2007, quando passou a perceber o benefício de auxílio-doença de 16/03/2007 a 30/11/2008. Além disso, no que tange à carência, insta mencionar que a enfermidade que acomete o autor, dispensa a observância de tal requisito, consoante dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91. No tocante à incapacidade, restou comprovado através da perícia médica, realizada por profissional nomeado por este juízo, que a Parte Autora padece de Cardiopatia Hipertrofica Grave (CID: I 43.0 e I 42.0) que o incapacita, desde 09/08/2006, em caráter definitivo e permanente, para o exercício de atividades como operação de máquinas e veículos de quaisquer espécies, assim como para atividades que demandam expressiva concentração e esforço físico. Informou, ainda, a perita que em quadros clínicos, sob o mesmo diagnóstico do autor, em que os pacientes sejam sintomáticos, é possível sim a intervenção cirúrgica (Cardiomiectomia transvalvular aórtica), contudo tal procedimento não se presta a afastar o caráter irreversível do quadro. Em suas conclusões, esclareceu a expert: Paciente, frente ao diagnóstico confirmado (Cardiopatia Hipertrofica Grave) deverá ser afastado de suas atividades profissionais as quais vinha exercendo, ou qualquer outra função, sendo que a patologia por si poderá levá-lo a complicações sérias, inclusive, morte súbita - laudo de fls. 109/112. Portanto, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que enseje a incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual há de se converter o benefício de Auxílio-Doença, que o postulante vem percebendo por força de antecipação de tutela, em Aposentadoria por Invalidez. Por fim, mesmo tendo a perícia médica, fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo correta a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 30/11/2008 (data da cessação do auxílio-doença), limitando-se, assim, ao pedido do autor. Frise-se que o autor vem recebendo, desde 31/08/2009, em razão da antecipação da tutela pretendida, o benefício de auxílio-

doença (fl. 98). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença, percebido pelo autor, em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 30/11/2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 17/04/2009 (data da citação), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada quando coincidentes os períodos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Nivaldo Aparecido Mistrão Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30/11/2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 30/11/2008 (data da incapacidade) e já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários da perita médica, Dra. Lilian Marçal Vieira, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001529-2) - ANALIA ESTEVAM DOS SANTOS (SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3) - ELZA BIANCHI BARCANELE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002206-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002206-5) - LUZIA RODRIGUES (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as petições e documentos juntados pelo INSS às fls. 418/426 e 430/436, conforme determinado na r. decisão de fls. 427, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002236-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002236-3) - DELCIDES COMINI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Delcídes Comini, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento na via administrativa (fl. 58 - em 09/02/2009). Aduz o requerente que padece de degeneração macular em ambos os olhos e, por tal motivo, estaria incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/58). Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 61/62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 74/83). Por decisão de fl. 101 foi indeferido o pedido formulado pelo autor para realização de nova perícia médica, bem como restou postergada a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença. O instituto réu apresentou parecer médico elaborado por sua assistente técnica (fls. 103/105). Contra a decisão de fl. 101 interpôs o autor Agravo de Instrumento (fls. 109/132). Em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.033176-5/SP, entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo parcial provimento ao recurso interposto e determinou a realização de nova perícia médica (especialidade Oftalmologia), bem como concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 148/155). Às fls. 156/158 foi nomeado o perito médico, Dr. Clayton Rocha

Lara Carrera, para realização de novo exame pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 205/208. O autor trouxe aos autos cópias de exames, fichas médicas, atestados e outros documentos pertinentes ao seu quadro clínico (fls. 183/197, 200/204, 212/213, 216/219 e 223/229). Em cumprimento à determinação deste juízo, o perito médico apresentou às fls. 232, a complementação ao laudo de fls. 205/208. Autor e réu manifestaram-se acerca dos laudos periciais, respectivamente, às fls. 243/244 e 247 e verso. É o breve relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. De acordo com a documentação trazida aos autos (CTPS, cópias de Contratos Particulares de Parceria Agrícola e planilhas do CNIS - fls. 19/30 e 82), verifico que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1982, sendo o último no período de 11/09/2002 a 22/07/2006. Também firmou contratos como parceiro agrícola, durante os períodos de 01/10/2006 a 30/09/2007 e de 01/10/2007 a 30/09/2008. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/03/2009, ostenta o demandante a qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 205/208 (Dr. Clayton Rocha Lara Carrera), ratificado à fl. 232, esclareceu que o postulante padece de acuidade visual decorrente de distrofia hereditária na retina (CID: H54.2 e H35.5), mal que implica em visão subnormal de ambos os olhos. Esclareceu também o perito que a incapacidade constatada tem caráter parcial, definitivo e permanente, limitando o autor para o exercício da atividade profissional que habitualmente vinha exercendo (seringueiro). O mesmo laudo relata, ainda, que é possível ao autor o exercício de atividades profissionais outras, desde que o mesmo faça uso de lentes corretivas adequadas. Inobstante a impossibilidade do perito de fixar a data de início de tal incapacidade, em seu parecer ressaltou que a doença do autor é caracteristicamente crônica e progressiva. Em suas conclusões assim se manifestou o expert: Trata-se de paciente com quadro de visão subnormal em ambos os olhos, o que impossibilita a execução de uma série de atividades profissionais, incluindo a função que antes desempenhava (seringueiro). (...) Assim, considerando que o autor encontra-se em faixa etária que favorece o vigor físico para o trabalho (40 anos de idade), bem como que a incapacidade que o acomete não é total, de modo que não o torna inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, tenho que reúne plenas condições de reingresso no mercado de trabalho, sendo plenamente possível sua reabilitação para o labor. Quanto às alegações do INSS, ofertadas às fls. 247 e verso, tenho que estas não merecem prosperar, pois, à exceção do exame de eletrorretinograma, cuja realização restou impossibilitada, consoante documento de fl. 221, os demais exames sugeridos (fls. 202 e 208), tiveram seus laudos acostados às fls. 217/219, sendo certo que foram submetidos ao crivo do perito médico nomeado por este juízo e

inclusive ensejaram a ratificação de fl. 232. Oportuno ainda observar que a alegada exacerbação do quadro clínico, apontada à fl. 103, restou desamparada pelas conclusões do expert, às fls. 207/208: ... deve-se considerar que muitas distrofias de retina cursam apenas com alteração de eletroretinograma (...) além do mais o próprio erro refrativo apresentado pode ser causa de ambliopia (ainda que não seja de natureza progressiva na vida adulta, pode cursar com baixa visual acentuada). Também não merece guarida a arguição do réu de que o período laborado pelo autor, de 11/08/2002 a 22/04/2006, na condição de porteiro deve prevalecer para fins de qualificação da habitual atividade profissional do requerente. Citado labor, a meu sentir, não tem o condão de descaracterizar a atividade de seringueiro que vinha desenvolvendo o autor, na medida em que à exceção de tal período e daquele correspondente à anotação de fl. 22 (25/09/1991 a 18/10/1991), os demais apontamentos em CTPS denotam que ao longo de sua vida profissional o demandante sempre exerceu atividades correlatas à de seringueiro (Serviços Gerais Agrícola e Trab. Rural Serv. Gerais - fls. 21/23). Nesse passo, restou comprovado que o autor encontra-se incapacitado, tão-somente, para o exercício da atividade profissional que habitualmente vinha desenvolvendo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença. Portanto, deve o INSS incluir o requerente em programa de reabilitação profissional e pagar-lhe o benefício de auxílio-doença até que esteja habilitado para o exercício de outra atividade que não a de seringueiro e que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Ressalte-se que a pretensão do autor reside na concessão do benefício desde a data de seu indeferimento na via administrativa. Entretanto, como não foi possível ao perito estabelecer a data de início da incapacidade, tenho como correto o deferimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de realização do exame pericial (em 28/04/2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo e mantenho a tutela anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, percebido pelo autor, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Não há valores em atraso abrangidos pela condenação e anteriores à data de início do pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Delcídes Comini Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 28/04/2010 (data do exame pericial) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Tratando-se de benefício já concedido no curso do processo (v. fl. 163), por força de decisão proferida em sede de tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033176-5/SP (fls. 148/155), entendo que não há parcelas vencidas, razão pela qual considero aplicável ao caso em tela a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003909-0) - WILSON FERREIRA FLORINDO (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora acima identificada, servidor público estadual, contra a União Federal, em que pede, em última análise, restituição de imposto de renda da pessoa física após atualização monetária da tabela de incidência do imposto. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Citada, a União contestou apenas o mérito e sustenta inexistir previsão legal para acolhimento da pretensão. O feito foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora emendasse a inicial, sobre o que se ficou inerte. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. O feito não reúne condições de prosseguir. Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se postula restituição de imposto de renda movida por servidor público estadual, por força do disposto no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. A questão foi pacificada no julgamento do Recurso Especial nº 989.419, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se a ementa do julgado: RESP 989.419 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 18/12/2009 RELATOR MINISTRO LUIS FUXEMENTA () 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ilegítima, portanto, a União Federal para figurar no pólo passivo, é imperativa a extinção do processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a

análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a suspensão da execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas. (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004036-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004036-5) - APARECIDA DONIZETI GAVA BELONI (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecida Donizeti Gava Beloni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, desde a data do óbito de seu filho (Cleverson Beloni), que ocorreu em 25 de novembro de 2008 (certidão de óbito fl. 14). Alega a demandante que era economicamente dependente do de cujus e que ambos residiam juntos. Acrescenta, ainda, que Cleverson era solteiro e não possuía filhos. Informa também que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente (fl. 15). Com a inicial juntou documentos (fls. 08/59). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 62). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 66/86). Em audiência, prejudicada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (Lucilaine Necchi Campos e Neide de Moraes Pereira). Na mesma oportunidade, mediante requerimento da demandante e anuência do réu, foi dispensada a oitiva da testemunha Itamar Pereira da Silva. Encerrada a instrução processual, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 121/125). É o breve relatório. Fundamento e Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu filho (Cleverson Beloni), alegando ser economicamente dependente do falecido. A pensão por morte, cujo regime jurídico vem disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Desde a Lei nº 9.528/97 passou a ser devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o mencionado prazo; e da data da decisão judicial, em caso de morte presumida. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Para a concessão da pensão por morte devem ser demonstradas a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado no momento do falecimento e a condição de dependente do beneficiário. Analisando as provas carreadas aos autos verifico que o óbito do segurado está comprovado pela certidão de folha 14. No tocante à qualidade de segurado, conforme se depreende dos documentos de fls. 39/41 e 80/83 (cópias da CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais), é ponto incontroverso, pois o falecido, à época de seu passamento, ostentava vínculo empregatício, vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. A única questão controversa a ser dirimida diz respeito à comprovação de que a autora era realmente dependente de seu filho, à época do óbito. A Lei 8.213/91, artigo 16, 4º, estabelece que, diferentemente do cônjuge, companheiro e filhos, cuja dependência é presumida, pais e irmãos devem comprovar a dependência econômica do segurado. Resta, pois, verificar pela prova dos autos se a autora desincumbiu-se deste ônus. Como início de prova material, a autora apresentou cópias: de pedido de indenização do seguro DPVAT e de ficha de registro de empregado do falecido, nos quais a demandante figura como beneficiária (fl. 24 e 36); de correspondências emitidas, respectivamente, por HSBC e Telefônica (fls. 16 e 25); de Atestado de Residência, firmado pela autora, perante a autoridade policial, na presença de duas testemunhas (fl. 17); Comunicação de Dispensa de Emprego (fl. 26); Contrato de Participação em Grupo de Consórcios, firmado por Cleverson (fls. 27/30) - todos no intuito de indicar que a postulante residia em companhia do falecido. Também foram apresentadas cópias de canchotos de cheques (fls. 45/59), que teriam sido emitidos pelo falecido, para o pagamento de despesas realizadas em supermercado da cidade (Laranjão), assim como cópias de comprovantes de pagamentos de débitos, junto à empresa Móveis Rio Preto, em nome da autora (fls. 18/23 e 32/33). O fato de a autora residir no mesmo endereço de seu filho, o que se presume pelas provas documentais por ela fornecidas, bem como as cópias de talonário de cheques emitidos pelo de cujus para fins de pagamento de despesas em estabelecimento comercial do ramo alimentício, não são suficientes para se concluir que a genitora do falecido era economicamente dependente do filho, especialmente, quando se constata, da análise dos documentos de fls. 42/44 e 73/75, que a requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último no período de 10/06/1998 a 08/03/2001 e, também porque, ainda após o óbito de seu filho, Aparecida, verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual (de 07/2007 a 10/2009), o que denota que em tal período exerceu atividade remunerada. Da mesma forma, a indicação da autora como beneficiária junto à ficha de registro de empregado do falecido não se presta a comprovar sua dependência para com o de cujus. A prova oral produzida também não foi suficiente para amparar a tese sustentada pela autora. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas duas testemunhas, sendo que Lucilaine declarou ter conhecimento de que a autora trabalha como doméstica, ocupação que já exercia à época do óbito de Cleverson. Declarou também que chegou a presenciar a autora em companhia do filho fazendo compras no supermercado, não sabendo informar quem pagava as contas decorrentes de tais compras - (Oitiva Testemunha Lucilaine Necchi Campos - fl. 124). A testemunha Neide, por sua vez, nada

acrescentou de relevante, tendo declarado que conhece a autora há vinte anos, pois moram no mesmo bairro desde então e que chegou a conhecer Cleverson, sabendo que o falecido era solteiro, não tinha filhos e residia com a mãe. Declarou, ainda, ter conhecimento de que Cleverson, quando faleceu, trabalhava numa loja de roupas enquanto a autora, na mesma época, trabalhava como empregada doméstica, sabendo que à época em que prestou seu depoimento neste juízo, Aparecida laborava como faxineira - (Oitiva da testemunha Neide de Moraes Pereira - fl. 125). Além disso, em seu depoimento pessoal (fls. 122/123), relatou a postulante que por ocasião do óbito de seu filho trabalhava como empregada doméstica, devidamente registrada em CTPS e que atualmente (na data de realização da audiência de instrução - 15/10/2010) exercia atividade remunerada na condição de faxineira diarista. Aparecida declarou, ainda, que após o óbito de Cleverson não mudou de residência, passando a arcar, sozinha, com os custos de manutenção do lar. Nesse sentido, entendo que o conjunto probatório não se fez consistente o bastante para amparar a alegada dependência econômica, visto que há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que a colaboração do falecido no sustento da casa não se dava em caráter essencial, tanto o é que a autora, especialmente à época do óbito de seu filho, já empenhava seus rendimentos no custeio das despesas domésticas, tendo assim permanecido, inclusive após o óbito de Cleverson, visto que conforme asseverou em seu sincero depoimento pessoal, a partir de então tem custeado sua subsistência, não tendo mencionado contar com auxílio de terceiros e/ou parentes. Ora, se a contribuição de Cleverson nas despesas do lar não se dava de forma duradoura e permanente e sim em caráter esporádico, certo é que referida colaboração não se presta a caracterizar a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, de sorte que inviável a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na falta de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão de pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - AC 199961130012590 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225423 - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 690 - Relator(a): JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN). Por tais motivos, o pedido de pensão por morte improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005160-0) - ADEVALDO LUIZ DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adevaldo Luiz da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 28/02/2009). Aduz o requerente que padece de hipertensão arterial, mal crônico pulmonar, síndrome do túnel do carpo, hérnia de disco lombar e fibromialgia, males que lhe causam fortes dores e o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/59). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 64/66). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 76/90). Às fls. 97/98, noticiou o postulante que fora acometido por infarto agudo. Na mesma oportunidade formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 64/66, bem como protestou pela

designação de perícia médica na especialidade de Cardiologia. Foi deferida a antecipação da tutela, em 24/02/2010, bem como nomeado perito médico, na área de Cardiologia, para realização de nova perícia (fls. 101-verso). Da decisão de fls. 101-verso, interpôs o INSS Agravo de Instrumento (fls. 117/131 que, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148/150), foi convertido em Agravo em Retido. A implantação do benefício, concedido em sede de tutela antecipada, foi comprovado pela juntada dos documentos de fls. 137 e 142. A autarquia previdenciária trouxe aos autos Parecer Médico, elaborado por seu Assistente Técnico (fls. 141/146). Os laudos médicos periciais encontram-se documentos às fls. 153/161 e 168/195. Autor e réu manifestaram-se acerca dos laudos periciais, respectivamente, às fls. 199/201 e 204-verso. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Dos documentos carreados aos autos observo que o autor teve seu último vínculo empregatício com início em 01/06/2007, que se estendeu até 22/09/2008, data em que passou a perceber benefício de auxílio-doença; portanto, restaram atendidos os requisitos qualidade de segurado e carência. No que pertine à incapacidade, passo à análise dos laudos médicos. O perito médico, Dr. Rubem de O. Bottas Neto, em suas conclusões esclareceu que o requerente padece de dores lombares (CID:M54.4 - v. fl. 192), bem como que está acometido por processo degenerativo da coluna vertebral, cujo início não foi possível precisar. Nesse sentido, enfatizou o expert: concluímos que atualmente existe incapacidade apenas para atividades que requeiram movimentos bruscos (...) A doença atualmente resulta em incapacidade parcial (...) A incapacidade para movimentos bruscos, traumáticos, esforços físicos intensos e com amplitude articular reduzida é definitiva. (...) - grifei. Da análise do laudo de fls. 153/161, elaborado por cardiologista, noto que o perito foi categórico quanto à incapacidade e seu termo inicial: Apresenta INCAPACIDADE PARCIAL (...) A incapacidade é DEFINITIVA (...) A incapacidade é PERMANENTE (...) É portador de doença coronariana crônica, com os fatores de risco: Tabagismo, Hipertensão Arterial, Stress, Idade, Sexo, Dislipidemia, que evoluiu para Infarto Agudo do Miocárdio, em janeiro de 2010. Em razão de trabalhar como motorista profissional, no setor de transporte de cargas, associado às demais patologias, provocam limitação a essa atividade (...) O exame clínico atual associado com as doenças que possui, também considerando a sua profissão, o torna INCAPAZ PARCIAL E DEFINITIVO para atividades laborativas. (...) - grifei. Vê-se então que a incapacidade do autor, em caráter PARCIAL e DEFINITIVO, restou confirmada em ambos os laudos médicos. Nesse sentido, foi absoluto o consenso dos médicos peritos quanto à limitação para o exercício da habitual atividade laborativa do demandante, qual seja, a de motorista profissional. Cumpre ressaltar que, consoante as

disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Assim, não obstante a conclusão dos laudos médicos pela incapacidade parcial (apenas para atividades que requeiram movimentos bruscos), da análise do conjunto probatório verifico que o autor sempre exerceu atividades que demandam esforços físicos (CBO 98500 - Condutores de Ônibus, Caminhões, Veículos Similares - v. fl. 82) estando, portanto, inserido nas restrições apontadas pelos peritos em seus pareceres. Nesse contexto, considerando-se as enfermidades que acometem o autor (processo degenerativo da coluna lombar e doença coronariana crônica), as atividades que exerceu praticamente ao longo de toda sua vida (motorista de caminhão e ônibus), assim como sua faixa etária (56 anos de idade) e grau de escolaridade (cursou até a 4ª série primária), entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade do postulante é total e permanente, com início em 28/01/2010. A propósito destaco:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O laudo médico-pericial, elaborado em 08.10.2009 (fls. 38/42), revelou que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio, com implante de STENT, bem como era portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e lombalgia crônica aos esforços, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente com limitações para realizar atividades que exigissem grandes esforços físicos. II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que o impede de realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com o trabalho por ele desenvolvido (rurícola) e sua idade (62 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, I, a, e 42 da Lei 8.213/91. III - Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. IV - Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Conforme salientado na r. decisão atacada, o E. STJ se pronunciou sobre o tema da incidência dos juros, adotando o entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Em relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, não há falar-se em omissão, posto que a questão concernente ao valor do benefício não foi levada ao conhecimento deste Tribunal, dada a ausência de recurso de apelação impugnando tal ponto. VII - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 201103990000237 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582563 - Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2354). - grifei. Portanto, faz jus o autor à concessão da Aposentadoria por Invalidez. Importante destacar que o pedido inicial visa à concessão do benefício a partir de 28/02/2009 (data da cessação do Auxílio-Doença); porém, considerando que o postulante vem recebendo Auxílio-Doença (desde 24/02/2010 - v. fl. 142) e também por conta da fixação da data de início da incapacidade, em 28/01/2010 (data em que a doença culminou na ocorrência de Enfarto Miocárdio - v. fls. 99 e 154), tenho como correto o deferimento do benefício a partir de 28/01/2010. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença, recebido pelo autor, em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 28/01/2010 (data da incapacidade), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 28.01.2010, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada quando coincidentes os períodos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Aivaldo Luiz da Silva Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 28/01/2010 (data da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 28/01/2010 (data da incapacidade) e já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a

somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Luiz Antonio Pellegrini e Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, em idêntica proporção, e, também porque deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005263-0) - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, providencie a Parte Autora a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento das contribuições ao plano de previdência privada fechada, bem como do comprovante do período de filiação no respectivo plano, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à parte contrária, para ciência/manifestação, também por 10 (dez) dias. Após, venham os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005968-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005968-4) - SHIORGE KRATUTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Busca a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnando pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 23/37), suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos. Juntou documentos. Réplica às fls. 40/50. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1.

DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (publicada em 11/12/1997, fruto da conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Todavia, no caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora é anterior à vigência das normas já referidas, o que certamente afasta a incidência das novas regras. De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) Em suma, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, em razão da irretroatividade da norma que instituiu tal prazo, como já visto. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com

base nas disposições insculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários-de-contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários-de-contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuindo que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários-de-benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários-de-contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários-de-contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos

tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos beneficiários previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - D.E. 03/09/2008) Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005975-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005975-1) - ANTONIO MUNHOZ NETO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO MUNHOZ NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a conversão de tempo especial para comum, bem como seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/09/2008. Sustenta o autor que laborou como ajudante de motorista e como auxiliar e coordenador de produção nas empresas Irmãos Sinibaldi e Rio Preto Refrigerantes S/A, nos períodos de 01/10/1968 a 10/10/1972 e de 20/10/1972 a 13/09/1990, respectivamente, em atividades consideradas especiais, sujeitas a agentes agressivos químicos e ruído. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/49). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 52). Em contestação com documentos (fls. 55/71), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. Alegou que o autor não trouxe prova de sua atividade de ajudante de motorista de caminhão e que após o advento do Decreto nº 63.230/68 (vigente de 10/09/1968 a 09/09/1973) esta função perdeu o status de atividade especial. Alegou, ainda, que não há nos autos qualquer formulário de atividade e que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 30/31 não aponta exposição a nenhum fator de risco; alega também que o laudo técnico é extemporâneo e não pode ser utilizado para fins de reconhecimento de atividade laborada em regime especial por ter sido produzido em uma ação trabalhista, da qual o INSS não participou. Pugnou pela improcedência do pedido por não comprovar a exposição aos agentes agressivos e por não preencher o autor os requisitos legais da aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora replicou (fls. 74/84). Após conversão em diligência, a parte autora carrou aos autos sua CTPS mais antiga para autenticação (fls. 93/127). O INSS também apresentou a cópia integral dos procedimentos administrativos (fls. 132/172). As partes manifestaram-se acerca dos documentos (fls. 175/176 e 179). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a

Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então,

somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997(até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Conforme exposto, até 28/04/1995 é necessário que a parte autora prove, por qualquer meio idôneo, o exercício da atividade especial; ou, por formulário de informações, a efetiva exposição a agentes nocivos. A parte autora laborou como ajudante de motorista, no período de 01/10/1968 a 10/10/1972, para a empresa Irmãos Sinibaldi, conforme consta de sua CTPS; e como auxiliar e coordenador de produção para a empresa Rio Preto Refrigerantes S/A,

no período de 20/10/1972 a 13/09/1990, conforme comprova sua CTPS (fls. 93/127) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30/31. Primeiramente, o vínculo empregatício mais antigo do autor não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 69) pelo simples fato de haver sido encerrado antes da existência desse cadastro, que inicialmente era alimentado por meio da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Em segundo lugar, a CTPS do autor faz prova plena da atividade exercida e comprova a atividade de ajudante de motorista exercida para a empresa Irmãos Sinibaldi, tanto que apresentada quando do requerimento administrativo e reconhecido o período mencionado, conforme se verifica do documento de fls. 162. De outra parte, a atividade de motorista e ajudantes de caminhão conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Não prospera a alegação da ré de que o Decreto nº 53.831/64 vigeu apenas até 09/09/1968, com o advento do Decreto nº 62.230/68, e que a função de ajudante de caminhão perdeu o status de atividade especial, uma vez que as atividades profissionais constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, foram mantidas em vigor ou ripristinadas por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. Contudo, em que pese a comprovação do exercício de atividade de ajudante de motorista pelo autor, não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, ou prova testemunhal, a descrever as atividades do autor neste período, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava como ajudante de motorista de caminhão, constante do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que ensejaria o reconhecimento do regime especial. Já o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 30/31, constante já do procedimento administrativo, especifica as atividades exercidas pelo autor no período de 20/10/1972 a 13/09/1990, em que laborou para a empresa Rio Preto Refrigerantes S/A. Segundo consta, no período de 20/10/1972 a 28/02/1981, o autor exercia atividade de auxiliar de produção, e atuava na inspeção das garrafas vazias na esteira antes do processo de lavagem bem como nas garrafas cheias após o envasamento, retirando aquelas fora dos padrões. No período de 01/03/1981 a 30/04/1987, operou como auxiliar de manutenção, e sua função era auxiliar na regulagem e ajuste de máquinas e equipamentos das linhas de produção, bem como no conserto de peças e partes de máquinas; ainda no período de 01/05/1987 a 31/06/1990 atuou na empresa como mecânico de manutenção, e neste setor executava a regulagem e ajuste de máquinas e equipamentos da linha de produção. Por fim, no período de 01/07/1990 a 13/09/1990, laborou no setor de produção, como chefe de linha, e coordenava as atividades da área de produção e elaborava a programação de produção através de análise de relatórios de produção e controle de estoque. Entretanto, o documento não esclarece a qual agente agressivo o autor esteve exposto durante o período de trabalho mencionado; e sua função nesses períodos não é equiparável a qualquer daquelas que ensejava conversão de tempo especial para comum pela categoria profissional. Por outro lado, o laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 37/43), extraído de ação trabalhista nº 2.663/92, que o ora autor ajuizou contra a empresa Rio Preto Refrigerantes S/A, embora extemporâneo, deve ser aceito para provar as alegadas condições especiais de trabalho, visto que se reporta a todo o período de trabalho do autor na mencionada empresa. Embora produzido em reclamação trabalhista de que o INSS não foi parte, a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova da atividade especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, cujo artigo 256, 1º, inciso I, do seguinte teor: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; Demais disso, cópia do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista foi trazida para os autos deste, em que se oportunizou ao réu impugná-lo em seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório. Também não há que se falar que referido laudo deve ser contemporâneo para efeito de prova da atividade especial. Embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. Não há de se falar em não aceitá-lo, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data anterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da

elaboração.(...).O laudo técnico pericial de fls. 37/43 demonstra que a atividade de mecânico de manutenção, na área da Oficina de manutenção que fica interno à fábrica, estava exposta ao agente agressivo ruído, na intensidade de 90 dB (A) a 94 dB (A); além da exposição à graxa, óleos e produtos derivados do petróleo, e soldas elétricas.Da análise do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, em conjunto com o laudo pericial acostado aos autos, restou comprovado que o autor, no exercício de sua atividade laborativa dentro do setor de manutenção, no período de 01/03/1981 a 30/06/1990, permaneceu exposto a ruídos entre 90 e 94 dB(A), razão pela qual devem ser considerados como laborados em condições especiais.Observo que no setor de manutenção os ruídos foram medidos entre 90 dB (A) a 94 dB (A), sempre muito superior ao limite previsto pelo Decreto 53.831/64, de 80 dB(A). Restou comprovado nos autos, portanto, que no período de 01/03/1981 a 30/06/1990 o autor permaneceu laborando em condições especiais, exposto a ruído superior aos limites legais.Com relação aos demais períodos, de 20/10/1972 a 28/02/1981 e de 01/07/1990 a 13/09/1990, laborados no setor de produção, não há no laudo comprovação de exposição a qualquer agente agressivo.O período especial reconhecido nesta sentença (09 anos e 04 meses), multiplicado pelo fator 1,4, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), encontra-se um acréscimo de 03 anos, 08 meses e 24 dias, que totaliza um tempo de contribuição de 13 anos e 24 dias.Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/03/1981 a 30/06/1990 especial (40%) 9 a 4 m 0 d 3 a 8 m 24 d 13 a 0 m 24 dCONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carênciaA concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (03 anos, 08 meses e 24 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (28 anos, 06 meses e 05 dias), perfaz um total de 32 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, em 08/05/2008 (fls. 162).Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.Cumpriu, entretanto, tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo do benefício (08/05/2008). Cumpriu ainda, além da carência e da idade mínima de 53 anos, tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).Com efeito, o autor completou a idade mínima de 53 anos em 04/03/2001; comprovou ainda tempo adicional de contribuição de 02 anos, 02 meses e 29 dias, superiores ao tempo adicional que deveria cumprir. Ora, na data da Emenda Constitucional nº 20/98, considerados os 21 anos, 11 meses e 05 dias já reconhecidos pelo INSS até essa data (fls. 136) mais os 03 anos, 08 meses e 24 dias reconhecidos nesta sentença, faltavam 04 anos, 04 meses e 01 dia para o autor completar 30 anos de tempo de contribuição; 40% desse tempo corresponde a 01 ano, 08 meses e 27 dias, tempo inferior ao efetivamente cumprido pelo autor na data do requerimento administrativo.Assim, tem direito a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerados 32 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição.O benefício, porém, não pode ser concedido com data de início na data de nenhum dos dois requerimentos administrativos. No primeiro, o autor não apresentou qualquer prova da alegada atividade especial; e, no segundo, apresentou apenas o PPP, o qual, isoladamente, não teria o condão de provar a alegada atividade especial.A cópia do laudo pericial produzido na reclamação trabalhista movida pelo autor contra sua ex-empregadora em 1992, decisiva no caso para complementação das informações constantes do PPP e convencimento do juízo, somente foi apresentada ao réu com a petição inicial deste feito. Assim, neste caso, não obstante haja requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação (08/09/2009, fls. 53), data em que o INSS tomou ciência dos documentos essenciais para prova do direito do autor.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer tempo de atividade especial exercido pela parte autora ANTONIO MUNHOZ NETO no período de 01/03/1981 a 30/06/1990 (código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64), o qual deve ser convertido para comum com aplicação do multiplicador 1,4.IMPROCEDE o pedido de reconhecimento de natureza especial das atividades laborais desenvolvidas pelo autor nos períodos de 20/10/1972 a 28/02/1981 e de 01/07/1990 a 13/09/1990.Julgo também PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, considerados 32 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição até 08/05/2008, mas com data de início na data da citação (08/09/2009) e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu ainda a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas até esta data.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO MUNHOZ NETOEspécie do benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 08/09/2009 (citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006180-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006180-0) - SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sebastiana Ribeiro Gonçalves, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de

auxílio-doença (cessado em 06/05/2009). Aduz a requerente que padece de artrite de mãos, osteoartrite de coluna cervical e lombo-sacra, artrose do joelho, esporão calcâneo, fibromialgia, depressão e sérios problemas cardíacos, males que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/74). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícias médicas nas especialidades clínica geral e psiquiatria, cujos laudos encontram-se documentados às fls. 127/130 e 142/163. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 77/79). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 93/117). Às fls. 133/135 o INSS trouxe aos autos Parecer Médico, elaborado por um de seus Assistentes Técnicos. Em alegações finais, manifestaram-se as partes (fls. 166/170 e 173). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Dos documentos carreados aos autos (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 98/101), observo que a autora ostentou vínculos empregatícios desde 1987, sendo o último no período de 13/06/1994 a 19/02/1995, sempre como trabalhadora rural (CBO6-35.40 - Trabalhador no cultivo de árvores frutíferas). Também verteu recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 09/1990, 11/1990, 01/1991 a 04/1991, 06/1991, 08/1991 a 02/1992, 08/1997 a 06/2002, 09/2002, 01/2003 a 09/2005, 13/2005, 05/2006, 08/2006 a 10/2006 e 10/2007 a 07/2008. Outrossim, recebeu benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de 09/07/2002 a 09/09/2002, 15/02/2005 a 15/03/2005, 26/09/2005 a 20/04/2006, 20/05/2006 a 20/07/2006 e 09/09/2008 a 06/05/2009. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/06/2009, ostenta a demandante a qualidade de segurada. No que pertine à incapacidade, passo à análise dos laudos médicos. O perito médico, Dr. Vitor Giacomini Flosi (fls. 127/130), foi incisivo quanto à ausência de incapacidade da demandante do ponto de vista psiquiátrico e, em suas conclusões, esclareceu que: (...) é portadora de Transtorno Adaptativo, com sintomas depressivos leves (...), condição esta que não enseja sua incapacidade laborativa. Contudo, no laudo de fls. 142/163, o perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, atestou que a autora padece de osteoartrose (CID:M19) com aspectos degenerativos, quadro que a incapacita para atividades laborais que empenham esforços físicos e movimentos traumáticos e repetitivos. Ainda, acerca do caráter da incapacidade apurada, o expert foi enfático em suas considerações: A doença atualmente resulta em incapacidade parcial (...) A incapacidade para atividades que requeiram esforços físicos, movimentos traumáticos e repetitivos é definitiva (...) Acreditamos que com o tratamento e/ou treinamento seja possível a realização de atividades laborais que não necessitem a realização de esforços físicos, movimentos traumáticos e repetitivos (...). Do conjunto probatório extrai-se que a autora, praticamente ao longo de sua vida, sempre exerceu atividades de cunho braçal (rurícola e doméstica). Nessa esteira, uma vez comprovado por laudo médico, que a postulante encontra-se incapacitada, parcial e definitivamente, para o exercício de atividades que

demandam esforços físicos e movimentos repetitivos, a meu sentir há que se concluir que a atividade profissional por ela desempenhada com habitualidade restou limitada. Ora, tanto o desempenho do labor rural quanto o ofício de doméstica, exigem grande esforço físico e movimentos repetitivos, pois há necessidade de manuseio de objetos pesados (facões, foices, enxadas, etc), assim como o constante agachamento (principalmente na lida doméstica). Desse modo, tenho que as limitações da autora, atestadas por auxiliar deste juízo, não lhe permitem o desempenho de tais atividades, razão pela qual inarredável se faz a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 06/05/2009 (data da cessação) e, não tendo sido possível para o perito médico fixar a data inicial da incapacidade, tenho como razoável que o benefício seja concedido a partir do exame médico pericial (10/04/2010), pois esse foi o momento em que, efetivamente, se constatou o estado incapacitante da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 10/04/2010 (data da realização do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 10/04/2010 (data do exame pericial), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Sebastiana Ribeiro Gonçalves Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 10/04/2010 (data do exame pericial) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 10/04/2010 (data da perícia médica), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Vitor Giacomini Flosi e Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006732-75.2009.403.6106 (2009.61.06.006732-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho (Rafael Calazans da Silva Hungaro), que se deu em 27/03/2009. Alega a demandante que era economicamente dependente do de cujus. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente (fl. 18). Com a inicial juntou documentos (fls. 08/18). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 25/51). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 54/56. Foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (Andréia Cristina da Silva e Patrícia de Fátima Duran). Encerrada a instrução processual, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 80/84). É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu filho (Rafael Calazans da Silva Hungaro), alegando ser economicamente dependente do falecido. A pensão por morte, cujo regime jurídico vem disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Desde a Lei nº 9.528/97 passou a ser devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o mencionado prazo; e da data da decisão judicial, em caso de morte presumida. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Para a concessão da pensão por morte devem ser demonstradas a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado no momento do falecimento e a condição de dependente do beneficiário. Analisando as provas carreadas aos autos verifico que o óbito do segurado está comprovado pelo documento de fl. 13 (cópia da Certidão de Óbito). No tocante à qualidade de segurado, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/16 e 44 (cópias da CTPS do falecido e planilha de Consulta ao CNIS), é ponto incontroverso, pois o falecido ostentou seu último vínculo empregatício no período de 01/10/2008 a 11/03/2009 e, portanto, na data de seu falecimento (27/03/2009) mantinha a qualidade de segurado. A única questão controversa a ser dirimida diz respeito

à comprovação de que a autora era realmente dependente de seu filho, à época do óbito. A Lei 8.213/91, artigo 16, 4º, estabelece que, diferentemente do cônjuge, companheiro e filhos, cuja dependência é presumida, pais e irmãos devem comprovar a dependência econômica do segurado. Resta, pois, verificar pela prova dos autos se a autora desincumbiu-se deste ônus. Como início de prova material, a autora apresentou declaração firmada por um dos empregadores do falecido (fl. 17), na qual informa o subscritor que na ficha de registro de empregado de Rafael, junto à empresa, a autora figurava na qualidade de beneficiária e dependente do de cujus. O fato de a autora constar como beneficiária e dependente de Rafael em ficha de registro de empregador, por si só, não é o bastante para comprovar sua dependência em relação ao falecido, especialmente porque, as provas orais colhidas não se prestaram a amparar a tese sustentada pela autora. Foi ouvida a testemunha Andréia (fls. 83), que declarou conhecer a autora há aproximadamente oito ou nove anos, sabendo que antes de falecer, Rafael trabalhava numa loja de fotos e morava em companhia de seus avós, sua mãe e dois irmãos; declarou também, que o avô de Rafael trabalhava com carrinho de pipoca, não tendo conhecimento se a autora trabalhava à época do óbito de Rafael, desconhecendo, também, a forma como eram rateadas, entre os integrantes da família, as despesas necessárias à garantia da subsistência do lar. A testemunha Patrícia, por sua vez, mostrou superficial conhecimento acerca do fato a ser provado, tendo declarado que (fl. 84): A autora morava em companhia dos pais e dos três filhos, incluindo o Rafael. Como trabalha durante o dia e chega em casa à noite, não tem muito contato com a família da autora. (...) Sabe que a casa é alugada. Sabe que trabalhava e estudava antes de falecer. O pai da autora fazia bico pintando geladeiras (...) Percebia que os únicos que trabalhavam naquela época eram Rafael e o avô dele. (...) Devido aos horários divergentes, nunca presenciou Rafael fazendo compras sozinho ou com algum integrante da família em algum estabelecimento comercial do bairro. Em seu depoimento pessoal (fl. 81/82), relatou a postulante: Morava em companhia de Rafael, de outros dois filhos (que hoje têm 10 e 15 anos), bem como de seu pai e de sua mãe. Seu pai só passou a receber aposentadoria em 2010 e antes só fazia bicos esporadicamente. Na época em que Rafael era vivo, só ele tinha emprego fixo. A declarante também fazia bicos com faxinas (...) O que a declarante ganhava dava para comprar as coisas que necessitava de um dia para o outro. (...) Rafael era responsável pelas compras do mês no supermercado e também pagava o telefone e a luz. (...) Quando Rafael estava vivo pagavam aluguel de R\$300,00, esclarecendo que seu pai e sua mãe é que arcavam com tal despesa. O pai pintava geladeira e executava pinturas em geral e sua mãe consertava roupas para terceiros. (...) Informada sobre o documentos de fl. 34, confirma que recebeu os salários lá consignados, esclarecendo que eram pagos parceladamente, por semana. (...) Na época anterior ao falecimento de Rafael, tinha duas faxinas fixas por semana, esclarecendo que foi por isso que arrumou um emprego numa sorveteria, no período da noite. - grifei. Pois bem, da análise do conjunto probatório, vê-se que, ao contrário do sustentado na peça vestibular, os recursos para o sustento da casa não provinham exclusivamente dos rendimentos de Rafael. Muito embora a Parte Autora tenha declarado que o falecido era o responsável pelas despesas da casa, os demais elementos de prova, trazidos aos autos, contribuem para a assertiva de que a manutenção da família se dava pela união de esforços de seus integrantes, visto que além do de cujus, Maria Aparecida, assim como a avó e o avô de Rafael, também contribuíam no custeio das despesas do lar, inclusive mediante o pagamento do aluguel, conforme declarado pela própria demandante. Nesse sentido, tenho que a autora recebia sim auxílio pecuniário do filho falecido, porém, não de modo que possa caracterizar sua dependência para com Rafael, uma vez que, a teor do que se extrai do conjunto probatório já analisado, o auxílio financeiro, habitualmente prestado pelo de cujus, certamente era complementado pelos rendimentos de sua mãe e de seus avós, o que afasta a alegada dependência econômica. Em síntese, no caso concreto, a autora não faz jus à pensão por morte, pois não restou comprovada, de forma efetiva, a dependência econômica da mesma em relação ao falecido. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o fundo de direito. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Revogada a tutela concedida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO / APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1219634- APELREE 200361070029650 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1700 - Relator(a): JUIZA THEREZINHA CAZERTA) - (Grifos meus). Por tais motivos, o pedido de pensão por morte improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL

CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006880-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006880-6) - MARLENE SOCORRO MARCIANO GOES(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 114/310 (pela Santa Casa de Misericórdia local - prontuário médico da Parte Autora), conforme determinado na r. decisão de fls. 112, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007200-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007200-7) - RITA SUELY DA SILVA CARSAVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a Parte Autora NÃO É beneficiária da justiça gratuita, tendo inclusive recolhido as custas iniciais, conforme documento de fls. 30, bem como providenciou o pagamento da perícia realizada nos autos, conforme Guia de Depósito Judicial de fls. 75, sendo, inclusive arbitrado os honorários definitivos às fls. 77 (mesmo valor do depósito).Do acima exposto, apesar da sentença proferida às fls. 215/216 ter transitado em julgado, conforme certidão de fls. 222, CORRIJO O ERRO MATERIAL existente na parte final da sentença, passando a constar da seguinte forma:Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa.Mantenho o valor da perícia arbitrada às fls. 77 e determino a expedição de Alvará de Levantamento da quantia deposita às fls. 75 em favor do médico Perito Dr. Júlio Domingues Paes Neto, devendo a Secretaria intimá-lo pessoalmente para retirar o alvará e providenciar o levantamento dentro do prazo.Em face da mudança, determino que a Secretaria expeça COM URGÊNCIA, ofício cancelando a requisição de fls. 221.Requeiro o INSS o que de direito (execução do julgado), caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007537-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007537-9) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN em face da UNIÃO FEDERAL, em que pede a condenação do réu ao pagamento de diferença de R\$ 1.000,00 havida entre valor indenizado e o valor de mercado da arma de fogo por ele entregue. Aduz, em síntese, que comprou uma arma de fogo, materializada em um pistôla calibre 28, stand, e logo após sua aposentadoria, a arma foi entregue à Polícia Federal de São José do Rio Preto e que a União pagou-lhe R\$ 100,00 pela arma.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/17).Em contestação com documentos (fls. 23/31), sustentou o réu, em síntese, a improcedência do pedido, uma vez que a política pública de desarmamento com indenização não se trata de contrato de compra e venda e sim de um estímulo para que o cidadão entregue sua arma de fogo; e o autor manifestou livremente sua vontade em aderir à campanha de desarmamento, portanto, o prejuízo não se encontra provado e o dano é hipotético e inexistente.A parte autora replicou (fls. 33/38).Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu perícia na arma de fogo (fls. 33/34 e 39-verso), que foi indeferida (fls. 43) por decisão irrecorrida. O réu requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 42).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A política de desarmamento prevista na Lei nº 10.826/2003 trata em seus artigos 31 e 32 da entrega voluntária da arma de fogo à Polícia Federal, mediante pagamento de indenização, com presunção de boa-fé em caso de aquisição não regular.Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei. (redação original)Ao tempo em que o autor entregou sua arma de fogo mediante a indenização de que trata a Lei nº 10.826/2003, vigiam os valores previstos na Portaria nº 364/2004-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal, como consta do requerimento de fls. 09. Referida Portaria trazia em seu bojo o procedimento para o recebimento da indenização, inclusive os valores referentes a cada tipo de arma de fogo

entregue a Polícia Federal. O autor, voluntariamente, entregou um Pistolão, marca Imbel, Calibre 28, número de série 3525, sendo-lhe pago o valor de R\$100,00, previsto na Portaria nº 364/2004-DG/DPF. Não cabe, assim, insurgir-se contra esse valor, com o qual voluntariamente assentiu o autor. A indenização prevista na Lei nº 10.823/2003 não se confunde com indenização por desapropriação, que exigiria indenização integral, visto que a Lei nº 10.826/2003 não estabelece entrega compulsória de armas de fogo. Ora, o autor manifestou sua livre vontade em aderir à política pública de desarmamento ao entregar a arma de fogo que se encontrava em seu poder. Desta forma, submeteu-se aos preceitos da Lei nº 10.826/2003 e seu regulamento, a Portaria nº 364/2004 - DG/DPF, de sorte que não é possível acolher o pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007681-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007681-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP270419 - OTAYDE NOVELI JUNIOR E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 16:00 horas, audiência para oitiva de testemunhas no Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste/SP. Informo ainda que foi designada para o dia 01 de setembro de 2011, às 15:00 horas, audiência para oitiva de testemunha no Juízo da Comarca de Cardoso/SP, conforme ofícios juntados aos autos.

0008506-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008506-3) - JULIA ALVES DO CARMO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008565-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008565-8) - MANOEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região às fls. 88/89, providencie a Parte Autora a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento das contribuições ao plano de previdência privada fechada, bem como comprovante do período de filiação no respectivo plano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a juntada aos autos dos referidos documentos, abra-se vista à parte contrária, para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

0008623-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008623-7) - VALDEVINO LOURENCO SANTANA(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008716-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008716-3) - SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008958-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008958-5) - MAURICIO RIVERA VILLAS BOAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Busca a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnando pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 20/40), suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos. Juntou documentos. Réplica às fls. 43/53. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330,

inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (publicada em 11/12/1997, fruto da conversão da MP nº 1.523, de 27/06/97), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso concreto, a data do início do benefício previdenciário deferido à Parte Autora coincide com o período de vigência da Lei nº 9.711/98, que estabelecia o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para qualquer iniciativa de revisão do ato de concessão. Todavia, no curso de tal lapso temporal, a norma em questão sofreu significativa alteração por força das disposições contidas na Medida Provisória nº 138/2003 (reproduzidas na lei de conversão), que restabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos, que se encontra vigente desde então. Ora, em razão de se caráter mais benéfico, a regra estampada na Medida Provisória nº 128/2003, no tocante ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, deverá ter aplicação imediata, em benefício da Parte Autora, isto com base nos princípios e disposições contidas em nossa Carta Constitucional e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro - cf. redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Sendo assim, considerando-se o prazo supracitado, bem como a data de início do benefício (DIB) e a data de ajuizamento da presente demanda, tenho como absolutamente afastada a hipótese de decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Cabe declarar, no entanto, a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, com base nas disposições inculpidas no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários-de-contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários-de-contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuindo que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários-de-benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários-de-contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem

realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários-de-contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão evadidos de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 03/09/2008) Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0009508-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009508-1) - ANTONIO REGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009592-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009592-5) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data da cessação administrativa, em razão do falecimento de seu companheiro Dirceu de Tullio, em 30 de janeiro de 2007. Informa que, não obstante separada judicialmente do de cujus desde 04 de agosto de 2006, continuaram convivendo sob o mesmo teto e dele era economicamente dependente. Formulou pedido administrativo de concessão do benefício, o qual foi deferido, a partir da data do óbito, mas a autarquia previdenciária cessou o benefício, sob a alegação de irregularidade na concessão, em virtude da perda da qualidade de dependente decorrente da separação judicial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 32). Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação, instruída com documentos, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/137). Houve réplica (fls. 139/143). Em audiência, prejudicada a conciliação, a autora prestou depoimento pessoal. Foi ouvida uma testemunha e homologada a desistência do depoimento de Renata Nogueira Pinheiro de Matos. Em alegações finais, as partes reiteraram suas razões anteriormente expendidas. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Analiso diretamente o mérito. A pensão por morte, cujo regime jurídico vem disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Desde a Lei n.º 9.528/97 passou a ser devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o mencionado prazo; e da data da decisão judicial, em caso de morte presumida. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Para a concessão da pensão por morte devem ser demonstradas a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado no momento do falecimento e a condição de dependente do beneficiário. Passo a analisar o caso dos autos. No período que antecedeu o óbito Dirceu mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, e tal constatação fica evidenciada pelos documentos de fls. 54/58. Das provas carreadas aos autos, verifico, pela certidão de óbito de folha 19, que Dirceu de Tullio faleceu em 30 de janeiro de 2007. A autora colacionou, ainda, comprovante de serviço de ligações telefônicas em nome de Dirceu de Tullio emitido em 22.05.2007 (fls. 26/27), declaração de titularidade de conta conjunta aberta em 01.06.2000 (fl. 28) e declaração de abertura de cadastro nas Casas Bahia (fl. 29). Com a contestação, o réu apresentou cópia do processo administrativo no qual constam declaração de abertura de cadastro das Casas Bahia, comprovantes de serviço telefônico, demonstrativo de saldo negativo em conta corrente emitido em 27.04.2007, cartão de crédito e débito e aviso de sinistro de seguro com data posterior ao óbito, com a informação de que Dirceu era separado judicialmente (fls. 95/101) Pois bem. A simples declaração fornecida pela empresa de eletrodomésticos Casas Bahia de que, por ocasião da abertura de seu cadastro na loja, em 02.02.2000, o falecido havia declarado que era esposo da autora, não significa que ainda mantinham a convivência como companheiros na data do falecimento. Outrossim, a existência de linha telefônica em nome do falecido não conduz, necessariamente, à conclusão de que ambos residiam no mesmo imóvel. A existência de conta corrente conjunta isolada de extratos que comprovem movimentação na época do falecimento também não indica que Maria e Dirceu ainda moravam juntos à época do falecimento. Por fim, o aviso de sinistro com data posterior ao óbito, que não informa o nome do beneficiário do seguro e atribui a Dirceu a condição de separado judicialmente, absolutamente não presume que viviam em união estável. O depoimento da informante Nádia Maria Leandro Abrão, que deixou de prestar compromisso por ter declarado amizade íntima com a autora, está eivado de contradições, não fornecendo dados concretos sobre a convivência marital. Com o intuito de afirmar a união estável, declarou que os conviventes nunca se separaram, o que contraria a versão da própria autora; além disto, sequer soube informar o nome do falecido, não obstante ter declarado sua condição de amiga muito íntima (fl. 157). Além da fraca prova testemunhal, não há qualquer elemento material que evidencie eventual dependência econômica entre autora e falecido, razão pela qual não faz jus ao propósito perseguido nestes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA

GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0009702-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009702-8) - THEODORO SOLER DE ARANTES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009877-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009877-0) - ADAUTO ALEXANDRE CATELANI X GLAUCIA HELENA CATELANI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 412 (produção de prova pericial), uma vez que entendo que o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária perícia contábil para a eventual comprovação das alegações constantes na inicial.Intime-se. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença.

0000201-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000201-9) - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000901-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000901-4) - OSVALDO CATOSSO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por OSVALDO CATOSSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural, nos períodos de 1966 a 1974. Pede também reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 23/01/1978 a 08/10/1979, 05/01/1982 a 30/07/1983, 01/10/1983 a 11/05/1984, 09/07/1984 a 23/12/1986, 12/05/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 25/08/1989, 01/11/1989 a 31/08/1990, e de 29/04/1995 a 05/03/1997, e a revisão do benefício anteriormente concedido, a fim de que aqueles períodos sejam somados aos já reconhecidos pelo réu quando da concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 04/10/2005, e conseqüente pagamento das verbas desde a concessão do benefício.Sustenta o autor que laborou em atividade rural, sem registro em CTPS, bem como em atividade considerada especial, e que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/61).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 64).Em contestação com documentos (fls. 67/297), o INSS alega preliminar de falta de interesse, diante do reconhecimento administrativamente do trabalho rural exercido em 01/01/1969 a 31/07/1974. No mérito aduz prejudicial de prescrição e a ausência de início de prova material contemporânea. Quanto ao tempo especial, afirma que não restou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.A parte autora replicou (fls. 300/325).Colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 348/352).Somente a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 354/359).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRDa análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, o período de 01/01/1969 a 31/07/1974 (fls. 93), razão pela qual não há sobre eles controvérsia a dirimir.Pelas razões expendidas, falta interesse de agir da parte autora, portanto, quanto aos períodos mencionados.Passo a análise do mérito quanto aos demais pedidos.PRESCRIÇÃO QÜINQUENALIncorre prescrição no caso, visto que entre a data do ajuizamento da ação e a data do início da revisão pretendida não decorreram mais de cinco anos.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALo tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos

o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÃO DE SÍNDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei

nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora, primeiramente, o reconhecimento do período de 1966 a 1974, como laborado em atividade rural. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 11/01/1969 (fls. 36 e 39); as certidões de nascimento de seus filhos dos anos de 1969 e 1972 (fls. 40 e 43); e o título de eleitor de 1971; os quais qualificam o autor como lavrador. Trouxe ainda escritura de compra e venda do ano de 1974, em que também é qualificado como lavrador (fls. 44). A declaração sindical de fls. 38, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que

se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Referidos documentos comprovam o exercício de atividade rural pelo autor a partir de 1969. Já houve, contudo, reconhecimento por parte da autarquia ré em relação ao período de 01/01/1969 a 31/07/1974 (fls. 93). Em relação ao período de 1966 a 1968, ou depois de julho de 1974, o autor não produziu prova testemunhal do trabalho rural alegado que pudesse complementar a prova documental produzida. O conjunto probatório, assim, restou extremamente frágil, a impedir o reconhecimento de todo o tempo de serviço rural alegado. Salvo em relação ao período já reconhecido pelo INSS, quanto ao qual não há interesse de agir, portanto, a improcedência do pedido de reconhecimento de atividade rural é medida de rigor.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende o autor ainda reconhecimento do labor prestado como mestre de obras, sujeito aos agentes agressivos calor, ruído e poeira, existentes na construção civil, nos períodos de 23/01/1978 a 08/10/1979, 05/01/1982 a 30/07/1983, 01/10/1983 a 11/05/1984, 09/07/1984 a 23/12/1986, 12/05/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 25/08/1989 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Os períodos de trabalho mencionados na inicial encontram-se extensamente provados pelos documentos apresentados pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 74/76 e fls. 91/93). O Decreto n.º 53.831/1964, no item 2.3.0, considera insalubre ou perigosa qualquer atividade afim à construção civil. Referido decreto, como já explanado, vigorou até a vigência da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/1995, quando se passou a exigir prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, não mais somente a prova da atividade considerada especial pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Assim, deve o autor provar o exercício da atividade enquadrada como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995, e a exposição a agentes agressivos, por formulários de informações do empregador, ou por laudo técnico, quando exigível, até 05/03/1997. As cópias das informações sobre atividades especiais (fls. 58/61), demonstram que o autor laborou como mestre de obras e estava exposto aos agentes agressivos ruído, calor, poeira, agentes ergonômicos e mecânicos, além de risco de queda, de modo habitual e permanente, nos períodos trabalhados no Condomínio Edifício San Remo (01/10/83 a 11/05/84); Condomínio Edifício Maria Lucia (09/07/84 a 23/12/86); Edifício Alexandre Tamburi (12/05/87 a 30/06/88); e Condomínio Edifício Michelli (02/01/91 a 10/06/97). Em que pese a comprovação de relação de emprego nos demais períodos pleiteados, conforme documentos apresentados pelo INSS (fls. 91/93), não trouxe o autor prova específica da atividade exercida em tais períodos, de modo que não é possível afirmar, com segurança, que exercia o autor qualquer atividade relacionada à construção civil. A atividade de mestre de obras conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995, conforme código 2.3.0 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/10/1983 a 11/05/1984, 09/07/1984 a 23/12/1986 e de 12/05/1987 a 30/06/1988, que consta dos documentos de informações sobre atividades especiais constantes dos autos (fls. 58/60). No que concerne ao período de 28/04/1995 a 05/03/1997, período em que já era exigida prova da efetiva exposição a agentes nocivos, mas cuja prova poderia ser feita somente por formulários de informações preenchido pelo empregador, exceto em relação ao ruído, o documento de fls. 61 informa que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído, calor, poeira de ferragens, agentes ergonômicos e mecânicos e risco de queda de diferentes níveis. Não obstante, não há informação sobre o nível de ruído a que estava exposto, tampouco há discriminação pormenorizada dos serviços que realizava ou sobre o tempo de exposição a tais agentes nocivos. A prova testemunhal não é precisa o suficiente para provar o que não se contém no formulário de informações de fls. 61, porquanto não provam a efetiva exposição do autor a agentes nocivos (fls. 350/352). Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum somente nos períodos de 01/10/83 a 11/05/84, 09/07/84 a 23/12/86 e de 12/05/87 a 30/06/88, que, convertidos para comum com fator multiplicador 1,40, acrescentam 01 ano, 08 meses e 09 dias ao tempo laborado pela parte autora considerado na concessão de seu benefício.

REVISÃO DA APOSENTADORIA Os períodos de trabalho constantes da Carteira de Trabalho - CTPS do autor e já reconhecidos pelo INSS (fls. 91/93), mais o acréscimo decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (01 ano, 08 meses e 09 dias), perfaz um total de 34 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (04/10/2005 - fls. 94). Assim, impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do acréscimo decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (01 ano, 08 meses e 09 dias) e com pagamento de todas as diferenças pretéritas desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é de ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da concessão administrativa (04/10/2005 - fls. 94).

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural no período de 01/01/1969 a 31/07/1974, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outra parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de conversão de tempo de serviço para declarar trabalhado em atividades especiais os períodos que se estendem de 01/10/1983 a 11/05/1984, 09/07/1984 a 23/12/1986 e de 12/05/1987 a 30/06/1988 em atividade que se enquadra no código 2.3.0 do Decreto n.º 53.831/1964, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão de benefício e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com inclusão do tempo de contribuição reconhecido nesta sentença e renda mensal inicial a ser recalculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da concessão administrativa (04/10/2005 - fls. 94). Improcedem os pedidos de reconhecimento de tempo trabalhado rural no período de 1966 a 1968 e posterior a julho de 1974; e de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 23/01/1978 a 08/10/1979, 05/01/1982 a 30/07/1983, 01/08/1988 a 25/08/1989, e de 28/04/1995 a 05/03/1997. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da

sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: Osvaldo Catosso Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 34 anos, 08 meses e 23 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 04/10/2005 Data de início da revisão: 04/10/2005 (DIB) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000960-9) - EVANIR DE SOUZA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Evanir de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (em 24/05/2009). Aduz o requerente que sempre laborou no exercício de atividades que requerem o emprego de força física. Alega, ainda, ser portador de patela bipartida, enfermidade que o incapacita para o exercício de seu labor. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/17). Por decisão de fls. 20/21, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 44/49. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 25/35). Às fls. 54/55, manifestou-se a Parte Autora acerca do laudo médico pericial. O Instituto réu trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus Assistentes Técnicos (fls. 57/59). Às fls. 62/63-verso, a autarquia previdenciária ofertou proposta de transação, ao que não houve manifestação do demandante (fl. 64-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. As cópias da CTPS do autor, assim como as planilhas de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 13/15 e 31), demonstraram que Evanir ostentou vários vínculos empregatícios, desde 1975, sendo o último no período de 01/09/2007 a 30/08/2009 e, também, percebeu benefício por incapacidade de 08/04/2009 a 24/05/2009. Portanto, restaram atendidos os requisitos qualidade de segurado e carência. No tocante à incapacidade, o laudo médico deixou claro que o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva (fl. 49). Esclareceu o perito que o autor é portador de Osteoartrose do quadril

esquerdo (CID:M 16.9), enfermidade que importa em limitação de sua mobilidade. Em suas conclusões, pontuou o expert: Periciando trabalhador rural apresenta osteoartrose (desgaste do quadril esquerdo) total, com anquilose (fusão do osso do fêmur com o da bacia) que impede o periciando de agachar, subir e descer escadas, sentar em lugares baixos, deambular distâncias longas e portar objetos pesados que são atividades necessárias para realizar sua profissão. A doença é de caráter progressivo e não há tratamento específico. Mesmo com a cirurgia o periciando permanecerá com as mesmas limitações que caracterizam incapacidade total e definitiva. - grifei. Assim, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente, sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus o autor ao recebimento do benefício em tela. Por fim, não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 24/05/2009 (data da cessação do auxílio-doença), considerando que não foi possível para o perito médico fixar a data inicial da incapacidade, tenho como razoável que o benefício seja concedido a partir do exame médico pericial (22/10/2010), pois esse foi o momento em que, efetivamente, se constatou o estado incapacitante do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 22/10/2010 (data do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 22/10/2010 (data da perícia), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Evanir de Souza Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 22/10/2010 (data da realização da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 22/10/2010 (data da perícia médica), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001007-7) - MONECO IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Indefiro a petição de fls. 185/187 da Ré. Por primeiro, inexistente impugnação a nomeação de perito; e, mais importante, não é necessária a qualificação em engenharia química para apurar qual é a atividade preponderante da parte autora, com ou sem manifestação, após o decurso de prazo acima concedido, venho indeferir ainda os quesitos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, tendo em vista que ou não dependem de conhecimento técnico específico para resposta ou desbordam do objeto da perícia, tendo em vista que deferida apenas para definir a atividade preponderante da empresa, conforme decisão de fls. 182. Deverá o perito, portanto, responder, apenas os quesitos 3, 8, 10, 16, 21 e 22 de fls. 197/199, com a finalidade de determinar a atividade preponderante da Autora. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a proposta, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001098-64.2010.403.6106 (2010.61.06.001098-3) - IZABEL DE LOURDES TOSTA MARTINS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001331-61.2010.403.6106 - CARLOS VIEIRA RUIZ X ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO VIEIRA RUIZ (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CARLOS VIEIRA RUIZ e ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO VIEIRA RUIZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia seja declarada a quitação, pelo valor de R\$ 2.744,71, das parcelas de números 25 a 29 do contrato habitacional firmado com a CEF, que teriam sido objeto de acordo entre as partes. Pede, ainda, a devolução em dobro da diferença não estornada de R\$ 168,52. Sustentam os autores, em síntese, que em 09/12/2006 firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual -

FGTS. Afirmam que atrasaram algumas prestações, mas que em virtude de acordo com a CEF, houve recolhimento das parcelas atrasadas, referente às parcelas nºs 25 a 29, com valor total de R\$ 2.744,71. Alegam, ainda, que a CEF se negou a dar cumprimento ao acordo e, no início de fevereiro de 2010, estornou a quantia de R\$ 2.576,19, faltando assim a diferença de R\$ 168,52. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 23/57). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 60). Desta decisão foi interposto embargos de declaração (fls. 62/80), que não foram admitidos (fls. 81). Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 86/106), ao qual foi negado seguimento (fls. 144/148 e 172/174). Em contestação, com documentos (fls. 109/140), a CEF alega, em preliminar, a ausência de interesse de agir, uma vez que a propriedade já se consolidou em nome da credora fiduciária. No mérito, em síntese, sustenta a improcedência do pedido, ao argumento de que houve somente proposta de pagamento pelos autores, recusada ante a precitada consolidação da propriedade do imóvel a seu favor, e que os autores foram notificados a comparecer na agência da Ré para receber o valor relativo à diferença, o que evidencia a má-fé dos mesmos. Afirmar tratar-se de operação nas condições do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, sendo o financiamento garantido pela alienação fiduciária do imóvel, não se aplicando o Decreto-Lei nº 70/66. Aduz, por fim, que os autores pagaram apenas 24 dos 240 encargos mensais, e estão inadimplentes desde março de 2009, o que culminou com a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97. Requereu a condenação dos autores em multa por sua litigância de má-fé. A parte autora replicou (fls. 149/169). A CEF carreu aos autos certidão imobiliária do imóvel (fls. 180/183), sobre o que se manifestaram os autores (fls. 186/191). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** Afasto a preliminar de carência de ação pela consolidação da propriedade no domínio do credor. Na presente ação há pedido de declaração de quitação de parcelas em atraso, o qual, se acolhido, revigora o contrato e permite a revisão de suas cláusulas. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Além da legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. **ENCARGOS MENSAIS - INADIMPLEMENTO** A parte autora alega a quitação dos encargos mensais relativos às parcelas de números 25 a 29, conforme acordo que teria sido celebrado entre as partes. Não obstante a alegação da parte autora, não logrou comprovar a existência do referido acordo, uma vez que não juntou aos autos os termos do contrato formulado entre as partes. O que se tem dos autos é que houve um pagamento indevido pela parte autora, de valor correspondente às parcelas de números 25 a 29, visto que quando realizado em 26/01/2010, já havia sido registrada a consolidação da propriedade do imóvel no domínio da Caixa Econômica Federal, como se vê do documento de fls. 140. Com efeito, quando do pagamento dos encargos mensais em atraso, em 26/01/2010, já tinha sido a parte autora constituída em mora, por ter decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação cartorária para pagamento das parcelas vencidas, ocorrida em 03/08/2009 e 22/11/2009 (fls. 129/130), bem como também já havia ocorrido a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (05/01/2010 - fls. 140). Correto, portanto, o estorno do pagamento, porquanto não pode a parte autora aproveitar-se de uma provável demora de atualização do sistema informatizado - que registrava que o contrato estava em execução, como se vê do documento de fls. 51 - para reaver uma propriedade que já havia definitivamente perdido. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO** De fato, houve o estorno apenas em parte do depósito realizado pela parte autora para uma tentativa de pagamento das prestações de números 25 a 29. A parte ré não contesta o pedido de devolução da diferença do valor de R\$ 168,52. Ao contrário, admitiu a existência de um crédito de R\$ 180,00 em favor dos autores, referente à diferença do valor devolvido à menor das prestações pagas indevidamente após a consolidação da propriedade do contrato, conforme se verifica da correspondência de fls. 121 e aviso de recebimento de fls. 122. A iniciativa de devolução da diferença do valor devolvido a menos relativo às prestações pagas indevidamente deu-se em 04/03/2010 (fls. 121), portanto, anteriormente à citação da ré (09/04/2010 - fls. 107) e somente 03 (três) dias depois da propositura da ação (01/03/2010), o que evidencia a boa-fé da parte ré, que procedeu ao estorno da maior parte da quantia paga indevidamente na data de 05/02/2010 (fls. 52), poucos dias após os autores terem recolhido as parcelas em atraso, em 26/01/2010 (fls. 51). **VALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** Nenhuma nulidade, portanto, há no contrato celebrado entre as partes que determine a invalidação da consolidação da propriedade no domínio do credor. Para mais, a consolidação da propriedade ocorreu nos exatos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de sorte que plenamente válida. Desta forma, diante da falta de comprovação da existência de um acordo entre as partes, não há como declarar a quitação das parcelas em atraso, uma vez que também já consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Por outro lado, não houve contestação por parte da ré acerca da devolução da diferença havida, de tal sorte que tem a parte autora direito ao recebimento da diferença pleiteada de R\$ 168,52, devidamente corrigida monetariamente. Não cabe a devolução em dobro, pois inexistente a má-fé do credor. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** Não vislumbro má-fé dos autores neste caso, porquanto tal como narraram na inicial efetivamente ocorreu o pagamento das parcelas de números 25 a 29, embora indevidamente. Narraram ainda os autores na inicial que houve erro da Caixa

Econômica Federal e que com isso não poderiam ser prejudicados, de sorte que não buscaram alterar a verdade dos fatos, mas apenas dar-lhes consequência jurídica não acolhida por este Juízo. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar a devolução da diferença do valor devolvido a menos das prestações pagas indevidamente após a consolidação da propriedade do contrato, isto é, de R\$ 168,52 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios contados da citação nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte autora, ante a sucumbência mínima do réu, a pagar a este honorários advocatícios de 10% do valor da causa, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-23.2010.403.6106 - MARIA HONORATA MENDONCA X DOMINGOS ANTONIO MENDONCA X JOSE DONIZETI MENDONCA X FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO MENDONCA X SEBASTIAO ANTONIO MENDONCA NETTO X DOMINGOS MENDONCA (SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição com extratos da poupança e nota(s) explicativa(s) da CEF (não houve a localização de extratos de uma das poupanças), no prazo de 10 (dez) dias.

0001545-52.2010.403.6106 - MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES (SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que MAURÍCIO ALEXANDRO RODRIGUES e KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES pedem o cancelamento da inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito e a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior 50 vezes o valor da inscrição negativa. Em síntese, alegam os Autores que celebraram contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto a ré, mediante o pagamento por meio de depósito em conta, com vencimento todo dia 19 de cada mês; e que efetuaram o respectivo depósito antes do vencimento nos meses de junho e julho, todavia o débito das parcelas somente ocorreu no dia 31/07/2009, razão pela qual optaram pelo pagamento das prestações vincendas por meio de boleto bancário. Ocorre que até o boleto referente ao pagamento do mês de agosto não foi enviado pela ré, assim os requerentes procuraram a instituição no dia 01/09/2009, ocasião em que foi emitido boleto para pagamento para aquele mesmo dia, o qual foi devidamente quitado. Contudo, os requerentes tiveram seus nomes inscritos no SPC em razão da falta de pagamento da prestação vencida em agosto de 2009, no valor de R\$ 373,72. Alegam, outrossim, que não podem arcar com o constrangimento de ver seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes e, com isto, serem prejudicados em suas relações sociais, entendendo, assim, urgente a concessão da medida propugnada, uma vez que referido débito encontra-se quitado. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 10/63). Concedido os benefícios da justiça gratuita, deferida a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes e deferida parcialmente a inversão do ônus da prova (fls. 66/67). Em contestação (fls. 72/80), com procuração e documentos (fls. 81/85 e 87/93), a ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Sem réplica (fls. 95). Procedeu-se ao depoimento pessoal do preposto da ré (fls. 104). Em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 103). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Não há questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao exame do mérito. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. **DANO MORAL** direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O **CASO DOS AUTOS** Os autores trouxeram aos autos os documentos de fls. 51, que prova o pagamento, ainda que com atraso, no dia 01/09/2009, da prestação vencida em 19/08/2009. Por seu turno, os documentos acostados à contestação (fls. 82 e 84) comprovam que houve inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC, nos dias 13/09/2009 e 12/09/2009, respectivamente, por indicação da CEF e permaneceu nessa condição por um mês no SCPC, até 12/10/2009; e por 28 dias, até 11/10/2009, no SERASA. Desde a inscrição nos cadastros de inadimplentes, porém, a prestação já estava paga, porquanto a inscrições no SERASA e SCPC ocorreram nos dias 13/09/2009 e 12/09/2009 (fls. 82 e 84), tendo sido mantida por tempo superior ao razoável para atualização do sistema automatizado da CEF. É verdade que a imediata exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes após pagamento, como

determinam os artigos 43 e 73 da Lei nº 8.078/90, pode não ser possível de fato, se o pagamento é realizado por bloqueto bancário, visto que, por tal meio, o pagamento não chega ao imediato conhecimento do credor. Já entendi como razoável para que o credor providenciasse o cancelamento de pedido de inclusão da dívida em cadastros de inadimplentes em situações que tais o prazo de 48 horas, visto que a compensação de bloquetos bancários ocorre em 24 horas. Passo a adotar, porém, por analogia, ante a previsão de prazo legal para situação semelhante, o prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2001 para baixa de inscrição no CADIN.No caso, esse prazo de cinco dias úteis foi superado, visto que a dívida foi paga por bloqueto bancário em 01/09/2009, terça-feira, e até o dia 12 de outubro de 2009 (fls. 82 e 84) estava a parte autora inscrita em cadastros de inadimplentes.De tal sorte, omitiu-se a CEF por tempo superior ao razoável para providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e do SCPC, em razão de dívida paga, com o que descumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pelos autores.A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: ()I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.(...)AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVESEMENTA ()I - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.()Presentes, pois, a omissão da CEF em providenciar o cancelamento da indicação da dívida paga para inscrição no SERASA e no SCPC por mais de cinco dias úteis, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa omissão, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pelos autores.Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva dos autores a excluir nexo de causalidade entre a omissão da ré e o dano moral sofrido.Ora, ao pagar a prestação vencida no dia 19/08/2009, a qual motivou a inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, já não estavam mais eles em tal situação, de sorte que não há cogitar de responsabilidade suas por inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga, após cinco dias úteis do pagamento.De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceitua aquele mesmo artigo 43, 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros.Veja-se o seguinte julgado sobre a questão:RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOREMENTA ()I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.()Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pelos autores, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor.Diante de tais provas e fatos, é irrelevante que tenha havido ou não cadastramento para débito em conta corrente do pagamento das prestações do financiamento habitacional dos autores, ou que tenha ou não sido enviado o boleto bancário ao endereço dos autores, porquanto seja como for, seus nomes foram mantidos inscritos e mantidos indevidamente nos cadastros do SERASA e do SCPC por indicação da CEF.Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pelos autores decorreu de ato ilícito da ré, por omissão culposa, visto que negligenciou em não manter atualizada informação encaminhada ao SERASA e ao SCPC, sobre a dívida já paga dos autores.Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 82 e 84, isto é, 12/09/2009, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.VALOR DA INDENIZAÇÃOPara a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.Levando em conta as condições pessoais dos autores (casados, electricista e desempregada) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida e o pouco tempo em que a dívida paga foi mantida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenham passado os autores, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a cada autor, suficiente para mitigar o constrangimento por eles sofrido, sem lhes gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a decisão de antecipação de tutela.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores MAURÍCIO ALEXANDRO RODRIGUES e KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES, a título de indenização por danos

morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a cada autor. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (12/09/2009), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condene a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-54.2010.403.6106 - CELIA MARIA BORTHOLOSSO FATORELLI (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002855-93.2010.403.6106 - FATIMA CRISTINA BORGES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. Intime-se.

0003001-37.2010.403.6106 - JACKSON MANGUEIRA MACEDO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JACKSON MANGUEIRA MACEDO, representado pela curadora especial Zenilde Menezes Mangueira (fls. 43), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada desde a data do ajuizamento da presente ação. Aduz, em síntese, que sofre de deficiência mental caracterizada por psicose. Alega, ainda, que não têm meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família, assim, entende que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/31). Concedida gratuidade de justiça (fls. 43/48). Em contestação, com documentos (fls. 53/72), sustentou o réu que a renda per capita da família é superior ao limite previsto pela lei, razão pela qual entende não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzidos estudo social (fls. 81/86) e laudo médico pericial (fls. 102/105). O autor apresentou réplica (fls. 102/111) e manifestou-se acerca do estudo social e do laudo médico pericial (fls. 112/113). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 114/117 e 120/121). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, uma vez que entende estarem preenchidos todos os requisitos para concessão deste benefício (fls. 122/123). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, observo que o perito médico deste juízo não respondeu aos quesitos de fls. 44/45. Não obstante, as partes não impugnaram o laudo médico pericial, tampouco requereram resposta aos quesitos do juízo. Demais disso, os elementos apresentados no laudo são suficientes para solução da causa (fls. 102/105). O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a

aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003 RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMANTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente. II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada. III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. VOTO (omissis) Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais. Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal. É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis) Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSSAC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004 RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida. III - Recurso da autora improvido. IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com a compreensão do requisito legal de deficiência, na perícia realizada constatou-se que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide). Outrossim, informou que a patologia é de natureza endógena crônica, irreversível e que requer tratamento medicamentoso contínuo e ininterrupto. Asseverou que seu exame psíquico resta comprometido globalmente. Diante disso, concluiu que o autor é portador de doença mental que o incapacita definitivamente para o trabalho e os demais atos da vida civil (fls. 102/105). A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 81/86 comprova que a parte autora reside em casa alugada de 5 (cinco) cômodos, construídos em alvenaria e sem forro. Informa, ainda, que o núcleo familiar da autora é formado por 03 (três) pessoas: o autor, sua mãe e seu irmão mais novo. A renda que sustenta essa família provém da renda de sua mãe, de R\$660,00 mensais. Assim, dividida por três pessoas (autor, sua mãe e seu irmão), resulta em renda familiar per capita de R\$ 220,00, superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo e do perito médico Hubert Eloy Richard Pontes, em duzentos reais a cada. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003064-62.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Irene Forti Delgado, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação. Aduz a requerente ser portadora de enfermidade ortopédica que lhe impede de exercer qualquer tipo de atividade que demande esforço físico, estando, por conta disto, incapacitada para o exercício de seu labor habitual (costureira). Com a inicial juntou documentos (fls. 09/150). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 191/199. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 156/157). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 163/181). Autora e réu manifestaram-se acerca do laudo médico, respectivamente, às fls. 202 e 205/206. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. A qualidade de segurada e a carência estão atendidas: as planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 167/169) comprovam que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em janeiro de 2004, vertendo contribuições como contribuinte individual, nas competências de 01/2004 a 12/2004, 10/2005, 09/2006 a 12/2006, 01/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 02/2008 e, ainda, recebeu benefício por incapacidade de 11/12/2008 a 06/10/2009. No tocante à incapacidade, o laudo de fls. 191/199 atestou que a autora padece de seqüelas de fratura do colo femoral esquerdo (CID: S 72.0). Informou o perito que tal enfermidade resulta em limitação para a realização de movimentos como agachar, deambular por distância longas e subir e descer escadas. Em suas conclusões, pontuou que a incapacidade da autora é total e definitiva para o exercício da função de doméstica. Não obstante as ponderações do expert acerca das limitações da autora para o exercício de atividades que requeiram os movimentos supracitados, assim como sua conclusão pela incapacidade em caráter total e definitivo, entendo que tais limitações não guardam qualquer relação com a profissão que a postulante alega exercer com habitualidade (costureira), já que tal ofício não exige a realização de movimentos como agachar, percorrer longas distâncias e tampouco subir ou descer escadas. Também porque tal atividade laborativa pode ser desempenhada pela autora de forma a adequar suas limitações físicas ao labor de costureira, podendo inclusive

estabelecer a durabilidade e os intervalos de sua jornada de trabalho, visto que o faz na condição de autônoma. Portanto, se ausente a incapacidade da autora para o exercício de sua habitual atividade profissional, qual seja, a de costureira, razões não há para o restabelecimento de seu auxílio-doença e sequer para a concessão de aposentadoria por invalidez.

III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1.** A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-72.2010.403.6106 - GASQUEZ & FOZATI LTDA X JOSE ROBERTO FOZATI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da(s) nota(s) explicativa(s) da CEF (não houve a localização de extratos da poupança), no prazo de 10 (dez) dias.

0003607-65.2010.403.6106 - SILVANA MARIA FURLANETTO (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 78/82 (extratos da poupança), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 55.

0003779-07.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO X PEDRO JOSE BRANDAO DOS REIS (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003936-77.2010.403.6106 - ADAUTO ABRAO DOS SANTOS X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X AYRTON ABRAO DOS SANTOS X AUREA ABRAO DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS GANDOLFI X DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CECILIA DA SILVA SANTOS X SANDRA MARA DOS SANTOS X VANIA ANDRADE DOS SANTOS X ADERBAL ANDRADE DOS SANTOS (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004107-34.2010.403.6106 - APARECIDO DOURADO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada. Voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004157-60.2010.403.6106 - NAIR DA ROCHA CARDONETTI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Verifico dos autos que a parte autora apresentou novos exames médicos às fls. 120/124 que demonstram eventual doença osteoarticular, em razão do que, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr. (a) JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação.

Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004231-17.2010.403.6106 - ORIDIA DONIZETI DO PRADO RUBIO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 45/46 e determino o seguinte: 1) Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo que concedeu a aposentadoria para a Parte Autora (NB 148.324.697-0), no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Providencie a Parte Autora, diretamente no hospital que trabalhava, o documento descrito no item b. Havendo recusa por parte daquela instituição, informar este juízo para as providências cabíveis. Prazo de 30 (trinta) dias. 3) Quanto à realização de eventual pericial, aguarde-se a juntada dos documentos acima indicados, para posterior averiguação da necessidade com a juntada aos autos dos documentos solicitados nos itens 1 e 2 desta decisão, abra-se vista à parte contrária para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se entender necessário, insistir na produção da prova pericial. Intimem-se.

0004232-02.2010.403.6106 - ELISETE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 61/62 e determino o seguinte: 1) Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo que concedeu a aposentadoria para a Parte Autora (NB 144.632.046-1), no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Providencie a Parte Autora, diretamente no hospital que trabalhava, o documento descrito no item b. Havendo recusa por parte daquela instituição, informar este juízo para as providências cabíveis. Prazo de 30 (trinta) dias. 3) Quanto à realização de eventual pericial, aguarde-se a juntada dos documentos acima indicados, para posterior averiguação da necessidade com a juntada aos autos dos documentos solicitados nos itens 1 e 2 desta decisão, abra-se vista à parte contrária para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se entender necessário, insistir na produção da prova pericial. Intimem-se.

0004373-21.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA X MARIANGELA CINTRA COMENALE X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA X MARIA REGINA ZANCANER CINTRA (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Intime-se a União da decisão de fls. 1439/1440. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004403-56.2010.403.6106 - ALICIO VILAR PONTES (SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União, após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural. Salienta que tal contribuição é incidente

sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem; que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, segundo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/01, sendo inaplicável a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852, tendo em vista que seus efeitos foram apenas inter partes. Sustenta, por fim, que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito, e mesmo que, eventualmente, a sentença reconheça tal direito, resta prescrito o prazo para o contribuinte ver repetidos os valores pagos indevidamente. A parte ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada. Com réplica. O feito foi convertido em diligência e a parte autora trouxe os documentos de fls. 94/97, com manifestação da ré (fls. 99-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENDA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de

salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física, conforme notas fiscais de produção rural e cópia de

carteira de trabalho e previdência social de um empregado seu (fls. 95/97). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressurte-se de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). PROCEDE também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condene a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido da parte autora para a realização de novas perícias médicas, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial no laudo pericial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004788-04.2010.403.6106 - LUIS CARLOS BRUGNOLLI (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005157-95.2010.403.6106 - JAMILE SALLOUME RICCI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à

previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, a União Federal alegou falta de documento essencial e arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os documentos necessários ao julgamento do feito estão nos autos, sendo a prova de todos os recolhimentos do tributo questionado indispensável apenas em eventual liquidação de sentença. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite

do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (REsp 621.348-DF).3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n.º 168/STJ).4. Embargos de divergência improvidos.(REsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora.A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador.Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei n.º 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei n.º 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria.Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei n.º 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem.PRESCRIÇÃO Não há que se declarar prescrição, pois, a parte autora expressamente postulou apenas restituição dos valores pagos a título de imposto de renda, aqui reconhecidos como indevidos, nos últimos 10 anos contados da propositura da ação.Com efeito, consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário.De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos.O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988).A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º.Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar n.º 118/2005.Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título do mesmo tributo a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento.Como a ação foi ajuizada antes de 09/06/2010, isto é, antes de completado um quinquênio do início de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, nenhum pagamento submetido ao prazo quinquenal resta prescrito.Assim, o valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observado o período dos últimos dez anos que antecederam a propositura da ação e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei n.º 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido e confirmo a antecipação de tutela, para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 25/03/2000, considerado o prazo prescricional de dez anos.O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei n.º 7.713/89.Condeno a ré a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita a

reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005211-61.2010.403.6106 - CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.Tendo em vista que

a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). Não, porém, há direito a contagem de tempo de contribuição até a data em que a parte autora completou 65 anos de idade, como pretendido na inicial, por falta de previsão legal e porque tal fato não é determinante do termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposestação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a realização de perícia médica na área de ortopedia, conforme requerido pela parte autora. Nomeio como perito(a) o(a) Dr. (a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige

intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005457-57.2010.403.6106 - ESMERALDA GOMES MENDONÇA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária em que ESMERALDA GOMES MENDONÇA, nascida em 04/01/1940, pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 21/06/2010. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício, pois completou a idade no ano de 2000 e a carência de 114 contribuições mensais exigidas para este ano, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, por fim, que desde o advento da Lei nº 10.666/03 não há necessidade da manutenção da qualidade de segurado para fins da concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/64). O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fls. 67). Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tramitação prioritária (fls. 75). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 78/100), e sustentou o não implemento do requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade. Houve réplica (fls. 103/106). As partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 108 e 111). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionada prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprovar e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência). O CASO DOS AUTOS No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2000, quando era exigida carência de 114 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do implemento da idade, em 2000, no entanto, a autora não preenchia a carência exigida, visto que àquele tempo contava apenas com 91 contribuições. Pagou contribuições previdenciárias posteriormente, de julho de 2008 a junho de 2010, com o que atingiu 114 contribuições mensais, de acordo com o documento de fls. 97. Para esse ano 2010, todavia, já eram exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 174 contribuições mensais. Sendo assim, a autora não atendia ao requisito da carência, nem na data em que completou a idade de 60 anos, nem na data em que formulou o requerimento administrativo (21/06/2010 - fls. 15). A improcedência do pedido, portanto, é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco

anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005541-58.2010.403.6106 - BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a habilitação de BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES. Observo que o INSS se equivocou no nome às fls. 105, conforme constatado pela planilha apresentada às fls. 106. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o autor Jairo (de cujus) do pólo ativo e cadastrar em seu lugar a sucessora Berenice de Oliveira Freires (docs às fls. 93).Deverá o SEDI retificar também o nome do de cujus para Jairo de Souza FREIRES, conforme fls. 87. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificand a pertinência. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005579-70.2010.403.6106 - AUGUSTO FIORIN(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005889-76.2010.403.6106 - JOAO DE ALMEIDA BRITO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006177-24.2010.403.6106 - ALEXANDRE OKANOBO AZUMA X GUSTAVO OKANOBO AZUMA X NAIR OKANOBO OZAKI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora acima identificada, representados por representados por Nair Okanobo Ozaki, contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Em contestação, a União alegou sobre a impossibilidade de se estender os efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852. Sustentou a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIOEMENTA: O CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor:Lei nº 8.212/91Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (0) III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para

a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 111; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressenete-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da

produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006341-86.2010.403.6106 - HILMA PAES DE OLIVEIRA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por HILMA PAES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia, em antecipação de tutela, restabelecimento de auxílio-doença e, afinal, seja condenado o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 16/102). Concedido o benefício da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 105/107). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 128/139). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a o benefício de auxílio-doença foi cessado em setembro de 2010 e ante o não pedido de prorrogação, presumiu-se sua capacidade laborativa naquela data, de maneira que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 47/65). O INSS apresentou parecer técnico elaborado pela sua assistente (fls. 159/161). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 163/164), apresentou suas alegações finais (fls. 167/169) e réplica (fls. 170/174). Interposto agravo de instrumento (fls. 175/187), no qual foi concedida a antecipação de tutela (fls. 192/196). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu oitiva de uma testemunha (fls. 202). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o INSS ofertou proposta de transação, da qual discordou a parte autora (fls. 220/221). As partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 220). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 145. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 128/139) esclareceu que a autora é portadora de coronariopatia e doença de chagas. Afirmou que a autora apresenta coronária sem obstrução, mas o ventrículo esquerdo apresenta discreto déficit contrátil e aneurisma apical. Informou, ainda, que a autora está incapacitada para exercer atividades que exijam esforço físico. Esclareceu que há possibilidade de a autora executar funções que não exijam esforço físico, porém não pode mais realizar a função de doméstica. Concluiu que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente. Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade da autora seja parcial, restrita a atividades que exijam esforço físico e a atividade de empregada doméstica, a idade avançada da autora (58 anos de idade nesta data, fls. 18) e o exercício de atividades braçais como empregada doméstica (fls. 20) impõem concluir, com segurança, que ela está permanentemente incapacitada para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, o médico perito informou que a incapacidade para sua atividade surgiu em 2009, quando diagnosticado o mal que a acomete e quando submetida a angioplastia (fls. 131). Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional da autora, o pedido é totalmente procedente, a fim de que seja mantida a decisão de antecipação de tutela que determinou o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado (fls. 210/211), o qual será convertido em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade permanente, isto é, da data do laudo pericial, em 26/10/2010. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA concedida em sede de agravo. Condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença à autora HILMA PAES DE OLIVEIRA, desde quando indevidamente cessado, em 30/09/2010 (fls. 149) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data do laudo médico pericial, em 26/10/2010. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do auxílio-doença e de início da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lúcio de Sales Fernandes em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): HILMA PAES DE OLIVEIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença Data do restabelecimento: 30/09/2010 (auxílio-doença) Data da cessação: 25/10/2010 (auxílio-doença) Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 26/10/2010 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006869-23.2010.403.6106 - CARLINDA DOMINGUES GOMES (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007073-67.2010.403.6106 - EMERSON BIANCHI DUCATTI X ELTON BIANCHI DUCATTI X ELEN BIANCHI DUCATTI (SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda que a ré se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes a efetivar o lançamento, cobrança e inscrição em dívida ativa, bem como pede a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Indeferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União, após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural. Salienta que tal contribuição é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem; que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, segundo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/01. Sustenta, por fim, que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito, e mesmo que, eventualmente, a sentença reconheça tal direito, resta prescrito o prazo para o contribuinte ver repetidos os valores pagos indevidamente. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do

segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador.Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001.Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator:Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear.Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional.Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG.RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.VIII - Agravo conhecido e improvido.De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações:Cumprido assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da

seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, não obstante, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora não prova ser produtor rural contribuinte individual. Com efeito, a parte impetrante carrou aos autos notas fiscais de produtor rural, porém afirmou que não é produtor rural empregador, o que não se enquadra na classe dos contribuintes individuais da alínea a, inciso V, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O que se tem dos autos é que a parte autora é produtor rural, mas que desenvolve sua atividade na condição de segurado especial (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91), visto que explora pequena propriedade rural e declarou que não há empregados. A contribuição social do produtor rural segurado especial incidente sobre sua produção, ao contrário do produtor rural contribuinte individual, é constitucional, porquanto encontra abrigo no disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal. De tal sorte, do que se tem nos autos, são exigíveis da parte autora as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, bem como é exigível a retenção prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007082-29.2010.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007455-60.2010.403.6106 - SONIA MARIA REIS HOMSI DIEGUEZ(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SONIA MARIA REIS HOMSI DIEGUEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Pleiteia, ainda, a condenação do requerido no pagamento do valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor a ser percebido pela requerente, em decorrência dos danos morais do qual fora vítima. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/40). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43/46). Em

contestação com documentos (fls. 50/76), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Alegou, ainda, a não comprovação de existência de lesão a gerar a obrigação de indenizar (Produzido estudo social (fls. 80/88)). A autora manifestou-se acerca do estudo social (fls. 91/92) e apresentou suas alegações finais (fls. 93/120). O INSS também apresentou alegações finais (fls. 124/127). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fls. 128). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Importa observar de início que é desnecessária a produção e prova oral no caso, diante dos documentos carreados aos autos e do estudo social produzido, quer para decidir sobre o pedido de concessão de benefício assistencial, quer para decidir sobre o pedido de indenização por danos morais. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 20). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003 RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMANTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente. II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada. III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. VOTO (omissis) Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais. Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal. É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos

legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.(omissis)Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSSAC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.III - Recurso da autora improvido.IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.O CASO DOS AUTOSDe acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende.Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 81/88 comprova que a autora reside em apartamento alugado de 06 (seis) cômodos, com pintura interna e piso parcialmente conservados. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Possuem, ainda, telefone fixo. Informa, ainda, que SÔNIA e seu marido residem em apartamento locado por seus filhos no valor de R\$ 400,00 e que os filhos auxiliam na aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, vestuário, energia elétrica, aluguel e auxílio transporte.Assim, excluída a renda de valor mínimo de aposentadoria por idade do marido de SÔNIA, a renda de seu núcleo familiar é proveniente exclusivamente do auxílio financeiro dos filhos em um valor superior ao do aluguel de R\$ 400,00. Somente esse valor (do aluguel), dividido por dois, em muito supera o limite máximo da renda per capita familiar exigido para concessão do benefício almejado.Demais disso, os filhos da autora têm possibilidades de proverem, em conjunto, suas necessidades, como já vem fazendo. Segundo informações da autora à assistente social, os filhos da autora percebem rendimentos de R\$ 1.750,00 (Norberto Carlos Homsí Dieguis); R\$ 1.600,00 (Mauro Homsí Diegues) e R\$ 1.200,00 (Anna Homsí Diegues Domingos), e, embora não residam na mesma casa, possuem condições efetivas de prover-lhe o sustento.Pois bem, o dever do Estado em prestar o benefício assistencial é de natureza subsidiária, de modo a se conceder somente quando não puderem ou não houver pessoas da família que assim o façam (art. 1.696 CC). Não é este o caso da autora, cujos filhos, conjuntamente, possuem condições de prover suas necessidades básicas.Ora, se os filhos, em conjunto, podem prover sua manutenção, como no caso, é evidente que não tem apenas obrigação legal de prestar-lhe alimentos. Tem, de fato, possibilidade de prestar alimentos, se houver necessidade.De fato, o auxílio financeiro dos filhos da autora (R\$ 400,00), dividido por duas pessoas (autora e o marido) resulta em renda familiar per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), muito superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido.DANOS MORAIS A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor:Código Civil de 2002Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro

indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.No caso, o benefício de amparo social ao idoso foi indeferido na esfera administrativa em 16 de setembro de 2010, por entender o INSS que a renda do grupo familiar da autora é superior a do salário mínimo.O INSS, no exercício regular do direito de concessão, indeferimento ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor.No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência.Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar.No caso, foi indeferido o benefício à autora apenas por entender o INSS que a renda do grupo familiar da autora é superior a do salário mínimo, como de fato restou provado nos autos. A autora, portanto, não foi privada indevidamente, por erro grosseiro, de seu benefício de amparo social ao idoso.Disso resulta provado que não houve dano moral, uma vez que o agente do INSS não cometeu ato ilícito por exercício abusivo do direito de indeferimento ou revisão do amparo social da parte autora, inexistindo nexo causal entre o ato e o dano supostamente experimentado pelo autor.Imperiosa, portanto, a improcedência do pedido de indenizar a autora pelos danos morais por ela sofridos.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários da assistente social Sra. Sônia Maria Cancela, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007709-33.2010.403.6106 - ROBERTO FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007863-51.2010.403.6106 - NIVALDO JOSE DE LIMA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007893-86.2010.403.6106 - YOLANDA MARIA FURNIELES NEGRINI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, por duas vezes, e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença.A parte apresentou réplica e rejeitou a proposta de transação.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente.Afasto a segunda preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios

previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da autora, com data de início em 19/05/2008 (fls. 40 e 57), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 16/07/2005. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter

suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA () 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA () 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007899-93.2010.403.6106 - VALDEVINO FRIOSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS deduziu proposta de transação, suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, por duas vezes, e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição e decadência.

A parte apresentou réplica e rejeitou a proposta de transação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente. Afasto a segunda preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos

casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da autora, com data de início em 19/05/2008 (fls. 40 e 57), inexistente prescrição de prestações. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007911-10.2010.403.6106 - ANTONIO ORLANDO LOPES (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição nos últimos dez anos. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Indeferida a antecipação de tutela. Em contestação, acompanhada de documentos, a União aduziu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, segundo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/01, sendo inaplicável a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852, tendo em vista que seus efeitos foram apenas inter partes. Sem réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto a inexistência de relação jurídica se confunde com o mérito e com ele será analisado. **PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** **EMENTA:** **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (0) III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para

a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 129/130; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressenha-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Tendo em vista que o indeferimento da antecipação de tutela foi motivado apenas pela ausência de prova da condição de produtor rural contribuinte individual e que posteriormente a União Federal carrou aos autos documentos que comprovam tal condição (fls. 129/130), imperativa é a concessão da antecipação de tutela pretendida, diante da verossimilhança das alegações e do perigo de dano de difícil reparação, agora presentes nos autos. Concedo, pois, a antecipação de tutela requerida na inicial para suspender a exigibilidade do tributo. Fica a parte autora, por conseguinte, enquanto na condição de produtor rural pessoa física empregador, desobrigada a pagar a contribuição

prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Ficam, por conseguinte, também desobrigados os adquirentes de sua produção rural a fazerem a retenção prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007945-82.2010.403.6106 - VICENTE CHIAVOLOTTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão

ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008520-90.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 23/24, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas **OBRIGATORIAMENTE** nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo de suspensão, comprove o autor a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009118-44.2010.403.6106 - JOAO SANCHES X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação sob rito ordinário, em que pleiteia a Parte Autora a aplicação de índices inflacionários sobre a(s) diferença(s) apurada(s) pela aplicabilidade de juros progressivos sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam os autores que em virtude de decisão judicial tiveram o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculadas recompostos pela aplicação da progressividade da taxa de juros; porém, noto que apenas em relação ao autor WALTER DE OLIVEIRA SOUZA restou demonstrado o efetivo cumprimento de tal decisum, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a intimação da Parte Autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos extrato(s) da(s) conta(s) fundiária de titularidade de João Sanches, ou documento hábil a comprovar que referido autor teve sua conta vinculada recomposta pela progressividade da taxa de juros, em razão de decisão judicial. Com a vinda dos documentos supra, vista dos autos a Caixa Econômica Federal. Não sendo apresentado o acima determinado, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontre. Cumpra-se. Intime-se.

0000543-13.2011.403.6106 - ALUYZIO DE MENDONCA COSTA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)

apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000583-92.2011.403.6106 - ANDREA CRISTINA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000625-44.2011.403.6106 - DIRVANLEI BOTURA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos (nota explicativa) juntados pela ré-CEF às fls. 40/41, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, se o caso. Saliente que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso não sejam juntados os extratos da conta de poupança relativos ao período pleiteado.Intime(m)-se.

0000810-82.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES X ANA DE FATIMA MARIOTTI ALVES(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença.Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade (fls. 59/61). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000835-95.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000880-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-17.2011.403.6106) ALBERTO LEONE DIMBERIO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.A CEF carreou aos autos extratos das contas nº 013.00055882-2 e nº 013.00061619-9 em fevereiro de 1991. Não localizou a conta nº 013.00068323-6 no período pleiteado.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC.Inaplicável, pois, aos

saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.No que concerne à conta nº 013.00068323-6, verifico que a CEF não localizou a conta no período pleiteado (fls. 53). O documento de fls. 21, um extrato anual de imposto de renda, prova o autor a existência da conta em 1991, mas não prova saldo nas competências de janeiro a março do mesmo ano.Por outro lado, quanto a essa mesma conta nº 00068323-6, o documento de fls. 53 informa que não foi localizada a conta no período de janeiro a março de 1991, com o que tacitamente aquiesceu a parte autora, porquanto não impugna a alegação, nem o documento em réplica.Assim, em relação à conta nº 00068323-6 também não há prova de saldo na competência fevereiro de 1991.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-78.2011.403.6106 - EUNICE LUCAS GONCALVES TOLOY(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a ré-CEF junta os extratos da poupança pleiteados na inicial às fls. 40/42, entendo que deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias quem é o(a) segundo(a) titular da referida conta, uma vez que às fls. 41/42 não aparece o nome da Parte Autora como titular da conta.No silêncio, entenderei que a Parte Autora é a outra co-titular da conta de poupança, cujos extratos foram juntados às fls. 41/42.Intime-se.

0000971-92.2011.403.6106 - JOAO DOS REIS SOBRINHO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Intimada, a CEF informou que não foram localizados os microfiches com extratos dessa conta e não exibiu os extratos da conta poupança nos períodos pleiteados.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991.Reputo verdadeiros todos os fatos precisamente narrados na inicial, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré descumpriu a determinação de exibição de documentos, nem demonstrou inexistência dos mesmos ou justificou a impossibilidade de cumprir a determinação. Assim, está provada nos autos a existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC.Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.Demais disso, não há nos autos

prova da existência de saldo em conta de poupança de titularidade da parte autora no período em que seria aplicável o índice postulado e a CEF trouxe aos autos prova de inexistência de extratos nesse período. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-62.2011.403.6106 - ELIZET APARECIDA CICOTE SIMEI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de contas de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** índice de 21,87% postulado pela parte autora referente ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-76.2011.403.6106 - SAUL FERREIRA DE PRADOS - ESPOLIO X JOAO ROBERTO XAVIER FERREIRA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 40/44. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000999-60.2011.403.6106 - MARLI CRISTINA BERTOLINO ROVERI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos (nota explicativa) juntados pela ré-CEF às fls. 40/41, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, se o caso. Saliento que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso não sejam juntados os extratos da conta de poupança relativos ao período pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0001069-77.2011.403.6106 - FAUSTINA ARIAS LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001081-91.2011.403.6106 - VANDERLUCIO JOSE MAGNO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO, ainda que a perícia médica foi designada para o dia 02 de setembro de 2011, às 13:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001086-16.2011.403.6106 - SENOIR APARECIDO RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001436-04.2011.403.6106 - KAUANY LAIS CASTILHO RIBEIRO - INCAPAZ X CARLA CASTILHO X CARLA CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo do benefício, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

0001469-91.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO GASPARINI(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra a Parte Autora de forma correta a determinação de fls. 28/28/verso, constando de forma correta a entidade pública que deve figurar no pólo passivo da ação (União Federal, Estado Membro ou Município), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Torno nula a citação de fls. 31, tendo em vista os argumentos lançados às fls. 33/34. Cumprida determinação acima de forma correta, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para as determinações pertinentes. Intime(m)-se.

0001670-83.2011.403.6106 - GERALDO HONORATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a

filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-89.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS BENATTI X VILMA APARECIDA SAVASSI BENATTI (SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de contas de poupança em fevereiro de 1991 juntadas aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, dada a diversidade de pedidos. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentenças proferidas nos autos dos Processos nos 2009.61.06.004129-1, 0000799-58.2008.403.6106 e 0001213-85.2010.403.6106, que tramitaram perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença do Processo nº 0001213-85.2010.403.6106: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos

prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001989-51.2011.403.6106 - JOAO DE MENDONCA NEVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede

sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da

citação. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-87.2011.403.6106 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X WALTER HENRIQUE MASCIOLI JUNIOR X VALNETE DIAS DOS SANTOS MASCIOLI(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002048-39.2011.403.6106 - ALCEU RIBEIRO CAVALCANTE(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) do FGTS, para comprovar a não aplicação da taxa progressiva em sua conta vinculada, sob pena de não o fazendo, o feito ser julgado no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que referidos documentos (extratos) poderão ser juntados aos autos a qualquer tempo (antes da prolação de sentença). Caso exista dificuldade na obtenção dos extratos, desde que demonstrados os esforços na tentativa de obtê-los, poderá esta diligência ser solicitada a este juízo. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 24/44, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 22. Prossiga-se. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

0002094-28.2011.403.6106 - MICHELLE DE LIMA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002207-79.2011.403.6106 - ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a

desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-93.2011.403.6106 - MARIA CANDIDA DOMINGUES BARBOSA BALBINO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito

não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-35.2011.403.6106 - VERA LUCIA JARDIM MANSUR(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a primeira perícia médica foi designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, centro, nesta, e a segunda perícia para o dia 02 de setembro de 2011, às 13:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos.

0002990-71.2011.403.6106 - ANDRE LUIS CURTOLO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 25 de agosto de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003128-38.2011.403.6106 - ERMINIA ZECKI DE ARAUJO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 79/81. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de constar apenas ERMÍNIA ZECKI, conforme documento de fls. 73. Intimem-se.

0003395-10.2011.403.6106 - ISABEL LAGUNA KESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da

realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003552-80.2011.403.6106 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUZ (SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo 10 (dez) dias de prazo para a juntada da procuração, da declaração de pobreza, bem como dos documentos citados na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intimem-se.

0003665-34.2011.403.6106 - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI (SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003948-57.2011.403.6106 - ANDRE MATEUS SIMONATO LOPES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SPI44244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como da nova numeração. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente a parte autora, quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004121-81.2011.403.6106 - RAYSSA GABRIELE ALVES MARTINS - INCAPAZ X DANIELA RAFAEL ALVES MARTINS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora se deseja incluir no pólo ativo da presente ação Ana Laura Alves Martins, no mesmo prazo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Intimem-se.

0004136-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em face da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, com pedido de liminar, para que impeça a ré de autuar ou continuar autuando a parte autora, bem como para suspender a exigibilidade do crédito lançado em dívida ativa ou do auto de infração. Aduz que o Município foi autuado em razão do evento público promovido no reveillon, no dia 31/12/2008, por meio do auto de infração nº 17064. Afirma que referido auto é nulo, visto que não identifica o agente autuador, não há o valor da penalidade aplicada, bem como a

mensuração da participação ou responsabilidade do município. Afirma, ainda, que o auto de infração é impreciso e genérico, pois não descreve a infração, menciona artigo de lei incorreto e sequer indica a penalidade específica. Com a inicial a parte autora carrou aos autos documentos (fls. 08/45). Inicialmente proposta a ação perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto, houve declínio de competência para este Juízo (fls. 69). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, convalido todos os atos praticados até então e ratifico a decisão de fls. 46. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, dada a diversidade de pedidos. Diante da certidão de fls. 66, decreto a revelia do réu. Nada sendo requerido em cinco dias, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004193-68.2011.403.6106 - MARCELO DE SENA MARTINS (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intemem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0004209-22.2011.403.6106 - IVONILDE ESTEVAO MINHOTO (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203). A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não

demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social RENATO THOMAZ VICIOSO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004257-78.2011.403.6106 - VALDEMAR BUENO DE GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o

tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004261-18.2011.403.6106 - CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004262-03.2011.403.6106 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos observo que o feito foi distribuído sob a denominação de AÇÃO ANULATÓRIA c.c TUTELA ANTECIPADA (fl. 02). No entanto, não é possível extrair da peça vestibular, notadamente dos requerimentos finais (fl. 23), a que pretende a Parte Autora atribuir caráter de nulidade. Promova a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à peça inicial, melhor esclarecendo seu pedido e causa de pedir, delimitando com clareza suas pretensões em sede de tutela antecipada, assim como seu pedido final, conforme disposições do art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0004270-77.2011.403.6106 - LUZIA DE JESUS NEVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004284-61.2011.403.6106 - ROSELI MARCELINO DE LOBO(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Roseli Marcelino de Lobo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de determinação judicial que obrigue a ré a promover a exclusão de seu nome do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Aduz a autora que contratou com a ré os serviços de empréstimo consignado, com descontos mensais em folha de pagamento para quitação do débito. Porém, ao tentar efetuar um pagamento a prazo em um supermercado, foi informada da existência de restrição em seu crédito, em virtude de a ré ter incluído seu nome no(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito, não obstante estar em dia com o pagamento das parcelas do referido empréstimo. Em síntese, alega que o indevido lançamento de seu nome junto ao(s) serviço(s) de proteção ao crédito vem lhe causando constrangimentos e danos de difícil reparação. Como provimento final, requer que a ré seja condenada ao pagamento da quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/21. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela jurisdicional, nos moldes em que requerida, reveste-se de natureza cautelar, razão pela qual passo a apreciá-la nos termos do 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Em uma análise não exauriente, verifico não haver plausibilidade na tese aventada. A alegada ilegalidade do ato de inclusão do nome da demandante junto ao(s) cadastro(s) do(s) sistema(s) de proteção ao crédito, praticado pela Caixa Econômica Federal, defendida pela autora com o intuito de justificar a concessão de liminar, não está devidamente demonstrada nos autos. Com efeito, o valor debitado na folha de pagamento da requerente a título de empréstimo consignado (fl. 17) não coincide com o valor do débito inscrito no SCPC (fl. 19). Acrescente-se, ainda, que a parte autora sequer trouxe aos autos cópia do contrato pactuado com a ré, de sorte que não se pode admitir que o contrato retratado à folha 19 seja o mesmo do empréstimo consignado. Além disso, tenho que os fatos narrados poderão ser melhor elucidados com a vinda da contestação. Assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, indefiro a liminar requerida. Considerando os termos da declaração de fl. 15, defiro à autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004305-37.2011.403.6106 - ANTONIO MUNHOZ GARCIA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo. Observe que o autor está recebendo atualmente benefício previdenciário. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia dos documentos do feito que tramitou perante a Justiça Estadual. Após a juntada da contestação e dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004395-45.2011.403.6106 - MOURIE CRISTINA SALVADOR(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória de nulidade parcial e revisão de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, movida por MOURIE CRISTINA SALVADOR contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia suspensão da realização do leilão extrajudicial designado para o dia 30/06/2011, o depósito em juízo das prestações vincendas referentes ao contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora junto a órgãos de restrição ao crédito. Pede, ainda, que a posse do imóvel permaneça com a autora até o deslinde do feito, abstendo-se a ré de proceder à sua venda extrajudicial. Aduz, em síntese, que em 07/07/2005 celebrou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária junto a CEF, cuja cobrança tem se dado acima do valor devido, com adição de um seguro contratual, o que tem ensejado ilegalidades contratuais. Pleiteia a revisão do referido contrato, diante da aplicação de correção monetária ilegal para correção do saldo devedor; atualização das parcelas do contrato em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP); ilegalidade na amortização do saldo devedor; prática reiterada e generalizada da capitalização mensal de juros e comissão de permanência; Com a inicial, carrou aos autos procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Não houve solicitação da parte autora para a distribuição com urgência do presente feito; a distribuição foi realizada na data de ontem (29/06/2011), com protocolo às 17:53hs, razão pela qual os autos foram encaminhados a esta 2ª Vara no dia de hoje, 30/06/2011. À vista da declaração de fls. 41, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado na inicial, a título de antecipação de tutela, tem, na verdade, indiscutível natureza cautelar, aplicando-se, ao caso, as disposições do 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002. Não obstante os termos da exordial, não vislumbro, nos fundamentos e documentos apresentados, elementos vigorosos o suficiente para a concessão da medida liminar colimada. Nesta primeira análise, não há como considerar plausíveis os argumentos apresentados unilateralmente pela Parte Autora, pugnano em termos genéricos pelo reconhecimento de abusos ou desvios nas cláusulas do contrato descrito na exordial, porque não existe uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, ao final, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. De qualquer maneira, vale ressaltar que o contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, prevendo, em suas cláusulas, na hipótese de inadimplemento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (cf. disposição contida no art. 27 da lei em comento e cláusula vigésima nona do contrato anexado aos autos - fls. 56/57). É isto que teria mesmo acontecido. Aliás, com base em tais dispositivos, a Caixa Econômica Federal emitiu a notificação de fl. 90, comunicando a realização do leilão público no dia de hoje. Em princípio, não vislumbro ilegalidade alguma nos procedimentos adotados pela ré. Destaco, ainda, que a consolidação da propriedade em favor da Caixa pode significar o esvaziamento dos propósitos perseguidos nos autos - questão a ser melhor examinada após o prazo para contestação -, tendo em vista o específico objeto desta ação, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. LEI Nº 9.514/97. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO JÁ EXTINTO, PORQUANTO CONSUMADA A INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Contrato discutido que foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com alienação fiduciária em garantia (e não garantia hipotecária) sendo regulado pela Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. O art. 26, da Lei nº 9.514/97, que disciplinou a fase inicial do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário, dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente, ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do

competente Cartório de Registro de Imóveis. 3. Purgada a mora, convalidará o contrato de alienação fiduciária; caso contrário, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificando tal fato, fará a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, comprovado o pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se houver, do laudêmio. 4. Há nos autos um Ofício do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, a demonstrar que o ora Apelante fora intimado para purgar a mora, no valor de R\$ 3.256,16 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) expediente que foi realizado com a observância das regras procedimentais de caráter formal, donde se denota a higidez do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária pela CEF, destacando-se, outrossim, que o devedor encontrava-se inadimplente desde agosto de 2004. 5. Consumada a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF em 11-1-2005 (data anterior ao ajuizamento da ação - 13-3-2007), não é mais possível a discussão sobre a validade das cláusulas do contrato de financiamento habitacional já extinto, falecendo interesse de agir ao demandante. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 478715 - Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data::12/03/2010 - Página::279) Por tais fundamentos, indefiro o pedido de cancelamento do leilão extrajudicial já designado, bem como o pedido de abstenção ou exclusão da inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, assim como todos os demais pedidos formulados em caráter liminar (ou como antecipação dos efeitos da tutela). Para arrematar, também indefiro, pelos mesmos motivos, o depósito judicial dos valores incontroversos, lembrando que, para fins de composição entre as partes, é necessário que a própria ré concorde com o depósito a menor. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000633-70.2001.403.6106 (2001.61.06.000633-4) - DIVINA FELIX DE CAMPOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Tendo em vista o falecimento da Parte Autora, determino a expedição do seguinte Ofício: 1.1) Ofício nº 239/2011 - AO DIRETOR DA SECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA - SETOR DE PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, São Paulo(SP). Solicito a Vossa Senhoria a conversão do valor depositado (referente à liquidação de requisição de pagamento) em depósito judicial à ordem deste juízo, em virtude de óbito da Parte Autora, conforme cópias do referido depósito de fls. 203 e da certidão de óbito de fls. 209, que seguem em anexo. 2) Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. 3) Defiro em parte o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 205/206, 208/209, 211/270 e 285/286, tendo em vista a concordância do INSS às fls. 277/283. Ao SEDI para excluir a autora-falecida e incluir em seu lugar os seguintes sucessores: 3.1) Valdecir Luiz de Campos (documentos às fls. 227/230); 3.2) Vilma Luiz de Campos (documentos às fls. 234/237); 3.3) Ronaldo Luiz de Campos (documentos às fls. 240/243); 3.4) Nivaldo Luiz de Campos (documentos às fls. 245/248); 3.5) Gilmar Luiz de Campos (documentos às fls. 253/257); 3.6) Osmar Luiz de Campos (documentos às fls. 258/262), e, 3.7) Aguinaldo Luiz de Campos (documentos às fls. 263/266). 4) Comprovada a conversão do depósito à disposição do Juízo, expeçam-se 07 (sete) Alvarás de Levantamento (um para cada sucessor), da quantia depositada às fls. 203, que deverá ser atualizada na data do saque, devendo a quantia total ser dividida em 07 (sete) partes iguais. Havendo necessidade, deverá a Secretaria, ANTES de expedir os alvarás, remeter os autos à Contadoria do Juízo, para que esta informe a porcentagem devida a cada um dos sucessores. 5) Após a referida expedição, comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, dentro do prazo de validade. 6) Nada mais sendo requerido e com a juntada aos autos das cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos oportunamente para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0007523-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007523-3) - VALDELICE DE SOUZA VALENTE(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007708-58.2004.403.6106 (2004.61.06.007708-1) - JESUINO JOSE DOS SANTOS(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000808-88.2006.403.6106 (2006.61.06.000808-0) - LINA MARIA GAMA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001110-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001110-5) - DEYSE MONTAGNERI(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005891-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005891-2) - ERMELINDO SIMOES DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o novo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Intime-se.

0006542-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006542-8) - SILVIO CESAR BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor esclarecimento da questão concernente à data da incapacidade laboral, traga o autor, no prazo de dez dias, exames, prontuários ou atestados médicos referentes à data exata da fratura de calcâneo, ocorrida em maio de 2010. Após a juntada dos documentos, dê-se ciência ao réu e retornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007726-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007726-1) - ELEN CRISTINA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8) - IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000235-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000235-4) - JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo laudo da perícia médica que indica a incapacidade parcial, definitiva e permanente da autora para o trabalho, por apresentar redução funcional no joelho esquerdo, em razão de atropelamento da qual foi vítima em 27/07/2008 (fls. 92). A parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documentos de fls. 64. Observo que a autora estava recebendo benefício de auxílio-doença concedido administrativamente desde agosto de 2008 e cessado em fevereiro de 2009, mantendo assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. (fls. 64). Cumpriu, portanto, a carência e possui a qualidade de segurada, requisitos exigidos para a concessão do benefício. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade da autora para o trabalho. Assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN, com renda mensal calculada na forma da Lei. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001558-51.2010.403.6106 - JOSE AVILE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por José Avile em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural por ele exercido, em regime de economia familiar, entre 01/01/1963 a 30/09/1971, e condene o réu a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), após somá-lo com o tempo de trabalho devidamente reconhecido e homologado pela Autarquia Previdenciária. Juntos documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 40). Em audiência, prejudicada a conciliação, foi dada ciência ao autor da contestação e documentos apresentados pelo réu, que postulou pela improcedência do pedido (fls. 59/114). Apenas o autor prestou depoimento. As testemunhas por ele arroladas não foram ouvidas em virtude de dispensa. Em alegações finais, as partes reiteraram os argumentos anteriormente expendidos, nada mais sendo requerido. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) integral, a partir do requerimento administrativo, em 25.07.1996. Para tanto, pugna pelo reconhecimento do tempo laborado como rurícola, no período de 01/01/1963 a 30/09/1971, somado ao tempo rural e de contribuição reconhecido pela autarquia previdenciária (33 anos,

8 meses e 12 dias - fl. 32). Pois bem. O segurado do sexo masculino pode aposentar-se por tempo de contribuição quando contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para quem for filiado anteriormente a 1991. TRABALHO RURAL De acordo com a inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar, desde 1º de janeiro de 1963 até 30 de setembro de 1971, trabalhando na Fazenda Matinha, localizada na cidade de Bady Bassit-SP. No tocante a tal período de labor, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço.. inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Cumpre destacar que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro membro da família, especialmente, os exercidos em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção. Como início de prova material, o requerente apresentou: certidão do Cartório de Registro de Imóveis, da propriedade imobiliária da Fazenda Matinha, desde 1947 (fls. 23 e verso); documento de identificação (fl. 24), no qual há alusão à profissão de lavrador, mas não há data de emissão; certificado de reservista, de fl. 25, emitido em 8 de junho de 1962, informando que o autor era lavrador; certidão de casamento (fl. 26), datada em 1970, na qual o autor é qualificado como lavrador; título eleitoral, (fl. 27), emitido em 1975, em que também vem identificado como lavrador. Em seu depoimento pessoal (fl. 126), o autor confirmou os termos da inicial, asseverando que trabalhou na roça no período de 1963 a 1971, executando atividades gerais na lavoura de café, arroz e feijão, arrancando tocos, carpindo terreno, além de mexer com o gado. Restou prejudicada a produção de prova testemunhal porque uma das testemunhas arroladas pelo autor estava muito doente, outra tinha apenas oito anos quando morou na mesma propriedade que o autor e nada lembrava a respeito e a terceira porque não teria trabalhado na mesma propriedade. Por tais motivos, com a expressa concordância do INSS, não foram ouvidas. Diante de tal fato, não obstante o início de prova material apresentado pelo autor (já reconhecido e homologado pelo INSS), não há outros elementos de convicção que possam servir para a formação do convencimento do juiz quanto aos períodos pretendidos na inicial, além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Portanto, seu pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural é improcedente e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) integral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003639-70.2010.403.6106 - SOLANGE APARECIDA THEODORO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Aos 16 dias do mês de junho de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade e subseção de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, comigo analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta com as formalidades legais, a audiência de instrução e julgamento referente aos autos da Ação Ordinária nº 0003639-70.2010.403.6106 que Solange Aparecida Theodoro move em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, estava presente a autora, acompanhado por seu advogado, Dr. Vinicius Nicolau Gori - OAB/SP 280.846, as testemunhas Aparecida Isabel Matias Caniza e Silvana Regina Silveira Caldeira, bem como o Procurador do INSS, Dr. Tito Livio Quintela Canille. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas, cujos termos seguem em apartado. Proposta a conciliação pelo representante do INSS, as partes decidiram pela celebração de acordo nos termos seguintes: 1) O INSS implantará, em favor da parte autora, o benefício de Auxílio-doença, com DIB em 02/02/2009, e DIP em 01/06/2011, com RMI a ser calculada pelo INSS, devendo a implantação ocorrer através de envio de ofício a EADJ, no prazo de até 30 dias a contar do recebimento do ofício, 2) aos valores atrasados entre a DIB e a DIP, descontados

benefícios inacumuláveis, será aplicado o deságio de 20%, observando-se o limite de 60 salários-mínimos (alçada para acordo), pagamento este que se processará mediante expedição de requisição de pequeno valor, após cálculo a ser apresentado pelo INSS, sem juros e com correção monetária; 3) a aceitação da presente proposta implica em renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial, até esta data, e renúncia ao prazo para apelação; 4) constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS; 5) O Inss pagará a título de honorários o montante de 10% sobre o valor da quantia aceita para o acordo já aplicado o desconto, processando-se tal pagamento também mediante expedição de requisição de pequeno valor. As partes renunciaram ao prazo recursal para imediato cumprimento do acordo; 6) A autora fica sujeita a perícias periódicas perante o INSS, devendo a próxima perícia ocorrer após um ano contado desta data. A autora e seu advogado manifestaram aceitação. Em seguida, foi proferida sentença nos seguintes termos: SENTENÇA TIPO B - Tendo em vista que provados os requisitos do benefício, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para EADJ/INSS de São José do Rio Preto visando a implantação do benefício bem como para apresentação da planilha de cálculo, ambos nos termos do acordo supramencionado. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito. Com os cálculos do INSS, intime-se a autora para sobre ele se manifestar, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor. Oficie-se. Sem custas (art. 4º da Lei. 9.289/96). Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SOARES DE FREITAS

Cite-se o co-requerido Alfredo Soares de Freitas (endereço às fls. 103), através de carta de citação, com A.R. (mão própria), conforme determinado no termo de audiência de fls. 43/44. Saliento que deverá constar um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, uma vez que já realizada a audiência de tentativa de conciliação às fls. 43/44. Por fim, cumpra a Parte Autora, de forma integral, a determinação contida na decisão de fls. 42, ou seja, providencie o recolhimento das custas de distribuição e recolhimento das diligências de Oficial de Justiça, da justiça Estadual de Matão/SP., no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 102, acolho a desistência da oitiva das testemunhas arroladas por ela às fls. 41. Intimem-se.

0006685-67.2010.403.6106 - IZABEL APARECIDA HOLLAND(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por IZABEL APARECIDA HOLLAND, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, que em razão de sua idade não tem condições de trabalhar e que, portanto, não tem meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família, assim, entende que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/25). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 28/32). Em contestação com documentos (fls. 36/83), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 89/94). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 100 e 104/107). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção (fls. 109/110). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 20). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é invocado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REX 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela

Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003 RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMANTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente. II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada. III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. VOTO (omissis) Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais. Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal. É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis) Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004 RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida. III - Recurso da autora improvido. IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003 As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado. Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda

deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende. O laudo social de fls. 89/94 comprova que a autora reside em uma chácara com o marido, juridicamente idoso, que atualmente está desempregado e não percebe nenhum benefício previdenciário, além de apresentar problemas de alcoolismo. A mãe da autora, com 89 anos na data do laudo, também reside na mesma casa e recebe benefícios previdenciário de um salário mínimo. Mora também na chácara a filha da autora, cuja renda não foi provada nos autos. Conforme constam das consultas ao sistema DATAPREV trazida aos autos pelo INSS (fls. 106/107), a mãe da autora recebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e pensão por morte), de um salário mínimo cada. No entanto, não pode trabalhar para prover seu sustento, por ser idosa. Importa observar que a renda da mãe da autora, embora proveniente de dois benefícios previdenciários, não pode ser considerada para o cálculo da renda per capita familiar. Ora, a autora, maior e capaz, não é economicamente dependente de sua mãe, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a mãe da autora não tem condições de prestar-lhe alimentos, visto que é idosa e seus dois benefícios previdenciários são de valor mínimo e, por conseguinte, deve o Estado prestar a assistência social subsidiária. De tal sorte, excluídos os valores relativos aos benefícios da mãe da autora, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor, sendo devida a concessão do benefício a partir da data do indeferimento administrativo, qual seja, de 01/04/2010 (fls. 11). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exhaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas também diante da situação de manifesta precariedade econômica em que vive o autor. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora IZABEL APARECIDA HOLLAND o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO, com valor de um salário mínimo e termo inicial da data do indeferimento administrativo (01/04/2010). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da assistente social Sra. Elaine Cristina Bertazi, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): IZABEL APARECIDA HOLLAND Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias; as prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente mediante expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007841-90.2010.403.6106 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO SEVERINO DA SILVA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de sua falecida esposa, desde a data do óbito. Alega a parte autora que foi casado com Maria José Pereira Costa, falecida em 07/10/2009, a qual exercia atividade de rurícola. Aduz que faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/21). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 31). O autor emendou a inicial, anexou documentos e aditou a inicial para esclarecer que a pensão por morte pretendida, em verdade, trata-se de benefício previdenciário concedido a sua falecida esposa, em razão do óbito do filho do casal, José Antônio Costa Filho, em 13/08/2003 (fls. 37/60). Em contestação, com documentos (fls. 69/110), o Instituto Nacional do Seguro Social, preliminarmente, aduziu inépcia da inicial, ante a ausência de pedido quanto à pretensão do autor em receber o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho José Antonio Costa Filho. No mérito, alegou o não cumprimento do requisito de qualidade de segurado da falecida e não comprovou a existência do requisito dependência econômica do seu filho. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 115/117) e as partes apresentaram alegações finais em audiência (fls. 114). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A inicial, com seu aditamento, não é inepta, porquanto descreve com clareza a causa de pedir, da qual decorre o pedido. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, somente encontram-se comprovados o óbito da instituidora, pela certidão de óbito (fls. 15), e a qualidade de dependente pela

certidão de casamento (fls. 14). Resta controverso o requisito legal de qualidade de segurado da instituidora. As provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência, à época do óbito, da qualidade de segurada da falecida. Com efeito, o óbito da esposa do autor ocorreu em 07/10/2009 e, segundo os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 93), Maria José Costa Silva sequer manteve algum vínculo empregatício ou verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Assim, a falecida esposa do autor nunca manteve vínculo jurídico com a Previdência Social antes de seu falecimento; era apenas beneficiária de pensão por morte do seu filho José Antonio Costa e Silva. Ademais, consta das planilhas de consulta ao sistema Dataprev-CNIS, que no período de 06/04/1987 a 06/05/1988, a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) da atividade laborativa do autor como pedreiro (fls. 83), e em seu depoimento, o autor afirmou que: foi casado com Maria José, que trabalhava com costura. Quando o depoente trabalhou como vigia, sua falecida esposa já trabalhava com costura. Quando o depoente casou-se, sua esposa já trabalhava com costura. Depois de casada, ela não trabalhou na roça. Antes, ela trabalhou na roça porque era filha de agricultor (fls. 115). Infere-se, portanto, que a autora não pode ser considerada trabalhadora rural, visto que desde que se casou com o autor, há mais de cinquenta anos, não mais trabalhou na zona rural. As testemunhas nada acrescentaram, visto que quando conheceram o autor e a falecida esposa, eles já não trabalhavam (fls. 116/117). Ademais, o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 01/02/1991 (fls. 82), o que afasta, no caso, possível dependência econômica sua em relação ao filho falecido em 13/08/2003 (fls. 51), visto que a pensão por morte por este deixada à mãe era de valor pouco superior ao valor da aposentadoria do autor (fls. 94). Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado da falecida esposa do autor e também o requisito de qualidade de dependente do autor em relação ao filho falecido, inexistente direito do autor ao benefício de pensão por morte de sua falecida esposa ou de seu falecido filho. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008541-66.2010.403.6106 - JOAQUIM FRANCISCO NEVES (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos. Trata-se de ação de rito sumário em que JOAQUIM FRANCISCO NEVES, nascido em 13/12/1944, pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o indeferimento administrativo. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Afirmo que possui 208 contribuições mensais, e que para o ano em que completou a idade mínima necessária, em 2009, eram exigidas 168 contribuições mensais. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 08/28). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 31). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 34/61) e sustentou o não implemento do requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade. Houve réplica (fls. 63/64). As partes não requereram produção de outras provas (fls. 65 e 68). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência). **O CASO DOS AUTOS** No caso, o autor completou a idade mínima de 65 anos em

2009, quando era exigida carência de 168 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do requerimento administrativo, em 2010, o autor contava com apenas 106 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS (fls. 42/43). Contudo, observo dos documentos carreados à inicial que o autor apresentou prova cabal de períodos de trabalho urbano não considerados pela autarquia ré. Da cópia da carteira de trabalho do autor (fls. 19/22), observa-se que ele trabalhou na condição de empregado nos períodos de 06/02/1974 a 31/10/1974 para a empresa Cozac - Engenharia e Construções Ltda.; e de 06/04/1976 a 30/08/1976 na empresa Sansão - Engenharia e Comércio Ltda. (fls. 20); bem como recolheu contribuição à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, relativa a competência 09/1985 (fls. 27). O mesmo se pode concluir em relação ao período de 01/02/1967 a 30/05/1973, trabalhado para a empresa S/A Frigorífico Anglo, em atividade agropecuária (fls. 17). Apesar de a anotação ser extemporânea, houve seu registro ainda durante a vigência do vínculo. Ademais, a certa existência do vínculo empregatício se extrai de outros dados constantes da CTPS, como a anotação de recebimento de auxílio-doença nos anos de 1970 e 1971 e de inscrição no PIS em 1972 (fls. 18). De outra parte, esse vínculo empregatício mais antigo não poderia constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 38/39), tendo em vista que seu término é anterior a 1975, quando implantado o sistema, que passou a ser alimentado por meio da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). O trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) era não contributiva relativamente aos trabalhadores. No entanto, o trabalhador da agroindústria era também segurado da Previdência Social Urbana, por força do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 16/71, tanto que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de seu vínculo com a Previdência Social Urbana (fls. 18). Assim, devem ser considerados para carência todos os vínculos empregatícios do autor anotados em suas CTPS, de sorte que, além dos períodos já contados pelo INSS, também o autor apresenta mais 91 contribuições mensais, relativas aos períodos de trabalho não contabilizados pelo INSS e comprovados nestes autos. Com efeito, comprovou a parte autora 197 contribuições mensais até 31/08/2010, de acordo com os documentos de fls. 16/28 e 42/43. Sendo assim, desde a data do primeiro requerimento administrativo (12/07/2010 - fls. 14), o autor atendia ao requisito etário e à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade de segurada urbana, o que impõe o acolhimento do pedido. A data de início do benefício deve ser fixada na data do indeferimento administrativo (30/08/2010 - fls. 40), conforme pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **JOAQUIM FRANCISCO NEVES** o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, desde o indeferimento administrativo (30/08/2010 - fls. 40), consideradas 197 contribuições mensais, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação vigente. Condono a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: Joaquim Francisco Neves Espécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana Tempo de carência: 197 contribuições Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 30/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calcular na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-97.2011.403.6106 - FRANCISCO LOPES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003334-52.2011.403.6106 - ALAIDE JANUARIO DE FREITAS GATO (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito sumário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas nº 213 do extinto TFR e nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento nº 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma

função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003335-37.2011.403.6106 - APARECIDA MACEIO BARBOSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito sumário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003598-69.2011.403.6106 - GERALDO ANDRADE DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o pedido e causa de pedir lançados nos autos de n.º 0012067-12.2008.403.6106, guardem evidente relação com o pedido apostado na peça vestibular deste feito, noto que os fatos que embasam a tese defendida pela parte autora não denotam identidade entre si. Passo analisar o pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da

Justiça Federal.Designada a perícia, intimem-se as partes.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0003725-07.2011.403.6106 - JOVENTIL PEDRO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando nova procuração, tendo em vista que foi apresentada apenas cópia reprográfica (fls. 12).Intime-se.

0004160-78.2011.403.6106 - ELIAS PAULINO NASCIMENTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico.Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designada a perícia, intimem-se as partes.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se o INSS

para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002597-49.2011.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X ALZIRA DE CARVALHO (SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista que o feito principal foi extinto, conforme consulta juntada às fls. 17/18, cancelo a audiência anteriormente designada. Devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

0002828-76.2011.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP X ADRIANO APARECIDO MARQUES JUNIOR - INCAPAZ X DAVI APARECIDO MARQUES - INCAPAZ X SHEILA CRUZ MARQUES (SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista do laudo social, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010402-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007059-2)) PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X PEDRO ALVES DE SOUSA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 102 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento integral da decisão de fls. 99, juntando-se o s extratos solicitados. Cumprido o acima determinado, vista à Parte Embargante, conforme determinado às fls. 99. Intime-se.

0000337-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3)) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 122 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento integral da decisão de fls. 119, juntando-se o s extratos solicitados. Cumprido o acima determinado, vista à Parte Embargante, conforme determinado às fls. 119, inclusive os documentos juntados às fls. 123/134. Intime-se.

0008611-54.2008.403.6106 (2008.61.06.008611-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004545-0)) LUIS CESAR BORGES DE LIMA (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 71/90 (pela Parte Embargante) e às fls. 92/95 (pela Embargada-CEF), conforme determinado na r. decisão de fls. 69, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Embargante e depois para a Embargada-CEF.

0001039-13.2009.403.6106 (2009.61.06.001039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094035-31.1999.403.0399 (1999.03.99.094035-9)) UNIAO FEDERAL X SERGIO DA COSTA LIMA X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA (SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.094035-9, opostos pela União contra pretensão executória dos embargados acima especificados, em que a Embargante pede seja determinada prévia liquidação do título referente à indenização por despesas médico-hospitalares, indenização da remuneração do preposto e apuração da remuneração base para cálculo do montante do capital formado a partir da renda mensal estipulada na sentença como indenização à viúva e filhos de Dirceu Pedrinho Moschetta; pede também seja suspensa a execução referente às demais condenações até liquidação dos itens anteriores; que sejam considerados corretos os valores que apresenta em parecer técnico; e que após a liquidação seja a União novamente citada para apresentação de embargos quanto à parte da condenação a ser liquidada. Alega a União, preliminarmente,

que o título executivo judicial não é líquida e necessita de liquidação por artigos, no que toca ao pagamento de despesas médico-hospitalares, pagamento de remuneração de preposto para execução do trabalho do autor Sérgio e no que concerne à remuneração do falecido Dirceu para cálculo da pensão devida à viúva e aos filhos. No mérito, sustenta que os cálculos dos Embargados estão incorretos, conforme parecer técnico, visto que conta juros de mora superiores aos devidos sobre o valor da indenização referente aos danos materiais no veículo acidentado, porquanto devem ser contados em 0,5% ao mês e desde a citação ocorrida em 02/02/1995; não há prova do valor despendidos com despesas médico-hospitalares pelo autor Sérgio, nem do salário do preposto que executou os serviços pelo autor Sérgio; que a pensão indenizatória deve ser compensada pelo pagamento de pensão por morte realizado pelo INSS e que não há prova da última remuneração do falecido Dirceu, sendo incorreto o valor apresentado pela viúva embargada, porque o valor anotado na carteira de trabalho e previdência social não corresponde ao valor declarado à Previdência Social; e que a pensão indenizatória deve ser paga de uma só vez, como calculado pela exequente, mas não por 261 meses e sim 255 meses. Alega ainda que houve equívoco na adoção de índices de atualização monetária diferentes da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal e que o percentual de juros devido não é de 84,62%, mas sim de 78,5%, já que o título estabelece juros de 0,5% ao mês contados da citação. Alega, por fim, que o valor da indenização por danos morais está incorreto também por conta da utilização equivocada de índices de atualização monetária e de juros moratórios. À inicial, a embargante acostou documentos (fls. 27/53). A parte embargada impugnou aos argumentos de que já há coisa julgada sobre as questões suscitadas pela Embargante e pugna pela extinção dos embargos sem resolução de mérito. No mérito, afirma que simples cálculos aritméticos são suficientes para liquidar a maior parte do título executivo judicial e que o artigo 475-I, 2º, do Código de Processo Civil permite a execução da parte líquida da sentença simultaneamente à liquidação da parte ilíquida, não tendo havido pedido de qualquer valor referente à indenização por despesas médico-hospitalares do autor-embargado Sérgio Costa Lima. Sustenta também que o recebimento de pensão por morte previdenciária não se compensa com o direito à pensão indenizatória, além de a questão já haver sido objeto de coisa julgada. O embargado Sérgio requereu ao fim concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte embargante sobre a impugnação. As partes declinaram de requerer produção de provas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pelos embargados é matéria de mérito dos embargos e com ele será resolvida. A execução de título executivo judicial deve observar fielmente a res judicata, a qual se colhe do dispositivo da sentença de fls. 205/207, tendo em vista que integralmente mantida pelas instâncias superiores. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOSSustenta a União, embargante, primeiramente, que a sentença é líquida em diversos pontos que ainda demandam prova e por isso demanda prévia liquidação por artigos. Quanto a isso, em parte assiste razão à União, no que concerne às despesas médico-hospitalares do autor-embargado SÉRGIO DA COSTA LIMA e das despesas referentes à remuneração de seu preposto no período em que o mesmo autor esteve incapacitado para o trabalho. As despesas médico-hospitalares de SÉRGIO DA COSTA LIMA não foram minimamente demonstradas nos autos do processo de conhecimento. Demais disso, embora certamente ele tenha sido submetido a procedimentos médico-hospitalares em razão do acidente, não se pode presumir que efetivamente tenha despendido dinheiro por conta disso, dada a existência do Sistema Único de Saúde, gratuito, e de planos de saúde privados que poderiam ter executado os serviços sem custos adicionais ao referido autor. Certamente também o embargado SÉRGIO DA COSTA LIMA experimentou despesas com produtos farmacológicos e com procedimentos fisioterápicos, em razão do acidente, mas não há nos autos do processo de conhecimento qualquer prova do valor efetivamente gasto por ele com seu tratamento de saúde. Não por outro motivo a sentença exequenda, após reconhecer o direito de SÉRGIO ao reembolso de despesas médico-hospitalares, cirúrgicas, farmacológicas e fisioterápicas que tem despendido desde a época do acidente, é expressa em determinar o seguinte: SENTENÇA - FLS. 206 Os valores desembolsados pelo autor serão apurados em liquidação, quando então deverão ser devidamente comprovados. Também não trouxe o autor-embargado SÉRGIO, já na fase de execução, prova alguma para prévia liquidação desse capítulo da sentença do que dependeu com despesas médico-hospitalares, cirúrgicas, farmacológicas e fisioterápicas que tem despendido desde a época do acidente, consoante se observa dos documentos de fls. 432/359 dos autos da ação principal. Já em impugnação aos embargos à execução, a parte embargada alegou que não havia pedido a execução da parte ilíquida da sentença. Não é o que se vê da petição e documentos de fls. 341/359, que deram início à execução. Com efeito, na petição de fls. 341 é requerida a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, que deveria ser instruída com os demonstrativos de cálculos que acompanharam a petição. O documento de fls. 343, um dos demonstrativos de cálculos, é intitulado Demonstrativo de pagamento das despesas médico-hospitalares e apresenta como tais despesas o valor correspondente ao valor que teria despendido com a remuneração de prepostos declarada na petição inicial (CR\$6.168.798,40, fls. 07). Esse valor, todavia, nenhuma relação tem com as despesas médico-hospitalares, de sorte que estas, sem dúvida, estão a depender de alegações específica e de produção de provas, em procedimento de liquidação por artigos (art. 475-E do Código de Processo Civil). Igualmente, o valor despendido pelo embargado SÉRGIO DA COSTA LIMA com a remuneração de prepostos no período em que esteve incapacitado para o trabalho foi objeto da execução iniciada pela parte embargada nos autos da ação principal, conforme se observa dos demonstrativos de cálculo que acompanham a petição de fls. 349, notadamente os demonstrativos de fls. 344/347. No entanto, embora alegado na inicial o valor que já havia sido despendido até então a tal título (fls. 07), alegou-se também que o autor SÉRGIO ainda pagava prepostos porque ainda não havia se recuperado para o trabalho e não se fez prova do efetivo pagamento de prepostos contratados para substituí-lo no período de sua incapacidade laboral, o que não pode ser presumido. Não se trouxe com o início da execução, outrossim, prova do termo final do pagamento de prepostos em razão da incapacidade de SÉRGIO para o trabalho. De tal sorte, esse capítulo da sentença depende de prévia liquidação, tal como expresso no mesmo primeiro

parágrafo de fls. 206 da sentença exequenda, já retro-transcrito; e, tendo em vista que demanda alegação específica de fatos novos, ainda não deduzidos no processo de conhecimento, no que toca a pagamentos a prepostos e seu termo final, bem como sobre a incapacidade laboral de SÉRGIO, além de tais alegações demandarem produção de prova, a liquidação deve ser processada por artigos. Os capítulos da sentença exequenda referentes aos itens b e c do dispositivo relativo ao autor SÉRGIO DA COSTA LIMA (fls. 205), portanto, dependem de prévia liquidação por artigos, tal como alegado pela União em embargos, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil. No que concerne à remuneração de Dirceu Pedrinho Moscheta, falecido marido da autora-embargada MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, porém, não assiste razão à parte embargante, no que concerne a necessidade de prévia liquidação por artigos. Ora, já na petição inicial do processo de conhecimento, foi alegado pela autora MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA o valor da remuneração de seu falecido marido Dirceu Pedrinho Moscheta, conforme se observa do item b) de fls. 20. Para provar o alegado, acostou à inicial cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) de seu falecido marido (fls. 28/32), da qual consta a remuneração fixada na data da contratação, em 03/11/1992, como sendo Cr\$1.116.004,30 (fls. 31); consta ainda da CTPS uma anotação, com a mesma data da contratação, de que o contratado receberia remuneração correspondente a 5,5 salários mínimos (fls. 32); e, na data de 01/02/1993, consta da CTPS que a remuneração de Dirceu foi aumentada para Cr\$2.171.639,00 (fls. 30). A sentença exequenda, de outra parte, ao contrário do que sucedeu com os itens b e c do dispositivo referente ao co-autor SÉRGIO, não sujeitou o item a do dispositivo relativo aos autores MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETA e AUGUSTO MOSCHETTA à prova da última remuneração de Dirceu Pedrinho Moscheta; antes, na fundamentação fez expressa menção ao valor de Cr\$2.171.639,00, registrado na CTPS de Dirceu (fls. 30), como o valor de sua última remuneração (fls. 202/203). Assim, dúvida não há de que a última remuneração do falecido marido de MARIA CONCEIÇÃO a ser considerada nos cálculos é aquela provada pela CTPS acostada à inicial e referida na sentença (fls. 30 e fls. 202/203), de sorte que a liquidação do item a do dispositivo da sentença referente a MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETA e AUGUSTO MOSCHETTA pode ser realizada por meros cálculos aritméticos, nos termos do artigo 730 combinado com o artigo 475-B ambos do Código de Processo Civil. É irrelevante que a CTPS de Dirceu Pedrinho Moscheta não tenha sido impugnada pelo DNER, sucedido pela União, então réu, em sua contestação, visto que lhe competia alegar toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, do seguinte teor: Código de Processo Civil Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Depois da contestação no processo de conhecimento, somente poderiam ser deduzidas as matérias de defesa tratadas no artigo 303 do Código de Processo Civil, o qual tem a seguinte redação: Código de Processo Civil Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Nessas matérias não se enquadra a alegação de que a CTPS de Dirceu Pedrinho Moscheta não espelha a verdade ou não pode ser admitida como prova da remuneração, de sorte que não poderia ser ventilada após a contestação. Com maior razão, é inadmissível em sede de embargos à execução, os quais não podem suprir a deficiência da defesa no processo de conhecimento, visto que sobre isso já se formou a preclusão máxima da coisa julgada material. Oportuno aqui relembrar o teor do disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil: Código de Processo Civil Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. O processo, ademais, dizem as lições preliminares de Direito Processual, é uma marcha para frente e, exceto em hipóteses excepcionais previstas em lei, não admite retorno a fases anteriores quando validamente já superadas. Cabe no caso apenas esclarecer sobre qual remuneração deverá ser considerada para cálculo da indenização, visto que a CTPS acostada à inicial apresenta dois valores para a mesma data, um em valor monetário e outro em múltiplos do salário mínimo (fls. 31 e fls. 32), o que será apreciado mais adiante em tópico sobre o valor apresentado pelos autores-embargados para execução. Além da última remuneração de Dirceu Pedrinho Moscheta, já provada no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, há também a indenização por danos materiais sofridos pelo autor SÉRGIO pela perda de seu veículo, e a indenização por danos morais a MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETA e AUGUSTO MOSCHETTA, em relação aos quais a sentença já é líquida. Em sendo assim, não obstante a necessidade de liquidação prévia por artigos de dois capítulos da sentença, como acima concluído, é possível prosseguir com a execução apenas em relação aos dois capítulos líquidos (item a do dispositivo relativo a SÉRGIO DA COSTA LIMA e item b do dispositivo referente a MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETA e AUGUSTO MOSCHETTA); e quanto ao capítulo que pode ser liquidado por meros cálculos aritméticos (item a do dispositivo referente a MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETA e AUGUSTO MOSCHETTA). Com efeito, dispõe o artigo 475-I, 2º, do Código de Processo Civil que ao credor é facultado executar a parte líquida da sentença e simultaneamente, em autos apartados, promover a liquidação da parte ilíquida, in verbis: Art. 475-I. () 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. (Incluído pela Lei nº 11.232/2005). Tal procedimento pode ser observado inclusive na execução por quantia certa contra a fazenda pública, consoante já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes julgados: AGRG nos EREsp Nº 692.044 - CORTE ESPECIAL - STJDJe DE 21/8/2008 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA MEMENTA: (1) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública. 2. Agravo regimental improvido. RESP Nº 790.303 - 1ª TURMA - STJ - DJ

31/08/2006RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: ()1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.4. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória. Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. que é a causa de uma luta já antiqüíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênha para abrir a divergência. Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito.5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924/PE; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).7. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in Curso de Processo Civil, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: A execução provisória admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas ao estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g. restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia. (grifou-se)8. Recurso especial improvido. No mesmo sentido, assim já julgou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI Nº 2007.03.00.005127-9 - 3ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES DJF3 CJ2 DE 03/03/2009, PÁG. 289EMENTA ()1. Dispõe o art. 475-I, 2º, do CPC, que quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.2. Tratando-se de embargos à execução parciais, pois apenas se insurgem sobre parcela do valor, é clara a conclusão de que a parte não embargada da sentença, e sobre a qual se pede o precatório, resta incontroversa.3. É possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida, em execução contra a Fazenda Pública, sem que isso implique em ofensa à sistemática constitucional dos precatórios.()Descabe, pois, para aguardar a liquidação por artigos dos demais, suspender a execução dos capítulos líquidos da sentença, ou daquele que pode ser liquidado por meros cálculos aritméticos. Resta por ora impossível, portanto, apenas a execução dos capítulos da sentença exequenda referentes aos itens b e c do dispositivo relativo ao autor-embargado SÉRGIO DA COSTA LIMA (fls. 205), que dependem de prévia liquidação por artigos (artigo 475-E do Código de Processo Civil). DANOS MATERIAS PELA PERDA DO VEÍCULO valor da indenização por danos materiais ao autor SÉRGIO DA COSTA LIMA em decorrência da perda de seu veículo no acidente foi assim fixado na sentença exequenda: SENTENÇA - FLS. 205/206a) perda do veículo identificado nos autos, a quantia de CR\$63.474.800,00.()o valor da indenização pela perda do veículo sofrerá correção monetária a partir da propositura da ação. Sobre todas essas verbas, juros de 0,5% ao mês, a contar da citação. A parte embargante alega que o embargado-exequente SÉRGIO não calculou corretamente os juros de mora sobre sua indenização por danos materiais, visto que aplicou percentual de 78,97%, enquanto que o correto seria de 78,50%, sobre o que não se manifestou o embargado em sua impugnação. Nesse ponto, corretos estão os cálculos da União, porquanto a citação ocorreu em 02/02/1995 e os cálculos são de 30/03/2008. Contam-se, assim, 157 meses de mora, donde se tira o percentual de 78,5% de juros moratórios até a data dos cálculos da parte exequente. O valor da indenização por danos materiais ao autor-embargado SÉRGIO DA COSTA LIMA, de tal sorte, deve ser pago de acordo com o apurado pela parte embargante e demonstrado na atualização de cálculo de fls. 38 dos autos destes embargos, atualizado até março de 2008 (R\$283.061,24). DANOS MORAIS Sobre o valor da indenização por danos morais, a União embargou os cálculos dos exequentes no que concerne aos critérios de atualização monetária aplicados, que afirma que não são aqueles adotados pela Justiça Federal; e também no que tange à contagem dos juros de mora, que

afirma serem de 78,5%, sobre o que os embargados também não se manifestaram. Também nesse ponto estão corretos os cálculos apresentados com os embargos da União. Os juros de mora, como já visto no tópico anterior, são de 78,5%, como sustenta a União. Quanto aos critérios de atualização monetária, a sentença exequenda fixa a indenização por danos morais da seguinte maneira: SENTENÇA - FLS. 206b) Fixo em 425 e 25/30 salários mínimos vigentes à data da propositura da ação, o valor da indenização por danos morais, os quais deverão ser corrigidos até a data do pagamento, a ser realizado em uma única parcela. Assim, a correta apuração da indenização por danos morais deve multiplicar o valor do salário mínimo da data da propositura da ação (maio de 1994: 64,79 URVs, conforme Portaria Interministerial nº 4/94) por 425 e 25/30 avos; o valor encontrado deve ser atualizado monetariamente de acordo com a Tabela de Atualização Monetária para Ações Condenatórias em Geral aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da elaboração dos cálculos da parte exequente, ora embargada. É possível também chegar ao mesmo resultado com atualização do valor de 64,79 URVs pelos índices de atualização monetária da Resolução nº 561/2007 e posterior multiplicação por 425 e 25/30 avos. Os exequentes MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETTA e VINICIUS AUGUSTO GOBBE MOSCHETTA calcularam a indenização por danos morais multiplicando o salário mínimo atualizado pelos valores de 425 e de 25/30 avos. Sucede, entretanto, que a atualização monetária aplicada está manifestamente equivocada, visto que os cálculos adotam a data de 28/02/1993, data do acidente, para atualização do salário mínimo de maio de 1994, como se vê dos cálculos de fls. 351 dos autos da ação principal. Não se pode, contudo, neste caso, adotar como termo inicial da atualização data anterior à data da propositura da ação, porquanto até essa data o valor está atualizado pelo salário mínimo adotado na sentença exequenda como parâmetro de fixação da indenização por danos morais. Disso resulta a divergência entre os cálculos dos exequentes e aqueles apresentados pela União com seus embargos (fls. 47 destes autos), estes que estão corretos, porquanto adotam a data da propositura da ação como termo inicial da atualização monetária do valor da indenização por danos morais, tal como resulta do comando da sentença exequenda. Nessa parte, portanto, também procedem os embargos à execução, a fim de que a indenização por danos morais seja paga de acordo com o valor apurado pela parte embargante, atualizado até março de 2008 (fls. 47 dos autos destes embargos - R\$198.533,29).

PENSÃO INDENIZATÓRIA POR MORTE - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO autora MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA já era viúva e já recebia pensão por morte previdenciária na data da propositura da ação principal, no longínquo ano de 1994, mas nada foi alegado em contestação sobre compensação dessa pensão com a indenização postulada por ela em razão da morte de seu marido. Não se trata, portanto, de fato novo, posterior ao ajuizamento ou julgamento da causa. Assim, tal qual incabível a alegação de não haver prova da remuneração do falecido Dirceu Pedrinho Moschetta, descabe alegar em sede de embargos à execução compensação entre a indenização por danos materiais decorrentes da morte de Dirceu com a pensão por morte previdenciária, por força do disposto nos artigos 300, 303 e 474, todos do Código de Processo Civil, como já examinado. Demais disso, não houve qualquer ressalva na sentença exequenda sobre a necessidade de compensar essa indenização por danos materiais com a pensão por morte previdenciária percebida pela autora MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, não obstante esta já fosse pensionista à época, de sorte que agora cogitar fazê-lo implicaria violação da coisa julgada, o que é vedado em liquidação de sentença (art. 475-G do Código de Processo Civil). Não prosperam os embargos, de tal sorte, no que concerne à alegação de compensação da indenização por danos materiais pela morte de Dirceu Pedrinho Moschetta com a pensão por morte previdenciária de que é titular a autora MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA.

PENSÃO INDENIZATÓRIA - CÁLCULOSA sentença exequenda assim fixou a indenização aos autores, ora embargados, MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETTA e VINICIUS AUGUSTO GOBBE MOSCHETTA pela morte do marido da primeira e pai dos últimos: SENTENÇA - FLS. 206a) constituir um capital que produza uma renda mensal suficiente para o pagamento do valor correspondente à última remuneração percebida pelo de cujus, devidamente atualizada até a data do cumprimento da obrigação e acrescida da parcela correspondente aos seus 1/12 (13º salário) e 1/12 (férias anuais, que por sua vez deve ser calculada com acréscimo de 1/3), além do percentual relativo ao FGTS. Fixo os termos a quo e ad quem do pagamento, respectivamente, o dia 05.02.93 e a data em que Dirceu Pedrinho Moschetta completaria 65 anos de idade, que é a correspondente à previsão média da vida do brasileiro. Quatro questões são postas nos embargos à execução sobre esse capítulo da sentença exequenda para serem dirimidas. A primeira, relativa à compensação da indenização com a pensão por morte previdenciária paga à autora-embargada MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, já foi resolvida, conforme tópico anterior. A segunda, sobre o valor da última remuneração de Dirceu Pedrinho Moschetta, também já foi em parte apreciada, no tópico referente à liquidação por artigos, mas resta resolver se é corretamente observado o valor da última remuneração nos cálculos da parte exequente e da parte embargante. Vale, não obstante, reafirmar que o valor da última remuneração mensal de Dirceu Pedrinho Moschetta provado nos autos do processo de conhecimento pela cópia da CTPS (fls. 30 dos autos da ação principal) e reconhecido na sentença exequenda (fls. 202/203 dos autos da ação principal), passada em julgado, é o valor de Cr\$2.171.639,00, referente a fevereiro de 1993. Veja-se o seguinte trecho da sentença exequenda: SENTENÇA - FLS. 202/203 De outra parte, não há controvérsia a respeito do resultado danoso do evento para os autores. O pai dos menores e marido da autora faleceu aos 28 anos (fl. 40), sendo certo que trabalhava como gerente administrativo rural para Mauro da Costa Lima, pai de Sérgio, desde 03.11.92, recebendo, em 01.02.93 a remuneração de Cr\$2.171.639,00 mensais. A fundamentação da sentença, embora não faça coisa julgada (art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil), neste caso é imprescindível para determinar o exato alcance da res judicata e para afastar qualquer dúvida sobre o valor da última remuneração de Dirceu Pedrinho Moschetta, já que de sua CTPS acostada à inicial do processo de conhecimento consta também o valor de 5,5 salários mínimos na data de admissão, em novembro de 1992, valor este utilizado pelos exequentes, ora embargados, como se vê dos cálculos de fls. 350 dos autos

da ação principal. Desde logo, portanto, conclui-se que os cálculos dos exequentes não observam a coisa julgada, visto que não foi reconhecido na sentença o valor de 5,5 salários mínimos de novembro de 1992 (correspondente a Cr\$11.944.014,50) como a última remuneração de Dirceu Pedrinho Moschetta, como consta de fls. 52 de sua CTPS (fls. 32 dos autos da ação principal), mas sim o valor de Cr\$2.171.639,00, atualizado até 01/02/1993. Observe-se, ademais, que a anotação da remuneração considerada na sentença exequenda, de Cr\$2.171.639,00, é cronologicamente mais recente do que aquela considerada pelos exequentes e constante de fls. 52 da CTPS de Dirceu; daí que, ainda que não houvesse sido mencionada na sentença exequenda, outra não poderia ser a solução que não considerasse a remuneração de Cr\$2.171.639,00 como a última de Dirceu Pedrinho Moschetta. As alegações da parte embargante de que não há prova da última remuneração de Dirceu Pedrinho Moschetta, como já antes considerado nesta sentença, não podem ser apreciadas em sede de embargos à execução, porquanto já se operou a coisa julgada sobre a questão. Assim, os cálculos da União sobre esse capítulo da sentença estão igualmente incorretos, visto que não pode ser considerado o valor do salário mínimo como última remuneração de Dirceu, baseado em novas alegações trazidas a destempo pela parte devedora. Para mais, além de inoportunas em embargos à execução, tais alegações da União são desprovidas de fundamento. Ora, os documentos que a União traz, já depois não somente da contestação e da sentença, mas depois do trânsito em julgado, provam as contribuições previdenciárias pagas por Dirceu ou por seu empregador, mas não sua efetiva última remuneração. Aqui não está em debate o valor do benefício previdenciário de pensão por morte devido a MARIA CONCEIÇÃO, tampouco o valor das contribuições previdenciárias que eram devidas por Dirceu ou por seu empregador. Interessa tão-somente o valor da última remuneração de Dirceu, tenham sido pagas ou não contribuições previdenciárias devidas, e esse valor já foi provado nos autos processo de conhecimento e é de Cr\$2.171.639,00, atualizados até 01/02/1993. A terceira questão a ser apreciada diz com a forma de pagamento da indenização a MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETTA e VINICIUS AUGUSTO GOBBE MOSCHETTA pela morte de Dirceu Pedrinho Moschetta. Alega a União em seus embargos que não deve ser implantada pensão mensal, mas que deve ser paga de uma só vez, considerado o termo inicial e o termo final fixados na sentença exequenda, como calculado pelos exequentes, mas considerados apenas 255 meses ao contrário dos 261 meses por eles calculados. Dirceu Pedrinho Moschetta nasceu em 30/06/1964, conforme cópia de sua cédula de identidade juntada aos autos da ação principal (fls. 35) e, assim, completaria 65 anos em 30/06/2029. De acordo com a sentença exequenda, então, o período total de cálculo da indenização é de 05/02/1993 a 30/06/2029, correspondente a 436 meses e 24 dias. Sem fundamento, portanto, a alegação da União de que o período total de cálculo dessa indenização seria de 255 meses. Esse período de 255 meses, ademais, como consta do parecer anexo à própria petição inicial dos embargos (fls. 34, in fine), não é referente ao período total de remuneração, mas apenas ao período posterior à data dos cálculos, isto é, de abril de 2008 a junho de 2029. Nem a União, embargante, nem a parte exequente, de tal sorte, contam corretamente o período total de remuneração que Dirceu Pedrinho Moschetta perceberia até completar 65 anos de idade. De outra parte, tal como sustenta a União e os próprios exequentes, no caso é mais adequado o pagamento de uma só vez do valor da indenização, após o cálculo de toda a remuneração que seria percebida por Dirceu no período de 05/02/1993 a 30/06/2029. Isto porque a sentença exequenda determina que seja constituído um capital que produza uma renda mensal aos autores MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETTA e VINICIUS AUGUSTO GOBBE MOSCHETTA correspondente à última remuneração de Dirceu. A renda a ser constituída neste caso, para garantir o pagamento da pensão mensal indenizatória, é o valor total da própria indenização, o que esvazia o pagamento mensal futuro de indenização e extingue de uma só vez a obrigação do devedor. Nesse ponto, de mais a mais, não controverteram credor e devedor. De ser observado, portanto, nos cálculos da indenização por danos materiais decorrentes do óbito de Dirceu, o período total de 436 meses e 24 dias de remuneração e consectários legais previstos na sentença exequenda, bem como o pagamento de uma só vez, mediante precatório, da indenização devida a MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETTA e VINICIUS AUGUSTO GOBBE MOSCHETTA pela morte de Dirceu Pedrinho Moschetta. A quarta e última questão em relação à indenização pela morte de Dirceu Pedrinho Moschetta é sobre os juros de mora. Tal como no capítulo relativo à indenização por danos morais, os juros de mora neste capítulo da sentença também devem ser fixados em 78,5% até a data dos cálculos em março de 2008, visto que, a despeito de tratar-se de ato ilícito, a sentença exequenda expressamente determina cálculos dos juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da data da citação e deve ser respeitada a coisa julgada. Deverão, portanto, ser refeitos os cálculos relativos ao item a) do dispositivo referente a MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETTA e VINICIUS AUGUSTO GOBBE MOSCHETTA (fls. 206 dos autos da ação principal) para ser observado o valor de Cr\$2.171.639,00, atualizado até 01/02/1993, como a última remuneração de Dirceu Pedrinho Moschetta a ser considerada nos cálculos e que deverá ser atualizado, até a data dos novos cálculos, pelos índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para ações condenatórias em geral. Os novos cálculos deverão ainda observar um período total de 436 meses e 24 dias de remuneração, acrescida de parcela correspondente aos seus 1/12 (13º salário) e 1/12 (férias anuais, que por sua vez deve ser calculada com acréscimo de 1/3), além do percentual relativo ao FGTS, como consta da sentença exequenda, e juros moratórios de 78,5% até março de 2008 mais 0,5% por mês até a data dos cálculos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, incisos II e V, combinado o inciso V com o artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e todos combinados com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTES os embargos à execução, por inexigibilidade do título (art. 741, inciso II, do Código de Processo civil), no que concerne aos capítulos da sentença exequenda contidos nos itens b e c do dispositivo relativo ao autor-embargado SÉRGIO DA COSTA LIMA (fls. 205 dos autos da ação principal), que dependem de prévia liquidação por artigos (artigo 475-E do Código de Processo

Civil).IMPROCEDEM os embargos à execução no que se postula suspensão da execução em relação aos demais capítulos da sentença, visto que líquidos ou liquidáveis por meros cálculos aritméticos e, portanto, exigíveis, podendo ainda haver cisão da execução, na forma do artigo 475-I, 2º, do Código de Processo Civil para liquidação em autos apartados dos capítulos da sentença que dependem de liquidação por artigos.Por excesso de execução (artigo 741, inciso V, combinado como artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil), PROCEDEM os embargos à execução quanto ao valor da indenização por danos materiais devida ao autor-embargado SÉRGIO DA COSTA LIMA pela perda de seu veículo, que deve ser pago de acordo com os cálculos de fls. 38 dos autos destes embargos, atualizado até março de 2008 (R\$283.061,24), apresentados pela parte embargante; e quanto ao valor da indenização por danos morais devidos aos autores-embargados MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETTA e VINICIUS AUGUSTO GOBBE MOSCHETTA, que deve ser pago de acordo com os cálculos da parte embargante, atualizado até março de 2008 (fls. 47 dos autos destes embargos - R\$198.533,29).IMPROCEDEM os embargos, de outra parte, no que concerne ao pedido de compensação da indenização por danos materiais pela morte de Dirceu Pedrinho Moschetta com a pensão por morte previdenciária de que é titular a autora MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA.Por fim, PROCEDEM EM PARTE os embargos à execução, por excesso de execução (artigo 741, inciso V, combinado como artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil) em relação ao capítulo da sentença exequenda contido no item a) do dispositivo referente a MARIA CONCEIÇÃO GOBBE MOSCHETTA, MARINA GOBBE MOSCHETTA e VINICIUS AUGUSTO GOBBE MOSCHETTA (fls. 206 dos autos da ação principal), a fim de que seja observado o valor de Cr\$2.171.639,00, atualizado até 01/02/1993, como a última remuneração de Dirceu Pedrinho Moschetta a ser considerada nos cálculos e que deverá ser atualizado, até a data dos novos cálculos, pelos índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para ações condenatórias em geral; e para que os novos cálculos observem um período total de 436 meses e 24 dias de remuneração, acrescida de parcela correspondente aos seus 1/12 (13º salário) e 1/12 (férias anuais, que por sua vez deve ser calculada com acréscimo de 1/3), além do percentual relativo ao FGTS, como consta da sentença exequenda, e juros moratórios de 78,5% até março de 2008 mais 0,5% por mês até a data dos cálculos.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil).Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário.Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito e traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da parte embargante (fls. 38/47) para os autos da ação principal.Diante da declaração de fls. 70, defiro a gratuidade de justiça ao embargado SÉRGIO DA COSTA LIMA. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009406-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-29.2006.403.6106 (2006.61.06.001769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALBERTO NONATO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certidão de fls. 51, arquivem-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, quando aqueles autos estiverem nesta mesma fase.Intimem-se.

0002212-38.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-12.2005.403.6106 (2005.61.06.008543-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELI MARTINS(SP114845 - DANIEL MATARAGI)
Recebo a apelação do embargante, em ambos os efeitos.Vista à parte embargada para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais.Intime-se.

0005175-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-45.2004.403.0399 (2004.03.99.016468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)
INFORMO às Parte Embargada (Parte Autora no feito principal) que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 21, conforme determinado no r. despacho de fls. 20, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007001-80.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6)) UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)
INFORMO às Parte Embargada (Parte Autora no feito principal) que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 31, conforme determinado no r. despacho de fls. 30, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008686-25.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-51.2008.403.6106 (2008.61.06.004673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Sumária nº 2008.61.06.004673-9, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução, tendo em vista que a

parte exequente incluiu indevidamente nos cálculos de liquidação de sentença valores de renda mensal de benefício de auxílio-doença no período de 14/08/2008 a 31/01/2009, quando recebido o benefício administrativamente, bem como nas competências de julho de 2006 a fevereiro de 2010, quando ela exerceu atividade laboral, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Alega também que os honorários advocatícios também devem ser recalculados porque incidiram sobre a parcela indevida.À inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 05/22).Em impugnação, a parte embargada sustenta que no período que verteu as contribuições sociais não exerceu atividade remunerada, fato que a embargante não comprovou nos autos. Reconhece que durante o período que recebeu o benefício na esfera administrativa deve ser descontado do valor da condenação. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A r. sentença proferida nos autos do processo de conhecimento foi reformada em segundo grau de jurisdição e assim dispõe o venerando acórdão (fls. 90 verso dos autos da ação principal):In casu, a teor do conjunto probatório, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14.04.2008 - fls. 13), tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho.()Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 14.04.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 13), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.Observo ainda que o INSS protocolizou sua contestação nos autos da ação principal no dia 05/08/2008 e com a peça acostou aos autos planilha do CNIS com as contribuições previdenciárias vertidas da parte adversa a partir de 11/08/2006 (fls. 41 dos autos da ação principal).Demais disso, na contestação, o INSS expressamente alegou o seguinte (fls. 36 dos autos da ação principal):Ademais, após a cessação do benefício de auxílio-doença contata-se que a autora voltou a trabalhar (cf. CNIS, em anexo), fato que confirma que a mesma encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais.A questão da possibilidade ou não de recebimento de rendimento de auxílio-doença desde abril de 2008, portanto, foi expressamente ventilada no processo de conhecimento, tendo o INSS sustentado ser indevido o benefício por ter a autora contribuído para o Regime Geral de Previdência Social.O venerando acórdão, no entanto, não acolheu a tese defensiva, porquanto expressamente determina o pagamento do auxílio-doença à parte autora, ora exequente-embargada, desde abril de 2008.A parte-embargante, portanto, nitidamente, busca tornar a controverter questão já definitivamente dirimida nos autos do processo de conhecimento, o que é inadmissível em sede de embargos à execução, assim como em liquidação de sentença (art. 475-G do Código de Processo Civil).Deixo no caso de aplicar a sanção prevista no artigo 740, parágrafo único (com redação da Lei nº 11.382/2006) do Código de Processo Civil, tendo em vista que os embargos à execução merecem acolhimento em sua outra menor parte.Com efeito, devem ser descontados os valores já por ela recebidos a título de auxílio-doença na esfera administrativa, de 14/08/2008 a 31/01/2009, a fim de afastar o enriquecimento sem causa.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, no que concerne ao pedido de desconto do período em que a embargada recolheu contribuições previdenciárias.Julgo, por outro lado, PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, também com fundamento no 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que a execução se processe, nos cálculos de liquidação de sentença, com a exclusão dos períodos em que a embargada esteve no gozo de auxílio-doença (14/08/2008 a 31/01/2009). A execução, portanto, deve prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 129 dos autos da ação principal), com exclusão dos valores referentes a esse período e consequente recálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.Ante a sucumbência mínima da parte embargada nos autos deste feito, condeno o INSS a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação referente ao período de julho de 2006 a fevereiro de 2010, que não mereceu acolhimento.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-36.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018301-74.1999.403.0399 (1999.03.99.018301-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS TAKAHASHI LTDA X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA X PLASTILE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DECOL DEFENSIVOS CITRICOS COMERCIAL LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.018301-9.Sustenta a parte embargante prescrição da execução, tendo em vista que proposta a execução do título executivo judicial mais de cinco anos depois do trânsito em julgado e do arquivamento dos autos da ação principal. Alega também que, se não prescrita a ação executiva, há excesso de execução, exceto quanto à exequente Construtora Ferramar Ltda, conforme cálculos acostados à inicial.A parte embargada impugnou os embargos à execução e, em síntese, sustentou não existir prazo prescricional específico para o caso, que trata de simples cumprimento de sentença; alega também que o feito principal não ficou arquivado por mais de cinco anos e que, na hipótese de acolhimento dos embargos, não deve haver condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Consoante expresse

no verbete número 150 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, a parte credora de débito judicial contra a fazenda pública tem o prazo de cinco anos para promover a execução do julgado, contado do trânsito em julgado, seja o crédito de natureza fiscal, por força do prazo estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional, seja de natureza não fiscal, conforme prazo do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AC 2006.61.10.010093-7 - 3ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTADJF3 CJ1 DE 08/04/2011, PÁGINA 1031EMENTA (1). Caso em que decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e o início da execução e citação da Fazenda Nacional, acarretando a prescrição, reconhecida de ofício conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em se tratando de prescrição da execução, e não da ação condenatória, por se tratar de vício superveniente à sentença condenatória, o seu exame cabe em embargos do devedor, conforme ressalva expressa do próprio artigo 741, VI, do Código de Processo Civil. 2. A prescrição da execução de sentença condenatória tributária, observada a Súmula 150/STF, é de cinco anos, tal como o prazo de prescrição para a ação principal no regime do Código Tributário Nacional (artigo 168, CTN). O prazo anterior entre o fato gerador e a homologação tácita ou expressa do lançamento, nos tributos próprios, serve apenas para a fixação do termo inicial da prescrição, mas não altera o prazo de prescrição que é de cinco anos: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A sucumbência é devida pelo resultado da ação e, no caso, houve o reconhecimento da prescrição na execução ajuizada, daí porque não se cogitar de sucumbência recíproca, como alegado, mas integral do embargado, agravante. O fato de ter sido decretada, de ofício, a prescrição não afasta a sucumbência, que se verificou a partir da pretensão deduzida, resistida através de ação judicial, por meio da qual se alcançou o julgamento de improcedência da execução. 4. Não se pode acolher, tampouco, a alegação de que os embargos não acarretam a sucumbência, pois mais do que mero acertamento de cálculo, o que existe é uma real controvérsia, litígio para cuja resolução é necessária ação e decisão judicial, que gera coisa julgada e autoriza, portanto, a aplicação da regra processual da sucumbência. Por fim, igualmente improcedente a alegação de que se incluiu, na sucumbência, condenação ao ressarcimento de custas pelos embargos, mesmo porque não são devidas em tal espécie de ação e, por outro lado, ainda porque há isenção da UNIÃO a qualquer recolhimento de custas na Justiça Federal (artigos 7º, e 4, I, Lei 7.289/96). 5. Agravo inominado desprovido. AC 2002.61.02.007231-2 - 3ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DJF3 CJ1 DE 09/03/2010, PÁGINA 123EMENTA (1). O recorrente teve consolidado no feito de conhecimento o direito à restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, por sentença transitada em julgado. 2. No entanto, não pode a parte credora promover a execução do julgado a qualquer tempo, estando também o processo de execução sujeito às normas processuais relativas à prescrição. 3. A ação executiva deve ser proposta dentro do prazo prescricional, para que possa ser conhecida e para que o direito não se torne inexigível por via de ação. 4. A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo certo que se conta tal prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. 5. Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. 6. O prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, que se deu em 14/11/94. Considerando que os autos foram arquivados após referida data e assim se mantiveram até 13/07/01, ocasião em que foi requerido o desarquivamento do processo (fls. 52 dos autos em apenso), transparece evidente a ocorrência da prescrição, pois decorrido o lustro prescricional antes que a parte credora propusesse a execução. Precedentes. 7. Manutenção da condenação sucumbencial fixada na r. sentença, visto que arbitrada em um quantum moderado, nos moldes do 4º do art. 20, do CPC, e em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma. 8. Apelação a que se nega provimento. No caso, o trânsito em julgado ocorreu em 01/10/2003, tendo isso sido certificado em 08/10/2003, conforme certidão de fls. 381 dos autos da ação principal. A execução, todavia, somente foi iniciada pela parte ora embargada no dia 27/10/2010, com o protocolo da petição pela qual carrou aos autos da ação principal os cálculos de liquidação do julgado e pediu intimação da parte contrária. Promoveu a execução do julgado, assim, mais de cinco anos depois do trânsito em julgado. Simples pedidos de desarquivamento não têm o condão de impedir, interromper ou suspender o curso do prazo prescricional, de sorte que é irrelevante que o feito não tenha permanecido fisicamente no arquivo por mais de cinco anos. Prescrita, portanto, a execução do julgado. Descabe aplicar ao caso, por fim, o disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que a execução foi embargada e a parte embargada não é a Fazenda Pública. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso VI, combinado com o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os embargos para declarar prescrita a execução do título executivo judicial formado nos autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.018301-9. Diante da sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à União honorários advocatícios de 10% do valor dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Renuncie-se o feito principal a partir de fls. 388. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-96.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Promova a Secretaria o pensamento deste feito aos autos da Execução nº 0002234-96.2010.403.6106, certificando-se.

Recebo os presentes embargos à penhora para discussão, por ora sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que não consta avaliação dos bens penhorados. Vista à CEF para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da alegada conexão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008096-24.2005.403.6106 (2005.61.06.008096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANGALTA COMESTIVEIS LTDA X KELLY CRISTINA MANTOVAN PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ KLINGER PEREIRA DOS SANTOS FILHO X GUIOMAR CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

1) Ofício nº 243/2011 - AO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PREVENCAO A ILICITOS FINANCEIROS E DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO - DECIC(Referente PT 1101509047) Em resposta à comunicação DECIC/GABIN-2011/000262, esclareço que este Juízo utiliza há bastante tempo o BacenJud por meio eletrônico, o que poderia ter sido observado pelas cópias das planilhas de bloqueio pelo referido sistema que instruíram o ofício nº 48/2011, anteriormente encaminhado. Observo que apenas foi expedido o referido ofício nº 48/2011 para obter a solução de um problema ocorrido, em virtude da constatada divergência de valores e provável erro apresentado no sistema. Saliento ainda que este Juízo sempre evita a utilização de papéis, fazendo uso do meio eletrônico, desde que disponibilizado pelas instituições um endereço eletrônico para recebimento das comunicações necessárias. Inclusive contou no rodapé do ofício anterior, bem como consta no cabeçalho do presente, o e-mail desta Vara Federal para eventuais respostas. Cópia desta decisão servirá como ofício. 2) Ofício nº 244/2011 - AO GERENTE DO BANCO SANTADER - AGENCIA 0715 Pelo presente, solicito a V. Sa. as providências necessárias para liberação total dos valores bloqueados em nome do executado Guiomar Caputo Pereira dos Santos, CPF 044.500.278-68, contas: c/c nº 0715-01.002976-6 e c/poupança nº 0715-60.001889-3, conforme planilha de fls. 238/242. Intimem-se.

0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista que a Parte Executada apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 278/287), já apreciado no E. TRF da 3ª Região (fls. 311 - considerado deserto), nada há para ser reformado. Manifeste-se a União-exequente sobre o pedido da Parte Executada de fls. 288/306 (existe alegação de vício), no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à União da decisão de fls. 272. Intimem-se.

0000039-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000039-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X MARIO BIANCHINE

Tendo em vista que a Parte Executada apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 247/256), já apreciado no E. TRF da 3ª Região (fls. 261/262 - considerado deserto), nada há para ser reformado. Ciência à União da decisão de fls. 241. Intimem-se.

0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio deferido. Intime-se.

0002234-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Manifeste-se a exequente acerca da penhora efetuada. Intime-se.

0006700-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Considerando o equívoco ocorrido, tendo em vista que a inicial foi endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de

Ribeirão Preto/SP, bem como consta a indicação do referido foro às fls. 09, declino da competência e determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009136-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009136-8) - BENEDITA VITOR(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fl. 58/97, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, neste prazo, promover a execução do julgado (relativa à verba honorária), caso queira. Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007714-26.2008.403.6106 (2008.61.06.007714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004922-4)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Vista ao MPF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0303863-52.1998.403.6106 (98.0303863-0) - TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Ao SEDI para cadastrar a(s) Autoridade(s) Coatora como entidade, para que o feito possa ser remetido ao arquivo. Indefiro o requerido pela Parte impetrante às fls. 217/220, uma vez que a presente ação tem natureza mandamental, não sendo possível a execução nestes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinação anterior. Intime(m)-se.

0004295-13.1999.403.6106 (1999.61.06.004295-0) - EMAR IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ofício nº 253/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-30.2004.403.6106 (2004.61.06.0000991-9) - MAURICIO ZACARIAS DA SILVA X ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO X LIBERACI EVANDRO DE OLIVEIRA(SP171999 - EDILSON SANTANA BRANCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM SAO JOSE DO RIO PRETO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1) Ofício nº 254/2011 - AO DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, Nesta, com endereço na Rua João Bernardino Ribeiro de Seixas, nº 1160, Jardim Congonhas, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004603-63.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS PAGOTTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista ao impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0004135-65.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO CACIMIRO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X COMANDANTE DA POLICIA AMBIENTAL DE VOTUPORANGA-SP

Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem sua sede funcional na cidade de Fernandópolis/SP., bem como o fato de ser a referida autoridade vinculada ao Governo do Estado de São Paulo (conforme se comprova dos documentos de fls. 07/09), absolutamente incompetente este juízo para apreciar a presente demanda. Do exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis, devendo, após o decurso de prazo para eventual recurso, a Secretaria, remeter os presentes autos àquela Órgão Jurisdicional, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001594-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001594-2) - GENTIL RACCANELLI ANTONIASSI(SP188390 - RICARDO

ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 72, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 67, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 70/71, uma vez que, conforme consta na sentença de fls. 56/57, a ré-CEF cumpriu a determinação judicial e juntou os extratos da poupança (fls. 38/53). Ocorreu um equívoco por parte da CEF às fls. 59/63, uma vez que atualizou a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) como se fosse devida desde 25/02/2001 até a data do depósito de fls. 63, pelo índices da poupança, o que, não foi deferida no título executivo judicial. Inclusive, às fls. 65/67, promove o depósito da verba honorária a que foi condenada. Determino a devolução do valor depositado às fls. 63 à CEF, em nome de seu procurador, através de Alvará de Levantamento, devendo comunicá-lo para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0001420-84.2010.403.6106 - LOURDES CIRILLO GARRIDO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos (nota explicativa e extrato da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 42/44. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704490-64.1993.403.6106 (93.0704490-2) - MARCO ANTONIO CASALE X LUZIA CLAUDIA BASILIO CASALES X MARCO ANTONIO ZANEBONE X VANIA MARIA SEREGNI ZANEBONE X JOSE EDUARDO DOLCE X VERA NILDA DE FREITAS DOLCE X ADEMIR DIAS DO VALE X MARIA OLIVEIRA BARBOZA X AMAURI DE OLIVEIRA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X MARIA OLIVIA FREIRE BARCA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 416/417 (dos co-autores Ademir Dias do Valle e Maria Oliveira Barboza), no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de levantamento efetuado às fls. 410 e confirmado às fls. 416/417. Intime-se.

0003812-60.2011.403.6106 - APARECIDO FLORES FELICIO X IOLANDA ROCHA DE FELICIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de ação cautelar inominada, proposta pelos requerentes acima identificados, visando obter provimento jurisdicional que autorize o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel discriminado no presente feito. Aduzem que, no processo de execução fiscal nº 94.0702905-0, ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, houve determinação judicial para deixar indisponível quota ideal correspondente a uma sexta parte da propriedade do imóvel matrícula 50.076, ficha 002, junto ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, sendo tal parcela penhorada para garantir a referida execução, no valor de R\$1.092,83. Em síntese, insurgem-se contra tal constrição sob a alegação de que referido imóvel está gravado como bem de família. É o breve relatório. Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita. Decido de forma concisa, nos termos do artigo 459, última parte, do Código de Processo Civil. Os autores propuseram esta ação cautelar objetivando o levantamento da penhora que recai sobre parcela do bem imóvel matrícula 50.076, levada a efeito com o escopo de garantir o juízo e, posteriormente, o pagamento do quantum executado, sob a alegação de que tal imóvel se trata de bem de família. Não obstante os argumentos apresentados, entendo que os requerentes carecem de interesse processual em manejar esta ação. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade da parte autora em requerer a tutela jurisdicional pleiteada neste feito, uma vez que a questão acerca da regularidade da penhora é matéria que deve ser discutida, se for o caso, na própria ação de execução (por simples petição ou até mesmo em eventuais embargos à execução), sendo inadequado o manejo da presente ação para tal mister. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, uma vez que foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

0003919-07.2011.403.6106 - LUZIA COSTA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora da presente ação é pessoa não alfabetizada, conforme documento de identificação, providenciem seus advogados a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público, conforme determina a lei. No mesmo prazo acima concedido, providencie a emenda à inicial, adequando o rito da presente ação, uma vez que se trata de ação de conhecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, caso não cumpra as 02 (duas) determinações. Cumprido o acima determinado, venham so

autos IMEDIATAMENTE conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700255-78.1998.403.6106 (98.0700255-9) - CLOTILDE FALCHI SCRIGNOLI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLOTILDE FALCHI SCRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista da comprovação da implantação do benefício pelo INSS, conforme r. determinação anterior.

0008256-74.2000.403.0399 (2000.03.99.008256-6) - JOAO QUINTINO DE ALMEIDA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO QUINTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 421.Ao SEDI para excluir a Parte Autora (falecida) e incluir em seu lugar o Sr. João Quintino de Almeida, docs. às fls. 422.Totalmente inoportuna a manifestação do INSS de fls. 427/446, em realção ao valor devido ao sucessor.Já houve a consolidação da dívida, paga através de precatório (depósito de fls. 410).Não há que se falar em qualquer compensação.Deverá o INSS, inclusive, liberar qualquer obstáculo ao recebimento mensal da pensão por morte devida ao sucessor, comprovando esta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, expeça-se Ofício ao E.TRF da 3ª Região para que a verba depositada às fls. 410 fique à disposição do Juízo, COM URGÊNCIA.Comprovada esta disposição acima determinada, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da nova Parte Autora (sucessor), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive pessoalmente o advogado dativo.

0002872-47.2001.403.6106 (2001.61.06.002872-0) - JOANA DE BARROS CLOK X GENESIO CLOCH X LUIZA CLOCH DA SDILVA X GILBERTO BARROS CLOCH X GENILSON DE BARROS CLOCH X LAURA BARROS CLOCH X ELIZABETH CLOK DE ALMEIDA X GELSON CLOK X GILDO BARROS CLOCH(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EVALDO CLOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1) Ofício nº 240/2011 - AO DIRETOR DA SECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA - SETOR DE PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, São Paulo(SP). Tendo em vista o falecimento da Parte Autora, solicito a Vossa Senhoria a conversão do valor depositado (referente à liquidação de requisição de pagamento) em depósito judicial à ordem deste juízo, em virtude de óbito da Parte Autora, conforme cópias do referido depósito de fls. 248 e da certidão de óbito de fls. 265, que seguem em anexo.2) Defiro em parte o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 261/306, tendo em vista a concordância do INSS às fls. 310. Ao SEDI para excluir o autor-falecido e incluir em seu lugar os seguintes sucessores:2.1) Joana de Barros Clok (documentos às fls. 266/269 - viúva);2.2) Genésio Cloch (documentos às fls. 270/274);2.3) Luiza Cloch da Silva (documentos às fls. 277/280);2.4) Gilberto Barros Cloch (documentos às fls. 282/284);2.5) Genilson de Barros Clok (documentos às fls. 287/289);2.6) Laura Barros Clok (documentos às fls. 292/294);2.7) Elizabeth Clok de Almeida (documentos às fls. 295/298);2.8) Gelson Clok (documentos às fls. 300/301), e,2.9) Gildo Barros Cloch (documentos às fls. 303/306).3) Comprovada a conversão do depósito à disposição do Juízo, expeçam-se 08 (oito) Alvarás de Levantamento (um para cada sucessor), da quantia depositada às fls. 248, que deverá ser atualizada na data do saque, na seguinte proporção:3.1) 01 (um) em favor da viúva no valor de 50% (cinquenta por cento), e,3.1) 08 (oito) em favor dos demais sucessores, devendo os outros 50% (cinquenta por cento) ser dividido em 08 (oito) partes iguais. Havendo necessidade, deverá a Secretaria, ANTES de expedir os alvarás, remeter os autos à Contadoria do Juízo, para que esta informe a porcentagem devida a cada um dos sucessores.4) Após a referida expedição, comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, dentro do prazo de validade. 5) Nada mais sendo requerido e com a juntada aos autos das cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos oportunamente para sentença de extinção da execução.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9) - HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o INSS sobre a peça e documentos de fls. 167/179, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0001437-62.2006.403.6106 (2006.61.06.001437-7) - SUELI SANT ANA ALBERTONI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI SANT ANA ALBERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 300 (expedição de Alvará de levantamento para saque dos depósitos realizados às fls. 295/297), uma vez que referidas quantias, conforme constou na informação de fls. 298, estão à disposição para SAQUE em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. neste Estado de São Paulo.Intime(m)-se.

0001769-29.2006.403.6106 (2006.61.06.001769-0) - ALBERTO NONATO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALBERTO NONATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, processo nº 0009406-26.2008.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 157/164, bem como o fato da Parte Autora-exequente ter requerido a expedição de requisitório às fls. 143 e o INSS às fls. 154 informar que não existem débitos para compensação, peça-se Ofício Requisitório (quantos forem necessários), COM URGÊNCIA, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Por fim, providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001473-65.2010.403.6106 - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X KARINA CAMPOO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 108/109, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, para que o INSS possa ser citado, nos termos do art. 730, do CPC. Concedo 20 (vinte) dias de prazo para a apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055948-35.2001.403.0399 (2001.03.99.055948-0) - CASB - CIA SAO BENTO DE AUTOMOVEIS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CASB - CIA SAO BENTO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 436/437 e determino a inclusão no pólo ativo desta ação ordinária do Espólio de Áureo Ferreira (pólo passivo da execução). Ao SEDI para as devidas anotações. 2) Mandado de citação e intimação nº 214/2011 - Mando a qualquer Oficial de Justiça que providencie A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE ÁUREO FERREIRA, na pessoa da inventariante, Sra. Áurea Regina Ferreira, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº 3975, apartamento 61, nesta, para que fique ciente desta ação, cientificando-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de eventual impugnação. Saliento que o crédito (honorários advocatícios sucumbenciais) em favor da União nesta ação será penhorado no rosto dos autos nº 2450/04, em trâmite pela r. 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme mandado abaixo. Remeter cópias de fls. 397/398, 417/418 e 436/437. 3) Mandado de penhora no rosto dos autos nº 215/2011 - Mando a qualquer Oficial de Justiça que providencie a penhora no rosto dos autos da ação de inventário nº 2450/04, em tramitação pela r. 1ª Vara Cível desta Comarca, sendo o autor da herança o falecido Sr. Áureo Ferreira, no valor de R\$ 6.802,97 (seis mil, oitocentos e dois reais e noventa e sete centavos - atualizado até Março/2009), salientando que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, verba esta oriunda de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União devidos nestes autos. Deverá a inventariante, após o cumprimento deste mandado pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça, ser intimada da referida penhora. Remeter cópias de fls. 397/398, 417/418 e 436/437. Cópia da presente servirá como Mandado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0027334-86.2001.403.6100 (2001.61.00.027334-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA X INSS/FAZENDA X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Manifestem-se os exequentes (Fazenda Nacional e Incra) acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio deferido, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

0006974-78.2002.403.6106 (2002.61.06.006974-9) - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X VR LUX INDUSTRIAL LTDA

Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, dos bloqueios efetuados, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à União para que se manifeste acerca dos valores bloqueados, querendo o que de direito. Intime(m)-se.

0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1) - METALURGICA LEIROM LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X METALURGICA LEIROM LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 305/307 (somente em relação à verba honorária). Providencie o CREA-executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Mantenho a decisão agravada pelo CREA (fls. 308/321) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000772-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000772-4) - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 1511/1533) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o pedido da União-exequente de fls. 1535/verso, bem como o fato da interposição do Agravo de Instrumento acima noticiado (com pedido de efeito suspensivo - ainda não apreciado pelo DD. Desembargador Federal Relator, conforme planilha juntada às fls. 1536), entendo que, por cautela, antes de apreciar o pedido de fls. 1535/verso, deverá ser aguardado a apreciação do efeito suspensivo do Agravo Interposto. Caso exista uma demora na comunicação da decisão relativa ao AI, deverá a Secretaria providenciar pesquisa eletrônica, levantando a situação. Intimem-se.

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Manifeste-se a ECT-exequente sobre a pesquisa RENAJUD juntada às fls. 143 (negativa), bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010200-57.2003.403.6106 (2003.61.06.010200-9) - LUIZ CARLOS VICOSO X EDUARDO OZORIO DA SILVA X ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA X ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA X NAIR RAMOS DE FREITAS(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP124373 - MARIA ODENE DELSSIN DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VICOSO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO OZORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR RAMOS DE FREITAS

1) Ofício nº 241/2011 - AO DIRETOR DO SIAPE (SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS) DA FOLHA DE PAGAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, em Brasília/DF. Tendo em vista o pedido da Parte Executada de fls. 194/195, com a concordância da União-exequente às fls. 202, solicito a Vossa Senhoria o desconto em folha de pagamento do valor total de R\$ 472,57 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser feito em 02 (duas) parcelas, 01 (uma) no valor de R\$ 236,29 e outra no valor de R\$ 236,28, sucessivas, devendo, ainda, tomar as providências para depósito dos valores em conta judicial à ordem deste juízo, que deverá ser aberta na Caixa Econômica Federal-CEF, agência nº 3970, localizada no Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP., em relação aos seguintes servidores públicos federais-executados: EDUARDO OZÓRIO DA SILVA, ELENITA CÂNDIDA DE OLIVEIRA, NAIR RAMOS DE FREITAS e ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA. Seguem em anexo cópias de fls. 46/47, 49, 52, 55/56, 59/60, 194/199 e 202. PRAZO de 30 (trinta) dias para comprovar nos autos a determinação dos descontos. Deverá a Secretaria remeter cópias autenticadas, inclusive deste despacho/ofício. 2) Tendo em vista que em relação ao co-executado Luiz Carlos Viçoso estão sendo realizados esforços para que seja efetuado o pagamento da mesma forma, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-57.2004.403.6106 (2004.61.06.000349-8) - EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 252/255 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009711-83.2004.403.6106 (2004.61.06.009711-0) - EGBERTO XAVIER DE ALMEIDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EGBERTO XAVIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pela CEF às fls. 166/176, entendo que está iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/cálculos efetuados CEF às fls. 166/176, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, intime-se a CEF, IMEDIATAMENTE para o depósito da quantia apurada, devidamente atualizada na data do efetivo depósito (na conta vinculada da Parte Autora), no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0001088-59.2006.403.6106 (2006.61.06.001088-8) - SERGIO ANTONIO BERTONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SERGIO ANTONIO BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Assiste razão à CEF-executada em sua manifestação de fls. 141/142, uma vez que apresentou a conta de liquidação às fls. 115/116, com a expressa concordância da Parte Autora-exequente às fls. 121, portanto, preclusa a discussão sobre os cálculos.Às fls. 129/131 a CEF-executada apresenta os cálculos e o depósito, utilizando a variação da SELIC, atualizando aquela conta de fls. 116 por este único índice, aplicando de forma correta o que restou decidido no julgado.Do exposto, indefiro o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 153/155 (para intimar a CEF a fazer depósito de saldo remanescente mais multa), revogando a decisão de fls. 145 (que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo).Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 131, em sua totalidade, em favor da Parte Autora, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do alvará.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004991-05.2006.403.6106 (2006.61.06.004991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-13.2001.403.0399 (2001.03.99.010062-7)) EDISON BRAZ RAYMUNDO X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN X MAURICIO ROSATO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X EDISON BRAZ RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL X CELIA TEREZINHA ZAMBON FURLAN X UNIAO FEDERAL X CIBELY CRISTINA ZAMBON FURLAN

Manifestem-se as partes sobre as considerações da Contadoria Judicial de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002927-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011029-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011029-2)) JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 61/62.Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da Lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0004431-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X MARLI VILAS BOSCHILIA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI VILAS BOSCHILIA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 109, revogo o despacho de fls. 96.Verifico que a CEF-exequente às fls. 97/104 apresenta nota de débito atualizada, porém, nada requereu.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 92.Intime(m)-se.

0012892-53.2008.403.6106 (2008.61.06.012892-6) - BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 77, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Intime(m)-se.

0008530-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FABRICIO CARARETO BARCIELA MARQUES X MICHELA FRANCA DURVAL(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO CARARETO BARCIELA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELA FRANCA DURVAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 145, dando ciência à Parte Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000331-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000331-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA

BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOAO APARECIDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 62/66 e 67/70 (comprovantes de saque do FGTS), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 59.

ALVARA JUDICIAL

0002836-53.2011.403.6106 - ELCIO DE PAULA TEOTONIO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Uma vez que o alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular a pretensão da parte autora, concedo a esta prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

0003036-60.2011.403.6106 - JOSE ORELIO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Uma vez que o alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular a pretensão da parte autora, concedo a esta prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

0003038-30.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO APARECIDO MONTANHA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Uma vez que o alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular a pretensão da parte autora, concedo a esta prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

0003040-97.2011.403.6106 - DOMINGOS LOPES TRINDADE(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Uma vez que o alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular a pretensão da parte autora, concedo a esta prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0009523-56.2005.403.6106 (2005.61.06.009523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIPAZA COML/ LTDA X JOSE AMARILDO PASQUINI X SILVANA MARIA VERGANI ZANIBONI X ZILDA CANOVA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas de dilação do Sr. Oficial de Justiça da Justiça Estadual de Taquaritinga, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido o acima determinado, defiro o requerido pela CEF às fls. 104. Desentranhe-se a CP de fls. 96/101, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao Juízo Deprecado, com as nossas homenagens. Deverá, constar, no Ofício de encaminhamento, que qualquer pagamento de diligência extra, deverá ser intimado o advogado da CEF para o respectivo depósito, para que a CP não seja devolvida novamente.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1860

ACAO CIVIL PUBLICA

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando o pedido expresso contido às 492/494, defiro a expedição de Carta Precatória única, devendo constar na mesma o número dos processos declinados à f. 494, para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ. Certifique-se naqueles processos a expedição da precatória unificada realizada nestes autos. Com a devolução da precatória, traslade-se cópia da mesma para as ações civis públicas mencionadas à f. 494, bem como cópia desta decisão e da petição de f. 492/494. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO
Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 161/173, intimem-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à Caixa. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000093-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI

Defiro a suspensão do feito por 30(trinta) dias requerido pela autora à f. 136. Intime(m)-se.

0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0009203-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca do teor de f. 31/34, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003599-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0140/2011 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPAutor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu(s): Flórida Tintas Ltda e Outros Defiro o pedido da autora de f. 361/362. Considerando que os requeridos tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos requeridos, abaixo relacionados:a) FLÓRIDA TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 68.935.832/0001-33, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua 12 de Outubro, nº 360, bairro Higienópolis, na cidade de Catanduva/SP;b) IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI, portadora do RG nº 6.670.035-8-SSP/SP e CPF nº 810.685.498-15, com endereço na Rua 12 de Outubro, nº 360, bairro Higienópolis, na cidade de Catanduva/SP;c) NESTOR CENTURION STUCHI, portador do RG nº 5.878.748-SSP/SP e do CPF nº 913.339.548-91, com endereço na Rua 12 de Outubro, nº 360, bairro Higienópolis, na cidade de Catanduva/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 41.622,77 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), valor posicionado em 23/04/2010, ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004499-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CARLOS FERREIRA

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004765-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X OSVALDO HENRIQUE NASSIF

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002491-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEA ELENA PANZARINI NAJN

DECISÃO/MANDADO 0573/20111. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) LEA ELENA PANZARINI NAJN, portadora do RG nº 5.314.005-SSP/SP e CPF nº 030.565.098-07, com endereço na Rua Toribio Arroyo Valério, nº 1000, apartamento 43, Jardim Ouro Verde, nesta cidade.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-79.2000.403.6106 (2000.61.06.000958-6) - CELIO VIEIRA LOPES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)183/184.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0002473-52.2000.403.6106 (2000.61.06.002473-3) - AIRTON RODRIGUES(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA E SP135694 - ELIZABETH CARLA CHERUBINI DRUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) Abra-se vista às partes da certidão de f. 247.Após, arquivem-se.

0003046-90.2000.403.6106 (2000.61.06.003046-0) - VALDEIR SIQUEIRA GRILO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao prolatar a sentença de f. 411/417, já publicada, restou encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo, a teor do art. 463 do CPC.Intime-se o autor para que retire seus exames em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias.

0001907-69.2001.403.6106 (2001.61.06.001907-9) - MIGUELA FRANCISCA DE ASSIS(SP131510 - CRISTINA VELOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005528-74.2001.403.6106 (2001.61.06.005528-0) - ROSA CLARINDA FILO ALVES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 278/284, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas (fls. 388/389) atendem ao pleito executório, e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 390/392), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004796-88.2004.403.6106 (2004.61.06.004796-9) - FABICIO FERNANDES(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 199, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006564-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006564-6) - DORCELINA MARIA DE JESUS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivar com baixa. Intimem-se.

0006938-94.2006.403.6106 (2006.61.06.006938-0) - ZENAIDE VALERIANO DE ALMEIDA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivar com baixa. Intimem-se.

0002284-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002284-6) - LUZIA GONCALVES CORREA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011746-11.2007.403.6106 (2007.61.06.011746-8) - APARECIDA CARLOS FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação requerido pelo autor à fl. 151. No silêncio, tornem conclusos.

0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

DECISÃO/OFFÍCIO 0675/2011 Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0342, localizada na Rua José Weisssohn, nº 124, centro, na cidade de SALTO/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência dos valores depositados e sucessivos a título de SEGURO DESEMPREGO da conta nº 67.580-8, em nome de MARIO ARENT, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada neste Fórum Federal de São José do Rio Preto, nos autos nº 0012009-43.2007.403.6106, que Mario Arent move em face da União Federal, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia da guia de f. 468. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Dê-se ciência ao autor da juntada de cópia de f. 333/422, referente ao processo administrativo. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados

pela JUCESP (f. 425/442) e pela Caixa Econômica Federal de Salto (f. 461/463). Intimem-se. Cumpra-se.

0001047-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001047-2) - WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.151, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002721-37.2008.403.6106 (2008.61.06.002721-6) - MARIA DIVINA LEMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 175, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003978-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003978-4) - DOACIR DOCUSSE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 369, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se pessoalmente o autor para que retire os livros de registros originais que se encontram na secretaria, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7) - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando as alegações do autor, que implicam inclusive em indícios de falsidade ideológica, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias, confirmando ou não a presença do autor no referido curso de reabilitação profissional. Vencido o prazo, tornem conclusos com urgência.

0011732-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011732-1) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 179 recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012313-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012313-8) - ORLANDO ARTUR(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 252, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que há contrarrazões juntadas às f. 265, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000610-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000610-2) - BATISTA MONTEIRO DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 156, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-79.2009.403.6106 (2009.61.06.000763-5) - IRACEMA HONORATO DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.129, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que há contrarrazões juntadas à f. 139, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002171-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002171-1) - LUIZ BONFA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 220 recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002749-68.2009.403.6106 (2009.61.06.002749-0) - ANTONIO ESPIRITO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.223, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004198-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004198-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL
Considerando que as custas de fls. 226/229 foram recolhidas em desconformidade com o artigo 2º. da Lei 9289/96 autorizo a sua devolução.Intime-se o interessado para que informe os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente). Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU.Com as informações proceda a Secretaria nos termos do Comunidade NUAJ 021/2011, certificando-se.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da decisão de fl. 230.Intimem-se. Cumpra-se.

0004487-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004487-5) - IVONE APARECIDA DUARTE(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que não houve interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se o agravo retido de nº0028549-49.2010.403.000.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30(trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005098-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005098-0) - SEBASTIANA VIEIRA RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que não houve alteração dos fatos, mantenho o indeferimento da tutela.Venham os autos conclusos para sentença.

0005419-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005419-4) - MARIA APARECIDA GENTIL GALERA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que há contrarrazões juntadas às f. 116, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005761-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005761-4) - NEUSA DE ARAUJO SOUSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que há contrarrazões juntadas às f. 111, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005899-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005899-0) - ALAN BELEI DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LUCIA BELEI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.115, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520

CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006781-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006781-4) - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 185, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007345-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007345-0) - IVO ZENARDI CAETANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.152, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007396-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007396-6) - DAGUIMAR DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.157, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007431-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007431-4) - GUARUJA ANDALO AUTO POSTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1073, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008088-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008088-0) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 118, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008198-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008198-7) - MANOEL MODESTO NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 358, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008227-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008227-0) - MARIA APARECIDA HALLAL CHINA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ E SP277668 - LEANDRA CRISTINA PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Esclareça a autora a divergência verificada em seu nome constante da inicial, com a petição trazida à f. 137.

0008948-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008948-2) - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.113, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009374-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009374-6) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100,

parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009866-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009866-5) - GERALDO CESAR DUARTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 93, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009959-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009959-1) - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Arquivem-se.

000255-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000255-0) - PAULO CESAR FIGUEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 80/85, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 80/85, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 44), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luis Antonio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 171 e 185, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Considerando que o INSS apresentou contrarrazões às f. 179, abra-se vista ao autor para que apresente as suas.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002367-41.2010.403.6106 - NATALINA DA SILVA NERY(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 76, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002637-65.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

F. 104: Desnecessária a apresentação das notas fiscais neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002959-85.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFFÍCIO 0679/2011F. 123/136: Dê-se ciência às partes da cópia juntada do Acórdão exarado no Agravo de Instrumento contra decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela interposto pela União Federal junto ao TRF da 3ª Região, onde foi dado provimento ao agravo legal.Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região juntada às f. 123/136.Fica(m) cientificado(s) de que este

Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de f. 123/136. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002961-55.2010.403.6106 - JOSE GIARDINA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 108, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003002-22.2010.403.6106 - JOAO CARLOS VERNILL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 86, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003357-32.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO DE BRITO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 159, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Considerando que as contrarrazões foram apresentadas em f.170, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004369-81.2010.403.6106 - MARIO WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO X MARIO WHATELY X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

F. 521/524 e 530/532: Mantenho a decisão de f. 518 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004451-15.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 101, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004456-37.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição do autor de f. 89, prossiga-se o feito. Apensem-se estes autos ao processo nº 0002959-85.2010.40.6106. Intime-se o autor para que comprove a sua condição de empregador rural juntando documento hábil (gfip, folha de pagamentos, cópia de ctps dos empregados; livro de empregados), no prazo de 10(dez) dias. Quanto a juntada das Notas Fiscais, desnecessária a juntada neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Intime(m)-se.

0004467-66.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004531-76.2010.403.6106 - ANTONIO ABREU VIEIRA(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL

F. 143/147: Mantenho a decisão de f. 134/135 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004541-23.2010.403.6106 - FRANCISCO PAEZ GRANADOS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 281, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005202-02.2010.403.6106 - FABIO CAMBIAGHI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que cumpra corretamente a determinação de f. 76, vez que novamente recolheu a complementação das custas iniciais no Banco do Brasil, conforme f. 78/80. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005448-95.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA CARDOSO VIEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 118 recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005459-27.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) F. 101/102: Considerando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova oral deferida, concedo mais 15(quinze) dias de prazo à autora para cumprimento da decisão de f. 100, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0005581-40.2010.403.6106 - JANEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2011, às 16:30 horas.Intime(m)-se.

0005912-22.2010.403.6106 - SANTA FACINCANI FRANCO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0006010-07.2010.403.6106 - ROBERTO CARLOS GARRIDO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006055-11.2010.403.6106 - EUCLIDES TEIXEIRA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006559-17.2010.403.6106 - ANTONIA DERCY DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Manifeste-se a autora em réplica.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006961-98.2010.403.6106 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007742-23.2010.403.6106 - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor em réplica.Após, considerando que o PPP encontra-se juntado á f. 66 e preenchido completamente, venham os autos conclusos para sentença.

0008135-45.2010.403.6106 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão em 29/06/2011. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 84/86, a autora padece de linfedema - inchaço na perna direita. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 84/86, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008479-26.2010.403.6106 - ANDREIA CRISTINA POMARO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008483-63.2010.403.6106 - VERA REGINA FERREIRA DAMIANI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008606-61.2010.403.6106 - JOAO CECILIO DA SILVA(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o autor para que retire os documentos juntados às f. 47/51, eis que são radiografias e que as mesmas deverão ser apresentadas pelo autor aos peritos por ocasião da perícia.

0008876-85.2010.403.6106 - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão em 29/06/2011. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 102/110, o autor padece de lombalgia crônica em fase de remissão. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 102/110, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009151-34.2010.403.6106 - BENEDITO JOSE ARAUJO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz o autor o ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumprir 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há indícios de que o autor quando da nova filiação (07/2006 - fls. 32) já estava incapaz, vez que conforme informou o perito médico às fls. 50, o início da incapacidade se deu em agosto de 2006, e o pagamento da primeira contribuição após a nova filiação se deu em 01/08/2006 (fls. 34). Deixo anotado, ainda, que quando da perícia feita junto ao INSS, o autor relatou que iniciou tratamento de neoplasia de bexiga em Barretos-SP em 12/07/2006 (fls. 42). Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Analisando a pontualidade, o

grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Defiro a prova oral requerida às fls. 58/59. Considerando que as testemunhas residem em Nova Granada-SP, depreque-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-69.2011.403.6106 - EDIVALDO ALVES MOREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

F. 115/118 e 128/131: Mantenho a decisão de f. 110 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000545-80.2011.403.6106 - PAULO CEZAR DERENNE BORGES(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

DECISÃO/OFÍCIO 0652/2011F. 77/80: Dê-se ciência às partes da cópia juntada da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o pedido liminar, interposto pela União Federal junto ao TRF da 3ª Região, onde foi dado parcial provimento ao agravo para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.526/97. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região juntada às f. 77/80. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de f. 77/80. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000584-77.2011.403.6106 - ELOISA FRANCO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI FRANCO DOS SANTOS(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o segundo parágrafo de f. 45. Mantenho a sentença de f. 34/35. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do C.P.C. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de f. 45. Intime(m)-se.

0000970-10.2011.403.6106 - DIMAS AUGUSTO NUNES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001901-13.2011.403.6106 - REGINA MARIA DE FREITAS GARUTTI(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime-se também para que cumpra o último parágrafo de f. 19, no prazo de 10(dez) dias.

0002563-74.2011.403.6106 - OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002564-59.2011.403.6106 - SOLANGE APARECIDA GOMES DE ANDRADE X LETICIA PEREIRA DA CONCEICAO ANDRADE - INCAPAZ X CAMILA GOMES DE ANDRADE - INCAPAZ X AGRIMAR DE ANDRADE JUNIOR - INCAPAZ X ANNA JULIA GOMES DE ANDRADE - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA GOMES DE ANDRADE X AGRIMAR DE ANDRADE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002865-06.2011.403.6106 - DIVINA RODRIGUES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a sentença.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 -

CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003535-44.2011.403.6106 - FABIANA PAIXAO HERRERA DA COSTA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

0003539-81.2011.403.6106 - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se o autor para que promova a regularização das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, vez que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil.Intime(m)-se.

0003720-82.2011.403.6106 - TERESINHA PIRES DE SOUZA RUIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Esclareça(m) o(s) autor(es) Maria Dias dos Santos a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 10. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0003751-05.2011.403.6106 - NILTON GARCIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0003756-27.2011.403.6106 - ADRIANO COSTANTINI MALULI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 DE AGOSTO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ

ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. *PA 1,10 Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003817-82.2011.403.6106 - MARIA MARCIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, quando o agente agressor é o ruído, vez que neste caso o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente àquele período indicado. Prazo: 10(dez) dias. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0003831-66.2011.403.6106 - GILBERTO SERGIO VALENTIIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(es) GILBERTO SERGIO VALENTIIM a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f.02,09 e 10. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0003867-11.2011.403.6106 - ELAINE BACAN(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que desde 1993 é bancária, inicialmente trabalhando nas funções de escrituraria e desde outubro de 1996 passou a exercer as funções de caixa. Diz que com o decorrer dos anos passou a apresentar problemas de saúde, doença que fora diagnosticada inicialmente como tenossinovite-LER e teve o primeiro afastamento do trabalho através de uma CAT (comunicação de acidente de trabalho) em 1998. Aduz que a partir de então vem se afastando constantemente. Sustenta que é hoje portadora de LER-DORT nos dois braços, cotovelos, punhos e coluna, com Síndrome de Atlas de Etologia Tencional, hérnia de disco, tendinite crônica nos membros superiores. Diz que a partir de 05/04/2010 não mais foi concedido auxílio-acidente e sim auxílio-doença, tendo retornado ao trabalho em 04/02/2011 vez que seu pedido foi cessado, mas não possui a menor condição de trabalho. Assim, busca nesta ação a concessão do benefício de auxílio-doença e, a final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois que se encontra inválida. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, conforme deduzido na exordial, as doenças que acometem a autora foram adquiridas por esforço repetitivo, decorrente da função que exerceu durante alguns anos, sendo considerada como acidente de trabalho (tenossinovite-LER-DORT - fls. 26 e 29), recebendo, inclusive, benefícios de auxílio doença por acidente de trabalho a partir de maio de 1998 (fls. 24/76). Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº 15 do S.T.J.: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004250-23.2010.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a concordância da União Federal (f. 74) à desistência do processo requerida pelo autor está subordinada à sua renúncia expressa ao direito sobre a qual se funda a ação, intime-se o autor para manifestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006848-33.1999.403.6106 (1999.61.06.006848-3) - SILVIO AFONSO FERNANDES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0000778-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000778-9) - CAROLINA VINHA ROVERSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-02.2010.403.6106 - SANTA MACHADO SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0005141-44.2010.403.6106 - MARIA HELENA BONAFINI DAS CHAGAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.129, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007287-58.2010.403.6106 - LEONICE RATERO ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.242, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Considerando que há contrarrazões juntadas às f. 257, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007727-54.2010.403.6106 - PEDRO CUSTODIO CARNEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença de fls.72, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o despacho de f.64, torno a converter o rito em ordinário, vez que melhor se ajusta à pretensão da autora. Ao SUDI. Após, cumpra-se o 1º parágrafo de f. 85.f

CARTA PRECATORIA

0003954-64.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE RIBEIRO DE MENDONCA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES

CARVALHO E SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0529/2011. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARGARETH ROSE RICHTER DE MELLO, lotada e em exercício na Delegacia da Receita Previdenciária desta cidade, designo o dia 18 de agosto de 2011, 16:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000642-81.2011.403.6138. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Informo que este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001153-20.2007.403.6106 (2007.61.06.001153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0)) SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 111/112, intimem-se os embargantes(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de f. 20/39. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003162-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004260-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-18.2010.403.6106) ELIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0002763-18.2010.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006350-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006350-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA APARECIDA NORDINI
Intime-se a exequente para retirada, em Secretaria, dos documentos originais, que acompanharam a inicial, desentranhados e substituídos por cópia nos autos. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004493-64.2010.403.6106 - SEBASTIAO FRANCO X ELIDIA BASSO FRANCO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO / OFÍCIO _____ / 2011
Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o direito dos impetrantes, produtores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram documentos. Instados a comprovarem a condição de empregadores rurais, os impetrantes não se manifestaram (certidões fls. 184 verso e 185 verso). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente, criou uma bitributação quando os

contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Contudo, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido, vez que não restou comprovada a condição de empregadores dos impetrantes. Os documentos juntados às fls. 41/43 apenas comprovam a condição de produtores rurais. Assim, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia da presente como mandado. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1.600, nesta, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0005289-55.2010.403.6106 - ALCIR ANTONIO BAZAM (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL DECISÃO/OFÍCIO 0703/2011 Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal e juntada às fls. 160/164. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de f. 160/164. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003474-86.2011.403.6106 - ADINALDO PEREIRA NEVES (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP
Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004386-20.2010.403.6106 - CHANETTE PEREIRA DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA
DECISÃO/MANDADO 0559/2011 Defiro o pedido de f. 33/34. Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Sr. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBSDISTRITO DA SEDE DESTA CIDADE, com endereço na Rua Mirassol, nº 3151, Redentora, nesta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inscrição da opção de nacionalidade de CHANETTE PEREIRA DA SILVA, portadora do RG nº 48.318.531-0-SSP/SP e do CPF nº 232.724.428-55, conforme sentença homologada (f. 23). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de f. 21, 23 e 26. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001568-95.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP175039E - ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE VILHENA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)
Considerando que a defesa reduziu o rol de testemunhas, adequando-o ao artigo 532 do Código de Processo Penal (fls. 255/257), mantendo a audiência designada para o dia 04 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Assim, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Fábio Toshiharu Murai e Marcelo Eduardo de Souza. Cumpra-se incontinenti a determinação de fls. 222. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008487-76.2005.403.6106 (2005.61.06.008487-9) - ROSALINA CAMPIONI (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSALINA CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 139, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000015-6) - LAERTE MARQUES DOS SANTOS (SP168303 - MATHEUS

JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAERTE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 223, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007852-90.2008.403.6106 (2008.61.06.007852-2) - JULIO GHISINE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO GHISINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 117, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Ao prolatar a sentença, restou encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo, a teor do art. 463 do CPC. Desentranhem-se, pois, os documentos de f. 24 (blocos de nota do produtor rural), arquivando-os em pasta própria, em Secretaria, à disposição do subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados no prazo fixado, destrua-se.

0009238-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009238-5) - PROCA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PROCA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 125, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006620-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006620-2) - ROSELI MALAVAZI STIVALI X ONIVALDO STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSELI MALAVAZI STIVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de f. 113, homologo a renúncia dos valores de honorários contratuais excedentes a 20%. Expeça-se Precatório/Requisitório observando-se o limite acima. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 113, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se de ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007983-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007983-0) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO Nº 705/2011. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 15130-4 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 66. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007527-28.2002.403.6106 (2002.61.06.007527-0) - JOAO DA SILVA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)228/229. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0005301-79.2004.403.6106 (2004.61.06.005301-5) - INACIR PADOVANI GASPARO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INACIR PADOVANI GASPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO

BRASIL(fl)218.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-54.2006.403.6106 (2006.61.06.003384-0) - MARLI APARECIDA SILVERIO(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI APARECIDA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)232/233.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

F. 109/111: Comprove o réu VALDOMIRO MACÁRIO PEREIRA, juntando extratos dos últimos 03 meses, que a referida conta corrente só recebe créditos oriundos da aposentadoria. Converto em Penhora a importância de R\$ 254,82 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-0300843-0, na Caixa Econômica Federal (f. 105).Intime-se a devedora GISLAINE MARLI PEREIRA, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Ante o teor de f. 124/125, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 107/108.Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004224-88.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEILA REGINA VIEIRA

Intime-se a autora para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X APARECIDO CASTILHO(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita nos artigos 288 e 334, 1º, c, ambos do Código Penal em face de Odair Perpétuo Castilho, brasileiro, separado judicialmente, encanador, portador do RG nº 23.904.472 SSP/SP e do CPF nº 121.598.728-57, nascido em 04/02/1972, natural de Catanduva - SP, filho de Rosa CastilhoAparecido Castilho, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 10.640.952 SSP/SP, nascido em 25/11/1957, natural de Catanduva-SP, filho de Innocencio Castilho e de Carmem Poiano CastilhoAlega, em síntese, que em 10 de dezembro de 2005, policiais militares encontraram no interior do Sítio Santa Maria, localizado no Bairro Córrego da Angola em Novais, SP, diversas caixas de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentos fiscais, além de um depósito e cinco veículos que estavam sendo utilizados para transportar as citadas mercadorias.Recebida a denúncia apenas em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal (fls. 143/145), os réus foram citados (fls. 198) e interrogados por intermédio de carta precatória (fls. 193 e 195).As defesas prévias foram apresentadas às fls. 398 e 400.Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação às fls. 423 e 428. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 431, 0436 e 439).O MPF, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e autoria (fls. 440/441).A defesa do réu Odair, em suas alegações finais, pugna pela absolvição negando a autoria e alegando a falta de dolo na conduta (fls. 446/456).O réu Aparecido, também em alegações finais, nega a imputação e pleiteia a absolvição (fls. 458/462).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em

depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Materialidade Há materialidade incontestada do crime, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 120/124), constatando-se a origem alienígena das mercadorias cuja importação é proibida - cigarros - (daí contrabando, e não descaminho). Conduta e Autoria do réu Aparecido Castilho Aparecido confessou que autorizou seu primo, o co-réu Odair, a descarregar no galpão do Sítio Santa Maria, as mercadorias de um caminhão que estaria com defeito. Disse que quando as mercadorias já estavam descarregadas constatou tratar-se de cigarros (fls. 29/30). Posteriormente, ratificou tal versão em Juízo (fls. 195). Já a testemunha Oswaldo Devito disse que ao chegar ao sítio e se deparar com o caminhão que estava sendo descarregado, questionou o réu Aparecido, administrador do sítio, que lhe respondeu tratar-se de cigarros do Paraguai, o que também comprova que sabia da origem advinda dos mesmos. A versão apresentada de que só tomou conhecimento do conteúdo da carga posteriormente, além de não restar comprovada, não seria suficiente para afastar a prática delituosa do réu, vez que participou, voluntária e conscientemente do delito, auxiliando na atividade criminosa mediante o franqueamento da propriedade que possibilitou a descarga e distribuição parcial dos cigarros. Vale notar - neste aspecto - que no dia dos fatos a distribuição da enorme carga já estava em curso (fls. 26) A alegação de que não sabia do conteúdo da carga resta também afastada. Ainda que sua consciência do conteúdo da carga tivesse sido posterior à descarga (o que, pelo depoimento de fls. 26, não se confirma), o auxílio em manter em depósito e na manutenção de condições para a distribuição da carga se manteria, o que afasta tal argumento da defesa. A sua participação também restou provada pelas testemunhas de acusação bem como pela confissão tanto na fase policial como judicial. Assim o réu Aparecido contribuiu materialmente (fornecendo local para descarga e distribuição) de maneira decisiva para a realização do crime. Todavia, há de se levar em conta a sua culpabilidade, de acordo com o disposto no artigo 29, 1º do Código Penal, o que será feito na dosimetria da pena. Conduta e Autoria do réu Odair O réu foi preso em flagrante no dia dos fatos ao chegar ao sítio onde estavam os cigarros apreendidos. Ao ser ouvido perante a autoridade policial, inicialmente mentiu e negou envolvimento com a carga assim como negou parentesco com o co-réu Aparecido Castilho. Em seguida, alertado, acabou por admiti-lo (fls. 13). Em Juízo, modificou sua versão e atribuiu a propriedade dos cigarros a duas pessoas, de nome André e Fabiano, que não se encontravam no local da apreensão, de quem não trouxe mais informações. Disse que foi procurado por estas pessoas para que arrumasse um local onde os cigarros pudessem ser descarregados e admitiu que em troca receberia cinco caixas de cigarros. Esta versão não encontra amparo em uma prova sequer, já que o referido réu não soube indicar com precisão quem são estas pessoas ou mesmo as arrolou como testemunhas. Por outro lado, as pessoas que estavam envolvidas com o transporte dos cigarros, inclusive o co-réu e seu filho Adilson, e foram presas no dia dos fatos, atribuíram a Odair de forma unânime a propriedade da carga. Assim, ainda que a versão por ele apresentada em Juízo fosse verdadeira, não é suficiente para afastar a prática delituosa, vez que participou, consciente e voluntariamente do delito, pouco importando ser ou não o proprietário da carga, vez que a prova revela que o referido réu foi quem conseguiu o local para desembarque da mercadoria, contratou outros transportadores, etc. A conduta do réu Odair se amolda perfeitamente ao tipo descrito na denúncia, merecendo responsabilização. Por este motivo, em relação também a este réu a ação procede. Especificamente, no caso de Odair, não de ser consideradas na fixação da pena base, as graves características e conseqüências do crime que indicam pelo alto grau de profissionalismo e organização levando em conta a grande quantidade de cigarros apreendidos, mais precisamente 525 caixas (525.000 maços) de cigarro. Diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelos réus, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que os réus teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer os réus, comprovarem sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que os réus só poderiam infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu. Dos bens apreendidos A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto, os bens apreendidos nestes autos, com exceção dos cigarros, não têm uso ilícito (fls. 14/15 e 17/18), portanto existe direito à restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP). Posto isso, não interessando mais ao processo criminal, determino a restituição dos bens apreendidos nestes autos, sem prejuízo contudo de eventual apreensão administrativa eventualmente em curso. Neste caso deverá o proprietário buscar o desembaraço do seu bem junto à autoridade respectiva. Em resumo, a presente decisão só desvincula os referidos bens deste processo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENO os réus ODAIR PERPÉTUO CASTILHO E APARECIDO CASTILHO nas penas do art. 334, 1º, c do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Em relação ao réu Aparecido Castilho Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em (01) UM ANO DE RECLUSÃO, mínimo legal. Considerando o reconhecimento da participação material de menor importância, considerando que a prova dos autos indica que a colaboração não foi previamente ajustada, reconheço a diminuição

prevista no parágrafo primeiro do artigo 29 do Código Penal e reduzo a pena base de um terço, fixando-a em (08) OITO MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação ao réu Odaír Perpétuo de Castilho Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e considerando as características de profissionalismo e envolvimento evidenciados pelo volume transportado, fixo a pena-base em (03) TRÊS ANOS DE RECLUSÃO pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Deixo de converter a pena corporal por restritiva de direitos, considerando que a circunstâncias do indicam pela insuficiência de tal medida, nos exatos termos do artigo 44 III do C. P. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comuniquem-se a condenação ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se o INI e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto do réu Aparecido. Providencie a secretaria o necessário para a restituição dos bens apreendidos, conforme fundamentação. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

0000731-45.2007.403.6106 (2007.61.06.000731-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMADO ANDRE MESSIAS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)
Considerando que o pedido formulado pelo réu para ser ouvido neste Juízo foi indeferido (fls. 320), e mais, considerando que a reiteração do pedido (fls. 321/322) não trouxe fatos novos, fica mantido o indeferimento pelos mesmos fundamentos da decisão anterior. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002642-53.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de f. 13/19. Embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância revisada junto ao INSS, verifico de antemão que não se vislumbra tal procedimento e aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito. Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil: a) indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação; b) requerimento para citação do réu; c) indicando o pedido, com as suas especificações; d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1624

EXECUCAO FISCAL

0710295-90.1996.403.6106 (96.0710295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUBRIRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROGERIO CAMARGO DE ABREU(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

Ante o cálculo das custas (fl. 78), oficie-se ao PAB/CEF a fim de que seja descontado dos valores depositados neste feito (fls. 55) e convertido em favor da União a título de custas processuais (código 5762). Prejudicado o quarto e quinto parágrafos da sentença de fl. 76. Após intime-se o executado, através do causídico de fl. 52/54, para que informe, no prazo de 10 dias, o número da conta e a agência do executado para fins de devolução do remanescente depositado à fl.

55.Intimem-se.

0005108-69.2001.403.6106 (2001.61.06.005108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMILIA ISABEL GOMES LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Melhor compulsando os autos verifico que o valor das custas processuais é superior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF nº 49/2004, art. 1º, I), conforme certificado à fl. 73. Isto posto, revogo a decisão de fl. 78. Ante o não recolhimento das custas processuais (fl. 77), expeça-se onecessário para entrega à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011264-39.2002.403.6106 (2002.61.06.011264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LEAO DO VALE EMPREENDIMENTOS E LOCACOES S/C LTDA-ME X LUIZ CARLOS PISSOLATTI(SP154959 - VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO)

A requerimento da Exequente às fls. 213/214, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Tenho por levantada a penhora de fl. 203, eis que não registrada.Expeça-se Mandado para Cancelamento da Averbação 19 da Matrícula nº 12.590, da Averbação 13 da Matrícula nº 25.995, da Averbação 8 da Matrícula nº 38.527 e da Averbação 8 da Matrícula nº 38.528, todas do 1º CRI local, às expensas do interessado (fl. 127), bem como expeça-se o necessário para levantamento das indisponibilidades de fls. 129 e 130.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0003351-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003351-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON X MARIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 103/104), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0021534-06.2004.403.0399 (2004.03.99.021534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOMAZ DA CRUZ & CIA LTDA ME X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 45/46), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Considerando que o curador nomeado (fl. 49) atuou apenas uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no mínimo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal).Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0006671-25.2006.403.6106 (2006.61.06.006671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASSIA REGINA FELIPE CAPARROZ(SP290209 - DANIELA REGINA CAPARROZ)

A requerimento da Exequente às fls. 72/73, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas

as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0006565-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006565-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SR GAZZONI CIA LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

A requerimento da Exequente às fls. 96/97, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Tenho por levantada a penhora de fl.

44. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0001598-33.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE QUEIROZ AMATI ACOSTA(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA)

A requerimento do exequente às fls. 66, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 26. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002389-94.1999.403.6103 (1999.61.03.002389-8) - ANTONIO ALVES PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003374-29.2000.403.6103 (2000.61.03.003374-4) - VITOR MENINO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004089-37.2001.403.6103 (2001.61.03.004089-3) - ANTONIO PIMENTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001766-88.2003.403.6103 (2003.61.03.001766-1) - JOAO BATISTA DE CAMARGO FILHO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003162-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003162-1) - SEBASTIAO GRACIANO FILHO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003776-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003776-3) - ATAIDE RODRIGUES DA COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007800-79.2003.403.6103 (2003.61.03.007800-5) - ORLANDO PERFEITO(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008222-54.2003.403.6103 (2003.61.03.008222-7) - LIGIA CHACUR PUSTERLA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LIGIA CHACUR PUSTERLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008585-41.2003.403.6103 (2003.61.03.008585-0) - MARISA BIZARRIA DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008633-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008633-6) - CARLOS ALBERTO SALDANHA DE CARVALHO(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008792-40.2003.403.6103 (2003.61.03.008792-4) - JOSE ENCHIETO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008816-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008816-3) - GERALDO REIS TAVARES - ESPOLIO X VERA LUCIA DA SILVA TAVARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 4258

CARTA PRECATORIA

0002838-32.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA X MARCIO FARIA MARTINS X CASSIO PASCUA ALMEIDA X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 44: Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, a data informada para oitiva do Exmo. Sr. Dr. Ricardo Baldani Oquendo, qual seja dia 19 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0003284-21.2000.403.6103 (2000.61.03.003284-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

1. Redesigno a audiência para o dia 25 de outubro de 2011, às 14:00 horas, tendo em vista que este magistrado, designado para responder pela titularidade da 2ª Vara Federal no período de 04 a 17/07/2011, encontra-se no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal local, não havendo compatibilidade de horários para realização do ato neste Juízo, na data anteriormente designada (07/07/2011). 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da ré ALBA LOURO DE OLIVEIRA, CPF nº 132.923.188-07, filha de Carlos Alves de Oliveira e Maria Louro de Oliveira, com endereço na Rua Teodoro Lorenzini, nº 12 - Fones: (11) 2783-8874 e 9843-9904, a fim de comparecer neste Juízo para audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 25 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Depreco, ainda, a INTIMAÇÃO e a INQUIRIRÃO da testemunha de defesa RAÍSSA MAGALHÃES, CPF 218.379.878-58, com endereço na Rua Nuno Tristão, nº 07, Jd. Cidade Pirituba, CEP 02951-050, tel. 11-9125-6309; ou Rua Eptácio Pessoa, nº 162, apto 36, Vila Buarque, CEP 1220-030, e Endereço Comercial: Rua da Consolação, nº 355, Consolação, CEP 01301-000, todos na cidade de São Paulo/SP. a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada. Outrossim, solicito, que a diligência deprecada seja realizada antes da data designada para acontecer a audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Em assim cumprindo fará Vossa Excelência justiça às partes e a mim especial mercê, que outro tanto farei quando deprecado for. Por fim, consigno que a ré Alba Louro de Oliveira é representada pelo advogado dativo Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP n.º 188.383, e a ré Maria das Neves Xavier Dionísio é representada pelo advogado constituído Dr. Romeu Nicolau Brocheti, OAB/SP 36.285.3. Considerando que a corré Alba Louro de Oliveira, embora devidamente intimada por intermédio de seu defensor dativo (fl. 553), não trouxe a qualificação completa das testemunhas que arrolou para sua defesa, caso insista na oitiva de suas testemunhas deverá trazê-las à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação por parte deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. 4. Determino a qualquer Analista Executante de Mandados deste Juízo Federal que proceda a INTIMAÇÃO do senhor advogado, defensor dativo nomeado nos autos supra, DR. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP n.º 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto, n 149 - Jd. São Dimas - São José dos Campos/SP - Telefones 9121-9792 e 3937-8249, para que tome ciência desta decisão. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 5. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se a acusada Maria das Neves Xavier Dionísio dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor. 6. Consigno ser esta a única intimação obrigatória acerca da expedição de cartas precatórias, incumbindo às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado. 7. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5689

ACAO PENAL

0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO PAULO SOUSA DO AMARANTE(SP090871 - EDIBERTO SALVIO RODRIGUES) X JOSE LUIZ VIEIRA MARQUES(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO) X MARGARIDA LANDIM(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus ANTONIO PAULO SOUSA DO AMARANTE, JOSÉ LUIS VIEIRA MARQUES e MARGARIDA LANDIM a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação a JOSÉ LUIS VIEIRA MARQUES e MARGARIDA LANDIM, bem como o prosseguimento do feito, quanto a ANTONIO PAULO SOUSA DO AMARANTE. É o relatório. DECIDO. Quanto ao acusado JOSÉ LUIS VIEIRA MARQUES: O exame dos autos (fls. 453) revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo período de prova de 02 (dois) anos: a) Não ausentar-se desta subseção

judiciária por prazo superior a 08 dias, sem autorização prévia do Juízo; b) Comparecer pessoal e obrigatoriamente, ao Juízo, para informar e justificar suas atividades, mensalmente, até o 10º dia do mês; c) não poderá mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo; d) Não frequentar a cidade de Foz do Iguaçu e o País República do Paraguai durante o prazo de suspensão; e) contribuição com uma cesta básica mensal no valor de meio salário mínimo, pelo prazo de seis meses, à Instituição de Caridade denominada Creche Nica Veneziani, devendo apresentar o comprovante de entrega na Secretaria desta 3ª Vara, quando do comparecimento mensal (...).O acusado comprovou o comparecimento em Juízo pelo prazo determinado bem como o cumprimento das contribuições sociais (fls. 459-538)Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício, conforme se depreende das Folhas de Antecedentes Criminais atualizadas de fls. 544-548 e 609 (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Desta forma, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção de punibilidade pelo cumprimento das condições impostas na suspensão do processo.Quanto à acusada MARGARIDA LANDIM:O exame dos autos (fls. 564-656) revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo período de prova de 02 (dois) anos: a) comunicação imediata ao Juízo em caso de mudança de endereço; b) proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 08 dias, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; d) proibição de frequentar a cidade de Foz do Iguaçu e o Paraguai, durante o prazo de suspensão, isto é, dois anos; e) prestação de serviços à comunidade, por seis horas semanais, durante seis meses (...) (fls. 564-565).A acusada comprovou o comparecimento em Juízo pelo prazo determinado bem como o cumprimento da prestação de serviços (fls. 468-604)Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício, conforme se depreende das Folhas de Antecedentes Criminais atualizadas de fls. 612, 617-619, 624-629 (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Desta forma, também assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção de punibilidade pelo cumprimento das condições impostas na suspensão do processo.Quanto ao acusado ANTONIO PAULO SOUSA:Requeru o MPF seja oficiado à 1ª Vara Judicial de Caçapava-SP, solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória para cumprimento da proposta de suspensão.Dispositivo.Em face do exposto, m fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, e combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, quanto aos acusados JOSÉ LUIZ VIEIRA MARQUES (RG 2102293 - SSP/PR e CPF 055.350.598-03) e MARGARIDA LANDIM (RG 11.875.186-4 - SSP/SP e CPF 975.649.078-00).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à 1ª Vara Judicial de Caçapava/SP, solicitando-se informações acerca do andamento da carta precatória expedida quanto ao acusado ANTONIO PAULO SOUSA DO AMARANTE.Renumerem-se os autos a partir de fls. 628.P. R. I.O.

Expediente Nº 5690

ACAO PENAL

0001707-90.2009.403.6103 (2009.61.03.001707-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ARCIRO EUZEBIO DE MORAIS(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos etc.1 - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.2 - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se à autoridade policial federal, informando que o material apreendido nestes autos (fls. 47-50) não interessa mais ao processo e deverá ser destruído e encaminhado à reciclagem.4 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.5 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5695

ACAO PENAL

0004359-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004359-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEVY TENORIO DA COSTA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

LEVY TENÓRIO DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 299, combinado com o art. 304, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material.Narra a denúncia, recebida em 25.3.2010 (fls. 83), que o réu, por duas vezes, inseriu declaração falsa em documentos particulares, com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, utilizando-os em processos judiciais em curso na Justiça Federal de São José dos Campos.A denúncia esclarece que o acusado foi procurado por LAUDELINO NUNES, que buscava ingressar com ação para tutelar direito previdenciário que entendia cabível. Para isso, o acusado orientou seu cliente a assinar uma procuração em favor da advogada NOÊMIA ABIGAIL SILVA.Afirma a denúncia que o acusado, usando dessa procuração, fez distribuir em 17 de setembro de 2008, às 15h52min, a petição inicial que deu origem ao processo nº 2008.61.03.006899-0, distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, petição essa que foi assinada em pelo acusado, em nome da advogada NOÊMIA.Diz a denúncia que a inicial teria sido proposta sem o conhecimento

de NOÊMIA, que não conhecia o cliente, e tampouco reconheceu como suas as assinaturas apostas às fls. 5 e na petição de fls. 57 daqueles autos. Concluiu a denúncia que o acusado assinou falsamente a petição inicial daquele feito, continuou acompanhando o processo, tendo assinado outra petição, também em nome da mesma advogada, que foi protocolizada em 28.10.2008. Consta da denúncia, também, que fato semelhante aconteceu nos autos do Processo nº 2009.61.03.002246-4, distribuído em 27.03.2009, também na 1ª Vara Federal, envolvendo o cliente ODAIR PERETTA. Afirma o Ministério Público Federal que a falsificação da assinatura da advogada é perceptível a olhos nus e que o motivo foi esclarecido por meio de informação encaminhada pela 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, de que o acusado responde por processos administrativos e que sua inscrição profissional estava INATIVA/BAIXADA desde 03.5.2007, e por não poder exercer a profissão, estaria usando fraudulentamente o nome de sua prima. Folhas de antecedentes criminais do acusado às fls. 89-98 e 102-104. Citado (fls. 109), o réu apresentou resposta à acusação, instruída com documentos e arrolando testemunhas (fls. 110-164). Após vista ao Ministério Público Federal e ausentes quaisquer das causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 168). Foram ouvidas as testemunhas de acusação ODAIR PERETA, NOÊMIA ABIGAIL SILVA e LAUDELINO NUNES, as testemunhas de defesa MARIA JOSÉ FOLGADO RAMOS, MARCOS HENRIQUE RAMOS e MAURÍCIO CASTILHO PEREIRA, bem como foi interrogado o acusado (fls. 175-178 e 187-193). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa ÉRIKA PEREIRA DINIZ RIBEIRO. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pela Defesa foi requerida a realização de perícia grafotécnica, que foi indeferida. Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 195-197). A Defesa do acusado alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial, assim como a absolvição deste réu. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa ao cerceamento de defesa. Tal como já observado quando do indeferimento da aludida prova, o fato que a defesa pretendia comprovar com a perícia grafotécnica (a possibilidade de constatação da falsidade mediante um simples olha leigo) é incontroverso, já que admitido pelo próprio Ministério Público Federal na denúncia (fls. 80). Trata-se de prova, portanto, desnecessária ao esclarecimento da verdade, daí porque seu indeferimento era de rigor, conforme estabelece o art. 184 do Código de Processo Penal. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade dos fatos restou amplamente demonstrada nos autos. Como se vê de fls. 68-71, a petição inicial da ação previdenciária nº 2008.61.03.006899-0, distribuída em 17.9.2008, às 15h 52min, embora supostamente patrocinada pela advogada NOÊMIA ABIGAIL SILVA, foi confessadamente assinada pelo réu, que admitiu esse fato tanto perante a autoridade policial quanto perante este Juízo. O mesmo ocorreu com a petição protocolizada em 28.10.2008, às 14h58min, nos mesmos autos, que está juntada por cópia às fls. 73. Também se vê idêntico modus operandi quanto à petição inicial do processo nº 2009.61.03.002246-4, protocolizada em 27.3.2009, às 12h40min (fls. 19-21), em nome do segurado ODAIR PERETTA. Tampouco restaram dúvidas quanto à efetiva utilização desses documentos ideologicamente falsos, nos autos dos processos que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. A autoria dos fatos também restou suficientemente comprovada. O acusado não negou a falsidade das assinaturas lançadas nas petições dos mencionados processos. Apenas alegou, em sua defesa, que NOÊMIA tinha conhecimento dos fatos, já que era sua prima e, após sua aposentadoria, passou a ser responsável por seus processos. Também aduziu ser comum em um escritório com mais de um advogado que um acabe assinando pelo outro em caso de esquecimento no momento de protocolar ou por ausência do subscritor (fls. 54). Tais argumentos podem até revelar, é certo, de que se trata de praxe ou costume, ou mesmo de um ato consentido pela advogada NOÊMIA. Esse fato, todavia, está longe de afastar a existência dos crimes. Restou demonstrado nos autos que o acusado teve sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil baixada (fls. 15). Ainda que isso tenha ocorrido a pedido do próprio acusado, o certo é que este tinha plena ciência de que não podia advogar. Aliás, vale recordar que mesmo a atividade de prestar consultoria jurídica é privativa dos advogados, por força de determinação legal expressa (art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94). Nem mesmo um simples aconselhamento jurídico poderia ser dado, portanto, por alguém que não estivesse regularmente inscrito na Ordem. Assim, há um intuito evidente nas condutas do acusado, de tentar dissimular, por intermédio do nome de outra advogada, o impedimento para o exercício da profissão decorrente da baixa de sua inscrição na OAB/SP. A inserção de assinaturas falsas, portanto, deu-se com o propósito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, isto é, o indubitável impedimento para advogar daquele que, de fato, tinha sido contratado pelos clientes LAUDELINO e ODAIR. Acrescente-se que a referida falsidade não é passível de convalidação ou ratificação, de tal forma que mesmo a concordância posterior da advogada NOÊMIA com esses atos não tem aptidão para obstar a consumação das condutas delituosas. É possível cogitar, inclusive, de uma relação de coautoria ou participação nos crimes. Mas não serve, com a devida vênia, para afastar a falsidade ideológica e o uso dos documentos falsos que já se haviam consumado. Afasto, finalmente, a alegação de que a falsificação grosseira poderia invalidar o crime, ou torná-lo impossível. Sem embargo dos diversos precedentes citados na resposta escrita, a falsidade grosseira que, em tese, impediria, a consumação do crime, é somente aquela sem potencialidade de iludir ou enganar o seu destinatário. No caso em exame, isso está muitíssimo distante de ter ocorrido. A experiência forense mostra que se aproximam dos 300 mil os advogados inscritos na OAB/SP, sendo virtualmente impossível que se exija dos Magistrados (ou mesmos dos serventuários da Justiça) que consigam imediatamente diferenciar uma assinatura verdadeira de uma assinatura falsa. Aliás, colhe-se das declarações que NOÊMIA prestou à autoridade policial (fls. 52) que só tomou conhecimento da existência do processo quando recebeu um telefonema de um servidor da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, pedindo que avisasse seu cliente a respeito da realização de uma audiência. Tais declarações foram confirmadas em seu depoimento em Juízo, de tal forma que a descoberta da falsidade ocorreu de forma absolutamente acidental e, não fosse isso, possivelmente o processo jamais teria sido descoberto. A inserção das

assinaturas falsas, portanto, tem aptidão suficiente para iludir o destinatário das petições, razão pela qual não se tratou de crime impossível. Impõe-se, em consequência, um juízo de procedência da pretensão punitiva. A conduta do acusado está tipificada nos arts. 299 e 304 do Código Penal, cujas penas privativas de liberdade são de um a três anos de reclusão, além de multa. Verifico que, no caso em exame, a falsificação constituiu um verdadeiro crime meio para o uso desses documentos. Ocorreu, nesses termos, um crime progressivo, de tal sorte que o réu deve responder apenas pelo crime de uso de documento falso. Passo, em seguida, à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime também não autorizam uma exasperação da pena. Mantém-se a pena, portanto, em 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Embora o uso do documento falso tenha absorvido o crime de falsidade ideológica, constato que tais condutas foram praticadas por duas vezes, em relação aos segurados LAUDELINO NUNES e ODAIR PERETTA. Não havendo perfeita identidade em relação às circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, afasta-se uma possível ocorrência de crime continuado. Assim, em razão do concurso material (art. 69 do Código Penal), a pena é tornada definitiva em 02 anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e outra consistente em prestação pecuniária, que fixo em cinco salários mínimos, destinados a instituição de assistência social também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes, cada um fixado em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, totalizando 20 (vinte) dias multa. Considerando a natureza da sanção penal aqui aplicada, em substituição, bem assim o fato de que respondeu ao processo solto, poderá o condenado apelar em liberdade. Considerando que não é possível estimar, pelo que se extrai dos autos, o valor necessário a recomposição dos danos, deixo de fixar um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno LEVY TENÓRIO DA COSTA (RG 9.909.957-3 - SSP/SP e CPF 738.177.678-20), nos termos dos arts. 299, 304 e 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e outra consistente em prestação pecuniária, fixada em cinco salários mínimos, destinados a instituição de assistência social também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará em imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno o réu, ainda, à pena de 10 dias-multa para cada um dos crimes, no valor de um 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente, totalizando 20 dias multa. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-16.2011.403.6103 - GILMAR DE PAIVA GONCALVES X MARILDA APARECIDA DE PRADO GONCALVES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66. Afirmo, ainda, que não foi notificada pessoalmente da execução em questão. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em uma análise sumária acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, verifico estar ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Vejamos. O Decreto-lei nº. 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido

não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544).O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais.Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento.Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação.Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22.Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções judiciais.Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº. 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988.Sem a juntada do procedimento em questão, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e a planilha atualizada do financiamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 34-35, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos.Intimem-se.

0002497-06.2011.403.6103 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 55-56: Recebo como emenda à inicial.O SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF), em que pretende a antecipação dos efeitos da tutela, para garantir o livre exercício profissional em qualquer competição, pelos Técnicos ou Treinadores de Futebol de todas as equipes, afastando qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao CREF.Alega o requerente, em síntese, que o Conselho requerido tem exigido o credenciamento dos Treinadores Profissionais de Futebol sob alegação que tal registro é obrigatório para o exercício da referida profissão, em afronta ao que dispõe a Lei nº 8.650/93.Requer, portanto, seja ao final declarada a inexistência de relação jurídica entre os profissionais credenciados no Sindicato requerente e o Conselho requerido, no âmbito da Jurisdição desta Subseção Judiciária.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Dispõe o artigo 3º da Lei 8.650/93:Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.Verifica-se da leitura do artigo supra transcrito que não há vedação à execução da atividade de treinador de futebol àqueles que não possuam graduação em educação física. Constata-se que há apenas uma preferência para que esses profissionais exerçam a atividade referida.A Lei 9696/98, por sua vez, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seu

artigo 3º, estabelece que compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, as atividades características do treinador de futebol não estão incluídas nos núcleos apresentados na norma acima. Somente as atividades ali inseridas estariam sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física. Destarte, da análise dos diplomas legais citados, constata-se que a atividade de treinador de futebol poderá, ou não, ser desempenhada pelo profissional de educação física. Somente quando graduado no citado curso é que deverá o treinador inscrever-se no indigitado Conselho e, assim, submeter-se a sua fiscalização. Do contrário, não haverá obrigatoriedade de filiação e tampouco de fiscalização do órgão de inspeção. No sentido dessa conclusão: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 200861000210195, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1536672, Relator JUIZ RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2011) Comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora, o periculum in mora decorre da premente necessidade de resguardar o livre exercício de função ou trabalho. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF) abstenha-se de exigir o credenciamento/registro dos Técnicos e Treinadores de Futebol como requisito para o livre exercício profissional, quanto aos filiados no Sindicato da categoria, que não possuam graduação em educação física, residentes no âmbito dos municípios integrantes da jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária (CAÇAPAVA, CARAGUATATUBA, IGARATÁ, ILHABELA, JACAREÍ, MONTEIRO LOBATO, PARAIBUNA, SANTA BRANCA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e SÃO SEBASTIÃO). Oficie-se, na forma requerida às fls. 12, item d. Intimem-se.

0004015-31.2011.403.6103 - KLEBER WILLIAN MARCONDES SOARES X ALINE CRISTINE CORREA SOARES X JEANE MICHELE DA SILVA ANDRADE X JOAO VITOR DA SILVA SANTOS X CLODOALDO DE ALMEIDA PAIXAO X NATSON SOUSA LIMA X VIVIANE DA SILVA LIMA (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Citem-se os réus.

0004237-96.2011.403.6103 - DEJAIR JOSE DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de 01/07/1999 a 16/01/2011 e FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, de 05/03/1997 a 09/08/2010, que serviu (ram) de base para a elaboração (ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004513-30.2011.403.6103 - CLAUDIO JORGE FERNANDEZ MISCOVICH (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte: Cite-se a ré UNIAO FEDERAL (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas,

cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte as cópias do RG e CPF.

0004516-82.2011.403.6103 - EDILENE REMUZAT BRITO X DEBORA PAES DE BRITO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que as autoras requerem a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, com fundamento na Lei nº 7.853/89. Sustenta as autoras, em síntese, ter direito à pensão vitalícia de seu pai, que era aposentado pelo Ministério do Exército, 4º Batalhão de Engenharia e Combate de Itajubá/MG. Afirma-se que a mãe das autoras foi beneficiária da pensão até seu óbito, ocorrido em 22.06.2006, e que as autoras dependiam economicamente desta pensão. Narram que foi aberta uma conta corrente em nome da viúva e da filha Edilene para recebimento da pensão e por ocasião do cadastramento exigido pelo Ministério da Defesa esta foi excluída, sem ter sido notificada. Consta ainda que as autoras são maiores, porém a autora Edilene era dependente do seu pai falecido e a autora Débora é separada judicialmente e apresenta graves problemas de saúde. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-97 e 99-102. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte requerida nestes autos vem disciplinada no art. 217 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Observe-se, desde logo, faltar verossimilhança nas alegações da autora quanto ao alegado direito à pensão vitalícia (art. 217, I, e). As autoras eram maiores de 21 anos ao tempo do óbito (32 e 39 anos), e ainda que se comprove invalidez da autora Débora, esta condição não existia ao tempo do óbito. A mera alegação de dependência econômica não resguarda o direito à percepção do benefício. A alegação de que a autora Edilene era beneficiária da pensão deixada por seu genitor, juntamente com sua mãe não se comprova nos autos. Os demonstrativos de pagamento juntados estão em nome apenas da viúva. Os extratos da conta poupança de fls. 59-69 em nome da autora Edilene aparenta ter sido um ato unilateral, não envolvendo o órgão pagador do benefício, e ainda que o envolvesse, a concessão de pensão a qualquer uma das autoras não encontra respaldo legal. Assim, sendo certo que a pensão é regida pela situação jurídica existente na data do óbito, não parece que as autoras se enquadrem em qualquer condição que lhes assegure o direito à pensão, seja vitalícia ou temporária. Ausente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, não fazem jus à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as autoras para que, no prazo de dez dias, junte declaração de hipossuficiência econômica em nome da autora DÉBORA. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda para constar a UNIÃO, uma vez que o Ministério do Exército não tem representação jurídica. À SUDP. Após, cite-se. Intimem-se.

0004675-25.2011.403.6103 - SUELI FAVARO DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda no período de 13.03.1979 a 26.07.1979 e de 09.11.1979 a 02.05.2006, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004738-50.2011.403.6103 - MARIA SUELY PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine a restituição de R\$ 1.904,29 (um mil, novecentos e quatro reais e vinte e nove centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por dano moral que alega ter experimentado. Narra a autora que, no dia 29.05.2011, por volta das 10 horas, dirigiu-se à Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na Av. Santos Dumond, nº 90, nesta cidade, para movimentar sua conta corrente, sendo rendida por um homem que, sob pressão, a fez entregar-lhe o seu cartão, seguindo-a, posteriormente, até o ponto do ônibus. Alega que, no mesmo dia, às 12 horas e 22 minutos, entrou em contato com o banco, comunicando o ocorrido e solicitando o bloqueio do seu cartão, o que não ocorreu, afirmando

que, no dia seguinte, 30.05.2011, houve a retirada de sua conta corrente do valor de R\$ 1.904,29. Esclarece que se dirigiu até a agência em que ocorreu o fato e nada fizeram em seu benefício, levantando suspeitas de suas declarações. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. No caso dos autos, não há elementos que permitam identificar a existência de irregularidade de utilização do saldo de conta poupança da autora, sendo imprescindível a regular instrução probatória. Além do que, ao que parece, o deferimento da medida implica a irreversibilidade do provimento antecipado, o que é vedado pelo artigo 173, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004879-69.2011.403.6103 - DERVANIL MENEUCUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401306-12.1998.403.6103 (98.0401306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406709-93.1997.403.6103 (97.0406709-7)) ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 345: Defiro. Tralade-se cópias do laudo pericial que se encontra encartado nos autos da ação de medida cautelar nº 97.0406709-7. Cumprido, retornem-se os autos à CEF para cumprimento do julgado nos termos da decisão de fls. 334. (LAUDO JÁ TRASLADADO AOS AUTOS). PA 1,15 Int.

0003286-25.1999.403.6103 (1999.61.03.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405011-18.1998.403.6103 (98.0405011-0)) JANDER DE SIQUEIRA MARTINS X CLAUDIA CHIARELLO MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls: 468: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001948-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001948-0) - MARIO GLORIA DA SILVA X RITA DE CASSIA NOGUEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Tendo em vista que o pedido foi julgado procedente para declarar o direito dos autores à quitação total do financiamento, com o levantamento da hipoteca, providenciem as rés o necessário para o cumprimento do julgado. Int.

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de substituição processual requerido pelo Banco do Brasil. Publique-se o despacho de fls. 419. Int.

0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0001058-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001058-4) - RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL X MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Exclua-se a i.advogada subscritora da petição de fls. 555 do sistema processual.Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do determinado no despacho de fls. 529.Int.

0008682-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008682-2) - ROSEMARY MOTTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 371-372: Defiro. Restituo o prazo para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000914-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000914-5) - ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..A presente ação ficou suspensa, no aguardo da perícia que havia sido determinada nos autos da ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5.Ocorre que, na referida ação, antes mesmo da aludida perícia, foi proferida sentença homologando a transação celebrada entre as partes, ressalvando-se, expressamente, a possibilidade de que os mutuários então substituídos pelo Ministério Público Federal prosseguissem com suas demandas individuais.Considerando que a parte autora manifestou interesse no prosseguimento deste feito, cumpre saneá-lo.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios.As preliminares de inépcia da inicial, por falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido, além de ilegitimidade passiva ad causam, questões suscitadas pela CEF, também devem ser afastadas.De fato, constata-se que a parte autora imputa à CEF expressa responsabilidade pelos prejuízos invocados na inicial, por pretender a cobrança das prestações do financiamento antes da entrega das chaves do apartamento; por ameaçar (e ao final consumir) a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes; por descumprir as cláusulas contratuais que condicionavam a liberação do crédito à construtora à constatação de que as obras avançavam conforme o cronograma estipulado; por liberar tais créditos à construtora mesmo sem prova da quitação das obrigações fiscais, tributárias e respectivos deveres instrumentais, etc.Não se trata, portanto, de impugnação voltada exclusivamente quanto a possíveis defeitos de construção, ou não execução das obras conforme o memorial descritivo.Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura da real conclusão das obras e de sua correspondência com o previsto no contrato e no memorial descritivo, defiro a produção de prova pericial de engenharia. Para tanto, nomeio perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos - Telefones 3921-6543 e 8156-6466, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, fazendo constar tal providência do laudo pericial.Observo que a perícia ora determinada irá exigir que o perito realize uma análise detalhada dos documentos alusivos ao cronograma de andamento das obras, sua correspondência (ou não) com os desembolsos realizados pela CEF, além de uma análise in loco tanto da área comum do empreendimento, como da unidade da parte autora. Essa análise local deverá ainda ser comparada com os memoriais descritivos, o que mostra que os valores previstos na tabela de honorários para beneficiários da assistência judiciária gratuita não irão remunerar condignamente os trabalhos.Por tais razões, considerando a complexidade da perícia, a extensão dos trabalhos e o tempo despendido para sua realização, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicado por três, disso tudo comunicando-se à Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme prevê o art. 3º, 1º, da Resolução CJF nº 558/2007.Tais honorários deverão ser imediatamente requisitados depois da entrega do laudo.Deverá a CEF adotar as providências necessárias para que toda a documentação relativa ao empreendimento fique à disposição do perito e dos assistentes técnicos indicados, inclusive os laudos de vistoria por ela própria realizados.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.Como quesitos adicionais deste Juízo, adoto os formulados pelo MPF nos autos da ação civil pública. Traslade-se

cópias para estes autos. Intimem-se e, nada mais requerido, encaminhem-se os autos à perícia.

0005959-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005959-8) - MACHEL DE PAULA SANTOS (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 189-192, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000788-04.2009.403.6103 (2009.61.03.000788-8) - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Defiro o prazo último de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2) - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS (SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Indefiro a dilação de prazo requerida pela corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A para o fiel cumprimento das determinações de fls. 73-74, 335 e 347-348. Assim, aplico a multa diária de R\$ 50,00 estipulada na decisão de fls. 347-348, iniciando seu prazo a partir de 25 de abril de 2011, determinando o imediato bloqueio desses valores, mediante a utilização do sistema BACENJUD 2.0. Sem prejuízo do exposto, determino ainda, seja promovido o imediato bloqueio, através do mesmo sistema, de R\$ 4.950,00, referente a 18 meses do pagamento da metade do valor do aluguel de R\$ 550,00 requerido pela parte autora e deferido às fls. 72-74, iniciado seu prazo a partir de 26-11-2009, data em que houve a ciência do gerente geral da corré SUL AMÉRICA (fls. 85). - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Acolho os quesitos formulados pela CEF às fls. 349-351, por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente técnico apresentado às fls. 349. À perícia. Int.

0006438-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-17.2010.403.6103) NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 145-148). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem

adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0007615-94.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-48.2010.403.6103) ANDERSON FRANCISCO VITOR DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Constante - SAC. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 120).É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243.A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0007882-66.2010.403.6103 - ANA REGINA GONZAGA DE MELO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004014-46.2011.403.6103 - ANUBIO ALVES CAVALCANTI(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Ratifico todos os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-sePreliminarmente, comprove a parte autora, documentalente, em que data se deu o requerimento de pagamento de sinistro.Considerando o pedido de prova testemunhal, informe a parte autora quais são os fatos que pretendem comprovar através de prova oral.Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000479-61.2001.403.6103 (2001.61.03.000479-7) - ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA X ANGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO X FABRICIO DE AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLO X SYLVIA MARIA PADILHA WGATT(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO DE AZEVEDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIA MARIA PADILHA WGATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 468-470: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 5712

ACAO PENAL

0003109-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NELSON DIAS LEME(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X MARCIA MARIA DA SILVA LEME(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos, etc.Arbitro os honorários da defensora nomeada, à fl. 585, para promover a defesa dos réus Nelson Dias Leme e Márcia Maria da Silva Leme, Dra. Fabiana Sant Ana de Camargo, OAB-SP 199369, no valor máximo constante na tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5714

ACAO PENAL

0001005-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001005-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODOLFO CARVALHO DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER E SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado RODOLFO CARVALHO DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.O acusado foi devidamente citado (fl. 96), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pelo defensor constituído (fls. 97/158).É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso específico destes autos, como bem salientou o Ministério Público Federal, a alegação de erro quanto à proibição do fato não se justifica, tendo em vista que o acusado, com um mínimo de esforço de sua parte, poderia ter alcançado o pleno entendimento da ilicitude de seu comportamento.Com relação aos demais argumentos da defesa: de que o réu é pessoa de baixa instrução (apesar de ter concluído o ensino médio - 08 anos de estudo), filhos pequenos e problemas de saúde na família à época dos fatos, dentre outros, não são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 02 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Expeça-se mandado ou, se necessário, carta precatória, para intimação das testemunhas e do acusado para comparecerem perante este Juízo na data aprazada.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado, tão-somente, por meio de seu defensor constituído ou público.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001495-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009014-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Vistos, etc..Trata-se de ação penal desmembrada dos autos da ação penal nº 2007.61.03.009014-0, em trâmite neste Juízo, em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.O acusado fora devidamente citado (fl. 126), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pela digna advogada constituída (fls. 130/132).É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da

denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela Defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Verifico que a matéria alegada pela Defesa diz respeito ao mérito e, portanto, depende de prova, a ser colhida durante a instrução, de tal forma que não se justifica a absolvição sumária.Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do mesmo Código.Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada no dia 14 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, conforme determinado na decisão de fls. 114/116.Deixo para apreciar o pedido da Defesa, de realização de perícia a respeito da localização da embarcação pesqueira do acusado, se estaria ou não dentro do local interditado à pesca, após a realização da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo.No tocante à ação penal nº 2008.61.03.008399-0, em trâmite perante este Juízo, conforme mencionado pela Defesa, verifico que o referido feito constou da folha de antecedentes criminais do acusado de fl. 85 destes autos (fl. 81 da ação penal nº 2007.61.03.009014-0), restando prejudicada a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, conforme o disposto no artigo 89, caput, do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, questão já resolvida no bojo da ação penal nº 2007.61.03.009014-0, de que estes autos foram desmembrados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 5715

MONITORIA

0004438-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NELSON BARROS DE CARVALHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Vistos etc..Reconsidero a decisão de fls. 152, tão somente para redesignar as Hastas Públicas para os dias 03/11/2011 (primeira praça) e 16/11/2011 (segunda praça), ambas a serem realizadas às 11:00 horas. No mais, cumpram-se as determinações do r. despacho de fls. 152.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003539-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERNANDA CORREA COSTA ME X FERNANDA CORREA COSTA

Vistos etc..Reconsidero a decisão de fls. 43, tão somente para redesignar as Hastas Públicas para os dias 03/11/2011 (primeira praça) e 16/11/2011 (segunda praça), ambas a serem realizadas às 11:00 horas. No mais, cumpram-se as determinações do r. despacho de fls. 43.Int.

Expediente Nº 5716

USUCAPIAO

0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Vistos, etc..Não havendo discordância, fixo os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 15.616,00, devendo a Secretaria expedir o alvará de levantamento em favor do vistor, conforme depósitos constantes dos autos (fls. 674 e 748).Fls. 779-779/verso: em face da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos das certidões solicitadas às fls. 773/verso, relativas a eventuais ações possessórias e petições propostas pelos réus nos 15 (quinze) anos anteriores à propositura do presente feito.Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..

0001985-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001985-5) - MARESIAS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X FELIPE BOUTAUD X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc..Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 500, promova a parte autora a juntada aos autos de cópias do memorial descritivo e da planta de fls. 54-57 (que deverão ser extraídas dos próprios autos), para instrução do mandado de registro que será expedido para o Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, em cumprimento à sentença aqui proferida.Após, se em termos, expeça a Secretaria. Realizada a transcrição, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X UNIAO FEDERAL

J. Defiro, por 15 (quinze) dias. (petição despachada, protocolo nº 2011.870021417-1).

0001558-60.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FORTAREI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X PAULO AMERICO SEBASTIANY RUFINO X MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO X MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO X LUIS EDUARDO CARVALHO DA SILVA X MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício e documentos do CRI (fls. 338-349), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fl. 333.

0004352-20.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Defiro a tramitação do presente feito com prioridade, conforme requerido à fl. 10. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais nesta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Na ausência do cumprimento, registre-se o feito para sentença. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0004707-30.2011.403.6103 - NELSON NADY NOR X AVANY KOLAR NOR(SP005074 - ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, em dez dias, recolha as custas processuais nesta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004638-95.2011.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNAS(SP101357 - MARIA ASSUNCAO GOMES DE CASTRO SENE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se a ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para que se manifeste, em dez dias, a respeito da petição e documentos de fls. 173-176. Após, voltem para deliberação.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003330-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EUGENIO REIS CLETO NETO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc.. Fl. 198: com razão a CEF, pelo que renovo-lhe o prazo de dez dias para que fale em réplica.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0407367-20.1997.403.6103 (97.0407367-4) - AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X REJANE POZO DOS SANTOS(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F SOUZA KARRE)

Fica a exequente CEF intimada a se manifestar, em face do não pagamento do débito exequendo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 313. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0403002-83.1998.403.6103 (98.0403002-0) - HELIO CARLOS DE MATOS GOMES X IVANI GARUTTI GOMES X PATRICIA GARUTTI GOMES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a CEF intimada a se manifestar em cinco dias, em face do não pagamento do débito exequendo. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0403957-17.1998.403.6103 (98.0403957-5) - EDUARDO DIAS DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. Em face do decurso de prazo para impugnação à penhora eletrônica, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000383-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000383-0) - MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA

DA CONCEICAO DE CASTILHO COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FRIGORIFICO SAUBOR LTDA X BENEDITO RAMOS X EUGENIO VICTOR X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X BOAVENTURA CISOTTO NETO X CARLOS FERNANDES X SONIA DA SILVA X VALDIRENE CARDOSO X IVANICE CARDOSO DE ALMEIDA X DALVA DANTAS DOS SANTOS X WALTER PAPA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANTONIO DINIZ X INDUSTRIAS MONSANTO S/A(SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP100420 - LUIZ GOMES LARA) X LAFAIETE MARCONDES X PAULO TAKENORI MITUNARI X WALTER RIBEIRO GEREMIAS X IVETE CARDOSO DE SOUZA LOPES X OSMARINHO LOPES X IVAN CARDOSO DE SOUZA X MARIA NUZIA DANTAS CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO DE SOUZA MARTINS X ORLANDO CRUZ MARINS
Ficam os réus intimados a se manifestarem sobre a petição da parte autora (fls. 730-735), em cumprimento ao r. despacho de fl. 727.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000035-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000035-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JULIAN LOPES PINON(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos, etc..Fls. 231-237: não havendo discordância das partes, fixo os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 6.896,00, devendo a parte autora depositar o valor faltante (R\$ 3.516,00) no prazo de dez dias.Realizado o depósito, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do perito, abrindo-se conclusão para sentença a seguir.Int..

ALVARA JUDICIAL

0000750-21.2011.403.6103 - SEIDY FRANCISCO CRAVO DE ARAUJO(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Embora a anotação grafada à margem do extrato de fls. 09 indique provável recusa ao saque, verifica-se que os documentos ali exigidos parecem de difícil obtenção, especialmente porque o vínculo de emprego que teria dado origem aos depósitos iniciou-se mais de 40 anos atrás.Assim, considerando a idade avançada do autor (fls. 06), bem assim a aparente prova de que é aposentado (fls. 07), reconsidero a r. decisão de fls. 15).Cite-se a CEF, inclusive para esclareça, pormenorizadamente, as razões da recusa ao saque.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.INFORMAÇÃO SECRETARIA: Fica ainda a parte autora INTIMADA a se manifestar sobre a contestação da CEF (fls. 20-34), no prazo de dez dias.

0004506-38.2011.403.6103 - RAIMAR PAULO ABEGG(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao procedimento ordinário, tendo em vista que, aparentemente, o exame do pedido depende de instrução probatória, não podendo ser deduzido por simples alvará judicial (procedimento de jurisdição voluntária);b) indique precisamente quais são os fatos e os fundamentos jurídicos que alicerçam seu pedido, trazendo aos autos cópias dos documentos que materializem o ato aqui impugnado;c) indique corretamente o pólo passivo (União), uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica;d) corrija também o pólo ativo, já que, aparentemente, o ato da autoridade administrativa teria atingido direitos da pessoa jurídica, não de seu sócio.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005165-06.2005.403.6120 (2005.61.20.005165-8) - GERALDA DOS SANTOS COELHO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 237/239, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
AUTOS COM REMESSA AO SEDI.

0004851-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004851-2) - MANOEL BAPTISTA(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a EADJ para cessação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 92/93, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006527-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006527-3) - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003240-04.2007.403.6120 (2007.61.20.003240-5) - JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre as alegações do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008026-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008026-6) - IVONE DE ALMEIDA ZANONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 87/88v e do v. acórdão de fls. 121/123v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001867-98.2008.403.6120 (2008.61.20.001867-0) - MARIA JULIETA ARAVECHIA MARTINEZ(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, conforme certidão de fl. 89, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003384-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003384-0) - MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 132/147: Requer o INSS o ressarcimento de valores recebidos pela autora em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, alegando que a Autarquia sofreu prejuízos.Não se discute a ocorrência de prejuízos por parte da Autarquia, porém, a jurisprudência afasta a possibilidade de ressarcimento de tais valores, salvo se comprovada fraude, diante da presunção de boa-fé, do caráter alimentar da verba, bem como do próprio fato de decorrer de decisão judicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...) 4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.- Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal

entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ.- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região. APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010)Desse modo, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana reconheço como indevida a restituição do pagamento efetuado à parte autora. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008704-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008704-6) - CECILIA REGINA BENINI PASCHOAL(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fl. 103: Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 07 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra o determinado à fl. 98v, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0010994-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010994-7) - FERNANDO BRAMBILLA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006092-30.2009.403.6120 (2009.61.20.006092-6) - RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 101: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 39/40/41/42 e 60, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Quanto aos documentos de fls. 54/55 e 56, indefiro, uma vez que são cópias reprográficas. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007833-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007833-5) - MANOEL APARECIDO ZACARO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a parte autora foi intimada da r. sentença em 24/05/2011 (fl. 107), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 14/06/2011, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora de fls. 110/114, ante sua manifesta intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 102/105. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009169-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009169-8) - ADAO APARECIDO PEDRO X ADAO BARBOSA X ADAO MENDONCA X AIRTON FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Devidamente intimada a recolher o porte de remessa e retorno dos autos, deixou a parte autora transcorrer in albis referido prazo. Assim, com fulcro no art. 511, do CPC, deixo de receber o recurso interposto pelos requerentes às fls. 150/155, julgando-o deserto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 143/145. Após, cumpra o determinado à fl. 145, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002254-45.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003243-51.2010.403.6120 - DIONE REGINA GONCALVES(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 95/99: Intime-se a parte autora para que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos informando o código correto, sob pena de deserção. Int.

0004779-97.2010.403.6120 - SYLMARA DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, à disposição da parte autora, para a retirada das cópias. Após serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001223-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001223-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001222-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENTINA GRECO CAMARGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 69: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008083-75.2008.403.6120 (2008.61.20.008083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004100-9)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE X APARECIDA DE FATIMA VIANA X MARLENE APARECIDA DURANTE X MARIA JOSE DURANTE MATURO X DONIZETI ANTONIO DURANTE X ROSELI DURANTE ROSSI X DANIEL ALEXANDRE RIBEIRO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 397/406, 407/410 e 435/436, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os herdeiros da falecida Sra. Marielze Montalvão Durante, quais sejam: seus filhos Sra. Aparecida de Fatima Viana, Sra. Marlene Aparecida Durante, Sra. Maria Jose Durante Maturo, Sr. Donizeti Antonio Durante, Sra. Roseli Durante Russi e Sr. Daniel Alexandre Ribeiro.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado nas contas judicial n° 1181.005.505332417 e 1181.005.505332433, referente aos ofícios requisitórios expedidos sob n°s 20090083020 e 20090083022, respectivamente, sejam disponibilizados a ordem do deste Juízo. Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) aos herdeiros da co-autora Marielze Montalvão Durante, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento integral do despacho de fl. 449 pelos herdeiros da co-autora Josefa Maria de Barros. Cumpra-se. Int.

0004268-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004268-6) - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL BAPTISTA FAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 321/324: Intimado o autor a proceder a devolução de valor recebido a maior, conforme apurado pela contadoria às fls. 280, alega tê-lo recebido de boa-fé e pede o arquivamento do processo. Às fls. 306 e 330/333: Requer o INSS o ressarcimento de valores recebidos pelo postulante, mediante comunicação a EADJ para efetuar o lançamento do referido montante como consignação no benefício do autor, com descontos mensais até a satisfação do crédito. Preliminarmente, reconsidero o r. despacho de fl. 289, curvando-me à jurisprudência para afastar a possibilidade de ressarcimento de tais valores, salvo se comprovada fraude, diante da presunção de boa-fé, do caráter alimentar da verba. Neste sentido: 1,10 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...) 4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.- Deve ser afastada a necessidade de

devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ.- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região. APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010). Desse modo, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana reconheço como indevida a restituição do pagamento efetuado à parte autora. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008006-95.2010.403.6120 - BERNARDO COSTA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 206, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo com o valor correspondente a cada parte já descontado os 5% do valor da condenação, conforme decisão de fls. 189/190. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 192, expedindo-se os requisitórios. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-12.2001.403.6120 (2001.61.20.003557-0) - ELIETE DE ABREU PREVATO X LENISE APARECIDA PREVATO LOPES X ANTONIO CARLOS PREVATO X MARLY APARECIDA PREVATO STAIN X RITA DE CASSIA PREVATO BROGNA X SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIETE DE ABREU PREVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para regularização dos CPF junto a Receita Federal, conforme fls. 344/345. Após, remetam-se os autos ao Sedi para regularizar e cumpra-se o r. despacho de fl. 341, expedindo-se os requisitórios. Cumpra-se. Int.

0003939-05.2001.403.6120 (2001.61.20.003939-2) - ORIDES COLUMBERA PACCO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIDES COLUMBERA PACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 102/107 no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0004213-66.2001.403.6120 (2001.61.20.004213-5) - CLAUDIO PAVAO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X CLAUDIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Restitua-se o Processo Administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005806-62.2003.403.6120 (2003.61.20.005806-1) - DIRCEU DE FREITAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004200-91.2006.403.6120 (2006.61.20.004200-5) - IVA FERNANDES DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005091-15.2006.403.6120 (2006.61.20.005091-9) - CELSO FONSECA SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELSO FONSECA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001146-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001146-3) - RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 106: Intime-se a parte autora para cumprimento integral de r. despacho de fl. 103, trazendo as cópias faltantes para instruir o mandado citatório, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Int.
Cumpra-se.

0001872-57.2007.403.6120 (2007.61.20.001872-0) - JOANA MOREIRA JANUNCI X PEDRO JANUNCI X MARIA DO CARMO JANUNCI LUIZ X BENEDITO CARLOS JANUNCI X MILTON APARECIDO JANUNCIO X NILSON GENUNCIO X VILSON JANNUCCI X JOSE ANTONIO JANUNCI X DIRCEU BENEDITO JANUNCI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA MOREIRA JANUNCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre o documento de fls. 180/181.

0002595-76.2007.403.6120 (2007.61.20.002595-4) - HELENA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ X ELIANE DE SOUZA BISPO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003709-50.2007.403.6120 (2007.61.20.003709-9) - ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001672-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001672-6) - JOSE CARLOS MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004124-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004124-1) - AFONSO BALBINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AFONSO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011038-79.2008.403.6120 (2008.61.20.011038-0) - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/96v, intime-se a parte autora acerca da manifestação da CEF às fls. 100/101, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000699-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000699-3) - MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 86/93, no valor de R\$ 393,39 (trezentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação

(artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002789-08.2009.403.6120 (2009.61.20.002789-3) - ISAURA CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAURA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/90: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra a determinação judicial de fl. 50. Int.

0006295-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006295-9) - MYRTHES ANGELO DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MYRTHES ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001616-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001616-2) - SILVIO CALLEJON GALLARDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO CALLEJON GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103vº: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0001735-70.2010.403.6120 - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002189-50.2010.403.6120 - ALBERTO SENDER DA SILVEIRA NETO(SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO SENDER DA SILVEIRA NETO

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 64, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.No silêncio do autor manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-35.2010.403.6120 - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA(SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 65, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.No

silêncio do autor manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002548-97.2010.403.6120 - JOSE AMERICO CEZAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE AMERICO CEZAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71/76: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos efetuados na conta vinculada, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001019-09.2011.403.6120 - KISHO NAKADA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KISHO NAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005890-3) - SILVIA HELENA ORTIZ(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 21/07/2011 às 14h30m, no consultório médico, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Vila Pureza, na cidade de SÃO CARLOS/SP. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006911-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006911-5) - CARLOS ALBERTO ANTONIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se.

0007132-13.2010.403.6120 - ELZITANIO MENDES SIMOES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/07/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se.

0011027-79.2010.403.6120 - OSVALDO VIANA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado e designo em substituição como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/07/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004145-67.2011.403.6120 - MARIA LUCILA CABROBO BANHATO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista as informações de fls. 74/75, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em

substituição como perita a Dra. Ana Cláudia Margarido Sabe, para a realização da perícia médica, que deverá ser realizada em 18/07/2011 às 14h30m, no consultório médico, localizado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, nº 945, Vila Pureza, na cidade de SÃO CARLOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-52.2007.403.6120 (2007.61.20.000773-3) - LUIZ CARLOS MAZETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 205/207 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001597-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001597-3) - MARIA DA SILVA ABADE PAIVA X JOSE DO CARMO LORIANO PAIVA X LUCIANA FIDELIS PAIVA X EVERTON FIDELIS PAIVA X CELSO LUIZ PAIVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/98 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003645-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003645-9) - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 160/166 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005401-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005401-2) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008213-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008213-5) - JOSE APARECIDO DOMINGOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 168/171 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000798-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000798-1) - JESUINO VIEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/113 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007027-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007027-7) - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 295/303 e 331/339 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009887-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009887-1) - ANTONIO ALCIDES CALDEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/68 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo

legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009934-52.2008.403.6120 (2008.61.20.009934-6) - LUCIANA LOPES HILARIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/145 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000899-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000899-0) - EMIDIO JOAQUIM DE SANTANA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/81 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001332-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001332-8) - NAIR SINIBALDI GALHARDI(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/142 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001336-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001336-5) - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 172/188, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 146, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0002092-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002092-8) - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004056-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004056-3) - GENIVAL EDSON DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 133/136, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 122, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006807-72.2009.403.6120 (2009.61.20.006807-0) - JANETE PAULINA PALOMBO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/60 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011040-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011040-1) - MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls.93/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001975-59.2010.403.6120 - ADAUTO ANTONIO MISTIERI(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/130 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001996-35.2010.403.6120 - MARLI DIAS DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 202/213 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002406-93.2010.403.6120 - LEODIL PIRES BUZO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004832-78.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/57 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004834-48.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO PAVANI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/51 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005821-84.2010.403.6120 - VALDEMAR PEREIRA SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/65 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003314-19.2011.403.6120 - MAGALY PERPETOA SOBRAL PIEROBON(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/133 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003364-45.2011.403.6120 - TEREZA LOQUETE MARQUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 26/30 em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003365-30.2011.403.6120 - ROBERTO APARECIDO SIMPLICIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 23/27 em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003511-71.2011.403.6120 - ARTUR PASQUAL ARIOLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 31/41 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003512-56.2011.403.6120 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/45 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003514-26.2011.403.6120 - JOSE CELESTINO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 28/38 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003515-11.2011.403.6120 - FLORINDO TASSO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 28/38 em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003517-78.2011.403.6120 - FRANCISCO TORRES NETO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 28/38 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003519-48.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO RIVAROLLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 29/39 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003520-33.2011.403.6120 - GERACINA DE SOUZA CRUZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 37/47 em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003522-03.2011.403.6120 - DORIVAL APARECIDO BONI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/45 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003525-55.2011.403.6120 - DIVA APARECIDA GIBERTONI RESTANI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 29/39 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003529-92.2011.403.6120 - MARIA LUIZA ZANIN(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 31/41 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003530-77.2011.403.6120 - MARIO DUTRA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/45 em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003533-32.2011.403.6120 - TEREZINHA LUZIA BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/46 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003536-84.2011.403.6120 - ANTONIO GUANDALINE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 28/38 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003540-24.2011.403.6120 - TEREZA DE FATIMA PEROTTI GIROTTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/45 em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003971-58.2011.403.6120 - LAURENICE LEOPOLDINA DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls.32/42 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003972-43.2011.403.6120 - MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 31/41 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003973-28.2011.403.6120 - MANOEL FONSECA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls.30/40 em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003974-13.2011.403.6120 - MARIA ZILDA DE SOUZA FRANCISCO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 28/38 em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003979-35.2011.403.6120 - JEAN CARLOS SOARES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 32/42 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003984-57.2011.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 30/40 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5045

ACAO PENAL

0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

PARA DEFESA: Manifeste-se sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002922-4) - MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO FAVERO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da antecipação da tutela (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/33). Juntou documentos (fls. 34/35). Diante do laudo do perito do juízo (fls. 39/51), a parte autora apresentou réplica, pediu tutela antecipada e requereu aplicação de pena de litigância de má-fé (fls. 52/54). O INSS não se manifestou (fl. 59vs.). A parte autora reiterou o pedido de tutela e requereu perícia especializada na área de oncologia (fls. 60/61). Foi designada perícia e deferida a tutela antecipada (fl. 66). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 69/73). O perito declinou de sua nomeação, sugerindo perícia especializada na área de neurologia ou neurocirurgia (fl. 74), o que foi deferido a seguir (fl. 75). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75vs). Houve substituição do segundo perito (fl. 77). A vista do parecer do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 80/86 e 87/97), as partes foram intimadas a apresentarem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 98). A parte autora requereu a procedência da ação e juntou documentos médicos (fls. 100/106). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 107). O INSS não concordou com a juntada de novos documentos e requereu a improcedência da ação (fl. 109). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois na data do ajuizamento da ação a autora não estava recebendo auxílio-doença e, de toda forma, há pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Afasto, igualmente, a impugnação dos documentos médicos juntados após a perícia (fls. 103/106), pois é lícito às partes juntar documentos a qualquer tempo para provar fatos posteriores ou contrapô-los aos existentes nos autos, e, no caso, as declarações foram produzidas após a perícia, com o objetivo de impugná-la atendendo-se à determinação do juízo para tanto (fl. 98). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 59 anos de idade, qualifica-se como técnica de enfermagem e alega ser portadora de neoplasia maligna de quadrante superior externo da mama (CID C50.2) e episódio depressivo sem sintomas psicóticos (CID F32.2). Quanto à qualidade de segurada, no CNIS constam vínculos não contínuos entre 1972 a 2008, e um vínculo em aberto com a Prefeitura do Município de Araraquara (extratos anexos). Ademais, recebeu dois auxílios-doença de 19/08/2003 a 21/03/2007 (NB 504.102.045-7), por neoplasia maligna de mama (C50). Depois do ajuizamento desta ação, teve deferido e recebe o benefício (NB 520.756.966-3) desde 04/06/2007, por observação e avaliação médica por doenças e afecções suspeitas (Z03), concedido administrativamente e mantido por tutela. Quanto à incapacidade, no que tange ao problema de depressão, na avaliação realizada em 29/03/2008, o perito concluiu que há incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para qualquer atividade laborativa, sugerindo reavaliação após dois anos (fls. 45 e quesito 8 - fl. 48). Segundo o perito, a autora é portadora de um transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado. Esclarece, no entanto, que os sintomas podem ser atenuados ou remitidos a médio ou longo prazo, com o aprimoramento do tratamento (quesito 4 - fl. 46 e quesito 8 - fl. 49). Diante base nos dados obtidos na anamnese, o perito situa o início da incapacidade em meados de 2003, quando a autora foi diagnosticada com câncer de mama (quesito 5 - fl. 46). Com relação ao diagnóstico de câncer de mama, na avaliação realizada em 05/02/2009, o perito autárquico entendeu que a autora possui incapacidade PARCIAL e DEFINITIVA (quesito 15 - fl. 73), que não a impede de exercer sua atividade habitual (de técnica de enfermagem), desde que sem sobrecarga de peso, como em setores administrativos de Posto de Saúde (quesito 6 - fl. 72). Por fim, na perícia realizada em 16/03/2010, o perito do juízo concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade habitual de técnica de enfermagem (quesito 9 - fl. 94). Segundo o perito, o esvaziamento ganglionar axilar somente incapacita de forma permanente para as atividades que exijam esforços físicos e movimento repetitivos, que não é o caso da autora. (quesito 4 - fl. 96). Afirma que a cirurgia de reconstrução mamária não gera incapacidade e o

transtorno misto ansioso e depressivo da autora apresenta sintomas leves. Saliencia que o exame neuropsíquico não evidencia alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa somente pelo uso de medicamentos (quesito 4 - fl. 96). O perito também relata que não houve recidiva da doença (fl. 91), mas que a atividade exercida pela autora é compatível com suas limitações aos movimentos pesados e repetitivos. No mesmo sentido, foram as conclusões do assistente do INSS, que ressaltou que a autora trabalha como agente de saúde e atendente de enfermagem, medindo pressão e elaborando fichas. Pois bem. O perito psiquiátrico, que constatou incapacidade temporária, sugeriu reavaliação após dois anos da data da perícia de 2008 (fl. 45), sendo a autora submetida à nova avaliação em 2010, quando se concluiu que estava apta as suas atividades habituais. Ao que consta dos autos, a autora continua fazendo tratamento psiquiátrico, como comprovam as declarações de 2007, 2008 e 2010 (fls. 21, 51 e 103), que indicam que seu estado psíquico encontra-se controlado. No mais, a autora juntou declaração e laudos médicos relatando o processo de tratamento oncológico (fls. 104/105), com previsão de alta após 10 anos do início do tratamento (fl. 106). Contudo, essa estimativa foi considerada pelo perito do juízo, que chegou a conclusão diversa (fl. 88). Além disso, verifico que de 07/2008 a 01/2009 a autora retornou ao trabalho, como demonstra a consulta de valores do CNIS (anexa), período em que também estava recebendo o benefício por força da tutela. Ademais, a autora refere na perícia ter vínculo em aberto com a Prefeitura Municipal de Araraquara, onde trabalha no Centro de Saúde realizando atividades consideradas mais simples, como aferir pressão arterial (fl. 89), que é compatível com suas limitações físicas. Por estas razões, a autora faz jus apenas ao recebimento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença entre a data da cessação (21/03/2007) até a data da realização da segunda perícia (16/03/2010). Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, não há fundamentação no pedido feito, restando prejudicada sua apreciação. Ante o exposto, revogo a tutela, e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a autora MARIA DA CONCEIÇÃO FAVERO DO NASCIMENTO as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença (NB 504.102.045-7) entre a cessação (21/03/2007) até a data da realização da segunda perícia (16/03/2010), com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores recebidos administrativamente e a título de tutela (NB 520.756.766-3). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 504.102.045-7 Nome da segurada: MARIA DA CONCEIÇÃO FÁVERO DO NASCIMENTO Benefício: auxílio-doença (restabelecimento até 16/03/2010) Pagamento parcelas entre 21/03/2007 e 16/03/2010 Oficie-se à E.A.D.J.P.R.I.C.

0004524-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004524-2) - MARIA DE FATIMA MOREIRA SOUZA (SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da tutela e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 23). As partes foram intimadas a se manifestar sobre os laudos do assistente técnico da autarquia e do perito do juízo (fls. 29/34 e 36/40 e 58). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/57). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 60/61). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63vs.). A vista do laudo psiquiátrico (fls. 67/69), o INSS requereu a improcedência da ação, alegando não cumprimento do período de carência, com pedido alternativo de produção de prova oral (fls. 73/74) e a parte autora requereu a procedência da ação, juntando documentos (fls. 77/87). Foi solicitado o pagamento do perito psiquiátrico (fl. 88). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício (26/03/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e alega ser portadora de cardiopatia grave. Quanto à qualidade de segurado, motivo do indeferimento na via administrativa do pedido feito em 26/03/2007 (fl. 14), a autora juntou cópia da CTPS

com registros de empregada doméstica de 03/1975 a 09/1975, de 11/2000 a 10/2001 e um vínculo em aberto, com data de admissão em 01/11/2006 (fls. 16/19). Ademais, no CNIS há registro na Prefeitura de 1994 a 1998, e, quanto ao último vínculo, constam quatro recolhimentos antes de requerer o benefício (de 11/2006 a 02/2007) e o recolhimento de 03/2007 (extrato e consulta de recolhimentos anexos). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/12/2007, o perito do juízo afirmou que é PARCIAL e TEMPORÁRIA, afirmando que a autora poderia exercer trabalhos leves e ser reabilitada para o exercício de outra função (questo 9 - fl. 37 e quesitos 12/14- fl. 38). Com relação à data de início da incapacidade, o perito diz que a autora é hipertensa há nove meses (portanto, desde 03/2007), mas tem Doença de Chagas, diagnosticada em 1983 e depressão há mais de 14 anos. Na segunda perícia, realizada em 24/09/2009, o perito especializado na área de psiquiatria concluiu que a incapacidade da autora é TOTAL e DEFINITIVA para qualquer atividade laborativa (questo 9 - fl. 69). Todavia, afirma que não é possível estimar a data do início de incapacidade com base nos documentos apresentados, referindo-se, com base nos relatos da autora, início dos problemas psíquicos em 2000, com atestado médico que comprova tratamento desde 2003 (quesitos 11 e 12 - fl. 68). Nesse quadro, conclui-se que a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

0004768-73.2007.403.6120 (2007.61.20.004768-8) - PAULO EDUARDO MILANEZI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 429/430 alegando erro material considerando que a ação foi totalmente procedente e no dispositivo constou parcial procedência. NÃO CONHEÇO dos embargos de Declaração, eis que não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença, nem erro material a ser sanado. Com efeito, se a parte autora pediu aposentadoria por invalidez desde a propositura da ação (fl. 07) e a sentença reconheceu o direito somente a partir da sentença, é certo que houve sucumbência, embora mínima. Logo, não há que se falar em total procedência quando o pedido de aposentadoria por invalidez foi parcialmente acolhido e daí decorrem efeitos patrimoniais. Assim, a sentença permanece tal como lançada. Intimem-se.

0004779-05.2007.403.6120 (2007.61.20.004779-2) - AMELIA CONCION GARCIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMELIA CONCION GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/23). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela indeferida (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/45). Houve réplica, com pedido de aplicação de pena de litigância de má-fé (fls. 47/50). Designada perícia (fl. 52). A parte autora juntou documentos comprovantes de recolhimento como facultativa (fls. 55/60). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 63/68), o INSS alegou doença preexistente (fl. 72) e a parte autora requereu a procedência da ação, reiterou o pedido de tutela e juntou documentos médicos (fls. 75/79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). O INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação e juntou consulta de recolhimentos (fls. 82/91). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 73 anos de idade, qualifica-se como lavadeira e alega ser portadora de artralgias interminentes e itinerantes generalizadas, artrose fisiológica e osteopenia. Quanto à qualidade de segurada, tem recolhimentos entre 03/2005 e 04/2006 (fls. 19/23 e 91). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 01/06/2009 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (questo 4 - fl. 65, questão 8 - fl. 66 e questões 6 e 9 - fl. 67). O perito explica que a autora possui alterações cardíacas decorrentes da idade, osteoartrose de coluna dorso lombar e fibromatose peri ungueal proliferativa em todos os dedos das mãos (questo 3 - fl. 65). Salienta que o processo é degenerativo e tende a se agravar em função da idade da autora (questo 9 - fl. 66). Com relação à data do início da incapacidade, embora o perito afirme que não possui condições de fixá-la, relata que os processos de

artrose de coluna e as alterações cardíacas se agravam com o decorrer dos anos (quesito 10 - fl. 65). Nesse quadro, considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 03/2005, aos 66 anos de idade, é razoável supor que quando ingressou no regime geral como facultativa, já estava incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o primeiro benefício logo em seguida ao recolhimento de catorze contribuições ao RGPS. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os requerimentos de auxílio-doença (fls. 39/46) com base no parecer de seus assistentes técnicos, e também em razão da falta da qualidade de segurada. Com efeito, assim como na seara jurídica, a divergência entre técnicos da área administrativa e médica é absolutamente natural, eis que não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelos funcionários ou peritos autárquicos tenham manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que agiram no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente ou analisar o pedido administrativo de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem ou o técnico que avalia de forma desfavorável a qualidade de segurada cause nestes um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, não há fundamentação no pedido feito, restando prejudicada sua apreciação. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005007-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005007-9) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto previdenciário, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 15, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial, decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 33/40). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia. Conquanto tenha sido mencionado na inicial o NB 110.850.493-8 (fl. 02), os dados do autor conferem com os dados dos documentos pessoais e da carta de concessão do benefício NB 107.002.248-6 (fls. 11/14). Assim, trata-se de mero equívoco que não macula a regularidade da inicial. Ademais, estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores (REsp 1147891/RS RELATORA: Min. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA). Entretanto, no caso dos autos, a DIB do benefício do autor é 30/06/1997, de modo que, em princípio, teria ocorrido a decadência

que hoje é de 10 anos (art. 103, Lei n. 8.213/91 alterada pela Lei 10.839/04) considerando a data de ajuizamento da ação (12/07/2007). Ocorre, porém, que o benefício somente foi deferido em 21/07/1997 (extrato anexo e fl. 13), de modo que na data do ajuizamento da ação ainda não havia sido consumada a decadência. Dito isso, passo à análise do pedido. Com relação ao pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido merece acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim, o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício merece acolhimento. Quanto ao pedido para afastar a limitação ao teto, não pode ser acolhido. Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91 seja no regime hoje vigente. Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Assim, entendendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício da parte autora BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (NB 107.002.248-6) considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as diferenças devidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Reexame necessário. P.R.I.

0005171-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005171-0) - MARIA BASARIO ZANOTTO - INCAPAZ X IVANILDE LUIZA ZANOTTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BASARIO ZANOTTO, incapaz, representada por IVANILDE LUIZA ZANOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/45). Houve réplica (fls. 47/50). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 54/126). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 130/135 e 137/145), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 146). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 148/149). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 150). A autora juntou procuração pública (fls. 154/155). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Primeiramente, esclareço que apesar de a autora se qualificar como incapaz em sua petição inicial,

percebo que a mesma não foi interditada do foro cível, bem como não há provas nos autos de qualquer dificuldade em seu discernimento, pelo contrário, a procuração pública (por ser autora analfabeta) de fl. 155, atesta ser a mesma legalmente capaz, até porque só confere poderes a outrem aquele com capacidade para tal, motivo pelo qual deixo de abrir vista ao MPF. A autora veio a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 82 anos de idade, qualifica-se como do lar e alega ser portadora de poliartrrose, coxartrose, gonartrose, artrose primária de outras articulações, artrose não especificada, dorsalgia e angina instável. Quanto à qualidade de segurado, tem recolhimentos entre 10/2004 e 09/2005, 07/2006 e 12/2006 e entre 01/2008 e 06/2008 (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 22/09/2009 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 130/135 e 137/145). O perito explica que a autora é portadora de doenças senis: déficit visual por degeneração macular bilateral, artrose de joelhos, depressão endógena (quesito 3 - fl. 130), que começaram há muitos anos e em 1999 fez angioplastia (quesito 4 - fl. 132). A autora ainda relatou para o perito não trabalha desde 1969, sendo seu último emprego na lavoura (quesito 2 - fl. 130). Quanto aos documentos médicos juntados, ainda que todos sejam posteriores a 2005 (fls. 21/27 e 56/126) e mesmo que o INSS não tenha cumprido a determinação do juízo de justificar os indeferimentos posteriores à concessão do benefício NB 515.164.263-0 sob a alegação de que a autora não tinha a qualidade de segurado (fl. 52), considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 10/2004, aos 75 anos de idade, é razoável que quando começou a contribuir para o RGPS, como facultativo, já estava incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o benefício logo em seguida ao recolhimento de doze contribuições ao RGPS. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os requerimentos de auxílio-doença (fls. 19/20) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. A SEDI para retificar a condição da autora de incapaz, conforme fundamentação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005311-76.2007.403.6120 (2007.61.20.005311-1) - MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/). Gratuidade da justiça deferida, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/50). Houve réplica, com pedido de aplicação de pena de litigância de má-fé (fls. 63/66). As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 52/55 e 58/62). A parte autora requereu a concessão do benefício e pediu esclarecimentos do perito (fls. 72/73). Foi determinada a solicitação de informações sobre o tratamento da autora e solicitado o pagamento do perito (fl. 74). A parte autora juntou guias de recolhimento previdenciário (fls. 75/92). Relatório médico à fl. 96. Complementação do laudo pericial (fls. 99/104). O INSS requereu a improcedência da ação e juntou decisões do TRF3 (fls. 108/113). A parte autora pediu a procedência da ação, reiterou o pedido de tutela e juntou documento médico (fls. 116/118). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre o documento juntado (fl. 119). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em de aposentadoria por invalidez, com pedido de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 60 anos de idade, qualifica-se como costureira e alega ter inflamação coriorretiniana focal (H36.0) e retinopatia diabética (H36.0). Quanto à qualidade de segurada, tem recolhimentos como contribuinte individual de 04/2006 a 01/2007 e de 04 /2007 a 03/2011 (fls. 14/27, 76/92 e consulta de recolhimentos anexa). Observo que o benefício requerido em 18/12/2006 foi indeferido por não ter sido cumprido o período de carência (fl. 28). De fato, em dezembro de 2006 a autora somava apenas 8 das 12 contribuições necessárias. Nem se alegue que a autora estaria dispensada do requisito carência por ser portadora de cegueira, nos termos do art. 26, inc. II c/c art. 151 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a baixa acuidade visual não se confunde com cegueira, conforme veremos abaixo. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 01/02/2008, o perito do juízo afirma que a autora está TOTALMENTE incapacitada para a função de costureira, mas ressalva que a conclusão final da perícia depende da avaliação dos exames realizados pela autora, sugerindo solicitação judicial (fls. 54/55). A vista do relatório médico juntado à fl. 96, o perito complementou o laudo, concluindo que a autora tem incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para a função habitual de costureira, ou exercida em locais com risco de acidente de trabalho, com muito pó, sol, vento, venenos e substâncias químicas (quesitos 12/14 - fl. 103). Segundo o perito a autora tem quadro de Hemangioma de Coróide com Descolamento Seroso da Mácula que provoca baixa grande de acuidade visual no olho esquerdo, ressaltando que a doença tende a se agravar com o tempo (quesitos 1, 4 e 6 - fl. 102) e não possui tratamento clínico, cirúrgico, medicamentoso, ou melhora com o uso de óculos (quesito 8 - fl. 103). Quanto à data de início da incapacidade, o perito localiza em 21/11/2006 (quesitos 1 e 2 - fl. 102), mas refere que o diagnóstico inicial da doença deu-se em 11/07/2006 (quesito 5 - fl. 103), com base nas informações colhidas no relatório médico à fl. 96. Nesse quadro, considerando que o referido relatório menciona que a autora foi atendida pela primeira vez em 11/07/2006, já com queixa de baixa acuidade visual no olho esquerdo (fl. 96), e que a autora ingressou no RGPS e começou a efetuar recolhimentos apenas dois meses antes desse diagnóstico, em maio de 2006, quando tinha 56 anos de idade, é razoável supor que nesta data já estivesse incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o benefício alguns meses depois (fl. 28). Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando

de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o benefício de auxílio-doença por falta do requisito carência. Logo, não se pode dizer que a negação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Muito pelo contrário, restou demonstrado que o INSS agiu em consonância com a lei. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, não há fundamentação no pedido feito, restando prejudicada sua apreciação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005812-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005812-1) - ADRIANO TRINDADE DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANO TRINDADE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/47). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/53), o autor requereu perícia médica psicológica (fl. 63). Houve réplica (fls. 54/57). Foi deferida perícia especializada na área de psiquiatria (fl. 64). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). Houve substituição do perito (fl. 65). Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 68/72), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 73). A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença e juntou documentos (fls. 75/85). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). O INSS pediu a improcedência dos pedidos (fl. 88). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 32 anos de idade, qualifica-se como servente de agência e alega ser portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, dorsalgia, escoliose e poliartrose. Quanto à qualidade de segurado e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias. Na perícia realizada em 23/04/2008, o perito, médico do trabalho, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa. Segundo o experto, o autor apresenta alterações radiológicas de coluna vertebral de grau leve que não levam a incapacidade (quesito 1 - fl. 50) e acrescentou que faz tratamento com antidepressivos (quesito 2 - fl. 50). Na perícia realizada em 13/10/2009, o perito, médico psiquiatra, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa. O perito do juízo descreve que o autor é portador de transtorno de estresse pós-traumático com depressão moderada (quesito 3 - fl. 70), contudo, não gera incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico (quesitos 4, 5, 7 e 8 - fl. 70). Assim, podemos traçar o seguinte quadro do autor: Atestado psiquiatria de 16/04/2007 Avaliação pericial para manter afastamento do trabalho Fl. 21 Atestado fisioterapeuta de 18/04/2007 Realiza fisioterapia desde 13/11/2006, porém não tem firmeza na perna Fl. 21 vs. Atestado ortopedista de 19/04/2007 Sem melhora do quadro, manter tratamento Fl. 22 Atestado psiquiatra de 12/06/2007 Avaliação pericial para manter afastamento do trabalho Fl. 22 vs. Atestado psiquiatra de 15/08/2007 Avaliação pericial para manter afastamento do trabalho Fl. 82 Atestado psiquiatra de 06/03/2008 Avaliação pericial para manter afastamento do trabalho Fl. 81 Atestado ortopedista (levado no dia da perícia) de 07/10/2009 Protrusão de disco L4 L5 com escoliose, espondiloartrose e cialgia frequente. Instabilidade femuro patelar Fl. 69 Atestado ortopedista de 20/08/2010 Artrose leve nos joelhos, protrusão de disco L4 L5 com escoliose e espondiloartrose. Há quatro meses teve queda de moto, apresentando lesão ligamentar com edema ósseo do tornozelo Fl. 80 Atestado ortopedista de 23/08/2010 Reabilitação psicoterápico por trauma tornozelo Fl. 77 e 78 Com efeito, embora o CNIS (em anexo) demonstre que o autor não

retornou ao trabalho depois do afastamento em 2006, do quadro acima destaco que só há avaliação da médica psiquiatra que acompanha o autor desde 2006 até 06/03/2008 (fl. 81). Em outras palavras, não há documento que ateste a incapacidade laboral posterior à perícia. Por tais razões, o autor não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fl. 20). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005814-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005814-5) - MARIA LUIZA GATTI FRANCO DE TOLEDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUIZA GATTI FRANCO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pleiteou litigância de má-fé e defendeu a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 25/44). Houve substituição do perito (fl. 45). O perito sugeriu perícia com ortopedista (fl. 48) e foi juntado o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 49/58). A parte autora apresentou réplica (fls. 60/63) e informou que não se submeteu à cirurgia (fl. 67). Foi nomeado outro perito (fl. 69). A autora juntou cópia de sua CTPS e de recolhimentos (fls. 71/91). A vista dos laudos do perito do juízo e do parecer do assistente técnico do réu (fls. 92/94 e 95/102), o INSS alegou falta de carência e incapacidade preexistente (fls. 107/108) e a autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de tutela, juntando documentos médicos (fls. 113/118). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 119). O INSS não se manifestou sobre os documentos médicos juntados pela autora (fl. 120). É o relatório. D E C I D O: De princípio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). Estabelecido isso, passo a análise do mérito. Primeiramente, afasto a alegação de litigância de má-fé, por ausência de requerimento administrativo, em razão do que se verifica no extrato em anexo onde constam requerimentos no NITs n. 1.063.434.853-9 e da comunicação de decisão dos quatro indeferimentos administrativos (fls. 13/16). Por outro lado,

observo que o pedido está equivocado, pois a autarquia previdenciária não chegou a conceder qualquer benefício à autora e não se pode falar em restabelecimento. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento (entenda-se concessão) do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 71 anos de idade, qualifica-se como do lar e alega ser portadora de transtornos internos dos joelhos e gonartrose. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 20/07/1974 e 30/06/1980 (fl. 74), bem como recolhimentos entre 03/1995 e 04/1996 (fls. 75/81) e doze recolhimentos como contribuinte facultativo (código 1406) entre 05/2005 e 04/2006 (fls. 82/91). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/09/2008, o perito do juízo limitou-se a sugerir perícia especializada com médico ortopedista (fl. 48) e o assistente técnico do INSS concluiu que a autora está PARCIAL e TEMPORARIAMENTE INCAPAZ para atividades laborativas (fl. 57) em virtude de lesão no joelho direito (fl. 54) que pode ser tratada cirurgicamente (fl. 55). Já na avaliação feita em 17/08/2009, o perito do juiz afirmou que a autora é portadora de lesão do menisco do joelho direito (quesito 3 - fl. 92vs.) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 94), mas o assistente técnico do INSS diz que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA (fls. 96/102). Quanto à data de início da incapacidade, o segundo perito do juízo disse que os documentos datados de 2009 (quesito 10, fl. 93) apresentados na perícia não permitem fixá-la, embora consigne que a autora referiu dores nos joelhos há oito anos, ou seja, em 2001 (antecedentes, fl. 92vs.). Já o assistente técnico do INSS relata que a autora refere problema no joelho direito desde 2004 (histórico - fl. 51). De outra parte, o documento mais antigo juntado aos autos (de 2007), atesta diagnóstico de ruptura menisco interno do joelho direito e artrose (fl. 17). Nesse quadro, considerando que a autora exerceu atividade remunerada apenas entre 1974/1980 e voltou a contribuir em 05/2005, aos 66 anos de idade, por doze meses antes de requerer o benefício em 23/10/2006 (NB 518.314.209-9 - fl. 13), somado ao fato de ter afirmado que tem problema no joelho desde 2004 (na primeira perícia) ou desde 2001 (na segunda perícia), conclui-se que a autora já estava ciente da incapacidade quando do reingresso no RGPS. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a capacidade laborativa (fls. 13/16). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005881-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005881-9) - SEBASTIANA CORREIA DA SILVA SANTOS (SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA CORREIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 37). A parte autora agravou dessa decisão (fls. 40/51). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, e sustentou, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 57/63). Juntou documentos (fls. 64/70). Decisão do TRF3 negando seguimento ao agravo (fl. 74). A vista do laudo pericial (fls. 76/80), as partes foram intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 81). A autora impugnou o laudo pericial, requereu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 83/89). O INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência dos pedidos e juntou extratos do CNIS (fls. 90/95). Houve designação de nova perícia e intimação da autora para informar se estava trabalhando (fl. 96), o que foi cumprido a seguir, com a juntada de documentos (fls. 98/103). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96vs). Intimadas novamente a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 104/119), a parte autora impugnou-o em sua totalidade e requereu a procedência da ação (fls. 122/125). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do segundo perito (fl. 126). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado preliminar de falta de interesse processual, pois na data do ajuizamento da ação (20/08/2007) a autora não estava recebendo benefício. Ademais, o benefício posteriormente concedido pelo INSS foi cessado em 30/12/2008 e a autora também postulou na inicial o benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 47 anos, se qualifica como cozinheira e alega ser portadora de hérnia discal, protusão discal difusa e espondiloartrose lombar. Quanto à qualidade de segurada, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos e com perda da qualidade de segurado de 1980 a 2004 (fls. 86/87 e extrato anexo). Além disso, verteu recolhimentos previdenciários de 05/1993 a 01/1995 e de 09/2004 a 10/2005 (fl. 100). Ademais, recebeu três auxílios-doença, de 08/11/2005 a 10/12/2006 (NB 515.155.503-7) por transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51-1), de 24/03/2007 a 24/04/2007 (NB 520.094.643-0) por angina pectoris (I20) e, após o ajuizamento da ação, recebeu benefício de 22/10/2007 a 30/12/2008 (NB 522.544.122-6) por deformidades adquiridas dos dedos das mãos e dos pés (M20). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 15/10/2008, o perito do juízo afirmou que a autora estava TEMPORARIAMENTE incapacitada para o trabalho devido à cirurgia realizada há 2 meses no pé direito, sugerindo reavaliação no prazo de 60 dias (quesito 7 - fl. 78). Saliu que as moléstias da autora (esporão de calcâneo, degeneração lombar e protusão discal lombar) não a incapacitam para o trabalho (quesitos 1 e 2 - fl. 76 e quesito 5 - fl. 77). Assim, na nova perícia realizada em 29/10/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de suas atividades habituais, pois o tratamento cirúrgico realizado apresentou resultado satisfatório (quesito 1 - fl. 108). Com relação aos problemas da coluna cervical e lombar, o perito esclareceu que embora os exames complementares indiquem alterações (hérnia discal lombar e espondiloartrose), não foi observado no exame físico comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que ocasione incapacidade laboral (quesito 2 - fl. 109). De acordo com o perito, as alterações encontradas nos exames complementares indicam apenas processo degenerativo senil (quesito 14 - fl. 114). Além disso, ambos os peritos ressaltaram que a autora apresentava calosidades nas mãos no momento da perícia, indicativos de atividade laborativa recente (fls. 76 e 105). A autora, por sua vez, impugnou o primeiro laudo juntando exame de ressonância magnética realizado em 08/07/2008 (fl. 89) e relatório médico que sugere afastamento por invalidez funcional permanente, de 17/06/2009 (fl. 88). Contudo, esse exame, assim como os demais juntados pelo autor com a inicial (fls. 17/20), foram avaliados pelos peritos desse juízo (descrição de exames - fls. 76 e 107), que chegaram à conclusão diversa. Ademais, o benefício concedido pela autarquia no curso da ação (NB 522.544.122-6) refere-se ao problema no pé direito que sequer foi mencionado na inicial, e consiste na única moléstia temporariamente incapacitante detectada pelo perito do juízo. Por fim, observo que apesar do último registro da autora ter sido como cozinheira (fl. 87), esta declarou na perícia que já trabalhou também como caixa de supermercado e foi proprietária de bar e mercearia (fl. 105), atividades compatíveis com suas moléstias. Assim, a autora não faz jus aos

benefícios pleiteados.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006011-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006011-5) - JOSE ANDRIGUETO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ANDRIGUETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial no período de 01/01/1981 a 30/06/1982 e de 14/07/1982 a 09/11/2004.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/43).Gratuidade de justiça deferida e pedido de tutela antecipado indeferido (fl. 46).Contestação, fls. 49/57, sustentando a legalidade de sua conduta. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu prova pericial e testemunhal (fls. 63/64), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 66).Indeferimento do pedido de provas da parte autora (fl. 67)Houve conversão do julgamento em diligência para a parte autora juntar LTCAT (fls. 69), o que foi cumprido a seguir (fls. 73/79).O INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação e juntou parecer técnico (fls. 82/83).Vieram-me os autos conclusos.II - FundamentaçãoO pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento de tempo especial no período de 01/01/1981 a 30/06/1982 e de 14/07/1982 a 09/11/2004, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do Tempo De Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpra esclarecer algumas noções sobre o tema.Conversão De Tempo De Serviço Especial Para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98.Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de

atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confirma-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da

atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. No caso dos autos, os períodos controvertidos são os seguintes: PERÍODO ATIVIDADE EMPREGADOR 01/01/1981 a 30/06/1982 Motorista (CTPS - fl. 14 e DSS 80300 - fl. 28) José Moreno Alarcon 14/07/1982 a 30/08/1982 Servente geral (CTPS - fl. 14, PPP - fls. 26/27 e LTCAT - fls. 74/79 e LTCAT - fls. 74/79) Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense 01/09/1982 a 30/09/1999 Motorista (CTPS - fl. 14, PPP - fls. 26/27 e LTCAT - fls. 74/79) Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense 01/10/1999 a 09/11/2004 (DER) Motorista de ambulância (CTPS - fl. 14 e LTCAT - fls. 74/79) Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense Quanto ao período de 01/01/1981 a 30/06/1982, CABE ENQUADRAMENTO pela na função de motorista de caminhão (2.4.4, do anexo do Dec. 53.861/64 e 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79), eis que especificado no DSS 80300 que o autor transportava blocos de concreto e areia, dirigindo veículo caminhão modelo Mercedes Bens, Tipo 1113, com capacidade para 12.000 kgs e Dodge com capacidade de 15.000 kgs (fl. 28). No período de 14/07/1982 a 30/08/1982, o autor desempenhava a função de servente geral, como auxiliar na construção, manutenção e reforma de áreas e prédios públicos, que não se enquadra nos Decretos 53.861/64 e 83.080/79. Além disso, não constam nesses Decretos os fatores de risco postura de trabalho ou manuseio de ferramentas, que sequer foram especificados nos PPP(s). Por outro lado, o autor não juntou provas de que a presença desses riscos tenham ocasionado prejuízos concretos, ou pelo menos potenciais, à sua saúde e integridade física. No que tange ao período de 01/09/1982 a 30/09/1999, o INSS não reconheceu o enquadramento sob o argumento de que o segurado dirigia vários tipos de veículos (fl. 29). De fato, consta no PPP que o autor dirigia caminhões, ônibus, peruas, ambulâncias e qualquer outro veículo, de modo que o exercício era habitual e intermitente. Contudo, a exigência da exposição permanente (não ocasional, nem intermitente) somente foi incluída no ordenamento jurídico com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao parágrafo 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a permanência não lhe era exigida à época da prestação do serviço, reconheço a especialidade do exercício somente de 01/09/1982 a 27/04/1995. Por fim, quanto ao período de 01/10/1999 a 09/11/2004, os Decretos mencionam apenas motoristas de ônibus e de caminhão de carga (2.4.4, do anexo do Dec. 53.861/64 e 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79). De todo modo, trata-se de período posterior ao Dec. 2.172/97, não havendo mais previsão de enquadramento por atividade. Assim, além do risco do trânsito, há que se sopesar que embora seja eventual ou excepcional o risco de contaminação por transportar doente, não há como se negar a penosidade da atividade sendo certo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. De todo modo, o PPP indica exposição a fatores de riscos biológicos (fl. 26), o que foi corroborado pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que acrescenta riscos ergonômicos e de acidentes (fls. 75/76). Em suma, cabe enquadramento do período de 01/10/1999 a 09/11/2004 no código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Enfim, cabe enquadramento dos períodos entre 01/01/1981 e 30/06/1982, 01/09/1982 e 27/04/1995 e entre 01/10/1999 e 09/11/2004. Observo que o autor não comprovou recolhimento das contribuições sociais do período que trabalhou como autônomo, de 10/06/1977 a 16/04/1981 (fls. 17/20). Seja como for, convertendo-se os períodos especiais em comum, o autor somava na DER (09/11/2004) 35 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Dessa forma, faz faria à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com base na Lei 8.213/91, com o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. No entanto, verifico no CNIS (extratos anexos) que o autor obteve administrativamente o benefício em 09/04/2008, restando apenas o pagamento de atrasados a partir da DER (09/01/2004). III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por JOSÉ ANDRIGUETO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial o período de labor de 01/01/1981 a 30/06/1982, de 01/09/1982 a 27/04/1995 e de 01/10/1999 a 09/11/2004 e pague o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 134.070.786-9) desde a DER (09/01/2004) até a data da concessão do benefício NB n. 145.321.204-0 (09/04/2008), com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o Réu, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Provisório nº 71/2006 NB n. 134.070.786-9 SEGURADO: JOSÉ ANDRIGUETO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de serviço Pagamento de 09/01/2004 a 08/04/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006318-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006318-9) - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 68/82). Houve substituição do perito (fl. 83). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 87/90 e 91/95), a parte autora apresentou quesitos suplementares (fls. 99/102), juntando documentos médicos (fls. 103/105) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 106). O perito informou a necessidade de nova avaliação (fl. 108), o que foi deferido à fl. 109. O perito do juízo sugeriu perícia especializada na área de neurocirurgia (fl. 111) e foi designada nova perícia (fl. 112). Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 114/127), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 128). A parte autora apresentou alegações finais e juntou documentos (fls. 130/136). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 137). O INSS apresentou memoriais às fls. 139/140. É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade, qualifica-se como desempregada e alega ser portadora de displasia maligna (câncer de mama) e espondilodiscopatia degenerativa do canal vertebral, hérnia protrusa e abaulamento difuso de discos intervertebrais. Quanto à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, foram realizadas três perícias médicas. Na perícia realizada em 04/09/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa, pois a neoplasia maligna da mama esquerda já se encontrava tratada por cirurgia (fls. 87/90 e 91/95). A propósito, nesta data, os peritos não evidenciaram problemas ortopédicos, pois sequer foram citados nos laudos. Na segunda perícia, feita em 06/08/2009, o mesmo perito do juízo constatou hérnia discal em coluna lombossacra e sugeriu perícia especializada na área de neurocirurgia (fl. 111). A terceira perícia, realizada em 05/11/2009 por médico ortopedista, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 114/127). Por outro lado, o documento médico de 03/11/2009 indica tratamento cirúrgico para correção do quadro de lombalgia (fl. 136). Observo, ainda, que a autora apresentou relatório de 14/07/2010 atestando espondilose e osteopenia dorsal (fl. 133). Já os exames realizados em 2009 (fls. 134/135) foram analisados pelo perito (fl. 117), que entendeu que as alterações da coluna cervical não causam incapacidade (quesito 2 - fl. 118). Nesse quadro, a despeito da conclusão do laudo pericial, considerando o fato de a autora já ter recebido um auxílio-doença por problemas na coluna de 2006 a 2007 (NB n. 516.173.011-7); o fato de o perito do juízo ter detectado problema na coluna em 06/08/2009, sugerindo avaliação com neurocirurgião (fl. 111), bem como a indicação cirúrgica (fl. 136), concluo que a alta do benefício foi indevida já que a autora não está apta a exercer atividades laborativas. Em consequência, a autora faça jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Ademais, tendo sido afastado o laudo, a implantação do benefício deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso de se antecipar a tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 516.173.011-7 desde a cessação. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde 01/05/2007) e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS Nome da mãe: Eenedina Pereira de Oliveira RG: 19.261.842 SSP/SP CPF: 249.168.078-55 Data de Nascimento: 04/01/1954 NIT: 1.135.969.468-9 Endereço: Alameda Azzolino, n. 534, Centro, Gavião Peixoto/SP Benefício: 516.173.011-7 (restabelecimento) P.R.I.

0006454-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006454-6) - ROSA MARIA CRISPIM(SP123157 - CEZAR DE FREITAS

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROSA MARIA CRISPIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para o ordinário (fl. 54). A autora juntou cópia da CTPS (fls. 58/68). Foi negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 69). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 73/88). Houve substituição do perito (fl. 89). A vista do laudo dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 92/97 e 99/105), o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de acordo (fl. 106), mas este se manifestou pela improcedência (fls. 109/112). A autora foi intimada a produzir novas provas (fl. 113) e juntou documentos (fls. 115/126). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 127). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 14/12/2006 (fl. 84). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, não se qualifica profissionalmente na inicial e teve o olho esquerdo perfurado. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão dos peritos não é harmônica. Enquanto o perito do juízo fala em INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE, o assistente do réu diz que não há incapacidade laborativa. Ao que consta dos autos a autora sempre teve atividades braçais (na lavoura ou na indústria cêtrica) está cega do olho esquerdo e tem somente 50% do olho direito. Tem efetuado recolhimentos como contribuinte individual desde a cessação do benefício, recebeu outro auxílio-doença por patologia diversa (entre 27/02/2009 e 20/10/2009) e, a seguir, retomou os recolhimentos até hoje. Isso sugere - mas não prova - que possa ter exercido atividade remunerada no período. Sem prejuízo disso, o perito do juízo afirma que ela não pode exercer a mesma atividade tampouco atividades com risco de acidente de trabalho, com muito sol, vento, poeira, venenos e substâncias químicas e em atividade que forcem a visão. Pois bem. De fato, não é possível o restabelecimento do benefício, primeiro porque houve recolhimentos no período (inacumuláveis com o benefício - se é que não houve atividade laborativa) e também porque a autora recebeu outro auxílio-doença nesse ínterim. Todavia, cabe a reabilitação da mesma para outra atividade, compatível com sua deficiência física. Ademais, durante a reabilitação faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ROSA MARIA CRISPIN, CPF 081.657.478-27, o benefício de auxílio-doença pelo período de doze meses realizando, concomitantemente, a reabilitação da autora. Para que não haja dúvidas, esclareço que o benefício somente poderá ser cessado após a reabilitação da autora. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença e incluir a autora em processo de reabilitação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório n° 71/2006 Nome da segurada: ROSA MARIA CRISPIN Nome da mãe: Augusta Francisca do Nascimento Crispin RG: 21.606.284-6 CPF: 081.657.478-27 Data de Nascimento: 16/11/1960 NIT: 1076903606-3 Endereço: Rua José Geraldo Velossi, 277, Araraquara/SP Benefício: auxílio-doença por 12 meses e reabilitação DIB: 01/06/2011 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 01/07/2011 Ao SEDI para correção do sobrenome da autora conforme seus documentos - CRISPIN.P.R.I.

0006969-38.2007.403.6120 (2007.61.20.006969-6) - ANA MARIA DE JESUS MAGNO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - Relatório VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA DE JESUS MAGNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). A inicial foi emendada (fl. 25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/47). A parte autora juntou cópia de recolhimentos ao RGPS (fls. 49/63). Houve substituição do perito (fl. 64). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 67/72), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 73). A parte autora pediu perícias especializadas nas áreas de oftamologia e otorrinolaringologia (fl. 76). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação De princípio, indefiro o pedido de perícias especializadas, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, o perito teria sugerido perícia especializada, se fosse o caso. Ademais, a parte autora se limita alegar problemas na visão e audição sem, contudo, apresentar qualquer documento médico capaz de ao menos indicar que sofre de tais patologias. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora veio a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem

como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 81 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser portadora de hipertensão essencial, doença de chagas e glaucoma secundário a traumatismo ocular. Quanto à qualidade de segurado, apresentou guias de recolhimento entre 1945 e 1948 e entre 07/2006 e 10/2006 (fls. 50/63). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 19/10/2009 é de que a autora está incapacitada PARCIAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 13 e 14 - fls. 70/71). O perito explica que a autora é portadora de hipertensão há mais de 30 anos, doença de chagas há mais de 20 anos e déficit auditivo há anos (quesito 3 - fl. 67). A autora ainda relatou para o perito que não trabalha fora de casa há 50 anos (quesito 7 - fl. 72). Quanto documentos médicos juntados, resume-se a uma solicitação de perícia (fl. 17) e um atestado de que é portadora de deficiência auditiva (fl. 18), portanto, não são conclusivos quanto à incapacidade laborativa. Por outro lado, a autora levou no dia da perícia eletrocardiograma de 1996 e 2003, hemograma de 1996, cateterismo cardíaco de 2003, ultrassom carótidas de 1998 e audiometria de 2000 (quesito 9 - fl. 68). Nesse quadro, considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 2006, aos 76 anos de idade, é razoável de que quando começou a contribuir para o RGPS em 07/2006 como facultativo, já estava incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o benefício logo em seguida ao recolhimento de quatro contribuições ao RGPS que, aliás, foi indeferido por falta de comprovação como segurado (fl. 42). Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os requerimentos de auxílio-doença (fls. 14/16) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007177-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007177-0) - FATIMA APARECIDA MARQUES FELICIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FATIMA APARECIDA MARQUES FELICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/16). A inicial foi emendada (fls. 19/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/43). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 53/58), o INSS alegou perda da qualidade de segurado e concessão ilegal do primeiro benefício (fl. 62) e a parte autora requereu aposentadoria por invalidez (fls. 66/67). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, qualifica-se como desempregada e alega ser portadora de problemas psíquicos e epilepsia. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 05/08/1974 e 21/10/1975 (fl. 21) e têm quatro recolhimentos entre 07/2003 e 10/2003 como segurada facultativa (fls. 22/25). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 27/07/2009 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 6 - fl. 55) devido à epilepsia (quesito 4 - fl. 58), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 58). O perito explica que o psiquismo da autora mostra-se bastante alterado com ansiedade e repetitividade quanto aos sintomas do seu quadro clínico (conclusões - fl. 55), mas não necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito 9 - fl. 56). Com relação à data do início da incapacidade, embora o perito afirme que, diante dos documentos levados à perícia, não possui condições de fixá-la, presume ser a partir da concessão do auxílio-doença em 2003 (quesito 11 - fl. 56). Nesse quadro, considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 07/2003, aos 45 anos de idade, é razoável supor que quando ingressou no regime geral como facultativa, já estava incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o primeiro benefício no dia seguinte (13/11/2003 - fl. 41) ao recolhimento da quarta contribuição ao RGPS (12/11/2003 - fl. 25). Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007358-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007358-4) - LUIZ DOMINGOS FILHO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ DOMINGOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/47). Foi redesignada a data da perícia e nomeado novo perito (fl. 52). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 54/66), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 67/68), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 69). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 51 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural (colhedor) e alega ser portadora de problemas na coluna. Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 08/10/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 54/66). Segundo o perito, o autor apresenta bom estado geral, com marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical e lombar, alterações articulares, ou sinais de comprometimento neuromuscular. Além disso, o perito afirma que o autor não faz tratamento regular com ortopedista e

faz uso de analgésicos e antiinflamatórios. No mais, observo que, mesmo intimada a produzir outras provas, a parte autora não juntou nenhum documento médico recente atestando o agravamento do quadro e de suas condições físicas. Assim, a prova dos autos limita-se à prova pericial desfavorável ao autor e a um atestado médico e dois exames de ultrassonografia de 2006 e 2007 (fls. 18/21), juntados com a inicial e apresentados na data da perícia, insuficientes para infirmar a conclusão pericial. Nesse quadro, ausente a incapacidade para o trabalho, resta prejudicada a análise da carência e qualidade de segurada, não fazendo jus aos benefícios. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007970-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007970-7) - MARIA PEREIRA DE MORAES(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção, cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA PEREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 45/46). Citado o INSS, apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/61). Designada audiência de instrução (fl. 63) foi expedida carta de intimação à autora que retornou constando falecido (fl. 65). Intimado o advogado para habilitar eventuais herdeiros (fl. 66), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 67). É o relatório. D E C I D O. A autora veio a juízo pleitear o benefício de pensão por morte. Com efeito, observo que a autora faleceu depois do ajuizamento da ação, decorrendo o prazo para habilitação de eventuais herdeiros (fls. 65 e 67.). Logo, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008159-36.2007.403.6120 (2007.61.20.008159-3) - SEBASTIAO TEIXEIRA DE LIMA(SPI24494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO TEIXEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a tutela antecipada e designada perícia (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/48). Houve substituição do perito (fl. 49). A vista do parecer do assistente técnico do réu e do laudo do perito do juízo (fls. 54/60 e 62/65), as partes foram intimadas a produzirem outras provas (fl. 66). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 68/77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). O INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 79). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/08/2007) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso D). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, D). Inicialmente, observo que o autor tem 55 anos de idade, qualifica-se como pintor industrial e alega ser portador de patologias na coluna. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1994 a 2011. Além disso, recebeu quatro benefícios de auxílio-doença por outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e transtorno de disco lombar (M51-1), sendo dois entre 2004 e 2007 e dois após o ajuizamento da ação, em 2008 e outro em 2010. Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 29/06/2009 os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (questão 9 - fls. 58 e 65). No exame clínico, o autor apresentou-se deambulando normalmente, coluna em ortostática com limitação moderada aos movimentos de flexão, em decúbito dorsal sinal de Lasegue ausente e musculatura trófica bem desenvolvida (fl. 62). Por outro lado, embora o autor tenha juntado atestados médicos recentes após a perícia (fls. 69/77), notadamente o relatório médico de 20/08/2010 indicando incapacidade funcional aos mínimos esforços e carga (fl. 76), observa-se pelo CNIS que o autor voltou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença (NB 539.424.340-5) e continua trabalhando até os dias de hoje (CNIS em anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min.

Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008166-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008166-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (27/08/2007).A inicial foi emendada (fl. 17).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 18).A autora juntou documentos (fls. 20/25).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/42).O perito do juízo sugeriu avaliação após cirurgia (fl. 45) e o INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 47/55).A autora juntou documentos médicos (fls. 59/62).Designada nova perícia médica (fl. 63), o perito sugeriu perícia com psiquiatra (fl. 65) e houve designação de outro perito (fl. 66).Foi juntado laudo do perito do juízo (fls. 68/71).A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 73/74), apresentou alegações finais e juntou a CTPS (fls. 77/78).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79).O INSS apresentou alegações finais alegando doença preexistente (fls. 82/84) e juntou documentos (fls. 85/89).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (27/08/2007).Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 59 anos de idade, qualifica-se como ajudante de cozinha e alega na inicial ser portadora de varizes volumosas nos membros inferiores, úlcera flebopática ativa em tornozelo direito, lombalgia crônica, discopatias degenerativas e episódio depressivo grave.Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1991 e 1995 não contínuos (fl. 23 e CNIS em anexo), bem como recolhimentos entre 08/1995 e 07/1996 e entre 02/2005 e 10/2005 (fl. 24 e CNIS em anexo).Quanto à incapacidade, foram marcadas três perícias: a) em 22/01/2009, o perito limitou-se a sugerir avaliação após procedimento cirúrgico (fl. 45) e o assistente técnico do INSS não constatou quadro incapacitante (quesito 4 - fl. 51);b) em 14/01/2010, o perito limitou-se a sugerir perícia com psiquiatra em razão do quadro depressivo severo (fl. 65);c) em 05/07/2010, o perito, médico do trabalho, afirmou que a autora é portadora de insuficiência venosa nos membros inferiores e ulcera maleolar no tornozelo direito (quesito 3 - fl. 70) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 70).Quanto à data de início da incapacidade, o perito pressupõe seja em 01/04/2006 quando recebeu auxílio-doença (quesito 11, a - fl. 71), mas explica que por se tratar de processo crônico de início lento e evolução insidiosa não tem condições de determinar o início da doença (quesito 11, b - fl. 71).Pois bem.Podemos traçar o seguinte quadro da autora: 20/06/94 a 15/01/95 Último vínculo CTPS - fl. 23 Citrosuco - colhedora02/2005 a 10/2005 Recolhimento como facultativa - fl. 24 Código 140605/12/2005 NB 515.343.243-9 - fl. 36 Indeferido por perda da qualidade de segurado24/02/2006 NB 515.938.640-4 - fl. 37 Indeferido por perda da qualidade de segurado01/04/06 a 01/04/07 NB 516.407.703-1 - fl. 35 Auxílio-doença por dorsalgia (M54)01/06/2007 NB 520.745.492-3 - fl. 38 Indeferido por parecer contrário da perícia médica27/08/2007 NB 521.695.390-2 - fl. 39 Indeferido por parecer contrário da perícia médica25/10/2007 Atestado médico - ortopedia - fl. 12 Lombalgia crônica, espondiloartrose, discopatias degenerativas25/10/2007 Atestado médico - psiquiatria - fl. 13 Iniciou tratamento nesta data, com diagnóstico episódio depressivo grave21/02/2008 Atestado médico - psiquiatria - fl. 25 Evolução pouco satisfatório e prognóstico desfavorável22/01/2009 Assistente técnico do INSS - fls. 47/55 Sem incapacidadeOutubro/2009 Cirurgia - fls. 60/61 Cirurgia de varizes bilaterais15/10/2009 Relatório da cirurgia vascular - fl. 62 Tratamento vascular iniciado em 18/07/200605/07/2010 Laudo - fl. 68/71 Total e permanente, há cerca de 5 anos (2005)Assim, ainda que o INSS alegue que as doenças são preexistentes, não há prova nem indício de que a autora tenha retornado ao sistema já ciente da incapacidade já que recolheu por 9 meses a partir de 02/2005 e só 14 meses depois do reingresso (em 04/2005) requereu o benefício - NB 516.407.703.1.Além disso, o quadro depressivo grave, detectado pelo perito do juízo em 14/01/2010, começou em 25/10/2007.Por tais razões, não é caso de doença preexistente e a autora faz jus ao benefício a partir do requerimento administrativo.Por fim, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/06/2011).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA o benefício de auxílio-doença (NB 521.695.390-2) desde o requerimento administrativo (27/08/2007).Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e

correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ).E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP (01/06/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Provisório n° 71/2006NB 521.695.390-2Nome da seguradora: Maria Aparecida da Silva PereiraNome da mãe: Florisa Leme da SilvaRG: 22.084.534-7 SSP/SPCPF: 111.409.828-00Data de Nascimento: 24/05/1951PIS/PASEP (NIT): 1.243.142.662-0Endereço: Av. Beatriz Varella, n. 26, Jardim Roberto Selmi Dei, Setor I, Araraquara/SPBenefício: Auxílio-doença - concessãoDIB: 27/08/2007DIP: 01/06/2011RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0008337-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008337-1) - JOSE IVAN MARTINS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE IVAN MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21).A parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 26/36).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 37).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/60).O perito nomeado sugeriu perícia especializada em neurocirurgia (fl. 64), substituindo-se o perito (fl. 76).O INSS juntou laudo do seu assistente técnico (fls. 65/75).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 80/92), as partes foram intimadas a produzirem outras provas ou apresentarem alegações (fl. 93).A parte autora impugnou o laudo e juntou novos documentos (fls. 95/110 e 111/124), decorrendo o prazo para o INSS inclusive para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 125 e 125vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 125). Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, observo que o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa e, além disso, a parte autora juntou farta documentação médica que servirá tal qual o laudo à formação da convicção desta magistrada. Estabelecido isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso D).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 51 anos de idade, qualifica-se como operador de máquinas e alega ser portador de problemas na coluna lombar e traumatismo de nervos no nível do antebraço. Quanto à qualidade de segurado e carência, apresentou CTPS onde constam vínculos não contínuos entre 1981 e 2000 (fls. 27/36).Ademais recebeu dois auxílios-doenças por outros transtornos de discos intervertebrais (CID10 - M51) entre 12/07/2001 e 10/01/2003 (NB n. 504.016.192-8) e por polineuropatia não especificada (CID10 - G62.9) entre 28/01/03 e 10/04/07, consoante consulta no sistema DATAPREV.Quanto à incapacidade, observo que o primeiro perito nomeado não realizou a perícia designada para 23/10/08 por entender que seria necessária perícia por especialista em neurocirurgia (fl. 64).Entretanto, o assistente técnico do réu fez sua avaliação na ocasião e conclui que não há incapacidade, mas apenas redução da capacidade laborativa para esforços físicos no membro superior esquerdo e ressaltou que o autor deverá assumir outra profissão que não exija esforço físico exagerado principalmente no membro superior esquerdo (quesitos 9 e 11 - fls. 73/74).Passados dois anos, na avaliação feita em 16/03/2010, o perito do juízo concluiu que o autor possui síndrome fibromiálgica, artrite de cotovelo direito, pós-operatório tardio de microdissectomia cervical, espondiloartrose de coluna cervical, espondiloartrose incipiente de coluna dorsal, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, osteoartrose de joelhos, transtorno depressivo leve, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente.O perito, entretanto, concluiu que não foi comprovada, durante a avaliação pericial, a presença de tendinopatias, epicondilites, bursites e/ou canalopatia carpiana, déficits neurológicos, ou sinais de compressão radicular pelas alterações degenerativas da coluna vertebral e nos joelhos. Concluiu, ainda, que a síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, a microdissectomia cervical prévia não causa incapacidade, assim como o transtorno depressivo,

a hipertensão e a diabetes. Ao final, conclui que NÃO HÁ INCAPACIDADE para a atividade habitual alegada de motorista profissional (quesito 9 - fl. 87). O autor impugnou o laudo e juntou relatórios médicos posterior à data da perícia atestando que o quadro do autor de hérnia discal, operada em 2001, evoluiu com manutenção de cervicobraquialgia direita e radiculopatia no membro superior direito, além de lombociatalgia bilateral mecânica e radiculopatia nos membros inferiores com claudicação neurogênica (que tem origem nervosa - Dicionário Aurélio), além de discopatia degenerativa avançada da coluna cervical/lombar, atrose no cotovelo direito, piora do quadro, perda de força em membros superiores e inferiores, limitação importante de coluna vertebral, dores e falta de coordenação em membros inferior (fl. 113), sem condições de trabalho e sugerindo afastamento (fls. 98/99). Ademais, o autor já foi submetido a tratamento cirúrgico, clínico e fisioterápico sem melhora com prognóstico muito reservado (fls. 100, 114 e 116). Ora, diante dos documentos médicos recentes juntados pelo autor, de diferentes profissionais, relatando a piora do quadro, com evidente comprometimento nervoso nos membros superiores e inferiores, inclusive já apontado em 2008 pelo assistente técnico do INSS ao mencionar redução da capacidade laboral para esforços físicos principalmente com membro superior direito e ao observar que o autor usava bengala, processo degenerativo avançado na coluna cervical e lombar. Noto, ainda, o fato mencionado no laudo de que o DETRAN reteve a CNH do autor em 2004 por estar inapto para categorias C, D e E (condutor de veículo motorizado voltado ao transporte de carga, utilizado no transporte de passageiros, e veículo conjugado em que a unidade tratora se enquadre nas categorias b, c ou d e cuja unidade acoplada) e que, não obstante a observação do perito sobre o autor não ter comprovado a atividade de motorista, ele sempre trabalhou como operador de máquina, motorista e operador de escavadeira (fl. 36), atividades que exigem força em membros superiores e inferiores e coordenação em membros inferiores, tudo o que o autor atualmente não tem. Dessa forma, diante de todo conteúdo probatório trazido pela parte autora, concluo que de fato, há incapacidade atual para o exercício de sua atividade habitual. De outra parte, embora o autor seja relativamente jovem (51 anos de idade), trabalhou desde 1979 (CNIS anexo) nesse tipo de atividade e, nas condições atuais do quadro, depois de tentadas várias opções terapêuticas, dificilmente seria reabilitado para o exercício de outra profissão que não exigissem o bom funcionamento dos membros superiores e inferiores. Logo, a despeito a conclusão do perito, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde a sentença e ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação. Nesse ponto, cumpre esclarecer que foi dada oportunidade ao INSS para que juntasse documentos que informassem a prova dos autos. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/06/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os requerimentos de auxílio-doença (fls. 19/20) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a parte autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.071.760-8) desde a data da cessação (10/04/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença (01/06/2011). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/06/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB 504.071.760-8 Nome do segurado: José Ivan Martins Pereira Nome da mãe: Ernestina Ferreira Martins RG: 13.222.871 SSP/SPCPF: 037.948.678-40 Data de Nascimento: 28/03/1960 PIS/PASEP (NIT): 1.088.061.525-4 Endereço: Rua Matinho Furlan, n. 300, JD. Santa Terezinha - Américo Brasiliense/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde 10/04/2007 Conversão em Aposentadoria por invalidez DIB: 01/06/2011 e DIP: 15/06/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ imediatamente.

0008517-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008517-3) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/19). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/44). O perito nomeado foi substituído (fl. 45). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 49/50 e 51/55), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 64). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 57/63). A parte autora requereu procedência da ação e juntou documentos médicos (fls. 67/72). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). A autarquia ré requereu a improcedência da demanda (fl. 75). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 45 anos de idade, qualifica-se como lavrador e alega ser portador de protusão discal central em L4-L5, espondilolistese de L5-S1 com espondilose em L5, espondilose, dorsalgia, dor lombar baixa, cifose e lordose. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1983 a 2001. Além disso, recebeu seguidamente três auxílios-doenças entre 2001 e 2007 por espondilose (M47), dor lombar baixa (M54-5) e espondilolistese (M43-1). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 06/07/2009 concluiu que o autor NÃO ESTÁ INCAPAZ para qualquer atividade laborativa (fls. 49/50 e 52/55). Todavia, há relato de que o autor é portador de hipertensão arterial (quesito 10 - fl. 54) e não faz uso correto da medicação (fl. 52) ou não utiliza (sic) o medicamento anti-hipertensivo (fl. 50). Por outro lado, anoto que o autor levou documento médico de data contemporânea à data da perícia (01/07/2009) relatando processo degenerativo de coluna e hérnia de disco lombar com clínica de dores e limitação física (fls. 52 e 69), bem como juntou atestados médicos posteriores à perícia indicando está em tratamento clínico, sem melhora e com limitação física (26/10/2009 - fl. 70) e tomografia atestando espondilolise com espondilolistese de L5 e redução do espaço intervertebral em L5-S1 (fl. 71). Assim, a despeito da conclusão do laudo, considerando o fato de não apresentar melhora desde 2001, apesar do afastamento do trabalho até 2007, concluo que o autor não está apto a manter sua atividade de trabalhador rural. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Além disso, o autor é relativamente jovem (45 anos de idade), sendo possível sua reabilitação profissional. A propósito, levando-se em conta que o autor não faz uso adequado ou não faz tratamento para hipertensão, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo

de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...).Então, o autor tem o dever de se tratar e de submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Nesse quadro, considerando que o autor não retornou ao trabalho (extratos em anexo), é razoável supor que não possuía condições de trabalhar e faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 504.191.505-5) cessado em 26/06/2007 e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 15/06/2011. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença (fl. 16) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor do autor JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença (NB n. 504.191.505-5) desde a cessação (26/06/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença a partir da DIP (15/06/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB: 504.191.505-5 Nome do segurado: JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS Nome da mãe: Antonieta Alves de Oliveira RG: 925.289 SSP/SECPF: 138.812.548-03 Data de Nascimento: 09/02/1966 PIS/PASEP (NIT): 1.234.555.942-1 End: Rua Sete de Setembro, n. 406, Centro, Rincão/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 26/06/2007 até reabilitação) RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, 5º, Lei 8.213/91 DIP: 15/06/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0008727-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008727-3) - DONIZETI APARECIDO LUCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DONIZETI APARECIDO LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/70). Houve substituição do perito (fl. 73). O autor juntou documentos médicos e cópia de sua CTPS (fls. 75/88). A vista do laudo pericial (fls. 92/102), o INSS alegou que a incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS (fl. 108) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 111/112). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 55 anos de idade, qualifica-se como carpinteiro e alega ser portador de episódio depressivo moderado e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. A qualidade de segurado e a carência são inequívocas, consoante cópia de sua CTPS e CNIS, onde constam vínculos de 1976 a 1996 não contínuos e recolhimentos entre 07/2006 e 10/2006. O autor também recebeu um benefício de auxílio-doença entre 13/01/2007 e 30/05/2007 (NB 519.237.104-6) por epilepsia (G40). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 08/10/2009 concluiu que é TOTAL e PERMANENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (questo 5 - fl. 98), sem possibilidade de reabilitação profissional (questo 12 - fl. 102). O perito relata que o autor é portador de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas (G40-2), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (F10-2), outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (F06-8), conforme conclusões de fl. 97. Assim, não há dúvidas quanto à incapacidade. Entretanto, foram indeferidos os pedidos administrativos requeridos em: 10/11/2006, 28/05/2007 e 24/09/2007 por não ter constatado incapacidade (fls. 64, 65 e 67) e em 12/07/2007 por perda da qualidade de segurado (fl. 66). A propósito, verifico que o autor teve seu último vínculo entre 01/03/1995 e 11/06/1996 (CNIS em anexo) e verteu contribuições como segurado facultativo entre 07/2006 e 10/2006 (fls. 85/88). Se entre 1996 e 2006 o autor não verteu contribuições para a seguridade, realmente teria perdido a qualidade de segurado em 1997 nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Entretanto, no caso dos autos, verifico que o autor antes da cessação do último vínculo em 1996, já havia recebido um auxílio-doença entre 21/05/1995 e 16/10/1995 (NB 025.299.742-5), embora não se possa saber qual foi o diagnóstico. Acontece que, segundo o laudo do perito, o autor informou que na juventude já era bebedor habitual, mas somente veio a se tratar nos últimos anos (fl. 93), o que restou confirmado pelo prontuário apresentado pelo autor atestando tratamento com psiquiatra de 2001 a 2008 (fl. 95). Também relatou ao perito que se casou aos vinte e quatro anos e que a bebida sempre atrapalhou o relacionamento (fl. 94). O experto explica que o primeiro e maior transtorno psiquiátrico aqui diagnosticado é o alcoolismo e que é essa patologia que desencadeia outros eventos (apresentando esquema à fl. 96). Concluindo que todo o conjunto atingiu, há tempos, o estágio de condição invalidante, em caráter pleno e de modo definitivo (fl. 97). Como é cediço, o dependente de drogas e alcoólico é uma pessoa doente de modo que pode haver incapacidade para o trabalho e às vezes, até mesmo, para os atos da vida cotidiana. Tanto é assim, que a Organização Mundial de Saúde equipara o alcoolismo crônico à alienação mental, sendo aquele, por conseguinte, causa de incapacidade definitiva (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 673013 Processo: 200400914470/RJ - SEXTA TURMA 18/11/2004 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) A propósito, veja-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1065089 Processo: 200503990461204 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 23/05/2006 Documento: TRF300107538 Fonte DJU DATA: 30/06/2006 PÁGINA: 859 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO INCAPAZ. ALCOOLISMO. PROVA INEQUÍVOCA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. Se o segurado já reunia os requisitos para aposentar-se, em virtude de incapacidade total e definitiva ocasionada pelo alcoolismo, é de rigor a concessão da pensão por morte aos seus dependentes. Apelação provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 648419 Processo: 200003990712008 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 20/09/2004 Documento: TRF300088060 Fonte DJU DATA: 02/12/2004 PÁGINA: 483 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e, de ofício, concedeu a tutela antecipada. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO

LAUDO PERICIAL. ALCOOLISMO CRÔNICO: DOENÇA GERADORA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE DOENÇA: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.I - Reformada a sentença monocrática, a fim de que seja deferido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por estarem preenchidos todos os requisitos. II - Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, ao aspecto da possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos que causará na vida do segurado e demais elementos constantes dos autos.III - O autor é portador de alcoolismo, que causa dependência física e psicológica, reconhecido pela medicina como patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva. Constatado que o autor, com 46 anos, de pouca instrução, é portador dessa dependência química há muitos anos, sofrendo de crises de comportamento e delírios derivados da síndrome de abstinência, não há que se falar em inércia em submeter-se e dar continuidade a tratamento, ou que possa ser readaptado para outra função, principalmente em uma cidade do interior, e que, nessas condições, dispute um lugar no atual mercado de trabalho. Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, dando a incapacidade laborativa do autor como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.IV - Comprovadas a qualidade de segurado e a carência. V - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado após o término do último contrato de trabalho do autor, pois não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão da progressão e agravamento da doença incapacitante. Aplicação do 2º do artigo 42 da lei de benefícios. (...).Nesse diapasão, como o autor já estava doente quando ainda era segurado empregado, é o caso de aplicação da exceção prevista nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ou seja, trata-se de progressão ou agravamento do alcoolismo.Por tais razões, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (08/10/2009).Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 01/07/2011.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu os requerimentos de auxílio-doença (fls. 14, 19 e 20) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos.Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor do autor DONIZETI APARECIDO LUCIANO, o benefício de auxílio-doença (NB n. 519.237.104-6) desde a cessação (30/05/2007) e sua conversão em

aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (08/10/2009).Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ).E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DIP (01/07/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006NB: 519.237.104-6Nome do segurado: DONIZETI APARECIDO LUCIANONome da mãe: Eunice Prado LucianoRG: 15.722.074-6 SSP/SPCPF: 041.808.508-00Data de Nascimento: 02/01/1956PIS/PASEP (NIT): 1.068.805.893-8End: Av. Luciano Cumpri, n. 262, Selmi Dei, Araraquara/SPBenefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 30/05/2007) e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 08/10/2009DIP: 01/07/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0008729-22.2007.403.6120 (2007.61.20.008729-7) - ANA LUCIA CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA LÚCIA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/27).Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica à fl. 29. Contestação, fls. 38/45, sustentando a legalidade de sua conduta.A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 57/60 e 61/63), o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 75) e a parte autora pediu a concessão de auxílio-doença pedindo o afastamento do laudo pericial e juntou documentos (fls. 67/73).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora vem a juízo pleitear o estabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 41 anos de idade, qualifica-se como doméstica/acompanhante e alega ser portadora de ciática, dorsalgia, transtornos dos discos intervertebrais, hipertensão essencial e obesidade. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS com registros que correspondem ao CNIS. Neste, constam vínculos entre 17/10/1990 e 15/11/1990 e a partir entre 06/2005 e 07/2006 e um vínculo em 11/2006, conforme extrato anexo.Não chegou a receber qualquer benefício de auxílio-doença, tendo, porém, por três vezes, requerido administrativamente sem obter êxito, sendo que o primeiro requerimento se deu em 25/10/2005 e o indeferimento se deu por ausência de carência. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 06/07/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 3, 4 e 5 - fls. 57 e 58). Segundo o perito do juízo, a autora apresentou exames de imagem feitos em 2008 e 2009, com alterações estruturais na coluna lombar, mas não encontram correspondência nas manobras clínicas periciais realizadas. Dessa forma, relata o perito do que a autora pode exercer as mesmas atividades como doméstica/acompanhante.No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS. Ressaltou que, quanto ao exame físico, a autora apresentou dorsoflexão normal, lasague ausente, ausência de contraturas musculares paravertebrais, não apresentando doenças que a incapacite para o trabalho, conforme fl. 63.Ressalto, que os documentos juntados pela parte autora após a realização da perícia, fls. 70/71, não são aptos a afastar, por si só, as conclusões do experto deste juízo, que apesar de não ser especialista em ortopedia é médico do trabalho e de confiança deste juízo. No mais, as conclusões do médico particular da autora não vieram acompanhadas de qualquer exame médico a ratificá-la. Quanto à data de início da incapacidade e da doença o perito do juízo informa não poder precisar (quesito 10 e 11 - fl. 58). Contudo, observo que o primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença se deu em 25/10/2005 e o indeferimento se deu por ausência de carência, conforme fl. 19. Observo que, de junho de 2005 a outubro de 2005, a autora efetuou apenas 5 recolhimentos, ocorre, porém, ao contrário do alegado pela parte autora, a mesma não possuía carência preenchida no vínculo anterior, apto a ensejar a regra do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.Destarte, constata-se que a autora apresenta apenas dois vínculos entre 17/10/1990 e 15/11/1990, e, quase 15 (quinze) anos depois de afastada de qualquer atividade laboral com vínculo obrigatório, volta a contribuir a partir entre 06/2005, formulando

o primeiro pedido de auxílio-doença em 10/2005, tudo a indicar doença preexistente. Nesse quadro, a autora reingressou (em verdade, praticamente ingressou, visto que só possuía dois meses de contribuição em 1990) no RGPS em 06/2005 com quase 36 anos de idade e ciente de sua incapacidade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS não concedeu o benefício de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Logo, não se pode dizer que a negação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008753-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008753-4) - MARCO ANTONIO FURLAN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/77). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 85/93). Juntou documentos (fl. 94/103). Parte autora reitera pedido de antecipação de tutela juntando novo documento (fls. 104/105) Houve substituição do perito (fl. 106). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 117/127) e do assistente técnico do INSS (fls. 112/115), o INSS requereu o reconhecimento da ausência da incapacidade laboral. A parte autora requer o reconhecimento da incapacidade total e permanente do autor (fls. 130/131), juntando novos documentos (fls. 132/152). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 153). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 39 anos de idade, se qualifica como auxiliar de escritório e alega ser portador de hérnia de disco, spondilartoze lombar, saliência discal L3-L4, protrusões discais L4 a S1 com estenose sub foraminal em L5-S1. Quanto à qualidade de segurado, juntou CTPS onde constam diversos vínculos não contínuos entre 08/09/1986 e 1999 (fls. 12/24), e no CNIS consta vínculo até 01/09/2000 estando esse último aberto (extrato anexo). Ademais recebeu auxílio-doença entre 05/12/2000 e 01/11/2007 (NB n. 117.563.838-0) por outros transtornos especificados de discos intervertebrais (CID M51). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/02/2010, o perito concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para atividades que levem a sobrecarga da coluna vertebral, como, por exemplo, trabalho braçal que exija esforço físico severo (questo 9 - fl. 120), estando apto para sua

atividade laborativa (chefe encarregado A) e que existe a possibilidade de cura para o quadro cervical e lombar com uso de medicamentos (quesito 11 e 12 - fl. 120), afirmando, assim, que pode o autor ser reabilitado (quesito 12 - fl. 124). O experto relata que o autor necessita de acompanhamento médico regular para seguimento dos quadros e uso de analgésicos na vigência do quadro algico; quadro de ansiedade controlado com uso de medicamentos (quesito 10 - fl. 123). Localiza o início da incapacidade no ano de 2002 (fl. 80, quesito 4 - fl. 83 e quesito 12 - fl. 91). Ocorre, todavia, que referido perito não se mostrou claro quanto à conclusão da parcialidade e não totalidade da incapacidade do autor. Assim, percebo que o autor se encontra afastado de suas atividades laborais habituais desde 12/2000, ou seja, há mais de dez anos, sem retorno a qualquer atividade que lhe garanta subsistência desde então, fato a infirmar sua possibilidade de trabalhar. No mais, conforme declaração do último empregador do autor, fl. 152, o mesmo nunca chegou a conseguir exercer a atividade de chefe encarregado, justamente por ter sido afastado pelo INSS em gozo do benefício de auxílio-doença por 7 (sete) anos. Vislumbro, ainda, a incongruência nas conclusões do perito deste juízo diante do documento de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), assinado por médico do trabalho, concluindo pela inaptidão para retorno ao trabalho, datado de 12/11/2007, fl. 145. Ora, como poderia o autor laborar em suposta função de chefe/encarregado se sequer foi aprovado em exame admissional! Constatado que autor fez a juntada de diversos atestados médicos conclusivos de sua TOTAL incapacidade. Dessa forma temos o seguinte histórico, conforme atestam os médicos que acompanham rotineiramente a moléstia do autor: - Ressonância magnética realizada em 20/03/2002 concluindo pela hérnia discal L5-S1, fl. 132;- Atestado do neurocirurgião datado de 16/02/2004 constatando a incapacidade total e definitiva, fls. 135;- Atestado do neurocirurgião datado de 25/06/2004 constatando a incapacidade total e definitiva, fl. 135;- Atestado do neurocirurgião datado de 27/10/2004 constatando a incapacidade total e definitiva, fl. 136;- Atestado do neurocirurgião datado de 18/02/2005 constatando a incapacidade total e definitiva, fl. 137;- Atestado do neurocirurgião datado de 06/06/2005 constatando a incapacidade total e definitiva, fl. 138; - Atestado do neurocirurgião datado de 05/08/2005 constatando a incapacidade total e definitiva, fl. 139;- Atestado do neurocirurgião datado de 31/01/2006 constatando a incapacidade total e definitiva, fl. 140;- Atestado do neurocirurgião datado de 15/03/2006 constatando a incapacidade total e definitiva, fl. 141; - Atestado do neurocirurgião datado de 28/08/2006 constatando a incapacidade total e definitiva, fl. 142;- Atestado do neurocirurgião datado de 28/10/2006 constatando a incapacidade total e definitiva, fl. 143;- Atestado do neurocirurgião datado de 15/08/2007 constatando a incapacidade total e definitiva, fl. 144;- Atestado de saúde ocupacional (ASO), assinado pro médico do trabalho, concluindo pela inaptidão para retorno ao trabalho, datado de 12/11/2007;- Atestado do neurocirurgião datado de 19/03/2008 constatando a incapacidade total e definitiva, fl. 148;- Laudos de exame de ressonância magnética realizada em 24/05/2010 concluindo pela discopatia degenerativa lombar, bem como espôndiloartrose cervical leve, fls. 150/151; Diante de todo esse conteúdo probatório o INSS chamado a se manifestar se limitou a pugnar pela improcedência com base no laudo pericial do juízo, conforme fl. 155. Dessa forma, diante de todo histórico clínico do autor concluo que, de fato, sua incapacidade é TOTAL e PERMANENTE. Assim, a despeito da conclusão do laudo do perito, considerando haver provas suficientes de incapacidade decorrente de doença lombar e psiquiátrica, o grau de escolaridade e qualificação profissional, bem como o fato de não apresentar melhora desde 2000, concluo que o autor não está apto a exercer qualquer atividade laborativa. Logo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 117.563.838-0) cessado em 01/11/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (03/06/2011), pois houve afastamento do laudo. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/06/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 117.563.838-0) desde a data da cessação (01/11/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença (03/06/2011), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 01/11/2007, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) a parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/06/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB 117.563.838-0 Nome do segurado: Marco Antonio Furlan Nome da mãe: Maria de Lourdes Gregoa Furlan RG: 20.864.863-9 SSP/SPCPF: 094.931.338-74 Data de Nascimento: 16/06/1971 PIS/PASEP (NIT): 1.227.571.479-2 Endereço: Av. Augusto Ferreira, nº

159, Nova Cidade, Matão/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde 01/11/2007 e sua conversão em Aposentadoria por invalidez com DIB: 03/06/2011 e DIP: 15/06/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0008765-64.2007.403.6120 (2007.61.20.008765-0) - VALDIR ROSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/63). Houve substituição do perito (fl. 64). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 66/84). A vista dos laudos periciais do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 88/93 e 94/96), as partes foram intimadas para produzirem outras provas (fl. 97). A parte autora impugnou o laudo e juntou novo documento (fls. 99/101), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 102). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 102). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre o documento juntado (fl. 102vs.). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 42 anos de idade, se qualifica como rurícola e alega ser portador de espondiloartrose lombossacra com degeneração discal. Quanto à qualidade de segurado e carência é inequívoca, consoante cópia de sua CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos entre 1985 e 2005 (fls. 61/63 e 67/84). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 21/05/2005 e 11/07/2007 (NB 514.382.834-8 - CID10: M54.5 dor lombar baixa, e M51 outros transtornos de discos intervertebrais). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/07/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de suas atividades habituais, pois não foram evidenciados sinais de alterações funcionais ou estruturais na coluna ou em outras juntas já que as manobras efetuadas nos membros superiores, inferiores e coluna lombar foram infrutíferas (conclusões e quesito 3 - fl. 95). Segundo o perito, nem mesmo a ressonância magnética realizada em 2007 demonstrou alterações significativas em sua coluna. Além disso, de acordo com o relato do perito e do assistente técnico do réu o autor não apresentou na perícia documentos médicos recentes (o último datava de 2007) que infirmassem a conclusão da perícia. O autor, entretanto, impugnou o laudo juntando ressonância realizada um mês depois da perícia alegando que o exame diagnosticou as mesmas moléstias. Com efeito, o exame reafirma o que já estava nos exames realizados em 2006/2007, vale dizer, que o autor possui espondiloartrose lombar com degeneração discal. Entretanto, passados quase dois anos da perícia o autor não juntou nenhum outro documento que demonstrasse efetivamente a piora no quadro nem atestado médico indicando a necessidade de afastamento por incapacidade. Some-se a isso o fato de o autor ter afirmado na perícia que, embora desempregado, estava fazendo bicos e o registro no CNIS (anexo) entre fevereiro e maio de 2010 indicando que, de fato, o autor não está incapacitado para o trabalho, embora, seja verdade que esteja com espondiloartrose lombar. Assim, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008767-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008767-4) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/63). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a tutela antecipada e designada perícia (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a carência da ação por estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 72/83). Houve substituição do perito (fl. 85). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 89/92), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 96) e a parte autora informou que não recebe aposentadoria por tempo de contribuição, pois se trata de homônimo e requereu aposentadoria por invalidez (fls. 100/101). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 104). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De

princípio, afastado a preliminar arguida pela autarquia ré, pois o beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 108.418.529-3 é pessoa diversa, com CPF, nome da mãe, NIT e endereço diferentes do autor desses autos. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (28/08/2007). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 57 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhador rural e alega ser portador de problemas nos membros superiores, inferiores e na coluna. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1981 a 2010. Além disso, recebeu dois auxílios-doenças entre 17/01/2002 e 28/02/2002 (NB 504.026.724-6) por entorse e distensão de articulação do ombro (S43-4) e entre 05/01/2004 e 28/08/2007 (NB 504.143.251-8) por dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 10/08/2009 concluiu que é TOTAL e PERMANENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 92), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 92). O perito relata que o autor é portador de doença de chagas com alterações cardíacas e espondiloartrose lombar e cervical (quesito 3 - fl. 90). Assim, não há dúvidas quanto à incapacidade. Com relação à data do início da incapacidade, embora o perito afirme que não possui condições de fixá-la, já que se tratam de patologias cujas evoluções são lentas (quesito 12 - fl. 90vs.), presume-se a partir da concessão do auxílio-doença (quesito 05 - fl. 91vs.). Por outro lado, observo que o autor voltou à atividade após a cessação do auxílio-doença, trabalhando de 24/03/2008 a 30/12/2008 para a empresa Alfredo Tonon e Outros e de 24/05/2010 a 16/12/2010 para a empresa JF Citrus Agropecuária Ltda (CNIS em anexo). Com efeito, é certo que o retorno à atividade é causa de suspensão obrigatória do benefício. Por tais razões, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (10/08/2009), descontando-se os períodos que voltou à atividade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIP em 15/07/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor do autor CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença (NB n. 504.143.251-8) desde a cessação (28/08/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (10/08/2009). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando as parcelas devidas durante os meses em que o autor voltou à atividade (de 24/03/2008 a 30/12/2008 e de 24/05/2010 a 16/12/2010). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DIP (15/07/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB: 504.143.251-8 Nome do segurado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA Nome da mãe: Maria Ana de Jesus RG: 17.785.292-6 SSP/SPCPF: 060.044.688-35 Data de Nascimento: 13/12/1953 PIS/PASEP (NIT): 1.210.711.438-4 End: Rua Pedro Ferreira Machado, n. 502, Jardim Progresso, Boa Esperança do Sul/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 28/08/2007) e conversão em aposentadoria por invalidez, descontando as parcelas devidas durante os meses em que o autor voltou à atividade (de 24/03/2008 a 30/12/2008 e de 24/05/2010 a 16/12/2010) DIB: 10/08/2009 DIP: 15/07/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0008771-71.2007.403.6120 (2007.61.20.008771-6) - IVANI DE SOUZA EMILIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANI DE SOUZA EMILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de

aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/42). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a tutela antecipada e designada perícia (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, e sustentando, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 51/59). Juntou documento (fl. 60). Houve substituição do perito (fl. 62). A vista dos laudos do assistente técnico e do perito do juízo (fls. 67/72 e 73/75), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 76). A parte autora impugnou o laudo, juntando documentos médicos (fls. 78/83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). O INSS requereu a improcedência da ação (fls. 86). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora a autora já estivesse recebendo o auxílio-doença na data do ajuizamento da ação, requereu alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, remanesce interesse quanto às parcelas atrasadas, tendo em vista que o benefício foi cessado em 15/09/2007, e o INSS concedeu o benefício administrativamente em 21/11/2007 (extrato do CNIS anexo). Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, qualifica-se como autônoma e alega ter aumento de volume nas partes moles na patela, com início de formação de esporos marginais e derrame articular de pequeno volume. Relata que nos exames também foram encontrados calcificação no tendão quadríceps junto a patela e imagem cística multiseptada. Quanto à qualidade de segurada, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos de 1980 a 1983 (fls. 12/13, 15/18 e extratos anexos). Além disso, verteu recolhimentos como autônoma de 1989 a 1991 e de 11/2005 a 02/2006 (extratos anexos). No mais, recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 24/03/2006 e 15/09/2007 (NB n. 516.199.132-8) por neoplasia benigna do tecido conjuntivo e outros tecidos moles (D215), e entre 21/11/2007 e 19/10/2008 (NB n. 522.598.846-2), por gonartrose da pelve (M17). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 20/07/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (questo 9 - fls. 71 e 75 vs.). Segundo o perito do juízo, a autora não apresenta alterações que justifiquem seu afastamento do trabalho, pois o exame anatomopatológico, realizado em 2007, detectou apenas células gordurosas no joelho, que não constitui doença. Além disso, relatou que os exames de raio-X de 2009 evidenciaram articulações normais nos joelhos (conclusões - fl. 73 vs. e questão 1 - fl. 74 vs.). No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS, que não localizou sinais de edema nos joelhos. Relatou que os movimentos de flexão e extensão estão normais, sendo que a discreta crepitação no joelho direito não traz prejuízo à amplitude dos movimentos (fls. 68). Além disso, ressaltou que as dores no joelho direito podem ser controladas com anti-inflamatórios, analgésicos (dos quais a autora faz uso durante as crises de dor), calor local, fisioterapia e repouso, quando necessário (histórico - fl. 67 e questão 8 - fl. 70). Quanto à data de início da incapacidade, o perito do juízo aponta 28/02/2006 e 21/11/2007 (questo 10 - fl. 74 e questão 2 - fl. 74 vs.), que correspondem às datas de início dos benefícios de auxílio-doença que a autora recebeu. Contudo, observo que os primeiros exames realizados pela autora são de maio de 2005 (fls. 19/21 e exames apresentados na perícia - fls. 68 e 73 vs.), quase 15 anos após ter perdido a qualidade de segurada. Observo que, de novembro de 2005 a fevereiro de 2006, a autora efetuou exatos 4 recolhimentos, número mínimo necessário à requalificação da qualidade de segurada, entrando em gozo do benefício no mês seguinte (03/2006). Nesse quadro, ainda que o INSS tenha concedido os benefícios administrativamente, tais benefícios foram indevidos, já que a autora reingressou no RGPS em 11/2005, com quase 50 anos de idade e ciente de sua incapacidade. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008997-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008997-0) - JOSE NELSON DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ NELSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/54). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a tutela antecipada e designada perícia (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 63/74). Foi designado novo perito (fl. 75). A parte autora, depois de intimada pessoalmente, justificou sua ausência na perícia pedindo redesignação e juntou documentos (fls. 77, 87/88 e 91), o que foi deferido (fl. 93). A vista do laudo do perito do

juízo (fls. 96/100), a parte autora se manifestou e pediu esclarecimentos do perito (fls. 103/104), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 105). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo é claro e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 43 anos de idade, qualifica-se como auxiliar geral e alega ser portador de problemas ortopédicos em punho e antebraço. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1984 e 2011. Além disso, recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 09/06/06 e 12/10/07 (NB n. 517.080.877-8) e entre 26/09/2009 e 15/10/2009 (NB n. 537.547.071-0). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 05/04/2010 o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laborativa (quesito 5 - fl. 98). No exame clínico, o perito descreveu que o autor apresentou-se deambulando normalmente, com limitação dos movimentos do punho esquerdo no qual há seqüela de fratura do terço distal do rádio (fl. 47vs.). Por outro lado, segundo o perito o autor continua trabalhando e ele afirmou, na perícia, que continuará trabalhando até que seja realizada nova cirurgia no punho (fls. 97/98). De fato, há solicitação de cirurgia e guia de internação juntada aos autos (fls. 86/88) indicando a necessidade de cirurgia no punho em razão de artrodese. Não obstante, o autor realmente continua trabalhando, de forma quase ininterrupta até os dias de hoje, ressalvados os períodos de recebimento dos auxílios-doença, em 2006/2007 e 2009, ambos por fratura ao nível do punho e da mão (CID10 S62). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009021-07.2007.403.6120 (2007.61.20.009021-1) - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 55). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 62/69) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 72/76). A autora juntou documentos médicos (fls. 81/82, 83/87, 88/90). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 91/98). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 101/106 e 107/111), a parte autora apresentou quesitos suplementares, requereu outra perícia médica para avaliar outras doenças, pediu a responsabilização civil do perito e juntou documentos médicos (fls. 115/123) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 124). Novamente, a autora juntou documentos médicos (fls. 125/129). As partes foram intimadas a apresentarem outras provas ou alegações finais (fl. 130). A parte autora pediu nova perícia e juntou documentos médicos (fls. 131/144 e 145/151). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 152). O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o perito a responder os quesitos complementares (fl. 152). O perito sugeriu o agendamento de nova perícia (fl. 154), o que foi deferido a seguir (fl. 155). Sobre os quesitos complementares (fl. 158), a parte autora requereu perícias especializadas (fls. 164/165) e o INSS não se manifestou (fl. 166). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de nova perícia médica com médicos especialistas, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa e, além disso, a parte autora juntou farta documentação médica que servirá tal qual o laudo à formação da convicção desta magistrada. Igualmente, indefiro o pedido de responsabilidade civil do perito, pois não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes, ou seja, o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico da paciente de acordo com seus conhecimentos. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse

portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, qualifica-se como repositora de supermercado e alega ser portadora de lombalgia, artrose nos joelhos, esporões marginais, depressão, fibromialgia, problemas nos ombros, bursite bilateral e dor nos pés. A qualidade de segurado e a carência são inequívocas, consoante cópia de sua CTPS e CNIS, onde constam vínculos de 1972 a 2007 não contínuos. A autora também recebeu cinco benefícios de auxílio-doença entre 2001 e 2007 por lumbago com ciática (M54-4), outras artroses especificadas (M19-8), bursite do ombro (M75-5), sinovite e tenossinovite (M65) e dor lombar baixa (M54-5). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/07/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 108), pois a autora não tem evidências de contraturas das musculaturas paravertebrais, sem sinais de artrites, deformidades e encurtamentos, realizou os movimentos da coluna vertebral com discreta redução da flexão da coluna lombar e sinal de lasague para radiculopatias negativo em ambos os membros inferiores (quesito 11 - fl. 111). No mesmo sentido foi a conclusão do assistente técnico do INSS que ainda acrescentou: não apresenta quadro agudo para justificar o afastamento além de está desempregada e exercendo suas atividades no lar (quesito 15 - fl. 106). O experto ao responder os quesitos suplementares, esclareceu que não apresenta hipertensão arterial sistêmica, pois a pressão arterial aferida está em nível normal; a labirintopatia está controlada com tratamento medicamentoso; não há perda auditiva, tendo em vista que entende normalmente as palavras e o quadro depressivo moderado não é incapacitante. E, embora tenha afirmado que os ombros não apresentam atrofia muscular e tem força muscular preservada, sugeriu perícia especializada em ortopedia para avaliar o quadro de tendinite nos ombros (fl. 158). Por outro lado, analisando os inúmeros documentos médicos juntados pela autora, podemos traçar o seguinte quadro: JOELHOS COLUNA OMBROS DEPRESSÃO AUDIÇÃO LABIRINTOPATIA HIPERTENSÃO 06/11/2007 tratamento ambulatorial (fl. 22) 06/11/2007 tratamento ambulatorial (fl. 22) 12/05/2009 tratamento tendinopatia crônica de supra-espinhoso bilateral de ombros - sem condições laborativas (fl. 126) 12/05/2009 tratamento diagnóstico F33-11 (fl. 127) 27/02/2008 tratamento perda auditiva bilateral e labirintopatia periférica (fl. 85) 10/11/2009 tratamento hipertensão arterial (fl. 137) 05/03/2007 tomografia (fl. 33) 05/03/2007 tomografia (fl. 33) 16/10/2009 ultrassonografia do ombro E (fl. 138) 06/11/2009 tratamento diagnóstico F33-11 (fl. 144) 26/05/2008 tratamento perda auditiva bilateral e labirintopatia periférica (fl. 89) 28/09/2007 apresenta problema joelho (fl. 35) 28/09/2007 apresenta lombalgia crônica (fl. 35) 22/10/2009 tratamento tendinopatia crônica de supra-espinhoso bilateral de ombros - sem condições laborativas (fl. 140) 22/09/2009 tratamento diagnóstico F33-11 (fl. 146) 01/04/2009 tratamento perda auditiva bilateral e labirintopatia periférica (fl. 120) 26/02/2008 tratamento artrose joelhos (fl. 87) 17/01/2008 espondilodiscopatia degenerativa (fl. 82) 07/07/2009 tratamento tendinopatia crônica de supra-espinhoso bilateral de ombros - sem condições laborativas (fl. 143) 17/12/2008 tratamento perda auditiva bilateral e labirintopatia periférica (fl. 122) 17/12/2008 tratamento artrose joelho (fl. 123) 26/02/2008 tratamento lombalgia (fl. 87) 23/09/2009 tratamento tendinopatia crônica de supra-espinhoso bilateral de ombros - sem condições laborativas (fl. 150) 26/10/2009 apresenta quadro de perda auditiva mista leve-moderada a direita e moderada a severa a esquerda e labirintopatia periférica (fl. 141) 02/10/2009 ultrassonografia do joelho e pé (fl. 139) 13/06/2008 tratamento de lombalgia crônica (fl. 90) 09/11/2009 acompanhamento do quadro de perda auditiva mista leve-moderada a direita e moderada a severa a esquerda e labirintopatia periférica (fl. 141) 17/12/2008 tratamento lombalgia (fl. 123) 21/09/2009 acompanhamento do quadro de perda auditiva e labirintopatia periférica (fl. 148) 12/05/2009 tratamento discopatia de coluna lombar - sem condições laborativas (fl. 126) 22/10/2009 tratamento discopatia de coluna lombar - sem condições laborativas (fl. 140) 07/07/2009 tratamento discopatia de coluna lombar - sem condições laborativas (fl. 143) 23/09/2009 tratamento discopatia de coluna lombar - sem condições laborativas (fl. 150) Pois bem. Diante de todo conteúdo probatório trazido pela parte autora, concluo que de fato, há incapacidade atual para o exercício de atividade laborativa devido à tendinopatia crônica de supra-espinhoso bilateral de ombros e discopatia de coluna lombar, conforme atestados médicos de fls. 126, 140, 143 e 150. Ocorre que, considerando a idade (55 anos de idade), o fato de já ter ficado cerca de seis anos em gozo de auxílio-doença, somado ao fato das atividades exercidas sempre serem braçais (trabalhadora rural, doméstica, balconista e repositora - fls. 13/21) e considerando as condições atuais do quadro, dificilmente seria reabilitada para o exercício de outra profissão que não exigisse o bom funcionamento dos ombros e coluna. Logo, a despeito a conclusão do perito, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a sentença e à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (25/09/2007). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/07/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor da autora SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI, o benefício de auxílio-doença (NB 522.025.272-7) desde a DER (25/09/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença (24/06/2011). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e

148, do STJ).E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/07/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB 522.025.272-7Nome do segurado: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARINome da mãe: Mariasinha Longo de OliveiraRG: 10.571.129 SSP/SPCPF: 098.830.678-60Data de Nascimento: 20/03/1956PIS/PASEP (NIT): 1.043.758.491-4Endereço: Rua Benedito Martins, n. 1288, Jardim Esperança, Santa Lucia/SPBenefício: concessão auxílio-doença desde DER 25/09/2007 Conversão em Aposentadoria por invalidez DIB: 24/06/2011 e DIP: 15/07/2011RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0009093-91.2007.403.6120 (2007.61.20.009093-4) - SUELI DO CARMO CORREA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sueli do Carmo Correa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/20).Negada a tutela antecipada e designada perícia (fl. 22).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/45).Determinada a juntada da CTPS da autora (fl. 47).INSS juntou documentos (fls. 48/53), bem como a parte autora (fls. 54/67).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 83/85), o INSS juntou laudo de seu assistente técnico (fls. 70/79) a parte autora pediu nova perícia (fls. 88/89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, defiro a gratuidade de justiça.De princípio, afastado a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de nova perícia em reumatologia, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa.Estabelecido isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, qualifica-se como costureira e alega ser portadora de depressão, hipertensão arterial e artrite reumatóide. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 1967 e 1970 e (fl. 57) e com recolhimentos no CNIS entre 09/2003 e 06/2004 e entre 02/2007 e 06/2007 (extrato em anexo).Ademais recebeu três auxílios-doenças por episódios depressivos (F32) entre 13/05/2004 e 13/06/2004 (NB n. 133.479.969-2), por artrite reumatóide (M05) e outras artrites (M13) entre 30/07/2004 e 04/12/2006 (NB n. 504.204.093-1) e por outras artrites reumatóides entre 05/06/2007 e 01/09/2007 (NB n. 520.783.614-1).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/12/2009, o perito psiquiátrico concluiu que a autora possui depressão reativa crônica, porém que não incapacita para as atividades laborativas (quesito 3 e 11 - fl. 84).Ocorre, todavia, que referido perito esclarece que apesar de não haver incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, possível incapacidade deve ser atestada por especialista em ortopedia, conforme quesito 3 de fl. 85.Dessa forma, diante de todo conteúdo probatório trazido pela parte autora, concluo que de fato, sua incapacidade atual se deve a doença reumatológica.Anoto que a autora juntou documento médico de data contemporânea à cessação do auxílio-doença (09/2007) indicando ser autora portadora de artropatia degenerativa na mão direita e esquerda, com deformidade interfalangeanas médias de ambas as mãos, artrose interapofisária em coluna lombo-sacra, com estreitamento de espaço L5-S1, associada à escoliose, osteofitose bilateral em articulações metatarso-falangeana dos Hallux, espondiloartrose em C2, C3, C4, C5, proeminência intercondilílicas de ambos os joelhos e edema por depósito de mucopolissacarídeos em ambos tornozelos, concluindo, por fim, que são doenças crônicas, progressivas e incapacitantes, conforme fl. 14.Ademais, em documento médico datado de 08/12/2008, a mesma médica reitera o laudo acima descrito e afirma que se mantém o quadro de incapacidade da autora, fl. 58.Também juntou prontuário médico da autora, fls. 59/67 relatando que seu tratamento se iniciou em 12/2003, apresentando há época quadro depressivo, de modo que, não há que se falar em doença preexistente, primeiramente porque a incapacidade ora reconhecida é a de fundo reumatológico, e, ainda, porque o prontuário só está a demonstrar que a doença teve início em 2003, porém, não há provas peremptórias de que a incapacidade já existia. Nesse ponto, cumpre esclarecer que foi dada oportunidade ao INSS que juntasse documentos que esclarecessem porque o perito da autarquia teria alterada a data do início da incapacidade laborativa, porém, foram juntados laudos médicos periciais que não fundamentam tal conclusão, sendo contraditórios, pois, à fl. 50, em exame

realizado em 16/06/2007, conclui que o início da incapacidade se deu em 01/08/2005, e, no exame realizado em 15/02/2007 (fl. 49) concluiu que a incapacidade se deu em 01/09/2003, sem, contudo, fundamentar tal discrepância. Assim, a despeito da conclusão do laudo psiquiátrico, considerando haver provas suficientes de incapacidade decorrente de doença reumatológica, a idade, o grau de escolaridade e qualificação profissional, bem como o fato de não apresentar melhora desde 2004, concluo que a autora não está apta a manter sua atividade de costureira. Por fim, ressalto que apesar de ter a parte autora somente requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dada a fungibilidade entre os benefícios incapacitantes, reconheço a permanência da incapacidade apta a ensejar a aposentadoria por invalidez, haja vista a concessão de 3 (três) benefícios pelo INSS, durante quase 4 (quatro) anos, a demonstrar ausência de qualquer expectativa de convalescência por parte da autora. Logo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 520.783.614-1) cessado em 01/09/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (01/06/2011), pois houve afastamento do laudo. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/06/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 520.783.614-1) desde a data da cessação (01/09/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença (19/05/2011), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 01/09/2007, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/06/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 531.592.590-7 Nome do segurado: Sueli do Carmo Correa Nome da mãe: Josephina Ferro Correa RG: 22.084.536 SSP/SP CPF: 266.160.378-60 Data de Nascimento: 19/01/1950 PIS/PASEP (NIT): 1.168.003.766-2 Endereço: Rua Padre Francisco M. Malaquias, 273 FD, Vila Xavier, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde 01/09/2007 e sua conversão em Aposentadoria por invalidez com DIB: 19/05/2011 e DIP: 15/06/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0000576-63.2008.403.6120 (2008.61.20.000576-5) - NEAL MIQUELUTTI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEAL MIQUELUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente converter em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 61), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 66/75), mas o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 158/160). A ré apresentou contestação alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude de o autor estar recebendo aposentadoria por idade e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta, juntando documentos (fls. 79/92). O autor juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 97/147). Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 149/155), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 157). A parte autora apresentou alegações finais, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 166/167). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 168). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois, embora a cumulação de auxílio-doença e aposentadoria por idade sejam vedadas pelo ordenamento jurídico, isso não impede que o autor requeira o benefício previdenciário que seja mais vantajoso. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 69 anos de idade, não se qualifica na inicial e é portador de hipertensão arterial e acidente vascular encefálico isquêmico. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia e o autor já está em gozo de aposentadoria por idade (NB n. 141.589.554-3). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/07/2009, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 153), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 152) em razão de hemiparesia incompleta esquerda de predomínio braquial, sequelar a um acidente vascular cerebral isquêmico, talâmico à direita e hipertensão arterial (quesito 1 - fl. 150). Segundo o perito, o autor encontra-se incapaz desde 11/10/2007, quando da cessação do auxílio-doença (quesito 4 - fl. 150). Quanto ao início da incapacidade, o perito diz ser desde 10/02/2006, quando o autor recebeu auxílio previdenciário (quesito 11 - fl. 154). Ademais, o autor comprovou que após a cessação do auxílio-doença continuava com problemas hipertensão arterial e AVC (fls. 15/16), bem como permanecia com debilidade motora grau 4+ (fl. 112). Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 139.609.907-4) desde a cessação (11/10/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/07/2009), pois somente nesta data pode-se ter certeza de que a doença é irreversível. Estando em gozo de benefício, porém, a execução desta sentença deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor NEAL MIQUELUTTI o benefício de auxílio-doença (NB 139.609.907-4) desde a cessação (11/10/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/07/2009). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores já recebidos administrativamente por concessão da aposentadoria por idade (NB n. 141.589.554-3). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006NB 139.609.907-4 Nome do segurado: Neal Miquelutti Nome da mãe: Ana M. Fumagali Miqueluti RG: 7.566.061 SSP/SPCPF: 212.687.468-00 Data de Nascimento: 22/02/1942 PIS/PASEP (NIT): 1.042.774.033-6 Endereço: Rua Regina Briqui Del Grossi, n. 194, Santa Ernestina/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 11/10/2007) Aposentadoria por invalidez - DIB: 23/07/2009 P.R.I.

0001130-95.2008.403.6120 (2008.61.20.001130-3) - LINDACI SAMPAIO SENA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LINDACI SAMPAIO SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia médica (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/46). A autora juntou documentos (fls. 50/63). O perito nomeado sugeriu a realização de perícia por especialista em ortopedia (fl. 75). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 68/74 e 78/94), as partes foram intimadas a produzirem outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 95). A parte autora juntou novos documentos e apresentou alegações finais (fl. 97/104). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fls. 106). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, qualifica-se como do lar e alega ser portadora de problemas no ombro direito tendo realizado uma cirurgia em novembro de 2007. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1982 e 1995 (fls. 11/17) e o recolhimento de quatro contribuições como facultativa (cód. 1406) entre 06/2007 e 09/2007 (fls. 18/20). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 05/11/2009, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho (fls. 78/94). Quanto à data de início da incapacidade o perito, baseando-se nos documentos apresentados pela autora, fixou como sendo o ano de 2007 (quesito 8 - fl. 85). O assistente técnico do INSS, da mesma forma, relatou no histórico do laudo que a autora refere início do quadro de dor no início de 2007 (fl. 69). Não obstante, o perito consignou a afirmação da autora de que o processo de dor nos ombros teve início em 2005 e

foi se acentuando até perder a força das mãos tendo procurado tratamento médico em 2007, quando foi operada para descompressão do manguito rotador em ombro direito e descompressão com reparo no manguito rotador do ombro esquerdo, além de revisão da acromioplastia à direita (fl. 82). Por outro lado, a autora juntou prontuário médico relatando o procedimento cirúrgico em novembro de 2007 (fls. 51/63) e relatório médico, de 26/12/2007, onde consta PO de descompressão do manguito rotador ombro D em 03/06 e PO descompressão + reparo do manguito rotador ombro E + revisão da acromioplastia à D (11/07) (fl. 24). Nesse quadro vê-se que após seu último vínculo, em 1995, a autora só voltou a contribuir ao RGPS em 06/2007, portanto, quando já tinha ciência de seu problema e de uma possível incapacidade que, a final, não restou confirmada pelo perito do juízo. Logo, a autora não faz jus ao benefício seja porque voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS) seja porque não foi constatada a incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001181-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001181-9) - ANTONIO DO AMARAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (02/01/2006) considerando como tempo especial o período entre 01/01/1991 e 02/09/2005 e computando como tempo comum os períodos de 12/06/1973 a 13/08/1973 e de 03/09/1973 a 13/02/1975, bem como o pagamento de danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/57). Gratuidade de justiça deferida e tutela antecipada negada à fl. 60. Contestação, fls. 63/79, sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 80/85). As partes foram intimadas a especificarem provas e o autor a juntar cópia da CTPS, formulários e/ou laudos e prestar esclarecimentos (fl. 86). O autor pediu prova testemunhal e pericial (fls. 87/88), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 89). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, indefiro a prova testemunhal requerida, porque a especialidade da atividade se prova por meio de formulários e/ou laudos, sendo inútil, portanto, no presente caso. No mais, indefiro a prova pericial requerida considerando que no PPP de fls. 23/24, assinado pelo Prefeito, não consta nome do profissional legalmente habilitado a atestar, bem como não faz menção de agentes agressivos, logo, está em desacordo com a norma vigente. Ademais, o PPP é demasiado genérico na descrição da atividade e dos agentes a que estaria exposto. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O pleito requerido pelo autor é o cômputo de atividade comum, o reconhecimento de atividade especial, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento de danos morais. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, cumpre salientar que, para a aposentadoria ou algum período ser considerado especial, impõe-se, como premissa, a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos, cabendo ao segurado fazer prova do trabalho nestas condições. Atualmente, dispõe o art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, sobre a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser considerada prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo

necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio a lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: **PERÍODO PROVA** Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído e calor Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto

nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte autora pretende computar o tempo de serviço comum entre 12/06/1973 e 13/08/1973 e entre 03/09/1973 e 13/02/1975, bem como reconhecer o tempo de especial no período de 01/01/1991 a 02/09/2005. Quanto aos períodos entre 12/06/1973 e 13/08/1973 e entre 03/09/1973 e 13/02/1975, o INSS relatou que não considerou tais períodos porque as anotações em CTPS estavam ilegíveis e, após ser intimado, o autor não juntou a declaração e as cópias solicitadas. Todavia, observa-se às fls. 25/26 que, ainda que as anotações em CTPS estejam borradas, é perfeitamente possível identificar que de 12/06/1973 a 13/08/1973 o autor trabalhou na empresa Filobel S/A (fl. 25) e de 03/09/1973 a 13/02/1975, laborou na empresa Cidamar S.A. (fl. 26). Assim, quanto a esses períodos, bastando a declaração em CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, cabe o cômputo desses períodos como tempo de serviço comum. Quanto ao período de 01/01/1991 a 02/09/2005 (Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul), é razoável que houve um erro de digitação por parte do patrono do autor, pois se verifica na CTPS que foi admitido em 01 de abril de 1991 (fl. 28). Nesse período, o autor trabalhou como serviços gerais e como visto, o formulário foi preenchido irregularmente, já que não foi preenchido o nome do profissional legalmente habilitado nem faz menção de agentes agressivos, limitando-se a descrever o sol como fator de risco (fls. 23/24). Porém, quanto à atividade de serviços gerais, não é possível o enquadramento só pela atividade e, conforme fundamentei acima, só pelo PPP, repito, não é possível identificar os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto de forma habitual e permanente. Por oportuno, o Decreto 3.048/99 prevê que em seu art. 68: 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que,

entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. (grifo meu). Assim, não resta provada a especialidade do período. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim, considerando os períodos comuns ora reconhecidos, os vínculos constantes em sua CTPS e no CNIS, o autor soma na DER (02/01/2006): 26 anos 5 meses 13 dias de tempo de serviço comum e na data desta decisão: 31 anos 8 meses 12 dias, portanto, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. **DOS DANOS MORAIS** Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o período entre 01/01/1991 e 02/09/2005 não se enquadrava como especial (fl. 56). Ocorre que, mesmo com o enquadramento, o autor não faria jus ao benefício naquele momento (contagem em anexo). Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. **IV- Dispositivo** Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados nesta ação por ANTONIO DO AMARAL, para determinar que o Réu averbe como tempo de serviço comum os períodos laborados de 12/06/1973 a 13/08/1973 e de 03/09/1973 a 13/02/1975. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-27.2008.403.6120 (2008.61.20.001238-1) - ALCIDES LUIZ BECK (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção, Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ALCIDES LUIZ BECK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão de seu benefício aplicando na correção do salário-de-contribuição o IRSM de janeiro de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito na medida do possível (fls. 12). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 15/18). Juntou documentos (fls. 19/35). Houve réplica (fls. 37/42). É o relatório. **D E C I** **D O**. Com efeito, verifico que o que a autora pretende nesta ação já obteve na via administrativa, conforme informação do INSS (fl. 15) e extratos CNIS anexos que comprovam o pagamento dos valores devidos. Assim, verifica-se a ausência de interesse processual, justificando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dessa forma, nos

termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001569-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001569-2) - APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/63). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 71/80). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 82/92), o INSS alegou incapacidade preexistente (fl. 95) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 97/99). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 100). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 78 anos de idade, qualifica-se como desempregada e alega ser portadora de problemas na coluna, no joelho esquerdo, fibromialgia, hipertensão arterial e arritmia cardíaca. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo entre 18/11/1956 e 21/02/1957 (fl. 09) e a partir de 22/02/1957 sem data de saída (fl. 10); juntou declaração de que trabalhou no Laboratório de Análises Clínicas da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara entre 1952 e 1953 (fl. 11/12), apresentou recolhimentos de 03/1954 a 04/1954 (fls. 13/14); bem como recolhimentos entre 04/2003 e 05/2003, 08/2003 e 02/2004, 04/2004 e 03/2005, 09/2005 e 02/2006, 12/2006 e 01/2007, em 01/2008, em 03/2008 e em 05/2008 como representante da empresa Fertilizantes Heringer (fls. 17/41 e CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 25/08/2009 é de que a autora está incapacitada TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 13 e 14 - fl. 88) devido à artrose generalizada (quesito 3 - fl. 89), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 88). Com relação à data do início da incapacidade, o perito se baseia no relato da autora que diz ser desde 2005 (quesito 5 - fl. 87 e quesitos 10 e 11 - fl. 90). Por outro lado, ainda que a autora só tenha juntado atestados médicos posteriores a 2005 (fls. 42/58), é certo que se trata de doenças próprias da idade (fl. 82) com evolução lenta e progressiva. Ora, se atualmente as patologias, repita-se próprias da idade, causam dores aos movimentos e dificuldade para andar (fl. 82), necessitando inclusive da ajuda de terceiros (quesito 15 - fl. 91) é difícil pressupor que a autora ficou totalmente incapaz exatamente em 2005, quando completou o requisito da carência, mas que tenha trabalhado normalmente entre 2003 e 2005 como representante. Aliás, mais estranho ainda é sua admissão na empresa Fertilizantes Heringer aos 70 anos de idade. Nesse quadro, considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 04/2003, aos 70 anos de idade, é razoável supor que quando ingressou no regime geral, como individual, já estava incapacitada para o trabalho. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001627-1) - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA APARECIDA JORDÃO CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia (fl. 41). Houve agravo dessa decisão (fls. 45/53), convertido em retido pelo TRF3 (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 60/75). Houve substituição do perito (fl. 79). A parte autora juntou relatório médico (fls. 81/82). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 83/96 e 98/104), as partes foram intimadas a apresentarem outras provas ou alegações finais (fl. 105). A parte autora impugnou os laudos, requereu designação de perícia com médico especializado na área de neurocirurgia e a procedência da ação (fls. 107/109 e 110). A autora juntou documentos (fls.

111/128).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre o laudo e os documentos juntados pela autora, e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 129). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de realização de perícia com médico especializado na área de neurologia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de operações e alega ter tendinite calcárea no ombro direito, com alterações degenerativas do manguilo rotador. Quanto à qualidade de segurada, na CTPS e no CNIS constam vínculos não-contínuos entre 1979 e 1994, e um vínculo em aberto com a Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., com data de admissão em 19/04/2001 (fl. 39 e extrato do CNIS anexo). Ademais, recebeu cinco benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 06/03/2002 a 08/11/2002 (NB 504.030.757-4), por lumbago com ciática (M54-4); de 18/12/2002 a 31/08/2005 (NB 504.057.348-7), por sinovite e tenossinovite (M65); de 07/11/2005 a 15/12/2005 (NB 515.178.521-0), por apendicite aguda (K35); de 31/12/2005 a 30/05/2006 (NB 515.678.831-5) e de 12/09/2006 a 23/09/2007 (NB 517.893.581-7), por lesões do ombro (M75). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/07/2009, o perito do juízo concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (questo 9 - fl. 91). Segundo o perito, embora a autora apresente queixas de artralgia no ombro direito (questo 7 - fl. 90), não apresenta limitação nos movimentos de coluna cervical e lombar, com musculatura trófica de membros e articulações íntegras, e movimentos de abdução do ombro direito com discreta limitação (questo 2 - fl. 89). O perito diz que a tendinite calcárea pode evoluir positivamente após tratamento adequado, com ortopedista e fisioterapeuta (questo 8 - fls. 90/91), e que a autora inclusive segue acompanhamento regular com ortopedista, segundo seus relatos (questo 10 - fl. 91). Além disso, afirma haver melhoras nas alterações achadas nos resultados do exame (questo 13 - fl. 96). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do réu (fls. 98/104). Por outro lado, os exames apresentados na inicial são do período em que a autora estava em gozo dos benefícios (fls. 34/38). Já os relatórios médicos juntados após a cessação do afastamento, nos anos de 2008, 2009 e 2010, dizem apenas que a autora se encontra em tratamento clínico e fisioterápico sem melhoras, com dificuldade para as atividades laborativas habituais (fls. 33, 82, 112). Em outras palavras, após a realização da perícia, não há prova de que a autora esteja incapacitada para o trabalho. No mais, de acordo com o exame realizado em 2010, o tendão da cabeça longa do bíceps e o maguito rotador estão normais (fl. 116), diferentemente das conclusões anteriores (fls. 34/38). Por fim, intimada a produzir novas provas, a autora requereu perícia médica especializada na área de neurologia, e, contraditoriamente, juntou relatórios e solicitações de exames de médico ortopedista (fls. 112/116). Aliás, todos os documentos médicos constantes nos autos são de ortopedista e a autora relatou na perícia que segue tratamento com médico dessa especialidade (questo 10 - fl. 91). Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001810-3) - ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ZAIRA CAPI MARTINS (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARISTIDES MARTINS JUNIOR, representado por sua mãe e curadora ZAHIRA CAPI MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia social e médica (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 55/63). A vista do laudo do médico (fls. 66/71), o autor apresentou alegações finais (fls. 74/80). Sobre o laudo da assistente social (fls. 83/87), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 91/97) e o INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação por não ter preenchido o requisito legal da renda per capita inferior a do salário mínimo (fl. 98). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 101/103). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a

comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999.No caso, o autor tem 54 anos de idade e é portador de deficiência mental congênita.Quanto à incapacidade do autor, o perito foi incisivo ao concluir que é TOTAL E PERMANENTE decorrente de retardo mental congênito em grau moderado a severo em razão do está impedido de praticar normalmente os atos da vida independente sem a ajuda de terceiros (quesitos 15 e 17 - fls. 68/69). Assim, nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto n.º 5.296/04, o autor é deficiente estando preenchido o requisito subjetivo.Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 136,25), não foi preenchido.A propósito, cabe observar que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios.No caso em tela, o autor reside com seus pais.De acordo com o laudo social, a renda da família provém da aposentadoria do pai do autor declarada no momento da perícia (06/09/2010) como sendo de um salário mínimo, ou seja, R\$ 510,00 na época (quesito 4 - fl. 84).Em consulta ao CNIS, entretanto, consta que a mãe do autor também é aposentada e recebe um salário mínimo desde 29/04/2008 (NB n. 147.466.038-7 - extrato em anexo).Assim, a renda per capita da família é superior a do salário mínimo.Vale observar, por derradeiro, que apesar da disposição do Estatuto do Idoso que diz que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (art. 34, parágrafo único), há que se verificar, no caso concreto, se é possível estender tal norma às hipóteses em que dois membros da família já recebem o benefício da LOAS ou benefício no valor de um salário mínimo (como temos feito quando um membro da família recebe benefício de um salário mínimo).Isso porque, se a lei não restringe o benefício neste aspecto (diz a norma qualquer membro), não pode o intérprete fazê-lo.No caso dos autos, dois membros da família recebem benefício previdenciário (aposentadoria por idade que, em princípio, geram direito à pensão).Demais disso, observo que a família tem gastos particulares com médicos e exames o que pressupõe capacidade financeira incompatível com a situação de miserabilidade.A propósito, ressalto que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e estruturou os seus objetivos fundamentais na erradicação da pobreza, no amparo aos necessitados visando afastá-los da marginalização garantindo os meios de enfrentamento das contingências da vida.Por outro lado, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência.Por conseguinte, não foi preenchido o requisito objetivo.Logo, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requistem-se os pagamentos dos honorários dos Peritos Judiciais que fixo no valor máximo da tabela cada, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Sandro da Cunha Velloso de Castro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.C.

0001873-08.2008.403.6120 (2008.61.20.001873-5) - PEDRO JAIR DOS SANTOS(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP245162 - ADRIANA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO JAIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/38).O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 41/45).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/56).Houve substituição do perito (fl. 57).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 59/70 e 72/76), as partes foram intimadas a apresentarem outras provas ou alegações finais (fl. 77).A parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos médicos recentes (fls. 79/82).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83). A autarquia ré não se manifestou sobre os documentos recentes juntados pelo autor (fl. 84). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 55 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas de acordo com seu último vínculo em CTPS foi encarregado (fl. 45). Também não descreve as patologias, porém junta documentos médicos referente a artrose no joelho e sequelas de fratura do fêmur esquerdo. A qualidade de segurado e a carência são inequívocas, consoante cópia de sua CTPS e CNIS, onde constam vínculos de 1976 a 2002 não contínuos. O autor também recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 14/05/2003 e 05/03/2006 (NB 504.087.813-0) por fratura da extremidade distal do fêmur (S72-4) e de 18/05/2006 a 01/12/2007 (NB 516.704.840-7) por sequelas de fratura do fêmur (T93-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 30/07/2009, o perito especializado em ortopedia e traumatologia concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 64). O experto explica que o autor apresentou-se com marcha normal, com discreta claudicação. Com relação ao exame de membros inferiores, observa-se incisão em região de joelho esquerdo, sem edema ou hiperemia, tem musculatura de coxa esquerda com discreta flacidez e atrofia quando comparada com a coxa direita. Nos movimentos de flexo-extensão de perna, ao nível de joelho, consegue fletir a perna esquerda até cerca de 40° tendo dificuldade para agachar, mas sem comprometimento importante da marcha (fl. 60). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que o autor é portador de seqüela de fratura de fêmur esquerdo que não o incapacita para o trabalho, embora apresente redução movimentos joelho esquerdo em grau médio e faz jus à concessão de auxílio-acidente, desde que comprove qualidade de segurado quando do acidente (fl. 74). Por outro lado, o autor informou aos peritos que faz tratamento para hipertensão arterial. Quanto à data de início da incapacidade, o autor sofreu acidente automobilístico em 2003, fraturando o fêmur esquerdo e punho direito. Fez tratamento cirúrgico em 27/03/2005 (fl. 34) e atualmente encontra-se com sequelas já consolidadas (fls. 26/27 e quesito 8 - fl. 75), com limitação da flexão do joelho e sem condições para agachar, subir e descer escadas (fl. 28). Dessa forma, diante de todo conteúdo probatório trazido pela parte autora, concluo que de fato, há incapacidade parcial atual para o exercício de atividade laborativa. Ocorre que, considerando a idade (55 anos de idade), o fato de já ter ficado cerca de cinco anos em gozo de auxílio-doença, somado ao fato de já ter se submetido à cirurgia sem melhora, bem como as atividades exercidas ao longo de sua carreira sempre exigirem flexão do joelho e ficar agachado (mecânico, encanador e caldeireiro - fls. 43/45) e considerando as condições atuais do quadro, dificilmente seria reabilitado para o exercício de outra profissão que não exigisse o bom funcionamento dos joelhos. Logo, a despeito a conclusão do perito, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde a sentença e ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/07/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor PEDRO JAIR DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença (NB 516.704.840-7) desde a data da cessação (01/12/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença (24/06/2011). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/07/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto n° 71/2006NB 516.704.840-7 Nome do segurado: PEDRO JAIR DOS SANTOS Nome da mãe: Maria das Dores dos Santos RG: 18.143.667 SSP/SPCPF: 734.887.208-53 Data de Nascimento: 28/06/1955 PIS/PASEP (NIT): 1.042.379.288-9 Endereço: Av. Luiz Motta, n. 10, Jardim Santa Rosa, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde 01/12/2007 Conversão em Aposentadoria por invalidez DIB: 24/06/2011 e DIP: 01/07/2011 IRMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0001902-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001902-8) - ADRIANA CRISTINA MADURO ANZUINI (SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP263195 - PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ADRIANA CRISTINA MADURO ANZUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a

antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 33).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/42).A vista do laudo dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 4758 e 60/67), as parte foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 68).A autora impugnou o laudo juntando documentos (fls. 70/79), inclusive laudo feito em reclamação trabalhista movida pela autora (fls. 81/94).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95).O INSS foi intimado dos documentos juntados e pediu a improcedência da demanda (fl. 95).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 03/11/2007 (fl. 42).Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 39 anos de idade, não se qualifica profissionalmente na inicial e tem dor lombar crônica com ciáticas decorrente de hérnia e disco com redução do espaço intervertebral associado a entesopatias, fibromialgia e síndrome miofascial.Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, a conclusão dos peritos é de que não há incapacidade laborativa.O laudo realizado na Justiça Trabalho conclui que é portadora de Protusão discal discreta em L4-L5, com compressão de raízes nervosas e Protusão discal difusa em L5-S1, com compressão sobre as raízes nervosas. Tais doenças são degenerativas, não relacionadas com o trabalho exercido na reclamada.Resumindo, também não se refere à incapacidade laborativa.De fato, ao que verifica a autora é classificada como obesa tendo em conta sua estatura, já teve uma parada cardíaca.Assim, além de não ter sido considerada incapaz, o que se conclui é que necessita mais que afastamento e repouso, de atividade física compatível com seus problemas na coluna e perda de peso.Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001922-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001922-3) - DEVAIR FERREIRA DE MORAES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEVAIR FERREIRA DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 96).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 99/105). Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 107/112), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 115/116) e o autor não concordou, juntando documentos (fls. 132/137) e apresentando alegações finais (fls. 128/131).Foi solicitado o pagamento do perito e designando-se segunda perícia médica (fl. 138).A parte autora pediu prova testemunhal e audiência de tentativa de conciliação (fl. 142), o que foi indeferido à fl. 145.À vista do segundo laudo pericial (fls. 147/156), as partes foram intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 157).A parte autora reiterou o pedido prova testemunhal e audiência de tentativa de conciliação (fl. 159) e requereu aposentadoria por invalidez e tutela antecipada (fls. 160/165).Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 166).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, observo que o requerimento de prova testemunhal e audiência de tentativa de conciliação (fl. 159), já foi indeferido nos autos (fl. 145).A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade, qualifica-se como operador de empilhadeiras e alega ser portador de outras espondiloses com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, síndrome cervicobraquial e radiculopatia.Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na primeira avaliação, feita em 25/02/2009, o perito afirmou que o autor estava total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 110), pois permanecia em tratamento pós-operatório de hérnia de disco lombar (quesito 3 - fl. 112), mas sugeriu reavaliação em 120 dias para analisar o êxito da cirurgia (quesito 14 - fl. 110). Na segunda perícia, realizada em 16/03/2010, o mesmo perito do juízo concluiu que o autor está TOTAL e

PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 152), sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 152), pois não teve sucesso cirúrgico (histórico - fl. 147) e acrescentou que o autor necessita de ajuda de terceiros (quesito 15 - fl. 155). Além disso, verifico que o autor não retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença (extrato anexo) e manteve tratamento ortopédico, inclusive se submeteu à cirurgia e não obteve sucesso (fls. 79/80 e 133/137). Assim, a alta médica realmente se mostra indevida. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 137.725.950-9) desde a cessação (15/01/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do segundo laudo pericial (16/03/2010), pois somente nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/07/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor DEVAIR FERREIRA DE MORAES o benefício de auxílio-doença (NB 137.725.950-9) desde a cessação (15/01/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (16/03/2010). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (01/07/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Provimto nº 71/2006NB 137.725.950-9 Nome da segurado: DEVAIR FERREIRA DE MORAES Nome da mãe: Eduvirges M. de Oliveira Moraes RG: 10.825.873 SSP/SP CPF: 020.005.728-63 Data de Nascimento: 21/10/1957 PIS/PASEP (NIT): 1.041.922.274-7 Endereço: Rua Manoel Gimenes, n. 837, Jardim Pereira, Matão/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 15/01/2008) Aposentadoria por invalidez - DIB: 16/03/2010 DIP: 01/07/2011 Considerando a realização da segunda perícia, requirite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por IVO MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia médica e social (fls. 46). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 49/59) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 62/63). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 65/77). Houve réplica (fls. 82/92). Foram juntados os laudos do médico perito e da assistente social (fls. 96/102 e 110/116). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 119/121), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 118). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). A parte autora vem a juízo pleitear restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, cessado em 01/11/2007. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999. No caso, o autor tem 45 anos de idade e é portador de sequelas neurológicas, hemiparesia à esquerda pós-cirurgia de hematoma sub-dural à direita. Quanto à incapacidade do autor, o

perito concluiu, em 14/05/2009, que é TOTAL E PERMANENTE decorrente de seqüela de traumatismo cranioencefálico e diz que não tem capacidade para os atos da vida independente (fl. 97). Assim, nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto n.º 5.296/04, o autor SERIA deficiente estando preenchido o requisito subjetivo. Na análise do requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 136,25), porém, verifica-se que nem este nem o requisito subjetivo foi preenchido. A propósito, cabe observar que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. Ocorre que, no caso em tela, o autor mora sozinho (o que pressupõe independência) e é proprietário de um pequeno estabelecimento comercial (boteco). De acordo com o laudo social, realizado em 25/11/2010, as despesas com água, energia elétrica e telefone são pagas com a renda do boteco, cerca de R\$ 200,00, as refeições são feitas na casa do patrão de sua mãe, os produtos vendidos no boteco são comprados com ajuda de seus irmãos e os medicamentos recebe do Posto de Saúde Municipal (fl. 115). Assim, a renda per capita declarada e comprovada da família é superior a do salário mínimo vigente na época do laudo (R\$ 127,50). Por conseguinte, não foi preenchido o requisito objetivo. Logo, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e estruturou os seus objetivos fundamentais na erradicação da pobreza, no amparo aos necessitados visando afastá-los da marginalização garantindo os meios de enfrentamento das contingências da vida. Por outro lado, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requistem-se os pagamentos dos honorários dos Peritos Judiciais que fixo no valor máximo da tabela cada, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0002073-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002073-0) - NILZA NUNES DA SILVA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILZA NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/80). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 86/91). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 93/103), a parte autora foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a natureza do acidente sofrido em 1993 (fl. 108), informando que sofreu acidente na perna, mas não foi emitido CAT (fl. 117). Laudo do assistente técnico do réu (fls. 109/116). As partes foram intimadas para produzirem outras provas (fl. 118), oportunidade em que a parte autora impugnou o laudo e pediu nova perícia (fls. 121/123). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a realização de nova perícia (fl. 124). Laudo pericial do perito do juízo e do assistente técnico acostados às fls. 129/133 e 137/147. As partes apresentaram alegações finais (fls. 148/152 e 154). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 155). A parte autora se manifestou sobre o laudo do assistente técnico do réu (fls. 157/160). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, se qualifica como rural e alega ser portadora de problemas nas articulações dos pés e joelhos e tem anemia falciforme. Quanto à qualidade de segurada e carência são inequívocas, consoante cópia de sua CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos entre 1979 e 2000 (fls. 22/26 e 105). Ademais, recebeu seis auxílios-doença, não contínuos, entre 24/02/2000 e 10/04/2008 (NB 115.504.041-1 - CID10: Z54: convalescença; NB 123.759.554-9 - CID10: M20: deformidades adquiridas dos dedos das mãos e dos pés; NB 125.486.130-8 - CID10 M20 e M24: deformidades adquiridas dos dedos das mãos e dos pés e Outros transtornos articulares específicos; NB 504.225.820-1 - CID10 M77: Outras entesopatias; NB 504.318.378-7 - CID10 M54: dorsalgia; NB 527.726.766-9 - CID10 M23.2 e Z54: Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga e convalescença). Quanto à incapacidade, na primeira avaliação feita em 08/09/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de suas atividades habituais, apesar de ter realizado cirurgias no pé direito e artroscopia no joelho direito, pois ao exame clínico a marcha estava normal, não havia inchaço em joelhos e pés, e os movimentos das articulações dos membros inferiores estavam normais (fl. 93). Segundo o perito, não

há limitações nem sequelas incapacitantes podendo exercer serviços que exijam esforços físicos sem restrições (quesitos 3 a 5 - fl. 94). Além disso, o perito relatou, segundo informação da própria autora, que ela só vai ao médico quando tem dores (quesito 10 - fl. 99). No mesmo sentido, o assistente técnico do réu (fls. 110/116). Na segunda perícia, realizada em 27/09/2010 o perito do juízo concluiu que **NÃO HÁ INCAPACIDADE** para o exercício de quaisquer atividades laborais. Segundo o perito, a autora tem antecedentes de cirurgias articulares e anemia falciforme controlada com medicamentos, apresenta cicatrizes de cirurgias anteriores, com boa cicatrização e boa mobilidade articular, não havendo sequelas incapacitantes relacionadas com essas patologias (quesito 3 - fl. 131). Além disso, relata que a última cirurgia realizada foi há três anos, está deambulando normalmente apoiando os pés no chão sem dificuldades ou dor, movimentos de flexão e dos joelhos normais, sem edemas, crepitações ou ressaltos e doso flexão dos pés presentes e sem limitações (fl. 130). Assim, apesar dos argumentos tecidos pela parte autora, impugnando o laudo, após duas perícias médicas realizadas no período de um ano, a autora não apresentou alteração do quadro, tanto assim que não juntou algum documento médico recente que demonstrasse efetivamente a piora no quadro nem atestado médico indicando a necessidade de afastamento por incapacidade. Aliás, já o primeiro perito afirmou que a autora referiu ir ao médico ortopedista somente quando com dores o que indica a descontinuidade do quadro de dor. Assim, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002285-4) - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE CARVALHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - **RELATÓRIO** Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/46). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/67). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito (fls. 73/81 e 82/97), as partes foram intimadas a produzir outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 98). A parte autora pediu prova testemunhal, depoimento pessoal e audiência para tentativa de conciliação, reiterou o pedido de tutela e apresentou alegações finais (fls. 102/108). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). Vieram-me os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, indefiro o pedido de audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora porque a parte não justificou seu pedido e não apresentou documentos que embasassem eventual discordância com o laudo pericial considerando que a prova, no caso, é essencialmente documental e pericial. No mais, tratando-se de laudo pericial negativo, a audiência de conciliação não surtiria qualquer efeito servindo, apenas, para retardar o julgamento do feito. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, se qualifica como rural e alega ser portadora de problemas na coluna e ombros. Quanto à qualidade de segurada, possui um vínculo na CTPS no período entre 1991/1995 (fl. 17) e no CNIS constam inúmeros vínculos entre 1982 e 04/02/2008, não contínuos (extrato anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 03/10/2002 e 07/05/2003 (NB/504.051.253-4) e entre 23/05/03 e 01/11/2007 (NB/504.085.982-8) por cervicalgia e tendinite calcificante do ombro, e síndrome do manguito rotado, respectivamente. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 20/08/2009 concluiu que **NÃO HÁ INCAPACIDADE** atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 86/88). Segundo o perito, a autora foi submetida à tratamento cirúrgico em ombro esquerdo em 2007 e no joelho direito em razão de queda. Entretanto, ao exame físico a autora tem movimentos de coluna cervical mantido, musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada, articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos livres, sem edemas, crepitações, bloqueios ou desvios angulares importantes, com movimentos de flexo-extensão de coluna lombar preservado, teste lasegue negativo concluindo pela ausência de disfunção osteoarticular ou neuromuscular. De acordo com o perito o tratamento oferecido até apresenta data teve resultado satisfatório e a paciente não apresenta comprometimento que a torne incapacitada (quesito 14, fl. 89). Por fim, embora a parte autora alegue que continua incapacitada, limitou-se a pedir prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e não trouxe qualquer documento médico que indicasse a permanência das condições ou o seu agravamento. Logo, não há prova da incapacidade e, portanto, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora. Em razão da

concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002373-1) - DENISE FLORENTINA DE BRITO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO DENISE FLORENTINA DE BRITO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação em danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/49). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia (fl. 51). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão indeferitória de antecipação de tutela (fl. 54/62). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 67/84). Decisão do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negando seguimento ao agravo interposto pela autora, fls. 86/88. Autora junta novos documentos e reitera pedido de antecipação de tutela, fl. 93/95 e fls. 98/101. A vista do laudo do perito deste juízo (fls. 102/108) o INSS requer a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 111/113) e a parte autora reiterou o pedido de total procedência (119/120). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 121). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação em danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, se qualifica como diarista e alega ser portadora de patologias na coluna vertebral, tais como escoliose/espondiloartrose/lombociatalgia. Quanto à qualidade de segurada, juntou cópia da CTPS onde constam vínculos não-contínuos de 1983 a 2005 (fl. 42), bem como diversas Guias da Previdência Social, fls. 43/49, informações estas que constam no CNIS ora anexado, com recolhimentos como contribuinte individual de forma não contínua de 02/1985 a 02/2011. Ademais recebeu o benefício de auxílio-doença entre 25/01/2005 e 31/12/2006 de forma não contínua (NB 506.629.994-3, 515.058.573-0, 518.390.398-7) todos por dorsalgia M54 e outra artroses M19. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/07/2009, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada somente para atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em membro inferior direito (quesitos 5 e 7 - fl. 103). Segundo o perito, a autora é portadora de artrose em coluna e joelho direito, este, com edema local intenso e com bloqueio articular em grau médio aos movimentos, coluna sem alterações incapacitantes (quesito 3 - fl. 102). Apesar de afirmar que a incapacidade do autor ser passível de reabilitação para outras atividades laborativas (quesito 12 - fls. 106), dada a idade da autora (57 anos), seu grau de escolaridade (4ª série do 1º grau) e, ainda, pelo fato de ter laborado toda sua vida em atividades que exigem esforço, tais camareira, empregada doméstica e diarista entendendo pouco provável sua recolocação no mercado de trabalho. Assim, pela análise de sua CTPS (fls. 42), verifico que a autora desempenhou durante toda a sua vida atividades eminentemente braçais, tendo recebido auxílio-doença por 2 anos, sem perspectiva de melhora, motivo pelo qual se faz mister a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da presente sentença. Por esta razão, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença (26/05/2011). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/06/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença (fl. 16) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a parte autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (31/12/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença (26/05/2011), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se o período em que o autor trabalhou, bem como as parcelas pagas administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/06/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 518.390.398-7 Nome do segurado: Denise Florentina de Brito Nome da mãe: Olga Vieira RG: 7.054.877 SSP/SPCPF: 020.472.698-06 Data de Nascimento: 20/03/1954 PIS/PASEP (NIT): 1.087.722.333-2 End: Av. Santo Antonio, Fundos, Vila Xavier, Araraquara/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 31/12/2006) Aposentadoria por invalidez (conversão) DIB: 26/05/2011 DIP: 15/06/2011 RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, 5º, Lei 8.213/91 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0002455-08.2008.403.6120 (2008.61.20.002455-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/70). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fls. 73/74). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 77/100). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 106/111 e 112/117), as partes foram intimadas a apresentarem outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 118). A parte autora impugnou o laudo e juntou documentos médicos (fls. 120/122). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 123). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ter problemas na coluna. A qualidade de segurada e a carência são inequívocas, pois constam no CNIS

recolhimentos como contribuinte individual de 07/1991 a 04/1993, de 06/1993 a 04/2004, em 06/2004, e de 08/2005 a 11/2005 (extratos anexos). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença, entre 10/11/2000 e 10/12/2000 (NB 117.563.694-8), por dor lombar baixa (M54-5); entre 31/07/2001 e 31/07/2002 (NB 120.720.034-1), por osteoartrite (M15-0); e entre 07/12/2002 e 30/04/2003 (NB 126.135.977-9), por outras espondilopatias (M48). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/09/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 113). Segundo o perito, ao exame clínico não foi constatada nenhuma atrofia ou contratura na coluna, com ausência de sinais de radiculopatia incapacitante, assim como não foram detectados edemas, crepitações ou bloqueios aos movimentos articulares dos joelhos (quesito 2 - fl. 112). Além disso, o perito relatou que o quadro de artrose na coluna e nos joelhos encontra-se controlado (quesito 08 - fl. 113). No mesmo sentido, o assistente técnico do réu, que após o exame clínico e análise dos exames complementares apontou não haverem alterações significativas ou limitações nos movimentos da coluna e membros inferiores (fl. 109). No mais, observo que após a cessação do último benefício (NB 126.135.977-9), a autora voltou a verter recolhimentos como autônoma (faxineira), o que corrobora a conclusão do perito no sentido de que a autora não está incapacitada para o trabalho. Além disso, observo que a maioria dos documentos médicos são do período em que a autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença (de 2000 a 2003). Por outro lado, embora tenha juntado atestados de 2005 indicando incapacidade temporária, a análise conjunta com os demais elementos probatórios dos autos conduzem a entendimento diverso. Os próprios atestados posteriores (de 2008 e 2010), emitidos pelo mesmo Posto de Atendimento Médico, não são conclusivos quanto à incapacidade laborativa, limitando-se a descrever o quadro clínico ou referir as queixas e relatos da autora (fls. 121/122). Assim, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002457-7) - DANIEL SANTOS MATOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO DANIEL DOS SANTOS MATOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia (fl. 35/36). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 40/46). Juntou documentos (fls. 47/55). A vista do laudo do perito deste juízo (fls. 68/72) o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 83/85). A parte autora permaneceu silente diante da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 92). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 92 Vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 57 anos de idade, se qualifica como encarregado por serviços gerais e alega ser portador de patologias na coluna vertebral e membros superiores. Quanto à qualidade de segurado, juntou cópia da CTPS onde constam vínculos não-contínuos de 1976 a 2007 (fls. 10/13), bem como consta no CNIS ora anexado vínculo de 06/10/2009 a 18/08/2009. Ademais recebeu o benefício de auxílio-doença entre 08/03/2005 e 06/03/2006 (NB 136.831.070-0) por Sinovite e tenossinovite (M65) e de 06/04/2006 a 30/01/2007 (NB 516.321.279-2), por luxação, entorse e distensão de articulações (S23). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/01/2010, o perito concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que exija esforço físico moderado a severo havendo incapacidade para sua atual atividade (quesitos 9 e 12 - fl. 69). Segundo o perito, o autor apresenta lesão em nervo subescapular de ombro direito, já tendo se submetido a duas cirurgias e possui bloqueio em grau médio ao movimento de abdução do ombro direito (quesito 2 - fl. 68). Suas moléstias não têm data de cessação, pois apesar de submetido a duas cirurgias não houve melhora (quesitos 6 - fl. 68). Apesar de afirmar que a incapacidade do autor ser passível de reabilitação para outras atividades laborativas (quesito 12 - fls. 69), dada a idade do autor (57 anos), seu grau de escolaridade (4ª série do 1º grau) e, ainda, pelo fato de ter laborado toda sua vida em atividades que exigem esforço, tais como rebarbador de fundição, serviços gerais em construção, jardineiro e rural, dificilmente encontraria vaga em no concorrido mercado de trabalho. Assim, pela análise de sua CTPS (fls. 10/13), verifico que o autor desempenhou durante toda a sua vida atividades eminentemente braçais, tendo recebido auxílio-doença por quase 3 anos, sem perspectiva de melhora, sendo mister a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da presente sentença. Verifico, ainda, que após a cessação do benefício o autor tentou retornar ao trabalho na empresa

Omega Araraquara Consultoria e Construtora Ltda. por quase um ano, mas teve que ser afastado novamente, tanto é que na data da perícia judicial 10/01/2010 ficou constatada sua incapacidade (extratos do CNIS anexos). Nesse quadro, apesar da tentativa de retorno às atividades laborativas, observo que o autor não reúne mais condições de trabalhar, tendo a própria autarquia reconhecido sua incapacidade no curso da ação, conforme proposta de acordo de fls. 83/85. Por esta razão, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença (25/05/2011). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/06/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (30/01/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença (25/05/2011), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se o período em que o autor trabalhou, bem como as parcelas pagas administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/06/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 516.321.279-2 Nome do segurado: Daniel Santos Matos Nome da mãe: Guintiliano Pereira de Matos RG: 6.333.449-5 SSP/SPCPF: 070.819.968-5 Data de Nascimento: 25/05/1953 PIS/PASEP (NIT): 1.038.720.136-7 End: Rua Marlene David dos Santos, nº 1085, apto 14B, Jardim Paraíso III, Matão/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 30/01/2007) Aposentadoria por invalidez (conversão) DIB: 25/05/2011 DIP: 15/05/2011 RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, 5º, Lei 8.213/91 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0002502-79.2008.403.6120 (2008.61.20.002502-8) - EVANICE ROZA DA SILVA MARTINS (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EVANICE ROZA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/43). A parte autora juntou declaração (fls. 45/46). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e perito do juízo (fls. 51/61 e 62/67), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 68). A parte autora impugnou o laudo pericial, requereu nova perícia e juntou documentos médicos (fls. 70/94). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 60 anos de idade, qualifica-se como cozinheira e alega ter poliartrite na coluna cervical, bursite no ombro direito com comprometimento osteoarticular e hipertensão arterial severa. Quanto à qualidade de segurada e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia feita em 02/07/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 63) embora a autora tenha hipertensão arterial sistêmica, artrose, escoliose e bursite nos ombros, sendo que todas as patologias se encontram controladas com o tratamento clínico (quesito 8 - fl. 63). Por outro lado, o perito não detectou atrofia ou contraturas musculares na coluna e nos ombros, nem evidências de radiculopatia, sinais de inflamação, ou bloqueios nos movimentos articulares, afirmando que a força muscular encontra-se preservada (quesito 2 - fl. 62). Tanto é que salientou que na data da perícia

a autora estava trabalhando como cozinheira (quesito 2 - fl. 64). No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do réu, que acrescentou que as dores de origem osteomuscular são tratadas normalmente com remédios e fisioterapia, e que a autora refere uso de medicamentos somente nos períodos de dor (quesito 8 - fl. 57). Por outro lado, o relatório médico que acompanha a inicial limita-se a descrever o quadro clínico da autora e encaminhá-la à perícia, sem ser conclusivo quanto à incapacidade laborativa (fl. 18). Os demais documentos juntados após a realização da perícia apontam a existência de outras patologias que não foram mencionadas na inicial: dislipidemia e enfisema pulmonar (fls. 79 e 81). Nesse aspecto, observo que na data da perícia a autora já havia sido encaminhada à pneumologista, possuía raio-X do tórax e fazia tratamento com antialérgico (fl. 80). Contudo, intimada a comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos (fl. 47), a autora levou apenas relatório médico que atesta problemas ortopédicos (histórico - fl. 52). Além disso, os peritos não localizaram nenhuma alteração, nem referiram qualquer queixa respiratória da autora, que, ademais, estava trabalhando. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002585-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002585-5) - GRAZIELA APARECIDA LOMBARDI - INCAPAZ X LEONILDA MASCARIN ZELANTE(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório GRAZIELA APARECIDA LOMBARDI, incapaz, representada por sua mãe Leonilda Mascarin Zelante, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/22). O processo inicialmente foi distribuído na 1ª Vara Federal de Araraquara e redistribuído a esta Vara em razão de prevenção. (fls. 25/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/43). A vista dos laudos do médico e da assistente social (fls. 47/49 e 59/67), a parte autora se manifestou (fls. 72/73), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 74). Houve réplica (fls. 52/55). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 75/77). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso dos autos, a autora tem 24 anos

de idade e apresenta síndrome de Down e possui retardo mental moderado que a torna total e permanentemente incapaz para o trabalho e para uma vida autônoma. Vale ressaltar que tal fato nunca foi contestado pelo INSS que, inclusive, deferiu uma primeira vez o benefício administrativamente. Nesse quadro, a autora é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 95,00 na época do laudo), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, embora no laudo médico, realizado em 12/05/2009, conste que os pais da autora estavam separados há cinco anos (fl. 47), o laudo feito pela assistente social em 10/04/2010 menciona que a autora reside com seus pais (fl. 62). Assim, a família é constituída pela autora e pelos pais e a renda provém dos benefícios de pensão que a mãe recebe por morte do primeiro marido, no valor de R\$ 565,00, e da aposentadoria do pai da autora, no valor declarado de R\$ 900,00. Em consulta ao CNIS pude observar que a pensão da mãe da autora é de um salário mínimo e a renda do pai, no mês de maio/2011, foi de R\$ 1.309,99 (extratos anexos). Assim, a renda familiar é superior a do salário mínimo. Quanto às condições de moradia, percebe-se que a autora, sua mãe e o companheiro dela, residem em boas condições, tratando-se de imóvel próprio, com sete cômodos e utensílios domésticos que trazem conforto considerável (fl. 66). Ressalto, ainda que não se aplica ao caso o entendimento deste juízo de aplicação por analogia do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, já que a mãe da autora recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo e a renda do pai da autora, por si só já extrapola o limite de (um quarto) de salário mínimo per capita. Por conseguinte, embora não seja indiferente a este juízo a situação frágil que vive a autora, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Nesse quadro, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Solicite-se o pagamento dos honorários da assistente social e do médico perito, que fixo, para cada um, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0002594-57.2008.403.6120 (2008.61.20.002594-6) - MARCIA FERNANDA FARIAS DE SOUZA X MARCIA FERNANDA FARIAS DE SOUZA X BIANCA FARIAS DE SOUZA - INCAPAZ X BRUNO FARIAS DE SOUZA - INCAPAZ (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCIA FERNANDA FARIAS DE SOUZA, BIANCA FARIAS DE SOUZA e BRUNO FARIAS DE SOUZA, estes menores impúberes e representados pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de pensão por morte de JOEL VIRGILIO SANTOS DE SOUZA, falecido em 16/10/2007. A inicial foi emendada (fls. 23/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a perda da qualidade de segurado e juntou documentos (fls. 32/35). A parte autora juntou cópia da CTPS do falecido (fls. 39/49). Decorreu o prazo para as partes requererem provas (fl. 50). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 52/53). É o relatório. D E C I D O. Os autores, mulher e filhos, vêm a juízo pleitear a pensão por morte de Joel Virgílio Santos de Souza falecido em 16/10/2007 (fl. 16). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente é incontroversa eis que há prova de que o segurado faleceu casado com a primeira autora e é pai dos demais (fls. 13/16). Quanto à qualidade de segurado do falecido, constam dois vínculos na CTPS entre 22/06/1998 e 15/06/2002 e entre 15/05/2006 e 03/06/2006 (fl. 40). Ademais, observo na certidão de óbito que o falecido era moto-taxi (fl. 16), mas nunca contribuiu como individual (CNIS em anexo). Por outro lado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Além disso, verifico no site do Ministério do Trabalho e Emprego que o falecido não recebeu seguro desemprego (consulta em anexo). Assim, Joel Virgílio Santos de Souza perdeu a qualidade de segurado em 16/08/2007, ou seja, antes de seu falecimento em 16/10/2007. Por tal razão, os autores não fazem jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE

313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 40, do CPP.

0002597-12.2008.403.6120 (2008.61.20.002597-1) - JOCELY SEOLIN ZELANTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOCELY SEOLIN ZELANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fls. 37/38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/61). O perito sugeriu perícia especializada na área de neurocirurgia (fl. 64) e houve substituição do perito (fl. 65). A vista do laudo pericial (fls. 67/81), as partes foram intimadas a apresentarem outras provas ou alegações finais (fl. 82). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 84/85). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, qualifica-se como faxineira e alega ser portadora de protusão de disco, fibromialgia, artrose e artrite. A qualidade de segurada e a carência são inequívocas, consoante cópia de sua CTPS e CNIS, onde constam vínculos de 1986 a 2002 não contínuos e a partir de 03/11/2003 sem data de saída. A autora também recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 28/01/2006 e 03/12/2006 (NB 515.799.770-8) por outras artroses (M19) e de 28/05/2007 e 01/10/2007 (NB 520.675.281-5) por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 29/10/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laborativa (quesito 9 - fl. 76). Segundo o perito, a autora tem queixa de fibromialgia, mas não foram observados pontos de gatilho para dor e não foram observadas alterações clínicas que a torne incapacitada, bem como não foi observada artrite reumatóide, artrose ou escoliose que a limite nas suas atividades laborais (conclusões - fl. 70). O experto ainda explica que as alterações observadas nos exames complementares são de degeneração senil e clinicamente não tem comprometimento incapacitante (quesito 7 - fl. 72), mas deve prosseguir com acompanhamento regular com ortopedista, com o propósito de evitar progressão das suas queixas (quesito 10 - fl. 76). Por outro lado, observo que os documentos médicos juntados pela autora são da época que recebia benefício previdenciário (fls. 20/25). Verifico, ainda, que o perito analisou documentos médicos de 2008 - levados no dia da perícia - e concluiu pela ausência de incapacidade (fls. 67/81). Por fim, observo que intimada a apresentar outras provas e juntar documentos recentes que atestassem a existência de incapacidade ou a piora do quadro, a autora limitou-se a pedir a procedência da ação (fls. 84/85), sem, contudo, juntar documentos novos que pudessem afastar a conclusão do perito. Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002598-94.2008.403.6120 (2008.61.20.002598-3) - NEUSA TREVISAN ALVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA TREVISAN ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 126/144). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 147/152), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 157). A parte autora impugnou o laudo e requereu nova perícia e prova oral (fls. 159/163). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 164). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia e de prova oral, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/11/2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e alega ser portadora de lombociatalgia, hérnia discal e artrose de coluna. Quanto à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 15/09/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa (quesito 4 - fl. 149) porque a autora possui artrose na coluna sem evidências de radiculopatias e bloqueios articulares incapacitantes ou diminuição de força muscular (quesito 2 - fl. 147 e quesito 3 - fl. 149). Acrescentou que a doença pode ser controlada com tratamento clínico, e que a autora inclusive segue tratamento com ortopedista (quesitos 8 e 10 - fl. 148 e quesito 8 - fl. 152). Por outro lado, os atestados médicos juntados com a inicial são todos do período em que a autora esteve em gozo do benefício (NB 514.382.619-1), dos anos de 2005 a 2007 (fls. 21/31). Sem prejuízo, verifica-se que após o ajuizamento da ação, a autora recebeu auxílio-doença por um pequeno intervalo de tempo, de 21/05/2008 a 01/08/2008 (NB 530.414.218-3 - fl. 142), por dor lombar baixa (M54-5). Contudo, intimada a produzir outras provas e juntar documentos médicos recentes que atestassem a piora do quadro ou a existência de incapacidade, a autora não trouxe nenhum documento, limitando-se a requerer prova oral e pericial, desnecessárias, no caso. Além disso, cessado o benefício em 01/08/2008, a autora foi submetida a outras três perícias junto à autarquia, todas com parecer contrário dos peritos médicos (fls. 139 e extratos DATAPREV anexos), confirmando a conclusão do perito judicial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002764-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002764-5) - JOSE AMANCIO NETO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 59/62, visando sanar omissão quanto à ausência de reexame necessário considerando que o valor da condenação é superior a 60 salários mínimos. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e OS ACOLHO. Conquanto tenha constado na sentença a desnecessidade do reexame necessário, de acordo com a simulação da RMI da aposentadoria especial e de reajuste da RM para 02/2011, efetivamente, o valor da condenação superará 60 salários mínimos. Assim, declaro a sentença para substituir no dispositivo o parágrafo em questão pelo texto que segue: Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

0002866-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002866-2) - VALDIRENE GONCALVES RIBEIRO (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALDIRENE GONÇALVES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão na condição de companheira de Luiz Fernando Alonso. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela, designando-se perícia social (fls. 16/17). A autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/26) e juntou documentos (fls. 27/29). Sobre o laudo pericial (fls. 31/41) foram as partes intimadas (fl. 31) tendo a autora apresentado alegações finais (fls. 44/47). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 48). A autora foi intimada a apresentar atestado carcerário atualizado dando-se oportunidade às partes para produzirem outras provas (fl. 49). Decorreu o prazo para a autora (fl. 49 vs.). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo que embora o INSS não tenha sido intimado do despacho abrindo oportunidade para provas, concluo ser desnecessária a providência já que não terá prejuízo decorrente disso. A autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-reclusão. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). No caso, o primeiro requisito não está preenchido já que a autora se limitou a juntar aos autos um mandado de prisão preventiva expedido contra Luiz Fernando Alonso em 07/11/2007 (fl. 14), o que, rigorosamente, não significa que tenha sido cumprido o mandado, ou seja, que tenha sido realmente recolhido à prisão em algum momento. No decorrer da instrução, intimada a juntar atestado de permanência carcerária, o prazo decorreu in albis (fl. 49 vs.). A qualidade de segurado, conquanto não questionada pela autarquia, também não está provada nos autos. Já a prova da qualidade de dependente se resume a uma declaração firmada pelo casal em 23/11/2007, ou seja, depois de expedido o mandado de prisão. Nesse quadro, a despeito da perícia realizada nos autos e da inexistência de prova do valor do último salário de contribuição de Luiz Fernando Alonso, fica prejudicada a análise da baixa renda. Em suma, a autora não cumpriu seu ônus de demonstrar que faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários

advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002867-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002867-4) - MARIA DO CARMO TRINDADE LEITE(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO TRINDADE LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente incompetência absoluta por se tratar de acidente do trabalho e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/43). A vista do laudo pericial (fls. 46/50), as partes foram intimadas a apresentarem outras provas ou alegações finais (fl. 51). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 53/54). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, afastado a preliminar de incompetência absoluta alegada pela autarquia previdenciária, tendo em vista que os documentos médicos juntados pela autora indicam doenças degenerativas como lombociatalgia (fl. 28) e lombalgia crônica (fl. 29), bem como considerando a conclusão do laudo do perito do juízo que foi incisivo ao afirmar que a autora não está incapaz e que a doença não é de origem acidentária (quesito 15 - fl. 48). A autora vem a juízo pleitear concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ter sofrido acidente na residência de seus patrões. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/02/1988 e 31/03/1988 (2 meses), 02/05/1995 e 03/11/1995 (6 meses), 02/09/1996 e 05/06/1997 (9 meses) e a partir de 02/08/2004 sem data de saída (fls. 11/12). Assim, nas datas dos requerimentos administrativos, 21/12/2004 e 31/01/2005, a autora tinha qualidade de segurado e também a carência (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Todavia, quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/09/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laborativa (quesito 9 - fl. 50). Segundo o perito, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e artrose de coluna, mas não geram incapacidade laborativa (quesito 3 - fl. 46), pois a coluna não apresenta atrofia ou contraturas, sem sinais de radiculopatias incapacitantes, sinal de lasegue e manobra de loover negativos (quesito 3 - fl. 46) e as patologias encontram-se controladas com tratamento clínico (quesito 8 - fl. 50). Por outro lado, observo que os documentos médicos juntados pela autora resumem-se a descrever que é portadora de lombociatalgia (fl. 28) e lombalgia crônica (fl. 29), portanto, não são conclusivos quanto à incapacidade. Por fim, observo que intimada a apresentar outras provas e juntar documentos recentes que atestassem a existência de incapacidade ou a piora do quadro, a autora limitou-se a pedir a procedência da ação (fls. 53/54), sem, contudo, juntar documentos novos. Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002941-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002941-1) - JOAO DAVID FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO DAVID FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia (fl. 50). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 55/63) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 83/87). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 67/81). A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 88/92 e 93/95). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 99/111 e 112/117), as partes foram intimadas a produzir outras provas (fl. 118). A parte autora requereu a nomeação de outro perito (fls. 120/123). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 125). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido de nova perícia médica, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa e, além disso, a parte autora juntou farta

documentação médica que servirá tal qual o laudo à formação da convicção desta magistrada. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 43 anos de idade, qualifica-se como caseiro e alega ser portador de problemas intestinais e hepatite B e C. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontrovertidas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1981 a 2009 e recolhimentos de 2003 a 2011. Além disso, recebeu um auxílio-doença entre 21/11/2002 e 08/09/2007 (NB n. 126.527.771-8) por hepatite viral crônica (B18). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 04/06/2009 os peritos concluíram que NÃO ESTÁ INCAPAZ para qualquer atividade laborativa (fls. 99/111 e 112/117). No exame clínico, o autor apresentou-se consciente, orientado, corado, hidratado, musculatura trófica e com força muscular preservada, membros inferiores sem evidências de edema ou vasculopatias incapacitantes (quesito 2 - fl. 112). O perito do juízo relatou que as patologias do autor estão controladas (quesito 2 - fl. 117), no exame clínico não há alterações que gerem incapacidade laborativa (quesito 8 - fl. 113) e não levou atestado recente que comprovasse que faz acompanhamento médico (quesito 10 - fl. 113). Segundo o assistente técnico, o autor não apresenta alteração de exame físico ou complementar que reporte à incapacidade laborativa e não apresentou evidência de que esteja realizando acompanhamento médico, pois só apresentou laudos de 2002 a 2005, e concluiu que os cinco anos de afastamento foram suficientes para o reestabelecimento da capacidade laborativa (conclusão - fl. 104). Pois bem. De fato, o portador de colecistite - que é a inflamação da vesícula biliar - pode ter dor epigástrica (acima do estômago) ou no quadrante superior direito abdominal, pode ser intensa (excruciante) ou leve, e ocorre em ataques repetidos ou cólicas, febre baixa, anorexia (falta de apetite), náuseas e vômitos e o tratamento indicado é a colecistectomia (remoção da vesícula biliar) que o autor realizou em 05/11/2008 (fl. 95). Por certo, o autor teve limitações no trabalho diante do quadro acima exposto, contudo, os documentos médicos juntados com data posterior à cessação do benefício (fls. 23/33, 90/92 e 95) não são conclusivos quanto à incapacidade laboral. Ademais, o fato de o segurado ser portador de colecistite e hepatite não gera POR SI SÓ incapacidade laboral, o que se confirma pelo fato de ter trabalhado de 2003 a 2009 e de ter voltado a trabalhar com carteira assinada após a cirurgia (CNIS em anexo). Além disso, foi dada oportunidade para o autor apresentar outras provas (fl. 118), mas limitou-se a pedir outro perito, sem ao menos juntar laudo atestando o período de convalescença após a cirurgia de colecistectomia. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença (fl. 22) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a

indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003039-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003039-5) - APARECIDA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/42). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/63). O perito sugeriu avaliação com ortopedista (fl. 68) e houve substituição do perito (fl. 69). A vista do laudo pericial (fls. 71/84), as partes foram intimadas a apresentarem outras provas ou alegações finais (fl. 85). Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser portadora de problemas no braço, fibromialgia e esporão. A qualidade de segurada e a carência são inequívocas, consoante cópia de sua CTPS e CNIS, onde consta um vínculo a partir de 01/01/2004 sem data de saída (fl. 17) e recolhimentos não contínuos de 1999 a 2011. A autora também recebeu três benefícios de auxílio-doença: entre 11/10/2005 e 06/12/2005 (NB 515.089.097-5) por queimadura de 2º grau no punho e mão (T23-2) e de 10/08/2007 a 10/02/2008 (NB 521.536.596-9) por lesões do ombro (M75), bem como um benefício, após o ajuizamento da ação, entre 03/01/2009 e 01/09/2009 (NB 533.920.869-5) por pielonefrite (N11-0) e dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/10/2009, o perito especializado em ortopedia e traumatologia concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laborativa (questo 9 - fl. 78). Segundo o perito, a autora não apresenta comprometimento osteoarticular e neuromuscular e não se observa sinais de fibromialgia no exame físico. Apesar de ter algumas alterações que evidenciam processo degenerativo senil e apresentar esporão que pode ser tratada clinicamente, essas patologias não a torna incapaz para o desempenho de suas atividades laborais (conclusões - fl. 75). Por outro lado, observo que a maioria dos documentos médicos juntados pela autora são receituários de medicamentos (fls. 18, 20/27) e apenas um sugere um período de afastamento de 15 dias (fl. 19). Verifico, ainda, que o perito analisou documentos médicos de 2008 - levados no dia da perícia - e concluiu pela ausência de incapacidade (fls. 73/74). Aliás, essa foi a conclusão dos peritos do INSS que indeferiram sete requerimentos administrativos de 2008 a 2010 (CNIS em anexo). Ademais, segundo extrato do CNIS, a autora trabalhou após a cessação dos auxílios-doenças e continua trabalhando até hoje. Por fim, observo que intimada a apresentar outras provas e juntar documentos recentes que atestassem a existência de incapacidade ou a piora do quadro, a autora sequer se manifestou (fl. 86). Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Eduardo Fernandes Junior, OAB/SP n. 229.623, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003044-97.2008.403.6120 (2008.61.20.003044-9) - MAURILIO DONIZETI RUFFO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURILIO DONIZETI RUFFO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de

auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência da qualidade de segurado, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 81/93). Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 97/101), o INSS alegou novamente a falta de qualidade de segurado (fls. 107/108) e o autor apresentou alegações finais (fls. 124/126). O autor juntou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 102/104). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 140). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/12/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade, qualifica-se como motorista e alega ser portador de insuficiência cardíaca e angina pectoris. Quanto à qualidade de segurado, o réu alega na contestação que o autor não possui qualidade de segurado, pois teria efetuado sua última contribuição em março de 2000 e juntou extrato do CNIS com NIT n. 1.068.949.556-8 (fl. 93). Ocorre que o autor possui dois NITs e, conforme se verifica nos extratos em anexo, foi cadastrado como contribuinte individual em 03/05/2000 com NIT n. 1.162.641.233-7. Assim, qualidade de segurado e carência estão comprovadas nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 09/11/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa já que portador de cardiopatia grave, sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 12 - fl. 100). Por outro lado, ainda que o autor tenha voltado a contribuir como contribuinte individual (CNIS em anexo), relatou ao perito que não trabalha desde 2005 (quesito 2 - fl. 97). Além disso, verifico que após a cessação do auxílio-doença (extrato anexo) o autor continuou em tratamento (fls. 103/104) e com quadro de dor (fls. 20/21). Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.142.817-8) desde a cessação (31/12/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (09/11/2009), pois somente nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/07/2011). Ante o exposto, concedo a tutela e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor MAURILIO DONIZETI RUFFO o benefício de auxílio-doença (NB 516.142.817-8) desde a cessação (31/12/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (09/11/2009). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP (01/07/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Provimento nº 71/2006NB 516.142.817-8 Nome da segurado: MAURILIO DONIZETI RUFFO Nome da mãe: Aparecida de Jesus Ruffo RG: 8.233.661 SSP/SP CPF: 090.560.762-72 Data de Nascimento: 18/04/1956 PIS/PASEP (NIT): 1.068.949.556-8 e 1.162.641.233-7 Endereço: Rua Ilda Tavares da Costa, n. 871, Jardim Popular, Matão/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 31/12/2007) Aposentadoria por invalidez - DIB: 09/11/2009 DIP: 01/07/2011 P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0003272-72.2008.403.6120 (2008.61.20.003272-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 38). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/52). A vista do laudo do

perito do juízo (fls. 55/60), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 61). O autor impugnou o laudo NÃO juntando documentos e pediu a designação de outra perícia (fls. 63/64). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia. A propósito, observo que o perito não solicitou exames sofisticados recentes, o que seria útil, todavia, a comprovar não só o agravamento mas o acompanhamento médico da alegada enfermidade. Ocorre que se tivesse havido agravamento dos problemas referidos no atestado do ano de 2008, o autor, por certo, teria sido atendido por algum médico. Logo teria ao menos um atestado médico. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e tem escoliose em coluna tóraco-lombar, artrose vertebral cervical e lombar, artrose em joelho esquerdo com calcificação na inserção do tendão quadríceps e redução do espaço articular do compartimento medial do joelho apresentando também esporão na face plantar dos calcâneos. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão do perito é de que não há incapacidade laborativa. O autor argumenta, então, que não tem acesso a exames sofisticados na rede pública de saúde, o que considera que seria necessário (ao que se deduz) para diagnosticar uma moléstia. Todavia, repito, se houvesse alguma moléstia não verificada pelo médico durante a perícia, a autora também não trouxe prova disso. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, consta atestado, de 07/03/2008, dizendo que estava impossibilitado de exercer suas atividades laborativas (fl. 35). Nessa ocasião, porém, o autor estava efetuando recolhimentos como contribuinte individual o que, se não prova que estava trabalhando, é indício de que estava exercendo alguma atividade remunerada. Por outro lado, na perícia feita em 10/09/2009, o perito constatou no exame da coluna vertebral e joelhos que: sem atrofia ou contraturas de musculaturas, força muscular preservada, sinal de lasgue e manobra de Hoover negativos e sem bloqueio em grau incapacitante nas articulações da coluna e joelhos. (fl. 55). Ademais, embora tenha referido algumas doenças (CID I10, K20, F332 e M19) disse que estão sendo controladas com tratamento clínico. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003314-24.2008.403.6120 (2008.61.20.003314-1) - MOACIR GREGORIO DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MOACIR GREGORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 53), a parte agravou desta decisão (fls. 58/67) e o TRF converteu o agravo em retido (anexo). O autor juntou documento (fl. 57). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 71/77). O autor juntou documentos (fl. 79/82 e 84/85). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 88/93), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 94). O autor impugnou o laudo NÃO juntando documentos (fls. 96/98). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 10/01/2008 (fl. 77). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e tem hérnia de disco lombar com estreitamento do canal vertebral, espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa nos discos, redução dos espaços intervertebrais com uncoartrose. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão do perito é de que não há incapacidade laborativa. Quanto aos documentos juntados pelo autor, o atestado de 20/06/2008 consigna que é limitado fisicamente. Com diagnóstico clínico com pouca melhora (fl. 57) Em 03/10/2008, o médico atesta ao INSS que o autor está em tratamento clínico. Necessita avaliação pericial (fl. 80). Em 14/01/2009, consta do atestado que está em processo degenerativo de coluna. Em tratamento clínico (fl. 84). Note-se que em momento algum o médico do autor diz que ele está incapacitado. Por outro lado, na perícia em juízo, realizada em 03/09/2009, o exame clínico indicou que estava sem atrofia ou contraturas da musculatura paravertebral e sem sinais de radiculopatia incapacitante com sinal de Lasgue e manobra de Hoover negativos (fl. 88). Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003317-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003317-7) - DANIEL VERTEIRO LESSA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL VERTEIRO LESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/31). Houve substituição do perito (fl. 32). A vista do laudo pericial (fls. 34/47), as partes foram intimadas a apresentarem outras provas ou alegações finais (fl. 48). Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 50). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, qualifica-se como metalúrgico/serviços gerais e alega ser portador de problemas na coluna. Quanto a qualidade de segurado, não juntou cópia de sua CTPS, embora tenha sido intimado para tanto (fl. 48). No CNIS, constam vínculos entre 1978 e 2010 não contínuos. O autor também recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 16/01/2003 e 20/03/2006 (NB 126.737.426-5) e de 04/09/2006 a 24/06/2007 (NB 517.827.309-1), ambos por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 15/10/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laborativa (quesito 9 - fl. 42). Segundo o perito, no exame físico realizado, não foi observado comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que ocasiona incapacidade laborativa (conclusões - fl. 37), pois apresentou marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical e lombar, com articulações íntegras em membros superiores e inferiores, musculatura trófica e força muscular preservada (quesito 3 - fl. 38). O experto ainda explica que foram realizados tratamentos irregulares com ortopedista (quesito 5 - fl. 38) e o ideal é que comece a ser acompanhado regularmente por ortopedista, seguindo suas orientações e prescrições evitando assim nova agudização das queixas (quesito 10 - fl. 42). Por outro lado, ainda que os documentos médicos juntados pelo autor indiquem incapacidade para o trabalho definitivamente (fls. 13/14), é certo que eles foram elaborados em 2006, época que o autor recebia auxílio-doença (NB 517.827.309-1) e a situação não se manteve, já que o perito analisou tomografia recente (de 09/10/2009) - levado no dia da perícia - e concluiu pela ausência de incapacidade (fl. 36). Ademais, segundo extrato do CNIS, o autor voltou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença. Por fim, observo que intimado a apresentar outras provas e juntar documentos recentes que atestassem a existência de incapacidade ou a piora do quadro, o autor sequer se manifestou (fl. 50). Nesse quadro, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-81.2008.403.6120 (2008.61.20.003349-9) - MARIA JOSE VICENTE NOGUEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ VICENTE NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como a condenação em dano moral. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/56). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 65/79), juntando documentos (fls. 74/79). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 83/103), a parte autora impugnou o laudo (fl. 100/102), e o INSS não se manifestou (fl. 103). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o estabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 47 anos de idade, se qualifica como desempregada e alega ser portadora de problemas nas mãos, nos joelhos, protrusão difusa dos discos intervertebrais de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 com estreitamento do canal espinhal em L4-L5 e L5-S1 com escoliose, espondiloartrose de coluna vertebral, esporão calcâneo, artrose no joelho e nas mãos possui discreta redução do espaço articular interfalangeano médio do quinto dedo bilateralmente. Quanto à qualidade de segurada e carência são inequívocas, consoante cópia de sua CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos entre 1990 e 2004 (fls. 21/22 e CNIS ora anexado). Ademais, não recebeu qualquer auxílio-doença, apesar de requerido em 20/07/2007, tendo o indeferimento administrativo se fundamentado na ausência de incapacidade laborativa. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 15/10/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laborativa (quesito 9 - fl. 90). Segundo o perito, não foi observada doença ou lesão ortopédica incapacitante no exame físico. Porém, nos exames complementares tem imagem de protrusão discal lombar, espondiloartrose. No exame físico o médico busca saber se as alterações apresentadas nos exames complementares estão ocasionando comprometimento que levem à incapacidade osteoarticular e/ou neuromuscular. Esta incapacidade não foi observada no exame de perícia médica realizada nesta data. (quesito 8 - fl. 89). O experto conclui, ainda, que pela observação dos relatórios médicos, exames complementares e pelo exame físico realizado nesta data, a pericianda não tem limitação ao nível lombar e não foi observado comprometimento da mão que a torne incapacitada no momento. Tem ainda queixa de escoliose e espondiloartrose, mas não foi observado alteração que comprometa seu desempenho laboral. (conclusão - fl. 87). Por outro lado, observo que os documentos médicos juntados pela autora são da época da DER (fls. 29/38), tendo juntado, ainda um laudo pericial em ação trabalhista, porém este conclui que as tarefas exercidas pela autora não necessitam carregar peso e ou esforço intenso (quesito 10 e 11 - fl. 51), além de concluir não ser a moléstia da autora doença profissional (fls. 52). Verifico, ainda, que o perito analisou documentos médicos de 2008 - levados no dia da perícia - e concluiu pela ausência de incapacidade (fls. 85/86). Quanto a data do início da incapacidade o experto deste juízo afirma que as queixas da autora se iniciaram em 2004 e tem exame complementar do ano de 2005. Porém, mesmo avaliando os exames complementares anteriores não observou alterações que sugerissem incapacidade laborativa. (quesito 11-fl. 96). Por fim, observo que intimada a apresentar outras provas e juntar documentos recentes que atestassem a existência de incapacidade ou a piora do quadro, a autora limitou-se a impugnar o laudo (fls. 100/102), sem, contudo, juntar documentos novos. Quanto à impugnação do laudo pericial tenho que o mesmo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa e, além disso, a parte autora não juntou nova documentação médica a confrontar aquele laudo. Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença (fl. 22) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do

direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003443-1) - ALTAIR DE OLIVEIRA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALTAIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a tutela antecipada e designada perícia (fl. 25). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 28/38) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 61/62). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 42/47). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 51/54), as partes foram intimadas a produzirem outras provas (fl. 55). O autor pediu a desistência da ação (fl. 56) e o INSS não concordou (fl. 59). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). Decorreu o prazo para manifestação da parte autora (fl. 64vs.). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre esclarecer, que entendo incabível a homologação do pedido de desistência da parte autora, isso porque, além de a parte ré discordar de referido pedido, o autor não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível para fundamentar sua desistência. Tal discordância por parte da ré não pode ser considerada arbitrária, pois se trata de atividade administrativa vinculada, nos termos da Lei nº 9469/97. Esclareço, ainda, entender que não se aplica o instituto da renúncia, por si só, a direitos sociais, tais como os benefícios previdenciários, de envergadura constitucional, sendo, portanto irrenunciáveis quanto ao mérito de fundo, apesar de renunciáveis quanto a eventuais valores ou repercussão financeira. Ocorre, porém, que o instituto da desistência não é um direito potestativo da parte autora, principalmente no presente caso em que a desistência se deu na fase final da instrução, o que gerou um ônus para o Poder Judiciário e para ré, não podendo, assim, arbitrariamente a parte autora desistir sem qualquer justificativa plausível. Dessa forma, apesar de entender que a parte ré não pode injustificadamente discordar do pedido de desistência da autora, tenho também que não pode a parte autora requerer a desistência sem qualquer fundamentação. Destarte, a norma plasmada no art. 267, 4º do CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Diante de referido impasse processual somente resta a esta magistrada julgar o processo no estado que se encontra, considerando que a parte autora, mesmo diante de referida celeuma não mostrou interesse em prosseguir na instrução probatória, não cumprindo seu evidente ônus. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (02/03/2008) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 36 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ter se submetido à cirurgia de hernioplastia diafragmática. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1990 a 2011. Além disso, recebeu um benefício de auxílio-doença entre 02/12/2007 e 02/03/2008 (NB n. 523.554.589-6) por doenças de refluxo gastroesofágico (K21). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 08/10/2009 o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 51/54). Segundo o perito, o autor é portador de hérnia hiatal com cirurgia e transtornos de ansiedade que estão controladas (quesito 8 - fl. 52). Por outro lado, o autor somente juntou atestados médicos de 2005 (fls. 17 e 22/23) e da época da cirurgia em 2007 (fls. 16 e 18). Não obstante, o autor voltou a trabalhar e continua trabalhando até os dias de hoje (CNIS em anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Vanessa de Mello Franco, OAB/SP n. 228.794, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003512-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003512-5) - VANDA LUCIA GONZAGA DA SILVA(SP201369 - DANIELA

APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDA LUCIA GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica e social (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/36). Foram juntados os laudos do assistente técnico do INSS, do perito do juízo e da assistente social (fls. 39/50, 51/53 e 56/61). As partes apresentaram alegações finais (fls. 65/68 e 69/70). É o relatório. D E C I D O: Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999. No caso, a autora tem 46 anos de idade e alega ter sequelas de fratura na tíbia e fíbula. Quanto à deficiência, na perícia realizada em 25/05/2010, o perito médico constatou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas que exijam esforços físicos moderado a severo com sobrecarga em membro inferior direito, mas não há incapacidade para a prática dos atos da vida civil (fls. 51/53). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que a autora não apresenta sequela do acidente que a incapacite para alguma atividade laborativa (fl. 43). Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos do referido Decreto, não podendo ser considerada deficiente. Assim, resta prejudicada a análise minuciosa do requisito objetivo da hipossuficiência econômica que aparentemente não está cumprido eis que a renda familiar é de R\$755,00 para três pessoas o que redundaria numa renda per capita superior a do salário mínimo na data do laudo. Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requistem-se os pagamentos dos honorários dos Peritos Judiciais que fixo no valor máximo da tabela cada, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

0003546-36.2008.403.6120 (2008.61.20.003546-0) - ORLANDO CAMARGO MELLO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORLANDO CAMARGO MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a antecipação da tutela e designada perícia (fl. 30), o INSS agravou dessa decisão (fls. 36/43) e o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 47/50). O INSS juntou comunicações de restabelecimento e cessação do benefício (fls. 55/56 e 58/59) e apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 60/72). A vista do laudo pericial (fls. 75/83), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 84). A serventia juntou extratos do CNIS (fls. 82/83). A parte autora impugnou o laudo, requerendo a designação de novo exame pericial (fls. 86/90). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, tendo o laudo pericial feito pelo alcançado sua finalidade (ar. 244 do CPC), e não havendo exigência legal específica quanto à formalidade do laudo. Assim, não reconheço a nulidade referida pela parte autora. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido do pagamento do abono anual. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, qualifica-se como vigia (fl. 02) e porteiro (fl. 75) e tem linfaedema crônico e irreversível (CID I89-0) e linfangite aguda (CID A46). Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial, realizado em 15/12/2009, é de que o autor NÃO HÁ INCAPACIDADE laboral para a sua função de porteiro, apenas para atividades que exijam esforço físico moderado a severo, com sobrecarga em membro inferior direito (questo 2 - fl.

75).E, de fato, na data do laudo (15/12/2009) o autor estava trabalhando como porteiro, situação que se manteve entre 11/03/2009 a 10/2010 (fls. 82/83).Vale anotar que segundo o perito, o autor é portador da Doença de Hodgkin, e foi submetido à cirurgia em 1994, resultando lesão na circulação linfática do membro inferior direito (quesito 2 - fl. 75). De outra parte, o autor juntou relatórios médicos de 2008, que dizem que sua patologia é crônica e irreversível, com agravamento progressivo do quadro e episódios recorrentes de linfangite aguda (erisipela) (fl. 23).De acordo com a enciclopédia livre Wikipedia, a Doença de Hodgkin corresponde a um dos vários tipos de câncer do sistema linfático, e a erisipela (ou linfangite estreptocócica) é uma infecção cutânea causada geralmente por bactérias de tipo streptococcus do grupo A e aureus encontradas em suínos. Cursa usualmente com eritema, edema e dor. Na maioria dos casos também com febre e leucocitose (significando atingimento sistêmico).Como se vê, o autor está sujeito a episódios recorrentes de processos infecciosos. Contudo, não comprovou que na data da cessação do benefício (01/01/2008) estava com o quadro clínico agravado, tanto que voltou a trabalhar (o que justificou o laudo desfavorável).Sem prejuízo disso, é certo depois desse último vínculo e da realização da perícia nos autos (15/12/2009), o INSS concedeu ao autor outro benefício (NB 543.416.183-8) pelo mesmo motivo (A46), com data de cessação prevista para 01/06/2011. Todavia, o fato de estar novamente em gozo de benefício não afasta o caráter episódico das crises incapacitantes, conforme tem sido avaliado pela autarquia.Em outras palavras, embora tenha ficado demonstrado que a doença do autor é crônica e irreversível, os fatos (causa de pedir) expostos na inicial (15/05/2008) anteriores ao retorno à atividade e à nova crise, não são os mesmos que os que justificaram a concessão do benefício que hoje o segurado recebe.Em suma, verificados os fatos conforme o momento do ajuizamento da ação, o autor não fazia jus ao auxílio-doença.Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não se pode prever a definitividade da incapacidade.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003554-13.2008.403.6120 (2008.61.20.003554-0) - LUIS CARLOS MARCONATO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIS CARLOS MARCONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fls. 50/51).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 55/69).Houve substituição do perito (fl. 70).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 73/85), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 86).O autor juntou documentos (fls. 88/109).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110).O INSS foi intimado dos documentos juntados mas decorreu o prazo para sua manifestação (fl. 110). É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 01/11/2007 (fl. 67).Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, D).Inicialmente, observo que a parte autora tem 33 anos de idade, se qualifica como desempregado e tem tendinopatia, artrite inespecífica das mãos e síndrome do túnel do carpo.Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, na perícia feita em 15/10/2009, a conclusão do perito é de que não há incapacidade laborativa:Concluindo, pelo que se observou no exame físico, nos exames complementares e no exame de perícia realizado nesta data, não foi observado comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que torne o periciando incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. (fl. 76).No mesmo sentido, o laudo juntado pelo autor e realizado em 12/12/2008 na Justiça do Trabalho onde o perito afirma:(...) concluindo este Laudo Médico Pericial, fica estabelecido o nexos causal entre as lesões que o incapacitaram ao trabalho e suas atividades na empresa, configurando uma Doença Ocupacional ou do Trabalho. Não há incapacidade laborativa atual. (fl. 98).Enfim, não há prova de incapacidade laborativa.Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003580-11.2008.403.6120 (2008.61.20.003580-0) - VALENTIM BRAGA DE OLIVEIRA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALENTIM BRAGA DE OLIVEIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. A serventia juntou cópia de sentença de feito indicado no termo de prevenção (fls. 23 e 25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 26). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/47). Houve substituição do perito (fl. 48). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/66), as partes foram intimadas a produzirem novas provas (fl. 67). O autor impugnou o laudo juntando documento (fls. 69/71). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). O INSS foi intimado do documento juntado, mas decorreu o prazo para manifestação (fl. 72). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, retifico a decisão de fl. 26 onde constou que ficava afastada a prevenção. Ocorre que, de fato, este juízo estava prevenido em razão de ter julgado a desistência no feito anterior (art. 253, II, CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado em 28/02/2006 (fl. 40). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, na inicial não se qualifica profissionalmente nem diz a doença que tem. Quanto à qualidade de segurado, o autor tem recolhimentos como contribuinte individual entre 1990 e 1996 (não contínuos) e depois só retorna ao sistema em 11/2004 (fl. 38). Recolhe até 07/2005 e em 09/05/2005 requer o benefício (NB 514.304.844-0) que foi concedido e pago até 28/02/2006. Entre 09/2006 e 09/2007 recolhe como contribuinte individual. Quanto à incapacidade, a conclusão do perito é de que não há incapacidade laborativa a despeito do processo degenerativo senil específico de sua idade. Por outro lado, nenhum atestado médico que juntou aos autos fez referência à incapacidade laborativa, todos dizendo apenas que se mantém o tratamento com medicamentos e fisioterapia. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003705-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003705-5) - NAIR CARRILO CAMARGO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO NAIR CARRILO CAMARGO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício aplicando na correção do salário-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/25). Juntou documentos (fls. 26/37). Decorreu o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que o que a autora pretende nesta ação já obteve na via administrativa, conforme informação do INSS (fl. 22) e extratos anexos que comprovam o pagamento dos valores devidos. Assim, verifica-se a ausência de interesse processual, justificando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003706-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003706-7) - LOURDES FERREIRA PIRES (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LOURDES FERREIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a corrigir o salário-de-contribuição do benefício originário de sua pensão por morte, no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) bem como a afastar a limitação prevista no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, prescrição e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 19/27). Decorreu o prazo para réplica do autor (fl. 28). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI com a correção nos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% bem como a afastar a limitação prevista no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91. Inicialmente, acolho em parte a preliminar de falta de interesse de agir no que diz respeito à revisão da RMI

eis que já foi feita administrativamente (fls. 23), mesmo porque, trata-se de revisão efetuada pelo INSS em novembro de 2007, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8 (N.U. 00011237-82.2003.403.6183).No mérito, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. Destarte, fica afastada eis que ainda não decorrido o referido prazo.No sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009.Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97.Então, considerando que a concessão do benefício de pensão da parte autora do autor se APÓS 27/06/97, mas dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação, fica afastada esta causa extintiva do direito da autora.Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito.De resto, se a parte autora não tem interesse de agir na revisão do benefício, de fato o INSS não provou nos autos que já pagou os atrasados referentes ao período anterior a novembro de 2007, tanto que ofereceu proposta de acordo para pagamento dos atrasados (fl. 20).De fato, restou demonstrado nos autos que, não obstante tenha sido efetuada a revisão da renda mensal atual benefício da parte autora, não houve pagamento dos atrasados, referentes ao período anterior a sua efetivação, como devido. Dessa forma, o pedido merece acolhimento somente para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.Quanto ao pedido para afastar a limitação ao teto, não pode ser acolhido. Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obterá caso não houvesse limitação alguma seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91 seja no regime hoje vigente.Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Assim, entendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o INSS a pagar, em favor da parte autora LOURDES FERREIRA PIRES, NB 112.142.183-8, os valores atrasados referentes à revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devidos entre a DIB (16/03/99) e a data do início do pagamento da RM revisada pelo INSS, em novembro de 2007, em com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado.Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.Desnecessário o reexame.P.R.I.

0003713-53.2008.403.6120 (2008.61.20.003713-4) - IONEI LIMA DOS SANTOS(SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLIND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IONEI LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/38).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a tutela antecipada e designada perícia (fl. 40).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 45/52).Houve substituição do perito (fl. 54).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 56/68 e 70/80), as partes foram intimadas a produzirem outras provas (fl. 81). A parte autora apresentou alegações finais e pediu esclarecimentos do perito (fls. 83/86).Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODe princípio, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo é claro e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa.Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito.Estabelecido isso, passo a análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 40 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas seu último vínculo em CTPS foi de

maçariqueiro (fl. 16) e alega ser portador de problemas nos joelhos e na coluna. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1991 a 2002, e um vínculo a partir de junho de 2010 com Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda, apresentando última remuneração em abril de 2011 (extratos do CNIS anexo). Além disso, recebeu dois auxílios-doenças entre 25/12/2002 e 13/10/2003 (NB n. 504.060.661-0) por fratura do polegar (S62-5) e entre 05/11/2003 e 30/03/2008 (NB n. 504.133.066-9) por gonartrose (M17) e dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 06/08/2009 os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 6 - fl. 60 e quesito 9 - fl. 77). O perito do juízo descreve que o autor apresenta sinais de degeneração de articulação de joelho direito, mas sem comprometimento osteoarticular que leve a incapacidade laboral (quesito 1 - fl. 59). E o assistente técnico do réu esclarece que os períodos de afastamento parece ter sido suficiente para o restabelecimento do segurado, pois não apresenta seqüela incapacitante (quesito 15 - fl. 79). O autor disse aos peritos que são os joelhos que mais o incomodam (fl. 57). Todavia os peritos não vislumbram incapacidade, pois o experto relatou que no exame clínico Em articulações dos joelhos não se observa edemas, sem doar a palpação de meniscos, stress valgo-varo negativo, gaveta anterior e posterior negativo, lackman negativo e observa-se entrada de saída de ferimento por ama de fogo em face medial de joelho direito (fl. 57) e o assistente técnico do réu afirmou Sem creptações no joelho referido, sem limitação de extensão, rotação ou flexão do mesmo (fl. 72). Por outro lado, o autor está trabalhando e só juntou e levou à perícia documentos médicos da época que recebeu auxílio-doença (fls. 21/38, 57/58 e 72). Nesse quadro, não há qualquer documento médico que afaste as conclusões dos peritos ou que prove que o autor continuou incapaz, ao contrário, após a cessação do auxílio-doença o autor voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje (extrato em anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, expeça-se, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Gustavo Botaro Blini, OAB/SP n. 265.664, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003795-84.2008.403.6120 (2008.61.20.003795-0) - MARIA HELENA CANATO PRESENTE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA CANATO PRESENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/142). Gratuidade da justiça deferida, pedidos de tutela antecipada e requerimento do processo administrativo indeferidos, e designada perícia (fl. 144). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documento (fls. 149/155). A parte autora requereu a produção antecipada de prova pericial (fls. 157/158). Houve substituição do perito (fl. 161). A autora requereu a notificação do perito (fls. 164/165). A vista do laudo pericial (fls. 166/180), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 181). A parte autora impugnou o laudo, requerendo nova perícia e a procedência da ação (fls. 183/190). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 192). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para nova perícia, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e alega ser portadora de esporão de calcâneas, lesão no tendão de Aquiles, artrite nos joelhos, quadris e coluna, dentre outras entesopatias e tendinopatias. A qualidade de segurada e carência são inequívocas, consoante cópia de sua CTPS e CNIS, onde constam vínculos como doméstica entre 07/1996 e 12/1997 e entre 05/1998 e 07/2003 (fls. 18/19 e extrato do CNIS anexo). Pela consulta de recolhimentos DATAPREV (anexa), observo que a autora vem efetuando recolhimentos como facultativa desde 06/2009. Ademais, de 2003 a 2008 a autora recebeu sete benefícios de auxílio-doença: Período Benefício CID14/01/2003 a 17/02/2003 NB 504.064.361-2 S86 (traumatismo de músculo e de tendão ao nível da perna) 03/07/2003 a 20/10/2003 NB 504.092.840-4 S86 (traumatismo de músculo e de tendão ao nível da perna) 22/10/2003 a 20/12/2003 NB 504.114.204-8 M76 (entesopatias - bursite/tendinite - dos membros inferiores excluindo o pé) 18/12/2003 a 21/08/2004 NB 504.136.762-7 M65 (sinovite e tenossinovite) 09/09/2004 a 31/07/2006 NB 504.244.966-0 F32 (episódio depressivo) e M79 (outros transtornos tecidos moles) 25/09/2006 a 10/03/2007 NB 518.020.817-0 M54 (dorsalgia) 16/05/2007 a 10/02/2008 NB 520.557.820-0 M54

(dorsalgia) Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/10/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de suas atividades habituais (quesito 9 - fl. 174). O perito relata que a autora apresenta processo degenerativo senil com comprometimento de coluna lombar, início de dupuytren com limitação no movimento das mãos e início de atrose de quadril, mas tais acometimentos não chegam a incapacitá-la para o trabalho (conclusão - fl. 171). Com base nos relatos da autora, o perito informa que a lesão do tendão de Aquiles ocorreu há 15 anos, seguida de procedimento cirúrgico, mas os tratamentos realizados no tornozelo tiveram resultado satisfatório (quesitos 12 e 13 - fl. 178). Segundo o perito, a lesão do tendão de Aquiles e o esporão de calcâneo não representam comprometimentos à capacidade laborativa da autora. Com relação à hipertensão arterial e diabetes, o experto disse que a autora deve continuar sob tratamento, ressaltando que estas patologias não interferem no desempenho das atividades laborativas, quando controladas (quesito 8 - fl. 174 e quesitos 10 e 12 - fl. 175). É certo que o laudo técnico-pericial constitui apenas um dos elementos que compõem o conceito de incapacidade, que deve ser analisada em conjunto com os demais fatores, como a idade, o grau de instrução, a experiência profissional, entre outros. Contudo, para se afastar a conclusão pericial, há que se ter por base elementos mínimos que dêem sustentação à análise conjunta. No caso dos autos, o único documento que a autora juntou que não coincide com os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença ou os períodos imediatamente anteriores à concessão desses benefícios consiste em relatório médico de 20/02/2008, que afirma que as doenças são crônicas, sem ser conclusivo quanto à incapacidade para o trabalho (fl. 67). Além disso, intimada a produzir outras provas e juntar documentos médicos recentes que atestassem a piora do quadro ou a existência de incapacidade, a autora não trouxe nenhum documento, limitando-se a requerer nova perícia, desnecessária, no caso. No mais, o exame médico realizado em data posterior à cessação do benefício (em 09/05/2008 - fls. 169/170) que a autora levou à perícia foi devidamente avaliado pelo perito, concluindo pela ausência de incapacidade. Assim, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Sem prejuízo, observo que a autora já implementou o requisito etário, e, preenchidos os requisitos, poderá requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por idade. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003894-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003894-1) - REGINA LUCIA MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINA LUCIA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/45). Houve substituição do perito (fl. 46). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 48/50 e 52/59), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 60). A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença (fls. 62/63). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 49 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser portadora de câncer de colo de útero. Quanto à qualidade de segurado e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 27/11/2003 e 15/06/2008 (NB 504.132.924-5) por neoplasia maligna do colo do útero (C53-9) e neoplasia maligna do corpo do útero (C54) e entre 22/02/2008 e 05/06/2008 (NB 528.881.733-9) por cisto do baço (D73-4). Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 17/08/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 48/50 e 52/59) porque o exame clínico não evidencia lesões incapacitantes, salvo o abdômen globoso pelo excesso de peso (conclusões - fls. 48vs. e 54) que pode ser tratada com orientação de nutricionista (quesito 8 - fl. 50vs.). Além disso, segundo os peritos, a cirurgia para exereses do carcinoma in situ de colo uterino foi bem sucedida, pois nos exames posteriores nada se evidenciou (conclusões - fls. 48vs. e 54) e o perito do juízo ainda explica que essa cirurgia é de pequeno porte e feito por via vaginal não havendo razões para sequelas dolorosas. Por outro lado, os documentos médicos juntados pela autora são todos da época que recebia benefício previdenciário (fls. 15, 16, 17 e 18). Não bastasse isso, após o recebimento do NB 504.132.924-5, a autora voltou a trabalhar, portanto, foi considerada apta para o trabalho em exame admissional. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em

vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004151-79.2008.403.6120 (2008.61.20.004151-4) - ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 27). A parte autora apresentou quesitos (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/43). A vista do laudo do perito (fls. 46/50), as partes foram intimadas a produzir outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 51). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 53/54) e decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 55). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 55). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, esclareço que o perito designado é especializado em medicina do trabalho. Sendo assim, reputo desnecessária a designação de nova perícia. Além disso, o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. No mais, indefiro prazo adicional para juntada de CTPS, diante da informação na inicial de que a autora perdeu sua carteira profissional (fl. 02), comprovada pela cópia da 2ª via juntada aos autos (fl. 13), assim como do extrato do CNIS anexo. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 36 anos de idade, qualifica-se como do lar e é portadora de HIV. Quanto à qualidade de segurada, consta no CNIS vínculo entre 16/11/1990 e 01/01/1991 (extrato anexo) e recolhimentos como facultativa em fevereiro e março de 2001 (fls. 14/15). Observo nesse aspecto que a Lei 8.213/91 exime o portador de HIV do período de carência para a concessão do benefício (art. 26, inc. II c/c art. 151). Ademais, recebeu auxílio-doença de 19/04/2001 a 27/03/2008 (NB n. 504.009.003-6) por doença pelo vírus da imunodeficiência humana (B23 e B24). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 15/12/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9 - fl. 47). Segundo o perito, a autora não apresenta sinais de infecção ativa em pele e tem força muscular preservada (quesito 3 - fl. 48). Afirma que a patologia encontra-se controlada, e que autora necessita e realiza tratamento com infectologista (quesitos 8 e 10 - fl. 47). Quanto à data do início da doença, o perito afirma que pelos elementos disponíveis não é possível estimar (quesito 12 - fl. 49). Pois bem. De fato, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, todavia, no caso, não foi detectada infecção secundária, lesões aparentes, ou manifestação clínica que gerasse incapacidade física atual. Nesse quadro, o fato de a segurada ser portadora do vírus HIV não gera, POR SI SÓ, incapacidade laboral, e a autora não juntou qualquer documento médico que pudesse levar a uma conclusão diferente. Assim, embora a autora já tenha recebido o benefício de auxílio-doença, atualmente não há incapacidade laborativa. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Fernando Rafael Cosari, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004154-34.2008.403.6120 (2008.61.20.004154-0) - HELIO LUIZ CORREA (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por HELIO LUIZ CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 81). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua

conduta juntando documentos (fls. 87/94). Houve substituição do perito (fl. 95). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 97/112 e 114/119), as partes foram intimadas a produzir novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 122). A parte autora pediu prova testemunhal, a tomada de seu depoimento pessoal e designação de audiência de conciliação e apresentou alegações finais (fls. 124 e 125/130), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 131). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 131). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, pois são desnecessárias ao julgamento do feito uma vez que foi realizada perícia médica para a prova da alegada incapacidade para o trabalho. Seja como for, observo que o autor não juntou qualquer documento médico recente que justificasse seu pedido. Quanto à designação de audiência de conciliação, também reputo desnecessária no caso, já que a conclusão do perito do juízo e do assistente técnico do réu foi pela inexistência de incapacidade. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 54 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ter problemas articulares no joelho. Quanto à incapacidade, a conclusão dos laudos periciais, realizados em 13/08/2009, é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa tendo o perito do juízo ressaltado que o autor não apresenta edemas nos joelhos, limitação ao nível de coluna, desvios articulares ou instabilidade articular, embora tenha antecedente de gota e queixas de artralgia, cervicalgia e lombalgia. De outra parte, o atestado médico mais recente juntado (2008) aos autos não faz referência à incapacidade (fl. 60) e, deferido prazo para o autor produzir outras provas e juntar documentos médicos recentes que atestassem a piora do quadro ou a existência de incapacidade, não o fez, limitando-se a pedir prova testemunhal desnecessária no caso. Além disso, observo que nos meses 06/2008, 04, 05 e 07/2009 houve recolhimento em nome do autor por meio de GFIP (extratos anexos), guia que as empresas estão obrigadas a entregar ao INSS, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social e do trabalhador que lhes presta serviços. Vale dizer, se os recolhimentos foram realizados por empresas, é crível que o autor tenha voltado ao trabalho e não esteja, de fato, incapaz para o trabalho. Nesse quadro, fica prejudicada a análise da qualidade de segurado, concluindo-se que a autora não faz jus nem ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004304-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004304-3) - MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 73/82). Houve substituição do perito (fl. 83). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 85/99), as partes foram a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 100). A parte autora impugnou o laudo, requerendo designação de nova perícia médica e produção de prova oral (104/107). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia e de prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 60 anos de idade, se qualifica como costureira e alega ser portadora de doença degenerativa na coluna vertebral e protusão difusa dos discos intervertebrais. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 12/11/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa, ressaltando que a autora não possui qualquer comprometimento osteoarticular ou neuromuscular (fl. 89). Acrescentou que não foi constatada crepitação ou limitação

nos movimentos dos ombros e a hipertensão arterial pode ser controlada com medicamentos, dos quais a autora faz uso regular (fl. 86 e quesito 2 - fl. 91). Por outro lado, os relatórios médicos não são conclusivos quanto à incapacidade laborativa, limitando-se a encaminhar a autora para avaliação pericial (fls. 61/62 e 65). Já os exames realizados em 2007 e 2008 (fls. 63/64) foram analisados pelo perito (fl. 87), que entendeu que as alterações da coluna cervical e lombar são típicas de um processo de degeneração senil específico da idade da autora, que não causam incapacidade (fl. 89 e quesito 13 - fl. 98). Observo que a autora ainda apresentou na perícia exame de 2009 (fls. 87/88), cujo relatório é semelhante ao exame realizado no ano anterior, o que indica que seu quadro clínico é estável e não apresenta complicações. No mais, intimada a produzir outras provas e juntar documentos médicos recentes que atestassem a piora do quadro ou a existência de incapacidade, a autora não trouxe nenhum documento, limitando-se a requerer prova oral e pericial, desnecessárias, no caso. Nesse quadro, fica prejudicada a análise da qualidade de segurada, concluindo-se que a autora não faz jus nem ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004393-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004393-6) - ROSEMIR APARECIDO ALVES FERREIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSEMIR APARECIDO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/47). Houve substituição do perito (fl. 48). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/63), as partes foram intimadas a apresentarem outras provas ou alegações finais (fl. 64). A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 66/67). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, qualifica-se como mecânico e alega ser portador de problemas na coluna. A qualidade de segurado e a carência são inequívocas, consoante cópia de sua CTPS e CNIS, onde constam vínculos de 1991 a 2003 não contínuos e um vínculo em aberto a partir de 02/01/2004 sem data de saída (fl. 27). O autor também recebeu um benefício de auxílio-doença entre 25/12/2004 e 30/03/2008 (NB 504.310.573-5) por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/11/2009, o perito especializado em ortopedia e traumatologia concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 58). Segundo o perito, no exame físico realizado, não foi observado comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que ocasionasse incapacidade laborativa (conclusões - fl. 53), pois apresentou marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical, com musculatura trófica em membros superiores com e força muscular preservada, não apresenta contraturas musculares, os movimentos de coluna lombar são preservados, embora tenha queixa de dor a palpação superficial desta região (fl. 52). O experto ainda explica que não foi observado quadro de lombociatalgia incapacitante, não tem escoliose significativa e não apresenta comprometimento neuromuscular que sugere hérnia discal lombar (quesito 1 - fl. 54) e conclui que o autor pode continuar exercendo a função que realizava anteriormente (quesito 5 - fl. 55). Por outro lado, ainda que os documentos médicos juntados pelo autor indiquem incapacidade para o trabalho definitivamente (fls. 10/12), é certo que eles foram elaborados em 2007/2008, época que o autor recebia auxílio-doença (NB 504.310.573-5). Ademais, apesar de o autor relatar que faz acompanhamento regular com ortopedista, afirmou que atualmente faz apenas exercício em casa e quando sente dor faz uso de remédio (fl. 51), tanto é que não levou qualquer documento recente no dia da perícia (fl. 52). Por fim, observo que intimado a apresentar outras provas e juntar documentos recentes que atestassem a existência de incapacidade ou a piora do quadro, o autor limitou-se a pedir a procedência da ação (fls. 66/67), sem, contudo, juntar documentos novos que pudessem afastar a conclusão do perito. Nesse quadro, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004601-22.2008.403.6120 (2008.61.20.004601-9) - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo tempo especial no período de 01/06/1980 a 31/01/1981 e de 16/09/1987 a 19/07/2007. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/60). Gratuidade de justiça deferida à fl. 62. Contestação, fls. 64/71, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor requerendo prova pericial, juntada do procedimento administrativo e prova oral (fl. 76), bem como pedindo que o INSS ou a empresa apresente a LTCAT (fls. 77/82). Determinou-se expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Dobrada, requisitando cópias dos PPPs (fl. 83), cuja resposta foi juntada às fls. 84/92. Petição do autor reiterando o pedido para deferimento das provas (fl. 97). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, indefiro a prova oral requerida, porque a especialidade da atividade se prova por meio de formulários e/ou laudos, sendo inútil, portanto, no presente caso. No mais, indefiro a prova pericial requerida considerando que os PPPs já juntados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Igualmente, indefiro o pedido de requerimento do Processo Administrativo e requisição da LTCAT. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Por fim, observo que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 22/07/2010, conforme extrato em anexo (NB n. 150.336.397-7). Assim, cabe analisar se o autor já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER (19/07/2007) ou, caso não tenha, se tem direito à averbação de algum dos períodos pleiteados. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/06/1980 a 31/01/1981 e de 16/09/1987 a 19/07/2007, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (19/07/2007). Do Tempo de Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão

de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o

laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 01/06/1980 a 31/01/1981 e de 16/09/1987 a 19/07/2007, com a respectiva conversão para período comum, considerando que o período de atividade especial entre 09/03/1981 a 10/06/1987 já foi reconhecido administrativamente pela ré, fl. 55. No período entre 01/06/1980 e 31/01/1981, de fato, há comprovação de exercício de atividade especial na condição de motorista, perante Comércio Frutas Dobrada Ltda, conforme CTPS à fl. 20, bem como, juntou formulário atestando que o autor exercia suas atividades operando caminhão, em vias estaduais e municipais e ficava exposto a ruído de 90dBA (fls. 32/34). Assim, quanto a atividade acima elencada na condição de motorista, bastando a declaração em CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, cabe enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 16/09/1987 a 19/07/2007, há comprovação de exercício de atividade na condição de motorista, perante a Prefeitura Municipal de Dobrada, conforme CTPS à fl. 21, bem como, juntou formulário atestando que o autor exercia suas atividades operando ambulância, transportando doentes/acidentados e ficava exposto a microorganismos e parasitas, manuseio e aplicação de desengraxantes (à base de hidróxido de amônia) e ruído de 90dBA (fls. 26/28 e 88/89). Com efeito, embora o anexo aos Decretos mencione expressamente os motoristas de ônibus e o de caminhão de carga como atividade penosa, tenho como perfeitamente aplicável a analogia para estender a penosidade também ao motorista de ambulância (2.4.4, do anexo do Dec. 53.861/64 e 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79). Ao risco do trânsito, ademais, há que se sopesar que embora seja eventual ou excepcional o risco de contaminação por transportar doente, não há como se negar a penosidade da atividade sendo certo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Assim, conforme fundamentação retro, não havendo previsão de enquadramento da atividade de motorista no Dec. 2.172/97 entendo caber ENQUADRAMENTO no período de 16/09/1987 a 05/03/97. Por outro lado, entendo que o PPP, apesar de indicar exposição a fatores de riscos biológicos, não é formulário hábil a comprovar a exposição a microorganismos e parasitas, pois não há indicação do profissional legalmente habilitado a atestar, estando em desacordo com a norma vigente. Assim, não cabe enquadramento do período de 06/03/1997 a 19/07/2007 no código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Assim, considero como períodos a serem computados como especial, conforme fundamentação acima, de 01/06/1980 a 31/01/1981 e de 16/09/1987 a 05/03/1997, devendo os mesmos serem convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Conforme exposto acima, considerando a contagem reconhecida administrativamente, resulta a seguinte contagem: 35 (trinta e cinco) anos 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme as regras posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, logo, não se exigindo pedágio ou idade mínima. Por fim, ressalto que a data de entrada do requerimento (DER), em 19/07/2007, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, o período de labor de 01/06/1980 a 31/01/1981 e de 16/09/1987 a 05/03/1997, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o Réu, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo,

adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Provimto nº 71/2006NB 141.589.129-7 Nome do segurado: José Roberto de Souza Nome da mãe: Aparecida de Souza RG: 10.571.377 SSP/SP Local Nascimento: Catigua/SP CPF: 020.347.208-06 PIS/PASEP (NIT): 1.080.785.257-8 Endereço: Rua Bernardino de Carvalho, n. 187, Dobrada/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB na DER: 19/07/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004805-66.2008.403.6120 (2008.61.20.004805-3) - ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MICHELE ANDRELINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES, incapaz, representada por sua mãe Michele Andreлина dos Santos Rodrigues, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/22). A parte autora emendou a inicial (fls. 26/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/40). A vista dos laudos do médico e da assistente social (fls. 51/56 e 59/67), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 73/74), decorrendo o prazo para o INSS (fls. 75/77). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 78/79). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que a autora tem 04 anos de idade e é portadora de encurtamento congênito em membro inferior esquerdo (o pé nasceu na região proximal da coxa), deambula com o uso de prótese. Quanto à incapacidade, o perito limitou-se a dizer que NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE dizendo que a autora deambula normalmente com a prótese (fl. 51/53). Bem, quanto à ausência de incapacidade para os atos da vida independente, apontado pelo perito, entendo em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana que a interpretação que deve ser dada ao 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no caso dos autos, é no sentido de que a incapacidade para a vida independente a que se refere o legislador não significa a incapacidade para todos os atos da vida diária. Assim, não é lícito condicionar o benefício à prova de que o deficiente está incapacitado para os atos da vida cotidiana, como alimentar-se, higienizar-se ou locomover-se (TRF 4ª Região - AI 2001.04.01.068468-6/SC, 5ª Turma, DJU 10/04/2002, rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira). Nesse sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 360.202, relator Ministro Gilson Dipp, 04/06/2002). Ainda: o fato de não estar incapacitada para o trabalho não tem relevância no presente caso em que a autora conta com apenas 03 anos de idade e, por vedação constitucional (art. 7º, XXXIII) ainda não pode

exercer trabalho. Logo, a questão da incapacidade para o trabalho não pode ser interpretada, no caso, de maneira a inibir a proteção assistencial a menor impúbere. Nesse quadro, a autora é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 95,00 na época do laudo), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 01/05/2010, a autora reside com seus pais e dois irmãos menores de idade e a renda da família provém do salário do pai como chapeiro em um carrinho de lanches, no valor declarado de R\$ 530,00 (fl. 61). Ocorre que, em consulta ao CNIS, observo que o contrato de trabalho do pai da autora foi rescindido em 10/2010 (extrato) e não há outro registro, pelo menos formal, de emprego. Assim, de acordo com os extratos anexos, a renda familiar era: a) na época da DER (12/2007): R\$ 521,00 - renda per capita: R\$ 104,02 - do SM: R\$ 95,00; b) na época do laudo (05/2010): R\$ 642,40 - renda per capita: R\$ 104,02 - do SM: R\$ 102,00; c) desde 09/2010, R\$ 0,00. Dessa forma, considerando a evolução da renda per capita familiar, de fato, na época do requerimento administrativo a renda era superior a do salário mínimo. Entretanto, na época do laudo a renda per capita já estava próxima a do salário mínimo e a partir de 09/2010 não existia mais renda, considerando que o pai da autora não está trabalhando desde então e já cessaram as parcelas devidas a título de seguro-desemprego (extrato anexo). Quanto às condições de moradia, percebe-se que a autora, seus pais e seus irmãos residem em péssimas condições, pagando aluguel de R\$ 250,00, sem condições adequadas para a autora e sua família (fl. 51). Assim, considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, DJ de 18/10/2006), entendo que foi preenchido o requisito objetivo. Nesse quadro, a autora faz jus ao benefício assistencial pleiteado a partir da cessação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego do pai, ou seja, 01/03/2011 (extrato anexo). De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/06/2011). III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a ANA JULIA DOS SANTOS RODRIGUES, representada por sua mãe Michele Andreлина dos Santos Rodrigues, desde a 01/03/2011. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, consistente em prestação continuada, desde a DIP (15/06/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006 Nome do segurado: Ana Julia dos Santos Rodrigues (incapaz) Data de nascimento: 22/03/2007 Representada por sua mãe Michele Andreлина dos Santos Rodrigues RG: 41.593.744-9 SSP/SP CPF: 342.253.438-55 End: Av. José Bellotti, n. 586, Portal das Laranjeiras, Araraquara/SP Benefício: benefício assistencial LOAS (deficiente) - concessão DIB: 01/03/2011 DIP: 15/06/2011 RMI: um salário mínimo Solicite-se o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Vanessa de Melo Franco, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0004921-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004921-5) - IRENE CARVALHO PIRES (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por IRENE CARVALHO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 01/04/2007. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/68). Houve substituição do perito (fl. 69). A vista do laudo pericial (fls. 71/86), as partes foram intimadas a apresentarem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 87). A parte autora impugnou as conclusões do perito e requereu a juntada de novos documentos (fls. 89/90). Decorreu o prazo sem

manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, se qualifica como costureira e alega ser portadora de diversos problemas ortopédicos, como lombalgia, artrite nas mãos, desvio de coluna, redução dos espaços e protusão dos discos intervertebrais, espondiloartrose lombo-sacra, dentre outros. A qualidade de segurada e a carência são inequívocas, consoante cópia de sua CTPS e CNIS, onde constam vínculos não contínuos entre 1996 e 2008 (fls. 17/18 e extratos anexos). Além disso, a partir de 02/2009 a autora contribui como facultativa (extratos anexos). A autora também recebeu quatro benefícios de auxílio-doença entre 08/07/2004 e 05/06/2005 (NB 504.194.128-5), por dorsalgia (M54); 12/07/2005 e 14/08/2005 (NB 514.423.584-7), por fibromialgia (M79-0); 27/09/2005 e 20/04/2006 (NB 514.886.802-0) e entre 21/06/2006 e 01/04/2007 (NB 517.057.649-4), esses últimos por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/11/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 80). Segundo o perito, a autora não apresenta lesão ou doença ortopédica incapacitante, nem comprometimento osteoarticular e neuromuscular, não tendo sido constatada qualquer limitação nos movimentos da coluna ou articulações, apresentando força muscular preservada (quesitos 5 e 7 - fl. 76 e quesito 3 - fl. 82). O perito ressaltou que devido às queixas de lombalgia e artroalgia, a autora deveria procurar acompanhamento com ortopedista (quesito 10 - fl. 80), embora esta tenha lhe informado que não segue tratamento médico há quase dois anos, limitando-se ao uso de medicamentos, por iniciativa própria, nos quadros de dor (fl. 72). No mais, observo os documentos médicos juntados pela autora ou são do período em que já estava em gozo do benefício (fls. 19/20) ou não são conclusivos quanto à incapacidade laborativa (fls. 21/22). Verifico, ainda, que esses documentos foram analisados pelo perito, que apesar do diagnóstico radiológico de hérnia discal lombar e artrite nas mãos concluiu pela ausência de incapacidade (fl. 73, quesitos 8 - fl. 79 e 83/84). Por fim, observo que intimada a apresentar outras provas e juntar documentos recentes que atestassem a existência de incapacidade ou a piora do quadro, a autora limitou-se a protestar pela juntada de novos documentos (fl. 90), sem, contudo, juntá-los aos autos. Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005077-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005077-1) - FRANCISCO AMARILIO DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO AMARILIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/62). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a tutela antecipada e designada perícia (fls. 64/65). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 71/104). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 107/111), as partes foram intimadas a produzirem outras provas (fl. 112). A parte autora impugnou o laudo e requereu a nomeação de outro perito e prova oral, juntando atestado médico (fls. 114/119). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro os pedidos de nova perícia e prova oral, eis que o laudo elaborado por perito de confiança do juízo e os documentos médicos juntados pela parte autora contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor

tem 51 anos de idade, qualifica-se na inicial como esmerilhador e alega ser portador de artrose de coluna com pinçamento. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1981 a 2011. Além disso, recebeu quatro auxílios-doenças entre 2005 e 2007 por dorsalgia (M54) e espondilite anquilosante (M45). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 22/10/2009 o perito concluiu que o autor é portador de artrose em coluna, mas **NÃO HÁ INCAPACIDADE** para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 108), pois a patologia está controlada (quesito 8 - fl. 107). Por outro lado, embora o autor tenha juntado documentos médicos posteriores à cessação do auxílio-doença indicando: artrose de coluna com dores e limitações (10/12/2007 - fl. 16) e processo degenerativo de coluna e joelhos, com quadro de dor e limitações (09/10/2009 - fl. 119), o autor voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje. Assim, ainda que o autor apresente limitações, o que, aliás, foi atestada pelo perito do juízo que disse que é portador de artrose em coluna, essa patologia não o incapacita para suas atividades habituais. A propósito, note-se que o autor sempre teve vínculos curtos e após a cessação do auxílio-doença, já foi contratado por seis empresas. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005155-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005155-6) - GILMAR RETAMERO (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - **RELATÓRIO** Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por GILMAR RETAMERO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e a parte autora foi intimada para apresentar quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 32), decorrendo o prazo sem sua manifestação (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar falta de interesse de agir e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/48). A parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (fls. 53/55 e 61/62). A vista do laudo do perito (fls. 56/60), as partes foram intimadas a produzir outras provas, ou apresentarem alegações finais (fl. 51). A parte autora pediu o andamento do feito, apresentou alegações finais e juntou novos documentos (fls. 65/81). Decorreu o prazo do INSS para se manifestar (fl. 82). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS eis que o benefício n. 532.328.010-3 foi cessado em 01/11/2009. Da mesma forma, o benefício n. 539.450.863-8, deferido em 29/01/2010 e cessado em 30/04/2010 remanescendo, portanto, interesse no julgamento do feito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 51 anos de idade, qualifica-se como mecânico em manutenção de máquinas de tecelagem, e alega ter artrose coxo-femoral de quadril esquerdo, estreitamento do canal espinhal, dorsopatias, osteoporose e artroses. Quanto à qualidade de segurado e a carência estão provadas eis que possui vínculos no período entre 1974 e 02/2006 (não contínuo), conforme CTPS (fls. 16/18) e CNIS anexo. Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 17/02/06 e 07/03/08 (NB/515.921.737-8 - CID10: M16 - Coxartrose), entre 25/09/08 e 01/11/09 (NB/532.328.010-3 - CID10: S43-1 - luxação da articulação acromioclavicular) e entre 29/01/10 e 30/04/10 (NB/539.450.863-8 - CID10: S42 - fratura clavícula ombro/braço). Quanto à incapacidade, o perito afirma que o autor é portador de listese em coluna lombossacra (M51), mas a avaliação feita em 10/01/2010 concluiu que **NÃO HÁ INCAPACIDADE** atual do autor para o exercício de sua atividade de encarregado de tecelagem e para qualquer atividade laborativa (fls. 56/60). A parte autora, entretanto, alega que além do problema na coluna tem artrose grave no quadril e juntou atestado médico anterior à perícia (04/04/2008) informando quadro de discopatia de coluna lombar com estreitamento do canal espinhal em L5-S1, artrose coxo-femoral de quadril esquerdo com osteonecrose de cabeça femoral, sem condições de exercer atividade laboral (fl. 27). Juntou, ainda, documento médico de 30/11/2009 demonstrando o agravamento do quadro ao informar artrose avançada de coxo-femoral de quadril esquerdo, com osteonecrose de cabeça femoral, associado à espondilolistese em L5 sobre S1 de grau II em coluna lombar, ausência de melhora e prejuízo para suas atividades laborativas (fl. 62). Por fim, o autor juntou outros documentos médicos posteriores à perícia (08/2010) atestando quadro grave de artrose no quadril e informando a necessidade de cirurgia para colocação de prótese total em quadril esquerdo, sem condições laborais habituais (fls. 78/81). De fato, observo que o perito não analisou a questão da incapacidade sob a ótica do quadril do autor, limitando-se a dizer que o mesmo era portador de listese na coluna lombar. Tal fato, porém, não impede o conhecimento da incapacidade do autor pelo quadro de artrose grave no quadril esquerdo que requer a

colocação de prótese total do quadril esquerdo. Aliás, o quadro de artrose do autor vem se agravando desde 2006 quando o INSS já deferiu o primeiro benefício por coxoartrose (CNIS anexo) assim, essa patologia já impedia o exercício de atividade laboral pelo autor. Logo, afasto o laudo para reconhecer que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta indevida (30/04/2010), pelo menos até a realização da cirurgia recomendada, o período de convalescença e reabilitação ficando condicionada a cessação à reavaliação pelo INSS. Nesse ponto, cumpre esclarecer que foi dada oportunidade ao INSS para que juntasse documentos que infirmassem a prova dos autos. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação de auxílio-doença em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/07/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 539.450.863-8) desde a alta indevida (30/04/2010). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do autor desde a DIP (15/07/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB 539.450.863-8 Nome do segurado: Gilmar Retamero Nome da mãe: Isaura Aurora Retamero RG: 10.572.280-7 SSP/SPCPF: 005.767.168-04 Data de Nascimento: 28/07/1959 PIS/PASEP (NIT): 1.063.511.449-3 Endereço: Rua Rosário Gaspar, n. 175, JD. Roberto Selmi Dey, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença desde 30/04/2010 DIP: 15/07/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0005234-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005234-2) - ROBERTO PINTO DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 92/111). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). A inicial foi emendada (fl. 113). Foi postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 114). O INSS apresentou impugnação ao valor da causa (fls. 117/118), que foi julgada restou prejudicada diante da emenda à inicial (fl. 117). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 119/157). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 163/166), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 167). Decorreu o prazo sem manifestação das partes sobre os laudos periciais e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 168). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde 04/07/2008 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 48 anos de idade, qualifica-se como trabalhador de serviços pesados e alega ter desgaste de osso, bico de papagaio, artrose, varizes e depressão. Quanto à qualidade de segurado, constam vínculos entre 1978 e 2003 não contínuos, mas sem perda da qualidade de segurado (fls. 21/22, 96/109 e extrato em anexo), bem como um vínculo em aberto, com data de admissão em 14/01/2004, com a empresa Itai Estudos Projetos e Perfurações Ltda (fl. 22). Após o ajuizamento da ação, em setembro de 2009, o autor retornou o trabalho, como demonstram os extratos do CNIS em anexo. Ademais, recebeu quatro auxílios-doenças entre 26/02/2005 e 10/03/2006 (NB 506.849.523-5) por dor lombar baixa (M54-5), entre 13/04/2006 e 01/08/2007 (NB 516.389.035-9) por outras artrites (M13) e por varizes dos membros inferiores (I83), entre 03/03/2008 e 20/05/2008 (NB 529.236.880-2) por outras artroses (M19) e episódios depressivos (F32) e, por fim, após o ajuizamento da ação, entre 13/11/2009 e 10/01/2010 (NB 538.240.953-2) por varizes dos membros inferiores (I83) e convalescença após cirurgia (Z54-0). Todavia, a perícia feita nestes autos em

12/11/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 163/166) porque o exame clínico não mostra bloqueios articulares incapacitantes (quesito 2 - fl. 163), estando a patologia controlada no momento da perícia (quesito 8 - fl. 164). Pois bem. Ao que consta dos autos, os exames e receituários médicos juntados pelo autor são todos anteriores a 04/07/2008 (data referida na inicial a partir da qual o autor pede a concessão do benefício), aliás anteriores até ao recebimento do NB 529.236.880-2. Assim, apesar de o autor não ter trabalhado desde a data que pede o benefício (04/07/2008) até 13/11/2009 (quando concedido o NB 538.240.953-2), não juntou qualquer prova de que estivesse incapaz para o trabalho, ao contrário, nesse período o INSS indeferiu sete requerimentos administrativos por parecer contrário da perícia médica) e o perito do juízo atestou capacidade laborativa. Por outro lado, em que pese o autor alegar na inicial que a empresa na qual trabalhava proferiu um parecer sugerindo ao INSS o deferimento do auxílio-doença (fl. 05), não juntou prova nos autos. Ademais, os atestados de saúde ocupacional juntados aos autos se referem a exames periódicos (fls. 83 e 84 e 87) e o que se refere ao retorno ao trabalho é de setembro de 2007 (fl. 86). Não bastasse isso, após o recebimento do NB 538.240.953-2, o autor voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado requisiu-se o pagamento dos honorários do advogado, Dr. Eduardo Fernandes Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cumprase a Secretaria a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 114. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005632-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005632-3) - CREUSA LOPES CARLINO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUSA LOPES CARLINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foi deferido o pedido de tutela antecipada designando-se perícia médica (fl. 76), o INSS recorreu da decisão (fls. 93/105). Foram juntados extratos DATAPREV (fls. 78/80). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 88/92). O INSS informou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 107/108). Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 111/116), o INSS não se manifestou (fl. 119) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 122/125). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 126). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega é portadora de melanoma maligno em pele do membro superior direito e face. Quanto à qualidade de segurada e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/07/2009, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para atividades laborativas que exijam exposição direta a luz solar (quesito 11 - fl. 112), podendo ser reabilitada para o exercício de atividades que não exijam exposição ao sol (quesito 12 - fl. 112). Todavia, considerando a idade da autora e o fato de ser trabalhadora rural - colhedor (fls. 27 e CNIS anexo) é inequívoca sua exposição diária ao sol. Logo, nesse ponto, o laudo do perito há de ser afastado para se concluir pela impossibilidade de reabilitação da autora para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à DID e DII, o perito respondeu negativamente considerando a ausência de dados nos documentos apresentados na perícia, limitando-se a dizer que o diagnóstico ocorreu em 2005. Entretanto, há nos autos documentos médicos atestando tratamento desde 12/2004, com cirurgia no início de 2005 (fls. 28/37) o que deu ensejo à concessão do auxílio-doença em 11/04/2005 em razão de CID10 C43: melanoma maligno da pele e já nessa época os médicos ressaltaram a exposição ao sol e esforços com membro superior direito (fls. 29/30, 32, 34, 36/37). Além disso, consta que a autora não retornou ao trabalho (fls. 42/43), de modo que é crível que a incapacidade retroaja à data da cirurgia, consoante fixado pelo INSS (DII 28/03/2005 - extrato anexo). Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 514.032.685-6) desde a cessação (21/02/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (25/07/2009), pois somente nesta data pode-se ter certeza de que a incapacidade é permanente. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora CREUSA LOPES CARLINO o benefício de auxílio-doença (NB 514.032.685-6) desde a cessação (21/02/2008) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (25/07/2009). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 21/02/2008, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse

ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita concedida à autora e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006NB 514.032.685-6 Nome da segurado: Creusa Lopes Carlino Nome da mãe: Joana Hernandes Lopes RG: 22.498.809-8 CPF: 246.116.108-96 Data de Nascimento: 19/06/1952 PIS/PASEP (NIT): 1.250.182.699-0 Endereço: Av. Joaquim Vieira Nunes, n. 359, JD. Luiz Ometto, Américo Brasiliense/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 21/02/2008) Aposentadoria por invalidez - DIB: 25/07/2009 P.R.I.

0005994-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005994-4) - ELTON PAULO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA MARIA GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ELTON PAULO DA SILVA, representado por sua mãe e curadora ZELIA MARIA GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designando-se perícia social e médica (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/40). Houve substituição do perito médico (fl. 43). À vista dos laudos médico (fls. 45/50) e social (fls. 53/61), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 63/65) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 66). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 68/70). É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que define a deficiência e a incapacidade de integração social. No caso, o autor tem 23 anos de idade e é portador de deficiência intelectual moderada secundária a retardo de desenvolvimento neuropsicomotor e hipermetropia. Conforme o laudo pericial, o perito confirma que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para o trabalho (conclusão - fl. 48). Embora constasse da portaria conjunta desta Subseção e do INSS, não houve resposta do perito ao quesito específico sobre a capacidade para a vida independente (No caso de pedido de benefício de prestação continuada: 14- Levando em conta a idade do periciando, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar normalmente os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros (por exemplo, a ponto de comparecer desacompanhado na perícia)?) Todavia, no exame físico, o perito disse que o autor tem idade mental em torno de oito anos de idade e na conclusão do laudo o perito diz que há incapacidade para a vida independente. Assim, nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto n.º 5.296/04, o autor é deficiente mental (art. 4º, IV), estando preenchido o requisito subjetivo. Ademais, ainda que o autor esteja trabalhando desde setembro de 2009 na empresa Lupo S.A., supõe-se que seja na cota de deficiente físico. Sem prejuízo, o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo, não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. Segundo a perícia social, o autor vive com o pai que tem renda de R\$ 1.970,00 da aposentadoria e R\$ 2.200,00 do trabalho como soldador, e a mãe, de 50 anos de idade, sem falar na sua própria remuneração (CNIS anexo). Dessa forma, a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Vista ao MPF.

0006394-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006394-7) - CLEUSA APARECIDA MARIA DA SILVA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEUSA APARECIDA MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 55). A inicial foi emendada para

retificar o valor da causa (fl. 59).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 62/80).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 83/85 e 87/88), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 89).A parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 91/93).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido para intimação do perito para responder aos quesitos complementares, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/2006.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas na perícia diz ser vendedora ambulante e alega ser portadora de osteoartrose nos joelhos, osteoartrose nos tornozelos e esporão sub acromial no ombro esquerdo. Quanto à qualidade de segurado, a autora apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 16/09/1970 e 11/02/1978, 01/06/1983 e 19/07/1983 e entre 02/01/1987 e 24/02/1987 (fls. 53 e 45), bem como recolhimentos entre 03/2004 e 11/2004 como facultativo (fls. 39/42) e um recolhimento em 09/2005 como individual (fl. 43).Ademais, recebeu um benefício de auxílio-doença de 02/01/2006 a 30/04/2006 (NB 515.518.169-7) por neoplasia benigna da mama (D24).Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 14/09/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa (quesito 3 - fl. 84 e conclusões - fl. 88).O experto explicou que a autora apresentou-se deambulando normalmente, flexão normal da coluna lombo sacra, ausência de edemas ou limitações articulares nos membros inferiores (fl. 83vs.).No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS que descreveu que a autora está em bom estado geral, marcha atípica, sem limitação dos movimentos dos membros superiores e sem contratura ou limitação dos movimentos cervicais, lasegue e Hoover ausente (fl. 88).Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado atestados médicos de 2004 a 2007 indicando lesões irreversíveis nos joelhos e pés e problemas na coluna (fls. 13/20) e tenha levado documentos recentes no dia da perícia (fl. 83vs.), o perito, analisando tais documentos, concluiu pela capacidade, pois não foi encontrado correspondência no exame clínico (conclusões - fl. 83vs. e quesito 1 - fl. 84vs.).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006395-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006395-9) - GENI BERNARDINO DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - Relatório VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENI BERNARDINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/38).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 40).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/59). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 63/66), o INSS alegou incapacidade anterior ao ingresso no RGPS (fls. 70/73) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 79/85).Intimada (fl. 86), a autora regularizou sua representação processual (fls. 90/94).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA autora veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 66 anos de idade, qualifica-se como operária e alega ser portadora de perda auditiva isolada e hiporreflexia na orelha esquerda.Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo entre 29/06/1978 e 25/04/1980 (fl. 28) e guias de recolhimento como facultativo (código 1406) de 05/2003 a 08/2003 (fls. 31/34) e de 11/2005 a 02/2006 (fls. 35/38). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 09/09/2009 é de que a autora está incapacitada TOTAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de qualquer atividade laborativa do ponto de vista

otorrinolaringológico (quesitos 9 e 10 - fl. 64).O perito explica que a autora é portadora de labirintopatia (quesito 3 - fl. 64) que é passível de tratamento (quesito 5 - fl. 64), embora não seja possível estimar um prazo (quesito 7 - fl. 64). Quanto à data do início da incapacidade, o perito relata, segundo informações da própria autora, que começou a sentir vertigme e zumbido que atrapalham a deambulação e o trabalho (quesito 3 - fl. 63) há cerca de 10 anos (quesito 2 - fl. 63), o que nos remete a 1999. Assim, embora os documentos médicos juntados sejam de 2003, 2004 e 2008 (fls. 14/25), considerando que a autora começou a contribuir para o RGPS em 2003, aos 59 anos de idade, é razoável a alegação do INSS de que quando começou a contribuir para o RGPS em 05/2003 como facultativo, já estava incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o benefício logo em seguida ao recolhimento de quatro contribuições ao RGPS (NB n. 130.121.474-1 - extrato em anexo). Ademais, a conduta reiterada da autora em recolher quatro contribuições em 2005/2006 e pedir benefício logo em seguida (NB n. 516.193.942-3 - extrato em anexo), demonstra sua intenção em receber benefício previdenciário, já ciente de sua incapacidade. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006401-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006401-0) - ROSELI SALATA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório ROSELI SALATA ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai desde o requerimento administrativo (23/01/2008), sob a alegação de que é incapaz. Custas recolhidas (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/25). Juntou documentos (fls. 26/31). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 33), o INSS pediu prova pericial (fls. 36/37) e a parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial e testemunhal (fl. 38/39 e 42). À vista do laudo do perito do juízo (fls. 43/46), a parte autora apresentou impugnação e reiterou a produção de prova testemunhal (fls. 49/51). Em audiência, ausente a parte autora, foi informado por seu advogado que a mesma se mudou para São Paulo, determinando-se sua intimação para justificar sua ausência (fls. 54/56). A parte autora justificou sua ausência na audiência (fls. 60/65), deprecando-se seu depoimento pessoal para a Subseção de São Paulo (fls. 54). Em audiência, foi ouvida uma testemunha da autora e determinado que se oficiasse ao Serviço Especial de Saúde de Araraquara solicitando informações e documentos (fls. 69/71) que vieram às fls. 74/84. Foi juntada carta precatória com o depoimento pessoal da autora (fls. 97/99). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 102/108), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 109). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, RECONSIDERO a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 20) considerando que não foi feito o pedido e houve recolhimento das custas (fl. 18). A parte autora vem a juízo pleitear benefício de pensão por morte de seu pai, WALTER ANTONIO SALATA, ocorrida em 16/12/2001, com fundamento no fato de que, embora maior, é inválida e sua dependente para fins de imposto de renda. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 16, 4º, a dependência econômica nos casos em que o beneficiário é filho inválido é presumida. Quanto à qualidade de segurado do falecido pai da autora, é inequívoca eis que estava aposentado por tempo de contribuição desde 01/05/84 (fl. 14). Quanto à qualidade de dependente, há prova de que a autora é filha do segurado (fls. 09). Porém, em se tratando de filha maior é necessária a prova da invalidez, conforme caput do art. 108, do Decreto n. 3.048/99: Art. 108 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. O art. 42 da Lei 8.213/91 considera inválida a pessoa incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, na avaliação realizada em 22/02/2010 o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de atividades habituais (quesito 6 do INSS - fl. 46). Segundo o perito, a autora apresenta antecedentes de carcinoma ductal de mama direita, submetida à cirurgia em 15/07/2003, com extração da mama, e a tratamento quimio e radioterápico (fl. 45) e atualmente faz controles periódicos em serviços especializados (fls. 45/46). Quanto à DID, o perito disse ser difícil de determinar, mencionando atestado médico apresentado pela autora no qual há indicação de que as queixas de aparecimento do nódulo na mama direita e limitou-se a dizer que sem margem de erro (...) o processo carcinomatoso não tem evolução aguda, (no caso 30 dias entre o diagnóstico e a cirurgia) - fl. 45. Com efeito, doenças tão insidiosas como câncer não se instalam da noite para o dia e, infelizmente, são descobertas tarde demais. No caso da autora, embora seja razoável supor que não soubesse da doença na época do óbito do pai que somente foi detectada após consulta ginecológica em 06/06/2003 quando em exame clínico verificou-se nódulos de mama direita de mais ou menos cinco centímetros (fl. 77 vs.). Após realizada a mamografia, em 17/06/2003, verificou-se o carcinoma ductal invasor, com nódulos de 35x25mm encaminhando-se a autora para o Dr. Poletti (fl. 78), vindo a realizar cirurgia em 15/07/2003. Acontece que, até então, não há registros de que a autora estivesse incapaz para o trabalho e, conquanto não tivesse emprego formal, segundo a testemunha ouvida em juízo, a autora era artística plástica e estava trabalhando na época que o pai estava em tratamento no serviço de saúde onde, meses depois, ela mesma iniciou seu tratamento. De acordo com a testemunha a autora veio de São Paulo para cuidar dos pais e aparentava ter condições físicas para isso, apesar de parecer abatida e mais magra. A testemunha disse, ainda, que enquanto seu pai estava em tratamento a autora chegou a distribuir cartões para divulgar seu trabalho como artista plástica e realizou um pequeno bazar no serviço de

saúde para vender suas obras. De outra parte, a autora está trabalhando desde 01/04/2009, de forma ininterrupta, corroborando as conclusões do perito de que, apesar de ter tido problemas sérios de saúde, com extração completa da mama direita em 2003, não está e nem nunca esteve incapaz para o trabalho a ponto de depender do pai para viver sendo irrelevante o fato de a doença ter sido diagnosticada após o óbito. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Tendo em vista que fora reconsiderada a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 20), conforme fundamentação acima, condeno a parte autora em custas e honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 em favor do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006414-84.2008.403.6120 (2008.61.20.006414-9) - AMANDA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMANDA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão/concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 22), a parte agravou dessa decisão (fls. 27/36) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 64/66). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/60). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 67/69), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 70). A parte autora informou piora no seu quadro clínico, requereu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 72/85). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 88). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (24/04/2008) e posterior conversão/concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 25 anos de idade, qualifica-se como escriturária e alega ser portadora de seqüela de fratura supracondiliana de úmero esquerdo e crises de cervicobraquialgia. Quanto à qualidade de segurado e carência estão preenchidos e não há controvérsia nos autos. Ademais, recebeu salário maternidade entre 10/02/2009 e 09/06/2009. Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 14/09/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para as atividades que a autora já exerceu e a atividade que está exercendo (quesito 5 - fl. 68). O experto explica que a autora é portadora de lesões deformantes do antebraço e mão esquerda com alterações funcionais importantes (quesito 3 - fl. 68), pois apresenta MSE com atrofia importante do antebraço com hipotrofia dos interosseos, com as falanges em garra, sem mobilidade nenhuma e dedos em garra (exame clínico - fl. 67vs.). Todavia, são lesões já consolidadas (quesito 8 - fl. 69) e a autora sempre exerceu funções compatíveis com suas limitações (quesito 9 - fl. 69vs.). Nesse sentido, há documento médico indicando que teve fratura supracondiliana de úmero esquerdo quando tinha cerca de 7 anos de idade (fl. 20). Por outro lado, a alegação da autora de que com o retorno de sua atividade teve pioras no seu quadro clínico e não mais conseguiu trabalhar (fl. 73), não merece ser acolhida, já que o documento médico de 2010, juntado à fl. 74, indica as mesmas patologias que o atestado de 2009 (fl. 19), portanto, não observo piora do quadro. Não bastasse isso, após o requerimento administrativo em 24/04/2008, a autora voltou a trabalhar, assim, foi considerada apta para o trabalho em exame admissional. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o auxílio-doença (fl. 17) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente tem doença anterior ao reingresso no RGPS causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006416-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006416-2) - ELIENE SANTOS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIENE SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 49). A parte autora agravou (fls. 54/63) e o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 86/88). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 67/78). A autora reiterou o pedido de tutela e juntou novos documentos (fls. 79/84). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 91/95), as partes foram intimadas a produzirem outras provas (fl. 96). O INSS alegou perda da qualidade de segurada e incapacidade preexistente, juntando CNIS (fls. 98/99) e a autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de tutela (fls. 104/105). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 46 anos de idade, qualificou-se, na inicial, como manicure e na perícia como do lar, e alega ter problemas cardíacos e hipertensão arterial de difícil controle. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 07/06/99 e 09/08/00 (fl. 46) e quatro recolhimentos como contribuinte facultativo (código 1406) entre 07/2006 e 10/2006 (fls. 41/44). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/03/2010, o perito afirmou que a autora é portadora de miocardiopatia e hipertensão arterial (quesito 3 - fl. 91) que a incapacita de forma TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 91). Quanto à data de início da incapacidade, porém, o perito respondeu negativamente considerando a impossibilidade de fixá-la com base nos documentos apresentados na perícia, datados de 2009 (quesito 10, fl. 92). Por outro lado, disse que a autora referiu saber que está doente desde 2000 (quesito 5, fl. 93). Entretanto, o documento mais antigo juntado aos autos (de 2004), atesta o primeiro atendimento da autora no Instituto de Cardiologia de São Paulo em 24/08/2004 com diagnóstico de hipertensão severa e comprometimento difuso do VE de grau moderado (fl. 20 e 33/35). Nesse quadro, considerando que a autora exerceu atividade remunerada apenas entre 1999/2000 e voltou a contribuir em 08/2006, por exatos quatro meses antes de requerer o benefício em 15/05/2007 (NB 504.142.384-5), conclui-se que a autora já estava ciente da incapacidade quando do reingresso no RGPS. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, segue o regime dos artigos 186, 187, 927, do Código Civil que trazem os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano, que devem ser provados nas ações de responsabilidade civil. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide o artigo 37, da Constituição Federal. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base na perda da qualidade de segurada e da preexistência da incapacidade parecer este que foi confirmado neste feito. Logo, não se pode dizer que a

cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Do contrário, verificou-se pelo conjunto probatório que o médico perito agiu corretamente ao indeferir o benefício. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006595-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006595-6) - MARIA HELENA RODRIGUES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a tutela antecipada e designada perícia (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/50). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 54/62 e 63/65), as partes foram intimadas a produzirem outras provas (fl. 66). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 68/69). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, qualifica-se como serviços gerais e alega ser portadora de descompressão de SD túnel do carpo associado a outras tendinites. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1974 a 2011, e um vínculo a partir de 2005 com Sociedade Beneficente Obreiros do Bem, apresentando última remuneração em maio de 2011 (fls. 27/28 e extratos do CNIS anexo). Além disso, recebeu um benefício de auxílio-doença entre 10/10/2006 e 25/03/2008 (NB n. 518.185.526-8) por síndrome do túnel do carpo (G56-0) e convalescença após cirurgia (Z54-0). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 28/09/2009 os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (questo 9 - fl. 59 e questão 3 - fl. 64vs.). Os peritos descrevem que a autora teve uma patologia em punho direito, já tratada com cirurgia (questo 5 - fl. 57), pois apresentou recuperação plena (questo 8 - fl. 65). Por outro lado, a autora relatou aos peritos que está trabalhando e só juntou e levou à perícia documentos médicos da época que recebeu auxílio-doença (fls. 16/24, 55 e 63vs.). Nesse quadro, não há qualquer documento médico que afaste as conclusões dos peritos ou que prove que a autora continuou incapaz, ao contrário, após a cessação do auxílio-doença a autora voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje (extrato em anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006675-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006675-4) - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 133/137 alegando que há omissão quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial e quanto à fixação da DIB na data do ajuizamento da ação. Pede, por fim, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Com efeito, o autor realizou pedido sucessivo, ou eventual, de aposentadoria especial alegando que possui 27 anos e 23 de tempo especial, e

sua análise não foi realizada na sentença. Para a concessão da aposentadoria especial o autor deveria comprovar que exerceu atividade sujeita a condições especiais por, no mínimo, 25 anos, nos termos do art. 57, da LBPS. Ocorre que enquadrei como especiais, conforme fundamentação da sentença, somente os períodos entre 11/02/1980 e 20/01/1982, 01/02/1982 e 14/01/1985, 15/01/1985 e 13/05/1985, 10/11/1986 e 31/05/1987, 01/06/1987 e 31/03/1994, 01/04/1994 e 04/06/2003 e entre 05/06/2003 e 24/02/2006 redundando num total de apenas 24 anos e 6 meses de tempo exclusivamente especial (fl. 135). Assim, o autor não faz jus à aposentadoria especial, mas soma tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, cujo direito já foi reconhecido na sentença. Por fim, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Conseqüentemente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternativa qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternativa distingue-a da alternativa ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Dessa forma, a condenação do INSS em honorários advocatícios permanece em 10% do valor da condenação. Quanto à data fixada para o início do benefício, fixei-a na data da DER por força do art. 54 e 49 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, embora mais favorável ao autor, eventual inconformidade com a data fixada deverá ser objeto de recurso de apelação não cabendo manifestação em embargos de declaração. Quanto à tutela, de fato, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/07/2011). Dessa forma, ACOELHO os embargos, retifico a sentença para incluir os fundamentos acima expostos e o dispositivo da sentença que passa a ser acrescido do seguinte parágrafo: ... Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor desde a DIP ora fixada (01/07/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se.

0006698-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006698-5) - CLAUDIO MARIO OSTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIO MÁRIO OSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fl. 25). A parte autora juntou documentos e pediu a reapreciação do pedido de tutela (fls. 27/31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/49). A vista do laudo pericial (fls. 56/58), as partes foram intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 59). A parte autora impugnou o laudo e requereu esclarecimentos do perito (fls. 61/62). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12

meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 55 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser portador de espondiloartrose lombar, protusões discais centrais e espondilolise. Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/09/2009, o perito do juízo concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 58). Segundo o perito, os exames realizados nos anos de 2005/2007 apontam alterações na coluna lombar que não correspondem aos achados no exame clínico pericial, pois as manobras diagnósticas foram negativas (conclusões e quesito 3 - fls. 56/57). Afirmou, ainda, que os sibilos nos pulmões decorrentes de bronquite asmática não apresentam sinais incapacitantes (quesito 3 - fl. 57). Quanto aos documentos médicos que acompanham a inicial não são suficientes para afastar a conclusão do perito, ou porque são da época em que o autor esteve em gozo do benefício, bem como no período imediatamente anterior (fls. 18/19), ou porque são do período que o autor retornou ao trabalho (fls. 20/21). Já os receituários e exames de 2008 (fls. 28/30) apenas relatam o quadro clínico do autor, não sendo conclusivos quanto à incapacidade laborativa. No mais, a parte autora sequer mencionou na inicial o problema de bronquite asmática, tampouco fez prova documental da doença. Além disso, apesar de intimada a produzir outras provas e juntar documentos que comprovassem sua incapacidade laborativa, a parte autora limitou-se a requerer esclarecimentos do perito, alegando que omissão quanto ao intervalo entre a cessação do benefício, em 11/07/2007, e o reinício da atividade laborativa, em 16/06/2009 (fls. 61/62). Contudo, o perito enfrentou a questão, embora de forma desfavorável ao autor, relatando que na falta de elementos suficientes para estimar a data de início da doença, presumia que o autor estivesse provisoriamente incapacitado de 02/2005 a 07/2007, quando recebeu o benefício (quesitos 11 e 12 - fls. 57vs). Seja como for, o fato é que após a cessação do benefício o autor trabalhou de 01/07/2007 a 09/10/2007, e após o ajuizamento da ação, exerceu atividades laborativas de 19/06/2009 a 22/02/2010, e de 01/06/2010 a 17/12/2010 (extrato do CNIS anexo). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006972-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006972-0) - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de Ação de Rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data do indeferimento do pedido de reconsideração. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/46). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 49/51), as partes foram intimadas a produzir provas ou apresentarem alegações finais (fl. 52). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 54/55). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 56). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data do indeferimento do pedido de reconsideração (17/06/2008). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 37 anos de idade, qualifica-se como operador de manutenção e alega ter problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a perícia feita nestes autos em 26/10/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer atividade laborativa (fls. 49/51) porque no exame clínico apresentou-se deambulando normalmente, com movimentos de flexão dorso lombar normal sem referir dor ou limitações dos movimentos, sinal de lasague ausente, hiperextensão dos halux normais e ausência de contraturas musculares paravertebrais (fl. 49vs.). De fato o autor recebeu três auxílios-doenças entre 26/12/2006 e 20/05/2007 (NB 519.066.855-6) por dor salgia (M54), entre 10/04/2008 e 10/06/2008 (NB 530.072.790-0) por outras espondiloses com radiculopatias (M47-2) e, por fim, após o ajuizamento da ação, entre 31/10/2009 e 10/01/2010 (NB 538.061.368-0) por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Todavia, os exames e receituários médicos juntados são todos da época que recebia benefício previdenciário (fls. 22/26). Além disso, após o recebimento do NB 530.072.790-0, o autor trabalhou na Usina Maringá e atualmente está trabalhando na Usina Santa Fé (CNIS em anexo). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007111-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007111-7) - CLAUDINO SOARES DA SILVA(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDINO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/34). A inicial foi emendada (fl. 37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a tutela antecipada e designada perícia (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/51). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 53/63), a autarquia ré informou que o autor está trabalhando (fls. 66/67) e o autor informou que não foi reabilitado, juntando documento da empresa onde trabalha (fls. 75/78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). O INSS requereu a improcedência do pedido e que fosse oficiada a Companhia Troleibus de Araraquara para informar a atividade do autor desde 2008 (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido do INSS quanto à solicitação de ofício para a Companhia Troleibus de Araraquara, tendo em vista a informação prestada pelo autor e o documento juntado à fl. 78. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/09/2008) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, qualifica-se como motorista e alega ser portador de artrose coxo femoral grave à direita e seqüela de fratura da tíbia e fíbula direita e esquerda e ainda diferença de 3,5 cm entre os membros inferiores. Quanto à qualidade de segurado e carência são incontroversas, consoante cópia da CTPS e CNIS onde constam vínculos não contínuos de 1986 a 2011. Além disso, recebeu um auxílio-doença entre 17/07/2004 e 01/09/2008 (NB n. 504.203.578-4) por coxartrose (M16). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 23/02/2010 o perito concluiu que é TOTAL e PERMANENTE para o exercício da atividade de motorista de ônibus (quesitos 13 e 14 - fl. 59), contudo, NÃO ESTÁ INCAPAZ para sua atividade habitual (quesito 5 - fl. 60), pois foi reabilitado e está trabalhando na mesma empresa, em outra função (fl. 53). No exame clínico, o autor apresentou-se com marcha claudicante e dores aos movimentos da coluna (fl. 53). O autor, por sua vez, informou que não foi reabilitado, apenas trabalhou no pátio da empresa por um período, mas por ser atividade mais prejudicial a sua saúde, voltou a trabalhar como motorista, o que restou confirmado pela declaração da empresa Companhia Troleibus Araraquara (fl. 78). Nesse quadro, em que pese a conclusão do laudo pericial, considerando que o próprio autor relatou que consegue trabalhar com o uso de medicamentos para aliviar as dores; considerando, ainda, que os documentos médicos juntados são todos da época que recebia auxílio-doença (fls. 13/25) e que voltou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença (NB 504.203.578-4) e continua trabalhando até os dias de hoje (CNIS em anexo), o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007139-73.2008.403.6120 (2008.61.20.007139-7) - JOSE CANDIDO VICENTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CANDIDO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a tutela antecipada e designada perícia (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/43). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 47/48), a parte autora pediu nova perícia (fls. 51/57). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, afastado a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de nova perícia, eis que o laudo foi elaborado por perito de confiança do juízo e contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, apresentar documentos médicos capazes de afastar a conclusão do perito. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já

fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, qualifica-se como trabalhador rural e alega ser portador de espondilose lombar protusão disusa (L4-L5) e hérnia discal (L5-S1). Quanto à qualidade de segurado, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos de 1985 a 1993, e um vínculo a partir de 1993 com Arnaldo Geraldes Morelli e Outros, apresentando última remuneração em 03/2011 (fls. 16/17 e extratos do CNIS anexo). Além disso, recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 22/12/1999 e 30/01/2000 (NB n. 114.515.585-2) por calcúlose urinária (N20-9) e entre 29/09/2007 e 18/11/2007 (NB n. 522.161.876-8) por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 16/11/2009 o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 3 - fl. 47vs.). No exame clínico, o perito descreveu que o autor apresentou-se deambulando normalmente, com movimentos de flexão da coluna dorso lombar com dor referida e lasague ausente (fl. 47vs.). Por outro lado, o autor relatou ao perito que está trabalhando mesmo com dor na coluna e faz uso de analgésicos e anti-inflamatórios. Contudo, só levou atestado médico de setembro/2007 para a perícia (fl. 47vs.). Quanto aos documentos médicos juntados, há apenas um atestado de 14/09/2007 sugerindo afastamento por 15 dias (fl. 23) e um T.C. da coluna lombar de 25/09/2007 (fl. 24), ou seja, todos anteriores à concessão do auxílio-doença NB n. 522.161.876-8. Nesse quadro, não há qualquer documento médico que afaste a conclusão do perito ou que prove que o autor continuou incapaz, ao contrário, após a cessação do auxílio-doença o autor voltou a trabalhar e continua trabalhando até hoje (extrato em anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007896-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007896-3) - NILVA SANTANA BERGAMIN (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 93/94, visando sanar omissão quanto à condenação da parte vencida em juros de mora considerando a Lei n. 11.960/09 que trouxe substantiva modificação na sistemática dos juros de mora em face da Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e OS ACOLHO, pois houve omissão quanto ao ponto levantado. Com feito, a Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, prevendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, não se aplica, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deverá constar o parágrafo acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

0008594-73.2008.403.6120 (2008.61.20.008594-3) - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA CLEMENTE, representada por sua mãe ARREQUILDE RAMPANE CLEMENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do amparo assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/47). Foram designadas perícias médica e social (fl. 49). A vista dos laudos da assistente social (fls. 53/62) e do médico (fls. 64/65), as partes foram intimadas a se manifestar e apresentar alegações finais (fl. 66). A autora pediu a procedência da ação (fls. 68/69) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 70). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 72/74). É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de

20/12/1999 que define a deficiência e a incapacidade de integração social.No caso, o perito afirma que a autora (com 59 anos de idade) tem esquizofrenia residual não tendo condições para quaisquer tipos de atividade laborativa.A considerou INCAPAZ TOTAL e PERMANENTE para o seu trabalho.Embora constasse da portaria conjunta desta Subseção e do INSS, não houve resposta do perito ao quesito específico sobre a capacidade para a vida independente (No caso de pedido de benefício de prestação continuada: 14- Levando em conta a idade do periciando, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar normalmente os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros (por exemplo, a ponto de comparecer desacompanhado na perícia)?)Não obstante, disse que há necessidade de assistência total e permanente de outra pessoa e que a autora pode ser considerada alienada mental (fl. 65). Assim, nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto n.º 5.296/04, o autor é deficiente mental (art. 4º, IV), estando preenchido o requisito subjetivo.De toda a sorte, esse requisito é incontroverso porque a autora recebeu o benefício entre 1996 e 2002 (NB 102.423.212-0) e a cessação e o indeferimento se basearam na renda familiar.Por outro lado, o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo, igualmente foi preenchido. Na perícia social realizada pelo INSS em 17/01/2002, a autora morava na Rua Maestro José Tescari, na companhia de sua mãe, de seu irmão, do sobrinho e dos dois filhos. Nessa época, a família tinha uma renda de R\$ 780,00 (fls. 24/25).Na perícia feita em juízo, aos 30/04/2010, a autora morava na mesma casa na Rua Maestro José Tescari, na companhia de sua mãe que recebe aposentadoria no valor de R\$ 635,00 e de seu irmão.Pois bem. Cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios.No caso em tela, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93, somente a mãe da autora deve ser considerada para apuração da renda per capita.Ocorre que, apesar de a mãe da autora declarar que recebe proventos no valor de R\$ 635,00, consta do extrato em anexo que sua aposentadoria é de um salário mínimo.É dessa renda que se extrai o valor necessário para o custeio das despesas de manutenção e tratamento médico atual (fls. 53/65).Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria da mãe, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo.No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei)Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos.Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso ao caso em que a mãe da autora, além de idosa, recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência.A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem.E mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidosA interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência.Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização (Info. nº 04, de abril de 2009 do Conselho da Justiça Federal).Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não deve integrar a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS.No caso, como a mãe da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo,

esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, desconsiderando-se a renda de um salário mínimo da mãe, a autora preenche o requisito da renda inferior a do salário mínimo. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício. Quanto ao TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, porém, há que se convir que a cessação administrativa com base na renda per capita mensal igual ou superior a do salário mínimo (fl. 22) tem amparo no texto expresso da Lei. O reconhecimento do direito ao benefício, por sua vez, se fez com base na atividade integradora inerente à função jurisdicional, mas estranha na esfera administrativa em que os atos se pautam pela legalidade. Assim, o benefício é devido a partir desta data. Não obstante, não convém a implantação do benefício antes do trânsito em julgado, não sendo o caso para se antecipar a tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA JOSÉ DA SILVA CLEMENTE o benefício assistencial a pessoa deficiente a partir desta data. Considerando a sucumbência recíproca (eis que negada a pretensão de restabelecimento), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Provedimento nº 71/2006NB n. novoNome do segurado: Maria José da Silva Clemente Nome da mãe: Arrequilde Rampani Clemente RG: 14.140.704-9 SSP/SP CPF: 071.863.018-19 Data de Nascimento: 02/06/1952 PIS/PASEP (NIT): 1.678.279.531-1 Endereço: Rua Maestro José Tescari, n. 169, Jardim Floridiana, Araraquara/SP Benefício concedido: amparo assistencial ao deficiente DIB: 24/06/11 RMI: um salário mínimo P.R.I.C. Vista ao MPF.

0008599-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008599-2) - LAUDIONOR ALVES FLORES (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAUDIONOR ALVES FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenação do réu à proceder a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria considerando a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). A parte autora juntou carta de concessão e a memória de cálculo do benefício (fls. 17/19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 22/37). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 38). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários de contribuição. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da Decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI nº 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). No caso, o benefício do autor foi deferido antes dessa data, logo não há que se falar em decadência. Do mérito No mérito, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Antes da Constituição Federal de 1988 estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A correção dos doze últimos salários de contribuição, porém, é indevida nos termos já sumulados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 07: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do STJ: RESP 243965/SP ; RECURSO ESPECIAL (1999/0120478-0) Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da

Decisão 29/03/2000 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; RESP 211253/SC ; RECURSO ESPECIAL (1999/0036586-0) Relator(a): Min. VICENTE LEAL (1103) Data da decisão: 25/04/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Como se nota dos julgados citados, porém, só cabia a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, o que, conforme a documentação acostada aos autos, não é o caso da parte autora cujo benefício foi deferido em 15/05/1990. Daí não merecer acolhimento o pedido. III- DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008623-26.2008.403.6120 (2008.61.20.008623-6) - CARINA IANI ABUCHAIM ALVES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARINA IANI ABUCHAIM ALVES, representada por sua mãe Nanci Iani Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação de tutela e designada perícia médica e social (fl. 34). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou extratos da DATAPREV (fls. 39/53). Sobre o laudo médico (fls. 59/65) e o estudo social (fls. 67/76), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 80/81) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 82). O MPF opinou pela improcedência da ação (fls. 83/85). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a autora é pessoa incapaz, nomeio como curadora especial da autora e para representá-la, nessa condição, no presente feito sua mãe, NANCY IANI ALVES, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC. Estando instruído o feito e considerando que o MPF já se manifestou, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, a autora tem 32 anos de idade e é portadora de seqüela de mielomeningocele com paraplegia e encurtamento dos membros inferiores, não mexe as pernas e não tem sensibilidade do abdômen para baixo (questão 3 - fl. 59). De acordo com o perito, a autora depende do uso de cadeira de rodas para locomover-se (questão 3 - fl. 65) e está incapacitada total e permanentemente para todas as atividades laborativas e para a vida independente (questões 4, 5 e 6 - fl. 59). Assim, sob o aspecto físico, a autora se enquadra nos termos do referido Decreto, preenchendo o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma

da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 127,50 na época do laudo social). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 25/05/2010, a autora reside com seus pais e a família sobrevive com a renda da mãe que tem 60 anos de idade e recebe aposentadoria no valor de R\$ 612,00 (quesito 4 - fl. 71), hoje, segundo extrato do CNIS, R\$ 673,67 (em anexo). Assim, a renda per capita atual é de R\$ 224,55 e é superior ao limite legal. Ocorre que a família da autora tem como despesa mensal: alimentação e higiene (R\$ 300,00), energia elétrica (R\$ 171,26), água (R\$ 30,83), gás de cozinha (R\$ 37,00), empréstimo (R\$ 246,00), fraldas geriátricas (R\$ 150,00), aluguel (R\$ 325,00) e farmácia (R\$ 30,00). Totalizando uma despesa mensal de R\$ 1.290,09, sendo que na época, a mãe da autora recebia aposentadoria no valor de R\$ 612,00. Também foi informado que a autora não é beneficiária de programas assistenciais de qualquer governo (quesito 5 - fl. 74), as roupas e calçados são doados por familiares e a cadeira de rodas está pequena, não sendo possível sua utilização (quesito 4 - fl. 74). Quanto às condições de moradia, percebe-se que a família reside em condições precárias, tratando-se de imóvel alugado, mas com pagamento em atraso há cerca de 20 meses, apresentando forro de madeira em péssimo estado (caindo), pintura interna e externa em estado ruim de conservação, os utensílios da cozinha ficam em prateleiras cobertas com tecidos como cortina e em um dos quartos as roupas ficam em caixas de papelão cobertas por um lençol (fl. 69). Ao mesmo tempo, observo que o pai da autora é portador de retinopatia diabética (CID 10 - H36-0) e visão subnormal de ambos os olhos (CID 10 - H54-2) e teve seu requerimento de auxílio-doença indeferido por perda da qualidade de segurado (extrato em anexo), ou seja, o perito do INSS constatou a incapacidade para o trabalho. A propósito, é certo que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e estruturou os seus objetivos fundamentais na erradicação da pobreza, no amparo aos necessitados, visando afastá-los da marginalização e garantindo os meios de enfrentamento das contingências da vida. Demais disso, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial que visa o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e o provimento de condições para atender a contingências sociais (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Aliás, certo é que portadores de deficiência, notoriamente, necessitam de maiores cuidados, e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, DJ de 18/10/2006). Assim, concluo que a autora faz jus ao benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/06/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial NB n. 529.516.388-8 a CARINA IANI ABUCHAIM ALVES, representada por sua mãe NANCY IANI ALVES, desde a DER (20/03/2008). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 20/03/2008, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, consistente em prestação continuada, desde a DIP (15/06/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB 529.516.388-8 Nome do segurado: Carina Iani Abuchaim Alves, representada por sua mãe Nancy Iane Alves RG: 35.387-953-8 SSP/SPCPF: 297.221.838-85 Nome da mãe: Nancy Iani Alves Data de nascimento: 22/04/1979 Local de Nascimento: Araraquara/SP End: Av. Dom Pedro II, n. 1841, Bairro Carmo, Araraquara/SP Benefício: benefício assistencial LOAS (deficiente) - concessão DIB na DER: 20/03/2008 DIP: 15/06/2011 IRMI: um salário mínimo Solicite-se o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, considerando a nomeação de curadora especial à autora (sua mãe Nancy Iani Alves) e a juntada de procuração firmada por sua curadora (fl. 12), ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se

0009034-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009034-3) - DOROTI NATALINA BORDALHO (SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOROTI NATALINA BORDALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de pensão por morte

de seu companheiro, ocorrida em 22/05/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação alegando carência da ação por falta de interesse de agir defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/43). Em audiência, o processo foi suspenso para a autora requerer o benefício administrativamente, sob pena de extinção (fl. 49). Designada nova audiência, verificou-se que não houve determinação para que a autora comprovasse o requerimento administrativo, saindo intimada da audiência para cumprir a determinação em 48 horas, sob pena de extinção, (fl. 55). Houve decurso do prazo sem manifestação (fl. 56). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, conquanto se tenha tentado dar oportunidade à parte autora para dar andamento ao feito (art. 267, 1º CPC), o fato é que não o fez. Dessa forma, é forçoso reconhecer que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso III, 1º e art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009036-39.2008.403.6120 (2008.61.20.009036-7) - MARIA TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA ROQUE (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA ROQUE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi emendada juntando-se procuração por instrumento público (fls. 33/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada, indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado, defendendo a legalidade de sua conduta e juntando extratos da Dataprev (fls. 38/52). A autora não compareceu à perícia (fl. 55), mas apresentou justificativa para sua ausência (fl. 56) e foi deferida nova data para avaliação pericial (fl. 58). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 61/66 e 67/77), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 78). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 83) e a parte autora impugnou o laudo e requereu a produção de prova oral (fls. 84/85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica. Primeiramente, observo que os documentos de fl. 27, 29 e 30 não são da autora, portanto, não se trata de restabelecimento de benefício. A autora tem somente um requerimento administrativo indeferido por falta de incapacidade laborativa (fl. 28). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Observo que a parte autora tem 65 anos de idade, qualifica-se como serviços gerais e alega ser portadora de problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado, constam do CNIS vínculos empregatícios da autora até 24/12/2005 como trabalhadora rural. Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 01/07/2010, os peritos concluíram que a autora apresenta processo degenerativo senil específico da idade, mas NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa (conclusões - fl. 64 e fl. 70). O experto explicou que a autora apresentou-se com discreta claudicação, movimentos de coluna cervical preservado, articulações de ombros com amplitude de movimentos preservados, sem bloqueios ou desvios angulares em articulações de cotovelos e punhos, nas articulações das mãos há sinal de artrite reumatóide, mas sem alteração nas funções (fls. 68/69). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS que descreveu que a autora realiza os movimentos do pescoço sem dificuldade, ausência de contratura muscular lombar, realiza movimentos de dorso-flexão da coluna sem dificuldade, força muscular preservada, lasegue negativo, joelhos com discreto edema e crepitações aos movimentos e tornozelo sem limitações dos movimentos (fl. 63). Por outro lado, o único documento médico juntado pela autora é um receituário de medicamento (fl. 57). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 27, 29 e 30, pois não pertencem à autora, entregando-os ao patrono da autora mediante recibo nos autos. Não sendo os documentos retirados no prazo de 15 dias, encaminhem-se à reciclagem. P.R.I.C.

0009186-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009186-4) - OSMAR ANSELMO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por OSMAR ANSELMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição convertendo os períodos especiais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e nega a antecipação da tutela (fl. 41). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/54). Decorreu prazo para réplica (fl. 57). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a prescrição alegada já que o pedido é de concessão de benefício pretensão não sujeita a prazo prescricional já que se baseia em decisão declaratória. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com conversão de tempo especial que exerceu como motorista. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado

comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, não se sabe ao certo quais seriam os períodos controvertidos já que o INSS indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER, embora tenha feito uma simulação enquadrando seis períodos como especiais (fls. 27/29), quais sejam: 1/12/1981 a 12/7/1985 Rápido Transporte (de cargas) - motorista 1/8/1985 a 2/5/1990 Rápido Transporte (de cargas) - motorista 7/5/1990 a 7/1/1992 Cutrale - motorista transporte de cargas 5/5/1992 a 3/5/1993 Cutrale - motorista transporte de cargas 11/8/1993 a 6/8/1994 Prefeitura de Araraquara - Motorista (de caminhão) 26/8/1994 a 28/04/95 Prefeitura de Araraquara - Motorista (de caminhão) Ora, conforme fundamentação retro e os dados da CTPS e do PPP, CABE ENQUADRAMENTO no item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79 de tais atividades como motorista, no mínimo até 05/03/97 (ou até 28/04/95 como expressamente constou no pedido), de forma que, consoante os cálculos anexos, o autor soma tempo superior a 35 anos (34 anos, 12 meses e 1 dia) de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Porém, tendo sido requerido (prioritariamente) a aposentadoria especial, há que se analisar a possibilidade de enquadramento dos demais períodos indicados na inicial. Quanto ao período entre 07/06/76 a 10/12/76 em que trabalhou como operador de máquina gráfica em oficina gráfica, embora se possa supor a exposição a ruído elevado, não consta laudo ou medição que permita o enquadramento (fl. 30). Por outro lado, CABE enquadramento nos itens 2.5.5 (Dec. 53.831/64) ou 2.5.8 (Dec. 83.080/79), que mencionam as atividades em indústrias gráficas que podem ser equiparadas à do maquinista. Quanto ao período entre 02/05/72 a 13/07/72, em que trabalhou como amarrador, embora o DSS-8030 faça menção a ruído das máquinas, pó de papel e odor de tintas usadas em impressão, da mesma forma, não consta laudo ou medição que permita o enquadramento (fl. 38). Por outro lado, NÃO CABE enquadramento nos itens 2.5.5 (Dec. 53.831/64) ou 2.5.8 (Dec. 83.080/79), que mencionam as atividades em indústrias tipográfica que não pode ser equiparadas ao amarrador. Quanto ao período entre 21/01/76 e 05/06/76, embora tenha trabalhado como motorista da Cooperativa, não consta informação sobre o tipo de veículo utilizado não se podendo presumir que se tratava de veículo equiparável a caminhão ou ônibus de forma que NÃO CABE enquadramento. Em suma, cabe conversão apenas dos períodos entre 07/06/76 e 10/12/76 (maquinista) e entre 1/12/1981 e 12/7/1985, 1/8/1985 e 2/5/1990, 7/5/1990 e 7/1/1992, 5/5/1992 e 3/5/1993, 11/8/1993 e 6/8/1994 e entre 26/8/1994 e 5/3/1997 (motorista) de forma que, consoante cálculo anexo, soma tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria especial. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternativa qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este

só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367).Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor.Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/07/2011).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a OSMAR ANSELMO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.Em consequência, condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 13/07/2007 com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que no caso não incide a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).Ademais, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DIP (01/07/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Osmar AnselmoNome da mãe: Maria Terezinha AnselmoRG: 8.820.236 SSP/SPCPF: 930.633.188-68Data de Nascimento: 17/03/1956NIT: 1.042.531.546-8Endereço: Rua José Maria Paixão, 876, Araraquara/SPBenefício: 42/143.830.173-9DIB: 13/07/2007DIP: 15/07/2011Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0009562-06.2008.403.6120 (2008.61.20.009562-6) - CANDIDA MANTOANELLI PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CANDIDA MANTOANELLI PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).A parte autora foi intimada a regularizar a inicial, juntando cópia dos documentos pessoais (fl. 15), o que foi cumprido (fls. 17/18).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/25). Juntou documentos (fl. 26).Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 27).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI com a correção nos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%.Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. Destarte, fica afastada eis que ainda não decorrido o referido prazo.No sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009.Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97.Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu em 14/02/1995, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito da autora.Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito.Com relação ao pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido merece acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que:Art. 1o Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos

benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim, o pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional Do Seguro Social a revisar o benefício da parte autora CANDIDA MANTOANELLI PASSOS (NB 025.195.420-0) considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0009603-70.2008.403.6120 (2008.61.20.009603-5) - ROSA ESTELA MONTAGNA CAVALHEIRO (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSA ESTELA MONTAGNA CAVALHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo tempo especial no período de 01/05/1966 a 20/05/1981 e de 15/06/1981 a 08/02/1984. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/16). Gratuidade de justiça deferida à fl. 18. Contestação, fls. 20/27, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição da autora requerendo prova oral (fls. 34/35). Indeferimento do pedido de prova oral (fl. 37). Petição da autora requerendo expedição de ofício à Empresa Lupo, requisitando formulários SB40 ou DSS8030 (fl. 39), deferimento à fl. 40 e resposta às fls. 41/43. Petição da autora impugnando o PPP juntado pela empresa e requerendo o enquadramento da atividade por categoria profissional (fls. 46/47), bem como apresentando alegações finais (fls. 48/51). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O pleito requerido pela autora é o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/05/1966 a 20/05/1981 e de 15/06/1981 a 08/02/1984, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (18/03/2002). Do Tempo de Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a

conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em

relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007)Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005).No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso do presente processo, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 01/05/1966 a 20/05/1981 e de 15/06/1981 a 08/02/1984, com a respectiva conversão para período comum.Nos referidos períodos, há comprovação de exercício de atividade na condição de remalhadeira, perante Meias Lupo S/A, conforme CTPS à fl. 13, bem como, juntou PPP atestando que a autora exercia suas atividades no Setor de Produção e ficava exposta a ruído de 73dBA (fls. 42/43).Quanto à atividade acima elencada na condição de remalhadeira, não basta a declaração em CTPS para o enquadramento por atividade com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, conforme fundamentação retro, para o agente ruído sempre existiu a exigência de laudo pericial.Seja como for, não caberia o enquadramento pelo agente agressivo ruído porque o nível ao qual ficou exposta era inferior à 80 decibéis (Súmula 32 da TNU).Por outro lado, apesar de a autora afirmar que ficava exposta também aos agentes agressivos poeira e névoa, o PPP apenas indica como fator de risco o ruído e mesmo assim não é formulário hábil a comprovar a exposição esse fator de risco ou outros, pois não há indicação do profissional legalmente habilitado a atestar, estando em desacordo com a norma vigente. Nesse sentido:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo improvimento do apelo do autor, mantendo a sentença na íntegra. III - Embargante sustenta que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Alega que há presunção de insalubridade, eis que laborou em indústria têxtil. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos nºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - A exposição a agentes agressivos no ambiente de trabalho, qual seja, indústria têxtil, não restou comprovada, o que impede o reconhecimento como atividade especial. VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados.(Processo AC 95030818842 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 279433 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 622)Assim, não cabe enquadramento dos períodos pleiteados.III - DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009604-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009604-7) - MERCEDES RIBEIRO DEVITO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MERCEDES RIBEIRO DEVITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 22). A parte autora informou a concessão de auxílio-doença pelo INSS e reiterou o pedido de tutela (fls. 25/28 e 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/42). Houve substituição do perito (fls. 43). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 45/52), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 55/56), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 62). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 71 anos de idade, se qualifica como empresária dona de bar e alega ter sofrido acidente vascular cerebral isquêmico. Quanto à qualidade de segurada, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 01/2001 e 12/2008 (fl. 60); Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 12/09/2008 e 20/10/2010 e está em gozo de outro auxílio, desde 12/07/2010, deferido pelo INSS no decorrer do processo (fl. 60). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/06/2010, o perito do juízo concluiu que HÁ INCAPACIDADE total e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente desde 07/08/2008, data da ocorrência do AVC. Além disso, o perito afirma que a autora necessita de cuidados permanentes de outra pessoa para suas atividades diárias (conclusão - fls. 49). Tanto é assim que o INSS propôs acordo, porém a autora não se manifestou (fls. 55/56 e 62). Nesse quadro, concluo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde 07/08/2008 e ao acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor da autora MERCEDES RIBEIRO DEVITO o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/08/2008 com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores já recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provento nº 71/2006 Nome do segurado: Mercedes Ribeiro Devito Nome da mãe: Justina Nóbrega Ribeiro RG: 13.234.100 SSP/SP CPF: 159.944.248-54 Data de Nascimento: 24/02/1940 NIT: 1.195.109.419-5 Endereço: Rua Pará n. 296, JD. Brasil, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 07/08/2008 RMI: a ser calculada pelo INSS, com acréscimo de 25% do art. 45, LBPS Desnecessário o reexame. P.R.I.

0009883-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009883-4) - ROSELI FERREIRA DE COSTA DE LIMA X MICHELE COSTA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório ROSELI FERREIRA DA COSTA DE LIMA e MICHELE COSTA DE LIMA, esta menor impúbere, representada pela primeira, ajuizaram a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo tutela antecipada e objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/73). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 75). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 82/83) e requereu prova testemunhal e depoimento pessoal do réu (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta, juntando extratos da Dataprev (fls. 87/94) e cópia do procedimento administrativo (fls. 95/164). Foi indeferida a prova oral (fl. 165). A parte autora requereu a concessão do benefício (fls. 170/171). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 173/175). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação As autoras vêm a juízo pleitear a pensão por morte de José Ermani de Lima, falecido em 25/11/2007. A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de dependente é incontroversa eis que o falecido era marido da autora Roseli e pai

da autora Michele (fls. 09 e 16). Sendo dependentes de primeira classe, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inc. I e parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Ademais, apesar de o benefício ter sido indeferido sob a justificativa de que não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (fl. 72), quanto a este ponto controvertido, foi proferida decisão favorável às autoras à fl. 75. Quanto à qualidade de segurado, observo que constam na CTPS (fls. 17/39) e CNIS (em anexo) que o autor tem vínculos entre 1989 e 2005, sendo o último vínculo entre 15/07/2005 e 10/10/2005 (fls. 19 e 49). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreria no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Ocorre que, tendo o falecido mais 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado até 2005 (contagem em anexo), aplica-se o art. 15, 1º, da Lei 8.213/91 e José Ernani de Lima só perderia a qualidade de segurado em 16/12/2007, ou seja, após de seu falecimento em 25/11/2007. Por tal razão, as autoras fazem jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (29/07/2008 - fl. 72), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito dos demandantes ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável aos autores, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ROSELI FERREIRA DA COSTA DE LIMA e MICHELE COSTA DE LIMA pensão por morte desdobrada desde a data do requerimento administrativo (29/07/2008), considerando que este foi efetuado após os 30 dias posteriores ao óbito (art. 74, inc. II da Lei n. 8.213/91). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (ART. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor das autoras, desde a DIP (15/06/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006 BENEFÍCIO: pensão por morte desdobrada SEGURADO INSTITUIDOR: José Ernani de Lima (NIT 1.240.051.819-1) NB 143.958.259-6 PENSIONISTA (1): Roseli Ferreira da Costa de Lima Nome da mãe: Sebastiana de Jesus Ferreira da Costa RG 29.368.024-3 SSP/SP CPF 144.404.928-35 Data do nascimento: 30/05/1971 PENSIONISTA (2): Michele Costa de Lima Nome da mãe: Roseli Ferreira da Costa de Lima RG 52.643.917-8 SSP/SP Data do nascimento: 04/03/1993 ENDEREÇO: Av. Pedro Boschi, n. 10, Bairro Novênio Pavan Filho, Santa Lucia/SP DIP: 15/06/2011 RMI: a ser apurada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à EADJ.

0010785-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010785-9) - AYRTON APARECIDO TELLAROLI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AYRTON APARECIDO TELLAROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, com averbação do período de labor de 16/08/1971 a 01/05/1976. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/132). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela negada (fl. 134). Contestação, fls. 138/143, sustentando prescrição e a legalidade de sua conduta. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 165/168). Na ocasião, o autor requereu prazo para verificar a possibilidade de efetuar recolhimentos retroativos ao período controvertido, o que foi deferido (fl. 164). Petição do autor juntando cálculo dos valores atrasados e documento (fls. 174/184). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 185/201). Manifestação do INSS impugnando a utilização dos recolhimentos efetuados em nome de terceiro (fl. 204). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do

que passo ao exame do mérito.No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 06/11/2007 e a ação ajuizada em 18/12/2008.O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento de tempo de serviço dos períodos entre 16/08/1971 a 01/05/1976, em que trabalhou como empresário e sócio-gerente do bar e mercearia Tellaroli & Cia Ltda, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (06/11/2007). Como prova do alegado, o autor instruiu a inicial com os seguintes documentos:- declarações cadastrais de imposto de circulação de mercadorias, de 1979 e 1981, da firma Tellaroli & Brambila Ltda, com indicação de início da atividade em 21/12/1947 (fls. 74 e 78);- instrumento particular de constituição da sociedade Tellaroli & Cia Ltda, de 16/08/1971, em que o autor figura como sócio-gerente (fls. 91/93);- requerimento protocolado na Prefeitura em 20/01/1971, solicitando Alvará de Localização e Funcionamento da empresa Tellaroli & Cia Ltda (fls. 56/58);- comprovante de rendimentos e retenção de imposto de renda, em que o autor declara a retirada de pro labore pela empresa Tellaroli & Cia Ltda, em 18/03/1976 (fl. 102);- instrumento particular de alteração de contrato social, pelo qual o autor se retira da empresa Tellaroli & Cia Ltda, em 01/05/1976 (fls. 96/100);- cópia de parte do contrato social da empresa Tellaroli & Cia Ltda, em que o autor figura como sócio ao lado de Antônio Ventura, com registro de firma em 05/10/1971 e retirada do autor em maio de 1976 (fls. 62/63); - ficha cadastral da JUCESP, indicando constituição da empresa Bar e Mercearia Frias Ltda em 05/10/1971, com informação das denominações anteriores como Tellaroli e Cia Ltda e Bar e Mercearia Ventura Ltda (fl. 61);- Declaração para Inscrição de Contribuinte e Alvará expedido pela Prefeitura do Município de Araraquara, da firma Tellaroli & Brambila Ltda, de 1980, declarando a data de abertura da empresa em 28/10/1977 (fl. 73); - certidão da Prefeitura do Município de Araraquara de inscrição do autor como desenhista autônomo, de 01/10/1978 a 30/09/1983 (fl. 55);- instrumento particular de alteração do contrato social da sociedade, em que o autor se retira da empresa Tellaroli & Brambila Ltda, em 1983 (fls. 81/87);- ficha de controle da JUCESP da empresa Tellaroli & Brambila Ltda, na qual consta retirada do autor como sócio da empresa em 13/09/1983 (fls. 67/68); - cópia da CTPS, em que constam vínculos entre 1968 e 1969, e entre 1987 e 1996 (fls. 35/38), bem como anotação de encerramento de atividades (saída sociedade) em 01/05/1976 (fl. 42);- certidão de baixa de inscrição no CNPJ do Bar e Mercearia Frias Ltda em 23/02/1983 (fl. 49);- comprovante de inscrição e de situação cadastral do Bar e Mercearia Frias Ltda, com data de baixa em 23/02/1983 (fl. 50);- contrato de compra e venda de móveis e utensílios da firma Tellaroli & Brambila Ltda, firmado pelo autor no ano de 1983 (fl. 103);- documento de recadastramento como contribuinte individual de 1993 (fl. 48);- certidão da Prefeitura do Município de Araraquara, indicando cadastro e Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de casa de carnes de 04/05/1992 a 30/03/2003 (fl. 12);- certidão de cancelamento de inscrição do CNPJ, de 21/01/2004 (fl. 51); - ficha cadastral de pessoa jurídica indicando extinção pelo encerramento da liquidação voluntária da empresa Ayrton Aparecido Tellaroli Araraquara ME, em 21/01/2004 (fl. 53);Como se vê, o autor tem prova material de que exerceu a atividade de empresário de 1971 a 1976, na condição de sócio-gerente do bar e mercearia Tellaroli & Cia Ltda.No que tange à prova colhida em audiência, as testemunhas confirmaram que o autor trabalhava como administrador num bar localizado na esquina da Av. 22 de Agosto com a Rua 13 de Maio, na cidade de Araraquara, no início da década de 1970. Relatam que o autor trabalhava junto com o tio e o pai, e que durante esse período também fez faculdade na cidade de São Carlos. A testemunha Valéria, prima do autor, disse que seu pai e o autor tinham um bar em sociedade, e que no ano de 1976 o seu pai comprou a parte do autor. Relata que em 1979, quando o pai faleceu, a depoente e sua mãe venderam o bar e jogaram fora toda a documentação que estava deteriorando. O autor informa que depois que se formou, no ano de 1976, vendeu sua parte do estabelecimento para o tio Ventura. Disse que depois que o tio faleceu, sua prima jogou os comprovantes de recolhimento, e relata que os escritórios de contabilidade não localizaram os documentos, mas informaram a possibilidade de possuírem microfiches em São Carlos. Embora comprovada a atividade exercida pelo autor, nos termos das leis 3.807/60 e 5890/73 (vigentes na época), bem como da lei 8.213/91 (atual), o autor enquadra-se como segurado obrigatório contribuinte individual e, nessa condição, deveria ter efetuado os recolhimentos junto ao INSS.LEI n. 3.807/60Art 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: ...III - ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo; LEI n. 5890/73Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)...IV - ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, no valor correspondente ao salário base sobre o qual estiverem contribuindo;Assim, conquanto o autor alegue em seu depoimento pessoal que os recolhimentos previdenciários foram efetuados, incumbe a ele provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, comprovar o efetivo recolhimento das contribuições sociais, sob pena de não ser reconhecido o referido tempo de serviço.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - FALTA DE PROVA DE SUBORDINAÇÃO - TESTEMUNHAS FRÁGEIS - AÇÃO TRABALHISTA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. 2.Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia a ele, autor, pagar as contribuições. 3.O período de serviço de 1961 a 1971, em que o autor

trabalhou como contribuinte individual, não poderá ser reconhecido como tempo de serviço, em razão da ausência de recolhimento das contribuições. 4.Falta de provas de relação de emprego (artigo 333, I, do CPC), inclusive constando depoimento de sócio da empresa, no sentido de descaracterizar relação de emprego. 5.Quanto às cópias da ação trabalhista movida pelo autor em face da empresa, não alteram o quadro probatório, pois: a) não há qualquer prova da relação de emprego nas cópias juntadas; b) a demanda findou-se por meio de acordo celebrado entre reclamante e reclamada; c) o INSS não participou do contraditório, não podendo sofrer os efeitos do acordo. 6.Apelação desprovida.(Processo AC 97030532012 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 385171 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 372)No caso, o único documento que comprova contribuição ao INPS consiste no comprovante de rendimentos pagos do imposto de renda sobre o pro labore do autor obtido na empresa Tellaroli & Cia Ltda, referente ao ano base de 1975 (fl. 102). Por oportuno esclareço que as contribuições efetuadas em nome de terceiro, Antônio Ventura (tio do autor), não podem ser aproveitadas pelo autor, ainda que referentes ao mesmo período de trabalho e estabelecimento comercial. Isso porque os documentos trazem apenas a relação dos salários de contribuição de Antônio Ventura, não havendo nenhuma prova de recolhimento em nome do autor (fl. 191).Nesse quadro, tenho como comprovado como tempo de serviço apenas o período de 01/01/1975 a 31/12/1975. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe observar que o INSS já reconheceu como tempo de serviço os seguintes períodos, que totalizam 29 anos e 6 dias de contribuição (fls. 116/117):01/12/1968 a 06/08/1969 01/03/1991 a 31/05/199701/10/1978 a 30/09/1983 01/06/1997 a 30/04/200301/06/1984 a 31/12/1984 01/08/2003 a 31/10/200301/01/1985 a 30/04/1987 01/02/2004 a 30/06/200701/06/1987 a 06/03/1991 13/07/2007 a 30/11/2007Assim, computando-se o tempo de serviço ora reconhecido (de 01/01/1975 a 31/12/1975), o autor soma 30 anos 2 meses e 1 dia, tempo insuficiente para se aposentar com proventos integrais na data do requerimento administrativo (06/11/2007) e não faz jus a aposentadoria integral. Então cabe analisar se ao autor se aplicam as regras de transição para aposentadoria proporcional da Emenda Constitucional 20/98. Isso porque, quando da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/1998, o autor não possuía tempo de serviço suficiente para gerar direito adquirido às regras anteriores de aposentadoria proporcional. Esta Emenda, visando assegurar as legítimas expectativas de direito dos segurados, garantiu no seu art. 9º, 1º, a regra do pedágio, autorizando a aposentadoria proporcional daqueles que, tendo o mínimo de 53 anos, alcançassem, mesmo depois de 1998, 30 anos de serviço somados a 40% do período que faltava para os 30 anos na data da promulgação da Emenda Constitucional. Quanto ao requisito etário, o autor tinha 58 anos de idade, portanto resta preenchido.Quanto ao tempo de serviço, o total de tempo necessário para aposentadoria proporcional conforme as regras de transição com o acréscimo de 40% seria de 33 anos 8 meses e 2 dias, o que não foi preenchido pelo autor quando da entrada do requerimento (DER). Assim, o autor também não faz jus a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.III - DispositivoAnte as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por AYRTON APARECIDO TELLAROLI, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que o Réu compute o período de labor de 01/01/1975 a 31/12/1975. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010877-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010877-3) - MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/67).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 69).A parte autora deixa de indicar assistente técnico (fl. 70) e juntou documentos (fls. 72/75).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 77/86). Novamente o autor juntou documentos médicos (fls. 89/90).Realizada a perícia, fls. 92/93, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 96/98) e a parte autora não aceitou (fl. 101/103).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 104).Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, qualifica-se como auxiliar de escritório alega ser portadora de episódio depressivo moderado, transtorno doloroso somatoforme persistente, bursite no ombro, bursite troncotérica e tendinite glútea.Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos diversos não contínuos no CNIS de 07/03/1975 a 08/2008, conforme extrato ora anexado. Ademais, recebeu três auxílios-doenças de 02/02/2006 a 10/01/2007 e de 12/03/2007 a 10/06/2007 por transtornos episódio depressivo moderado (F32.1), e de 20/07/2010 a 15/09/2010 por ruptura traumática de ligamentos do punho do carpo

(S63.3) e por convalescença (Z54.0). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 21/09/2010 concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 93 e quesito 9 - fl. 134), devendo ser reavaliada em seis meses a contar da data da perícia (quesito 7 - fl. 93). O perito relata que a autora apresenta transtorno de personalidade histriônica, assim sua incapacidade decorre de moléstia psiquiátrica (quesito 4 fl. 93). Com base nos documentos apresentados o perito refere incapacidade em data não anterior a 01/04/2008 (quesito 11 - fl. 93). Segundo o perito, na data da perícia não era possível saber se a incapacidade da autora era suscetível ou não de recuperação ou reabilitação, motivo pelo qual deveria ser reavaliada em 6 (seis) meses a contar da data da perícia, ou seja, a reavaliação deveria se dar em março de 2011, conforme quesitos 7 e 8 de fl. 93. Destarte, considerando esta sentença está sendo prolatada em maio de 2011, a parte autora deverá ser submetida a nova perícia dentro do prazo razoável de 3 meses, momento no qual seu benefício, por óbvio, somente deve ser cancelado se de fato atestado sua recuperação, caso contrário deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez ou mantido até sua completa reabilitação. Logo, a não concessão do benefício foi indevida e a autora faz jus ao estabelecimento do auxílio-doença (NB 531.516.666-6) desde seu requerimento (05/08/2008), devendo ser submetida à perícia pelo INSS após três meses da data da presente sentença. Portanto, considerando a idade da autora e a conclusão do perito de somente após seis meses, pelo menos, da data daquela perícia seria capaz de analisar se realmente a moléstia é DEFINITIVA ou TEMPORARIAMENTE incapacitante, se mostra precipitado conceder a aposentadoria por invalidez requerida. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (NB 531.516.666-6) em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/06/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a estabelecer, em favor de Maria Sueli da Rocha Ernandes, o benefício de auxílio-doença (NB 531.516.666-6) desde seu requerimento (05/08/2008) e a mantê-lo por um período de, no mínimo, 3 (três) meses a contar data da presente sentença, devendo ser submetida à perícia pelo INSS após esse período. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde o requerimento (05/08/2008), descontadas as recebidas administrativamente pelo benefício (NB 541.831.053-0), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB 531.516.666-6 Nome da segurada: Maria Sueli da Rocha Ernandes Nome da mãe: Maria Auxiliadora da Rocha RG: 12.717.357-2 CPF: 172.128.368-42 Data de Nascimento: 19/11/1957 PIS/PASEP (NIT): 1.060.893.279-2 Endereço: Av. Américo Brasiliense, nº 596, Jardim Aeroporto, Matão/SP Benefício: Auxílio-doença (estabelecimento desde 05/08/2008) DIP: 15/06/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0010907-07.2008.403.6120 (2008.61.20.010907-8) - JOSE LUIZ DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício aplicando na correção do salário-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994 sem qualquer limitação ao teto. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/12). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 15/20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e decadência defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 23/34). Decorreu o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que, embora não alegado pelo INSS na contestação, foi juntado documento indicando que já houve revisão administrativa do benefício do autor. De fato, em consulta ao sistema DATAPREV observo que o que o autor pretende nesta ação já obteve na via administrativa, conforme extratos anexos que comprovam o pagamento dos valores devidos. Assim, verifica-se a ausência de interesse processual para revisão do benefício aplicando o IRSM de fevereiro de 1994. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação para a revisão com base no IRSM de fevereiro de 1994 e julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0010910-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010910-8) - GERALDO GOUVEA JARDIM(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GERALDO GOUVEIA JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) bem como a afastar a limitação prevista no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 14/19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e decadência defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 22/32). Decorreu o prazo para réplica (fl. 33). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI com a correção nos salários de contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% bem como a afastar a limitação prevista no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91. De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. Destarte, fica afastada eis que ainda não decorrido o referido prazo. No sentido, veja-se o AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Então, considerando que a concessão dos benefícios dos autores se deu antes de 27/06/1997 ou dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação, fica afastada esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de reajuste na aplicação nos salários de contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, o pedido merece acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Dispõe a referida Lei que: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Ressalto, ademais, que embora o autor seja trabalhador rural e atualmente perceba um salário mínimo, seu benefício não foi concedido com base no art. 143, da Lei n. 8.213/91, mas de acordo com o regime previsto no art. 48 da LBPS a que estão sujeitos somente os trabalhadores rurais que comprovam o efetivo recolhimento de contribuições pelo tempo mínimo de carência exigida para o benefício (art. 48 da Lei n.º 8.213/91). A propósito, veja-se: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338010077295 Processo: 200338010077295 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF100239713 Fonte DJ DATA: 04/12/2006 PAGINA: 124 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMANO CASO, observo que a revisão da RMI já foi feita administrativamente (extratos anexos), mesmo porque, trata-se de revisão efetuada pelo INSS em novembro de 2007, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8 (N.U. 00011237-82.2003.403.6183). Vale ressaltar, entretanto, que a partir de 05/2005 a renda mensal do benefício equiparou-se ao valor do salário mínimo, de modo que não há interesse quanto ao pedido de revisão da RM atual. De outra parte, o INSS não provou nos autos que já pagou os atrasados referentes ao período anterior a novembro de 2007 e que, segundo relação detalhada de créditos anexa era de R\$ 1.580,00 em 10/2007, cujo pagamento é devido. Dessa forma, o pedido merece acolhimento somente para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. Quanto ao pedido para afastar a limitação ao teto, não pode ser acolhido. Inegavelmente, a determinação de que se fizesse a limitação nas diversas etapas do cálculo da renda mensal inicial resulta num benefício menor do que aquele que o segurado obteria caso não houvesse limitação alguma seja nos termos da legislação anterior à Lei 8.213/91 seja no regime hoje vigente. Contudo, não obstante o prejuízo, é de se lembrar, como conclui a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, que os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (in O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211). Assim, entendo não ser desarrazoada a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, ademais, a que o legislador ordinário,

buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o INSS a pagar, em favor da parte autora GERALDO GOUVEIA JARDIM, NB 104.429.008-8, os valores atrasados referentes à revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devidos entre a DIB (22/11/96) e a data do início do pagamento da RM revisada pelo INSS, em novembro de 2007, em com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Desnecessário o reexame. P.R.I.

0000636-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000636-1) - APARECIDO RODRIGUES (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão da RMI de seu benefício com a aplicação do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS alegou decadência e prescrição e, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/51). Houve réplica (fls. 53/57). É o relatório. DECIDO. Melhor analisando os autos, verifico que é caso de extinção sem resolução do mérito. Inicialmente, observo que a parte autora já ajuizou ação idêntica cuja sentença de mérito, proferida em 19/08/2004, julgou o pedido procedente, transitando em julgado considerando a ausência de recurso e início da fase de execução (fls. 17). No mais, observo que se a obrigação de o INSS revisar e pagar eventuais valores atrasados do benefício adveio de sentença judicial proferida em ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (2004.61.84.269756-7), caberia à parte autora pedir, naqueles autos, que o INSS cumprisse a obrigação pagando as diferenças apuradas, sendo desnecessária a propositura da presente ação. Nessa esteira, é inegável a ocorrência da coisa julgada (CPC, art. 301, 3º, segunda parte) a impedir o prosseguimento da presente ação bem como a falta de interesse de agir da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo art. 267, V e VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000658-60.2009.403.6120 (2009.61.20.000658-0) - MARIO JOSE PAVANELLI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIO JOSÉ PAVANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 pagando os atrasados de uma só vez. A vista dos extratos DATAPREV de fls. 27/31, a parte autora emendou a inicial pedindo a desconsideração de um dos pedidos (fl. 34). O julgamento foi convertido em diligência para citar o INSS (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente decadência e juntou documentos (fls. 39/45). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. Destarte, fica afastada eis que ainda não decorrido o referido prazo. No sentido, veja-se o AgRg no AI n.º 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Então, considerando que a concessão dos benefícios do autor se deu antes de 27/06/1997 ou dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação, fica afastada esta causa extintiva do direito da autora. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora, pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, observo que a revisão da RMI já foi feita administrativamente (fls. 104/105), mesmo porque, trata-se de revisão efetuada pelo INSS em novembro de 2007, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8 (N.U. 00011237-82.2003.403.6183). De outra parte, o INSS não provou nos autos que já pagou os atrasados referentes ao período anterior a novembro de 2007. De fato, restou demonstrado nos autos que, não obstante tenha sido efetuada a revisão da renda mensal atual benefício da parte autora, não houve pagamento dos atrasados, referentes ao período anterior a sua efetivação, como devido. Dessa forma, o pedido merece acolhimento somente para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o INSS a pagar, em favor do autor MARIO JOSÉ PAVANELLI, NB 105.574.6002, os valores atrasados referentes à revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devidos entre a DIB (31/03/1997) e a data do início do pagamento da RM revisada pelo INSS, em novembro de 2007, em com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Sem honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a

autarquia em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0000780-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000780-8) - JOSE EDIMILSON ESCAMILLA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ EDIMILSON ESCAMILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à declaração de que o período de 17/09/1974 a 10/10/1994 não foi computado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 729). Citado, o INSS apresentou contestação limitando-se a alegar ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição da ação (fls. 732/734). Juntou documentos (fls. 735/736). Houve réplica (fls. 739/740). É o relatório. D E C I D

O: Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS já que a pretensão diz respeito a ato administrativo por ele praticado, isto é, o tempo de contribuição que considerado na concessão de benefício. Nesse passo, ressalto que seria bem mais simples a autarquia ter respondido à questão posta na inicial: computou ou não o tal período na sua contagem. No mérito, também não é o caso de reconhecimento da prescrição, pois se trata de ação declaratória. Ora, se toda ação declaratória recai sobre a existência de relações jurídicas determinadas ou sobre inexistência ou invalidade de relações e conseqüentes direitos invocados por outrem (O direito e a vida dos direitos Vicente Ráo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 886), a declaração eventualmente acolhida terá efeitos extunc. Então, a ação visando a declaração de que determinado período não foi computado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por si só, não está sujeita a prescrição. Com efeito, só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; isto é assim porque apenas os direitos a uma prestação são suscetíveis de lesão ou de violação (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume Teoria Geral do Direito Civi, Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 1989, p. 208). Pois bem. O autor vem a juízo pedir a declaração de que o período em que trabalhou na Unesp (de 17/09/1974 a 10/10/1994) foi excluído do cálculo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.614.232-2). Essencialmente, pretende que se declare que os salários-de-contribuição do período em questão não foram considerados na aposentadoria para que possa utilizá-los como tempo que sobrou do estatutário no cálculo para a nova aposentadoria. Administrativamente, o INSS diz que o referido período foi considerado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Esclarecemos que os períodos trabalhados concomitantemente têm seu tempo de serviço/contribuição computado uma única vez, descontando-se o tempo comum entre eles, ou seja, os períodos 01.08.1972/31.01.1975, trabalhado no SENAC, 10.04.1979/18.08.1980 trabalhado na Associação Educacional Cristo Rei, 17.04.74/10.10.1994 trabalhado na UNESP, e 01.09.1980/14.12.1998 trabalhado no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial foram todos utilizados no cômputo de tempo de serviço/contribuição da aposentadoria, uma vez que são parcialmente concomitante e com contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social. (fl. 127) (grifo nosso). A pretensão do autor, portanto, é utilizar o tempo considerado concomitante, entendendo que justamente por ser concomitante não foi usado na concessão do benefício. Vejamos quais os vínculos do autor entre 17/09/74 e 10/10/94: Empresa Admissão Saída SENAC 01/08/72 01/01/75 Associação Escola 01/03/73 16/03/81 Cristo Rei 10/04/79 18/08/80 Unesp 17/09/74 10/10/94 Senai 01/09/80 30/07/99 E vejamos quais são os períodos laborados na UNESP concomitantes com outras atividades: Unesp/SENAC 17/09/74 01/01/75 Concomitância Unesp/Associação 17/09/74 16/03/81 Concomitância Unesp/Cristo Rei 10/04/79 18/08/80 Concomitância Unesp/Senai 01/09/80 10/10/94 Concomitância Assim, de fato todo o período da UNESP foi concomitante a outras atividades de forma que não precisaria ser considerado. Tempo de Atividade tempo bruto* tempo utilizado Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade comum admissão saída a m d a m d GOYANA 7/5/1964 25/11/1966 2 6 22 2 7 CIA IND. 24/5/1967 12/3/1969 1 9 23 4 DUQUE DE CAXIAS 1/5/1972 30/6/1972 - 2 - SENAC 1/8/1972 31/1/1975 2 6 3 2 1 ASSOC. ESCOLA AGRIM. 1/3/1973 16/3/1981 8 - 17 6 2 FACULDADE FILOSOFIA - - - CRISTO REI 10/4/1979 18/8/1980 1 4 11 SERV/ NAC/ - - - UNESP 17/9/1974 10/10/1994 20 - 28 13 7 SERV/ NAC/ (SENAI) v. f. 72 1/9/1980 14/12/1998 18 3 18 4 3 FUNDAÇÃO AMARO 1/1/1970 31/12/1972 3 - - 3 MINISTÉRIO DA GUERRA 19/2/1962 11/11/1962 - 8 25 9 FABRICADO DE COLCHÃO 3/2/1965 22/11/1968 3 9 23 2 1/12/1968 30/8/1969 - 9 2 6 - - - - Soma: 58 56 172 32 39 0 Correspondente ao número de dias: 23.022 12.850 Tempo total : 63 0 27 35 2 15 * obs. A expressão tempo bruto designa a contagem dos vínculos sem compensar os períodos concomitantes que, portanto, são contados mais de uma vez. Por outro lado, nota-se pela carta de concessão do benefício que os salários-de-contribuição considerados no benefício são os recebidos no SENAI, desconsiderando-se as atividades secundárias já que o valor era igual ao do teto. Sem prejuízo disso, conforme a tabela acima, observa-se que nas contagens do INSS, embora não fosse necessário, realmente foram computam 13 anos e 7 meses de serviço na Unesp (fls. 36, 50, 55 e 76). Logo não se pode DECLARAR que o período da Unesp não foi usado no cálculo do INSS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

0001392-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001392-4) - MARIA AMARO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 75/76, visando sanar contradição considerando que, reconhecido o direito da autora ao benefício de amparo assistencial e de miserabilidade gritante da autora, entendeu não ser caso de antecipação da tutela. NÃO CONHEÇO os embargos porque não há contradição na sentença. Consoante fundamentação, o reconhecimento do

direito ao benefício se fez com base na atividade integradora inerente à função jurisdicional, mas estranha à esfera administrativa em que os atos se pautam pela legalidade, de forma que a implantação do benefício depende do trânsito em julgado e, portanto, da imutabilidade da decisão. Assim, a sentença permanece tal como lançada. Intimem-se.

0001656-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001656-1) - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA MARIA ADORNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte do filho ocorrida em 26/05/2005. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 58). A parte autora agravou desta decisão (fls. 61/69). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a perda da qualidade de segurado, e sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 76/79). Juntou documentos (fls. 80/82). As três testemunhas da autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 102/114). A parte autora apresentou alegações finais reiterando os pedidos da inicial (fls. 119/120) e o INSS requereu a improcedência da ação e juntou documentos do CNIS (fls. 121/127). O TRF3 converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 129/130). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu filho FÁBIO ALEXANDRE ADORNO (24 anos) a partir da data do óbito (26/05/2005). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, verifico na CTPS que o falecido trabalhou até 09/02/2004 (fl. 26) e recebeu seguro-desemprego (fls. 35/36 e 42), encontrando-se no período de graça na data do óbito ocorrido em 05/2005 (art. 15, inc. II e parág. 2º da Lei 8.213/91). Sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99 que, por oportuno, vale transcrevê-lo: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para fazer prova da dependência, autora juntou cheques do empregador do segurado, emitidos em junho de 2005 (fls. 16/17); certidão de óbito do segurado, com indicação de que era solteiro e sem filhos (fl. 22); cópias da CTPS do segurado e da autora (fls. 25/26 e 28/29); cheques devolvidos do segurado, um deles nominal à autora, de abril e maio de 2003 (fls. 30/31); folha de registro de empregado onde constam os pais do falecido como seus beneficiários (fl. 34). Quanto à prova oral colhida em audiência, as testemunhas afirmam que o falecido sustentava a casa da autora, onde moravam também a avó e dois irmãos menores. Informam que a autora trabalha informalmente como empregada/faxineira, e que mudou de residência há aproximadamente três anos. Pois bem. Observo que o endereço declinado na certidão de óbito é na Rua José Dias, n.º 326, Jardim Maria Luiza, em Taquaritinga/SP, mesmo endereço informado pela autora na inicial, que juntou conta de água de 2008 em nome de terceiro (fl. 11). Contudo, todos os comprovantes de endereço do segurado são da Rua Brasil, n. 111, Vila Sargi, em Taquaritinga/SP (fls. 18/19, 32, 34, 37 e 39). Assim, ainda que este endereço seja o mesmo da autora no cadastro DATAPREV (anexo), não existe prova de que na data do óbito a autora e o falecido possuíam domicílio comum. A menção dos pais como beneficiários na ficha de registro de empregado do segurado (fl. 34) não é suficiente para comprovar a dependência econômica, ainda mais se considerado o fato de que o segurado foi registrado apenas em nome da mãe (fls. 21 e 23). Além disso, não há provas consistentes de que as despesas domésticas eram pagas pelo segurado, de modo que se possa dizer que este era o chefe de família. Por se tratar de família humilde, é provável que o segurado tenha ajudado a família, como comprova o cheque emitido em favor da autora, quando estava desempregada (fls. 30/31). Não se negue, ainda, a expectativa nutrida pela autora de que o filho viesse a ajudá-la na manutenção do lar. No entanto, verifico que, ao menos formalmente, o segurado trabalhou apenas numa única empresa, de 02/09/2002 a 09/02/2004 (fl. 26), período muito pequeno para se estabelecer um vínculo de dependência econômica. Por outro lado, a autora teve outros vínculos e esteve empregada entre setembro de 2003 e junho de 2004, quando recebia renda equivalente à do segurado (fls. 124/125, 127 e extrato do CNIS anexo). Além disso, as testemunhas informaram que a autora trabalha informalmente em casa de família. Sem prejuízo, observo que o transcurso de tempo entre a data do indeferimento administrativo (2007) e a data do ajuizamento da ação (2009) é mais um indício de que a autora não dependia economicamente do filho e possui meios próprios de subsistência, pois, do contrário, ingressaria com a ação imediatamente após a negativa administrativa. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos

termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002350-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002350-4) - JESUS FELICIO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por JESUS FELICIO, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documento que comprova a prorrogação do benefício (fls. 36/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 38). O autor juntou documentos (fls. 42/47). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/61). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 64/68), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 70), que foi aceita pela parte autora (fls. 77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 70 e 77) para que surta seus jurídicos efeitos, restando prejudicada a análise da preliminar de carência da ação. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002790-90.2009.403.6120 (2009.61.20.002790-0) - ALICE FAUSTINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por ALICE FAUSTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte com a inclusão da gratificação natalina no PBC do benefício antecedente referente aos anos de 1991 e 1992, bem como o pagamento das diferenças devidas relativas ao auxílio-doença e ao benefício de pensão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 18/28). Houve réplica (fls. 30/33). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos 13º salários (referentes ao período de 1990 a 1992) no período básico de cálculo. De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou. No caso, como o benefício do autor foi concedido em 12/01/1993, não há que se falar em decadência. Rejeitada, ainda que parcialmente, a alegada causa extintiva do direito da parte autora (decadência e prescrição), pode-se passar à análise do mérito propriamente dito. Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário da autora foi antecedido por auxílio-doença concedido em 09/02/93 (extrato anexo), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte para determinar a inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI do benefício antecedente, já que repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Entretanto, a revisão é devida somente desde a DIB da pensão por morte, da qual é titular a autora. Em suma, o pedido da autora merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora ALICE FAUSTINO DOS SANTOS, desde a concessão (DIB 30/08/93) considerando os décimos - terceiro salários de 1991 e 1992 como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI do

benefício antecedente (055.679.431-1), nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94. Condene, também, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (30/08/93) com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Considerando a sucumbência recíproca (eis que negada a pretensão referente aos atrasados do auxílio-doença), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0002833-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002833-2) - APARECIDA MOREIRA (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a repetição de indébito tributário referente a valores pagos a título de contribuição previdenciária como facultativa no período de 01/2004 a 05/2006. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/54). Gratuidade da justiça deferida (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, prescrição da ação (fls. 58/61). Juntou documentos (fls. 62/66). A parte autora requereu a extinção do feito e o desentranhamento de documentos (fl. 68). A autarquia ré requereu o reconhecimento da prescrição e, se não fosse o caso, a extinção da ação (fls. 72/73). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, para acolhê-la. A Lei nº 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que a Lei 11.457 foi publicada em 19/03/2007 e, nos termos do seu art. 51, inc. II, o dispositivo supratranscrito entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, observo que já transcorreu o interstício fixado no art. 16, e que a ação foi ajuizada depois desse prazo. Assim, é inequívoca a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação de repetição de indébito já que não mais detém a competência tributária para arrecadar, fiscalizar, lançar e administrar contribuições sociais. Nesse sentido, a ementa abaixo: TRF3. Processo Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 746906, Processo: 1999.61.12.001235-0, UF: SP, Doc.: TRF300284224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 20/04/2010. Data da Publicação/Fonte. DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 24 Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA COM APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - DESCABIDA A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91. A fiscalização e a arrecadação do recolhimento de contribuições sociais passou a ser feita pela União Federal (Lei nº 11.457/2007), de modo que em simetria com isso será ela quem irá suportar a

compensação/repetição do que o contribuinte pagou indevidamente. Desse modo, a presença da União no feito passou a ser imperiosa sob pena de inexecução do julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, expeça-se, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Everton Pereira da Silva, OAB/SP n. 269.624, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 68: Intime-se o pedido de desentranhamento de documentos, pois tratam-se de cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003013-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003013-2) - APARECIDO PEREIRA BARBOSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO APARECIDO PEREIRA BARBOSA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/46). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 49/60), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 62/65), que foi aceita pela parte autora, com ressalva quanto à forma de cálculo da RMI (fl. 74/77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS, mas ressaltou que a forma de cálculo deveria obedecer ao disposto no art. 29, II, d Lei n. 8.213/91, desprezando-se os 20% menores salários-de-contribuição, já que o benefício anteriormente deferido foi calculado com base na média aritmética simples sem limitação percentual. Nesse sentido, o art. 29, II, da LBPS, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, passou a prever que o salário-de-benefício do auxílio-doença consistiria na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, a partir de julho de 1994. De fato, é o que prevê o art. 32 e 188-A do Decreto n. 3.048/99. Dessa forma, se o cálculo do benefício obedece à legislação vigente à época da concessão, rigorosamente, será calculado nos termos do art. 29, II da Lei n. 8.213/91. De toda forma, como a presente ação não visava à discussão da forma de cálculo da RMI, nada obsta que a parte autora questione, posteriormente, por meio de ação própria, o valor do benefício. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 62/65) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 03/12/2008, nos termos do acordo, e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: Aparecido Pereira Barbosa Nome da mãe: Benedita Quintiliano RG: 11.485.130 SSP/SP CPF: 833.795.768-91 Data de Nascimento: 09/01/1949 NIT: 1.056.362.631-0 Endereço: Rua Eduardo Stein, n. 153, Centro, Borborema-SP Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: 03/12/2008 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ.

0003764-30.2009.403.6120 (2009.61.20.003764-3) - SEBASTIAO BISPO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIAO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 94/114). Intimados a especificarem provas, a parte autora indicou as provas documentais juntadas aos autos (fls. 90/91) e o INSS não se manifestou (fl. 115). É O RELATÓRIO. DECIDO: O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 60 anos em 26/09/2006 (fl. 10). Tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 150 meses de contribuição (12 anos e 6 meses). O autor instruiu a inicial com cópia de suas CTPSs, onde constam inúmeros vínculos não-contínuos entre 1965 e 2003 (fls. 12/87) e o INSS juntou extratos do CNIS onde consta a concessão do benefício de auxílio-doença entre 31/07/98 e 24/08/98, 08/11/98 e 31/07/99, 10/10/03 e 05/04/06, 30/05/06 e 13/09/06 e entre 04/01/07 e 20/10/07 (fls. 101/104). De acordo com a simulação de contagem de tempo de contribuição do INSS (fls. 18/24), a autarquia reconheceu 103 meses de carência desconsiderando os períodos abaixo

(de atividade urbana, com registro em CTPS, três períodos de atividade rural e dois meses de contribuição como autônomo/trabalhador associado à cooperativa de trabalho): Períodos Admissão Saída 10/02/1965 09/07/1965 Urbano 06/08/1965 07/04/1966 Urbano 17/03/1972 14/10/1972 Urbano 23/04/1973 21/12/1973 Urbano 01/06/1976 14/07/1976 Urbano 01/09/1976 18/10/1976 Urbano 01/02/1978 14/04/1978 Rural (fl. 27) 01/04/1979 14/11/1979 Rural (fl. 30) 15/03/1982 11/08/1982 Urbano 08/06/1985 14/09/1985 Rural (fl. 47) 02/02/1987 05/02/1987 Urbano 14/02/1991 07/05/1991 Urbano 14/05/1991 08/11/1991 Rural 21/01/1992 05/03/1992 Urbano 20/02/1995 27/06/1995 Urbano 01/12/1995 31/01/1996 Carnê autônomo 25/03/1996 23/04/1996 Urbano 24/04/1996 08/05/1996 Urbano 28/08/1996 14/11/1996 Urbano 28/04/1997 05/09/1997 Urbano 27/04/1998 30/07/1998 Urbano 25/08/1998 07/11/1998 Urbano 01/07/2000 28/09/2000 Urbano Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural não é despropositado que a autarquia tenha excluído os períodos de atividade como urbano. De fato, consoante o regime atual, de acordo com o art. 48, 3º da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.178, de 20 de junho de 2008, o trabalhador rural, com contribuição sob outras categorias de segurado e que não tenha preenchido os requisitos para se aposentar com 60 anos de idade, fará jus ao benefício somente aos 65 anos de idade. Ocorre que o autor completou os 60 anos em 2006, portanto antes dessa alteração legislativa. E, até então, a norma dizia somente que para os efeitos de aposentadoria por idade rural (art. 48, 1º), o trabalhador rural deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No caso dos autos, como tal alteração legislativa não estava em vigor quando o autor completou os requisitos necessários à aposentadoria e requereu administrativamente o benefício, não pode retroagir para prejudicar direitos adquiridos. Note-se que o autor trabalhou como rural por 12 anos e 1 mês (aí incluídos os períodos de auxílio-doença intercalados com período de atividade - art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99), tendo exercido apenas 4 anos e 11 meses de atividade urbana (cálculos anexos). Por outro lado, há que se convir, como de ordinário ocorre, na maioria das vezes o trabalho rural é temporário, não durando mais do que alguns meses, suficientes ao plantio, colheita, ao preparo da terra, de sorte que não é de se estranhar (aliás, é até frequente) que esses trabalhadores exerçam outras atividades - ainda que urbanas - no interstício entre um trabalho campesino e outro, sem que desnature a natureza de sua atividade principal: a rural. Assim, parece-me injusto e contrário ao princípio constitucional da igualdade substancial não computar para fins de carência os anos em que o autor laborou como urbano ainda mais quando precisaria de apenas cinco meses do tempo sob outra categoria de segurado (urbano) para alcançar a carência exigida. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em favor de SEBASTIÃO BISPO, desde a DER (04/01/2008). Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmula 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame (art. 475, II, CPC). Provisório nº 71/2006NB 142.427.827-6 Nome do segurado: Sebastião Bispo Nome da mãe: Maria José Araújo Bispo RG: 6.115.196 SSP/SP CPF: 019.827.718-01 Data de Nascimento: 26/09/1946 PIS/PASEP (NIT): 1.055.820.662-7 Endereço: Rua Pernambuco, n. 125, Rincão/SP Benefício: Aposentadoria por idade (art. 48, LBPS) DIB na DER: 01/04/2008 RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29 c/c art. 48, LBPS P.R.I.

0003794-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003794-1) - JOSIVALDO JOSE DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE JOAO DE SANTANA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSIVALDO JOSÉ DE SANTANA, representado por seu pai e curador JOSÉ JOÃO SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela, designando-se perícia social e médica (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 47/54). O Ministério Público Federal pugnou pela realização de estudo socioeconômico e após, nova vista dos autos (fls. 56/57). À vista dos laudos médico (fls. 61/65) e social (fls. 68/76), a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 79/80) e apresentou alegações finais (fls. 81/83) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 84). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 85/87). É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência;

sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que define a deficiência e a incapacidade de integração social. No caso, o autor tem 24 anos de idade e é portador de paralisia cerebral com tetraparesia espástica secundária. Conforme o laudo pericial, o perito confirma que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para a vida independente e para o trabalho. Assim, nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto n.º 5.296/04, o autor é deficiente mental (art. 4º, IV), estando preenchido o requisito subjetivo. Por outro lado, o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo, não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. Segundo a perícia social, o autor vive com o pai que é auxiliar de manutenção, a mãe, de 43 anos de idade e o irmão, de 20 anos de idade. Assim, considerando apenas os pais como membros do grupo familiar, nos termos da lei (art. 16, LBPS), a renda da família seria, atualmente, no valor de R\$ 1.736,08 provenientes do provento do pai (extrato CNIS anexo). Dessa forma, a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Por outro lado, ainda que a perícia social tenha concluído que a situação econômica do autor não atende suas necessidades básicas, é certo que a família vive com um mínimo de conforto, em imóvel próprio no valor de R\$ 30.000,00 e móveis em bom estado de conservação. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e estruturou os seus objetivos fundamentais na erradicação da pobreza, no amparo aos necessitados visando afastá-los da marginalização garantindo os meios de enfrentamento das contingências da vida. Não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Vista ao MPF.

0003795-50.2009.403.6120 (2009.61.20.003795-3) - ZILDA BORGES DE SOUZA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZILDA BORGES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de contribuição considerando como tempo especial o período entre 1998 e a DER, devendo retroagir a concessão até a data do indeferimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/22). Gratuidade de justiça deferida à fl. 24. A parte autora pediu prova pericial e testemunhal (fls. 25/26). Contestação, fls. 29/34, sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 35/39). As partes foram intimadas a especificarem provas e o autor a juntar cópia da CTPS, formulários e/ou laudos e prestar esclarecimentos (fl. 40). A parte autora juntou PPP e pediu a procedência da ação (fls. 45/51). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS a respeito dos documentos juntados (fl. 53vs.). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, indefiro a prova pericial requerida considerando que os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, cumpre salientar que, para a aposentadoria ou algum período ser considerado especial, impõe-se, como premissa, a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos, cabendo ao segurado fazer prova do trabalho nestas condições. Atualmente, dispõe o art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, sobre a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser considerada prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão

de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio a lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados

até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído e calor Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte autora pretende computar o tempo de serviço entre 17/01/98 até 17/03/09 (DER) em que trabalhou como auxiliar de enfermagem exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente em razão do contato com os pacientes e dos procedimentos realizados, como fazer curativos, auxílio na higiene, administrar medicamentos, conforme PPP juntados às fls. 46/51. Com efeito, conforme fundamentação supra, cabe enquadramento e conversão do período entre 17/01/98 e 17/03/09 já que há exposição ao agente biológico (código 3.0.1, do Decreto 3.048/99). Por oportuno, ressalto que o rol de agentes nocivos não é exaustivo, sendo certo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles

assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Cumpre esclarecer que o pedido é expresso ao requerer a concessão da aposentadoria desde o indeferimento administrativo, o que ora entendo como DER, até porque indeferimento administrativo é uma mera decisão que retroage seus efeitos até seu requerimento. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima 17/01/98 a 17/03/09. Referido período deve ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,20, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Conforme exposto acima, resulta a seguinte contagem na DER (17/03/09): 29 anos 9 meses 4 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Entretanto, a autora não contava na DER com a idade mínima de 48 anos, exigida no art. 9º, I da EC n. 20/98 para a aposentadoria proporcional. Por outro lado, não atingindo 30 anos de tempo de contribuição, não é possível sua aposentadoria com proventos integrais, na qual é inexigível o cumprimento da idade e do pedágio. Por fim esclareço que não houve pedido do autor para declarar períodos de labor, motivo pelo qual deixo de me manifestar sob pena de proferir sentença extra petita sujeita a nulidade. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado nesta ação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003797-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003797-7) - ANA MEDEIROS NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTO EM INSPEÇÃO. ANA MARIA NICOMEDIS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo (03/10/2008). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 32). Ofício do INSS informando que a autora recebe pensão (NB 21/088.045.515-2) e solicitando informações sobre a implantação do benefício (fl. 37). A parte autora requereu o prosseguimento do feito, com a aplicação do art. 124, inc. VI da Lei 8.213/91 (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/52). Comunicação da implantação do benefício (fl. 55). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas (fls. 65/66). Nessa oportunidade, foi deferido prazo para a autora juntar documentos, o que foi cumprido a seguir (fls. 69/75). O INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 79/80). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do companheiro JOÃO DIAS CARDOSO, falecido em 03/09/2008 (fl. 11). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido era aposentado na data do óbito (fl. 12). No caso, na condição de companheira do segurado, a dependência se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. Assim é que, no caso dos autos, a autora apresentou como prova: certidão de óbito (fl. 11); licenciamento de veículo em nome do segurado e boleto em nome da autora, indicando endereço comum na Rua Delcídio Gonçalves da Silva, n. 352, Jardim Esplanada, em Araraquara/SP, em 2007/2008 (fl. 13); cheque indicando conta conjunta desde 1997 (fl. 17); fotos do casal (fls. 18/28); instrumento particular de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada registrado na JUCESP, em nome da autora e do falecido, de 2001 (fls. 70/75). Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que morou junto com o falecido desde 1996 no Jardim Rafaela, e a partir de 1998 passaram a morar na casa que construíram no Jardim Esplanada, onde atualmente reside. Disse que se separou do segurado 6 meses antes do óbito, e que neste período o falecido não a ajudava nas despesas do lar. Informa que antes de falecer o segurado ficou internado por 15 dias, e a autora ficou uma semana cuidando dele no hospital e depois a irmã e a mãe dele levaram ele para Araçatuba, onde ficou internado por mais uma semana até falecer. Disse que a mãe do falecido cuidou do funeral e que não foi ao enterro porque só foi avisada no dia seguinte. Recorda-se que em fevereiro de 2008, quando se separou, foi morar na casa do filho. Disse que enquanto estavam separados, ajudava o falecido na limpeza da casa e no bar, que também estava em seu nome. A testemunha Eva, vizinha da autora desde 1998, disse que desde essa data o segurado já morava com a autora. Relata que

não soube da separação do casal e que os via sempre trabalhando no bar/mercearia. Disse que a autora cuidou alguns dias do segurado, e ficou sabendo que a família o levou para Araçatuba em busca de um tratamento melhor. A testemunha Fátima, que foi vizinha da autora, disse que quando a autora se mudou para lá já estava com o falecido. Sabe que o segurado tinha problemas com bebidas, mas nunca soube que tivessem se separado. A testemunha Juscelaine, vizinha da autora desde 1998, recorda-se que desde esse período a autora já morava com o falecido. Disse que o falecido maltratava a autora, mas nunca chegaram a se separar. Afirma que a autora cuidou do segurado, mas a família dele levou para fora para buscar tratamento. Como se vê, as testemunhas confirmaram a convivência do casal até a data do óbito, com aparência e rotina de um casal comum. Observo que existe prova robusta da convivência do casal desde 1997. Embora a autora tenha declarado que se separou do falecido pouco antes do seu falecimento, tal ruptura não representa um rompimento da convivência marital, mas apenas uma briga ou crise no relacionamento. Tanto que a autora continuou cuidando do falecido, trabalhando com ele e realizando os serviços domésticos. Embora tais atos não indiquem a manutenção dos deveres conjugais de mútua assistência, pois sequer eram casados, sinalizam, no mínimo, uma relação voluntária e afetiva que não foi inteiramente rompida. Por tais razões, entendo que a autora faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de ANA MEDEIROS NICOMEDIS o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (03/10/2008), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, em substituição ao benefício anterior, tendo a autora optado pelo benefício mais vantajoso (art. 124, inc. VI da Lei n. 8.213/91). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores recebidos a título de tutela e de outro benefício (NB 088.045.515-2). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provimento nº 71/2006NB 146.822.737-5 Nome do segurado: Ana Medeiros Nicomedis Nome da mãe: Maria Caporalini RG: 9.217.920 SSP/SP CPF: 157.035.828-14 Data de Nascimento: 20/01/1945 PIS/PASEP (NIT): 1.154.990.958-9 End: Rua Coronel PM Joaquim José Maurino Rodrigues/SP Benefício: pensão por morte DIB: 03/10/2008 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003903-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003903-2) - MANOEL PERES DONATO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MANOEL PERES DONATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, de sua renda mensal atual, incluindo nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo as verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação, processo n.º 433/2002, com tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara. Acostou representação processual e documentos (fls. 07/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de participação do INSS na referida ação trabalhista e inexistência de prova do trânsito em julgado juntando documentos (fls. 43/52). Vieram-me os autos conclusos. II - Do mérito O feito encontra-se pronto para julgamento, donde torna-se possível o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. De outro giro, no que se refere à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. No caso dos autos, a demanda foi proposta em 19/05/2009 e o benefício que se requer revisão foi concedido em 28/05/2002, logo, há prescrição das prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação. Assim, passo de imediato à análise do mérito. Nesse ponto, vem a parte autora pleitear em Juízo a revisão de seu benefício de auxílio-doença com a inclusão, nos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, de verbas reconhecidas em ação trabalhista. Dispõe o 3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91: Art. 29 (...); 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Por sua vez, o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela MP n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97 define o que vem a ser salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assentadas tais premissas, cumpre esclarecer, de plano, que efetivamente os adicionais por horas extras e por insalubridade enquadram-se no conceito de remuneração, pois consistem num acréscimo salarial compulsório (art. 59, CLT) que tem como causa o

trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Com efeito, é remansosa jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusos os adicionais noturno, hora extra, insalubridade e periculosidade, haja vista possuírem evidente caráter salarial (Enunciado nº 60, TST). Além do que, o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no já mencionado artigo 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não há previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Integrando, pois, a remuneração, incontroverso que tais verbas integram o salário-de-contribuição do segurado para efeitos previdenciários, obedecendo à regra de matriz constitucional, inscrita no 11, do art. 201 da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefício, nos casos e na forma da lei. No caso, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas relativas a adicional de periculosidade e reflexos e diferenças de horas extraordinárias pagas pela integração do adicional na base de cálculo (fl. 25). E justamente por integrar a remuneração, é que o trabalhador-segurado está dispensado da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, que como se sabe, fica a cargo exclusivo do empregador, ainda que, como no presente caso, tais verbas adicionais tenham sido reconhecidas posteriormente, em ação trabalhista na qual se impôs ao reclamado, ex-empregador, o dever de recolher a contribuição respectiva e ao INSS a obrigação de fiscalizar tal recolhimento. Seja como for, a comprovação do recolhimento da contribuição devida sobre as verbas reconhecidas na seara trabalhista e acerca das quais pretende o autor a inclusão nos salários-de-contribuição, por si só torna incontroverso o seu direito à revisão da renda mensal de seu benefício, ainda que a decisão da qual originou referido direito tenha sido proferida à revelia do INSS (fls. 35 e 38). Na oportunidade, é de se consignar que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de verbas trabalhistas adicionais deu-se em regular ação trabalhista, com decisão de mérito prolatada pelo julgador competente, após detida análise das provas produzidas naqueles autos. É o que se deduz da sentença trabalhista acostada aos autos (fls. 23/26). Já não bastassem tais argumentos, também não é demais notar que, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista em sua fase de conhecimento, a ele cabe a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas na Justiça Laboral (art. 114, VIII, CF), de modo que seu argumento parece-me, de certa forma, pueril. Da mesma forma no que toca à inexistência de prova do trânsito em julgado, já que o recolhimento da contribuição torna incontroverso o direito ao cômputo das verbas nos salários-de-contribuição do período. Em suma, merece total acolhimento o pleito autoral. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor Manoel Peres Donato para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 504.037.727-0) desde a data de seu requerimento, incluindo nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo as verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho por meio de sentença, respeitado o teto de contribuição, revisando, em consequência, a renda mensal atual. Condene, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB (20/05/2002), com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontando-se os valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004102-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004102-6) - YOLANDA CANDIDO (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por YOLANDA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o processo foi suspenso para que a autora requeresse administrativamente (fls. 18/19). A parte autora informou que já tinha feito o pedido administrativamente (fl. 21) e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se estudo social (fl. 22). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/38). A vista do estudo social (fls. 41/53), a autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 57/58) e o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 59/60). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto ao requisito subjetivo, foi cumprido eis que a parte autora já tinha 65 anos de idade no ajuizamento da ação (fl. 10). Quanto ao

requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 127,50 à época do laudo, hoje R\$ 136,25), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso, a assistente social relata que a autora recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 150,00 e vive com seu filho, de 44 anos de idade. Segundo o laudo, o filho, maior e capaz, estava residindo com a autora e pagava as despesas da casa. Contudo, a assistente social relata que ele fazia uso de bebida alcoólica, era portador de HIV, faltava ao serviço e saía de casa regularmente para morar com alguma companheira. Sem prejuízo, o fato é que sendo maior de idade e capaz, não se enquadra no conceito de família do art. 16, da LBPS e, de toda a forma, consoante a pesquisa no CNIS, tal filho Carlos Eduardo dos Santos teve remuneração de R\$ 1.544,16 na época do laudo (anexo). Não obstante, o fato é que a RENDA da autora (decorrente de pensão alimentícia) é superior a do salário mínimo (extrato CNIS anexo). A propósito, considerando o argumento referido na inicial de que quando pediu o benefício solicitou o cancelamento da pensão alimentícia que recebe através do INSS (descontada do benefício de seu ex-cônjuge), assiste razão à autarquia em dizer que isso só pode ser feito através de decisão judicial (fl. 14). Ora, é evidente que se o desconto no benefício (art. 115, IV, da LBPS) decorre de sentença judicial, por certo, proferida na Justiça Estadual, não pode a autarquia descumprir a determinação daquele juízo. Cabe acrescentar que a autora mora em casa cedida pelos irmãos, próximo da área central da cidade e possui móveis bem conservados que dão um mínimo de conforto para a família. Tanto é que a conclusão da assistente social, no momento da perícia, e a de que a autora não passava por dificuldades financeiras. Demais disso, ressalto que não cabe aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, pois não há membro da família que receba benefício de um salário mínimo. Em suma, ao que consta dos autos (e independentemente de alteração posterior da situação fática - o que se pressupõe em razão da concessão do benefício pelo INSS - NB n. 544.762.321-5) não foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora no momento do ajuizamento da ação e da realização da perícia não fazia jus ao benefício assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Eliana Maria Veiga Corne, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Valmir Aparecido Ferreira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0004756-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004756-9) - OSMAIR MATARUCCO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSMAIR MATARUCCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença. Inicialmente o processo foi distribuído na Comarca de Américo Brasiliense/SP. O Ministério Público Estadual deixou de se manifestar por se tratar de ação acidentária (fl. 32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a parte autora esclareceu em que consiste sua incapacidade, qual sua ocupação habitual e que o fundamento da presente ação não é o acidente do trabalho sofrido em 1991, juntando documentos (fls. 37/38). Indeferido o pedido de tutela (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente inépcia da inicial, ocorrência de coisa julgada, incompetência da justiça estadual e recebimento de auxílio-acidente inacumulável com auxílio-doença. No mérito defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 28/40). Declarada a incompetência absoluta (fl. 56), o feito foi redistribuído a esta Justiça (fl. 60). O INSS alegou litispendência (fl. 58). Extratos CNIS e DATAPREV juntados às fls. 62/65. Foi designada perícia médica (fl. 66). Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 70), tendo sido intimado pessoalmente para justificar sua ausência (fl. 71). O autor se manifestou dizendo que não foi à perícia porque não foi intimado pessoalmente (fls. 72/73). É o relatório. D E C I D O: De fato, o autor não foi intimado pessoalmente da data da perícia. Ocorre que foi publicado no DE-JF3, de 28/01/2010 a intimação do seu advogado da data e local designado para a perícia, conforme consulta ao sistema processual. Ora se o advogado é o responsável pela representação do autor nos autos e não há previsão expressa determinando a intimação pessoal do autor, entendo como não justificada sua ausência na perícia. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004967-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004967-0) - VIRMARIO PATROCINIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Virmário Patrocínio dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (13/01/2009) considerando como tempo especial os períodos entre 14/02/1975 e 18/08/1975 (Construções Elétricas Belo Horizonte Ltda.), 08/09/1976 e 28/09/1976 (Olma S.A. Óleos Vegetais), 13/06/1978 e 17/03/1979 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda), 07/01/1980 e

02/01/1981, 16/03/1981 e 13/04/1981 (WMS Construção Industrial e Comércio Ltda.), 20/05/1981 e 31/12/1981 (Serconstec S/C Ltda), 17/03/1982 e 22/04/1982 (Montagem Industrial ALP Ltda S/C), 13/07/1982 e 07/10/1982 (Cargil Agrícola S/A), 08/10/1982 e 30/10/1995 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A), 02/05/1996 a 30/09/1996, 21/07/1997 a 18/09/1997, 24/05/1999 a 30/09/1999, 22/05/2000 e 30/09/2000 (Sucocitrico Cutrale Ltda.), 15/04/1997 e 16/05/1997 (Usina Obrademi Locação e Serviços Industrias Ltda ME), 01/03/2002 e 13/02/2007 (Trejofran de Saneamento e Serviços Ltda.), 07/02/2007 até a presente data (DDC Engenharia Ltda.) e computando como tempo comum o período de 11/11/1980 a 02/01/1981. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/145). Gratuidade de justiça deferida à fl. 147. Contestação, fls. 150/160, sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 161/164). As partes foram intimadas a especificarem provas e o autor a juntar cópia da CTPS, formulários e/ou laudos e prestar esclarecimentos (fl. 165). O autor pediu prova testemunhal e pericial (fls. 167), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 168). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, indefiro a prova testemunhal requerida, porque a especialidade da atividade se prova por meio de formulários e/ou laudos, sendo inútil, portanto, no presente caso. No mais, indefiro a prova pericial requerida considerando que os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão. Além do que, quando do despacho de fls. 165 foi determinado a especificação de provas justificando sua pertinência, ônus que não foi preenchido pela parte autora que genericamente requereu a prova pericial. Noto que a parte autora requer o reconhecimento de diversos períodos como atividades especial, ao todo são 14 (quatorze) vínculos, porém, não motivou a mínima pertinência de cada um dos períodos, sendo certo, ainda que alguns deles são vínculos extremamente antigos, não existindo mais sequer algumas empresas. Logo, a prova pericial seria inútil, pois não haveria parâmetros mínimos para formular a perícia. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O pleito requerido pelo autor é o cômputo de atividade comum, o reconhecimento de atividade especial, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento de danos morais. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, cumpre salientar que, para a aposentadoria ou algum período ser considerado especial, impõe-se, como premissa, a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos, cabendo ao segurado fazer prova do trabalho nestas condições. Atualmente, dispõe o art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, sobre a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quize), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser considerada prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio a lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a

conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído e calor Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos

trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007)Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005).No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de UniformizaçãoSúmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso do presente processo, a parte autora pretende computar o tempo de serviço comum entre 11/11/1980 e 02/01/1981, bem como reconhecer diversos períodos como tempo de especial.Quanto ao período entre 07/01/1980 e 02/01/1981, em que o autor laborou na empresa MWS Construção Ind. E Comércio Ltda., conforme CTPS à fl. 41, o INSS não apresentou em sua contestação qualquer motivo justo para não considerar tal período.Assim, quanto a esse período, bastando a declaração em CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, cabe o cômputo como tempo de serviço comum.Passo a analisar o pedido de reconhecimento de atividade especial.Destarte, requer o autor o reconhecimento dos entre 14/02/1975 e 18/08/1975 (Construções Elétricas Belo Horizonte Ltda.), 08/09/1976 e 28/09/1976 (Olma S.A. Óleos Vegetais), 13/06/1978 e 17/03/1979 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda), 16/03/1981 e 13/04/1981 (WMS Construção Industrial e Comércio Ltda.), 20/05/1981 e 31/12/1981 (Serconstec S/C Ltda), 17/03/1982 e 22/04/1982 (Montagem Industrial ALP Ltda S/C), 13/07/1982 e 07/10/1982 (Cargil Agrícola S/A), 08/10/1982 e 30/10/1995 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A), 02/05/1996 a 30/09/1996, 21/07/1997 a 18/09/1997, 24/05/1999 a 30/09/1999, 22/05/2000 e 30/09/200 (Sucocitrico Cutrale Ltda.), 15/04/1997 e 16/05/1997 (Usina Obrademi Locação e Serviços Industrias Ltda ME), 01/03/2002 e 13/02/2007 (Trejofran de Saneamento e Serviços Ltda.) e de 07/02/2007 até a DER (13/01/2009).Quanto aos períodos de 14/02/1975 e 18/08/1975 (Construções Elétricas Belo Horizonte Ltda.), 08/09/1976 e 28/09/1976 (Olma S.A. Óleos Vegetais), o autor juntou apenas as CTPS, fl. 28 e 29 em que consta que exercia as atividades de ajudante ou servente, não fazendo qualquer menção a atividade nociva, ou mesmo qual seria o agente ao qual estaria exposto, sendo assim, sequer haveria parâmetros mínimos para realizar eventual perícia, conforme fundamentado no início da presente sentença.Logo, quanto à atividade de servente e ajudante, não é possível o enquadramento só pela atividade conforme fundamentei acima, e só pela CTPS, repito, não é possível identificar os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto de forma habitual e permanente.Quanto ao período de 13/06/1978 e 17/03/1979 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), consta na CTPS, fl. 31, consta que o autor exerceu a função de vigilante. O enquadramento é pleiteado com base na periculosidade descrito no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, in verbis:2.5.7 EXTIÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, guardas Perigoso 25 anos Jornada normal. Embora o Decreto discipline a atividade de guarda, não consta nos autos sequer menção de que o autor trabalhava munido de arma de fogo e o enquadramento, portanto, não é possível, pois não foi comprovada, ou sequer mencionada a existência de periculosidade. Ademais, este é o entendimento da jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RURÍCOLA. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência. - Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, que este poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício. - Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. - Nos termos do código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, as funções de vigilante e vigia não se enquadram entre as atividades especiais. No entanto, sendo exemplificativo o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, pode ser considerado como especial o tempo de serviço na atividade de vigilante, se comprovada a periculosidade no exercício da atividade (nesse sentido: STJ, RESP 413614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.02, pág. 230, e RESP 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.03.03, pág. 338). - Não mais estando a empresa em atividade, em que pese a inexistência de prova testemunhal não impedir o reconhecimento do serviço laborado em condições especiais, o fato é que, por ora, não foi produzida prova documental da efetiva exposição do recorrente à periculosidade e em que condições a atividade era exercida. - A situação fática, para qualificar o agravante como segurado especial deverá ser melhor esclarecida, havendo necessidade da colheita de outros elementos de prova, notadamente a testemunhal, durante a instrução probatória e sob o crivo do contraditório. - Portanto, não reconhecida, em análise sumária, a especialidade do labor e o período atividade rural, vê-se que o segurado não possuirá tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria por tempo, nem mesmo na forma proporcional seja nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, vigente, antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, isto é, aos 30 (trinta) anos de serviço, seja pela regra do artigo 9º da própria Emenda Constitucional nº 20/98. - Agravo de instrumento improvido. Processo AI 200503000640963 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 242701 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1465 Quanto aos períodos entre 16/03/1981 e 13/04/1981 (WMS Construção Industrial e Comércio Ltda.), 20/05/1981 e 31/12/1981 (Serconstec S/C Ltda), 17/03/1982 e 22/04/1982 (Montagem Industrial ALP Ltda S/C), conforme CTPS fls. 41/42, o autor exerceu a função de soldador. Então, quanto à atividade na condição de soldador, bastando a declaração em CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, cabe enquadramento no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79, porém até 28/04/1995. Quanto ao período de 13/07/1982 e 07/10/1982 (Cargil Agrícola S/A) o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, conforme CTPS fl. 43. Não há qualquer menção ao enquadramento em torneiro mecânico, sendo somente este reconhecido nos moldes do Decreto 83.080/79, sendo apenas mecânico não há como enquadrá-lo pela atividade, muito menos houve qualquer menção sobre quais seriam as fontes de risco aos quais estaria exposto. Quanto ao período de 08/10/1982 e 30/10/1995 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A), a parte autora juntou formulário PPP, fls. 76, no qual consta as atividades de ajudante geral de linha, manobrador e auxiliar de transporte, nos quais consta que o autor exercia as atividades expostas a calor, radiação não ionizante e postura inadequada. Primeiramente, esclareço que referidas atividades não se encontram enquadradas como ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, o formulário, além de não conter a data em que foi elaborado, não atesta se o autor ficava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, assim, não há como reconhecer tais atividades como especiais. Por oportuno, o Decreto 3.048/99 prevê que em seu art. 68: 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. (grifo meu). Quanto aos períodos entre 02/05/1996 a 30/09/1996, 21/07/1997 a 18/09/1997, 24/05/1999 a 30/09/1999, 22/05/2000 e 30/09/2000 (Succitrico Cutrale Ltda.), percebo que a parte autora juntou formulário PPP em que consta que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído medidos em 86 dB (A), sendo o caso de se aplicar a Súmula 32 da TNU, logo, apenas até 5 de março de 1997 é de ser reconhecido como especial. Dessa forma reconheço como especial apenas o período de 02/05/1996 a 30/09/1996. Quanto ao período de 15/04/1997 e 16/05/1997 (Usina Obrademi Locação e Serviços Industrias Ltda ME), o autor alega ter sido operador de painel, não juntando qualquer formulário ou PPP referente a tal período, sequer constando de sua CPTS. Quanto ao período entre 01/03/2002 e 13/02/2007 (Trejofran de Saneamento e Serviços Ltda.), consta na CTPS a atividade do autor como mecânico soldador, ocorre que igualmente não juntou qualquer formulário ou PPP referente a tal período, sendo a atividade mencionada apenas na CTPS, logo, conforme fundamentado acima, de 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97), é exigido prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Saliento, outrossim, conforme já explicitado ser a perícia inútil nesses casos onde não há sequer início de prova indicativo de balizas mínimas a formular uma prova pericial, motivo pelo qual a mesma foi indeferida na presente sentença. Por último cumpre analisar o período de 07/02/2007 até a DER (13/01/2009) em que o autor laborou perante DDC Engenharia LTDA, exercendo a função de mecânico soldador, conforme CTPS, fl. 63, tendo juntado formulário PPP, à fl. 110, em que consta a exposição ao agente ruído entre 73 e 88 Db (A), logo, na média, superior a 85 decibéis, conforme edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, reconheço como especial o período de 07/02/2007 até a DER (13/01/2009). Assim, considerando os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, os vínculos constantes em sua CTPS e no CNIS, o autor

soma na DER (13/01/2009): 29 anos, 6 meses e 28 dias, portanto, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III- Dispositivo Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação por Virmário Patrocínio dos Santos, para determinar que o Réu averbe como tempo de serviço comum o período laborado de entre 07/01/1980 e 02/01/1981, e como tempo de serviço especial 16/03/1981 e 13/04/1981, 20/05/1981 e 31/12/1981, 17/03/1982 e 22/04/1982, 02/05/1996 a 30/09/1996 e de 07/02/2007 até a DER (13/01/2009), com a respectiva conversão para período comum. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005109-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005109-3) - EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Edivaldo Araújo Sampaio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder aposentadoria especial considerando como tempo especial os períodos entre 01/05/1985 a 10/12/2007 (Usina Açucareira Santa Cecília, atual Usina Santa Luzia) e entre 07/01/2008 (Usina Santa Cruz) até a data da propositura da demanda (25/06/2009), devendo retroagir a concessão até a data do indeferimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/42). Gratuidade de justiça deferida à fl. 45. Negada antecipação de tutela, fl. 49. Contestação, fls. 55/64, sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 65/71). As partes foram intimadas a especificarem provas e o autor a juntar cópia da CTPS, formulários e/ou laudos e prestar esclarecimentos (fl. 72). O autor pediu prova pericial (fls. 74/75), decorrendo o prazo para o INSS. A parte autora juntou PPP da Usina Santa Cruz, fls. 77/79. Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, indefiro a prova pericial requerida considerando que os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão. Além do que, quando do despacho de fls. 72 foi determinado a especificação de provas justificando sua pertinência, ônus que não foi preenchido pela parte autora que genericamente requereu a prova pericial. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O pleito requerido pelo autor é o cômputo de atividade comum, o reconhecimento de atividade especial, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento de danos morais. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, cumpre salientar que, para a aposentadoria ou algum período ser considerado especial, impõe-se, como premissa, a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos, cabendo ao segurado fazer prova do trabalho nestas condições. Atualmente, dispõe o art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, sobre a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser considerada prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº

3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio a lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído e calor Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer

meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte autora pretende computar o tempo de serviço entre 01/05/1985 a 10/12/2007 (Usina Açucareira Santa Cecília, atual Usina Santa Luzia) e entre 07/01/2008 (Usina Santa Cruz) até a data da propositura da demanda (25/06/2009). Quanto ao período de 01/05/1985 a 10/12/2007 (Usina Açucareira Santa Cecília, atual Usina Santa Luzia) o autor trabalhou como destilador, segundo o PPP, emitido com base nos registros ambientais da empresa, estava exposto ao agente ruído de 85,4 dB, vapores de soda cáustica em escamas com contato físico dermal e vapores de ciclohexano, 42,7 ppm (fl. 19/32), portanto, ficou exposto, pelo menos, a 3 (três) agentes agressores. Assim, ainda que em todo o período o autor não esteve exposto aos limites de ruídos, nos moldes da Súmula 32 da TNU, fato é que estivera exposto a outros fatores tais como os vapores de soda caustica e ciclohexano, especificando ainda referido PPP, fl. 24, a profissiografia do autor durante o período, que incluía realização de inspeção em válvulas de vapor, água, caldo, realizar a abertura de válvulas de pressão para destilar álcool, etc. Ressalto, ainda, que apesar de os PPPs terem sido todos elaborados na mesma data, 05/12/2007, os formulários são específicos quanto aos responsáveis pelos registros ambientais biológicos nos diferentes períodos de labor do autor, conforme se verifica no item 16 e 18 de fl. 19, item 18 de fl. 21, item 16 de fl. 24, item 18 de fl. 31, especificando o NIT e o registro no Conselho de Classe do profissional legalmente habilitado para tanto. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Cumpre esclarecer que este juízo deixa de se manifestar sobre o período laborado a partir de 07/01/2008, na

Usina Santa Cruz, isso porque a petição inicial é confusa quanto ao mesmo, pois, apesar de em sua fundamentação mencionar esse vínculo, o pedido é expresso ao requerer a concessão da aposentadoria desde o indeferimento administrativo, o que ora entendo como DER, até porque indeferimento administrativo é uma mera decisão que retroage seus efeitos até seu requerimento. Dessa forma, reconhecer um pedido não formulado na inicial tornaria a presente sentença extra petita por descumprimento do Princípio da Correlação. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima 01/05/1985 a 10/12/2007. Referido período devem ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Conforme exposto acima, resulta a seguinte contagem na DER (30/11/2007): 38 anos 6 meses 2 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme as regras posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, logo, não se exigindo pedágio ou idade mínima. Por fim, ressalto que a data de entrada do requerimento (DER), em 30/11/2007, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por Edivaldo Araújo Sampaio, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, o período de labor de 01/05/1985 a 10/12/2007, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Provimento nº 71/2006NB 142.427.918-3 Nome do segurado: EDIVALDO ARAÚJO SAMPAIO Nome da mãe: Lindaura Carneiro Sampaio RG: 2.309.807 CPF: 213.177.475-34 PIS/PASEP (NIT): 1.080.045.059-8 Endereço: Rua Octaviano Vitali, 103, fundos, Rincão/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB na DER: 30/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005913-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005913-4) - NIVALDO JOSE FRANCO (SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, movida por NIVALDO JOSÉ FRANCISCO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela, designando-se perícia (fl. 16). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 17/19). Citado, o INSS defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 22/33). A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 37), com o que não concordou o INSS (fl. 41). Foi reiterado o pedido de desistência da ação pelo autor (fl. 43/44). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que expressamente discordou com o pedido do autor (fl. 41). Ocorre, porém, que a alegação do autor de que está curado, trabalhando e não possui mais necessidade do auxílio-doença (fl. 37) configura inequívoca falta de interesse (necessidade-utilidade) superveniente da ação ensejando a extinção do processo independentemente da discordância do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-93.2009.403.6120 (2009.61.20.005952-3) - PRISCILA CRISTINA DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PRISCILA CRISTINA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e Oposição ofertada por APARECIDO PEREIRA DE SOUZA visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de LEANDRO PEREIRA DE SOUZA desde a data do óbito (26/06/2009). Nos autos da ação principal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Em audiência, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/37). Diante da oposição ofertada (em apenso), foi cancelada a audiência e deferido prazo para o INSS juntar documentos e para as partes especificarem provas (fl. 28). O INSS juntou extratos do CNIS e cópias do processo administrativo (fls. 39/81). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e do oponente, e também foram ouvidas duas testemunhas da autora e quatro testemunhas do oponente (fls.

90/91). Na mesma ocasião, o oponente requereu a juntada de alvará para levantamento do FGTS e seguro DPVAT (fls. 93/94) e o INSS apresentou memoriais (fl. 90). Manifestação do oponente requerendo a improcedência da ação e a procedência da oposição (fls. 97/98). Na oposição, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao oponente (fl. 22). Os opostos apresentaram contestação sustentando a falta da qualidade de dependente do oponente e juntaram documentos (fls. 26/45 e 48/57). Alegações finais da oposta Priscila requerendo o desentranhamento dos documentos juntados pelo oponente e a procedência da ação principal (fls. 80/82). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pelo oponente, pois constituem documentos novos, tendo em vista que a oposição foi distribuída em 18/08/2009 e os documentos foram emitidos em maio de 2010 (fls. 93/94). Além disso, foram apresentados em audiência de instrução, oportunizando-se às partes contrárias o contraditório e a ampla defesa. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, analiso a oposição ofertada, por se tratar de questão prejudicial, nos termos do art. 61 do CPC. Da oposição O oponente Aparecido Pereira de Souza vem a juízo pleitear benefício de pensão por morte do filho LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, ocorrida em 26/06/2009, alegando que era seu dependente econômico. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pela autarquia, havendo prova no CNIS de que o falecido começou a trabalhar em 2005, sendo que trabalhou até 15/06/2009 na empresa IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (fl. 55 da oposição). No que toca à qualidade de dependente, em se tratando de ascendente, exige-se a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como prova da dependência econômica, o oponente trouxe os seguintes documentos comprovando endereço comum na Av. Teodoro Furgieri, n. 694, Jardim Esperança, Santa Lúcia/SP: ? nota fiscal de conta de luz em nome do oponente, emitida em 09/05/2009 (fl. 09 da oposição); ? certidão de óbito, cujo declarante foi o oponente (fl. 12 da oposição); ? boletim de ocorrência do acidente que levou o segurado a óbito (fls. 13/17 da oposição); ? correspondência bancária em nome do segurado (fl. 18 da oposição). Além disso, juntou em audiência: ? alvará em favor do oponente para o levantamento do FGTS do segurado (fl. 93); ? alvará em favor do oponente para saque do seguro DPVAT, expedido nos autos do inventário (fl. 94). Em audiência, suas testemunhas foram unânimes ao afirmar que o segurado morava em cidade distinta da autora (em Santa Lúcia), e que era apenas namorado dela. A testemunha Robison, colega de trabalho do segurado, disse que ele apresentava a autora como namorada perante a sociedade. Relata que o segurado gostava muito da autora mas não tinha a intenção de se casar: do contrário, às vezes comentava que queria terminar o namoro. Afirma que às vezes o segurado dormia na casa da namorada, quando chovia ou iam em alguma festa. Confirma que o segurado colocou a namorada no plano de saúde, e que sabe que outra pessoa na empresa já fez uma declaração de união estável semelhante também com a finalidade de incluir a namorada no plano de saúde. A testemunha Michel, que trabalhou junto com o segurado na IESA, disse que voltavam juntos de ônibus do trabalho para a cidade de Santa Lúcia/SP. Confirma que o segurado incluiu a namorada no plano de saúde porque gostava muito dela, mas disse que eles também brigavam muito. A testemunha Josefa, vizinha do oponente, disse que o segurado ia sempre para Rincão na casa da namorada, e que sabe pela irmã do segurado que de vez em quando ele dormia na casa da namorada. Informa que o segurado tinha muitas dívidas, e acredita que sejam de gastos típicos de jovem. A testemunha Silso, vizinho do oponente há 10 anos, não conhece a autora e disse que via o segurado sair de moto no final da tarde para ir buscar a namorada. O oponente disse que o filho morava em sua casa na cidade de Santa Lúcia/SP, e que somente nos finais de semana e nos dias de chuva dormia na casa da namorada, em Rincão/SP. Informa que o namoro durou cerca de 1 ano e 5 meses. Disse, ainda, que o depoente mais ajudava o filho do que o contrário, e acredita que o filho gastava muito dinheiro com a namorada porque quase nunca trazia dinheiro para casa, e ainda estava com 3 parcelas do financiamento da moto em atraso. Afirma que morou com o filho até um mês antes do óbito, quando se mudou para a casa da sua atual companheira, e o filho nunca se opôs a este relacionamento. Disse que recebeu o seguro DPVAT sem oposição da autora. Como se vê, o próprio depoente reconhece que não dependia do filho, mas ajudava-o, informando que depois de aposentado (fl. 53 da oposição) continuou trabalhando (extrato do CNIS - fls. 51/52 da oposição), recebendo cerca de R\$1.200,00 como tratorista, função que trabalhou com e sem registro em carteira até 2009. Nesse quadro, considerando não haverem provas de que o oponente era dependente econômico do filho, não faz jus ao benefício. Da ação principal A autora PRISCILA CRISTINA DA SILVA pleiteia a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do segurado LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, falecido em 26/06/2009 (fl. 12). Como dito acima, comprovada a qualidade de segurado do falecido, cumpre a autora comprovar a qualidade de dependente. No caso, na condição de companheira do segurado, a dependência se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. Assim é que, no caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos como prova: Carteira da UNIMED

da autora, conveniada à empresa empregadora do segurado, IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS MONTAGENS S/A (fl. 07); Termo de rescisão de contrato de trabalho do segurado, de 2006, indicando o endereço na Av. Teodoro Furgieri, n. 694, Jardim Esperança, no município de Santa Lúcia/SP (fl. 11); Escritura pública de declaração do segurado informando que convivia junto com a autora há mais de 8 meses, firmada em 28/07/2008 (fl. 09); Fotos da autora com o segurado (fls. 35/36); ficha de atendimento ambulatorial do segurado, de 03/05/2009 e 12/06/2009, no Pronto Socorro Municipal de Rincão, cujo endereço indicado é Av. Joaquim Vieira Moura Filho, n. 85, em Rincão/SP (fls. 38/39); recibos de pagamento de curso técnico de enfermagem freqüentado pela autora, com endereço na Av. Joaquim Vieira Moura Filho, n. 85, Rincão/SP, de fevereiro a julho de 2008 (fls. 40/46); O INSS também juntou cópia do processo administrativo contendo: Informações cadastrais extraídas do site da receita, onde consta o endereço do segurado no Município de Santa Lúcia/SP (fl. 52) Conta de luz em nome de Marcos da Silva (pai da autora), na Av. Joaquim Vieira Moura, n. 85, Rincão/SP (fl. 59); Declaração da UNIMED informando que a autora foi beneficiária do plano de saúde da IESA de 01/09/2008 a 30/06/2009 (fl. 61); Nota fiscal de venda de camisetas e meia em nome do segurado, com indicação de endereço na Av. Joaquim Vieira Moura Filho, n. 85, Rincão/SP emitida em 26/06/2009 (fl. 69); Requerimento de matrícula da autora, com endereço na Av. Joaquim Vieira Moura, n. 85, Rincão/SP, de dezembro de 2010 (fl. 76); Quanto à prova oral, as testemunhas da autora disseram que ela e o segurado eram namorados e moraram juntos na casa dos pais da autora por cerca de 8 meses até a data do óbito. A testemunha Marcelo, vizinho da autora, disse que o segurado saía cedo da casa da autora para trabalhar, e retornava à noite. No entanto, diz que saía para trabalhar antes do segurado. Relata, ainda, que ele sempre ajudou nas despesas da casa dos pais da autora e pretendia se casar. Acredita que os pais da autora sustentavam a filha. Já a testemunha Eleonilda disse que via o segurado chegando todos os dias na casa da autora, de moto ou de carro. Disse que a autora trabalha junto com a mãe em um salão de cabeleireira. A autora, por sua vez, diz que começou a namorar o segurado em 2007, mas somente começou a morar junto ele na casa de seus pais, em Rincão, no final de 2008, porque o pai do segurado saiu de casa e o falecido não se entendia com seu cunhado. Disse que moraram juntos por cerca de 8 meses. Afirma que o segurado tinha a intenção de vender sua parte da casa de Rincão para comprar uma casa para viver com a autora. Disse também que o segurado não ajudava com as despesas da casa dos pais da depoente, pois seu dinheiro era insuficiente e estava comprometido com dívidas. Relata que o segurado pagava o plano de saúde da autora e a ajudava com passes de ônibus ou a buscava no curso de enfermagem. Diz que o segurado não tirava seu nome da casa porque tinha medo de perder metade dos direitos da casa para seu cunhado. Informa que o opoente chegou a procurar a autora depois do falecimento requerendo os documentos do segurado para pleitear o benefício e depois dividir com a autora, mas sua mãe não deixou que os fornecesse. Confirma que a declaração de união estável registrada pelo segurado tinha a única finalidade de incluí-la no plano de saúde da empresa. Nesse quadro, observo que a prova produzida pela autora não foi convincente. Embora todos se recordem que o casal conviveu junto por exatamente 8 meses, foram incongruentes quanto a outros detalhes, como, por exemplo, a profissão da autora, eventual ajuda financeira do segurado, e até os meios de locomoção deste. Além disso, pela prova documental constante nos autos, não restam dúvidas de que o segurado residia na cidade de Santa Lúcia/SP. Além disso, de acordo com as testemunhas do opoente e com o Boletim de Ocorrência (fls. 13/17), no dia do acidente o segurado vinha de Rincão e se dirigia a Santa Lúcia. Não há provas de que o segurado morava em Rincão, e não há qualquer fundamentação legal para as alegações da autora de que o segurado não alterou seu endereço para preservar seus direitos sobre a casa deixada pelo pai. Pelo que consta nos autos, a autora sequer se habilitou no processo de inventário do segurado (fl. 94), sendo o pai do falecido (opoente) o inventariante e também declarante do óbito (fl. 10). Os únicos documentos que vinculam o autor à cidade de Rincão são as fichas de atendimento ambulatorial, sendo provável que o segurado tenha declinado o endereço daquela cidade para ser atendido pelo pronto-socorro do Município enquanto estava na casa da namorada. Além disso, o próprio opoente e suas testemunhas reconheceram que o segurado dormia na casa da namorada nos finais de semana, quando chovia ou quando saíam à noite, pois moravam em cidades distintas. No mais, observo que a declaração do segurado firmada em cartório no dia 28/07/2008 diz que o casal morava junto há 8 meses no endereço do falecido em Santa Lúcia, sendo que a autora e suas testemunhas foram categóricas ao afirmarem que o casal residiu junto no final de 2008 até a data do óbito e nas casas dos pais da autora, na cidade de Rincão. Em outras palavras, a prova mais contundente da alegada convivência familiar (dependência do plano de saúde do segurado - fl. 61) foi lastreada em documento (escritura pública de declaração - fl. 09) que não condiz com as alegações da autora e a prova colhida em audiência, ou constitui crime de falsidade ideológica. Some-se a isso a estranha coincidência de o segurado ter efetuado compras na cidade de Rincão e indicado seu endereço naquela cidade justamente no dia do acidente, conforme nota fiscal à fl. 65. Dessa forma, diante da fragilidade das provas, não restou demonstrado que o relacionamento do casal fosse típico de marido e mulher, com a intenção de constituir família. Em suma, a autora não faz jus ao benefício. Por oportuno, esclareço que deixo de oficiar ao MPF (art. 40 do CPP) em razão de o declarante (fl. 09) ser falecido, e a autora era menor púbere à época da declaração, porém com capacidade plena quando do ajuizamento da presente demanda. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e do opoente. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de oposição em apenso (Processo n. 0007954-36.2009.403.6120). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006099-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006099-9) - SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade de merendeira realizada sem registro na CTPS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/89). Gratuidade de justiça deferida e tutela antecipada negada (fl. 91). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 95/108). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 115/116). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade exercida como merendeira escolar, de janeiro de 1969 a dezembro de 1977, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com relação ao período controvertido, a autora instruiu a inicial com recibos de pagamento do período não contínuo de 05/05/1969 a 30/04/1974 (fls. 29/89), carimbados com o visto do setor financeiro da escola. Como se vê, a autora tem prova material direta de que exerceu a atividade de merendeira escolar nas Escolas Agrupadas de Motuca. A prova oral, colhida em audiência, também confirmou que a autora trabalhou como merendeira em Motuca no início da década de 70. A testemunha Neusa diz que quando colocou seu primeiro filho na escola, em 1972, a autora já trabalhava na escola. A testemunha Iolanda diz que suas filhas também estudaram na escola onde a autora trabalhava como merendeira, quando elas tinham aproximadamente 12 anos, esclarecendo que hoje elas têm mais de 40 anos. Contudo, não constam no CNIS recolhimentos desse período, tampouco registro na CTPS. De acordo com o art. 79 da Lei 3.807/60, alterado pela Lei 5890/73 (vigentes na época), bem como a Lei 8.213/91 (atual), caberia ao empregador o recolhimento das contribuições previamente descontadas da remuneração da autora: LEI n. 3.807/60 Art 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados descontando-as de sua remuneração; Assim, a autora não poderia ser prejudicada pela displicência do empregador em regularizar seu vínculo de emprego e efetuar os respectivos recolhimentos, devendo o período de 01/01/1969 a 31/12/1974 ser computado como tempo de serviço. Dito isso, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a presente sentença reconheceu a atividade sem registro em carteira o período de 1969 a 1974, conforme acima fundamentado, computando os registros da CTPS e do CNIS até 27/01/2008 (fl. 10), a autora soma 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, tempo insuficiente para se aposentar com proventos integrais. Então cabe analisar se à autora se aplicam as regras de transição para aposentadoria proporcional da Emenda Constitucional 20/98. Isso porque, quando da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/1998, a autora não possuía tempo de serviço suficiente para gerar direito adquirido às regras anteriores de aposentadoria proporcional. Esta Emenda, visando assegurar as legítimas expectativas de direito dos segurados, garantiu no seu art. 9º, 1º, a regra do pedágio, autorizando a aposentadoria proporcional daqueles que, tendo o mínimo de 48 anos, alcançassem, mesmo depois de 1998, 25 anos de serviço somados a 40% do período que faltava para os 25 anos na data da promulgação da Emenda Constitucional. Quanto ao requisito etário, a autora tinha 52 anos de idade, portanto resta preenchido. Dessa forma, o total de tempo necessário para aposentadoria proporcional conforme as regras de transição seria de 25 anos 6 meses 13 dias, o que foi preenchido pela autora quando da data da entrada do requerimento (DER). Assim, a autora faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor de 01/01/1969 a 31/12/1974, condenando, assim, ao pagamento das parcelas vencidas do referido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 143.260.722-4). O coeficiente será de 85% do salário-de-benefício, que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir de 27/01/2008, com juros desde a citação, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Provimento nº 71/2006NB 143.260.722-4 Nome da segurada: SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO Nome da mãe: Aparecida Leite Ribaldo RG: 9.346.488 CPF: 981.008.238-01 PIS/PASEP (NIT): 1.080.242.767-4 e 1.146.162.385-0 Endereço: Rua São Pedro, n. 468, Centro, em Motuca/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DIB na DER: 27/01/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006232-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006232-7) - JOSE LANCA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 65). Ofício comunicando a

implantação do benefício (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documento (fls. 72/84). Intimados a especificarem provas (fl. 85), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86) e o INSS não se manifestou (fl. 87). É O RELATÓRIO.DECIDO:O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade.Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado urbano completa 65 anos de idade.No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 65 anos em 30/06/2008 (fl. 13).Tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 162 meses de contribuição. No caso, o autor alega que o INSS deixou de computar o período de 01/10/1975 e 21/12/1990 em que trabalhou com registro em carteira para Amadeu Chiaratto (fl. 29), e o período de 04/04/2003 a 24/01/2009, em que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/125745334-0). O autor instruiu a inicial com cópia de sua CTPS, onde constam vínculos não-contínuos de 1968 a 1998 (fls. 26/32); extratos do CNIS reconhecendo vínculos a partir de 1991 e benefícios de auxílio-doença de 06/02/2002 a 22/03/2002, e de 04/04/2003 a 24/01/2009 (fls. 42/44); folha de registro de empregados de Amadeu Chiaratto, onde consta vínculo de trabalhador rural/meeiro de 01/10/1975 a 21/12/1990 (fl. 51).O INSS, por sua vez, reconheceu a existência de apenas 121 contribuições mensais (fls. 53/54), não havendo documentos nos autos suficientes para que se verifique a razão da negativa do benefício por não computar o período de serviço como trabalhador rural de 01/10/1975 a 21/12/1990.Pois bem.Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso.Além de o INSS não trazer provas em sentido contrário, sua solicitação administrativa (fl. 48) foi prontamente atendida pelo autor, que apresentou sua ficha de registro do livro de registro de empregados de Amadeu Chiarotti (fl. 48).Tal documento confirma que o autor efetivamente trabalhou de 01/10/1975 e 21/12/1990 para o Sr. Amadeu Chiaratto na função de trabalhador rural/meeiro, com horário de entrada, saída e almoço, típicos de uma relação de trabalho (fl. 51). Assim, considerando apenas o período com registro em CTPS, o autor provou 289 meses (24 anos e 01 mês e 02 dias) de contribuição (fl. 66), tempo suficiente para obter aposentadoria por idade. Sem prejuízo, quanto ao período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, não pode ser computado para efeitos de carência por não se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que não há provas nos autos de que o autor tenha voltado a trabalhar após a cessação do benefício.No entanto, isso não prejudica o direito do autor, que preencheu os requisitos legais e faz jus ao benefício.Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em favor de JOSÉ LANÇA desde 25/01/2009 (DER).Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010), descontando-se os valores pagos à título de tutela.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação.Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB 141.911.681-6Nome do segurado: José LançaNome da mãe: Maria Inácia LançaRG: 5.996.800 SSP/SPCPF: 929.852.468-49Data de Nascimento: 30/06/1943PIS/PASEP (NIT): 1.038.029.654-0Endereço: Rua Augusto Papassidro, n. 101, Distrito de Guariroba, Município de Taquaritinga/SPBenefício: Aposentadoria por idadeDIB na DER: 25/01/2009RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBPS P.R.I.

0006464-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006464-6) - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em proceder à revisão da contagem de tempo de serviço para 36 anos, 2 meses e 12 dias e da sua RMI para R\$ 844.61.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 91), o autor agravou dessa decisão (fls. 94/102) e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso determinando a revisão do benefício utilizando-se o coeficiente de 85% (fls. 132/133).A ré apresentou contestação alegando carência de ação por inexistência de requerimento administrativo da revisão e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 107/125) e juntou documentos (fls. 126/129).Foi dada oportunidade para produção de provas intimando-se a parte autora a indicar os períodos que considera especiais e juntar ou indicar os documentos pertinentes a isso (fl. 130), o que cumpriu a seguir (fls. 134/137).O INSS foi intimado a comprovar a implantação do benefício conforme a decisão no agravo (fl. 139), o que fez a seguir (fl. 140).O autor foi intimado a apresentar formulários da atividade especial (fl. 141), tendo se manifestado a seguir (fls. 143/149).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício alterando-se o tempo de contribuição e a RMI em razão de ter exercida atividade especial.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas).A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob

condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o

advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO

Apesar da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial.

O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. A aposentadoria concedida ao autor considerou a comprovação de 33 anos, 3 meses e 21 dias (fls. 72/73 e 88). Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Empresa período Agente nocivo Usina Maringá 29/04/95 a 27/11/95 Ruído, calor, poeira, friagem, chuva (tratorista - fl. 44) Usina Maringá 29/04/96 a 14/10/96 Ruído, calor, poeira, friagem, chuva (tratorista - fl. 44) Citro Maringá 17/04/97 a 25/09/97 Ruído, calor, poeira, friagem, chuva (tratorista - fl. 44) Fumbral 16/01/98 a 04/05/01 Calor, fumaça e ruído (fl. 26) Bomfin Nova Tamoio 14/04/04 a 12/05/07 Ruído 87, 6db (fl. 47) Conforme fundamentação retro, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, cabe até 1997 das atividades de MOTORISTA e de TRATORISTA (por analogia), dos períodos entre 29/04/95 a 27/11/95 e 29/04/96 a 14/10/96. Ocorre que, embora a CTPS consigne que veículo no qual o autor trabalhava era tratorista de máquinas leves (fl. 37), de fato, o próprio INSS considerou o enquadramento do período até 28/04/1995, com base na data da entrada em vigor da Lei 9.032/97 ignorando o fato de tal norma somente ter sido regulamentada em 05/03/97 (Dec. 2.172/97). Quanto ao período entre 17/04/97 a 25/09/97, porém, entendo que já não caiba mais o enquadramento porque quanto ao ruído do período, não há laudo indicando o nível. Já os demais agentes (calor, poeira, friagem e chuva) da mesma forma não há prova de que sejam agentes em níveis efetivamente agressivos. Veja-se que as atividades são realizadas em período de safra (inverno e seca) e esta região não tem frio bastante que a friagem possa ser agressiva. Aliás, a NR-15 se refere ao frio como agente nocivo mencionando atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada e finaliza dizendo que serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Da mesma forma, não cabe enquadramento do período entre 16/01/98 a 04/05/01, pois não há prova de que sejam agentes (calor, fumaça e ruído) em níveis efetivamente agressivos sendo o formulário insuficiente a se demonstrar a permanência dos agentes. Note-se que, assim como o ruído, quanto ao calor o anexo dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 dizem que as temperaturas anormais é nociva em trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 e esta, por sua vez, diz que a exposição ao calor deve ser avaliada através de Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG) e situada entre 25 (atividades pesadas) até 32,2 (atividades leves). Cabe enquadramento, porém, dos períodos entre e 14/04/04 a 12/05/07 tendo em vista a exposição a ruído de 87,6 decibéis já na vigência do Decreto 4.827/2003 conforme o PPP da Usina da Barra S/A - Açúcar e álcool

(fls. 46/47).A propósito, nota-se que o autor trabalhou nessa mesma empresa desde 07/05/2001 e sempre esteve sujeito a ruído superior a 85 decibéis.Nesse quadro, não é razoável que haja enquadramento do período posterior a 2004 quanto estava exposto a ruído de 87,6 decibéis e não enquadrar o período anterior (entre 07/05/2001 e 30/11/2001 e entre 15/04/2002 a 10/11/2002) quando estava exposto a ruído maior, ou seja, de 89,8 decibéis (fl. 47).Cabe ressaltar que, embora o PPP faça menção ao fornecimento de EPI pela empresa, NÃO há prova cabal de que o EPI foi comprovadamente fornecido através da juntada pelo réu de prova nesse sentido.Assim, considerando que o ônus da prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor cabe ao réu (art. 333, II, CPC), reputo não provado o uso efetivo de EPI e, portanto, a atenuação da agressividade do agente.EM SUMA, concluo que cabe enquadramento dos períodos entre 29/04/95 a 27/11/95, 29/04/96 a 14/10/96, 07/05/2001 a 30/11/2001, 15/04/2002 a 10/11/2002 e 14/04/04 a 12/05/07, o que, conforme cálculo anexo, resulta no direito à aposentadoria integral (35 anos de tempo de contribuição).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício do autor para aposentadoria integral no valor de R\$ 844,61 desde a DER.Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DER com juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, nesse caso, até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:27/10/2010).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Joaquim Alves de Oliveira Nome da mãe: Rosa Souza OliveiraRG: 244428761 SSP/SPCPF: 002.785.358-60Data de Nascimento: 18/05/1955NIT: 1067115356-8Endereço: Rua Tabatinga, 175, Américo Brasiliense/SPBenefício: 42/145.811.893-0DIB: 12/06/2008RMI: R\$ 844,61 (coeficiente de 100%)P.R.I.

0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3) - DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 83/88, alegando que os períodos laborados em período especial entre 02/08/93 a 04/10/95 e de 01/04/98 e 29/08/02 não foram reconhecidos indevidamente.NÃO CONHEÇO os embargos porque têm nítido caráter infringente. Com efeito, eventual irresignação acerca da análise das provas juntadas aos autos deve ser objeto do recurso adequado.Assim, a sentença está correta e deve ser mantida tal como lançada.Intimem-se.

0007196-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007196-1) - MARCIA PEREIRA DA SILVA -INCAPAS X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA PEREIRA DA SILVA, representada por sua mãe APARECIDA PERERIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designadas perícias médica e social (fl. 35).A parte autora juntou a certidão de interdição (fls. 38/39).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/52).Houve substituição do perito médico (fl. 53).A vista dos laudos do médico (fls. 55/60) e da assistente social (fls. 64/72), as partes foram intimadas a se manifestar e apresentar alegações finais (fl. 73).O INSS pediu a improcedência da ação (fls. 75/76) e decorreu o prazo para manifestação da autora (fl. 77).O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 78/81).É o relatório.D E C I D O.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão.Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que define a deficiência e a incapacidade de integração social.No caso, o perito afirma que a autora (com 30 anos de idade) tem deficiência intelectual grave e tetraparesia espástica secundárias a encefalopatia hipóxica neonatal por prematuridade e epilepsia sintomática e a considerou INCAPAZ TOTAL e

PERMANENTE para o trabalho. Embora constasse da portaria conjunta desta Subseção e do INSS, não houve resposta do perito ao quesito específico sobre a capacidade para a vida independente (No caso de pedido de benefício de prestação continuada: 14- Levando em conta a idade do periciando, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar normalmente os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros (por exemplo, a ponto de comparecer desacompanhado na perícia)?) Todavia, na análise de discussão dos resultados, o perito disse que a autora não é capaz de deambular, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e cuidar da higiene pessoal, necessitando ajuda permanente de outras pessoas, entendendo comprovada a incapacidade para a vida independente. Ademais, é certo que esse requisito é incontroverso porque a autora recebeu o benefício entre 1997 e 2006 (NB 106.538.865-6 - fl. 36) e a cessação e o indeferimento administrativo se basearam na renda familiar (fl. 33). Por outro lado, o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo, igualmente foi preenchido. Cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. Segundo a perícia social realizada em 30/07/2010, a autora mora na Rua Piauí, n. 382, em Matão/SP, na companhia de seu pai que recebe aposentadoria, de sua mãe e de seu irmão, de 26 anos de idade. Assim, no caso em tela, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93, somente os pais da autora devem ser considerados para apuração da renda per capita. Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria do pai no valor de R\$ 510,00, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso ao caso em que a mãe da autora, além de idosa, recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de ser vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização (Info. nº 04, de abril de 2009 do Conselho da Justiça Federal). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não deve integrar a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o pai do autor percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, desconsiderando-se a renda de um salário mínimo do pai, a autora preenche o requisito da renda inferior a do salário mínimo. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício. Quanto ao TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, porém, há que se convir que o indeferimento administrativo com base na renda per capita da família é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 33) tem amparo no texto expresso da Lei. O reconhecimento do direito ao benefício, por sua vez, se fez com base na atividade integradora inerente à função jurisdicional, mas estranha na esfera administrativa em que os atos se pautam pela legalidade. Assim, o

benefício é devido a partir desta data. Não obstante, não convém a implantação do benefício antes do trânsito em julgado, não sendo o caso para se antecipar a tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora MARCIA PEREIRA DA SILVA o benefício assistencial a pessoa deficiente a partir desta data. Considerando a sucumbência recíproca (eis que negada a pretensão a partir da DER), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Provimto n° 71/2006NB n. novo Nome do segurado: Márcia Pereira da Silva Nome da mãe: Aparecida Pereira da Silva RG: 49.938.271-7 SSP/SPCPF: 230.384.828-89 Data de Nascimento: 08/01/1981 PIS/PASEP (NIT): 1.678.621.339-2 Endereço: Rua Piauí, n. 382, Jardim do Bosque, Matão/SP Benefício concedido: amparo assistencial ao deficiente DIB: 24/06/11 RMI: um salário mínimo P.R.I.C. Vista ao MPF.

0007408-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007408-1) - EDOM MATURQUE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDOM MATURQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de antecipação de tutela designando-se perícia (fl. 30). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/48). Juntou documentos (fls. 51/55). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 58/62), a parte autora concordou com o laudo requerendo a procedência da ação (fl. 66) e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 67/68). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 69). Houve conversão do julgamento em diligência para realização de audiência (fl. 70). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha do juízo (fls. 74/75). Na mesma oportunidade, a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 85/86) e foi dado vista à parte contrária (fl. 74). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 27 anos de idade, se qualifica como auxiliar de instalações e alega ser portador de espondilite anquilosante. Quanto à qualidade de segurado, constam no CNIS dois vínculos que somados totalizam 9 contribuições. Ademais, no último vínculo, decorridos três meses (março, abril, maio/09) o autor requereu o benefício. Sem prejuízo, ouvido em juízo, o empregador reconheceu que o tal vínculo havia se iniciado alguns meses antes (em 12/2008) apresentando cópia da CTPS (fl. 86). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo (16/08/2010) é de que o autor apresenta espondilite anquilosante (quesito 3 - fl. 60) que gera incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA (quesitos 4 e 6 - fl. 60), sugerindo uma reavaliação em 24 meses (quesito 7 - fl. 60). O INSS, todavia, entende que o início da incapacidade foi anterior ao ingresso ao RGPS, pois o laudo apontou o agravamento da doença a partir de 2005. Por outro lado, embora constem recolhimentos no CNIS até 02/2011, ouvido em juízo, o empregador reconheceu o erro no recolhimento já o autor não retornou à atividade. Por tais razões, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data em que cessam os recolhimentos, ou seja, a partir de 01/03/2011 (pois não há como ser pago benefício concomitantemente a estes) até 16 de agosto de 2012 (24 meses depois da perícia), podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento eis que a incapacidade é temporária sendo prematuro supor que nunca mais recuperará a saúde. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/06/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em

consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente tem doença anterior ao reingresso no RGPS causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor de EDOM MATURQUE, o benefício de auxílio-doença desde 01/03/2011 e a mantê-lo até 16/08/2012, somente podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS. Não há parcelas vencidas. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (15/12/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB novoNome do segurado: Edom MaturqueNome da mãe: Luzia MaturqueRG: 40.285.594-2 SSP/SPCPF: 328.839.738-22Data de Nascimento: 14/11/1983PIS/PASEP (NIT): 1.278.742.117-4Endereço: Rua Um, n. 16, Assentamento Bela Vista, Araraquara/SPBenefício concedido: Auxílio-doença (concessão)DIB: a partir desta sentença (20/06/2011)DIP: 15/06/2011P.R.I.O.C.

0007828-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007828-1) - ELZA ROMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta apresentada pelo INSS neste ato, bem como a sua concordância pelo(a) autor(a), entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício, bem como apresentar no prazo de 15 (quinze) dias o total das parcelas em atraso, fazendo constar o montante total com a respectiva dedução, conforme acima avençado, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período. A presente proposta de acordo importa obrigatoriamente na renúncia da parte autora aos valores ora transacionados a título de atrasados bem como a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais. Por fim, a aceitação da presente transação implica renúncia expressa ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes, ressalvada a possibilidade de impugnação dos cálculos apresentados pelo INSS, em razão de eventual erro material, que deverá ser comprovado de plano pelo impugnante. No caso de descumprimento pelo requerido dos termos ora avençados poderá a parte executar o acordo firmado nos próprios autos. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao(à) autor(a). Considerando que as partes renunciaram o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Com a juntada da conta de liquidação a ser apresentada no prazo acima definido, sai a parte autora ciente de que terá o prazo de 10 (dez) dias, iniciando a contagem a partir do 16 dia, para impugnar os cálculos nos limites fixados e que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório/precatório. Publicada esta em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Registre-se.

0008646-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008646-0) - PASCOAL BONAVINA NETO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por PASCOAL BONAVINA NETO, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 32). A parte autora apresentou quesitos (fls. 34/35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/51). A vista do laudo do

perito do juízo (fls. 54/57), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 59/61), que foi aceita pela parte autora (fl. 64). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 59/61 e 64) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 534.486343-4 desde a data da cessação administrativa, a ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (30/08/2010), e o DIP no prazo de 30 dias a partir da intimação pessoal da homologação judicial e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% ou quatrocentos reais, o que for maior, de honorários. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento n° 71/2006NB: 534.486343-4 Nome do segurado: Pascoal Bonavina Neto Nome da mãe: Maria Julia Alvarenga RG: 17.788.999-8 SSP/SPCPF: 020.605.998-14 Data de Nascimento: 06/12/1947 Endereço: Avenida Francisco Zavatti, 788, Victorio de Santi, Araraquara/SP. Benefício: restabelecimento de auxílio doença desde cessação e conversão em aposentadoria por invalidez. DIB: 30/08/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0009320-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009320-8) - DAMIAO CAMPOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por DAMIÃO CAMPOS DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais e o pagamento dos valores atrasados. Foi postergada a apreciação da prevenção apontada no termo, concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 64). A parte autora apresentou quesitos (fls. 65/67). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 70/92). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 95/100), o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 102/104), que foi aceita pela parte autora (fl. 106). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 107). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 102/104 e 106) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para que promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir da data do requerimento administrativo do auxílio-doença 31/534.554.624-6 em 04/03/2009, DIP em 01/02/2011 e RMI a calcular e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento n° 71/2006NB: Nome do segurado: Damião Campos da Silva Nome da mãe: Josefa Paulina da Silva RG: 17.154.387-7 SSP/SPCPF: 020.602.888-19 Data de Nascimento: 20/09/1952 Endereço: Avenida Antônio Ferreira Luiz Filho, 60, Parque das Hortências - Araraquara/SP, CEP. 14.808-522 Benefício: concessão da aposentadoria por invalidez. DIB: 04/03/2009 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0010119-56.2009.403.6120 (2009.61.20.010119-9) - DJALMA REAL (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DJALMA REAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, revisando o benefício originário corrigindo o valor do menor valor-teto pelo INPC. Custas recolhidas (fl. 19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência ou prescrição defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 23/28). Houve réplica (fls. 30/32). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício mediante à correção do valor do menor-teto aplicado no cálculo do benefício antecedente. Da preliminar de mérito - Da prescrição e da Decadência No caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, alcança os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do

art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à decadência, revejo meu entendimento anterior para adotar aquele firmado pelo STJ no sentido de que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (AgRg no AI n.º 870.872/RS 2007/0068029-2 Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009). Então, considerando que a concessão do benefício da parte autora se deu antes de 27/06/1997 ou dentro do prazo de 10 que antecedeu ao ajuizamento da ação, fica afastada esta causa extintiva do direito da autora. Mérito No mérito, não assiste razão à parte autora quanto à correção do menor valor-teto pelo INPC. Com efeito, a partir da vigência da Lei n.º 6.708/79 - que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 - a atualização monetária do menor valor-teto deveria ter sido feita de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. É o que se verifica, de fato, pelo teor do artigo 14 do referido diploma legal, que, alterando a regra da Lei n.º 6205/75, determinou, expressamente, a utilização do aludido indicador econômico para a correção monetária do menor e do maior valor-teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Para os benefícios que se iniciaram antes de novembro de 1979, não é possível utilizar a variação do INPC para corrigir o menor valor teto, por ausência de previsão legal. Os benefícios iniciados entre novembro de 1979 e abril de 1982, por sua vez, fazem jus, em tese, ao recálculo de sua renda mensal inicial mediante a atualização monetária do menor valor-teto pela variação semestral do INPC, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei n.º 6.708/79, com reflexos nos reajustes subsequentes, inclusive na revisão de que trata o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A partir de maio de 1982, contudo, a autarquia previdenciária corrigiu a distorção na atualização do menor e do maior valor-teto, afigurando-se patente a inutilidade do provimento jurisdicional, nessa hipótese, visto que os segurados cujos benefícios começaram depois dessa data já possuem o bem da vida desejado. Com a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, sobreveio alteração substancial na política salarial do governo, com adoção do Índice de Preços ao Consumidor - IPC para o reajuste dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações em geral, como se verifica pelo disposto em seus artigos 20 e 21. Modificada, assim, toda a sistemática de correção dos valores devidos pela Previdência Social, inclusive com substituição do indicador econômico, não há mais amparo legal para a correção do menor valor-teto pelo INPC, do que se conclui que não é procedente o pedido de atualização desse patamar, com base no artigo 14 da Lei n.º 6.708/79, no caso de benefícios iniciados a partir de março de 1986. No sentido do que foi dito: TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251990 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 25/05/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO . REVISIONAL DE RMI DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO . ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DO INPC .- Ação que visa à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário , com fundamento na necessidade de aplicação do INPC na atualização do menor valor teto que compõe a base-de-cálculo do salário-de-benefício. Cuida-se de matéria de caráter meramente jurídico e é descabida a realização de perícia contábil, que não alteraria seu deslinde. Aplicação do artigo 330, inciso I, do CPC - Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor -teto , a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI N.º 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.(...) 8. A partir da edição da Lei n.º 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC. 9. Considerando que a Lei n.º 6.708/79, de 30-10-1979, entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, e que não há qualquer previsão legal para a sua aplicação retroativa, não é possível utilizar o valor de maio de 1979 para corrigir o menor valor teto pelo INPC. 10. A revisão da renda mensal inicial gera reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT e reajustes subsequentes. (...) 15. Apelação parcialmente provida. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação Cível n.º 2003.71.00.0612760/RS. Relator Juiz Luiz Antonio Bonat. DJU de 30/11/2005, p. 868). PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. PORTARIA MPAS N.º 2.840/82.1. A partir de maio/1982 o INSS corrigiu a distorção na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Portaria MPAS n.º 2.840/82. 2. Apelação improvida.. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. Apelação Cível n.º 2003.71.000549635/RS. Relator Juiz Décio José da Silva. DJU de 20/07/2005, p. 691). No caso, a data de início do benefício de aposentadoria antecedente ao de pensão da parte autora foi 27/04/1984. Logo, conforme fundamentação acima, não cabe a correção do menor valor-teto pelo INPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0011637-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011637-3) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com a inclusão da gratificação natalina no PBC referente aos anos de 1991, 1992 e 1993.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/11).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência ou prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 15/23).Houve réplica (fls. 25/28).Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial de benefício com a inclusão dos 13º salários (referentes ao período de 1991, 1992 e 1993) no período básico de cálculo.De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).Quanto à decadência, a seu turno, há que se observar o seguinte:O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de dez anos. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial será de 5 anos. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 278).No mesmo sentido, já se manifestou o STJ:VOTO O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão ao agravante.É firme neste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 27/06/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravamento regimental improvido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 846849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/03/2008); PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (REsp 699324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Agravamento regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg no Ag 831111/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 11/06/2007)Nesse sentido, ainda: REsp 953596/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2009; Ag 988163/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/05/2009; REsp 1056627/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 08/05/2009; Ag 1113911/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/03/2009; Ag 1088308/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/12/2008. É esse o caso dos autos, conforme ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 89, no que interessa: No caso em exame, tais vício não se encontram presentes, nada existindo a sanar, porquanto, tratando-se de benefício deferido antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9), não há falar em decadência do direito da parte autor em pedir a revisão da RMI do amparo, logo, não há o que ser reconhecido de ofício. (grifo nosso) Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Julgado em 19/10/2009.Então, considerando que a concessão do benefício ocorreu em 28/01/1994, quando não havia norma prevendo prazo decadencial, fica afastada também esta causa extintiva do direito do autor.Estabelecido isso, passo a análise do mérito propriamente dito.Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei.Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o

salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 28/01/1994 (fl. 10), ou seja, em data anterior ao advento da referida Lei. Assim sendo, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Processo: 200103990576294 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300126137 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Data Publicação 26/04/2006 Em suma, o pedido do autor merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS (NB 063.746.398-6) considerando a gratificação natalina (13º salário) de 1991, 1992 e 1993 como salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 8.870/94. Condeno, também, ao pagamento das diferenças apuradas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-91.2010.403.6120 (2010.61.20.000492-5) - JOSE PAULO FERRARI (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ PAULO FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da renda mensal inicial do seu benefício aplicando-se a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, à correção de seu benefício aplicando-se nos reajustes os índices previstos nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 para a correção dos salários de contribuição, em respeito ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fl. 22/53). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria, aplicando-se a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, à correção de seu benefício aplicando-se nos reajustes os índices previstos nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 para a correção dos salários de contribuição, em respeito ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Com efeito, nos termos do art. 210 do Código Civil de 2002, deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida em lei. No caso, rege a matéria a Lei nº 8.213/91, que passou a prever a existência de prazo decadencial para pleitear a revisão do ato de concessão a partir da MP nº 1.523-9, de 27/06/97. Assim, hoje o prazo decadencial é de 10 anos (Lei 10.839/04), mas somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei nº 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 31/05/1998 e o recebimento da primeira prestação se deu no dia 15/06/1998 (fl. 16) é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício ocorrida em 01/07/2008. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor JOSÉ PAULO FERRARI em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.147.309-6) ocorrida em 01/07/2008. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001096-52.2010.403.6120 (2010.61.20.001096-2) - ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI (SP235880 - MARINA LUGLIO ALBARICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 255/256, visando sanar omissão quanto à alegação de que o dever de informar ao INSS o óbito do segurado esposo da autora, para fins de cessação da aposentadoria, era do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 68, Lei n. 8.212/91), o que foi devidamente cumprido em 02/03/2000. Assim, a autora estava eximida de prestar informações ao INSS e da culpa pela continuidade no recebimento do benefício cujo débito pretende ver anulado. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e OS ACOLHO, pois houve omissão quanto ao ponto levantado. Com feito, há previsão expressa de que o CRC comunique ao INSS mensalmente os óbitos ocorridos no mês anterior, sujeitando o titular do Cartório à pena de multa (art. 92, Lei n. 8.212/91). Ocorre, porém, que tal dever não afasta o da autora de proceder com lealdade e boa-fé, vale dizer, de observar o dever de não receber benefício de aposentadoria que não lhe pertença. Assim, declaro a sentença para acrescentar a fundamentação supra e mantê-la, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

0005825-24.2010.403.6120 - ILSÓN APARECIDO FONSECA(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ILSÓN APARECIDO FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como aplicando no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez o art. 29, 5º, da mesma Lei. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). A parte autora juntou instrumento de procuração (fls. 36/38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/55). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pedir a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença alegando que o INSS utilizou procedimento diverso do estabelecido na Lei 8.213/91 acarretando uma diminuição substancial no valor do benefício, que refletiu na RMI da aposentadoria por invalidez concedida posteriormente. Pede, ainda, a revisão da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Com relação ao benefício de auxílio-doença, concedido em 02/05/2003 (fl. 23), a parte autora vem a juízo pleitear a revisão da RMI, alegando que não foi aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que determina o cálculo do salário de benefício com base na média dos 80% maiores salários de contribuição. Na redação original do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 constava como regra geral que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Atualmente, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a norma dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, como a DIB do auxílio-doença da parte autora foi posterior a 26/11/99, já incidiu a regra prevista no art. 29, inc. II, da LBPS, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. NO CASO, considerando todos os 102 salários-de-contribuição integrantes do período contributivo a partir da competência de 07/1994, foram utilizados exatamente os 80% maiores salários, vale dizer, 81 salários-de-contribuição. Quanto ao pedido de revisão da RMI, com base no 5º do art. 29 da Lei de Benefícios, o pedido não merece acolhimento. Dispõe a lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No mesmo sentido, o Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos): (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do incidente e negou provimento ao mesmo entendendo que a Lei de Benefícios e o Decreto que a regulamentou possuem regras antagônicas, devendo ser reconhecida a ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Nesse quadro, embora considere razoáveis os argumentos tecidos no voto vencido de que, uma situação é a do segurado que recebeu benefício por incapacidade durante o PBC (regime da 8.213/91 - 5º do art. 29) e outra é a do segurado cuja aposentadoria por invalidez é fruto de transformação de auxílio-doença (regime do Decreto 3.048/99 - 7º do art. 36), como é o caso dos presentes autos, adoto a decisão uniformizada nacionalmente. Assim, tem o autor direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido para revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos maiores 80% dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor ILSÓN APARECIDO FONSECA (NB 515.675.637-5) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91,

considerando o salário de benefício do auxílio-doença antecedente como salário de contribuição. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas até 28/05/2010 com juros de 12% ao ano desde a citação e de 6% ao ano desde 07/2009, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas tendo em vista a isenção de que goza a autarquia e o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do art. 461 do código de processo civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006335-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006335-2) - MARCIO CARVALHO - INCAPAZ X IVONETE LEAL CARVALHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório MÁRCIO CARVALHO, incapaz, representado por sua mãe Ivonete Leal Carvalho, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/42). Houve réplica (fls. 44/47). A vista dos laudos da assistente social e do médico perito (fls. 50/57 e 60/61), a parte autora se manifestou reiterando o pedido de tutela (fls. 63/64), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 65). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar necessidade de intervenção (fls. 67/68). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II -

Fundamentação Primeiramente, esclareço que apesar de o autor se qualificar como incapaz em sua petição inicial, percebo que o mesmo não foi interditado do foro cível, bem como não há provas nos autos de qualquer dificuldade em seu discernimento, pelo contrário, assinou a procuração de fl. 14 juntamente com sua mãe. Aliás, foi essa a conclusão do laudo pericial e nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público Federal. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que o autor tem 33 anos de idade e alega ser portador de esquizofrenia crônica. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 31/08/2010, o perito concluiu que é TOTAL E PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (questos 4, 5, 6, 7 e 8 - fl. 61). Quanto a incapacidade para as atividades habituais, o perito respondeu que há necessidade de assistência parcial,

mas permanente de outrem (quesito 9 - fl. 61). Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a finalidade do preceito constitucional, art. 203, V da CRFB, o qual prevê a possibilidade de conceder o benefício àquele que não tem como prover sua própria subsistência é a de amparar o indivíduo que se encontra à margem do sistema contributivo e não possui suporte familiar mínimo apto a conceder-lhe o mínimo existencial. É exatamente nessa situação marginal que se encontra o autor, pois conforme se verifica do CNIS ora anexado, o mesmo chegou a tentar laborar como rural em algumas safras, mas, por óbvio, considerando sua incapacidade ora atestada, evidentemente não conseguiu manter uma relação de emprego duradoura, e, o que é pior, provavelmente sequer conseguiria se enquadrar como beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, visto que, por certo, seria indeferido seu benefício por doença preexistente, conforme quesito 11a, de fl. 61, da perícia realizada. Destarte, entendendo que se atestada a total incapacidade para o trabalho mister se faz a concessão do benefício assistencial, nos moldes da súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, o requisito subjetivo para concessão de amparo social ao deficiente foi preenchido. Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 127,50 na época da perícia), estaria preenchido. No caso em tela, segundo o estudo social, o autor reside sozinho, não possui renda e vive de doações. Assim, concluo que o autor faz jus ao benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/06/2011). III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial NB n. 531.024.347-6 a MARCIO CARVALHO, desde a DER (17/06/2008). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde 17/06/2008, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não incide, nesse ponto, a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, já que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tem incidência somente a partir de 30/06/2009, pois assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, consistente em prestação continuada, desde a DIP (15/06/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB 531.024.347-6 Nome do segurado: Márcio Carvalho RG: 42.698.146-7 SSP/SP CPF: 323.648.048-33 Nome da mãe: Ivonete Leal Carvalho Data de nascimento: 01/01/1978 Local de Nascimento: Ribeirão Preto/SP Endereço: Av. São Paulo, nº 166, Bairro Sinhá Prado, Américo Brasiliense/SP Benefício: benefício assistencial LOAS (deficiente) - concessão DIB na DER: 17/06/2008 DIP: 15/06/2011 RMI: um salário mínimo Solicite-se o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0007398-97.2010.403.6120 - ELZA TERESINHA CAPOVILLA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ELZA TERESINHA CAPOVILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo. Intimada a regularizar a inicial, a parte autora atribuiu valor correto à causa (fl. 68). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 77/83). Juntou documentos (fls. 84/92). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 95/96). Na mesma oportunidade o INSS apresentou memoriais (fl. 95). A parte autora apresentou alegações finais requerendo a concessão de aposentadoria rural por idade e juntou documentos (fls. 99/107). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (19/12/2006), mediante o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar. No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 19/12/2006 e a ação ajuizada em 19/08/2010. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 22/09/2003 (fl. 08). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme artigos 39, inc. I e

143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 132 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 132 meses que antecederam à data da implementação da idade. Além disso, para enquadrar-se como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 11, inciso VII, da mesma lei. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nos seguintes documentos: - certidão de casamento celebrado em 1940, onde o sogro da autora, Francisco Blaquez, aparece qualificado como lavrador, constando que sua sogra, Luzia Gentil Blaquez, residia no Sítio Palmital (fl. 28); - transcrição da adjudicação do Sítio Palmital pelo sogro da autora, em 1969 (fl. 30); - atribuição de fração ideal de imóvel urbano à autora e seu marido, que no ano de 1979 residiam Sítio Palmital, em Santa Lúcia/SP (fls. 26/27); - certidão de casamento da autora, celebrado em 1979 (fl. 10); - notas fiscais expedidas pela Usina Santa Cruz em favor de Francisco Blaquez e outros, do Sítio Palmital, referente à aquisição de cana-de-açúcar nos anos de 1995 a 2002 e de 2004 a 2007 (fls. 11/21 e 50/54); - nota fiscal de produtor expedida por Francisco Blaquez pela venda de café em 1998 e 2000 (fls. 57 e 59); - nota fiscal expedida em favor do sogro da autora, pela aquisição de café em coco, em 2000 (fl. 56); - notas fiscais da Cooperativa Mista da Agropecuária de Araraquara em favor de Francisco Blaquez e filhos, do Sítio Palmital, pela venda de produtos agrícolas, de 2000 e 2006 (fls. 22/24); - certidão de óbito do sogro da autora, falecido em 25/12/2005, onde consta a profissão de agricultor aposentado e a residência no Sítio Palmital (fl. 29); - declarações de exercício de atividade rural no Sítio Palmital, de 1979 a 2008, e de 01/2000 a 05/2007, firmadas pelo representante do Sindicato Rural de Araraquara (fls. 25 e 34); - ITR do Sítio Palmital dos exercícios de 2002/2004, e de 2006/2008 (fls. 35/42); - recibo de escritório de contabilidade emitido ao marido da autora, Germano Blaquez, pelo pagamento de ITR do ano de 2009 (f. 45); - nota fiscal expedida pela Usina Santa Cruz em favor de Germano Blaquez e outros pela aquisição de cana-de-açúcar em 2009 (fl. 55); - histórico de fornecimento de cana à usina Santa Cruz S.A pelo marido da autora de 2008/2010 (fls. 46/49); Como se vê, a autora somente tem prova INDIRETA de atividade rural visto que todos os documentos estão em nome do seu marido ou sogro. Por oportuno, esclareço que as declarações do Sindicato Rural de Araraquara (fls. 25 e 34) não servem como início de prova MATERIAL do trabalho rural, pois produzidas unilateralmente, com base nas declarações da autora e nos mesmos documentos juntados a estes autos. Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que sempre morou e trabalhou no sítio, inicialmente com seu pai, e, depois de casada (1979), no sítio onde mora até hoje junto com seu marido. Informa que o sítio possui 12 alqueires, e atualmente produz café e cana. Relata que vende cana para a usina há quase 20 anos, sendo responsáveis pelo adubo, plantio e manutenção da cultura, enquanto a Usina somente corta e transporta a cana. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora trabalha no sítio desde que se casou, na produção de café, cana e criação de gado e que sua propriedade não tem empregados. Inicialmente, com relação ao tamanho propriedade, a autora alega que o sítio possui 12 alqueires, afirmação que se explica já que a propriedade do falecido sogro possuía 24 alqueires (fl. 30) e, ao que consta, o marido da autora tem apenas um irmão (fl. 26vs.). Ademais, considerando que um módulo fiscal na região é de cerca de 14 hectares e o alqueire paulista mede 2,42 hectares, conclui-se que se trata de propriedade de menos de 4 módulos fiscais (cerca de 29 hectares). Assim, cabe lembrar os termos das normas interpretativas (o que se considera segurado obrigatório contribuinte individual e o que se considera segurado especial) incluídas no artigo 11, da LBPS, pela Lei nº 11.718, de 2008, como seguem: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo. (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) NO CASO DOS AUTOS, a autora não trouxe

nenhum documento que comprove o efetivo exercício de atividade rural. Nesse aspecto, observo que na certidão de casamento, celebrado em 1979, já constava a profissão do marido como motorista (fl. 10), sendo que este verteu recolhimentos como contribuinte individual a partir de 1985 (fl. 91). No CNIS aparece cadastrado como condutor de veículos autônomo, e a partir de 1994 recebe aposentadoria especial por transporte de cargas no valor de R\$1.229,04 (fls. 89 e 92). Além disso, as notas fiscais demonstram que os valores brutos pagos pela usina eram muito elevados, a exemplo da nota emitida em 2009, no valor de R\$30.546,31 (fl. 55). O sogro da autora, por sua vez, era aposentado por idade como empregador rural desde 1985, e filiado no regime geral como empresário (extrato DATAPREV em anexo). No mais, a autora declarou em audiência que possui carro, trator e caminhão, e na entrevista rural junto ao INSS informou que o sogro possuía empregado registrado de 1979 a 1990 (fls. 30/31), o que, por si só, descaracteriza por completo o regime de economia familiar. Sem prejuízo, observo que o comprovante de residência fornecido pela autora indica domicílio na cidade (fl. 09). Nesse quadro, concluo que eventual atividade rural exercida pela autora não se enquadra em regime de economia familiar, tendo em vista que a produção do sítio não se mostra indispensável à subsistência do núcleo familiar. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002208-22.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004341-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA alegando excesso de execução, ofensa à coisa julgada e à legislação de regência. Alega que enquanto a ação ordinária tinha regular tramitação o autor entrou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em junho de 2007 e o embargado pretende a declaração judicial de renúncia do referido benefício e a implantação do auxílio-doença reconhecido judicialmente, o que é impossível considerando que não há previsão legal nesse sentido, mas apenas para benefícios de mesma natureza. Além disso, afirma que o ato de concessão do benefício deferido administrativamente não tem nenhum vício e a aposentadoria é irrenunciável. Sustenta, ainda, que o embargado não tinha direito de executar obrigação vedada em lei e que o título executivo só é exequível quanto aos atrasados devidos até o dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado, o embargado impugnou os embargos alegando que a execução refere-se a valor apurado pela contadoria do juízo e está de acordo com a decisão exequenda, devendo ser acrescido, ainda, do valor da multa pecuniária fixada nos autos da ação ordinária, juntando documentos (fls. 16/32). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Dos Fundamentos Em ação pelo rito ordinário o embargado obteve pronunciamento favorável condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB/504.188.992-5 desde a alta indevida (11/02/2006) e ao pagamento das parcelas vencidas desde essa data com correção monetária e juros de 1% ao mês, sendo deferida a antecipação da tutela específica, fixando multa de mora no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento. O TRF3, em duplo grau obrigatório, manteve a concessão do auxílio-doença desde a alta indevida, fixou o pagamento dos atrasados desde essa data, com correção e juros de 1% ao mês, fixou os honorários advocatícios em 10% e determinou a compensação de eventuais valores pagos administrativamente. A decisão transitou em julgado em 16/10/2009. O INSS informou que, em 04/06/2007, o embargado obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/142.311.493-8), mas em 01/07/2009 foi restabelecido o auxílio-doença em cumprimento à determinação judicial e cessada a aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, observo que, de fato, o art. 124, da Lei n. 8.213/91 veda a cumulação de aposentadoria com auxílio-doença, sendo devida a compensação dos valores pagos administrativamente com aqueles devidos em razão da ação anteriormente proposta sob pena de enriquecimento ilícito do segurado. A propósito, o acórdão do TRF3 foi expresso ao dizer que ... devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente ... (fl. 22vs.) sem qualquer ressalva quanto à natureza do benefício pago administrativamente. De outra parte, o segurado embargado tem direito de optar pelo benefício que entende ser o mais vantajoso, e não aquele que o INSS diz ser, ciente de que o benefício ora escolhido - auxílio-doença (fl. 132/134 dos autos principais) - é temporário e poderá ser cessado administrativamente após reavaliação pelo INSS na via administrativa, conforme dispositivo da sentença (116vs). Nesse sentido, o TRF3 já se manifestou reiteradamente: TRF3. APELREE 1044381, Rel. Juiz Federal Otávio Port, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2: 14/01/2009; TRF3. AC 1143061, Rel. Juiz Federal Walter do Amaral, SÉTIMA TURMA, DJU 17/01/2008; AC 1057792, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, DJ 14/12/2010. Assim, a partir da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (04/06/2007) deve haver compensação entre os valores pagos a esse título e aquele devido a título de auxílio-doença até a cessação da aposentadoria (30/06/2009) e a implantação do auxílio (01/07/2009), nos termos da conta apresentada pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 87.649,94 (fl. 28), com o qual concordou o embargado, ressaltando o valor da multa diária (fl. 29). A propósito da multa diária fixada na sentença observo que, proferida a sentença em 07/11/2008 e intimado o INSS a cumprir a obrigação de implantar o benefício em 09/12/2008, a autarquia pediu a suspensão da multa até que o embargado se manifestasse a respeito da opção pelo benefício que lhe fosse mais vantajoso em 15/12/2008 (fls. 119, da ação principal). Após manifestação do autor (fls. 132/134), a Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, responsável pelo cumprimento da decisão, foi intimada em 30/06/2009 (fl. 154) e o benefício foi implantado em 21/07/2009, com data retroativa a 01/07/2009 (extratos anexos). Logo, transcorrido o prazo de 15 dias sem incidência da multa, nos termos da sentença exequenda, são devidos apenas cinco dias de multa por atraso no cumprimento da determinação judicial redundando num valor de R\$ 500,00 e não R\$ 19.400,00, conforme conta do autor. De outra parte, observo que embora o INSS tenha apresentado primeiro a conta de liquidação, atualizada para 01/2010, o cálculo estava errado, já que não incluiu os atrasados a partir de 07/2007 e aplicou de forma equivocada a TR + 0,5% a partir de 07/2009, em contrariedade com o acórdão (fl. 22). Dessa forma, é razoável que a conta seja atualizada para 04/2010, data da conta do autor (fl. 190, dos autos principais), que apesar de conter alguns erros, está mais consentânea com aquela apresentada pela Contadoria do Juízo. Por conseguinte, o total devido pelo INSS é de R\$ 92.330,92, conforme nova conta elaborada pela Contadoria do Juízo (anexa). Assim, embora não acolhida a conta do INSS, não há dúvidas de que há excesso de execução. II - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos para reconhecer o excesso de execução e acolho a conta apresentada pela Contadoria do Juízo nesta data, com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 92.330,92, que deverá ser atualizado na forma da lei quando do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Custas indevidas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo anexo e da certidão do trânsito em julgado aos autos de processo n.º 2009.61.20.003203-7. Após, desansem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003544-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003544-7) - WALTER IANI X ANTONIO DO CARMO NETO (SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WALTER IANI E ANTONIO DO CARMO NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares e no mérito defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/30). Decorreu o prazo para réplica (fl. 33). É o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os autores vêm a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nilton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se os autores optaram pelo regime do FGTS em 01/12/1967 e 01/01/1967 (fl. 13/17), é forçoso concluir que não têm interesse de agir eis que já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito por carência da ação por ausência de interesse de agir quanto à aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os autores eximidos do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005045-55.2008.403.6120 (2008.61.20.005045-0) - EULOGIO PEREGO (SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO EULOGIO PEREGO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 11/07/2008, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada nas contas poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/17). O autor foi intimado a emendar a inicial, regularizando o instrumento de procuração, juntando cópias dos documentos pessoais e documento que afaste a possibilidade de prevenção (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/41 alegando preliminarmente a necessidade de apresentação de documentos para a propositura da ação e a falta de interesse de agir, no mérito declarou prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em conta que a parte autora juntou extratos das contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade dos autores (fls. 16/17). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se

analisar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 11/07/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros,

tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor EULOGIO PEREGO, conta 00013041.5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007837-79.2008.403.6120 (2008.61.20.007837-9) - DIMAS JOSE ZANONI (SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 162/166 alegando que há omissão quanto ao fornecimento, pela CEF, de cálculo de eventual saldo devedor de acordo com os ditames da Lei n. 12.202/10. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, observo que embora tenha julgado o pedido procedente para alterar o teor da CLÁUSULA ONZE do contrato (fls. 39/40) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a., substituindo-a pelo percentual de 3,4%, nos termos da Lei n. 12.202/2010 e Resolução do CMN n. 3842/2010, não restou determinado que a CEF apresentasse novo cálculo do saldo devedor conferindo efetividade ao julgado. Assim, acolho os embargos para acrescentar ao dispositivo o parágrafo seguinte: ... Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprir obrigação de fazer consistente no recálculo do saldo devedor do contrato, substituindo a taxa efetiva de juros de 9% a.a. pelo percentual de 3,4% a.a., apresentando nos autos planilha de cálculo, no prazo de sessenta dias. Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro, anotando-se.

0009920-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009920-6) - LAZARA POLITANO BALDUINO X JOSE ANTONIO BALDUINO X NELSON BALDUINO X CARLOS BALDUINO X MARIA BALDUINO ESCOLA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário proposta por LAZARA POLITANO BALDUINO, JOSE ANTONIO BALDUINO, NELSON BALDUINO, CARLOS BALDUINO, MARIA BALDUINO ESCOLA, e CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando obter a condenação da ré referente à atualização não computada na conta poupança do de cujus Antônio Balduino, no mês de janeiro de 1989, mais juros contratuais de 6% ao ano. Custas recolhidas (fl. 24). A inicial foi indeferida por ilegitimidade ativa (fls. 27), a parte autora apelou (fls. 30/32) e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a intimação dos autores para regularização processual (fls. 47/49). Intimada a emendar a inicial comprovando a qualidade de inventariante, ou, no caso de partilha, incluir todos os herdeiros no pólo ativo, sob pena de extinção (fl. 53), a parte autora informou a inexistência de inventário e juntou certidão negativa de distribuição (fls. 59/63). É o relatório. D E C I D O: No caso, deferido prazo para a prova da qualidade de inventariante ou da partilha, os autores informaram que não houve inventário/arrolamento e juntaram certidão negativa de distribuição (fls. 59/61). Ora, consoante o voto proferido no julgamento da apelação interposta pela

parte autora, ajuizada a demanda pela viúva e pelos filhos sem prova da qualidade de inventariante ou, de partilha em arrolamento dos bens do de cujus, é inequívoca a ilegitimidade ativa para reclamarem em nome próprio direito alheio (fls. 47/49). Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integrou a tríplice relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002202-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002202-0) - RAFAELA PAGLIA DE ARAUJO - INCAPAZ X TAMIRES TAVARES DOS SANTOS PAGLIA (SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção, cuida-se de ação ordinária, ajuizada por RAFAELA PAGLIA DE ARAÚJO, incapaz representada por TAMIRES TAVARES DOS SANTOS PAGLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de auxílio-reclusão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e intimada a parte autora a apresentar certidão comprobatória da data da efetiva prisão do segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 25), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 29 vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003109-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003109-4) - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, objetivando a condenação da ré na indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos. Alega na inicial que no dia 18 de abril de 2006 foi ofendida por servidores da Receita Federal do Brasil no exercício de suas funções como advogada. Relata que seu cliente, Cláudio Toni, foi abordado pelos agentes da Receita Federal, em local público e de intenso movimento, de forma excessiva, intimidativa e fortemente armados, exigindo a entrega de um caminhão, objeto de investigação em outro processo daquele órgão federal. Em seguida, afirma que nas dependências da Receita Federal viu-se obrigada a esperar demasiadamente pelo despacho do Delegado e, ao adentrar na sala desta autoridade para acompanhar o andamento do processo, um servidor gritou com ela e logo em seguida o Delegado deu-lhe voz de prisão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/122). A inicial foi emendada (fls. 126/133). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 134) e a autora recolheu as custas processuais (fls. 135/136). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 145/190) alegando preliminarmente a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 191/234). Houve réplica (fls. 237/240). As partes requereram prova testemunhal (fls. 242 e 245). Em audiência, foram ouvidas dez testemunhas (fls. 270/276) e determinou-se o apensamento aos autos n. 0003109-58.2009.403.6120. Foi ouvida uma testemunha por carta precatória (fls. 291/293). As partes apresentaram alegações finais (fls. 298/301 e 302). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, as preliminares já foram afastadas à fl. 270 vs. Tendo em vista que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos morais e considerando que o evento danoso ocorreu em 18/04/2006 e a demanda foi ajuizada em 17/04/2009, é possível verificar que não transcorreram mais de três anos e, portanto, não ocorreu a prescrição. No mais, ressalto que estão presentes os pressupostos de validade e existência do processo, bem como as condições da ação. A parte autora vem a juízo pleitear indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos. Antes de examinar o mérito da causa, alguns aspectos do instituto merecem análise particularizada. Responsabilidade civil do Estado A obrigação de ressarcir o prejuízo causado advém da responsabilidade civil imputada ao agente causador do dano. Tal espécie de responsabilidade pode ser contratual, oriunda de um contrato firmado entre as partes, ou extracontratual (ou aquiliana), advinda do próprio dever legal de ressarcir os danos causados. Com efeito, dentro do campo da responsabilidade civil encontramos a teoria clássica (teoria da culpa ou da responsabilidade subjetiva), a qual pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil, o que, em tese, implica a inexistência de responsabilidade, no caso da ausência de culpa. Há, ainda, a teoria da responsabilidade objetiva (ou legal, ou teoria do risco), onde a lei impõe a certas pessoas e determinadas situações o dever legal de reparar o dano cometido, independentemente de culpa, bastando para a sua responsabilização a comprovação do dano e o seu nexo de causalidade. A responsabilidade objetiva encontra-se positivada em nosso ordenamento pátrio, aplicando-se, sobretudo, às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, que respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes, assegurando, pois, o direito de regresso, conforme art. 37, 6º da Constituição Federal. A maior parte da doutrina entende que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não pode ser aleatoriamente aplicada, reservando-se a sua aplicabilidade tão-somente ao comportamento comissivo do Estado, ao argumento de que só uma atuação positiva pode gerar, causar ou produzir um efeito, conforme leciona Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro. 7º volume. Ed. Saraiva: 2001. p. 528: O art. 37, 6º da Carta Constitucional reporta-se a comportamento comissivo do Estado, pois só uma atuação positiva pode gerar, causar, produzir um efeito. Logo, para haver responsabilidade objetiva do poder público, cumpre que haja um comportamento comissivo, uma vez que sem ele jamais haverá causa. Assentadas

tais premissas atendo-me, agora, à análise do caso concreto. Danos Morais A indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não-patrimonial. Não consiste no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem por escopo propiciar ao lesado um abrandamento para ajudá-lo a superar o desgosto experimentado. Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 6.ed., revista, aumentada e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 105) conceitua com proficiência o dano moral como sendo a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Refere Yussef Said Cahali (Dano Moral. Editora Revista dos Tribunais, 1998, pág. 20) que (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral (...). Dessa forma, o reconhecimento do dano moral indenizável depende da comprovação objetiva de que um interesse reconhecidamente jurídico foi lesado (dano), a fim de que se possa concluir o abalo sofrido pela vítima e avaliar a possibilidade/necessidade de ressarcimento. No caso dos autos, a autora pede a condenação da ré em 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de danos morais, em razão de ter sido ofendida por servidores públicos na ocasião da apreensão do caminhão de seu cliente, Cláudio Toni, e também na repartição da Receita Federal. Dessa forma, a autora teve um sofrimento psíquico direto com a apreensão do veículo, pois estava em defesa de seu cliente, bem como na repartição da Receita Federal, e assim possui pertinência subjetiva para pleitear danos morais, considerando ter experimentado dor e sofrimento. A autora narra na petição inicial que teve cerceado seu direito de exercer livremente a advocacia, pelos abusos de autoridade contra ela praticados pelos agentes da União (fl. 08) e foi presa mantida isolada no cárcere, sob vigilância fortemente armada, tratada pela Polícia Federal como se fosse um delinquente de alta periculosidade (fl. 08). Se por um lado é preciso analisar com cautela os pedidos de indenização, é necessário também estabelecer um limite entre o dissabor normal da vida moderna e a conduta abusiva por parte dos agentes públicos. As testemunhas confirmaram em audiência que a autora acompanhou a apreensão do caminhão e naquele local um dos policiais portava uma arma de grande porte, divergem, entretanto, quando dizem que o policial chegou a engatilhar a arma. Ademais, a apreensão ocorreu em local público e segundo a autora, o local era de grande movimento e os curiosos paravam para ver a cena, o que lhe causou grande constrangimento. Já no prédio da Receita Federal, as testemunhas ouvidas também confirmaram que a autora aguardou por longo período a liberação dos papéis e que houve um excesso de ambas as partes, seja da autora, seja dos agentes públicos, quanto à possibilidade de a autora permanecer na sala de acesso restrito daquela repartição para acompanhar a lavratura dos termos. Assim, verifico que estão presentes os elementos necessários para a responsabilização civil, quais sejam, a ação (uso excessivo de força policial para retirar a autora da sala de acesso restrito), a conduta (excesso do poder coercitivo), o dano (desgaste físico e emocional da autora) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Por outro lado, razão assiste a União quando diz que a autora concorreu para os eventos desagradáveis, já que não obedeceu às ordens dos servidores que estavam cumprindo seu dever legal. Ademais, na ação penal 2006.61.20.002699-1, o juízo entendeu que apesar de não ter caracterizado o crime de desobediência, a conduta da autora foi reputada irregular (fl. 88). Além disso, em análise mais apurada naqueles autos criminais, ficou constatado que em várias oportunidades registrou-se o acirramento dos ânimos e alteração de comportamento de todos os envolvidos no incidente na Receita Federal (fl. 88). Nesse quadro, não se pode falar que a autora não deu causa ao desfecho do caso que culminou em sua prisão por cerca de duas horas. Todavia, não se justifica o rigor excessivo aplicado pelos agentes públicos. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Assim, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral a ser pago pela União Federal à autora, considerando que o montante reparatório não deve servir para enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito (STJ, AGRESP 578122, DJU 16.2.04, e RESP 471159, DJU 31.3.03). Para o arbitramento dos danos morais trago, ainda, o seguinte acórdão: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE AUTORIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. INDENIZATÓRIO. 1. A União Federal é parte legítima para responder por atos de seus prepostos que causem danos a terceiros, mesmo quando a pretexto de cumprir suas funções institucionais. Hipótese em que os litisdenunciados agiram por motivos particulares, mas sob a alegação de cumprimento de suas funções policiais, caracterizando abuso de autoridade, a ensejar a responsabilidade civil do Estado nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF. 2. O abalo psicológico causado aos autores decorrente de ilegítima acusação da prática de crimes e a respectiva lavratura do auto de prisão em flagrante é passível de indenização por danos morais. 3. A indenização deve ser justa e digna para os fins a que se destina, não podendo ser irrisória ou simbólica. Por outro lado, não pode ensejar enriquecimento sem causa. Inexistentes parâmetros legais para a fixação do valor da reparação do dano moral, a sua medição se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 1533 do Código Civil. 4. Redução da verba indenizatória fixada na sentença. 5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (Processo AC 200004010290813 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 11/07/2001 PÁGINA: 286) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO POLICIAL. APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO E CNH. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CIDADÃO NA MÍDIA IMPRESSA E TELEVISIVA. CONSTRANGIMENTOS. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NA PRÓPRIA SEARA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA

INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sofre dano moral o cidadão que, injustamente acusado de participar de rachas (disputa de corrida em espírito de emulação), teve seu automóvel e carteira nacional de habilitação apreendidos e sua imagem exposta de maneira constrangedora e humilhante na mídia impressa e televisa. 2. Hipótese em que a própria Polícia Rodoviária Federal, acolhendo a defesa administrativa apresentada, desconstituiu o ato de infração questionado, a evidenciar a plausibilidade da versão do autor de que não tivera nenhum envolvimento no ilícito investigado. 3. A autoridade responsável por operação policial tem o dever de zelar pela integridade não só física, mas também moral da pessoa investigada, eis que a Lei 4.898/65 dispõe que constitui abuso de autoridade submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei. 4. Verificado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva do agente público e o prejuízo proporcionado ao particular, urge reconhecer a responsabilidade civil da Administração Pública pela reparação do dano. 5. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão advinda, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 6. Atento a tais parâmetros e considerando as particulares do caso concreto, revela-se razoável o arbitramento feito pelo juízo a quo, que fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, ora apelado. 7. Apelação interposta pela União desprovida. Remessa oficial não conhecida, porquanto o valor da condenação não superou o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo, pois, a regra do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. (Processo AC 20058000014634 AC - Apelação Cível - 375824 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::21/08/2009 - Página::350 - Nº::160)Deve incidir sobre o montante, correção monetária a partir da data desta sentença, conforme enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Deve ser acrescido o montante, ainda, de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso (18/04/2006), conforme jurisprudência consolidada do E. STJ (REsp 1.018.636/ES, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.04.2008).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de condenar a União Federal ao pagamento, em favor da autora Maria Lucia Conde Prisco dos Santos, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003110-0) - CLAUDIO TONI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO CLAUDIO TONI, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, objetivando a condenação da ré na indenização por danos materiais no importe de R\$ 269.534,76 e indenização por danos morais no valor de 300 salários mínimos. Alega na inicial que no dia 18 de abril de 2006 foi ofendido por servidores da Receita Federal do Brasil quando foi abordado, em local público e de intenso movimento, de forma excessiva e intimidativa, para a entrega de um caminhão, objeto de investigação em outro processo daquele órgão federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/69). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 80/91) defendendo a legalidade de sua conduta. As partes requereram prova testemunhal (fls. 94 e 95/96). A União Federal juntou documentos (fls. 97/129). Houve réplica (fls. 134/137). Os autos foram apensados ao processo n. 0003109-58.2009.4.03.6120 (fl. 166). A audiência foi realizada nos autos em apenso. As partes apresentaram alegações finais (fls. 173/179 e 181/182). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que estão presentes os pressupostos de validade e existência do processo, bem como as condições da ação. Tendo em vista que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais e considerando que o evento danoso ocorreu em 18/04/2006 e a demanda foi ajuizada em 17/04/2009, é possível verificar que não transcorreram mais de três anos e, portanto, não ocorreu a prescrição. A parte autora vem a juízo pleitear indenização por danos materiais no importe de R\$ 269.534,76 e indenização por danos morais no valor de 300 salários mínimos. Antes de examinar o mérito da causa, alguns aspectos do instituto merecem análise particularizada. Responsabilidade civil do Estado A obrigação de ressarcir o prejuízo causado advém da responsabilidade civil imputada ao agente causador do dano. Tal espécie de responsabilidade pode ser contratual, oriunda de um contrato firmado entre as partes, ou extracontratual (ou aquiliana), advinda do próprio dever legal de ressarcir os danos causados. Com efeito, dentro do campo da responsabilidade civil encontramos a teoria clássica (teoria da culpa ou da responsabilidade subjetiva), a qual pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil, o que, em tese, implica a inexistência de responsabilidade, no caso da ausência de culpa. Há, ainda, a teoria da responsabilidade objetiva (ou legal, ou teoria do risco), onde a lei impõe a certas pessoas e determinadas situações o dever legal de reparar o dano cometido, independentemente de culpa, bastando para a sua responsabilização a comprovação do dano e o seu nexo de causalidade. A responsabilidade objetiva encontra-se positivada em nosso ordenamento pátrio, aplicando-se, sobretudo, às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, que respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes, assegurando, pois, o direito de regresso, conforme art. 37, 6º da Constituição Federal. A maior parte da doutrina entende que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não pode ser aleatoriamente aplicada, reservando-se a sua

aplicabilidade tão-somente ao comportamento comissivo do Estado, ao argumento de que só uma atuação positiva pode gerar, causar ou produzir um efeito, conforme leciona Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro. 7º volume. Ed. Saraiva: 2001. p. 528:O art. 37. 6º da Carta Constitucional reporta-se a comportamento comissivo do Estado, pois só uma atuação positiva pode gerar, causar, produzir um efeito. Logo, para haver responsabilidade objetiva do poder público, cumpre que haja um comportamento comissivo, uma vez que sem ele jamais haverá causa. Assentadas tais premissas atendo-me, agora, à análise do caso concreto. Conduta comissiva da Receita Federal No caso da Receita Federal, pelo abuso de autoridade, invocou o demandante a responsabilidade do Estado em virtude de uma conduta comissiva. Logo, há um ato de agente público que fundamenta a pretensão indenizatória do autor e, então, basta para a sua responsabilização a comprovação do dano e o seu nexo de causalidade. Sendo incontroversa a ocorrência da apreensão do caminhão em 18/04/2006, passo, com base nas provas carreadas aos autos, a verificar a existência de dever de indenizar por parte da União Federal e a ocorrência de danos indenizáveis (material e/ou moral). Abuso de autoridade cometido pelos servidores da Receita Federal e agentes da Polícia Federal Conforme já referido, a responsabilidade da União que se dá em função do abuso de autoridade é objetiva. Sendo assim, o dever de indenizar da União depende da comprovação do dano e o seu nexo de causalidade. Após analisar detalhadamente as provas carreadas aos autos, constatei que a apreensão do caminhão do qual resultaram danos patrimoniais passíveis de indenização, foi efetuado mediante abuso de autoridade, o que demonstra a existência de nexo causal entre a conduta dos servidores federais e o fato de o autor ficar sem trabalhar. As testemunhas inquiridas em juízo confirmaram os abusos cometidos pelos servidores federais e o uso de metralhadora por parte de um policial federal. Assim, competia aos servidores, no exercício de sua atividade, uma conduta urbana, dependendo esforços somente necessários para o cumprimento do ato. Danos Materiais O dano material se subdivide em lucros cessantes e danos emergentes, e, no caso concreto o autor postula o ressarcimento dos seguintes danos emergentes:- indenização referente a 90 dias de frete que foi perdido em virtude do caminhão ter sido apreendido cujo valor totaliza R\$ 269.534,76 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos);- indenização referente à remoção do veículo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Tenho como devidamente comprovado o dano referente ao reboque (fl. 388), já que o autor necessitou pagar serviço de guincho para transportar o caminhão quando foi deferida liminar no mandado de segurança impetrado contra a apreensão do veículo. Por outro lado, tenho como não comprovado o dano referente aos fretes que deixou de fazer cujo valor totalizaria R\$ 269.534,76 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), pois, a parte a autora não juntou documentos que atestem os fatos constitutivos de seu direito, assim, não há como se presumir arbitrariamente a extensão do prejuízo sem dados concretos para tanto. Vejamos. A princípio, observo que a patrona da autora equivocou-se ao fixar o valor de quase 270 mil reais, já que o extrato juntado às fls. 65/66 é referente a um período de seis meses e não de um mês. Ademais, o próprio autor disse em audiência que recebia cerca de 8 a 10 mil reais por mês. Quanto ao extrato de fls. 65/66, noto que os meses de janeiro e fevereiro estão incompletos, pois o final da página fl. 65 deixa claro que há mais dados que não couberam na folha e somando-se o valor dos fretes, não se chega ao valor final de R\$ 89.744,92. Além disso, consta no extrato que foi emitido pela Transportadora Rota 90 Ltda e consta como cliente Cervejaria, mas não há qualquer menção do nome do autor como motorista ou transportador ou, ainda, indique o caminhão que fez o transporte. Seja como for, analisando o CNIS (extratos em anexo) que o autor recebeu auxílio-doença (NB n. 514.284.788-8) entre 16/05/2005 e 30/06/2006, ou seja, se estava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade (diagnóstico M85 - outros transtornos da densidade e da estrutura óssea e T98 - sequelas de outros efeitos de causas externas e dos não especificados), com certeza não poderia estar trabalhando no período que disse que deixou de auferir renda com os fretes. Danos Morais A indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não-patrimonial. Não consiste no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem por escopo propiciar ao lesado um abrandamento para ajudá-lo a superar o desgosto experimentado. Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 6.ed., revista, aumentada e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 105) conceitua com proficiência o dano moral como sendo a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Refere Yussef Said Cahali (Dano Moral. Editora Revista dos Tribunais, 1998, pág. 20) que (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral (...). Dessa forma, o reconhecimento do dano moral indenizável depende da comprovação objetiva de que um interesse reconhecidamente jurídico foi lesado (dano), a fim de que se possa concluir o abalo sofrido pela vítima e avaliar a possibilidade/necessidade de ressarcimento. No caso dos autos, o autor pede a condenação da ré em 300 (trezentos) salários mínimos, a título de danos morais, em razão de ter participado diretamente dos abusos cometidos pelos servidores federais na apreensão do caminhão. Dessa forma, o autor teve um sofrimento psíquico direto com a apreensão do veículo, e assim possui pertinência subjetiva para pleitear danos morais, considerando ter experimentado dor e sofrimento. O autor narra na petição inicial, especificamente à fl. 05, que pleiteia o dano moral por ... foi grande a sensação de vergonha, humilhação, descaso causados no seu íntimo, ao ser abordado de forma desonrosa, à vista de todos que por ali circulavam. O que é pior experimentou o medo de ficar sob a mira de uma arma de grande calibre, sensação esta que não se apagará tão fácil de sua memória. Se por um lado é preciso analisar com cautela os pedidos de indenização, é necessário também estabelecer um limite entre o dissabor normal da vida moderna e a conduta abusiva por parte dos agentes públicos. As testemunhas confirmaram em audiência que um dos policiais portava uma arma de grande porte, divergem, entretanto, quando dizem que o policial chegou a engatilhar a arma. Ademais, a apreensão ocorreu em local público e segundo o autor, o local era de grande movimento e os curiosos paravam para ver a cena, o

que lhe causou grande constrangimento. Assim, verifico que estão presentes os elementos necessários para a responsabilização civil, quais sejam, a ação (apreensão do veículo de forma abusiva), a conduta (excesso do poder coercitivo), o dano (desgaste físico e emocional do autor) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Por outro lado, razão assiste a União quando diz que não foi desmotivada a apreensão do veículo, já que o autor foi intimado a apresentar o veículo à fiscalização (fl. 34), mas não o fez. Ora, o autor foi intimado pessoalmente em 07 de abril de 2006 a apresentar o veículo ou informar o seu paradeiro no prazo de cinco dias, sob pena de ensejar na aplicação das penalidades previstas em lei, tendo recebido um das vias (fl. 34), mas só apresentou uma peça intitulada defesa prévia em 17/04/2006 (fl. 36). Nesse quadro, não se pode falar que o autor não deu causa à apreensão do veículo. Todavia, não se justifica o rigor excessivo aplicado pelos agentes públicos. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Assim, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral a ser pago pela União Federal ao autor, considerando que o montante reparatório não deve servir para enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito (STJ, AGRESP 578122, DJU 16.2.04, e RESP 471159, DJU 31.3.03). Para o arbitramento dos danos morais trago, ainda, o seguinte acórdão: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE AUTORIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. INDENIZATÓRIO. 1. A União Federal é parte legítima para responder por atos de seus prepostos que causem danos a terceiros, mesmo quando a pretexto de cumprir suas funções institucionais. Hipótese em que os litisdenunciados agiram por motivos particulares, mas sob a alegação de cumprimento de suas funções policiais, caracterizando abuso de autoridade, a ensejar a responsabilidade civil do Estado nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF. 2. O abalo psicológico causado aos autores decorrente de ilegítima acusação da prática de crimes e a respectiva lavratura do auto de prisão em flagrante é passível de indenização por danos morais. 3. A indenização deve ser justa e digna para os fins a que se destina, não podendo ser irrisória ou simbólica. Por outro lado, não pode ensejar enriquecimento sem causa. Inexistentes parâmetros legais para a fixação do valor da reparação do dano moral, a sua medição se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 1533 do Código Civil. 4. Redução da verba indenizatória fixada na sentença. 5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (Processo AC 200004010290813 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 11/07/2001 PÁGINA: 286) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO POLICIAL. APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO E CNH. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CIDADÃO NA MÍDIA IMPRESSA E TELEVISIVA. CONSTRANGIMENTOS. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NA PRÓPRIA SEARA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sofre dano moral o cidadão que, injustamente acusado de participar de rachas (disputa de corrida em espírito de emulação), teve seu automóvel e carteira nacional de habilitação apreendidos e sua imagem exposta de maneira constrangedora e humilhante na mídia impressa e televisiva. 2. Hipótese em que a própria Polícia Rodoviária Federal, acolhendo a defesa administrativa apresentada, desconstituiu o ato de infração questionado, a evidenciar a plausibilidade da versão do autor de que não tivera nenhum envolvimento no ilícito investigado. 3. A autoridade responsável por operação policial tem o dever de zelar pela integridade não só física, mas também moral da pessoa investigada, eis que a Lei 4.898/65 dispõe que constitui abuso de autoridade submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei. 4. Verificado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva do agente público e o prejuízo proporcionado ao particular, urge reconhecer a responsabilidade civil da Administração Pública pela reparação do dano. 5. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão advinda, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 6. Atento a tais parâmetros e considerando as particulares do caso concreto, revela-se razoável o arbitramento feito pelo juízo a quo, que fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, ora apelado. 7. Apelação interposta pela União desprovida. Remessa oficial não conhecida, porquanto o valor da condenação não superou o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo, pois, a regra do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. (Processo AC 20058000014634 AC - Apelação Cível - 375824 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::21/08/2009 - Página::350 - Nº::160) Deve incidir sobre o montante, correção monetária a partir da data desta sentença, conforme enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Deve ser acrescido o montante, ainda, de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso (18/04/2006), conforme jurisprudência consolidada do E. STJ (REsp 1.018.636/ES, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.04.2008). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de condenar a União Federal ao pagamento, em favor do autor Cláudio Toni, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Julgo, ainda, improcedente o pedido de indenização por danos materiais referente a 90 dias de frete que foi perdido em virtude do caminhão ter sido apreendido cujo valor totaliza R\$ 269.534,76 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). Por fim, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais referente à remoção do veículo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso

(18/04/2006).Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).Custas ex legis.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004074-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004074-5) - ALCIDIO RABALDELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 69, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do defensor da parte autora. Após, publique-se novamente a sentença de fl. 64/67, intimando-se o autor. Cumpra-se. SENTENÇA: Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário, visando o restabelecimento do pagamento mensal de auxílio-suplementar por acidente de trabalho e o pagamento de danos morais no valor de dez vezes o valor do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fls. 25/30).A EADJ informou o restabelecimento do benefício (fl. 32).O INSS contestou o feito defendendo a legalidade de sua conduta e a inexistência de dano indenizável juntando documentos (fls. 37/63)É o relatório.DECIDO:O autor veio a juízo pleitear o restabelecimento do pagamento mensal de auxílio-suplementar por acidente de trabalho e o pagamento de danos morais.Para melhor visualização do regime jurídico do instituto em questão, veja-se o seguinte quadro:Lei 6367/76- art. 9º Auxílio-mensal (sequela definitiva) (20%) Cessa com a aposentadoriaDec. Lei 89.080/79- art. 238 Auxílio-acidente (parcialmente incapaz) (40%) vitalícioDec. Lei 89.080/79- art. 240 Auxílio-suplementar (sequela definitiva) (20%) Cessa com a aposentadoriaDec. Lei 89.312/84- art. 165 Auxílio-acidente (parcialmente incapaz) (40%) vitalícioDec. Lei 89.312/84- art. 166 Auxílio-mensal (sequela definitiva) (20%) Cessa com a aposentadoriaLei 8.213/91- art. 86 (original) Auxílio-acidente (sequela) (30, 40 ou 60%) vitalícioLei 8.213/91 - art. 86 (9.032/95) Auxílio-acidente (sequela) 50% vitalícioLei 8.213/91 - art. 86 (9.528/97) Auxílio- acidente (sequela) 50% Cessa com a aposentadoriaNo caso dos autos, o autor teve concedido o auxílio-suplementar (NB/077.384.186-5) em 01/08/1984, quando estava em vigor o Decreto n. 89.312, de 23/01/84, que previa duas espécies de benefícios decorrentes de consolidação de lesões:1) o AUXÍLIO-ACIDENTE, de caráter vitalício no valor de 40% do salário-de-benefício, para o caso de o segurado permanecer incapacitado para sua atividade habitual (art. 165);2) o AUXÍLIO-MENSAL, que cessa na data da aposentadoria, no valor de 20% do salário-de-benefício, para o caso de o segurado ficar com sequelas definitivas que reduzem sua capacidade laborativa (art. 166).Dizia o Decreto-Lei:Art. 165. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente permanece incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente na época do acidente, mas não para o exercício de outra, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, ao auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado com o mesmo acidente, é concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação e corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o item II do artigo 164, observado o disposto no seu parágrafo 8º. Art. 166. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente apresenta como seqüela definitiva perda anatômica ou redução da capacidade funcional, constante de relação previamente elaborada pelo MPAS, que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demanda permanentemente maior esforço na realização do trabalho, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no item II do artigo 164, observado o disposto no seu parágrafo 5º. Parágrafo único. Esse benefício cessa com a aposentadoria do acidentado e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão. Pois bem. Como se pode verificar no quadro acima, o denominado AUXÍLIO-SUPLEMENTAR (expressão do Decreto-Lei 89.080/79) tinha a mesma regulamentação do AUXÍLIO-MENSAL do Decreto 89.312/84 (art. 166) eis que ambos são devidos em caso de seqüela definitiva e ambos tinham valor de 20 % do salário de benefício. Então, o benefício recebido pelo segurado era ESPÉCIE 95 - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR (fl.15)- é o regime deste que se aplica ao caso. Logo, como se vê no quadro, não se trata de benefício vitalício, mas que tinha previsão de cessação com a aposentadoria (art. 166, parágrafo único, do Decreto-Lei 89.312/84 - CLPS). Nesse quadro, como o regime é o mesmo, pode-se considerar substancialmente correto o argumento do INSS de que se aplica ao caso a vedação à cumulação do auxílio com a aposentadoria, tal como prevista no art. 241, parágrafo 2º do Decreto n. 83.080/79. Em outras palavras, se o artigo 166, da CLPS era a norma aplicável ao fato gerador o INSS deveria ter suspenso o pagamento do AUXÍLIO-SUPLEMENTAR em 22/01/1991 quando concedeu ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 54).Isto posto, observo que na decisão da antecipação da tutela houve equívoco quanto à data da cessação do benefício que ocorreu em 26/10/2006 pela auditoria (e não em 01/09/97 - DCB).A propósito, cabe também traçar a evolução das normas sobre a possibilidade de revogação de atos pela administração que tenham efeitos favoráveis aos segurados, no caso.Hoje, está em vigor o artigo 103-A, da Lei de Benefícios que tem vigência a partir de 2004:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).Desde 1999, porém, estava em vigor a Lei 9.784/99 que diz:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade

administrativa que importe impugnação à validade do ato. Todavia, os dois benefícios cumulados foram concedidos na vigência do Decreto-Lei 89.312/84 que dizia: Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. De acordo com esse dispositivo, já na época do fato gerador havia prazo para a revisão de processos no interesse do beneficiário e, no caso, efetivamente teria havido decurso de prazo. Ocorre que o caso não é de ato com efeitos favoráveis ao destinatário, mas uma omissão com efeitos favoráveis ao destinatário. Assim, a despeito das considerações feitas na antecipação da tutela, entendo que não se pode falar em decadência já que em se tratando de OMISSÃO em relação à cessação de pagamento de parcelas sucessivas, a cada pagamento indevido se inicia o prazo decadencial. Nessa linha de raciocínio, em casos distintos, trago à colação as seguintes ementas: Processo: RMS 24214 Relatora: ELLEN GRACIE Sigla do órgão: STF Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.06.2005. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. 1. Não ocorre a decadência se a impetração é feita contra atos omissivos de execução autônoma e sucessiva, como o pagamento de vencimentos mensais (RE 70.319, rel. Min. Aliomar Baleeiro, RE 79.888, rel. Min. Moreira Alves e RE 95.238, rel. Min. Néri da Silveira). 2. Recurso provido. Processo: AMS 200361040052130 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253059 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 DATA: 24/06/2008 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA, NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mandado de segurança anteriormente impetrado foi extinto por ausência de liquidez e certeza do direito alegado, uma vez que o impetrante não juntou os documentos probatórios com a inicial, portanto, a sentença denegatória da segurança não adentrou o mérito, propriamente dito, fato que permite a repositura da ação mandamental, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 1.533/1951. 2. Tratamos de impetração contra ato omissivo, o que configura relação de trato sucessivo e afasta a ocorrência de decadência, pois o prazo para a impetração se renova continuamente. 3. O impetrante acostou aos autos documentos pertinentes às suas alegações. 4. Embora os documentos juntados viabilizem o exame do mérito, o feito não está em termos para julgamento, nos moldes do artigo 515, 3º do CPC. 5. Determinado o retorno do feito à origem para regular processamento. 6. Apelação provida. Processo: REO 200283000147457 - REO - Remessa Ex Offício - 85138 Relator(a): Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJ - Data: 21/11/2003 - Página: 620 Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECUSA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO WRIT QUANDO O ATO APONTADO COMO COATOR CORRESPONDE A UMA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO, UMA VEZ QUE CONTÍNUO, NÃO SE PODENDO DETERMINAR SEU TERMO A QUO. 2. O DIREITO DE PETIÇÃO É GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE NO ART. 5º, INCISO XXXIV, DA LEI MAGNA, BEM COMO PELO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, QUE VELA PELA QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. 3. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER ASSEGURADO À IMPETRANTE O DIREITO AO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE SEU PEDIDO DE APOSENTADORIA NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. 4. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. Logo, concluo que a é válida a suspensão do benefício indevido. a conhece (art. 3º, LIDB) de forma que o segurado não pode dizer que desconhecia a lei (art. 166, parágrafo único do Decreto-Lei 89.312/84) para justificar a percepção do benefício. Indevida, porém, a repetição dos valores recebidos pelo segurando ante o caráter alimentar, ainda que de com questionável boa-fé. Nesse sentido: Processo: 2006.61.83.008238-7 UF: SP Doc.: TRF300310914 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 896 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em

se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o pagamento de benefício pago indevidamente porque a lei diz que ele é inacumulável com outro benefício recebido. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Caso assim não se entenda, isto é, considerando-se justa a expectativa do segurado de continuar a receber o benefício indevido, em razão da segurança jurídica, pode-se considerar que os anos todos em que recebeu o benefício ficam como indenização pela frustração dessa expectativa. Ante o exposto, cassa a liminar concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconhecendo como inacumulável e indevido o recebimento do auxílio-suplementar NB 95/077.384.186-5. Comunique-se a EADJ para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004176-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004176-2) - ESTELA BALERO DOS SANTOS DE MORAIS (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

, Vistos, etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESTELA BALERO DOS SANTOS DE MORAIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à anulação ou ineficácia do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, da carta de arrematação e/ou adjudicação em nome de terceiro, ou qualquer outra alienação. Alega que o DL 70/66 não é compatível com a Constituição e, além disso, que não foram respeitadas as formalidades ditadas pelo Decreto-Lei nem pela Circular SAF n. 06/70. Afirma que o agente fiduciário deveria ter sido escolhido em comum acordo entre as partes apontando, também, irregularidade no procedimento de notificação/intimação para purgar a mora e dos atos do procedimento extrajudicial. Sustenta, por fim, a ausência de liquidez do título executivo, pede a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) e do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora reiterou o pedido de tutela alegando que o bem foi alienado a terceiro que moveu contra si ação de imissão na posse (fls. 48/58). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação e foi determinado que se oficiasse ao Juízo Estadual a fim de informar sobre a existência do presente feito. Foi requisitado o processo de execução extrajudicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citada a CEF apresentou contestação alegando em preliminar a existência de ato jurídico perfeito, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do bem e do agente fiduciário e a necessidade de emenda à inicial, nos termos da Lei n. 10.931/04. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 68/95). Juntou documentos (fls. 97/198). Houve réplica (fls. 200/206). Intimadas (fl. 208), as partes não pediram outras provas (fls. 209/210). O julgamento foi convertido em diligência para determinar que parte autora promovesse a citação do arrematante do bem, em litisconsórcio passivo, sob pena de extinção do processo, e para afastar a necessidade de citação em litisconsórcio do agente fiduciário (fl. 211). A parte autora pediu a citação do agente fiduciário em litisconsórcio passivo (fls. 217). Citado, o agente financeiro alegou ilegitimidade passiva, nos termos da decisão proferida à fl. 211 e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 220/250). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 47, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não promoveu a citação da arrematante do bem, Daiana Maria Martins, em litisconsórcio passivo necessário com a CEF, conforme determinação de fl. 211. Ante o exposto, com base no artigo 47, parágrafo único, c/c art. 267, XI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011511-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011511-3) - ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO E MARA SILVIA MORELLI FALEIROS em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando à suspensão do leilão extrajudicial, referente ao imóvel localizado na Rua Benevenuto Colombo, nº. 246, nesta cidade e a revisão do contrato aplicando limitação aos juros, excluindo sua capitalização e a comissão de permanência, declarando-se nulo eventuais títulos de crédito vinculados ao contrato e, por fim, a repetição dos valores cobrados referentes ao seguro, à tarifa de abertura de crédito e IOF. Foi indeferido o pedido de antecipação

da tutela e os autores foram intimados para comprovar que fazem jus à assistência judiciária gratuita ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 63/65), que se manifestaram sem atender à determinação do juízo (fls. 67/70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 67 e 70: Indefiro, considerando que na procuração constam os nomes dos três advogados e não há prova de renúncia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000429-9) - WEDSON PEREIRA FILHO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por WEDSON PEREIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à declaração de inexistência de obrigação tributária referente ao imposto de renda pessoa física sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria e a condenação da União à repetição do indébito dos valores pagos, corrigidos pelos índices legais. Alega que aderiu a um plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S/A, denominado Economus Instituto de Seguridade Social, oportunidade em que sofreu a incidência do IRRF no período de 01/01/1989 e 31/12/1995, na vigência da Lei n. 7.713/88 até a Lei n. 9.250/95, sendo que no momento do resgate mensal da complementação ocorreu nova incidência do IR, configurando-se bitributação. Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela determinando-se a imediata suspensão da incidência do IR sobre a complementação mensal paga ao autor, até o limite do que foi recolhido na vigência da Lei n. 7.713/88 (fls. 94/95). Citada, a União apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, reconheceu o pedido com base no Ato Declaratório PGFN n. 04/2006, expôs a forma de cálculo do valor eventualmente devido pugnando, pediu a extinção do processo por ausência de documentos essenciais comprovando a data de início do pagamento da complementação e, ao final, pediu a não-condenação em honorários por força da Lei n. 10.522/02 (fls. 100/110). A União pediu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela e agravou da decisão (fls. 111/120). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Houve réplica (fls. 122/135). O TRF3 concedeu efeito suspensivo à decisão apenas para determinar o depósito dos valores correspondentes ao IR incidente sobre o benefício de previdência privada (fls. 136/137). Foram solicitadas informações ao instituto de previdência Economus (fl. 139), que vieram às fls. 144/170. Houve depósito em autos suplementares nos meses de 06/2010, 11/2010 e 12/2010 (fl. 171). O TRF3 deu provimento ao agravo da União apenas em relação ao pedido para depósito judicial dos valores devidos a título de IR (fl. 174). Decorreu o prazo para a parte autora se manifestar sobre os documentos e informações da Economus (fl. 173), e a União apresentou conta e o valor a ser restituído, de R\$ 17.642,69 (fls. 175/181). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora se manifestar sobre a conta apresentada pela União (fl. 182). A parte autora concordou com o cálculo, documentos e informações da União e reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 183). Cópia da decisão do TRF3 acostada às fls. 185/191. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear reconhecimento de inexistência de obrigação tributária referente ao imposto de renda pessoa física sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria e a condenação da União à repetição do indébito dos valores pagos, corrigidos pelos índices legais. Citada, a União Federal informou estar dispensada de recorrer nos termos do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.139/2006 e Ato Declaratório do PGFN 04/2006 que tratam especificamente do assunto dos autos. Assim, reconheceu o pedido, inclusive quanto ao direito de repetição do indébito apresentando o valor líquido de R\$ 17.642,69, corrigido para dezembro de 2010 (fl. 175), com o qual a parte autora concordou (fl. 183). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a União a pagar ao autor o valor de R\$ 17.642,69 (atualizado em dezembro de 2010), acrescido da taxa SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios pela União, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I.

0000815-96.2010.403.6120 (2010.61.20.000815-3) - LUIZ LAURIANO DA SILVA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta LUIZ LAURIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e suspenso o processo para comprovar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24/25), houve manifestação às fls. 28/29. A parte autora foi intimada para apresentar instrumento de procuração regular (fl. 30), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 32vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001630-7) - ORLANDO PIRES(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ORLANDO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à condenação do réu em corrigir os vinte e quatro salários de contribuição do autor, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN conforme preceitua o artigo 1º da Lei 6.423/77, fixando o novo valor do benefício. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fl.13).A parte autora foi intimada para afastar a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 15) e manifestou-se requerendo prazo para apresentar documentos (fl. 17), deferido o prazo, o mesmo decorreu sem manifestação (fl. 19).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002215-48.2010.403.6120 - ALICE DE OLIVEIRA LOURENZONI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALICE DE OLIVEIRA LOURENZONI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, acrescentando as diferenças relativas aos expurgos de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Pediu os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/15).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 20/26). Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FundamentaçãoO autor vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71.Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva.Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS antes de 21/09/1971, é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos.No caso, o autor fez sua opção pelo FGTS em 22/02/1967 (fls. 19 e 29).Logo, é carecedor da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002255-30.2010.403.6120 - JORGINA FAUSTA DE MORAES AMELIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGINA FAUSTA DE MORAES AMELIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, além de atualização monetária. Pediu os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/29).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/45). Houve réplica (fls. 36/38). Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FundamentaçãoO autor vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71.Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva.Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS antes de 21/09/1971, é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos.No caso, o autor fez sua opção pelo FGTS em 01/01/1967 (fl. 13).Logo, é carecedor da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002547-15.2010.403.6120 - JANAINA ADRIANO MACHADO(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JANAINA ADRIANO MACHADO em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando indenização por danos morais, por protestos e cobranças indevidas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.14). A parte autora foi intimada a juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 14), decorrendo o prazo sem manifestação (fl.15). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003037-37.2010.403.6120 - ANA LUCIA PERINA X ELAINE MARIA RODRIGUES X GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO X MARCOS ELI DA COSTA X NADIA ROSANA GONCALVES(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO ANA LUCIA PERINA DA COSTA, ELAINE MARIA RODRIGUES, GILZA LEPRI INÁCIO DE CASTRO, MARCOS ELI DA COSTA E NÁDIA ROSANA GONÇALVES ajuizaram a presente ação ordinária, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de julho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além de juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). A parte autora foi intimada para afastar a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da inicial (fl.73) e manifestou-se pedindo a desistência da ação (fl. 75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para retificar o nome da autora ANA LUCIA PERINA DA COSTA.

0003855-86.2010.403.6120 - FLAVIO KUBATA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO FLAVIO KUBATA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 30/04/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). A parte autora emendou a inicial esclarecendo o pedido quanto à conta n. 17939-7 e atribuindo o valor correto à causa (fls. 36/37). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. (fls. 45/63). Houve réplica (fls. 65/75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extratos de suas contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fls. 12/31). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 30/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo

remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).

B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor FLAVIO KUBATA, contas n. 00004414-9, 00003111-0, 00005444-6, 00017591-0, 00017939-7, 00006677-0, 00017964-8, 00012514-9 e 00007542-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003872-25.2010.403.6120 - JOSE RICARDO GHIRALDINI (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE RICARDO GHIRALDINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada nas contas poupança do de cujus, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 13). A parte autora emendou a inicial (fls. 17, 19/20 e 22/24). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido aduzindo preliminares e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 27/44). É o relatório. D E C I D O: O herdeiro de WILLY GHIRALDINI vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não aplicação da correção devida sobre os saldos das cadernetas de poupança do de cujus em abril de 1990, mais 0,5% de juros contratuais. Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se o titular da conta era WILLY GHIRALDINI, somente ele poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1201592 Processo: 20056120005989-0/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/07/2008 DJF3 DATA: 25/08/2008 JUIZA REGINA COSTA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem julgamento de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004089-68.2010.403.6120 - APARECIDO DONIZETE MAZARAO (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDO DONIZETE MAZARÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes previstos na legislação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). A parte autora foi intimada para comprovar a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 18), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 18vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004132-05.2010.403.6120 - JOSE DE FREITAS CAIRES (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE DE FREITAS CAIRES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em corrigir os vinte e quatro salários de contribuição do autor, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN conforme preceitua o artigo 1º da Lei 6.423/77, fixando o novo valor do benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). A parte autora foi intimada para juntar a relação de salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI e a memória de cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 13) e manifestou-se requerendo prazo para apresentar documentos (fl. 15). Deferido o prazo, o mesmo transcorreu sem manifestação (fl. 16). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004218-73.2010.403.6120 - WALTER ALVES DE LIMA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., cuida-se de ação ordinária, ajuizada por WALTER ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 pagando os atrasados de uma só vez. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 13). A parte autora foi intimada para afastar a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 13), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 14). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006057-36.2010.403.6120 - SEBASTIAO MANCINI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO MANCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição averbando tempo de trabalho rural nos períodos de 01/07/1962 à 30/06/1963, 01/11/1963 à 30/04/1964, 01/09/1964 à 30/07/1965 e 01/10/1965 à 30/04/1966 e a conversão de períodos de atividade especial de 02/01/1981 à 27/11/1986, 09/05/1988 à 20/10/1989, 15/02/1990 à 10/01/1996 e 29/04/1996 à 21/10/1996. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/68). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). A parte autora foi intimada para juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 71) e manifestou-se pedindo a desistência da ação (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007336-57.2010.403.6120 - ODILA ONDINA BOCCHI CASARI X MARIO JOSE CASARI X FERNANDO RAFAEL CASARI (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODILA ONDINA BOCCHI CASARI, MARIO JOSE CASARI, FERNANDO RAFAEL CASARI em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inconstitucionalidade incidental dos artigos 12, incisos V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.870/94 com redações dadas pelas Leis n. 8.540-92 e 9.528/97 desobrigando-os de sofrer a exigência da contribuição social em questão nas comercializações de suas produções. Custas recolhidas (fls. 61). A parte autora emendou a inicial corrigindo o pólo passivo e o valor da causa, recolhendo as custas suplementares (fls. 65/66). Foi negado o pedido de tutela (fl. 67/68) e a parte autora agravou (fls. 71/83). Os autores aditaram a inicial para incluir pedido de repetição de indébito de todas as retenções ocorridas após a distribuição da ação (fls. 84/85). Citado, a União apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 88/105). É o relatório. DECIDO: Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n. 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Com efeito, o contribuinte estava

obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n. 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Porém, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A propósito, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, que de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC n. 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada

(contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n. 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional n. 20/98 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC n. 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Com efeito, enquanto as Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n. 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Pois bem. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora

reputa indevido o recolhimento do tributo e pede a repetição do indébito apenas no que toca ao período posterior ao ajuizamento da ação que se deu em 18/08/2010. Portanto, considerando que tal data se deu DEPOIS da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, não há direito à repetição nos termos pleiteados porque a contribuição foi recolhida com base em constitucional. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, da Lei n. 8.212/91, alterada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 e da Lei n. 9.528/97, no que alteraram a redação original do art. 25 da Lei n. 8.212/91, até a vigência da Lei n. 10.256, de 10/07/2001. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seu advogado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007726-27.2010.403.6120 - ANTONIO DONIZETE DE LIMA E OUTRA X ANTONIO DONIZETE DE LIMA (SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção, Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO DONIZETE DE LIMA E OUTRO, representado por seu sócio ANTONIO DONIZETE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da lei n. 8.212/91 incidente sobre sua produção rural, declarando a inconstitucionalidade do tributo bem como a repetição dos indébitos dos valores recolhidos indevidamente dos últimos dez anos, corrigidas monetariamente. A parte autora foi intimada a corrigir o valor da causa, complementar as custas iniciais e retificar o pólo passivo fazendo constar a União, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 53), e manifestou-se pedindo prazo para juntar notas fiscais (fls. 54/55). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008578-51.2010.403.6120 - LUIZ PEREIRA (SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar o benefício de auxílio-acidente para 60%, a revisão dos reajustes do benefício nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000, junho/2001 e junho/2003 pelos índices que indica. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). A parte autora foi intimada para juntar cópia de documento pessoal e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 26) decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 26vs). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008579-36.2010.403.6120 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à exclusão da ex-mulher de seu falecido companheiro, do rol de dependentes do benefício de pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). A parte autora foi intimada a indicar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 12), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 12vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009170-95.2010.403.6120 - CARLOS MITSURO TAKAKURA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS MITSURO TAKAKURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter a diferença dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativamente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Juntou documentos (fls. 17/20). Custas recolhidas (fl. 21). A parte autora foi intimada para afastar a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 23), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 23 vs). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Custas ex legeApós, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009323-31.2010.403.6120 - URIDES PIVETTA X ANTONIO EDILSON PIVETTA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por URIDES PIVETTA E ANTONIO EDILSON PIVETTA em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária no que toca à contribuição social incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, conhecida como FUNRURAL, bem como o direito da requerente à restituição do seu crédito nos últimos dez anos.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/284). Custas recolhidas (fls. 281/284).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 286), a parte autora juntou novos documentos e interpôs agravo retido (fls.288/332).Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 336/360).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOPara o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.Primeiramente veio a contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais e manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. Assim, referida lei em seu art. 138 expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC n.º 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.Com efeito, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei n.º 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme os seguintes julgados: EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141 e AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202.A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Porém, na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesque ira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Mister se faz compilar o trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima apontado, pois de forma didática fundamentou quanto à necessidade de lei complementar como fundamento de validade para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8.º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição.

Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Da fundamentação acima se conclui que, de fato, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Destarte, com a vinda do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. Ressalto, ainda, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, dessa forma, somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I), e neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Muito importante se faz ressaltar que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ressalto, outrossim, que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional, isso porque, a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, considerando a teoria das nulidades, conforme ensinado por Kelsen, a norma que nasceu inconstitucional é nula não produzindo, portanto qualquer efeito. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por nova lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da

contribuição. Com efeito, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliente, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. NO CASO DOS AUTOS, a parte autora reputa indevido o recolhimento do tributo nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, vale dizer, entre 26/10/2000 e 26/10/2010. Portanto, considerando que houve recolhimento ANTES da entrada em vigor da Lei n. 10.256, de 10/07/2001, HÁ DIREITO à declaração de inexigibilidade da contribuição até essa data. Passo à análise do pedido de repetição do indébito. Da prescrição na repetição de indébito O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, D). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Nesse diapasão, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. NO CASO DOS AUTOS, considerando que a demanda foi ajuizada em 26/10/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/2000. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, 10.07.2001, assegurando à parte autora o respectivo direito à repetição do indébito das contribuições recolhidas até essa data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 10/2000, após o trânsito em julgado (art. 170-A), nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e art. 74, da Lei 9.430/96, no que couber. Custas pro rata. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009715-68.2010.403.6120 - MARIA GILZA BEZERRA DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta MARIA GILZA BEZERRA DA SILVA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de julho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.36). A parte autora foi intimada a juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 36), decorrendo prazo sem manifestação (fl. 36vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010106-23.2010.403.6120 - ANTONIA DORACI DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIA DORACI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à condenação do réu em apurar a correta RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente concedido como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei de Benefícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). A parte autora foi intimada para juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 13), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 13 vs). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010108-90.2010.403.6120 - LUZIVALDO DA TRINDADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por LUZIVALDO DA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria e, conseqüentemente, de sua renda mensal atual, incluindo nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo as verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação, processo nº. 2210/1992, com tramitação na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara. Acostou representação processual e documentos (fls. 06/99). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). A parte autora foi intimada para afastar a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 101), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 101 vs). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010319-29.2010.403.6120 - INACIO PEREIRA DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta INÁCIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença. A parte autora foi intimada a apresentar o resultado do requerimento administrativo e corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 14), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 14vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010624-13.2010.403.6120 - ADENILSON FRANCISCO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ADENILSON FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. A parte autora foi intimada a apresentar instrumento de procuração regular, juntar o resultado do requerimento administrativo e corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 42), decorrendo o prazo sem total cumprimento (fl. 45). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação

prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, pois o autor não juntou o resultado do requerimento administrativo e não corrigiu o valor da causa. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000438-91.2011.403.6120 - ZILDA APARECIDA MASSOLA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZILDA APARECIDA MASSOLA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 28/12/1998 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTÔNIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa

ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000440-61.2011.403.6120 - TOMAZ AQUINO CARMO DE SANTANA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TOMAZ AQUINO CARMO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/12/1997 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria

no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000701-26.2011.403.6120 - CARLOS FANTONI(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS FANTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 19/03/1999 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado entre 19/03/1999 e 24/02/2005. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposeção, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposeção. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposeção, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposeção é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4,

REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001026-98.2011.403.6120 - ELENICE DOS SANTOS SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELENICE DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi intimada a apresentar cópia dos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 33), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 33vs). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001209-69.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PINTO RAMPAZO (SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta MARIA APARECIDA PINTO RAMPAZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada nas contas poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicialmente o processo foi distribuído na Comarca de Taquaritinga/SP. A parte autora foi intimada para comprovar a impossibilidade financeira e sem prejuízo da concessão dos benefícios da justiça gratuita, recolher a CPA (fl. 21), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 21 vs.). Declarada a incompetência para processar e julgar esta ação (fl. 23), o feito foi redistribuído a esta Justiça (fl. 25). Intimada para emendar a inicial sob pena de extinção e comprovar a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança (fl. 26), a autora não se manifestou (fl. 26 vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001600-24.2011.403.6120 - DENIS VIEIRA LUPPI (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENIS VIEIRA LUPPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão do benefício de auxílio-doença. A parte autora foi intimada para regularizar o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 64), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 64vs). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001917-22.2011.403.6120 - JOSE LUIS DA SILVA (SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como prioridade na tramitação do feito. A parte autora foi intimada para juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 32). Houve manifestação informando a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez (fl. 33/35), decorrendo o prazo sem o cumprimento da diligência determinada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002917-57.2011.403.6120 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS (RJ123866 - MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença. A parte autora foi intimada para indicar o valor correto da causa, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 19), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 19vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003035-33.2011.403.6120 - MATILDE RIBEIRO CHRISOSTOMO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta MATILDE RIBEIRO CHRISOSTOMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença. A parte autora foi intimada para juntar instrumento de procuração atualizado e comprovar o resultado do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 34), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 34vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003296-95.2011.403.6120 - WLADIMIR CONDE (SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WLADIMIR CONDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRMS de fevereiro de 1994 pagando os atrasados de uma só vez, bem como prioridade na tramitação do feito. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito. Com efeito, verifico que o que o autor pretende nesta ação já obteve na via administrativa, conforme extratos CNIS anexos que comprovam a revisão e o pagamento dos valores devidos. Assim, verifica-se a ausência de interesse processual, justificando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dessa forma, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003713-48.2011.403.6120 - LUCAS SANTOS ALBINO (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCAS SANTOS ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/35). A parte autora juntou novos documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 37/40), pedindo, em seguida, a desistência da ação (fls. 41/43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e,

portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Marcelo das Chagas Azevedo, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005118-22.2011.403.6120 - AMADOR FAUSTINO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por AMADOR FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o pagamento das diferenças encontradas nos últimos cinco anos anteriores a distribuição da ação n.º 2005.63.01.278382-4, referente à revisão de seu benefício pelo IRSM de janeiro de 1994, que tramitou no Juizado Especial de São Paulo e foi julgada procedente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Melhor analisando os autos, verifico que é caso de extinção sem resolução do mérito. Isto porque se a obrigação de o INSS revisar e pagar eventuais valores atrasados do benefício adveio de sentença judicial proferida em ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (2005.63.01.278382-4), caberia à parte autora pedir, naqueles autos, que o INSS cumprisse a obrigação pagando as diferenças apuradas, sendo desnecessária a propositura da presente ação. Nessa esteira, é inegável a falta de interesse de agir da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010178-10.2010.403.6120 - MARIA JOSE RODRIGUES (SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de auxílio-doença. A parte autora foi intimada a apresentar documentos pessoais, corrigir o valor da causa e indicar o domicílio e residência, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 16), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 16vs). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007616-96.2008.403.6120 (2008.61.20.007616-4) - ZENAIDE APARECIDA DE SOUSA BUENO X ELIZABETH APARECIDA BUENO GIACOMELLO X EDISSEA BUENO X ELIANA BUENO MILANI X ELIS ANDREZA BUENO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE APARECIDA DE SOUSA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ZENAIDE APARECIDA DE SOUSA BUENO, ELIZABETH APARECIDA BUENO GIACOMELLO, EDISSÉIA BUENO, ELIANA BUENO MILANI E ELIS ANDREZA BUENO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança no mês de janeiro de 1889 (42,72%), bem como dos juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 23). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade da parte autora (fl. 25). A parte autora apelou da decisão (fls. 28/38) e o TRF da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso anulando a sentença e determinando a intimação dos autores para regularização processual (fls. 41/50). Intimada a regularizar o pólo ativo incluindo os demais herdeiros, bem como comprovar a co-titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 51), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 52). A parte autora pediu a dilação de prazo, para cumprir a determinação do juízo (fl. 53). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, limitando-se a pedir dilação de prazo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2485

DEPOSITO

0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 79-v), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

DESAPROPRIACAO

0007437-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007437-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA X ODILA BONIFACIO GARCIA X MARIA DO CARMO GARCIA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fl. 233/234 e 235/238: Ao Perito para esclarecimentos finais. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo DNIT, e tornem os autos conclusos. Intime-se o Perito para retirar o Alvará de Levantamento. Int.

0007439-35.2008.403.6120 (2008.61.20.007439-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Fl. 208/214 e 215/216: Ao Perito para esclarecimentos finais. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo DNIT, e tornem os autos conclusos. Intime-se o Perito para retirar o Alvará de Levantamento. Int.

0001150-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001150-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM)

Fl. 226/231 e 232/237: Ao Perito para esclarecimentos finais. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo DNIT, e tornem os autos conclusos. Considerando as datas dos depósitos, oficie-se à CEF para fornecer o extrato da conta n. 2734-1. Fl. 232/237: Defiro o levantamento dos valores depositados à fl. 119. Expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se a expropriada para retirá-lo. Intime-se, também, o Perito para retirar o Alvará de Levantamento. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

Fl. 76: Por ora, aguarde-se retorno do Mandado expedido à fl. 75-v. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007094-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA X APARECIDA TOMIKO TAKARA(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO)

Fl. 354 e 355/367: Ao Perito para esclarecimentos finais. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo DNIT, e tornem os autos conclusos. Intime-se o Perito para retirar o Alvará de Levantamento. Int.

0007752-25.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 284/288 alegando que não foram enfrentadas, analisadas e consideradas as teses jurídicas da inicial quanto aos pedidos formulados pelos autores e que foi proferida uma decisão extra petita. Observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente eis que a decisão tratou dos pontos indicados nas razões dos embargantes. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Int.

0002413-51.2011.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 105/110 - Trata-se de reiteração de pedido de antecipação da tutela visando que a ré proceda à vistoria da aeronova descrita na inicial, nos termos do item 21.183, da alínea c, do RBAC n. 21, dando prosseguimento ao processo administrativo que visa a liberação da aeronave para operação no Brasil. Considerando que o pedido de tutela já foi examinado por este juízo e a decisão foi mantida pelo TRF3 (fls. 59 e 63/64), que os documentos ora juntados não afastam a conclusão emitida pela autoridade da FAA sobre a impossibilidade de validar a precisão do certificado emitido e, ainda, o fato de a ação versar matéria de direito sobre a qual não há necessidade de prova em audiência ou pericial, dê-se vista dos documentos juntados pela parte autora à ANAC para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo para réplica e não havendo juntada de novos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006246-77.2011.403.6120 - VICENTINA GONCALVES PALHANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização do laudo social. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010, bem como os da parte autora (fl. 11). Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS. Intimem-se.

0006760-30.2011.403.6120 - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia social. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social MARIA ARLETE NASCIMENTO GIORDANO, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001454-27.2004.403.6120 (2004.61.20.001454-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CELIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Fl. 99: Considerando a concordância da conta de liquidação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, expeça-se ofício requisitório nos termos da Res. 122/2010, do CJP e Res. 154/2006 do TRF da 3ª Região. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP para cumprimento. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 122/2010, CJP). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0008042-11.2008.403.6120 (2008.61.20.008042-8) - JASMIRA PEREIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício da autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJP. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJP e Res. nº 154/06 do TRF da 3ª Região. PA 1,10 Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 122/2010, CJP). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0) - JORGE ALEXANDRINO CEDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório JORGE ALEXANDRINO CEDRO ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de benefício assistencial por ser portador de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização do instrumento de procuração (fl. 25), o que foi cumprido a seguir (fls. 28/29). Negada a antecipação de tutela e designadas perícias médica e social (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 42/52). Juntou documentos (fls. 53/55). Houve substituição da assistente social (fl. 56). O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial (fls. 69/70). Intimado pessoalmente (fl. 74), o autor justificou seu não comparecimento à audiência (fls. 77/78). As partes foram intimadas (fl. 81) a se manifestarem sobre o estudo social e laudo médico (fls. 58/63 e 64/67). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 84/86). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois apesar de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 09/10/2009 (fl. 53), subsiste interesse do autor quanto às parcelas atrasadas, tendo em vista que o pedido consiste na concessão do benefício desde a data do indeferimento do pedido, em 11/07/2007 (fl. 16). Além disso, o autor não poderia ser prejudicado por ato omissivo de seu patrono, tendo em vista que outorgou a procuração em 03/06/2009 (fl. 12), antes, portanto, da concessão do benefício (09/10/2009), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 25/02/2010, o que ensejou, inclusive, determinação deste juízo para regularizar a procuração (fls. 25 e 28/29). Por oportuno, esclareço que o pedido é expresso ao requerer a concessão do benefício assistencial desde o indeferimento administrativo (11/07/2007), o que ora entendo como DER (26/06/2007), até porque indeferimento administrativo é uma mera decisão que retroage seus efeitos até seu requerimento. Assim, passo a análise do período controvertido, que consiste nas parcelas vencidas do benefício, de 26/06/2007 (DER do NB 521.004.263-0) a 09/10/2009 (DIB do NB 537.733.851-7). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que o autor tem 56 anos de idade e apresenta quadro de câncer na bexiga. Quanto à incapacidade, o perito concluiu que é TOTAL E PERMANENTE para qualquer atividade remunerada, sem perspectivas de melhora (conclusões - fl. 65). O perito localiza o início da incapacidade em 28/02/2007, quando o autor foi submetido à primeira cirurgia (questo 11, a - fl. 66). Salientou que desde 2007 faz tratamento clínico cirúrgico contra a neoplasia maligna, sendo submetido à ressecção total da bexiga, com bolsa na fossa ilíaca direita para drenagem da urina (fl. 65). Apesar de o experto entender que o autor não está incapacitado para os atos da vida independente (questo 14 - fl. 67), cumpre esclarecer que a finalidade do preceito constitucional, art. 203, V da CRFB, o qual prevê a possibilidade de conceder o benefício àquele que não tem como prover sua própria subsistência é a de amparar o indivíduo que se encontra à margem do sistema contributivo e não possui suporte familiar apto a conceder-lhe o mínimo existencial. É exatamente nessa situação marginal que se encontra o autor, conforme salientou a assistente social, ao afirmar que sua autonomia e independência estão comprometidas, encontrando-se em uma situação de extrema vulnerabilidade devido à saúde debilitada, que o impossibilita de trabalhar e de executar até mesmo as tarefas domésticas mais simples (fl. 63). Destarte, entendo que se atestada a total incapacidade para o trabalho mister se faz a concessão do benefício assistencial, nos moldes da súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, o requisito subjetivo para concessão de amparo social ao deficiente foi preenchido. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 136,25 e na data do laudo R\$ 127,50), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da

norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios.No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 19/12/2010, o autor é divorciado (fl. 15), reside com seu irmão e sua cunhada, e não possui nenhuma renda, sendo totalmente dependente da ajuda dos irmãos (fl. 60). Assim, a renda familiar, nos termos do art. 16 da LBPS, é inexistente, já que o autor não recebe nada (quesito 4 - fl. 62). Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor faz jus ao recebimento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (26/06/2007) até a data da concessão administrativa do benefício assistencial NB 537.733.851-7.III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor JORGE ALEXANDRINO CEDRO o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (26/06/2007), pagando-lhe as diferenças entre 26/06/2007 e 09/10/2009, com juros de 6% ao ano desde a citação, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Desnecessário o reexame. Provimento nº 71/2006 NB n. 521.004.263-0 e 537.733.851-7Nome do segurado: JORGE ALEXANDRINO CEDROBenefício concedido: AMPARO ASSISTENCIAL DIB: 26/06/2007Pagamento parcelas vencidas de 26/06/2007 a 09/10/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-37.2010.403.6120 - LUCIANA APARECIDA MIRANDA X LUCIANA APARECIDA MIRANDA X JOAO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS -INCAPAZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81/82: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005348-98.2010.403.6120 - RODRIGO RAIMUNDO GOMES - INCAPAZ X ANTONIETA GOMES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO RAIMUNDO GOMES, representado por sua mãe e curadora ANTONIETA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia social. Na mesma ocasião o rito da demanda foi convertido para o sumário designando-se audiência de conciliação (fl. 23). Houve substituição da perita social (fl. 26) e redesignação da audiência (fl. 29).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/44). À vista do estudo social (fls. 45/52), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 55/56) e decorreu o prazo para manifestação do INSS.O Ministério Público Federal foi intimado (fl. 57).Foi solicitado o pagamento da perita social (fl. 57 vs.).A audiência foi cancelada e as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 58).A parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 60/61) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 62).É o relatório.D E C I D O.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão.Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que define a deficiência e a incapacidade de integração social.No caso, conforme já dito na antecipação da tutela, o autor (24 anos) preenche o requisito subjetivo porque é portador de retardo mental moderado, com interdição decretada no processo n. 1.133/2008, que tramitou perante a 2ª Vara da Família de Araraquara, em 21/10/2008 (fl. 12).Por outro lado, o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo, não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios.Segundo a perícia social, o autor vive com a mãe, de 54 anos de idade e com o pai que é vigia noturno e tem uma renda de R\$ 737,00 de salário base e R\$ 690,00 de salário líquido (fl. 48).Consta do CNIS anexo, ademais, que a renda da família proveniente do salário do pai (contratado pela mesma empresa desde 2005), atualmente, é de R\$ 847,55.Dessa forma, a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo.Por outro lado, ainda que a perícia social tenha concluído que a situação econômica do autor não atende suas necessidades básicas, é certo que a família vive com um mínimo de conforto, em imóvel próprio e apresenta despesa compatível com o salário do pai do autor (fl. 49). Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e estruturou os seus objetivos fundamentais na erradicação da pobreza, no amparo aos necessitados visando afastá-los da marginalização garantindo os meios de enfrentamento das

contingências da vida. Não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I. Vista ao MPF.

0007734-04.2010.403.6120 - JEAN RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, proposta por JEAN RAFAEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte de sua avó e guardiã Leonice Aparecida Costa Peres desde a data do falecimento do avô Osvaldo Levada Peres (19/01/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela, convertendo-se a ação para o rito sumário (fl. 70). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 80/86). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 89/90). Na mesma oportunidade a parte autora apresentou memoriais, reiterando os termos da inicial (fl. 89). O INSS apresentou alegações finais reiterando os termos da contestação (fl. 98). É o relatório. D E C I D O. O autor, menor impúbere, vem a juízo pleitear a pensão por morte de sua guardiã alegando que o menor tutelado é equiparado ao filho, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91. O INSS indeferiu o benefício alegando falta de qualidade de dependente e, na contestação, sustentou que a previsão que elencava a pessoa designada como dependente para fins previdenciários foi revogada pela Lei n. 9.032/95. Pois bem. Primeiramente, observo que a parte autora não fundamenta seu pedido no art. 16, IV, da LBPS (pessoa designada), cuja designação como dependente fora revogada em 1995, mas com fundamento no 2º do art. 16 que diz que o menor tutelado é equiparado a filho. No caso, porém, o autor não figura como menor tutelado de modo que a ele não se aplica o regime previsto no art. 1.728, do CC (Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar). Ocorre que, embora nunca tenha conhecido o pai, o autor morava com o tio e depois do falecimento dos avós, a mãe voltou a morar com ele, ou seja, tem pelo menos a mãe viva, não havendo notícia de destituição do poder familiar. Assim, a relação do autor com a segurada tinha o regime de guarda previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Seja como for, tratando-se de pensão por morte, a sua concessão depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurada da falecida. A qualidade de segurada da falecida está comprovada nos autos, eis que Leonice percebia benefício previdenciário quando do óbito (fls. 35 e 72). Sendo o autor menor sob guarda da segurada, a questão que fica é saber se ele se enquadra como dependente da falecida. Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, o falecimento ocorreu em 21/05/2005, quando em vigor a Lei n.º 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.528/97 que excluiu o menor sob guarda do rol de beneficiários de pensão por morte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) REVOGADO: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. REDAÇÃO, EM VIGOR NO ÓBITO, DADA PELA LEI Nº 9.528, DE 1997: 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Assim, não é possível a concessão de pensão a menor sob guarda com fundamento no art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.203 - RS (2007/0071553-0), Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/08/2009. Por outro lado, em que pese entendimento de que é possível a concessão de pensão por morte ao menor sob guarda com fundamento no artigo 33, 3º, do ECA, conforme decidido pela TNU em pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF 200484130003264, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, Fonte DJU 13/09/2005), no Superior Tribunal de Justiça já se pacificou entendimento no sentido de que a norma especial (previdenciária) prevalece sobre a geral (da infância e juventude): AgRg no Ag 1175808 / MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0064023-0 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2011 Ementa PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE DESEGURO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A LEI N.9.528/1997. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, após a alteração da Lei n. 9.528/1997, não é possível incluir o menor sob guarda como

dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 2. A Lei Previdenciária prevalece sobre a norma definida no 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/1990. 3. Agravo regimental improvido. De outra parte, não obstante haja prova de que a guardiã do autor pagava sua escola e seu plano de saúde (fls. 17/18), os pais do autor são vivos e ainda que não tenham emprego fixo ou com registro em CTPS - como tantos outros brasileiros em situação igual ou pior - exercem atividade informal e auferem renda mensal em média de R\$600,00, conforme depoimento da mãe do autor e testemunhas (fls. 98/100). Além disso, não havendo prova nos autos de que os pais tenham sido destituídos do poder familiar, cabe a eles o sustento e educação do filho. Noutro giro, não sou alheia ao ditame constitucional que determina a proteção incondicional ao menor. Ocorre que, no caso, os pais têm condições de criar seu filho já que a mãe não tem problemas de saúde que a impeça de trabalhar e a alegação de desemprego do marido há sete ou oito anos, não caracteriza a situação excepcional que justifica, nos termos do ECA (art. 33, par. 2.), o deferimento de guarda à tia-avó do menor configurando-se verdadeiro desvio de finalidade onerando a previdência social já que o cálculo atuarial, pelo que de ordinário ocorre, se baseia na idéia de que os pais sobrevivem aos avós, ou no caso, tios-avós (Nesse sentido: REsp 82474 / RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.09.1997). Assim, seja pela inexistência de fundamento na Lei n. 8.213/91, seja porque não se aplicam as disposições do art. 33, do ECA, seja porque os pais do autor são vivos, não foram destituídos do pátrio poder e a eles cabe o dever de prover o seu sustento, o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008833-09.2010.403.6120 - LUCIA GERMANO ROQUE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOLÚCIA GERMANO ROQUE, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/20). Tutela antecipada negada e gratuidade de justiça deferida (fl. 22). O INSS apresentou contestação, fls. 30/35, sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/46). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 47/48). Alegações finais da parte ré e da parte autora (fls. 53/56 e 59/63). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base nos artigos 48 e 143 da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade. Demais disso, a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais, que, a partir do advento da lei, tornaram-se segurados obrigatórios, nos termos dos incisos do art. 11. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício, há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural), que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando seu nascimento em 1929, tem-se que no advento da Lei 8.213/91, embora não tivesse os 65 anos exigidos pela Lei Complementar 11/71 (art. 4º), já tinha os 60 anos previstos no artigo 32, da CLPS (Decreto 89.312/1984). De outro lado, tendo em conta simplesmente a idade, a autora também já preenchia o requisito etário de acordo com a LBPS (55 anos). Seja como for, a carência seria de 60 meses, por força da CLPS, ou ainda por força da LBPS. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 60 meses que antecederam ao requerimento administrativo, que se deu em 30/06/2010. Posto os balizamentos legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: 01) certidão de casamento celebrado em 1949, onde consta que o casal residia na Fazenda Barrinha, no município de Boa Esperança do Sul/SP, e que o marido era lavrador (fl. 12); 02) cópia da CTPS da autora, com diversos vínculos rurais no período entre 1974 e 1981 (fls. 13/18). Além disso, quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que após seu último registro, no ano de 1981, continuou trabalhando nas lides rurais, na Fazenda Niagara, na Usina Zanim, e também para empreiteiro da empresa Cultrale, para quem trabalhou por quase 10 anos, até a data do falecimento do marido, em 2001. A testemunha Roberto, que conhece a autora há cerca de 30 anos, disse que ela trabalhava na roça, mas acredita que depois do falecimento do marido passou a trabalhar apenas em casa de família. A testemunha Divino, que conhece a autora desde aproximadamente 1981/1982, disse que trabalhou junto com a autora para o empreiteiro Lúcio por cerca

de 4 anos. Já a testemunha Maria disse que foi vizinha da autora de 1976 a 1986, e que a via pegando caminhão de turma junto com o marido e os pais da depoente, época em que a autora morava na fazenda Niagara. Como se vê, a autora tem início de prova material da atividade campesina até o ano de 1981, quando não tinha atingido nem mesmo o requisito etário mais benéfico, da LBPS (55 anos). Por outro lado, há provas nos autos de que pelo menos desde 1984 o marido da autora já exercia atividade urbana (fl. 45), sendo que desde 2001 a autora recebe pensão por morte do marido, com indicação do ramo de atividade do segurado como comerciante (fl. 40). Desta forma, a análise da prova documental, em conjunto com a prova testemunhal, não permite o reconhecimento da atividade rural após o ano de 1981. Ademais, a lei não permite a aposentadoria computando-se tão somente o período de carência, sendo necessário que o segurado cumpra a atividade rural até o implemento do requisito idade. Assim, se no caso dos autos não há prova de atividade rural na data da implementação do requisito etário no período anterior à LBPS, ou mesmo nos 60 meses que antecederam ao requerimento do benefício (2010), e se a autora não era arrimo de família para fazer jus ao benefício por idade rural (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), realmente não se pode falar em direito adquirido ao benefício, seja com base na lei anterior, ou de acordo com a LBPS. Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010180-77.2010.403.6120 - CONCEICAO DE CASTRO MAZZOLA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social (fl. 33/39), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovar a condição de hipossuficiência da autora. Não havendo necessidade de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Int.

0000444-98.2011.403.6120 - ISABEL CRISTINA CESAR REDIGOLO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ISABEL CRISTINA CESAR REDIGOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte do seu marido João Redigolo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e a legalidade de sua conduta (fls. 30/32). Juntou documentos (fls. 33/44). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 46/47). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de JOÃO REDIGOLO, falecido em 25/12/2009. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de dependente, sendo a autora mulher do falecido (fl. 10), é dependente de primeira classe presumindo-se a dependência econômica (art. 16, I, pará. 4º, Lei 8.213/91). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de segurado do falecido, motivo do indeferimento do benefício (fl. 20). Como prova da qualidade de segurado a autora trouxe apenas a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo réu (fls. 15/19). No CNIS constam vínculos não contínuos entre de 1985 e 2003, e o recebimento de auxílio-doença entre 24/10/2002 e 03/06/2003 por tuberculose respiratória com confirmação bacteriológica (A15-0 e A15 - fls. 42/44). Pois bem. Observo na certidão de óbito que o falecido era pedreiro (fl. 09), mas não contribuía como individual (extrato do CNIS às fls. 42/44). Além disso, o motivo de afastamento no ano de 2003 não tem relação com a causa da morte, nem há nos autos qualquer documento que comprove que o falecido esteve doente ou incapacitado até a data do óbito. Muito pelo contrário, a prova oral foi inequívoca no sentido de que ele trabalhou praticamente até a doença que o levou à óbito. Parou de trabalhar pouco tempo antes do óbito. Ora, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. No caso dos autos, portanto, João Redigolo perdeu a qualidade de segurado em 16/01/2005, ou seja, antes de seu falecimento em 25/12/2009. Por tal razão, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001137-82.2011.403.6120 - MARIA ANGELA ZANON DE OLIVEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA ÂNGELA ZANON DE OLIVEIRA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/22). Gratuidade de justiça deferida (fl. 24). O INSS apresentou contestação, fls. 30/38, alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 39/47). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas uma testemunha e uma informante (fl. 49). Na mesma ocasião, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS apresentou memoriais (fl. 48). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ademais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 07/01/2011 e a ação ajuizada em 26/01/2011. Dito isso, passo a análise do pedido. A autora vem a juízo pleitear a averbação da atividade campesina e a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do indeferimento administrativo, com base no art. 48 c/c art. 142 da Lei de Benefícios. Observo que o pedido é expresso ao requerer a concessão da aposentadoria desde o indeferimento administrativo, o que ora entendo como DER, até porque indeferimento administrativo é uma mera decisão que retroage seus efeitos até seu requerimento. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, preenchendo o requisito etário. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses já que completou 55 anos de idade em 2009. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam à data do requerimento do benefício. Para a prova do efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) Cópia da CTPS, na qual constam vínculos rurais nos períodos entre 03/02/1971 e 02/01/1975, 28/01/1975 e 17/08/1978 e entre 01/12/2009 e 31/08/2010 (fls. 15/18); 2) Certidão de sinistro do Posto de Bombeiros, informando que em 23/03/2000 constatou-se incêndio no setor de arquivo morto da Usina Maringá, com a perda de documentação contábil, financeira, fiscal e trabalhista do período entre 1953 e 1995 (fl. 20); 3) Declaração de Fernando de Oliveira, informando que trabalhou junto com a autora na Usina Maringá no período de 29/02/1965 a 30/01/1971 (fl. 21); 4) Declaração de Luiz Antonio Noli, informando que a autora trabalhou na colheita de laranja de 20/08/1978 a 22/09/1979, época em que o declarante era motorista de caminhão e fiscal de turma (fl. 22). Por oportuno esclareço que as declarações juntadas aos autos (fls. 21/22) não têm a eficácia probatória pretendida. Isso porque consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A testemunha Diva, que mora perto da casa da autora, disse que trabalhou com ela de 1965 a 1971, para o empreiteiro Fernandão, e de 1978 a 1979, para o empreiteiro Luiz Noli. Informou que o marido da autora é aposentado e trabalhava como motorista na usina. Disse que depois de 1979 a autora nunca mais trabalhou por problemas de saúde, pois não pode fazer esforços físicos. Afirma que não viu a autora trabalhando entre 2009 e 2010. A informante Elizabeth, amiga da autora, disse que a conhece desde 1971, da cidade de Santa Lúcia. Informa que trabalhou com ela

de 1965 a 1971, apanhando laranja, carpindo e cortando cana. Disse que não trabalhou junto com a testemunha Diva, pois trabalhou com a autora apenas na turma do Fernandão, e acredita que a Diva tenha prestado serviços para o empregado Luizinho. Afirma que tem contato diário com a autora e sabe que ela não trabalha há muito tempo, desde que teve infarto, e que nos anos de 2009 e 2010 a autora não estava trabalhando. A autora disse que trabalhava informalmente para o empregado Fernando no cultivo de cana na Usina Maringá, de 1965 a 1971 e para Luiz Noli na cultura de laranja de 1978 a 1979. De 1979 a 2009 não trabalhou devido a problemas pessoais e de saúde, e somente agora em 2009 foi trabalhar no sítio. Como se vê, os depoimentos são contraditórios entre si, e com as provas documentais constantes nos autos. A testemunha e a informante trazem a mesma versão de trabalho comum com a autora, mas, incoerentemente, afirmam que não trabalharam juntas. Além disso, embora se recordem de detalhes específicos de período remoto (cerca de 40 anos atrás) e vejam a autora com frequência, afirmam que ela parou de trabalhar há muito tempo por problemas de saúde, enquanto a sua CTPS consta vínculo rural recente na cidade de Guataparã/SP (fl. 17). Somado a isso, certos aspectos, como os períodos idênticos de trabalho, tornam a prova como um todo frágil e inverossímil. Ademais, não existe sequer início de prova material do período que se pretende reconhecer (de 1965 a 1971 e de 1978 a 1979). Os únicos documentos juntados consistem na certidão de sinistro, informando a perda de eventuais documentos comprobatórios (fl. 20) ou declarações produzidas unilateralmente, sem a observância do contraditório (fls. 21/22). Dessa forma, não restou comprovado o período de labor rural pelo período de carência exigido. No mais, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos, já que a própria autora disse que ficou sem trabalhar de 1979 a 2009. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-35.2011.403.6120 - EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social (fl. 71/76), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovar a condição de hipossuficiência da autora. Não havendo necessidade de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004857-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004857-0) - MARIA APARECIDA RUFINO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Considerando a certidão de fl. 217-v, intime-se o advogado da impetrante para regularizar seu cadastro junto ao Programa AJG, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido-o sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001980-96.2010.403.6115 - DROGAN DROGARIAS LTDA (FILIAL 17)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 120/142) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007238-38.2011.403.6120 - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA -

SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, no caso UNIÃO, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009. No mesmo prazo, considerando a informação de fl. 112, retifique a Impetrante o valor dado à causa, bem como complemente os valores das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003489-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LUIZ GANEN(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO LUIZ GANEN

Considerando a certidão de fl. 121, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000689-17.2008.403.6120 (2008.61.20.000689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI X CARLOS ALBERTO BORTOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI

Tendo em vista a certidão de fl. 95-v, CONVERTO o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação dos devedores (art. 475-J do CPC), informando O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO na petição. Após, com a juntada da planilha, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para a corrê Vanessa Esmeralda Marquetti e mandado de intimação, penhora e avaliação ao corrê Carlos Alberto Bortolli. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2488

CARTA PRECATORIA

0007194-19.2011.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO RICARDO PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14h, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Testemunha(s): ULIS MALCA PIPINO, portador da cédula de identidade RG nº 32.697.719-3 - SSP/SP, com endereço à Avenida Beatriz Varela, 334, CEP 14806-281, Araraquara/SP. JOÃO CARLOS CICOGNA, portador da cédula de identidade RG nº 5.375.289, com endereço à Avenida Victorino Gonzáles Y Gonzáles, 83, CEP 14806-030, Araraquara/SP. ANTÔNIO CÉSAR NUNES, com endereço comercial à Avenida Duque de Caxias, 358, CEP 14801-120, Araraquara/SP. ROSE MARY DOS SANTOS LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.086.478-0, com endereço à Avenida Gelson de Souza, 211, CEP 14806-342, Araraquara/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, solicitando que envie cópias dos eventuais depoimentos das testemunhas já colhidos na fase policial, bem como dos depoimentos das testemunhas de acusação eventualmente encartados ao feito originário. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

INQUERITO POLICIAL

0002918-42.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo que ficará disponível em Secretaria pelo prazo de 5 dias.

ACAO PENAL

0008591-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X LUIS CARLOS COMPAROTTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP215074 - RODRIGO PASTRE)

Fls. 242/246: trata-se de manifestação do Ministério Público Federal acerca da existência, nos autos, de recibos profissionais supostamente falsos, emitidos pelos acusados Ézer José Abuchain e Luís Carlos Comparotto e utilizados por José Roberto Polletti perante a Receita Federal do Brasil para justificar despesas de saúde constantes de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1999. Aduz o parquet que o crime de uso de documento falso é autônomo em relação ao delito contra a ordem tributária, de modo que não é por este absorvido. Alega, ainda, terem sido narradas na denúncia as condutas previstas nos arts. 299 e 304 do Código Penal, perpetradas, em tese, pelos acusados. Sustenta também o órgão ministerial ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a Ézer José Abuchain e Luís Carlos Comparotto no que se refere ao delito de falsidade ideológica, na medida em que o lapso temporal decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia foi superior a 08 (oito) anos. Assim, pugna a representante do MPF pela manutenção da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional no tocante à infração descrita no art. 1º da Lei nº 8.137/90, ao tempo em que requer a declaração da extinção da punibilidade de Ézer José Abuchain e de Luís Carlos Comparotto quanto ao crime de falsidade ideológica e a continuidade do feito em face de José Roberto Polletti, para apuração da responsabilidade acerca do delito de uso de documento falso. É o relatório. Inicialmente, levando em conta o interregno entre as datas de emissão dos recibos de honorários profissionais juntados aos autos (todas do ano de 1999) e a data de recebimento da denúncia (12.08.2009), é de se reconhecer que a punibilidade, no que tange à infração penal capitulada no art. 299 do Código Penal imputada a Ézer José Abuchain e Luís Carlos Comparotto está extinta pela prescrição. De fato, a pena máxima cominada ao delito em questão é de 03 (três) anos, de modo que, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, a prescrição se verifica em 08 (oito) anos. Logo, verificou-se a extinção da punibilidade em 2007. Quanto à aventada absorção do falso pelo crime contra a ordem tributária, este juízo comunga do entendimento de que impossível seu reconhecimento. Com efeito, não se pode aceitar a idéia de que o crime fim se consume antes do crime meio. Neste sentido: STJ, REsp 1162691, j. 26.08.2010. No caso em testilha, a entrega da declaração de imposto de renda com informações acioimadas de falsas se deu ainda no ano de 2000, tendo sido os recibos apresentados à Receita Federal por José Roberto Polletti em momento posterior, somente quando notificado para prestar esclarecimentos. Neste diapasão, é imperioso que se retome o curso da ação penal para apurar a responsabilidade de José Roberto Polletti pela conduta de usar documentos supostamente falsos perante a Receita Federal. No mais, uma vez que não há notícia nos autos de que José Roberto Polletti tenha sido excluído do regime de parcelamento ao qual aderira, deve ser mantida a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional referentemente ao delito contra a ordem tributária. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ézer José Abuchain e de Luís Carlos Comparotto. Transitada em julgado esta, oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: Ézer José Abuchain e Luís Carlos Comparotto - Extinta a Punibilidade. Extraia-se cópia integral dos autos para distribuição em nome de José Roberto Polletti, devendo a nova ação penal ser mantida sobrestada até notícia de rescisão ou quitação do débito tributário de sua responsabilidade. Para tanto, deverá a serventia expedir ofícios semestrais à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando as informações pertinentes. Por fim, esclareço, para que não haja qualquer dúvida posterior, que neste feito deverá ser mantida a persecução penal já iniciada em face de José Roberto Polletti quanto à infração tipificada no art. 304 do Código Penal. Dê-se ciência ao MPF, para que requeira o que achar necessário em termos de prosseguimento. P.R.I.C

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004522-72.2010.403.6120 - SHIRLEY AYRES (SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: tendo em vista o agravamento do quadro clínico, defiro a realização da perícia médica na data já aprazada (12/07/2011), no Hospital Nestor Goulart Reis em Américo Brasiliense, às 18 horas. Alternativamente, caso a autora receba alta, fica desde já deferida a realização do trabalho técnico em seu domicílio, devendo este juízo ser informado previamente para alteração de local. Face à necessidade de deslocamento do perito, arbitro seus honorários no dobro do valor máximo da tabela, nos termos do parágrafo 3º da Resolução n. 558/2007 - CJF. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo de impugnação, requisite-se pagamento. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000935-4) - ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho. 1. Diante das férias do MM. Juiz Titular, bem como em virtude de esta Magistrada estar cumulando atividades com este Juízo, e ainda tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara coincide com as daquela, redesigno a audiência designada nos presentes autos para o dia 25/08/2011, às 16:45 horas, devendo as partes serem devidamente intimadas. Expeça-se o necessário. 2. Desentranhem-se a petição de fl. 130, juntando-a aos autos a que faz referência o causídico, certificando-se.3. Int.

0002376-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002376-8) - MISAEL MOREIRA DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer a conversão do benefício de auxílio-doença nº 528547674-3 em aposentadoria por invalidez.Sustenta a parte autora estar incapacitada para o trabalho, tendo em vista enfermidade grave na coluna.Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 196). O INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que a parte autora ajuizou ação com a mesma causa de pedir perante a Justiça Estadual de Taubaté/SP em face do INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 202/208). Juntou documentação pertinente (fls. 209/227).Realizada perícia médica judicial (fls. 233/235).Manifestação das partes quanto ao laudo médico às fls. 241/242 (autor) e fls. 246/250 (INSS).Réplica às fls. 243/244. Este é o breve relatório.Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo, alegada pelo INSS, tendo em vista a evidência de se tratar de causa acidentária. Senão vejamos.A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 03/02/2009 (E/NB 31/5285476743).Ocorre que, no ano de 2006 o autor propôs ação acidentária cumulada com danos morais, em face do INSS, perante a Segunda Vara cível de Taubaté/SP (processo nº 886/2006 - 625.01.2006.015263-0), no qual foi proferida sentença parcialmente procedente para o efeito de condenar o INSS a implantar, nos seguintes termos: a partir do dia 4.2.2009 - dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previdenciário (fls. 174) - o benefício do auxílio-acidente, nos termos dos artigos 40, 86 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 - fls. 247/248. O laudo médico pericial de fls. 233/235 fixou a data do início da doença no ano de 2003 e da incapacidade no ano de 2007.A parte autora propôs ação acidentária em 14/08/2006, sendo-lhe sentenciado favoravelmente à concessão de auxílio-acidente na data de 30/11/2009.Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI

- Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC). 3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA). Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Junte-se as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas processuais, PLENUS da Previdência Social e CNIS.Int.

0003198-44.2010.403.6121 - MARCIA DE SANT ANA(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Diante das férias do MM. Juiz Titular, bem como em virtude de esta Magistrada estar cumulando atividades com este Juízo, e ainda tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara coincide com as daquela, redesigno a audiência designada nos presentes autos para o dia 18/08/2011, às 15:50 horas, devendo as partes serem devidamente intimadas. Expeça-se o necessário. 2. Int.

0001386-30.2011.403.6121 - JOANA DARC DE MORAES(SP263853 - EDILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Diante das férias do MM. Juiz Titular, bem como em virtude de esta Magistrada estar cumulando atividades com este Juízo, e ainda tendo em vista que a pauta de audiências desta Vara coincide com as daquela, redesigno a audiência designada nos presentes autos para o dia 18/08/2011, às 16:30 horas, devendo as partes serem devidamente intimadas. Expeça-se o necessário. 2. Int.

0001442-63.2011.403.6121 - RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 18 de julho de 2011, às 10:15 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001456-47.2011.403.6121 - FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 18 de julho de 2011, às 10:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001457-32.2011.403.6121 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 18 de julho de 2011, às 10:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001621-94.2011.403.6121 - LAERCIO FELICIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 18 de julho de 2011, às 10:45 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001723-19.2011.403.6121 - VERA APARECIDA VIEIRA SANTOS(SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 18 de julho de 2011, às 11:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001782-07.2011.403.6121 - ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 18 de julho de 2011, às 11:45h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002063-60.2011.403.6121 - SALVADOR TADDEO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SALVADOR TADDEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 98, notadamente porque em consulta realizada por este juízo ao sistema processual, cuja juntada determino, muito embora perceba que o processo nº 0000908-22.2011.403.6121 também se refira à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, denoto que naqueles autos foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, a qual transitou em julgado para o autor em 29.06.2011, conforme se infere da data da disponibilização da sentença em diário eletrônico (13/06/2011).Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 37), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PAGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se, devendo o INSS juntar cópia do procedimento administrativo (NB 152.437.979-1). Junte-se consulta realizada pelo Juízo ao sistema processual.Intimem-se.

Expediente Nº 144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-09.2010.403.6121 - JOANA ALVES DA COSTA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 25 de agosto de 2011, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

Expediente Nº 145

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-62.2006.403.6121 (2006.61.21.003859-0) - MARIA HELENA BUENO SANTANNA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA BUENO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.97/98, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002915-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002915-4) - MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 223/224, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001213-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001213-4) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X KATIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.373/374, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0004109-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004109-2) - JOSE OTAVIO GUIMARAES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE OTAVIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 111/112 nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000553-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000553-5) - RODOVAN SERGIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODOVAN SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.88/89, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001621-65.2009.403.6121 (2009.61.21.001621-1) - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.95/96, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001959-39.2009.403.6121 (2009.61.21.001959-5) - TERESA DE JESUS OLIVIERA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TERESA DE JESUS OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes

quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 125/126, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002213-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002213-2) - GERALDO TADEU DE CASTILHO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO TADEU DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.72/73,nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0003385-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003385-3) - MARIA DALVA LUIZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DALVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 102/103, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0003517-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003517-5) - TERESINHA CORREA VIEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TERESINHA CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 95/96, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0003689-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003689-1) - SERGIO ALEX DE OLIVEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO ALEX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 175/176, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0003851-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003851-6) - ABRAAO DE MOURA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ABRAAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.126/127, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0004135-88.2009.403.6121 (2009.61.21.004135-7) - HORACIO PEREIRA DA SILVA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA E SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HORACIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.69/70,nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0004259-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004259-3) - EUGENIO GOMES FRANCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUGENIO GOMES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 86/87, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001255-89.2010.403.6121 - JOSE GONCALO DE FREITAS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE GONCALO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 134/135 nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001357-14.2010.403.6121 - MARIA BERNARDETE CORREA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BERNARDETE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.95/96, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002489-09.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA(SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.108/109, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0003948-46.2010.403.6121 - MARLY APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARLY APARECIDA DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.62/63, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001817-3) - JOSE WALDECIR FRACON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Da leitura da petição inicial não se depreende restringir-se a cobrança alusiva a conta de poupança 013.00018068-9 somente às diferenças havidas nos denominados planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), estando também contempladas as afetas ao Color I (abril/90), tal qual a conta de poupança 013.00026197-2. Inclusive o tema mereceu atenção pelo TRF, que anulou a sentença proferida por falta de prova da conta de poupança 013.00018068-9 no período de abril/maio de 1990. Em sendo assim, delimitado o pedido, tenho que a petição de fl. 162 deve ser tomada como desistência parcial do pedido, que no atual estágio da lide requer aquiescência da parte adversa (art. 264 do CPC). Desta feita, intime-se a CEF para se manifestar, em 10 dias, sobre o pedido de modificação do pedido do autor. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001664-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001664-8) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/06/2011). Publique-se.

0000832-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000832-2) - MARIA LUCIA GARCES RODRIGUES DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que foram realizadas as perícias com médicos ortopedista e clínico geral, dou por encerrada a instrução probatória. Arbitro a título de honorários ao Doutor GEMUR COLMANETTI JÚNIOR, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Dê-se vista dos autos às partes, para, sucessivamente, no prazo de 10 dias, apresentar suas considerações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000908-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000908-9) - LAURA ALVES PEREIRA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL

QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001379-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001379-2) - MARTA REGINA SILVA TAKARA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001386-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001386-0) - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Da análise perfunctória das informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia à fl. 103, tem-se que o autor perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social depois que se desligou do empregador Marino Morgato (19/11/1999), não tendo cumprido, quando da vigência do contrato de trabalho com o empregador Sérgio Prado Gianini e Outros, o disposto no único do artigo 24, da Lei 8.213/91, ou seja, não chegou a perfazer a quantidade mínima de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para os benefícios, no caso dos autos 4 (quatro) contribuições, eis que se pretende a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, restando duvidosa, inclusive, a legalidade dos atos de concessão dos benefícios de auxílio-doença n. 121.325.570-5 e 123.570.470-7. Nessas condições, a fim de evitar prejuízo a eventual direito do autor, intime-se-o para que traga aos autos cópias legíveis das fls. 22 e 23 de sua CTPS (fl. 17 dos autos), ficando, para tanto, concedido o prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda destes, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0000497-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000497-7) - AFONSO BRUMATTI X VALDENICE RUI X ROBERTO DALLEVADOVE X RUBENS BELOTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e promoveu recolhimento de custas processuais, bem como das despesas com porte de remessa e retorno dos autos, faculta a restituição dos valores recolhidos. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal das sentenças proferidas e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000624-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000624-0) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000929-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000929-0) - ESTELINA AMERICA MALAGUTTI FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001277-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001277-9) - LUIZ ANTONIO DA LUZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001873-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001873-3) - MARIA DE LOURDES MARTINES DE OLIVEIRA(SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000036-38.2010.403.6122 (2010.61.22.000036-6) - ALDO TURRA(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tal como proposta, não há adequação dos fatos ao pedido formulado. De efeito, tratando-se de aposentadoria por invalidez iniciada em 24/05/90, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, art. 145, o coeficiente da prestação correspondia a 80% mais 1% por cada grupo de 12 contribuições. Como foram apurados 12 grupos, a renda mensal somente poderia corresponder a 92% do salário benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/91, redação original). Assim, correto o coeficiente da prestação, até porque não decorre de acidente de trabalho (à época, 100%), nem veio deferido a partir da Lei nº 9.032/95, que fixou o coeficiente da aposentadoria por invalidez acidentária ou não, em 100% do salário benefício. Portanto, em 10 dias, emende o autor a inicial, sob pena de extinção. Publique-se.

0000515-31.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001093-2)) EDSON CAMELLO DE AGUIAR X MARIA CRISTINA DE LIMA AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000692-92.2010.403.6122 - JOAO VICENTE ARMOND(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001006-38.2010.403.6122 - IVANILDO DE SOUZA ROSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Por ora, esclareça a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência da ação, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

0001063-56.2010.403.6122 - ISABEL DOS SANTOS BELASCO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001161-41.2010.403.6122 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X DIOLINO MIGUEL DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. No laudo elaborado pela perita médica do INSS, no ato da justificação administrativa, resultou reconhecida a incapacidade laborativa total e permanente, tendo a avaliação médica sido concluída pela deficiência grave da autora (fl. 83). Entendo que no presente caso é necessário a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o advogado que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador à lide. Considerando que o curador à lide não tem poderes para receber benefício assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sendo assim, verifico que o ponto controverso nestes autos tange a situação socioeconômica do autor, o que dispensa a realização da perícia médica judicial. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do

rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0001415-14.2010.403.6122 - MARIA DE AMORIM DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico-especialista é um profissional de saúde dotado de capacidade básica de relacionar-se com outras pessoas, de ouvi-las a ponto de entender o que precisam para poder ajudá-las. Feitas estas considerações, determino a substituição do perito anteriormente indicado e nomeio em substituição o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS que é profissional com vasta experiência no desempenho deste munus público. Deverá o expert responder os quesitos elaborados pelas partes e por este juízo. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001541-64.2010.403.6122 - CLAUDOMIRO AVILA GARCIA X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS GARCIA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização da procuração, voltem os autos conclusos para as demais deliberações. Intime-se.

0001553-78.2010.403.6122 - VALDICE PEREIRA ALVES(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em- que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001560-70.2010.403.6122 - NIVALDO MUNHOZ MAURI(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Proceda-se o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento 64/2005 - COGE, artigos 177 e seguintes. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001561-55.2010.403.6122 - PEDRO VAZ DE LIMA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000074-16.2011.403.6122 - CARLOS ROBERTO MANSANO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

No que se refere ao cálculo da renda mensal inicial, não há fundamento jurídico na pretensão de revisão da sistemática adotada, pontualmente no uso do fator previdenciário e da tabela de expectativa de vida adotada à época da concessão da prestação. Mais precisamente, no quê e o porquê de ter sido prejudicial ao autor e as correlatas razões jurídicas da revisão. Em relação às regras de reajustamento, embora devesse ser impreciso o uso da Lei 3.807/60, superada há muito pela Lei 8.213/91, tenho haver fundamentos jurídicos para o conhecimento da pretensão, embora o tema - reajustamento pelo índice IGP-DI - encontre-se superado pela jurisprudência (é o que se colhe em pesquisa no TRF, no STJ e no STF), razão pela qual mais perfeito ainda se tornou o despacho de fl. 29. Sendo assim, caso pretenda o prosseguimento do feito, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000217-05.2011.403.6122 - ODETE SPARES DE CASTRO SILVA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000329-71.2011.403.6122 - JEFFERSON DE ALMEIDA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000485-59.2011.403.6122 - PAULO CESAR VIDAL(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fl. 44 como emenda da inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo da ação, passando a constar unicamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cite-se. Publique-se.

0000632-85.2011.403.6122 - ANDREIA REGINA DA SILVA X VINICIUS EDUARDO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCOS ANDRE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA REGINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000633-70.2011.403.6122 - ISABELLA MARQUES SANCHES - INCAPAZ X WELICA MARQUES DE JESUS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Aguarde-se por 30 dias, a juntada do atestado de permanência carcerária, conforme pedido noticiado na petição retro. Publique-se.

0000724-63.2011.403.6122 - FABIANA JAQUELINE RIBEIRO PEREIRA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000731-55.2011.403.6122 - LOURDES EURIKO SAKAGUCHI(SP196464 - FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN E SP227269 - ANDREIA YURIE OCAMOTO ARAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em

condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000919-48.2011.403.6122 - NEUSA CONCEICAO FRANCHETO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão

exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000941-09.2011.403.6122 - LUIZ EDUARDO TOMAZ - INCAPAZ X NADIA TOMAZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 25 e seguintes, como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ISAO UMINO. Intime-se-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados a partir da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: Qual doença acomete o(a) periciando(a)? Em razão de sua idade, terá o(a) periciando(a) condições de recuperar-se e, no futuro, capacitar-se e ingressar no mercado de trabalho? Em caso positivo, o que leva a tal conclusão? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A autora é servidora pública aposentada, circunstância que, a princípio, é incompatível com a gratuidade de justiça requerida. Assim, indefiro a gratuidade judicial pleiteada. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, na Guia de Recolhimento da União, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas devidas, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso,

arquive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000975-81.2011.403.6122 - LUCIMAR DE MENDONCA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio a Doutora THAIS DE CÁSSIA RIZATTO, OAB/SP Nº 280.124, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intime-se.

0001005-19.2011.403.6122 - VILANI MARTINS DE OLIVEIRA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou os procedimentos administrativos documentos indispensáveis à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo dos aludidos processos, nos quais foram proferidas as decisões que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL dos processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001018-18.2011.403.6122 - REINALDO MARABEIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Especifiquem às partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem que sejam produzidas, justificando a pertinência. Publique-se.

0001019-03.2011.403.6122 - ANTONIO NIVALDO PASSOS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001023-40.2011.403.6122 - MAURO AGOSTINHO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende o autor a inicial, em 10 dias, a fim de esclarecer se, caso reconhecida a atividade como especial, tem interesse na concessão da aposentadoria especial, em tese mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga cópia integral do procedimento administrativo noticiado nos autos. Publique-se.

0001050-23.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS CARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6) - BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X JOSEFA VAZ DE ALMEIDA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000288-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000288-9) - ANTONIO PONTES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000523-08.2010.403.6122 - DARCY DIAS BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha ALCINDO BACHEGA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0000871-26.2010.403.6122 - ERCILIA ANANIAS DA SILVA MELO(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos para devidas deliberações. Intime-se.

0001020-22.2010.403.6122 - FATIMA ELI NUNES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, esclareça a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência da ação, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

0001626-50.2010.403.6122 - ELISABETE DIAS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001863-84.2010.403.6122 - BENEDITO NUNES PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível, fica ANTÔNIO ROBERTO PEIXOTO dispensado de comparecer na audiência designada nos autos. Outrossim, manifeste-se o causídico, no prazo de 05 (cinco) dias a fim de requerer o que for de direito. Publique-se.

0000182-45.2011.403.6122 - DIVANIR DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001034-69.2011.403.6122 - MARIA DE SOUZA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001002-64.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP X ARTUR DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista o retorno negativo da carta e do mandado, expedidos para intimação de Francisco Gomes (endereço: Rua Emílio Monteiro, 211 - Jd. Novo Mundo -Bastos/SP), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dessa testemunha. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001026-92.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-18.2011.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REINALDO MARABEIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000669-15.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001668-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANI LUCIA ARIOTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

Vistos.Cuida-se de Exceção de Suspeição, on-de figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668-2.Disse o excipiente, em suma, versar os autos principais ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito judicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médica por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007).Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com médico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ainda, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário.A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando-se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos - art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.Embora não me caiba formar juízo sobre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoável concluir que a rusga coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não estará assegurada. E, na questão central, a versar benefício previdenciário por incapacidade, sobressai-se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento.Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição.Sem custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e re-metam-se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000123-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000123-6) - NAIR DA SILVA ROSSETTI X MARCELO JOSE GALLICCHIO X NEUSA APARECIDA MELO X LEUSA MARTINS DA COSTA X ODILARDO MARTINS COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000505-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000505-2) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001011-26.2011.403.6122 - MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE X ANDREIA ALEXANDRE DA SILVA(SP191080 - TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. ANDRÉIA ALEXANDRE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por sua agência localizada no município de Osvaldo Cruz, SP, requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta de FGTS pertencente a Marco Antonio de Albuquerque, pessoa com quem diz ser amasiada e possuir filha menor de idade. O feito foi ajuizado perante Justiça Estadual de Osvaldo Cruz, sendo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal, em razão de decisão declinatoria de competência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da leitura da petição inicial é possível concluir, de forma clara, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa ad causam. De efeito, conforme narrado na inicial, a conta de FGTS cujo levantamento de valores se pretende é de titularidade de Marco Antônio de Albuquerque que, segundo consta, encontra-se cumprindo pena na Penitenciária de Lavínia, SP. Ele, portanto, é o único legitimado a formular judicialmente tal pretensão, não lhe retirando, o fato de estar preso, a capacidade para estar em juízo, em conformidade com o disposto no art. 7º do Código de Processo Civil, revelando-se oportuno relembrar que, conforme regra estabelecida pelo artigo 6º do citado Codex ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, situação que não ocorre nestes autos. Restando, portanto, evidenciada a ilegitimidade de Andréia Alexandre da Silva para figurar no pólo ativo da presente ação, a extinção do feito é medida que se impõe. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Custas indevidas na espécie, porque não adiantadas. Deixo de fixar honorários da advogada dativa (fls. 05/06), uma vez que já arbitrados pelo Juiz Estadual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003106-0) - JOSE ILTO MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e de atividade especial. No tocante à atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, afirma que, no período de 1.º.9.1970 a 30.9.1975, exerceu a função de trabalhador rural junto à propriedade pertencente a João Calamasco, em Uraí-PR. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.10.1975 a 21.2.1987 (auxiliar funileiro - Refrigeração Incomar Ltda.); (ii) 2.2.1987 a 26.4.1991 (funileiro - Refrigeração Incomar Ltda.); (iii) 2.9.1991 a 8.5.1995 (funileiro - Refrigeração Incomar Ltda.); (iv) 1.º.8.1995 a 24.5.1996 (funileiro - Comma Comercial e Distribuidora Ltda.); (v) 1.º.7.1997 a 3.2.1998 (funileiro - Cota Industrial de Máquinas e Materiais em Aço Especiais Ltda.); e (vi) 7.10.1998 a 16.12.1998 (funileiro - Refrigeração Incomar Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 13-21). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 33-44. Citado (fl 27, verso), o INSS contestou a ação para, em preliminar, alegar a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação, bem como a carência de ação e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica e falta de fundamentação do pedido quanto à alegada nocividade da atividade que desempenhava. Como prejudicial de mérito argüiu a prescrição do direito de ação. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 46-58). Réplica às fls. 64-66. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 86-87. O laudo da perícia médica judicial referente aos períodos laborados para a Refrigeração Incomar Ltda. foi juntado às fls. 112-153. Com relação à perícia realizada na empresa Comma Comercial e Distribuidora Ltda., o laudo pericial foi acostado às fls. 198-202. Tentada a realização de perícia na empresa Cota Industrial de Máquinas e Materiais em Aços Especiais, resultou infrutífera porque esta não foi

localizada no endereço indicado (fls. 305-306). Em consequência, instado a se manifestar (fl. 320), o autora desistiu da produção de prova pericial na empresa citada (fl. 322). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 328-332, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 334-342. O INSS, à fl. 343, requereu a suspensão do feito pelo prazo de trinta a fim de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo em que foi concedido administrativamente o benefício ora pleiteado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares

2.1.1. Inicialmente afastado alegação de inépcia da petição inicial.

A exordial preenche os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, guardando co-relação lógica entre o pedido e o fundamento jurídico do pedido e, que o pedido ainda seja compatível com o rito eleito pela parte. A comprovação nos autos do recolhimento de contribuições, nos termos do artigo 96, IV da Lei 8213/91 não constitui condição ou requisito para a propositura de ação na qual se vise o reconhecimento do tempo anterior à obrigatoriedade da filiação. Trata-se de questão a ser analisada com o mérito, podendo o cômputo do referido tempo, ainda que reconhecido em Juízo, depender da comprovação em sede administrativa da comprovação dos recolhimentos. Rejeito ainda preliminar de inépcia da inicial quanto às alegadas atividades nocivas à saúde. Em petição inicial descreveu o autor as atividades que pretende ver reconhecidas como especial, não havendo que se falar em petição inicial vaga e imprecisa.

2.2. Da prejudicial de mérito - prescrição

No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afastado a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

2.3. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (5.7.2002 - fl. 16) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurgiu-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

2.4. Do reconhecimento da atividade rural

Como dito, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 1.º.9.1970 a 30.9.1975. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos tão-somente cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 30.11.1974, no qual ele foi qualificado, de forma manuscrita, como lavrador (fl. 70). Afastado, de início, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 70), por estar desprovido de caráter probante, porquanto a profissão ali consignada encontra-se manuscrita, não conferindo segurança a este juízo quanto à informação exibida, eis que não impede que qualquer interessado faça anotações ao seu talante, o que impede o reconhecimento da autenticidade do mesmo. Neste sentido: [...] Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equívocas e equívocas e equívocas a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei). Ressalto, ainda, que não merece prosperar a alegação lançada pelo autor em seus memoriais, acerca de suposto permissivo legal para preenchimento de forma manuscrita dos dados dos certificados de reservista (Normas Gerais de Padronização para Alistamento Militar - NGPA), uma vez que não trouxe aos autos comprovação de que, de fato, referida norma de padronização permite a conduta aventada, ônus que lhe incumbia. Por outro lado, o Decreto n. 57.654/66 que regulamenta a Lei do Serviço Militar n. 4.375/64, ao padronizar os certificados de alistamento militar,

acerca do certificado de dispensa de incorporação, disciplina que, além dos dizeres impressos e dos datilografados necessários ao seu preenchimento, serão permitidas outras anotações, porém não a referente à profissão (artigo 168, 1.º, 3). Logo, entendo que o campo profissão do certificado de dispensa de incorporação está incluído dentre aqueles que deviam ser preenchidos de forma datilográfica, razão pela qual ainda persiste a insegurança quanto à veracidade das informações lançadas de forma manuscrita no documento da fl. 70. No tocante à prova oral, observo que as testemunhas ouvidas não foram suficientemente convincentes a ponto de ser possível o reconhecimento de todo o período pleiteado. Nesse contexto, assinalo também que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Portanto, deixo de reconhecer o referido período de atividade rural, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei n.º 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei n.º 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei n.º 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei n.º 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei n.º 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3.º, Lei n.º 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4.º, Lei n.º 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP n.º 1.523 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei n.º 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP n.º 1663-5/98 (convertida na Lei n.º 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5.º da Lei n.º 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo n.º 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2.º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o art. 47, 5.º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1.º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode

comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).2.2.2 Da análise do caso postoA parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.10.1975 a 21.2.1987 (auxiliar funileiro - Refrigeração Incomar Ltda.); (ii) 2.2.1987 a 26.4.1991 (funileiro - Refrigeração Incomar Ltda.); (iii) 2.9.1991 a 8.5.1995 (funileiro - Refrigeração Incomar Ltda.); (iv) 1.º.8.1995 a 24.5.1996 (funileiro - Comma Comercial e Distribuidora Ltda.); (v) 1.º.7.1997 a 3.2.1998 (funileiro - Cota Industrial de Máquinas e Materiais em Aço Especiais Ltda.); e (vi) 7.10.1998 a 16.12.1998 (funileiro - Refrigeração Incomar Ltda.).Com relação aos períodos de 2.2.1987 a 26.4.1991 (funileiro), de 2.9.1991 a 8.5.1995 (funileiro), e de 7.10.1998 a 16.12.1998 (funileiro), todos laborados para a Refrigeração Incomar Ltda., observo ter sido realizada perícia judicial (fls. 112-153), bem como ter sido acostado aos autos os respectivos formulários DSS-8030 (fls. 214-216).A perícia judicial abrangeu os períodos de 2.9.1991 a 8.5.1995 e de 7.10.1998 a 16.12.1998, tendo o perito judicial, à fl. 118, concluído:Após inspeção no local de trabalho, análise, avaliações e fotografias, podem concluir que o trabalho desempenhado pelo Sr. José Ilto Martins, na Refrigeração Incomar Ltda., função de funileiro, é insalubre por exposição ocupacional ao ruído, de acordo com a Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas Normas Regulamentadoras, do Ministério do Trabalho e Emprego.O expert mencionou que o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 97,8 a 103,5 dB(A), de modo habitual e permanente (fl. 116 - dosimetria do ruído e fl. 114 - do tempo de exposição ao risco).O perito judicial, à fl. 125, quesito 2.5, também esclareceu que a empresa fornecia EPI (Equipamento de Proteção Individual) e que com o uso deste os efeitos nocivos à saúde estavam neutralizados (fl. 126, quesito 2.9).Foi anexado ao laudo da perícia judicial, o laudo de avaliação ambiental e insalubridade (fls. 130-135) e o correspondente enquadramento de insalubridade e periculosidade emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 17.12.2003 (fls. 136-153), pelo qual foi concluído que há insalubridade em grau médio por exposição ao ruído no setor de funilaria da Refrigeração Incomar, com a ressalva de que com o uso de EPI eficaz suspende a necessidade de pagamento do adicional de insalubridade.Verifico, também, ter sido acostados aos autos os formulários DSS-8030 referentes aos períodos de 2.2.1987 a 26.4.1991, de 2.9.1991 a 8.5.1995 e de 7.10.1998 a 16.12.1998, os quais apontam o ruído como agente agressivo (fls. 214-216).Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010)No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05:Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina:Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto à nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais.In casu, observo que dos períodos laborados para a Refrigeração Incomar, o de 1.º.10.1975 a 21.2.1987 (auxiliar funileiro) o autor não apresentou nenhum documento para comprovar a especialidade, além de não ter sido objeto da perícia judicial realizada. De igual forma, observo que o período de 2.2.1987 a 26.4.1991 também não

foi alvo da perícia mencionada. Contudo, levando em consideração que os períodos são anteriores àqueles analisados pelo perito judicial e que o agente agressivo apontado é o ruído acima do limite legal, entendo ser possível estender a conclusão pericial a fim de reconhecer todos os períodos laborados para a Refrigeração Incomar como especiais, porquanto, se nos períodos mais recentes em que existentes tecnologias mais avançadas para o desenvolvimento da atividade de funileiro o ruído demonstrou ser ainda prejudicial à saúde, com maior razão nos períodos pretéritos em que não havia muitos recursos para neutralizar seus efeitos nocivos, a agressividade estava presente e deve ser reconhecida. Nesse passo, reconheço como especiais os períodos laborados pelo autor para a Refrigeração Incomar em razão do enquadramento no item 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79 e no item 2.0.1 - Ruído do anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Com relação ao período de 1.º.8.1995 a 24.5.1996, em que o autor exerceu a atividade de funileiro para a empresa Comma Comercial e Distribuidora Ltda., verifico que foi realizada perícia judicial (fls. 198-202), a qual concluiu: Considerando-se todas as atividades profissionais desenvolvidas, suas condições de trabalho e ambientes onde desempenhou suas atribuições na COMMA, conforme anteriormente descrito, concluímos que: a) o requerente desenvolveu atividades envolvendo manipulação de produtos químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos, de contato direto da pele, nos processos de lavagem, lubrificação e limpeza de peças, que ocorriam de forma constante e diária; b) realizava também atividades de corte e manipulação de metais, de madeira e de fibra de vidro havendo exposição a poeiras metálicas ou orgânicas; c) realizava também soldagem elétrica e/ou oxiacetilênica estando exposto à radiações não ionizantes e fumos metálicos; d) o requerente desenvolveu atividades com exposição à níveis de ruídos elevados, com dose equivalente de 81 dB(A), de forma habitual e permanente sem comprovação de uso de proteção auditiva durante os períodos trabalhados; e) não existe registro de fornecimento de EPI adequados aos agentes nocivos constatados no local de trabalho nos períodos em questão. Desta feita, tendo em vista que para o período em análise considera-se nociva à saúde o nível de pressão sonora superior a 80 decibéis, é possível acolher o pedido de reconhecimento da atividade como especial por enquadramento ao item. 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79, conforme mencionado anteriormente. No tocante ao período de 1.º.7.1997 a 3.2.1998, exercido como funileiro para a Cota Industrial de Máquinas e Materiais em Aço Especiais Ltda., em razão de não ter sido acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais, não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1.º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de funileiro não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.10.1975 a 21.2.1987, de 2.2.1987 a 26.4.1991, de 2.9.1991 a 8.5.1995, de 1.º.8.1995 a 24.5.1996, e de 7.10.1998 a 16.12.1998. 2.3. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e

proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, a qual passa a ser parte integrante desta sentença, observo que em 5.7.2002 (data de entrada do requerimento administrativo subjacente - fls. 16-17), a parte autora contava com o tempo de serviço mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porém, não detinha a idade mínima necessária, uma vez que nascido em 1.º.9.1956 (fl. 34), contava, à época, com 45 anos de idade. Em consequência, não faz jus à percepção da aposentadoria em questão, por não preencher o requisito da idade mínima e, por outro lado, por não contar, à época, com o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, consoante documentos das fls. 344-346, o INSS concedeu na via administrativa o benefício ora pleiteado, NB n. 151.072.074-7, com DIB (Data de Início de Benefício) fixada em 9.9.2010 (fl. 344), razão pela qual torna-se desnecessário analisar se o autor teria direito ao benefício em questão após à propositura da demanda. 3.

Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conhecimento do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 1.º.10.1975 a 21.2.1987, de 2.2.1987 a 26.4.1991, de 2.9.1991 a 8.5.1995, de 1.º.8.1995 a 24.5.1996, e de 7.10.1998 a 16.12.1998 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Em consequência, oficie-se o INSS, dando-lhe ciência acerca da presente sentença a fim de possibilitar, se for o caso, seja feita a revisão do benefício concedido na via administrativa, NB n. 151.072.074-7, com a ressalva de que eventual discussão sobre direito à revisão não pode ser formulada nos presentes autos, cujo objeto é diverso. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-35.2008.403.6125 (2008.61.25.002588-7) - ALBERTO GODOFREDO FATIMO VARRASCHIM (SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.11.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 83-88), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003813-90.2008.403.6125 (2008.61.25.003813-4) - JOEL LOPES X JOEL LOPES X MICHAELA GIMENEZ X JEFFERSON LOPES X PAULO CESAR LOPES X ROSEMEIRE LOPES ALBANO X CARLOS EDUARDO LOPES (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a determinação de fl. 109 e a manifestação da parte autora à fl. 111, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 100. Int.

0003872-78.2008.403.6125 (2008.61.25.003872-9) - ROBERTO SHIGUEO MURAOKA X SILVIO TAKASHI MURAOKA X MARCIA HARUE MURAOKA X SANDRA TIEKO MURAOKA (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção de 01.06.2011 a 10.06.2011. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 128-138 (ré) e 143-146 (autora), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001105-33.2009.403.6125 (2009.61.25.001105-4) - MARIE KONISHI (SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00046478-3, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/março de 1991 (Plano

Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 20-22 e 24-26. Pelo despacho de fl. 59 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como foi determinada a intimação da parte autora para indicar o co-titular da conta-poupança e incluí-lo no pólo ativo da demanda, ao que a parte autora manifestou-se às fls. 62-63, no que resultou em novo despacho (fl. 64), para que a parte autora esclarecesse acerca do inventário, tendo a autora se manifestado às fls. 65-66 e 68-77. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 42-74. Às fls. 110-111 foi juntado instrumento de substabelecimento pela parte autora. Réplica nas fls. 113-132. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 133). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte. Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.** 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN**). Por tais razões afastamos a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afastamos a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito. Propriamente Dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a

correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Março/Abril/ Maio /1990 (Plano Collor I) Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado. Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE Ncz\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de Fevereiro/Março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos,

inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora n 013.00046478-3, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles

apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.722,41 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), atualizados até 05/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-50.2009.403.6125 (2009.61.25.001660-0) - ANTONIO CORREA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 88-92), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001716-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001716-0) - JUNIO BARRETO DOS REIS(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de omissão do julgado, uma vez que não teria se manifestado acerca da questão de o contrato sub judice fazer referência à capitalização da taxa de juros e não capitalização de juros, conforme mencionado e decidido na sentença embargada. Assim, pede que seja dado provimento ao presente recurso a fim de a sentença embargada ser aclarada para não gerar discussões durante a fase de liquidação de sentença. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 144-149, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto à questão da capitalização dos juros, objeto do recurso de embargos de declaração, observo que a sentença embargada, à fl. 95, expressamente se manifestou sobre o tema. Portanto a questão atinente à capitalização dos juros foi devidamente apreciada pela sentença embargada. Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, já que todos os tópicos trazidos à lide foram regularmente apreciados na sentença das f. 136-141. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002562-03.2009.403.6125 (2009.61.25.002562-4) - JOSE HUMBERTO HAGE(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00044436-7, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 12-13. Instada pelo despacho de fl. 19, a parte autora manifestou-se às fls. 20-26; novamente instada pelo despacho de fl. 30, a parte autora juntou às fls. 32-38 cópia da petição inicial da ação 2008.61.25.003035-4, perante a Justiça Estadual de Ourinhos para sanar a relação de prevenção indicada à fl. 16. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 42-68. Réplica nas fls. 73-75. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 76). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de

parteSustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrada entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastamos a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Abril/1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste,

assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO: Posto isso, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta-poupança da parte autora no(s) 013.00044436-7 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 483,92 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados até 05/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o

ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-57.2009.403.6125 (2009.61.25.002636-7) - LUIZ ANTONIO RAMALHO X AYRTON RAMALHO - INCAPAZ (APPARECIDA SANCELLA RAMALHO) X APPARECIDA SANCELLA RAMALHO(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00053276-2 e 013.00043.945-2, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 15-18. Instada pelo despacho de fl. 25, a parte autora manifestou-se às fls. 27, 29-37; novamente instada pelo despacho de fl. 38, a parte autora juntou às fls. 39-55 documentos de qualificação dos herdeiros para a inclusão dos mesmo no pólo ativo da demanda. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 62-88. Réplica nas fls. 95-106. Vieram os autos conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 107). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007.

Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pese tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastado a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança

judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...)
(AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito
Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Abril/1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição.Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive.Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de

aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta-poupança da parte autora no(s) 013.00053.276-2 e 013.00043.945-2, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 7.150,10 (sete mil, cento e cinquenta reais e dez centavos), atualizados até 06/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003245-8) - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X DEVANIR POLETTI X HERMINIO BORGES X HILMA DA SILVA POLETTI X LAZARO RAMOS X LUIZ RICARDO DE ARAUJO X PEDRINHO APARECIDO DE BARROS X PEDRO ROBERTO DE ARAUJO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Considerando-se os documentos juntados às fls. 115-130, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003247-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003247-1) - ANTONIO AFONSO X BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LUIZA LUQUEZ X JOSE PAULO ADRIANO X MARIA EVA COSTA BUSSONI X MARIA JOSE FERECINI ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X TEREZA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZAIRA CARDOZO DO CARMO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Considerando-se os documentos juntados às fls. 135-148, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003348-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003348-7) - CELSO AUGUSTO ROCHA X DAVI FELICIANO - ESPOLIO X NEUZA DA SILVA FELICIANO X FRANCISCO CANDIDO X HONORIO JOSE DA ROCHA X JOAO CARLOS DA SILVA X ORIVALDO PAIVA X PAULO AUGUSTO X REGINALDO GONCALVES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Considerando-se os documentos juntados às fls. 119-128, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003349-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003349-9) - CARLOS ROBERTO RAMOS X CLAUDENILSON SOARES X GERSON COSTA DOS SANTOS X JOSE FELICIANO SOBRINHO X JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ X MANOEL PAULO PEREIRA X NOEMIA DO ROSARIO X SEBASTIAO DOS SANTOS (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Considerando-se os documentos juntados às fls. 114-127, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003833-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003833-3) - ADILSON LUQUESE X ANESIO LEME DE FREITAS X ANTONIO SIRINO FILHO X APARECIDO AMERICO DA SILVA X DAMIAO FLORENCIO DOS SANTOS X ERNESTINA DE ALMEIDA X CARLINDO GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO (SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE) X SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS BENTO X SILMARA LOPES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Considerando-se os documentos juntados às fls. 133-144, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003859-45.2009.403.6125 (2009.61.25.003859-0) - APARECIDO ALVES NOGUEIRA X CELIO PAIVA X DERNIVAL BERNARDINO DOS SANTOS X PHILOMENA BISCAIN SOUZA X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X PEDRO FERREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO LOPES X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X VALDECIR GONCALVES X WALTER PINTO DE SOUZA (SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) Célio Paiva, Pedro Ferreira da Silva e Sebastião Benedito Ribeiro. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte. 3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA. 4. a 6. (omissis) (AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.274 de 27/02/2009) ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento. (AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original) Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003869-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003869-2) - AKI IJIMA - ESPOLIO (MARIA IJIMA) X MARIA IJIMA X YUKIKO IJIMA MIYANO X KAZUE NAKAMURA X MISTUCO YOKOO X YOSHIKI IJIMA X EMILIA IJIMA OGASSAWARA X JULIO IJIMA X CECILIA IJIMA SAITO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00014429-0, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 46-49. A parte autora juntou documentos às fls. 53-61. Instada pelo despacho de fl. 62, a parte autora manifestou-se à fl. 64. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 69-93. Réplica nas fls. 99-107. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 108). É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: Ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a

partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril/ Maio/ 1990 (Plano Collor I) Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado. Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de Fevereiro/Março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87%

referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 221) Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para

condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora n 013.00014429-0, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 3.968,67 (três mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 05/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo (acaso tenha havido recolhimento) e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-37.2009.403.6125 (2009.61.25.004254-3) - ALBERTO CARLOS RAZZE X CLAUDECIR GOMES DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2.011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) Alberto Carlos Razze e Claudécir Gomes da Cruz. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.274 de 27/02/2009) ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento. (AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original) Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000079-63.2010.403.6125 (2010.61.25.000079-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do suposto lançamento indevido de seu nome e/ou CPF no cadastro restritivo do SERASA/SCPC. Sustenta a parte autora que financiou junto à CEF um imóvel residencial localizado no município de Piraju-SP, mediante contrato sob o nº 8.0333.6090.066-6. Diz, ainda, que no mês de novembro de 2009, a parcela de nº 15, no valor de R\$ 378,09 (trezentos e setenta e oito reais e nove centavos), que deveria ser paga no dia 15 de referido mês, foi devidamente quitada em 03 de dezembro de 2009. Argumenta que, após ter sido negada uma transação comercial, já que atua no ramo de informática e possui uma empresa, constatou em consulta ao SERASA a negatificação de seu nome no dia 22 de dezembro de 2009, sem nenhum

prévio aviso ou notificação, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais ora pleiteada. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais estimada no valor de R\$ 8.000,00 acrescido do valor de R\$ 756,18 (setecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), correspondente ao dobro do valor supostamente cobrado indevidamente. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 18-28). O juízo determinou à parte autora que emendasse o caderno vestibular, a fim de comprovar a inscrição no SERASA, bem como recolhesse as custas iniciais (fl. 32). Em seu turno, o autor manifestou-se nas fls. 33-34, oportunidade em que juntou a guia de recolhimento das custas processuais (fl. 35). Por meio da decisão das fls. 37-39, foi acolhida a emenda da petição inicial, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a CAIXA apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 44-55). No mérito, aventou inexistir fundamentos para o pedido de indenização; que não houve qualquer conduta ou omissão culposa/dolosa de sua parte; sequer existe nexo de causalidade entre o ato supostamente ilícito e o evento danoso. Sustenta, também, que os contratos inadimplidos são enviados para os cadastros de inadimplentes a partir do décimo dia de atraso. Por fim, sustenta que quando da inclusão/exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes a parcela em questão já se encontrava quitada, porém teria havido um descompasso entre o tempo da inadimplência e o tempo de processamento das informações, motivo pelo qual em razão de o tempo de inadimplência ser superior ao tempo de permanência no aludido cadastro, não há o alegado dano moral. Por esse diapasão, requer a improcedência do pedido com a condenação dos autores ao pagamento de honorários de advogado. Juntou documentos nas fls. 56-63. Sobreveio réplica nas fls. 71-80. Oportunizada às partes a especificação de provas a produzir, nada foi requerido, motivo pelo qual foi encerrada a instrução processual, determinando a abertura de conclusão para sentença (fl. 96). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 97). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em relação ao tema da matéria preliminar agitada pela ré em sua peça contestatória, carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que os autores são inadimplentes e foi justa inclusão de seus nomes nos cadastros de maus pagadores, tenho que se confunde com próprio exame do mérito. 2.1. Mérito Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação dos nomes dos autores em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência do lançamento de seu nome/CPF no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro CAIXA. Sustenta ter sido surpreendido com a negativação de seu nome e/ou CPFs junto ao SERASA e ao SCPC, mediante apontamento inserido na data de 22.12.2009, em razão de débito no importe de R\$378,09. Este débito, segundo argumenta, teria sido pago na data de 3.12.2009. Portanto, a inscrição nos cadastros restritivos teria ocorrido mesmo já havendo sido pago a prestação do financiamento habitacional. De acordo com o documento acostado à fl. 20, o débito em discussão que teria gerado aquela inserção do nome do autor nos citados cadastros, no valor de R\$ 378,09 - referente à prestação n. 15 do contrato de financiamento n. 8.0333.6090.066-6, vencida em 15.11.2009, foi devidamente quitada em 3.12.2009. Por outro lado, em consulta junto ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), realizada em 6.1.2010, constou uma anotação do débito de R\$ 378,09, datado de 15.11.2009, referente ao contrato n. 8.0333.6090.066-6, o qual teria sido disponibilizado para consulta em 22.12.2009 (fl. 26). No documento apresentado pela CEF às fls. 62-63 (pesquisa cadastral histórica nos sistemas de proteção ao crédito), consta que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SPC se deu em 13.12.2009, com relação à prestação vencida em 15.11.2009, com a exclusão em 11.1.2010. De igual forma, quanto ao cadastro de inadimplentes da SERASA em que o apontamento foi incluído em 13.12.2009, disponibilizado em 27.12.2009 e

excluído em 10.1.2010. Extrai-se da pesquisa cadastral histórica apresentada pela própria ré que paga a prestação em 3.12.2009, o primeiro apontamento junto aos órgãos de restrição de crédito se deu em 13.12.2009, mais de cinco dias após a regularização do débito, tendo sido excluído somente em 10.1.2010, ou seja, mais de trinta dias após ter sido regularmente pago. Convém frisar, que a própria CAIXA, em sede de contestação, confirma que a inclusão/disponibilização/exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes se deu em momento posterior ao efetivo pagamento da prestação em questão. Note-se que, a despeito do pagamento do débito ter ocorrido com certo atraso (em 3.12.2009 - cerca de dezoito dias após o vencimento do débito, em 15.11.2009), as telas de consulta ao SCPC e SERASA revelam que, até 10.1.2010, o seu nome/CPF ainda se encontrava ali cadastrado por causa da mencionada dívida tendo como informante a CAIXA. Outrossim, apesar de a ré ter afirmado que pagamentos das prestações do financiamento são pagas, freqüentemente, com atraso pelos mutuários, observa-se que a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes são posteriores as datas em que os autores efetuam os pagamentos. Por tal motivo mostra-se abusiva a conduta da ré, mormente em relação à prestação que deu azo à presente lide. Situação diferente seria se a ré lançasse os nomes dos autores quando estes ainda estivessem inadimplentes e o mantivessem por certo prazo após o pagamento, em razão dos procedimentos administrativos necessários para exclusão. Por oportuno, registro, ainda, que não merece guarida a alegação da ré, por absoluta falta de amparo legal, de que o fato do período de manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ter sido inferior ao período de atraso verificado excluiria sua responsabilidade pelo dano experimentado. Dessa forma, a manutenção do nome/CPF da parte autora no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, e enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescinde de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010) AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AGA 201000093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (todos sem os destaques). Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela parte autora, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe relembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível N° 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Como é corrente, doutrina e jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do quantum relativo ao dano moral. Pontifica o professor Caio Mário da Silva: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67). Neste diapasão, com muita propriedade, Araken de Assis ensina que: É o caso das empresas de banco que, com indiferença

cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculparam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações (ob. cit., pg. 5). A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. CEF. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.** 1.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2.- A autora efetivou o pagamento de sua inscrição em tempo hábil e de forma válida e teve frustrada sua expectativa de participar da seleção pública em consequência de uma conduta da CEF. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4, AC 2006.71.00.009622-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2009) (Grifei) No tocante ao valor da indenização, é certo que deve ser suficiente para reparar o prejuízo sofrido e, ao mesmo tempo, ter caráter preventivo. Deve ser levada em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de tal modo que não represente um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, tampouco fique aquém de um valor capaz de reprimir e impedir a reiteração do dano causado. Assim, a estimativa do valor referente aos danos morais pauta-se por critérios fixados pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 3.780,90 (três mil, setecentos e oitenta reais e noventa centavos), equivalente ao décuplo do valor do título inscrito no SERASA/SPC e ainda considerado o período de dias em que ficou o nome dos autores negativados naquele cadastro, entre 13.12.2009 até no mínimo 10.1.2010 (fls. 62-63). Este valor deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (13.12.2009, data da primeira disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes). No tocante ao pedido de ressarcimento em dobro da quantia supostamente cobrada, observo que o artigo 940 do Código Civil prevê o pagamento em dobro na hipótese de demanda por dívida já paga. No presente caso, o autor não comprovou tenha a empresa-ré efetuado algum ato de cobrança da quantia em questão. A atuação da ré limitou-se a inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em momento posterior ao pagamento da prestação em tela. Assim, se não houve demanda para recebimento da prestação do financiamento, não há se falar em ressarcimento em dobro, mormente porque, mesmo que a ré tivesse procedido à cobrança do débito, ao autor caberia comprovar que esta se deu de má-fé, consoante entendimento jurisprudencial a seguir: **ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE VALORES JÁ QUITADOS. CEF/ENGEA. DANOS MORAIS MANTIDOS. PAGAMENTO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1- Pretenderam os Autores, obter provimento jurisdicional que compelsse as Rés ao pagamento de indenização por danos morais, e a paga, em dobro, do que lhes fora indevidamente cobrado. 2- O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, os quais são insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Valores arbitrados pelo MM a quo que se mostram razoáveis, pelo que os mantenho, na forma fixada na sentença, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3- Quanto ao pedido dos Apelantes de verem repetido em dobro os valores cobrados, afasto-o, uma vez que, embora tenha havido cobrança indevida, não houve má-fé por parte dos prepostos da ENGEA, de modo que, juridicamente, não se sustentaria a referida cobrança. **Apeleção improvida.** (TRF/5.ª Região, AC n. 495888, DJE 18.05.2010, p. 305) **Constitucional, Civil e Administrativo. Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Reconhecimento de cobrança indevida relativa à anuidade de 2001 e depósito judicial do valor incontroverso. Repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais incabíveis. A repetição de indébito em dobro, com fincas no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, pune o ato ilícito de cobrança de valor sabidamente indevido, ou seja, praticada com evidente má-fé, o que não é o caso. Ausência de violação à honra ou à auto-estima do profissional, apesar da cobrança indevida [em duplicidade] da anuidade de 2001. Apeleção e remessa providas, em parte, para excluir a condenação em danos morais e à repetição de indébito em dobro, sendo devido ao apelado, apenas, o ressarcimento do valor pago em duplicidade, devidamente atualizado. Levantamento do depósito judicial. Honorários advocatícios.** (TRF/5.ª Região, AC n. 362416, DJ 18.11.2008, p. 228, n. 224) Com efeito, é indevido o ressarcimento em dobro quando não comprovado que houve cobrança/demanda indevida e que esta se deu por má-fé do agente financeiro. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.780,90 (três mil, setecentos e oitenta reais e noventa centavos), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (13.12.2009, data de disponibilização do nome/CPF dos autores no cadastro de inadimplentes). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Se, entretanto, o referido percentual não representar, com a atualização até o tempo atual, valor de

pelo menos R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) é nesse mencionada cifra que importara a verba honorária. A fixação de valor mínimo em questão se dá para evitar patamar irrisório, que é aviltante e atenta contra o exercício profissional (STJ, AGA 954995, Processo 200702338899/SP). Condene também a parte ré no ressarcimento das custas do processo. Sem prejuízo, comunique-se o SERASA/SCPC acerca do teor desta sentença, para imediata exclusão, caso ainda persistente, do nome/CPF da parte autora, referente ao débito vencido em 15.11.2009 e derivado do contrato de financiamento entabulado com a CAIXA sob n. 8.0333.6090.066-6. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-21.2010.403.6125 (2010.61.25.000140-3) - EXTECH-LINK INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 95-112), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000158-42.2010.403.6125 (2010.61.25.000158-0) - PAULINA MARIA GARCIA BERTACO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00055721-8, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 18-20. Instada pelo despacho de fl. 24, a parte autora manifestou-se às fls. 25-28, sendo determinado, pelo despacho de fl. 29, esclarecimentos quanto ao inventário ou juntada de declaração dos demais herdeiros, renunciando a eventual crédito postulado na presente ação, tendo sido juntada as declarações às fls. 31-54. Deferido os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré, esta ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 59-78. Réplica nas fls. 84-85. Vieram os autos conclusos para sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 86). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pese tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de

1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Abril/ Maio/ 1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição.Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como

índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Dos juros e da correção monetária. Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3.

DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora n 013.00055721-8, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000252-3) - JULIO NUNES DA SILVA (SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do suposto lançamento indevido de seu nome e/ou CPF no cadastro restritivo do SERASA/SCPC. Argumenta o autor que firmou com a ré o contrato de financiamento habitacional n. 8.0327.6068.902-6, com o prazo de pagamento de 240 meses. Aduz que, em razão de ter atrasado o pagamento da parcela de n. 63, vencida em 13.10.2009, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, porém afirma que, após ter regularizado a parcela em atraso, seu nome não foi retirado do referido cadastro, o que lhe ocasionou prejuízo de ordem moral, pois ao tentar efetuar uma compra na loja denominada União de Tintas não teve seu cadastro aprovado por força da mencionada restrição. Relata, ainda, que em contato com a central de atendimento telefônico da ré, sob protocolo n. 6700479, não conseguiu solucionar a pendência em questão. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais e materiais estimada no valor de R\$ 13.950,00, correspondente à trinta salários mínimos. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 6-12). O feito foi distribuído inicialmente junto à Justiça Estadual local e, em razão do declínio de competência (f. 14), foi remetido a esse juízo federal em Ourinhos-SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido a fim de determinar à ré que promovesse a juntada aos autos de cópia da gravação telefônica de protocolo n. 6700479 (fls. 21-23). Regularmente citada, a CAIXA apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 26-47). No mérito, aventou inexistir fundamentos para o pedido de indenização; que não houve qualquer conduta ou omissão culposa/dolosa de sua parte; sequer existe nexo de causalidade entre o ato supostamente ilícito e o evento danoso. Sustenta, também, que os contratos inadimplidos são enviados para os cadastros de inadimplentes a partir do décimo dia de atraso e, por fim, que não houve a exclusão no cadastro de inadimplentes do nome do autor após ter efetuado o pagamento da parcela em questão, porém o encargo mensal vencido em 13.11.2009 somente foi pago em 3.12.2009, razão que justificaria a manutenção de seu nome no aludido cadastro, porquanto somente por alguns dias seu nome deveria ter sido excluído. Acrescenta, ainda, que os mutuários são inadimplentes contumazes, pagando os encargos com cerca de vinte e cinco dias de atraso. Por esse diapasão, requer a improcedência do pedido com a condenação dos autores ao pagamento de honorários de advogado. Juntou documentos nas fls. 48-60. Sobreveio réplica nas fls. 67-69. Oportunizada às partes a especificação de provas a produzir, nada foi requerido, motivo pelo qual foi encerrada a instrução processual, determinando a abertura de conclusão para sentença (fl. 74). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 75). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em relação ao tema da matéria preliminar agitada

pela ré em sua peça contestatória, carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que os autores são inadimplentes e foi justa inclusão de seus nomes nos cadastros de maus pagadores, tenho que se confunde com próprio exame do mérito. 2.1. Mérito. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação dos nomes dos autores em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência do lançamento de seu nome/CPF no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro CAIXA. Sustenta ter sido surpreendido com a negativação de seu nome e/ou CPF junto ao SERASA e ao SCPC, em razão de débito no importe de R\$ 157,17, o qual, segundo argumenta, teria sido pago na data de 6.11.2009. Portanto, a inscrição nos cadastros restritivos teria ocorrido mesmo já havendo sido paga a prestação do financiamento habitacional. De acordo com os documentos acostados às fls. 10-11, o débito em discussão que teria gerado aquela inserção do nome do autor nos citados cadastros, no valor de R\$ 157,17 - referente à prestação n. 63 do contrato de financiamento n. 8.0327.6068.902-6, vencida em 13.10.2009, foi devidamente quitada em 6.11.2009. Por outro lado, em consulta junto ao serviço de proteção de crédito Check-Master Lite, realizada em 3.12.2009, constou uma anotação do débito de R\$ 157,17, datado de 13.10.2009, referente ao contrato n. 8.0327.6068.902-6. Por seu turno, a CEF, em sede de contestação, apresentou a pesquisa cadastral histórica nos sistemas de proteção ao crédito relativamente ao autor, onde consta que a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC se deu em 14.11.2009, com relação à prestação vencida em 13.10.2009, com a exclusão em 8.12.2009. De igual forma, quanto ao cadastro de inadimplentes da SERASA em que o apontamento foi incluído em 15.11.2009, disponibilizado em 29.11.2009 e excluído em 7.12.2009 (fl. 29). Extrai-se da pesquisa cadastral histórica apresentada pela própria ré que paga a prestação em 6.11.2009, o primeiro apontamento junto aos órgãos de restrição de crédito se deu em 14.11.2009, mais de cinco dias após a regularização do débito, tendo sido excluído somente em 7.12.2009, ou seja, mais de trinta dias após ter sido regularmente pago. Convém frisar, que a própria CAIXA, em sede de contestação, confirma que a inclusão/disponibilização/exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes se deu em momento posterior ao efetivo pagamento da prestação em questão. Note-se que, a despeito do pagamento do débito ter ocorrido com certo atraso (em 6.11.2009 - cerca de vinte e dois dias após o vencimento do débito, em 13.10.2009), as telas de consulta ao SCPC e SERASA revelam que, até 8.12.2009, o seu nome/CPF ainda se encontrava ali cadastrado por causa da mencionada dívida tendo como informante a CAIXA. Outrossim, apesar de a ré ter afirmado que pagamentos das prestações do financiamento são pagas freqüentemente com atraso pelos mutuários, observa-se que a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes são posteriores as datas em que os autores efetuam os pagamentos. Por tal motivo mostra-se abusiva a conduta da ré, mormente em relação à prestação que deu azo à presente lide. Situação diferente seria se a ré lançasse os nomes dos autores quando estes ainda estivessem inadimplentes e o mantivessem por certo prazo após o pagamento, em razão dos procedimentos administrativos necessários para exclusão. Por oportuno, registro, ainda, que não merece guarida a alegação da ré, por absoluta falta de amparo legal, de que o fato de a prestação vencida em 13.11.2009 também ter sido paga com atraso justificaria a manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Dessa forma, a manutenção do nome/CPF da parte autora no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, e enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescinde de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANOS MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA

200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010) AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AGA 201000093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (todos sem os destaques). Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela parte autora, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe relembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Como é corrente, doutrina e jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do quantum relativo ao dano moral. Pontifica o professor Caio Mário da Silva: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67). Neste diapasão, com muita propriedade, Araken de Assis ensina que: É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações (ob. cit., pg. 5). A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. CEF. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2.- A autora efetivou o pagamento de sua inscrição em tempo hábil e de forma válida e teve frustrada sua expectativa de participar da seleção pública em consequência de uma conduta da CEF. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4, AC 2006.71.00.009622-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2009) (Grifei) No tocante ao valor da indenização, é certo que deve ser suficiente para reparar o prejuízo sofrido e, ao mesmo tempo, ter caráter preventivo. Deve ser levada em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de tal modo que não represente um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, tampouco fique aquém de um valor capaz de reprimir e impedir a reiteração do dano causado. Assim, a estimativa do valor referente aos danos morais pauta-se por critérios fixados pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 1.571,70 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), equivalente ao décuplo do valor do título inscrito no SERASA/SPC e ainda considerado o período de dias em que ficou o nome do autor negativado naquele cadastro, entre 14.11.2009 até no mínimo 7.12.2010 (fl. 29). Este valor deverá ser

acrescido de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (14.11.2009, data da primeira disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes).No tocante ao pedido de indenização por dano material, observo que o autor não demonstrou qual seria o dano material sofrido, nem apresentou provas de eventual prejuízo material advindo da conduta indevida adotada pela ré, motivo pelo qual não há como acolher o pedido formulado na petição inicial nesse sentido.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.571,70 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (14.11.2009, data de disponibilização do nome/CPF dos autores no cadastro de inadimplentes).Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Se, entretanto, o referido percentual não representar, com a atualização até o tempo atual, valor de pelo menos R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) é nesse mencionada cifra que importara a verba honorária. A fixação de valor mínimo em questão se dá para evitar patamar irrisório, que é aviltante e atenta contra o exercício profissional (STJ, AGA 954995, Processo 200702338899/SP). Sem prejuízo, comunique-se o SERASA/SCPC acerca do teor desta sentença, para imediata exclusão, caso ainda persistente, do nome/CPF da parte autora, referente ao débito vencido em 13.10.2009 e derivado do contrato de financiamento entabulado com a CAIXA sob n. 8.0327.6068.902-6. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000318-7) - SUELI APARECIDA GONCALVES X TERESA SCARPELIN DE QUEIROZ X VALDENEIA QUEIROZ DE LIMA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2.011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) Sueli Aparecida Gonçalves. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos.Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo

in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000357-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000357-6) - JOSE APARECIDO CABRAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-26). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 39). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 45-61). Réplica às fls. 64-67 instada pelo despacho de fl. 69, a parte ré manifestou-se à fl. 71, 74-75 e 77-78. Dada vista dos autos à parte autora acerca dos documentos juntados pela CAIXA, manifestou-se às fls. 81-82. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorização de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de

44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que um dos autores firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (José Francisco da Silva - fls. 75 e 78), e (ii) consulta adesão (fls. 59-60).Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA,

Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação à parte autora José Francisco da Silva, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.(ii) em relação aos autores José Aparecido Cabral e Maria Cristina Fernandes, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-04.2010.403.6125 (2010.61.25.000361-8) - JOSE VENDRAMINI X MARIO CARNEIRO PRADO X REINALDO MORAES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2.011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2.

Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) Reinaldo Moraes. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte. 3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA. 4. a 6. (omissis) (AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.274 de 27/02/2009) ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento. (AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original) Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000410-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000410-6) - AMAURI CEZAR BONFA X FRANCISCO JESUS DA CRUZ X KIMIE HELENA UTIAMA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) Amauri Cezar Bonfa. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte. 3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA. 4. a 6. (omissis) (AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.274 de 27/02/2009) ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº

110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000433-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000433-7) - OSWALDO BUGELLI X CONCEICAO APARECIDA MARTINS LOPES BUGELLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s)-poupança n 013.00052691-6 e 013.00001146-0, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 12-25. Instada pelo despacho de fl. 32 a parte autora manifestou-se às fls. 34-37, a fim de indicar o co-titular das contas-poupança em que se pleiteiam a correção monetária. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 44-68. Réplica nas fls. 74-76. Vieram os autos conclusos para sentença em 1º de junho de 2011 (fl. 77). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais

razões afastando a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição - Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito - Propriamente Dito - O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Março/Abril/ Maio /1990 (Plano Collor D) Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado. Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do

art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. IPC - Janeiro/1991 (20,21%) Referente ao índice de 20,21%, pleiteado pela parte autora, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235462. Processo: 200661230002873 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 18/11/2008. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção dos saldos das contas-poupança da parte autora n 013.00052691-6 e 013-00001146-0, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-05.2010.403.6125 (2010.61.25.000445-3) - ADENIRSO DA LUZ X BENEDITO CUNHA DA SILVA X NILSON DAMASCENO BONFIM (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) Nilson Damasceno Bonfim. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte. 3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes

às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000563-78.2010.403.6125 - APARECIDA AUGUSTINHA DA SILVA X JAIR LEME X PEDRO HENRIQUE CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Considerando-se os documentos juntados às fls. 64-69, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000565-48.2010.403.6125 - NILVA RODRIGUES DE ARAUJO X ANTONIO MARTELOZO - ESPOLIO (FERNANDA ARAUJO MARTELOZO) X FERNANDA ARAUJO MARTELOZO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00055985-4, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 11-13.Instada pelo despacho de fl. 19, a parte autora manifestou-se à fl. 20. Pelo despacho de fl. 21, foi requerida que a parte autora esclarecesse o encerramento do inventario ou que juntasse aos autos declaração dos demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação, tendo como resposta da parte autora os documentos juntados às fls. 22-26. À fl. 27 foi determinada a regularização da inventariante Fernanda Araújo Martelozo, o que foi regulamente cumprido às fls. 29-30Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 34.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 37-63.Réplica nas fls. 69-80.Vieram os autos conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 81).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoDe acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS.Preliminar: ilegitimidade passiva de parteSustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente

relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastamos a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito. Propriamente Dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submetete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril/1990 (Plano Collor D) Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzado dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado. Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que

concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n. 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta-poupança da parte autora no(s) 013.00055.985-4 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 7.473,64 (sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 06/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-82.2010.403.6125 - MAZIL ANTONIO FIGUEROA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir

monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00036251-4, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 19, 54-57. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 26-52. A parte ré cópias dos extratos às fls. 53-57. Réplica nas fls. 60-63. Vieram os autos conclusos para sentença em 20 de junho de 2011 (fl. 64). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria

todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto De fato, se trata de hipótese de improcedência do pedido. Como sabido, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ocorre que, na hipótese em exame, a parte autora não fez prova de ser titular da conta-poupança no período no qual pretende a correção do saldo; Portanto, não havendo falar em direito à aplicação dos IPCs de abril e maio de 1990. Como se verifica nas fl. 54-57, a parte-ré fez prova de fato impeditivo do direito do autor, ou seja, demonstrando que na conta-poupança de n. 013.00036.251-4, sofreu retirada total do que se havia depositado. Como se constata, então, não restou quaisquer valor para a incidência de juros, na forma postulada, permitindo concluir que a parte autora não faz jus a correção. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-26.2010.403.6125 - GENIVAL LOPES (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a apresentação de todos os extratos da(s) conta(s) poupança cuja correção se busca no presente processo. Nesse sentido, considerando o documento de fl. 27, bem como que os números das contas encontram-se ali informados, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados na inicial (fl. 14 - letra g). Int.

0000760-33.2010.403.6125 - HELIA DANGELO NICOLI X VANIA LUCIA NICOLI (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00002398-0 e 013.00002389-1, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 17 e 21. Instada pelo despacho de fl. 25, a parte autora manifestou-se à fl. 27. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 35-54. Réplica na fl. 58 verso. Vieram os autos conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 59). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pese tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no

percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Abril/1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1

(um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n. 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN n.º 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6.º, da Medida Provisória n.º 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular n.º 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6.º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição.Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive.Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal.Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89.Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal.Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE n.º 206048-RS), nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP n.º 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isso, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta-poupança da parte autora no(s) 013.00002.398-0 e 013.00002.389-1, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, nos montantes de R\$ 962,16 (novecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) e R\$ 4.034,54 (quatro mil e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, atualizados até 06/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-90.2010.403.6125 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do suposto lançamento indevido de seu nome e/ou CPF no cadastro restritivo do SERASA/SCPC.Argumenta o autor que firmou com a ré o contrato de financiamento habitacional sob n. 8.2988.0000.062-2, com prazo de pagamento de 240 meses e que, em decorrência, recebia mensalmente comunicado da mesma ré acerca do valor da parcela, uma vez que o pagamento era realizado por meio de débito automático em sua conta corrente.Aduz que, em outubro de 2008, amortizou parte da dívida oriunda do contrato referido com a verba rescisória recebida, oportunidade em que o valor da parcela de R\$ 266,00 passou para, em média, R\$ 229,00. Relata, também, que, em março de 2009, recebeu comunicado enviado pela Caixa informando que o valor da parcela fora fixado em R\$ 52,95 e, tendo em vista que o valor estava abaixo do pactuado, procurou pela agência local da ré, onde foi informado de que o lançamento estaria correto, tendo o fato se repetido nos meses subsequentes.Narra que, em junho de 2009, recebeu carta de cobrança da ré e tendo comparecido até a agência local, foi informado que o valor cobrado das parcelas do financiamento, nos últimos meses, estaria errado por conta de problema no sistema. Em consequência, relata que, por precaução, cancelou a autorização para débito

automático das prestações e, em face de acordo verbal com a ré, passou a efetuar o pagamento das prestações diretamente na agência local, oportunidade em que efetuava o depósito de R\$ 50,00 a mais em cada parcela com a finalidade de abater a diferença verificada por força da cobrança inferior nos meses citados. Argumenta, também, que, em 9.11.2009, a ré debitou indevidamente em sua conta-corrente a importância de R\$ 845,59, sob a rubrica de prest. hab. e que, em consequência, sua conta-corrente teria ficado com saldo devedor o que teria acarretado, no dia 10.11.2009, a devolução de um cheque no valor de R\$ 406,17. Informa que por força desta devolução do cheque mencionado, seu nome teria sido inscrito nos cadastros de inadimplentes mantidos pela SERASA e SPC. Notícia que a ré tendo constatado a irregularidade em sua conduta, em 26.11.2009, estornou o valor anteriormente cobrado, sob a rubrica devolução prestação n. 37, NCPD 0910/9 contrato habitacional 8.2988.0000062-2 paga em duplicidade. Porém, afirma que já tinha se configurado o dano, uma vez que seu nome foi incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes, além de, por força de a ré ter exigido a apresentação do cheque devolvido para exclusão dos referidos cadastros, somente após dois meses teria ocorrido a exclusão. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais em valor não inferior a duzentos salários mínimos. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 12-32). Regularmente citada, a CAIXA apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 40-53). No mérito, aventou inexistir fundamentos para o pedido de indenização; que não houve qualquer conduta ou omissão culposa/dolosa de sua parte; sequer existe nexo de causalidade entre o ato supostamente ilícito e o evento danoso. Sustenta, também, que há uma diferença existente no contrato em tela no valor de R\$ 327,57 referente aos meses de março a junho de 2009, em decorrência de o autor ter efetuado pagamento menor ao valor devido e, ainda, que não houve amortização do contrato, mas sim utilização dos recursos de sua conta vinculada para abatimento do encargo mensal no período de outubro de 2008 a setembro de 2009. A ré confirma que houve equívoco no débito automático de R\$ 845,59 efetuado na conta-corrente do autor, pois relata que este já teria pago a prestação vencida em 12.10.2009 diretamente na agência bancária, motivo pelo qual a importância teria retornado para a conta-corrente do autor em 9.11.2009, Salienta, também, que o débito automático somente foi cancelado em 23.11.2009, após a efetivação do débito de R\$ 845,59, e reforça que a prestação vencida em 14.12.2009 foi objeto de débito automático porque ainda não teria sido excluído do SIDEC. Por esse diapasão, requer a improcedência do pedido com a condenação do autor ao pagamento de honorários de advogado. Juntou documentos nas fls. 48-60. Sobreveio réplica nas fls. 99-103. Oportunizada às partes a especificação de provas a produzir, nada foi requerido, motivo pelo qual foi encerrada a instrução processual, determinando a abertura de conclusão para sentença (fl. 104). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 105). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1. Mérito. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação dos nomes dos autores em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência do lançamento de seu nome/CPF no cadastro do SERASA/SCPC por fato imputado ao agente financeiro CAIXA. A fim de esclarecer o ocorrido, torna-se necessário traçar um panorama, consoante as provas constantes dos autos, de como se deram os fatos sub judice. De acordo com o documento acostado à fl. 19, o autor utilizou recursos da sua conta fundiária, no ano de 2009, para abatimento do saldo do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 70-90. Acrescenta-se, ainda, que no período de março a maio de 2009, a Caixa enviou ao autor recibos de pagamento, informando que naqueles meses o valor das prestações cobrados girou em torno de R\$ 52,00 (fls. 21-23). A ré, em 26.6.2009, emitiu aviso de pós-

vencimento ao autor, informando-lhe que até aquela data a prestação, no valor de R\$ 263,28, vencida em 12.6.2009, não teria sido paga (fl. 20). Apesar de não haver provas nos autos de que nesta ocasião o autor teria comparecido à agência da CAIXA e solicitado o cancelamento do débito automático das prestações, é fato que a referida prestação foi quitada em 30.6.2009, consoante relatório de pagamentos constante no recibo de pagamento juntado à fl. 25. Também é fato que o autor, sem utilizar o serviço de débito automático, passou a efetuar o pagamento das prestações seguintes do financiamento diretamente em sua agência ou correspondente bancário, conforme recibos acostados às fls. 24-30 (7 a 11/2009 e 1 e 2/2010). Referidos recibos também comprovam que, na maioria dos meses, foi acrescentado ao valor da prestação mensal a importância de R\$ 50,00, sob a rubrica dif. Prestação anterior (f. 26-28 e 30). Os extratos bancários acostados pela ré, às fls. 64-70, também comprovam que não houve incidência de débito automático relativamente às prestações citadas. De outro vértice, o extrato bancário da conta-corrente do autor, encartado à fl. 15, comprova: (i) em 9.11.2009, foi debitada a importância de R\$ 845,59, sob a rubrica prest hab; (ii) em 10.11.2009, consta que foi devolvido o cheque n. 900033, no valor de R\$ 406,70, pelo motivo 11; (iv) em 16.11.2009, o mesmo cheque de n. 90033 foi devolvido pela segunda vez - motivo 12; e (v) em 26.11.2009, consta um crédito autorizado no valor de R\$ 845,59. Por seu turno, o aviso de crédito da fl. 16, noticia que houve a devolução junto à conta-corrente do autor, da importância de R\$ 845,59, sob a rubrica: DEVOLUÇÃO PRESTAÇÃO N. 37, NCPD 0910/9 CONTRATO HABITACIONAL 8.2988.00000.62-2 PAGA EM DUPLICIDADE. Quanto ao cheque n. 90033, consta que por força de ter sido devolvido pelo motivo 12 (cheque sem fundos - 2.ª apresentação), o nome do autor foi inscrito junto ao cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF (fl. 18), bem como junto à SERASA e o SCPC (fls. 31-32). Outrossim, observo do extrato bancário da fl. 15 que, se a ré não tivesse debitado indevidamente o valor referente à prestação habitacional em 9.11.2009, haveria saldo suficiente para a compensação do cheque n. 90033, uma vez que a conta-corrente tinha saldo positivo de R\$ 259,98 (antes da incidência do débito referido), que acrescido do limite de cheque especial disponibilizado ao autor, no importe de R\$ 900,00, totaliza a importância de R\$ 1.159,98, saldo mais que suficiente para compensar o cheque de R\$ 406,70. De todo o conjunto probatório, extrai-se: (i) as parcelas pagas em valor menor que o devido, no período de março a maio de 2009, obedeceram ao valor que a própria CAIXA lançou como devido (fls. 21-23); (ii) as prestações a partir do mês de junho de 2009 não foram mais pagas utilizando-se do serviço de débito automático em conta-corrente (fls. 24-30); (iii) o débito lançado na conta-corrente do autor, em 9.11.2009, no valor de R\$ 845,29, foi indevido, tendo em vista a devolução efetuada em 26.11.2009 pela própria CAIXA, a qual também confessa, em sede de contestação, a irregularidade da conduta adotada (fls. 15-16); (iv) a parte autora, em 10.11.2009, teria saldo suficiente em sua conta-corrente para a compensação do cheque n. 90033, caso a ré não tivesse debitado indevidamente a importância de R\$ 845,59; (v) em razão de o cheque n. 90033 ter sido devolvido pelo motivo 12, o autor teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes mantidos pela SERASA, SCPC (fls. 31-32). Nesse passo, tem-se que se a ré não tivesse debitado valor indevido na conta-corrente da parte autora, o cheque n. 90033 teria sido regularmente compensado e, em consequência, o nome dela não teria sido inscrito nos cadastros de inadimplentes. Desta forma, a manutenção do nome/CPF da parte autora no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, e enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescindem de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescindem de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010) AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AGA 201000093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (todos sem os destaques). Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela parte autora, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da

indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe lembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Como é corrente, doutrina e jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do quantum relativo ao dano moral. Pontifica o professor Caio Mário da Silva: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67). Neste diapasão, com muita propriedade, Araken de Assis ensina que: É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações (ob. cit., pg. 5). A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. CEF. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2.- A autora efetivou o pagamento de sua inscrição em tempo hábil e de forma válida e teve frustrada sua expectativa de participar da seleção pública em consequência de uma conduta da CEF. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4, AC 2006.71.00.009622-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2009) (Grifei) No tocante ao valor da indenização, é certo que deve ser suficiente para reparar o prejuízo sofrido e, ao mesmo tempo, ter caráter preventivo. Deve ser levada em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de tal modo que não represente um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, tampouco fique aquém de um valor capaz de reprimir e impedir a reiteração do dano causado. Assim, a estimativa do valor referente aos danos morais pauta-se por critérios fixados pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 4.067,00 (quatro mil e sessenta e sete reais), equivalente ao décuplo do valor do título inscrito (cheque n. 90033 - R\$ 406,70) no SERASA/SPC. Este valor deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (14.11.2009, data da primeira disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.067,00 (quatro mil e sessenta e sete reais), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (14.11.2009, data de disponibilização do nome/CPF dos autores no cadastro de inadimplentes). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Se, entretanto, o referido percentual não representar, com a atualização até o tempo atual, valor de pelo menos R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) é nessa mencionada cifra que importará a verba honorária. A fixação de valor mínimo em questão se dá para evitar patamar irrisório, que é aviltante e atenta contra o exercício profissional (STJ, AGA 954995, Processo 200702338899/SP). Sem prejuízo, comunique-se o SERASA/SCPC acerca do teor desta sentença, para imediata exclusão, caso ainda persistente, do nome/CPF da parte autora, referente ao cheque n. 90033, C/C 01000552-1, agência n. 2988 da CAIXA. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-06.2010.403.6125 - EUNICE BERNARDINA VICIOLI X ANDERSON KENJI NAKAMURA X AUGUSTA AZEVEDO PALMAS (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária das cadernetas de poupança que

foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nos 013.00049912-9, 013.00047705-2 e 013.00026894-1, nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e janeiro e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 18; 22 e 67-84. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 34-58. Réplica na fl. 63. Instada pelo despacho de fl. 64, a ré manifestou-se às fls. 66-84. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 85). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastado a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados

no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril/ Maio/Junho/1990 (Plano Collor I) Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado. Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de Janeiro/Fevereiro/Março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Janeiro/1991 (20,21%) Referente ao índice de 20,21%, pleiteado pela parte autora, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235462. Processo: 200661230002873 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 18/11/2008. Relator(a) JUIZ

CARLOS MUTA. IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 221) Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte

autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção dos saldos das contas-poupança da parte autora no(s) 013.00047705-2, 013.00026894-1 e 013.00049912-9 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 4.207,63 (quatro mil, duzentos e sete reais e sessenta e três centavos), R\$ 4.214,78 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), R\$ 3.344,32 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), respectivamente, atualizados até 05/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-64.2010.403.6125 - ANTONIO DIAS(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se os documentos juntados às fls. 53-54, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001038-34.2010.403.6125 - JOAQUIM EDINEL MADEIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se os documentos juntados às fls. 60-61, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001080-83.2010.403.6125 - LEVINDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se os documentos juntados às fls. 75-76, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001082-53.2010.403.6125 - BENEDITO LEITE DE CARVALHO - ESPOLIO (MARIA LOURENCO DE CARVALHO) X MARIA LOURENCO DE CARVALHO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a apresentação dos extratos da(s) conta(s) poupança cuja correção se busca no presente processo. Nesse sentido, considerando a petição de fl. 66, bem como o número informado à fl. 14, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados na inicial. Int.

0001118-95.2010.403.6125 - ANTONIO CARLOS FERREIRA X LEONICE MATEUS CANDIDO X MARIO PARRA ARISA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Considerando-se os documentos juntados às fls. 48-51, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001121-50.2010.403.6125 - AMELIA TOLOTO GOMES(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. Considerando que a autora postula em nome próprio interesse alheio, haja vista a notícia trazida aos autos de que os expurgos dizem respeito ao seu esposo José Carlos Gomes, já falecido, como sendo o titular da conta, esclareça ela, em 15 (quinze) dias, acerca de eventual existência ou encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno, por oportuno, que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação, cabendo-lhe, ainda, regularizar sua representação processual, em igual prazo. Após, uma vez atendida a determinação supra, ou decorrido o prazo legal, sem manifestação, dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) José Carlos Gomes, ou quem de direito, por ele. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1.

RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Uma vez atendida a respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001122-35.2010.403.6125 - CLEUZA MARIA DE LIMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011.Considerando-se os documentos juntados às fls. 42-44, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001131-94.2010.403.6125 - JOSE BENEDITO CRESCENCIO X MESSIAS SOARES DA CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2.011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) José Benedito Crescêncio. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos.Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo

pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001142-26.2010.403.6125 - APARECIDO DONIZETE DE SOUSA X JOEL ROSA X JOSE GOMES FIGUEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 09.05.2011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s). Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001145-78.2010.403.6125 - JOAO TUBIAS - ESPOLIO (LENISIA DOS SANTOS TUBIAS) X LENISIA DOS SANTOS TUBIAS X HELIO SOARES DE OLIVEIRA X ISMAEL ALVES DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2.

Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) João Tubias (espólio). Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte. 3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA. 4. a 6. (omissis) (AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.274 de 27/02/2009) ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento. (AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original) Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001151-85.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DE MOURA X JOCELE MARTINS DOS SANTOS X LEONTINA ALVES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) José Carlos de Moura e Jocele Martins dos Santos. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte. 3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA. 4. a 6. (omissis) (AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.274 de 27/02/2009) ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA

LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001154-40.2010.403.6125 - DIRCE BARREIRO DE OLIVEIRA X ELIAS NEVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO) X EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO X JACIR GONCALVES DA SIQUEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 09.05.2011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) Dirce Barreiro de Oliveira e Elias Neves de Oliveira. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos.Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001157-92.2010.403.6125 - IDENILSON MENDES COSTA REIS X MILTON PONTES DE OLIVEIRA X NILCEIA ROSA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2.011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de adesão firmado pela parte MILTON PONTES DE OLIVEIRA, em consonância com o despacho de fl. 70. Intimem-se.

0001241-93.2010.403.6125 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO X JOVENIANO DE SANTANA X WILSON BELIZARIO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2.011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) Joveniano de SantAna. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.274 de 27/02/2009) ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original) Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001433-26.2010.403.6125 - DORALICE SANCHES DOS SANTOS X MARCIO APARECIDO BELINELO X MATEUS JOSE MACHADO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2.011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) Marcio Aparecido Belinelo. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo

noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001434-11.2010.403.6125 - JOSE MENONI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 09.05.2.011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s). Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos.Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA

APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001693-06.2010.403.6125 - JOSE SERGIO DA SILVA X LUZIA GOMES FIGUEIRA X MIGUEL NAZARENO NERI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Autos conclusos para sentença em 01.06.2.011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) Luzia Gomes Figueira. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, devem vir aos autos novos documentos.Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS.1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte.3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA.4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.274 de 27/02/2009)ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento.(AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original)Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001694-88.2010.403.6125 - BENEDITO ROQUE DA SILVA X CELSO CHAGAS X JOAO JOSE DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Autos conclusos para sentença em 09.05.2.011, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s) João José da Silva. Tais autores negam, em réplica, que tenham firmado tal(s) acordo(s); assim, diante da negativa de que o acordo efetivamente ocorreu e para comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado,

devem vir aos autos novos documentos. Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte. 3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA. 4. a 6. (omissis) (AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.274 de 27/02/2009) ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento. (AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original) Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001704-98.2011.403.6125 - ELIO COELHO OLIMPIO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001898-98.2011.403.6125 - JOSE ADAO BARBOSA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001922-29.2011.403.6125 - ROSMALI BORGES DO AMARAL SANTOS (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da

competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) explicando em que esta ação difere das duas outras anteriormente propostas perante o JEF - Avaré (autos nº 2009.63.08.005230-4 e 2010.63.08.004183-7), e julgadas improcedentes, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001923-14.2011.403.6125 - BENEDITO JOSE LAUREANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos::a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. A carta de fl. 18 evidencia o DEFERIMENTO de um pedido de prorrogação de Auxílio Doença anterior e, se cessou, caberia ao segurado buscar novamente a prorrogação perante o INSS antes de se socorrer do Poder Judiciário. 284, parágrafo único, CPC).II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001637-45.2002.403.6127 (2002.61.27.001637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001636-1)) MILAN IND/ E COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA(SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 25. Intime-se.

0001686-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001686-3) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF - SP(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Tratam-se de embargos à execução fiscal interpostos pela Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo objetivando a desconstituição da ação de execução. Os embargos foram recebidos e processados. A embargante, intimada a provar suas alegações inicias, como decidido à fl. 70, procedeu à quitação do débito, mediante depósito judicial (fls. 78/80), convertido em renda (fl. 102/104) a pedido do exequente, Conselho Regional de Farmácia (fls. 97/98), que, embora intimado (fl. 109 verso), não mais se manifestou nos autos (fl. 110). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, a executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002867-83.2006.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002062-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005522-8)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões 1129/2005, 1139/2005 e 920/2003), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Contribuição de Iluminação Pública e Taxa de Coleta de Lixo. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade

tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88).Recebidos os embargos (fls. 42), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 47/57) e substituiu as CDAs, identificando o contribuinte como sendo a União (fls. 82/84).A embargante manifestou-se (fls. 89/135) e as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 138 e 140).Feito o relatório, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fis-cais).A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso impro-cede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. Aliás, as Certidões foram substituídas, cons-tando a União como contribuinte (fls. 82/84), com ciência e manifestação da embargante (fls. 89/135).As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo.Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a o-rigem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.No mérito, procedem os embargos.A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do no-vo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional.Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões polí-ticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétreia.A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federa-tivas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de im-postos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IP-TU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se ope-rou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)Por fim, tanto a Contribuição de Iluminação Pública quanto a Taxa de Coleta de Lixo têm por hipótese de incidência a prestação de serviço públi-co indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constituem figuras inidô-neas à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.A propósito:EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA IN-CONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIM-PEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIO-NALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dú-vida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidên-cia do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tribu-tante afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades es-senciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas).2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o dis-posto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Ilumina-ção Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo in-suscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos.3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis.4- Remessa necessária e apelação não providas.(TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data::01/03/2011 - Pági-na::166)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à exe-cução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (1129/2005, 1139/2005 e 920/2003 - fls. 82/84) e extinguir a execução fiscal 0005522-57.2008.403.6127.Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004134-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-04.2008.403.6127 (2008.61.27.001555-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP258337 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pe-la Caixa Econômica Federal contra a Caixa Econômica Federal objeti-vando extinção da ação de execução.Para tanto, aduz que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo execução,

veiculada para cobrança de IPTU de imóvel financiado. Alega que ostenta a condição de mera credora hipotecária, não sendo responsável pelo pagamento do IPTU incidente sobre a unidade habitacional. Recebidos os embargos (fl. 22) e intimada (fl. 28), a Fazenda Municipal não apresentou impugnação (fl. 30). Relatado, fundamento e decidido. A CEF é parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU, posto que a condição de credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo ser endereçada a pretensão executória contra o verdadeiro proprietário do bem. Acerca do tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PRE-FEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Sil-va Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contri-buinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de o-brigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imó-vel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a ter-ceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de pro-mover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o de-vedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigên-cia de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, re-sidindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal o-brigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confun-dido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da facul-dade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pen-samento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vincu-lados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas po-líticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atua-lizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. (TRF3- AC 200861050074477 - DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1156) Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir as CDAs 478/2006 e 479/2006 e extin-guir a execução fiscal n. 0001555-04.2008.403.6127. Condeno o Município embargado no pagamento dos honorá-rios advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0001555-04.2008.403.6127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000133-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003455-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões de fls. 38/41), refe-rentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Serviços Urbanos. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dí-vida Ativa e, no mérito, a prescrição e decadência e a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88). Recebidos os embargos (fls. 44) e intimada (fls. 50 verso), a Fazen-da Municipal não apresentou impugnação (fls. 51). Feito o relatório, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fis-cais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviá-ria Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso impro-cede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a o-rigem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Não ocorre decadência e nem prescrição. Os tributos referem-se aos exercícios de 2000 a 2004, com regular inscrição em 01.10.2005 (fls. 38/41) e a ação de execução foi ajuizada em 29.12.2005. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do no-vo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constitui-

ção Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federais instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IP-TU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se opôs em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA IN-CONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributar a afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas). 2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis. 4- Remessa necessária e apelação não providas. (TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data: 01/03/2011 - Página: 166) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (fls. 38/41) e extinguir a execução fiscal 0003455-85.2009.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001302-45.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante busca a extinção da execução referente à Certidão da Dívida Ativa 80.6.09.014725-11. Regularmente processados, consta que a embargada (Fazenda Nacional) procedeu ao cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução (fls. 37/40 da execução fiscal). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa, o que foi homologado nesta data por sentença. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003113-74.2009.403.6127 e para os autos da ação anulatória n. 0001932-38.2009.403.6127. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001622-95.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003149-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP (SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões 18056/2003, 16970/2004, 13732/2005, 12921/2006 e 16126/2007 - fls. 76/80), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Serviços Urbanos. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88). Recebidos os embargos (fls. 83) e intimada (fls. 89 verso), a Fazenda Municipal não apresentou impugnação (fls. 91). Feito o relatório, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos

embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso impede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federais instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se opôs em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributar a afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas). 2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis. 4- Remessa necessária e apelação não providas. (TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data: 01/03/2011 - Página: 166) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (18056/2003, 16970/2004, 13732/2005, 12921/2006 e 16126/2007 - fls. 76/80) e extinguir a execução fiscal 0003149-19.2009.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002088-89.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002951-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de desconsideração. Int.

0002598-05.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-20.2010.403.6127) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante acerca da petição de fls. 136, para que se manifeste quanto a alegação da embargada de ocorrência de erro material. Após, com a concordância da embargante, expeça-se RPV no valor de R\$ 5.187,36, a título de honorários advocatícios, conforme petição de fls. 136. Cumpra-se.

0004314-67.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-18.2002.403.6127 (2002.61.27.001406-6)) IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Importadora Boa Vista S/A em face da Fazenda Nacional objetivando desconstituir a penhora sobre o faturamento (renda proveniente de locação).Relatado, fundamento e decidido.Consta dos autos da execução que houve penhora de bens da executada em 30.03.1999 (fl. 36). Em decorrência, a empresa interpôs ação de embargos, que foram julgados improcedentes, apenas com exclusão, pelo Tribunal, da verba honorária (fls. 67/72).A ação prosseguiu e foi deferida a substituição da penhora (fl. 104), ocorrendo efetivamente em 18.10.2010 sobre 15% do faturamento (fls. 108/109). Em face, a empresa ajuizou os presentes embargos à execução fiscal.Entretanto, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.Desta forma, nos termos do art. 16, III, da LEF, não se reabre o prazo no caso de nova penhora, reforço ou substituição da penhora.Sobre o tema:(...) - O prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é contado da intimação da penhora, nos moldes do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. - A substituição da penhora tem por objetivo a garantia do Juízo, não interferindo nos atos processuais da ação de embargos de execução, sendo único o prazo para sua oposição. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 97030211518 - DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 756)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se com a ação de execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 36, 67/72, 104 e 108/109 daqueles para estes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0000322-64.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-69.2010.403.6127) ADS FORT INDUSTRIA DE CALDEIRARIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, conclusos.

0001726-53.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002228-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X GUILGIN E CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Recebo os presentes embargos à execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001688-75.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002655-3)) HELENA TORATTI PEREZ(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por HELENA TORATTI PEREZ objetivando excluir o percentual de 20% (vinte por cento) de imóvel da penhora realizada em ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da empresa PERES DIESEL VEÍCULOS S/A.Esclarece que até 1º de outubro de 2004 era titular de ações da empresa PERES DIESEL VEÍCULOS S/A e que, após negociações, alienou a totalidade de sua participação societária aos srs. Antonio Furlanetto Neto, Erasmo Peres, Espolio de Benedito Miuci Perez e à própria empresa PERES DIESEL VEÍCULOS S/A, essa representada por Paulo César Gonçalves Perez, recebendo, em troca, a totalidade do prédio e respectivo terreno do imóvel matrículas 3844, 5091, 5160, 5161, 3737, 3924, 3514 e 3325. Para tanto, foi celebrado Instrumento Particular de Alienação de Participação Societária.Não obstante a finalização do negócio, foi-lhe ocultado que oito meses antes da alienação, o representante da empresa PERES DIESEL VEÍCULOS S/A, Paulo César Gonçalves Perez, tinha oferecido esse mesmo imóvel em penhora nos autos da execução fiscal nº 2003.61.27.002655-5, movida pela Fazenda Nacional em face da empresa, sendo que em 22 de outubro de 2004 fora lavrado auto de penhora e depósito, registrada na matrícula do imóvel em 26 de outubro de 2004.Alega que somente no dia da outorga da escritura pública da alienação, 31 de julho de 2007, tomou conhecimento dos fatos, bem como que, com o intuito de amenizar as conseqüências de sua conduta, o Sr. Paulo César Gonçalves Perez acabou por outorgar parte ideal correspondente a 80% (oitenta por cento) do imóvel mencionado, reservando 20% (vinte por cento) para garantir a penhora levada a efeito.Requer, assim, seja o feito julgado procedente para liberação do percentual penhorado, alegando a propriedade da totalidade do imóvel.Junta documentos de fls. 16/ 244.Indeferido o pedido de liminar às fls. 247/247verso, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 251/254, alegando a legalidade do ato de penhora, uma vez que é decorrente de oferta pela empresa executada, oferta essa que ocorreu em 12 de janeiro de 2004, data inclusive em que a embargante ainda era sócia dessa empresa. Defende, ainda, a inexistência da comprovação da data de alienação, ante a ausência de selo público, a exemplo do reconhecimento de firma, que infirme a data do negócio.Réplica às fls. 257/259, defendendo a inexistência de anuência

com o ato de penhora. Pela petição de fl. 260, a União Federal requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares. Os embargos improcedem. Consta dos autos que a embargante adquiriu o bem imóvel construído em 01 de outubro de 2004, ainda que somente em 31 de julho de 2007 tenha sido outorgada a escritura pública. Todavia, igualmente depreende-se dos autos da ação de execução fiscal n. 2003.61.27.002655-5, ajuizada em 10 de outubro de 2003, que a executada, Peres Diesel Veículos S/A foi citada em 18 de dezembro de 2003 (fl. 40) e ofereceu em garantia dois imóveis, localizados na Rua São Paulo, 180, Jardim Recreio, nessa cidade, e o imóvel em que localizada sua sede, na Avenida João Batista de Almeida Barbosa, 60, Jardim Recreio, oferta essa que se deu em 12 de janeiro de 2004. A constrição recaiu sobre o imóvel (terreno e construção) situado na Rua São Paulo, 180 e sobre 20% (vinte por cento) do imóvel situado na Avenida João Batista de Almeida Barbosa, 60 - fl. 71. Assim, a alienação se deu em data posterior à ciência, pela executada, do executivo fiscal, e em data posterior à própria oferta do bem para penhora (quando dado em garantia, pertencendo à executada). A embargada alega que a executada ocultou a existência do executivo fiscal, bem como ocultou o fato de que o bem ali-enado tinha sido oferecido em penhora. Não obstante sua indignação, o fato é que a própria embargante foi desidiosa ao aceitar o imóvel em pagamento pela transferência de suas ações, já que não fez ela a necessária pesquisa de feitos judiciais em nome da executada, oportunidade em que teria sido apontada a existência do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, que a embargante era sócia da executada ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal e da oferta do bem em garantia. A assinatura do instrumento particular de compra e venda não tem o condão de inferir a legítima oferta do bem por seu então proprietário, ainda que o registro da constrição tenha se dado em data posterior. Vê-se, ainda, que em 31 de julho de 2007, quando passada a escritura pública de compra e venda do imóvel, somente foram transferidos para a embargante 80% (oitenta por cento) do imóvel, constando, ainda, que o remanescente só seria transferido quando houvesse o cancelamento da hipoteca, com o que concordou a ora embargante. Ou seja, a parte ideal de 20% (vinte por cento) penhorada ainda se encontra registrada em nome da executada, não havendo que se falar em constrição de bem de terceiros. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0003507-47.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-11.2002.403.6127 (2002.61.27.000915-0)) MARIA ANGELICA VALENTIM ME (SP017857 - JAIR CANO E SP096661 - JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, recolhendo em favor da embargada o valor de R\$ 917,50, através da guia DARF, com a utilização do código 2864, sob pena de aplicação de multa de 10%, conforme o disposto no art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

0004402-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000912-2)) BANCO SAFRA S/A (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo Banco Safra S/A objetivando excluir três bens (veículos) da penhora realizada em ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da empresa Idemirs Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda. Alega que é proprietária dos veículos de Renavan 610628992, 735861269 e 408543167 em decorrência de contrato de alienação fiduciária e, portanto, discorda da penhora. Relatado, fundamento e decidido. Os presentes embargos são intempestivos. A penhora sobre os referidos bens ocorreu em 13.03.2006 (fl. 59 da execução) e desde 24.08.2007 (fl. 111) o Banco Safra vem peticionando nos autos da execução visando à liberação, inclusive com prolação de decisão, devidamente fundamentada e com esteio em informações da Ciretran (fls. 210/238), indeferindo seus pedidos dada a ausência de publicidade, pois inexistentes, à época, gravames inseridos nos cadastros do DETRAN (fls. 239/240). O Banco Safra pretende, com esta ação, dar nova roupagem a pedido já analisado e indeferido. Seja como for, a Lei n. 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, não especifica o prazo para oposição de embargos de terceiro, devendo ser aplicado o artigo 1.048 do CPC que, por sua vez, estabelece o prazo de 05 dias para o executado oferecer embargos. Como não se trata de executado, mas de terceiro, o prazo legal de 05 dias conta-se da efetiva ciência do ato impugnado, no caso ocorrida no mínimo em 24.08.2007 (data da petição do embargante nos autos da execução requerendo a liberação dos bens - fl. 111). Isso posto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do aludido Estatuto Processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 59, 111 e 210/240 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014314-81.1999.403.6105 (1999.61.05.014314-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU (SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA E SP247645 - ELAINE CARNEVALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

000055-10.2002.403.6127 (2002.61.27.000055-9) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X JORGE ESTEVAM RODRIGUES & CIA LTDA ME(SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X JORGE ESTEVAM RODRIGUES(SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X JORGE DOS REIS ESTEVAM(SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA)

Indefiro o pedido retro, posto que cabe ao patrono diligenciar neste intento. Cumpra o ora requerido, e, após, traga a este juízo a notícia de que os executados forma regularmente cientificados da sua renúncia, nos termos do art. 45 do CPC. Int.

0000850-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001276-91.2003.403.6127 (2003.61.27.001276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Vistos em inspeção. Fls. 208 - O pedido de apensamento destes autos já foi deferido outrora, conforme despacho exarado às fls. 109 dos autos de nº 0000912-85.2004.403.6127, que correm como principais. Em virtude desta providência, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados neste último. Int.

0002867-83.2006.403.6127 (2006.61.27.002867-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regio-nal de Farmácia de São Paulo em face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 105634/06 e 105635/06 (fls. 03/04).Regularmente processada, a executada procedeu ao paga-mento do débito nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001686-13.2007.403.6127, que restou extinto na data de hoje, dada a perda de seu objeto.Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, in-ciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora.Providencia a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento, em favor da parte executada, do depósito judicial realizado nos autos às fls. 57/58.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 76/78, republique-se a decisão de fls. 69/71. À Secretaria para que faça a atualização do sistema processual. Cumpra-se.

0000303-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO BOA VISTA LIMITADA X LUIZ CARLOS ALABARSE DE BIAZZI X VITORIO ZORZETTO NETO(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Auto Boa Vista Limitada, Luiz Carlos Alabar-se de Biazzi e Vitório Zorzetto Neto objetivando receber R\$ 1.099.026,35, representados pelas CDAs 80.2.08.009058-04, 80.2.08.009059-95, 80.6.08.037678-94, 80.6.08.037679-75, 80.6.08.037680-09, 80.7.06.02391-90 e 80.7.08.006161-16.Citada (fls. 288 e 301/308), a parte executada a-presentou exceção de pré-executividade (fls. 306/320), aduzindo que os débitos referem-se à multa eleitoral, anistiada. Pede a suspensão do processo até julgamento a ADIN 2.306-3 e insurge-se contra a forma de atualização dos débitos, dada a incidência da taxa SELIC.A exequente manifestou-se (fls. 328/337), defenden-do o descabimento do incidente dada a incongruência do alegado, pois os débitos referem-se ao IRPJ, multa por irregularidade ou atraso na entrega da DCTF, contribuição social, COFINS e PIS. Sustentou a legalidade da exação e sua forma de correção.Relatado, fundamento e decido.Improcede o incidente. Não se trata de cobrança de débito originário de multa eleitoral, como defende inócua e exaustivamente a parte executada. Trata-se de IRPJ, multa por irregularidade ou atraso na entrega da DCTF, contribuição social, COFINS e PIS, como pro-vamos documentos que instruem o feito (fls. 04/252 e 255/262).No mais, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decor-re das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo do título, encontra-se detalhada a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explici-tar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/8. Consta, inclusive, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percen-tual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Iso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de livre penhora.Intimem-se.

0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.09.014725-11. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 37/40). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora. Traslade-se cópia de fls. 37/40 e desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0001302-45.2010.403.6127 e para os autos da ação anulatória n. 0001932-38.2009.403.6127. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 4179

MONITORIA

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JBAUR FACCHINI

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Maria Jabur, no polo passivo da ação, devendo ser excluído o nome de Maria Jabur. Após, expeça-se carta precatória para citação. Int-se.

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Proceda a secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice, dando vista à autora por dez dias.

0003215-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003570-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO AFONSO CANCIAN

Proceda a Secretaria à consulta do endereço do réu no sistema Webservice, dando-se ciência ao autor para manifestação em dez dias. Int.

0004473-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO JOAO LODI X DEUSELINDA DOS SANTOS DIAS

Proceda a Secretaria à consulta do endereço do réu no sistema WebService, dando-se vista ao autor por dez dias. Int.

0004599-60.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES

Vitos em inspeção. Fls. 24/25 - Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice, dando-se vista à exequente por dez dias. Int.

0000100-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CAETANO DE LIMA CARVALHO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Caetano de Lima Carvalho objetivando receber R\$ 17.509,05, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0352.195.0001110-7, 25.0352.400.0000873-47, 25.0352.400.0000907-20, 25.0352.400.0000916-11, 25.0352.400.0000968-42, 25.0352.400.0000971-48, 25.0352.400.0000979-03, 25.0352.400.0001047-05 e 25.0352.400.0001055-07. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a renegociação do débito na via administrativa (fl. 76). Relatório, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000137-4) - PALMYRO FERRANTI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Às fls. 223/224, foi proferida decisão que autorizou o levantamento dos valores incontroversos. Apresentados os cálculos, a parte autora não concordou com os cálculos e interpôs agravo de instrumento, que foi julgado prejudicado, conformemente decisão de fls. 271 e a CEF não se manifestou. Assim, tendo em vista o valor fixado nos Embargos à Execução de nº 2006.61.27.000428-5, que é de 25.694,71 (Vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), em setembro de 2006 e o levantamento já realizado às fls. 226), expeça-se alvará de levantamento do remanescente da conta nº 13.548-7 em favor da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001606-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001606-4) - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro nova remessa de autos ao Contador, pois o valor a levantar está sujeito a correção, de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos judiciais. Nada sendo requerido em dez dias, cumpra-se a parte final de despacho de fls. 182. Int.

0002021-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002021-0) - LEONILDO PAULO DE SOUZA X ANA LINA DE ALMEIDA SOUZA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 120: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o valor a ser executado e apresentado em impugnação, cumpra-se o determinado às fls. 117.

0005615-20.2008.403.6127 (2008.61.27.005615-4) - LYDIA VIEIRA MARCONDES X RUY VIEIRA MARCONDES X LUCILA VIEIRA MARCONDES BASSI X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 110/117 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Fl. 123 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

0001786-60.2010.403.6127 - ARNALDO GASPAROTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e petição de fls. 62/63. Int.

0001814-28.2010.403.6127 - ELZA PAPA BRENTEGANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001883-26.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, instrua a parte autora sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, apresentando cópia do contrato em discussão. Int.

0002220-15.2011.403.6127 - SPAC COM/ DE ACO LTDA - EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SPAC - Comércio de Aço Ltda - EPP em face da União Federal objetivando compelir a requerida a aceitar parcelamento de crédito tributário, a fim de possibilitar a manutenção da requerente no sistema Simples de arrecadação tributária. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de empresa optante do Simples Nacional, faz jus ao parcelamento de débito tributário, nos termos da Lei n. 10.522/2002, mas a requerida indeferirá o pedido ao argumento de que não é passível do referido parcelamento. Relatado, fundamento e decido. A requerente não comprovou o indeferimento, pela requerida, de seu alegado direito ao parcelamento. Ademais, a Lei n. 10.684/2003, dispõe sobre o parcelamento especial das dívidas previdenciárias, e a Portaria Conjunta SRF/PGN n. 1/2003, que a regulamentou, fez referência às microempresas e empresas de pequeno porte. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002221-97.2011.403.6127 - MARTE - IND/ DE MOBILIARIO LTDA EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária em que são partes as acima mencionadas, com o objetivo de compelir a requerida a aceitar parcelamento de crédito tributário, a fim de possibilitar a manutenção da requerente no sistema Simples de arrecadação tributária. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de empresa optante do Simples Nacional, faz jus ao parcelamento de débito tributário, nos termos da Lei nº 10.522/2002, mas a requerida indeferirá o pedido ao argumento de que não é passível do referido parcelamento. Decido. A requerente não comprovou o indeferimento, pela requerida, de seu alegado direito ao parcelamento. Ademais, a Lei nº 10.684/2003, dispõe sobre o

parcelamento especial das dívidas previdenciárias, e a Portaria Conjunta SRF/PGN nº 1/2003, que a regulamentou, fez referência às microempresas e empresas de pequeno porte. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002181-18.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-33.2011.403.6127) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X SUMAIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0000240-33.2011.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 152/155 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0000677-79.2008.403.6127 (2008.61.27.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO COUTO E GRANITO LTDA X GERALDO TADEU GRANITO X GILSIENE OTILIA DO COUTO GRANITO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decidido no venerando acórdão, cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba sucumbencial em dez por cento do valor dado à causa. Em dez dias, comprove o exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória. Int.

0002813-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decidido no venerando acórdão, cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba sucumbencial em dez por cento do valor dado à causa. Em dez dias, comprove o exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002260-94.2011.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X DIRETOR COORD MONITORAMENTO OPERAC BENEFICIOS INSS SAO JOAO BOA VISTA

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de li-minar, impetrado por MÁRIO BATISTA FERREIRA em face de ato do SR. DIRETOR DA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENE-FÍCIOS - CMOBEN, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a suspensão da decisão que indeferiu sua manifestação sobre cancelamento do benefício de auxílio su-plementar. Esclarece que desde fevereiro de 1978 recebe o be-nefício de auxílio suplementar de acidente do trabalho (NB 95/077.215.214-4), sendo que em 29 de outubro de 2004 obteve a aposentadoria por invalidez (NB 32/505.370.425-9). Em 24 de maio de 2011, foi surpreendido com notifi-cação de que seu benefício espécie 95 seria cancelado, sob o ar-gumento da impossibilidade de cumulação do mesmo com a aposenta-doria por invalidez. Foi cientificado que teria o prazo de 10 dias para apresentação de defesa. A fim de elaborar sua defesa, procurou ter vista dos autos do procedimento administrativo, quando então foi in-formado de que o mesmo estava arquivado em Piracicaba. Apresen-tou, então, pedido de desarquivamento do mesmo, com restituição do prazo para apresentação de sua defesa. Para não perder o prazo de dez dias então concedi-do, apresentou breves informações à autoridade impetrada. Em 16 de junho p.p., foi finalmente surpreendido com decisão administrativa determinando o cancelamento do bene-fício suplementar, sob o argumento de que da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento deste benefício. Essa mesma decisão o comunica do direito de apresentação de recurso, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 305 do Decreto 3048/99. Requer, assim, a suspensão dos efeitos dessa deci-são, uma vez que ainda não teve acesso aos autos do procedimento administrativo para, então, apresentar sua defesa. Relatado, fundamento e decidido. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na i-nicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. O princípio da ampla defesa nos autos de pro-cedimento administrativo vem consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV), in verbis: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou admi-nistrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contra-ditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele ineren-tes. Ou seja, a Constituição Federal conferiu aos admi-nistrados a possibilidade de produção de provas e interposição recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa. No caso em tela, no entanto, vê-se que ao impetran-te foi aberta a possibilidade de defesa, no prazo de dez dias. Entretanto, os meios necessários para exercício desse direito de defesa não estavam ao seu alcance, posto que o procedimento ad-ministrativo referente ao benefício administrativo que se pre-tende cancelar encontra-se arquivado

em Piracicaba, e, não obstante pedido de desarquivamento, esse não se deu dentro de tempo hábil. Portanto, para efetivação do princípio da ampla defesa, necessária se faz a suspensão da decisão atacada até que, com a vinda e disponibilização do procedimento administrativo reclamado, possa o impetrante apresentar nova defesa, no prazo legal, e seja a mesma analisada. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender os efeitos da decisão administrativa que concluiu pela suspensão do benefício nº 95/077.215.214-4 até que, com o desarquivamento e disponibilização do procedimento administrativo referente a esse benefício, apresente o impetrante nova defesa no prazo legal e seja a mesma analisada. Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002039-14.2011.403.6127 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO PERSEGO(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X CARLOS DIAS BONEL X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, requeiram as partes o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000378-78.2003.403.6127 (2003.61.27.000378-4) - VILMA NASSER REZENDE X VILMA NASSER REZENDE X GABRIELA SAMAN NASSER X GABRIELA SAMAN NASSER(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Apresentados os cálculos, a parte autora não concordou com os cálculos e interpôs agravo instrumento, que foi negado conforme decisão de fls. 330/331. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 32.263,15 (Trinta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos), em 10/2009, apurado pela ré. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000104-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000104-9) - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-93.2010.403.6138 - ROSALINA DE SOUZA NASCIMENTO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo a regularização da parte autora de seu CPF/MF junto à Receita Federal. Intime-se.

0000161-55.2010.403.6138 - NOEMIA AMADOR CARDOSO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120-126. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000244-71.2010.403.6138 - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, dos documentos de fls. 150/226, nos termos do Art. 398 do Código de Processo Civil. Decorrido, tornem os autos ao Contador, para cumprimento do despacho de fl. 140. Com a vinda, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0000823-19.2010.403.6138 - MARIA ALAIR DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DA SILVA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fl. 71, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça, através de sua representante legal, sobre a possibilidade, ou não, do deslocamento até esta cidade de Barretos para submeter-se à perícia médica a ser designada. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0001610-48.2010.403.6138 - CARLOS APARECIDO PENAQUIONI(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158-166.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002055-66.2010.403.6138 - SEBASTIAO BELTRANI PEREZ(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100-105.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002778-85.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 1.023,94 (mil e vinte três reais e noventa e quatro centavos), para dezembro de 2010, conforme planilha elaborada pelo INSS às fls. 41-43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0003032-58.2010.403.6138 - REIS SANTOS FERRARI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de analisar a prevenção apontada à fl. 79 quanto ao processo nº 2004.61.85.023590-5, uma vez que tal similitude já foi analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação ao processo nº 2006.63.02.000108-0, prevenção não há com este por terem objetos diversos. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado às fls. 81-83 , no valor de R\$ 240,51 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavo), para outubro de 2010, , sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0003114-89.2010.403.6138 - ALOIZIO DE AZEVEDO BORGES(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o apontado à fl. 242 por terem objetos diversos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de levantamento dos alvarás expedidos às fls. 232-233.Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumentos interposto pela parte autora (fls. 192-200). Intimem-se.

0003564-32.2010.403.6138 - MARIA PENHA BRITTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164-170.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0004604-49.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO X REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO X VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA EGLI X NAIR BERNARDI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com baixa findo, tendo em vista que o objeto da petição de fl. 204 (protocolizado no TJSP em 09.09.2010) já foi satisfeito, conforme deferimento de fl. 200. Intime-se. Cumpra-se.

0004735-24.2010.403.6138 - VALDIR FELIPE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161-175.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0004847-90.2010.403.6138 - SILSA BATISTA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173-175.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0000207-10.2011.403.6138 - ORLANDO COSTA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 0015046-77.2004.403.6302, apontado à fl. 211, uma vez que possuem objetos diversos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213-240. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

000208-92.2011.403.6138 - BENEDITA DE OLIVEIRA VARANDA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163-170. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001555-97.2010.403.6138 - NEIDE ARRUDA BARBOSA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164-169. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001603-56.2010.403.6138 - MARLENE BOZZO X FRANCISCA DE SOUZA BOZZO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227-233. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001647-75.2010.403.6138 - EROTIDES PEREIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal (fl. 231), bem como pela Corregedoria Regional (fls. 266/269), bem como considerando que já houve extinção da execução do presente feito em face do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0001677-13.2010.403.6138 - APARECIDA MOREIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença da fase de execução de fl. 235. Após, ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

0001699-71.2010.403.6138 - IRACY CANDIDA FURLAN(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219-222. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003124-36.2010.403.6138 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de liquidação dos alvarás levantados conforme fls. 222/222-v e 223/223-v. Decorrido o prazo com ou sem comprovação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003173-43.2011.403.6138 - MARIA INES BERNARDES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de comprovante de residência atualizado. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-80.2010.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA)

Torno sem efeito da decisão de fl. 27, bem como as certidões de fls. 28 e 29. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0001677-13.2010.403.6138. Após, apensem-se os autos em questão, arquivando-os. Intimem-se e cumpra-se

0003125-21.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-36.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

0003965-31.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-88.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES(SP269285 -

RAFAEL DUARTE RAMOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intimem-se.

0004605-34.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-49.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO X REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO X VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA EGLI X NAIR BERNARDI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA)
Ao arquivo com baixa findo.Intimem-se e cumpra-se.

0004606-19.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-49.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO X REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO X VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA EGLI X NAIR BERNARDI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA)
Ao arquivo com baixa findo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008829-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA SILVERIO DE ASSIS
Vistos.Cite-se a executada, nos termos do artigo 642 e seguintes do CPC.Arbitro a verba honorária, para pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000003-63.2011.403.6138 - RICARDO BATISTA DA ROCHA(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado da sentença de fl. 29/29vº. Na seqüência, aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual desentranhamento de documentos pela parte autora, conforme deferido na sentença. Após, com o decurso do prazo acima, arquite-se o presente feito, com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-77.2010.403.6138 - IDALINA MAGRINE PEDRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP198819 - MARIA LUISA WALDIGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o patrono da parte autora, Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES, a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a retirada do alvará, ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação de fls. 172-183.Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001627-84.2010.403.6138 - MANOEL BARROS DA SILVA NETO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em favor da autora e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 140, nos termos do documento de fls. 116/119. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0001831-31.2010.403.6138 - ZENAIDE GAMBARATO MARCON(SP010840 - KALIL SALES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação em favor da autora e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 228, nos termos do documento de fls. 211/214, dos autos dos embargos à execução em apenso. Traga o patrono da causa cópia de seus documentos contendo números de RG e CPF, em cinco dias, para a expedição dos alvarás. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0003859-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-84.2010.403.6138) MARCELENI MARQUES MOREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0003967-98.2010.403.6138 - LEONOR PILOTTO FUZARO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001520-40.2010.403.6138 - JOSE VICENTE DIAS LEME(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o alvará para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria e o extrato de pagamento, fl. 333, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a secretária seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0000594-25.2011.403.6138 - EXPEDITO SEBASTIAO PIRES(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 283): Ao contador, para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação e dos honorários advocatícios referente ao extrato de pagamento de fl. 182, nos termos do documento de fl. 274. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. A vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

(DESPACHO DE FL. 289): Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-54.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA PINHEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial complementar (fls. 115/116), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001255-38.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA ALVES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Instada a se manifestar acerca da aparente repetição de demanda, a parte autora ficou inerte. Desta forma, concedo à mesma o prazo complementar e improrrogável de 1,5 (quinze) dias a fim de que dê cumprimento à decisão anteriormente proferida, ciente de que o agravamento do estado de saúde, se existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Com o cumprimento, emendando a autora a petição inicial, informando ainda sobre eventual piora no seu estado de saúde, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003463-92.2010.403.6138 - HELCIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS acerca do documento de fls. 84, no mesmo prazo supra concedido. Após, aguarde-se a Municipalidade de Barretos quanto ao resultado do exame solicitado pelo Juízo. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003660-47.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA HILARIO(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X IRADILZA FELIX MARTINS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 143/144, esclareça o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na oitiva da testemunha MARIA RAIMUNDO CANDIDO, apresentando, se for o caso o endereço atualizado da mesma ou informando o Juízo se haverá o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação. Da mesma forma, esclareça o patrono da requerida Iradilza Felix Martins, em igual prazo concedido à parte autora, se tem interesse na oitiva da testemunha MARCELO HENRIQUE DE LIMA, apresentando, igualmente seu endereço atual ou informando o Juízo se o mesmo comparecerá à audiência independente de intimação. Outrossim, esclareça às partes que a não manifestação no prazo determinado, será entendido pelo Juízo como desistência da oitiva de referida testemunha e acarretará na preclusão de referida prova. Publique-se com urgência.

0003901-21.2010.403.6138 - AILTON DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004562-97.2010.403.6138 - FLORISVALDO BONO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anteriormente proferida, ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar, em substituição ao cadastrado, FLORISVALDO BONO, consoante inicial e documentos que a acompanham. Após, aguarde-se o prazo concedido. Publique-se e cumpra-se.

0004692-87.2010.403.6138 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA NISHIZAKI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 34/35, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004843-53.2010.403.6138 - CLOVES DE MENEZES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004853-97.2010.403.6138 - MARIA LIDIA DE SOUZA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004860-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 50/52 manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004867-81.2010.403.6138 - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS. Outrossim, com a vinda do laudo pericial e do estudo social, tornem os autos conclusos para as próximas deliberações. Publique-se e cumpra-se.

0004872-06.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004903-26.2010.403.6138 - OSWALDO CARDOSO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005004-63.2010.403.6138 - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, conforme determinado na decisão anterior, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005005-48.2010.403.6138 - DEVAIR TALARICO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, conforme determinado na decisão anterior, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005006-33.2010.403.6138 - FLORIPEDES DA SILVA ZAMPIERI(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, conforme determinado na decisão anterior, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000131-83.2011.403.6138 - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA: ... INTIME-SE O (A) AUTOR(A) PARA SE MANIFESTAR EM RÉPLICA, CASO SEJAM ALEGADAS PRELIMINARES. ...

0005170-61.2011.403.6138 - MARIA RAIMUNDA GONCALVES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte da remessa do feito a Vara Federal, encontrando-se desarquivado para consulta, conforme requerimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se ao arquivo. Publique-se.

0005347-25.2011.403.6138 - LUIZ PAULO CAPUCHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareço ao patrono da parte autora que, no prazo concedido na decisão anteriormente proferida, deve o mesmo anexar aos autos documento que comprove a residência do ora autor, apresentando, caso não possua nenhum outro documento que corrobore com a informação declarada na exordial, declaração de residência firmada pelo titular do comprovante a ser apresentado, sob as penas da lei e com firma reconhecida. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos de referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005423-49.2011.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Após, com o cumprimento da determinação, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005430-41.2011.403.6138 - OZELIA PEREIRA FABRI(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de da carta de concessão/memória de cálculo do benefício objeto da demanda. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0005442-55.2011.403.6138 - ROBERTO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0005446-92.2011.403.6138 - ANTONIO GERALDO ANANIAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova cópia do documento juntado aos autos como fls. 07 (RG), posto que o constante dos autos encontra-se parcialmente ilegível. Publique-se e cumpra-se.

0005448-62.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS GARBAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB 40/DSS 8030 e/ou do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao vínculo na empresa Ind. E com. De Carnes Minerva Ltda. Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005451-17.2011.403.6138 - LAZARO MIGUEL DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos a carta de concessão/memória de cálculo do benefício que titulariza. No mesmo prazo, apresente ao Juízo cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0005510-05.2011.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Outrossim, para o deslinde do feito mister alguns esclarecimentos e determinações. Senão, vejamos. Trata-se a presente de ação ordinária proposta por Lerina José Damasceno em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ter convivido em união estável com o de cujus, mesmo após a ocorrência da separação judicial. Compulsando os autos, verifico que consta dos documentos acostados à exordial que a pensão objeto da demanda também é paga à filha menor do segurado falecido, que deve imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 (e não apenas como terceira interessada conforme petição inicial). Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de menor, na medida em que sua inclusão faz diminuir a cota percebida por ele, intime-se a mesma para que apresente os documentos necessários quanto à inclusão e citação de NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA no pólo passivo da demanda, o que ora fica determinado pelo Juízo. Não obstante, considerando ser a representante legal da menor (consoante documentos constantes dos autos), determino à ora autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição de sua filha no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que se inclua no pólo PASSIVO da demanda NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA, que deverá ser representada por sua genitora, tornando em ato contínuo os autos conclusos para as providências quanto à citação da parte requerida. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005521-34.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio indeferimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após,

com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005523-04.2011.403.6138 - RITA ISMERIA ROCHA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio indeferimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que acostado juntamente à exordial foi apresentado apenas cópia do requerimento junto à autarquia previdenciária (fls. 15). Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001061-38.2010.403.6138 - BENEDITO SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no acórdão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000001-93.2011.403.6138 - APARECIDA BATISTA ENRIQUE(SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 62: ciência às partes. Outrossim, aguarde-se em Secretaria o retorno da Carta Precatória. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005346-40.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA-SP, inicialmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARRETOS-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a não incidência de contribuição previdenciária. Instada a retificar o pólo passivo (fl. 233), a impetrante emendou a inicial e indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Franca-SP (fls. 234/236). Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme indicado pela impetrante à fls. 234/236, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional no município de Franca-SP, mais precisamente na Avenida Frei Germano, nº 2324, bairro Estação. Com efeito, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal, mas sim à Justiça Federal de Franca-SP. Por conseguinte, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal de Franca-SP. Na seqüência, remetam-se os autos à Justiça Federal de Franca-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 80

MONITORIA

0009636-92.2011.403.6140 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X TECNOLIGHT ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a necessidade de instrução processual para comprovação do direito alegado pela parte autora, intime-a para aditar a petição inicial adequando-a ao rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005711-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005711-3) - ROSICLER STRATMANN(SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

0008575-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008575-3) - WILSON APARECIDO PREVIATO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

0006434-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006434-1) - MARIA DO SOCORRO MIRCO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência.

0001022-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001022-1) - MARIA DIRCE SOARES DOS REIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0001027-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001027-0) - ALDENICE PEREIRA DE SOUSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

0002627-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002627-7) - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as. Requisite-se cópia do processo administrativo NB 42/119.058.712-0.

0005274-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005274-8) - ANTONIO XAVIER DE SOUSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as. Requisite-se cópia do processo administrativo NB nº 138.888.771-9.

0007286-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007286-3) - SOLANGE MARIA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000086-73.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 26/09/2011, às 14hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data

e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000234-84.2011.403.6140 - CRISTIANO DE MELO BERTUCCI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: A questão acerca da eventual coisa julgada, deverá ser apreciada pela instância superior. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000418-40.2011.403.6140 - RENATA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NATAL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 27/07/2011, às 12hs 20min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000803-85.2011.403.6140 - SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/153: Reconsidero o despacho de fls. 146, para determinar a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC

0001060-13.2011.403.6140 - VALDENCIO FELIX DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. De acordo com a certidão de fl. 147, não foi possível localizar o Sr. Perito para os esclarecimentos solicitados no despacho de fl. 145. Assim, diante do laudo inconclusivo, acrescido do fato de não ter sido indicada a data de início da incapacidade da parte autora, a conclusão do Juízo torna-se inviável sem as provas que apenas o exame pericial pode trazer aos autos. Desta forma, designo nova perícia médica no dia 10/08/2011, às 16hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos,

requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 145, podendo a mesma ser reavaliada após a juntada do laudo médico, mediante provocação da parte. Cumpra-se. Intimem-se.

0001215-16.2011.403.6140 - MARIA JAQUELINE DOS SANTOS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o Sr. Perito concluiu pela incapacidade temporária da parte autora, combinado com o fato do exame ter sido realizado em 26/06/2007, entendo necessária nova reavaliação. Desta forma, designo perícia médica no dia 15/07/2011, às 15h 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisi-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001256-80.2011.403.6140 - JOSE RISSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício precatório em favor do autor. Aguarde-se, por ora, para pagamento da sucumbência, uma vez que o réu requer a intimação do patrono do autor para se manifestar acerca dos débitos e eventual compensação dos valores devidos à Autarquia. Manifeste-se o patrono do autor acerca da informação prestada pelo réu às fls. 210/213, no prazo de 10 (dez) dias.

0001354-65.2011.403.6140 - ERONILDES INACIO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI E SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da decisão de fls. 130. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001394-47.2011.403.6140 - ALMIRA DE SENA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da decisão de fls. 69. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001402-24.2011.403.6140 - PEDRO ALEXANDRE ROSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão dos Embargos que julgou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001475-93.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA AZEVEDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 14hs 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisi-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001823-14.2011.403.6140 - MARIA CLEIDE NUNES DE SOUZA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão supra, reconheço a identidade parcial entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que a parte autora ajuizou ação objetivando o restabelecimento do benefício - NB 128.951.280-6 - concedido em 16/04/2003 apontando a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram com a cessação do benefício em 28 de novembro de 2007. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 03 de abril de 2009. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade deduzido em período anterior ao novo requerimento, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento protocolado em 28/12/2007 - NB 524.724.715-5. Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 27/07/2011, às 15hs 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001899-38.2011.403.6140 - JACIRA JUSTINO PEREIRA DE AVILA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão supra, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que a parte autora ajuizou ação objetivando a manutenção do benefício - NB 570.445.167-1 - concedido em 02/04/2007 apontando a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram com a cessação do benefício. O pedido foi julgado improcedente, com base na ausência de incapacidade para o exercício da atividade laboral, que restou comprovada em perícia judicial a qual a parte se submeteu na data de 16/07/2009. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade deduzido em período anterior à realização do laudo apresentado naquele Juízo, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento protocolado em 26/07/2009 - NB 536.579.201-2. Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 26/09/2011, às 16hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001942-72.2011.403.6140 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo

perícia médica no dia 05/08/2011, às 10hs 15 min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001959-11.2011.403.6140 - ANTONIO REINALDO MURJA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC). A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos parágrafo 2º do art. 475 CPC: Parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC. Subam os autos.

0001963-48.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC). A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos parágrafo 2º do art. 475 CPC: Parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC. Subam os autos.

0002011-07.2011.403.6140 - ELENITA CERQUEIRA FERREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 15hs 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002028-43.2011.403.6140 - MARIA ARLETE QUINTO DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 26/09/2011, às 15hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja

entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002113-29.2011.403.6140 - ISAIAS CHAVES CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002153-11.2011.403.6140 - ANTONIO FELIX DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

0002157-48.2011.403.6140 - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferença.

0002183-46.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 170, bem como a comprovação do levantamento do valor pago em fls. 160-161, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002208-59.2011.403.6140 - JOSE FEITOSA FERRAZ TERCERO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Assim, tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 26/09/2011, às 13hs 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002220-73.2011.403.6140 - BENEDITO PIEDADE DE SOUZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da demanda indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento. Int.

0002269-17.2011.403.6140 - ANGELINO ALVES DOS REIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento

0002311-66.2011.403.6140 - LUIZ DIONIZIO DE MORAIS(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a petição de fls. 120 foi protocolada em data anterior à prolação da sentença homologatória de desistência, reconheço a sua nulidade, determinando o cancelamento do respectivo registro de sentença (Livro 04/2011, registro n. 315/11, fls. 140). Assim, prossiga-se o feito. Ratifico os praticados pela Justiça Estadual. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0002327-20.2011.403.6140 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002422-50.2011.403.6140 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transitio em julgado que extinguiu os Embargos a Execução, pela inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002498-74.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC).A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos parágrafo 2º do art. 475 CPC:Parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC.Subam os autos.

0002518-65.2011.403.6140 - JOSE VIRGULINO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão supra, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que a parte autora ajuizou ação objetivando a manutenção do benefício - NB 515.447.790-8 - concedido em 19/12/2005 apontando a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram com a cessação do benefício em 06/03/2008. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade deduzido em período anterior ao novo requerimento, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento protocolado em 05/01/2009 - NB 533.737.202-1. Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus posteriores atos.Designo perícia médica no dia 26/09/2011, às 13hs 20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002574-98.2011.403.6140 - HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA ALBINO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.Assim, com o recebimento para discussão dos Embargos à Execução - autos nº 0002575-83.2011.403.6140 - suspendo a presente ação até o julgamento final dos autos em apenso.Int.

0002662-39.2011.403.6140 - SEVERINA ANA DA SILVA- INCAPAZ X CACILDA BEZERRA DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução.

0002988-96.2011.403.6140 - JOSE ALBERTO DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transitio em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios

0003060-83.2011.403.6140 - REGIANE RIBEIRO DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no

recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003089-36.2011.403.6140 - JOAO MARIO HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transitório em julgado da ação que julgou o feito improcedente, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003096-28.2011.403.6140 - JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução.

0003253-98.2011.403.6140 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTANA(SP022151 - VICTORIO MIGUEL BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, sendo que na mesma oportunidade, deverá manifestar-se nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003255-68.2011.403.6140 - APARECIDA FRASSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo ser excluído o de cujus e em substituição a inclusão da Sra. Aparecida Frasson da Silva, CPF 19267329871. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003286-88.2011.403.6140 - JULIA AFONSO DOS REIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398/399: Tendo em vista a informação prestada pelo autor, aguarde-se no arquivo a decisão final dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0047540-44.2008.403.0000

0003483-43.2011.403.6140 - THAIS DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução em apens

0003571-81.2011.403.6140 - NELSON DE MARTINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Aguardem-se os cálculos da Contadoria

0003616-85.2011.403.6140 - GILBERTO CRIPPA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003621-10.2011.403.6140 - JOSE RENATO GUILHERME(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, sendo que na mesma oportunidade, deverá manifestar-se nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008816-73.2011.403.6140 - MERCEDES MORENO DE MELLO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução.

0008817-58.2011.403.6140 - SIDNEI MANZANO CAZOLARI(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009332-93.2011.403.6140 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0009555-46.2011.403.6140 - FRANCISCO JUAREZ PEREIRA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 26/09/2011, às 14hs 20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.Deverá o Sr. Perito atentar para o laudo apresentado nos autos n 0002020-88.2009.403.6317 que tramitou no Juizado Especial Cível de Santo André.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intime-se.

0009585-81.2011.403.6140 - MAURO PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009590-06.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA GONCALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário auxílio reclusão.É breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a autora para que junte aos autos cópia atualizada do atestado de permanência carcerária do segurado no prazo de 30 (trinta dias).Cumpra-se. Intime-se.

0009591-88.2011.403.6140 - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o disposto no Provimento CORE 68/2007 providencie a Secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, se houver, do processo indicado no termo de

prevenção (processos nº 0025775-65.1999.403.6100 e 0025776-50.1999.403.6100).Após, voltem conclusos para apreciação da prevenção.

0009595-28.2011.403.6140 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/148.501.595-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Simplício Mendes/PI, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor: João de Sousa Coelho, Dagoberto Luis de Sousa e Expedito Mendes de Sousa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo.Cumpra-se. Intime-se.

0009596-13.2011.403.6140 - DOMINGOS MARTINS DE FRANCA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

0009603-05.2011.403.6140 - MARIA ESTER FERNANDES MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009605-72.2011.403.6140 - JURANDIR DE PAIVA RIBEIRO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.É breve relato. Decido.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009621-26.2011.403.6140 - NELSON POLIZEL(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de não limitação ao teto das EC 20 e 41.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0009640-32.2011.403.6140 - GIDELVA LIMA DA SILVA GOMES(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 15:20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora

comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009641-17.2011.403.6140 - FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 15:20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009646-39.2011.403.6140 - NEUZA RIBEIRO DE SOUZA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de sua pensão por morte, para 100% do salário de benefício. DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a autora é beneficiária de pensão por morte e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Providencie a parte autora a juntada de cópia da cédula de identidade e do RG. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de prioridade processual.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

0009665-45.2011.403.6140 - EDSON CALIXTO DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Providencie a parte autora cópia legível da cédula de identidade e do CPF. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Requisite-se

cópia do procedimento administrativo - NB 151.739.180-3. Prazo: 30 (trinta) dias.

0009666-30.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão retro, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção quanto ao pedido de cômputo do labor exercido na atividade rural no período compreendido entre 05/02/1965 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/12/1972, incidindo, no caso, os efeitos da coisa julgada parcial, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos, NB 42/149.237.478-1 e NB 42/133.926.159-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009668-97.2011.403.6140 - ARLINDO BENVINDO DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo - NB 150.135.512-8. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0009669-82.2011.403.6140 - ANANIAS CARVALHO GUIMARAES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário - Aposentadoria Especial. É breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 150.937.442-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009670-67.2011.403.6140 - DEUSDEDIT VIANA PORTELA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo - NB 152.498.193-9. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0009671-52.2011.403.6140 - FRANCISCA BERNADETE FERNANDES QUADROS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 03/08/2011, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente

técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009674-07.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o disposto no Provimento CORE 68/2007 providencie a Secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, se houver, do processo indicado no termo de prevenção (processos nº 00052414120074036126). Após, voltem conclusos para apreciação da prevenção.

0009675-89.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/121.173.100-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009676-74.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 46/154.459.399-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009678-44.2011.403.6140 - RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 20/07/2011, às 12:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009679-29.2011.403.6140 - FATIMA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10

(dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009685-36.2011.403.6140 - LUIZ DOMINGOS DA SILVA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 104.700.372-1, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009687-06.2011.403.6140 - ARISMAR DE SOUZA BRITO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 21/07/2011, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009731-25.2011.403.6140 - MESSIAS FRANCISCO PEREIRA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 108.486.588-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009748-61.2011.403.6140 - APARECIDA MAZIRA PEREIRA E SILVA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos, NB 31/154.772.323-5 e NB 31.515.769-189-7, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009780-66.2011.403.6140 - ANTONIO PAULINO DE FARIA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009786-73.2011.403.6140 - CICERO ALONSO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

revisão de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Diante da certidão retro, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção, incidindo, no caso, os efeitos da coisa julgada parcial nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, quanto ao período de labor exercido nas empresas Cofap Companhia Fabricadora de Peças (01/12/1976 a 10/02/1979), Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. (13/08/1986 a 27/10/1989), uma vez que nos autos sob nº 002021-30.2010.403.6126, não restou comprovada o labor em atividade especial.Aplicam-se os mesmos efeitos da coisa julgada quanto ao período em que o Autor exerceu suas atividades na empresa Sanurban - Saneamento Básico Urbano e Construções Ltda. (01/11/1995 a 11/03/1999), de acordo com o decidido no processo nº 0005058-45.2008.403.6317, que não reconheceu a atividade em ambiente que causasse prejuízo à integridade física e à saúde do Requerente. Desta forma, prossiga-se a ação quanto ao período em que a parte laborou nas empresas Lorenzetti S/A (16/01/1973 a 09/08/1973), Prefeitura do Município de Mauá (01/11/1984 a 03/01/1986), bem como em relação ao período atual em que a parte autora trabalha na empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Indefiro, por ora, a expedição de ofícios pleiteada, pois, desnecessária a apresentação de tais documentos neste momento para o correto deslinde do feito. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/154.459.941-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009796-20.2011.403.6140 - ALCIDES DA SILVA SOBRINHO(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009797-05.2011.403.6140 - MARIA ANUNCIADA MEDEIROS FERREIRA SALES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho ou de auxílio doença para que seja analisada a competência deste Juízo, nos termos propostos pelo artigo 109, I, Constituição Federal.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009798-87.2011.403.6140 - AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a expedição de ofício pleiteada, uma vez que desnecessária, por ora, para o deslinde do feito.Designo perícia no dia 26/09/2011, às 15h 20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009813-56.2011.403.6140 - ARAIR CAMPOS APOLINARIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Designo perícia no dia

26/09/2011, às 15h 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009816-11.2011.403.6140 - PEDRO OLIVI(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada após vistas do processo administrativo, bem como da apresentação de contestação por parte do Requerido. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42.140.033.484-0, no prazo de 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento em que for prolatada a sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0009822-18.2011.403.6140 - JACINTO JOAQUIM MARIA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 076.560.981-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009825-70.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS ZACHEO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/152.904.082-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-56.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MORENALDO SIVA SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado em fls. 60, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002575-83.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-98.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA ALBINO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Vistos. Ratifico o despacho de fls. 49, dando-se vista ao Embargado para resposta. Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por

base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003254-83.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-98.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTANA(SP022151 - VICTORIO MIGUEL BARALDI)

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais.Após, archive-se.Int.

0003401-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-43.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Recebimento Embargos a Execução1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0003620-25.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-85.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO CRIPPA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado, traslade-se cópia da decisão de fls. 65-66, bem como de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003622-92.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RENATO GUILHERME(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais.Após, archive-se.Int.

0008807-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-73.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES MORENO DE MELLO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0008844-41.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-81.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X NELSON DE MARTINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Remetam-se os autos à Contadoria. Após, conclusos.

0009302-58.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-39.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA ANA DA SILVA- INCAPAZ X CACILDA BEZERRA DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0009303-43.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-28.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0009630-85.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-24.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALEXANDRE ROSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Tendo em vista o transito em julgado que extinguiu os Embargos a Execução, pela inexistência de valores a serem executados, remetam-se estes e os autos da ação ordinária n.º 001402-24.2011.403.6140 ao arquivo findo

Expediente Nº 97

MONITORIA

0007806-09.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIR NEVES DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia a cobrança de valores devidos com base em contrato de crédito. A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo em 16/11/2010, sendo que a eminente Juíza Federal declinou da competência em 22/11/2010, uma vez que o imóvel localiza-se no município de Ribeirão Pires, e determinou a sua redistribuição para a Subseção Judiciária de Santo André, competente à época para apreciação da lide. Redistribuídos os autos aos 07/04/2011, o MM. Juiz Federal determinou sua remessa a esta Subseção Judiciária de Mauá. DECIDO. Assim não penso. A redistribuição da ação pela superveniente instalação de Vara Federal em Mauá - dezembro de 2010, não pode ser causa de modificação de competência, sob pena de afronta ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do Código de Processo Civil), como demonstra lição de Vicente Grecco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 9ª edição, pág. 223: A disposição legal que consagra essa idéia (art. 87) tem por fim evitar que uma causa iniciada numa comarca e num juízo seja deslocada para outro por razões de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Uma vez proposta a demanda, a situação de fato e de direito a ser examinada para a determinação da competência é a desse momento, sendo irrelevantes as alterações do estado de fato ou de direito que ocorrem posteriormente. O processo desloca-se do juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, competências essas de natureza absoluta. Neste sentido, a jurisprudência está consolidada: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ART. 95, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. AÇÃO ORIGINARIAMENTE PROPOSTA EM VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 87 do CPC, na parte final, determina o deslocamento por força de ulterior competência razione materiae. 2. A contrario sensu, a competência razione materiae não se altera pela criação de vara em sede do imóvel expropriado, por que, mercêde absoluta na forma do artigo 95 do CPC, a referida regra somente gera a perpetuatio quando originariamente a ação é proposta no forum rei sitae. (STJ, T1- Primeira Turma, Relator Luiz Fux, REsp 1028117 / CE. RECURSO ESPECIAL. 2008/0023991-0) Não obstante, a regra prevista no artigo 87 do CPC, estabelece a fixação da competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimidos órgãos judiciários ou provocadas alterações em razão da matéria ou da hierarquia... (TRF-3ª Região, Segunda Seção, Relatora Des. Ana Scartezzini, Conflito de Competência- 90.03.026093-1) Ex positus, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 2ª Vara Federal de Santo André, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito. Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao sobrestamento dos autos até decisão do conflito de competência. Intimem-se.

0000927-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0000928-53.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROGERIO ANDRADE SILVA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0006338-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RIBEIRO SENA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0009043-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0009045-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOAQUIM DA SILVA PINTO

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0009053-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARCOS DOMINGOS

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000925-98.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0001873-40.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0003610-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDER DA EIRA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000764-67.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 108/110, aguardando-se a decisão final do conflito de competência no arquivo sobrestado.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009762-45.2011.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CARAPETO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.Intime-se a parte autora a comprovar requerimento administrativo do pedido em questão.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 98

EXECUCAO FISCAL

0008264-11.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Petição de fls. 570/572: Anote-se o patrono indicado para receber as intimações, bem como excluam-se os patronos mencionados.Autorizo o Licenciamento do veículo: SCANIA/F113 HL, chassi: 9BSFU4X2ZM3404628, placa: BWY3382, ano: 1991, para tanto, expeça-se Ofício ao CIRETRAN de Mauá, devendo ser instruído com cópia desta decisão, observando-se a permanência do bloqueio para fins de transferência e titularidade. Cumpra-se por Oficial de Justiça.Expeça-se o Mandado determinado a fls. 569.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 78

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-76.2011.403.6130 - PSSS SISTEMAS E SEERVIOS LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até decisão final da exceção de Incompetência, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Int.

0000339-91.2011.403.6130 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

DESPACHO DE FL. 143. 1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 144. Suspendo o andamento do feito até decisão final da exceção de Incompetência, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Int.

0002029-58.2011.403.6130 - BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até decisão final da exceção de Incompetência, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Int.

0002278-09.2011.403.6130 - FRANCISCA JOSEFA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 46. 3. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, esclareça a parte autora as prevenções apontadas no termo de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Após tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0002286-83.2011.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DAMIÃO LIMA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 088.154.099-4 e DIB 11/05/1992) e condenar o réu a conceder imediatamente benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requeveu o benefício da gratuidade da justiça, a remessa dos autos ao setor de cálculos para simulação de concessão de nova aposentadoria, além do pagamento de diferenças apuradas com juros e correção monetária. Postulou, ainda, seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Acostou documentos (fls. 14/27). Em seguida, requereu a prioridade na tramitação (fl. 29). A ação foi originariamente proposta perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, em 22/10/2009, autuada sob nº 405.01.2009.047560-9/0000000-000. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 e tramitação prioritária foram deferidos à fl. 35. Citado (fl. 39), o INSS, em contestação, arguiu, em síntese, a prescrição e a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), bem como sustentou que o fato de haver contribuições posteriores à concessão do benefício não gera direito à revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores percebidos pelo autor (fls. 42/70). Manifestação em réplica às fls. 74/96, refutando os argumentos do réu. A decisão de fl. 103 afastou a preliminar de prescrição e determinou a remessa dos autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos. O contador manifestou-se às fls. 104, informando sobre a necessidade de documentos relativos à concessão do benefício. Nos termos da decisão de fl. 112, foi expedido ofício ao INSS solicitando as informações necessárias para elaboração dos cálculos. Em resposta, o INSS encaminhou o Ofício 21.028.902, juntamente com os documentos solicitados (fls. 114/129). A contadoria elaborou cálculos às fls. 134/140. Em virtude da instalação das varas federais, os autos foram remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fl. 144. Cientes as partes sobre a redistribuição do feito (fl. 159). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a

relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. É certo que à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o

segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rúrcola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152;RST vol. 198 p. 95)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre

para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria especial (NB 46/088.154.099-4), requerida e deferida a partir de 11 de maio de 1992, mas, até 21/10/2009, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme afirmado à fl. 03 da inicial. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 11/05/1993 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (12/05/1992) até a data da citação do INSS (14/12/2009) passaram mais de 17 (dezesete) anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários

advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002489-45.2011.403.6130 - FILIPE LADEIA DOS SANTOS X FABIANA VITORIA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FILIPE LADEIA DOS SANTOS e FABIANA VITÓRIA DOS SANTOS, representados por ELISA LADEIA COUTINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte. Pedese sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Relatam os autores que eram filhos de Miriam Ladeia Coutinho dos Santos, falecida no dia 03/07/2009. Afirmam que a empregadora de sua mãe efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária em 03/07/2009, ou seja, mesma data de sua morte. Entretanto, alegam que por esse motivo, o INSS não a reconheceu como segurada. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/40. Na decisão de fl. 43, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a regularidade da representação processual. No petição de fls. 44/52, os autores requereram dilação no prazo para efetuarem o desarquivamento dos autos que comprovassem a efetiva nomeação de Elisa Ladeia Coutinho como tutora dos menores em questão. Pela decisão de fl. 53, publicada em 12/05/2011 concedeu-se o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelos autores em fls. 44/52 e determinou-se a emenda na inicial, sob pena de indeferimento, para a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, assim como, o atendimento aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimados a emendarem a inicial, os autores não deram cumprimento à determinação judicial, pois não adequaram o valor da causa ao proveito econômico almejado e nem comprovaram a efetiva nomeação de Elisa Ladeia Coutinho como sua tutora, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002720-72.2011.403.6130 - JANDIRA RODRIGUES DE CASTRO(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário pelo ESPÓLIO DE JANDIRA RODRIGUES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91, desde 11/03/1999 ou data próxima. Pleiteia, outrossim, a conversão, revisão ou desapontação, referente à aposentadoria por idade e à condenação do Instituto-réu no pagamento de indenização a título de dano moral, bem como das parcelas vencidas e vincendas. Alega a parte autora estar a falecida incapacitada para o exercício das atividades laborativas, desde março de 1999, e ter contribuído para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos períodos de 02.1978 a 12.1998 e de 12.2003 a 02.2004. Salientou haver requerido o benefício do auxílio-doença em agosto de 2006, mas, não obstante sua inaptidão para o trabalho, por ser portadora de mieloma múltiplo, teve o seu pedido indeferido. Juntou procuração e documentos às fls. 13/54. A gratuidade da assistência judiciária foi deferida à fl. 55. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 64/75), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, porquanto o benefício postulado nesses autos não foi requerido na esfera administrativa. Ao reportar-se ao mérito, sustentou a ausência da qualidade de segurada e de a falecida, antes de regressar ao sistema previdenciário, já ser portadora da doença. Ressaltou, ademais, a ausência de comprovação do período de carência. Pugnou pela inexistência de dano moral, bem assim pela não demonstração do enquadramento em algumas das situações previstas no Anexo I do Decreto 3.048/99, de modo a depender da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades básicas. Ressaltou, outrossim, a impossibilidade de cancelamento da aposentadoria por idade, concedida desde 12/06/2006. Para o caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício, dos juros moratórios, da correção monetária e dos honorários advocatícios em consonância com os parâmetros que mencionou. Pretendeu o deferimento de compensação, a isenção de custas processuais e a observância da prescrição. Prequestionou a matéria para fins recursais. Juntou documentos às fls. 77/80. Réplica da parte autora às

fls. 86/89. Às fls. 92/133, a autora juntou documentos. Instadas à especificação de provas (fls. 134), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fls. 138), deferida às fls. 140. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fls. 139). O laudo pericial foi anexado às fls. 165/174, do qual as partes manifestaram-se às fls. 176/182. Noticiou-se o falecimento da parte autora e requereu-se a habilitação de herdeiros (fls. 197/205). O INSS, às fls. 207/209 requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito. Em alegações finais, as partes reportaram-se às suas alegações nos autos (fls. 220/221). Após a redistribuição a esta 30ª Subseção Judiciária (fl. 222), os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua peça contestatória, alega não haver interesse de agir, à falta de formulação do pedido na via administrativa. Contudo, não merece ser acolhida a irresignação da Autarquia, pois, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a postulação em juízo é direito constitucionalmente assegurado (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) a quem se sentir lesado. Ademais, atentando-se ao teor da própria contestação, denota-se nítida resistência à postulação formulada na peça preambular. No tocante ao mérito, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de a falecida encontrar-se incapaz, total e permanentemente, para o exercício de suas ocupações habituais, em razão da doença que lhe acometia. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, deve-se demonstrar filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, a incapacidade restou devidamente demonstrada, consoante se constatou através de laudo técnico pericial, em que a Sra. Perita informou que o de cujus apresentava quadro de incapacidade total e permanente. Acrescente-se, aliás, que essa situação é incontroversa nos autos. Por outro lado, o INSS sustenta que a falecida, ao novamente se filiar à Previdência Social, em 2003, já era portadora de doença, a qual lhe acarretou o óbito. Diante da análise das informações descritas no mencionado laudo pericial, não é possível aferir, com exatidão, o termo inicial da incapacidade laborativa da falecida. Nesse documento, o perito-médico, em resposta aos quesitos formulados pela autora, refere, nos itens 19 e 23, à dezembro de 2002 como a data na qual ela padecia de insuficiência renal crônica. Essa informação, contudo, é insuficiente para se concluir que, nessa ocasião, havia incapacidade inabilitante para o trabalho. No mesmo documento, à fl. 169, o perito menciona conclusão médica acerca da constatação de mieloma múltiplo em 10/2002, o qual foi confirmado pelo documento de fl. 31. A falecida afirmou o afastamento em 03/1999 e trouxe à colação fartos exames clínicos datados a partir do ano de 1993, os quais sugerem que padecia de problemas de saúde. Todavia, embora a doença tenha sido constatada desde essa época, nenhum desses documentos é concludente no sentido de que, desde 1999, ela estava impossibilitada de exercer, ainda que parcialmente, suas ocupações laborativas. Nesse passo, não restou comprovada ter a data de início da incapacidade se situado em 1999, devendo-se, pois, para tanto, considerar aquela mencionada no laudo pericial (fls. 165/174), dezembro de 2002. Desse modo, resta concluir que a autora, após perder a qualidade de segurada, voltou a contribuir somente em 12/2003, ocasião em que já era portadora da doença, incidindo, assim, na proibição mencionada no 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91. De rigor, pois, a denegação do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002817-72.2011.403.6130 - ANTONIO LEITE FERREIRA (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X AGENTE DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO LEITE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída à MM. 5ª Vara Cível Estadual da Comarca de Osasco, para cobrança dos valores atrasados, correspondentes ao período de 01.08.1999 a 30.10.2007, gerados pela revisão do valor de benefício previdenciário, com atualização monetária e juros de mora. Pede-se condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 068.145.588-08), deferida a partir de 28.06.1994. Informa que, por determinação judicial, em ação civil pública, foi realizada a revisão do seu benefício, sendo que o novo valor do salário de benefício foi implantado a partir de novembro de 2007. Aduz que, após mais de um ano da data de implantação, até o presente momento ainda não recebeu as importâncias relativas às diferenças dessa revisão. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 07/14. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 15. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, às fls. 18/22, alegando a inexistência de comando judicial no sentido da determinação para o pagamento retroativo das diferenças decorrentes da revisão. Pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal e, em caso de procedência do pedido, requereu a observância da limitação legal do valor do salário de benefício e da RMI dos benefícios previdenciários em cada competência, por ocasião da

liquidação de sentença. Pugnou pela fixação dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios, em consonância com os parâmetros que menciona, bem assim a isenção de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais. Juntou documentos às fls. 23/24. O autor apresentou réplica, às fls. 26/30. Cópia do processo administrativo foi anexada, às fls. 46/58. Em fls. 66/97, o INSS informou que, nos autos da ação civil pública nº. 2003.61.83.011237-8, foram interpostos recursos extraordinário e especial em face do v. acórdão do e. TRF-3ª Região. A parte autora requereu a suspensão da presente ação até a solução do mérito da ação civil pública (fl. 99), o que foi deferido, em 15.04.2010 (fl. 100 e 102). O feito foi remetido para redistribuição nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que, tendo havido o transcurso de prazo superior a 01 (um) ano, desde a suspensão do presente feito, em 15.04.2010 (fl. 102), torna-se necessário o seu prosseguimento, em obediência ao disposto no artigo 265, 5º, do CPC, ainda que não tenha sido apreciado o recurso interposto nos autos da ação civil pública de nº. 2003.61.83.011237-8, em tramitação nas Cortes Superiores. Em face da ausência de trânsito em julgado nos autos da ação civil pública, em que foi determinada a revisão do benefício previdenciário da parte autora, conforme consta das cópias do v. acórdão prolatado pelo e. TRF da 3ª Região de fls. 77/85, mesmo após o transcurso do prazo de suspensão do presente feito, o qual é estabelecido em lei, torna-se inútil a prestação jurisdicional, por não restar apta a produzir os efeitos legais requeridos no pedido inicial. Deveras, ainda que venha a ser julgado procedente o pedido formulado nestes autos, o que somente seria possível em caráter condicional, o provimento jurisdicional não pode produzir efeitos, tendo em vista a pendência de decisão final nos autos do processo, em que se discute a questão prejudicial. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), aplicável à ação civil pública, por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, dispõe acerca da execução da sentença condenatória nos seguintes termos: Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. (...) Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. (...) Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. 1. A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. Assim, a delimitação do quantum debeat ser somente poderá ser feito por meio de liquidação de sentença e os valores eventualmente devidos ao autor, decorrentes de decisão favorável proferida na ação civil pública, somente poderão ser cobrados em execução, dependente, como salientado, de trânsito em julgado de decreto condenatório. Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003466-37.2011.403.6130 - WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Trata-se de ação movida por WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 085.946.357-5, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 68.230,00 (sessenta e oito mil duzentos e trinta reais). 4. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 04; b) esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 22); c) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; e d) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 5. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 6. Intime -se.

0006761-82.2011.403.6130 - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DILSON GOMES CAVALCANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam incluídos, na apuração de sua renda mensal inicial, o tempo de serviço especial relativo aos períodos de 19 de setembro de 1961 a 28 de março de 1966 e 01 de maio de 1966 a 08 de junho de 1970. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas e vincendas, desde a concessão da aposentadoria, acrescidas de juros e correção monetária e demais cominações legais. Afirmo o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19.09.1989 (42/086.077.340-0), deferida com renda mensal inicial de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, posto que, segundo as regras transitórias, comprovou 30 anos, 10 meses e 23 dias de efetivo tempo de contribuição. Salienta, contudo, que, não obstante tenha apresentado,

naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 19.09.1961 a 28.03.1966 e 01.05.1966 a 08.06.1970 (Multiforja S/A Indústria e Comércio). Salienta que comprovou mais de 34 anos de efetivo tempo de contribuição. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, requerendo também que o Instituto réu junte nos presentes autos as cópias do processo administrativo sob o nº. 42/086.077.340-0A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/90. Na decisão de fl. 93, publicada em 26/05/2011 (fl. 93-verso), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se ao autor a emenda da inicial, para a adequação, além de outras providências, do valor da causa ao proveito econômico almejado. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimado a emendar a inicial, o autor não deu cumprimento à determinação judicial, pois não adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006796-42.2011.403.6130 - ANTONIO AJUDARTE LOPES FILHO (SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, se em termos.

0006801-64.2011.403.6130 - MARILENE LOURES DE MELO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Após, tornem conclusos.

0007713-61.2011.403.6130 - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) esclarecer a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 19); b) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo, conforme os critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 4. Intime -se.

0007792-40.2011.403.6130 - SEVERINA ESCARPELINI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação movida por SEVERINA ESCARPELINI

contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário NB 085.948.171-9, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 68.230,00 (sessenta e oito mil duzentos e trinta reais).3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 04;b) esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 19);c) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; ed) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 5. Intime -se.

0010564-73.2011.403.6130 - BRUZZE COMERCIO E ACESSORIOS LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA 411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 66, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no processo ali apontado.2. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 3. Intime -se.

0012047-41.2011.403.6130 - WILSON PEREIRA LEAL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. A parte autora deverá, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 30, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo ali apontado.4. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002727-64.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DAS PRIMAVERAS(SP215372 - RITA DE CÁSSIA SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DAS PRIMAVERAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das despesas condominiais, devidamente atualizadas até a efetiva liquidação do débito.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 05/27.A ação foi originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária, os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 28.O autor requereu a extinção do feito, à fl. 30.Pela decisão de fl. 31, foi determinado o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Determinou-se, também, a regularização e retificação do pólo ativo.Em fl. 32, o autor requereu a extinção do feito, solicitando o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos ao Juízo de origem.É o relatório. Decido.Inicialmente, consigno que, à parte autora, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a empresa pública federal, Caixa Econômica Federal (art. 109, I, CF), sendo incabível a devolução dos autos àquele MM Juízo.Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010973-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-76.2011.403.6130)
UNIAO FEDERAL X PSSL SISTEMAS E SERVIOS LTDA

Apense-se aos autos principais. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 dias nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. C.I.

0011184-85.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-58.2011.403.6130)
UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA

Apense-se aos autos principais. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 dias nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. C.I.

0011243-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-91.2011.403.6130)
IPEM-SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL

Apense-se aos autos principais. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 dias nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. C.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007398-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-09.2011.403.6130)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA JOSEFA DA SILVA

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027450-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027450-1) - NATURA COSMETICOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 648/653, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, a fim de se declarar a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº. 267/2002, confirmar a decisão liminar e autorizar a compensação de valores pagos a maior a título de IRPJ nos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento do writ. Alega o embargante às fls. 664/668, que o decisum incorreu em omissão, na medida em que, ao determinar o reexame necessário dos autos ao e. TRF da 3ª Região, não atentou ao disposto no art. 12 da Medida Provisória n. 2.180-35, que dispensa o duplo grau de jurisdição obrigatório nas causas em que o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. De fato, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 12, dispensa da sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário. Ocorre que, no caso sob análise, não há súmula e/ou instrução normativa editado pelo Advogado-Geral da União ou por outro órgão administrativo competente, no sentido de haver dispensa da interposição de recurso voluntário em relação à controvérsia questionada nesses autos, ou seja, fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador. Não há que pretender interpretar extensivamente o mencionado dispositivo legal para nele abarcar o parecer e o ato declaratório expedidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ainda que desfavoráveis aos atos praticados pela autoridade impetrada. Permanece aplicável ao caso o disposto no art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009. Não há, assim, omissão na sentença a ensejar a declaração por meio de embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0025255-22.2010.403.6100 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DEL DA REC FED DO BRASIL E ADM TRIB (8 RF OSASCO-SP) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/134 e 141/159: Considerando que as alegações da Agravante não alteram a fundamentação da decisão impugnada, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008410-79.2010.403.6110 - AGROPECUARIA LOPESCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Tendo em vista a emenda à inicial de fls. 127/128, determino a notificação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, para que preste as informações, no prazo legal. 3.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.4. Int.

0000342-46.2011.403.6130 - TRES COMERCIOS DE PUBLICAES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela impetrante. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000417-85.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL
Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pelo impetrante. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001370-49.2011.403.6130 - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela União Federal. Apresente a impetrante suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se,

0002949-32.2011.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Junte-se cópia da r. decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0013821-66.2011.4.03.0000/SP, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP. Intime-se.

0005470-47.2011.403.6130 - GEMPI GESTAO EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEMPI GESTÃO EMPRESARIAL E INFORMÁTICA LTDA, em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, na qual se pretendia provimento jurisdicional para que fosse determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Foram juntados aos autos a procuração e os documentos de fls. 10/337 Alegou a impetrante existir determinação judicial no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em sede de embargos à execução. Instada a recolher devidamente as custas judiciais (fl. 341), a impetrante requereu a desistência do feito, à fl. 342, informando que obteve a certidão pleiteada. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 342, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar, corretamente, no pólo passivo o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011259-27.2011.403.6130 - RUTE CEBAN DOS ANJOS(SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUTE CEBAN DOS ANJOS contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI/SP E INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da implantação de auxílio-doença. Aduz, em prol do seu pedido, que é portadora de transtorno afetivo bipolar, que a torna incapaz para o trabalho. Afirma que percebeu auxílio-doença entre 2006 e 31/05/2009, sendo liberada, após essa data, ao exercício de suas atividades laborais. No entanto, aduz reaparecimento da doença em 2011, razão pela qual, em 06/04/2011, submeteu-se à perícia médica, ocasião em que foi comunicada de que não restou constatada sua incapacidade para o trabalho. Sustenta a ilegalidade e a arbitrariedade do ato da Autoridade Impetrada, tendo em vista que a doença de que é portadora é incurável e o tratamento a que se submete a debilita psicologicamente. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/61. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente verifico ser necessária a retificação da autuação para fazer constar o nome da autoridade apontada como coatora, qual seja, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI/SP. Melhor analisando a questão discutida nestes autos, verifico ser o caso de carência de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita. Em que pesem a argumentação e toda a documentação juntada pela Impetrante, não vislumbro nos autos os elementos capazes de evidenciar a plausibilidade das alegações

iniciais, assim como a presença ou a ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontrovertidos, isto é, provados de plano. No caso em tela, a Impetrante pretende demonstrar a incapacidade para o trabalho, requisito necessário para a manutenção do auxílio doença, mediante prova produzida unilateralmente. O ato coator, apontado na inicial pela Impetrante, consubstanciado pela comunicação de decisão, juntada às fls. 15, consistiu na conclusão médica de que existe incapacidade para o trabalho ou para o exercício de sua atividade habitual. Sustenta a Impetrante a permanência da doença que a impossibilita para a atividade laborativa, eis que continua submetendo-se a tratamento ambulatorial. Ocorre que os fatos narrados nos autos demandam dilação probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de estabelecer a real situação de saúde da Impetrante. Deveras, a questão em debate nestes autos está a depender de comprovação médica, mediante perícia, isto é, o caso impõe dilação probatória. Frise-se que, não obstante tenham sido juntados aos autos atestados médicos dos profissionais que assistem a Impetrante, a questão que se coloca, e que motivou a suspensão do benefício, é a comprovação de nova incapacidade da Impetrante para a atividade laborativa a partir do ano corrente. Portanto, para a comprovação dos fatos narrados e a elucidação da questão da existência ou não do direito, é imprescindível a produção de outras provas, como laudo médico elaborado por perito nomeado pelo juízo, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança. Por oportuno, transcrevo nesse sentido julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da revogada Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluído o nome da autoridade impetrada CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI/SP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012031-87.2011.403.6130 - BRUNO TAIOLI (SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, regularize o impetrante o recolhimento das custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0012045-71.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a alegação da Impetrante no sentido de que a Autoridade Impetrada não fundamentou nem formalizou o ato apontado como coator e por entender necessária para a definição da relevância dos fundamentos a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002516-63.2011.403.6183 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARGARIDA VITORINO DE FREITAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, em que se pretende, em sede de pedido liminar, a concessão de aposentadoria por idade. Segundo consta da prefacial, a Impetrante formulou em 16/10/2010 pedido de concessão de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido sob o argumento de ausência de comprovação do período mínimo de carência. Aduziu que verteu ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS o montante de 165 contribuições, contados a partir de sua filiação em 01/06/1981. Ressaltou a idade avançada e a necessidade de constante tratamento médico. Carreou documentos às fls. 07/15. Pela decisão de fl. 18, os autos, originalmente distribuídos à MM. 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, foram remetidos à esta 30ª Subseção Judiciária. Os autos vieram-se conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Denota-se pelos fatos descritos na inicial, combinados ao despacho de

indeferimento do benefício de fl. 14, que a discussão travada nesses autos está circunscrita à comprovação, ou não, do período mínimo de carência para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Cabe consignar que a idade mínima para o benefício em tela é incontroversa. Inicialmente, é preciso salientar que o período de carência a ser observado na espécie está previsto na tabela mencionada no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em consideração para tanto o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte requerente sustenta que, por ocasião da formulação do pedido na esfera administrativa, em 16/10/2010, preenchia todos os pressupostos exigidos ao acolhimento de sua pretensão, razão pela qual, de acordo com o art. 142, restou demonstrado o período de carência, no caso de 132 meses, por ter a impetrante preenchido o requisito etário no ano de 2003 (fl. 10). Ao reiniciar o pagamento de contribuições em outubro de 2003, de forma praticamente ininterrupta até 2010, não só readquiriu a condição de segurada, mas cumpriu a carência requerida, ao possibilitar o cômputo dos recolhimentos anteriores na forma do art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213 de 1991. Nesse aspecto, afigura-se passível de reforma o despacho de indeferimento do benefício de fl. 14, tendo em vista que o próprio Instituto-réu apurou montante superior ao legalmente exigido, isto é 165 contribuições, não tendo havido notícia da perda da qualidade de segurada. Encontra-se presente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando-se que a impetrante encontra-se em avançada idade (67 anos, fl. 10) e o caráter alimentar do benefício, elementos justificadores da concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da impetrante (NB.: 154.458.431-5), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, apurando-se a renda mensal inicial do benefício e o regular pagamento das prestações vincendas. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que CUMpra esta decisão liminar, informando este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP.: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000017-71.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, solicitado pela requerente na folha 164, para informar acerca do cumprimento da liminar. No mesmo prazo, regularize a representação processual, tendo em vista que a inicial não foi instruída com a necessária procuração outorgada em nome dos advogados. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002334-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISRAEL FERREIRA DE ARAUJO X TANIA MARIA BENETATI DE ARAUJO

Tendo em vista o pedido de requerente de fl. 31, recolham-se os mandados de notificações expedidos. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos autos com baixa definitiva. Intime-se.

0003218-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANA ALVES DE SANTANA

Tendo em vista o pedido de requerente de fl. 27, recolha-se o mandado de notificação expedido. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos autos com baixa definitiva. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023586-31.2010.403.6100 - LIVIO ANTONIO DE SOUZA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por LIVIO ANTONIO DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo o levantamento das quantias depositadas em seu nome, relativas às verbas de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Afirma o requerente estar aposentado e ao procurar uma agência da Caixa Econômica Federal para levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, foi informado que os valores requeridos somente seriam liberados por via judicial. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 05/15. A ação foi originariamente proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 112). Na decisão de fl. 117, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, o requerente foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para adequar a ação aos moldes do rito ordinário, tendo em vista seu caráter contencioso. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimado a emendar a inicial, o requerente não deu cumprimento à determinação judicial, pois não adequou a ação aos moldes do rito ordinário, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL

CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012068-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-56.2011.403.6130) SEVERINO HERCULANO RODRIGUES (SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS) X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA

Tendo em vista a decisão proferida no dia 01/07/2011, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº. 0012046-56.2011.403.6130, que redaxou a prisão do requerente, resta prejudicado o pedido de Liberdade Provisória. Sendo assim, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009320-12.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TURCANO (SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X MARCIO ROBERTO TRABALLI (SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X ROBERTO MARCONDES DUARTE (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

ROBERTO MARCONDES DUARTE, MARCOS TURCANO e MARCIO ROBERTO TRABALLI foram denunciados pelo Ministério Público Estadual, perante o Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Itapevi/SP, o primeiro como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.176/91, enquanto os demais também incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.176/91, no artigo 330 do Código Penal e no artigo 60 da Lei nº. 9.605/98, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 07/07/2008 (fl. 81). Pela decisão de fl. 620 foi acolhida exceção de incompetência da Justiça Estadual levantada pela defesa do réu MARCOS TURCANO e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal somente no que tange ao crime de desobediência (CP. Art. 330), em tese, perpetrado pelos acusados MARCOS TURCANO e MARCIO ROBERTO TRABALLI. É o relatório. Decido. Razão assiste à i. Procuradora da República no que tange à competência para processo e julgamento dos fatos narrados na inicial acusatória. Quanto ao crime de desobediência praticado em face de Agente Fiscal da Agência Nacional do Petróleo - ANP, não resta dúvida tratar-se de competência da Justiça Federal, posto que praticado em detrimento de serviços e interesses de autarquia federal. Porém, o mesmo não ocorre com os demais delitos, posto que não ocorre ofensa a interesse direto da União, não se fazendo presentes qualquer das hipóteses do artigo 76 do Código de Processo Penal para configurar a conexão entre as demais infrações penais imputadas aos denunciados. Com efeito, narra a denúncia que em 26 de setembro de 2006, o réu ROBERTO MARCONDES DUARTE, representante legal da empresa RM Petróleo Ltda, distribuiu e revendeu derivados de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, enquanto MARCOS TURCANO e MARCIO ROBERTO TRABALLI, representantes legais do Auto Posto Jornada Ltda, adquiriram da RM Petróleo Ltda, adquiriram e revenderam ao varejo derivados de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, incorrendo todos no crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.176/90. Imputa também aos réus MARCOS TURCANO e MARCIO ROBERTO TRABALLI o crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, tendo em vista que, em 04 de outubro de 2006 e 17 de novembro de 2006, desobedeceram ordem legal de Agente Fiscal da Agência Nacional do Petróleo, posto que foram nomeados depositários da gasolina C tipo comum adulterada e apreendida no dia 04/10/2006 e, sem autorização da ANP, doaram referido combustível ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, deixando de enviá-lo para reprocessamento na empresa distribuidora RM Petróleo Ltda. MARCOS TURCANO e MARCIO ROBERTO TRABALLI foram denunciados, ainda, como incurso no artigo 60 da Lei nº. 9.605/98, por promoverem o funcionamento do Auto Posto Jornada sem a devida licença de operação da Cetesb. Ora, os crimes definidos na Lei nº. 8.176/91 têm como objetividade jurídica a ordem econômica, enquanto aqueles capitulados na Lei nº. 9.605/98 visam a proteção ao meio ambiente e o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal atenta contra a Administração Pública. Portanto, cada um dos delitos imputados na denúncia visa proteção de interesses jurídicos diversos, não havendo entre eles vínculo de conexão intersubjetiva por simultaneidade, posto que as infrações não foram praticadas ao mesmo tempo e no mesmo lugar. Igualmente não se verifica a conexão intersubjetiva por concurso, pois não há liame subjetivo entre os autores de modo que cada uma das infrações não constitua meio para a prática das demais. Também não há que se falar em conexão intersubjetiva por reciprocidade, pois os agentes não cometeram os delitos uns contra os outros. Para a configuração da

conexão objetiva, consequencial, lógica ou teleológica, necessário que os vários autores tenham praticado os crimes para facilitar ou ocultar outros, garantir a impunidade ou a vantagem advinda de algum deles, o que certamente não ocorre na hipótese dos autos. Por fim, a conexão instrumental igualmente não se faz presente, haja vista que a prova de alguma das infrações não serve de prova às outras, nem mesmo elementares de uma influencia na prova de outra. Assim tem se manifestado a jurisprudência de nossos tribunais:PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. LEI N.º 8.176/91. SÚMULA 498 DO STF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. (Súmula 498 do STF). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Bauru, SP, ora suscitado. (Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção - CONFLITO DE COMPETENCIA - 56804, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJ DATA:09/04/2007 PG:00223 LEXSTJ VOL.:00213 PG:00260).PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98 - INQUÉRITO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES PELO IBAMA (ATPF/ DOF) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. (...) 2. A questão da competência deve ser analisada à luz do artigo 109 da Constituição Federal. No inciso IV, do referido dispositivo constitucional, está disposto que aos juízes federais compete processar e julgar: as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Não obstante isso, a teor do disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essas matérias. 4. Após o advento da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais, mas não estabelece por onde tramitarão as respectivas ações penais, a definição da competência se dará com a verificação da existência ou não, na prática tida como delituosa, de lesão a bens, serviços ou interesse da União, com a aplicação do contido no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 5. Na espécie, a existência de atividade de fiscalização do IBAMA não basta para atrair a competência da Justiça Federal e, por outro lado, na hipótese, a conduta delituosa perpetrada pelo suposto infrator se manifestou de forma genérica ou indireta ao interesse da União. Precedentes: STF, RE n. 349186, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29/11/2002, STJ, Conflito de Competência n. 200801473008, Rel. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, 3ª Seção, DJE05/11/2010. 6. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 5936, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., DJF3 CJ1 DATA:01/03/2011 PÁGINA: 500).Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a Justiça Federal é incompetente para o processamento do referido feito, não merecendo qualquer alteração a decisão impugnada. O artigo 225 da Constituição da República prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Como se observa, o meio ambiente é um bem de natureza difusa, pertence a uma coletividade indeterminada de pessoas, daí porque não há como considerá-lo de titularidade exclusiva da União. O artigo 23, VI e VII, da Carta Magna, que confere à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção ao meio ambiente, não especificou a competência para o julgamento dos crimes em face do meio ambiente. A Lei nº 9.605/98, que regula os crimes praticados contra a fauna e a flora, também não especificou a competência para processar e julgar os tipos penais ali descritos. Com o cancelamento da Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que, em regra, o processo e julgamento dos delitos contra o meio ambiente passaram a ser de competência da Justiça dos Estados, uma vez que referida Lei revogou tácita e totalmente a Lei nº 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos contra o meio ambiente. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 36405 Processo: 200200957667 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA:172. Relator(a) ; ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa; PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ADVENTO DA LEI 9.605/98. CANCELAMENTO DA SÚMULA 91 DESTA TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não mais se aplica o enunciado sumular nº 91/STJ, editado com base na Lei 5.197/67, em face da superveniência da Lei 9.605/98. 2. Sob o prisma constitucional, tem-se que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República. 3. Para configurar a hipótese de competência da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, exige-se que o interesse seja direto e específico. 4. A norma constante do art. 82 da Lei 9.605/98 ensejou a revogação da Lei 5.197/67, haja vista que toda a matéria anteriormente versada foi tratada pela nova lei. 5. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38649 Processo: 200401389468 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ DATA:26/06/2006 PÁGINA:203 Relator(a) ;PAULO GALLOTTIEmenta; HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. APA DO ANHATOMIRIM. DECRETO Nº 528/92. CRIME PRATICADO PRÓXIMO À APA. NORMAS DO CONAMA. FISCALIZAÇÃO PELO IBAMA. FALTA DE INTERESSE DIRETO DA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A partir da edição da Lei nº 9.605/98, os delitos contra o meio ambiente passaram a ter disciplina própria, não se

definindo, contudo, a Justiça competente para conhecer das respectivas ações penais, certamente em decorrência do contido nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que estabelecem ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essa matéria. 2. Impõe-se a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal. (...) 5. O fato de o IBAMA ser responsável pela administração e a fiscalização da APA, conforme entendimento desta Corte Superior, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, notadamente no caso, em que a edificação foi erguida fora da APA, sendo cancelado o enunciado nº 91/STJ, que dispunha que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. 6. Não sendo o crime de que aqui se trata praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, inexistente razão para que a respectiva ação penal tivesse tramitado perante a Justiça Federal. Nesse passo, somente seria competente a Justiça Federal para o julgamento dos crimes ambientais quando perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas, nos precisos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, razão pela qual, sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais são de competência da Justiça Comum Estadual. (...) Além disso, extrai-se da jurisprudência que a atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA não autoriza, por si só, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, pois o seu interesse configura-se genérico e difuso. Neste sentido, também, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: RE 349189 / TO - TOCANTINS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 17/09/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 14-11-2002 PP-00034 EMENT VOL-02091-08 PP- 01629 EMENTA: Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, recentemente, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido. Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38649 Processo: 200401389468 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ DATA: 26/06/2006 PÁGINA: 203 Relator(a) ; PAULO GALLOTTI Ementa; HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA . JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. APA DO ANHATOMIRIM. DECRETO Nº 528/92. CRIME PRATICADO PRÓXIMO À APA. NORMAS DO CONAMA. FISCALIZAÇÃO PELO IBAMA. FALTA DE INTERESSE DIRETO DA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A partir da edição da Lei nº 9.605/98, os delitos contra o meio ambiente passaram a ter disciplina própria, não se definindo, contudo, a Justiça competente para conhecer das respectivas ações penais, certamente em decorrência do contido nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que estabelecem ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essa matéria. 2. Impõe-se a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal. (...) 5. O fato de o IBAMA ser responsável pela administração e a fiscalização da APA, conforme entendimento desta Corte Superior, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, notadamente no caso, em que a edificação foi erguida fora da APA, sendo cancelado o enunciado nº 91/STJ, que dispunha que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. 6. Não sendo o crime de que aqui se trata praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, inexistente razão para que a respectiva ação penal tivesse tramitado perante a Justiça Federal. Ademais, como bem salientou o Juízo a quo, na decisão que declinou da competência da Justiça Federal, ... não há nos autos qualquer indicativo de que o crime objeto da denúncia tenha sido praticado dentro de terras pertencentes à União.... Diante do exposto, conheço da carta testemunhável e do recurso em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público Federal e, no mérito, nego provimento ao recurso, para manter a decisão que declinou da competência para apreciar o feito nº 2009.61.81.004772-3 e determinou sua remessa à Justiça Estadual. III - EMENTA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. BEM COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee e o Procurador da República Kleber Marcel Uemura. São Paulo, 27 de setembro de 2010 (data de julgamento). JUIZ FEDERAL RELATOR. Documento assinado por JF00339-Márcio Ferro Catapani. Autenticado sob o nº 0036.0BDE.11D5.05A5 - SRDDJEFSP (Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para o fim de reconhecer a competência da Justiça Federal somente com relação ao crime de desobediência, capitulado no artigo 330 do Código Penal, praticados pelos acusados MARCOS TURCANO e MARCIO ROBERTO TRABALLI. Quanto aos demais delitos, tendo em vista a não ocorrência de conexão, não incide o enunciado da Súmula 122 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o entendimento jurisprudencial: 1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. 2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Palhoça/SC, ora suscitado. (Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção - Conflito de Competência 104036, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJE 23/09/2009). 1. A conexão instrumental ou probatória do art. 76, III, do CPP não se configura pela simples confluência das circunstâncias fáticas, de pessoas, tempo ou lugar, mas na existência de uma relação de dependência probatória em relação às infrações. 2. No caso vertente, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos de competência da Justiça Estadual e o crime contra o sistema financeiro nacional. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Araraquara/SP. (Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção - Conflito de Competência 41247, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 24/04/2009). Posto isso, extraia-se cópia integral dos autos remetendo-se a 2ª. Vara da Comarca de Itapevi, para prosseguimento da persecução criminal com relação aos crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.176/91 e no artigo 60 da Lei nº. 9.605/98. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBERTO MARCONDES DUARTE do pólo passivo, bem como retificação do assunto, devendo constar apenas do crime de desobediência (CP. Art. 330). Após, em face do tempo decorrido, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da prescrição. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002456-55.2011.403.6130 - ANILTON GOMES DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

-SENTENÇA- Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizado por ANILTON GOMES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo o levantamento das quantias depositadas em seu nome, relativas às verbas de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Afirma o requerente estar desempregado desde 20/05/2007 e ao procurar uma agência da Caixa Econômica Federal para levantar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, foi informado que os valores requeridos somente seriam liberados por via judicial. Alega estar amparado pelos artigos 20, VIII e 21 da Lei nº. 8.036 de 1990. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/12. A ação foi originariamente proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 13). Na decisão de fl. 16, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 14. Nessa oportunidade, o requerente foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para adequar a ação aos moldes do rito ordinário, tendo em vista seu caráter contencioso. Requereu, também, a regularização da representação judicial. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimado a emendar a inicial, o requerente não deu cumprimento à determinação judicial, pois não adequou a ação aos moldes do rito ordinário e nem juntou aos autos o instrumento procuratório, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 132

EXECUCAO FISCAL

0001253-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X PEDRO LUIZ BATISTA FERREIRA
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 14).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002661-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAYTON APARECIDO DA SILVA RIBEIRO
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 10).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003318-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X THATYANE SEREIA TERCI
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 31).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005746-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE LUIZ BERNARDINO MERUSSE
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 25).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006541-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO JOSE FERNANDES
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 16).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008573-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MIGUEL FARINHA MORGADO
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 21).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008612-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTER INDUSTRIA DE TERMOFIXOS LTDA(SP009168 - ONILDO BENICIO ROGANO)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 90).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008629-95.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FASE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 90).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrações, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 28

CARTA PRECATORIA

0000948-65.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Designo o dia 12 de julho de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência deprecada. Intime-se a testemunha, utilizando-se esta Carta Precatória para tanto. Anote-se os dados do Advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado via publicação pela imprensa, independentemente da intimação a ser feita pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

0001011-90.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES MARTELI X JOAO MARTELI X ANTONIO MAURO MARTELI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA E SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Designo o dia 13 de julho de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência deprecada. Intimem-se as testemunhas, utilizando-se esta Carta Precatória para tanto. Anote-se os dados do Advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado via publicação pela imprensa, independentemente da intimação a ser feita pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

0001012-75.2011.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES)

Designo o dia 19 de julho de 2011, às 14h30min., para a realização da audiência deprecada. Expeça a Secretaria Mandado de Intimação ao réu, com advertência de que deve comparecer acompanhado de seu advogado. Intimem-se as testemunhas, utilizando-se esta Carta Precatória para tanto. Anote-se os dados do Advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado via publicação pela imprensa, independentemente da intimação a ser feita pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

0001013-60.2011.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA DONIZETI LOPES CARDOSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Designo o dia 27 de julho de 2011, às 14h30min., para a realização da audiência deprecada. Expeça a Secretaria Mandados de Intimação aos réus, com advertência de que devem comparecer acompanhados de seus advogados. Intimem-se as testemunhas, utilizando-se esta Carta Precatória para tanto. Anote-se os dados do Advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado via publicação pela imprensa, independentemente da intimação a ser feita pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

0001070-78.2011.403.6133 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GERALDO JERONIMO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA E SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO)

LEMOS)

Designo o dia 12 de julho de 2011, às 15h30min., para a realização da audiência deprecada. Intime-se a testemunha, utilizando-se esta Carta Precatória para tanto. Anote-se os dados do Advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado via publicação pela imprensa, independentemente da intimação a ser feita pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

0001199-83.2011.403.6133 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X TONG KIN WING X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)

Designo o dia 23 de agosto de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência deprecada, tendo em vista o ofício de fls. 63. Intime-se a testemunha, utilizando-se esta Carta Precatória para tanto. Anote-se os dados do Advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado via publicação pela imprensa, independentemente da intimação a ser feita pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003736-39.2006.403.6000 (2006.60.00.003736-0) - ARS HOTEIS DE TURISMO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

A autora ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais, em face dos réus, alegando que propôs em face do Banco do Brasil S.A., Ação Declaratória para Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais c/c Constitutiva de Direito, Compensação de Valores Indevidos e Repetição de Indébito com Pedido de Liminar, onde foi deferido pedido de medida liminar através da qual se determinou ao réu a exclusão do seu nome, dos órgãos de restrição ao crédito, INCLUSIVE SISBACEN. No entanto, os requeridos não tomaram qualquer medida para exclusão no nome do autor do SISBACEN, sendo que referido apontamento continua nos cadastros do segundo requerido, inobstante a autora tenha requerido ao BACEN, a baixa de tal anotação. Em razão do descumprimento da decisão liminar, a autora se sentiu atingida em sua dignidade e exercitou o direito de ação. O Feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS - onde, inclusive, foi deferido pedido de medida liminar (fls. 22/23) -, mas, diante de preliminar de incompetência racione personae, por conta da presença do BACEN, no pólo passivo da lide, levantada pelo Banco do Brasil S.A., em sede de contestação (fls. 33/46), houve o declínio de competência em favor desta Subseção Judiciária (fls. 98/100), vindo-me os autos conclusos, por distribuição. Já neste Juízo, o BACEN apresentou contestação, onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que, em relação aos fatos narrados na inicial, não travou qualquer relação jurídica com a autora. No que se refere ao SISBACEN, disse que, embora lhe caiba administrar tal sistema, não tem autonomia para fazer inserir ou excluir qualquer pessoa jurídica ou física no mesmo. Tal competência seria restrita aos operadores do sistema; no caso, do Banco do Brasil. Em saneador, foi indeferido pedido de provas feito pelo Banco do Brasil e determinado o registro dos autos para sentença (fl. 182). Não foram apreciadas as questões preliminares. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Inicialmente, há que se apreciar a questão preliminar, de ilegitimidade passiva, suscitada pelo BACEN. E, de fato, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que, como mero administrador do SISBACEN,

não tem poder para fazer incluir ou excluir o nome de qualquer pessoa dos cadastros desse sistema. A jurisprudência é interativa nesse sentido. Note-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO SOBRE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS. SÚMULAS N. 150 E 254 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É jurisprudência sumulada do STJ o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar se há interesse jurídico da União na causa. Inteligência das Súmulas n. 150 e 254 do STJ, in verbis: Súmula n. 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula n. 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. STJ. SEGUNDA TURMA. Unanimidade. Relator: Min. MAURO CMPBEL MARQUES. DJE de 19/05/2010. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DANO MORAL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DO NOME NO ALUDIDO CADASTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. As informações do Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil são de inteira responsabilidade das instituições financeiras, inclusive no que se refere a inclusões, atualizações e exclusões do sistema. 2. O Banco Central do Brasil não possui legitimidade passiva para a demanda que objetiva a reparação do alegado dano moral sofrido pelo autor, em razão da indevida manutenção do seu nome no banco de dados da Central de Risco de Crédito do BACEN. Mantém-se a sentença que excluiu aludida autarquia federal do pólo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a causa. 3. Apelação do Autor desprovida. TRF1. 5ª. Turma Suplementar (decisão unânime). Relator: Juiz Federal: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. Publicação: 02/03/2011. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR PARA EXCLUIR NOME DO CADIN. BACEN: IMPOSSIBILIDADE DE PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. AGRAVO PROVIDO. 1. O BACEN não tem competência para excluir nomes do CADIN, uma vez que somente lhe é dado gerenciar o sistema (SISBACEN). 2. Somente o órgão que solicitou a inclusão do nome do devedor no CADIN poderá excluí-lo. 3. Agravo de Instrumento provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 26/02/2002 para publicação. TRF1. TERCEIRA TURMA. Unanimidade. Rel. JUIZ TOLENTINO DO AMARAL. DJ: 15/03/2002, pg. 101. Portanto, conforme se infere do ordenamento jurídico posto, e, inclusive, se extrai da remansosa jurisprudência sobre o tema, no caso, a preliminar em questão deve ser acolhida, reconhecendo-se a ilegitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo da lide, o que implicará na devolução dos autos para o MM. Juízo Estadual de origem. Apenas registro que a chamada morosidade da Justiça (sistema) nem sempre se deve ao Poder Judiciário. A presente ação é um bom exemplo disso: foi proposta em 10.05.2006, e demorou até hoje para que fosse reconhecida a ilegitimidade passiva do BACEN, o que é bastante tranqüilo na jurisprudência e deveria ter sido observado pela autora quando do ajuizamento da mesma. Processualmente, tanto o Juízo Estadual, como este Juízo, não poderiam ter agido de modo diverso. Diante do exposto, acolho à preliminar em questão e reconheço a ilegitimidade passiva do BACEN para figurar no presente Feito, excluindo-o da lide. Conseqüentemente, declaro extinto o processo em relação a esse réu (BACEN), nos termos do art. 267, VI, do CPC, e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo da 2ª. Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS. Custas, pela parte autora. Outrossim, condeno a autora em honorários advocatícios, em favor do BACEN, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009113-20.2008.403.6000 (2008.60.00.009113-1) - SANDRA CRISTINA SEIXAS VEIGA (MS009577 - ASTURIO DOS SANTOS OZORIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face da decisão de fls. 57-58, sob o fundamento de que, embora reconhecida a sua ilegitimidade passiva, não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo (fls. 63-66). É o relatório. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, aduz o embargante que o decisum de fls. 57-58 incidiu em contradição, uma vez que, malgrado reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul, não houve condenação da autora em honorários sucumbenciais. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos às fls. 63-66, para que, onde se lê: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul do pólo passivo da lide. Leia-se: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul do pólo passivo da lide. Declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação a este réu. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Mantenho os demais termos da r. decisão. Campo Grande, 14 de junho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009452-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009452-1) - IRENIR ROSARIO BRAZ SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES

NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que Irenir Rosário Braz Santos pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. A autora aduz ser portadora de epilepsia e de transtornos psíquicos, patologias incapacitantes para o trabalho, bem como para a vida independente. Alega que a renda do seu grupo familiar não é suficiente para a sua manutenção, uma vez que, devido à moléstia que a acomete, não consegue mais trabalhar. Relatório Social às fls. 16-17. Laudo pericial às fls. 19-21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 33-36). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 43-52, em que requer a improcedência do pedido material da ação. Réplica (fls. 61-64). Às fls. 70-74, o INSS informou o óbito da autora, e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, considerando a natureza personalíssima do benefício de que se trata. Por meio da decisão de fl. 76, tal pedido foi indeferido. Na ocasião, determinou-se a intimação do advogado constituído nos autos, para que regularizasse a representação processual, promovendo a habilitação dos herdeiros da autora falecida. Tais herdeiros requereram a habilitação nos autos (fls. 84-102). É o relatório. Decido. Tendo em vista o óbito da autora (fl. 87), bem como a regularização da representação processual (fls. 84-102), admito a substituição processual pleiteada, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo artigo 20 assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (grifos acrescidos) Depreende-se, portanto, serem dois os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial pleiteado pela autora: 1) a incapacidade, da mesma, para a vida independente e para o trabalho, e 2) a comprovação de que a subsistência dela não pode ser provida pela sua família. Verifico que a autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. No que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fls. 19-21, que a postulante era portadora de epilepsia, com crises do tipo tônico-clônicas generalizadas (ataques epiléticos) e crises parciais simples, cefálicas, de provável etiologia hereditária. Tem, também, cefaléia pós-trauma, iniciada após queda de rede com traumatismo da região occipital esquerda do crânio. Sofre, ainda, de síndrome vertiginosa também de origem traumática e de síndrome psiquiátrica (provável síndrome psicótica), cuja etiologia deve ser genética, patologias que a incapacitam, permanentemente, para o desempenho de atividade laborativa apta a lhe prover a subsistência, bem como para a vida independente. De fato, afirma o expert judicial que a periciada não pode exercer atividade laboral devido às patologias neurológica e psiquiátrica que apresenta, independente da idade. Esforços físico e mental não seriam fatores que a impediriam de trabalhar. A incapacidade é fruto das características das alterações produzidas por sua patologia. Exemplo: cozinhar não exige esforço físico nem mental, mas a periciada não pode exercer tal atividade pelo grande risco de sofrer queimaduras graves e até de causar incêndios se tiver uma crise convulsiva tônico-clônica generalizada durante tal atividade (fl. 19). Afirma que a incapacidade é, inclusive, para os atos da vida independente (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 21). O requisito da renda familiar per capita também foi preenchido. Com efeito, in casu, restou comprovado que a autora residia apenas com uma neta, de doze anos de idade, e que sobrevivia com o auxílio de terceiros, além do valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), decorrente do programa Bolsa Família. Não há percepção de renda fixa pelos membros da unidade familiar da autora (fls. 16-17). Desta forma, constatado o preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação de regência, deve ser concedido o benefício de prestação continuada requerido. Quanto à data da concessão do benefício, entendo que, no caso, o mesmo só é devido a partir da data da juntada do laudo pericial (02/05/2005). De fato, o requerimento administrativo se deu em 29/05/2000 (fl. 57); no entanto, não restou comprovado que, àquela época, a então autora já preenchia os requisitos exigidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Os documentos de fls. 14-15, por si só, não se afiguram aptos a demonstrar a total incapacidade da autora para o trabalho e para os atos da vida diária, desde a mencionada data. Ademais, o preenchimento do requisito quanto à renda familiar per capita inferior a um salário mínimo só restou comprovado através do levantamento social de fls. 16-17. Portanto, no caso, o benefício deverá ser pago desde a data da juntada do Laudo Pericial, em 02/05/2005, até a data do óbito da autora, em 05/04/2009 (fl. 83),

não havendo que se falar em extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme pretende o INSS, uma vez que, inobstante tratar-se, realmente, de um benefício de cunho personalíssimo, ele é devido aos herdeiros da falecida, durante o período em que esta esteve viva e preencheu os requisitos a tanto. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, com o pagamento das parcelas em atraso, a contar da data da juntada do laudo pericial (02/05/2005), e até o óbito da mesma (05/04/2009), descontando-se as parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela. O pagamento deverá ser feito aos herdeiros da autora, habilitados nestes autos, com atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O INSS está isento do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Contudo, diante do fato de que, inobstante a procedência do pedido material da presente ação tenha se dado de forma parcial, essa procedência alcançou todo o período, entre o preenchimento dos requisitos legais e o óbito da autora, condeno-o em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º., do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil - CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Considerando a sucessão havida, remetam-se os autos à SEDI para as anotações de praxe.

0009331-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009331-4) - MANOEL REIS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Reis, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente a 31/12/2008. Como fundamento de tal pedido, o autor alega ser segurado do instituto réu e ser portador de sequelas de acidente com motocicleta, que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que percebeu auxílio-doença, no interstício de 18/08/2006 a 31/12/2008, o qual foi cessado, por limite médico. Sustenta que faz jus ao benefício pretendido, já que a doença vem se agravando, encontrando-se incapacitado de exercer suas atividades laborais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-43. À fl. 46, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou o pleito autoral (fls. 68-70), sustentando, em suma, que inexistente incapacidade para o trabalho na pessoa do requerente. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 71-73. O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 96-103. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o demandante apresentou a petição de fls. 105-108, e o INSS manifestou-se à fl. 110. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, desnecessária a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque o autor foi beneficiário de auxílio-doença nos interregnos de 11/04/2006 a 15/08/2006 (NB 516.386.841-8) e 18/08/2006 a 31/12/2008 (NB 517.655.586-3), conforme documento de fl. 71. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, o demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, restou demonstrado que o autor é portador de coxartrose direita, seqüela de fratura colo fêmur direito que evolui com necrose da cabeça femoral CID-S72.0+M 87.2+ M16.7 (fl. 100). O expert judicial foi incisivo ao afirmar que a seqüela de que é portador o autor o incapacita para trabalhos que exijam os membros inferiores (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 99). Ressalta, contudo, que o mesmo pode ser reabilitado para executar trabalho que usem (sic) os membros superiores e que não necessitem andar em terrenos irregulares, pegar peso ou ficar em pé por tempo prolongado (resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 99). Sustenta, ademais, que as lesões podem

ser melhoradas com fisioterapia e que há redução da capacidade laborativa do autor por falta de fisioterapia (resposta aos quesitos 10 e 11 do autor - fls. 98 e 99). Portanto, diante das razões expostas, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Em relação ao termo inicial do benefício, entendo, neste caso concreto, que deva retroagir à data posterior à cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, tendo em vista o que estabelece o art. 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Do exposto, depreende-se que o auxílio-doença é devido enquanto o segurado permanecer incapaz. A perícia judicial fixou como data do início da incapacidade fevereiro de 2006 (resposta ao quesito 8 do autor - fl. 98). Ora, na data da cessação do auxílio-doença (31/12/2008), o autor não estava habilitado para o desempenho de atividade que lhe garantisse o sustento. Não obstante, o INSS cessou o benefício, sem, sequer, submetê-lo a nova perícia ou encaminhá-lo à reabilitação profissional. Considerando as informações constantes do laudo do perito judicial, no sentido de que o autor poderá retornar ao mercado de trabalho, se submetido a tratamento especializado, entendo que o benefício de auxílio-doença deverá ser pago pelo prazo de seis meses, ao final do qual deverá o mesmo ser submetido à perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do quadro clínico e conseqüente manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 01/01/2009 (data posterior à cessação do NB 517.655.586-3). O INSS restabelecerá o benefício pleiteado pelo autor, pelo prazo de 06 (seis) meses. Ao final desse prazo (06 meses), deverá o autor ser submetido à perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do quadro clínico e conseqüente manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de auxílio-doença em favor do autor seja restabelecido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil).

0005625-86.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO-MS (fls. 124-130) em face da sentença proferida às fls. 113-121, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante ao item c do pedido exordial (fl. 26). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 133-135. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Inexiste omissão a ser sanada, tendo em vista que, embora reconhecido o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a maior, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio dos agentes políticos exercentes de mandato eletivo, desde 08/06/2000, até a data da vigência da Lei nº 10.887/2004 (21/09/2004), restou consignado que tal compensação é vedada antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN. Dessa forma, assiste à autoridade fiscal o direito de proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. E, conforme se observa do dispositivo da sentença, o pedido foi julgado PARCIALMENTE procedente, justamente porque o pedido inicial não foi acolhido em sua inteireza. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 124-130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005014-90.1997.403.6000 (97.0005014-9) - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CATHARINA GONCALVES DUTRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X ABILIO FERMINO PROENCA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ ALVES DE CASTRO FILHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X AVELINO KINAST(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA DIAS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE ROCHA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE CARLOS

BRUNETTI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X FIDELCINO DUTRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE DE GOES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X DOMINGOS FONSECA DE JESUS FILHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X WALDEMAR PEREIRA SOARES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X ROBERTO CARLOS PEDO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X WALMIRA ONOPHRA DE PROENCA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X SONIA DA SILVEIRA ALVES DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X VALDECIR BRUNETTI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X VALMOR DA SILVA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CLAUDIO NARCISO DE NOVAES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X VALDECI COLOMBO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE RUFINO DE LIMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X ROSANGELA DA SILVA COTURI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X PAULO SERGIO COTURI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X EDVALDO ROBERTO MARRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ PIEREZAN(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JULIO ALVES CARNEIRO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X MARIA DA LUZ DE PAULA ROCHA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X PLUS CONSTRUCOES LTDA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADRIANO DOS SANTOS(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLAVO MARIANO MENDES(MS003636 - JOSE ROSENDO)

AUTORES MARIA DA LUZ DE PAULA ROCHA, EDVALDO ROBERTO MARRA, VALDECI COLOMBO, AVELINO KINAST, ROBERTO CARLOS PEDO, VALMOR DA SILVA, DOMINGOS FONSECA DE JESUS FILHO, LUIZ ALVES DE CASTRO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, JÚLIO ALVES CARNEIRO, LUIZ PIEREZAN, VALDECIR BRUNETTI, JOSÉ CARLOS BRUNETTI, JOSÉ CARLOS PEREIRA DIAS, ABÍLIO FERMINO PROENÇA, JOSÉ DE GÓES, WALMIRA ONOPHRA DE PROENÇA, WALDEMAR PEREIRA SOARES, FIDELCINO DUTRA, CATHARINA GONÇÁLVES DUTRA, JOSÉ RUFINO DE LIMA, CLÁUDIO NARCISO DE NOVAES, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO COTURI, LUÍS CARLOS GOMES DOS SANTOS, ROSÂNGELA DA SILVA COTURI, SÔNIA DA SILVEIRA ALVES DOS SANTOS, JOSÉ ROCHA, UNIÃO E MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS. RÉUS: OLAVO MARIANO MENDES, PLUS CONSTRUÇÕES LTDA, ADRIANO DOS SANTOS E ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO. SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de Ação Popular, ajuizada, de início, pelos autores, pessoas físicas, em face dos réus, buscando provimento jurisdicional que declare nulo o processo licitatório, e, bem assim, o contrato dele advindo, firmado entre o Município de Sete Quedas, MS, e a Empresa Plus Construções Ltda., visando à reconstrução da estrada vicinal de Pirajuy, com 13,7 Km de extensão, na zona rural daquele Município, e que condene essa empresa a restituir aos cofres públicos municipais e federais, o valor de R\$ 402.586,64 (Quatrocentos e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, e a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, na forma como previsto no art. 12 da Lei n. 4.717/63. Liminarmente, pedem o bloqueio de créditos, da Empresa Plus Construções, perante terceiros. Como causas de pedir, os autores aduzem que, em 29/12/1995, o Município de Sete Quedas, através do seu então Prefeito, o ora réu Olavo Mariano Mendes, celebrou com a União, através do Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, o Convênio n.º 103/95-MPO, tendo por objeto, a reconstrução da referida estrada vicinal de Pirajuy, com extensão de 13,7 Km, no interior daquela unidade federativa. Por conta desse convênio, teriam sido liberados R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao Município, através da conta-corrente n.º 12.552-0, da Agência n.º 2.687-5, do Banco do Brasil S/A, em Sete Quedas. O Município teria se obrigado a uma contrapartida no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Para a execução do Convênio, foi desencadeado um processo licitatório, no qual foi declarada vencedora a empresa Plus Construções, com quem o Município de Sete Quedas firmou o Contrato n.º 001/96 (fls. 122-126), para a execução das obras respectivas. Esse contrato teve como valor global, a importância de R\$ 438.978,53 (Quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do seu item IV (fl. 123). O repasse dos recursos à empresa Plus Construções, no valor de R\$ 402.586,64 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), teria se dado da seguinte forma: a) R\$ 162.552,33, em 13.02.96, através do cheque 222.311; b) R\$ 181.570,88, em 28.02.96, através do cheque 222.312; c) R\$ 55.876,79, em 29.02.96, através do cheque 222.313, sendo que este valor teria sido depositado na conta de terceiro (Sr. Francisco Pirolli); d) R\$ 2.585,00, em 04.07.96, através do cheque 222.316; e) R\$ 1,64, em 04.07.96, através do cheque 222.317. O Convênio teria sido auditado pelo MPO, através do Processo n.º 03120.000631/95-11, quando a prestação de contas feita pelo Município foi aprovada. Todavia, os autores alegam que, tanto o processo licitatório, como a execução do Convênio n.º 103/95-MPO, teriam sido fraudados. Os réus teriam desviado a totalidade da verba alocada a partir do Convênio, em proveito próprio e de terceiros. Aduzem, ainda, que: o processo licitatório jamais foi realizado; a empresa Plus não executou a obra, toda ela feita pela Prefeitura Municipal, que utilizou as máquinas e os funcionários do próprio Quadro de Servidores do Município. A Plus jamais mandou qualquer técnico ou funcionário seu ao Município e tampouco máquinas, que aliás não possui; (...); essa empresa jamais executou qualquer obra no Município. A Câmara de Vereadores do Município teria instaurado uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, para apurar os fatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-250; inclusive, às

fls. 199-214, o Relatório Final de CPI instaurada para a apuração de possíveis irregularidades existentes no exercício de 1996, na Administração Municipal de Sete Quedas, (...), que, dentre outros, trata do assunto versado nestes autos. Pelo despacho inicial, às fls. 252-257, foi indeferido o pedido de medida liminar. O Município de Sete Quedas absteve-se de contestar a ação, mas arguiu preliminar de incompetência da Justiça Federal e pediu a sua inclusão no pólo ativo da lide (fls. 279/280). Os réus, Empresa Plus Construções Ltda., Ildamar Bertoldo Nolasco e Adriano dos Santos apresentaram contestação às fls. 283-289. Sustentam que as alegações dos Requerentes são de todas falsas e inexistentes. A licitação teria sido realizada nos termos da lei; a empresa Plus Construções sagrou-se vencedora e firmou contrato no valor de R\$ 438.978,53 (Quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo que, desse valor, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) seriam pagos pela União Federal, através de Convênio firmado com o Município de Sete Quedas, MS, e o saldo remanescente deveria ser pago por este último diretamente à empresa vencedora (...). Os trabalhos foram integralmente executados. No contrato foi acertado que o Município deveria fornecer, a título de contrapartida, previsto no Convênio, máquinas e equipamentos para auxiliar na execução dos serviços (fl. 286); o que de fato ocorreu. Apesar disso, a empresa Plus Construções, até a data em que foi redigida essa peça processual (20.10.1997), não teria conseguido receber do Município um crédito residual, do referido convênio, no valor de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais). Pedem pela improcedência dos pedidos da ação, com a condenação dos autores nas verbas de sucumbência. A União pediu para ser transposta do pólo passivo para o pólo ativo da lide (fls. 344-347). O réu Olavo Mariano Mendes apresentou contestação às fls. 361-367. Arguiu preliminar de nulidade, por defeito de representação, e, no mérito, após apresentar outra versão para os fatos, concluiu dizendo que os autores não provaram, com a devida segurança que a lei impõe, que realmente a licitação é nula e que a obra não fora executada. Pediu, ao final, pela improcedência dos pedidos da ação, com a condenação dos autores nas custas e em honorários de advogado. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 373. Sobre as contestações, o Município de Sete Quedas, agora no pólo ativo da demanda, manifestou-se às fls. 376-381; os autores, pessoas físicas, manifestaram-se à fl. 398. O Juízo rejeitou a preliminar argüida pelo Município de Sete Quedas e determinou a especificação de provas (fls. 400-402). O réu Olavo Mariano Mendes requereu prova pericial e testemunhal (fl. 404); a Empresa Plus Construções requereu prova testemunhal e documental que indicou (fls. 406-407); a União requereu o depoimento pessoal dos réus, pessoas físicas, e do representante legal da Empresa Plus (fls. 413). Manifestação ministerial, sobre a competência para o Feito, às fls. 417-422. O MPF requereu o prosseguimento do feito, renovando-se todos os pedidos da inicial. Nova manifestação do réu Olavo Mariano Mendes, às fls. 430/431, com os documentos de fls. 432/444, agora alegando que a ação perdeu o seu objeto, em consequência da aprovação de prestação de contas feita perante o Ministério da Integração Nacional. Aberta a possibilidade de manifestação dos autores e do MPF, sobre os documentos novos vindos (fl. 445), sobrevieram manifestações, respectivamente: do Município de Sete Quedas, às fls. 447/449; dos autores, pessoas físicas, à fl. 451; do MPF, às fls. 453/454; e da União, às fls. 470/471. Decisão em saneador, às fls. 473/476, onde foram apreciadas questões preliminares, deferida a produção de provas, designada audiência, e determinado providências. Os autores arrolaram testemunhas à fl. 485. Termo de Audiência, desta Vara, às fls. 506/507. Em tal ato não foram ouvidas testemunhas; apenas a União desistiu da oitiva dos réus; e a advogada dos mesmos comprometeu-se a fornecer o endereço dos seus clientes. Foi determinada a juntada de cópia desse termo, nos autos da Ação Civil Pública em apenso. Em Carta Precatória expedida à Comarca de Jandaia do Sul, PR, foi ouvido o Sr. Elizeu Cândido da Silva (fl. 525), testemunha arrolada pelo Juízo e pelos autores. Em Carta Precatória expedida à Comarca de Sete Quedas, foi ouvido o Sr. Francisco Pirolli (fl. 585), testemunha arrolada pelo Juízo e pelos autores. Depois, a CP foi encaminhada para Maringá, PR, onde foi ouvido o Sr. Evandro Robson Vessoni (fls. 595/596), testemunha arrolada pelo Juízo e pelos autores. Em Carta Precatória expedida à Comarca de Tupyrah, MT, foi ouvido o Sr. Adilson Ferreira da Silva (fl. 641), testemunha arrolada pelos autores. Finda a colheita de prova testemunhal, foi deferido prazo para que os réus indicassem dados complementares no sentido de viabilizar a localização de cheques por eles indicados. Diante da inércia dos mesmos, abriu-se prazo para as alegações finais (fl. 643). Alegações finais: apenas dos autores, pessoas físicas, à fl. 649. O MPF falou, como custos legis, às fls. 651/655. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Questões preliminares já rejeitadas, no mérito, os pedidos da presente ação devem ser julgados procedentes. Os Autores pleiteiam declaração, por sentença, de nulidade do procedimento licitatório desencadeado a partir do Convênio nº. 103/95/MPO, firmado entre o Município de Sete Quedas, MS, e a União, com a condenação da empresa PLUS - Construções Ltda., a ressarcir aos cofres públicos municipais e federais, a importância de R\$ 402.586,64 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em valor corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Como requisitos para a procedência de tais pedidos, há que se provar ilegalidade e lesividade do ato a ser invalidado. Passo, então, a decidir sobre a alegada nulidade. Os autores sustentam que, no caso, o procedimento licitatório não passou de mera simulação, com o fim de se dar a empresa PLUS Construções como vencedora do certame, enquanto esta e os demais réus defendem que as alegações dos Requerentes são de todas falsas e inexistentes, sendo que a licitação foi realizada nos termos da legislação de regência; e juntam, inclusive, a documentação de fls. 84 a 121, no intuito de provar tal assertiva. Pois bem. Analisando o conjunto de provas disponível nos autos, tenho que a razão está com os autores. Dentre as testemunhas arroladas, foram ouvidos os Senhores Evandro Robson Vessoni (fls. 595-596), Elizeu Cândido da Silva (fl. 525) e Adilson Ferreira da Silva (fl. 641), que seriam os servidores do Município de Sete Quedas que compunham a Comissão de licitação daquele Município, à época dos fatos (tanto que assinaram a Ata de Proposta de Julgamento de fl. 119). Essas mesmas pessoas tinham sido ouvidas pela CPI instaurada naquele Município, para a apuração, dentre outros fatos, de possíveis irregularidades na execução do Convênio de que ora se trata, e, no que aqui interessa, assim se pronunciaram: 1) Adilson Ferreira da Silva: que fazia parte da Comissão de Licitação; (...); que o

senhor Olavo trazia todos os documentos preenchidos para serem assinados; que quem assinava as atas por determinação do senhor Olavo era o depoente, o Elizeu e o Evandro; (...); que nunca existiu nenhuma reunião para analisar as propostas de licitação; que as atas eram feitas e assinadas pelos membros da comissão mesmo não estando presente as firmas licitantes; que assinavam a ata porque estava em jogo o emprego; que não sabe quem datilografava o termo de homologação para o prefeito assinar; (...). 2) Evandro Robson Vessoni: (...); que era o presidente da Comissão de Licitação; que a comissão de licitação foi formada para regularizar licitações feitas anteriormente pelo prefeito Olavo; que o senhor Olavo fazia as compras e trazia toda a documentação para a comissão legalizar; que no final do mandado o prefeito apareceu com uma pacoteira com documentos de licitação para a comissão legalizar; (...); que assinava cartas convites a mando do Senhor Olavo; que sabia que era errado assinar os documentos, mas que exercia cargo em comissão e de confiança e se não assinasse os documentos certamente teria que procurar outro emprego; que a partir de sua nomeação passou a assinar que o prefeito pedia; (...); que mesmo sendo o Secretário Geral e Presidente da Comissão de Licitação, nunca participou de uma reunião da comissão de licitação; (...).3) Elizeu Cândido da Silva: (...); que fazia parte da comissão de licitação que era composta ainda pelo senhor Adilson e pelo senhor Evandro; que nunca participou de nenhuma reunião da comissão; que assinava as atas a pedido do prefeito Olavo; que não sabia que as atas eram irregulares; que jamais leu qualquer ata; que quando assinou os documentos, as demais assinaturas já estavam ali postas; que jamais participou de qualquer reunião na casa do senhor Adilson; que assinava os documentos deixados para serem assinados; (...).Conforme se vê, tais testemunhas não se referiram, em específico, à licitação que ora se quer ver declarado nula, mas isso é até compreensível, uma vez que a CPI tratou de várias irregularidades alegadamente praticadas pela administração municipal local, e que, ao que me parece, nada lhes foi perguntado, no que se refere à licitação deste caso. Entretanto, elas depõem, de maneira clara e uniforme, no sentido de que o modus operandi de tal administração, quanto à Comissão de Licitação, era o de apresentar as licitações já prontas, para que os membros da Comissão apenas as assinassem.Em Juízo, porém, sob o crivo do contraditório e sob compromisso de dizer a verdade, essas mesmas pessoas foram ouvidas e assim se manifestaram: 1) Adilson Ferreira da Silva: que fez parte da comissão de licitação mas não se recorda ao certo se foi no período em que houve a licitação mencionada na inicial; que quando trabalhou para comissão, elaborava convites para as empresas; que nunca assinou documentos relativos às licitações sem antes analisá-los; que não se recorda se participou da licitação vencida pela requerida Plus Construções; que tem uma vaga lembrança de que a referida empresa prestou serviço de reconstrução de estrada; que não tem lembrança de que tenha tido contato com algum documento da licitação referente à mencionada obra; que nunca esteve no local onde foi supostamente executada a obra (fl. 641).2) Evandro Robson Vessoni: (...) morei no município de Sete Quedas, Mato Grosso do Sul, onde trabalhei como funcionário comissionado na Prefeitura Municipal, no período de 1993 a 1996, durante a administração do Sr. Olavo Mariano Mendes. Durante o período que mencionei, trabalhei na Secretaria de Administração. Fui presidente da comissão de licitação nos anos de 1995 e 1996. A comissão de licitação foi formada para regularizar licitações feitas anteriormente pelo prefeito Olavo. O Sr. Olavo fazia as compras, trazia toda a documentação para a comissão legalizar. (...). Eu sabia que era errado assinar e arquivar os documentos que o Sr. Olavo me apresentava, todavia, como eu exercia cargo em comissão e de confiança, perderia meu emprego se não atendesse os pedidos do prefeito. (...). Apesar de ser o presidente da comissão de licitação, não participei do julgamento do procedimento de licitação que outorgou à empresa Plus Construções Ltda. a reconstrução de estradas vicinais. Este foi um daqueles casos em que o prefeito, Sr. Olavo, já me apresentou todos os documentos preenchidos, dizendo apenas que o processo de licitação já tinha sido feito, sendo que a empresa Plus foi a vencedora. A pedido do Sr. Olavo, eu assinei os documentos que mencionavam que a empresa Plus tinha vencido a licitação. Contudo, não vi qualquer abertura de envelope ou proposta, visto que, como afirmei anteriormente, não participei da comissão de julgamento dessa licitação. O Sr. Francisco Piroli, que tinha um comércio no Paraguai, era amigo do Sr. Olavo. A obra foi realizada, sendo que eu acompanhei a vistoria feita por funcionários federais. Nunca tive qualquer contato com qualquer representante ou proprietário da empresa Plus, os quais desconheço. Desconheço o destino das verbas eventualmente desviadas do contrato mencionado. Não é verdade a afirmação que parte do dinheiro desviado foi utilizado para quitação das minhas dívidas. (...). Este foi o contrato com a União, ao que me recordo, que não foi realizada licitação. O restante dos casos em que o prefeito me apresentava a documentação já pronta eram referentes a contratos estaduais. (...). Os fatos narrados nada tem haver (sic) com a minha mudança para Maringá, onde estou apenas desde janeiro deste ano. Contudo, meu comércio ainda é em Sete Quedas, onde possuo uma loja de móveis eletrodomésticos. Às vezes, faço pequenas vendas à prefeitura, por exemplo, escrivinhas para escritório e ar-condicionado. Porém, como o valor da negociação é baixo, não é necessário licitação. (...). A obra da estrada vicinal foi executada principalmente pela prefeitura de Sete Quedas, que entrava com maquinário e pessoal. Acredito que 70% da obra foi executada pela prefeitura, sendo apenas o restante pela empresa Plus. O material utilizado para construção das galerias foi fornecido pela empresa Plus. Ouvi dizer que a participação da prefeitura ocorreu em razão de uma contrapartida contratual do convênio. (fls. 595/595-v). 3) Elizeu Cândido da Silva: Desconhece totalmente os fatos narrados na petição inicial. Não conhece pessoa alguma de Sete Quedas-MS. Nunca foi a essa cidade, tampouco ao Estado de Mato Grosso do Sul. Nunca participou de comissão de licitação alguma no referido município, bem como em qualquer outro. Acha que foi confundido com outra pessoa para prestar depoimento. (fl. 525). Pois bem. Quanto à pessoa de Elizeu Cândido da Silva, ouvida em Jandaia do Sul, PR, diante do teor do depoimento ali colhido, parece-me que o mais provável é que se trate, realmente, de um homônimo daquela ouvida pela CPI, em Sete Quedas, MS. A alternativa seria a de se tratar da mesma pessoa, mas que, por medo ou por conveniência, tenha optado pela versão ofertada - de que nunca foi a Sete Quedas e de que não participou de qualquer comissão de licitação, naquele ou em outro município. Entretanto, o endereço da testemunha (Rua Agostinho Chaves, nº. 272, Jandaia do Sul - PR) foi fornecido, em 2007, pelos próprios autores (à fl.

485), e, como, já nessa data, era comum conseguir-se o endereço de alguém através da internet, considero a possibilidade de que se tenha chegado a esse endereço, por tal via, e de que se trate, realmente, de um homônimo. De qualquer forma, esse depoimento (em Juízo), por versar negativa geral, inclusive quanto a ser aquela pessoa ouvida pela CPI, em Sete Quedas, se não acrescenta nada, em termos de prova para o presente julgamento, não desautoriza a versão colhida pela CPI, da parte do próprio Sr. Elizeu Cândido da Silva, e, mesmo das duas outras testemunhas ali ouvidas, conforme depoimentos anteriormente transcritos, ainda que seja para a utilização desses depoimentos em complemento a eventual prova judicial disponível, quer para abonar, ou para negar a tese dos autores. O depoimento em juízo, de Adilson Ferreira da Silva, demonstra nítida postura defensiva, em relação àquele prestado, por essa pessoa, à CPI de Sete Quedas, no sentido, parece-me, de não se comprometer perante alguém, mas, mesmo assim, não desautoriza a este e nem aos demais depoimentos colhidos. No caso, porém, entendo que a verdade está com o depoimento de Evandro Robson Vessoni, colhido em Juízo (fls. 595/595-verso). Ali, sob o compromisso de falar a verdade e sujeita ao crivo do contraditório (conforme já dito), essa testemunha confirmou que foi funcionário da Prefeitura municipal de Sete Quedas, no período que vai de 1993 a 1996, durante a administração chefiada pelo ora réu, Olavo Mariano Mendes; que foi presidente da comissão de licitação do Município nos anos de 1995 e 1996; que essa comissão foi formada para regularizar licitações feitas anteriormente pelo prefeito Olavo; que, nesses casos, não tinha ocorrido qualquer procedimento de licitação; que a comissão apenas recebia, assinava e arquivava os documentos apresentados pelo Sr. Olavo; que, apesar de ser o presidente da comissão de licitação, não participou do julgamento do procedimento de licitação que outorgou à empresa Plus Construções Ltda., a reconstrução de estradas vicinais; que esse foi um daqueles casos em que o prefeito Olavo entregou-lhe todos os documentos preenchidos, dizendo apenas que o processo de licitação já tinha sido feito, sendo que a empresa Plus foi a vencedora; que, a pedido de Olavo, assinou os documentos que mencionavam que a empresa Plus tinha vencido a licitação; que, contudo, não viu qualquer abertura de envelope ou proposta, uma vez que, conforme já informara, não participou da comissão de julgamento dessa licitação. Pois exatamente essas informações, quanto ao modus operandi da administração do Município de Sete Quedas, sob a gestão do ora réu Olavo Mariano Mendes, no que se refere a muitas das aquisições de bens e serviços que exigiam licitação, já haviam sido dadas, pela mesma testemunha e pelas outras duas, que compunham a comissão de licitação do Município, à CPI instaurada pela Câmara de Vereadores local; e isso, em complemento à prova colhida em Juízo, contribuiu para o meu convencimento quanto à veracidade da assertiva de que a licitação que indicou a empresa Plus Construções Ltda. como vencedora do certame, não passou de uma fraude. Também nesse sentido, considerei a extrema falta de detalhamento quanto ao objeto da licitação, nos termos dos subitens 1.1. e 1.2. do Edital (com cópia às fls. 95/105), assim redigidos: 1.1. A presente licitação tem como objeto a RECONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS - MS; e, 1.2. O objeto da presente licitação deverá ser executado pelo regime indireto de empreitada por preço unitário. Ora. É sabido que o edital é a lei de uma licitação, e que, dentre outras finalidades, serve para informar aos possíveis interessados na execução da obra ou prestação dos serviços reclamados pela administração pública, visando atrair o maior número deles, para que, pelo estabelecimento da concorrência, e preservada a qualidade técnica, obtenha-se o menor preço. Então, é de se perguntar se um edital que não define, em termos quantitativos e de localização, o objeto da licitação (como o de que ora se trata), esse objetivo seria atingido? Parece-me que não; e, o que é pior: essa vagueza geralmente serve para afastar eventuais interessados de boa-fé, e, ao mesmo tempo, para legitimar licitações viciadas, como me convenci de que o foi essa em que se saiu vencedora a empresa Plus Construções Ltda. Afinal, (...). 13. A licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento administrativo preordenado à realização de uma finalidade de interesse público. Portanto, tenho como suficientemente provado que a licitação em comento foi viciada (o que implica em ilegalidade), e que, por isso, deve ser declarada por sentença a sua nulidade. Passo, agora, a tratar da execução da obra objeto do contrato firmado entre o Município de Sete Quedas e a empresa Plus Construções (fls. 297/301), para o fim de definir se houve lesão ao interesse público, e, em sendo o caso, fixar responsabilidades. Enquanto os autores dizem que a empresa Plus não executou a obra, toda ela feita pela Prefeitura Municipal, que, para tanto, utilizou as máquinas e os funcionários do próprio Quadro de Servidores do Município, e que tal empresa jamais mandou qualquer técnico ou funcionário seu ao Município e tampouco máquinas, que, aliás, não possui, os réus, empresa Plus Construções Ltda., Adriano dos Santos e Ildamar Bertoldo Nolasco, alegam que a obra foi integralmente executada, tendo o Município fornecido, a título de contrapartida, nos termos do convênio, máquinas e equipamentos para auxiliar na construção dos serviços. O réu Olavo alega que os autores não provaram, com a devida segurança que a lei impõe, que realmente (...) a obra não fora executada. Nesse aspecto, registro que não há dúvida de que os 13,7 km da estrada vicinal conhecida como de Pirajuy, no interior do Município de Sete Quedas, MS, sofreram a reconstrução, conforme se destinava a verba obtida através do Convênio nº. 103/95, firmado com a União, através do MPO, e contratada com a Empresa Plus Construções Ltda. - Contrato nº. 001/96/ fls. 297301. O problema é se definir quem executou essas obras. Aqui, embora, por regra geral, mesmo em se tratando de ação popular, como no caso, o ônus da prova caiba à parte autora, quanto à ilegalidade do ato e a lesão ao patrimônio público, tenho que, por se tratar de ação declaratória negativa (declarar que a obra não foi realizada pela Empresa Plus), nos termos do ensinamento de Kasuo Watanabe, o ônus da prova incumbe à parte ré. Afinal, como os autores alegaram que a empresa Plus não executou a obra, e que tal empresa jamais mandou qualquer técnico ou funcionário seu ao Município e tampouco máquinas, que, aliás, não possui, cabia aos réus provarem o contrário; qual seja: que a obra foi executada pela Empresa Plus Construções, com pessoal, e, inclusive, maquinário, ao menos em parte, próprios, tendo o Município fornecido, a título de contrapartida, nos termos do convênio, máquinas e equipamentos para auxiliar na construção dos serviços. Aliás, outro aspecto que também implica vagueza, e que, ao meu sentir, foi instrumentalizado com o claro objetivo de legitimar a ação gravosa contra a qual os autores se insurgem, é o último parágrafo do item X

do contrato firmado com a Empresa Plus, onde constou que: A CONTRATANTE deverá fornecer à (sic) título de contrapartida previsto no convênio, máquinas e equipamentos para auxiliar na execução dos serviços (fl. 300). Pois bem. É de se perguntar quantas e quais máquinas e equipamentos seriam disponibilizados pela Prefeitura do Município, para auxiliar na execução dos serviços? Afinal, o que é para auxiliar, não pode ser para executar todo o serviço; do que, deveria sobrar algum espaço para a utilização de pessoal, máquinas e equipamentos da empreiteira; e essa utilização é perfeitamente passível de provas; que, conforme já dito, não foram feitas. Além disso, é de se ter que no Convênio nº. 103/95-MPO constou, para um aporte de recursos financeiros da ordem de R\$ 400.000,00, de parte da União, uma contrapartida, do Município, no valor de R\$ 40.000,00; e isso sem qualquer alusão no sentido de que o aporte municipal poderia dar-se através da cessão de máquinas e equipamentos. Então, na melhor das hipóteses (para as alegações dos réus), esse aporte (no valor de R\$ 40.000,00), ainda que feito através da cessão de máquinas e equipamentos, além de não contemplar toda a execução da obra (representa apenas 9,09% do valor do convênio), deveria ser descontado do valor a ser repassado à empresa empreiteira. Consequentemente, esta deveria receber apenas R\$ 398.978,53, que é o valor residual dos R\$ 438.978,53, contratados (fl. 298), menos os R\$ 40.000,00, da contrapartida municipal. Se o Município ia fornecer a sua contrapartida em máquinas e equipamentos, o valor dessa contrapartida não poderia ser repassado em dinheiro, à empreiteira, sob pena de se incorrer em duplo pagamento. No entanto, a empreiteira os seus sócios não foram muito claros a respeito. Apenas dizem que a obra foi contratada por R\$ 438.978,53 (quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo que, desse valor, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) seriam pagos pela União, através de Convênio firmado com o Município de Sete Quedas, e que o saldo remanescente deveria ser pago por este último, diretamente à empresa vencedora da licitação, no caso Plus Construções Ltda. (fl. 285), para, na página seguinte, reclamarem pelo não recebimento, do Município, de uma parcela final de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais). Não fazem qualquer alusão à hipótese de haver sido descontada a parcela de R\$ 40.000,00, pelo fato de a contrapartida do Município ter sido prestada através da cessão de máquinas e equipamentos, e nem produziram qualquer prova nesse sentido. Diante dessa situação, considerando que os autores alegaram e provaram, através da indicação dos cheques respectivos (fl. 08), que a Empresa Plus recebeu, por conta do contrato em questão, o valor de R\$ 402.586,64 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), e que referida empresa, além de não contestar esse fato, ainda reclama o pagamento de mais R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), o que também não foi impugnado pelo Município e pelos autores, e que faz com que o montante do contrato suba para R\$ 461.086,64 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), tenho como certo que a contrapartida do Município, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mesmo tendo este cedido máquinas e equipamentos para auxiliar na construção dos serviços, não foi descontada do valor global do contrato. Portanto, concluo que a verdade material, extraída do conjunto probatório disponível nos autos, está bem representada pelo depoimento judicial do Sr. Evandro Robson Vessoni, no sentido de que, no caso, o procedimento de licitação foi viciado, e de que as obras foram executadas principalmente pela Prefeitura de Sete Quedas, que entrava com o maquinário e pessoal, sendo que apenas 30% (trinta por cento) do custo das mesmas foi suportado pela Empresa Plus, que adquiriu o material utilizado na construção das galerias. Por conta disso, tenho como provado que as obras foram integralmente executadas com máquinas, equipamentos e pessoal do Município de Sete Quedas, MS, e, bem assim, que a contrapartida (contratual) do Município, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não foi descontada do valor a ser repassado à empresa Plus Construções Ltda., o que implicou em prejuízo para o erário público (ai está a lesividade), por consubstanciar pagamento indevido, e, além disso, em parte, em duplicidade. É o quanto basta para se dar pela procedência dos pedidos materiais da presente ação. Apenas tenho como justo, no sentido de se procurar a verdade material sobre os fatos, descontar-se do valor a ser restituído aos cofres públicos, aquele efetivamente desembolsado pela empresa Plus Construções Ltda. Como a obra foi executada (e o foi), referido dispêndio efetivamente ocorreu, e, por isso, não seria justo mandar restituir o valor em que ele implicou. Uma vez que o depoimento em questão, serve como prova contra os interesses dos réus, dever servir também a favor desses interesses, presentes os requisitos a tanto. Por isso, considero que, apesar de o Município haver executado todos os serviços do contrato, a empresa PLUS Construções Ltda. arcou com 30% (trinta por cento) do custo da obra, comprando o material utilizado na construção das galerias da mesma, nos termos do depoimento judicial de Evandro Robson Vessoni, conforme referido. Os artigos 11 e 12, da Lei nº. 4.717/65, estabelecem que: Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. Art. 12. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como os honorários de advogado. Por outro lado, noto que os autores, apesar de terem proposto a ação em face de 6 (seis) réus, no final pleitearam a condenação apenas da empresa PLUS - Construções Ltda. Evidentemente que se trata de um lapso, sendo que a condenação deverá alcançar a todos os réus que restaram no pólo passivo da ação - Olavo Mariano Mendes, a empresa PLUS Construções Ltda., Adriano dos Santos e Ildamar Bertoldo Nolasco, pois o artigo 11 da Lei nº. 4.717/65, diz que o juiz, ao julgar procedente o pedido da ação popular, decretando a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva, etc. (negritei). No caso, a responsabilidade pelos atos impugnados (licitação e contrato da obra), no que se refere às pessoas dos réus que permaneceram nessa condição, e, bem assim, o benefício financeiro auferido pela ré, empresa PLUS Construções Ltda., e, por extensão, pelos seus sócios, Adriano dos Santos e Ildamar Bertoldo Nolasco, restaram indene de dúvidas. Não se apurou a existência de eventuais outros beneficiários, em especial, do réu Olavo Mariano Mendes, mas isso sequer é necessário, uma vez que o requisito alternativo (responsabilidade pelos atos ilegais)

restou provado. Por derradeiro, anoto que a lesividade das condutas dos réus, tanto em termos materiais, pelo seu aspecto financeiro, como em termos de comprometimento da moralidade que se deve ter no trato da coisa pública, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal, atingiu, tanto a fazenda federal, como a municipal. Como, pelo que consta da inicial, o repasse à ré Plus Construções, foi de R\$ 461.086,64 (quatrocentos e sessenta e um mil oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), 70% (setenta por cento) desse valor representa R\$ 322.760,64 (trezentos e vinte e dois mil setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), que é o montante a ser restituído juntamente com os seus acréscimos legais. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da presente ação, para, decretando a nulidade (invalidez) da licitação procedida pelo Município de Sete Quedas, MS, com base no Edital nº. 001/96 (cópia às fls. 95-105), e do Contrato nº. 001/96 (cópia às fls. 122-126), firmado, por esse município, com a empresa PLUS Construções Ltda., condenar, em solidariedade passiva, os réus Olavo Mariano Mendes, PLUS Construções Ltda., Adriano dos Santos e Ildamar Bertoldo Nolasco, a ressarcirem os cofres públicos do Município de Sete Quedas e/ou da União, no montante de R\$ 322.760,64 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), pro rata, se for o caso, com correção monetária e juros, nos termos da lei, a partir da liberação dos recursos à referida empreiteira. Condeno-os, ainda, a reembolsarem aos autores, as custas processuais, e, nos termos do art. 11 da Lei nº. 4.717/65, c/c o 3º do art. 20 do CPC, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Por fim, registro que, na espécie, a sentença de procedência do pedido - como no caso - não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Note-se posicionamento doutrinário analogicamente nesse sentido: Ressalte-se, por derradeiro, que a sentença que julga procedente o pedido da ação civil de improbidade não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição previsto no art. 475 do CPC, parecendo óbvio que o decisum, quando proposta a ação pelo Ministério Público ou pelas Associações (art. 17, 3º, da Lei nº. 8.429/92), não vai de encontro aos interesses da pessoa jurídica de direito público. Muito ao contrário. E, mais especificamente, tem-se o art. 19 da Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular: Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo. Não é o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001930-90.2011.403.6000 (90.0000814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-84.1990.403.6000 (90.0000814-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUIZ LEONARDO MENZEL X IVETE INES MENZEL X ARNOLDINA MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Nos termos do despacho de f. 46, ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 48/49).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001707-16.2006.403.6000 (2006.60.00.001707-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.1994.403.6000 (94.0000145-2)) SONIA MARIA COSTA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 101/102).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005037-02.1998.403.6000 (98.0005037-0) - OSVALDELINO ESCOBAR X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X AUDENIR PARE ORTELHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDENIR PARE ORTELHADO X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDELINO ESCOBAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do despacho de f. 337, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a nova conta elaborada pela Contadoria do Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006480-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos de veras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 20/09/2011, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

0006483-83.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X FLAVIA JEANINE FONSECA SILVA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 20/09/2011, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 462

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002994-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003960-89.1997.403.6000 (97.0003960-9) - ANA SILVIA DA COSTA GARCIA GARCIA X MOACIR GARCIA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo ré Caixa Econômica federal às fls. 296/310, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 311-VERSOTendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 20 de setembro de 2011, às 14h45min, para a audiência de conciliação.

MONITORIA

0009489-06.2008.403.6000 (2008.60.00.009489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X LEONARDO DE PINA BULHOES DI GIORGIO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X HILTON BULHOES

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 133-143 juntado pela perita.

0005042-04.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEJAIR BRUNET(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI)

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de DEJAIR BRUNET, objetivando a expedição de mandado de pagamento em seu favor no valor de R\$ 135.964,95 (cento e trinta e cinco reais, novecentos e sessenta e quatro mil reais e noventa e cinco centavos), a título de ressarcimento ao Erário. Aduz, em breve síntese, que o requerido, dizendo-se anistiado político, ingressou em 2004 com ação judicial para ser incluído no Regime Jurídico Especial de Anistiado Político e para ser-lhe assegurada a prestação mensal permanente e continuada, nos termos da Lei 10.559/2002. Naquela ação, pleiteou a concessão de medida antecipatória que foi deferida e, posteriormente, suspensa em sede de agravo de instrumento. Por conta dessa medida, pagou ao requerido a quantia de R\$ 106.410,04 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais e quatro centavos), devendo ser ressarcida desse valor devidamente corrigido, em face da proibição do enriquecimento ilícito e com fundamento nos artigos 273, 3º e 475-O do Código de Processo Civil, que dispõem sobre o caráter provisório da medida antecipatória, afirmando que sua execução ocorre por conta e risco do autor do pedido. Juntou os documentos de fl. 04/14. Devidamente citado para pagar ou oferecer defesa, o requerido interpôs os embargos à monitória de fl. 23/26, onde alegou preliminarmente a inépcia da inicial, ao argumento de que a sentença que extinguiu o feito por ele ajuizado em 2004 não determinou a restituição das parcelas ali recebidas. Com seu trânsito em julgado, não pode sofrer alteração nesse ponto. No mérito, ressalta que as

referidas prestações foram recebidas de boa-fé, fato que obsta sua devolução, além do que, a eventual restituição daqueles valores deveria ser feita nos próprios autos, consoante dispõe o art. 475-O, II do CPC. Réplica às fl. 33/40, na qual a União alega a intempestividade dos embargos e ratifica os argumentos iniciais. Juntou os documentos de fl. 41/47. O requerido juntou o documento de fl. 53. É o relato. Decido. De início, a preliminar de inépcia da inicial não merece guarida, uma vez que o fato de a sentença dos autos nº 2004.34.00.901026-4 nada ter mencionado a respeito da restituição dos valores recebidos em sede antecipatória pelo então autor - ora embargado -, não obsta o futuro ajuizamento de ação competente, no caso a monitória, na busca do direito à essa restituição. De uma análise dos autos, vejo que estão preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação monitória, como já mencionado às fl. 17, porquanto a autora é detentora de prova escrita da suposta dívida, sem eficácia de título executivo. Destarte, concluo que a inicial não é inepta. A questão da intempestividade dos embargos interpostos pelo requerido também não encontra respaldo. É que a juntada do mandado deu-se em 30.09.2010 (fl. 18), enquanto que os embargos foram encaminhados via fax no dia 15.10.2010, conforme se depreende do rodapé superior da petição de fl. 19/22. Conclui-se, então, que a peça de defesa (via fax) foi protocolizada dentro do prazo legal de quinze dias e ratificada (via original) dentro do prazo de cinco dias, a teor do art. 2º, da Lei 9.800/99, não havendo que se falar em intempestividade. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito, no qual melhor sorte também não socorre à embargada. É que os valores que se busca restituir nestes autos, segundo consta da inicial, foram pagos ao embargante por força de medida antecipatória concedida na ação nº 2004.34.00.901026-4, na qual buscava sua inclusão no Regime Jurídico Especial de Anistiado Político e para lhe ser assegurada a prestação mensal permanente e continuada, nos termos da Lei 10.559/2002. Ocorre, contudo, que a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela não autoriza, ao menos neste caso, a pretensão inicial de ressarcimento ao Erário, em face da boa fé, por parte do então autor, na percepção de tais valores. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS AO AMPARO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DISPENSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO EM FACE DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS QUE DEVERÃO SER RESTITUÍDAS AO INSS. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A egrégia Quinta Turma/STJ, no julgamento do REsp. 999.660/RS, de minha relatoria, firmou entendimento de que, sendo a tutela antecipada provimento de caráter provisório e precário, a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos. 2. Posicionamento revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba. 3. Essa mudança de entendimento não pode ser adotada por meio de Embargos de Declaração, a fim de proceder-se ao ajuste da solução dada à presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 535 do CPC, a função dos aclaratórios é somente integrativa, podendo ser atribuído efeito infringente apenas quando o reconhecimento da existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada acarretar a modificação do julgado, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos. 4. Embargos de Declaração acolhidos apenas para, reconhecendo a alegada omissão do julgado, determinar que, em virtude das peculiaridades do caso, conforme antes demonstrado, somente sejam restituídos os valores pagos indevidamente a partir do momento em que a tutela provisória perdeu os seus efeitos, ou seja, a partir da cassação ou da revogação da decisão que a concedeu. EARESP 200702176422 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 984135 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:16/03/2009 No mesmo sentido, os Tribunais Regionais Federais pátrios consolidaram tal entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO COMO PRODUTOR RURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. EFEITO EX NUNC. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. I - Agravos legais interpostos da decisão monocrática, proferida em sede de mandado de segurança, que extinguiu o processo sem exame do mérito, ao fundamento da impropriedade da via eleita, determinando que os efeitos da decisão operem-se ex nunc, em razão da natureza alimentar das prestações previdenciárias, bem como em vista tanto da liminar deferida como da sentença concessiva. II - Não será em mandado de segurança que se discutirá os percentuais das contribuições do segurado como produtor rural, para fazer jus à aposentadoria nos valores indicados na inicial. A questão, sem a menor sombra de dúvidas, está condicionada a extensa dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança, não restando comprovado, dessa forma, o direito líquido e certo. III - Mantidos os efeitos ex nunc, posto que indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Recursos improvidos. AMS 199961150066840 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 202272 - TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 PÁGINA:

626ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. I - O Egrégio STJ e esta Egrégia Corte já decidiram no sentido de que os valores recebidos de boa-fé, com amparo em decisão judicial que posteriormente venha a ser rescindida, ou em razão de decisão administrativa, como também aquelas que foram recebidas por força da liminar adiante cassada, são insuscetíveis de restituição. II. Apelação improvida.AC 200481000220013 AC - Apelação Cível - 513957 - TRF5 - QUARTA TURMAADMINISTRATIVO. PERCENTUAL DE 84,32%. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.112/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2225- 45/2001. I - A jurisprudência desta Turma Julgadora tem se posicionado no sentido da impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidor, em razão de erro da Administração ou em virtude de decisão judicial transitada em julgado. II - Mesmo diante do contido no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que determina a devolução ao Erário dos valores recebidos por força de decisão liminar, tutela antecipada ou de sentença que venha a ser revogada ou rescindida, não se pode aplicar o referido dispositivo, quando o servidor federal recebeu a verba de boa-fé e esta tem natureza alimentar. III - Inexistência de afronta ao disposto no artigo 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, nos artigos 53,54, parágrafos 1º e 2º, e 55, da Lei nº 9.784/99, nos artigos 876, 884 e 885 do CC/2002, nas Súmulas nº 346 e 473 do STF e no Enunciado 235 do TCU. IV - O Egrégio STJ e esta Egrégia Corte já decidiram no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, com amparo em decisão judicial que posteriormente vem a ser rescindida, ou em razão de decisão administrativa, como também aquelas que foram recebidas por força da liminar adiante cassada, são insuscetíveis de restituição. V - Remessa oficial e apelação improvidas.APELREEX 200984000027308 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7953 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::01/12/2009 - Página::661Pacífico, portanto, na jurisprudência pátria mais atual, o entendimento no sentido de que os valores recebidos de boa-fé não são passíveis de restituição, ainda que a decisão judicial que os antecipou tenha sido posteriormente revista. Frise-se que o artigo 475-O do CPC, mencionado pela União, se refere especificamente à execução antecipada da sentença e não de medida judicial antecipatória, liminar ou com característica cautelar, não servindo de fundamento para a restituição ora buscada, notadamente, como já dito, em face do entendimento consolidado da jurisprudência em sentido contrário.Por todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à monitória, para o fim de desobrigar o embargante à restituição do valor de R\$ 135.964,95 (cento e trinta e cinco reais, novecentos e sessenta e quatro mil reais e noventa e cinco centavos), diante da boa fé de sua parte na percepção dos valores em questão.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande, 08 de junho de 2010.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006327-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALEXANDRA APARECIDA DA ROSA RAMOS
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 71.

0006331-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELSOM JOSE ALVES VORIA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 59.

0008368-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON OLIVEIRA DE SOUZA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 27.

0008373-91.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LIVRARIA GUIA DA TERRA LTDA - ME
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 42.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005670-57.1991.403.6000 (91.0005670-7) - JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JAIL BENITES DE AZAMBUJA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA:Os autos encontram-se em fase de execução de sentença. À f. 186, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 1, da Lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Portaria n. 915/2009, da Advocacia Geral da União.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária nestes autos e que a mesma não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0000689-09.1996.403.6000 (96.0000689-0) - MARTHA COELHO JARDIM(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X NEWTON SOARES JARDIM(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis

meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004019-77.1997.403.6000 (97.0004019-4) - A W COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP134264 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o subscritor da petição de f. para efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0004493-48.1997.403.6000 (97.0004493-9) - IRMAOS SHIWA E CIA. LTDA.(SP134264 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o subscritor da petição de f. para efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0004769-79.1997.403.6000 (97.0004769-5) - ABASTECEDORA AGROSSOL DE COMBUSTIVEL LTDA(SP134264 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o subscritor da petição de f. para efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0006560-83.1997.403.6000 (97.0006560-0) - MARIA DA GRACA MORAIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CICERO LACERDA FARIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X LOACIR DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MOISES GRANZOTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CARLOS STIEF NETO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JAIR SOARES MADUREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X BENEDITO DUTRA PIMENTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0001602-83.1999.403.6000 (1999.60.00.001602-6) - AURECI CAVALCANTE LANDIVAR X CARLOS LEIGUES LANDIVAR(MS004543 - ADEMIR DAMASCENO GOMES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Aureci Cavalcante Landivar e Carlos Leigues Landivar ajuizaram a presente Ação Ordinária visando à revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Às f. 647-650 as partes informaram que se compuseram acerca do objeto desta ação e que essa transação implica na renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada, a União (assistente simples) não se opôs à transação. É o relatório. Decido. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e a renúncia dos requerentes ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pelos autores. Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.303306-7. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002337-19.1999.403.6000 (1999.60.00.002337-7) - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Jorge José de Oliveira ajuizou a presente Ação Ordinária visando à revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Às f. 354-355 as partes informaram que se compuseram acerca do objeto desta ação e que essa transação implica na renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal e a renúncia daquele ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada, porquanto o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0007062-51.1999.403.6000 (1999.60.00.007062-8) - THEREZA MARIA DE MELLO(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000304-85.2001.403.6000 (2001.60.00.000304-1) - IZABEL GOMES DA SILVA MIRANDA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X JOAO DA SILVA MIRANDA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004294-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004294-0) - EDUARDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimação dos devedores (autores), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação (f. 208), sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0013058-88.2003.403.6000 (2003.60.00.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008199-1)) NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem os exequente (autores), no prazo de dez dias, sobre a prosseguimento do feito.

0003647-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003647-8) - OZEIAS DIAS GRATIS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004701-51.2005.403.6000 (2005.60.00.004701-3) - CICERO DE SOUZA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA: CÍCERO DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, na qual pleiteia a condenação da requerida a indenizá-la por supostos danos morais sofridos em decorrência da inclusão de seu nome em cadastros de proteção de crédito no Estado de São Paulo. Narra, em síntese, que sempre viveu na zona rural, ora no Paraná, ora em Mato Grosso do Sul. No entanto, teve a desagradável surpresa de ter o número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, clonado por conta de atitude negligente do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal. Aduz que, apesar de nunca ter tido seus documentos furtados ou perdidos, consta como sócio de empresas localizadas no Estado de São Paulo, além de ser devedor de impostos devidos por estas e não pagos. Em decorrência da negligência da requerida teve seu nome restrito junto ao Serviço de Proteção do Estado de São Paulo, já que com os seus documentos foi aberta conta bancária junto ao Banco Unibanco e efetuados empréstimos junto ao Banco Panamericano em seu nome. Entende que houve negligência da requerida que não tomou medidas devidas para proteger o seu nome e o seu CPF, que foi utilizado indevidamente por terceiros de má-fé, ocasionando danos morais insuportáveis, que vêm abalando sua vida de forma incontestável. Juntou à inicial os documentos de f. 17-80. A requerida apresentou contestação às f. 85-89, na qual sustenta que o autor não descreveu claramente qual a conduta ou o procedimento da requerida que teria dado causa ao problema, nem estabeleceu, entre a conduta e o alegado dano moral, o nexo de causalidade que criaria para a União o dever de indenizar. Destaca que não houve cadastramento do CPF do autor em duplicidade e nem o fornecimento do mesmo número de inscrição para outra pessoa, por isso não pode ser responsabilizada pela inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Finaliza ressaltando que, em que pese o autor ter sofrido o dano, este não resultou de conduta praticada por ela. Réplica de f. 105-110. É o relatório. Decido. A questão gira em torno do uso do CPF do autor por terceiras pessoas, para prática de atos ilícitos, sem que a requerida buscasse meios para impedir tal fato e a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à existência de nexo de causalidade entre os fatos narrados pelo autor e a conduta da requerida, a redundar no dever de indenização por ato omissivo. Nas ações de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (I) o ato ou a omissão da requerida, (II) o dano sofrido pelo requerente, (III) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (IV) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Verifico, do que consta dos autos, que o primeiro elemento da responsabilidade civil não se encontra presente. O autor teve, aparentemente, seus documentos utilizados na prática de atos supostamente ilícitos (abertura de

empresas fantasmas, de contas correntes e de empréstimos).Entende que a requerida deveria ter tomado providências para evitar que terceiros utilizassem documentos de pessoas de bem para a prática de atos ilícitos.No entanto, nenhum elemento trouxe para comprovar que o uso indevido de seus documentos deu-se por ato ou omissão da requerida, cuja conduta, em relação ao Cadastro de Pessoa Física - CPF, limita-se à emissão do número e à manutenção do cadastro para fins fiscais. Em princípio, a abertura de empresas, de contas correntes, de empréstimos, a realização de negócios, em fim, são atividades que a pessoa executa com apresentação de documentos legais e que são apresentados, com presunção de que quem os apresenta seja o titular dos mesmos.É bem verdade que o CPF tornou-se documento indispensável para a maioria dos negócios jurídicos, mas isso se dá não por exigência legal, mas das partes envolvidas, que querem uma maior segurança sobre a qualificação de quem pretende negociar com eles.Isso, no entanto, não torna a requerida obrigada a tomar medidas além das que já toma habitualmente para a emissão e controle do cadastro de pessoas físicas. A responsabilidade, caso exista, é de quem aceita documentos verdadeiros e não desconfia de que poderiam ser de outra pessoa diversa daquela que os apresenta.Assim, inexistindo ato ou omissão por parte da requerida, que redundem no dever de indenizar, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios e custas, por ser beneficiário de Justiça gratuita.P.R.I.

0005349-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005349-9) - AGENOR DA SILVA PADILHA X ENIO ORTEGA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X VALDI ELMO MORSCHTEITER X ROMUALDA LIMA SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0009987-10.2005.403.6000 (2005.60.00.009987-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X OTTO FRANCISCO EWERLING(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

A Companhia Nacional de Abastecimento ajuizou a presente Ação Ordinária visando à condenação de Otto Francisco Ewerling a restituir os quantitativos de 4.832 kg de milho tipo 1 (um) ou ressarcir o equivalente em dinheiro, no valor ora estimado de R\$ 4.151,51 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), acrescido de atualização monetária (a contar de 06.09.2005) e juros de mora da ordem de 1% ao mês, despesas do processo e honorários advocatícios de sucumbência da ordem de 20% do valor da ação.Às f. 185 e 193 as partes informam que se compuseram acerca do objeto desta ação e que o acordo foi rigorosamente cumprido.É o relatório. Decido.Posto que não constem dos autos os termos da transação, não vislumbro a existência de óbice à homologação da manifestação de vontade apresentada pelas partes, haja vista a notícia de que o pacto já foi cumprido.Destarte, homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação celebrada entre as partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Eventuais custas remanescentes, pela autora.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0002612-21.2006.403.6000 (2006.60.00.002612-9) - HELIO FERREIRA DE ALMEIDA X VERA NUNES DA SILVA ALMEIDA(MS007727 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES FERREIRA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL AUTOS N 0002612-21.2006.403.6000Ação: ORDINÁRIAAutores: HELIO FERREIRA DE ALMEIDA e outroRéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outroAssistente simples: UNIÃO FEDERALSENTENÇA HÉLIO FERREIRA DE ALMEIDA e VERA NUNES DA SILVA FERREIRA ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação da CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente da data-base deles, conforme índices informados por seus sindicatos. Pleiteiam, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais da categoria deles, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros, inclusive do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a requerida a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990 os percentuais de correção do saldo devedor sejam os mesmos que foram aplicados nas cadernetas de poupança, e a partir de fevereiro de 1991, seja corrigido pelo indexador

INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação da requerida a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente; e (i) suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que, em razão das elevadas taxas de juros e inadequada correção aplicada pelo agente financeiro, não tiveram condições de continuar pagando as prestações e nem conseguiram parcelamento do débito. Além disso, o agente financeiro promoveu execução extrajudicial do contrato em questão, marcando leilão para venda do imóvel financiado, assim como incluiu seus nomes no SERASA. Possuem valores em suas contas de FGTS, que poderiam ser usados para pagamento do referido financiamento, mas o agente financeiro não aceita esses recursos [f. 2-14]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 43-44. A CEF e a EMGEA apresentaram a contestação de f. 49-87. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a EMGEA; (b) falta de interesse de agir, porque o imóvel financiado foi adjudicado pela CEF em data anterior à citação na presente ação. No mérito, aduz que a parte autora faz pedidos desconexos, sendo exemplos o pedido de revisão na época do Plano Collor, quando o contrato de financiamento habitacional somente foi firmado pelas partes em 17/12/1997, e o pedido de inexigibilidade do FUNDHAB, porque tal encargo não foi contratado. O contrato era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário de maior renda, ou seja, empregados no comércio atacadista. O percentual de comprometimento renda/prestação admitido pelo contrato foi de 23,10%. A parte autora nunca requereu revisão de índices na esfera administrativa. A exigência do CES tem previsão legal. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não houve pedido administrativo de utilização dos valores depositados nas contas de FGTS para pagamento do saldo devedor; as normas do FGTS não permitem a utilização do saldo dessas contas para pagamento de prestações quando estas já estejam em atraso. Não há falar em vício de inconstitucionalidade no procedimento extrajudicial, conforme já é pacífico na jurisprudência. Às f. 157-158 a UNIÃO FEDERAL requereu sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido à f. 165. É o relatório. Decido. I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF EM RAZÃO DA CESSÃO DO CRÉDITO OBJETO DESTA FEITO À EMGEA E INÉPCIA DA INICIAL O contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, estando em discussão, inclusive, a aplicação correta dos juros e a amortização do saldo devedor desde o início do contrato, possui a CEF titularidade subjetiva para figurar no pólo passivo desta ação, dado vislumbrar-se provável responsabilização por eventual descumprimento contratual no período anterior à cessão dos créditos. Ademais, a simples cessão dos créditos não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexiste no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, em uma análise prévia, não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/9/2004). Dessa forma, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, porque, em tese, a parte autora ainda tem possibilidade de buscar a anulação do ato de arrematação extrajudicial. II - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. III - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais

iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Porém, não demonstrou a ocorrência efetiva dessa alteração unilateral, sendo que, no momento em que deveria requerer a realização de prova pericial, silenciou-se. IV - DA COBRANÇA DO FUNDHAB A cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. No presente caso, contudo, tal encargo não era previsto no contrato, pelo que se mostra descabido o pedido da parte autora, de inexigibilidade do referido encargo. V - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das contas de FGTS (cláusula 9ª). A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, que o foi pactuado foi a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das contas de FGTS. De fato, assim o prevê a citada cláusula 9ª do contrato. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: Caso os depósitos em caderneta de poupança ou as contas vinculadas ao FGTS deixem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos/contas. De sorte que, no caso, era o indexador das contas de FGTS, que foi utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR ou o indexador dos depósitos de FGTS, porque são previstos no contrato em apreço. O INPC também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice ou no indexador das contas de FGTS, mesmo porque são duas fontes de recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. VI - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros

remuneratórios, segundo o agente financeiro, houve incidência de juros nominais de 5,1000% ao ano e juros efetivos de 5,2209% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, entretanto, não houve cobrança de juros sobre juros, em vista da não-incorporação de diferenças negativas de amortização, ao saldo devedor. Logo, descabe o pedido de afastamento de anatocismo. VII - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). VIII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 114-127, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise era regido pelas regras do Plano de Comprometimento de renda, segundo estabelece a cláusula 11ª. Quanto ao reajustamento das prestações, assim rezou o contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROMETIMENTO MÁXIMO DA RENDA BRUTA DO DEVEDOR - O comprometimento máximo da renda bruta dos DEVEDORES, destinado ao pagamento dos encargos mensais, observará: I - Para as operações lastreadas em recursos do FGTS, de acordo com o percentual definido na letra c deste contrato; e II - Para as operações lastreadas nas demais fontes de recursos, de 30% (trinta por cento). PARÁGRAFO ÚNICO - Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal, mediante aplicação do previsto nas Cláusulas DÉCIMA PRIMEIRA e DÉCIMA SEGUNDA conforme o plano de reajuste pactuado neste contrato, até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no caput desta Cláusula, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento..... CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na aplicação do índice previsto no caput desta Cláusula, o novo valor do encargo

não poderá exceder o percentual máxima da renda bruta dos DEVEDORES, estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, apurada com base nos rendimentos do mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância da evolução salarial da categoria dos mutuários, assim como do percentual de comprometimento de renda, já que o plano de reajuste do contrato em apreço é o PES, e não o PES/CP. Além disso, os autores não juntaram aos autos os seus contra-cheques ou comprovantes de salários, existentes ao longo do contrato, inviabilizando-se a apuração de observância do percentual máximo de comprometimento de renda. IX - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores cobrados dos mutuários estão de acordo com os índices de reajustes de sua categoria profissional, não restou configurada a existência de crédito em favor dos mutuários. IX - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com inúmeras prestações mensais em atraso. A credora, no caso, a CEF, somente em novembro de 1998, consoante ofício de f. 128, deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Dessa forma, diante da mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 07/04/2006 (data do protocolo), sendo a Ré citada em 14/06/2006, ou seja, depois do ato de adjudicação do imóvel pela CEF, que se deu em 26/04/2006, consoante se infere da cópia da matrícula de f. 144 verso. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirar a execução extrajudicial referente ao imóvel. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da ausência de demonstração de violação, por parte da requerida CEF, do contrato firmado entre as partes, assim como em virtude da inexistência de vício de inconstitucionalidade ou nulidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela credora. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 15 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003889-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003889-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EDILAINÉ ASSEF SERRANO (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Com a contratação, por parte da União, de empresas para realizarem os reparos foi cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante disso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação e julgamento do recurso interposto pela requerida. Intimem-se.

0004627-60.2006.403.6000 (2006.60.00.004627-0) - MAURO MARCOS MORAES (MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0004744-51.2006.403.6000 (2006.60.00.004744-3) - JULIO RIBEIRO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada em mais de uma oportunidade, inclusive pessoalmente (f. 94), não regularizou a representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003186-10.2007.403.6000 (2007.60.00.003186-5) - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.175/183, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003712-74.2007.403.6000 (2007.60.00.003712-0) - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0004505-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004505-0) - KELLYN ALVES DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA:KELLYN ALVES DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,onde visa a condenação da Ré a creditar em sua caderneta de poupança, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de julho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos de sua conta-poupança, o que resultou em perdas para ela. Pede, ainda, a condenação em danos morais (f. 02-16). Juntou à petição inicial os documentos de f. 17-19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 22.A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 27-59. Argui preliminar de carência de ação, por ausência de pressupostos processuais, uma vez que a autora não juntou documentos que comprovassem ser titular de conta de caderneta de poupança; de ilegitimidade passiva ad causam; e de necessidade da União e Banco Central do Brasil integrarem a lide. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos da conta da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Destaca, por fim, que não deu causa ao suposto expurgo e, portanto, não praticou qualquer ato ilícito passível de ser indenizado.Sem réplica.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de carência de ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo deve ser acolhida.A autora, apesar de intimada (f. 75), deixou de trazer aos autos documentos que comprovassem ser titular de conta de caderneta de poupança, uma vez que limitou-se a afirmar que mantinha conta depósito com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês.No entanto, não trouxe elementos válidos que comprovassem tal afirmativa, devendo os autos ser extintos por ausência de regularidade formal da petição inicial. Diante do exposto, acolho a preliminar de carência de ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo Sem custas, por ser a requerente beneficiária de Justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001599-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001599-2) - ABEL ALVES RIBEIRO(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo autor às fls.186/190, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003368-59.2008.403.6000 (2008.60.00.003368-4) - WALDIR DE SOUZA COSTA - incapaz X DIRCE MARQUES DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 244 e documentos seguintes.

0007368-05.2008.403.6000 (2008.60.00.007368-2) - CATIMIRA PEREIRA MENDES DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X IRMA MENDES DOS SANTOS X APARECIDA NELCY TORRES X JOSE AUREO MENDES TORRES X SUZIMEIRE MENDES DOS SANTOS X LUIZ MENDES DOS SANTOS
SEM TENÇA.CANTIMIRA PEREIRA MENDES DOS SANTOS, inicialmente e, após seu falecimento, IRMA MENDES DOS SANTOS, APARECIDA CENLY TORRES, JOSÉ AUREO MENDES TORRES, SUZIMEIRE

MENDES DOS SANTOS, LUIZ MENDES DOS SANTOS e MANOEL MENDES DOS SANTOS ingressaram com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, objetivando a condenação deste a revisar a renda mensal de benefício previdenciário recebido por morte de Joaquim Mendes dos Santos, pagando o valor mensal equivalente a 100% do valor bruto da remuneração, desde a edição da Lei n. 9.032/95. Sustentam que Cantimira Pereira Mendes dos Santos recebia pensão por morte de seu cônjuge, mas, desde 1991, tal benefício não vinha sendo pago no valor correto, uma vez que faz jus à complementação do benefício assegurada pela Lei n. 9.032/95. A não aplicação dessa norma fere o princípio constitucional à isonomia (f. 70-73). O INSS ofereceu contestação às f. 30/39. Arguiu preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e de necessidade da União integrar a lide. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição do direito de ação, destaca que não cabe aplicação do disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91, já que a lei regedora do benefício em questão estabelecia que a renda mensal inicial da autora seria apenas de 60%. Além de que, a lei não pode retroagir para modificar o ato de concessão do aludido benefício. A União apresentou a contestação de f. 79-86, onde após destacar a ocorrência da prescrição quinquenal, destaca que o benefício recebido pela falecida autora tinha uma parcela, paga pelo INSS, de natureza previdenciária e que é corrigida anualmente pela Previdência Social anualmente, de acordo com os índices autorizados pelo Governo e, ainda, recebia a complementação devida pela União nos termos das Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002. Ajuizado o pedido perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, vieram os autos perante este Juízo, após declínio de competência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 27. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal ficou prejudicada com a remessa dos autos a este Juízo. Também a de litisconsórcio passivo necessário, arguida pelo INSS, encontra-se prejudicada pelo ingresso da União no pólo passivo desta ação. A prescrição, no caso, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação. Nesse sentido a RESp n. 195.302/RS, com o destaque de que: ..encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo pagamento mensal dos proventos de aposentadoria e objetivando-se o pagamento de sua diferença calculada em relação à remuneração percebida a maior pelos servidores ativos de mesma função, aplica-se o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Fica afastada parcialmente, portanto, a decadência arguida. A controvérsia cinge-se à possibilidade de se revisar a pensão paga a Cantimira Pereira Mendes dos Santos, nos termos da Lei n. 8.186/91, nos moldes estabelecidos pelo artigo 75 da Lei n. 8.213/91 e não como vinha sendo paga. Os autores são titulares de uma pensão por morte, deixada por Cantimira Pereira Mendes dos Santos, concebida sob a égide da Lei n. 8.213, de 14 de julho de 1991, que alterou a forma de cálculo das pensões, veja-se na edição da época: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Posteriormente, esse artigo foi alterado pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, ficando com a seguinte redação: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Essa redação permaneceu em vigor até a edição da Lei n. 9.258, de 10 de dezembro de 1997, que deu ao artigo 75, da Lei n. 8.213/91, a seguinte redação: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs um ponto final à questão e, conhecendo os recursos interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ns. RE 416827/SC e RE 415454/SC, decidiu que a lei posterior (no caso, n. 9.258/97) não pode ser aplicada aos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide de lei anterior. Assim, seguindo a orientação acima, julgo improcedente o pedido inicial, por não ser possível a aplicação da Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiários de Justiça gratuita, pedido que defiro neste instante. Regularize-se a autuação deste feito, incluindo-se Manoel Mendes dos Santos no polo ativo e excluindo-se Cantimira Pereira Mendes dos Santos, que foi substituída pelos demais requerentes. P.R.I

0008395-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008395-0) - JULIO GUIDO SIGNORETTI (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº *00083952320084036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JULIO GUIDO SIGNORETTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo MJULIO GUIDO SIGNORETTI interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver contradição na sentença de ff. 166-182, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença julgou totalmente procedente o pedido autoral, contudo, não arbitrou honorários sucumbenciais. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, uma vez que o pedido inicial foi julgado totalmente procedente, o que implica na necessidade de condenação do réu em honorários advocatícios, em favor do autor. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença atacada - f. 182), para acrescer a seguinte redação. Condeno, ainda, o réu, em honorários advocatícios, em favor da parte autoral, os quais fixo em 10 % (dez por cento) da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I. Campo Grande-MS, 14 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008718-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008718-8) - AMELIO GETULIO SILVEIRA(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

SENTENÇA: AMELIO GETULIO SILVEIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, onde visa a declaração do direito dele à contagem do tempo de serviço compreendido entre 31/01/65 a 01/02/1969, prestado no Escritório de Contabilidade Progresso, na cidade de Jardim/MS, e conseqüente averbação desse tempo junto ao requerido, com revisão da Renda Mensal inicial desde 30/09/2003. Afirma que no período apontado, trabalhou na função de auxiliar de escritório junto à empresa referida, sem anotação em carteira de trabalho (f. 2-7 e emenda de f. 34-35). Juntou à inicial os documentos de f. 9-29. O requerido apresentou a contestação de f. 41-46, onde sustenta que o autor não apresentou nenhum início razoável de prova material do período que pretende ver declarado. A prova meramente testemunhal não é suficiente para comprovar o exercício de atividade laboral. Réplica às f. 52-54. Foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor, mediante carta precatória, às f. 85-86. O autor apresentou seus memoriais às f. 91-93, enquanto que o INSS os apresentou à f. 95. É o relatório. Decido. O autor pretende o reconhecimento judicial do tempo de serviço que teria prestado no período compreendido entre 31/01/65 a 01/02/1969, prestado no Escritório de Contabilidade Progresso, na cidade de Jardim/MS, na função de auxiliar de escritório. Para provar tal prestação de serviço, juntou cópia autenticada da Carta de Apresentação de f. 24, datada de 18 de fevereiro de 1970; cópia autenticada do registro no INPS da empresa João Filinto Rodrigues Neto, efetuado em 16 de maio de 1969 (f. 25); cópia autenticada de guia de recolhimento efetuado pela empresa em questão, relativo à competência de dezembro de 1970; e cópia de pedido de emprego, efetuado em 2 de fevereiro de 1976, onde declarou ter trabalhado no Escritório de Contabilidade Progresso. Em que pese a vontade do requerente de ter o tempo de serviço prestado junto à empresa Escritório de Contabilidade Progresso, não trouxe ele um início de prova material da atividade alegada. Tal providência é imprescindível, no caso, pois se trata de afirmação de tempo de serviço urbano. De fato, a carta de apresentação de f. 24 é apenas um depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório, além de não ser contemporânea aos fatos que se pretendem provar. Não se constitui, portanto, início razoável de prova material, para efeito de contagem de tempo de serviço urbano. O artigo 55 da Lei n. 8.213, de 24-7-91, estabelece que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:omissis..... 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim, a Lei exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, mesmo quando for utilizada justificação administrativa ou judicial. Não admite, por conseguinte, a prova exclusivamente testemunhal, a menos que não for possível tal comprovação por outros meios, em decorrência de força maior ou caso fortuito. Esse, inclusive, o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, pois, no Recurso Extraordinário n. 226.588-9/SP, a ementa, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio assim se expressa: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, inciso LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (DJ de 29/9/2000) Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio destaca: .. De início, a titularidade de um certo direito pode ser provada pelos meios admitidos na legislação instrumental comum. Surge, então, a valia da prova testemunhal. Entrementes, há situações concretas em que as normas de regência buscam implementar uma segurança jurídica maior. É o que acontece com a aposentadoria dos trabalhadores em geral. De acordo com o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.212/91, '..... não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme o disposto no regulamento'. No caso dos autos, não há notícia de qualquer dos fenômenos mencionados, ou seja, do concurso da força maior ou do caso fortuito a impedir a feitura, ao menos inicial, da prova documental. O que decidido pela Corte de origem não resultou, portanto, em violência aos artigos 5º, inciso LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Em síntese, observou-se a imposição instrumental prevista no 3º do artigo 55 acima referido, refutando-se a possibilidade de se provar o tempo de serviço mediante 'prova exclusivamente testemunhal'. No caso em exame, não há notícia dos autos de situações de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, de prova material, que, segundo entendimento jurisprudencial já pacificado, é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos

períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e mencionarem as datas iniciais e finais da relação laborativa. Assim, uma vez que o requerente não trouxe nenhum elemento material a corroborar os depoimentos das testemunhas, estes, sozinhos, não podem ser utilizados para a comprovação do tempo laborado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a inexistência de início de prova material do tempo de serviço alegado pelo requerente, com fundamento no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário de Justiça gratuita. P.R.I.

0011433-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011433-7) - EDUARDO CASTILHO DE CASTILHO (MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
SENTENÇA: Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, expresso à f. 140-141, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6, da Lei n. 11.941/09. Custas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0011845-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011845-8) - ODILIO TITO XAVIER (ESPOLIO) X ERNANE BOSSAY XAVIER (MS012238 - FERNANDO BLASCO BOSSAY XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
BAIXA Analisados os autos e solicitado à Seção de Cálculos que estabelecesse o valor da causa com base nos valores indicados na inicial, acrescidos de juros de mora, chegou-se ao valor de R\$ 9.534,62, em muito inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0012924-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012924-9) - WILSON AMARAL DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
SENTENÇA: WILSON AMARAL DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de junho de 1987, e abril e maio de 1990, sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ele. Pedes, ainda, indenização por danos morais (f. 2-16). Juntou à petição inicial os documentos de f. 17-22. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 29-66. Argui preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, destaca que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica de f. 75-87. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O autor busca, nesta ação, ajuizada em 10 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de junho de 1987, e abril e maio de 1990. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento da correção pela aplicação do IPC de junho de 1987, já que se trata de direito pessoal, nos termos do artigo 177 do Código Civil, e, nesse caso, a prescrição ocorreu em julho de 2007. PLANO COLLOR I - ABRIL E MAIO DE 1990 Quanto ao IPC de abril de 1990, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n. 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuiu no artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC.- Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio.- Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO). Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES. I- Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE). II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC. III- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados. V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90. VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, 2.º, da Lei n.º 8.024/90. VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada. Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas. Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO). E o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1261231. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. DJE DATA: 17/09/2010) Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador. Diante do exposto, com relação ao pedido de correção da conta de caderneta de poupança pelo IPC de junho de 1987, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição. Ainda, julgo improcedente o pedido de aplicação do IPC a partir de abril e maio de 1990 a título de correção monetária das cadernetas de poupança referidas na peça inicial. Deixo de condenar o autor em custas e honorários, por ser beneficiário de Justiça gratuita. P.R.I.

000022-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000022-1) - AMANDO DE OLIVEIRA - espólio X INES DE OLIVEIRA NUNES X LUIZ ALBERTO LABURU - espólio X CARLOS ALBERTO DINIZ LABURU X ADAO GONCALVES DA SILVA - espólio X IZOLINA MENA BARRETO MAIA X NILZA BARCELLOS BRAGA - espólio X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X NAIDE BARCELOS BRAGA X RANDOLPHO DA SILVA BRAGA - espólio X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X NAIDE BARCELOS BRAGA X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA - espólio X ANA LUCIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA X ENEIDA PELUFFO LOUREIRO X ROMELCI TADEU BATTISTELLA (MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: ESPÓLIO DE AMANDO DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO LABURU, ESPÓLIO DE ADÃO GONÇALVES DA SILVA, ESPÓLIO DE NILZA BARCELLOS BRAGA, ESPÓLIO DE RANDOLPHO DA SILVA BRAGA, ESPÓLIO DE MARIA NEDES TEIXEIRA DE SOUZA, ENEIDA PELUFFO LOUREIRO e ROMELCI TADEU BATTISTELLA ingressaram com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em suas cadernetas de poupança, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989, sob o fundamento de que a instituição acima nomeada não creditou esses percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, o que resultou em perdas para eles. Pedem, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-10). Juntaram à petição inicial os documentos de f. 11-96. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 104-127. Alega, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. Réplica de f. 132-144. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os autores buscam, nesta ação, ajuizada em 30 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Contudo, relativamente à correção monetária da conta de

poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, para as cadernetas de poupança com data de aniversário anterior a 16 de janeiro, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. É o caso dos autos, já que os autores são titular de contas de caderneta de poupança, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, extratos juntados às f. 18 e 20, com datas de aniversário anteriores ao dia 16. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.- No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança dos autores, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a eles os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre as propostas de honorários apresentadas pelos peritos as fls. 139-140 e 141.

0008100-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008100-2) - ESTEVAM GALINDO (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em apertada síntese, que foi servidor público estadual até fevereiro de 2007, quando foi exonerado. Afirma, também, que em março daquele mesmo ano sofreu um AVC, razão pela qual buscou a concessão de auxílio-doença junto ao INSS, pleito esse que lhe foi negado sob o argumento de que ele havia perdido a qualidade de segurado. Sustenta que havia contribuído também para o Regime Geral de Previdência e que, diante da garantia de contagem recíproca, tem direito à manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, II c/c §1º, da Lei n. 8.213/91 Embasa, ainda, sua pretensão no disposto do art. 13, §4º, do Decreto n. 3.048/99, que assegura a aplicação da regra acima àquele que se desvincular do regime próprio. Juntou os documentos de ff. 9-29. O INSS apresentou sua contestação (ff. 35-61) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o autor era servidor público estadual. Já no mérito sustentou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e a própria incapacidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às ff. 68-71. Réplica às ff. 75-80. O autor protestou pela produção de prova pericial (f. 80), enquanto que o INSS nada requereu (ff. 83-4). Enfim, às ff. 88-116 o autor apresentou a legislação que regula o Regime de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul. Analisando, então, a preliminar arguida pelo INSS, verifico, desde logo, que ela não merece acolhimento. Com efeito, a alegação do requerido de que o autor não poderia pleitear perante ele o benefício em tela porque era servidor público estadual - devendo, por isso, postular em face do Estado -, consiste, na verdade, em defesa de mérito e não fundamento da sua suposta ilegitimidade. Deveras, não se pode perder de vista que o benefício postulado nestes autos é a aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência, gerido pelo INSS, e não a aposentadoria do regime próprio estadual. Noutros termos, seria parte ilegítima o INSS se o benefício pretendido fosse pago por outro ente que não ele, mas não é isso que se verifica na inicial. Na verdade, o provimento judicial pretendido, caso concedido nestes autos, produzirá efeito exatamente contra a autarquia previdenciária em questão, a qual, por esse motivo, detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, assim, se defender. Rejeito, com isso, a preliminar arguida. Seguindo adiante, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então,

saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia. Defiro, portanto, o requerimento de f. 80 e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral? Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão-somente ao ponto controvertido fixado acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011310-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011310-6) - MARIEL CRISTINA MORENO PATTO (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

: Intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0011815-02.2009.403.6000 (2009.60.00.011815-3) - JOAO MANINI RUZZENE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº *00118150220094036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOÃO MANINI RUZZENE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOÃO MANINI RUZZENE ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, com pedido de tutela, objetivando a condenação do requerido ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Sustenta padecer, desde o ano de 2003, das patologias denominada Angina Pectoris (CID I 20), doença isquêmica do coração (CID I 25) e gastrite aguda endoscópica (CID K 29), as quais o incapacitam para o desempenho de qualquer tipo de atividade laboral. Aduz nunca ter contribuído para a Previdência Social, mas se encontra em estado de miserabilidade, não tendo meios para prover o seu próprio sustento, de forma que faz jus ao benefício assistencial previsto na Constituição Federal e na Lei 8.742/93. Requereu ao INSS o benefício, o que foi indeferido em 03/02/2003. Às ff. 29-31 houve o indeferimento da antecipação de tutela. Em sede de contestação (ff. 36-38), o INSS sustentou que o autor não possui os requisitos legais para ser beneficiado com a Lei 8.742/93. Argumentou, ainda, que o autor, mesmo após ter requerido o benefício assistencial no ano de 2003, retornou ao mercado de trabalho formal, em março de 2004, não havendo notícias de rescisão contratual. Juntou documentos. Réplica às ff. 44-46. Saneador às ff. 51-52, com designação de perícia médica e estudo social. Laudo pericial às ff. 70-75. Laudo social às ff. 76-78. Manifestação do autor às ff. 80-83, com reiteração do pedido de antecipação de tutela. À f. 85, o INSS se manifestou acerca dos laudos, reiterando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Versa a presente demanda sobre o pedido de benefício assistencial em favor do autor que, segundo alega, é pessoa inválida, sem qualquer condição de prover o seu sustento. Analisando a questão postulada, devo consignar que a Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03. Da análise destes dispositivos chega-se à conclusão de que faz jus ao benefício, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente incapaz a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, regulamentou a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. O parágrafo único do art. 32 daquele Decreto definiu o Instituto Nacional do Seguro Social como o responsável pela operacionalização do benefício em questão e o art. 42 estabeleceu que a referida renda mensal poderia ser requerida a partir de 1º de janeiro de 1996. Uma vez que o autor possui a idade de 63 (sessenta e três) anos, não pode ser enquadrado no conceito formal de idoso. Logo, para que seja possível a concessão do benefício postulado, deve estar acometido por doença incapacitante e preencher o requisito legal de miserabilidade. O laudo pericial de ff. 70-76, não deixa quaisquer dúvidas acerca da incapacidade total e permanente do autor. Basta analisar os seguintes trechos de tal documento: ... o periciado é portador de doença isquêmica crônica de coração (CID I 25), hipertensão arterial (CID I 10) e incapacidade total e laborativa, considerando o exame realizado, a idade (63 anos), o nível de escolaridade, a evolução clínica da doença, o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados (f. 71-72)... Data do início da incapacidade: 27/07/2009; considerando atestado médico acostado aos autos (f. 72). Ademais, o próprio requerido, à f. 85, ao se manifestar sobre as perícias produzidas nos autos (médica e laudo social), não se insurgiu contra o relatório médico, limitando-se apenas a sustentar que o demandante não se enquadra no conceito de miserabilidade, previsto na

Lei 8.742/93, já que sua companheira percebe renda mensal de um salário mínimo. Contudo, embora o laudo social de ff. 76-78, tenha consignado que a companheira do demandante, contratada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, tenha renda mensal de um salário mínimo, tal fato, por si só, não elide o estado de miserabilidade do demandante. Analisando o relatório elaborado pela Assistente Social designada por este Juízo, verifico que o demandante reside em imóvel alugado, o que consome boa parte do salário percebido por sua companheira, além de outros gastos essenciais à sobrevivência do autor, como alimentação, energia, água, entre outros de primeira necessidade. Aliás, a própria perita, em seu relatório, consignou a importância do benefício assistencial para a qualidade de vida do autor. É o que se extrai do seguinte trecho de seu relatório.... o autor tem baixa escolaridade, possui idade avançada, pouca qualificação profissional e apresenta problemas de saúde...Depende financeiramente de sua companheira que trabalha como recreadora contratada pela Prefeitura Municipal desta capital e recebe um salário mínimo por mês, renda insuficiente para viver com qualidade já que ainda paga aluguel (f. 78) Logo, considerando que o autor é pessoa comprovadamente doente, não podendo desempenhar qualquer atividade laboral, o valor previsto na Lei 8.742/93 não pode ser o único parâmetro a ser considerado para a concessão do benefício assistencial, já que com a renda familiar não é possível que o autor tenha uma vida digna, preceito este garantido constitucionalmente. Não bastasse isso, devo salientar que, embora previsto na legislação que, caso a renda per capita seja igual ou superior à do salário mínimo, o benefício ainda poderá ser concedido, desde que cabalmente demonstrada a presença de situação excepcional que aponte como sendo imprescindível o auxílio estatal em favor do deficiente ou do idoso, situação que entendo estar configurada nos presentes autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial (Lei 8.742/93), desde a data de 27/07/2009, fixada pelo perito médico como início da incapacidade do demandante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, estando presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o requerido implante, em favor do autor, no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação, o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente, pelo IGP-DI (índice geral de preços - disponibilidade interna), a partir do vencimento de cada uma, acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao ano, a contar da citação (art. 219 do Código de Processo Civil). Eventuais valores já pagos pelo réu, a título de benefício assistencial, desde o ajuizamento da presente ação, deverão ser abatidos do montante devido. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande-MS, 06 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012550-35.2009.403.6000 (2009.60.00.012550-9) - WANDERSON REIS DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifestem as partes, no prazo, sucessivo, de dez dias, sobre o laudo complementar, apresentado pelo perito.

0014353-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014353-6) - MARCELO LUIZ DE MIRANDA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
SENTENÇA: À f. 80 a UNIÃO, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 1, da Lei n. 9.469/97, c/c artigo 1, da Instrução Normativa n. 1/08, da Advocacia Geral da União. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0015256-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015256-2) - SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS (MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA (RN004548 - DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)
Especifique os réus, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000056-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000056-9) - MARIA MUNIZ DE ANDRADE (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando a transferência para seu nome de contrato de financiamento de imóvel onde figuram como mutuários Fábio Coelho Leal e Leonidia Ayala dos Santos Leal e, posteriormente, a

revisão do referido contrato. Às f. 182-185 as partes informam que celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000863-27.2010.403.6000 (2010.60.00.000863-5) - LEANDRO SOUZA CARLOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 161, no sentido de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela em sede de reapreciação, dado que não houve qualquer *Iteração da situação fática inicial, verificada por ocasião da apreciação do pleito antecipatório (fl. 141/144), estando ausente o requisito referente à prova inequívoca da incapacidade do autor para o serviço militar. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Considerando que o autor já formulou seus quesitos, concedo o prazo de cinco dias para que o réu indique assistente técnico e formule quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de lesão física?; 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão?; 3) A lesão o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?; 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta; 5) A lesão tem relação de causa com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0002731-40.2010.403.6000 - ELZA MARIA LEAL DE QUEIROZ MONNEY (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 203/236, em ambos os efeitos. Intime-se o réu (FN) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002812-86.2010.403.6000 - ROMELCI TADEU BATTISTELLA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: ROMELCI TADEU BATTISTELLA ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em cadernetas de poupança da qual é titular os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de maio de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (14,11%), sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para ele. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-11). Juntou à petição inicial os documentos de f. 12-23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 27-29, para que a requerida juntasse os extratos das contas de caderneta de poupança do autor. A Caixa Econômica Federal não ofertou contestação. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca, nesta ação, ajuizada em 16 de março de 2010, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Antes de tudo, destaco não ser imprescindível a suspensão do feito para aguardar julgamento de recurso em ações coletivas, uma vez que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança é estabelecida entre o poupador e o agente financeiro. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1.989. AÇÃO PROPOSTA PELO IDEC. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. - Nomes e qualificações dos beneficiários constantes de quadros anexados à inicial. Preliminar de inépcia rejeitada. - A propositura de ação civil pública pelo IDEC por danos provocados a interesses individuais homogêneos não induz litispendência em relação à ação de cunho individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. - Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp nº 106.888-PR). - A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. - Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. - O índice corretivo no mês de janeiro de 1.989 é de 42,72% e não 70,28% (REsp nº 43.055-0/SP, Corte Especial). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 199700925773. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. DJ DATA: 13/08/2001 PG:00160) Ademais, não se pode impedir o ajuizamento individual de ações repetitivas, sob pena de violação de princípio constitucional. PLANOS COLLOR I IPC DE ABRIL DE 1990 Quanto ao IPC de abril de 1990, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n 168,

publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuiu no artigo 6 e parágrafo 2, que: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC.- Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO). Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES. I- Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. nº 200.885/PE). II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC. III- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados. V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90. VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada. Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas. Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO). Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador. O artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. PLANO COLLOR II Já, no que diz respeito à atualização pelo IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que deve ser aplicado o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, conforme determinado pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência (abril de 1990 a fevereiro de 1991). Diante do exposto, julgo improcedente pedido inicial e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por não fazer jus a parte autora aos reajustes pleiteados. Indevidos honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários de Justiça gratuita. P.R.I.

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAUDE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A (MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 126/132.

0005221-35.2010.403.6000 - MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO (MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS008723 - GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 483/511, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.

0005226-57.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS interpôs os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida às fl. 165/176 dos presentes autos, sustentando, em síntese, que a referida sentença foi omissa, deixando de analisar o item c dos pedidos contidos na petição inicial (fl. 21), consubstanciando-se em sentença citra petita. Aduz, em breve síntese, que a não apreciação do pedido contido no item c da petição inicial, aliado ao fato de a autoridade coatora exercer atividade vinculada, poderão ensejar a continuidade da cobrança da exação em questão, além de impedir a compensação pretendida. É o relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Contudo, no presente caso, o autor alega que o pedido contido no item c de sua inicial não foi apreciado, o que, no seu entender, configura omissão. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes da parte autora, tendo, contudo, se limitado a descrever tão somente aqueles que justificam seu entendimento, transcrito na referida sentença. Aliás, no que tange especificamente à apreciação do item c da parte dos pedidos, constato que, ao ratificar a medida antecipatória anteriormente concedida, este Juízo manteve a suspensão da exigibilidade do tributo em questão, fato que, por consequência lógica, impede a requerida de promover por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, atenuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.... Assim, vejo que a sentença combatida apreciou expressamente o ponto tido por omissão. Insta salientar, por fim, em relação às mencionadas dificuldades para realizar a compensação dos valores já recolhidos a título desse tributo, que tal procedimento já está restrito pelo próprio teor da sentença, que determinou a aplicação do art. 170-A do CTN. Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fl. 165/176, mantendo os demais termos dela constantes, ficando reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 09 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005319-20.2010.403.6000 - WALDECI ALEIXO (MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 286/313, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005357-32.2010.403.6000 - DANIEL DE BARBOSA INGOLD (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 227/254, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005405-88.2010.403.6000 - ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA X CARLOS ALBERTO TAVARES OLIVA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 282/309, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005437-93.2010.403.6000 - JOSE FABIANO BRANCO DE OLIVA X NORMA DE BARROS OLIVA (MS011811 -

IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.247/274, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005496-81.2010.403.6000 - MAURO LUIZ BARZOTTO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.175/202, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005519-27.2010.403.6000 - AMARILDO RAIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 259/286, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005520-12.2010.403.6000 - LUIZ RAIA FILHO(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 333/360, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005528-86.2010.403.6000 - WERNER EMIL KUDIESS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS006916E - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 585/612, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005533-11.2010.403.6000 - DANILO KUDIESS(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 158/185, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005554-84.2010.403.6000 - JOAO MARIA CASSIANO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.311/338, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005559-09.2010.403.6000 - VALQUIRIO ROSSATO(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.1010/1037, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005637-03.2010.403.6000 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 158/185, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005646-62.2010.403.6000 - HOMERO RAUL STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 426/453, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005672-60.2010.403.6000 - PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 158/185, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005711-57.2010.403.6000 - PAULINO LUIZ DE BARROS FILHO (MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 591/618, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005753-09.2010.403.6000 - WANGLES MARTINS FERNANDES (MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 174/201, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005787-81.2010.403.6000 - ODALEA LEMES DE SOUZA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 176/203, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005788-66.2010.403.6000 - SANDRO FELINI BARBOZA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 177/203, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005792-06.2010.403.6000 - MATEUS BURGEL (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 186/213, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005908-12.2010.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se o autor sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 545/551. Recebo, por serem tempestivos, o recurso de apelação interposto, pelo autor às fls. 493/502 e pelo réu às fls. 503/531, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelo Autor; após, o réu (FN); para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006091-80.2010.403.6000 - PAULO YOSHIKIYO OKISHIMA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 193/217, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006707-55.2010.403.6000 - ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 214/241, no efeito devolutivo e suspensivo,

salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007954-71.2010.403.6000 - JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 210 e documentos seguintes.

0008723-79.2010.403.6000 - CESAR ROBERTO ALDERETE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0009143-84.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-65.2010.403.6000) MARIA JOSE GONZAGA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0009515-33.2010.403.6000 - GUILHERME PEREIRA FILHO (MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 250/274, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011573-09.2010.403.6000 - MAURO DE PAULA (SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

0012676-51.2010.403.6000 - MARCIO FERREIRA YULE (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)
Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000728-78.2011.403.6000 - IBER MOSCIARO GOMES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada

0000973-89.2011.403.6000 - HELLEN KEYSE RODRIGUES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada

0001829-53.2011.403.6000 - IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES X MARCIA AUGUSTA TEODOROWIC REIS X MARIA DE FATIMA GUIMARAES DE ANDRADE ARAGI X SUELI ARAUJO (MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada

0004338-54.2011.403.6000 - JANAINA ROSA FERREIRA (MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
Autos n.: 0004338-54.2011.403.6000
Decisão Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo Saveiro 1.8, ano 2001, placas CYU4589, apreendido em 17/04/2011, apreendido por transportar em seu interior onze caixas de cigarros. Pede, ainda, que a requerida se abstenha de dar destinação ao referido veículo, até ulterior deliberação deste Juízo. Alega que o condutor do veículo era França Júnior Ribeiro dos Santos, amigo da autora, não possuindo qualquer liame com o fato delituoso. Sustenta que utiliza o veículo para trabalhar, já que possui a profissão de vendedora autônoma. Não bastasse isto, o veículo possui valor aproximado de R\$ 17.000,00, enquanto que as mercadorias apreendidas não ultrapassam os R\$ 1.200,00, de forma que é evidente a desproporcionalidade entre eles. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. No presente caso, constata-se, em princípio, a presença do requisito referente à verossimilhança das alegações, haja vista que o

documento de ff. 14, demonstra que, por ocasião da apreensão quem conduzia o veículo era França Júnior Ribeiro. Logo, em princípio, não há como afirmar que a autora conhecia a intenção delituosa do condutor em transportar mercadorias egressas do Paraguai, sem o devido desembaraço legal. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO DEMONSTRADA. PENA DE PERDIMENTO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.** I - Se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, não há, nessa fase procedimental, de se falar na aplicação da apreensão cautelar imposta. II. Mantida a multa até final apuração dos fatos em regular processo administrativo, ficando a autora apelada na posse do bem e como sua fiel depositária. III. Apelação parcialmente provida. **AC 200634000059076AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000059076 JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS - TRF 1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:16/01/2009 PAGINA:5720** perigo da demora também é evidente, visto que até o julgamento final da presente demanda, com a prolação da sentença, o veículo provavelmente perderá o seu valor, seja em função da má conservação ou simplesmente pelo decurso do tempo, que causa deterioração natural ao valor econômico do bem. Nesses defiro a medida antecipatória pretendida, para o fim de determinar que, no prazo máximo de dez dias, a ré proceda à devolução do veículo à autora, que deverá permanecer como fiel depositária do bem até decisão final destes autos. Cite-se Intimem-se Campo Grande-MS, 06 de junho de 2011.

0005170-87.2011.403.6000 - CEREALISTA JULIANA LTDA (PR038022A - TATIANA GRECHI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Emende a autora, em dez dias, a inicial, uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

0005472-19.2011.403.6000 - HUGO COELHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n 0005472-19.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual o autor postula, em sede de antecipação de tutela, que o réu lhe conceda o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que, em razão de fratura na clavícula esquerda com seqüela definitiva (CID 10- M70), não possui condições de exercer atividades laborativas. Em 16/08/2004, requereu o benefício previdenciário de auxílio doença, o que foi deferido até 23/03/2005, quando entendeu o INSS não mais existir a incapacidade laboral. Juntos documentos. Pleiteia a justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os laudos médicos acostados aos autos, em sua maioria, emitidos há mais de dois anos, são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laboral do autor, de forma necessária a instrução probatória para averiguar tal afirmação. De acordo com o contido na inicial, bem como no documento de f. 16, o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 16/08/2004 a 23/03/2005, não havendo quaisquer documentos nos autos que, após este período, tenha havido novo pedido de auxílio doença ao Instituto réu. Ainda, o documento de f. 16 (cópia de CTPS), demonstra que o demandante, após o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, retornou ao trabalho, na atividade de soldador, situação que permaneceu até 30/08/2008, o que, em princípio, contradiz com as alegações de que não estava capaz para o desempenho de atividade laboral. Por fim, além da ausência da verossimilhança das alegações, não constato o perigo da demora, eis que entre a alta do autor, concedida pelos peritos do INSS, e o ajuizamento da presente ação, há um decurso de prazo superior a seis anos, lapso temporal esse em que o demandante proveu o seu sustento sem o auxílio ora pleiteado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de fevereiro de 2011. **JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL**

0005963-26.2011.403.6000 - LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Autos n n. *00059632620114036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora obter antecipação de tutela para: a) suspender a licitação, modalidade Pregão Presencial n. 134/ADCO-4/SBCG/2011, b) que a ré se abstenha de deflagrar qualquer procedimento licitatório para a cessão do espaço utilizado pela autora e c) que a autora seja mantida na posse do imóvel, até o julgamento final desta ação. Narra, em síntese, que possui contrato firmado de cessão de espaço (loja no saguão do aeroporto), com prazo inicial era de 60 (sessenta) meses, e cujo termo final se daria em 31/08/2011, o que poderia ser prorrogado por igual período. Alega, porém, que sem maiores explicações, a ré lhe enviou correspondência informando que o seu contrato não iria ser prorrogado, e o termo final se dará em 31/08/2011, sendo que o espaço, atualmente ocupado pela requerente, irá ser licitado, através do Pregão Presencial n. 134/ADCO-4/SBCG/2011, cuja abertura das propostas se dará no próximo dia 22/06. Sustenta que vem cumprindo satisfatoriamente o contrato firmado com a ré, e que o principal atrativo do referido pacto era justamente a possibilidade de renovação da cessão do espaço, principalmente para que seja possível recuperar os investimentos

despendidos para a operação do contrato (instalação, funcionários, etc).Juntou documentos.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De acordo com o documento de f. 07, a autora é signatária de contrato com a ré, que lhe permite a utilização de espaço (loja) - no Aeroporto Internacional de Campo Grande - até a data de 31/10/2011.Ademais, de acordo com a Cláusula II, do mencionado contrato, previa a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, além dos 60 (sessenta) meses. É o que se desprende da Cláusula abaixo transcrita.II - PRAZOS2.1 O prazo de vigência contratual será de 60 (sessenta) meses, contado da data da assinatura deste contrato.2.1.1. Após o término do prazo contratual, poderá, a critério exclusivo da CONCEDENTE, ser esse contrato renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que revistas as condições contratuais.Desta feita, considerando que em todo o contrato, independentemente se firmado somente entre particulares ou com a participação da Administração Pública, deve buscar o fim social do contrato, de forma que o pactuado não seja demasiadamente gravoso para uma das partes.No caso, ao que parece, a autora (cessionária) vem adimplindo todas as suas obrigações contratuais, não havendo notícias nos autos que levem a crer que a prorrogação da vigência contratual traria prejuízos à ré.Por outro lado, é sabido que, para a instalação de um comércio, há a necessidade de despender gastos, que, muitas vezes demora tempo considerável para serem retornados, ou seja, o lucro com o negócio demora a vir.Logo, muito provavelmente, ao firmar o termo contratual, a autora vislumbrou a possibilidade de renovação da cessão do espaço no Aeroporto Internacional de Campo Grande, de forma que projetou o retorno financeiro além do prazo inicial do contrato.Insta destacar que, de acordo com o Edital do Pregão n. 134/ADCO 04/2011, deverá ser, obrigatoriamente, instalada uma joalheria, que é justamente a atividade da autora.Por fim, considerando que as cláusulas contratuais podem ser revistas, especialmente para manter o equilíbrio financeiro, a ré, pode valer-se de tal prerrogativa para, se for o caso, reajustar o valor pactuado, a fim de não suportar prejuízos ao erário. Aliás, a própria autora demonstra a intenção em tal reajuste.Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que a ré suspenda o Pregão Presencial n. 134/ADCO-4/SBCG/2011, e mantenha a autora na posse do espaço situado no Aeroporto Internacional de Campo Grande, sem prejuízo, no entanto, de que os valores pactuados sejam revistos.Cite-se e Intimem-se.Campo Grande-MS, 16 de junho de 2011.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000167-54.2011.403.6000 - LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. *00001671420114036000*DESPACHOTrata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor pretende obter o auxílio doença acidentário e, posteriormente, que este benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez acidentária.Relata, em síntese, que foi acometido por patologias decorrentes de acidente de trabalho, o que implicou em seu afastamento de suas funções de bancário no período de julho de 2005 a janeiro de 2006, tendo, no ínterim, percebido auxílio doença acidentário.Sustenta que, embora os peritos do INSS tenham concluído que não mais subsistia a causa incapacitante, ainda padece de patologias que o impedem de laborar, razão pela qual pleiteia o restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Em 29 de maio de 2007, foi submetido à perícia médica, por ordem do e. Magistrado Estadual, tendo o perito concluído que a patologia do autor era parcial e temporária, bem como que não guardava relação com as suas atividades de bancário. Ademais, consignou o expert que o tratamento indicado era cirúrgico, e que a recuperação, após a intervenção cirúrgica, era de seis meses.O Magistrado estadual, entendendo ser incompetente para apreciar e julgar a demanda, remeteu os autos a esta Justiça Federal, tendo sido distribuído a esta Vara em 11/01/2011.Às ff. 530-536, o Magistrado que apreendeu o feito suscitou conflito negativo de competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado a competência desta Vara Federal (f. 543 e f. 546).Constato que entre o ajuizamento da presente ação, ainda na Justiça Estadual, e a fixação da competência desta Vara Federal (14/06/2011), houve o decurso de tempo superior a seis anos.Logo, tendo em vista que em maio de 2007, o perito médico que examinou o autor afirmou que a incapacidade que o acometia era parcial e temporária, podendo ser sanada com procedimento cirúrgico, tendo estimado um tempo de recuperação de seis meses, entendo ser necessário, antes de ser proferida decisão nestes autos, averiguar qual a situação atual do autor, ou seja, se já se recuperou plenamente do mal que lhe afligia.Ante o exposto, intime-se a parte autora para, em quinze dias, manifestar se permanece o interesse no presente feito, bem como se houve a recuperação esperada pelo perito médico que o avaliou, devendo, salvo justificativa, colacionar aos autos documentos comprobatórios da sua situação patológica.Intimem-se. Campo Grande-MS, 30/06/2011 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0004085-71.2008.403.6000 (2008.60.00.004085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-77.1996.403.6000 (96.0005625-0)) ECOL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS006411E - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) SENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à obrigação de fazer em face da ENCOL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.. Objetiva ver reduzida a execução proposta

contra si, por não atender aos critérios estabelecidos no art. 89, 6, da Lei n. 9.112/91 e por terem sido incluídos os expurgos inflacionários. A embargada apresentou impugnação às f. 13-14. Salienta que os embargos são protelatórios, já que o embargante deveria ter cumprido a obrigação fixada na sentença, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e não embargado. Deve a embargante ser penalizada com a multa prevista no parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Às f. 22-23 adentrou ao feito a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 16, da Lei n. 11.457/2007. Informa que encaminhou à Secretaria da Receita Federal do Brasil as peças necessárias para o imediato cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução de obrigação de fazer onde busca o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ver reduzido o valor a ser compensado. Estabelece o artigo 632 do Código de Processo Civil: Art. 632 - Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. Ao contrário de quanto aventado pelo embargante, portanto, não se trata de execução de quantia certa, isto é, de restituição de valores recolhidos a maior, mas sim de obrigação de fazer, consistente na compensação administrativa desses valores, a ser efetuada pela própria embargante. Assim, ao receber a citação de f. 212 dos autos apensados, deveria ter dado início à compensação das quantias indevidamente pagas a título de contribuição devida pelos segurados autônomos e administradoras, conforme determinado na decisão de f. 172, isto é, sem os limites do art. 89, da Lei n. 8212/91, na redação da lei n. 9.032/95. Por outro lado, no que diz respeito à condenação da embargante nas penas do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, continuo destacando que se trata de obrigação de fazer. Nessa modalidade de execução, não tendo o devedor satisfeito a obrigação no prazo que lhe havia sido assinalado, cabe o disposto no artigo 633 do Código de Processo Civil, qual seja a execução às custas do devedor. Tal hipótese não está aqui configurada, já que se trata de compensação de valores recebidos a maior ou perdas e danos, também incabíveis, já que não houve demonstração de prejuízos ocorridos por conta da não satisfação da obrigação. Diante do exposto, ausente o interesse processual, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso III, do artigo 295, c/c o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005943-40.2008.403.6000 (2008.60.00.005943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-89.2007.403.6000 (2007.60.00.008949-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HERON DOS SANTOS FILHO(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS)

SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional) interpôs os presentes embargos à execução visando a nulidade do ato citatório, já que se trata de créditos devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que possui representatividade própria. Destaca que os créditos executados não foram transferidos para ela pela Lei n. 11.457/2007. Não houve impugnação. Decido. Nos autos principais, após a Procuradoria-Geral Federal ter devolvido o mandado de citação n. 030/2008-SD02, informando que a transferência da representação do INSS deu-se nos moldes do art. 16, caput, 1 e 3, inciso I, da Lei n. 11.457, de 16/03/2007 - isto é, quando se trata de cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nas ações em que se pretenda a contestação do crédito tributário - este Juízo proferiu a decisão de f. 43, onde determinou a expedição de novo mandado de citação para o INSS, fazendo constar que a representação judicial do réu é exercida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Equivocada esta determinação, na medida em que o crédito executado nos autos principais não é advindo de contribuição previdenciária, para o qual a representação cabe, atualmente, à Fazenda Nacional, mas, sim, honorários advocatícios. Assim, é do próprio INSS a representação judicial. O primeiro mandado estava, portanto, correto, já que endereçado ao INSS, com representação na rua 26 de agosto, n. 347, nesta Capital. Foi equivocada a sua devolução. A esse ponto, no entanto, não vejo a necessidade de nova citação do INSS, já que a União é pessoa jurídica única, ainda que distintos seus órgãos de representação e defesa e apresentou defesa de mérito. Ademais, intimado, o embargado não impugnou os embargos, devendo ser-lhe aplicados os efeitos da revelia. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução interpostos pela União (Fazenda Nacional) para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 2.461,68, atualizado em junho de 2008. Deixo de condenar o embargado em custas e honorários advocatícios, apesar de sua revelia, por não ter sido dele o ato que deu causa à interposição dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002062-21.2009.403.6000 (2009.60.00.002062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-44.1999.403.6000 (1999.60.00.008220-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK)
Manifestem os embargados, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 40 e documentos seguintes.

0003923-42.2009.403.6000 (2009.60.00.003923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-49.1999.403.6000 (1999.60.00.0000880-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X NELSON CUNHA DA ROCHA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI)
Manifeste o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de f. 137/144.

0005598-69.2011.403.6000 (2003.60.00.010180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-93.2003.403.6000 (2003.60.00.010180-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001905-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-25.1999.403.6000 (1999.60.00.004781-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X HELIO MORANDI X BEATRIZ DO NASCIMENTO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

Manifeste o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de compensação formulado pelo INSS à f. 84/86.

MANDADO DE SEGURANCA

0008839-61.2005.403.6000 (2005.60.00.008839-8) - VANESSA DE FREITAS SILVA X WALESKA MARQUES CAVALLEIRO(MS010616 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A impetrante WALESKA MARQUES CAVALLEIRO interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 1090-5), contra a decisão de f. 1087, em que se deixou de apreciar a petição de ff. 1061-73 e se determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirmando, em apertada síntese, que não houve recurso interposto contra ela, posto que a própria UFMS reconheceu a perda do interesse recursal. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Muito embora o ato atacado seja um simples despacho, há que se admitir o presente expediente, haja vista que a não apreciação da petição da impetrante há de lhe causar efeitos indesejados, ainda que seja pelo lapso exigido para o retorno dos autos ao TRF. Justificado, assim, o seu interesse em se insurgir contra o referido ato judicial. Ademais, a simples leitura do ato atacado revela haver contradição entre os seus fundamentos e o que consta dos autos. Deveras, em que pese a renúncia de f. 1047 ter sido, de fato, formulada somente pela impetrante Vanessa de Freitas Silva, não se pode perder de vista que o recurso interposto pela UFMS também o foi somente em face dela. Destarte, a inexistência de renúncia por parte da outra impetrante, ora embargante, não faz subsistir interesse recursal da UFMS, pois, repita-se, não houve recurso interposto contra ela. Em suma, portanto, não há motivos para que os autos retornem ao TRF da 3ª Região. Com isso, e sem mais delongas, concluo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento e a eles devem ser dados efeitos infringentes, cuja possibilidade excepcional já foi admitida tanto pelo STJ (EDcl nos EREsp 801060/RS, Primeira Seção, DJe 22/03/2011) quanto pelo STF (ED na Rcl 2482/SP, Tribunal Pleno, DJe-055 de 27-03-08). Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para, com efeitos infringentes, revogar o despacho de f. 1087. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a UFMS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ff. 1061-73. Após, volte os autos conclusos. Campo Grande-MS, 27 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007475-78.2010.403.6000 - SOFIA SABOIA RODRIGUES NOBRE DA SILVA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Vistos etc., Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões. Após, sob as cautelas, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008521-05.2010.403.6000 - RICARDO JOSE SILVEIRA RITO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO DPF/MS

SENTENÇA RICARDO JOSÉ SILVEIRA RITO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator supostamente praticado pelo GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a suspensão do desconto em sua remuneração, no valor de R\$ 1.544,48, bem como a suspensão dos efeitos da Portaria nº 671/2010, especialmente no que se referem aos efeitos retroativos ali aplicados. Sustenta, em breve síntese, que em 18 de junho de 2010 foi notificado para providenciar a devolução do valor de R\$ 1.544,48 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente à rubrica denominada FGR - Função Gratificada - 561 e GADF Gratificação de Desempenho de Função - 593, no período de 25.11.2009 a 31.05.2010, sob a alegação de que teria sido dispensado da função de chefe do núcleo de custódia através da Portaria nº 79/2010, retroagindo à data de 25 de novembro de 2009. Inconformado, interpôs pedido de reconsideração, alegando a boa-fé no recebimento dos valores. Tal pleito foi indeferido administrativamente. Alega ser agente da Polícia Federal, tendo exercido a função de Chefe da Custódia da SR/DPF/MS, recebendo, para tanto, valores referentes à respectiva função. Com a edição da Portaria MJ nº 3961/2009, a retribuição pelo exercício do cargo perdeu fundamento, contudo, o impetrante continuou a receber os valores

relacionados à função que ainda exercia. Constatado o equívoco, a Administração publicou a Portaria nº 691/2010, com efeitos retroativos à sua dispensa do cargo, entendendo que poderia descontar de sua remuneração os valores supostamente indevidos, mas por ela pagos. Alega a existência de abuso de poder por parte da Administração, eis que tais valores foram recebidos de boa-fé e porque não concorreu para a consumação de nenhum tipo de dano ou cometimento de ato caracterizador de má-fé. Ressalta que a quantia recebida já integralizou seu patrimônio, se consubstanciando em verba alimentícia, que não pode ser repetida, além do que, os efeitos do ato de dispensa devem ser contados a partir da sua publicação e não retroativamente, inclusive porque exerceu a referida função no período em que recebeu as verbas em questão. Juntou os documentos de fl. 17/43. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 46). Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou, em síntese: a) que o impetrante foi Chefe do Núcleo de Custódia/DREX/SR/MS até 24.11.2009; b) que a Portaria Ministerial 3961/2009 suprimiu do organograma do DPF todas as chefias do núcleo de custódia. Em cumprimento a esse ato, foi publicada a Portaria nº 691/2010, que notificou o impetrante para pagar o valor recebido indevidamente, sendo facultado, inclusive, o parcelamento do débito e c) que no caso em questão não houve erro de direito (desconhecimento ou erro na aplicação da norma jurídica), mas erro de fato, ou seja, o pagamento da verba foi feito equivocadamente pela Administração e que não houve parecer, mas apenas a demora de publicação da dispensa de Chefia do Núcleo de Custódia. Juntou os documentos de fl. 53/60. O pedido de liminar foi deferido às fl. 61/64, para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de proceder ao desconto indicado na inicial, na remuneração do impetrante. A União ingressou no feito (fl. 82/90), alegando inexistência de direito líquido e certo, haja vista ser inaceitável o argumento simplório da boa-fé na percepção da verba em questão, em face do princípio da moralidade. Ponderou a flagrante ilegalidade e ausência de boa-fé, por se tratar de crédito sem amparo legal, cujo desconto observou o art. 46 a Lei 8.112/90. Salientou o poder-dever da Administração de anular os atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em face do exercício da função até a efetiva dispensa, fato que caracteriza sua boa-fé, além de se tratar de verba de caráter alimentar, sendo impossível sua restituição. É o relato. Decido. Trata, o presente caso, de pedido de suspensão do desconto de valor pago ao impetrante a título de Gratificação de Desempenho de Função, que a Administração entende ser indevido. Dos documentos contidos nos autos, vejo que o impetrante exercia a função gratificada de Chefe do Núcleo de Custódia/DREX/SR/DPF/MS e que tal função foi extinta pelo Ministério da Justiça em novembro de 2009, através da Portaria nº 3.961. Vê-se, também, que o impetrante só foi dispensado dessa função em 23 de abril de 2010 (fl. 21), ou seja, desde a data da publicação da Portaria nº 3.961/09 até abril de 2010, o impetrante permaneceu no exercício da referida função. Tal fato, aliás, sequer foi infirmado pela autoridade coatora. Assim, o pagamento da verba em questão, decorreu do reconhecido erro - demora - por parte da autoridade impetrada (Não foi emitido nenhum Parecer, mas apenas ocorreu a demora de publicação da dispensa da Chefia do requerente do Núcleo de Custódia/SR/MS), e não por culpa do impetrante. Não há, por isso, obrigatoriedade de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente à Administração. Ademais, as verbas em questão possuem nítido caráter alimentar pois foram incorporadas ao patrimônio do impetrante, além de terem sido recebidas de boa-fé, enquanto exercia a referida função, não devendo, por isso, serem objeto de restituição. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. AROMS 200701785300 AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24715 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 13/09/2010 DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. RESP 200700634530 RESP - RECURSO ESPECIAL - 935358 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 31/05/2010 Supremo Tribunal Federal também já pacificou tal entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO

PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. RE-ED 553159 RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 2ª Turma, 01.12.2009. O erro da Administração está consubstanciado, como já dito, nas informações prestadas pela autoridade coatora, quando salientou que houve a demora na publicação da dispensa do impetrante da função gratificada que exercia, mantendo-o, portanto, no exercício daquela função pela qual recebeu a respectiva remuneração, acreditando ser-lhe devida. Provada está, portanto, sua boa-fé que, aliada ao erro da Administração, impõe a concessão da segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 61/64 e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para o fim de, reconhecendo a ilegalidade do ato combatido, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover o desconto na remuneração do impetrante, a título de reposição ao erário, referente ao valor de R\$ 1.544,48 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) indicado na notificação de fl. 20. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 15 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008626-79.2010.403.6000 - ANGELO ANTONIO MICHELON (MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE AMAMBAI - COOPERSA X J.M. CEREAIS LTDA X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COAMO AGROINDUSTRIAL X GUAICURUS COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X COMERCIAL AGRICOLA FLOR DA SERRA LTDA X AGRO SERRADO COM ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
O autor propôs interpôs às f. 109-112 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão e obscuridade na sentença proferida às f. 85-99, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante a não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como permitindo a compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. Alega a mencionada sentença foi omissa quanto ao pedido de intimação dos litisconsortes passivos para que deixem de exigir e descontar a contribuição previdenciária objeto da ação, assim como de autorização para depósito das contribuições diretas ao Juízo, em conta vinculada aos autos, por cautela, até o trânsito em julgado da ação. Ainda, aduz que a expressão contribuições da mesma natureza é obscura, gerando dúvidas quanto ao fato de a compensação poder ser realizada com contribuições previdenciárias de qualquer espécie, ou somente com contribuições a título de Funrural. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que não ficou pendente de solução o pedido de intimação das impetradas, uma vez que sendo as empresas mencionadas litisconsortes passivas, foram elas abrangidas pela publicação da sentença, conforme consta às f. 102-108, que assegurou ao impetrante a não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como permitindo a compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. Com efeito, observe-se que a obscuridade supostamente apontada na expressão contribuições da mesma natureza torna-se cristalina se analisada perante o contexto do dispositivo da sentença combatida. Consta-se, evidentemente, em se tratando o caso de contribuição previdenciária rural, denominada Funrural, que tal compensação pode ser realizada por meio de quaisquer outras contribuições previdenciárias, não apenas de Funrural, o que seria, in casu, impossível, já que está impedida sua cobrança diante da declaração de sua inconstitucionalidade. Por outro lado, deixou a sentença de analisar o pedido liminar de depósito em Juízo dos valores retidos por parte das empresas impetradas, até o trânsito em julgado da sentença. Dessa forma, autorizo o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias relacionadas na inicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, para autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias relacionadas na inicial. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 09/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009161-08.2010.403.6000 - SEMENTES CONQUISTA LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X

SUPERINTENDENTE DA SUPERINT. FED. MIN. AGRICULTURA PECUARIA, ABAST./MS

SENTENÇA:SEMENTES CONQUISTA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABAS-TECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL - SFA/MS, em que postula ordem para que a autoridade impetrada renove sua inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Narra a empresa impetrante que o seu pedido de renovação foi indeferido em razão de sua inadimplência junto ao MAPA. Sustenta que ajuizou ação visando a nulidade do processo administrativo n. 2106.001136/2008-84 e, consequentemente, a inexigibilidade da multa aplicada, pelo que a exigência da autoridade fere o princípio do livre exercício da atividade econômica e consiste em forma indevida co-brança. Juntou os documentos de f. 08-31. O pedido de liminar foi indeferido às f. 33-34. A impetrante interpôs agravo de instrumento (f.39). O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido às f. 58-60. À f. 64 a União requereu seu ingresso na lide, como assistente litisconsorcial. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O MPF manifestou-se às f. 70-72 pela denegação da segurança, pois argumenta que a não-comprovação, de plano, da suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo MAPA à impetrante impede que se vislumbre a existência de ato coator. É o relatório. Decido. Não merece guarida o pleito em questão. A impetrante requer ordem para que a autoridade impetrada efetue seu registro no RENASEM, independentemente de apresentação de declaração válida de adimplência junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se manifestou: De início, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, na medida em que o pedido inicial indica que a ilegalidade do ato coator se justificaria pelo simples fato de a multa em questão estar sendo discutida em Juízo. Contudo, a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que o mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de tributo ou multa aplicada pelo Poder Público não é fato suficiente para se concluir pela sua inexigibilidade (AI 200803000474377 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357027 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DA-TA:09/11/2009 PÁGINA: 303). Não bastasse isso, a decisão antecipatória proferida nos autos nº 2009.60.00.011119-5 foi expressa ao afirmar que Contudo, é mister salientar, por fim, que a pleiteada suspensão da exigibilidade da multa aplicada, obstando a sua inscrição em dívida ativa, não é autorizada a este Juízo, posto não estarmos diante de débito fiscal, hipótese em que, aí sim, seria aplicável o disposto no art. 151, V, do CTN. Conclui-se, então, que a multa em questão não está suspensa pela decisão judicial mencionada, de modo que a exigência de sua quitação para a renovação do RENASEM não se mostra, a priori, medida ilegal. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Assim sendo, diante de todo o exposto, DE-NEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013185-79.2010.403.6000 - AGROPECUARIA MEDEIROS NAVARRO LTDA (DF018506 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS SENTENÇA AGROPECUÁRIA MEDEIROS NAVARRO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL, pelo qual busca a análise do pedido de certificação dos imóveis rurais de sua propriedade, descritos na inicial. Alega que em 06 de agosto de 2007 protocolizou junto ao INCRA/MS pedido de certificação de imóvel rural de sua propriedade, sendo que até o momento da impetração a autarquia impetrada não havia proferido nenhuma decisão. A não certificação do imóvel (georreferenciamento), lhe traz inúmeros prejuízos, haja vista que efetuou contrato de compra e venda com a Usina Nova América e a restrição em questão impede a lavratura de eventual alteração junto ao Registro de Imóveis. Pondera que o art. 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece o prazo de trinta dias para a Administração proferir decisão, após concluída a instrução. No presente caso, a demora na decisão já dura bem mais de trinta dias, impedindo-a de dispor de seu imóvel. A demora em questão caracteriza também, afronta aos princípios da eficiência e da moralidade administrativas. Juntou os documentos de fl. 12/56. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 60). Às fl. 64/72, a autoridade impetrada apresentou informações, salientando que o só fato da demora no atendimento de seu pedido não é o bastante para caracterizar lesão a direito líquido e certo, principalmente quando é notório que os servidores do INCRA estão analisando os pedidos administrativos na ordem cronológica de protocolo, além do que, há grande defasagem de servidores. Frisou que não foi negada a certificação à impetrante, não estando caracterizada violação a direito líquido e certo. A existência de matéria fática controvertida torna inviável a utilização de mandado de segurança. Caso houvesse ato denegatório do pedido da impetrante, caberia a ela ingressar com o competente recurso administrativo e não ajuizar a presente ação. O pedido de liminar foi deferido às fl. 76/78, para o fim de determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido do impetrante no prazo máximo de 30 dias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em face da demora desarrazoada na análise do pleito administrativo do impetrante. Às fl. 91/96, o impetrante ajuizou medida cautelar incidental, com pedido de liminar, na qual informa o descumprimento da medida liminar proferida nestes autos e pleiteando, ao final, a emissão imediata do CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. É o relato. Decido. Para a concessão da segurança em sede de ação mandamental, há que estarem presentes, além de outros requisitos, o direito líquido e certo do impetrante, bem como há que existir prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES

assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias Pelo exame dos documentos trazidos aos autos, impõe-se verificar que o impetrante logrou demonstrar de forma inequívoca e por prova pré-constituída que juntou os documentos essenciais para a análise do seu pedido de certificação em julho de 2010, estando referido processo pendente de decisão desde então. Passados quase doze meses, o julgamento do referido pedido é medida que se impõe. Sobre o prazo para a Administração decidir os pedidos a ela endereçados, os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, a demora da Administração em proferir o respectivo julgamento já não se afigura mais proporcional, tampouco razoável, estando a ofender direito líquido e certo da impetrante, configurando, assim, uma das hipóteses que autorizam a concessão da segurança, porquanto a pendência de julgamento até o presente momento, configura notória afronta aos dispositivos legais acima mencionados. Destarte, constata-se que a Administração está a agir de forma ilegal ao contemporizar demasiadamente a decisão final do pedido da impetrante, o que configura ato ilegal. Frise-se, finalmente, que o pleito de fl. 91/96, longe de configurar medida cautelar incidental, busca, isto sim, alterar o pedido inicial da presente ação mandamental, o que não se mostra possível, diante das regras insculpidas nos artigos 264 e 321 do Código de Processo Civil, mormente em se tratando de ação mandamental, cujo rito processual diferenciado, não autoriza a extensão do pedido no curso da ação. Por fim, como bem salientado pela i. representante do Parquet Federal, a análise do mérito administrativo - preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da certificação do imóvel em questão - compete unicamente à autoridade impetrada, não sendo possível sua apreciação pelo órgão judiciário, sob pena de invasão de competência. Diante do exposto, comprovada a ilegalidade na demora da apreciação do pedido administrativo da impetrante, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada julgue o pedido administrativo da impetrante (Processo Administrativo nº 54290.002375/2010-37), no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta sentença. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 07 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005176-94.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, em que o município impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Narra que, por não possuir regime de previdência próprio, tem-lhe sido exigida contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina), o que entende indevido. Sustenta, em apertada síntese, que, apesar do teor da Súmula n. 688 do STF, a incidência em questão é indevida, posto que carece de previsão legal. Salienta que o art. 201, 11, da CF atribui ao legislador infraconstitucional a competência para definir quais ganhos habituais do trabalhador integrarão o salário para efeito de contribuição, o que foi feito, no seu entender, pela Lei n. 8.213/91, em cujo art. 29, §3º, está expressamente excepcionado o décimo-terceiro salário. Por fim, trata ainda da compensação tributária. Juntou os documentos de ff. 27-183. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que os requisitos para concessão da tutela de urgência não me parecem presentes, ao menos nesta fase de cognição sumária. Com efeito, o próprio impetrante destaca o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pelo município impetrante, expressa no art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se vê claramente no texto do art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91). Ausente, com isso, o primeiro requisito, não há necessidade de averiguar a presença ou não do risco de ineficácia da medida postulada. Assim, indefiro a liminar postulada. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim,

voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 28 de junho de 2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006262-03.2011.403.6000 - MURIEL ARANTES MACHADO(MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Emende o impetrante a sua inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, corrigindo o pólo passivo, haja vista que a autoridade apontada como coatora não está vinculada e muito menos representa a pessoa jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em desacordo, portanto, com o exigido no art. 6º da Lei 12.016/09. Atente-se ainda o impetrante para o fato de que o edital do certame atacado nega validade às decisões proferidas pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional (item 5.11.1).Com a vinda do determinado, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande-MS, 29 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006829-25.1997.403.6000 (97.0006829-3) - ELSO SANTA ROSA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELSO SANTA ROSA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada do autor (2011.86).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007479-82.1991.403.6000 (91.0007479-9) - ZENO AJPERT X JOSE VIEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE COOPHAGRANDE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ZENO AJPERT X JOSE VIEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA - COOPHAGRANDE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO)

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0006826-07.1996.403.6000 (96.0006826-7) - LUZIA MARQUES GARCIA GONZAGA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA CAETANO X GILMAR PEREIRA DE FARIA X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X GILMAR PEREIRA DE FARIA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MARIA CAETANO X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LUZIA MARQUES GARCIA GONZAGA X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

SENTENÇA:À f. 228, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 1, da Lei n. 9.469/97, c/c artigo 1, da Instrução Normativa n. 1/08, da Advocacia Geral da União.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0002474-98.1999.403.6000 (1999.60.00.002474-6) - GESSY BONETTI FERRARI(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GESSY BONETTI FERRARI(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

...intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante sera acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003640-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO SOARES DE BRITO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 119.

0005604-47.2009.403.6000 (2009.60.00.005604-4) - MARCELO DA ROSA COUTINHO(MS009973 - EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X

UNIAO FEDERAL X MARCELO DA ROSA COUTINHO

Intimação do devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação (f.238/242), sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0009724-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-60.2002.403.6000 (2002.60.00.004552-0)) MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X ESQUADRIAS ITALIANA LTDA

Considerando o decurso de tempo desde a publicação do despacho de f. 75, intime-se o requerente para comprovar, em cinco dias, o trânsito em julgado da ação n. 2002.60.00.004552-0. Cumprido o determinado, intime-se o executado, nos termos do art. 475J, do CPC. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010660-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDNA RODRIGUES NEVES(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA)

SENTENÇA: Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face de EDNA RODRIGUES NEVES, visando ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, diante do inadimplemento do contrato n. 672460013709. Às f. 64 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção da ação, uma vez que assinou composição com a requerida, mantendo o contrato de arrendamento residencial. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pela requerente. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006373-84.2011.403.6000 - CRISTINA BENITES BRITZ(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

Expediente Nº 476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-37.2007.403.6000 (2007.60.00.012535-5) - DEIDRE PEREIRA BUENO(MS006459 - JOAO DE LIMA E MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para o início da perícia indireta. O perito judicial (Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto) designou o início da perícia indireta para o dia 20 de julho de 2011, às 9h30, em seu consultório (Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3384-6107). Republicado por incorreção.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL

0003244-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003244-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação de f. 993. Intime-se. Após, ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 955

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007847-71.2003.403.6000 (2003.60.00.007847-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-67.2003.403.6000 (2003.60.00.006541-9)) MARCIO LINO DA SILVA OLIVEIRA(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA) X JUSTICA PUBLICA

Em razão da certidão supra reitere-se os termos do Ofício expedido às fls. 36.

0006394-94.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-73.2010.403.6000) FLAVIO CAMPOS DE FREITAS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Advirto a Secretaria para que adote mais cautela no cumprimento dos processos, evitando-se equívocos como o ocorrido nestes autos. Intime-se a parte interessada para, no prazo de cinco dias, atender à cota do Ministério Público Federal de f. 27/28, acostando aos autos cópia do laudo pericial do veículo. Vindo o laudo, ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005687-92.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-33.2011.403.6000) ANDERSON ALMEIDA FERREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, concedo liberdade provisória à ANDERSON ALMEIDA FERREIRA mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP).Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

0006556-55.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-47.2011.403.6000) LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JUSTICA PUBLICA

Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que permanecem incólumes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, que ensejaram a decretação preventiva do requerente, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado por LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0006655-25.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-27.2011.403.6000) JOAO DE JESUS FERREIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI, bem como para, autenticar a cópia da CTPS e esclarecer qual o vínculo mantém com a subscritora da declaração de f. 20, dado que apresentou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa (f. 19).Regularizados os documentos, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

PETICAO

0014480-88.2009.403.6000 (2009.60.00.014480-2) - GILMAR ROVER(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X WALLACE FARIA PACHECO

Manifeste-se a defesa do requerente, no prazo de cinco dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquite-se.

ACAO PENAL

0004784-67.2005.403.6000 (2005.60.00.004784-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP122366 - MARCELO ALVES DA SILVA) Oficie-se aos seguintes Juízos:01) 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 98.0100230-1,02) 1ª Vara Criminal da comarca de Araçatuba-SP, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 032.01.1998.027952,03) 2ª Vara Criminal da comarca de Araçatuba-SP, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 032.01.1997.016120. Vindo as certidões dê-se vista às partes. Após conclusos para sentença.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI) Fica a defesa intimada da alteração da audiência designada nos autos de Carta Precatória n. 5000959-22.2011.404.7122

para 1h30min, mantendo-se a mesma data, 30/06/2011, no juízo da Vara Federal de Gravataí/RS..Fica a defesa intimada da realização de audiência designada nos autos de Carta Precatória n. 7422-94.2011.401.4100 para o dia 14/09/2011, às 15h30min, no Juízo da 3ª Vara - Criminal e Execução Penal da Seção Judiciária de Rondônia. .

0007541-29.2008.403.6000 (2008.60.00.007541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X WALID ABDALLAH(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mauá/SP, com endereço à Av. João Ramalho, 111, CEP. 09370901, fone (11) 4555-0244, fax (11) 4555-3488, para a citação e intimação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Por outro lado, tendo em vista que o acusado constituiu advogados (f. 241/244), intimem-se-os para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa por escrito em favor do acusado, no prazo de dez dias.Se necessário, oportunamente, será apreciado o pedido do Ministério Público Federal de f. 239/240. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0012682-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às f. 319, cuja audiência estava designada para o dia 16/06/2011 (f. 333).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1982

ACAO CIVIL PUBLICA

0000585-83.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA

Tendo em vista que a mesma infração é objeto da ação penal 0002495-58.2005.403.6002, em tramitação nesta Vara Federal, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.Havendo julgamento na ação supramencionada ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

MONITORIA

0002648-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LUIZ RODRIGO GROCHOCKI X JOANINA LYJAK GROCHOCKI X MODESTO MARIANO GROCHOCKI

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n.01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, efetuar a retirada no balcão da Secretaria, do edital expedido às fls. 102, para os fins legais.Intime-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-34.2010.403.6002 (2009.60.02.005254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005254-8)) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

CARTA PRECATORIA

0002340-45.2011.403.6002 - JUIZO DA VARA FEDERAL PREV. DE FRANCISCO BELTRAO/PR - SJPR X GLACI MARIA MORGENSTENN(PR034128 - JAQUELINE ZANON TURONI E PR052776 - ADELAR PAULO SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha IZABETE FATIMA VACARI OGEDA para o dia 22/08/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se a testemunha para que compareça a este Juízo, com antecedência de 30 (trinta) minutos, a fim de que seja possibilitado sua qualificação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se para ciência do advogado. Ciência ao INSS. Intimem-se.

0002536-15.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha Denilton Freire para o dia 22/08/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Requisite-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o acerca da audiência designada. Publique-se para ciência do defensor Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004150-31.2006.403.6002 (2006.60.02.004150-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SIDNEY GOMES

Fls. 50/51. Defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se as formalidades legais. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer em Secretaria a fim de retirar o edital para publicação na imprensa local, nos termos do art. 232, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000385-86.2005.403.6002 (2005.60.02.000385-4) - USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA MARACAJU S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, Não obstante as alegações tecidas pelas impetrantes e pela União às fls. 436-7 (450-455) e 442-444, respectivamente, determino a conversão em renda dos depósitos, efetuados nos autos pelas impetrantes, em renda, conforme sentença de folhas 354-7. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme determina o 3º, inciso II, do artigo 1º, da Lei nº. 9.703/98 para que cumpra o disposto nesta decisão. Intimem-se.

0005454-26.2010.403.6002 - MONIKE DELESPOSTI COELHO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS/UFMG/PROAP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos, Sentença tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança proposto por MONIKE DELESPOSTI COELHO, com pedido de liminar, em desfavor da COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS/UFMG/PROAP para garantir o direito de remover-se para a universidade federal do Rio de Janeiro/RJ- UFRJ. Aduz, em síntese: que lhe foi negado o pleito de remoção para a cidade do Rio de Janeiro; que é servidora da UFGD-Universidade Federal da Grande Dourados; que é casada com servidor público militar há mais de dois anos; que seu esposo foi transferido por necessidade do serviço para o Rio de Janeiro. Com a inicial, fl. 02/20, vieram a procuração de fl. 21 e os documentos de fls. 22/68. Em fls. 76/83-v dos autos, o impetrado presta suas informações, acompanhada dos documentos de fls. 84/87. A UFGD se manifesta sobre o conteúdo mandamental em fls. 88/97. Às fls. 101-2 o pedido de liminar foi denegado. Às fls. 110-112 e vº o MPF opinou pela denegação da segurança. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO ato que negou o pedido da impetrante não está, ao meu ver, eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Diz o artigo 36 da Lei 8.212/91: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Por outro lado, dispõe o artigo 84 do aludido diploma: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. É princípio básico de interpretação que a Lei não contém palavras inúteis. O legislador quis proteger a família com o direito de o servidor acompanhar seu cônjuge com ou sem mudança de quadro. Assim, Os quadros da Universidade do Rio de Janeiro/RJ e da Universidade Federal de

Dourados/MS são próprios e distintos. A lei, no presente caso, exige que a mudança seja efetuada no mesmo quadro. Ainda assim, a entidade familiar não será prejudicada, pois o impetrado garantiu à impetrante o gozo de licença para acompanhar cônjuge mediante execução provisória remunerada, instituto que mais se adequa à sua situação. Neste caso, não há prejuízo à unidade familiar da impetrante por não ter conseguido a remoção, pois nem por isso está impedida de exercer suas atividades na cidade onde se encontra seu marido, pois o artigo 84 da Lei 8.112/90, 1º e 2º, assegura-lhe o Impetrado direito à concessão da licença para acompanhamento do cônjuge e para o exercício provisório remunerado, conforme sugerido pela Instituição - UFGD-HU. Ademais, embora sejam submetidas à supervisão ministerial, as Instituições de Ensino Federal têm com o respectivo Ministério (MEC) mera relação de vinculação e não de subordinação. Ou seja, o MEC exerce controle sobre os atos dessas Instituições, mas isso não importa dizer que elas fazem parte dele. Não há, portanto, quadro único no âmbito do MEC que vincule todas as Instituições. Portanto, o objeto da demanda esgotou-se na concessão da licença para acompanhar cônjuge mediante execução provisória e percepção de vencimentos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001027-49.2011.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 75/100, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que em lugar da União Federal passe a constar FAZENDA NACIONAL. Após, venham conclusos para decisão. Sem prejuízo, fica a impetrante intimada do despacho de fl. 41, nos seguintes termos: Recebo a petição de fls. 37/38, como emenda a inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-55.2011.403.6002 - FRANCIELLI DE OLIVEIRA PEREIRA (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 78 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como impetrado Presidente da Comissão de Análise de Documentos da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria da Universidade Federal da Grande Dourados para que, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Cumpra-se. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO X ADILSON ZARPELAO X LAURO ZARPELAO (MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME

Tendo em vista a necessidade de comprovar ser a área litigiosa terra tradicionalmente ocupada por indígenas, reputo necessária a realização da perícia requerida às fls. 435 vº, pelo Ministério Público Federal e pelos réus às fls. 223 e 267. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000418069 - Processo 200201000418069 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA data da decisão: 03/02/2006 PAGINA 228 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. Decisão A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. IMINÊNCIA DE INVASÃO POR INDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ HÃ HÃ HÃ. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Comprovadas a posse e a utilização socioeconômica do imóvel, com atividades ligadas à agropecuária, tem-se, por acertado, o deferimento da liminar, para a impedir turbação ou esbulho na propriedade. 2. Em exame perfunctório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem de dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat. 3. Agravo desprovido. Data Publicação 06/03/2006. Assim, nomeio como perito judicial o antropólogo prof. Dr. Rodrigo Luiz Simas de Aguiar, docente do programa de pós graduação em Antropologia da Faculdade de Ciências Humanas da UFGD, com endereço UFGD/FCH/PPA Ant; Rodovia Dourados/Itahum, Km 12, Cidade Universitária, fone 8155-5991. Faculto às partes e ao Ministério Público Federal apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos. Com os quesitos, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, depositando-se, no caso de concordância o valor integral em conta judicial. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, intimem-se as partes e o MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo autor às fls. 551/552, considerando que a prova testemunhal, no presente caso, não se faz necessária para a resolução da

lide, aliás, a única prova que se presta para a resolução do caso cuida-se de prova pericial como a acima já deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-71.2008.403.6002 (2008.60.02.002552-8) - JALTIR VIRGINIO FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc. JALTIR VIRGINIO FESTA ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos por conta da má administração da massa falida relativa à empresa Fiaf - Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda. Aduz, em síntese, que em 1996 começou a tramitar o processo de falência da empresa supracitada; que experimentou danos de cunho material provenientes da negligência do Poder Público em zelar pelo patrimônio da referida empresa; que a omissão daquele Poder culminou na impossibilidade de quitação dos créditos habilitados no processo de falência em trâmite na Justiça Estadual desta Comarca. Com a inicial, fls. 02/105, vieram os documentos de fls. 106/202. Às fls. 221/239, o Estado de Mato Grosso do Sul apresenta sua contestação, sustentando a improcedência da ação. Junta os documentos de fls. 240/297. Réplica do autor às fls. 300/307. Às fls. 316/318, a União contesta, arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor impugna a contestação da União às fls. 322/326. Historiados os fatos mais relevantes, passo a decidir. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessário analisar se há interesse da União no caso. A controvérsia que deu origem à presente ação refere-se ao eventual dano material e moral causado pelo Poder Público ao patrimônio da empresa FIAF, enquanto administrador dos bens durante o processo falimentar da referida empresa da qual o autor é dono. Pois bem, o artigo 109, I, da Constituição Federal preceitua que: Art. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Acolhendo a preliminar alegada pela União, reconheço que, de fato, não há qualquer interesse que justifique a sua presença na causa em apreço, o que acarreta, pois, sua ilegitimidade passiva para a causa, já que o caso não envolve nenhum servidor público federal, autarquia ou empresa pública federal, mesmo porque a causa de pedir refere-se a atos praticados por agentes da administração da Justiça Estadual, nos autos de falência em trâmite junto ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados. Assim, não há falar em competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, com apoio na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Posto isso, excludo da lide a União Federal, por ilegitimidade passiva ad causam, e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS. Tendo em vista a incorreta indicação da parte, União Federal, condeno o autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, os quais ficam com a exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Preclusa a decisão, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003076-68.2008.403.6002 (2008.60.02.003076-7) - TEREZA MIYAZAKI(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fls. 154/156, em razão do despacho de fl. 120. Cumpra-se o referido despacho.

0002218-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002218-0) - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO(MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58-v: Em cumprimento à determinação de fl. 57 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico. Decisão de fl. 57: Converto o julgamento em diligência. Nada obstante a manifestação de fls. 53/4, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados às fls. 45/51. Assim, determino a realização da perícia indireta, com base nos documentos acostados às folhas 47, a fim de constatar e avaliar eventual incapacidade da falecida, bem como eventual data de início. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de cardiologia e endocrinologia) que acometeram a autora, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando foi portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando fazia

tratamento médico regular? Qual(is)? Sem prejuízo, intem-se as partes, tanto INSS e herdeiros, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O laudo médico deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias a contar da intimação para realização da perícia. Intem-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 26/04/2011

0002950-47.2010.403.6002 - CLARICE ABRUNHOZA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se os autos para sentença. Intem-se.

0003367-97.2010.403.6002 - NIVALDO AMERICO RIBEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

0004717-23.2010.403.6002 - CICERO BARBOSA DA SILVA FILHO(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20/10/2011, às 13:35 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 47/48. Cite-se. Intem-se, inclusive da supramencionada decisão. Fls. 47/48: Vistos, Decisão. CICERO BARBOSA DA SILVA FILHO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/44. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7)

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 15/6. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

000279-17.2011.403.6002 - OILDA CACERES JARDIM (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 45/46 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 45/47: Vistos, Decisão. OILDA CACERES JARDIM pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/38. À fl. 40-v, foi determinado a autora que emendasse a inicial, a fim de esclarecer sua real pretensão quanto ao pedido formulado na inicial. A parte autora se manifestou às fls 41 e 43, conforme determinado. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 41 e 43 como emendas à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da autora à concessão imediata da tutela requerida, uma vez que se trata de pessoa idosa com 62 (sessenta e dois) anos de idade, a qual se encontra em gravíssimo estado de saúde, qual seja, neoplasia maligna do colo do útero, enfermidade esta, que a impossibilita de exercer atividades laborativas. Assim, se faz presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ainda, vejo que o motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício foi a ausência de incapacidade para a vida independente (fl. 31), apesar da patologia que acomete a autora ser grave. Ademais, o atestado médico de fl. 32, emitido pelo Dr. Anderson Gonçalves, em 12.01.2011, posteriormente ao indeferimento administrativo, constata que a autora não possui condições de desempenhar suas atividades laborativas. Assim o *fumus boni iuris* está evidenciado pela natureza alimentar/assistencial deste específico benefício assistencial. Além dos requisitos acima mencionados, tenho que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação está evidenciado, por contar a autora com 62 anos de idade e pela natureza alimentar/assistencial do benefício pretendido, já que poderia estar integrando o patrimônio da autora, ajudando-a a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que implante para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, até o julgamento final do processo. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fl. 31), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando-se para tanto, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (oncologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data

de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido.Registre-se. Intimem-se.

0000889-82.2011.403.6002 - MANOEL DIAS LOPES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Cite-se, observadas as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0000896-74.2011.403.6002 - GELSON MOREIRA DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA- TIPO BI- RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por GELSON MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição com DIB datada de 22/01/1996; que sua RMI equivalia a 4,5369 salários mínimos e hoje equivale apenas 2,7 salários mínimos; que faz jus à correção do seu benefício, ante a irredutibilidade do valor dos benefícios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Outrossim, verifica-se nos presentes autos que a matéria é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos 0000781-24.2009.403.6002Ação ordináriaAssunto: revisão de benefício previdenciárioAutor: ITARU YAMASAKIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos,SENTENÇA- TIPO BI- RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ITARU YAMASAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz, em síntese, que sua RMI correspondia a aproximadamente 05 (cinco) salários mínimos e hoje equivale apenas 02 (dois) salários mínimos; que faz jus à correção do seu benefício, ante a irredutibilidade do valor dos benefícios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16.Em fls. 19/20 dos autos, foram deferidos o pedido de assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito; indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS, em fls. 21/25 dos autos, apresenta contestação sustentando a improcedência da ação, juntando documentos às fls. 26/27.Em fls. 30/32, o autor apresentou impugnação

à contestação. As partes não especificaram outras provas a produzir (fl. 34/v) Manifestação do MPF à fl. 34/v. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pede a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo ao reajuste de seu benefício previdenciário. Inicialmente, considere-se que a vinculação ao salário mínimo é vedada pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, que só prevê o salário mínimo como piso de qualquer benefício, consoante dispõe o art. 201, 2º, da Carta Magna. Desta forma, não há garantia constitucional de correção dos benefícios pelo mesmo índice aplicado ao salário-mínimo. O autor pretende a correção do seu benefício pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo, os quais, segundo ele, seriam aqueles que preservariam o poder aquisitivo que possuía quando da concessão do benefício. De fato, a Constituição Federal assegura-lhe a irredutibilidade do valor do benefício (art. 194, parágrafo único, IV) e o reajustamento do mesmo para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º). Assim dispõe o art. 201, 4º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Qual seria, então, o parâmetro de reajuste a ser observado para se aferir se está, ou não, sendo obedecido ao mandamento constitucional? O artigo 201, 2º, da Constituição Federal, delegou à lei ordinária a definição dos critérios de reajuste dos benefícios. Tal como tem se posicionado o egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se de um princípio constitucional, permitindo-se que o legislador venha a integrá-lo, uma vez que se trata de norma de eficácia limitada. De fato, tem-se entendido que o mecanismo utilizado para recomposição do valor real do benefício é o legalmente estabelecido, pela remissão da norma constitucional. Mais do que isso, admite-se que se dará na forma da LBPS, nomeadamente, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o qual dispôs: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41). A fixação do reajuste pelo INPC foi revogada posteriormente pela Lei nº 8.542/92 e substituída pelo IRSM (depois, vieram a URV, IPC-r e o IGP-DI - Leis nºs 8.880/94 e 9.711/98). O seguinte precedente aponta no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC. 1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Inaplicável o reajuste de 147,06%, ou qualquer outro índice atrelado à variação do salário mínimo. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP nº 256542, DJU: 04.09.00). Por outro lado, o autor entende que a aplicação de tal norma infraconstitucional trouxe-lhe perdas de poder aquisitivo, tomando como referência a quantidade de salários mínimos que a renda mensal inicial representava na data da concessão, requerendo a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo, para preservação do quociente de então. Tal medida implicaria o afastamento daquela em prol destes, cabendo questionar, então, se homenageia à principiologia da Carta Magna; ou seja, se a preservação do valor real implica, necessariamente, um reajuste do benefício com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo e se é possível adotar tal parâmetro sem ferir a vedação contida no art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. O eminente colega Juiz Federal Daniel Machado da Rocha (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 1ª ed., p. 159) manifesta entendimento de que a lei ordinária que vinculasse os reajustes dos benefícios previdenciários ao salário mínimo seria inconstitucional, por violar a parte final do inciso IV do artigo 7 da Constituição, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Sob tal prisma, desde logo dar-se-ia pela impossibilidade jurídica do pedido do autor. Entretanto, entendo que pode haver uma sutil diferença entre vincular o valor dos benefícios (não-mínimos) ao salário mínimo e aplicar o mesmo indexador para reajuste do salário mínimo e dos benefícios (não-mínimos). No primeiro caso, haveria a simples aplicação de um mesmo percentual aleatório ou assistemático, que serviu unicamente para reajustar o salário mínimo, aos benefícios previdenciários (não-mínimos); e, no segundo, a de um percentual apurado com base na variação de preços observada na economia, que serviria de parâmetro para diversos fins. É nessa distinção que residiria a possibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, pois não necessariamente reivindicar a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo significa pleitear uma vinculação a este, e com base nela é possível prosseguir no enfrentamento da questão que se apresenta. O art. 41 da LBPS estabelece os seguintes critérios a serem observados por ocasião dos reajustes dos benefícios previdenciários: preservação do valor real (inc. I) e variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios (inc. IV). O poder aquisitivo do beneficiário, portanto, traduz-se na sua capacidade de adquirir bens, produtos e serviços de que necessita para sua manutenção. Conforme os critérios legais e adotando-se uma interpretação sistemática, tem-se que os índices a serem aplicados nos reajustes dos benefícios (não-mínimos) são aqueles que receberam uma aplicação geral na economia, para reajuste de preços de aluguéis, serviços públicos, gêneros alimentícios, remédios e salários dos trabalhadores. Eventualmente, o legislador pode adotar o mesmo indexador para reajuste de benefícios e também do salário mínimo, já que este deve ser, igualmente, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Entretanto, a simetria entre os percentuais de reajustes é possível se e somente se forem observados critérios de mensuração previstos na própria Constituição Federal - ao dispor sobre o salário mínimo (art. 7, IV) e assegurar a este as mesmas garantias de reajustamento periódico e preservação do poder aquisitivo asseguradas aos benefícios previdenciários (art. 201, 4) - e na LBPS (art. 41, I, III e IV). No caso em exame, tomando-se como referência a tabela acima (2.2.1.), verifica-se que a variação do valor do salário mínimo, nos períodos de maio/96 a abril/97, maio/98 a abril/99 e maio/99 a abril/00, alcançou percentual inferior ao do Índice Geral de Preços (IGP-DI); já no período de maio/98 a abril/99, foi bastante

inferior ao IGP-DI; embora nos períodos de maio/97 a abril/98 e maio/00 a abril/01 tenha sido superior ao IGP-DI. Os reajustes do salário mínimo não mantiveram qualquer equação com os dois índices de variação de preços considerados, sendo notória a assistemática da fixação dos reajustes, também se traçado um paralelo com o INPC, que por outros critérios apura variação de preços e é igualmente um indexador que serve de referência à economia nacional. De fato, houve um indexador chamado Índice de Referência do Salário Mínimo (IRSM), que foi aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários de jan/93 a fev/94. Não obstante, no período de interesse para a causa não houve uma apuração criteriosa e com base na variação dos preços em geral, que tivesse servido de inspiração ao reajuste do salário mínimo e, pelas suas qualidades, pudesse servir ao reajuste dos benefícios previdenciários. Houve e há, tão-somente, uma tentativa de aproximação do mesmo com o valor de US\$ 100.00 (cem dólares), que é um referencial internacionalmente adotado para aferição do nível sócio-econômico de um país, ao lado da renda per capita e do índice de analfabetismo (leia-se: nível de riqueza e desenvolvimento), mas que não serve para medir o poder de compra no mercado interno, pois o custo de vida não é recorrente aqui e lá fora, e nem mesmo entre os diversos Estados da Federação. Os critérios para a fixação do valor do salário mínimo foram os da conveniência e oportunidade, dentro do poder discricionário de que dispõem os parlamentares no exercício de sua atividade legiferante. Nem sequer se observa uma recorrência com a variação do dólar, nos períodos considerados, e, de qualquer forma, a economia brasileira não está dolarizada, não podendo mesmo a moeda estrangeira servir de parâmetro para reajuste de preços internos. Em suma, não se traduzindo, faticamente, a aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo no pedido de aplicação de um indexador que tem por base a apuração da variação de preços em geral, mas, ao contrário, verificando-se que o requerimento formulado na inicial traduz-se, no caso concreto, na mesma equação de equivalência (ou equiparação) a um determinado número de salários mínimos, tem-se que o segundo pedido do autor esbarra na vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. A solução subsume-se, assim, na interpretação emprestada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao mandamento da Carta Magna: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. A renda mensal inicial dos benefícios concedidos já na vigência da Lei 8.213/91 deve ser calculada mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados, aplicando-se o INPC, até dezembro de 1992, o IRSM, no período de janeiro/93 a fevereiro/94 e a URV, a partir de março/94. O reajuste dos benefícios previdenciários não se vincula diretamente à variação do salário mínimo, à exceção do período em que é aplicável o critério de atualização previsto no art-58 do ADCT-88. Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pago com atraso na via administrativa face à sua natureza alimentar (Súm-9 TRF-4R). (TRF 4ª Região, AC. nº 97.04.59848-3/RS, 6ª Turma, unânime, Relator: Des. Fed. João Surreaux Chagas, j 11/11/97, DJU: 26/11/97 p. 102369). Por tais razões, é improcedente o pedido do autor quanto à revisão da renda mensal de seu benefício com aplicação dos mesmos índices de correção do salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de sucumbência, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000929-64.2011.403.6002 - MARIA LOURENCO LEMOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA LOURENÇO LEMOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/39. À fl. 42, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, nos termos do art. 282, VII, CPC, sob pena de indeferimento. Devidamente intimada, a autora emendou a inicial às fls. 46/7. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 46/7 como emenda a inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar

Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20 de outubro de 2011, às 10:05 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 13. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Registrem-se e intimem-se.

0001076-90.2011.403.6002 - CREUZA ROMAO MAZIERO (MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Emende o autor a inicial, indicando o valor da causa compatível com o proveito econômico da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 282, V, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001130-56.2011.403.6002 - GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 40/41 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 40/41: Decisão. GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. À fl. 37, foi determinado à autora que emendasse a inicial, nos termos do artigo 282, VII, CPC, sob pena de indeferimento. À fl. 38, a parte autora emendou a inicial, conforme requerido. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 38 como emenda a inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da autora que recebia o benefício de auxílio-doença e conta com parecer favorável à sua incapacidade, uma vez que os documentos acostados aos autos (fls. 16/9) demonstram que a autora é segurada da previdência e teve reconhecida sua incapacidade laboral em períodos sucessivos, que vão de 30.04.2010 (fl. 16) até 25.02.2011 (fl. 19), quando foi cessado o seu benefício de auxílio-doença. Assim, a verossimilhança da alegação é evidente pelas sucessivas concessões à autora, pelo réu, do mesmo pedido. Ademais, conforme atestado médico proferido em 04.03.2011 (fl. 23) pelo

especialista em cirurgia oncológica, Dr. DAVID R. I. VIEIRA, a autora é portadora de CID 50.9, encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborais por tempo indeterminado. Ainda sim, ficou demonstrando que a autora permanece acometida da doença que ensejou sua incapacidade laborativa, conforme se vê nos atestados médicos de fls. 24/5, os quais constata sua incapacidade, mesmo após a data do último indeferimento administrativo em 11.03.2011, (fl. 22). Certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO, a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça o auxílio-doença da autora até o julgamento final do processo. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de oncologia e ortopedia) que acometem o autor, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido. Registre-se e intemem-se.

0001141-85.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Considerando que a controvérsia posta em juízo - Revisão de Benefício Previdenciário - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intemem-se.

0001142-70.2011.403.6002 - MEIRE APARECIDA FIDELIS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Considerando que a controvérsia posta em juízo - Revisão de Benefício Previdenciário - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intemem-se.

0001143-55.2011.403.6002 - SILVARINA VIEIRA DA SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Considerando que a controvérsia posta em juízo - Revisão de Benefício Previdenciário - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as

retificações necessárias. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0001144-40.2011.403.6002 - JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Considerando que a controvérsia posta em juízo - Revisão de Benefício Previdenciário - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0001146-10.2011.403.6002 - ILSON PEREIRA VERAO (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Considerando que a controvérsia posta em juízo - Revisão de Benefício Previdenciário - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0001151-32.2011.403.6002 - GILBERTO MARTINS RODRIGUES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefício - Previdenciário. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intime-se.

0001411-12.2011.403.6002 - JONES JOSE GONCALVES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 34/35 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 34/35: Vistos, Decisão. JONES JOSE GONÇALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, ainda, da produção de prova pericial médica. Assim, a ausência do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de otorrinolaringologia e angiologia) que acometem o autor, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(s) profissional(is) acima descrito(s) são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(s) perito(s) deverá(ão) responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se

0001412-94.2011.403.6002 - VALDINEIA DOS SANTOS NASCIMENTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. VALDINEIA DOS SANTOS NASCIMENTO pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. À fl. 34, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como convertido o rito sumário em ordinário. Manifestação da autora às fls. 35/6, adequando o valor da causa. Às fls. 41/2, a autora pugnou pela imediata concessão do pedido de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 43/4. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21 de outubro de 2011, às 13:10 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intemem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo

juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 12. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intemem-se.

0001427-63.2011.403.6002 - PEDRO ARCE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 23/24 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 23/24: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico(a) especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (otorrinolaringologia), domiciliado(a) em Dourados/MS. Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que estes não possam realizar a perícia, nomeie-se clínico geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(s) profissional(is) acima descrito(s) são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(s) perito(s) deverá(ão) responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da parte autora à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) médico(a) deverá ser intimado(a) para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o(a) perito(a) deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar a(o) Sr(a). Perito(a) os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Esclareça o autor a divergência entre o ano de nascimento indicado na cópia do CPF e do RG de fl. 12 constantes nos autos, bem como sobre o erro de grafia do nome de Pedro Arce no referido CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito. Intemem-se.

0001448-39.2011.403.6002 - MARIA MARTIN LOPES-incapaz X PEDRO MARTINS LOPES(MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 24/25 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a)

médico (a). Decisão de fls. 24/25; Vistos, Decisão. MARIA MARTIN LOPES, representada por seu curador, Sr. Pedro Martins Lopes, propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o primeiro requerimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/21. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fl. 18), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando-se para tanto, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia-psiquiatria). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Registre-se. Intimem-se.

0001459-68.2011.403.6002 - SEBASTIAO SANTANA DE SOUZA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência à requerida acerca dos documentos juntados às fls 104/112. Após, cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 60/62. Intimem-se.

0001556-68.2011.403.6002 - GILMAR DA SILVA CAVALCANTE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 51/52 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 51/52: Vistos, Decisão. GILMAR DA SILVA CAVALCANTE propõe a presente demanda

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/48. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 17. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Registrem-se e intimem-se.

0001581-81.2011.403.6002 - DINA ALBUQUERQUE SOARES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome DINA ALBUQUERQUE SOARES, conforme documentos de fl. 10. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em

12/04/2011).Cite-se. Intimem-se.

0001593-95.2011.403.6002 - ANTONIA COSTA DE LIMA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 34/35 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Adolfo teixeira como perito (a) médico (a).Decisão de fls. 34/35:Vistos,Decisão.ANTONIA COSTA DE LIMA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/31.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Outrossim, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da

data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0001594-80.2011.403.6002 - JEFFERSON BARBOSA SANCHEZ (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 59/60 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 59/60: Vistos, Decisão. JEFFERSON BARBOSA SANCHEZ propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 540.465.852-1, em 31.03.2011. Aduz o autor, em síntese: que é vigilante e segurança do patrimônio da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), e no dia 20.03.2010 estava fazendo ronda nas imediações da Universidade, quando encontrou um artefato que explodiu em sua mão, causando a perda de dedos e quase um decepamento de sua mão, além de ter perdido parte da audição do lado esquerdo; que permaneceu em gozo do auxílio-doença até o dia 31.03.2011, quando teve o benefício cessado pela autarquia ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/56. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da consolidação das lesões decorrentes do acidente, as quais resultariam em sequelas que reduziriam a capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia, depende ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de ortopedia e otorrinolaringologia) que acometem o autor, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou

apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informá-lo acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0001597-35.2011.403.6002 - ZONI UHDE (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 27/28 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 27/28: Vistos, Decisão. ZONI UHDE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º

1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito do autor que recebia o benefício de auxílio-doença e conta com parecer favorável à sua incapacidade, uma vez que o documento acostado aos autos (fl. 15) demonstra que o autor é segurado da previdência e teve reconhecida sua incapacidade laboral desde 23.07.2008 até 31.07.2010, data da última cessação do benefício de auxílio-doença ao autor. Ademais, conforme atestado médico (fl. 22) contemporâneo à perícia médica feita pelo INSS, elaborado pelo especialista em neurologia, Dr. Adolfo Teixeira, o autor apresenta cervicobraquialgia o direito c/ limitação funcional e atrofia muscular. Encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas que é motorista de caminhão.

Recomendo afastamento das atividades laborativas durante 180 (cento e oitenta dias) a partir desta data:

09.12.2010. Assim, o conjunto probatório formado pelas alegações e documentos acostados é suficiente para sobrepor o cancelamento do benefício na esfera administrativa, uma vez que há prova inequívoca da qualidade de segurado e também está presente a verossimilhança da alegação de que a doença que acomete o autor ainda subsiste. Certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO, a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça o auxílio-doença do autor até o julgamento final do processo. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia), observando-se o impedimento de fl. 22 do perito cadastrado nesse Juízo. Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para

audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido. Registre-se e intimem-se.

0001598-20.2011.403.6002 - JOAO MARCOS PEREIRA DE ARAUJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 24/25 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 24/25: Vistos, Decisão. JOAO MARCOS PEREIRA DE ARAUJO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo

ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0001607-79.2011.403.6002 - DORVALINO PAULO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 36/37 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 36/37: Vistos, Decisão. DORVALINO PAULO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/33. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando a enfermidade que acomete o autor (Hérnia Inguinal), nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0001613-86.2011.403.6002 - MARCELO NEVES DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 55/57 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a)

médico (a).Decisão de fls. 55/57:Vistos,Decisão.MARCELO NEVES DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/52.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se a verossimilhança da alegação, uma vez que o autor recebeu auxílio-doença por mais de dois anos consecutivos (de 20.07.2007 a 26.01.2010 - documento fl. 38 dos autos). Após a cessação, postulou novamente o benefício previdenciário, e em 30.03.2010 foi constatada novamente sua incapacidade laborativa e restabelecido o benefício até 31.01.2011 (fl. 38). Desse modo, o fumus boni iuris é evidente pelas sucessivas concessões ao autor pelo réu do mesmo pedido.Ademais, o laudo médico elaborado em 15.03.2011 (fls. 47/8) pela clínica geral, Dr.ª Rosana Alves Vieira, relata que o autor ... Iniciou TARV com 07/2007, com boa aceitação, com boa avaliação. Contudo tendo queda de imunidade, provavelmente por uso inadequado dos ARV. (...) Em acompanhamento constante neste serviço. Em risco para infecção oportunista. Conforme referido laudo, o estado de necessidade se mostra presente, tendo em vista que uma das consequências da AIDS é a queda de imunidade, permitindo o aparecimento de doenças oportunistas, o que inviabiliza a inserção do autor no mercado de trabalho.Ainda nesse sentido, vale mencionar que os portadores dessa doença são vítimas do preconceito e temor social, sendo deixados à margem da sociedade, tornando mais difícil uma colocação no mercado de trabalho.Assim, considerando a irreversibilidade da doença e a insusceptível reabilitação do autor para a vida laboral, a concessão de aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada se faz presente.Nesse sentir:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Tomando-se em conta os termos da decisão agravada, o recorrido, nascido em 02.12.1960, é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, enfermidade fatal, com evolução crônica, conforme comprovam os documentos juntados aos autos principais, apresentando séria debilidade física, em decorrência das seguidas infecções a que fica sujeito, estando, assim, impossibilitado de manter suas atividades profissionais de forma constante, sendo necessário sujeitar-se a procedimentos médicos e consultas periódicas. III - Consoante dispõe o artigo 151, da Lei 8.213/91, ao portador do vírus HIV é dispensada a carência para aferição da condição de segurado na concessão de aposentadoria por invalidez. IV - Importante lembrar que o benefício de aposentadoria por invalidez não possui caráter definitivo, cessando com o desaparecimento da causa impeditiva da atividade laboral, na forma do artigo 42, in fine, da Lei nº 8.213/91. V - Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, no caso o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício pleiteado. VI - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua manutenção. VIII - Agravo não provido.(AI 200403000047937, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3, NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 p. 588).Certo também que se tratando de verba alimentícia, caracterizado está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que conceda ao autor a aposentadoria por invalidez até o julgamento do processo.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (infectologia e epidemiologia clínico). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a

redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 19/20. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido. Registre-se e intemem-se.

0001652-83.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES VIERA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 21/22 foi nomeado (a) pelo sistema AJG a Dr^a. Graziela Michelan como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 21/22: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico(a) especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (psiquiatria), domiciliado(a) em Dourados/MS. Caso não existam especialistas cadastrados nas áreas respectivas, ou havendo algum impedimento para que estes não possam realizar a perícia, nomeie-se clínico geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(s) profissional(is) acima descrito(s) são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(s) perito(s) deverá(ão) responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da parte autora à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) médico(a) deverá ser intimado(a) para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o(a) perito(a) deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar a(o) Sr(a). Perito(a) os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa

razoável, os autos serão conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA, conforme documentos de fl. 12. Intimem-se.

0001656-23.2011.403.6002 - ALZINA BARBOSA CARNEIRO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Decisão. ALZINA BARBOSA CARNEIRO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Outrossim, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registrem-se e intimem-se.

0001662-30.2011.403.6002 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Decisão. ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, para incluir no cálculo os valores reais referentes as contribuições feitas em todo o período trabalhado, c/c pedido de tutela antecipada. Aduz o autor, em síntese: que em 17.01.2008 requereu junto à autarquia ré o benefício de aposentadoria por idade; que sua aposentadoria foi concedida e tomou o número de benefício 144.373.615-2; que lhe foi concedido o benefício com valor bem aquém das contribuições vertidas; que ingressou com pedido administrativo para revisão do benefício, mas não obteve êxito, sendo que continua recebendo apenas um salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/190. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, faz-se necessária uma apurada análise documental para verificar, com segurança, a sistemática de cálculo do benefício. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, não vejo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor vem recebendo o benefício normalmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Registrem-se e intimem-se.

0001667-52.2011.403.6002 - PETRONILHA ROSA DE ALENCAR (MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELIS ANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 80/81 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 80/81: Vistos, Decisão. PETRONILHA ROSA DE ALENCAR propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença

ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento na esfera administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/77. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

0001705-64.2011.403.6002 - PAULO SERGIO CURSI (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. PAULO SERGIO CURSI pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em

situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20 de outubro de 2011, às 09:15 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 13. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0001711-71.2011.403.6002 - LEODEMAR QUEIROZ DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. 35/36 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Assistente Social Vera Lucia Pirola Delmuto para a realização da perícia socioeconômica. Decisão de fls.

35/36: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido - benefício assistencial - depende de realização de perícia socioeconômica, nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado(a) na cidade de Dourados para realização da perícia. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(a) profissional acima descrito(a) são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione

quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Quesitos da parte autora à fl. 06Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social. Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Intemem-se.

0001719-48.2011.403.6002 - ELMIRA CHAVES BORBA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.ELMIRA CHAVES BORBA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/43.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20 de outubro de 2011, às 09:40 horas, na sede deste Foro Federal.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade

laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 10. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do nome, devendo constar ELMIRA CHAVES BORBA em vez de ELMIRA CHAVES BARBA. Registrem-se e intimem-se.

0001724-70.2011.403.6002 - JOSE SARTARELO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O extrato de movimentação processual de fl. 25 informa que os autos de n.º 0002640-36.2004.4.403.6201 foram baixados ante a verificação da competência da Justiça Estadual para a causa, por tratar, conforme se depreende da exordial, de auxílio acidente. Entretanto, a presente demanda versa sobre revisão de benefício de aposentadoria por idade, pelo que deve seguir seu trâmite regular neste Juízo Federal. Assim, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950). Intimem-se.

0001727-25.2011.403.6002 - JOAO ANTONIO RODRIGUES ROCHA X OSMAR ROCHA DE OLIVEIRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. 60/61 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Assistente Social Vera Lucia Pirota Delmute para a realização da perícia socioeconômica. Decisão de fls. 60/61: Vistos, Decisão. JOAO ANTONIO RODRIGUES ROCHA, representado por seu genitor Sr. Osmar Rocha de Oliveira, pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/57. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do autor (fl. 57), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto

tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Registrem-se. Intimem-se.

0001915-18.2011.403.6002 - ICIONE PEREIRA RODRIGUES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a decisão de fls. 23/24 foi nomeado o Dr. RAUL GRIGOLETTI como perito médico.Decisão de fls. 23/24:Vistos,Decisão.ICIONE PEREIRA RODRIGUES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o requerimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/20.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fls. 15/16), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando-se para tanto, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuperável de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de

intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0001923-92.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES GALEANO (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 20/21 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr^a. Graziela Michelan como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 20/21: Vistos, Decisão. MARIA DE LOURDES GALEANO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo

respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0001950-75.2011.403.6002 - VANDERSON DA SILVA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 38/39 foi nomeado (a) pelo sistema AJG a Dr^a. Graziela Michelin como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 38/39: Vistos, Decisão. VANDERSON DA SILVA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/35. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio-doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os

exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0001951-60.2011.403.6002 - ORLANDO BERTOLINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ORLANDO BERTOLINO pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/22. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, conforme documento de fl. 18, o autor vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 30.06.2011. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2011, às 09:40 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 07/08. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0001967-14.2011.403.6002 - NATIVIDADE MARIA DE CARVALHO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. NATIVIDADE MARIA DE CARVALHO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Além disso, há necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança de suas alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais não se pode conceder tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização da perícia médica, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2011, às 10:05 horas, na sede deste Foro Federal. Quanto à perícia socioeconômica, nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de

05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 07/8. Com relação à perícia médica: A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Quanto à perícia econômica: A assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos dos respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia médica na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001560-08.2011.403.6002 - EUGENIA SIQUEIRA ORTIZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. 26/27 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Assistente Social Vanessa Luchesi Morceli para a realização da perícia socioeconômica. Decisão de fls. 26/27: Vistos, Decisão. EUGENIA SIQUEIRA ORTIZ propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Tendo em vista que o presente pedido - benefício assistencial - depende de realização de perícia socioeconômica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado(a) na cidade de Dourados para realização da perícia. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos

pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Registre-se. Intimem-se.

0001862-37.2011.403.6002 - MARIA HELENA DAS MERCES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 105/106 foi nomeado (a) pelo sistema AJG a Dr^a. Graziela Michelan como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 105/106: Vistos, Decisão. MARIA HELENA DAS MERCES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/102. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da autora que recebia o benefício de auxílio-doença e conta com parecer favorável à sua incapacidade, uma vez que os documentos acostados aos autos (fls. 71/84 e 90/102) demonstram que a autora é segurada da previdência e teve reconhecida sua incapacidade laboral em períodos sucessivos que vão de 23.11.2009 até 15.03.2011 (fls. 81), data da última concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Ademais, conforme atestado médico (fl. 65), elaborado pela especialista em psiquiatria, Dr^a. Marilda Alves Pinto, a autora não está em condições para reassumir suas atividades. Deve permanecer em tratamento por tempo indeterminado. Capacidade laborativa prejudicada. Ainda sim, ficou demonstrando que a autora permanece acometida da doença que ensejou sua incapacidade laborativa, conforme se vê nos atestados e receituários médicos de fls. 65/9, os quais constata sua incapacidade, mesmo após a data do último indeferimento administrativo em 31.03.2011, (fl. 82). Assim, o conjunto probatório formado pelas alegações e documentos acostados é suficiente para sobrepor o cancelamento do benefício na esfera administrativa, uma vez que há prova inequívoca da qualidade de segurada e também está presente a verossimilhança da alegação de que a doença que acomete a autora ainda subsiste. Certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO, a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça o auxílio-doença do autor até o julgamento final do processo. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 10/11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30

(trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000886-30.2011.403.6002 (1999.60.02.002028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-89.1999.403.6002 (1999.60.02.002028-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

SENTENÇA - TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIANO E GUIMARÃES LTDA, objetivando a redução do valor executado pela embargada em R\$ 42.010,83 (quarenta e dois mil, dez reais e oitenta e três centavos). Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que a embargada utilizou indevidamente a Taxa Selic para a correção dos valores e incluiu indevidamente no cálculo a cobrança de honorários advocatícios, uma vez que houve sucumbência recíproca. À fl. 33/v, foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer e os cálculos de liquidação às fls. 35/39. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, a embargada ficou-se inerte e a embargante manifestou sua concordância (fl. 41/v). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que as partes concordaram com os cálculos de fls. 36/38 apresentados pela Contadoria Judicial, razão pela qual os mesmos devem ser homologados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 36/38 apresentados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 43.462,99 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até julho/2010. Após o trânsito em julgado, nos termos art. 7º, XIV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Em seguida, expeça-se o devido precatório e intime-se as partes acerca do teor da respectiva requisição, nos termos do art. 9º da mencionada Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do precatório ao Tribunal. Sem condenação em honorários para ambas as partes por se tratar de sucumbência recíproca. Sem condenação da embargada por litigância de má-fé, à minguada de comprovação nos autos de atitude maliciosa daquela a autorizar a aplicação da penalidade pretendida. Ademais, os cálculos da embargante também foram equivocados. Sem custas. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000099-21.1998.403.6002 (98.2000099-8) - BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 266/336, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3121

IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em complementação ao despacho de fls. 202, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no

prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de cartas precatórias de citação do espólio de CLÁUDIO MACHADO MARCON e ANDRECILÉIA ANTONAGI CASEIRO, bem como as custas relativas às despesas de diligências do sr. Oficial de Justiça. SEGUE TRANSCRITO O DESPACHO DE FLS. 202 - Cite-se o espólio de CLÁUDIO MACHADO MARCON, na pessoa da inventariante RENILDE RAMOS MARCON, bem como de ANDRECILÉIA ANTONAGI CASEIRO, ocupante do imóvel objeto desta ação. Expeçam-se as respectivas cartas precatórias.

MONITORIA

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ATOS DA SILVA PIRES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.143, que informa que o réu ATOS DA SILVA PIRES há 5 (cinco) anos não reside no local informado na inicial, tendo se mudado sem deixar endereço

0001465-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CARMEN LUZIA DE SOUZA LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Carmem Luzia de Souza objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 21.212,27 em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito Construcard (fls.02/84). Antes mesmo de efetuada a citação, a CEF requereu a extinção do feito ao argumento de ter ocorrido o adimplemento da obrigação (fls. 87/88). Ante o pagamento da obrigação em análise noticiado pela CEF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000404-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000404-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

O pedido do executado de fls. 117/118 não procede, visto que não consta, nestes autos, valores bloqueados via BACEN JUD, como se constata do documento encartado às fls. 112.Int.

0003116-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Conforme requerido pela exequente às fls. 70, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se.Int.;

0004587-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Conforme solicitado pela CEF às fls. 107/108, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação dos cálculos atualizados do débito, com a informação acerca do prosseguimento do feito.Int.

0005103-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005103-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos fornecidos pela Receita Federal acostados aos autos.Int.

0005130-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005130-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Conforme determinado no despacho de fls. 57, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0004027-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004027-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a executada não se manifestou acerca da petição da OAB de fls. 61, que requereu a intimação da executada para quitar o saldo do crédito da exequente, intime-se para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004077-54.2009.403.6002 (2009.60.02.004077-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos fornecidos pela Receita

Federal acostados aos autos.Int.

0004097-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004097-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA PA 0,10 Conforme determinado no despacho de fls. 64, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negati v

0004099-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004099-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos fornecidos pela Receita Federal acostados aos autos.Int.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X EBER DE SOUZA MACHADO VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que transcorreu o prazo previsto no Edital de fls. 39, sem manifestação do executado, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004535-37.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para o executado quitar o débito ou embargar a execução, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0005240-35.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para o executado quitar o débito ou embargar a execução, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0005244-72.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLI SARAT SAGUINA A petição de fls. 27/28 da OAB será analisada oportunamente.Por ora, intime-se a OAB para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela executada no valor de R\$1.059,26, conforme guia de depósito de fls. 26.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000248-80.2000.403.6002 (2000.60.02.000248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIO HIDOSI GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o executado foi intimado via edital, para quitar o débito de R\$24.216,81, atualizado até 14/03/2011, nos termos do artigo 475-J, porém não atendeu ao comando judicial, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Esclareça-se que se o prosseguimento do feito depender de novos cálculos da dívida, desde já, fica concedido o prazo de 30 (trinta) para a CEF apresentá-los.Int.

0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MENDONCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA Trata-se de execução de sentença nos moldes do artigo 475-J do Código de processo Civil, tendo a exequente apresentado os cálculos atualizados às fls. 195/196.Posteriormente, pela petição de fls. 200/201, a exequente requer a constrição de saldo bancário através do sistema BACEN JUD, bem como de veículos eventualmente registrados em nome dos devedores. Entretanto, não se mostram presentes os requisitos para a penhora de bens requerida pela exequente, visto que os executados ainda não foram intimados para adimplirem voluntariamente a obrigação, sobe pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da condenação, Por outro lado, tendo em vista que os executados foram citados por edital, caberá a exequente, visando buscar a efetividade do ato, diligenciar para obter o atual endereço dos executados, ou então requerer a intimação nos moldes do artigo 232 do CPC. Int.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manisfestar a cerca da petição de folhas 132/133, bem como a cerca do despacho de folhas 131.Int.

0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO

JOSE GOMES JUNIOR E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES

Tendo em vista que os executados apesar de devidamente intimados para quitarem o débito a que foram condenados, nos termos do artigo 475-j, do CPC, não o fizeram, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Se o prosseguimento depender de cálculos atualizados do débito, desde já, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a CEF providenciar. Int.

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA

Conforme requerido pela CEF às fls. 197, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de comprovantes de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-49.2010.403.6004 - ZENIL ALVES DE JESUS SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não apresentou motivo, indefiro o medida judicial requerida na fl. 79.

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000159-1) - ADEMAR CATARINELLI PINTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 81/83 e entregar o parecer de seus assistentes técnicos.

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-38.2010.403.6004 - JACYRA DOMINGOS DE AMORIM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

4 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Jacyra Domingos de Amorim, acompanhada de seu(sua) procurador(a), o Dr. Luiz Marcos Ramires OAB/MS 3.314. A União foi representada pelo Procurador da União, Dr. Marcos Nassar, matrícula nº 1742498. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Noto que a autora é domiciliada em Campo Grande, não havendo razão para que a demanda tenha sido ajuizada perante o Juízo federal de Corumbá. De todo modo, entendendo tratar-se de competência territorial, a qual, sendo relativa, não pode ser declinada de ofício. Logo, diante da ausência de arguição de exceção de incompetência pela União, passa a haver o fenômeno da prorrogação, motivo pelo qual o pedido deduzido pela autora será julgado por este Juízo. Convém ainda consignar-se que, embora a autora tenha sido intimada a trazer suas testemunhas em audiência ou apresentar o respectivo rol mediante apresentação do motivo que a impossibilita de trazê-lo, autora ficou-se inerte; assim sendo, resta preclusa a produção da prova testemunhal. Ademais, uma vez que o depoimento pessoal de uma parte é prova a ser produzida no interesse da outra com o objetivo de obter a confissão desta, não há mais razão para a colheita do aludido depoimento, já que a União dele desistiu. Assim sendo, passo a

sentenciar. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte instituída por servidor civil da Marinha do Brasil. Alega a autora, invocando o artigo 217, I, e, da Lei 8112/90, ter mais de sessenta anos e ter vivido sob a dependência econômica de seu pai. A União contestou alegando que: a) a autora não faz jus à pensão vitalícia, já que não houve prova da dependência econômica, a qual foi paga à mãe da demandante até o falecimento dela, extinguindo-se, assim, a existência do benefício; b) a autora não poderia ter sido incluída como dependente do falecido, já que em 09.07.1986 ela não possuía sessenta anos de idade; c) ainda que provada a dependência econômica, a autora não faz jus ao benefício devido no período em que sua mãe esteve viva. Não obstante intimada, a autora não juntou rol de testemunhas no prazo fixado pelo Juízo; tampouco as trouxe espontaneamente. É o breve relatório. Decido. A pretensão de direito material cuja existência é afirmada pela autora tem escoro no artigo 217, I, e, da Lei dos Servidores Públicos Cíveis da União. De acordo com o aludido dispositivo, um dos elementos nucleares do suporte fático do direito à pensão vitalícia é a comprovação da dependência econômica entre o suposto beneficiário e o instituidor do benefício. Nesse sentido, o ônus da demonstração da referida dependência cabe ao requerente, já que se trata de fato constitutivo de seu direito. No caso presente, porém, de tal ônus não se desincumbiu a autora, porquanto deixou precluir a faculdade processual que lhe cabe de produzir a prova testemunhal, prova essa que é indispensável ao deslinde da causa. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, artigo 269, I). Condeno a autora a pagar honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista que se trata de beneficiária da justiça gratuita (Lei 1060/50, artigo 12). Custas na forma da lei. Saem as partes desde já intimadas.

CARTA PRECATORIA

0000672-33.2011.403.6004 - JUÍZO DA 2ª. VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUD. DE CURITIBA/PR X ROGERIO MORO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

4 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, Presente a testemunha João Carlos Lopes Cardoso. Presente o Procurador da União, Dr. Marcos Nassar. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, após as providências de praxe, com as homenagens de estilo. Saem os presentes intimados.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000423-82.2011.403.6004 - FELICIANO ALICIO DO NASCIMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

4 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes. Verbalmente, o advogado do autor alegou que as testemunhas não compareceram e que seu cliente não pôde se fazer presente hoje por motivos de saúde, razão pela qual disse que amanhã protocolizará petição declinando os aludidos motivos e requerendo a redesignação da audiência. A União foi representada pelo Procurador da União Dr. Marcos Nassar, matrícula 1742498. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Aguarde-se a manifestação do autor, pelo prazo de cinco dias, a respeito da sua ausência e da de suas testemunhas à presente audiência. Transcorrido o prazo com ou sem a manifestação, remetam-se os autos à conclusão. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3566

MANDADO DE SEGURANCA

0000688-84.2011.403.6004 - HARAS PONTA PORA EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

etc. Grosso modo, alega a impetrante que: a) realizou um frete para o transporte de quatro equinos pertencentes a Roy Roger Mendez Castedo e José Ernesto Limpas Chavez; b) em 11.04.2011, o veículo de placa HQG 9352, de sua propriedade, foi apreendido pela Receita Federal do Brasil; c) estariam sendo transportados alguns equinos desacompanhados da documentação necessária para sua importação; d) foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, tendo sido decretada a pena de perdimento do veículo; e) é terceira de boa-fé, uma vez que os animais transportados não lhe pertenciam, tendo figurado apenas como transportadora dos animais e não importadora; e) existe desproporção entre o valor dos animais apreendidos e o valor do veículo (fls. 02/26). Requereu a liberação do veículo e a nulificação do auto de infração. Nas informações, a autoridade impetrada alegou que, quantando inicialmente tenha sido decretada a pena de perdimento do caminhão, entendeu por bem convertê-la em multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com respaldo no artigo 75 da Lei n. 10.833/03, pois concluiu que o transportador não era proprietário da mercadoria transportada. Aduziu ainda que o mencionado artigo da Lei 10.833/2003 possui como objetivo coibir o uso de veículos por terceiros na prática de descaminhos e que a aplicação do referido dispositivo pressupõe que o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento. Aduziu, por fim, que não há desproporcionalidade entre o valor da pena imposta, o valor das mercadorias apreendidas e o valor do caminhão que as transportava (fls. 93/102)É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Em primeiro

lugar, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252). Em segundo lugar, não é possível reter bem do impetrante sem indagar-se de sua participação no lícito. Trata-se de uma odiosa responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Não há prova de que a impetrante tenha agido em concurso com o proprietário dos animais transportados. Consigne-se, outrossim, que a autoridade impetrada inclusive reconheceu que os animais apreendidos não eram de propriedade da impetrante. A fortiori, a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas, não sobre o veículo utilizado no transporte (já que não pertencente ao proprietário dos animais transportados). Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, ART. 5º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do ônibus como medida acatelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200472080045248, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 27/07/2005, p. 521). No que tange à alegação de desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias supostamente descaminhadas, consigno que os animais transportados foram avaliados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - fl. 48. Todavia, verifica-se que o valor da multa aplicada (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) e o valor do caminhão (R\$ 47.406,00, conforme informação da Receita Federal - fl. 87), são muito inferiores ao montante avaliado para os animais apreendidos. Não merece, portanto, prosperar a alegação de desproporcionalidade da sanção aplicada. De todo modo, entendo estar presente o *fumus boni iuris* pelos fundamentos acima expendidos. Também diviso a presença de *periculum in mora*: o impetrante está sendo privado da posse do veículo (o qual parece ser utilizado por ele em atividade comercial). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Car/Caminhão/Furgão, marca/modelo Mercedes Benz/L 1316, ano 1984, modelo 1985, cor azul, categoria aluguel, placa HQG 9352. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0000896-68.2011.403.6004 - RAQUEL DE FREITAS ALVES (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL

0000670-94.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

1. Tendo em vista o ofício de fls.139/141 redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIZ AUGUSTO FLAMIA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 16 de setembro de 2011, às 14h30.2. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCIO VANIO GOMES DE MORAES.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1692/2011-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Expediente Nº 3792

ACAO PENAL

0001038-45.2006.403.6005 (2006.60.05.001038-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE DARK CABRAL

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado JOSÉ DARK CABRAL, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Destine-se ao acusado ou procurador com poderes específicos, o valor da fiança prestada às fls. 48.Fica liberado na esfera penal o veículo FORD F-4000, ano 1979, cor cinza, placas AEY-7291-Itaporã-MS, chassi nº LA7GUG37195.Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 113, no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2011.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL